

# Tribunal Superior do Trabalho

# CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

# **DESPACHOS**

# PROC. Nº TST-ED-RC-166241/2006-000-00-00.2

EMBARGANTES : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. E

OUTRA

ADVOGADOS : DRS. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

E RODOLFO MACHADO MOURA

EMGARGADA : SÔNIA MARIA PRINCE FRANZINI - JUÍZA DO

TRT DA 2ª REGIÃO

TERCEIRA INTERES-: LUCIANA BONAFÉ FERRAZ DO AMARAL

SADA

# DESPACHO

Contra o Despacho de fls. 149/151, que indeferiu a petição inicial da Reclamação Correicional, por ser instrumento incabível para modificar o indeferimento da liminar postulada em mandado de segurança, apresentam os Requerentes os presentes Embargos Declaratórios.

Alegam que não foi enfrentada a questão relativa à execução provisória, no que tange às diretrizes constantes do Provimento nº 01/2003 e Súmula nº 417, ambos deste Tribunal.

Inicialmente, não há falar em omissão quanto à matéria de fundo, na medida em que a Reclamação Correicional foi indeferida de plano, por incabível.

Apenas a título de acréscimo, foi mencionada a legalidade do ato atacado sob o aspecto do direito material ali invocado, entendendo o Corregedor-Geral, à época Ministro Rider de Brito, que o crédito trabalhista e o seu caráter alimentar autoriza o Juízo a buscar as medidas para garantir o adimplemento da execução, sabidamente provisória, como consta do relato constante do Despacho.

Não é o caso, portanto, de omissão. Rejeito os Embargos Declaratórios.

Remeta-se cópia desta decisão às Requeridas.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

# PROC. Nº TST-PP-173671/2006-000-00-00.6

REQUERENTE : SILVIONEI DO CARMO- JUIZ TITULAR DA 2ª VA-

RA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES

REQUERIDA : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.

DESPACHO

O Exm°. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, Dr. Silvionei do Carmo, por meio do Ofício nº 322/06, comunica a esta Corregedoria-Geral que a conta cadastrada pela reclamada Adria Alimentos do Brasil S/A no Sistema Bacen Jud não existe ou não está cadastrada no sistema financeiro.

Notifique-se a requerida - Adria Alimentos do Brasil S/A -, remetendo-lhe cópia do Ofício de fl. 2/4 e deste Despacho para, querendo, manifestar-se no prazo de dez dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos. Brasília, 24 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

# PROC. Nº TST-PP-169382/2006-000-00-00.5

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA - JUIZ TI-

TULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

REQUERIDA : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE

AÉREO S/A

 $D \mathrel{E} S \mathrel{P} A \mathrel{C} H \mathrel{O}$ 

Por meio do Despacho de fl. 10, esta Corregedoria-Geral concedeu à Requerida o prazo de 10 (dez) dias a fim de que se manifestasse, caso quisesse, sobre o Ofício de fl. 2, mediante o qual o Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília noticiou o não-cumprimento da determinação de bloqueio na conta cadastrada junto ao Bacen Jud, ante a inexistência de saldo nessa conta.

Consoante atesta a Certidão de fl. 12, a Empresa, embora notificada, não se pronunciou.

Não obstante a ausência de manifestação por parte da Requerida, no que tange ao citado Ofício de fl. 2, imponha, em tese, o descadastramento da sua conta no Bacen Jud, essa não é a solução que se adota nesta ocasião, ante o Despacho proferido nos autos do Pedido de Providências nº 172522/2006-000-00-00.1, mediante o qual esta Corregedoria-Geral apreciou a mesma alegação, relativamente à mesma Requerida, de insuficiência de saldo na conta nº 1014376, do Unibanco - União de Bancos Brasileiros, Agência 0300, cadastrada para acolhimento de penhora "on line", assentando expressamente o seguinte:

"O Exmº. Juiz da 11ª Vara do Trabalho de Belo Hoirizonte, Dr. Cristiano Daniel Muzzi, comunica a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que não obteve êxito na ordem de bloqueio de valores que dirigiu à conta bancária cadastrada no sistema Bacen Jud pela empresa Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A.

A Requerida, notificada a se manifestar (fl. 8), deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado, conforme Certidão de fl. 9.

Tendo em vista o não-atendimento pela Empresa da exigência de manutenção de recursos na conta cadastrada no Bacen Jud para satisfazer o bloqueio judicial, determino o seu DESCADAS-TRAMENTO, nos termos do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho."

Diante do exposto, conclui-se pela perda de objeto do Pedido de Providências em discussão, cabendo, tão-somente, assinalar que é facultado à Empresa postular o recadastramento dessa ou de outra conta, após o período de 6 (seis) meses, contados da publicação da supracitada decisão no Diário da Justiça, consoante o disposto no § 1º do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao Requerente e à Empresa.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

# PROC. Nº TST-PP-169783/2006-000-00-00.7

REQUERENTE : RENÊ JEAN MARCHI FILHO - JUIZ TITULAR DA

1ª VARA DO TRABALHO DE SERTÃOZINHO

REQUERIDA : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPOR-

TE DE VALORES LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências em que o Exmº. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Sertãozinho, Dr. Renê Jean Marchi Filho, comunica a ausência de cumprimento, por parte da Requerida, das exigências contidas no art. 6º do Provimento6/2005 do TST, razão pela qual requer o descadastramento da conta daquela Empresa no Bacen-Jud.

Intimada, a Requerida não se pronunciou.

Todavia, não há qualquer providência a ser tomada, tendo em vista que já houve o descadastramento de sua conta, por ocasião do julgamento do Pedido de Providências nº TST-PP-166521/2006-000-00-00-00, que se deu em 30 de junho do corrente ano.

Dê-se ciência ao Requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### PROC. Nº TST-PP-170821/2006-000-00-00.5

REOUERENTE : LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL - JUIZ TITU-LAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE

FORA - MG

REQUERIDA : TELEMAR NORTE LESTE S/A

DESPACHO

Por meio do OF.SECG-PROC Nº 0368/2006 desta Corregedoria-Geral concedeu-se à Telemar Norte Leste S/A o prazo de 10 (dez) dias a fim de que se pronunciasse, caso quisesse, sobre o Ofício de fl. 2, mediante o qual o Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora - MG informou não ter sido efetivada a penhora "on line" na conta bancária da Requerida, cadastrada no Bacen Jud, ante a insuficiência de saldo.

Consoante atesta a Certidão de fl. 6, a Empresa, embora

notificada, não se manifestou no prazo fixado. Não tendo, pois, sido demonstrada pela Requerida a observância da exigência de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de bloqueio na conta cadastrada, determino o DESCA-DASTRAMENTO da conta da Empresa, sendo-lhe facultado postular o recadastramento, desta ou de outra conta, após o período de 6 (seis) meses, contados da publicação desta decisão no Diário da Justiça, consoante o disposto no "caput" do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao Exmº. Sr. Juiz e à Empresa.

Publique-se. Arquive-se

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### PROC. Nº TST-PP-171921/2006-000-00-00.7

REQUERENTE : WALTER GONÇALVES - JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITAPETININGA

REQUERIDO : GERSEPA - GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS PA-

TRIMONIAIS LTDA.

D E S P A C H O Relativamente ao Pedido de Providências formulado pelo Exmº. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Itapetininga, Dr. Walter Gonvalves, em face da ausência reiterada de resposta pelos BANCO MODAL S/A, BANCO TRIANGULO S/A e BANCO UNIBANCO S/A às determinações de bloqueio no dia 21/11/2005 e reiteradas em 28/11/2005 e 5/12/2005, via Sistema Bacen Jud, nas contas correntes da Requerida, determinou-se, mediante o Despacho acostado à fl. 6, a intimação dos chefes dos Departamentos Jurídicos dessas instituições financeiras a fim de que se pronunciassem sobre os fatos narrados.

Cumprindo essa determinação, todas essas Instituições manifestaram-se

O BANCO UNIBANCO S/A informou (fl. 10) que, acerca especificamente do Processo nº 00191-2002-041-15-00-3, em trâmite perante a MM. Vara do Trabalho de Itapetininga - SP, após as pesquisas possíveis perante os registros disponíveis o Setor de Atendimento a Officios não teve êxito em localizar nenhum officio ou solicitação Bacen Jud recepcionados no período de 2001 a 2006, podendo ter ocorrido, por exemplo, algum problema de extravio in-

terno de correspondência.

O TRIBANCO, por sua vez, esclareceu (fls. 12/13) que reitera as respostas já enviadas ao Juízo solicitante nos dias 18/11/2005 e 30/11/2005 através do Sistema Bacen Jud 2.0, nas quais informou que não existem e jamais existiram perante esta Instituição Financeira saldo em contas de depósitos à vista (contas corrente), de investimento e de poupança, depósitos à prazo, aplicações financeiras e/ou outros ativos passíveis de bloqueio de titularidade da Requerida citada na mencionada ordem judicial.

Finalmente, o BANCO MODAL S/A (fl. 18) informou que a

Requerida não é, nem nunca foi, cliente daquela Instituição, logo, não mantém movimentações financeiras de nenhuma natureza junto à citada Instituição.

Dê-se ciência ao Requerente e à Requerida.

Publique-se.

Arquive-se

Brasília, 22 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Corregedor-Geral da Justica do Trabalho

# PROC. Nº TST-PP-172202/2006-000-00-00.6

REQUERENTE : THEMIS PEREIRA DE ABREU - JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO

REQUERIDA : CRBS S/A

DESPACHO

A Exmª. Juíza da Vara do Trabalho de Montenegro, Dra. Themis Pereira de Abreu, comunicou que foi solicitado bloqueio da conta corrente da empresa CRBS S/A, nº 000.868-4, Agência 11500, do Banco Safra, cadastrada no sistema Bacen Jud, e a resposta foi negativa em relação à referida conta.

Citada para prestar esclarecimentos, a Instituição Financeira, no caso, o Banco Safra S/A, atestou, no documento de fls. 13/14, que a ordem contida no Protocolo nº 20060000278893 já está cumprida, estando o valor devidamente bloqueado na Conta Corrente nº 000.868-4, Agência 11500 (Plataforma-SP), de titularidade da Companhia de Bebidas das Américas -AMBEV, CNPJ nº 02.808.708/001-07.

Esclareceu, por fim, o Banco Safra que está tomando providências no sentido de que seus registros eletrônicos de contas correntes identifiquem exclusivamente o número da Conta Corrente 000.868-4, Agência 11500 quando do recebimento das ordens emanadas do TRT da 4ª Região, independentemente do fato de o número

Diário da Justiça - Seção 1

do cadastro nacional de pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda constante nas ordens serem diferentes daquele que deve constar do cadastro da referida conta, isto é, CNPJ nº 02.808.708/0001-71, nos termos do que estabelece a Resolução nº 2025/1993 do Banco Central

Diante do exposto, conclui-se pela desnecessidade de adoção de providências.

Dê-se ciência à Requerente e à Requerida.

Publique-se.

Arquive-se

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

# PROC. Nº TST-PP-172204/2006-000-00-00.6

REQUERENTE MARIA GUILHERMINA MIRANDA - JUÍZA DO

TRT DA 4ª REGIÃO - RS

REQUERIDA : FORT LIMP ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS E

LIMPEZA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Juíza Corregedora Regional do TRT da 4ª Região-RS, mediante o Ofício TRT/SECOR nº 0334/2006, que encaminhou a documentação acostada às fls. 03/22, proveniente da 1ª Vara de Trabalho de São Leopoldo, em que a Juíza do Trabalho, Dra. VALÉRIA HEINICKE DO NASCIMENTO, comunica a recusa expressa do Sr. Ernani de Negri, Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência nº 0463, sita na Rua Fioravante Milanez nº 147, Canoas-RS, em fazer a transferência para a conta do referido Juízo, do valor de R\$ 721,61 (setecentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos), bloqueado da conta corrente nº 0463.003.54-2, da qual é titular a empresa reclamada Fort Limp Organização de Serviços de Limpeza Ltda.

As reiteradas solicitações de transferência da quantia indicada constantes dos expedientes da 1ª Vara de Trabalho de São Leopoldo, colacionados às fls. 07, 10/13, 17 e 18, foram negadas pela Caixa Econômica Federal ao argumento de que a assinatura da Juíza requisitante não confere com a ficha constante na Agência de São Leopoldo, a par dos documentos juntados às fls. 08 e 14, além de que o sistema não aceita movimentação de valores sem a indicação da conta corrente e do CPF/CNPJ do destinatário, como explicitado pela certidão do Sr. Oficial de Justiça da Vara do Trabalho de Canoas a que se refere o documento de fl. 21.

As exigências alegadas pela Caixa Econômica Federal para o não-atendimento da determinação judicial não se sustentam, pois nenhuma outra agência bancária adota tais procedimentos, como se infere do Despacho lavrado à fl. 14 pela Juíza da 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo, que deixou assentado que se trata de mera transferência de valores, o que não pode ser confundido com liberação de quantia mediante alvará, ocasião em que a assinatura do magistrado deve ser conferida.

Por todo o exposto, percebe-se que quanto ao sistema Bacen-Jud tudo ocorre corretamente.

A questão é um descumprimento do gerente da CEF de legítima solicitação judicial de transferência do valor bloqueado.

Evidentemente esta matéria não afeta a esta Corregedoria. Certo das providências da eminente Dr<sup>a</sup> Valéria Heinicke do Nascimento, nada há a ser decidido nesta Corregedoria.

Dê-se ciência à Requerente e à Requerida.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

# PROC. Nº TST-PP-172747/2006-000-00-00.1

MARIA REGINA OLIVÉ MALHADAS - JUÍZA TI-REQUERENTE TULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIA-

NÓPOLIS

REQUERIDA : BF- UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

 $D \mathrel{E} S \mathrel{P} A \mathrel{C} H \mathrel{O}$ 

A Exmª. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Florianópolis - Drª. Maria Regina Olivé Malhadas, mediante Ofício nº 4467/2006, comunica a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho insucesso na determinação de bloqueio "on line" no sistema Bacen Jud (Banco Bradesco - Agência nº 004499, c/c 948004).

Notificada à fl. 8, a Requerida acusa o recebimento do Oficio nº 490/2006 desta Corregedoria-Geral, no qual foi feito referência a uma determinação de bloqueio frustrada.

Esclarece que a Vara do Trabalho de Florianópolis não logrou êxito no bloqueio determinado em 7/10/2005 na conta corrente da Reclamada - Banco Bradesco -, porque houve alteração do número da agência na qual mantém conta. Alega que já teve a oportunidade de esclarecer tal fato por meio do Ofício dirigido ao Processo TST-PP-162889/2005-000-00-00.7, em novembro próximo passado.

A Requerida apresenta cópia de Despacho referente ao PP-165013/2005-000-00-00.0, em que o Exm<sup>o</sup>. Corregedor-Geral Ministro Rider de Brito menciona que a questão contida nesse Pedido de Providências já fora apreciada na PP-162889/2005-000-00-00-7 - Despacho publicado em 26/12/2005 - conclusivo no sentido de que a conta corrente cadastrada pela Empresa no Sistema Bacen Jud fora migrada de uma agência para outra de nº 2374, motivo pelo qual o Juízo de origem não conseguiu bloquear a conta cadastrada.

Registre-se, por oportuno, que o número da agência bancária já foi alterado no Sistema, consoante informação prestada pela Secretaria desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Diante do exposto, nenhuma providência há para ser tomada.

Dê-se ciência à Exmª. Juíza e à Empresa.

Arquive-se

Brasília, 21 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### PROC. Nº TST-PP-172782/2006-000-00-00.0

: DJALMA ARANHA MARINHO NETO E OUTROS REQUERENTES SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO ASSUNTO

TRT DA 21ª REGIÃO - RN DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelos advogados Djalma Marinho Neto e Outros, às fls. 02/08, no qual solicitam providências desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho sobre questões relacionadas ao processo de nomeação de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região-RN, em vaga destinada à classe do advogados que ocorreu com a aposentadoria compulsória do Sr. Juiz José Vasconcelos da Rocha.

A matéria encerrada nestes autos diz respeito ao Ofício TRT-GP Nº 513/2005, de 26 de dezembro de 2005, em que a Juíza Presidente do TRT da 21ª Região-Natal/RN comunica ao Sr. Presidente da Seção da OAB do Estado do Rio Grande do Norte a aposentadoria compulsória do Juiz daquele Regional, José Vasconcelos da Rocha, e postula, com respaldo na Constituição Federal, a elaboração de lista sêxtupla de advogados para o preenchimento da

Objetivando fundamentar o aludido Pedido de Providências, os Requerentes argumentam que existem dois Ofícios expedidos pela Presidência do TRT com o mesmo nº 513, datados de 9 de novembro de 2005, conforme cópia acostada à fl. 10, e o já referido que foi estampado em cópia à fl. 9, com assuntos completamente diversos, razão bastante para colocarem em dúvida a autoria, a assinatura e a veracidade do apontado expediente encaminhado à OAB-Seção RN.

Argumentam, ainda, que tal Ofício foi lavrado no recesso judiciário e antes da publicação formal do Decreto de aposentadoria que deu legalidade à vaga em pauta de Juiz do TRT destinada ao quinto constitucional dos advogados, e que não poderia ter sido assinado pela Sra. Desembargadora Presidente Maria de Lourdes Alves Leite, pois quem estava de plantão no período de recesso judiciário entre 26 e 28/12/2005 era a Desembargadora Maria Perpétua do Socorro Wanderley.

Finalmente, solicitam a apuração das irregularidades indicadas e o sobrestamento do processo de escolha pelo Plenário do TRT da 21ª Região da lista tríplice de advogados para a já apontada

Em Despacho lançado à fl.28, solicitei informações à Presidência do TRT em causa, que foram respondidas pelos documentos colacionados às fls.30/32, em que a Sra. Desembargadora Presidente Maria de Lourdes Alves Leite afiança que assinou o Ofício aqui questionado no legítimo cumprimento de seu dever funcional de comunicar a vacância do cargo de Desembargador Federal à OAB-

Merece registro que a matéria aqui discorrida já foi decidida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, consoante faz certo o Processo nº CSJT-209/2006-000-90-00.6 citado nas informações juntadas às fls. 31/32, não sendo possível, assim, que a questão posta seja examinada simultânea e duplamente nesta Corregedoria-Geral e no CSJT, cujo processo foi até mesmo autuado anteriormente a este PP Nº 172.782/2006-000-00-00.0, o que lhe permitirá deslindá-la de acordo com a sua competência regimental.

Posto isso, decido pelo arquivamento do Pedido de Providências em tela com respaldo no art. 6°, inciso II, do RICGJT. Dê-se ciência aos Requerentes e à Presidência do TRT da 21ª

Publique-se. Brasília, 29 de agosto de 2006.

REOUERIDA

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

# PROC. Nº TST-PP-173390/2006-000-00-00.9

REQUERENTE : GUSTAVO LANAT - JUIZ CORREGEDOR DO TRT

DA 5ª REGIÃO

VITRAL - VIOLETA TRANSPORTES LTDA.

DESPACHO

Por meio do Despacho de fl. 8, esta Corregedoria-Geral concedeu à Requerida o prazo de dez dias a fim de que se manifestasse, caso quisesse, sobre o Ofício nº 484/2006, mediante o qual o Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Salvador informou a impossibilidade de efetivação de bloqueio na conta cadastrada no Bacen Jud, ante a inexistência de saldo.



A Requerida esclarece, por meio da Petição de fls. 9/10, que a ausência de fundos decorreu da necessidade de utilização dos recursos para adimplemento de despesas com pessoal, não consistindo tal ausência em intenção procrastinatória ou prática temerária.

Visando evitar prejuízos processuais, a Empresa requer seja determinado o descadastramento da sua conta no Sistema Bacen Jud (conta nº 51.494-3, Ag. 935, Banco Itaú), uma vez que se encontra, momentaneamente, impossibilitada de manter saldo na aludida con-

Apreciando o Pedido de Providências TST-PP-172643/2006-000-00-00.6, em que formulada pela Juíza do TRT da 5ª Região, Dra. Ilma Aguiar, a mesma alegação de insuficiência de saldo e expendidos os mesmos esclarecimentos pela Requerente VITRAL - Violeta Transporte Ltda., proferi Despacho nos seguintes termos:

'A Requerida citada a se manifestar (fl. 9) informou no documento acostado às fls. 10/11 sua impossibilidade financeira de honrar com o compromisso advindo do cadastramento da conta bancária no Sistema Bacen Jud e, por fim, solicitou que fosse determinado o seu descadastramento no multicitado Sistema Bacen Jud da conta bancária acima mencionada.

Assim, tendo em vista o não-atendimento pela Empresa da exigência de manutenção de recursos na conta cadastrada no Bacen Jud para atender ao bloqueio judicial, determino o seu DESCA-DASTRAMENTO, nos termos do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho."

Diante do exposto, conclui-se pela perda de objeto do Pedido de Providências em discussão, cabendo, tão-somente, assinalar que é facultado à Empresa postular o recadastramento dessa ou de outra conta, após o período de seis meses, contados da publicação da supracitada decisão no Diário da Justiça, consoante o disposto no § 1º do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao Requerente e à Empresa.

Publique-se.

Arquive-se

Brasília, 22 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

# PROC. Nº TST-PP-173408/2006-000-00-00.3

REQUERENTE · MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI . JUÍZA DO TRABALHO DA 10ª VARA DO TRABA-

LHO DE GOIÂNIA

REQUERIDA COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências no qual o Juízo de 1º Grau, mediante o Ofício nº 1411/2006, noticiou a impossibilidade de se levar a efeito a penhora "on line" no Bacen Jud, em conta da Requerida (Banco Itaú S/A /Agência 4429/Conta-39953), ante a ausência de numerário suficiente.

Citada à fl. 7, a Requerida manifestou-se no sentido de que sua conta, devidamente cadastrada no Sistema Bacen Jud 2.0, sempre possui numerário suficiente para a penhora, que não foi levada à efeito por motivos burocráticos do Banco e alheios à sua vontade. Como prova de sua disposição, tão logo soube do ocorrido, efetuou depósito no valor total da penhora, o que comprova à fl. 35, além de juntar Certidão daquela Vara do Trabalho confirmando o depósito, fl.

Tanto o documento à fl. 35, expedido pela Caixa Econômica Federal, quanto a Certidão à fl. 36 são hábeis para comprovar que a penhora foi garantida, e que, na realidade, já ocorreu a quitação da presente demanda em 13/7/2006.

Sendo assim, considerando provada a quitação acima referida, não há motivo para a aplicação do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência à Requerente e à Requerida.

Publique-se.

Após, arquive-se. Brasília, 28 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

# PROC. Nº TST-PP-173670/2006-000-00-00.6

REQUERENTE NEIDE CONSOLATA FOLADOR - JUIZA DA 2ª VA RA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU REQUERIDA : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR

DESPACHO

A Exma. Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, Dra. Neide Consolata Folador, comunica que a Cooperativa Agroindustrial Lar não observou ao comando desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho de manter saldo na conta cadastrada pelo convênio Bacen

Notifique-se a Requerida, remetendo-lhe cópia do Ofício de fl. 2 e deste Despacho para, querendo, manifestar-se no prazo de dez

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos. Brasília, 21 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

# PROC. Nº TST-PP-173903/2006-000-00-00.0

REQUERENTE : SULAMITA DE LACERDA ALEODIM - JUÍZA TI-TULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SALVA-

Diário da Justiça - Seção 1

DOR

REOUERIDA SER - SERVICOS MÉDICO-CIRÚRGICOS DA BA-HIA

Sulamita de Lacerda Aleodim, comunica que a reclamada, Serviços Médico-Cirúrgicos da Bahia, não observou a exigência de manude saldo na conta cadastrada no Sistema Bacen Jud.

Notifique-se a Requerida, remetendo-lhe cópia do Ofício de fl. 2, mediante o qual esta Corregedoria foi informada da referida inobservância, e deste Despacho para, querendo, manifestar-se no prazo de dez dias.

Publique-se.

voltem-me conclusos os autos. Brasília, 21 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

# PROC. Nº TST-PP-173944/2006-000-00-00.9

: GUSTAVO LANAT - DESEMBARGADOR CORRE-REQUERENTE GEDOR DO TRT DA 5ª REGIÃO

REOUERIDO GERENCIAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

GERSEG

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências em que o Exmº. Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Desembargador Gustavo Lanat, comunica que não obteve êxito no cumprimento da ordem de bloqueio de saldo em conta bancária da Requerida (c/c 83801, Ag. 034290, Banco do Brasil), cadastrada no

Bacen Jud, conforme informação dada pelo Sistema.

Não há providência a ser tomada, ante o conteúdo da Certidão exarada pela Secretaria da Corregedoria-Geral, à fl. 11, que informa o descadastramento da Requerida, em 19 de janeiro do ano em curso.

Dê-se ciência ao Requerente.

Publique-se.

Arquive-se

Brasília, 29 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Corregedor-Geral da Justica do Trabalho

# PROC. Nº TST-PP-174147/2006-000-00-00.1

REQUERENTE CLÁUDIO KELSCH TOURINHO COSTA - JUIZ TI TULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE SALVA

DOR - BA

GERENCIAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. -REQUERIDO

GERSEG

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências em que o Exmº Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Salvador, Dr. Cláudio Kelsch Tourinho Costa, comunica que não obteve êxito no cumprimento da ordem de bloqueio de saldo em conta bancária da Requerida (c/c 83801, Ag. 034290, Banco do Brasil), cadastrada no Bacen Jud, conforme informação dada pelo Sistema.

Não há providência a ser tomada, ante o conteúdo da Certidão exarada pela Secretaria da Corregedoria-Geral, à fl. 10, que informa o descadastramento da Requerida, em face do exame do Pedido de Providências nº TST-PP-161026/2005.

Dê-se ciência ao Requerente.

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

# PROC. Nº TST-PP-174209/2006-000-00-00.9

REQUERENTE : ANDRÉ GONCALVES DIAS ADVOGADO DR. EDUARDO NOVAES SANTOS PEDE PROVIDÊNCIAS AO TRT DA 18ª REGIÃO DESPACHO

André Gonçalves Dias, atleta profissional, apresenta o presente pedido de providências, com pedido de Liminar. Relata que ingressou com rescisão indireta do contrato de trabalho contra Goiás Esporte Clube e, pelo MM. Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Goiânia, conseguiu sua liberação desportiva - mediante tutela antecipada. Acrescenta que, inconformado, o referido Clube impetrou Mandado de Segurança e, após indeferida a Liminar, obteve, no mérito, a concessão da Segurança, no sentido de cassar os efeitos da tutela antecipada deferida em 1º Grau. Afirma que a sua drástica realidade se perpetua desde a publicação do Acórdão no Mandado de Segurança, data a partir da qual está ele proibido de exercer sua profissão na plenitude, o que infringe o art. 5°, XIII, da Constituição Federal e a remansosa jurisprudência. Realça que diante de tal si-tuação foi proposta ação cautelar, preventivamente ao recurso ordinário posteriormente interposto nos autos do processo TRT-MS-22/2006-000-18-00.5. Esclarece que esse recurso ordinário foi ad-mitido e encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho, sendo que

dois dias após tal recebimento foi publicada a sentença de 1º Grau, a qual confirmou todos os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela e que originou a impetração do Mandado de Segurança. Explica que a magistrada de origem reconheceu que o atleta deve ser liberado para trabalhar onde quiser, em face do desfazimento do contrato de trabalho e do vínculo desportivo, mas, todavia, deixou de consagrar os fundamentos de sua própria Sentença, porque fixou que ela prevalecerá somente após o trânsito em julgado, tendo em vista a decisão proferida nos autos do TRT-MS-22/2006-000-18-00.5. Ressalta que a Sentença proferida ignorou completamente o § 1º do art. 162 do CPC e os princípios do juiz natural, do livre convencimento e da efetividade da sentença, assim como o inciso III da Súmula nº 414/TST, sendo que não poderá ele atuar por qualquer clube até o trânsito da decisão, o que poderá levar alguns anos. Nesse contexto, requer, liminarmente, seja aplicada a aludida Súmula nº 414, item III, do TST, declarando a perda do objeto do Mandado de Segurança TRT-MS-22/2006-000-18-00.5, bem como seus efeitos, recursos e medidas contra ele interpostos, tendo em vista a superveniência da Sentença de 1º Grau.

À análise.

Pelo que se extrai do acima relatado, busca o Requerente, na verdade, que esta Corregedoria-Geral promova alteração no dispositivo da sentenca, tornando insubsistente a parte em que fixou a sua prevalência somente após o trânsito em julgado, assim como declare a perda do objeto do Mandado de Segurança TRT-MS-22/2006-000-18-00.5, bem como seus efeitos, recursos e medidas contra ele interpostos, tendo em vista a superveniência da decisão de mérito emanada da MM. Vara de origem.

Em sendo assim, não há margem à intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, porque não cabe ao Corregedor-Geral revisar decisão proferida por juiz de Vara Trabalhista e, por conseguinte, atuar como instância recursal, em autêntico julgamento monocrático substitutivo do juiz natural.

Ademais, o pedido de providências previsto no art. 6°, II, do

RICGJT é medida processual de alcance restrito. Destina-se a obter a adoção de medidas prévias para atingir um fim, remediar qualquer necessidade ou regular ou uniformizar certos procedimentos relativos a questões externas ao processo, não afetos à relação processual já instaurada ou ao direito material submetido à apreciação do Poder Judiciário.

Assim, não pode ser utilizado com a finalidade de obter comando tendente a promover alteração no dispositivo de sentença, ou declarar a perda de objeto de mandado de segurança - de natureza puramente jurisdicional -, na medida em que a atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo, não se

confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante. À vista do exposto, INDEFIRO, de plano, o pedido de pro-vidências, por ser incabível, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC Intime-se o Requerente, remetendo-lhe cópia deste Despa-

cho.

Publique-se e, decorrido o prazo legal sem manifestação da

Brasília, 29 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

# PROC. Nº TST-RC-173764/2006-000-00-00.7

REOUERENTE : FRANCISCO ROUSEAU FERREIRA ADVOGADO DR. SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA REQUERIDO JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional formulada por Francisco Rouseau Ferreira contra Decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que não conheceu da Reclamação Correicional proposta pelo ora Requerente contra ato do Exmº Sr. Juiz titular da Vara do Trabalho de Juazeiro do Norte, que revogou decisão que determinara a aplicação de multa diária ao Banco Bradesco S/A pelo descumprimento da sentença condenatória de implantação de horas extraordinárias.

Os fundamentos utilizados pela Autoridade Requerida para não conhecer da medida por incabível foram no sentido de que, no caso dos autos, prolatada decisão no processo de execução, competia ao Reclamante interpor agravo de petição para o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, na forma do disposto no art. 896, alínea "a", da CLT, previsão recursal esta que obsta o acesso à via correicional.

Em suas razões, alega o Requerente que o entendimento proferido pela Juíza Presidente do TRT da 7ª Região não merece ser mantido, uma vez que a iniciativa do Juiz de 1º Grau, na espécie, foi de ofender a coisa julgada.

E que, ademais, não comportava no presente caso a via do agravo de petição para obviar decisão interlocutória que representou ato atentatório à boa ordem processual, não encontrando, pois, guarida o fundamento adotado no Despacho ora atacado.

Não obstante as razões do Requerente, verifica-se que o Despacho atacado, fls. 170/171, foi publicado no Diário Oficial da Justiça do Trabalho (TRT - 7ª Região), que circulou no dia 27/7/2006, (quinta-feira), fl. 172. O prazo para apresentação da Reclamação Correicional teve início em 28/7/2006 (sexta-feira), e expirou-se em 3/8/2006 (quinta-feira). A petição da Reclamação Correicional foi protocolizada em 4/8/2006, portanto, intempestivamente - art. 15 do

Assim, e com base no inciso IV do art. 267 do CPC, julgo extinto o feito sem exame do mérito, por inobservância de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Oficie-se a Requerida. Publique-se. Arquive-se. Brasília, 16 de agosto de 2006

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

# PROCESSO Nº TST-RC-170781/2006-000-00-00.7

REOUERENTE : SEBASTIÃO FERREIRA SOUZA

DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-ADVOGADO

REQUERIDO JOSÉ CARLOS RIZK - JUIZ DO TRIBUNAL RE-GIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DETRAN/ES - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TERCEIRO INTERES-:

TRÂNSITO SADO

DESPACHO
Por meio do Despacho de fl. 129 foi declarada a intempestividade da presente Reclamação Correicional e, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, julgado extinto o feito sem exame do

Verificou-se, entretanto, que o Requerente apresentou a inicial da Reclamação, por meio de fax, no prazo, e que, por equívoco, a petição foi juntada aos autos de outra Reclamação, fl. 160.

Não há, pois, falar em intempestividade.

Preliminarmente, determino a reautuação para Reclamação Correicional e para que constem como Requerido JOSÉ CARLOS RIZK JUIZ DO TRT DA 17ª REGIÃO e Terceiro Interessado DE-TRAN/ES - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO.

A presente Reclamação Correicional visa anular todos os atos posteriores praticados pelo Juiz José Carlos Rizk, nos autos da Reclamação nº 1617.1996.003.17.00-0, em fase de execução, a partir da decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento porque interposto em autos apartados.

Segundo o Requerente, a decisão atacada deixou de observar sua própria norma regimental, pois o seguimento do Agravo de Instrumento nos autos principais tem amparo no Provimento nº 5/2003 do TRT da 17ª Região, hoje unificada no Provimento nº 1/2005 - art. 55. Sustenta que o tumulto gerado atenta contra o princípio constitucional do direito de defesa, da celeridade processual, e fere direito líquido e certo à devida prestação jurisdicional, sendo manifesto o direito à concessão de prazo para a formação do instrumento.

Essas as razões pelas quais requer a concessão de Liminar para obstar que o Juízo de execução remeta os autos à Vara de origem para prosseguimento da execução, bem assim requer sejam anulados todos os atos praticados pelo Juízo requerido, com a determinação para que se julgue conhecido o Agravo de Instrumento interposto nos autos principais, ou, sucessivamente, que se determine a abertura de prazo para que o Reclamante forme o instrumento com as peças necessárias para o seu regular prosseguimento.

Passemos à análise dos fatos narrados.

Contra o Despacho de fl. 75, o Reclamante, ora Requerente, interpôs o Agravo de Petição de fls. 80/84. Este teve seu seguimento denegado por atacar decisão interlocutória, sendo certo que o cabimento de agravo de petição pressupõe decisão definitiva ou terminativa na execução (art. 897, "a", da CLT), fl. 85.

O Reclamante ingressou com Agravo de Instrumento, fls. 86/91, oportunidade na qual requereu o processamento nos próprios autos, invocando o Provimento nº 5/2003 daquele Tribunal Regio-

A decisão atacada que declarou incabível o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, acompanhando ma-nifestação do Ministério Público do Trabalho, ficou assim sinteti-

'AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INVIABILIDADE. IN 16, TST. MA-TÉRIA SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. O reclamante interpôs agravo de instrumento em 29/09/2005, ou seja, após a publicação do Ato GDGCJ - GP nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, desautorizando o processamento do agravo de instrumento nos autos principais. No mesmo sentido, o art. 897, da CLT, além de determinar em seu § 2º que o agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença, estabelece em seu § 5º ser ônus exclusivo das partes promover a formação do instrumento do agravo, indicando as peças obrigatórias e facultativas, sob pena de não conhecimento do recurso. De outro lado, o fato do provimento TRT SECOR 05/2003 prever o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, não significa que essa forma de processamento deve ser adotada no caso dos autos, até porque se aplicado, incorrerá em violação ao artigo 897, CLT e à

Instrução Normativa nº 16, do TST."(fl. 98).

Da leitura do Acórdão que não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, fl. 100, extrai-se que "(...) O Juízo de origem deferiu às fls. 657, o processamento do AI nos próprios autos, nos termos do provimento TRT.17.SECOR 05/2003 (...)". Esse documento, entretanto, não está presente nos autos. Os documentos referentes às fls. 655/657 dos autos principais não foram juntadas pela Requerente nesta correicional.

Portanto, o Agravo de Instrumento subiu para o TRT nos autos principais, na forma como prevê o art. 55 da Consolidação dos Provimentos do TRT da 17ª Região.

Diário da Justiça - Seção 1

Assim dispõe os incisos I, "a" e II da Instrução Normativa nº

16 deste Tribunal Superior do Trabalho:
"I - O Agravo de Instrumento se rege, na Justiça do Trabalho, pelo art. 897, alínea 'b', §§ 2°, 4°, 5°, 6° e 7°, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual do trabalho e, no que omisso, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma desta

a) Não se aplicam aos agravos de instrumento opostos antes de 18 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei nº 9.756, as disposições desse diploma legal, salvo aquelas relativas ao cancelamento da possibilidade de concessão de efeito suspensivo à re-

II - Limitado o seu cabimento, no processo do trabalho, aos despachos que denegarem a interposição de recurso (art. 897, alínea b', da CLT), o agravo de instrumento será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias de sua intimação, e processado em autos apartados.'

Por tudo o que foi dito, percebe-se que se pretende usar a correição parcial como instrumento para atacar ato decisório de Juiz do Regional que, bem ou mal, não conheceu do Agravo de Instrumento. A tanto não se presta a correição parcial.

Logo, com apoio nos arts. 17 do RICGJT e 295, inciso V, do

CPC, INDEFIRO a inicial, por não ser o caso de reclamação correicional, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Remeta-se cópia deste Despacho ao Requerente e ao Exmo. Juiz da 17ª Região, Dr. José Carlos Rizk.

Publique-se

RECORRENTE

Transitada em julgado, arquive-se. Brasília, 15 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

# DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

# **DESPACHOS**

# PROC. Nº TST-RXOFROAG-452/1992-019-09-43.7TRT - 9a RE-GIÃO

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-399/2003-000-08-00.6TRT - 8ª REGIÃO

REMETENTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª RE-GIÃO

UNIÃO FEDERAL - BANCO NACIONAL DE CRÉ-

DITO COOPERATIVO - BNCC PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDA MÁRCIA FURUKAWA ADVOGADA DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA OUEIROZ

# DESPACHO

Trata-se de Remessa Oficial e Recurso Ordinário, interposto pela UNIÃO contra acórdão proferido em Agravo Regimental nos autos do Precatório Complementar 586/02 do TRT da 9ª Região, no qual se discute a atualização dos valores recebidos nos autos do Precatório Requisitório 897/98, referente à Reclamação Trabalhista 452/92 da 2ª Vara do Trabalho de Londrina, especificamente quanto à incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o final do exercício seguinte.

O TRT da 9ª Região negou provimento ao Agravo Regimental, ao fundamento de que a ausência de satisfação do crédito se deu por culpa do devedor, o que, na forma do artigo 396 do Código Civil atual, impõe à Fazenda Pública a obrigação de atualizar os valores do Precatório até o efetivo pagamento (fls. 88/97).

Inconformada, a UNIÃO apresenta Recurso Ordinário, argumentando, em síntese, que a cobrança de juros de mora em precatório complementar é manifestamente contrária ao disposto no art. 100, § 1°, da CF/88. Requerendo a exclusão dos juros moratórios do período compreendido entre a data de expedição do precatório e o final do exercício financeiro seguinte, ressalta que o primeiro precatório (897/98) foi incluído no orçamento do ano de 2000 e o respectivo pagamento se deu em 28/06/2000, no prazo constitucional (fls. 102/109).

Admitido o Recurso Ordinário, despacho de fl. 102, os autos foram remetidos ao TST também por força do reexame necessário.

Contra-razões oferecidas às fls. 111/116. O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento

e não provimento da Remessa Oficial e do Recurso Ordinário (fls. 120/123).

# Inicialmente, não conheço da Remessa de Ofício.

Este Tribunal tem firmado entendimento no sentido de ser inaplicável a remessa necessária prevista no art. 1°, V, do Decreto-lei 779/69, na hipótese de decisão proferida em agravo regimental em pedido de providências ou de revisão de cálculos em precatório, haja vista a natureza administrativa do procedimento do precatório.

Cabível, contudo, o Recurso Ordinário, na forma do art. 70, inciso I, alínea "i", do RITST, eis que presentes os requisitos legais, razão pela qual conheço do Apelo Ordinário.

Com razão a UNIÃO.

A regra prevista no art. 100, § 1°, da CF/88, quer seja na sua redação original, quer seja na atual, dada pela Emenda Constitucional 30/00, dispõe o procedimento na execução contra as pessoas jurídicas de direito público, exigindo a obrigatoriedade da inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de

Ocorre que, no aludido preceito constitucional, há disposição exclusivamente sobre a atualização monetária do débito, sem menção expressa à forma de incidência dos juros de mora pela demora na tramitação do precatório, cabendo, portanto, ao intérprete da lei a missão de suprir tal lacuna.

Seguindo o mesmo entendimento adotado pelo excelso STF, o Tribunal Pleno do c. TST admite a exclusão dos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório até o final do exercício financeiro seguinte, se o pagamento foi realizado dentro do prazo estipulado na Constituição Federal de 1988 (art. 100, § 1°). Contrario sensu, extrapolada a data-limite para o pagamento do precatório ou o remanescente dele, os juros deverão ser contados da data da sua expedição até o efetivo cumprimento da obrigação por parte do ente público (RXOFROAG-384/1989-001-09-43.2, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJU de 03/06/2005).

In casu, o valor do crédito trabalhista foi requisitado ao ente público, em junho/1999, tendo sido os cálculos atualizados até o final do exercício de 2000, para inclusão no orçamento do exercício de 2000, e o valor correspondente foi quitado em 28/06/2000 (Precatório 897/98 - fls. 69/73).

Não havendo notícia nos autos da existência de discussão na fase de conhecimento ou de execução da Reclamação Trabalhista a respeito do critério legal aplicável aos juros de mora, é possível, na esteira do entendimento predominante do TST (OJ 02 do Tribunal Pleno), proceder à revisão de cálculo em precatório sob o enfoque ora analisado

Nesse sentido, cumpre citar precedentes do STF e TST: ROAG-861/1991-006-09-41.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins, DJU de 17/03/2006; ROAG-541/2003-000-08-00.5, Redator designado Min. Ronaldo Lopes Leal, DJU de 03/02/2006; ROAG-50166/2003-000-22-41.5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 17/02/2006; ROAG-1053/1989-014-02-68.5, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa, DJU de 28/10/2005; STF-RE-AgR-442508/SP, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, DJU de 24/03/2006; STF-RE-AgR 418738/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJU de 03/09/2004; STF-RE-AgR 420163/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 13/08/2004; STF-RE-AgR 370057/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Brito, DJU de 10/09/2004, STF-RE-298616/SP, Gilmar Mendes, Plenário, DJU de 03/10/2003.

Portanto, dou provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar o refazimento dos cálculos de atualização, excluindo-se os juros de mora do período compreendido entre a data da inclusão da verba no orçamento e o pagamento do precatório judicial, realizado dentro do prazo constitucionalmente estipulado (CF/88, art. 100, § 1°).

Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2006.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

# PROC. Nº TST-RXOFROAG-92141/2003-900-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª RE-

RECORRENTE UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS

PROCURADOR DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA RECORRIDO RAMON BRAGA DE SOUZA

DRA. ROSEMARY GOMIDES ADVOGADA

**DESPACHO** 

Trata-se de Remessa Oficial e Recurso Ordinário, interposto pela UNIÃO contra acórdão proferido em Agravo Regimental nos autos do Precatório Complementar 1125/00 do TRT da 3ª Região, no qual se discute a atualização dos valores recebidos nos autos do Precatório Requisitório 2821/00, referente à Reclamação Trabalhista 2151/92 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, especificamente quanto à incidência dos juros de mora no período compreendido entre

a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento. O TRT da 3ª Região negou provimento ao Agravo Regimental, por entender que os juros de mora são devidos até a extinção da obrigação que se dá com a quitação total do crédito trabalhista (fls.

Inconformada, a UNIÃO apresenta Recurso Ordinário, destacando que a discussão dos autos se limita exclusivamente à inclusão dos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a data do seu efetivo pagamento (fls. 148/152).

Admitido o Recurso Ordinário, despacho de fl. 153, os autos remetidos ao TST também por força do reexame necessário.

Não foram oferecidas contra-razões, conforme certidão de fl.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento da Remessa Oficial e do Recurso Ordinário (fls.



# Inicialmente, não conheço da Remessa de Ofício

Este Tribunal tem firmado entendimento, no sentido de ser inaplicável a remessa necessária prevista no art. 1°, V, do Decreto-lei 779/69, na hipótese de decisão proferida em agravo regimental em pedido de providências ou de revisão de cálculos em precatório, haja vista a natureza administrativa do procedimento do precatório.

Cabível, contudo, o Recurso Ordinário, na forma do art. 70, inciso I, alínea "i", do RITST, eis que presentes os requisitos legais, razão pela qual conheço do Apelo Ordinário.

Sem razão a Recorrente.

Compulsando-se os autos constata-se que o requisito previsto na alínea "c" da Orientação Jurisprudencial 2 do Tribunal Pleno desta Corte não restou preenchido no presente caso.

Quando da atualização dos cálculos do precatório perante o juízo da execução, a UNIÃO apresentou Embargos à Execução, insurgindo-se contra a forma de atualização da conta, por entender indevida a incidência dos juros de mora no precatório de mera atualização, sob pena de violação do art. 100 da CF/88. Sustentou que se "houver diferença entre o pagamento do primeiro precatório e os valores do débito atualizados, expede-se novo precatório de atualização, mas sem inclusão de novos juros moratórios, pois da expedição do segundo precatório não ocorreu mora, mas simplesmente cumprimento de norma constitucional. Haverá apenas incidência da correção monetária, pois, como se sabe, essa não se traduz em penalidade" (fl. 69).

Em resposta, a MM. Juíza da 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte decidiu que "inexiste no ordenamento jurídico pátrio dispositivo legal que vede o cômputo de juros de mora em precatório suplementar. Além disso, vai tomando corpo na doutrina e jurisprudência a tese de que a atualização dos débitos judiciais dos entes públicos - máxime quando se trata de dívida de caráter alimentar, como aqui ocorre - compreende não apenas a correção monetária, mas também os juros de mora" (fl. 97).

Conclui-se que a determinação de incidência de juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e a data de seu pagamento, ou seja, o critério legal aplicável ao débito, foi objeto de debate quando da apresentação dos Embargos à Execução e respectivo julgamento.

Nesse contexto, permitir em precatório a discussão jurídica sobre o critério utilizado para a aplicação dos juros de mora a partir da regra prevista no art. 100, § 1º, da CF/88 seria o mesmo que, por meios transversos, desconstituir aquilo que restou coberto pelo manto da coisa julgada, não se configurando, a rigor, em erro material.

Portanto, nego provimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se

Brasília, 21 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

# PROC. Nº TST-RXOFROMS-106/2002-000-18-00.5TRT - 18a RE-GIÃO

REMETENTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª

RECIÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG

PROCURADOR DR. EVERALDO ROCHA BEZERRA COSTA

RECORRIDOS JOSÉ LEONIDES RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO DR. CLEVERSON DONIZETE C. DE OLIVEIRA

AUTORIDADE COATO-: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DE TRABALHO DE GOIÂNIA

RECORRENTE

# DESPACHO

Trata-se de Remessa Oficial e Recurso Ordinário contra acórdão proferido nos autos de Mandado de Segurança, nos quais a Universidade Federal de Goiás visa impugnar decisão exarada pelo MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia no Precatório 467/98.

Ocorre, todavia, que, em consulta ao sistema de informação processual realizada junto ao site do TRT da 18ª Região via internet, constata-se que a Reclamação Trabalhista 1.890/89, referente ao precatório de que trata a presente ação mandamental, encontra-se arquivada desde 07/08/2002, por força da quitação do Precatório 01890/1989-001-18-40.1, em 06/08/2002.

Verificando-se que restaria inócua a concessão da segurança, ante a ausência de interesse jurídico a ser tutelado, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito.

Portanto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, isenta na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

# PROC. Nº TST-RXOF e ROAG-445/2003-921-21-40.5TRT - 21a REGIÃO

REMETENTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª

REGIÃO

RECORRENTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIO MARQUES

: HORTÊNCIA PRÍMOLA DE GUSMÃO E OUTROS RECORRIDOS

DESPACHO

Diário da Justiça - Seção 1

Trata-se de Remessa Oficial e Recurso Ordinário, interposto pelo INSS contra acórdão proferido em Agravo Regimental nos autos do Precatório Complementar 25-00377-99-0 do TRT da 21ª Região. no qual se discute a atualização dos valores recebidos nos autos do Precatório Requisitório 25-0058-96-7 (Precatório 172/96), referente à Reclamação Trabalhista 1376/92 3ª Vara do Trabalho de Natal, especificamente quanto à incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo

O TRT da 21ª Região negou provimento ao Agravo Regimental, porquanto verificado que a pretensão de revisão de cálculo já havia sido apreciada anteriormente (fls. 78/81). Na ementa do julgado consta o seguinte entendimento:

'Agravo Regimental. Aplicação de juros de mora na atualização de precatório entre a data de sua expedição e seu efetivo pagamento. Questão já discutida sem que tenha sido objeto de recurso no momento oportuno. Preclusão. Não se conhece de agravo regimental, por preclusão, quando a parte pretende rediscutir a matéria em debate, sem, fazê-lo, porém, oportunamente no primeiro momento em que lhe cabia" (fl. 78).

Inconformado, o INSS apresenta Recurso Ordinário. Refuta a incidência de preclusão por se tratar de matéria de ordem pública e reitera a alegação de não-incidência dos juros de mora entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento (fls. 85/92).

Admitido o Apelo, despacho de fl. 94, os autos foram remetidos ao TST também por força do reexame necessário.

Não foram oferecidas contra-razões, conforme certidão de fl.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento da Remessa Oficial e do Recurso Ordinário (fls. 99/103).

# Inicialmente, não conheço da Remessa de Ofício.

Este Tribunal tem firmado entendimento, no sentido de ser inaplicável a remessa necessária prevista no art. 1°, V, do Decreto-lei 779/69, na hipótese de decisão proferida em agravo regimental em pedido de providências ou de revisão de cálculos em precatório, haja vista a natureza administrativa do procedimento do precatório.

Cabível contudo o Recurso Ordinário, na forma do art. 70 inciso I, alínea "i", do RITST, eis que presentes os requisitos legais, razão pela qual conheço do Apelo Ordinário.

Sem razão o Recorrente.

Compulsando-se os autos constata-se que o requisito previsto na alínea "c" da Orientação Jurisprudencial 2 do Tribunal Pleno desta Corte não restou preenchido no presente caso.

Quando da atualização dos cálculos do precatório perante o juízo da execução, o INSS apresentou petição (fls. 29/31), insurgindose contra a forma de atualização da conta, por entender indevida a incidência dos juros de mora no precatório de mera atualização, sob pena de violação do art. 100 da CF/88, porquanto, no entender, do Executado, o aludido preceito constitucional trata apenas da correção monetária, nada dispondo a respeito dos juros moratórios.

Em resposta, o Presidente do Tribunal Regional decidiu que a "sistemática de cálculo trabalhista cristalizada no art. 39 e parágrafos da Lei 8.177/91, não se incompatibiliza de maneira alguma com a regra inserta no § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988. O fato deste dispositivo constitucional não fazer referência à aplicação de juros moratórios após o pagamento do Precatório (na apuração de eventual saldo remanescente em precatório complementar), não significa dizer que aqueles não serão aplicados. A expedição do Precatório não importa efetivo pagamento. O interstício temporal compreendido entre a expedição do Precatório - momento em que geralmente foi efetuada a última atualização do crédito - e o seu efetivo pagamento, o que se dá em no mínimo um ano, um ano e meio após, geraria, sem dúvida, uma perda financeira muito grande para o exeqüente caso prevalecesse a tese do ente requerente, não aplicando-se os juros moratórios em desacordo com a norma legal aplicável à espécie" (fl. 45).

Conclui-se, portanto, que a determinação de incidência de juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e a data de seu pagamento, ou seja, o critério legal aplicável ao débito, foi objeto de debate e julgamento.

Nesse contexto, permitir nova discussão sobre o critério utilizado para a aplicação dos juros de mora a partir da regra prevista no art. 100, § 1°, da CF/88 seria o mesmo que, por meios transversos, desconstituir aquilo que restou coberto pelo manto da coisa julgada formal, não se configurando, a rigor, em erro material.

Portanto, nego provimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

# **ACÓRDÃOS**

PROCESSO : ROAG-131/2005-000-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO

- (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA-

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA RELATOR

DO DA SAÚDE - SUSAM

RECORRENTE(S)

: DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO PROCURADOR RECORRIDO(S) · IOSÉ SAMPAIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 00956/2004-911-11-00 obedeçam ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180- 35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGI-MENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. I - A norma do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, referente a taxa de 0,5%, introduzida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, ob-servado o princípio da irretroatividade relativamente ao período an-terior à sua edição. II - Tratando-se de critério legal de incidência imediata, não há falar em preclusão, como decidido pelo Regional. III Essa Corte já consolidou jurisprudência no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. IV - Demonstrada a existência de incorreção nos cálculos pela utilização de critério em descompasso com a lei e não tendo havido controvérsia no processo de conhecimento tampouco na fase executória sobre o critério de aplicação dos juros, na forma das alíneas "b" e "c" da OJ nº 2 do Tribunal Pleno, impõe-se a reforma do acórdão recorrido. V - Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-255/1995-017-09-42.5 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO) RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) APARECIDO DE SOUZA

DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, isto é, 12% (doze por cento) ao ano.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO RE-GIMENTAL - PRECATÓRIO - ERRO DE CÁLCULO - LIMITA-ÇÃO DOS JUROS DE MORA - LEI № 9.494/97 E MEDIDA PRO-VISÓRIA Nº 2.180-35/2001

Nos termos do artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97, incluído pela Medida Provisória n° 2.180-35, os juros moratórios contra a Fazenda Pública, a partir de setembro de 2001, são de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, atingindo os processos em curso. Isso porque, não obstante se tratar de norma de direito material, a lesão decorrente do inadimplemento da obrigação - que dá ensejo aos juros moratórios - renova-se mês a mês

Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-263/1992-018-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO) RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) MARIA MARTINS FERNANDES

DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros da mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual

de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

EMENTA: PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS.

JUROS DA MORA. ÍNDICE APLICÁVEL AOS DÉBITOS DA FA-ZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓ-RIA Nº 2.180-35/2001. Os juros da mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas resultantes de condenação imposta à Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A partir de setembro de 2001, passou a incidir o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído no texto legal pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedente: "RE-CURSO ORDI-NÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP N° 2.180/2001. A norma do art. 1°-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela MP n° 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da

# ISSN 1677-7018

irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido" (ROAG-12650/1992-005-09-41.5, DJU de 26/08/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen). Recurso ordinário provido.

: ROAG-425/1996-017-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR

ESTADO DO PARANÁ RECORRENTE(S)

DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA PROCURADOR MÁRIO MASAHIDE KOHATSU RECORRIDO(S) : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGI-MENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1°, "F", DA LEI N° 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória n° 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1°, F, à Lei n° 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido.

: ROAG-467/1990-006-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

: MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RELATOR RECORRENTE(S) ESTADO DO PARANÁ

: DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA PROCURADOR

CÉLIA REGINA MENDES RECORRIDO(S) ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros da mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

EMENTA: PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS.

JUROS DA MORA. ÍNDICE APLICÁVEL AOS DÉBITOS DA FA-ZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓ-RIA Nº 2.180-35/2001. Os juros da mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas resultantes de condenação imposta à Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A partir de setembro de 2001, passou a incidir o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97, incluído no texto legal pela Medida Provisória n° 2.180-35/2001. Precedente: "RE-CURSO ORDI-NÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP  $N^{\circ}$  2.180/2001. A norma do art. 1°-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela MP n° 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido" (ROAG-12650/1992-005-09-41.5, DJU de 26/08/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen). Recurso ordinário provido.

ROAG-592/1992-661-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO) MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR

RECORRENTE(S) ESTADO DO PARANÁ - FUNDAÇÃO UNIVERSIDA-DE ESTADUAL DE MARINGÁ PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : LOURDES MARCON ASSUNÇÃO ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGI-MENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1°, "F", DA LEI N° 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1°, F, à Lei n° 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido.

: ROAG-753/1993-069-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRA-DAS DE RODAGEM - DER)

: DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA PROCURADOR

RECORRIDO(S) JOÃOZINHO ROSA DINIZ

: DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES ADVOGADA : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros de mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual 6 ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA: PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. ÍNDICE APLICÁVEL AOS DÉBITOS DA FA-ZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓ-RIA Nº 2.180-35/2001. Os juros de mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas resultantes de condenação imposta à Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A partir de setembro de 2001, passou a incidir o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97, incluído no texto legal pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedente: "RE-CURSO ORDI-NÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP N° 2.180/2001. A norma do art. 1°-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela MP nº 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido" (ROAG-12650/1992-005-09-41.5, DJU de 26/08/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen). Recurso ordinário provido.

: ROAG-760/1994-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO) MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR DR. LEANDRO DAUDT BARON RECORRIDO(S) : IARA MOREIRA LAMARTINE E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO. DISPENSA. AÇÃO PLÚRIMA. CRÉDITO GLOBAL SUPERIOR A OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR

1. Se se trata de execução promovida em litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor do débito para efeito de dispensa do precatório (art. 100, § 3º da Constituição da República) deve levar em conta o crédito individual de cada Exequente, ainda que o valor global do crédito exequendo seja superior a quarenta salários mínimos. Vale dizer: em execução de sentença proferida em ação plúrima basta que os créditos dos Reclamantes, individualmente considerados, expressem obrigações de pequeno valor para a dispensa do precatório. Essa a exegese logicamente mais consentânea com o espírito da Constituição Federal, tendo-se em conta que, caso houvesse desmembramento da ação plúrima em múltiplas ações individuais, o desfecho igualmente seria a dispensa do precatório. Ora, a formação do litisconsórcio em si não pode ser o fator determinante da exigibilidade, ou não, do precatório.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-764/1994-069-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA RELATOR

ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRA-RECORRENTE(S) DAS DE RODAGEM - DER)

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) PAULO RIBEIRO DE LIMA

: DRA, SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES ADVOGADA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 764/1994-069-09-41 obedeçam ao disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória n° 2.180- 35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGI-MENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97,, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Demonstrada a existência de incorreção nos cálculos pela utilização de critério em descompasso com a lei, na forma da alínea "b' da OJ nº 2 do Tribunal Pleno, impõe-se a reforma do acórdão recorrido. Recurso provido.

ROAG-769/1990-019-09-42.9 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) ESTADO DO PARANÁ

DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA PROCURADOR RECORRIDO(S) DIVA APARECIDA DURANS

ADVOGADA DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS N. GUILHER-

ME DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO RE-GIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. JUROS DE MORA DE 0,5%. Quanto aos juros de mora aplicados a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35 para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, o Tribunal Pleno desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que a incidência de 0,5% de juros de mora, na forma como disposto no art. 1-F da Lei nº 9.494/97, também se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35. Deve-se observar, nos cálculos, a incidência de juros de 1% (um por cento) somente até agosto de 2001, a partir de setembro de 2001 opera-se a redução para 0,5% de juros de mora ao mês. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO ROAG-982/2004-000-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO) : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS RECORRENTE(S) CONTRA AS SECAS - DNOCS) DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA PROCURADOR RECORRIDO(S) : JOÃO GUILHERME DE SOUZA NETO E OUTROS ADVOGADO DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para limitar os efeitos da condenação à data do advento da Lei nº 8.112/90.

EMENTA: I) AGRAVO REGIMENTAL - INEXIGIBILI-DADE DO TÍTULO EXECUTIVO - ART. 884, § 5°, DA CLT - IMPOSSIBILIDADE DE SUA DECLARAÇÃO EM PRECATÓ-

- 1. No presente agravo regimental, pretende a União que, nos autos do precatório requisitório, seja declarada a inexigibilidade do título exequendo que condenou o Ente Público ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 (Plano
- 2. Ocorre que o Pleno desta Corte, no julgamento do Processo TST-ROAG-411/2004-921-21-40.1, decidiu, por maioria, que o Presidente do TRT, em precatório, não tem competência para examinar a inexigibilidade do título judicial, com fundamento no art. 884, § 5°, da ČLT, de sorte que, em atenção ao decidido no aludido precedente, inviável o acolhimento da pretensão ventilada.

II) PRECATÓRIO - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADVENTO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES FEDERAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DO PLENO DO TST.

- 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada na OJ 2 do Pleno, segue no sentido de admitir a revisão dos cálculos, em precatório, desde que: a) o Requerente aponte a incorreção; b) o defeito nos cálculos decorra de utilização de critério em descompasso com a lei; c) não tenha havido debate sobre a questão nas fases de conhecimento e execução.
- 2. Na hipótese vertente, a União insurge-se contra o precatório, alegando a necessidade de limitação da condenação ao adhaja vista a incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da CF.
- 3. Compulsando-se a documentação relativa à fase de conhecimento (reclamatória, sentença e acórdão exequendo), verifica-se que a questão da competência em momento algum foi suscitada e, por isso mesmo, enfrentada ou debatida. Na fase de execução, novamente a matéria relativa à incompetência não foi suscitada ou debatida.
- 4. Logo, atendidos os requisitos previstos no aludido verbete jurisprudencial, e na esteira de precedentes desta Corte, no sentido de que é possível em precatório proceder à limitação da condenação ao advento da Lei nº 8.112/90, cabível a limitação pretendida.

Recurso ordinário provido em parte.

PROCESSO ROAG-990/1991-005-09-43.8 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ

: DR MAURÍCIO PERFIRA DA SILVA PROCURADOR

RECORRIDO(S) · IORGE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 990/1991-005-09-43 obedeçam ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180- 35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.



EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGI-MENTAL, PRECATÓRIO, REVISÃO DE CÁLCULOS, JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. A norma do art. 1°-F da Lei n° 9.494/97., referente à taxa de 0,5%, introduzida pela Medida Provisória n° 2.180-35/2001, é de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, ob-servado o princípio da irretroatividade relativamente ao período an-terior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Demonstrada a existência de incorreção nos cálculos pela utilização de critério em descompasso com a lei, na forma da alínea "b" da OJ n° 2 do Tribunal Pleno, impõe-se a reforma do acórdão recorrido. Recurso provido.

PROCESSO ROAG-1.011/1993-069-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO) RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRA-DAS DE RODAGEM - DER) PROCURADOR DR MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA RECORRIDO(S) · MARILISE ADEL AIDE DOS SANTOS ADVOGADA DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES ADVOGADO

: DR. OMAR SFAIR

ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros de mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

EMENTA: PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. ÍNDICE APLICÁVEL AOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Os juros de mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas resultantes de condenação imposta à Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A partir de setembro de 2001, passou a incidir o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído no texto legal pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedente: "RE-CURSO ORDI-NÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP Nº 2.180/2001. A norma do art. 1°-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela MP n° 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido" (ROAG-12650/1992-005-09-41.5, DJU de 26/08/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen). Recurso ordinário provido.

: ROAG-1.022/1993-072-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO) PROCESSO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR RECORRENTE(S) ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRA-DAS DE RODAGEM - DER) DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA PROCURADOR RECORRIDO(S) TEREZINHA DE PAULA CARNEIRO DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros da mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao

mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

EMENTA: PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS.

JUROS DE MORA. ÍNDICE APLICÁVEL AOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓ RIA Nº 2.180-35/2001. Os juros de mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas resultantes de condenação imposta à Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A partir de setembro de 2001, passou a incidir o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído no texto legal pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedente: "RE-CURSO ORDI-NÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP  $N^{\circ}$  2.180/2001. A norma do art. 1°-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela MP n° 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a

qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5 ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido" (ROAG-12650/1992-005-09-41.5, DJU de 26/08/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen). Recurso ordinário provido.

Diário da Justiça - Seção 1

: ROAG-1.122/2004-000-11-40.0 - TRT DA 11a RE-

GIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLE-RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-

PROCESSO

RECORRENTE(S) UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA BONINI MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGI-MENTAL. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. NU-LIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - A mera atualização de valores, por não constituir novo processo de execução, dispensa a intimação do ente público a cada nova elaboração de cálculos, pois, além de não existir no ordenamento jurídico nenhuma norma que prescreva tal procedimento, ele implicaria perpetuação da execução. II - De qualquer modo, é fácil aferir que o princípio da ampla defesa foi assegurado à executada, que impugnou a conta de liquidação do saldo remanescente, embora não tenha obtido êxito diante da conclusão da juíza da execução sobre a inexistência de equívoço na conta elaborada. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS INCIDÊNCIA DA ÂLÍNEA "A" DA OJ Nº 2 DO TRIBUNAL PLE-NO. I - Conforme se constata das razões recursais, a recorrente limita-se a alegar erro material na conta de atualização, ao argumento de que sobre as parcelas "saldo remanescente" e "encargos previdenciários - parcela empregador" foram aplicados novamente juros moratórios configurando anatocismo II - A alegação remete ao narecer do Setor de Cálculos da Procuradoria, juntado aos autos em apenso, tornando a incorreção abstrata. III - Dessa forma, vem à baila como óbice à pretensão recursal a alínea "a" da OJ nº 2 do Tribunal Pleno, no sentido de que o pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido se o requerente apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto. III - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.247/1994-012-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO) MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA RECORRIDO(S) ANICIR MARCHIORE RAMIRES E OUTROS DR. GENEROSO HORNING MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros da mora, para sua adequação ao artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei n° 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual

de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

EMENTA: PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS.

JUROS DA MORA. ÍNDICE APLICÁVEL AOS DÉBITOS DA FA-ZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓ-RIA Nº 2.180-35/2001. Os juros da mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas resultantes de condenação imposta à Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A partir de setembro de 2001, passou a incidir o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído no texto legal pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedente: "RE-CURSO ORDI-NÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP N° 2.180/2001. A norma do art. 1°-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela MP n° 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido" (ROAG-12650/1992-005-09-41.5, DJU de 26/08/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen). Recurso ordinário provido.

PROCESSO ROAG-1.330/2004-921-21-40.9 - TRT DA 21a RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLE-

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO RECORRENTE(S) NORTE - UERN

PROCURADORA DRA. FABIANA F. PINHEIRO DE MEDEIROS RODRI-GUES

RECORRIDO(S) : GENIVAL TOMAZ DE MEDEIROS E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO RE-GIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. COM-PENSAÇÃO. SAQUES REALIZADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS. QUESTÃO SUSCITADA SOMENTE EM PRECATÓ-RIO. PRECLUSÃO.

Embora seja possível a revisão de cálculos em precatório, cabe destacar que a atividade desenvolvida nesta seara não é jurisdicional mas tão-somente administrativa. Na hipótese dos autos é patente a preclusão do direito da Recorrente de requerer a compensação dos valores porventura sacados pelos Exequentes nas contas vinculadas do FGTS, uma vez que a questão deveria ter sido discutida na fase de conhecimento ou mesmo na de execução, mas nunca em precatório, procedimento, como dito, de natureza meramente administrativa. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-1.342/1988-010-10-00.0 - TRT DA 10a RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLE-

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL

PROCURADORA DRA TATIANA BARROSA DIJARTE RECORRIDO(S) JOSÉ DIOCLÉCIO DIAS E OUTROS ADVOGADO DR. ANTÔNIO LEONEL DE A. CAMPOS RECORRIDO(S)

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FE-DERAL - SLU/DF

: DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso

ordinário em agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO -RECLAMATÓRIA DE EMPREGADOS DE ÓRGÃO DO DISTRI-TO FEDERAL - TRÂNSITO EM JULGADO - EXECUÇÃO -

TRANSFORMAÇÃO DO ÓRGÃO EM AUTARQUIA - MANU-TENÇÃO DO DÍSTRITO FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LI-1. Os Reclamantes, empregados do SLU (Serviço de Limpeza Urbana), órgão do Distrito Federal, ajuizaram reclamatória, jul-

- gada parcialmente procedente, sendo que, após o trânsito em julgado, foi determinada a expedição de precatório. 2. O SLU atravessou posteriormente petição, alegando que,
- por ter sido transformado em Autarquia, passaria a responder pelos débitos. O 10° TRT, após determinar a substituição do pólo passivo, chamou o feito à ordem, para tornar sem efeito a referida substituição.
- 3. Contra essa decisão, o Distrito Federal interpôs agravo regimental, sob o argumento de que, com a criação da Autarquia, o SLU passou a gozar de autonomia, o que caracteriza a sucessão. O TRT negou provimento ao agravo, de sorte a manter o Ente Federado como responsável pelo adimplemento do débito.
- 4. Ora, não merece reforma a decisão recorrida, pois a lei distrital que criou a Autarquia não previu a substituição naqueles processos em que o Distrito Federal era parte, nem a assunção de responsabilidade pelos débitos existentes antes da criação da pessoa jurídica de direito público.

Recurso ordinário desprovido.

ROAG-1.357/2004-921-21-40.1 - TRT DA 21a RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLE-

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO

NORTE - UERN

PROCURADORA DRA. ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MA-

RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. Trata-se o agravo regimental de figura processual prevista nos regimentos internos dos Tribunais, regida pelos dispositivos erigidos na respectiva norma instituidora. Nesse sentido é que a modalidade processual consagrada no Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, de cujos termos se depreende que o agravo interposto às decisões do Presidente será processado em autos apartados, implica a formação de instrumento próprio, incumbindo tal encargo à parte agravante. Uma vez observado o comando emanado da norma pertinente não há como reconhecer que o não conhecimento do agravo regimental por deficiência do traslado tenha resultado na violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 37 da Constituição Federal.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO ROAG-1,371/1993-005-09-42.0 - TRT DA 9a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRA-DAS DE RODAGEM - DER)

PROCURADOR DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA RECORRIDO(S) : LEOPOLDO DE CASTRO CAMPOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros da mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

EMENTA: PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS.

JUROS DA MORA. ÍNDICE APLICÁVEL AOS DÉBITOS DA FA-ZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓ-RIA Nº 2.180-35/2001. Os juros da mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas resultantes de condenação imposta à Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A partir de setembro de 2001, passou a incidir o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97, incluído no texto legal pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedente: "RE-CURSO ORDI-NÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP N° 2.180/2001. A norma do art. 1°-F. referente à taxa de 0.5%. introduzida pela MP nº 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido" (ROAG-12650/1992-005-09-41.5. DJU de 26/08/2005. Relator Ministro Barros Levenhagen). Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-1.377/1988-771-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO) RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RECORRENTE(S) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT RECORRIDO(S) DARCI HENRIQUE DA COSTA DRA. HEDY MARIA SCHMIDT ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso

EMENTA: INTERVENÇÃO FEDERAL. ENCAMINHA-MENTO DE DOCUMENTOS AO TST. AUSÊNCIA DE CARÁTER LESIVO. INVIABILIDADE DE REFORMA. Se não há nos autos determinação de intervenção federal no Estado, mas apenas expedição de ofício com pedido de intervenção, que será apreciado oportunamente pelo TST, não se há falar em caráter lesivo e, via de conseqüência, em análise para uma possível reforma do julgado, porque se trata de mero encaminhamento de documentação ao órgão competente para exame da pretensão, na forma do disposto no artigo 36, înciso II, da Constituição da República.

# Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.456/1991-009-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO) : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR RECORRENTE(S) ESTADO DO PARANÁ : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA PROCURADOR RECORRIDO(S) MARLI WORELL KOPYTOWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO -ART. 1°-F DA LEI N° 9.494/97 - JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

- 1. Esta Corte firmou entendimento no sentido da incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/01), que fixou em 0,5% (meio por cento) ao mês o percentual de juros de mora devidos pela Fazenda Pública.
- 2. Tratando-se de precatório, para a aplicação do referido percentual devem ser atendidos os requisitos da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do TST (indicação da incorreção existente nos cálculos, utilização de critério em descompasso com a lei e inexistência de debate da questão nas fases de conhecimento e execução)
- 3. Na hipótese vertente, verifica-se o atendimento dos requisitos do aludido verbete jurisprudencial, de sorte que deve ser dado provimento ao apelo do Recorrente, para que, a partir de se-tembro de 2001, incida nos cálculos do precatório o percentual de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

# Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-1.512/1989-005-04-42.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO) MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR RECORRENTE(S) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL : DRA. LIANE ELISA FRITSCH PROCURADORA : TÂNIA MARIA BESCHORME SOUZA RECORRIDO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE IN-TERVENÇÃO - ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADAS.

- 1. A questão dos autos gira em torno da legalidade, ou não, de decisão que deferiu o encaminhamento, a este Tribunal, de documentos necessários ao processamento de intervenção federal no Estado do Rio Grande do Sul, formulado por Empregada que não recebeu seus créditos devidos em virtude de decisão condenatória da Justiça Trabalhista.
- 2. A jurisprudência desta Corte já se encontra sedimentada no sentido de que a decisão que deflagra o encaminhamento de documentos ao TST para o processamento de pedido de intervenção federal, nos termos do art. 34, VI, da Constição Federal, não afronta preceitos legais nem constitucionais, mesmo porque se trata de procedimento inócuo, considerando que a competência para análise e requisição de intervenção federal, em hipóteses como a dos autos, é do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 36, II), e não do Tribunal Supe do Trabalho.

# Recurso ordinário desprovido.

ROAG-1.538/1990-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO) RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RECORRENTE(S) SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS -PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON : ALBERTO CARDOSO DA CRUZ E OUTROS RECORRIDO(S) ADVOGADA : DRA. CATERINA FRANCISCA CAPRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso

EMENTA: PRECATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - ART. 100, § 3°, DA CF - LITISCONSÓRCIO ATIVO -VERIFICAÇÃO EM RELAÇÃO A CADA CREDOR.

- 1. O art. 100, § 3°, da CF prevê a dispensa da expedição de precatório para o pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor.
- 2. Esta Corte, interpretando o referido dispositivo, possui entendimento no sentido de que, havendo litisconsórcio ativo facultativo, a verificação quanto ao montante devido pela Fazenda Pública ser, ou não, de pequeno valor diz respeito a cada credor.
- 3. O referido entendimento decorre do fato de que: a) o art. 48 do CPC dispõe que os litisconsortes, em suas relações com a parte adversa, são considerados como litigantes distintos; b) caso houvesse o desmembramento da ação plúrima em ações individuais, as obrigações, agora consideradas separadamente, seriam de pequeno va-
- 4. Logo, não merece guarida a pretensão da Autarquia, ventilada no presente agravo regimental, no sentido de ser considerado, para fins de obrigação de pequeno valor (CF, art. 100, § 3°), o montante global da quantia devida aos Reclamantes, devendo ser mantida a decisão que considerou os créditos em relação a cada

# Recurso ordinário desprovido

ADVOGADA

PROCESSO : ROAG-1.694/1989-006-09-42.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO) MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR RECORRENTE(S) ESTADO DO PARANÁ DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA PROCURADOR RECORRIDO(S) ANITA LONGEN E OUTROS DRA REGINA CARLA PEREIRA BERGAMINI ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

DRA, SANDRA DINIZ PORFIRIO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO -ART. 1°-F DA LEI N° 9.494/97 - JUROS DE MORA DE 0.5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

- 1. Esta Corte firmou entendimento no sentido da incidência imediata do art. 1°-F da Lei nº 9.494/97 (dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/01), que fixou em 0,5% (meio por cento) ao mês o percentual de juros de mora devidos pela
- 2. Tratando-se de precatório, para a aplicação do referido percentual devem ser atendidos os requisitos da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do TST (indicação da incorreção existente nos cálculos, utilização de critério em descompasso com a lei e inexistência de debate da questão nas fases de conhecimento e exe-
- 3. Na hipótese vertente, verifica-se o atendimento dos requisitos do aludido verbete jurisprudencial, de sorte que deve ser dado provimento ao apelo do Recorrente, para que, a partir de setembro de 2001, incida nos cálculos do precatório o percentual de juros moratórios previsto no art. 1°-F da Lei nº 9.494/97.

Recurso ordinário provido.

PROCESSO ROAG-1.806/1988-008-10-00.2 - TRT DA 10a RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLE-

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL (BELACAP - SLU) DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE PROCURADORA RECORRIDO(S) GUILHERMINA SILVA BARROS ADVOGADA DRA. GUILHERMINA SILVA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, por maioria, vencido o Exmo.

Ministro Rider Nogueira de Brito, negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. SUCESSÃO INEXISTENTE. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. Em respeito ao postulado orientador do processo da imutabilidade dos limites subjetivos da coisa julgada, correta a decisão Regional que restabeleceu o pólo passivo da execução para figurar como executado o devedor oripassivo da execução para figurar como executado o devedor ofr-ginário - Distrito Federal - em face do qual foi expedido precatório, visando à solução do débito. O trânsito em julgado do processo de conhecimento operou-se quando o SLU era apenas órgão do DF e a sua transformação posterior em autarquia (BELACAP) não tem, por si só, o condão de alterar o pólo passivo da execução. Recurso

: ROAG-2.165/1994-662-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-

RECORRENTE(S) ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRA-

DAS DE RODAGEM - DER)

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ MARSON

DRA. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ ADVOGADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 2165/1994-662-09 obedeçam ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGI-

MENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza conti-nuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, ob-servado o princípio da irretroatividade relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0.5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Demonstrada a existência de incorreção nos cálculos pela utilização de critério em descompasso com a lei, na forma da alínea "b" da ÓJ n° 2 do Tribunal Pleno, impõe-se a reforma do acórdão recorrido. Recurso provido.

PROCESSO · ROAG-2 697/1994-661-09-41 0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRA-DAS DE RODAGEM - DER)

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) JOÃO DEODATO E OUTRO

ADVOGADA DRA. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, no importe de 0,5% (meio por cento) ao

mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO -ART. 1°-F DA LEI N° 9.494/97 - JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

- 1. Esta Corte firmou entendimento no sentido da incidência imediata do art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 (dispositivo acrescido pela Medida Provisória n° 2.180-35/01, de 24/08/01), que fixou em 0,5% (meio por cento) ao mês o percentual de juros de mora devidos pela Fazenda Pública.
- 2. Tratando-se de precatório, para a aplicação do referido percentual devem ser atendidos os requisitos da Orientação Juris-prudencial nº 2 do Pleno do TST (indicação da incorreção existente nos cálculos, utilização de critério em descompasso com a lei e inexistência de debate da questão nas fases de conhecimento e exe
- 3. Na hipótese vertente, verifica-se o atendimento dos requisitos do aludido verbete jurisprudencial, de sorte que deve ser dado provimento ao apelo do Recorrente, para que, a partir de setembro de 2001, incida nos cálculos do precatório o percentual de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Recurso ordinário provido.

ROAG-3.048/1996-001-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA RECORRIDO(S) EONICE APARECIDA DOS SANTOS ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGI-MENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1°, "F", DA LEI N° 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória n° 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1°, F, à Lei n° 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido.

: ROAG-3.852/1994-021-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRA-

DAS DE RODAGEM - DER) : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA PROCURADOR

JOÃO BENTO E OUTROS RECORRIDO(S)

DRA. RAOUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros da mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

EMENTA: PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. ÍNDICE APLICÁVEL AOS DÉBITOS DA FA-

ZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Os juros de mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas resultantes de condenação imposta à Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A partir de setembro de 2001, passou a incidir o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído no texto legal pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedente: CURSO ORDI-NÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP  $N^{\circ}$  2.180/2001. A norma do art. 1°-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela MP n° 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido" (ROAG-12650/1992-005-09-41.5, DJU de 26/08/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen). Recurso ordinário provido.

: ROAG-3.856/1994-021-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRA-DAS DE RODAGEM - DER)

PROCURADOR DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FURLANETO E OUTROS ADVOGADA DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros da mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao

novisoria n° 2.130-3/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei n° 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

EMENTA: PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS.

JUROS DA MORA. ÍNDICE APLICÁVEL AOS DÉBITOS DA FA-ZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓ-RIA Nº 2.180-35/2001. Os juros da mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas resultantes de condenação imposta à Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A partir de setembro de 2001, passou a incidir o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído no texto legal pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedente: "RE-CURSO ORDI-NÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP Nº 2.180/2001. A norma do art. 1°-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela MP nº 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido" (ROAG-12650/1992-005-09-41.5, DJU de 26/08/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen). Recurso ordinário provido.

ROAG-4.289/1993-006-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

Diário da Justiça - Seção 1

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA RECORRENTE(S) ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) VERA LÚCIA KORDEL ADVOGADO DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: JUROS DE MORA. REVISÃO DE CÁLCU-

LOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória nº 24/08/01, que acrescentou o artigo 1°-F à Lei n° 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edi-

Recurso provido.

: ROAG-4.580/1994-020-09-42.9 - TRT DA 9ª REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) ESTADO DO PARANÁ - FUNDAÇÃO UNIVERSIDA-DE ESTADUAL DE MARINGÁ

PROCURADOR DR MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA RECORRIDO(S) · ANTÔNIO SVIDZINSKI E OUTROS

ADVOGADA DRA. LUCIENE DAS GRACAS TEIDER ARAÚJO

COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO -ART. 1°-F DA LEI N° 9.494/97 - JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido da incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/01), que fixou em 0,5% (meio por cento) ao mês o percentual de juros de mora devidos pela Fazenda Pública

2. Tratando-se de precatório, para a aplicação do referido percentual devem ser atendidos os requisitos da Orientação Juris-prudencial nº 2 do Pleno do TST (indicação da incorreção existente nos cálculos, utilização de critério em descompasso com a lei e inexistência de debate da questão nas fases de conhecimento e exe-

3. Na hipótese vertente, verifica-se o atendimento dos requisitos do aludido verbete jurisprudencial, de sorte que deve ser dado provimento ao apelo do Recorrente, para que, a partir de setembro de 2001, incida nos cálculos do precatório o percentual de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97

Recurso ordinário provido.

: ROAG-4.594/1994-020-09-41.0 - TRT DA 9a REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO) MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA

RECORRENTE(S) ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRA-DAS DE RODAGEM - DER)

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA : ORLANDO BAZANI E OUTRO RECORRIDO(S)

ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, isto é, 12% (doze por cento) ao ano.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO RE-GIMENTAL - PRECATÓRIO - ERRO DE CÁLCULO - LIMITA-ÇÃO DOS JUROS DE MORA - LEI № 9.494/97 E MEDIDA PRO-VISÓRIA Nº 2.180-35/2001

Nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios contra a Fazenda Pública, a partir de setembro de 2001, são de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, atingindo os processos em curso. Isso porque, não obstante se tratar de norma de direito material, a lesão decorrente do inadimplemento da obrigação - que dá ensejo aos juros moratórios - renova-se mês a mês.

Recurso Ordinário provido.

RECORRIDO(S)

ADVOGADO

: ROAG-9.241/1993-016-09-42.9 - TRT DA 9ª REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-RELATOR RECORRENTE(S) ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRA-DAS DE RODAGEM - DER) DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA PROCURADOR

> : CARLOS RESOUETTI CEROUEIRA : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 9241/1993-016-09 obedeçam ao

cuios etaborados no Precatorio nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGI-MENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. A norma do art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Demonstrada a existência de incorreção nos cálculos pela utilização de critério em descompasso com a lei, na forma da alínea "b" da OJ nº 2 do Tribunal Pleno, impõe-se a reforma do acórdão recorrido. Recurso provido

PROCESSO ROAG-10 717/1993-005-09-41 8 - TRT DA 98 RE-

GIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLE-

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-RELATOR

GEN

RECORRENTE(S) ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRA-DAS DE RODAGEM - DER)

PROCURADOR DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : FLÁVIO BATISTA DA SILVA ADVOGADO

DR. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 10717- 1993-005-09-40-5 obedeçam ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGI-MENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA № 2.180/2001. A norma do art. 1°-F da Lei n° 9.494/97,, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza conti-nuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Demonstrada a existência de incorreção nos cálculos pela utilização de critério em descompasso com a lei, na forma da alínea "b" da OJ n° 2 do Tribunal Pleno, impõe-se a reforma do acórdão recorrido. Recurso provido.

PROCESSO ROAG-11.911/1992-009-09-41.5 - TRT DA 9ª RE-

GIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLE-

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA

ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRA-RECORRENTE(S) DAS DE RODAGEM - DER)

PROCURADOR DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA RECORRIDO(S) JOÃO MARCOS STRUSINSKI E OUTRO

ADVOGADO DR ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros da mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

EMENTA: PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DA MORA. ÍNDICE APLICÁVEL AOS DÉBITOS DA FAZENDA

PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Os juros da mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas resultantes de condenação imposta à Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A partir de setembro de 2001, passou a incidir o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído no texto legal pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedente: "RECURSO ORDI-NÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RE-VISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURA-ÇÃO. MP Nº 2.180/2001. A norma do art. 1°-F, referente à taxa de 0,5% introduzida pela MP nº 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido" (ROAG-12650/1992-005-09-41.5, DJU de 26/08/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen). Recurso ordinário provido.

ADVOGADO

# ISSN 1677-7018

: ROAG-13.908/1992-005-09-42.3 - TRT DA 9a RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLE-

RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RECORRENTE(S)

ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRA-DAS DE RODAGEM - DER) : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA PROCURADOR : ALCEU GABRIEL MADUREIRA RECORRIDO(S) : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO -ART. 1°-F DA LEI N° 9.494/97 - JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

- 1. Esta Corte firmou entendimento no sentido da incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/01), que fixou em 0.5% (meio por cento) ao mês o percentual de juros de mora devidos pela Fazenda Pública.
- 2. Tratando-se de precatório, para a aplicação do referido percentual devem ser atendidos os requisitos da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do TST (indicação da incorreção existente nos cálculos, utilização de critério em descompasso com a lei e inexistência de debate da questão nas fases de conhecimento e execução).
- 3. Na hipótese vertente, verifica-se o atendimento dos requisitos do aludido verbete jurisprudencial, de sorte que deve ser dado provimento ao apelo do Recorrente, para que, a partir de setembro de 2001, incida nos cálculos do precatório o percentual de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

# Recurso ordinário provido.

PROCESSO ROAG-16.213/1993-012-09-42.2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLE-NO) : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRA-

DAS DE RODAGEM - DER) PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS GURA ADVOGADO : DR. JOHNSON SADE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO -ART. 1°-F DA LEI N° 9.494/97 - JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

- 1. Esta Corte firmou entendimento no sentido da incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/01), que fixou em 0,5% (meio por cento) ao mês o percentual de juros de mora devidos pela Fazenda Pública.
- 2. Tratando-se de precatório, para a aplicação do referido percentual devem ser atendidos os requisitos da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do TST (indicação da incorreção existente nos cálculos, utilização de critério em descompasso com a lei e inexistência de debate da questão nas fases de conhecimento e exe-
- 3. Na hipótese vertente, verifica-se o atendimento dos requisitos do aludido verbete jurisprudencial, de sorte que deve ser dado provimento ao apelo do Recorrente, para que, a partir de setembro de 2001, incida nos cálculos do precatório o percentual de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

# Recurso ordinário provido.

ROAG-16.918/1994-003-09-42.0 - TRT DA 9ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLE-NO)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ

: DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA PROCURADOR : ADMIR MARMENTINI FILIPINI E OUTROS RECORRIDO(S) : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO ART. 1°-F DA LEI N° 9.494/97 - JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido da incidência imediata do art. 1°-F da Lei nº 9.494/97 (dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/01), que fixou em 0,5% (meio por cento) ao mês o percentual de juros de mora devidos pela

2. Tratando-se de precatório, para a aplicação do referido percentual devem ser atendidos os requisitos da Orientação Juris-prudencial nº 2 do Pleno do TST (indicação da incorreção existente nos cálculos, utilização de critério em descompasso com a lei e inexistência de debate da questão nas fases de conhecimento e exe-

Diário da Justiça - Seção 1

3. Na hipótese vertente, verifica-se o atendimento dos requisitos do aludido verbete jurisprudencial, de sorte que deve ser dado provimento ao apelo do Recorrente, para que, a partir de setembro de 2001, incida nos cálculos do precatório o percentual de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

# Recurso ordinário provido.

: ROAG-20.404/1994-003-09-41.6 - TRT DA 9ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLE-NO) RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RECORRENTE(S) ESTADO DO PARANÁ - IAP PROCURADOR DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA RECORRIDO(S) ANIBAL FARIAS DA SILVA E OUTROS DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO -ART. 1°-F DA LEI N° 9.494/97 - JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

- 1. Esta Corte firmou entendimento no sentido da incidência imediata do art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 (dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/01), que fixou em 0,5% (meio por cento) ao mês o percentual de juros de mora devidos pela Fazenda Pública
- 2. Tratando-se de precatório, para a aplicação do referido percentual devem ser atendidos os requisitos da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do TST (indicação da incorreção existente nos cálculos, utilização de critério em descompasso com a lei e inexistência de debate da questão nas fases de conhecimento e exe-
- 3. Na hipótese vertente, verifica-se o atendimento dos requisitos do aludido verbete jurisprudencial, de sorte que deve ser dado provimento ao apelo do Recorrente, para que, a partir de se-tembro de 2001, incida nos cálculos do precatório o percentual de juros moratórios previsto no art. 1°-F da Lei nº 9.494/97.

# Recurso ordinário provido.

PROCESSO ROAG-21,273/1991-007-09-41.7 - TRT DA 9a RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLE-RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RECORRENTE(S) ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA AFONSO SIKORA E OUTROS RECORRIDO(S) ADVOGADA DRA. REGINA CARLA PEREIRA BERGAMINI DRA. SANDRA DINIZ PORFIRIO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, isto é, 12%

(doze por cento) ao ano.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ERRO DE CÁLCULO - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - LEI Nº 9.494/97 E MEDIDA PRO-VISÓRIA Nº 2.180-35/2001

Nos termos do artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97, incluído pela Medida Provisória n° 2.180-35, os juros moratórios contra a Fazenda Pública, a partir de setembro de 2001, são de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, atingindo os processos em curso. Isso porque, não obstante se tratar de norma de direito material, a lesão decorrente do inadimplemento da obrigação - que dá ensejo aos juros moratórios - renova-se mês a mês

· ROAG-21 529/1992-009-09-41 0 - TRT DA 9a RE-

Recurso Ordinário provido.

PROCESSO

RECORRIDO(S)

GIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLE-MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRA-RECORRENTE(S) DAS DE RODAGEM - DER) PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO · DR ISAÍAS ZELA FILHO DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001

ELVIRA FOGACA E OUTROS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGI-MENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI Nº 9,494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO ROAG-25.664/1995-008-09-42.3 - TRT DA 9a RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLE-

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR RECORRENTE(S)

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA : ANTÔNIA COUTINHO DE REZENDE RECORRIDO(S) ADVOGADO : DR. ÁLVARO ELJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGI-MENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1°, "F", DA LEI N° 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória n° 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1°, F, à Lei n° 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO ROAG-25.914/1994-002-09-41.3 - TRT DA 9a RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLE-

NO) : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR

ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE ACÃO SO RECORRENTE(S) CIAL DO PARANÁ - IASP PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) AILTON MACIEL E OUTROS ADVOGADA : DRA. ROSANE SILVEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário

EMENTA: PRECATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE PEOLIENO VALOR - ART. 100, § 3°, DA CF - LITISCONSÓRCIO ATIVO -VERIFICAÇÃO EM RELAÇÃO A CADA CREDOR.

- 1. O art. 100, § 3°, da CF prevê a dispensa da expedição de precatório para o pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor.
- 2. Esta Corte, interpretando o referido dispositivo, possui entendimento no sentido de que, havendo litisconsórcio ativo facultativo, a verificação quanto ao montante devido pela Fazenda Pública ser, ou não, de pequeno valor diz respeito a cada credor.
- 3. O referido entendimento decorre do fato de que: a) o art. 48 do CPC dispõe que os litisconsortes, em suas relações com a parte adversa, são considerados como litigantes distintos; b) caso houvesse o desmembramento da ação plúrima em ações individuais, as obrigações, agora consideradas separadamente, seriam de pequeno va-
- 4. Logo, não merece guarida a pretensão do Recorrente, ventilada no presente agravo regimental, no sentido de ser considerado, para fins de obrigação de pequeno valor (CF, art. 100, § 3°), o montante global da quantia devida aos Reclamantes, devendo ser mantida a decisão que considerou os créditos em relação a cada litisconsorte.

# Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-26.132/1992-003-09-42.9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLE-NO)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) ESTADO DO PARANÁ

: DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA PROCURADOR

RECORRIDO(S) EDNA WALDEREZ BASSETI HABITH (ESPÓLIO

DE) E OUTROS

: DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGI-MENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1°, "F", DA LEI N° 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO ROAG-26.690/1992-014-09-41.5 - TRT DA 9a RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLE-NO)

MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RELATOR RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA RECORRIDO(S) : ALINE FILOMENA WOJCIKI ADVOGADO DR. GENEROSO HORNING MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros da mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1° de setembro de 2001.



EMENTA: PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DA MORA. ÍNDICE APLICÁVEL AOS DÉBITOS DA FA-ZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓ-RIA Nº 2.180-35/2001. Os juros da mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas resultantes de condenação imposta à Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A partir de setembro de 2001, passou a incidir o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no artigo 1°-F da Lei nº 9.494/97, incluído no texto legal pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedente: "RE-CURSO ORDI-NÁRIO AGRAVO REGIMENTAL REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP Nº 2.180/2001. A norma do art. 1°-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela MP nº 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido" (ROAG-12650/1992-005-09-41.5, DJU de 26/08/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen). Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-149.025/2004-900-11-00.9 - TRT DA 11a RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLE-

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RECORRENTE(S) UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZO-NAS - FUA)

PROCURADOR · DR MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA RECORRIDO(S) MARIA DERCI BERWANGER FRANCO DE SÁ E OU-

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO DE ERRO DE CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SEDIMENTADA PELA COISA JULGADA. APLICA-ÇÃO DO ITEM Nº02 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TP - Por se tratar de Precatório, a competência do Regional restringese, nestes casos, à correção de inexatidões materiais ou à retificação de erros de cálculos, na forma do que dispõem o inciso VIII, da IN nº 11/97 do TST, o artigo 1º-E da Lei nº 9.494/97 e o item nº 02 da OJ/TP, não se prestando ao exame de matéria já decidida pelo Tribunal no Processo de Execução, ante a formação da coisa julgada. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

GIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLE-: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR AGRAVANTE(S) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUI-TETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ -CREA/PA : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO ADVOGADO : LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA - JUIZ PRE-AGRAVADO(S)

PROCESSO

AG-RC-155.205/2005-000-00-00.0 - TRT DA 8ª RE-

SIDENTE DA 4ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

SIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR - JUIZ COR-AGRAVADO(S)

REGEDOR-REGIONAL DO TRT DA 8ª REGIÃO AGRAVADO(S) : GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO - JUIZ PRE-

DECISÃO:I - por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo regimental, vencidos os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Antônio José de Barros Levenhagen, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Emmanoel Pereira; II - por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DO PE-DIDO DE AVOCAÇÃO DE AUTOS POR AUSÊNCIA DE RE-MESSA DE OFÍCIO. ATRIBUIÇÃO DELEGADA AO PRESIDEN-TE DA TURMA JULGADORA DO RECURSO VOLUNTÁRIO DO

O § 2º do art. 475 do CPC estabelece que o Presidente do Tribunal "deverá" avocar os autos, quando o juiz não ordenar a sua remessa nas hipóteses legais. Porém, é perfeitamente cabível que referida atribuição seja delegada a outros componentes do Tribunal, por meio de seu Regimento Interno, pois o objetivo da lei, obviamente, não é vincular a pessoa do Presidente a tal atribuição, mas efetivamente sujeitar a sentença proferida contra a Fazenda Pública a novo exame pelo Tribunal.

Por outro lado, o indeferimento do pedido de avocação não afronta os dispositivos legais invocados pela agravante, pois à época em que proferida a sentença desfavorável ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Pará - CREA/PA (08/08/1995), a natureza jurídica dos Conselhos Regionais era controvertida, o que ensejou a ausência de remessa ex officio.

Agravo regimental desprovido.

AG-ED-MS-163.249/2005-000-00-00.2 - TRT DA 3ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLE-

Diário da Justiça - Seção 1

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA AGRAVANTE(S) COMPONENTE ELETRÔNICA LTDA. ADVOGADO DR. FRANCISCO PINTO DE SOUZA MARTINS AGRAVADO(S) JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - MINIS-

TRO DO TST

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ENCAMINHAMENTO VIA POSTAL.

Não se conhece de embargos de declaração quando interposto além do prazo legal. No caso de a parte valer-se do serviço de postagem para o encaminhamento da peça de embargos, a tempestividade será aferida levando-se em conta a data de protocolo no setor de cadastramento do Órgão Judiciário e não a data de postagem nos

Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ROAG-168.961/2006-900-07-00.8 - TRT DA 7ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLE-

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA DR. JANAÍNA SOARES NOLETO CASTELO BRAN-PROCURADOR

RECORRIDO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINT-SEE / CE

: DRA. FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEI-ADVOGADA

JOSÉ NUNES FERREIRA (ESPÓLIO DE) E OUTROS RECORRIDO(S) ADVOGADO : DR. GEORGE PEIXOTO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO RE-GIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADVENTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E À DATA-BASE DA CATEGORIA E EXTINÇÃO DA EXECU-ÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL EXE-QÜENDO (CLT, ART. 884, § 5°). PRECLUSÃO. In casu, como reconhecido pela própria Fundação nas razões do Recurso Ordinário, estamos em sede de precatório complementar, sendo que o precatório principal já foi pago, o que leva à conclusão de que é patente a preclusão do direito da Recorrente de requerer a limitação da condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 à data-base da categoria ou ao advento do Regime Jurídico Único, ou, ainda, que a execução seja extinta por inexigibilidade do título (artigo 884, § 5°, da CLT). Afinal, o precatório complementar refere-se exclusivamente ao saldo remanescente decorrente da atualização monetária do valor principal já pago, não mais sendo possível qualquer discussão sobre os critérios adotados para apuração do débito principal. Recurso Ordinário não provido.

R-172.943/2006-000-00-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-

# GEN Reclamante: Manoel Messias Gonçalves

ADVOGADO DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DR. FÁBIO NÓVOA ADVOGADO

RECLAMADO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª RE-

GIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, indeferir a inicial com fundamento nos arts. 267, I, e 295, I e parágrafo único, II e III, do

EMENTA: RECLAMAÇÃO, NATUREZA ADMINISTRA-TIVA DA MEDIDA. NÃO-CABIMENTO PARA A REFORMA DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. I - Na conformidade do art. 190 do RITST, a Reclamação "é a medida destinada à preservação da competência do Tribunal ou à garantia da autoridade de suas decisões". II - Da argumentação expendida, infere-se que a real pretensão do reclamante é a de suscitar a reformulação do acórdão proferido no julgamento de embargos de declaração pelo TRT da 5ª Região a partir da suposta nulidade em que reincidira ao deixar de examinar as alegações veiculadas nos declaratórios, conforme determinado no julgamento do recurso de revista pela Quarta Turma desta Corte. III - Para essa finalidade, em vez de a parte ter se valido da reclamação, que tem natureza administrativa, deveria ter se socorrido, de imediato, do recurso de revista, suscitando novamente preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. IV -Considerando ter sido imprimida à reclamação inadmissível feição recursal, conclui-se pela inépcia da inicial na forma do art. 295, parágrafo único, II e III, do CPC, determinante da extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, I, ambos daquele Código.

# SECRETARIA DA SECÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

# **ACÓRDÃOS**

: ED-RODC-14/1999-000-15-40.0 - 15ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANCA

EMBARGANTE SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚS-TRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS : DRA, RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES ADVOGADA

DR. LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTÁCIO ADVOGADO

: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. EMBARGADO(A) ADVOGADO DR. CARLOS OTERO DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

EMENTA: ACORDO COLETIVO - RATIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONSTANTE DE INSTRUMENTO ANTERIOR -PLENA EFICÁCIA . O v. acórdão embargado, ao dar plena eficácia à Cláusula 54ª do instrumento coletivo de 2000/2001, para ratificar todos os termos do acordo coletivo de 1988/1989, nos limites da vontade soberana dos empregados, manifestada em assembléia e devidamente representada pelo sindicato, é plenamente válido, até porque, como já consignado, não houve nenhum vício formal e/ou material que pudesse comprometer sua existência no mundo iurídico. Embargos de declaração conhecidos apenas para prestar esclareci-

O sindicato representante da categoria profissional, suscitante, opõe embargos de declaração (fls. 686/690) contra o v. acórdão proferido pela e. Seção de Dissídios Coletivos do TST, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, sob o fundamento assim ementado:

'ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO RATIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS DE DISSÍDIO ANTERIOR EXTINÇÃO DO PRO-CESSO TRANSAÇÃO. Considerando que as partes firmaram, regularmente autorizadas por assembléia, acordo coletivo de trabalho, devidamente registrado no Ministério do Trabalho, relativo à database 2000/2001, com vigência a partir de 1°/9/2000 a 31/8/2001, e, expressamente, em sua cláusula 54ª ratificaram todas as condições e termos das cláusulas previstas no acordo coletivo anterior, ou seja, de 1998/1999, não há, data venia, fundamento jurídico para se lhe negar eficácia, atento a boa-fé que deve nortear as partes em juízo. O fundamento do egrégio Regional, para negar a homologação, ou seja, falta de autorização de assembléia para acordo de 1998 não subsiste, porque não se questiona a existência de regular assembléia para o acordo de 2000/2001, razão pela qual há de ser respeitada a vontade soberana das partes, porque evidenciado que pretenderam, efetivamente, dar plena eficácia a ambos os acordos coletivos. Recurso ordinário provido, para julgar extinto o feito por força da transação constante da cláusula 54º do acordo coletivo de 2000/2001."

Argumenta o suscitante que haveria omissão quanto às seguintes teses:

"a) da inexistência de autorização da assembléia para a celebração do acordo da Cláusula 54ª;

b) da impossibilidade de aproveitamento de concessão de poderes de uma assembléia para outra, c) de disposto no artigo 5°, incisos LIV e LV, eis que à

homologação da cláusula, sem a autorização da assembléia geral, emerge inconteste não observância do devido processo legal, que pressupõe, como requisito, a aprovação prévia por assembléia geral; d) do disposto no artigo 5°, II, da Carta da República, eis

ue, estando previsto em lei, a obrigatoriedade de assembléia geral deliberando pela instauração de instância, onde haja prévio debate em torno das cláusulas a serem reivindicadas, não se pode admitir o aproveitamento de concessão de poderes de uma assembléia para

outras, já que contrário aos ditames do artigo 859/CLT." (fl. 689) Vistos, determinei a apresentação dos autos em mesa, na forma regimental.

Relatados

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 682 e 686) e estão subscritos por advogada habilitada (fl. 7). CONHEÇO.

Sem razão o suscitante.

Não há omissão no v. acórdão embargado, porque a questão relativa à validade e plena eficácia da Cláusula 54ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2000/2001 está explicitamente examinada, nos seguintes termos:

"Considerando que as partes firmaram, regularmente autorizadas por assembléia, acordo coletivo de trabalho, devidamente registrado no Ministério do Trabalho, relativo à data-base 2000/2001, com vigência a partir de 1º/9/2000 a 31/8/2001, e, expressamente, em sua cláusula 54ª ratificaram todas as condições e termos das cláusulas previstas no acordo coletivo anterior, ou seja, de 1998/1999, não há, data venia , fundamento jurídico para se lhe negar eficácia, atento a boa-fé que deve nortear as partes em juízo.

O fundamento do egrégio Regional para negar a homolo-gação, ou seja, falta de autorização de assembléia para acordo de 1998, não subsiste, porque não se questiona a existência de regular assembléia para o acordo de 2000/2001, daí porque há de ser respeitada a vontade soberana das partes, porque evidenciado que pre-tenderam, efetivamente, dar plena eficácia a ambos os acordos co-

Ficou absolutamente expressa a vontade do sindicato, que traduz a livre manifestação da assembléia que o autorizou a negociar com a empresa, de ratificar acordo coletivo de 1998/1999.

# ISSN 1677-7018

Nesse contexto, o v. acórdão embargado, ao dar plena eficácia à Cláusula 54ª do instrumento coletivo de 2000/2001, para ratificar todos os termos do acordo coletivo de 1988/1989, nos limites da vontade soberana dos empregados, manifestada em assembléia e devidamente representada pelo sindicato, é plenamente válido, até porque, como já consignado, não houve nenhum vício formal e/ou material que pudesse comprometer sua existência no mundo jurí-

Finalmente, não há ofensa literal e direta ao art. 5°, II, LIV e LV, da Constituição Federal, por sabido, conforme farta e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, para se chegar à ofensa pretendida pela embargante, necessário seria demonstrar, primeiro, que houve má-aplicação da legislação ordinária.

Efetivamente:

" A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu re-conhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infra-constitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª

edição - pg. 1.822)". EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDI-NÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7°, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 AgR 24558 PP-00061).

Com estes fundamentos, CONHEÇO dos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

Brasília, 29 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

PROCESSO ROAA-754.834/2001.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC) MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR

RECORRENTE(S) ARA QUÍMICA S.A

DRA. LUCIANA PEREIRA DE SOUZA ADVOGADA ADVOGADO DR. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA ADVOGADA DRA. MAIRA LIMA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) SINDICATO DOS

TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS

, PLÁSTICAS, DE EXPLOSIVOS.

ABRASIVOS, FERTILIZANTES E LUBRIFICAN-TES DE

OSASCO, COTIA E REGIÃO

RECORRIDO(S) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍ-MICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍ-MICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: ACÃO DECLARATÓRIA INDIVIDUAL RE-LATIVA A CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRA-BALHO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE EMPRESA -COMPETÊNCIA FUNCIONAL ORIGINÁRIA DE JUIZ DE VARA DO TRABALHO. O membro de uma categoria, seja econômica, seja profissional, tem legitimidade para pleitear, em ação declaratória, o esclarecimento sobre o exato alcance de cláusula constante de instrumento coletivo. Se entende que a norma viola seu direito subjetivo, a defesa deve ser feita por meio de dissídio individual, insurgindo-se contra a validade formal ou material, no todo ou em parte. A competência funcional originária para conhecer e decidir a causa é do juiz da Vara do Trabalho para o qual foi inicialmente distribuída. De-clarada, de ofício, a incompetência funcional originária do TRT para conhecer e decidir o feito (arts. 113, caput e § 2°, 301, II e § 4°, do CPC), anulados todos os atos decisórios anteriores e determinada a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, preventa, para

prosseguir no exame da causa, como entender de direito.

Em 21.2.2000, ARA QUÍMICA S.A. ajuizou, perante o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Barueri/SP, a presente " ação declaratória de inexigibilidade de cláusulas de convenções coletivas ", com pedido antecipação de tutela, contra os sindicatos representantes das categorias patronal e profissional. Alegou que, " desde 1997, os Réus vêm fixando cláusulas nas convenções coletivas prevendo o pagamento de participação aos trabalhadores nos lucros e resultados das empresas ... No entanto, arbitraram valores fixos e aleatórios sob tal título ... sem observar se efetivamente foram auferidos lucros ou atingidos resultados " (fl. 4). Apontou ofensa aos arts. 7°, XI, da Constituição da República, 611 e seguintes da CLT. Pleiteou declaração de " inexigibilidade da convenção específica para o Programa de Participação nos Lucros e

Resultados, nº 474/97-84, nos anos de 1997/1998; da Cláusula nº 72 da Convenção Coletiva 46.219/98, nos anos de 1998/1999; e, por fim, da Cláusula nº 73ª da Convenção Coletiva 46.21999, nos anos de 1997/1998, desobrigando a Autora do cumprimento de referidas cláusulas, condenando os Réus em honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais " (fls. 22/23).

Diário da Justiça - Seção 1

O Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Barueri/SP declinou da competência funcional para o e. TRT da 2ª Região (fls. 132/133).

O Exmo. Sr. Juiz Relator indeferiu a antecipação da tutela porquanto " os argumentos ... se atrelam à possibilidade de a Autora ser passível de ' ação de cumprimento ', motivo porque não vislumbro, por ora, qualquer perigo para justificar a suspensão da cláusula " (fl. 136).

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 168/178, complementado pelo de fls. 187/189, julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que " não procede ação declaratória de nulidade cujo escopo seja expungir cláusula que foi livremente pactuada na forma do art. 8°, III e VI, da Constituição Federal, eis que a convenção coletiva representa contrato coletivo próprio entre categorias, que expressa a vontade dos trabalhadores e dos empregadores, como epílogo de negociação coletiva " (fl. 170).

Inconformada, a requerente interpõe recurso ordinário, renovando as alegações e pretensões formuladas na petição inicial (fls. 191/206).

Despacho de admissibilidade à fl. 209.

Contra-razões não apresentadas (fls. 210 e 210v.).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e pelo não-provimento do recurso, uma vez que " foram preenchidos os requisitos constitucionais para a fixação dos valores da participação nos lucros " (fl. 214).

O Exmo. Sr. Min. IVES GANDRA MARTINS julgou, mo-

nocraticamente, extinto o processo, sem exame do mérito, por falta de autenticação das cópias das convenções coletivas de trabalho (fls. 52/58,60/92 e 93/97), com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da e. SDI-2 do TST c/c os arts. 557 e 267, IV e § 3º, do CPC (fls. 217/218).

A requerente interpôs agravo, argumentando que " as convenções coletivas são documentos comuns às partes. Assim, a ausência de impugnação quanto ao conteúdo supre totalmente qualquer irregularidade quanto à forma, não sendo necessário apresentá-los em fotocópias autenticadas ", referindo-se à OJ nº 36 da e. SDI-1/TST (fl.

O Exmo. Sr. Min. IVES GANDRA MARTINS reconsiderou a r. decisão e determinou que " seja o presente feito **encaminhado ao** setor competente , a fim de ser redistribuído no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, para seguir o seu regular trâmite processual, devendo ser reautuado como recurso ordinário em ação anulatória (ROAA) " (fl.

O processo foi distribuído a este Relator em 29.8.2003 (fl.

Relatados VOTO

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 190/191), está subscrito por advogada habilitada (fl. 26) e as custas foram recolhidas (fl.

Declaro, de ofício, a incompetência funcional originária do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para conhecer e julgar o presente dissídio trabalhista.

Com efeito, a empresa requerente ajuíza a presente " ação declaratória de inexigibilidade de cláusulas de convenções coletivas ", com pedido antecipação de tutela, contra os sindicatos representantes das categorias patronal e profissional. Pleiteia a declaração de " inexigibilidade da convenção específica para o Programa de Participação nos Lucros e Resultados, nº 474/97-84, nos anos de 1997/1998; da Cláusula nº 72 da Convenção Coletiva 46.219/98, nos anos de 1998/1999; e, por fim, da Cláusula nº 73ª da Convenção Coletiva 46.21999, nos anos de 1997/1998, desobrigando a Autora do cumprimento de referidas cláusulas, condenando os Réus em honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais " (fls.

Declinada a competência funcional originária (fls. 132/133). o e. TRT da 2ª Região julgou a causa, reconhecendo-a para si (fls. 168/178 e 187/189). Contudo, data maxima venia , o e. Regional decidiu equivocadamente.

Com efeito, as partes são legítimas, mas a competência originária para conhecer e decidir a causa é do juiz da Vara do Trabalho para o qual foi inicialmente distribuída, uma vez que não se trata de dissídio coletivo, mas de dissídio individual.

De fato, a autora foi representada na convenção coletiva de trabalho e procura esclarecimento sobre o alcance de cláusula em relação a si.

O membro de uma categoria, seia econômica, seia profissional, tem legitimidade para pleitear, em ação declaratória, o esclarecimento sobre o exato alcance de cláusula constante de instrumento coletivo. Se entende que a norma viola seu direito subjetivo, a defesa deve ser feita por meio de dissídio individual, insurgindo-se contra a validade formal ou material, no todo ou em parte.

Com estes fundamentos e nos termos dos arts. 113, caput e § 2°, 301, II e § 4°, do CPC, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOM-PETÊNCIA FUNCIONAL ORIGINÁRIA do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para conhecer e decidir o feito, ANULO todos os atos decisórios anteriores e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, preventa, para prosseguir no exame da causa, como entender de direito.

### ISTO POSTO

PROCESSO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - declarar, de ofício, a incompetência funcional originária do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para conhecer e decidir o feito; II - anular todos os atos decisórios anteriores; e III - determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, preventa, para prosseguir no exame da causa, como entender de direito. Brasília, 29 de junho de 2006.

# MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

SDC) : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR RECORRENTE(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO

VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ES-TADO DE GOIÁS - SECOM

ADVOGADO : DR. LEVI LUIZ TAVARES RECORRENTE(S) IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA, LTDA, E OUTRA

DR. FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTEN-ADVOGADO

ADVOGADO DR. ELIETTE RODRIGUES DE AMORIM NAVES SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNE-RECORRIDO(S)

ROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOLÁS - SIN-COVAGA - GO

· ROAA-197/2002-000-18-00 9 - 18ª RECIÃO - (AC

DR. SILVANO BARBOSA DE MORAIS ADVOGADO

EMENTA: ACÃO ANULATÓRIA - LEGITIMIDADE ATI-VA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ARTS. 127, CAPUT, 129, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 83, IV, DA LEI COMPLEMENTAR № 75/93. O membro de uma categoria, seja econômica, seja profissional, não tem legitimidade para pleitear, em ação anulatória, a declaração de nulidade, formal ou material, de uma ou de algumas das condições de trabalho constantes de instrumento normativo. Se entende que seu direito subjetivo está ameaçado ou violado, cabe-lhe discutir, por meio de dissídio individual, a validade, formal ou material, no todo ou em parte, postulando, não a sua nulidade, mas, sim, a ineficácia em relação a ele. Realmente, permitir que o trabalhador ou uma empresa, isoladamente, em ação anulatória, venha se sobrepor à vontade da categoria, econômica ou profissional, que representa a legítima manifestação da assembléia, quando seus associados definem o objeto e o alcance de seu interesse à ser defendido, é negar validade à vontade coletiva, com priorização do interesse individual, procedimento a ser repelido nos exatos limites da ordem jurídica vigente. Processo, de

ofício, julgado extinto, sem resolução de mérito.

IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA. e SANTA
CRUZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ajuizaram ação anulatória, com pedido de antecipação da tutela, impugnando as Cláusulas 9ª (trabalho aos domingos e feriados, com disciplina diferente para as empresas sindicalizadas), 27ª (contribuição assistencial, inclusive para não-sindicalizados), 28ª (contribuição confederativa, inclusive para não-sindicalizados), 31ª (taxa de homologação) e 42ª (contribuição patronal para Comissão Intersindical de Conciliação Prévia) da Convenção Coletiva de Trabalho de 2002/2003, firmada entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ES-TADO DE GOIÁS - SECOM e o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SINCOVAGA-GO (fls. 42/43).

O e. TRT da 18ª Região, pelo v. acórdão de fls. 323/337, rejeitou as preliminares de incompetência funcional e de falta de interesse processual, acolhendo a argüição de incompetência absoluta para conhecer e julgar a causa quanto à Cláusula 28ª; no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos para que fossem anuladas as Cláusulas 9<sup>a</sup>, 31<sup>a</sup> e 42<sup>a</sup>.

Inconformados, interpõem recursos ordinários o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM (fls. 341/350) e os requerentes (fls. 370/375)

Despacho de admissibilidade à fl. 382.

Contra-razões apresentadas pelo requerido SECOM (fls. 385/389) e pelos requerentes (fls. 394/411).

Relatados

VOTO

O recurso ordinário do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM é tempestivo (fls. 338 e 341), está subscrito por advogado habilitado (fl. 214) e as custas foram recolhidas (fl. 351).

O recurso ordinário dos requerentes também é tempestivo (fls. 338 e 370), está subscrito por advogado habilitado (fl. 25) e as custas foram recolhidas (fl. 377).

Entretanto, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, que suscito de ofício.

Com efeito, dois institutos assumem extraordinária importância nos dissídios coletivos: a ação de revisão e a ação anulatória.

A ação de revisão, prevista nos arts. 873 e seguintes da CLT, objetiva o reexame e a adequação da decisão que fixou as condições de trabalho a uma nova realidade. Visa a demonstrar a incompatibilidade da decisão e, portanto, a impossibilidade de sua manutenção, porque injustas ou inaplicáveis, ou ainda insuportáveis suas condições por uma das partes que

participaram da relação processual. Sem dúvida, partes legítimas para o pedido de revisão são os interlocutores sociais (representantes de empregados e empregadores) que integraram a relação processual em que foram discutidos in-teresses da categoria ou de grupos de empregados, e não interesses ou



Admitir-se que possa um membro, seja da categoria econômica, seja da profissional, ajuizar a referida ação objetivando tornar nula sentença normativa, data venia , sob argumento de que determinada formalidade por parte da assembléia-geral não foi observada, ou que uma determinada norma coletiva fere seu direito, é juridicamente inaceitável.

É sabido que as categorias econômicas e as profissionais só agem ou devem agir, em Juízo, devidamente autorizadas por expressa manifestação de suas respectivas assembléias, quando seus membros associados definem o objeto e o alcance do interesse a ser defen-

Por isso mesmo, não é juridicamente possível que a vontade individual de um membro que se sinta prejudicado possa se sobrepor à vontade da maioria, a ponto de se insurgir, em ação de revisão, contra uma ou algumas de suas condições de trabalho, ou de formalidade não observada pela assembléia-geral, que julga serem injustas ou prejudicais ao seu direito, objetivando a declaração de sua

É parte ilegítima e, como tal, deve ser julgado carecedor da ação.

Se entende que seu direito subjetivo está ameaçado ou violado, cabe-lhe discutir, por meio de dissídio individual, sua validade, formal ou material, no todo ou em parte, postulando, não a sua nulidade, mas, sim, a ineficácia em relação a ele.

A hipótese guarda semelhança com uma norma legal, cuja declaração concentrada de sua inconstitucionalidade formal e/ou material compete privativamente aos titulares da respectiva ação declaratória, sem prejuízo de o cidadão, em ação ordinária ou em mandado de segurança, pleitear a ineficácia de um ou alguns de seus dispositivos, porque agridem seu direito subjetivo.

E a decisão a ser proferida, por conseqüente, não retira a norma legal do mundo jurídico, mas apenas nega-lhe eficácia nos limites da lide, com efeitos, portanto, exclusivamente entre as partes componentes daquele processo.

Já a ação anulatória que objetiva excluir do instrumento normativo determinada cláusula, quer em seu aspecto formal, quer material, porque contraria interesses difusos e coletivos e/ou atenta contra a ordem jurídica, é de iniciativa privativa do Ministério Público do Trabalho (arts. 127, caput , 129, II, da Constituição da República e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93).

Conclusivo, pois, nos limites dos fundamentos já expostos, ainda que sucintamente, que é inaceitável a presença de um membro, seja da categoria econômica, seja da profissional, no pólo ativo da ação, cuja titularidade ativa exclusiva é do Ministério Público do

Nesse sentido já decidiu a e. SDC em precedente deste Relator: TST-ROAA-771/2002-000-12-00.1, DJ: 11.4.2006.
Com estes fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO,

sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Prejudicado o exame das questões suscitadas nos recursos ordinários.

# ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dis-sídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame das questões suscitadas nos recursos ordinários.

Brasília, 29 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

PROCESSO	:	ED-ROAA-771/2002-000-12-00.1 - 12a REGIÃO -

(AC. SDC)

: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR

ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFOR-**EMBARGANTE** 

MÁTICA LTDA.

ADVOGADA DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO DR. JEFFERSON BIAVA

ADVOGADA DRA, LIRIAN SOUSA SOARES EMBARGADO(A)

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE

PROCESSAMENTOS DE DADOS DE SANTA CATA-

: DR. RODOLFO RUEDIGER NETO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRA-DIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA . Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 266/270) opostos

pela empresa requerente contra o v. acórdão de fls. 252/261, proferido por esta e. Seção de Dissídios Coletivos, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil, vencido o Exmo. Sr. Ministro Relator, João Öreste Dalazen, que conhecia do recurso ordinário e negava-lhe provimen-

Afirma, por meio de suas razões de embargos de declaração, que a e. Turma teria incorrido em contradição/obscuridade ( sic ), porquanto " ocorre que a ação ora julgada não é anulatória, mas sim porquanto ocorre que a ação ora jurgada não é anulatoria, mas sim declaratória, o que por si só tem o condão de modificar o teor do v. acórdão ... a parte requer que a Cláusula da CCT não lhe seja aplicável, sendo, portanto, um pedido inter partes , e não erga omnes , como é na ação anulatória ... " (fls. 267/268). Pretende, também, " prequestionar matéria constitucional e de validade do art. 612 da CLT " (fl 268) e alega violação do art 5º II e XXXV de Constituição do (fl. 268), e alega violação do art. 5°, II e XXXV, da Constituição da República. Em mesa, para julgamento.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 262 e 266) e estão subscritos por advogada habilitada (fl. 19). CONHEÇO.

Diário da Justiça - Seção 1

A empresa requerente aponta " contradição/obscuridade " do v. acórdão de fls. 252/261, proferido por esta e. Seção de Dissídios Coletivos, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil, assim ementado:

"AÇÃO ANULATÔRIA - LEGITIMIDADE ATIVA EX-CLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (ARTS. 127 E SEGUINTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C O 83 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20.5.93) ILEGITIMIDADE ATIVA DO EMPREGADO. O membro de uma categoria, seja econômica seja profissional, não tem legitimidade para pleitear, em ação anulatória, a declaração de nulidade, formal ou material, de uma ou de algumas das condições de trabalho constantes de instrumento normativa. Se entende que seu direito subjetivo está ameaçado ou violado, cabe-lhe discutir, por meio de dissídio in-dividual, a validade, formal ou material, seja da assembléia-geral, seja das condições de trabalho, postulando, não a sua nulidade, mas sim a sua ineficácia, com efeitos restritos no processo em que for parte. Realmente, permitir que o trabalhador ou uma empresa, isoladamente, em ação anulatória, venha se sobrepor à vontade da categoria, econômica ou profissional, que representa a legítima manifestação da assembléia, quando seus associados definem o objeto e o alcance de seu interesse a ser defendido, é negar validade à vontade coletiva, com priorização do interesse individual, procedimento a ser repelido nos exatos limites da ordem jurídica vigente. Ação anulatória extinta sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267 do CPC ." (fl.

Argumenta que " a ação ora julgada não é anulatória, mas sim declaratória, o que por si só tem o condão de modificar o teor do v. acórdão ... a parte requer que a Cláusula da CCT não lhe seja aplicável, sendo, portanto, um pedido inter partes, e não erga omnes, como é na ação anulatória ... " (fls. 267/268).

Sem razão

A contradição a que alude o inciso I do art. 535 do CPC (capaz de viabilizar o provimento dos embargos de declaração) consiste em vício interno do acórdão, ou seja, aquele que tornaria as proposições registradas na decisão embargada logicamente inconci-

O v. acórdão embargado é coerente, ao partir da premissa de que a requerente pleiteou " a declaração de nulidade das convenções coletivas, firmadas por Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados de Santa Catarina - SINDPD/SC e, respectivamente, Sindicato das Empresas de Informática e Processamento de Dados da Região Metropolitana de Florianópolis (fls. 33/38) e Sindicato das Empresas de Processamento de Dados no Estado de Santa Catarina (fls. 39/45), com vigência de 1º.08.2001 a 31.07.2002, sob o argumento de que desatendidas as formalidades previstas nos artigos 612, 613 e 622, parágrafo único, da CLT. " (fl. 253).

Assim, ao concluir pela sua ilegitimidade ativa ad causam para a ação anulatória, não há discrepância entre os fundamentos e a conclusão do v. acórdão embargado.

Registre-se, ainda, que a obscuridade somente existiria se a decisão embargada incorresse em falta de clareza, seja na fundamentação, seja na parte dispositiva.

Entretanto, o v. acórdão é explícito ao declarar a requerente parte ilegítima para ajuizar ação anulatória, ressaltando que apenas ao

Ministério Público do Trabalho é reservada essa prerrogativa.

Não há a alegada ofensa ao art. 5°, II e XXXV, da Constituição da República, uma vez que a declaração de ilegitimidade ativa ad causam da embargante inviabiliza a análise da aplicação ou não do art. 612 da CLT.

Estando claramente consignado no acórdão embargado, con-forme deflui de sua ementa, que há ilegitimidade ativa da embargante para questionar, em ação anulatória, a nulidade formal ou material constante de instrumento normativo, por certo que não há violação do art. 612 da CLT.

Registre-se que a declaração de voto de fls. 258/260 não compõe os fundamentos do v. acórdão embargado, mas sim de voto vencido do Exmo. Sr. Ministro Relator originário.

Logo, seus fundamentos somente poderiam ser examinados pelos demais membros da e. Seção de Dissídios Coletivos se superada fosse a questão da ilegitimidade ativa - o que não ocorreu.

Com estes fundamentos, REJEITO os embargos de declaração opostos pela requerente.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela requerente. Brasília, 29 de junho de 2006. MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

PROCESSO	:	RODC-20.353/2002-000-02-00.5 - $2^a$ REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRE- SAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI
RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)		SERVICO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADA DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE RECORRENTE(S)

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS DA INDÚSTRIA E EM AS SOCIAÇÕES CIVIS DA INDÚSTRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO

RECORRENTE(S)

ADVOGADA

DR. FERNANDO TADEU RODRIGUES VICTORINO

DRA, CRISTINA APARECIDA POLANCHINI

SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESOUISAS E ANÁLI-SES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

COIFE CENTRO ODONTOLÓGICO INTEGRADO FA-RECORRENTE(S) MILIAR E EMPRESARIAL S/C LTDA.

ADVOGADO DR. LEANDRO LUÍS BONAS BARIANI ADVOGADA DRA. LILIAN BEZERRA NEPOMUCENO

ADVOGADO DR. VITOR MUNHOZ RECORRENTE(S) SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDI-

CINA DE GRUPO - SINAMGE DR. DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA ADVOGADO : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRAN-ADVOGADA

RECORRENTE(S) SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE

ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG

ADVOGADO : DR. DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA ADVOGADA : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRAN-

: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRE-RECORRENTE(S) SAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES

DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO ADVOGADO DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADO DR. GALDINO MONTEIRO DO AMARAL SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO RECORRIDO(S)

DE SÃO PAULO : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA ADVOGADA RECORRIDO(S) CLIDEC - CLÍNICA DENTÁRIA ESPECIALIZADA

CURA D'ARS LTDA. DR. ANA TERESA MARINO GALVÃO ADVOGADO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-RECORRIDO(S) TRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS

DE SÃO PAULO · DRA SUELY GONCALVES DE FREITAS ADVOGADA RECORRIDO(S) SERVICO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE RECORRIDO(S) SÃO PAULO - FAESP E OUTRO ADVOGADA DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MO-

RECORRIDO(S) SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

: DR. ALEXANDRE MARQUES TIRELLI ADVOGADO RECORRIDO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAU-

ADVOGADO : DR. VALDEMIR SILVA GUIMARÃES SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E RECORRIDO(S)

CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELE-RECORRIDO(S) CIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO

PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL RECORRIDO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS

. TÉCNICOS ARTÍSTICOS.

INDUSTRIAIS COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-

RECORRIDO(S) TRIAS METALÚRGICAS. MECÂNICAS E DE MATE-RIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S)

SINDICATO DOS MARCENEIROS E TRABALHADO-RES NAS

INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA DE SER-VICOS DE CARPINTARIA. TANOARIA, COMPENSADO E LAMINADO, AGLO-

MERADO É CHAPA DE FIBRA, MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO, VASSOU-

CORTICA, ESTOFO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) SINDICATO DOS OFICIAIS. COSTUREIROS E TRA-BALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO

PALILO RECORRIDO(S) FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS

TRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE RECORRIDO(S)

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRE-RECORRIDO(S) SAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO

ESTADO DE SÃO PAULO SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE RECORRIDO(S) SÃO PAULO

# Diário da Justiça - Seção 1

RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)		SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS- TRIAS DE CERÂMICA DE LOUCAS, DE PÓ DE PE-
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO			DRA, PORCELANA E DE LOUÇA DE BARRO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)		SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO			ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRE- SAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO(S)		SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRE- SAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	PAULO - METRO SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E RE- VISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANS- PORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAU- LO	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS- TRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTA-
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	DO DE SÃO PAULO FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	AUDIBISVPG - CENTRO PROMOCIONAL DINO BUE- NO	RECORRIDO(S)		SOCIEDADE RELIGIOSA BENEFICENTE ISRAELITA LAR DOS VELHOS
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)		SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LES-
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS- TRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATE-	RECORRIDO(S)	:\ce	
		RIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO			fs12 SINDICATO DOS
RECORRIDO(S)		BLUE LIFE ASSISTÊNCIA MÉDICA			FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS
	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS			OCUPACIONAIS AUXILIARES DE
RECORRIDO(S)	:	CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SO-			FISIOTERAPEUTAS E AUXILIARES
		CIAL E ORIENTAÇÃO			DE TERAPEUTAS OCUPACIONAIS NO ESTADO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-			DE SÃO PAULO
		TRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES
		SÃO PAULO			DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO			EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO			SÃO PAULO
RECORRIDO(B)	•		RECORRIDO(S)		FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELE-
		DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE	RECORRIDO(0)		CIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO
		DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS			DE SÃO PAULO
		FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRA- FARMA	RECORRIDO(S)		FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS- TRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAU- LO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-	PPG0PPPP 0 (5)		
		TRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO	` '		SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRE- SAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTA-	RECORRIDO(S) RECORRIDO(S)	:	ODONTOSETE S/C LTDA.  SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE
RECORRIDO(S)	:	DO DE SÃO PAULO SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO	RECORRIDO(S)	:	SÃO PAULO ASSOCIL ASSESSORIA INDÚSTRIA ODONTOLÓGI- CA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	DE SÃO PAULO SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE	RECORRIDO(S)		CENTRO MÉDICO EST. GIROTTO S/C LTDA.
		SÃO PAULO			AGRO QUÍMICA MARINGÁ S.A. DENTAL CENTER SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS- TRIAS DE CERVEJA, VINHOS, ÁGUAS MINERAIS			S/C LTDA.  CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR - CASAS ANDRÉ
RECORRIDO(S)	:	E BEBIDAS EM GERAL DA GRANDE SÃO PAULO SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚS-	` '		LUIZ
RECORRIDO(S)	:	TRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HO-			SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA
RECORRIDO(S)	:	TELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-	RECORRIDO(S)		ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA REUNIDA S/C LT- DA.
RECORRIDO(S)	:	TRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-	RECORRIDO(S)		SINDICATO DOS EMPREGADOS VIGILANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
		TRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)		SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE OSASCO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS- TRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)		SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNE- ROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS- TRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS	RECORRIDO(S)		CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA DENTÁRIA BIODENTE LTDA.
		E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	OTONDEL - ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA S/C
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚS-			LTDA.
		TRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)		CENTRO DE RADIOLOGIAS ODONTO SANTANA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE	RECORRIDO(S)	:	BRITE SMILE LASER S.A.
		VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRANSPORTES RODO- VIÁRIOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAU-	RECORRIDO(S)	:	ODONTONORTE DOCUMENTAÇÕES ODONTOLÓ- GICAS S/C LTDA.
		LO	RECORRIDO(S)		ORTHODOC RADIOLOGIAS E DOCUMENTOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚS- TRIA DE VIDROS CRISTAIS E ESPELHOS NO ES-			ODONTOLÓGICOS LTDA.
DECORPING (C)		TADO DE SÃO PAULO			ORALFACE INSTITUTE S/C LTDA.
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚS-			SÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔ-
		TRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTA-	MICA E ORIGINÁRI	A.	CATEGORIA DIFERENCIADA. NEGOCIA-
		DO DE SÃO PAULO	CÃO PRÉVIA 1 Sindi	icate	o representativo de categoria diferenciada ajuizou
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-			
		TRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO			a econômica e originária em face de 97 entidades
DECODDEDOG		CINDICATO DOC TRADALHADOREC NAC INDIÉC	natronaic Daguaram on	· C··	scitadas a extinção do processo, sem exame do

: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-

: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚS-

TRIAS DE PRODUÇÃO DE GÁS E DISTRIBUIDO

RES DE GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO

TRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO

TRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEI-

TRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRIN-

SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚS-

RA PARA PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO

QUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-

RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S)

patronais. Requerem as Suscitadas a extinção do processo, sem exame do mérito, por não esgotamento da negociação prévia. 2. Certo que o elevado número de entidades suscitadas dificulta, sobremodo, o desenvolvimento de negociações efetivas, porque a diversidade de interesses em jogo e as típicas realidades de cada segmento descartam a composição global do conflito coletivo. 3. Todavia, o acolhimento da argüição, constatando-se que as Recorrentes, devidamente intimadas, não mandaram interlocutores para nenhuma das cinco reuniões agendadas pelo Suscitante, premiaria quem deliberadamente omitiu-se no propósito de frustrar a negociação coletiva. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGU-ROS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS (fls. 02/04). Pretendeu o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 10/15.

O Eg. 2 o Regional extinguiu o processo, sem exame do mérito, em relação a SINDICATO DOS VIGILANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO, pois houve celebração de acordo extrajudicial (fls. 1296/1297).

Quanto aos demais Suscitados, rejeitou as preliminares argüidas em contestação (fls. 1297/1312) e, no mérito, **instituiu** cláusulas coletivas com vigência de 1º de dezembro de 2002 até 30 de novembro de 2003 (fls. 1312/1333).

Irresignados, o ŞINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO (fls. 1338/1346), a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 1350/1376), o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (fls. 1379/1389), o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS DA INDÚSTRIA E EM ASSOCIAÇÕES CIVIS DA INDÚSTRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 1390/1399), o SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, ÇASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 1401/1417), o CEN-TRO ODONTOLÓGICO INTEGRADO FAMILIAR E EMPRESA-RIO ODONIOLOGICO INTEGRADO FAMILIAR E EMPRESARIAL S/C LTDA. - COIFE (fls. 1419/1436), o SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE (fls. 1439/1450), o SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS
DE ODONTOLOGIA EM GRUPO - SINOG (fls. 1452/1463), SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS
NO ESTADO DE SÃO PALILO E OUTRO (fls. 1468/1466), a co NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO (fls. 1468/1469) e a FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 1483/1496) interpõem recurso ordinário, propugnando a extinção do processo, sem exame do mérito, por **ilegitimidade passiva** ad causam , ausência de negociação coletiva, aplicação do art. 10, da Lei nº 4.725/65, inobservância do prazo de 3 dias entre a publicação do edital de convocação e a realização da assembléia, falta de quorum , não realização de assembléias múltiplas, ausência de fundamentação dos pedidos, cláusulas já previstas em lei, inépcia da inicial, por violação ao art. 616 da CLT, ausência de escrutínio secreto, incompetência funcional do TRT 2a Região. Sucessivamente, requerem a reforma das cláusulas dispostas na v. sentença normativa.

Os autos **não** noticiam requerimento de efeito suspensivo.

Contra-razões apresentadas (fls. 1522/1526).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento dos recursos ordinários interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e outro e pelo provimento parcial dos demais recursos (fls. 1531/1558).

# É o relatório. 1. CONHECIMENTO

Conheço dos recursos ordinários dos Suscitados, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DO RECURSO

Tendo em vista a identidade de matérias , examino conjuntamente os recursos ordinários interpostos.

2.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA - CATEGORIA DIFE-

# RENCIADA

Alegam os Recorrentes que lhes faleceria legitimidade passiva, porquanto a categoria obreira, cujos interesses são defendidos pelo Sindicato profissional Suscitante, não guarda correspondência com as entidades patronais que integram o pólo passivo da deman-

Destacam, ainda, que a Constituição Federal de 1988 não teria recepcionado a figura da categoria diferenciada, ao estabelecer a organização sindical baseada na necessária similitude entre atividade econômica preponderante e atividade profissional (art. 8°, inciso II). Razão não lhes assiste.

Os "odontologistas" constituem categoria diferenciada, a teor do art. 511, § 3°, c/c os arts. 570 da CLT e 1 o , da Lei nº 7.316, de 28 de maio de 1985. Logo, o sindicato respectivo detém legitimidade para reivindicar norma coletiva contra entidades patronais de qualquer segmento econômico no qual seja viável o labor desta sorte de pro-

Frágil, data venia, a tese de que o art. 8º, inciso I, da Constituição Federal repudiaria o conceito de categoria diferencia-

Ora, tal dispositivo constitucional nada mais fez do que preservar a lógica da unicidade de representação, resquício autoritário da velha ordem sindical. Naturalmente, a disciplina da CLT sobre a matéria acabou mantida, inclusive no que excepciona o princípio, quando contempla a categoria diferenciada.

Infundada , portanto, a ilegitimidade ativa argüida.

# 2.2. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM

Os Recorrentes aduzem o não-atendimento ao quorum do art. 612 da CLT por parte do Suscitante. Pugnam, assim, pela extinção do processo, sem exame do mérito.

Conquanto controvertida a questão, entendo que os preceitos da CLT que tratam de quorum foram integralmente recepcionados pela Constituição da República de 1988, entre outros fundamentos, porque: a) a liberdade sindical pode sofrer regulação restritiva imposta pela lei para que se configure seu legítimo exercício; b) a prevalência do **quorum** estatutário, favorecido pelo distorcido movimento sindical brasileiro, facilmente renderia ensejo a uma deliberação com participação ínfima na assembléia geral, o que se mostraria aviltante do democrático princípio da representatividade da categoria.



A meu juízo, o art. 859 da CLT, porque específico, regula o quorum exigível para a assembléia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo. Inaplicável o quorum do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo

Não se pode olvidar que o art. 612 da CLT, a par de disciplinar critério mais rígido de quorum, consagra tipicamente norma desprovida de natureza instrumental, pois erige requisito relativo a procedimento extrajudicial cuja ultimação necessariamente descarta o dissídio coletivo. Daí se compreende, inclusive, a localização topográfica do dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho, distante do "Título X - Do Processo Judiciário do Trabalho".

Eis, portanto, o que subordina a representação do sindicato para a propositura de dissídio coletivo: a participação na assembléia geral deliberativa de 2/3 dos associados interessados, em primeira convocação, ou a aprovação de 2/3 dos associados presentes . em segunda convocação

Na espécie, verifico que o edital de convocação para a assembléia geral deliberativa dirigiu-se exclusivamente aos " associados do Sindicato quites com a tesouraria, em pleno gozo de seus direitos sindicais " (fl. 44)

A ata da assembléia deliberativa consigna a presença de 311 (trezentos e onze) cirurgiões-dentistas (fl. 45), seguida da lista de presença de fls. 50/68. Acresce que a ata da assembléia respectiva consigna a aprovação, em segunda chamada , do ajuizamento de dissídio coletivo, por unanimidade (fl. 45).

Desse modo, fica perfeitamente demonstrado o respeito ao pressuposto processual do art. 859 da CLT, referente à anuência, em segunda convocação, de 2/3 dos associados presentes à assembléia geral.

Não procede o óbice argüido.

### Mantenho

# 2.3. NÃO-REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIAS MÚLTI-

Uma vez atendido o quorum legal, são desnecessárias as assembléias múltiplas.

# 2.4. NÃO-ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉ-

# VIA

Os Recorrentes argumentam que o extenso rol de suscitados. noventa e sete, ao todo, inviabiliza, por si só, o esgotamento da negociação prévia.

Certo que o elevado número de entidades suscitadas dificulta, sobremodo, o desenvolvimento de negociações efetivas, porque a diversidade de interesses em jogo e as típicas realidades de cada segmento descartam a composição global do conflito coletivo.

Todavia, compulsando os autos, constato que o Suscitante convidou os Recorrentes para reuniões diretas em 17.09 e 24.09.2002 (fls. 69/165 - avisos de recebimento fls. 166/216) a que não compareceu nenhum dos Suscitados (fls. 217/219 e 223). A par dessa reunião, houve mediação perante a DRT em 21.10.2002, para a qual foram chamados os Suscitados (fls. 227/323, avisos de recebimento de fls. 324/372). Apenas alguns deles enviaram interlocutores para essa oportunidade (fls. 373/374).

Após, o Sindicato profissional Suscitante ainda convidou os Suscitados para nova reunião direta em 12.11.2002 (fls. 375/474, avisos de recebimento (fls. 475/508) para a qual não compareceu nenhum representante, deixando clara a completa indisposição ao diálogo (fl. 511).

Por fim, ainda houve uma derradeira reunião perante a DRT, em 20.11.2002, com a presença de 7 (sete) Suscitados, cuja ata consigna que " os Suscitados disseram não ter, no momento, contrapropostas à pauta de reivindicações do Suscitante. " (fl. 513)

Ora, o acolhimento da argüição em tela premiaria aqueles que deliberadamente omitiram-se no propósito de frustrar a negociação prévia.

Em semelhante quadro, reputo satisfeito o pressuposto processual do art. 114, § 2º, da Constituição da República, bem assim o art. 616. da CLT.

# Mantenho

# 2.5. AUSÊNCIA DE ESCRUTÍNIO SECRETO

Aduzem as Recorrentes que a deliberação em assembléia teria desrespeitado a formalidade de votação secreta prevista no art. 524 da CLT.

Também aqui não lhes assiste razão.

A ata da assembléia deliberativa consigna expressamente que " o Sr. Presidente coloca as presentes reivindicações em votação por **escrutínio secreto**, sendo aprovadas por unanimidade. " (fl. 49 - sem grifo no original).

Observada, portanto, a exigência legal.

Mantenho

# 2.6. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DOS PEDI-

Aqui também não assiste razão aos Recorrentes

A petição inicial delineia com precisão os parâmetros do Suscitante para a composição do conflito coletivo, na medida em que apresenta pedidos clausulados, cada um deles acompanhado por concisa justificativa (fls. 04/19).

Reputo, pois, satisfatoriamente atendidos os comandos dos arts. 858, alínea ' ' b ", da CLT e 12, caput , da Lei n.º 10.192/2001.

Diário da Justiça - Seção 1

Infundada a preliminar.

### Mantenho

# 2.7. APLICAÇÃO DO ART. 10 DA LEI Nº 4.725/65 E DO ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT

Aduzem os Recorrentes que por força do art. 10, da Lei nº 4.725/65, aplicar-se-iam aos membros da categoria profissional Suscitante os reajustes porventura já concedidos aos empregados das respectivas entidades patronais. Outrossim, sustentam que os odontologistas não poderiam formar sindicato próprio, a teor do art. 526, parágrafo único, da CLT.

Sem razão.

Conforme explicitado no tópico 2.1, os "odontologistas" ostentam direito à representação sindical e a normas próprias regentes da relação de trabalho. Assim, ainda que na vigência de reajustes concedidos para a maioria dos empregados das entidades Suscitadas, detêm interesse na aplicação de cláusulas específicas.

A hipótese concreta, portanto, não se subsume ao ditame do art. 10, da Lei nº 4.725/65, tampouco encontra óbice no art. 526, parágrafo único, da CLT.

### Mantenho.

# 2.8. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CLÁUSULAS JÁ PREVISTAS EM LEI

A análise da preliminar confunde-se com o mérito, porquanto envolve a apreciação de cada cláusula em separado, o que será feito a seguir.

2.9. DESRESPEITO AO INTERREGNO DE 3 DIAS EN-TRE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL E A REALIZAÇÃO DA AS-SEMBLÉIA

Os Recorrentes alegam que o " Sindicato Suscitante, ora recorrido, diz que convocou a Assembléia Geral, por meio de edital, não fazendo qualquer menção de que o edital fora afixado na sede do Sindicato, com no mínimo, 3 dias de antecedência da realização da assembléia " (fl. 1.341).

Sem razão.

Com efeito, o Suscitante não só alegou como se desincumbiu do ônus que lhe competia, juntando exemplar do jornal de 24.07.2002 em que publicado o edital de convocação e conclamando a categoria para participar de assembléia a realizar-se em 31.07.2002 (fl. 44). Se observado um prazo de 7 dias, por óbvio que o de 3 (três) também o

2.10. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO EG. 2 o RE-GIONAL

Os Recorrentes alegam a incompetência do Eg. 2 o Regional para julgamento de dissídio coletivo cujas partes tenham base territorial sob jurisdição da 2 a e 15 a Regiões

Sem razão.

A regra de competência pela extensão da base territorial encontra exceção estabelecida pela Lei nº 7.520/86, art. 12 (com a alteração dada pela Lei nº 9.254/96), que dispõe que o Tribunal Regional da 2 a Região é competente para processar, conciliar e iulgar os dissídios coletivos nos quais a decisão a ser proferida deva produzir efeitos em base territorial alcançada, em parte, pela jurisdição desse tribunal, em parte, pela jurisdição do TRT da 15 a Região.

# Mantenho.

# 2.11. CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL

O Tribunal a quo fixou a seguinte cláusula:

"1) aos salários dos Suscitados que empregam odontologistas tipicamente como categoria diferenciada, deverão ser aplicados os mesmos critérios e percentuais de reajustamento salarial previstos na norma coletiva referente à categoria preponderante nas respectivas empresas vigente em 1.º de dezembro de 2002.

Para as empresas sem norma fixada para a categoria preponderante, arbitro o índice de reajuste salarial de 9.6% (nove vírgula seis por cento), a partir de 1.º de dezembro de 2002, sobre os salários vigentes em 30 de novembro de 2002, com as compensações ca-bíveis, de acordo com o que dispõe o Precedente n.º 24 deste E. Tribunal:

2) aos salários dos Suscitados que empregam odontologistas para exercer funções relacionadas às suas atividades fins, arbitro, igualmente, o índice de reajuste salarial de 9,6% (nove vírgula seis por cento), com as compensações cabíveis, de acordo com o que dispõe o Precedente n.º 24 deste E. Tribunal." (fls. 1314/1315)

Alegam os Recorrentes que já concederam reajuste aos membros da categoria Suscitante no patamar com que beneficiaram os seus demais empregados. Requerem o deferimento de compensação.

Aduzem, ainda, que a concessão de reajuste afrontaria as Leis nºs 8.880/94 e 10.192/2001, bem assim o art. 623, da CLT.

Sustentam que os odontologistas têm reajustes de seus sa-lários regulados pela Lei nº 3.999/61 e que em face de não haver transitado em julgado o dissídio coletivo anterior, faltariam parâmetros para o cálculo do salário.

Não lhes assiste razão.

Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na Lei nº **10.192** , de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1°, da Lei nº 10.192/01, que " a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com

o interesse da coletividade " (sem destaque no original). No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente negar qualquer reajuste salarial ou concedê-lo em percentual ínfimo não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12, da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

Conforme informação da assessoria econômica do Tribunal a quo , a variação da inflação segundo o INPC/IBGE atingiu 12,55%. (fl. 1255)

Nessa perspectiva, e considerando que o instrumento normativo impugnado esgotou, sem suspensão, todo o seu período de vigência -- um ano, a contar de 1°.05.2003 --, entendo razoável a concessão de um reajuste salarial de 9,6% à categoria profissional, porque desatrelado de qualquer índice de preço.

Ademais, caso os Recorrentes hajam antecipado reajuste à categoria profissional no período do dissídio coletivo, conforme já prevêem os itens 1 e 2 da cláusula, bem assim a cláusula 7 a (fl. 1316), poderão proceder à devida compensação, porquanto não passa de antecipação.

No que tange à previsão da Lei nº 3.999/61, constata-se que não houve fixação de salário mínimo profissional. A cláusula limitouse a reajustar salários.

Por fim, com relação à ausência de trânsito em julgado do dissídio coletivo revisando, constato que o reajuste será afinal cado sobre os salários efetivamente praticados em 30.11.2002 e 1°.12.2002.

### Mantenho

# 2.12. CLÁUSULA 4ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-

BASE Assim preceitua a cláusula impugnada

"Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função." ( fl.

Justo e razoável que o reajuste seja concedido de forma proporcional aos empregados admitidos após a data-base

Reformo parcialmente para imprimir à cláusula a seguinte redação:

"Na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial".

### 2.13. CLÁUSULA 10 - AUXÍLIO A FILHO EXCEP-CIONAL

A cláusula em epígrafe foi estabelecida nos seguintes ter-

"As empresas pagarão aos seus empregados que tenham fi-lhos excepcionais um auxílio mensal equivalente a 20% do salário normativo, por filho nesta condição." (fl. 1317).

A cláusula, tal como redigida, apresenta-se vaga porquanto não remete à comprovação da doença mental do filho, o que pode causar cizânias.

**Reformo** para excluir

# 2.14. CLÁUSULA 12 - HORAS EXTRAS

Deferiu-se a seguinte cláusula: 'Concessão de 100% de adicional para as horas extras pres-

Parágrafo único. O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remu-neração desses dias, já devida ao empregado por força de lei". (fl.

Regra desse jaez demonstra-se apropriada, coibindo práticas irregulares que restringem o mercado de trabalho e atentam contra a saúde do trabalhador. Nesse sentido já decidiu a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: RODC 619.907/1999.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e RODC-743.300/2001.5, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdãos publicados no DJ de 25.04.2003.

Reformo, parcialmente, o parágrafo único para adaptá-lo ao Precedente Normativo nº 87/TST, mantendo incólume o caput :
"CLÁUSULA 12 - HORAS EXTRAS . Concede-se 100%

de adicional para as horas extras prestadas.

Parágrafo único. É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso semanal remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

2.15. CLÁUSULA 15 - COMPROVANTES DE PAGA-

# MENTO E CLÁUSULA 17 - RECEBIMENTO DO SALÁRIO

Cuida-se das seguintes cláusulas:

"Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS". (fl. 1319)

"As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição". (fl. 1320)

As cláusulas em tela encontram-se em consonância com os Precedentes Normativos nº 93 e 117/TST.

Mantenho

ISSN 1677-7018

### 2.16. CLÁUSUĻA 18 - MULTA POR ATRASO NO PA-GAMENTO DOS SALÁRIOS

O Tribunal a quo fixou a cláusula a seguir:

'A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada" (fl. 1320).

A cláusula harmoniza-se com o espírito do Precedente Normativo n.º 72/TST, prevendo valor de multa ainda mais reduzido, o que não deixa de ser uma concessão ao empregador.

# Mantenho.

# 2.17. CLÁUSULA 19 - ATESTADOS MÉDICOS E ODON-TOLÓGICOS

A cláusula foi assim deferida:

"Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato Suscitante".(fl.

Reformo parcialmente para adaptar a cláusula à redação do Precedente Normativo nº 81/TST:

CLÁUSULA 19 - ATESTADOS MÉDICOS . Assegurase eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado

# 2.18. CLÁUSULA 23 - ESTABILIDADE GESTANTE

Assim foi instituída a cláusula em apreço:

"Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória".(fl.

A cláusula amplia a tutela do art. 10. inciso II. alínea b. do ADCT, sem contudo utilizar termos mais precisos como confirmação da gravidez

# Reformo para excluir.

# 2.19. CLÁUSULA 28 - ADICIONAL NOTURNO

Eis o teor da cláusula:

"Pagamento de 50% (cinqüenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas". (fl. 1322)

Não reputo justificável, na espécie, o incremento da proteção legal.

# **Reformo** para excluir. 2.20. CLÁUSULA 29 - COMPLEMENTAÇÃO DO AU-XÍLIO-DOENCA

Cuida-se da seguinte cláusula:

'As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doenca ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias". (fl. 1323)

A cláusula, a par de tratar de matéria suficientemente prevista em lei, foi redigida de forma a gerar controvérsias. A título de ilustração, não prevê a hipótese de o auxílio-previdenciário durar menos que 90 dias.

# Reformo para excluir

# 2.21. CLÁUSULA 30 - GARANTIAS AO EMPREGADO ACIDENTADO, CLÁUSULA 31 - GARANTIA AO EMPREGA-DO AFASTADO POR DOENÇA

As cláusulas apresentam os seguintes termos:

"Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do tra-balho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei nº. 8213/91".

(fl. 1324)
"O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta".(fl. 1324)

A meu juízo, a matéria encontra-se suficientemente prevista em lei, sendo indevida a concessão de estabilidade no emprego.

# Reformo para excluir ambas as cláusulas

2.22. CLÁUSULA 34 - INÍCIO DAS FÉRIAS

A cláusula resultou deferida nos seguintes termos:

"O início das férias coletivas ou individuais não podem coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados." (fl.

A cláusula encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 100/TST.

# Mantenho . 2.23. CLÁUSULA 36 - PARTICIPAÇÃO NOS LU-

### **CROS** Eis o teor da cláusula deferida:

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições". (fl. 1325)

Note-se que a cláusula não institui participação nos lucros e resultados. Ao revés, tão-somente prevê prazo para a organização de comissão composta também por empregados a fim de que seja discutida a questão.

A meu juízo, a cláusula contribui para a eficácia do art. 7 o inciso XI, da Čonstituição Federal, do art. 621, da CLT e da Lei nº 10.101/2000

# Mantenho

# 2.24. CLÁUSULA 37 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA NOS 24 MESES ANTERIORES À APOSENTADORIA O Eg. 2º Regional instituiu a cláusula a seguir:

Diário da Justiça - Seção 1

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que, adquirido o direito, cessa a estabilidade." (fl. 1326)

Reformo parcialmente para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo no 85/TST.

Excluo, então, a garantia de emprego na hipótese de aposentadoria por idade.

Outrossim, incluo a ressalva de que a garantia de emprego extingue-se no momento em que o empregado adquirir o direito à aposentadoria

A cláusula passa, desse modo, a exibir a seguinte redação:

" CLÁUSULA 37 - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito

à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."
2.25. CLÁUSULA 38 - AVISO PRÉVIO

A cláusula em destaque ostenta a seguinte redação:

"Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa.

Parágrafo único. Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 dias, in-dependentemente da vantagem concedida na cláusula 7ª." (fl. 1326)

A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que escapa à competência normativa da Justiça do Trabalho instituir aviso prévio proporcional, porquanto a matéria deve ser regulamentada por lei, de acordo com o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal.

# Reformo, pois, para excluir a cláusula. 2.26. CLÁUSULA 43 - SALÁRIO ADMISSÃO E SA-LÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Eis a cláusula tal como deferida:

"Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais

Parágrafo único: Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído." (fl. 1327)

Entendo que o caput da cláusula visava a precatar o aviltamento dos salários, levado a efeito mediante a substituição de empregados despedidos por mão-de-obra mais barata, prática lamentavelmente comum no mercado de trabalho pátrio, máxime quando da recessão econômica resulta considerável número de pessoas desempregadas, naturalmente ansiosas por qualquer oportunidade de labor.

Contudo, a douta maioria resolveu por bem excluir a cláusula tendo em vista que deve ser uma faculdade pagar maior ou menor salário de acordo com a experiência do novo empregado.

Reformo parcialmente, ressalvando meu entendimento pessoal, para excluir o caput e adaptar a redação do parágrafo único à Súmula nº 159/TST, imprimindo à cláusula a seguinte redação:
" CLÁUSULA 43 - SUBSTITUIÇÃO . Enquanto perdurar

a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o emprebstituto fará jus ao salário contratual do substituío."

2.27. CLÁUSULA 45 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Deferiu-se a seguinte cláusula:

'Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas" (fl. 1328)

A cláusula reproduz os termos do Precedente Normativo nº

# Mantenho. 2.28. CLÁUSULA 46 - VALE REFEIÇÃO

Essa é a cláusula concedida:

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais), incluindo o reajuste deferido na cláusula 2.ª." (fl. 1328)

Os Recorrentes alegam inviabilidade econômica para a concessão do benefício, bem assim que tal benefício consubstanciaria ingerência no poder diretivo da empregadora.

Contudo, a cláusula tão-somente atualiza o valor do bene-

fício contemplado no instrumento revisando (fl. 517, cláusula 46ª da sentença normativa regional proferida no DC-392/2001-5). Retrata, assim, conquista histórica dos trabalhadores.

Oportuno rememorar o cancelamento do Precedente Normativo nº 09/TST, que vedava a concessão de auxílio-alimentação

Os dispositivos da Lei nº 6.321/76 e Decreto nº 5/91 referem-se a dedução no imposto de renda de despesas programa de alimentação do trabalhador previamente aprovado pelo Ministério do Trabalho, matéria alheia à prevista na cláusula.

# Mantenho

# 2.29. CLÁUSULA 48 - FORNECIMENTO DE VACINAS CONTRA DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS

"Defiro o pedido, considerando-se a especificidade das ati-vidades desenvolvidas pela categoria, para responsabilizar o empregador quanto ao fornecimento, de forma gratuita, de vacinas contra doenças infecto-contagiosas." (fl. 1329)

Constato que a cláusula extrapola o âmbito do Poder Normativo da Justiça do Trabalho porquanto são inúmeras as enfermidades infecto-contagiosas que nem sempre decorrem do ambiente de trabalho. Afigura-se-me mais razoável permitir que cada trabalhador assegure a atualidade de suas vacinações. Ademais, a cláusula impõe ônus às empregadoras e pode refletir em eventuais reclamações

# Reformo para excluir . 2.30. CLAUSULA 49 - FORNECIMENTO DE UNIFOR-

MES

Cuida-se da seguinte cláusula:

'Fornecimento obrigatório de uniformes aos empregados quando exigido pelas empresas na prestação de serviços ou quando exigido pela própria natureza do serviço." (fl. 1329)

Reformo parcialmente para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 115/TST:

" CLÁUSULA 49. UNIFORMES . Determina-se o for-

necimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador

# 2.31. CLÁUSULA 50 - DESCONTO ASSISTENCIAL

Eis a cláusula deferida:

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal". ( fl. 1330 - Sem destaque no original)

Note-se que o Eg. 2º Regional instituiu desconto de contribuição assistencial indistintamente a sindicalizados e a não-sindicalizados. Ademais, excessivo o valor estipulado a título de des-

Reformo, parcialmente , para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com redução do desconto a 50% do salário-dia, imprimindo-lhe a redação a seguir

CLAUSULA 50. DESCONTO ASSISTENCIAL . Desconto assistencial no valor de 50% do salário-dia dos empregados associados de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal."

2.32. CLÁUSULA 55 - AUXÍLIO-CRECHE

O Eg. 2 o Regional deferiu a seguinte cláusula:

"As empresas que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade". (fl. 1331)

Reformo parcialmente para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo no 22/TST:

"CLÁUSULA 55. CRECHE. Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches."

2.33. CLÁUSULA 58 - MULTA NORMATIVA

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada." (fl. 1332)

Note-se que a cláusula contempla multa semelhante àquela prevista no Precedente Normativo nº 73/TST. Todavia, é ainda menos rigorosa para o empregador, haja vista a redução do valor da multa a ser cobrado.

# Mantenho.

2.34. CLÁUSULA 59 - ESTABILIDADE POR OCASIÃO DA DATA-BASE

O Eg. 2 o Regional deferiu a seguinte cláusula:

'Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo". (fl. 1332)

A cláusula encontra respaldo no Precedente Normativo nº

82/TST. Por essa razão, entendia por manter a cláusula.

Contudo, a douta maioria aderiu à tese de que o Supremo Tribunal Federal veda a concessão de estabilidade via sentença nor-

# Reformo para excluir . 2.35. CLÁUSULA 60 - VIGÊNCIA

A cláusula foi deferida nos seguintes moldes:
"A presente sentença normativa terá vigência de 1 (um) ano a partir de 1º de dezembro de 2002 até 30 de novembro de 2003." ( fl. 1332)

Álegam os Recorrentes que a vigência da presente sentença normativa deveria iniciar-se na data da publicação do acórdão. Sem razão.

Constato que a instância foi instaurada em 28.11.2002 e que termo final de vigência da sentença normativa revisanda foi 30.11.2002 (cl. 60. fl. 518).

Ademais, comprovadamente que a última reunião com vistas à celebração de acordo entre as partes ocorreu em 20.11.2002 (fl. 513).

Consultando aos interesses do Sindicato profissional Suscitante que tentou exaustivamente a negociação, vislumbro que o termo inicial de vigência da presente sentenca normativa deve ser o previsto no art. 867, parágrafo único, da CLT, qual seja " a partir do dia imediato ao termo final de vigência do acordo, convenção ou sentença normativa '

### Mantenho. ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: Recursos Ordinários interpostos pelos suscitados. Deles conhecer e, no mérito: a) negar-lhes provimento quanto às preliminares de ilegitimidade passiva - categoria diferenciada, de insuficiência de "quorum", de não-realização de assembléias múltiplas, de não-esgotamento da negociação prévia, de ausência de escrutínio secreto, de ausência de fundamentação dos pedidos, de aplicação do art. 10 da Lei nº 4.725/65 e do art. 526, Parágrafo Único, da CLT, de impossibilidade jurídica do pedido, de desrespeito ao interregno de 3 (três)



dias entre a publicação do edital e a realização da assembléia e de incompetência funcional do 2º Regional; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - REAJUSTE SALARIAL, 15 -COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 17 - RECEBIMENTO DO SALÁRIO, 18 - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, 34 - INÍCIO DAS FÉRIAS, 36 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, 45 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS, 46 - VALE REFEI-ÇÃO, 58 - MULTA NORMATIVA e 60 - VIGÊNCIA; c) dar pro-vimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às cláusulas vimento parcial ao recurso para imprimir nova redação as clausulas seguintes, na forma a seguir especificada: Cláusula 4ª - ADMITIDOS APÓS A DATA - BASE - "Na hipótese de empregado admitido após a data- base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial"; 12 - HORAS EXTRAS - "Concede-se 100% (cem por cento) de adicional para as horas extras prestadas. Parágrafo Único. É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso semanal remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 19 - ATESTADOS MÉDICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 37 - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - "Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à apo-sentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 43 - SUBSTITUIÇÃO - "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o emprendo substituto fará jus ao salário contratual do substituído"; 49 -UNIFORMES - "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; 50 - DESCONTO ASSISTENCIAL - "Desconto assistencial no valor de 50% (cinqüenta por cento) do salário-dia dos empregados associados de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal"; 55 - CRE-CHE - "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; d) dar provimento aos recursos para excluir da sentença normativa as Cláusulas 10 - AUXÍLIO A FILHO EXCEPCIONAL, 23 - ESTABILIDADE GESTANTE, 28 - ADICIONAL NOTURNO, 29 - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO DOEN-ÇA, 30 - GARANTIAS AO EMPREGADO ACIDENTADO, 31-GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA, 38 -AVISO PRÉVIO, 48 - FORNECIMENTO DE VACINAS CONTRA DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS, 59 - ESTABILIDADE POR

OCASIÃO DA DATA-BASE.

Brasília, 29 de junho de 2006. JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLI-CO DO TRABALHO

PROCESSO ED-RODC-22/2003-000-10-00.6 - 10a REGIÃO - (AC.

MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR

**EMBARGANTE** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRE-SAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DO DIS-TRITO FEDERAL - SINDMETRO-DF

: DR. JONAS DUARTE J. DA SILVA ADVOGADO

EMBARGADO(A) COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ

: DRA. CLEUZA ALVES LIMA ADVOGADA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSU-POSTO GENÉRICO DE ADMISSIBILIDADE - TEMPESTIVIDA-DE - NÃO-CONHECIMENTO - ERRO MATERIAL - NÃO-CON-FIGURAÇÃO. Mesmo no Processo do Trabalho, o prazo para a oposição dos embargos de declaração é de cinco dias, consoante dispõe o art. 897-A da CLT. É tardia, se ocorrida após oito dias do início do prazo, razão pela qual deles não se conhece. Além disso, não há erro material, que consistiria em mero engano de digitação, e que poderia ser sanado inclusive de ofício para salvaguardar a higidez da decisão, consoante autorizam os arts. 833 e 897-A, Parágrafo Único, da CLT e 463, I, do CPC. Por isso, é juridicamente inviável alterar-se o acórdão embargado. Proferida a decisão, o magistrado ou o colegiado cumpre e acaba seu ofício jurisdicional, não podendo modificá-la além das hipóteses expressamente permitidas em lei, sob pena de violação do princípio da coisa julgada e, pois, da segurança jurídica (art. 5°, XXXVI, da Constituição da República). Embargos de declaração não conhecidos, porque manifestamente intempestivos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo SINDI-CATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANS-PORTES METROVIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL - SINDME-TRO-DF a fls. 477/478 contra o v. acórdão de fls. 459/474, proferido pela e. Seção de Dissídios Coletivos do TST, que deu parcial provimento ao recurso ordinário para dar nova redação às Cláusulas 2ª (abono salarial) e 44ª (seguro obrigatório - morte ou invalidez decorrente de acidente de trabalho). Consigna o v. acórdão embargado:

..o abono que veio a ser concedido no acórdão impugnado pelo Tribunal a quo , em caráter mensal, refere-se ao período de 2 anos (24 meses - 1º/4/2003 a 31/3/2005).

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para limitar o abono salarial a doze parcelas de R\$100.00 (cem reais).

Diário da Justiça - Seção 1

(fls. 466/467)

Alega o embargante que haveria " omissão, contradição e obscuridade e, se não forem sanados nesta oportunidade, pode representar a preclusão da matéria " (fl. 477), que descreve da seguinte

... no tocante ao abono salarial, a decisão manteve o valor do abono, mas optou pela limitação temporal em um ano.

De fato, considerando que as demais cláusulas possuem validade de dois anos e que a data-base foi alterada em mais dois meses, é necessário que a decisão fixe o dia de início e término da vigência

Por outro lado, como redigido, a cláusula traz dúvidas. É que esta Norma coletiva de trabalho possui vigência até 31.03.2005. No entanto, em 2005, entrou em vigência outra norma ( sem destaque no original) coletiva de trabalho que ratificou esta cláusula que havia sido deferida pelo Regional, com validade de dois anos, ou seja, até 2007. Portanto, os trabalhadores vêm recebendo o abono desde 2003 e vão continuar recebendo até 2007. Assim, necessário que a decisão ressalve expressamente que a decisão possui vigência de 12 meses, salvo acordo ou decisão normativa posterior" (fl. 478)

Vistos, determinei a apresentação do feito em mesa, na forma regimental.

# VOTO

Os embargos de declaração estão subscritos por advogado habilitado (fl. 418, 3º vol.), mas não merecem ser conhecidos, porquanto intempestivos.

Com efeito, mesmo no Processo do Trabalho, o prazo para a oposição dos embargos de declaração é de cinco dias, consoante dispõe o art. 897-A da CLT.

Nesse contexto, a certidão de fl. 475 esclarece que a íntegra do v. acórdão embargado " foi publicada no Diário da Justiça de dia 11 de abril de 2006 - terça-feira "

Considerando que os dias que se seguiram à publicação do acórdão, 12, 13 e 14 de abril de 2006, foram feriado (Semana Santa - Lei nº 5.010/66, art. 62, II) o dies a quo do prazo para embargar ocorreu em 17/4/2006, segunda-feira, e o **dies ad quem, em** 21/4/2006, sexta-feira .

Ocorre que os embargos de declaração foram opostos somente em 24/4/2006 (fl. 477), tardiamente.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO dos embargos de

declaração, manifestamente intempestivos.

# ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. Brasília, 29 de junho de 2006. MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

PROCESSO	:	RODC-301/2003-000-10-00.0 - $10^{\rm a}$ REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CORAZZA
RECORRIDO(S)	:	
		SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES

E VIAJANTES DO COMÉRCIO , PROPAGANDISTAS E PROPAGANDISTAS -VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FAMACÊUTICOS DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO CO-LETIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". O Sindicatosuscitante abrange a representação de empregados do Comércio Varejista e Atacadista. Não há como considerar-se, como óbice para o ajuizamento do Dissídio Coletivo, o fato de que o Recorrente "não representa empresas do setor atacadista", porquanto o Dissídio abrange apenas as empresas do setor do comércio varejista, e a decisão aplica-se somente aos empregados dessas empresas. Rejeita-se a preliminar. CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL. Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência, a importância da solução negociada, caso a caso. Inviabilizado o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito, e contribuam para a pacificação social. Concordo com a decisão quanto à necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período considerado; todavia, no que tange ao percentual deferido, entendo deva-se reformar a decisão, para conceder-se aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 14,70%, a partir de 01.09.2003. Recurso a que se dá provimento parcial.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, ao proferir a primeira decisão, às fls.182-186, no Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato-obreiro, ora Recorrido, acolheu a preliminar de ausência de comprovação da tentativa de negociação prévia, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, IV, do

O Recurso Ordinário, então interposto pelo Sindicato-suscitante, foi provido por esta Corte, às fls.203-205, tendo-se rejeitado a referida preliminar

No novo Acórdão, às fls.218-279, o Regional rejeitou as arguições preliminares aduzidas pelo Suscitado, não apreciadas na mencionada decisão - quanto à ausência de **quorum** nas Assembléias deliberativas da categoria obreira e não-fundamentação das cláusulas

 e, no mérito, julgou procedente em parte o pedido.
 A entidade Suscitada interpõe Recurso Ordinário, às fls.286-289, em que reitera a preliminar de ilegitimidade passiva argüida na defesa e impugna a decisão de mérito, quanto ao reajuste salarial deferido e ao período de vigência fixado na decisão normativa.

Não aduzidas contra-razões, consoante a certidão de fl.294. O Ministério Público do Trabalho, manifesta-se, no Parecer, às fls.300-302, pelo não-provimento do Recurso.

É o relatório.

# VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheco

# 2 - MÉRITO 2.1. PRELIMINAR

Da ilegitimidade passiva ad causam

O cerne da argumentação do Suscitado-recorrente é que o Suscitante, pela Carta Sindical à fl.107, representa trabalhadores que

integram o 1º Grupo - empregados no Comércio - do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, e daí deduz que estes trabalham "no âmbito das empresas do comércio atacadista, e não do comércio varejista que se encontra previsto no 2º grupo do

plano da CNC" (fls.286-287).

Assim considera que, pelo fato de exercer a representação sindical no ramo do comércio varejista, que integra o segundo Grupo da Confederação Nacional do Comércio, seria parte ilegítima no presente Dissídio, porque o Suscitante enquadra-se no primeiro Grupo da

representação profissional correspondente.

Demonstra-se na argumentação do Recorrente intranquilidade quanto à classificação de grupos de representação sindical patronal

e obreira.

No Quadro a que se refere o art. 577 da CLT - na parte

No Comércio - são clascorrespondente à Confederação Nacional do Comércio - são classificadas as empresas do Comércio Atacadista, no 1º Grupo, e, as empresas do Comércio Varejista, no 2º Grupo, ou seja, há a diferenciação invocada pelo Recorrente, quanto à representação pa-

Já no lado da representação profissional, todavia, o 1º Grupo abrange a representação dos trabalhadores do Comércio em Geral - a qual, conforme consabido, em sua constituição original, inclui tanto os empregados de empresas vareiistas quanto os de empresas ata-

O Sindicato-suscitante abrange a representação de empregados do Comércio Varejista e Atacadista. Não há como considerarse, como óbice para o ajuizamento do Dissídio Coletivo, o fato de que o Recorrente "não representa empresas do setor atacadista", porquanto o Dissídio abrange apenas as empresas do setor do comércio varejista, e a decisão aplica-se somente aos empregados dessas empresas.

# Rejeito a preliminar. 2.2. CLÁUSULAS

Da correção salarial Consta o pleito de reajuste salarial, consoante o **caput** da Cláusula Primeira da pauta de reivindicações, fls.85-96, nos seguintes termos, verbis:

'Os empregadores integrantes da categoria econômica representados pela Entidade Convenente concederão aos empregados representados pelo Sindicato profissional correção salarial correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) que incidirá sobre o salário fixo, partes fixas do salário, ajuda de custo de qualquer natureza e diárias, mesmo que não excedam a 50% (cinqüenta por cento)" (fl.85).

O Suscitante não aduziu indicador econômico, como parâmetro para fundamentar o pleito.

Trata-se de Dissidio Coletivo com vigência para o período 1º de setembro de 2003 a 31 de agosto de 2004.

Na decisão, o Regional considerou a inflação acumulada nos

doze meses anteriores à data-base da categoria e fixou o reajuste sobre o salário em 14,77%, a vigorar a partir de 01.09.2003 (fl.243). Todavia, não se referiu a nenhum indicador oficial de inflação.

Alega o Recorrente que o reajuste, calculado com base na inflação integral, medida pelo INPC/IBGE, viola o disposto no art. 13 da Lei nº 10.192/2001 e no art. 623 da CLT.

Argumenta que a "prática salarial atual é no sentido de se conceder apenas aumento salarial e não reajuste com base em índices de preços, e esse aumento deve tomar por base indicador objetivo de produtividade do setor" (fl.287). Apresenta ementa de Julgado desta Corte, em reforço à tese.

A Recorrente, embora reitere argumentos relativos à inviabilidade legal da concessão do reajuste salarial, não impugna especificamente o percentual adotado na sentença normativa, para expressar os efeitos da inflação no período.

Conforme tenho-me manifestado em outras decisões pertinentes ao tema, é inegável que a política econômica do Governo temse orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manterem-se os patamares salariais, independentemente dos índices da inflação.

O objetivo de se evitar a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalve-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, por meio da atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. O próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços, cujos preços são por ele administrados.

Da mesma forma, as forças do trabalho intentam, pela via da negociação direta, ou pela mediação, manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários e a consequente capacidade de con-

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência, a importância da solução negociada, caso a caso. Inviabilizado o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito, e contribuam para a pacificação social.

No passado não se conseguiu, e, de fato, não é possível elevar o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em consequência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível desvincular artificialmente, como se não existisse no mundo real, o liame entre preços e salários.

Conquanto não haja, na decisão, referência específica a nenhum índice de medida da inflação, o Recorrente considera que o reajuste foi deferido com base na inflação integral medida pelo INPC/IBGE. Todavia, o INPC/IBGE apresentou, no período anual considerado - de 1º de setembro de 2002 a 31 de agosto de 2003 - a variação de 17,51%. Nesse aspecto, descabe a alegação.

Observo que, no mesmo período anual - até 31 de agosto de 2003 - o IPC/IBGE apresentou variação anual acumulada de

Concordo com a decisão quanto à necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período considerado; todavia, no que tange ao percentual deferido, entendo deva-se reformar a decisão, para conceder-se aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 14.70%, a partir de 01.09.2003.

Dou provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula Primeira para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 14,70%, a partir de 01.09.2003.

### Da vigência

Constou da pauta de reivindicações o período de vigência de 1º de setembro de 2003 a 31 de agosto de 2004, conforme a Cláusula Quadragésima Nona (fl.96).

O Regional fixou-a nos seguintes termos, verbis

" A presente Convenção terá vigência no período de 1º de setembro de 2003 a 31 de agosto de 2004, surtindo efeitos financeiros a partir de seu trânsito em julgado"

Aponta o Recorrente a inexistência de Convenção Coletiva celebrada com o Suscitante, uma vez que os instrumentos normativos colacionados foram firmados com outros sindicatos, pelo que alega inexistir data-base para a categoria obreira e conclui que a vigência da decisão normativa deve fluir da data do trânsito em julgado da decisão, apontando como fundamento o disposto no art. 867, parágrafo único, alínea a , da CLT. Apresenta aresto desta Corte, em reforço à tese (fls.288-289).

Na defesa, fls.116-139, o Sindicato-suscitado, ora Recorrente, não constestou especificamente a data pleiteada na inicial, limitando-se a alegar que se trata de tema impróprio para decisão judicial (fl. 138). Não há fundamento para a alegação defensória. Além da evidente necessidade/utilidade da definição de vigência da norma coletiva, a providência encontra-se determinada na lei.

O TRT fixou a vigência a partir de 1º de setembro de 2003, considerando a data-base observada nos instrumentos consensuais dos Autos.

A alegação recursal de que a vigência da norma deve fluir do trânsito em julgado da decisão não encontra respaldo no dispositivo invocado pelo Recorrente; no parágrafo único, alínea a , in fine , do art. 867 da CLT designa-se que a sentença normativa - no caso de não existir acordo, convenção ou sentença normativa - vigorará a partir da data de ajuizamento.

Por esse fundamento, dou provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula Quadragésima Nova para fixar como termo inicial da vigência da decisão normativa a data de ajuizamento do Dissídio

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de arguição de ilegitimidade ativa e, no mérito: a) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula Primeira -REAJUSTE SALARIAL, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 14,70% (quatorze vírgula setenta por cento) a partir de 01.09.2003; b) dar pro-vimento parcial ao recurso quanto à Cláusula Quadragésima Nona, para fixar como termo inicial de vigência da decisão normativa a data de ajuizamento do Dissídio Coletivo.

# Brasília, 10 de agosto de 2006. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLI-CO DO TRABALHO

PROCESSO	: RODC-491/2003-000-03-00.3 - 3ª REGIÁ SDC)	io - (AC.
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICA DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS G	
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROBERTO CAPISTRANO CO	STA E SILVA

RECORRIDO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HO-

RIZONTE - SINDEESS

: DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE ADVOGADO

# Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA DE NATUREZA ECONÔMICA. DESERÇÃO . Guia de recolhimento das custas processuais apresentada em fotocópia sem autenticação. Inobservância do disposto no art. 830 da CLT. Recurso ordinário de que não se conhece.

A Ŝeção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 560/597, julgou procedente, em parte, a ação coletiva de natureza econômica ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte - SINDEESS perante o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais

Inconformado, o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais interpôs recurso ordinário (fls. 601/604), insurgindo-se contra o estabelecimento das seguintes normas: 1 - Reajuste Salarial; 2 - Pisos Salariais; 3 - Refeição Gratuita; 4 - Multa por Atraso de Pagamento; 5 - Adicional Noturno/Majoração; 6 - Assistência Médica e Odontológica; 7 - Sindicalização; 8 Relação de Empregados; 9 - Férias Proporcionais; 10 - CIPA/Processo Eleitoral/ Atuação; 11 - Atestados Médicos e Odontológicos; 12
 Isonomia de Tratamento; 13 - Igualdade de Oportunidades; 14 -Mão-de-Obra Feminina; 15 - Multa; 16 - Estabilidade no Emprego; e

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional ad-

mitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 616. O Recorrido apresentou contra-razões, conforme petição de

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário (fls. 628/634).

É o relatório.

# VOTO

### 1. CONHECIMENTO

O recurso ordinário não merece conhecimento, porque o Sindicato-Recorrente apresentou a guia de recolhimento das custas processuais em fotocópia sem autenticação (fls. 615), não servindo esse documento como prova, a teor do disposto no art. 830 da CLT.

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário.

### ISTO POSTO

PROCESSO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

# Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLI-CO DO TRABALHO

ROAA-20.282/2003-000-02-00.1 - 2ª REGIÃO - (AC.

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	TEC TOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPA-
		MENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PANTOJA
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ
		TRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MAT
		RIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS
		TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚ
		GICAS, MECÂNICAS
		E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO
		ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES
		E RIO GRANDE DA SERRA

EMENTA: ACÃO DECLARATÓRIA INDIVIDUAL RELATI-VA A CLÁUSULA DE ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO - LEGI-TIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE EMPRESA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL ORIGINÁRIA DE JUIZ DE VARA DO TRABALHO. O membro de uma categoria, seja econômica, seja profissional, tem legitimidade para pleitear, em ação declaratória, o esclarecimento sobre o exato alcance de cláusula constante de instrumento coletivo. Se entende que a norma viola seu direito subjetivo, a defesa pode ser feita por meio de dissídio individual, insurgindo-se, inclusive, contra a validade formal ou material, no todo ou em parte. A competência funcional originária para conhecer e decidir a causa é do juiz da Vara do Trabalho para o qual foi inicialmente distribuída. Declarada, de ofício, a incompetência funcional originária do TRT para conhecer e decidir o feito (arts. 113, § caput e 2°, 301, II e § 4°, do CPC), anulados todos os atos decisórios anteriores e determinada a remessa dos autos ao Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de origem, prevento, para prosseguir no exame da causa, como entender de direito.

: DR. FRANCISCO DIAS DE BRITO

Em 9.5.2002, TEC TOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUI-PAMENTOS LTDA. ajuizou, perante o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da MM<sup>a</sup> 2<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Santo André/SP, ação cautelar preparatória, com pedido de medida liminar, alegando que, " com base na Cláusula nº 61 do acordo judicial coletivo que firmaram com a entidade patronal representativa da categoria econômica da requerente em 27/11/2001, os requeridos vêm exigindo que a empresa recolha ' às suas expensas, a contribuição assistencial supostamente devida por seus empregados às entidades ora demandadas " (fl. 4 dos autos do Processo nº TRT2R-1038, em apenso). Pleiteou que os requeridos " se abstenham de efetuar a cobrança judicial ou amigável de tais quantias, ou impor restrições cadastrais ou de qualquer ordem à requerente, até final decisão " e, ainda, a " concessão de ordem judicial, em caráter liminar, autorizando-a a efetuar o depósito integral das quantias objeto da Cláusula 61 do 'acordo' em anexo " (fl. 6 dos autos em apenso).

O Exmo. Sr. Juiz da MMa 2ª Vara do Trabalho de Santo André/SP indeferiu a medida liminar, autorizando, contudo, "que os depósitos por parte da requerente sejam efetuados em Juízo " (fl. 40 dos autos em apenso).

Em 9.5.2002, ajuizou a presente " ação anulatória c/c declaratória de inexigibilidade de contribuições da empresa ao sindicato da categoria profissional e seus empregados " (fl. 4) contra o sindicato representante da categoria profissional e a Federação patronal. Alegou que a Cláusula 61ª (fls. 35v/36) " subverte, por completo, o sistema sindical, posto que ( sic ) pretensamente obriga os patrões a financiar as entidades que defendem os interesses dos empregados (fl. 6). Pretendeu:

"a) a declaração de nulidade, em relação à Autora, da Cláusula nº 61 do 'acordo judicial' em anexo;

b) declaração de inexigibilidade de qualquer contribuição às expensas da Autora em favor dos Réus, a título de 'Participação em Negociação Coletiva', 'Contribuição Assistencial' e denominações afins, ainda que inseridas em instrumentos de negociação coletiva;

c) liberação, em favor da Autora, dos depósitos judiciais realizados nos autos da Ação Cautelar." (fl. 11) O Exmo. Sr. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Santo André/SP

declinou da competência funcional para o e. TRT da 2ª Região (fls.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 314326 (voto vencido a fls. 327/340), acolheu a preliminar de carência de ação e julgou extintos os processos (principal e cautelar), sem exame do mérito, por ilegitimidade ativa.

Inconformada, a requerente interpõe recurso ordinário, asseverando que, " como bem demonstrou a Exma. Juíza DORA VAZ TREVIÑO no brilhante voto vencido, não só a Recorrente tem total legitimidade para voltar-se conta a cláusula que a atinge direta e individualmente, como é também certo que, tratando-se de dissídio individual, a competência é mesmo da Vara do Trabalho, e não do c. TRT " (fl. 345). Argumenta que há, no v. acórdão do e. Regional, um enorme paradoxo: 1) - a cláusula atacada, sem dúvida, é nula; 2) - porém, a parte direta e individualmente afetada por esta cláusula nula estaria impedida de buscar, isoladamente, esta declaração de nulidade!!! ", questionando: " como, então, ... afirmar que uma empresa não pode questionar judicialmente uma cláusula de dissídio coletivo que lhe atinge direta e individualmente? " (fl. 346). Pugna pelo afastamento da preliminar de ilegitimidade ativa e pelo prosseguimento do exame da causa, com o reconhecimento da procedência do pedido (fl. 348).

Despacho de admissibilidade à fl. 354.

Contra-razões não apresentadas (fls. 359/375).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Tra-

balho.

# Relatados

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 341/342) está subscrito por advogado habilitado (fl. 13) e as custas foram recolhidas por intermédio do " Internet Banking Banespa " (fl. 352).

Declaro, de ofício, a incompetência funcional originária do e.

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para conhecer e julgar o presente dissídio trabalhista.

Com efeito, as partes são legítimas, mas a competência originária para conhecer e decidir a causa é do juiz da Vara do Trabalho para o qual foi inicialmente distribuída, uma vez que não se trata de dissídio coletivo, mas de dissídio individual. De fato, uma das partes (que foi representada no acordo firmado no dissídio coletivo nº TRT/SP 256/2001) procura esclarecimento sobre o alcance de cláusula em relação a si, assim considerada individualmente.

O membro de uma categoria, seja econômica, seja profissional, tem legitimidade para pleitear, em ação declaratória, o esclarecimento sobre o exato alcance de cláusula constante de instrumento coletivo. Se entende que a norma viola seu direito subjetivo, a defesa pode ser feita por meio de dissídio individual, insurgindo-se, inclusive, contra a validade formal ou material, no todo ou em par-

Com estes fundamentos e nos termos dos arts. 113, § caput e 301, II e § 4º, do CPC, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOM-PETÊNCIA FUNCIONAL ORIGINÁRIA do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para conhecer e decidir o feito, ANULO todos os atos decisórios anteriores e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, prevento, para que prossiga no exame da causa, como entender de direito

# ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - declarar, de ofício, a incompetência funcional originária do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para conhecer e decidir o feito; II - anular todos os atos decisórios anteriores; e III - determinar a remessa dos autos ao Juiz da Vara do Trabalho de origem, prevento, para que prossiga no exame da causa, como entender de direito.

# Brasília, 29 de junho de 2006. MILTON DE MOURA FRANCA - Relator

MILION DE MOURA FRANÇA - Relator		
PROCESSO	: RXOF E RODC-20.342/2003-000-02-00.6 - 2 <sup>a</sup> RE- GIÃO - (AC. SDC)	
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª RE-	

RECORRENTE(S) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE

SÃO PAULO



ADVOGADA : DRA. TELMA LAGONEGRO LONGANO RECORRENTE(S) CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DR. EDISON ARAÚJO DA SILVA ADVOGADO

RECORRIDO(S)

SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTAROUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO

ADVOGADO : DR ARTHUR JORGE SANTOS

ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO RECORRIDO(S)

REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DR. HUMBERTO PERON FILHO

ADVOGADO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁ-RECORRIDO(S) RIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Natureza autárquica dos conselhos de fiscalização do exercício profissional. Personalidade jurídica de direito público. Impossibilidade de negociação coletiva e de ajuizamento de ação coletiva, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. Precedentes desta Corte. Extinção do processo sem resolução do mérito que se decreta, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional do Estado de São Paulo - SINSEXPRO ajuizou ação coletiva perante o CRA - Conselho Regional de Administração de São Paulo, o CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária no Estado de São Paulo, o CORCESP - Conselho Regional de Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, a OMB Ordem dos Músicos do Brasil e o CONRE - Conselho Regional de Estatística (fls. 02/04), pretendendo o estabelecimento das condições de trabalho para o período de 1º de maio de 2003 a 30 de abril de 2004, elencadas na pauta de reivindicações registrada a fls. 35/43, e a concessão de estabilidade no emprego, a partir do julgamento da presente ação coletiva.

A Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo (fls. 96/108), o Conselho Regional de Administração de São Paulo (fls. 112/122), e o Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo (fls. 130/149) ofereceram defesa à ação coletiva.

O Sindicato-Suscitante manifestou-se sobre as contestações oferecidas pelos Suscitados (fls. 158/159).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o parecer de fls. 161/163, opinou pela decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação coletiva e de impossibilidade jurídica do pedido relativo à imposição de reajuste salarial às Autarquias-Suscitadas, ou, se ultrapassada a argüição, pela procedência parcial da ação.

Mediante a petição de fls. 169/170, o Sindicato-Suscitante apresentou disquete (fls. 172), contendo a pauta de reivindicações.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 242/279, rejeitou as preliminares suscitadas pelo Ministério Público do Trabalho, de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação coletiva e de impossibilidade jurídica do pedido relativo à imposição de reajuste salarial às Autarquias-Suscitadas; rejeitou as preliminares argüidas pelos Suscitados, de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de falta de quórum e de não-exaurimento da negociação prévia, e julgou procedente, em parte, a ação coletiva, a fim de fixar as seguintes condições de trabalho: 1 - Garantia de Data-Base; 2 -Reajuste Salarial; 3 - Compensações; 4 Jornada de Trabalho; 6 - Piso Salarial; 7 - Salário-Substituição; 8 - Pagamento dos Vencimentos; 9 - Adiantamento de Salários; 11 - Prestação de Serviços em Horários Extraordinários; 12 - Gratificação/Taxa Negocial; 13 - Anuênio; 14 -Trabalho Noturno; 16 - Férias; 21 - Uniformes; 22 - Alimentação; 24 - Jornada de Estudante; 27 - Creche; 30 - Auxílio ao Filho Excepcional: 32 - Auxílio-Funeral: 36.2 - Exame Médico: 36.4 - Assistência Médica e Seguridade Social; 36.6 - Atestados de Profissionais de Saúde; 36.8 - Comunicação de Acidente de Trabalho; 37 -Estabilidade Pré-Aposentadoria; 38 - Estabilidade no Processo Eleitoral; 39 - Comunicação de Processo Administrativo; 46 - Mensalidade Sindical; 47 - Utilização de Quadro de Avisos; 48 - Contribuição Assistencial; 51 - Da Vigência do Acordo Coletivo; 52 - Abrangência; 54 - Cláusula Penal, e 55 - Ação de Cumprimento e Competência. Na mesma sessão de julgamento, concedeu estabilidade à categoria profissional por 90 (noventa) dias a partir do julgamento da ação coletiva.

Os embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo (fls. 281/283), foram acolhidos pelo Tribunal Regional, a fim de acrescer ao acórdão fundamentos relativos à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada em contestação pelo Embargante, e fazer constar na sua parte dispositiva a rejeição dessa preliminar (acórdão, fls.

Inconformado, o Conselho Regional de Administração de São Paulo interpôs recurso ordinário (fls. 264/270), amparando-se no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Renovou a argüição de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de impossibilidade jurídica do pedido e de não-exaurimento das negociações prévias. Pretendeu, ainda, a reforma do acórdão normativo no tocante às seguintes cláusulas: 2 - Reajuste Salarial; 4 - Jornada de Trabalho; 6 - Piso Salarial; 9 - Adiantamento de Salários; 11 - Prestação de Serviços em Horários Extraordinários; 12 - Gratificação/Taxa Negocial; 13 - Anuênio; 14 - Trabalho Noturno; 16 - Férias; 22 - Alimentação; 24 - Jornada de Estudante; 27 - Creche; 30 - Auxílio ao Filho Excepcional; 32 - Auxílio-Funeral; 36.2 - Exame Médico; 36.4 - Assistência Médica e Seguridade Social; 36.6 - Atestados de Profissionais de Saúde; 36.8 - Comunicação de Acidente de Trabalho; 37 - Estabilidade Pré-Aposentadoria; 38 - Estabilidade no Processo Eleitoral; 39 - Comunicação de Processo Administrativo; e 48 - Contribuição Assistencial. Insurgiu-se também contra à concessão de estabilidade à categoria profissional por 90 (noventa) dias a partir do julgamento da ação coletiva.

Diário da Justiça - Seção 1

O Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo também interpôs recurso ordinário (fls. 323/343). Renovou a argüição de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de quórum. Postulou a reforma do acórdão normativo no tocante às seguintes cláusulas: 1 - Garantia de Data-Base; 2 - Reajuste Salarial; 3 - Compensações; 4 - Jornada de Trabalho; 6 - Piso Salarial; 8 -Pagamento dos Vencimentos; 11 - Prestação de Serviços em Horários Extraordinários; 12 - Gratificação/Taxa Negocial; 13 - Anuênio; 14 - Trabalho Noturno; 22 - Alimentação; 24 - Jornada de Estudante; 27 Creche; 30 - Auxílio ao Filho Excepcional; 32 - Auxílio-Funeral; 36.2 - Exame Médico; 36.4 - Assistência Médica e Seguridade Social; 36.6 - Atestados de Profissionais de Saúde; 37 - Estabilidade Pré-Aposentadoria; 38 - Estabilidade no Processo Eleitoral; 39 - Comunicação de Processo Administrativo; 47 - Utilização de Quadro de Avisos; 48 - Contribuição Assistencial; 51 - Da Vigência do Acordo Coletivo: 52 - Abrangência: e 54 - Cláusula Penal.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu os recursos por meio da decisão de fls. 345.

O Sindicato-Suscitante apresentou contra-razões aos recursos ordinários (fls. 350/354).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos ordinários (fls. 358/361).

É o relatório.

VOTO

AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RE-SOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PE-DIDO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PRO-FISSIONAL

O Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional do Estado de São Paulo - SINSEXPRO ajuizou ação coletiva perante o CRA - Conselho Regional de Administração de São Paulo, o CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária no Estado de São Paulo, o CORCESP - Conselho Regional de Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, a OMB Ordem dos Músicos do Brasil e o CONRE - Conselho Regional de Estatística (fls. 02/04), pretendendo o estabelecimento das condições de trabalho elencadas na pauta de reivindicações registrada a fls. 35/43, e a concessão de estabilidade no emprego, a partir do julgamento da presente ação coletiva.

Verifica-se, preliminarmente, ausência de possibilidade jurídica do pedido na pretensão formulada pelo Sindicato-Suscitante na presente ação coletiva.

Segundo a tese esposada na Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal, os servidores públicos - empregados ou estatutários - não têm direito a participar de negociação coletiva, pressuposto para o ajuizamento de ação coletiva, nos termos dos arts. 37, 39 e 169 da Constituição Federal.

No tocante às entidades suscitadas, o exame dessa matéria refere-se à análise dos seguintes tópicos: natureza jurídica dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, regime de pessoal dessas entidades e fiscalização desses órgãos pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional têm natureza autárquica, sendo denominadas autarquias corporativas (Processos nº s MS-22.643-SC, MS-10.272-DF e MS-21.797-RJ).

No art. 58 da Lei nº 9.649/98 foram estabelecidos os se-

guintes parâmetros para a modificação das entidades em análise,

"Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 20 Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 30 Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta

§ 40 Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decor-

§ 50 O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 60 Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 70 Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 80 Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no **caput** . § 90 O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que

Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994"

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, julgou prejudicado o exame da medida cautelar quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, em razão da modificação ocorrida no art. 39 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19, e deferiu a medida

acutelar, determinando a suspensão da eficácia do caput e dos §§ 1°, 2°, 4°, 5°, 6°, 7°, 8° e 9° do art. 58 da Lei n° 9.469/98, conforme os seguintes fundamentos presentes na ementa, verbis :

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58
E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL N° 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZA-CÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS

1. Está prejudicada a Ação, no ponto em que impugna o parágrafo 30 do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1988, em face do texto originário do art. 39 da C.F. de 1988. É que esse texto originário foi inteiramente modificado pelo novo art. 39 da Constituição, com a redação que lhe foi dada pela E.C. nº 19, de 04.06.1988. É, segundo a jurisprudência da Corte, o controle concentrado de constitucio-nalidade, mediante a Ação Direta, é feito em face do texto constitucional em vigor e não do que vigorava anteriormente.

2. Quanto ao restante alegado na inicial, nos aditamentos e

nas informações, a Ação não está prejudicada e por isso o reque-

rimento de medida cautelar é examinado.
3. No que concerne à alegada falta dos requisitos da relevância e da urgência da Medida Provisória (que deu origem à Lei em questão), exigidos no art. 62 da Constituição, o Supremo Tribunal Federal somente a tem por caracterizada quando neste objetivamente evidenciada. E não quando dependa de uma avaliação súbjetiva, estritamente política, mediante critérios de oportunidade e conveniência, esta confiada aos Poderes Executivo e Legislativo, que têm melhores condições que o Judiciário para uma conclusão a respeito.

4. Quanto ao mais, porém, as considerações da inicial e do aditamento de fls. 123/125 levam ao reconhecimento da plausibilidade jurídica da Ação, satisfeito, assim, o primeiro requisito para a concessão da medida cautelar ('fumus boni iuris'). Com efeito, não parece possível, a um primeiro exame, em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos artigos 5°, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da C.F., a delegação, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exprésió do otividados profesionarios. exercício de atividades profissionais.

5. Precedente: M.S. nº 22.643.

6. Também está presente o requisito do 'periculum in mora'. pois a ruptura do sistema atual e a implantação do novo, trazido pela Lei impugnada, pode acarretar graves transtornos à Administração Pública e ao próprio exercício das profissões regulamentadas, em face do ordenamento constitucional em vigor.

7. Ação prejudicada, quanto ao parágrafo 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998. 8. Medida Cautelar deferida, por maioria de votos, para suspensão da eficácia do 'caput' e demais parágrafos do mesmo artigo, até o julgamento final da Ação".

Conclui-se, em consequência, que as entidades fiscalizadoras do exercício profissional têm natureza autárquica, sendo, portanto, pessoas jurídicas de direito público.

Cabe, agora, analisar o regime de pessoal desses conselhos

de fiscalização do exercício profissional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 21.797-9-RJ, declarou a natureza autárquica do Conselho Federal de Odontologia e consignou que os servidores dessa entidade deverão submeter-se ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90, conforme os seguintes fundamentos registrados na ementa,

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENTIDA-DES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA: NATUREZA AUTÁRQUICA. LEI 4,234, de 1964, ART. 2°. FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

I. - Natureza autárquica do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia. Obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Lei 4.234/64, art. 2°. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II.

II. - Não conhecimento da ação de mandado de segurança no que toca à recomendação do Tribunal de Contas da União para apli-cação da Lei 8.112/90, vencido o Relator e os Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa.



- III. Os servidores do Conselho Federal de Odontologia deverão se submeter ao regime único da Lei 8.112, de 1990: votos vencidos do Relator e dos Ministros Francisco Rezek e Maurício
- IV. As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313.

  V. - Diárias: impossibilidade de os seus valores superarem os
- valores fixados pelo Chefe do Poder Executivo, que exerce a direção superior da administração federal (C.F., art. 84, II). VI. - Mandado de Segurança conhecido, em parte, e in-
- deferido na parte conhecida".

Verifica-se, portanto, que os trabalhadores das entidades fis-calizadoras do exercício profissional, à semelhança da decisão prolatada quanto ao Conselho Federal de Odontologia, deverão estar submetidos ao regime jurídico da Lei nº 8.112/90, em razão da natureza autárquica dessas entidades.

Por fim, cabe perquirir a possibilidade de fiscalização dessas entidades pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

Mencione-se, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal,

no julgamento do mencionado mandado de segurança, concluiu que conselhos de fiscalização do exercício profissional são obrigados a prestar contas ao Tribunal de Contas da União - TCU.

Além disso, no § 3º do art. 18 da Instrução Normativa do TCU nº 12/96 se registra que "as entidades de fiscalização do exercício profissional estão dispensadas de apresentar a prestação de contas anual ao Tribunal, sem prejuízo da manutenção das demais formas

de fiscalização".

Em consequência, concluo que os trabalhadores das entidades fiscalizadoras do exercício profissional não podem ajuizar ação coletiva, em razão da impossibilidade da participação em negociação coletiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal.

Mencione-se, nesse sentido, decisões da Seção Especializada

# Mencione-se, nesse sentido, decisoes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, verbis: "DISSÍDIO COLETIVO. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PERSONALIDADE JURIDICA. NATUREZA. DIREITO PÚBLICO. DISSÍDIO COLE-TIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA

- Recurso ordinário interposto por conselhos regionais de fiscalização profissional contra acórdão que examina e julga o mérito de dissídio coletivo de natureza econômica.
- 2. Os conselhos regionais de fiscalização de profissões regulamentadas são autarquias federais, vale dizer, ostentam personalidade jurídica de direito público. Precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal: MS 22643/SC, DJ 04.12.1998, p. 13, Rel. Min. MOREIRA ALVES e ADIN 1717/DF, julg. 07.11.2002, Rel. Min. SYDNEY SANCHES.
- 3. A Carta da República de 1988 não reconheceu aos servidores públicos o direito a firmar acordo ou convenção coletivos (inciso XXVI do art. 7º da CR/88). Assim, e se a demonstração de insucesso em negociação coletiva tendente a acordo ou convenção coletivos figura como condição da ação coletiva (CR/88, art. 114, §§ 1º e 2º), conclui-se que a via do dissídio coletivo não foi facultada ao servidor público. Ademais, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderá ser feita mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, prévia dotação orcamentária e sem exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Inteligência dos arts. 37, 'caput', incisos X, XI, XII e XIII, 39, § 1°, e 169, 'caput' e § 1°, itens I e II, da CF/88 e L. C. n° 101/2001.
- 4. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar extinto o dissídio coletivo, sem exame do mérito, apenas em relação

# aos Recorrentes" (RXOF-RODC-66.062/2002-900-04-00.6, Ministro João Oreste Dalazen, DJ 17.10.2003). "DISSÍDIO COLETIVO CONTRA CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - NATUREZA AUTÁRQUICA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO

Sendo os Recorrentes autarquias federais, criadas por lei, com personalidade jurídica de direito público, a negociação coletiva não se viabiliza, nos termos dos arts. 39, § 2°, 37, X, 61, § 1°, II, 'a', e 169, parágrafo único, da Constituição Federal. Embora contratados pelo regime da CLT, não se reconhece aos servidores dos entes públicos o direito de firmar acordos e convenções coletivas, e, conseqüentemente, de ajuizar dissídios coletivos.

Processo extinto sem julgamento do mérito (RXOF-RODC-760.954/2001.0, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 19.12.2002).

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da remessa necessária e dos recursos ordinários interpostos pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo e pelo Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo.

# ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da remessa necessária e dos recursos ordinários interpostos pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo e pelo Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLI-CO DO TRABALHO

ROAA-46/2004-000-17-00.8 - 17a REGIÃO - (AC.

Diário da Justiça - Seção 1

: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROCESSO

RECORRENTE(S)

ADVOGADO

RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª RE-GIÃO

: DR. LEVI SCATOLIN PROCURADOR RECORRIDO(S)

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRI-VADA DO ESTADO ESPÍRITO SANTO (SINDESP/ES) DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENCO RODRIGUES

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ES PÍRITO SANTO

ADVOGADO DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

> SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE

VALORES, ESCOLTA ARMADA, RONDA MOTO-RIZADA, MONITORAMENTO ELETRÔNICO E

SATÉLITE, AGENTES DE SEGURANCA PESSOAL E PATRIMONIAL. SEGURANCA E VIGILÂNCIA EM GERAL, DA REGIÃO METROPOLITANA DE VITÓRIA NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDSEG

ADVOGADO : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM ACÃO ANULA-TÓRIA. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. O art. 71 da CLT demonstra a imperatividade atribuída ao tema do intervalo intrajornada, cuja concessão é obrigatória. O tema encontra-se inserido no conjunto de normas de caráter imperativo, com vistas à proteção da saúde e da integridade física do trabalhador, do que decorre a inviabilidade de disporem as partes sobre o tema, ante a forte incidência do interesse público. A Cláusula declara a supressão do intervalo intrajornada em contrário ao ordenamento jurídico, que determina a obrigatoriedade de sua concessão. Não concedido este, o labor realizado não é serviço extraordinário, no sentido estrito; todavia, o parágrafo 4º do art. 71 da CLT determina a obrigação de remunerar-se a não-concessão do período correspondente com o acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal. A supressão do intervalo intrajornada e a não-remuneração do período implicam prejuízos à saúde do trabalhador e perda monetária, ante a expressa previsão legal, do que decorre a nulidade da disposição convencional. DESCONTO ASSISTENCIAL E TAXA DE REFORÇO SINDICAL. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO DE TRABALHADORES NÃO-ASSOCIADOS. As Clásulas 47ª e 48ª prevêem a incidência do desconto sobre os salários dos empregados não sindicalizados, divergindo, nesse aspecto, do disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que em observância à diretriz fixada nos arts, 5°, incisos XVII e XX, 8°, inciso V, e 7°, inciso X, da Carta Magna, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial ou assemelhada aos empregados associados. Recurso a que se dá provimento

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, com vistas à anulação parcial da Convenção Coletiva de Trabalho, firmada para o período de 01/09/03 a 31/07/04, entre as entidades Requeridas, ora

Ao proferir a decisão, às fls.1180-1186, o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região rejeitou as preliminares de incompetência hierárquica, argüida de ofício, e de ausência de interesse de agir, argüida pela defesa (fl.278), e, no mérito, julgou improcedente o

Embargos Declaratórios opostos, às fls.1189-1190, pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, providos, às fls.1194-1195, para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo.

O Autor interpõe Recurso Ordinário, às fls.1200-1219, em que reitera as alegações de nulidade quanto aos temas do parágrafo 1º da Cláusula 20ª - Intervalo Interjornada, Cláusula 47ª - Taxa de Contribuição Sindical e Cláusula 48ª - Contribuição Assistencial.

Contra-razões apresentadas pelo Sindicato patronal Requerido, às fls.1225-1242, e pelos Sindicatos obreiros Requeridos, às fls.1244 e 1246.

É o relatório.

# VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade Conheço

Cláusula 20ª, § 1º - Do Intervalo Intrajornada

O tema objeto de impugnação apresenta a seguinte redação,

.. fica expressamente admitida a compensação de horas nas seguintes escalas: 12x36, 12x48, 12x24, combinada com 12x48, de 8 horas e 48 minutos (escala 5x2) e 6x1. Nessas escalas já está incluso, compensado e quitado o horário do intervalo intrajornada para refeição e descanso..." (fl.59).

Na inicial, o Autor argüiu a ilegalidade da supressão do intervalo intrajornada - considerando o disposto no art. 71 da CLT (fl.07) - e alegou a irregularidade da inclusão do tema na Convenção Coletiva, por ausência de expressa autorização nesse sentido nas atas das Assembléias-Gerais realizadas pelos Sindicatos obreiros Reque-

Na defesa, o Sindicato patronal alegou viável a negociação coletiva sobre o tema do intervalo intrajornada. Referiu-se, em especial, aos benefícios advindos para os empregados com a adoção da escala 12x36 (fl.287). Transcreveu arestos quanto ao tema da compensação do serviço extraordinário e intervalo intrajornada no labor em escalas (fls.288-290).

Na decisão proferida pelo Regional, integrada pela apreciação dos Embargos Declaratórios, rejeitou-se a preliminar de irregularidade (fl.1195), e julgou-se improcedente o pedido considerandoe a possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho (fls.1182-1184), consoante o disposto na Constituição. Em síntese, o cerne da decisão do Regional fundamenta-se na possibilidade de se dispor livremente sobre a concessão do intervalo intrajornada, no âmbito da negociação coletiva.

Em seu Recurso Ordinário, o Autor enfatiza a ilegalidade do tema consignado na Cláusula, por inobservadas "normas que dizem respeito à saúde do trabalhador, protegida não somente na legislação

rabalhista como também pela própria Constituição Federal".

Aduz, em reforço à tese, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST.

O Autor-recorrente não se refere à jornada em escalas, im-

pugna, tão-somente, a supressão do período destinado a repouso e alimentação do trabalhador.

O serviço extraordinário diário, em decorrência do labor em

escalas, não se comunica com o tema do intervalo intrajornada. São institutos distintos, disciplinados por normas diversas, situando-se a previsão da compensação de jornadas, no art. 59, § 2º, da CLT - em consonância com o disposto no art. 7°, inciso XIII, da Constituição possível por meio de celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho. Não há previsão legal para a compensação do período destinado ao repouso e à alimentação do trabalhador

O art. 71 da CLT expressa a imperatividade atribuída ao tema do intervalo intrajornada, cuja concessão é obrigatória.

O tema encontra-se inserido no conjunto de normas de caráter imperativo, que têm em vista a proteção à saúde e à integridade física do trabalhador, do que decorre a inviabilidade de se dispor livremente sobre o tema, ante a forte incidência do interesse pú-

A Cláusula em epígrafe declara a supressão do intervalo, em contrário ao ordenamento jurídico, que determina a obrigatoriedade de sua concessão. Não concedido este, o labor realizado não é serviço extraordinário, no sentido estrito; todavia, o parágrafo 4º do art. 71 da CLT determina a obrigação de remunerar-se a não-concessão do período correspondente ao intervalo intrajornada com o acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal, consolidando-se, dessa forma, a jurisprudência, que assim já determinava. Somente por esse aspecto se assemelham os dois institutos.

A supressão permanente do intervalo intrajornada é ilegal, por implicar prejuízos à saúde do trabalhador. A não-remuneração do período eventualmente não concedido, consoante a lei, acarreta perda monetária. Nesse contexto, efetivamente, é nula a disposição convencional

Dou provimento ao Recurso, para declarar nulo o §1º da Cláusula 20ª, quanto à supressão do intervalo intrajornada.

Cláusulas 47ª e 48ª - Contribuições para o Sindicato

As partes avençaram duas modalidades de contribuições para o Sindicato obreiro: "taxa de reforço sindical profissional" - Cláusula 47ª, e "contribuição associativa e assistencial profissional" - Cláusula 48ª, a serem descontadas indistintamente dos salários de todos os trabalhadores representados.

Diga-se, de início, que se tem por assumidas as decisões quanto às cláusulas, em Assembléias-Gerais regularmente realizadas pelas respectivas categorias profissionais, visto inexistir no contraditório alegações em contrário. As categorias pactuaram as contribuições fixadas na Cláusula 47ª, no percentual anual de três por cento do salário-base, em duas parcelas, e na Cláusula 48ª, no percentual mensal de dois por cento do salário-base, a serem descontadas na folha de pagamentos de todos os trabalhadores das categorias signatárias da Convenção Coletiva de Trabalho (fls.06-07).

As Cláusulas prevêem a incidência dos descontos sobre os salários dos empregados não sindicalizados, divergindo, nesse aspecto, do disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Carta Magna, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial ou assemelhada aos empregados associados.

A discrepância em face do citado Precedente Normativo cinge-se à extensão das contribuições, pelo que desnecessário anulá-las inteiramente, uma vez que possível aproveitá-las em sua parte válida, a teor do art. 184 do Código Civil. Cabe, portanto, adaptar-se as Cláusulas ao Precedente Normativo nº 119 do TST.

Por esses fundamentos, dou provimento parcial ao apelo, para, reformada a decisão, adaptar as Cláusulas ao Precedente Nor-

# ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dis-sídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão, declarar nulo o § 1º da Cláusula 20 - JORNADA DE TRA-BALHO, quanto à supressão do intervalo intrajornada; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto as Cláusulas 47 - DA TAXA DE REFORÇO SINDICAL PROFISSIONAL, e 48 - DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA E ASSISTENCIAL PROFISSIO-NAL, para adaptá-las ao Precedente Normativo nº 119 do TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PROCESSO : RODC-637/2004-000-15-00.6 - 15a REGIÃO - (AC. : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓR RECORRENTE(S)

DIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDHOSFIL

: DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚ-ADVOGADO

RECORRIDO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ADVOGADO · DR GLAUCO DE CARVALHO

SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO RECORRIDO(S)

DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA ADVOGADA SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁ-RECORRIDO(S)

RIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADO DR. ELISEU GERALDO RODRIGUES RECORRIDO(S) SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE

SERVICOS MÉDICOS : DR. JOSÉ ROBERTO SILVESTRE ADVOGADO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO CO-LETIVO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO ASSIS-TENCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO DE TRABALHA-DOR NÃO-ASSOCIADO. Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5°, incisos XVII e XX, 8°, inciso V, e 7°, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada, aos empregados associados. Acordo Extrajudicial que se homologa em parte.

Trata-se de Dissídio Coletivo instaurado por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO em face das entidades: 1-SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDHOS-FIL, 2-SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA EM GRUPO - SINANGE, 3-SINDICATO NACIONAL DAS EM-PRESAS DE ODONTOLOGIA EM GRUPO - SINOG, 4-SINDI-CATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS - SINCOMED, 5-SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e 6-SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIN-

O Suscitante desistiu da ação em relação ao segundo e terceiro Suscitados e concordou com a proposta apresentada pelo sexto Suscitado, com relação aos temas de correção salarial e salário normativo (fl. 877).

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao apreciar o Dissídio, às fls. 876-915, acolheu em parte a preliminar de ilegitimidade, argüida pelo quarto Suscitado, homologou o acordo extrajudicial celebrado entre o Suscitante e o sexto Suscitado, delimitou a base territorial de interesse, e julgou procedente em parte o pedido, nos termos da fundamentação.

O Primeiro Suscitado, SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEI-RÃO PRETO E REGIÃO - SINDHOSFIL interpõe Recurso Ordinário, às fls. 935-977, em que argúi preliminar de ilegitimidade ativa, aponta a inexistência de norma coletiva anterior, e impugna o mérito da decisão, quanto às cláusulas deferidas. Contra-razões, às fls. 996-1009.

Em seu Parecer, às fls. 1015-1017, o MINISTÉRIO PÚ-BLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO opina pelo não-provimento do Recurso.

O Recorrente apresenta petição, às fls. 1021-1022, requerendo a homologação do Acordo Extrajudicial celebrado com o Suscitante, às fls. 1023-1034.

É o relatório.

# VOTO

# 1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

# 2 - MÉRITO

As Cláusulas cogitadas no Apelo e ora conciliadas, excetuando-se a Cláusula 13ª, referem-se a temas de interesse privado,

Nada obsta, em relação a estas, a homologação judicial.

Cabe, portanto, homologar, em parte, o Acordo Extrajudicial de fls. 1023-1034, com exceção da Cláusula 13ª, a seguir consi-

# Da Contribuição Assistencial

A Cláusula em epígrafe apresenta, em síntese, a seguinte redação, verbis:

Os empregadores descontarão de seus empregados integrantes da Categoria representada pelo Sindicato Profissional a Contribuição Assistencial no percentual de 6% (seis por cento), dividido em 3 (três) parcelas de 2% (dois por cento) cada uma, sobre os salários-base de cada empregado, sobre a folha de pagamento dos meses de janeiro/2006, fevereiro/2006, e março/2006...Parágrafo primeiro: será facultada a apresentação de oposição escrita pelo interessado no prazo de 10 (dez) dias que antecederem ao referido recolhimento" (fl. 1026).

Conforme consignado, a categoria pactuou a contribuição para o Sindicato, a ser descontada, em três parcelas, na folha de pagamento, de todos os empregados das empresas representadas no Acordo.

Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, **e**, da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

Diário da Justiça - Seção 1

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, que dispõe,

verbis :
"A contribuição confederativa de que trata o art. 8°, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respec-

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevalecente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte. que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5°, incisos XVII e XX, 8°, inciso V, e 7°, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada, aos empregados associados

Ainda que estivesse expressamente consignada na norma coletiva, a previsão de oposição ao desconto assistencial, esta não é capaz de convalidar a incidência quanto aos empregados não-associados, ante os aspectos considerados.

Cabe assinalar, a propósito, o cancelamento do Precedente Normativo nº 74 do TST, na mesma oportunidade em que homo-logado o Precedente Normativo nº 119 do TST, em sua redação original, superada pela atual, que já se encontrava vigente à época da instauração do Dissídio.

A discrepância entre a norma coletiva e o citado Precedente

Normativo cinge-se, todavia, à extensão da contribuição aos nãoassociados ao Sindicato, pelo que cabível a adaptação da Cláusula ao citado Precedente.

De outra parte, cabe ponderar o valor da contribuição. Esta Seção Especializada tem considerado a expressão econômica do per-centual de desconto sobre o salário do trabalhador, pelo que deve-se limitá-lo ao correspondente a 50% do dia do salário, descontado de

Homologo em parte o Acordo de fls. 1023-1034, com exceção da Cláusula 13<sup>a</sup>, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119 do TST, e limitar-se o percentual da contribuição assistencial ao valor correspondente a 50% do dia do salário do trabalhador, descontado de uma só vez

# ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dis-sídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, homologar em parte o acordo de fls. 1023-1034, com exceção da Cláusula 13 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119 do TST, e limitar o percentual da contribuição assistencial ao valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) de um dia de salário do trabalhador, descontado de uma só vez, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

# CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLI-CO DO TRABALHO

RODC-1.405/2004-000-03-00.0 - 3ª REGIÃO - (AC.

C. J. c/ RODC-1.412/2004-000-03-00.2

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MI-RECORRENTE(S) NAS GERAIS E OUTROS

ADVOGADA DRA. VERÔNICA MARIA FLECHA DE LIMA ÁLVA-

DR. MARCELO PIMENTEL ADVOGADO

RECORRIDO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-TRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATE-RIAL ELÉTRICO DE PIRAPORA, BURITIZEIRO E JEQUITAÍ E OUTROS

ADVOGADA DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO CO-LETIVO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. MANUTENÇÃO DE CLÁUSULA PREEXISTENTE. DESCABIMENTO EM SEDE DE SENTENÇA NORMATIVA. INTELIGÊNCIA DA NORMA DO INCISO XIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO. I - Tanto a antiga disposição do § 2º do art. 114 da Constituição, quanto a inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, dizem respeito à manutenção das disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho, isto é, à manutenção de condições de trabalho pretéritas. II - Não se prestam para sustentar a tese da manutenção do regime de compensação do horário de trabalho, visto não se inserir entre as condições laborais que possam ser estabelecidas por meio de sentença normativa. III - Isso por conta do que prescreve o inciso XIII do art. 7º da Constituição, de que a compensação de horários e a redução de iornada hão de ser acertadas mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. IV - No particular, a norma constitucional específica detém incontrastável prioridade no confronto com a norma do § 2º do art. 114 da Constituição, pelo que se revela imprópria a introdução do regime de compensação, por meio de sentença normativa, mesmo que ele tenha sido pactuado em convenção coletiva anterior, por ser imprescindível, após o exaurimento do prazo de sua vigência, nova negociação entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho. Recurso a que se dá provimento.

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 1490/1500, julgou prejudicado o exame das preliminares, bem como da reconvenção em face da desistência manifestada e conheceu dos dissídios coletivos quanto à única cláusula remanescente, que trata da compensação de jornada, acolhendo a proposta dos Suscitados julgou procedente o dissídio proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pirapora, Buritizeiro e Jequitaí e outros 8 (TRT-DC-01405-2004-000-03-00-0, aprovando a seguinte redação para ambos os dissídios apensados: "COM-PENSAÇÃO DE JORNADA. A jornada normal de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, sem qualquer acréscimo salarial, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana. Parágrafo primeiro - Nas atividades onde não for conveniente a compensação dentro da mesma semana, as empresas poderão prorrogar a jornada semanal normal até o limite de 48 horas, desde que na semana subsequente ou antecedente, a jornada normal seja reduzida na mesma proporção da prorrogação. Parágrafo segundo - O disposto nesta cláusula não se aplica ao trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento '

Inconformada, a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e Outros interpuseram recurso ordinário, pretendendo a reforma do julgado, sustentando que a cláusula não merece ser mantida sob pena de ofensa direta aos arts. 59 da CLT; 5°, II e XXXVI e 7°, XIII e XXVI da Constituição Federal.

Despacho de admissibilidade às fls. 1514.

Contra-razões apresentadas às fls. 1516/1537.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 1540/1542, opina pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

### 2 - MÉRITO

O Regional julgou procedente o dissídio em relação a cláusula que trata da compensação de jornada, acolhendo a proposta dos sindicatos representantes da categoria profissional, à luz do art. 114, § 2º da Constituição Federal, sob o argumento de que se trata de conquista anterior dos trabalhadores prevista na cláusula 92ª da CCT 2003/2004. Ressaltou que a modificação proposta pelas entidades representantes da categoria econômica só poderia prevalecer através da negociação direta entre as partes, não podendo ser imposta por sentença normativa.

A cláusula foi deferida com a redação a seguir:

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A jornada normal de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, sem qualquer acréscimo salarial, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana. Parágrafo primeiro - Nas atividades onde não for conveniente a compensação dentro da mesma semana, as empresas poderão prorrogar a jornada semanal normal até o limite de 48 horas, desde que na semana subsequente ou antecedente, a jornada normal seja reduzida na mesma proporção da prorrogação. Parágrafo segundo - O disposto nesta cláusula não se aplica ao trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento". (fls. 1499/1500)

Os recorrentes sustentam que o Regional julgou o dissídio coletivo à luz do texto constitucional vigente em 1º de outubro de 2004, data do início da vigência da sentença normativa, portanto antes da modificação do § 2º, do art. 114 da Constituição Federal, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004. Defende que " a mudança no texto não foi efetuada por diletantismo ou distração do constituinte mas, visou dar efeito diferenciado na aplicação da norma anterior '

Registra que, se as partes celebraram uma convenção coletiva fixando determinada vigência para suas cláusulas, não poderia o Poder Judiciário alterar essa vontade, por meio de sentença normativa, transformando em prazo indeterminado o que fora contratado para vigência certa e definida no tempo. Ressalta que " terminação expressa da Constituição Federal, não pode a Justiça do Trabalho impor qualquer forma de compensação de jornada por meio de Sentença Normativa, uma vez que tal estipulação está reservada à negociação direta entre as partes . Aduz que a manutenção da cláusula implica ofensa direta aos arts. 59 da CLT; 5°, II e XXXVI e 7°, XIII e XXVI da Constituição Federal.

Não se extrai da sentença normativa ter sido imprimido efeito retroativo à Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, ao concluir o Regional pela manutenção da cláusula em razão de ela ter sido contemplada em convenção coletiva preexistente.

Ao contrário, percebe-se ter-se orientado pelo comando do parágrafo 2º do art. 114 da Constituição, com a inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, segundo a qual a Justiça do Trabalho, ao decidir o conflito, respeitará as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Significa dizer ter firmado tese de que esse comando já se achava subentendido na antiga redação do parágrafo 2º do art. 114, ao assinalar que cabia à Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições de trabalho, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalhador.

# Diário da Justiça - Seção 1

Mas ainda que o Regional não tenha incidido no vício da aplicação retroativa de norma superveniente, quer se considere a antiga disposição do § 2º do art. 114 da Constituição, ou a inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, verifica-se que ambas dizem respeito à manutenção das disposições conven-cionadas e legais mínimas de proteção ao trabalho, isto é, à manutenção de condições de trabalho pretéritas.

Não se prestam essas disposições constitucionais para sustentar a tese do Regional da manutenção do regime de compensação do horário de trabalho, visto não se inserir entre as condições laborais que possam ser estabelecidas por meio de sentença normativa. Isso por conta do que prescreve o inciso XIII do art. 7º da Constituição, de que a compensação de horários e a redução de jornada hão de ser acertadas mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

No particular, a norma constitucional específica detém incontrastável prioridade no confronto com a norma do § 2º do art. 114 da Constituição, pelo que se revela imprópria a introdução do regime de compensação, por meio de sentença normativa, mesmo que ele tenha sido pactuado em convenção coletiva anterior, por ser imprescindível, após o exaurimento do prazo de sua vigência, nova negociação entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para

# ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Secão Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a Cláusula - COMPENSAÇÃO DA JORNADA, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Re-

ADVOGADO

# Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLI-CO DO TRABALHO

RODC-1.412/2004-000-03-00.2 - 3ª REGIÃO - (AC.

# C. J. c/ RODC-1.405/2004-000-03-00.0

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FERRO NO ESTA-RECORRENTE(S)

DO DE MINAS GERAIS E OUTROS DR. MARCELO PIMENTEL

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-

TRIAS METALLÍRGICAS MECÂNICAS E DE MATE-RIAL ELÉTRICO DE PIRAPORA, BURITIZEIRO E

JEQUITAÍ E OUTROS

DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN ADVOGADA

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-RECORRIDO(S) TRIAS METALÚRGICAS. MECÂNICAS E DE MATE-

RIAL ELÉTRICO DE ALFENAS E OUTROS

DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO ADVOGADO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO CO-LETIVO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. MANUTENÇÃO DE CLÁUSULA PREEXISTENTE. DESCABIMENTO EM SEDE DE SENTENÇA NORMATIVA. INTELIGÊNCIA DA NORMA DO INCISO XIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO. I - Tanto a antiga disposição do § 2º do art. 114 da Constituição, quanto a inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, dizem respeito à manutenção das disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho, isto é, à manutenção de condições de trabalho pretéritas. II - Não se prestam para sustentar a tese da manutenção do regime de compensação do horário de trabalho, visto não se inserir entre as condições laborais que possam ser estabelecidas por meio de sentença normativa. III - Isso por conta do que prescreve o inciso XIII do art. 7º da Constituição, de que a compensação de horários e a redução de jornada hão de ser acertadas mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. IV - No particular, a norma constitucional específica detém incontrastável prioridade no confronto com a norma do § 2º do art. 114 da Constituição, pelo que se revela imprópria a introdução do regime de compensação, por meio de sentença normativa, mesmo que ele tenha sido pactuado em convenção coletiva anterior, por ser imprescindível, após o exaurimento do prazo de sua vigência, nova negociação entre os protagonistas das

relações coletivas de trabalho. Recurso a que se dá provimento. O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 972/982, julgou prejudicado o exame das preliminares, bem como da reconvenção em face da desistência manifestada e conheceu dos dissídios coletivos quanto à única cláusula remanescente, que trata da compensação de jornada, julgando improcedente a ação coletiva proposta pelo Sindicato da Indústria do Ferro no Estado de Minas Gerais e outros 13 (TRT-DC-01412-2004-000-03-00-2), acolhendo a proposta dos Suscitados julgou procedente o dissídio proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pirapora, Buritizeiro e Jequitaí e outros 8 (TRT-DC-01405-2004-000-03-00-0, aprovando a seguinte redação para ambos os dissídios apensados: "COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A jornada normal de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, sem qualquer acréscimo salarial, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana. Parágrafo primeiro - Nas atividades onde não for conveniente a compensação dentro da mesma semana, as empresas poderão prorrogar a jornada semanal normal até o limite de 48 horas, desde que na semana subsequente ou antecedente, a jornada normal seja reduzida na mesma proporção da prorrogação. Parágrafo segundo - O disposto nesta cláusula não se aplica ao trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento ".

Inconformado, o Sindicato da Indústria do Ferro no Estado de Minas Gerais e Outros interpuseram recurso ordinário, pretendendo a reforma do julgado, sustentando que a cláusula não merece ser mantida sob pena de ofensa direta aos arts. 59 da CLT; 5°, II e XXXVI, 7°, XIII e XXVI, e 22, I, da Constituição Federal.

Despacho de admissibilidade às fls. 998.

Contra-razões do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pirapora. Buritizeiro e Jequitaí e Outros apresentadas às fls. 1001/1022 do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Alfenas e Outros às fls. 1026/1028.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls.

1031/1032, opina pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

- CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do

recurso. 2 - MÉRITO

O Regional julgou procedente o dissídio em relação a cláu-sula que trata da compensação de jornada, acolhendo a proposta dos sindicatos representantes da categoria profissional, à luz do art. 114, § 2º da Constituição Federal, sob o argumento de que se trata de conquista anterior dos trabalhadores prevista na cláusula 92ª da CCT 2003/2004. Ressaltou que a modificação proposta pelas entidades representantes da categoria econômica só poderia prevalecer através da negociação direta entre as partes, não podendo ser imposta por

A cláusula foi deferida com a redação a seguir: "COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A jornada normal de

trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, sem qualquer acréscimo salarial, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana. Parágrafo primeiro - Nas atividades onde não for conveniente a compensação dentro da mesma semana, as empresas poderão prorrogar a jornada semanal normal até o limite de 48 horas, desde que na semana subsequente ou antecedente, a jornada normal seja reduzida na mesma proporção da prorrogação. Parágrafo segundo - O disposto nesta cláusula não se aplica ao trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento" (fls. 981/982).

Os recorrentes sustentam que o Regional julgou o dissídio coletivo à luz do texto constitucional vigente em 1º de outubro de 2004, data do início da vigência da sentença normativa, portanto antes da modificação do § 2º, do art. 114 da Constituição Federal, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004. Defendem que " a mudança no texto não foi efetuada por diletantismo ou distração do constituinte mas, visou dar efeito diferenciado na aplicação da norma anterior "

Registram que, se as partes celebraram uma convenção co-letiva fixando determinada vigência para suas cláusulas, não poderia o Poder Judiciário alterar essa vontade, por meio de sentença normativa, transformando em prazo indeterminado o que fora contratado para vigência certa e definida no tempo. Ressalta que terminação expressa da Constituição Federal, não pode a Justiça do Trabalho impor por meio de Sentença Normativa, a mencionada cláusula que não foi solicitada pelos suscitantes. Aduz que a manutenção da cláusula implica ofensa direta aos arts. 59 da CLT; 5°, II e XXXVI, 7°, XIII e XXVI, e 22, I, da Constituição Federal.

Não se extrai da sentença normativa ter sido imprimido efeito retroativo à Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, ao concluir o Regional pela manutenção da cláusula em razão de ela ter sido contemplada em convenção coletiva preexistente.

Ao contrário, percebe-se ter-se orientado pelo comando do parágrafo 2º do art. 114 da Constituição, com a inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, segundo a qual a Justiça do Trabalho, ao decidir o conflito, respeitará as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas an-

Significa dizer ter firmado tese de que esse comando já se achava subentendido na antiga redação do parágrafo 2º do art. 114, ao assinalar que cabia à Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições de trabalho, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalhador.

Mas ainda que o Regional não tenha incidido no vício da aplicação retroativa de norma superveniente, quer se considere a antiga disposição do § 2º do art. 114 da Constituição, ou a inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, verifica-se que ambas dizem respeito à manutenção das disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho, isto é, à manutenção de condições de trabalho pretéritas.

Não se prestam essas disposições constitucionais para sustentar a tese do Regional da manutenção do regime de compensação do horário de trabalho, visto não se inserir entre as condições laborais que possam ser estabelecidas por meio de sentença normativa. Isso por conta do que prescreve o inciso XIII do art. 7º da Constituição, de que a compensação de horários e a redução de jornada hão de ser acertadas mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

No particular, a norma constitucional específica detém incontrastável prioridade no confronto com a norma do § 2º do art. 114 da Constituição, pelo que se revela imprópria a introdução do regime de compensação, por meio de sentença normativa, mesmo que ele tenha sido pactuado em convenção coletiva anterior, por ser imprescindível, após o exaurimento do prazo de sua vigência, nova negociação entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho. Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para

excluir a cláusula

# ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a Cláusula - COMPENSAÇÃO DA JORNADA, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Re-

lator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLI-

CO DO TRABALHO

PROCESSO RODC-2.403/2004-000-04-00.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR

EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E CIRCU-RECORRENTE(S)

LAÇÃO S.A. - EPTC

DRA. KAREN NORONHA ADVOGADA

SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE RECORRIDO(S) TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECO-NÔMICA E REVISIONAL. CUSTAS PROCESSUAIS. EMPRESA PÚBLICA QUE NÃO EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. NÃO ISENÇÃO. 1. O art. 790-A da CLT, à guisa do Decreto-lei nº 779/69, não contempla as empresas públicas, bem assim as sociedades de economia mista no rol de pessoas jurídicas isentas do re-colhimento das custas processuais. 2. Carece de amparo legal a extensão do benefício outorgado às entidades de direito público à Empresa Suscitada, empresa pública constituída sob a forma de sociedade anônima, ainda que não explore atividade econômica. 3. Recurso ordinário interposto pela Empresa Suscitada a que se nega provimento, nesse aspecto.

Em 02/08/2004, SINDICATO DOS AGENTES DE FISCA-

LIZAÇÃO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls.

O Eg. 4º Regional instituiu cláusulas coletivas, a partir de 1º de maio de 2004 (fls. 263/284).

Irresignada, a EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE in-

terpõe recurso ordinário, mediante o qual suscita pela primeira vez as preliminares de falta de comprovação de quorum e irregularidade na publicação do edital e, sucessivamente, postula a reforma de determinadas cláusulas (fls. 290/318).

O Exmo. Ministro Presidente do Eg. Tribunal Superior do Trabalho **deferiu parcialmente** o efeito suspensivo " para limitar o reajuste dos salários da categoria profissional a 5% (cinco por cento), com reflexos nas Cláusulas 10 (Vale-alimentação) e 12 (Auxílio-Creche). " (fl. 351, Processo nº TST-ES-157.325/2005-000-00-00.7, autos em apenso)

Contra-razões apresentadas (fls. 325/332).
O Ministério Público do Trabalho opina pelo **não-provimento** do recurso ordinário interposto (fls. 336/337).

# É o relatório. 1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO

Aduz a Empresa Recorrente, em suas razões recursais, nulidade absoluta do processo em face de suposta "infringência ao art. 859, da CLT ", "ausência de publicidade", "desrespeito ao estatuto sindical " e "quorum ínfimo nas assembléias" . Argumenta que seria condição sine qua non para o regular andamento do processo.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, quer a falta de comprovação de quorum , quer a irregularidade na publicação do edital constituem nítida inovação recursal. A Empresa Recorrente não suscitou as preliminares em contestação, a obstar o pronunciamento do Tribunal a quo a respeito. Desse modo, à guisa do princípio da eventualidade, operou-se a preclusão.

Por fim, o Código de Processo Civil faculta ao juiz conhecer da matéria constante dos incisos IV, V e VI, do seu art. 267, somente enquanto não proferida a sentença de mérito.

Nego provimento. 2.2. CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL

O Tribunal a quo concedeu aos integrantes da categoria profissional suscitante um reajuste de 5,6% (cinco vírgula seis por cento) " a incidir sobre os salários praticados em 1º.05.2003 ", compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. Consignou que na hipótese de empregado admitido após a data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial (fl. 265).

A Recorrente postula a exclusão da cláusula, sob o argumento de que inexiste parâmetro para a concessão do reajuste no patamar fixado, a impor a nulidade da sentença normativa, por ausência de fundamentação. Articula falta de indicação da base de cálculo do reajuste salarial.

Sustenta, ainda, que a lei veda a concessão de reajuste sa-larial atrelado a índice de preços, bem assim que a majoração deferida extrapolaria o âmbito do Poder Normativo.



O efeito suspensivo postulado resultou deferido para limitar o reajuste salarial a 5% (cinco por cento) (fl. 351)

Assiste-lhe razão parcial.

Primeiramente, constato que o índice de inflação, INPC, medido no período de 1º de maio de 2003 a 30 de abril de 2004, corresponde exatamente ao reajuste concedido no v. acórdão regional, qual seja, 5,6% (cinco vírgula seis por cento). 1 Assim, não se cogita da nulidade aventada, por ausência de fundamentação para o deferimento da cláusula.

Por outro lado, certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na Lei nº 10.192 de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de precos. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1°, da Lei n° 10.192/01, que " a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa com-posição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade " (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente **negar** qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12 da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

Nessa perspectiva, entendo justa e razoável a concessão de reajuste salarial de 5% (cinco por cento), de modo a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, mas sem atrelamento a índice de precos.

No tocante à base de incidência, depreende-se que concedido o reajuste sobre os salários praticados em 1 o de maio de 2003.

Por fim, cumpre sopesar eventual dificuldade financeira da Empresa com a defasagem do salário dos trabalhadores, que não convém seja a única despesa a sofrer cortes.

Reformo parcialmente, apenas para limitar o reajuste salarial a 5% (cinco por cento). 2.3. CLÁUSULA 4ª - ADICIONAL POR ATIVIDADE

A cláusula obteve a seguinte redação:

'Será pago adicional operacional equivalente a 15% (quinze por cento) do salário básico do cargo efetivo de Agente de Fiscalização de Trânsito, quando no exercício efetivo da função.

Esse adicional devido o seu caráter especial, não incidirá

sobre os adicionais de horas extras, adicional noturno e demais be-

Para efeito de reconhecimento do exercício efetivo da função, serão contemplados os Agentes de Fiscalização de Trânsito lotados na Gerência de Operação e Fiscalização, na Coordenação de Atendimento e Multas, na Equipe de Atendimento 158 e na Equipe de Apoio Operacional." (fl. 267)

Argumenta a Recorrente que se cuida de parcela somente alcançada via negociação coletiva. Sustenta enfrentar dificuldades financeiras que recomendariam o indeferimento do benefício.

Requer, caso não seja excluída, reforma da cláusula com a retirada da parte final que distingue os respectivos beneficiários

**Não** lhe assiste razão.

A cláusula constou do acordo coletivo de trabalho 2002/2003 (cl. 7, fl. 180), bem assim da sentença normativa imediatamente revisanda (2003/2004 - cl. 4, fls. 81/82).

Também no dissídio coletivo revisando, não houve impugnação específica, mediante recurso ordinário, no tocante ao adicional por atividade.

Cuida-se de legítima conquista da categoria profissional que se ratifica em face da ausência de dado econômico- financeiro apto a inviabilizar a manutenção.

Da leitura da cláusula, infere-se que os beneficiários do adi-cional por atividade são os agentes de fiscalização de trânsito representados pelo Sindicato profissional Suscitante lotados nas áreas discriminadas, a teor do acordo coletivo de trabalho 2002/2003.

# Mantenho.

2.4. CLÁUSULA 5ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDA-

DE

Eis a cláusula deferida:

Quando devido o adicional de insalubridade aos agentes de fiscalização de trânsito, a base de cálculo será o salário normativo fixado nesta decisão." (fl. 267)

A Empresa Recorrente propugna a modificação da presente cláusula sob o argumento de que não se trata de salário profissional, a justificar a aplicação da Súmula nº 17/TST, porquanto os agentes de fiscalização de trânsito e transporte "não estão privilegiados por norma legal específica criadora de salário mínimo profissional, convenção coletiva ou sentença normativa, mas tão- somente possuem um piso salarial (salário-base)."

Argumenta que o pagamento de adicional de insalubridade sobre o salário mínimo dava-se por liberalidade, nos termos do art. 192 da CLT, pois a cláusula não constou do acordo coletivo de trabalho revisando.

Requer a fixação do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo

Não lhe assiste razão.

Em princípio, conforme consagra a Súmula nº 228/TST, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. excetuadas as hipóteses elencadas na Súmula nº 17/TST.

A referida Súmula nº 17/TST, restaurada pela Resolução nº

Diário da Justiça - Seção 1

121/2003 (DJ 21.11.2003), perfilha a seguinte diretriz:
"O adicional de insalubridade devido a empregado que, **por** força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa , percebe salário profissional será sobre este calculado." (sem grifo no original)

A meu juízo, por constituir o menor nível salarial regente de profissão específica, encontra respaldo na exceção da Súmula nº

Reformo parcialmente apenas para adequar a redação da cláusula ao piso salarial efetivamente percebido pela categoria:
"CLÁUSULA 5 a - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Quando devido o adicional de insalubridade aos agentes de fiscalização de trânsito, a base de cálculo será o piso salarial.' 2.5. CLÁUSULA 10 - VALE-ALIMENTAÇÃO

Cuida-se da seguinte cláusula:

'A empresa concederá vale-alimentação através de tíquetes de empresa conveniada ou em dinheiro, sem ônus aos empregados, no valor de R\$ 8.60 (oito reais e sessenta centavos), perfazendo R\$ 189.28 (cento e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos) por mês.

A Recorrente propugna a exclusão da cláusula, ao argumento de que sempre pagara aos empregados o equivalente a 25 (vinte e cinco) vales-alimentação ao mês.

Assevera que " em nenhum momento o Sindicato Suscitante aduziu pretensão para que fosse alterada a quantidade de tíquetes a serem pagos ao mês. Frente a isso e se considerado fosse o valor total definido em sentenca, esta teria incorrido em erro em relação ao valor fracionado, pois os agentes de fiscalização deveriam receber por cada dia dos 25 considerados o equivalente a R\$ 7,57 (sete reais e cinquenta e sete centavos) e não R\$ 8,60 (oito reais e sessenta centavos). (fl. 311)

Assiste-lhe parcial razão.

Na sentença normativa imediatamente revisanda (2003/2004 - DC-968/2003-000-04-00-5), deferiu-se a cláusula em consonância com o reajuste salarial concedido, sendo que o valor unitário do auxílio-alimentação foi fixado em R\$ 7,17 (sete reais e dezessete centavos), com base em 25 tíquetes (R\$ 179,25/25 = 7,17, fl. 87).

Tal decisão, no particular, não foi objeto de recurso ordinário.

Constato, todavia, que o v. acórdão regional, ora recorrido, ao deferir o valor mensal a título de vale-alimentação de R\$ 8,60 (oito reais e sessenta centavos), consoante o reajuste fixado, o fez com base em 22 tíquetes (R\$ 189,28/8,60 = 22 tíquetes, fl. 270).

Tendo em vista que nenhuma das partes discute a quantidade de tíquetes nos autos, forçosa a manutenção da quantia de 25 (vinte e cinco) vales.

Reformo parcialmente , para limitar o reajuste do valor revisando ao patamar fixado na cláusula 2, bem assim para que conste o valor como sendo o resultado da divisão do valor mensal por 25

(vinte e cinco). Imprimo à cláusula a seguinte redação:
"CLÁUSULA 10. VALE-ALIMENTAÇÃO. A empresa
concederá vale-alimentação através de tíquetes de empresa conveniada ou em dinheiro, sem ônus aos empregados, no valor de R\$ 7,53 (sete reais e cinquenta e três centavos), perfazendo R\$ 188,20 (cento e oitenta e oito reais e vinte centavos) por mês."

2.6. CLÁUSULA 12 - AUXILIO-CRECHE

O Eg. 4º Regional deferiu a seguinte cláusula:

"A empresa atualizará a tabela de auxílio creche existente para os empregados que possuam filhos de até 6 (seis) anos e 11 (onze) meses, passando para os seguintes valores:

a) Para os empregados com um filho: R\$ 147,48 (cento e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos);

b) Para os empregados com dois filhos: R\$ 257,14 (duzentos e cingüenta e sete reais e quatorze centavos):

c) Para os empregados com três filhos: R\$ 331,49 (trezentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos);

d) Para os empregados com mais de três filhos, será pago o valor de R\$ 56,72 (cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para cada filho excedente.

Parágrafo primeiro - Em caso de empregados (pai e mãe) que laborem na empresa, apenas a mulher fará jus ao benefício.

Parágrafo segundo - A empresa estenderá o benefício aos empregados que tenham filhos em condições excepcional, deficientes físicos, deficientes mentais ou portadores de condição especial, que não tenha condições laborais, sem limitação de idade." (fls. 271/272)

A Empresa Recorrente insurge-se apenas contra a repercussão do reajuste salarial no auxílio-creche.

Reformo parcialmente , apenas para limitar o reajuste ao patamar fixado na cláusula 2 e em conformidade com o decidido no dissídio coletivo revisando DC-968/2003.000.04.00.5. A cláusula passa a ter a seguinte redação:

'CLÁUSULA 12. AUXÍLIO-CRECHE. A empresa atualizará a tabela de auxílio-creche existente para os empregados que possuam filhos de até 6 (seis) anos e 11 (onze) meses, passando para os seguintes valores: a) Para os empregados com um filho: R\$ 146,64 (cento e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos)

b) Para os empregados com dois filhos: R\$ 255,67 (duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos):

c) Para os empregados com três filhos: R\$ 329,61 (trezentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos);

d) Para os empregados com mais de três filhos, será pago o valor de R\$ 56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos) para cada filho excedente

Parágrafo primeiro - Em caso de empregados (pai e mãe) que laborem na empresa, apenas a mulher fará jus ao benefício.

Parágrafo segundo - A empresa estenderá o benefício aos empregados que tenham filhos em condições excepcionais, deficientes físicos, deficientes mentais ou portadores de condição especial, que não tenha condições laborais, sem limitação de idade

# 2.7. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECUR-

Aduz a Recorrente que estaria isenta de recolhimento de custas processuais, bem como de depósito recursal à instância superior, em virtude de sua natureza jurídica de empresa pública que não explora atividade econômica.

Pleiteia tratamento semelhante àquele dispensado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no tocante ao pagamento de custas a teor da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem assim do Tribunal Šuperior do Trabalho.

Aponta violação aos artigos 790-A, inciso I, da CLT e 173 e §§, da Constituição Federal (fls. 314/317).

Sem razão.

O art. 790-A da CLT, à guisa do Decreto-lei nº 779/69, não contempla as empresas públicas (sem distinção das atividades de-sempenhadas), bem assim as sociedades de economia mista no rol de pessoas jurídicas isentas do recolhimento das custas processuais.

De outro lado, os Correios gozam de isenção de pagamento das custas por força do art. 12 do Decreto-lei nº 506/69, que expressamente prevê o privilégio.

Desse modo, carece de amparo legal a extensão do benefício outorgado às entidades de direito público à Empresa Suscitada, máxime quando recolhidas as custas processuais, sem quaisquer óbices.

Incólumes, a meu juízo, os artigos 150 e 173 da Constituição Federal.

Mantenho.

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: Recurso Ordinário interposto pela Empresa Pública de Transportes e Circulação - EPTC. Dele conhecer e, no mérito: a) negar-lhe provimento no tocante à preliminar de nulidade absoluta do processo; b) negar-lhe provimento quanto à isenção do pagamento de custas processuais; c) negar-lhe provimento quanto à Cláusula 4ª - ADICIO-NAL POR ATIVIDADE; d) dar-lhe provimento parcial no tocante à Cláusula 5<sup>a</sup> - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, para que o adicional incida sobre o piso salarial, nos termos da Súmula nº 17/TST; e) dar-lhe provimento parcial para reduzir a 5% (cinco por cento) o reajuste salarial previsto na Cláusula 2ª; f) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 10 VALE-ALIMENTAÇÃO - "A empresa concederá vale-alimentação através de tíquetes de empresa conveniada ou em dinheiro, sem ônus aos empregados, no valor de R\$7,53 (sete reais e cinqüenta e três centavos), perfazendo R\$188,20 (cento e oitenta e oito reais e vinte centavos) por mês"; e 12 - AUXÍLIO-CRECHE - "A empresa atualizará a tabela de auxílio-creche existente para os empregados que possuam filhos de até 6 (seis) anos e 11 (onze) meses, passando para os seguintes valores: 1) para os empregados com 1 (um) filho: R\$146,64 (cento e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos); 2) para os empregados com 2 (dois) filhos: R\$255,67 (duzentos e cinqüenta e cinco reais e sessenta e sete centavos); 3) para os empregados com 3 (três) filhos: R\$329,61 (trezentos e vinte e nove reais sessenta e um centavos); 4) para os empregados com mais de 3 (três) filhos, será pago o valor de R\$56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos) para cada filho excedente. Parágrafo Primeiro -Em caso de empregados (pai e mãe) que laborem na empresa, apenas a mulher fará jus ao benefício. Parágrafo Segundo - A empresa estenderá o benefício aos empregados que tenham filhos em condições excepcionais, deficientes físicos, deficientes mentais ou portadores de condição especial, que não tenha condições laborais, sem limitação de idade"

Brasília, 29 de junho de 2006. JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLI-CO DO TRABALHO

PROCESSO RXOF E RODC-20.114/2004-000-02-00.7 - 2a RE-GIÃO - (AC, SDC)

: MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª RE-REMETENTE

RECORRENTE(S) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. TELMA LAGONEGRO LONGANO

: CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES CO-RECORRENTE(S)

MERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO : DR. EDISON ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁ-RECORRENTE(S)

RIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO DR. ELISEU GERALDO RODRIGUES

RECORRIDO(S)

SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO

ADVOGADO DR. ARTHUR JORGE SANTOS

: CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA - CONRE RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S) : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Natureza autárquica dos conselhos de fiscalização do exercício profissional. Personalidade jurídica de direito público. Impossibilidade de negociação coletiva e de ajuizamento de ação coletiva, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. Precedentes desta Corte. Extinção do processo sem resolução do mérito que se decreta, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Trabalhadores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional e Entidades Coligadas no Estado de São Paulo - SINSEXPRO ajuizou ação coletiva perante o CRA -Conselho Regional de Administração de São Paulo, o CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária no Estado de São Paulo, o CORCESP - Conselho Regional de Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, a OMB - Ordem dos Músicos do Brasil e o CONRE - Conselho Regional de Estatística (fls. 02/05), pretendendo o estabelecimento das condições de trabalho para o período de 1º de maio de 2004 a 30 de abril de 2005, elencadas na pauta de rei-vindicações constante nas fls. 06/20, e a concessão de estabilidade no

emprego, a partir do julgamento da presente ação coletiva.

A Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo (fls. 97/107), o Conselho Regional de Administração de São Paulo (fls. 112/122), o Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo (fls. 130/137), e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (fls. 139/144) ofereceram defesa à ação coletiva.

O Sindicato-Suscitante manifestou-se sobre as contestações oferecidas pelos Suscitados (fls. 148/151).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o parecer de fls. 153/157, opinou pela decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de impossibilidade jurídica do pedido, ou, se ultrapassada a arguição, pela procedência parcial da ação coletiva.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da

Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 267/296, rejeitou as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, de ilegitimidade ativa ad causam e de não-exaurimento da negociação prévia, argüidas pelos Suscitados nas contestações, e julgou procedente, em parte, a ação coletiva, a fim de fixar as seguintes condições de rabalho: 1 - Garantia de Data-Base; 2 - Reajuste Salarial; 3 - Compensações; 6 - Piso Salarial; 7 - Salário-Substituição; 8 - Pagamento dos Vencimentos; 9 - Adiantamento de Salários; 11 - Prestação de Serviços em Horários Extraordinários; 12 - Gratificação; 13 - Anuênio; 14 - Trabalho Noturno; 16 - Férias; 21 - Uniformes; 22 - Alimentação; 24 - Jornada de Estudante; 27 - Creche; 30 - Auxílio ao Filho Excepcional; 32 - Auxílio-Funeral; 36.2 - Exame Médico; 36.4 - Assistência Médica e Seguridade Social; 36.6 - Atestados de Profissionais de Saúde; 36.8 - Comunicação de Acidente de Trabalho; 37 - Estabilidade Pré-Aposentadoria; 38 - Estabilidade no Processo Eleitoral; 39 - Comunicação de Processo Administrativo; 46 - Mensalidade Sindical; 47 - Utilização de Quadro de Avisos; 48 - Taxa Negocial; 51 - Da Vigência do Acordo Coletivo, e 54 - Cláusula

Inconformado, o Conselho Regional de Administração de São Paulo interpôs recurso ordinário (fls. 298/306), amparando-se no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Renovou a argüição de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de impossibilidade jurídica do pedido e de não-exaurimento das ne-gociações prévias. Pretendeu, ainda, a reforma do acórdão normativo no tocante às seguintes cláusulas: 2 - Reajuste Salarial; 4 - Jornada de Trabalho; 6 - Piso Salarial; 9 - Adiantamento de Salários; 11 - Prestação de Serviços em Horários Extraordinários; 12 - Gratificação; 13 - Anuênio; 14 - Trabalho Noturno; 16 - Férias; 22 - Alimentação; 24
 - Jornada de Estudante; 27 - Creche; 30 - Auxílio ao Filho Excepcional; 32 - Auxílio-Funeral; 36.2 - Exame Médico; 36.4 - Assistência Médica e Seguridade Social; 36.6 - Atestados de Profissionais de Saúde; 36.8 - Comunicação de Acidente de Trabalho; 37 -Estabilidade Pré-Aposentadoria; 38 - Estabilidade no Processo Eleitoral; 39 - Comunicação de Processo Administrativo; e 48 - Taxa Negocial.

O Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo interpôs recurso ordinário (fls. 308/327). Renovou a argüição de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de quórum. Postulou a reforma do acórdão normativo no tocante às seguintes cláusulas: 1 - Garantia de Data-Base; 2 - Reajuste Salarial; 3 -Compensações; 6 - Piso Salarial; 8 - Pagamento dos Vencimentos; 9 - Adiantamento de Salários; 11 - Prestação de Serviços em Horários Extraordinários; 12 - Gratificação; 13 - Anuênio; 14 - Trabalho Noturno; 22 - Alimentação; 24 - Jornada de Estudante; 27 - Creche; 30 Auxílio ao Filho Excepcional; 32 - Auxílio-Funeral; 36.2 - Exame Médico; 36.4 - Assistência Médica e Seguridade Social; 36.6 - Atestados de Profissionais de Saúde; 36.8 - Comunicação de Acidente de Trabalho; 37 - Estabilidade Pré-Aposentadoria; 38 - Estabilidade no Processo Eleitoral; 47 - Utilização de Quadro de Avisos; 48 - Taxa Negocial; 51 - Da Vigência do Acordo Coletivo, e 54 - Cláusula

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo interpôs recurso ordinário (fls. 328/336). Renovou a argüição de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de impossibilidade jurídica do pedido. Postulou a reforma do acórdão normativo no tocante às seguintes cláusulas: 2 - Reajuste Salarial: 4 - Jornada de Trabalho; 6 - Piso Salarial; 7 - Salário-Substituição; 8 Pagamento dos Vencimentos; 9 - Adiantamento de Salários; 10 - Tolerância; 11 - Prestação de Serviços em Horários Extraordinários; 13 - Anuênio; 14 - Trabalho Noturno; 15 - Serviços Externos; 16

Férias; 19 - Vale-Transporte; 21 - Uniformes; 22 - Alimentação; 29 -Cursos; 31 - Licença Paternidade; 36.3 - Insalubridade/Periculo-sidade; 36.4 - Assistência Médica; 36.6 - Atestados de Profissionais de Saúde;24 - Jornada de Estudante; 27 - Creche; 30 - Auxílio ao Filho Excepcional; 32 - Auxílio-Funeral; 36.2 - Exame Médico; 36.4 Assistência Médica e Seguridade Social; 36.6 - Atestados de Profissionais de Saúde; Estabilidade por Alistamento Militar; Estabilidade por Acidente do Trabalho: Estabilidade do Afastado por Doença; Estabilidade de Gestante; Estabilidade por Tempo de Serviço, e 51 Da Vigência do Acordo Coletivo.

Diário da Justiça - Seção 1

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu os recursos por meio da decisão de fls. 338.

O Sindicato-Suscitante apresentou contra-razões aos recursos ordinários (fls. 342/345).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento da remessa necessária, a fim de se decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de impossibilidade jurídica do pedido (fls. 349/353).

É o relatório.

### VOTO

AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional do Estado de São Paulo - SINSEXPRO ajuizou ação coletiva perante o CRA - Conselho Regional de Administração de São Paulo, o CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária no Estado de São Paulo, o CORCESP - Conselho Regional de Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, a OMB Ordem dos Músicos do Brasil e o CONRE - Conselho Regional de Estatística (fls. 02/05), pretendendo o estabelecimento das condições de trabalho para o período de 1º de maio de 2004 a 30 de abril de 2005, elencadas na pauta de reivindicações constante nas fls. 06/20.

Verifica-se, preliminarmente, ausência de possibilidade jurídica do pedido na pretensão formulada pelo Sindicato-Suscitante na presente ação coletiva.

Segundo a tese esposada na Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal, os servidores públicos - empregados ou estatutários - não têm direito a participar de negociação coletiva, pressuposto para o ajuizamento de ação coletiva, nos termos dos arts. 37, 39 e 169 da Constituição Federal.

No tocante às entidades suscitadas, o exame dessa matéria refere-se à análise dos seguintes tópicos: natureza jurídica dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, regime de pessoal dessas entidades e fiscalização desses órgãos pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional têm natureza autárquica, sendo denominadas autarquias corporativas (Processos nº s MS-22.643-SC, MS-10.272-DF e MS-21.797-RJ).

No art. 58 da Lei nº 9.649/98 foram estabelecidos os se-

guintes parâmetros para a modificação das entidades em análise,

"Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 10 A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 20 Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 30 Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 40 Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de servicos e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decor-

§ 50 O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 60 Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 70 Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 80 Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput .

§ 90 O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994"

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, julgou prejudicado o exame da medida cautelar quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, em razão da modificação ocorrida no art. 39 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19, e deferiu a medida cautelar, determinando a suspensão da eficácia do **caput** e dos §§ 1°, 2°, 4°, 5°, 6°, 7°, 8° e 9° do art. 58 da Lei n° 9.469/98, conforme os seguintes fundamentos presentes na ementa, verbis

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZA-ÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS

1. Está prejudicada a Ação, no ponto em que impugna o parágrafo 30 do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1988, em face do texto originário do art. 39 da C.F. de 1988. É que esse texto originário foi inteiramente modificado pelo novo art. 39 da Constituição, com a redação que lhe foi dada pela E.C. nº 19, de 04.06.1988. E, segundo a jurisprudência da Corte, o controle concentrado de constitucionalidade, mediante a Ação Direta, é feito em face do texto constitucional em vigor e não do que vigorava anteriormente.

2. Quanto ao restante alegado na inicial, nos aditamentos e nas informações, a Ação não está prejudicada e por isso o requerimento de medida cautelar é examinado.

3. No que concerne à alegada falta dos requisitos da re-levância e da urgência da Medida Provisória (que deu origem à Lei em questão), exigidos no art. 62 da Constituição, o Supremo Tribunal Federal somente a tem por caracterizada quando neste objetivamente evidenciada. E não quando dependa de uma avaliação subjetiva, estritamente política, mediante critérios de oportunidade e conveniência, esta confiada aos Poderes Executivo e Legislativo, que têm melhores condições que o Judiciário para uma conclusão a respeito.

4. Quanto ao mais, porém, as considerações da inicial e do aditamento de fls. 123/125 levam ao reconhecimento da plausibilidade jurídica da Ação, satisfeito, assim, o primeiro requisito para a concessão da medida cautelar (' fumus boni iuris '). Com efeito, não parece possível, a um primeiro exame, em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos artigos 5º XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da C.F., a delegação, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

5. Precedente: M.S. nº 22.643.

6. Também está presente o requisito do ' periculum in mora ', pois a ruptura do sistema atual e a implantação do novo, trazido pela Lei impugnada, pode acarretar graves transtornos à Administração Pública e ao próprio exercício das profissões regulamentadas, em face do ordenamento constitucional em vigor.

7. Ação prejudicada, quanto ao parágrafo 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998. 8. Medida Cautelar deferida, por maioria de votos, para suspensão da eficácia do 'caput 'e demais parágrafos do mesmo artigo, até o julgamento final da Ação".

Conclui-se, em consequência, que as entidades fiscalizadoras do exercício profissional têm natureza autárquica, sendo, portanto, pessoas jurídicas de direito público.

Cabe, agora, analisar o regime de pessoal desses conselhos de fiscalização do exercício profissional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 21.797-9-RJ, declarou a natureza autárquica do Conselho Federal de Odontologia e consignou que os servidores dessa entidade deverão submeter-se ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90, conforme os seguintes fundamentos registrados na ementa,

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENTIDA-DES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA: NATUREZA AUTÁRQUICA. LEI 4.234, de 1964, ART. 2°. FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

I. - Natureza autárquica do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia. Obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Lei 4.234/64, art. 2º. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II.

II. - Não conhecimento da acão de mandado de segurança no que toca à recomendação do Tribunal de Contas da União para aplicação da Lei 8.112/90, vencido o Relator e os Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

III. - Os servidores do Conselho Federal de Odontologia deverão se submeter ao regime único da Lei 8.112, de 1990: votos vencidos do Relator e dos Ministros Francisco Rezek e Maurício

IV. - As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313.

V. - Diárias: impossibilidade de os seus valores superarem os valores fixados pelo Chefe do Poder Executivo, que exerce a direção

superior da administração federal (C.F., art. 84, II). VI. - Mandado de Segurança conhecido, em parte, e indeferido na parte conhecida".

Verifica-se, portanto, que os trabalhadores das entidades fiscalizadoras do exercício profissional, à semelhança da decisão prolatada quanto ao Conselho Federal de Odontologia, deverão estar submetidos ao regime jurídico da Lei nº 8.112/90, em razão da natureza autárquica dessas entidades.



Por fim, cabe perquirir a possibilidade de fiscalização dessas entidades pelo Tribunal de Contas da União - TCU

Mencione-se, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mencionado mandado de segurança, concluiu que conselhos de fiscalização do exercício profissional são obrigados a prestar contas ao Tribunal de Contas da União - TCU.

Além disso, no § 3° do art. 18 da Instrução Normativa do TCU nº 12/96 se registra que "as entidades de fiscalização do exercício profissional estão dispensadas de apresentar a prestação de contas anual ao Tribunal, sem prejuízo da manutenção das demais formas de fiscalização".

Em consequência, concluo que os trabalhadores das enti-dades fiscalizadoras do exercício profissional não podem ajuizar ação coletiva, em razão da impossibilidade da participação em negociação coletiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal.

Mencione-se, nesse sentido, decisões da Seção Especializada

# em Dissídios Coletivos desta Corte, verbis: "DISSÍDIO COLETIVO. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA. DIREITO PÚBLICO. DISSÍDIO COLE-TIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA

- Recurso ordinário interposto por conselhos regionais de fiscalização profissional contra acórdão que examina e julga o mérito de dissídio coletivo de natureza econômica.
- Os conselhos regionais de fiscalização de profissões re-gulamentadas são autarquias federais, vale dizer, ostentam persona-Tribunal Federal: MS 22643/SC, DJ 04.12.1998, p. 13, Rel. Min. MOREIRA ALVES e ADIN 1717/DF, julg. 07.11.2002, Rel. Min. SYDNEY SANCHES.
- 3. A Carta da República de 1988 não reconheceu aos servidores públicos o direito a firmar acordo ou convenção coletivos (inciso XXVI do art. 7º da CR/88). Assim, e se a demonstração de insucesso em negociação coletiva tendente a acordo ou convenção coletivos figura como condição da ação coletiva (CR/88, art. 114, §§ 1º e 2º), conclui-se que a via do dissídio coletivo não foi facultada ao servidor público. Ademais, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderá ser feita mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, prévia dotação orçamentária e sem exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Inteligência dos arts. 37, 'caput', incisos X, XI, XII e XIII, 39, § 1°, e 169, 'caput' e § 1°, itens I e II, da CF/88 e L. C. nº 101/2001.

  4. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar
- extinto o dissídio coletivo, sem exame do mérito, apenas em relação aos Recorrentes" (RXOF-RODC-66.062/2002-900-04-00.6, Ministro João Oreste Dalazen, DJ 17.10.2003).

# "DISSÍDIO COLETIVO CONTRA CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - NATU-REZA AUTÁRQUICA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO **PEDIDO**

Sendo os Recorrentes autarquias federais, criadas por lei, com personalidade jurídica de direito público, a negociação coletiva não se viabiliza, nos termos dos arts. 39, § 2°, 37, X, 61, § 1°, II, 'a', e 169, parágrafo único, da Constituição Federal. Embora contratados pelo regime da CLT, não se reconhece aos servidores dos entes públicos o direito de firmar acordos e convenções coletivas, e, con-seqüentemente, de ajuizar dissídios coletivos.

Processo extinto sem julgamento do mérito (RXOF-RODC-760.954/2001.0, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 19.12.2002).

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução

do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da remessa necessária e dos recursos ordinários interpostos pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, pelo Conselho Regional de Representantes Co-merciais do Estado de São Paulo, e pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

# ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dis-sídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da remessa necessária e dos recursos ordinários interpostos pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, pelo Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, e pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

# Brasília, 10 de agosto de 2006. GELSON DE AZEVEDO - Relator Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLI-CO DO TRABALHO

PROCESSO	:	ROAA-98/2005-000-24-00.7 - 24ª REGIÃO - (AC.
RELATOR	:	SDC) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA- GEN

RECORRENTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A

DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS ADVOGADO

JÚNIOR

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO RECORRENTE(S) PROCURADOR : DR. EMERSON CHAVES

ADVOGADO

RECORRIDO(S)

: DR. VALDIRA GALLO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-TRIAS DE CARNES E ALIMENTAÇÃO, SIMILARES E DEVIVADOS DE SIDROLÂNDIA

A Seara Alimentos S.A. interpõe recurso ordinário mediante as razões deduzidas às fls. 162/167 (via FAX), original às fls. 172/177 e o Ministério Público às fls. 193/204.

Despachos de admissibilidade às fls. 180/181 e 206/207. Contra-razões pelo Ministério Público, às fls. 189/192 (cópia) e 211/214.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO DA SEARA ALIMENTOS S.A.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do

Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA: 1 - RECURSO ORDINÁRIO DA SEARA ALI-MENTOS S.A. CONCEITO DE HABITUALIDADE DAS HORAS

EXTRAS. I - A cláusula contém disposição altamente lesiva à ca-

tegoria profissional, consubstanciada no acerto de que só se con-

siderariam habituais as horas extras trabalhadas e pagas, vale dizer, que só seriam habituais, para os reflexos de praxe, as horas extras que

houvessem sido pagas. II - Com isso se depararia com a situação

juridicamente constrangedora e constitucionalmente inaceitável, dian-

te do princípio constitucional da valorização jurídica do trabalho

humano, consagrado no art. 1°, inciso IV da Carta Magna, de, mesmo

havendo prestação de horas extras ao longo do ano civil, se o em-

pregado deixasse de recebê-las num ou mais meses, elas perderiam a

sua incontrastável habitualidade e com isso deixariam de enriquecer

os demais títulos trabalhistas. III -Embora não vigore, no âmbito dos instrumentos normativos, o princípio da indivisibilidade da transação extrajudicial, não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se na nego-

ciação entabulada entre as partes a fim de alterar o que fora ajustado

por elas, pelo que, na impossibilidade de excluir da cláusula referência ao pagamento das horas extras, é imperativa a declaração da

sua nulidade. Recurso não provido. 2 - RECURSO DO MINISTÉRIO

PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. ADICIONAL DE

INSALUBRIDADE. I - Conquanto se possa inferir do precedente da Súmula nº17 orientação de priorizar salário normativo, contemplado

em convenção ou acordo coletivo, como base de cálculo do adicional

de insalubridade, não sendo a matéria objeto de regulamentação em

lei, fica franqueado aos protagonistas das relações coletivas de tra-

balho, por injunção da norma do art. 7º, inciso XXVI da Constituição,

eleger, como base de incidência daquele adminínculo, o salário mínimo do art. 192 da CLT, ainda que tenham ajustado, por meio de

instrumento normativo, a fixação de piso salarial. Recurso despro-

vido. SALÁRIO UTILÍDADE. I - Não se divisa na cláusula em que

fora ajustada natureza indenizatória das utilidades ali enumeradas nenhuma violação ao art. 458 da CLT. II - É que o lendo com atenção

percebe-se que a natureza salarial atribuída às prestações in natura

decorre não só da habitualidade do seu fornecimento, mas também e

sobretudo do fato de o fornecimento decorrer de previsão contratual

ou consuetudinária. III - Significa dizer que a identificação da na-

tureza indenizatória das prestações in natura pode ser objeto de ne-

gociação coletiva, em razão não só de ela ter sido elevada a patamar constitucional, a teor do art. 7°, inciso XXVI da Constituição, mas

gualmente por conta da norma do art. 619 da CLT, sem contar o fato

de a cláusula, última instância, contribuir, em benefício dos em-

pregados, para uma crescente concessão pelo empregador de inúmeras

outras vantagens, sem o receio, atualmente inibidor das liberalidades patronais, de futuros litígios sobre a sua repercussão em outros títulos trabalhistas. Recurso desprovido. HORAS IN ITINERE . SUPRES-

SÃO DO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. I - Embora o

princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e

convenções coletivos, permita a redução de determinado direito me-

diante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu

conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. II - O inciso XIII do

art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não au-

toriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de

trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em

lei. III - Conquanto deva-se prestigiar os acordos e convenções co-letivas, por injunção do art. 7º, inciso XXVI da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva,

impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. IV - Do con-

trário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir

inusitado efeito derrogatório de preceito legal. V - Estando a matéria

relativa às horas in itinere atualmente regulada no § 2º do art. 58 da CLT, depara-se com a nulidade da cláusula convencional em que as

partes acertaram o seu não pagamento, mesmo que materializados os

requisitos de caracterização das horas de trânsito. Recurso provido. CAFÉ DA MANHÃ E TROCA DE ROUPA. I - Não há dúvida de

que o fornecimento de café da manhã se constitui em benefício para

o empregado. II - Entretanto a questão não se circunscreve ao for-

necimento dessa vantagem, mas à circunstância, altamente lesiva aos

empregados, de que o tempo gasto para sua degustação tanto quanto

o tempo despendido na troca de roupa não ser computável como

horário de trabalho ou como horário à disposição do empregador, sem

que houvesse fixação de tempo máximo destinado a tais atividades. III - Cabe trazer à colação a inovação introduzida pela Lei nº

10.243/2001, que acresceu o § 1º ao art. 58 da CLT, segundo o qual

não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário não excedentes de cinco minutos, observado o

limite máximo de 10 (dez) minutos diários. IV - Essa inovação já reflete flexibilização legislativa sobre tolerância de tempo gasto para ingresso e saída do serviço, impeditiva por isso mesmo de nova

flexibilização por via de instrumento normativo, por injunção do princípio da reserva legal. Recurso provido. REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. I - Incidência da

inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho con-

templando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7°, XXII, da CF/1998), infenso à negociação coletiva ". Recurso provido.

O TRT da 24ª Região, pelo acórdão de fls. 144/157, rejeitou as preliminares e julgou improcedente o pedido, em relação às cláu-

sulas 16 - Salário Utilidade e 24 - Transporte Gratuito; procedente no

tocante à cláusula 53 - Horas Extras; e parcialmente procedente em

relação as demais cláusulas

Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, segundo a qual

2 - MÉRITO.

A recorrente pretende a restauração dos termos do parágrafo único da cláusula 53ª do Acordo Coletivo firmado, redigido nos

"HORAS EXTRAS HABITUAIS. As horas extras habitualmente prestadas, serão incluídas no cálculo do 13º salário, das férias, do repouso semanal remunerado e do aviso prévio indenizado.

Parágrafo único: Entende-se por horas extras habituais:

1) Para o cálculo do 13º salário:

- a) as horas trabalhadas e pagas, em todos os meses, de janeiro a dezembro do ano a que se refere o pagamento, para aqueles que tiveram vínculo contratual durante todo o ano civil, ou, em todos os meses, durante o tempo de duração do contrato de trabalho no ano a que se refere o pagamento, para aqueles que foram admitidos ou tiveram contrato rescindidos durante o ano civil;
- b) entende-se por mês o período igual ou superior a 15 dias:
  - 2) Para o cálculo das férias:
- a) as horas extras trabalhadas e pagas, em todos os meses, durante o período aquisitivo de férias vencidas ou proporcionais a que se refere o pagamento;
- b) entende-se por mês o período igual ou superior a 15
  - 3) Para o cálculo do repouso semanal remunerado:
- a) as horas extras trabalhadas e pagas, em todos os dias, na semana a que se refere o pagamento, de segunda-feira à sábado:
- b) entende-se por semana o período completo de segundafeira à domingo;
  - 4) Para cálculo do aviso prévio indenizado
- a) as horas extras trabalhadas e pagas, em todos os meses, meses imediatamente anteriores a rescisão;
- b) entende-se por mês o período igual ou superior a 15 dias.'
- O Tribunal a quo julgou procedente o pedido declarando a nulidade da condição, ao fundamento de que " ainda que haja pos-sibilidade de pactuação, pelo reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho (inciso XXVI do art. 7º, CF), não há como imprimir validade a cláusula que afronta a progressividade de direitos (art. 7º, caput, da Constituição) " (fls. 155).

Segundo o recorrente a anulação do parágrafo único da ' cláusula 53ª., do Acordo Coletivo do Trabalho firmado entre a recorrente e o SINDAVES, intervem de maneira 'concessa venia' ilegal no âmbito de negociação das partes, 'máxime' pelo fato de inexistir definição legal acerca do que vem a ser ou não 'habitualidade' " (fls.

Em princípio, não haveria nenhum óbice à negociação coletiva sobre o conceito de habitualidade das horas extras, a fim de disciplinar o seu reflexo no cálculo do 13º salário, das férias, do repouso semanal remunerado e do aviso prévio indenizado. Isso porque, não havendo disposição legal a respeito, seria forçoso dar prevalência à pactuação, ainda que em dissonância com precedentes jurisprudenciais do Judiciário do Trabalho, tendo em vista a norma do art. 7º inciso XXVI da Constituição, em que foi reconhecida, em patamar constitucional, a normatividade das convenções e acordos coletivos

Ocorre que a cláusula contém disposição altamente lesiva à categoria profissional, consubstanciada no acerto de que só se considerariam habituais as horas extras trabalhadas e pagas, vale dizer, que só seriam habituais, para os reflexos de praxe, as horas extras que houvessem sido pagas.

Com isso se depararia com a situação juridicamente constrangedora e constitucionalmente inaceitável, diante do princípio constitucional da valorização jurídica do trabalho humano, consagrado no art. 1º, inciso IV da Carta Magna, de, mesmo havendo prestação de horas extras ao longo do ano civil, se o empregado deixasse de recebê-las num ou mais meses, elas perderiam a sua incontrastável habitualidade e com isso deixariam de enriquecer os demais títulos trabalhistas.

De outro lado, embora não vigore, no âmbito dos instrumentos normativos, o princípio da indivisibilidade da transação extrajudicial, não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se na negociação entabulada entre as partes a fim de alterar o que fora ajustado por elas, pelo que, na impossibilidade de excluir da cláusula referência ao pagamento das horas extras, é imperativa a declaração da sua nu-

# Nego provimento

# II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-BALHO DA 24ª REGIÃO.

- CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso

# Diário da Justiça - Seção 1

### - MÉRITO.

O Ministério Público pretende a reforma da decisão que deixou de determinar a nulidade das cláusulas 14ª, 16ª, 24ª, 42ª e 47ª do Acordo Coletivo 2004/2005.

### 2.1 - CLÁUSULA 14ª - ADICIONAL DE INSALUBRI-DADE.

A cláusula foi redigida nos termos a seguir:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O empregado que, por Lei, tiver direito ao Adicional de Insalubridade, o mesmo terá como base de cálculo o Salário Mínimo."

O acórdão recorrido concluiu que apesar do entendimento da Súmula nº 17, o artigo 192 da CLT prevê o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, possibilitando previsão nesse sentido.

Sustenta o recorrente que a decisão está em desacordo com as Súmulas 17 e 228 do TST, porque a cláusula 5ª da norma coletiva estipula salário normativo, o qual deve ser considerado como base para o cálculo do adicional de insalubridade e não o salário mínimo.

Consigne-se desde logo o equivocado conteúdo da Súmula nº 17 desta Corte ao se referir a salário profissional previsto em convenção coletiva ou sentença normativa, considerando que esse só pode ser fixado por lei, sendo regido portanto pelo princípio da reserva legal.

De outro lado, conquanto se possa inferir daquele precedente orientação de priorizar salário normativo, contemplado em convenção ou acordo coletivo, como base de cálculo do adicional de insalubridade, não sendo a matéria objeto de regulamentação em lei, fica franqueado aos protagonistas das relações coletivas de trabalho, por injunção da norma do art. 7º, inciso XXVI da Constituição, eleger, como base de incidência daquele adminínculo, o salário mínimo do art. 192 da CLT, ainda que tenham ajustado, por meio de instrumento normativo, a fixação de piso salarial.

# Nego provimento

# 2.2 - CLÁUSULA 16ª - SALÁRIO UTILIDADE.

A cláusula apresentava a seguinte redação: "SALÁRIO-UTILIDADE. O fornecimento de utilidades e benefícios fornecidos pela empresa, como auxílio-alimentação, sob a forma de tickets ou vales, habitação, veículo, plano de saúde, plano de previdência privada, e outros, têm caráter eminentemente indenizatório, não acarretando a sua incorporação aos salários, a teor do art. 458 da CLT." (fls. 26)

O Regional concluiu pela validade da condição diante da tendência adotada na atual Constituição Federal à flexibilização das normas trabalhistas. Destacou que " inexiste violação legal ou constitucional na atribuição de natureza indenizatória às parcelas in natura , pelo fato de se traduzirem em evidente melhoria das condições de trabalho, já que, o transporte, a alimentação a habitação e os planos de saúde, concedidos pelo empregador, tendem a trazer maior conforto e segurança para o trabalhador, e se tratarem de benefícios facultativos "

Segundo o recorrente a tendência flexibilizadora tem seu limite na normatização advinda do Estado, e a cláusula em questão fere lei de proteção do trabalhador, violando literalmente o art. 458 da CLT, além de contrariar a Súmula nº 241 do TST.

Não se divisa na cláusula em que fora ajustada natureza indenizatória das utilidades ali enumeradas nenhuma violação ao art. 458 da CLT. É que o lendo com atenção percebe-se que a natureza salarial atribuída às prestações in natura decorre não só da habitualidade do seu fornecimento, mas também e sobretudo do fato de o fornecimento decorrer de previsão contratual ou consuetudinária.

Significa dizer que a identificação da natureza indenizatória das prestações in natura pode ser objeto de negociação coletiva, em razão não só de ela ter sido elevada a patamar constitucional, a teor do art. 7°, inciso XXVI da Constituição, mas igualmente por conta da norma do art. 619 da CLT, sem contar o fato de a cláusula, última instância, contribuir, em benefício dos empregados, para uma crescente concessão pelo empregador de inúmeras outras vantagens, sem o receio, atualmente inibidor das liberalidades patronais, de futuros litígios sobre a sua repercussão em outros títulos trabalhistas.

# Nego provimento . 2.3 - CLÁUSULA 24<sup>a</sup> - DO TRANSPORTE GRATUITO OU SUBSIDIADO.

A cláusula apresentava a seguinte redação:

"DO TRANSPORTE GRATUITO OU SUBSIDIADO. Caso a empresa subsidie ou forneça transporte aos seus empregados, de suas residências ao local de trabalho, ou vice-versa, as horas 'in itinere' não serão consideradas como trabalhadas nem remuneradas, sendo sua jornada laborativa aquela constante dos termos contratuais ou lançadas no cartão-ponto." (fls. 150)

O Tribunal a quo se posicionou pela validade da cláusula, argumentando que " a matéria permite ampla controvérsia jurídica, ante o princípio da adequação setorial negociada, e este Regional tem se posicionado no sentido de validade de negociação coletiva quanto às horas de percurso " (fls. 150).

Sustenta o recorrente que " Na hipótese descrita na cláusula impugnada, não há transação de direitos, mas apenas e tão-somente

A matéria relativa às horas in itinere está regulada no § 2º do art. 58 da CLT, o qual dispõe que " **O tempo despendido pelo** empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução '

Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente

Com efeito, o inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei.

Conquanto deva-se prestigiar os acordos e convenções co-letivas, por injunção do art. 7º, inciso XXVI da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derrogatório de preceito legal.

Do exposto, **dou provimento** ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 24ª do Acordo Coletivo.

2.4 - CLÁUSULA 42ª, PARÁGRAFO ÚNICO - CAFÉ

# DA MANHÃ.

A cláusula foi redigida nos termos a seguir: "CAFÉ DA MANHÃ. O horário gasto para tomar café da manhã e a troca de roupa não será computado como horário de trabalho ou a disposição do empregador" (fls. 151). O Regional manteve a validade da cláusula por entender que

o fornecimento de café da manhã constitui-se em benefício para o empregado, sendo passível de negociação coletiva. Quanto à troca de uniforme registrou a adoção do entendimento majoritário daquela Corte, segundo o qual " a vontade das partes deve ser respeitada, nos termos do artigo 7°, XXVI, da Constituição da República, reconhecendo-se as convenções e acordos coletivos de trabalho, por se tratar de um direito disponível " (fls. 151/152).

Sustenta o recorrente que a cláusula afronta a Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1

Não há dúvida de que o fornecimento de café da manhã se constitui em benefício para o empregado. Entretanto a questão não se circunscreve ao fornecimento dessa vantagem, mas à circunstância, altamente lesiva aos empregados, de que o tempo gasto para sua degustação tanto quanto o tempo despendido na troca de roupa não ser computável como horário de trabalho ou como horário à disposição do empregador, sem que houvesse fixação de tempo máximo destinado a tais atividades.

Aliás, cabe trazer à colação a inovação introduzida pela Lei nº 10.243/2001, que acresceu o § 1º ao art. 58 da CLT, segundo o qual não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários. Essa inovação já reflete flexibilização legislativa sobre tolerância de tempo gasto para ingresso e saída do serviço, impeditiva por isso mesmo de nova flexibilização por via de instrumento normativo, por injunção do

Dou provimento para excluir o parágrafo único da cláusula

# 2.5 - CLÁUSULA 47° - REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO.

A cláusula apresentava a seguinte redação: "REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DES-CANSO. Será facultado à empresa, desde que possua refeitório com fornecimento de alimentação e desde que o processo operacional assim o permita, estabelecer um intervalo inferior a 1 (uma) hora para descanso e refeição, não computado na jornada de trabalho. A empresa celebrará Acordo com seus empregados, desde que conte com a aprovação da maioria dos empregados do estabelecimento da empresa ou de setores específicos, o qual servirá como documento hábil para aprovação pelo Ministério do Trabalho." (fls. 152)

O Regional reconheceu a validade da condição porque a cláusula condiciona a redução do intervalo a prévia aprovação do Ministério Público.

Segundo o recorrente " a redução do limite mínimo do in-tervalo intrajornada não pode ser objeto de negociação coletiva, porque se fere à higidez física e mental dos trabalhadores " (fls. 202). Defende a inviabilidade da redução do intervalo diante da cláusula 9 do acordo coletivo, cuja redação prevê a utilização, pela empresa, da prorrogação da jornada de trabalho. Ressalta que essa redução é um ato de autoridade pública concedida quando preenchidos todos os requisitos legais.

A matéria relativa ao intervalo intrajornada está regulada no art. 71 e § 3º da CLT, o qual dispõe que, verbis:

"Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis

horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, quando, ouvido o Departamento Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho (DNHST) (atualmente Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT), se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quanto os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares"

O referido dispositivo, ao prever a possibilidade de redução do limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição, por ato do Ministro do Trabalho, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar essa redução do direito, sem a observância dos requisitos exigidos em lei.

É bom lembrar que o § 3º do artigo 71 da CLT, embora figure na Seção III, dedicada aos Períodos de Descanso, contém norma intimamente relacionada à higiene e segurança do trabalho. Essa associação da redução do intervalo intrajornada à matéria pertinente à saúde, higiene e segurança do trabalho atrai a aplicação do disposto no inciso XXII do artigo 7º da Constituição, em que foi considerado direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança

Equivale a dizer que tanto o inciso XXII do artigo 7º da Constituição como o § 3º do artigo 71 da CLT contêm normas de ordem pública, insuscetíveis de serem flexibilizadas por meio de acordos coletivos, convenções ou sentenças normativas, em relação às quais há de prevalecer o princípio da reserva legal do artigo 5°, II, da Constituição, observando-se desse modo a competência legiferante privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, do Texto Cons-

Mas ainda que se pudesse cogitar da revogação do § 3º do 71 da CLT, no confronto com o disposto nos incisos XIV e XXVI do artigo 7º da Constituição, o certo é que ela seria no máximo parcial

Consistiria em subtrair do Ministério do Trabalho o poder de autorizar a redução do intervalo intrajornada de uma hora, cometendo-o aos sindicatos mediante celebração de acordos coletivos ou convenções, mantidos no entanto os requisitos contemplados na norma consolidada, ou seja, que o estabelecimento atenda integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e que os empregados não estejam sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derrogatório de preceito legal.

Aliás, não é demais salientar que a previsão da cláusula de ver possibilitada a redução do intervalo para refeição e descanso não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 342 da SBDI-1, de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7°, XXII, da CF/1998), infenso à negociação coletiva'

Do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para declarar a nulidade da Cláusula 47ª do Acordo Coletivo.

# ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso da empresa-requerida e dar provimento parcial ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade das Cláusulas 24<sup>a</sup>, 42<sup>a</sup>, parágrafo único e 47<sup>ā</sup> do Acordo Coletivo 2004/2005.

Brasília, 10 de agosto de 2006. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Re-

ADVOGADO

# Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLI-CO DO TRABALHO

PROCESSO ROAA-803/2005-000-03-00.0 - 3ª REGIÃO - (AC.

SDC) : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RELATOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª RE-RECORRENTE(S)

PROCURADORA DRA. ELAINE NORONHA NASSIF

RECORRIDO(S) DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LT-

ADVOGADO : DR ALBERTO MAGNO GONTHO MENDES ADVOGADA · DRA LILIAN PIMENTEL

ADVOGADA DRA MILA MARIA DE LIMA GOMES

ADVOGADO : DR. UMBELINO LÔBO

ordinário a que se nega provimento.

RECORRIDO(S) SINDICATO DOS

TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS DE SIDERURGIA, FUNDIÇÃO, METALURGIA, CONSTRUÇÃO ME-

TÁLICA , MECÂNICA E DE MATERIAIS ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE ITABIRITO - MG

DR. VENICIO LAIRA

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÂUSULA 83ª. HORÁRIO DE TRABALHO. Pretensão de decretação de nulidade da cláusula 83ª - Horário de Trabalho - do acordo coletivo de trabalho firmado entre os Réus. vigente no período de 01.10.2004 a 30.09.2005, sob o argumento de encerrar previsão de turnos ininterruptos de revezamento, com mais de oito horas diárias de trabalho, sem que fossem estabelecidas as compensações e o gozo do intervalo intrajornada. Declaração de improcedência da ação anulatória pela Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. Manutenção da decisão regional, tendo em vista que n a cláusula impugnada não se estabeleceram de modo expresso ou tácito turnos ininterruptos de revezamento com jornada de oito horas, mas de forma patente três turnos fixos de trabalho, com horários predeterminados, a serem desempenhados pelos empregados da empresa acordante. Não-cabimento da interpretação ampliativa conferida pelo Autor à norma, es-

tipulada com respaldo na manifestação da vontade coletiva. Recurso



O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Siderurgia, Fundição, Metalurgia, Construção Metálica, Mecânica e de Materiais Elétrico e Eletrônico de Itabirito - MG e a Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., pretendendo a decla-ração de nulidade da cláusula 83ª do Acordo Coletivo firmado entre os Réus, vigente no período de 01.10.2004 a 30.09.2005, relativa à horário de trabalho. Assinalou que na referida cláusula se estabelece o regime de turnos ininterruptos de revezamento com mais de oito horas diárias de trabalho, sem previsão expressa no instrumento coletivo quanto às compensações oferecidas aos trabalhadores em troca da ampliação da jornada de trabalho, violando o disposto no art. 7°, XIV, da Constituição Federal. Afirmou, de outro lado, que a es tipulação de jornada de trabalho superior à oito horas, sem previsão de compensação de horários, também importa em ofensa ao disposto no art. 7°, XIII, da Constituição Federal. Aduziu que na cláusula em comento não se prevê a concessão de intervalo para repouso e ali-mentação em jornada de trabalho de mais de oito horas, contrariando o art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho e 7°, XXII, da Constituição Federal (fls. 02/04).

Ós Réus apresentaram contestação à ação anulatória (fls. 50/57 e 58/63).

O Ministério Público do Trabalho da Terceira Região manifestou-se a respeito das contestações apresentadas pelos Réus (fls. 76/79) e apresentou razões finais (fls. 84), em atenção aos despachos de fls. 71 e 80, respectivamente.

A Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda. também apresentou razões finais (fls. 85/87).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 91/95, rejeitou as preliminares argüidas pelos Réus nas contestações, de inépcia da petição inicial, de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir e, no mérito, julgou improcedente a ação, consignando ementa do seguinte teor:
"NULIDADE. CLÁUSULA NORMATIVA. INTERPRETA-

ÇÃO RESTRITIVA. O fato de a norma autônoma impugnada ter previsto a existência de 3 turnos de labor não comporta interpretação de hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, se nada a esse respeito nela está disposto e há prova nos autos de que os empregados laboram em turnos fixos, obedecendo aos horários estipulados no instrumento normativo e usufruindo regularmente do intervalo intrajornada. Improcedente, pois, o pedido anulatório" (fls. 91).

Os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público

do Trabalho (fls. 100/103), foram rejeitados pelo Tribunal Regional, nos termos da decisão de fls. 106/107.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário (fls. 111/113), buscando a reforma da decisão para que seja declarada a nulidade da cláusula 83ª do acordo coletivo de trabalho firmado entre os Réus, vigente no período de 01.10.2004 a 30.09.2005.

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, mediante a decisão de fls. 114.

A Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda. apresentou contra-razões (fls. 119/123).

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

# VOTO

# 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

# 2 MÉRITO

# ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA 83ª. HORÁRIO DE TRABALHO

O Tribunal Regional julgou improcedente a ação anulatória, em que se pretendeu a decretação de nulidade da cláusula 83ª do Acordo Coletivo firmado entre os Réus, vigente no período de 01.10.2004 a 30.09.2005, sob os seguintes fundamentos, in verbis:

'O MPT requer a declaração de nulidade da cláusula 83ª do ACT 2004/2005, pois alega que houve previsão de turnos ininterruptos de revezamento, com mais de oito horas diárias, sem que fossem estabelecidas as compensações e o gozo do intervalo intrajornada, o que implica violação aos artigos 7°, XIII e XIV, XXII, da CR/88 e 71 da CLT.

Os reclamados, por sua vez, negaram a instituição dos turnos ininterruptos de revezamento, afirmando terem sido criados apenas novos horários de trabalho para os empregados, os quais prestam serviços em turnos fixos e usufruem de intervalo de alimentação e descanso equivalente a 1 hora.

Pois bem.

A redação da cláusula normativa em comento é a seguinte: OCTAGÉSIMA TERCEIRA - DO HORÁRIO DE TRA-BALHO.

As partes, de comum acordo, estabelecem novo horário de trabalho, a partir de 01 de dezembro de 2004.

De segunda à sexta-feira

Turno - das 06hs às 14hs48min

2º Turno - das 14hs48min às 23hs24min

3º Turno - das 22hs53min às 06hs

Sábados:

1º Turno - das 6hs às 11hs

2º Turno - das 11hs às 16hs

Turno (domingos) - das 21hs14min às 06hs" (fls. 28/29)

Embora a referida norma autônoma tenha previsto 3 turnos de labor, eles não podem ser interpretados, ao contrário do que pretende o autor, como sendo caracterizadores da hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, vez que nada restou fixado nesse sen-

Diário da Justiça - Seção 1

Da análise da cláusula impugnada, verifica-se que somente foram fixados novos horários de trabalho, o que foi confirmado, inclusive, pelos cartões de ponto coligidos às fls. 64/69, que comprovaram a prestação de serviços em turno fixo, com observância dos horários estipulados no instrumento normativo supramencionado.

Como exemplo, cita-se os casos de Edna Alves Costa que trabalhou no 1º Turno, das 06hs às 14hs48min (fls. 64/65), Maria E. de Paula que desempenhou suas atividades no 2º Turno, das 14hs48min às 23hs24min (fls. 66/67), e de Manoel Salvados de O Neto que laborou no 3º Turno, das 21hs14min às 06hs (fls. 68/69).

Ressalta-se, inclusive, que os registros de ponto consignam pré-assinalação do intervalo intrajornada, o que leva à presunção de que os empregados têm direito à pausa destinada à refeição e ao descanso, máxime em face da inexistência de prova em sentido con-

Pelo exposto, além de não negar validade à cláusula 83ª do ACT 2004/2005, não há falar em desrespeito aos dispositivos legais e constitucionais invocados, pelo que julgo improcedente a presente ação" (fls. 93/94).

Nas razões de recurso ordinário, o Ministério Público do Trabalho da Terceira Região renova sua pretensão em ver decretada a nulidade da cláusula 83ª do Acordo Coletivo firmado entre os Réus, vigente no período de 01.10.2004 a 30.09.2005, sob os seguintes argumentos:

a) na cláusula impugnada não se estabelece que os turnos seriam fixos e não, de revezamento, o que poderia favorecer a exigência pela empresa, a qualquer tempo, do labor no sistema de revezamento, sendo indispensável que se tivesse realizado expressamente essa distinção e que também se tivesse estabelecido o período de intervalo para repouso e alimentação, nos termos do art. 71 da

b) a possibilidade de dúbia interpretação da cláusula, por si só, é suficiente para a decretação de sua nulidade ou para a decretação de nulidade "da interpretação que entenda pela existência de turno ininterrupto de revezamento por 8 horas" (fls. 113).

Sem razão o Recorrente.

A cláusula 83ª do acordo coletivo de trabalho, objeto da presente ação anulatória, está redigida nestes termos, verbis:

"OCTAGÉSIMA TERCEÏRA - DO HORÁRIO DE TRA-BALHO.

As partes, de comum acordo, estabelecem novo horário de trabalho, a partir de 01 de dezembro de 2004.

De segunda à sexta-feira:

1º Turno - das 06hs às 14hs48min

2° Turno - das 14hs48min às 23hs24min

3º Turno - das 22hs53min às 06hs

Sábados:

1º Turno - das 6hs às 11hs

2º Turno - das 11hs às 16hs

3º Turno (domingos) - das 21hs14min às 06hs" (fls.

28/29).

Na cláusula impugnada, como se observa, não se estabeleceram de modo expresso ou tácito turnos ininterruptos de revezamento com jornada de oito horas, mas de forma patente turnos fixos de trabalho, com horários predeterminados, a serem desempenhados pelos empregados da empresa acordante. Tratando-se de norma coletiva, estipulada com respaldo na manifestação da vontade coletiva, impõe-se a sua interpretação restritiva, sendo incabível extrapolar os contornos traçados pelos acordantes, valendo-se de dados alheios ao seu texto, sob pena de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Com efeito, se a intenção das partes fosse a de estabelecer o labor em turnos ininterruptos de revezamento, assim teriam feito constar expressamente na cláusula ou, pelo menos, dela se extrairia a permissão para alternância de turnos, ora diurno ora noturno, o que teria o condão de caracterizar o referido sistema de revezamento. Todavia, não foi o que ocorreu no caso concreto.

Corrobora esse entendimento, embora aqui não se trate de ação de natureza individual, a circunstância referida no acórdão recorrido, de terem sido carreados ao processo documentos - controles de ponto (fls. 64/69) -, não-impugnados oportunamente pelo Autor, mediante os quais se demonstrou que empregados da empresa acordante cumprem turnos fixos, em conformidade com os horários de trabalho estabelecidos no acordo coletivo em comento.

De outro lado, embora fosse interessante que na cláusula impugnada tivesse constado o intervalo para repouso e alimentação, a falta dessa previsão não acarreta conclusão no sentido da sua supressão, não tendo o condão, por si só, de torná-la inválida, haja vista a existência de expressa previsão legal quanto à observância desse intervalo na hipótese da duração do trabalho exceder de seis horas (CLT, art. 71). Ademais, conforme assinalado no acórdão recorrido, os controles de ponto anexados (fls. 64/69), referentes a empregados da empresa, "consignam pré-assinalação do intervalo intrajornada, o que leva à presunção de que os empregados têm direito à pausa destinada à refeição e ao descanso, máxime em face da inexistência de prova em sentido contrário" (fls. 94).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 10 de agosto de 2006. GELSON DE AZEVEDO - Relator

# Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLI-CO DO TRABALHO

: RODC-2.054/2005-000-04-00.0 - 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª RE-

GIÃO

PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNOUEIRA FIA-LHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO

LEOPOLDO E OUTRO

: DRA. TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE ADVOGADA SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-RECORRIDO(S)

TRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATE-

RIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO

DR PAULO CÉZAR LAUXEN

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO CO-LETIVO. TRABALHADORA GESTANTE. GARANTIA DE SA-LÁRIOS. TRANSAÇÃO DE DIREITOS. A Jurisprudência iterativa desta Seção Especializada tem confluido no sentido de declarar-se nula a disposição normativa que preveja a possibilidade de transação da garantia de salários atribuída, na Constituição, à trabalhadora gestante. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 30 da SDC/TST.
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O SA-LÁRIO DE TRABALHADOR NÃO-ASSOCIADO. Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5°, incisos XVII e XX, 8°, inciso V, e 7°, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada, aos empregados associados.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo Acórdão de fls. 212-214, homologou o acordo extrajudicial celebrado entre as partes.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª RE-GIÃO interpõe Recurso Ordinário, às fls. 226-234, em que alega a nulidade das Cláusulas 10 - "marcação do ponto", 27 - "garantia de salário à gestante" e 42 - "desconto assistencial", integrantes do Acordo homologado.

Contra-razões oferecidas pelo Sindicato patronal, às fls. 240-242.

É o relatório.

ADVOGADO

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade. Conhece

CLÁUSULA 10 - MARCAÇÃO DO PONTO

Da ilegitimidade do Ministério Público, argüida de ofí-

A questão da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer implica, na hipótese, o exame de aspectos que envolvem o mérito do tema impugnado.

A Cláusula 10 apresenta a seguinte redação, verbis :

Visando a comodidade dos trabalhadores, as empresas po-derão permitir a marcação do ponto até dez (10) minutos antes do horário para início da jornada e até dez (10) minutos após o horário previsto para seu término sem que essa marcação antecipada e posterior do ponto possa servir de base para alegação de serviço extraordinário. 10.1 - Igualmente visando a comodidade dos trabalhadores e um melhor aproveitamento de tempo, as empresas poderão dispensar a marcação do ponto no horário do intervalo para repouso e alimentação observados os requisitos exigidos pela Portaria nº 8.626, de 13.11.1991, do Ministério do Trabalho, especialmente no que respeita à assinalação, no cartão de ponto, do horário destinado a tal intervalo." (fl. 165).

O Recorrente argúi, em síntese, a nulidade da previsão normativa, constante do **caput** da cláusula, quanto à possibilidade de extensão da jornada em até vinte minutos diários, já que não computada como serviço extraordinário.

Do ponto de vista estrito da literalidade da norma coletiva, o tema nela consignado extrapola a previsão legal, ínsita no §1º do art. 58 da CLT, inserido pela Lei nº 10.243/01.

Todavia, há que se considerar as peculiaridades da atividade econômica em que se insere a previsão normativa.

Enquanto o dispositivo considerado tem incidência genérica, a norma coletiva atende a interesse específico. O Dissídio Coletivo, na hipótese, abrange, em sua área de interesse, empresas de grande e médio porte, em que ocorre grande afluxo de trabalhadores e filas marcação de ponto, mormente nos horários de pico.

Nesse contexto, não há acordo de não-pagamento de serviço

extraordinário; apenas faculta-se seja marcado o ponto com antecedência ou dilação superior à da previsão legal, para comodidade do trabalhador.

Trata-se de avença situada, estritamente, no âmbito do interesse privado, em que não se verifica o substrato da atuação recursal do **Parquet** , ao teor do art. 127, caput , in fine, da Constituição da



Por esse fundamento, não conheço das alegações alusivas à Cláusula 10

### CLÁUSULA 27 - GARANTIA DE SALÁRIO À GES-**TANTE**

A garantia normativa se expressa no caput da Cláusula, nos seguintes termos, verbis :

"Será concedida garantia de emprego ou salário às empregadas gestantes, salvo nos casos de justa causa, contrato de ex-periência ou acordo para a rescisão contratual, desde o momento em que comprovem a gravidez perante a empresa, unicamente mediante a apresentação de documento fornecido pelo Serviço de Pré-Natal do INSS, e até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto! (fl. 171).

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região argúi a nu-

lidade do item 27.2 da Cláusula, o qual prevê a possibilidade de se transacionar, a qualquer momento, a garantia fixada no **caput** .

O Recorrente alega, em síntese, que a disposição normativa fere direito indisponível da trabalhadora gestante, alçado a garantia constitucional, consoante o art. 10, inciso II, alínea **b**, do ADCT.

Com razão o Recorrente. A Jurisprudência iterativa desta Seção Especializada tem confluido no sentido de declarar-se nula a disposição normativa que preveja a possibilidade de transação da garantia de salários atribuída, na Constituição, à trabalhadora ges-

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 30 da SDC/TST.

Por esses fundamentos, merece reforma a decisão homologatória para excluir-se o item.

Dou provimento, para excluir o item 27.2 da Cláusula

# CLÁUSULA 42 - DESCONTO ASSISTENCIAL

O texto da Cláusula apresenta a seguinte redação, verbis :

"As empresas descontarão de todos os seus empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo, beneficiados ou não pelo estipulado na presente revisão, importância equivalente a 6,0% (seis por cento) em três parcelas, sendo a primeira de 2% (dois por cento), a incidir sobre o salário fixo mensal (220 horas), já reajustado, devido no mês de agosto de 2005, a segunda de 2,0% (dois por cento), incidir sobre o salário fixo mensal (220 horas) devido no mês de outubro de 2005 e a terceira de 2%(dois por cento), a incidir sobre o salário fixo mensal (220 horas) devido no mês de dezembro de 2005. Estes descontos, a título assistencial, são estabelecidos por decisão de assembléia geral, por expressa exigência negocial e sob inteira responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores. (...)

42.2 - Adequa-se o contido nesta cláusula ao antigo Precedente Normativo nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho." (fl.174)

O Recorrente aponta a ausência de previsão para o exercício do direito de oposição ao desconto. Sustenta ser inválida, para esse fim. a mera referência ao Precedente Normativo. Alega que a incidência do desconto sobre o salário dos trabalhadores não-associados ao Sindicato obreiro implica afronta aos princípios da livre-associação e da intangibilidade salarial, assegurados na Constituição (fls. 232-234).

Necessário considerar que se trata de decisão assumida pela categoria profissional, em Assembléia-Geral regularmente realizada. A categoria pactuou a contribuição para o Sindicato, a ser descontada, em três parcelas, na folha de pagamento, de todos os empregados das

empresas representadas no Acordo. Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, e, da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, que dispõe,

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8°, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respec-

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevalecente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial, ou as**semelhada**, aos empregados associados

Ainda que estivesse expressamente consignada na norma coletiva a previsão de oposição ao desconto assistencial, este não é capaz de convalidar a incidência quanto aos empregados não-associados, ante os aspectos considerados.

Cabe assinalar, a propósito, o cancelamento do Precedente Normativo nº 74 do TST, na mesma oportunidade em que homologado o Precedente Normativo nº 119 do TST, em sua redação original, superada pela atual, que já se encontrava vigente à época da instauração do Dissídio.

A discrepância entre a norma coletiva e o citado Precedente Normativo cinge-se, todavia, à extensão da contribuição aos nãoassociados ao Sindicato, pelo que pertinente o pleito do Recorrente no sentido de adaptar-se a Cláusula ao citado Precedente.

**Dou provimento,** para, reformada a decisão adaptar-se a Cláusula 42ª ao Precedente Normativo nº 119 do TST, limitando-a aos trabalhadores associados.

### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dis-sídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade: a) não conhecer das alegações alusivas à Cláusula 10 -MARCAÇÃO DO PONTO; b) dar provimento parcial ao recurso para excluir o item 27.2 da Cláusula 27 - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 42 - DESCONTO ASSISTENCIAL, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119 do TST, limitando-a aos trabalhadores associados, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Diário da Justiça - Seção 1

Brasília 10 de agosto de 2006

### CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLI-CO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-2.220/2005-000-13-00.0 - 13ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVI-

ADVOGADO DR ANTÔNIO DE PÁDIJA MOREIRA DE OLIVEIRA : EMPRESA ESTADUAL DE PESOUISA AGROPECUÁ-RECORRIDO(S) RIA DA PARAÍBA S.A. - EMEPA/PB

MENTO AGROPECUÁRIO- SINPAE

DRA. KATIA MARIA BEZERRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. ART. 114, § 2°, DA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N 45/2004. Decisão regional em que se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência do comum acordo exigido no art. 114, § 2°, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Demonstração de existência dessa condição anômala da ação coletiva, em relação às três cláusulas reivindicadas. Atas das reuniões realizadas na sede da Empresa-Suscitada e na Delegacia Regional do Trabalho da Paraíba, nas quais se consigna, respectivamente, que "... as partes decidiram que a mesma [ cláusula 32ª ] será objeto de Dissídio Coletivo a ser instaurado junto ao Tribunal Regional do Trabalho, a quem caberá decidir sobre o assunto." e "...ficando as demais a serem discutidas em outra instância superior...". Configuração, de todo modo, da concordância expressa e tácita, respectivamente, com o ajuizamento da ação coletiva. E mais: inexistência de contestação - ocorrida já sob a égide da EC 45/04 - a respeito da inexistência do comum acordó. Precedente desta Corte. Recurso ordinário a que se dá provimento.

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - Seção Sindical EMEPA - PB ajuizou ação coletiva perante a EMEPA - Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba S/A (fls. 02/06), pretendendo a fixação de três normas coletivas, para o período de 1º de maio de 2004 a 30 de abril de 2005, quais sejam adicional sobre Tempo de Serviço (cláusula 3°), licença especial/transformação em pecúnia (cláusula 10°), e reajuste salarial (cláusula 32°).

A EMEPA - Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba S/A apresentou defesa à ação coletiva (fls. 84/91), argüindo, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. em razão de, na qualidade de empresa pública estadual, não se sujeitar ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, principalmente quanto à concessão de reajuste salarial, vinculada à necessidade de prévia dotação orçamentária, e postulando o indefe-

rimento das reivindicações apresentadas pelo Sindicato-Suscitante. A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante o parecer de fls. 139, opinou pela decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de pressuposto processual indispensável ao ajuizamento da ação coletiva, qual seja o comum acordo previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 146/149, acolhendo a proposição do Ministério Público do Trabalho, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos em que veiculada. Na ementa, consignou entendimento do seguinte teor, ver-

"DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOS-TO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA RELAÇÃO PROCESSUAL. EMENDA CONS-TITUCIONAL Nº 45/2004. I - A vigente Emenda Constitucional 45, promulgada e publicada em dezembro de 2004, inovou no tocante ao dissídio coletivo de natureza econômica, passando a exigir, entre outras coisas, como elemento indispensável ao ajuizamento da ação coletivo, a concordância do sindicato patronal.

II - Tratando-se de norma de natureza processual que estabelece novo pressuposto para as ações coletivas, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, por se constituir fato novo capaz de influir no julgamento da causa

III - Processo extinto sem julgamento do mérito, com fun-damento do artigo 267, IV, do CPC" (fls. 146). Inconformado, o Sindicato Nacional dos Trabalhadores em

Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário (SINPAF) -Seção Sindical EMEPA - PB interpôs recurso ordinário (fls. 151/156). Alegou que houve o comum acordo exigido no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, conforme teor da ata de mesa redonda realizada perante à Delegacia Regional do Trabalho da Paraíba, constante na fl. 34, o que afasta a decretação de extinção do processo sem

julgamento do mérito. Aduziu, com base em texto doutrinário, somente ser exigível o comum acordo quando houver recusa à ne-gociação ou à arbitragem, mas não quando demonstrada a ocorrência de tentativas diretas de negociação entre as partes ou por intermédio das Delegaciais Regionais do Trabalho, hipótese em que estaria caracterizado o malogro das negociações e não, a sua recusa.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional ad-

mitiu o recurso por meio da decisão de fls. 159.

A Suscitada não apresentou contra-razões ao recurso ordinário, conforme certidão de fls. 161.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário (fls. 164/166).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉ-RITO. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº

O Tribunal Regional decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência do comum acordo previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, conforme a se guinte fundamentação, **verbis** :

"A vigente Emenda Constitucional 45, promulgada e pu-

blicada em dezembro de 2004, inovou no tocante ao dissídio coletivo de natureza econômica, passando a exigir, entre outras coisas, como elemento indispensável ao ajuizamento da ação coletiva, a concordância do sindicato patronal, nos seguintes termos:

'Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e jul-

§ 2°. Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo , ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais e de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (grifo nosso).

Na sistemática anterior, o conflito podia ser suscitado de

forma isolada por qualquer das partes.

Tratando-se de norma de natureza processual que estabelece novo pressuposto para as ações coletivas, sua aplicação é imediata. alcançando os processos em curso, por se constituir fato novo capaz de influir no julgamento da causa. Frise-se, por oportuno, que este dissídio é posterior à vigência da EC Nº 45/2004.

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada apenas pelo SIN-DICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUI-ÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF, sem o indispensável "de acordo" do sindicato patronal.

Ante o exposto e em consonância do o entendimento do MPT, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de de-senvolvimento válido e regular do processo.

Custas, pelo autor, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor atribuído à causa para este fim." (fls. 147/148).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitante alega que houve o comum acordo exigido no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, conforme teor registrado na ata de mesa redonda realizada perante à Delegacia Regional do Trabalho da Paraíba, constante na fl. 34, o que afasta a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito. Aduz, com base em texto doutrinário, somente ser exigível o comum acordo quando houver recusa à negociação ou à arbitragem, mas não quando demonstrada a ocorrência de tentativas diretas de negociação entre as partes ou por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, hipótese em que estaria caracterizado o malogro das negociações e não, a sua recusa, como aconteceu no caso con-

Constata-se, na presente hipótese, a ocorrência dos seguintes fatos:

a) envio da pauta de reivindicações à EMEPA - Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba S/A, contendo 35 (trinta e cinco cláusulas), no dia 12 de abril de 2004, propondo-se o início das negociações para o dia 19 de abril de 2004 (fls. 08);

b) recebimento da pauta de reivindicações pela Suscitada no dia 13 de abril de 2004 (aviso de recebimento, fls 08):

c) requerimento para que a Delegacia Regional do Trabalho intermediasse a negociação entre o sindicato profissional e a empresa (fls. 19);

d) ata de reunião realizada perante a Delegacia Regional do Trabalho na Paraíba (fls. 20), no dia 23.04.2004, em que as partes acordaram a garantia da data-base da categoria profissional em 1º de maio de 2004 e a realização de nova reunião a ser designada por eles e comunicada ao órgão do Ministério do Trabalho;

e) ata de reunião realizada na sede da Empresa-Suscitada (fls. 21/27), no dia 27.04.2004, em que as partes realizaram acordo em relação a 28 (vinte e oito cláusulas), marcaram nova reunião para o dia 28.05.2004, a fim de debaterem a respeito de 05 (cinco) cláusulas - Adicional sobre Tempo de Serviço (Cláusula 3ª), Adicional de Insalubridade (Cláusula 5ª), Licença Especial/Transformação em Pecúnia (Cláusula 10ª), Escalonamento de Complementação Salarial (cláusula 25ª) e Promoção e Critérios (cláusula 29ª) -, e não acordaram em relação à cláusula 32ª (Reajuste Salarial), ficando consignado que "a Empresa registrou que não tem condições de oferecer



qualquer proposta, motivo pelo qual as partes decidiram que a mesma será objeto de Dissídio Coletivo a ser instaurado junto ao Tribunal Regional do Trabalho , a quem caberá decidir sobre o assunto" (grifo nosso - fls. 26);

f) ata de reunião realizada na sede da Empresa-Suscitada (fls. 28/30), no dia 14.06.2004, em que as partes realizaram acordo em relação às cláusulas 25ª (Escalonamento de Complementação Salarial) e 29ª (Promoções e Critérios), e não acordaram no tocante às cláusulas 3ª (Adicional sobre Tempo de Serviço), 5ª (Adicional de Insalubridade), e 10<sup>a</sup> (Licença Especial/Transformação em Pecúnia);

g) requerimento para que a Delegacia Regional do Trabalho intermediasse a negociação entre o sindicato profissional e a empresa (fls. 31), no que tange às cláusulas 3ª (Adicional sobre Tempo de Serviço), 5ª (Adicional de Insalubridade), 10ª (Licença Especial/Transformação em Pecúnia), e 32ª (Reajuste Salarial);

h) ata de reunião realizada perante a Delegacia Regional do Trabalho na Paraíba, no dia 30.07.2004, em que as partes acordaram em relação à cláusula 5ª (Adicional de Insalubridade), " ficando as demais a serem discutidas em outra instância superior" (grifo nosso -

Verifica-se, portanto, que, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, há comprovação no caso concreto da existência do comum acordo exigido no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, em relação às três cláusulas postuladas na presente ação coletiva - adicional sobre Tempo de Serviço (cláusula 3ª), licença especial/transformação em pecúnia (cláusula 10<sup>a</sup>), e reajuste salarial (cláusula 32<sup>a</sup>) -, conforme teor das atas das reuniões realizadas na sede da Empresa-Suscitada, em 27.04.2004 (fls. 26), e perante à Delegacia Regional do Trabalho da Paraíba, em 30.07.2004 (fls. 34), in verbis

'Com relação à cláusula 32ª - REAJUSTE SALARIAL, a Empresa registrou que não tem condições de oferecer qualquer proposta, motivo pelo qual as partes decidiram que a mesma será objeto de Dissídio Coletivo a ser instaurado junto ao Tribunal Regional do

"Após exaustivas discussões a respeito da pauta da proposta de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, as partes conciliaram apenas a CLÁUSULA 5ª, ficando as demais a serem discutidas em outra instância superior" (ata, fls. 34).

Com efeito, em relação à cláusula de reajuste salarial, a concordância das partes em relação ao ajuizamento da ação coletiva é evidente. No que tange às demais cláusulas reivindicadas - adicional sobre Tempo de Serviço (cláusula 3ª) e licença especial/transformação em pecúnia (cláusula 10ª), a assertiva constante na fl. 34, no sentido de que "as partes conciliaram apenas a CLÁUSULA 5ª, ficando as demais a serem discutidas em outra instância superior", não leva a outra conclusão senão a da concordância das partes com o ajuizamento da ação coletiva, pois "instância superior" à Delegacia Regional do Trabalho, na hipótese em evidência, somente poderia ser a Justiça do Trabalho.

Além disso, constata-se que a Empresa, na contestação à presente ação coletiva (fls. 84/91), ajuizada em 19.04.2005 (fls. 02), quando já em vigor o art. 114, § 2°, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não apontou como faltante a exigência constitucional do comum acordo para o ajuizamento da ação coletiva, embora indagada na audiência de instrução pela Presidência do Tribunal Regional sobre a concordância com o seu ajuizamento, tenha acenado de forma negativa (fls. 83). Nessa hipótese, tem-se entendido que se configurou a concordância tácita.

Mencione-se, por oportuno, teor de precedente desta Corte: "DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO PARA SEU AJUIZA-MENTO MANUTENCÃO DE CLÁUSULAS SOCIAIS ANTE-RIORMENTE AJUSTADAS EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

Na Delegacia Regional do Trabalho a Suscitada diz que retirava suas propostas para aguardar o Dissídio Coletivo. Ajuizado o Dissídio, em 26/1/2005, na audiência de conciliação foi dito pelo Ministro Instrutor que o processo se encontrava devidamente formalizado pela legislação atual e em seguida deu a palavra à Suscitada, que nada disse sobre a necessidade de acordo e foi iniciada uma negociação que, entretanto, não se concretizou. Mas, apresentando a sua resposta, a Suscitada disse que não concordava com o ajuizamento do Dissídio. Não poderia mais manifestar a sua oposição, pois, até então, comportara-se como se concordasse com o mesmo.

Cláusulas Sociais conquistadas em negociações anteriores devem ser mantidas pela Sentença Normativa por aplicação do § 2º do art. 114 da Constituição Federal com as modificações feitas pela EC nº 45/2005" (TST-DC-150085/2005-000-00-00.3. Min. Rel. José Luciano de Castilho Pereira, Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares e Casa da Moeda do Brasil - CMB. DJ de 27.06.2005).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário (SINPAF) - Seção Sindical EMEPA - PB para, afastando a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, a fim de que prossiga no exame da ação coletiva, como entender de di-

# ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário (SINPAF) - Seção Sindical EMEPA - PB para, afastando a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, a fim de que prossiga no exame da ação coletiva, como entender de direito.

Diário da Justiça - Seção 1

Brasília, 10 de agosto de 2006. GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLI-CO DO TRABALHO

# SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

# **DESPACHOS**

# PROC. Nº TST-E-RR-994/2003-090-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CP-EMBARGANTE : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RI-ADVOGADA BEIRO EMBARGADOS ANTONIO CARLOS RUIZ STEFANOM E OUTROS ADVOGADO : DR. JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA **DESPACHO** 

1. Juntem-se a petição de nº 96248/2006-5, bem como o instrumento de mandato e o substabelecimento em anexo.

2. Não conheço dos demais documentos acostados, por se tratar de cópias sem autenticação, em desatenção ao disposto no artigo 830 da CLT.

Publique-se

EMBARGANTE

Brasília, 16 de agosto de 2006.

### JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator

# PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-19988/2002-900-02-00.3 TRT - $2^{\rm a}$ REGIÃO

: JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR E OU-

		TROS
ADVOGADO	:	DR. VALTER UZZO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO	:	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDE-
		MIAS - SUCEN
PROCURADOR	:	DR. MAURO GUIMARÃES
EMBARGADA	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAU-
		LO
PROCURADOR	:	DR. MAURO GUIMARÃES
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª RE-
		GIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

# DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declara-

> Intimem-se. Publique-se. Brasília, 29 de agosto de 2006.

# CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

# PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-40214/2002-902-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE HAIRTON ANTÔNIO DE MORAES ADVOGADA DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA EMBARGADA FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. DR. RONALDO RAYES ADVOGADO ADVOGADO DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUN-DES

# DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se. Brasília, 29 de agosto de 2006.

> CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA Ministro Relator

# ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-AIRR-15/2004-039-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1) RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN EMBARGANTE ARCOR DO BRASIL LTDA DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA ADVOGADO EMBARGADO(A) VALDINEI DE OLIVEIRA PONTES DR. CLÉLSIO MENEGON ADVOGADO

# DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRU-MENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLU-ÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.

- 1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, ante o óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.
  - 2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO	:	ED-E-ED-RR-23/1994-404-14-00.5 - TRT DA 14 <sup>a</sup> RE-
		GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª RE-
		GIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUÍS ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
PROCURADOR	:	DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO IRENE LEITÃO CARDOZO
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO ANGELIM VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DEGTG TO	ъ	

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no julgado.

PROCESSO	:	A-E-RR-24/2003-002-10-00.8 - TRT DA 10 <sup>a</sup> REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICA- ÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DE MAGALHAES ROSA
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUCAS EDUARDO PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. HERNANE GALLI COSTACURTA
	~	

# DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA:AGRAVO. ADICIONAL DE PERICULOSI-DADE. EMPRESA DE TELEFONIA. TRABALHO PRÓXIMO À REDE ELÉTRICA.

- 1. O simples fato de o empregado trabalhar em empresa de telefonia não lhe retira o direito à percepção do adicional de periculosidade, previsto na Lei nº 7.369/85, se incontroverso nos autos que exercia suas atividades próximo à rede de energia elétrica, em condições perigosas. Registre-se que aludida Lei, assim como seu decreto regulamentador (Decreto nº 93.412/86), não restringe o direito ao adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalhem em empresa de energia elétrica, bastando, apenas, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, que fique configurada a exposição do empregado ao risco, em virtude do contato físico com instalações e/ou equipamentos energizados.
- 2. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI1
  - 3. Agravo a que se nega provimento.

: A-E-ED-AIRR-63/2003-015-03-40.4 - TRT DA 3ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SBDI1) MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVANTE(S) DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO : NILZA OLÍMPIA DOS REIS MELO AGRAVADO(S) DR. JAIRO EDUARDO LELIS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA:AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADA-ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - PRERROGATIVA ATRI-BUÍDA AO ADVOGADO. A e. Seção de Dissídios Individuais-1 desta Corte firmou o entendimento de que o artigo 544, § 1º, do CPC, que tem aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao dispor que "as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal", não admite a autenticação de documentos em cópias reprográficas que instruem o agravo de instrumento, por força de sua mera juntada pelo advogado. Muito menos admite que a ausência de declaração possa ser suprida pela existência de carimbo aposto, folha a folha, nas peças tras-ladadas, pela própria parte. Trata-se de prerrogativa concedida pela lei exclusivamente ao advogado, que não pode ser transferida para a parte, pois é seu o dever ético-jurídico de zelar pela fidelidade das peças reprográficas. Agravo não provido.

PROCESSO : E-AIRR-63/2004-021-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SBDI1)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN **EMBARGANTE** : ELTON SILVA DA SILVA ADVOGADO DR. GILNEI KASPER

EMBARGADO(A) : BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES LTDA ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

# DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargo EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRU-MENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AFERIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

- 1. A jurisprudência dominante do TST, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 da SBDI1, considera imprescindível à formação do agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - peça que oficialmente registra a data da publicação da decisão e que baseia a análise da tempestividade do recurso de revista.
- 2. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-122/2001-029-02-40.0 - TRT DA 2ª RE-

GIÃO - (AC. SBDI1)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA

AGRAVANTE(S) : CLAUDIO JAYRO CANETT

DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA ADVOGADA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A AGRAVADO(S)

DR. NILTON CORREIA ADVOGADO

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao Agravo, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de

### EMENTA: AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NE-**GADOS**

CÓPIAS DO INSTRUMENTO DE AGRAVO - VALIDADE DA DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE CONDICIONADA À IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR

A rubrica que se presta à declaração de autenticidade das peças formadoras do instrumento do Agravo deve vir acompanhada de competente identificação, sob pena de invalidade. Precedentes da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

: ED-E-ED-AIRR-124/2004-026-03-40.8 - TRT DA 3ª PROCESSO

REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A ADVOGADO DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

EMBARGADO(A) REINALDO SÉRGIO DA SILVA ADVOGADO DR MARCELO PINTO FERREIRA

EMBARGADO(A) SELCO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E CONSTRU-CÕES LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

: E-ED-AIRR-130/2004-061-03-40.2 - TRT DA 3ª RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. SBDI1) MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LT-EMBARGANTE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

ADVOGADA DRA. MILA UMBELINO LÔBO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMBARGADO(A)

INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E

DE MATERIAL ELÉTRICO

DE ITAJUBÁ, PARAISÓPOLIS, BRAZÓPOLIS, PI-

RANGUINHO

, PIRANGUCU, MARIA DA FÉ, DELFIM

MOREIRA E WENCESLAU BRAZ

ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRI-GATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, motivo pelo qual o seu traslado para o instrumento do agravo é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5°).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO E-ED-RR-154/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11a RE-

GIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA

embargos

: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI PROCURADOR EMBARGADO(A) VALFREDO NOGUEIRA NUNES

: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

# EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLI-CO. NULIDADE. FGTS

1. Consoante o entendimento atualmente perfilhado na Súmula nº 363 do TST, construído com respaldo na Medida Provisória nº 2164-41, o empregado contratado por ente público sem a observância do requisito essencial de prévia aprovação em concurso público faz jus, além do saldo de salário, aos valores referentes aos depósitos do FGTS

2. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Aludida Medida Provisória apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

Diário da Justiça - Seção 1

3. Embargos não conhecidos

RELATOR

ADVOGADO

PROCESSO E-ED-RR-155/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11a RE-

GIÃO - (AC. SBDII) MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA DR. MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADOR EMBARGADO(A) HELEN RITA NASCIMENTO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLI-CO. NULIDADE. FGTS.

DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

1. Consoante o entendimento atualmente perfilhado na Súmula nº 363 do TST, construído com respaldo na Medida Provisória nº 2164-41, o empregado contratado por ente público sem a observância do requisito essencial de prévia aprovação em concurso público faz jus, além do saldo de salário, aos valores referentes aos

- 2. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Aludida Medida Provisória apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.
  - 3. Embargos não conhecidos.

E-ED-RR-162/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11a RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SBDI1) RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA DR. MATEUS GUEDES RIOS PROCURADOR EMBARGADO(A) ELIELMA MESSIAS CORREIA DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA ADVOGADO

# DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargo EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLI-CO. NULIDADE. FGTS.

- 1. Consoante o entendimento atualmente perfilhado na Súmula nº 363 do TST, construído com respaldo na Medida Provisória nº 2164-41, o empregado contratado por ente público sem a observância do requisito essencial de prévia aprovação em concurso público faz jus, além do saldo de salário, aos valores referentes aos depósitos do FGTS.
- 2. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Aludida Medida Provisória apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.
  - 3. Embargos não conhecidos.

: E-AIRR-178/2004-016-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO PROCESSO - (AC, SBDI1) : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR EMBARGANTE : ALTIVEZ COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. DR. PAULO DE PAULA REIS FILHO ADVOGADO EMBARGADO(A) : LAUDICÉIA MOREIRA OSÓRIO DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA ADVOGADO

# DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDA-MENTAÇÃO. AUSÊNCIA. ARTIGO 524, INCISO II, DO CPC.

- 1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.
- 2. Padece, pois, de fundamentação o agravo de instrumento interposto pela parte sem a necessária impugnação dos fundamentos jurídicos adotados na decisão agravada. Imprescindível que a parte agravante busque desconstituir os óbices impostos à admissibilidade do apelo, visto que a mera reiteração das alegações expendidas no recurso de revista denegado não atende à finalidade do artigo 524, inciso II, do CPC.
- 3. Entendimento que se robustece ante a dicção da atual Súmula nº 422 do TST.
  - 4. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO E-RR-187/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11a REGIÃO -(AC. SBDI1) MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DR. MATEUS GUEDES RIOS EMBARGADO(A) RAILANDIO DA SILVA GAIA ADVOGADO DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos

# S. EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLI-CO. NULIDADE. FGTS

- Consoante o entendimento atualmente perfilhado na Sú-363 do TST, construído com respaldo na Medida Provisória n'ultila il 300 l'151, constituto con l'espatto ha incutat l'ivvisoria no 2164-41, o empregado contratado por ente público sem a observância do requisito essencial de prévia aprovação em concurso público faz jus, além do saldo de salário, aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

  2. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo
- FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Aludida Medida Provisória apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.
  - 3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO

: E-ED-RR-193/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11a RE-

GIÃO - (AC. SBDI1)

: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DR. MATEUS GUEDES RIOS EMBARGADO(A) ANTONIA CRISTINA SOUZA COSTA

ADVOGADO DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

# DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PUBLI-CO. NULIDADE. FGTS.

- 1. Consoante o entendimento atualmente perfilhado na Súmula nº 363 do TST, construído com respaldo na Medida Provisória nº 2164-41, o empregado contratado por ente público sem a observância do requisito essencial de prévia aprovação em concurso público faz jus, além do saldo de salário, aos valores referentes aos depósitos do FGTS.
- 2. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de tra-balho. Aludida Medida Provisória apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.
  - 3. Embargos não conhecidos

PROCESSO E-AIRR-203/2003-302-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC, SBDI1)

: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RELATOR PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. **EMBARGANTE** 

DRA. MÁRCIA PESSIN ADVOGADA

EMBARGADO(A) JOÃO CÂNCIO REIS DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Apelo para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURA-ÇÃO - DATA - MANDATO TÁCITO - Presente a advogada subscritora do Agravo de Instrumento na audiência inaugural, verifica-se irrelevante o fato de não constar a data na procuração, juntada em data posterior à audiência, dado o inequívoco interesse da parte re-clamada de ser representada pela advogada, cujo nome consta do

instrumento de mandato Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-E-RR-241/2002-071-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO

- (AC. SBDI1)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOVEN PEDIIZZI RELATORA

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA ADVOGADO DR ROBSON FREITAS MELO

AGRAVADO(S) : ENIVALDO RIBEIRO DA SILVA : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO ADVOGADO

# DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo. EMENTA:AGRAVO NÃO CONHECIDO - INTEMPES-TIVIDADE

Embora publicado o despacho agravado no dia 1º de junho de 2006 (certidão fls. 399), apenas no dia 16 de junho se deu o protocolo do Agravo, posteriormente, portanto, ao termo final do prazo (9 de junho de 2006).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-E-ED-RR-262/2004-090-03-00.5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1) RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) SEBASTIÃO GETÚLIO LOPES ADVOGADO DR. AUDRIC AGUIAR FURBINO

# DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NE-

EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRÍÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurispruden nº 344 da C SPDL 1 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : E-ED-RR-285/2002-641-04-00.1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1) : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE CELESTE SMANIOTTO ABBI DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO ADVOGADO ADVOGADO DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO EMBARGADO(A) COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -CORSAN ADVOGADO : DR EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

Embargos.

EMENTA:PROMOÇÕES. ALTERAÇÃO DO PACTUA-DO. PRESCRIÇÃO. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988 e a alteração da redação do art. 11 da CLT, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 294 do TST. Assim, tendo o Tribunal Regional do Trabalho asseverado que as diferenças salariais pleiteadas são "resultantes de alteração do pactuado em resolução interna que aderiu ao contrato de trabalho do autor" (fls. 1.012) e tendo a Turma registrado que esse fato havia ocorrido em 1996 e que a ação trabalhista fora ajuizada somente em 18/8/2002, não há falar que o conhecimento do Recurso de Revista por contrariedade à referida Súmula, e o seu consequente provimento, "para declarar a prescrição total da pretensão ao pagamento de di-ferenças salariais decorrentes da promoção não concedida em 1996", tenham resultado em afronta aos arts. 11 e 896 da CLT e 7°, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

: E-AIRR-302/2002-051-24-40.4 - TRT DA 24ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SBDI1) MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR EMBARGANTE BERTIN LTDA DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS ADVOGADO EMBARGADO(A) SILVANETE DE BRITO

: DR. RUDIMAR JOSÉ RECH DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO EN-

VIADA VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA. 1. A petição de recurso de revista encaminhada ao TRT de origem via fac-símile constitui peça de traslado obrigatório para a formação do instrumento do agravo, máxime se não há nos autos outros elementos que atestem a tempestividade do recurso denegado. Inteligência do artigo 896, § 5°, da CLT.

A-E-ED-AIRR-306/2002-013-02-40.6 - TRT DA 2ª RE-

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO

GIÃO - (AC. SBDI1) : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS. AGRAVANTE(S) HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-RIAS. POUSADAS. RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADVOGADA DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES AGRAVADO(S) CHURRASCARIA NOVILHO DE PRATA LTDA ADVOGADO DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: AUTENTICAÇÃO DE PECAS TRASLADA-ARTIGO 544, § 1°, DO CPC - PRERROGATIVA ATRI-BUÍDA AO ADVOGADO. A e. Seção de Dissídios Individuais-1 desta Corte firmou o entendimento de que o artigo 544, § 1º, do CPC, que tem aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao dispor que 'as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal", não admite a autenticação de documentos em cópias reprográficas que instruem o agravo de instrumento, por força de sua mera juntada pelo advogado. Muito menos admite que a ausência de declaração possa ser suprida pela existência de carimbo aposto, folha a folha, nas peças trasladadas, pela própria parte. Trata-se de prerrogativa concedida pela lei exclusivamente ao advogado, que não pode ser transferida para a parte, pois é seu o dever ético-jurídico de zelar pela fidelidade das peças reprográficas. Agravo não provido.

ED-E-AIRR-306/2005-001-08-40.6 - TRT DA 8ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SBDI1) RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE PAULO SÉRGIO RODRIGUES DE MORAES ADVOGADA DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVA-EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos Embargos de Declaração interpostos fora do prazo legal.

PROCESSO E-AIRR-359/2003-009-18-40.1 - TRT DA 18a RE-GIÃO - (AC. SBDI1) MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR LAERTE PINTO ALVIM EMBARGANTE DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE ADVOGADA EMBARGADO(A) BANCO BEG S.A.

ADVOGADA

ADVOGADO

Diário da Justiça - Seção 1

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRU-MENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLU-ÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário que nega provimento a agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona com nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-A-AIRR-427/2003-103-15-40.9 - TRT DA 15a RE-GIÃO - (AC. SBDI1) MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN EMBARGANTE TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO ADVOGADA DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI EMBARGADO(A) SANDRA ISABEL PEDRO ADVOGADO DR JOÃO BOSCO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRU-MENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLU-ÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista declarada pelo Tribunal Regional e endossada por Turma do TST não comporta nova análise pela via dos embargos. Não se trata do caso previsto na alínea c da Súmula nº 353 do TST, que pressupõe o exame originário pela Turma acerca de pressuposto extrínseco de admissibilidade de recurso de revista.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis

E-A-AIRR-443/2004-101-08-40.8 - TRT DA 8a RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SBDI1) : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR EMBARGANTE CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE ADVOGADO DR. DÉCIO FREIRE EMBARGADO(A) RUY GAVILAN DE MOURA COUTINHO DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMEN-TO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICA-ÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBAR-GOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Ainda que não expressamente arrolada no artigo 897, § 5°, inciso I, da CLT, imprescindível que o agravo de instrumento seja instruído com a certidão de intimação do acórdão regional proferido em embargos de declaração, porquanto a ausência de traslado da referida peca impede, se necessário, a aferição da tempestividade do recurso de revista então denegado. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial transitória nº 17 da SBDI1 do TST, editada à luz do disposto na Lei nº 9.756/98.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO E-A-AIRR-488/2001-122-04-40.2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1) RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE WALDIR RUAS MARQUES ADVOGADA DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI EMBARGADO(A) COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -CEEE DR. MARCELO CORRÊA DA SILVA ADVOGADO PROENG CONSTRUÇÕES CIVIS E ELÉTRICAS LT-EMBARGADO(A) ADVOGADO : DR. HERMES FERNANDO AMARO ALVARIZ EMBARGADO(A) CICLOS FAROL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA ADVOGADO DR ORLANDO PALADINO COSTA EMBARGADO(A) COMLUZ - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA ADVOGADO DR. HERMES FERNANDO AMARO ALVARIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o embargante da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2°, do CPC bem como determinar a devolução do valor recolhido a esse título.

EMENTA:AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei. Precedentes na Corte.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

E-A-RR-488/2001-122-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC SBDII)

· MIN IOÃO RATISTA RRITO PERFIRA RELATOR

EMBARGANTE WALDIR RUAS MARQUES ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -EMBARGADO(A)

PROENG CONSTRUÇÕES CIVIS E ELÉTRICAS LT-

DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

ADVOGADO

EMBARGADO(A)

: DR. HERMES FERNANDO AMARO ALVARIZ. ADVOGADO

EMBARGADO(A) CICLOS FAROL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA

ADVOGADO DR ORLANDO PALADINO COSTA EMBARGADO(A) COMLUZ - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO DR. HERMES FERNANDO AMARO ALVARIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "agravo - aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o embargante da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC bem como determinar a devolução do valor recolhido a

EMENTA:AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2°, DO CPC. A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à

disposição da parte, previsto em lei. Precedentes na Corte.

CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, INC. II E § 2°,
DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA 363 DO TST. A orientação contida na Súmula 363 desta Corte decorre da interpretação do disposto no art. 37, inc. II e § 2°, da Constituição da República de 1988; da impossibilidade de ser restituída a força de trabalho despendida e da observância aos dispositivos de lei e da Constituição relativos ao direito à contraprestação pelo trabalho prestado e aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República), harmonizando a norma da imprescindibilidade do concurso público para investidura em cargos públicos com os demais bens jurídicos assegurados por lei e pela Constituição da República.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : F-AIRR-490/1991-261-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO

- (AC. SBDI1)

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE MUNICÍPIO DE DIADEMA PROCURADOR DR. TIAGO CRIPA ALVIM EMBARGADO(A) LUIZ ANTONIO MIGUEL DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE TURMA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILI-DADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. O princípio da fungibilidade dos recursos se traduz na possibilidade de se admitir recurso inadequado como se fosse o correto. Desse modo, para aplicação do referido princípio, faz-se necessária a ocorrência de três requisitos: a) lei dúbia quanto ao recurso adequado; b) inexistência de erro grosseiro na escolha do recurso; e c) interposição no prazo do recurso corretamente cabível. A dúvida escusável é, pois, premissa de aplicabilidade do referido princípio. No caso, não existe dúvida razoável a ensejar a aplicação do princípio da fungibilidade, levando-se a concluir pela existência de erro grosseiro. Incabível o recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-533/2001-076-02-40.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-

RIAS, POUSADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-

FETS, FAST-FOODS E

ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA ADVOGADA DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS AGRAVADO(S) CATTANI BAR E RESTAURANTE LTDA

ADVOGADA DRA. ÂNGELA LEAL SABOIA DE CASTRO SANCHO

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo, vencidos os Exmos. Ministros Lélio Bentes Corrêa, Alovsio Corrêa da Veiga e Rider Nogueira de Brito

EMENTA: AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADA-- ARTIGO 544, § 1°, DO CPC - PRERROGATIVA ATRI-BUÍDA AO ADVOGADO. A e. Seção de Dissídios Individuais-1 desta Corte firmou o entendimento de que o artigo 544, § 1º, do CPC, que tem aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao dispor que "as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal", não admite a autenticação de documentos em cópias reprográficas que instruem o agravo de instrumento, por força de sua mera juntada pelo advogado. Muito menos admite que a ausência de declaração possa ser suprida pela existência de carimbo aposto, folha a folha, nas peças tras-ladadas, pela própria parte. Trata-se de prerrogativa concedida pela lei exclusivamente ao advogado, que não pode ser transferida para a parte, pois é seu o dever ético-jurídico de zelar pela fidelidade das peças reprográficas. Agravo não provido.

PROCESSO	:	E-RR-575/2002-471-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO -
		(AC. SBDI1)

: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -: DRA. ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO PROCURADORA

EMBARGADO(A) ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS

DR. EDSSON CLEMENTINO DA SILVA ADVOGADO EMBARGADO(A) COMERCIAL E IMPORTADORA LACTICÍNIOS CAS-TANHEIRA LTDA.

ADVOGADO : DR. DIRCEU HÉLIO ZACCHEU JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos Ministros Milton de Moura França, João Batista brito Pereira, Alovsio Corrêa da Veiga e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:INSS - ADVOGADO PARTICULAR - LEI Nº 6.539/78 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT Violação ao art. 1º, da Lei nº 6.539/78 não caracterizada.

# Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-AIRR-603/2004-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: SCHERING DO BRASIL, QUÍMICA E FARMACÊUTI- CA LTDA.
ADVOGADO	: DR. HAYDEE MARIA ROVERATTI

EMBARGADO(A) : WANDERLEI CAMARGOS : DR. LEONALDO SILVA ADVOGADO DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABI-LIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-629/2004-048-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIAO -
		(AC CDDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : FERNANDO IDELFONSO TORRES E OUTROS EMBARGANTE

ADVOGADO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL EMBARGADO(A)

DR. MARCELO PIMENTEL ADVOGADO : DR. ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR ADVOGADO

# DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

- 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).
  - 2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-ED-AIRR-715/2000-012-02-40.4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	OSÓRIO SOARES DE JESUS FILHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
EMBARGADO(A)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUN-
		DEC

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTI-VIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285/SBD11.

1. O carimbo do protocolo de recebimento do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso denegado, razão pela qual deverá apresentar-se legível (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1).

Diário da Justiça - Seção 1

- 2. Nesse contexto, não cuidando o Agravante de juntar, à época da interposição do agravo de instrumento, cópia do recurso de revista em que esteja legível o carimbo do protocolo aposto na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios que propiciem aferir-lhe a tempestividade, o agravo de instrumento afigura-se inadmissível, por deficiência de instrumentação
- 3. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

: E-ED-AIRR-728/2002-114-03-00.6 - TRT DA 3ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SBDI1) RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN EMBARGANTE MARCELO CORREIA DE MOURA BAPTISTA DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES ADVOGADO EMBARGADO(A) COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS

ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRU-MENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLU-ÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.

DRA. MARIA CRISTINA HALLACK

- 1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário que nega provimento a agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona com nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.
  - 2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-RR-734/2000-316-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SBDI1) RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN EMBARGANTE SIMONE APARECIDA CONDE ADVOGADO DR. BENTO LUIZ CARNAZ EMBARGADO(A) VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A - VASP ADVOGADO DR ELTON ENÉAS GONCALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. INDICAÇÃO EXPRES-

- 1. Se a parte pretende, por meio de embargos, impugnar acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista, incumbe-lhe necessariamente alegar ofensa ao artigo 896 da CLT para que possa obter êxito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.
  - 2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO E-AIRR-770/2003-008-15-40.7 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC, SBDI1) RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EMBARGANTE

ADVOGADO DR. URSULINO SANTOS FILHO EMBARGADO(A) ANTONIO TACONELI ADVOGADO DR TORGE LUIZ BIANCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRU-MENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RÉCURSO DE REVISTA. AFERIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE

- 1. A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada nos Precedentes nos 17 e 18 da SBDI1, considera imprescindível à formação do agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 o traslado da certidão de publicação do acórdão regional peça que oficialmente registra a data da publicação da decisão e que baseia a análise da tempestividade do recurso de revista
- 2. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : E-AIRR-773/1998-012-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1) MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR COLÉGIO CRISTO REI EMBARGANTE ADVOGADO DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR EMBARGADO(A) PEDRO WALTRICK DE SOUZA JÚNIOR DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA ADVOGADA COLÉGIO POSIVESTI LTDA. EMBARGADO(A) DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRU-MENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLU-ÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

- 1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário que negou provimento a agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona com nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST
  - 2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

E-AIRR-773/2000-103-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO PROCESSO - (AC, SBDI1) RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE MUNICÍPIO DE PELOTAS ADVOGADO DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR EMBARGADO(A) HAMILTON DOS SANTOS LOPES ADVOGADO DR. JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA EMBARGADO(A) FUNDAÇÃO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PE-LOTAS - EMAPEL ADVOGADO · DR JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP : DR. JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS IN-TRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-847/2004-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR EMBARGANTE FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE EMBARGADO(A) ROMILDO CÂNDIDO SOUZA DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMEN-TO. CONHECIMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DA PRO-CURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVANTE

- 1. Não vulnera o artigo 5°, inciso LIV, da Constituição Federal, decisão de Turma do TST que não conhece de agravo de instrumento tendo em vista a patente deficiência de instrumentação, consistente no traslado incompleto da procuração outorgada ao advogado da própria parte agravante.
  - 2. Embargos não conhecidos

ED-A-E-RR-864/2003-047-15-00.4 - TRT DA 15a RE-PROCESSO GIÃO - (AC, SBDII) RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) MÁRIO DE OLIVEIRA SANTOS DR. MARLON AUGUSTO FERRAZ ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

# EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. INEXISTÊNCIA.

- 1. Infundados embargos de declaração quando não existe na decisão embargada omissão a ser sanada.
- 2. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes na decisão embargada.
  - 3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

E-AG-ED-RR-869/2003-011-18-00.0 - TRT DA 18a RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SBDI1) RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN EMBARGANTE BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TE-: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO EMBARGADO(A) MARIA HELENA BISPO DE SANTANA PARANÁ ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.



- 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).
  - 2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-AIRR-870/2003-102-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
		(A.C. CDDII)

: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR EMBARGANTE COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

DR. NILTON CORREIA ADVOGADO

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

EMBARGADO(A) FÁTIMA VARNETE DA SILVA

: DRA. TELMA LOURENÇO RODRIGUES PEIXOTO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

# EMENTA:PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AGRA-VO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - EMBARGOS. A

lide está submetida a procedimento sumaríssimo, razão pela qual é inviável o recurso de embargos, sob o argumento de que a decisão afronta preceito de lei. Essa conclusão encontra fundamento na interpretação sistemática dos arts. 896, § 6°, c/c o 894 da CLT. Admitirse o contrário, seria contrariar todo o procedimento que disciplina a interposição de recurso, em causas submetidas ao rito sumaríssimo, sem se falar na boa lógica jurídica, da qual deve o aplicador da lei se valer na solução dos conflitos. Intacto o art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-885/2003-007-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. SBDI1)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN EMBARGANTE TELEMAR NORTE LESTE S.A DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

EMBARGADO(A) ANTÔNIO CARLOS MARTINS E OUTROS DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargo EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EX-

# PURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRICÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

: A-E-RR-890/2003-005-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO PROCESSO (AC. SBDI1)

· MIN. MARIA CRISTINA IRIGOVEN PEDUZZI RELATORA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A ADVOGADO DR JOSÉ ALBERTO COLITO MACIEL AGRAVADO(S) : SHEYLA DE ARAÚJO LOPES

ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

# DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo. EMENTA:AGRAVO NÃO CONHECIDO - EMBARGOS NEGADOS - DIFERENÇAS DOS EXPURGOS DO FGTS NA MULTA

Nos termos da Súmula nº 422/TST, não se conhece de apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Na espécie, o despacho agravado afastou a tese de ofensa a ato jurídico perfeito por ausência de prequestionamento, enquanto no Agravo a Ré propugna pelo seu reconhecimento sem atacar o referido fundamento

Agravo não conhecido.

E-AIRR-925/1997-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO PROCESSO

- (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE ORACILDA LEITE MARTINS

ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA

EMBARGADO(A) MASSA FALIDA DE CRS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA.

: DRA SHIRLEY DILECTA PANIZZI FERNANDES ADVOGADA

: CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA EMBARGADO(A) : MARIA LUÍSA FELIPE SILVA E SILVA EMBARGADO(A)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos e darlhes provimento para, afastada a deficiência de traslado, determinar o retorno dos autos à Turma, para que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊN-CIA DE TRASLADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFERIDA POR OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. A despeito de a Certidão contemplar evento futuro, consubstanciado na data em que irá ocorrer a publicação do despacho que denegou seguimento à Revista, há outros elementos nos autos que

Diário da Justiça - Seção 1

Agravo conhecido e provido.

autorizam concluir pela tempestividade do Recurso.

PROCESSO : E-ED-RR-930/2001-010-08-00.6 - TRT DA 8ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1) RELATOR

: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN EMBARGANTE TEXACO DO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓ-

LEO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO ADVOGADO DR. HENRIOUE CLÁUDIO MAUÉS

ADVOGADO DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEI-

: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO ODEILDO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO EMBARGADO(A) ADVOGADO DR. NELSON RUBENS ROFFÉ BORGES

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer dos embargos aos temas "Incompetência Material da Justiça do Trabalho. Danos Morais e Materiais. Acidente do Trabalho", "Recurso de Revista. Conhecimento. Nulidade do Acórdão Regional. Negativa de Prestação Jurisdicional", "Inversão do Ônus da Prova. Inexistência de Conduta Culposa da Reclamada, "Indenização por Dano Material. Redução Parcial da Capacidade Laboral" e "Indenização por Dano Moral. Fixação dos valores devidos"; II - Por maioria, não conhecer também dos embargos no tocante ao tópico "Indenização por Dano Material. Forma de Pagamento. Parcela Única", vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

# EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MATE-RIAL. PENSÃO

- 1. Não importa afronta literal ao art. 1539 do Código Civil de 1916 a fixação em parcela única, e não mediante estipulação de pensão, da indenização por dano material decorrente de acidente de trabalho que implique redução parcial da capacidade laborativa do empregado.
- 2. Toca ao magistrado trabalhista nortear-se pelo princípio da razoabilidade que informa o Direito do Trabalho para, criteriosa e prudentemente, determinar a forma de pagamento, em parcela única, da indenização devida pela Empresa em virtude de danos patrimoniais causados por acidente de trabalho.
- 3. A circunstância de cuidar-se de crédito de natureza trabalhista e, assim, alimentar, justifica a condenação ao pagamento de indenização única para que ex-empregados não se sujeitem aos riscos do mercado a que se sujeitam as empresas.

4. Embargos não conhecidos

PROCESSO E-RR-1.003/2003-006-15-00.8 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. SBDI1) RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) SIDNEY BARBOSA DE FARIA : DR. CELSO PETRONILHO DE SOUZA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO E-ED-RR-1.043/1999-003-04-40.8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE IVAN DO AMARAL

ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS

: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: Recurso de Embargos. Inviável o recurso de Embargos para rever decisão de Turma em conformidade com Súmula do Recurso não conhecido.

PROCESSO E-RR-1.043/2003-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1) : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-EMBARGANTE LESP

ADVOGADA DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI EMBARGADO(A) : VANDERLEI DE SOUZA GUERRA ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARIANO SANT'ANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O acórdão embargado está conforme às Orientações Juris-prudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO E-AIRR-1.055/1996-001-22-40.9 - TRT DA 22ª RE-

GIÃO - (AC. SBDI1)

: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR EMBARGANTE ESTADO DO PIAUÍ

: DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO PROCURADOR EMBARGADO(A) UBIRAJARA CÉSAR DE ALMEIDA E OUTROS ADVOGADA DRA. MARIA AMELIA SILVA CAVALCANTE EMBARGADO(A) LOTERIA ESTADUAL DO PIAUÍ - LOTEPI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário, proferido em agravo que mantém decisão monocrática denegatória de seguimento de agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

E-RR-1.067/1997-161-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

EMBARGANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR. CARLOS ALBERTO MORAES

EMBARGADO(A) MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.

DR JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS ADVOGADO EMBARGADO(A) · ESPEDITO SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO · DR SAULO MEDEIROS IÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos

ADVOGADO

PROCESSO

EMENTA:EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECI-MENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NE-CESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

: E-AIRR-1.069/2003-013-10-40.8 - TRT DA 10a RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. SBDI1) MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RELATOR EMBARGANTE BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA ADVOGADO EMBARGADO(A) JAPHET SANTANA RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao artigo 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Eg. Turma do TST de origem a fim de que, afastada a irregularidade de traslado, prossiga no julgamento do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-

DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

SO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS AUTENTICADAS POR ADVOGADO DIVERSO DO SUBSCRITOR DO RECURSO.

1. O artigo 544, § 1°, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, ao facultar que o advogado, sob sua respon-sabilidade pessoal, declare a autenticidade das peças do instrumento do agravo, não exige que referida declaração seja necessariamente firmada por quem haja subscrito o recurso.

2. É válida a declaração de autenticidade firmada por ad-

vogado regularmente constituído nos autos, ainda que não o subscritor do agravo, porquanto atingida a finalidade da lei, que é a de ensejar a virtual responsabilização do declarante.

3. Viola, pois, o artigo 897 da CLT acórdão de Turma do TST que não conhece de agravo de instrumento pelo simples fato de a autenticação haver sido firmada por advogado diverso do subscritor das razões recursais.

4. Embargos conhecidos e providos.

E-RR-1.097/2003-091-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SBDI1)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA **EMBARGANTE** MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) JOSÉ DAS GRAÇAS SANTOS E OUTROS ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO



ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCI-MO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-1.101/2003-042-15-00.9 - TRT DA 15° REGIÃ - (AC. SBDI1)	0
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TE- LESP	-
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	
EMBARGADO(A)	: JOSÉ AIRTON MARQUES E OUTROS	

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

: DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-1.143/2003-093-15-00.2 - TRT DA 15" REGIAO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	RUBENS PEREIRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. NELSON PRIMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos

# EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENCAS. EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

- 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).
  - 2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	A-E-ED-AIRR-1.161/2002-052-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PEDRO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TRÊS RAINHAS LANCHONETE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ÂNGELA DE SOUZA O. CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA:AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADA-DAS - ARTIGO 544, § 1°, DO CPC - PRERROGATIVA ATRI-BUÍDA AO ADVOGADO. A e. Seção de Dissídios Individuais-1 desta Corte firmou o entendimento de que o artigo 544, § 1º, do CPC, que tem aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao dispor que "as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal", não admite a autenticação de documentos em cópias reprográficas que instruem o agravo de instrumento, por forca de sua mera juntada pelo advogado. Muito menos admite que a ausência de declaração possa ser suprida pela existência de carimbo aposto, folha a folha, nas peças trasladadas, pela própria parte. Trata-se de prerrogativa concedida pela lei exclusivamente ao advogado, que não pode ser transferida para a parte, pois é seu o dever ético-jurídico de zelar pela fidelidade das peças reprográficas. Agravo não provido.

:	E-ED-RR-1.166/2003-024-03-00.8 - TRT DA 3ª RE- GIÃO - (AC. SBDI1)
:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
:	JOEL BELARMINO EVARISTO E OUTRO
:	DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
	:

Diário da Justiça - Seção 1

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargo

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCI-MO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS IN-FLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INI-CIAL. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão

as lazoes do lecotrene hao impugnan os inidamentos da decisao recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST).

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS.

ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, PAGAMENTO DAS DIFE-RENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5°, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: A-ED-E-ED-AIRR-1.233/2001-003-08-40.9 - 7 8° REGIÃO - (AC. SBDII)	FRT
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	
GRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A COPALA	
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA	
GRAVADO(S)	: LUCINALDO DOS SANTOS BARROS	
DVOGADO	: DR. DAVID CRUZ ARAÚJO	

# DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

 1. Se a certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não merece reforma a decisão agravada que, com fundamento na deficiência de instrumentação, denega seguimento aos embargos interpostos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI1, de aplicação restrita no TST.

2. Agravo não provido.

GIÃO - (AC. SBDI1)	
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALVES PELUCI	
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO	

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente

# EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENCAS. EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-ED-RR-1.290/2003-461-02-40.6 - TRT DA $2^a$ RE GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	MARIANO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA
_		

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos

# EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CO-NHECIMENTO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. PREEN-CHIMENTO. DEMONSTRAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 23/2003 DO TST.

- A Instrução Normativa nº 23 do TST, editada em 14/08/2003, não atribui ao Recorrente o ônus processual de indicar, na petição, as folhas dos autos em que se encontram os documentos aptos a comprovar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista. Consubstancia, em seu item I, mera recomendação a ser seguida ao alvedrio do Recorrente, não decorrendo de sua eventual inobservância a imposição de qualquer penalidade à parte.
- 2. Perfeitamente passível de conhecimento recurso de revista interposto sem a observância da aludida recomendação, que, visando apenas a facilitar o exame dos recursos de revista pelo TST, não constitui exigência formal inafastável.
  - 3. Embargos de que não se conhece.

```
PROCESSO
                   : ED-A-E-RR-1.298/2003-024-15-00.4 - TRT DA 15a RE-
                     MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR
EMBARGANTE
                     COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA
                     DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO
                     DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
ADVOGADO
                     DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
EMBARGADO(A)
                     ADÃO PEREIRA
```

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação do acórdão

ADVOGADO

# EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ARTIGO 5°, INCISO II, DA CONSTI-TUIÇÃO FEDERAL.

- 1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à resilição unilateral e imotivada do contrato de emprego. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI do TST.
- 2. Não colhe, outrossim, a apontada ofensa ao artigo 5°, inciso II, da Constituição Federal, pois, à época do pagamento da multa do FGTS pela empresa, a atualização do débito pelos expurgos inflacionários não poderia ter sido objeto de quitação, em face de a matéria ainda não estar superada, o que ocorreu somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001.
- 3. Embargos de declaração providos para, sanando omissão, apenas suplementar a fundamentação do acórdão embargado.

PROCESSO	:	A-E-ED-AIRR-1.362/2001-059-02-40.4 - TRT DA 2 <sup>a</sup> REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
		HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-
		RIAS, POUSADAS,
		RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS,
		PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
		SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-
		FETS, FAST-FOODS E
		ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	LA BELLE CONFEITARIA E SORVETERIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALMIR LUIZ CASAQUI

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e Rider Nogueira de Brito. EMENTA:AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADA-

DAS - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - PRERROGATIVA ATRIBUÍDA AO ADVOGADO. A e. Seção de Dissídios Individuais-1 desta Corte firmou o entendimento de que o artigo 544, § 1º, do CPC, que tem aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao dispor que "as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal", não admite a autenticação de documentos em cópias reprográficas que instruem o agravo de instrumento, por força de sua mera juntada pelo advogado. Muito menos admite que a ausência de declaração possa ser suprida pela existência de carimbo aposto, folha a folha das peças trasladadas, pela própria parte. Trata-se de prerrogativa concedida pela lei exclusivamente ao advogado, que não pode ser transferida para a parte, pois é seu o dever ético-jurídico de zelar pela fidelidade das peças reprográficas. Agravo não provido.

: A-E-A-RR-1,363/2003-012-15-00.1 - TRT DA 15a RE-

	GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TE- LESP
ADVOGADO	: DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: MARIA LENI ROSINHOLI ELIAS
ADVOCADO	· DR FÁRIO I OPENZI I AZARIN

# DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO. AD-MISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005

1. Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos em agravo se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na

Súmula nº 353 do TST.  2. Agravo não provido.				
PROCESSO	:	E-RR-1,379/2001-332-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)		
REDATOR DESIGNADO	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCURADORA	:	DRA. ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO		
EMPARCADO(A)		ED ANCICLEY OF IVEID A MID AND A		



ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO PIRES : LOURIVAL NOVAES - MINI MERCADO - ME EMBARGADO(A) ADVOGADO : DR. DARCI ALVES CÂNDIDO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:INSS - ADVOGADO PARTICULAR - LEI Nº

6.539/78 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Segundo consignado pela Turma, o Regional deixou claro que não estavam presentes os pressupostos previstos na Lei nº 6.539/78, já que ficou comprovada a existência de Procurador do INSS na Comarca de Itapecerica da Serra, e que competia ao Reclamado justificar a constituição de advogado autônomo, em face da ausência de procurador naquela localidade.

A violação de lei deve ser contra a literalidade do texto (frontal) e não sobre o direito em tese.

### Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.426/2002-016-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SBDI1) RELATOR MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DR. MARCOS ULHOA DANI ADVOGADO : HELOÍSA HELENA ANDRADE FREITAS E OUTRO EMBARGADO(A)

DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS ADVOGADO

# DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EMPREGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A decisão da C. Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da C. SDI, que entende que "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (ex-OJ nº 250 da SBDI-1 - inserida em 13.03.02)". Incidência da Súmula 333 do c. TST. Embargos não conhecidos.

E-AIRR-1.429/2003-033-02-40.0 - TRT DA 2ª RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-EMBARGANTE LESP

ADVOGADO

: DR. GUILHERME MIGNONE GORDO : GENY APARECIDA FERRIS DE OLIVEIRA EMBARGADO(A) : DR. LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA ADVOGADO

# DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRU-MENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLU-ÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-RR-1.456/2001-026-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SBDI1)

: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR EMBARGANTE CACIQUE INFORMÁTICA LTDA. : DR. RODRIGO SEIZO TAKANO ADVOGADO EMBARGADO(A) FELIPE TADDEO MENDES DOS SANTOS

: DRA. MARISA ROSSI ADVOGADA

# DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. INDICAÇÃO EXPRESSA.

1. Se a parte pretende, por meio de embargos, impugnar acórdão de Turma do TST que, a despeito de concluir, equivocadamente, pelo não provimento de recurso de revista, na verdade não conhece do apelo, ante o óbice da Súmula 126, do TST, incumbe-lhe necessariamente alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que possa obter êxito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Embargos não conhecidos.

E-ED-AIRR-1.460/2002-083-15-40.5 - TRT DA 15a RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN EMBARGANTE JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.

: DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO

DR. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA ADVOGADO

EMBARGADO(A) : ADELINO JOSÉ TEIXEIRA ADVOGADO DR. LUIZ VALDOMIRO GODO : A. M. DOS SANTOS & ALBANO LTDA. EMBARGADO(A)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRU-MENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLU-CÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

Diário da Justiça - Seção 1

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO AG-F-RR-1.473/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15a RE-GIÃO - (AC. SBDI1) MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA AGRAVANTE(S) TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR AGRAVADO(S) OTAIR MARQUES DE ALMEIDA E OUTROS ADVOGADO DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NE-GADOS -

EXPURGOS DO FGTS - DIFERENCAS DA MULTA DE

40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurispruden nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO ED-E-RR-1.475/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15a RE-

GIÃO - (AC. SBDI1)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR EMBARGANTE TRW AUTOMOTIVE LTDA ADVOGADO DR ROBERVAL DIAS CUNHA IÚNIOR

EMBARGADO(A) ARMANDO DOLFI E OUTROS : DR. OSVALDO STEVANELLI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados

: E-RR-1.507/2003-041-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO

MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR EMBARGANTE WIDSON PRATA MADEIRA

DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO ADVOGADO EMBARGADO(A) FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

DR. MARCELO PIMENTEL ADVOGADO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João DECISAO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa e João Oreste Dalazen, conhecer dos embargos por má-aplicação do art. 7°, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a r. decisão do Regional.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. Nega-se vigência a preceito da Constituição Federal quando o julgador deixa de aplicá-lo

preceito da Constituição Federal quando o julgador deixa de aplicá-lo a hipótese que se enquadra especificamente ao seu comando, como também quando sua aplicação se dá fora dos limites objetivo e subjetivos que contempla, e que, por isso mesmo, não guarda pertinência com a lide. O direito às diferenças de multa de 40% do FGTS não preexistiam, nem nasceram com a extinção do contrato de trabalho, mas sim posteriormente, razão pela qual a aplicação, pela Turma, do art. 7°, XXIX, da Constituição Federal, para conhecer do recurso de revista da reclamada, é juridicamente equivocada. Efetivamente, não nega a Turma que o reclamante ajuizou ação anteriormente na Justiça Federal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 26/8/2002, e que a presente ação foi proposta em 4/8/2003. Acrescente-se a impossibilidade de violação literal e direta do art. 7°, XXIX, da Constituição Federal (Precedentes do STF: STF-AI-563.152/AM, Rel. Min. SE-PÚLVEDA PERTENCE, DJU: 21.10.2005, pág. 61; STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU: 21.10.2005; STF-AI-401.154-AgR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU: 21.2.2003; STF-AI-199.084-AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU: 9.6.1997). Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO ED-A-E-RR-1.516/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15a RE-GIÃO - (AC. SBDI1) MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR

EMBARGANTE TRW AUTOMOTIVE LTDA ADVOGADO DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR EMBARGADO(A) ÉDSON TADEU MECATTI E OUTRO ADVOGADO DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embar-

# EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA

1. O objeto dos embargos de declaração no processo trabalhista é a emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, ou o reexame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso acaso julgado (CLT, art. 897-A). Não se prestam, assim, para impugnar o teor da decisão embargada.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO ED-A-E-A-RR-1.521/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15a

REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN EMBARGANTE TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR EMBARGADO(A) JOSÉ ANTÔNIO ALVES BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embardeclaração

# EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.

1. Não merecem provimento embargos de declaração se as omissões suscitadas pelo Embargante, além de revelarem mero inconformismo com a aplicação nos autos da jurisprudência do TST já pacificada acerca da matéria, não se direcionam sequer ao acórdão impugnado, proferido em agravo.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO ED-E-RR-1.526/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15a RE-

GIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE TRW AUTOMOTIVE LTDA

ADVOGADO DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR EMBARGADO(A) MARILDI EMÍLIA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

E-AIRR-1.529/2003-084-15-40.8 - TRT DA 15a RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. SBDI1)

: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE TELECOMUNICACÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO DR GUILHERME MIGNONE GORDO EMBARGADO(A) SEBASTIÃO DO REIS RODRIGUES ADVOGADO DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

RELATOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRU-

# MENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLU-ÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO E-ED-AIRR-1.643/2002-017-03-40.0 - TRT DA 3ª RE-

GIÃO - (AC. SBDI1) MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RELATOR EMBARGANTE JOSÉ AFONSO LINHARES

ADVOGADA DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS -EMBARGADO(A)

CEMIG

: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO ADVOGADO

# DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRU-MENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLU-ÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

E-ED-AIRR-1.645/1994-041-01-40.3 - TRT DA 1ª RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE ESTADO DO JAPÃO

ADVOGADO

ADVOGADA DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

: DR. JOSÉ MARCOS DOMINGUES DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : ROBSON LACERDA DUTRA

ADVOGADA DRA. TÂNIA AMARAL GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

: E-RR-1.652/2003-087-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SBDI1) : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR

: TELEMAR NORTE LESTE S A EMBARGANTE DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO : JORGE DO ESPÍRITO SANTO DE SOUZA EMBARGADO(A) DR. JAIRO EDUARDO LELIS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos da Reclamada.

### EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EM-PRESA DE TELEFONIA. TRABALHO PRÓXIMO À REDE ELÉTRICA.

1. O simples fato de o empregado trabalhar em empresa de telefonia não lhe retira o direito à percepção do adicional de periculosidade, previsto na Lei nº 7.369/85, se incontroverso nos autos que exercia suas atividades próximo à rede de energia elétrica, em condições perigosas. Registre-se que aludida Lei, assim como seu decreto regulamentador (Decreto nº 93.412/86), não restringe o direito ao adicional de periculosidade apenas aos empregados que tra-balhem em empresa de energia elétrica, bastando, apenas, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, que fique configurada a exposição do empregado ao risco, em virtude do contato físico com instalações e/ou equipamentos energizados.

2. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI1 do TST

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.714/2001-002-16-00.0 - TRT DA 16a

REGIÃO - (AC. SBDI1)

: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

PEDRO MARICO GALENO EMBARGANTE DR. RANIERI LIMA RESENDE ADVOGADO ADVOGADA DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARA-EMBARGADO(A) NHÃO - CAEMA

ADVOGADO

: DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-

claração

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

AG-E-RR-1.715/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15a RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SBDI1) RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) TRW AUTOMOTIVE LTDA

ADVOGADO DR ROBERVAL DIAS CUNHA ILÍNIOR A GRAVADO(S) · IACINTO RODRIGUES ONORATO

ADVOGADO : DR. ISRAEL FAIOTE BITTAR DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NE-

EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurispruden nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

AG-E-RR-1.768/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15a RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI AGRAVANTE(S) INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA ADVOGADO · DR ROBERVAL DIAS CUNHA IÚNIOR AGRAVADO(S) IOSÉ BATISTA DA SILVA E OUTROS ADVOGADO DR OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NE-GADOS

EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurispruden nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-1.933/2001-262-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SBDI1)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADORA DRA. MILENE GOULART VALADARES

EMBARGADO(A) TUPAHUE TINTAS LTDA

ADVOGADA DRA. MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES QUEMEL

EMBARGADO(A) JOSÉ ROBERTO FREGOLENTE

ADVOGADA : DRA. JANE BIANCHI

DECISÃO: Pelo voto prevalente da Presidência, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário.

Diário da Justiça - Seção 1

# EMENTA:INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. AD-VOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE

1. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5°, inc. LV, da Constituição da Re-

2. A circunstância de a procuração mediante a qual advogado autônomo recebeu poderes para representar o INSS na Segunda Vara do Trabalho de Diadema - ter sido firmada em São Bernardo do Campo indica a falta de procurador autárquico naquela comarca.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá

PROCESSO	:	E-RR-1.948/2002-015-05-00.4 - TRT DA $5^a$ REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	AURELINO DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADO	:	DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
DELOTO TO	_	

# DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-AIRR-1.963/2000-009-15-00.4 - TRT DA 15a RE-
		GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	TERESA ANTUNES DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO LIMA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TE-
		LESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA, JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRU-MENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLU-ÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis

PROCESSO E-ED-RR-1.991/1997-008-17-00.8 - TRT DA 17a RE-RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA EMBARGANTE JADIR GUILHERME FERNANDES ADVOGADO DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA EMBARGADO(A) BANCO ABN AMRO REAL S.A ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CONHECI-MENTO - Não se conhece dos embargos quando a decisão da Turma encontra-se amoldada à jurisprudência da Casa, no caso, o Verbete nº 41 da SBDI1 - Transitória.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.038/1997-015-05-41.8 - TRT DA 5ª RE-

GIÃO - (AC. SBDI1) MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR

EMBARGANTE ESTADO DA BAHIA DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE PROCURADOR

VASCONCELLOS

EMBARGADO(A) EDSON BARRETO DOS SANTOS ADVOGADO : DR. GONCALO PORTO DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPES-TIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285/SB-

1. O carimbo do protocolo de recebimento do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso denegado, razão pela qual deverá apresentar-se legível (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1).

2. Nesse contexto, não cuidando o Agravante de juntar cópia

do recurso de revista em que esteja legível o carimbo do protocolo aposto na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios que propiciem aferir-lhe a tempestividade, o agravo de instrumento afigura-se inadmissível, por deficiência de instrumen-

3. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO E-ED-RR-2.080/2002-024-05-00.0 - TRT DA 5ª RE-

GIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE ROBERTO MASCARENHAS DAS VIRGENS E OU-

TROS

: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS ADVOGADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-EMBARGADO(A)

DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTIN-CÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRA-TO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTI-TUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. 1. Considerando a redação dada ao art. 453 da CLT, se o empregado continua a trabalhar na empresa, o período posterior à aposentadoria espontânea deve ser considerado novo contrato de trabalho, e, havendo resilição deste último sem justa causa, o acréscimo do FGTS somente seria devido sobre os valores depositados após a aposentadoria. (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte).

2. Precedente do Supremo Tribunal Federal: "Reclamação: alegação de desrespeito dos julgados do Supremo Tribunal nas ADIns 1.770-4 (Moreira Alves, DJ 6.11.98) e 1.721-3 (Galvão, DJ 11.4.2003): improcedência. 1. A decisão reclamada, com base na OJ 177, da SDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho, aplicou o caput do art. 453 da CLT, para considerar extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea. 2. As decisões das ações diretas invocadas não cuidaram do caput do art. 453, CLT, não impugnado. 3. Não há desrespeito à decisão vinculante do Supremo Tribunal se o paradigma normativo invalidado é diverso do dispositivo legal aplicado ao caso pela autoridade reclamada. Precedentes. 4. Ademais, a discussão acerca da interpretação do caput do art. 453 da CLT ou do teor da OJ 177-SDI-1/TST extrapola os limites da via processual eleita." (RcI-AgR-3940/RJ, ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTEN-CE, publicado no DJU-1 de 24/03/2006)

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.167/1992-006-07-40.7 - TRT DA 7ª RE-

GIÃO - (AC. SBDI1)

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR **EMBARGANTE** ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO

DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA PROCURADOR

EMBARGADO(A) SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DO CEARÁ - MOVA-SE

DR. CÉZAR FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRU-MENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLU-ÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis

E-RR-2.218/2003-023-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SBDI1)

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR EMBARGANTE SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIOUES MAIMONI ADVOGADO EMBARGADO(A) : JOSÉ AFRÂNIO RIBEIRO

: DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES ADVOGADA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar- lhes provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação do Reclamante, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho fir-

mou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

 Viabiliza o conhecimento de recurso de revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, a indicação de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo é o único que regula a matéria e, a rigor, não há lei ordinária que discipline o termo inicial do prazo prescricional.

3. Embargos conhecidos e providos para, declarando a prescrição total do direito de ação do Reclamante, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : E-RR-2.250/2002-465-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO -

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

DIRCEU VIANNA E OUTRO EMBARGADO(A) ADVOGADA

DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI **DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:**EMBARGOS - **DESERÇÃO** - **CUSTAS**A teor da Súmula nº 25 do TST, a parte vencedora na

primeira instância, se vencida em grau de recurso, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sen-tença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Embargos não conhecidos.

: E-A-AIRR-2.475/2003-051-02-40.8 - TRT DA 2ª RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. SBDI1)

: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE TEREZINHA SOARES FERNANDES PINTO E OU-

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CAS-TRO

EMBARGADO(A) : JOÃO LOURENÇO DRA. CLEUZA APARECIDA VIEIRA DA SILVA ADVOGADA

EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por intempestividade.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. TEMPES-

# TIVIDADE.

- 1. Padece de intempestividade o recurso de embargos que, embora protocolizado, via fac-símile, no octídio legal, tem os respectivos originais entregues em Juízo fora do prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99.
  - 2. Embargos de que não se conhece, porque intempestivos.

PROCESSO E-AIRR-2.514/2002-025-02-40.0 - TRT DA 2ª RE-

GIÃO - (AC. SBDI1)

: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOVEN PEDUZZI RELATORA EMBARGANTE MARIA IMACULADA DE CARVALHO SILVA · DRA RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA MUNICÍPIO DE SÃO PAULO EMBARGADO(A)

DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE
TRASLADO - CÓPIAS DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO
DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO AGRAVADO

 As cópias das certidões de publicação do acórdão regional e do despacho denegatório são peças essenciais à regularidade do traslado do Agravo de Instrumento.

2. A etiqueta adesiva constante da capa dos recursos não serve à aferição da tempestividade, pois constitui mero instrumento de controle processual interno do TRT, e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

3. A afirmação constante do despacho denegatório, sem es-

ecificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade do Recurso de Revista. Ademais, tal afirmação refere-se apenas à Revista e, na hipótese, é impossível aferir também a tempestividade do Agravo de Instrumento, ante a ilegibilidade da cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.519/1989-002-19-00.3 - TRT DA 19a RE-

GIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-EMBARGANTE

TRIAS URBANAS DO ESTADO DE ALAGOAS

DR. NILTON CORREIA ADVOGADO

ADVOGADO DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

EMBARGADO(A) : ESTADO DE ALAGOAS

DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS PROCURADOR

EMBARGADO(A) COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SA-NEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

Diário da Justiça - Seção 1

ADVOGADO DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCON-

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXIS-

TÊNCIA DE OMISSÃO - Embargos Declaratórios acolhidos tãosomente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO ED-E-ED-RR-2.530/2003-045-02-40.8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)

: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR EMBARGANTE JOSÉ PINHEIRO COTRIN

ADVOGADA DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES ADVOGADA DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. ADVOGADO DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIOUES MAIMONI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Decla-

ratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-SÃO. Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar es-

PROCESSO : E-RR-2.540/2003-053-15-00.2 - TRT DA 15a REGIÃO

- (AC. SBDI1)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA JOSÉ MAURÍCIO NASCIMENTO PACHECO EMBARGANTE

ADVOGADO DR. PEDRO PENTEADO EMBARGADO(A) ROBERT BOSCH LTDA DR. FLÁVIO SARTORI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS - MULTA DE 40% (QUAREN-TA POR CENTO) - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO

 Não há falar em nulidade por negativa de prestação ju-risdicional, porquanto seria inútil o pronunciamento sobre fatos irrelevantes à contagem do promite aniento sobre latos il-relevantes à contagem do prazo prescricional, nos termos da Orien-tação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. Constatado que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em data posterior ao transcurso de 2 (dois) anos contados da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, correta a decisão que pronuncia a prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Embargos não conhecidos.

A-E-AIRR-2.808/1998-004-02-40.3 - TRT DA 2ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SBDI1)

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR

AGRAVANTE(S) HELENA DESTEFANI ADVOGADO DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO ADVOGADO

: DRA JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI ADVOGADA DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo

# EMENTA: AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMEN-TAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

 Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos, se a parte agravante sequer infirma o fundamento adotado na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.859/1992-001-22-40.1 - TRT DA  $22^a$  RE-GIÃO - (AC. SBDI1)

MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR EMBARGANTE ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO EMBARGADO(A) RAIMUNDA PRADO VAZ DA CUNHA DRA. MARIA DO SOCORRO M. QUEIROZ ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos

EMENTA:ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGA PRO-VIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 353 DO TST. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista na Súmula nº 353 do TST. A decisão da Turma, que nega provimento ao agravo de instrumento, configura o segundo exame dos pressupostos in-trínsecos do recurso de revista, e, nesse contexto, é definitiva, dela não mais comportando recurso no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO E-RR-4.174/2002-001-11-00.8 - TRT DA 11a REGIÃO

- (AC. SBDI1)

: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR **EMBARGANTE** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

PROCURADORA DRA. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES : NEUZA ALVES BRAGA CAVALCANTE EMBARGADO(A)

ADVOGADA DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

EMBARGADO(A) BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADA DRA. MARIA DE FÁTIMA MARQUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) PRH RECURSOS HUMANOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Não merecem conhecimento embargos, por total ausência de fundamentação, se a parte embargante limita-se a defender a pretensão então deduzida no recurso de revista, sem infirmar precisamente o fundamento de que se utilizou a Turma do Tribunal Superior do Trabalho para dele não conhecer. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO E-RR-4.374/2000-662-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO -

(AC, SBDI1)

: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

EMBARGANTE BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : SEZINO LOPES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. JORNADA DE 12 x 36. NORMA COLETIVA. Tendo havido perfeita observância, pelo Tribunal Regional, do disposto no art. 7°, inc. XXVI, da Constituição da República, não se vislumbra violação ao art. 896 da CLT quanto ao

não-conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Embargos de que não se conhece.

: E-RR-6.651/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SBDI1)

: MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR EMBARGANTE JACQUES KELNER E OUTROS

DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZER-ADVOGADO

ADVOGADO DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS EMBARGADO(A) EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE -

URB/RECIFE

: DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão regional que condenara a Reclamada a pagar diferenças salariais pela aplicação do piso da categoria e reflexos

EMENTA:1. SALÁRIO PROFISSIONAL DO ENGENHEIRO. LEI Nº 4950-A/66. VINCULAÇÃO A MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 7°, INC. IV, DA CF/88.

'A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7°, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo" (Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI 2).

Embargos conhecidos por divergência jurisprudencial e providos para restabelecer a decisão regional.

PROCESSO : E-RR-10.136/2002-900-24-00.0 - TRT DA 24a RE-

GIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

EMBARGADO(A) CLAUDENIR MUNHÓES PESSOA ADVOGADO DR WALTER CORRÊA CÁRCANO EMBARGADO(A) APARECIDO ALVES DE JESUS

ADVOGADA DRA. MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NE-

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 114, § 3°(atual inciso VIII), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Esta corte, por meio da nova redação dada ao item I, da Súmula nº 368, interpretando o §3º (atual inciso VIII) do artigo 114, da CFB/88, sedimentou que a competência da Justiça do Trabalho, para a execução das contribuições previdenciárias, limita-se às cotas incidentes sobre as parcelas salariais objeto de condenação ou acordo judicial, não alcançando as contribuições incidentes sobre os salários percebidos durante todo o curso da relação de emprego reconhecida em Juízo. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO E-AIRR-12.254/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª RE-

GIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN **EMBARGANTE** EUNICE SILVA TEIXEIRA ADVOGADO DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-

LESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

# DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRU-MENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLU-ÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.

- 1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário que nega provimento a agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona com nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005, A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.
  - 2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-ED-AIRR-13.367/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE UNIÃO

DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA PROCURADOR

NELSON JACOBE OLIGINI EMBARGADO(A) ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, CABIMENTO, PRESSUPOSTOS IN-TRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo'

# RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INS-TRUMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA 353 DO TST.

- 1. A nova redação da Súmula 353 do TST (Resolução 128/2005, DJ 14/3/2005) possibilita o cabimento de Recurso de Embargos em Agravo de Instrumento para impugnar a imposição de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.
- 2. A reclamada não indicou ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, único fundamento hábil a ensejar a exclusão da referida multa.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-18.874/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1) : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RELATOR COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL EMBARGANTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : EZIDIO MARTELLI

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

# DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADMISSIBILI-

DADE. Improsperável o recurso de embargos quando não demonstrados os requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO E-AIRR-26.117/1994-006-09-40.6 - TRT DA 9a RE-

GIÃO - (AC. SBDI1)

: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR : UNILEVER BRASIL LTDA.

EMBARGANTE

DRA. ALLESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO ADVOGADA

: CARLOS ROBERTO MOURA EMBARGADO(A) ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTI-

CAÇÃO DAS CÓPIAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução

Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO E-AIRR-27.563/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª RE-

GIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE MUNICÍPIO DE CUBATÃO PROCURADOR DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES EMBARGADO(A) : EDNA CARVALHO GOMES DRA. GISELAYNE SCURO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabívo

Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVI-DO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO

: E-ED-AIRR-29,498/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12a REGIÃO - (AC. SBDI1)

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN EMBARGANTE MAFRAI FRUTICULTURA LTDA

DR. MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA ADVOGADO EMBARGADO(A) RITA MARLENE MACHADO

ADVOGADO DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRU-MENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLU-ÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-AIRR-29.535/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1) MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RELATOR EMBARGANTE MUNICÍPIO DE CUBATÃO PROCURADOR DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES

EMBARGADO(A) LUCIANO PEREIRA SILVA ADVOGADO DR. MANOEL HERZOG CHAINCA

por incabíveis EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVI-DO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula,

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos,

não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-39.311/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª RE-

GIÃO - (AC. SBDI1)

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RELATOR

EMBARGANTE CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) RAIMUNDO TADEU CARVALHO DE MELO RODRI-

ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improsperável o recurso de embargos quando a decisão embargada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Embargos não conhecidos.

E-ED-RR-44.891/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11a RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SBDI1)

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RELATOR EMBARGANTE ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA-

DO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SE-TRAB

: DRA. SIMONETE GOMES SANTOS PROCURADORA

: ROSALENA DOS SANTOS RIBEIRO EMBARGADO(A)

#### DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embarg EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLI-CO. NULIDADE. FGTS.

Consoante o entendimento atualmente perfilhado na Súmula nº 363 do TST, construído com respaldo na Medida Provisória nº 2164-41, o empregado contratado por ente público sem a observância do requisito essencial de prévia aprovação em concurso público faz jus, além do saldo de salário, aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

- 2. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Aludida Medida Provisória apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.
  - 3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO E-ED-AIRR-46.708/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª RE-

GIÃO - (AC. SBDI1)

: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR EMBARGANTE CARLOS ROBERTO NEUFELD ADVOGADO : DR. SÉRGIO TADEU DINIZ. EMBARGADO(A) ARNALDO HERBST E OUTROS

· DR MARCOS SCHWARTSMAN DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos

EMENTA:FAC-SÍMILE. LEI 9.800/1999. PRAZO. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. "Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado" (Súmula 387, item III, do

Recurso de Embargos de que não se conhece.

: E-RR-48.731/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO PROCESSO

(AC SRDII)

RELATOR · MIN LELIO RENTES CORRÊA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

ADVOGADO

PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES EMERSON CLEITON DOS SANTOS DA SILVA EMBARGADO(A) ADVOGADA DRA. RIZELDA MIRVAN SANTANA DE ANDRADE

FÁBIO AUGUSTO DE ASSIS EMBARGADO(A) ADVOGADA DRA. MARLI APARECIDA PASOUINI

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga e Rider Nogueira de Brito, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESEN-TAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santo André para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Consequentemente, a colenda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, deixando de conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 1º da Lei nº 6.538/78, não atingiu a literalidade do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

: E-RR-48.836/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO PROCESSO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA MARIZE DO ROCIO MARTANS **EMBARGANTE** ADVOGADO DR. MÁRCIO GUBERT DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA ADVOGADA DRA. LUCIANE FERREIRA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGA-TIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para a questão sus-

citada, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. REINTEGRAÇÃO. SÚMULA 297 DO TST. A Turma não emitiu juízo acerca do art. 37 da Constituição da República, e a

reclamante não procurou obter juízo acerca do teor do dispositivo nos Embargos de Declaração que opôs, razão pela qual incide na espécie a Súmula 297 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-49.737/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO (AC. SBDI1)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR ARLETE MARIA FRANCO DA SILVEIRA **EMBARGANTE** ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -

CEEE

ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADVOGADO. EMPREGADO. HORAS EXTRAS. A ausência de impugnação específica no Recurso de Embargos, mediante a qual se buscaria infirmar as razões que levaram o órgão julgador a decidir pelo nãoconhecimento do Recurso de Revista, caracteriza verdadeira falta de fundamentação. Incidência da Súmula 422 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-AIRR-51.715/2001-022-09-41.5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1) : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRA-EMBARGANTE BALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANI-ZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR ADVOGADA DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ EMBARGADO(A) : ARÃO MENDES E OUTRO DR. ALBERTO MANENTI ADVOGADO EMBARGADO(A) : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL ADVOGADO : DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-AIRR-52.146/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2 <sup>a</sup> RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	JORGE PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TE- LESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.		

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRU-MENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLU-ÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

- 1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

Z. Ellibarg	gos de	que não se connece, por incabiveis.
PROCESSO	:	E-ED-RR-52.858/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12 <sup>a</sup> RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS DAVI HORT
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	:	FLAVIO LUIZ TESSER
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
DEGIC 7	0 B	' '1 1 ~ 1 T T

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos EMENTA: EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO, NÃO CONHECIDO QUANTO AO PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO § 2º DO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, interposto na fase de execução, pela análise do pressuposto intrínseco, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do § 2º do art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-AIRR-57.457/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA MARTA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A)	:	WALTER BONUCCELLI
ADVOGADO	:	DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
DECTC 7		

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos, por ofensa ao artigo 5°, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTA-ÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CAN-ČELADA. Tratando-se de recurso de revista regularmente proto-colizado em um dos postos de atendimento do e. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos

: E-RR-57.529/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO PROCESSO - (AC. SBDII) RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN EMBARGANTE BANCO BANERJ S.A.

Diário da Justiça - Seção 1

EMBARGADO(A) : LAIZ FERNANDES DE OLIVEIRA ADVOGADO DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA: ESTABILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENI-ZADO. SUPERVENIÊNCIA DE DOENCA PROFISSIONAL.

1. Constatado o nexo de causalidade entre a execução do contrato de trabalho pela empregada, caixa de Banco, e a doenca ocupacional descoberta pelo INSS, doença do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo relacionada com o trabalho (DORT), a empregada faz jus à estabilidade no emprego, nos termos do item II da atual Súmula 378 do TST.

2. Inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 40 da SDI-1 (primeira parte da atual Súmula 371 do TST), que limita os efeitos do aviso prévio às vantagens econômicas, visto que o acometimento de doença profissional constitui causa de suspensão do aviso prévio, período em que ainda vige o contrato de trabalho, cujo fluxo somente pode ser retomado após o desaparecimento da respectiva causa.

4. Embargos não conhecidos.

E-ED-AIRR-60.062/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SBDI1) RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN EMBARGANTE COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A. ADVOGADO DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS EMBARGADO(A) ROSINELI FREITAS DO PRADO ADVOGADO DR. EMANOEL OLIVEIRA DE ALMEIDA FILHO DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRU-MENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLU-ÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO	:	E-AIRR-63.992/2002-900-02-00.9 - TRT DA $2^{\rm a}$ RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADA	:	DRA. ROSANE REGINA FOURNET
EMBARGADO(A)	:	LUIZ ANACLETO DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA PEREIRA FACCINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos

EMENTA: ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGA PRO-VIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 353 DO TST. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista na Súmula nº 353 do TST. A decisão da Turma, que nega provimento ao agravo de instrumento, configura o segundo exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, e, nesse contexto, é definitiva, dela não mais comportando recurso no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO E-AIRR-73.515/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1) : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A. EMBARGANTE · DR LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO EMBARGADO(A) IOÃO FELIPE ADVOGADO DR. ADILSON SILVA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRU-MENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLU-CÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : F-RR-80.601/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

EMBARGADO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª RE-

PROCURADORA DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREI-

· SÉRGIO LUIZ FARIAS EMBARGADO(A) : DR. FILIPE BERGONSI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEI-TOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - PAGAMENTO DAS HORAS

O acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 desta Corte, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

EFETIVAMENTE TRABALHADAS

PROCESSO : A-E-RR-81,250/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª RE-

GIÃO - (AC. SBDI1)

: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SANTA RO-AGRAVANTE(S)

DR. ANTÔNIO CARLOS PANITZ ADVOGADO

AGRAVADO(S) VALTAIR BRUN ADVOGADO DR. FERNANDO BEIRITH

RELATOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. ADMISSIBILIDA-DE. TEMPESTIVIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTO. EX-TEMPORANEIDADE.

1. Incumbe à parte, quando da interposição de embargos para a SBDI1, juntar aos autos documento que reputa necessário à comprovação da real data de publicação do acórdão proferido pela Turma do TST. A não adoção pela parte de tal diligência implica a declaração de intempestividade do aludido recurso, porquanto a ela não socorre a juntada de documento feita extemporaneamente em sede de

2. Agravo a que se nega provimento.

: E-ED-RR-121.832/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. SBDI1)

: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE ADVOGADA

EMBARGADO(A) : GILSON CARDOSO DE MELO

ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE

REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE IN-DICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos interpostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da

Recurso de Embargos de que não se conhece.

: E-RR-351.259/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

**EMBARGANTE** 

DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA PROCURADOR

EMBARGADO(A) VALDIR DENEGA

DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.745/93 MAS PELO REGIME DA CLT. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O recurso de embargos da União não reúne condições de admissibilidade. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que a nulidade da contratação sem concurso público após a Constituição Federal de 1988 somente pode ser declarada quando invocado o § 2º do inciso II do artigo 37 da Carta Magna. No caso, o recurso de embargos invocou apenas o inciso II do referido artigo 37 da Constituição Federal, que não trata especificamente da nulidade do ato, não havendo como se divisar ofensa literal aos seus termos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 335 da c. SBDI-1. Por outro lado, a indicação de ofensa aos artigos 5°, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, e 61, § 1°, alínea "a", da Constituição Federal não socorrem a embargante, pois sequer foram enfrentadas pela r. decisão embargada, mesmo porque não foram objeto do recurso de revista interposto pela União, carecendo do indispensável prequestionamento, de que trata a Súmula nº 297 do c. TST. Embargos não



ADVOGADO

: E-RR-356.041/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR EMBARGANTE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DR. SUZETTE MARIA RAYMUNDO ANGELI PROCURADOR EMBARGADO(A) JOSÉ ANTÔNIO TELLI QUINTEIRO

DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:VINCULAÇÃO DO SALÁRIO PROFISSIO-NAL AO SALÁRIO MÍNIMO. "A estipulação do salário profis-

sional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo" (Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2). Embargos não conhecidos.

E-RR-414.132/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1) RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE ESTADO DA BAHIA DR LUIZ PAULO ROMANO PROCURADOR

· ANTONIO IOSÉ DULTRA CEROUEIRA E OUTROS EMBARGADO(A) DR HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos

EMENTA:ESTADO DA BAHIA. SERVIDORES PÚBLI-COS ESTADUAIS. DIFERENÇAS SALARIAIS. ART. 37, INC. XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEI 5.550/89. Da redação do art. 37, inc. XI, da Constituição da República anterior à Emenda Constitucional 19/98 não é possível outra conclusão senão a de que a remuneração do Secretário de Estado é o parâmetro a ser observado para a fixação da relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos estaduais.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO E-RR-438.090/1998.8 - TRT DA 10a REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGANTE BANCO ABN AMRO REAL S.A. DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES ADVOGADO EMBARGADO(A) MARCUS VINÍCIUS CALDAS SOUTO ADVOGADO DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA - AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E POR ESCRITO DO EMPREGADO - NECESSIDADE. Para que os descontos a que alude a Súmula nº 342 do TST sejam tidos como lícitos, faz-se necessária a presença de dois requisitos: demonstração de que hou-ve autorização prévia e por escrito do empregado e comprovação da inocorrência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. No caso em exame, o acórdão recorrido consigna ca-tegoricamente que não há autorização do reclamante para que

E-RR-454.394/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SBDI1) MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RELATOR

fossem feitos os descontos. Recurso de embargos não conhecido.

EMBARGANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR. AFFONSO HENRIOUE RAMOS SAMPAIO ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR ADVOGADO

EMBARGADO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª RE-

DR. PAULO ROBERTO PEREIRA PROCURADOR

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE EMBARGADO(A) PROCESSAMENTOS DE DADOS DE SANTA CATA-

ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

EMBARGADO(A) IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLO-

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargo

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improsperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO E-RR-467.941/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO EMBARGADO(A) ADEMAR DE OLIVEIRA DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FIS-CAIS - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE

O fato de tratar-se de matéria de ordem pública não exime a parte de satisfazer os requisitos do Recurso de Revista, de natureza extraordinária, de modo a enquadrá-lo na previsão do art. 896 da

Embargos não conhecidos.

E-RR-474.123/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

Diário da Justiça - Seção 1

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE UNIÃO (EXTINTO - BNCC) PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA EMBARGADO(A) CLEBER TORRES AFONSO DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos

EMENTA: ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. LIQUIDAÇÃO EX-TRA-JUDICIAL. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho asseverado que a rescisão do contrato não se deu por forca maior, não há falar que o não-conhecimento do Recurso de Revista por violação ao art. 18, § 1°, da Lei 8.036/90 resultou em afronta ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-499.276/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SBDI1) : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

EMBARGANTE AÇOS VILLARES S.A. DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COS-ADVOGADO

ADVOGADO DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGADO(A) ELIAS DE SOUZA MENDES ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA BELOTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

E-RR-501.526/1998.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. PROCESSO RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADORA DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ΔΡΔΙΊΙΟ

EMBARGADO(A) : MANUEL LOPES NETO ADVOGADO : DR. JANDUI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA: ENGENHEIRO. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. ARTIGO 7°, IV, DA CARTA MAGNA. "A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7°, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reaiuste do salário mínimo". Embargos não conhecidos

E-RR-507.119/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SBDI1) MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RELATOR EMBARGANTE FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FI-: DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO ADVOGADO EMBARGADO(A) FLÁVIO CASARES DA SILVA : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS ADVOGADO

DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida na impugnação. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos

EMENTA: EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICA-ÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI1 do TST).

Embargos não conhecidos

ADVOGADA

ED-E-RR-512.994/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SBDI1) MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

EMBARGANTE VILSON SERAFIM DA SILVA ADVOGADO DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI EMBARGADO(A) ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ

: DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de PROCESSO : E-RR-531.232/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC.

RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANCA EMBARGANTE WALTER DA SILVA MAIA

ADVOGADA DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO EMBARGADO(A) ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - EM LIQUI-

DACÃO EXTRAJUDICIAL

PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - APLICAÇÃO DA SÚ-MULA Nº 333 DO TST. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, está solucionada pela Orientação Jurisprudencial de nº 177 da e. SDI-1, que dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que, em ambas as ADINs n°s 1.770-4 - Relator Min. Moreira Alves - Ql. de 6/11/98 e 1.721-3 - Relator Min. Ilmar Galvão - DJ de 11/4/03, não examinou a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST à luz do art. 453, caput, da CLT, que considera extinto o contrato de trabalho por força da aposentadoria. Logo, juridicamente correta a conclusão de que não há possibilidade de o tempo de serviço anterior à jubilação ser considerado para quaisquer efeitos legais. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-537.891/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : ALVIMAR DE SOUZA ADVOGADO DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos EMENTA: EMBARGOS - CISÃO PARCIAL - RESPON-SABILIDADE SOLIDÁRIA - FRAUDE - REVISTA NÃO CO-NHECIDA

O acórdão regional reconheceu a existência de cisão parcial de empresas e declarou a responsabilidade solidária da ora Embargante, empresa cindenda, pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a cindida. Ao mesmo tempo, salientou a ocorrência de prática fraudulenta a obstar a aplicação da legislação trabalhista. Aplica-se, desse modo, à hipótese, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO E-RR-546.000/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1) MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR **EMBARGANTE** RECOPRON - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA. DRA, MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA ADVOGADA : CARLOS ALEXANDRE PINTO EMBARGADO(A) ADVOGADO DR. WALDEMAR PINTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer das contra- razões, por intempestividade; II - não conhecer do Recurso de Embargos. EMENTA:VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. INCOM-

PETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONVENÇÃO. FALTA DE CONEXÃO COM A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Não se reconhece a ofensa ao art. 114 da Constituição da República e, consequentemente, ao art. 896 da CLT, quando a reconvenção não guarda conexão com a reclamação trabalhista proposta, mas com ação cautelar ajuizada pelo reconvinte no juízo cível.

Recurso de Embargos de que não se conhece

PROCESSO E-RR-553.210/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1) RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE CELSO FRANÇA ADVOGADO DR. LEONALDO SILVA

EMBARGADO(A) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ADVOGADO DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "multa do artigo 538 do CPC", vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Milton de Moura França, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa de 1% aplicada ao reclamante no julgamento dos embargos de declaração

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECI-SÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL. Encontrando-se na decisão recorrida os motivos reveladores do convencimento do julgador, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não se hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses do reclamado. Embargos não conhecidos.

NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIO-NAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. Deve ser afastada a nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional quando, para os questionamentos da parte, houve resposta por parte do Tribunal Regional. Hipótese em que a Turma, ao afastar o conhecimento do recurso de revista, deu exata interpretação ao artigo 896 da CLT, Embargos não conhecidos.

MULTA DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCES-SO CIVIL. Para a imposição da multa a que alude o artigo 538 do CPC faz-se necessária a cabal demonstração do intuito do embargante de protelar o desfecho da lide. Tal hipótese não resta configurada no caso dos autos, em que a utilização da via declaratória se deu com o escopo de prequestionar matéria constitucional, de modo a satisfazer pressuposto de recorribilidade em sede extraordinária. Frise-se, ademais, que, em regra, o empregado reclamante não tem interesse em retardar o desfecho da lide, maior interessado que é na entrega da prestação jurisdicional que provocou.

Embargos conhecidos e providos.

: ED-E-RR-553.237/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SBDI1) RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE

PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) AFONSO DA SILVA MAGALHÃES ADVOGADO DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

E-RR-555.419/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SBDI1)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE BR BANCO MERCANTIL S.A ADVOGADO DR. NILTON CORREIA ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA

EMBARGADO(A) MARIA DA CONCEIÇÃO VENTURA SANTOS

ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

### DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos EMENTA:EMBARGOS - TICKET - SALÁRIO IN NA-**TURA**

O Eg. Tribunal Regional registrou que, antes de 31/8/1994, não havia norma coletiva que dispusesse sobre a natureza não-salarial do ticket-refeição, assim como também não restou comprovada a filiação do Reclamado ao PAT. Dessa forma, incontroverso que até essa data os tickets fornecidos constituíam salário in natura (Súmula nº 241 desta Corte). Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária (Súmula nº 126/TST).

# MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRAS-

Como observado pela C. Turma, os Embargos de Declaração opostos na instância originária tinham o claro intuito de reexaminar questões suficientemente fundamentadas no acórdão principal, razão pela qual foram considerados protelatórios. É cabível, por isso, a multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - IN-

# DENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

A fundamentação dos Embargos é inovatória, porquanto, no Recurso de Revista, não há indicação de dispositivo legal tido como violado, mas apenas a lei em sua expressão genérica. Ao mesmo tempo, não há ataque aos fundamentos da C. Turma, de modo que incide o teor da Súmula nº 422/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO E-RR-562.013/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC.

SBDI1)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO EMBARGADO(A) : AMARO DE FARIAS

ADVOGADO DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGA-TIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma apresentou solução para o conflito, afastando expressamente as teses defendidas pela parte. Assim, mesmo que de forma contrária ao interesse da embargante, não se configura a negativa de prestação jurisdicional suscitada

ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. Estando a decisão da Turma em consonância com o entendimento pacífico do TST, não se configura o dissenso pretoriano acostado nos Embargos.

COMPENSAÇÃO. Incide na espécie a Súmula 297 do TST, pois a Turma não se manifestou sobre o teor de dispositivos in-

VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Os arts. 193 e 195 da CLT não dispõem sobre o pagamento do adicional de periculosidade por mera liberalidade nem sobre as consequências jurídicas da supressão do seu pagamento. Não há como aferir a ofensa às referidas disposições ou ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

E-RR-569.299/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

Diário da Justiça - Seção 1

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGANTE BANCO ABN AMRO REAL S.A. ADVOGADO DR. JAIR TAVARES DA SILVA

ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES EMBARGADO(A) FRANCISCO MORAIS DE SOUSA

ADVOGADA

ADVOGADA

DRA. MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARI-

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT, em decorrência da má- aplicação da Súmula nº 126 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas.

EMENTA:BANCÁRIO - QUADRO FÁTICO DELINEA-DO PELO E. REGIONAL - EXERCÍCIO DE CARGO DE CON-FIANÇA - ART. 224, § 2°, DA CLT - CARACTERIZAÇÃO -MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A e. Turma, ao reproduzir os termos do acórdão do Regional, deixa explícito que o reclamante usufruía um tratamento diferenciado, na medida em que podia aplicar punição, ainda que em conjunto com outro empregado, e, igualmente, assinava documentos em conjunto com um gerente superior. Esse quadro, tal como exposto, viabilizava perfeitamente seu reexame pela Turma, seia sob o enfoque do art. 224, § 2°, seia pelo art. 62, II, ambos da CLT. Por conseguinte, tanto na função de auxiliar de gerente, quanto na de gerente, o reclamante não faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas, como extras, porque inquestionavelmente exerceu função de confiança, nos exatos limites do art. 224, § 2º, da CLT. Embargos conhecidos por violação do art. 896 da CLT, em decorrência da má-aplicação da Súmula nº 126 do TST pela e. Turma. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-572.999/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SBDI1) MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RELATOR EMBARGANTE FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS ADVOGADO DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO ADVOGADA DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO ADVOGADO DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS EMBARGADO(A) DALVA GALVÃO ZAMORANO ADVOGADA DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser sanada

PROCESSO E-RR-576.619/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

SBDI1)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A

DR. MÁRCIO GONTIJO ADVOGADO : DELSON LINO GONÇALVES EMBARGADO(A)

DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1 desta Corte e violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional.

# EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZA-MENTO, ELASTECIMENTO DA JORNADA, ACORDO CO-LETIVO. HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN-CIAL 169 DA SBDI-1 DO TST

- 1. Embora o sistema de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento possa, em tese, prejudicar a integridade física e mental do empregado, comprometendo sua saúde e até seu convívio social, essa modalidade se situa no âmbito da flexibilização balizada pelos próprios limites traçados pelo legislador constituinte, que, no art. 7°, cuidou de discriminar aspectos do contrato de trabalho que podem ser flexibilizados, a saber: salários (inc. VI), duração da jornada normal (compensação e elastecimento, inc. XIII) e duração da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento (inc. XIV).
- 2. Portanto, conquanto o prestígio e o status constitucional da negociação coletiva inscritos no art. 7°, inc. XXVI, da Constituição da República, não devam servir de fundamento para a flexibilização absoluta dos contratos de trabalho, é irrecusável a prevalência das disposições insertas em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho que estipulem, para o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, jornada superior a seis horas, sem, entretanto, ultrapassar o limite diário de oito horas ou mensal de quarenta e quatro
- 3. Há que se admitir como excludente do direito ao pagamento como extras das horas excedentes à sexta diária a expressa previsão normativa de fixação de jornada de oito horas e desde que observado esse limite e o de quarenta e quatro horas semanais. Do contrário, estar-se-ia negando vigência ao texto constitucional inscrito no art. 7°, inc. XIV, no que excepciona a jornada de seis horas na hipótese de negociação coletiva, sem cogitar de qualquer compen-

- 4. O Tribunal Pleno, apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nestes autos, fixou o entendimento segundo o qual "uma vez estabelecida jornada superior a seis horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das sétima e oitava horas como extras". Essa decisão vincula os órgãos fracionários do Tribunal Superior do Trabalho, devendo a Eg. SBDI-1, no caso, observar a orientação fixada pela Corte.
- 5. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

: E-RR-579.544/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE JANE BERGER FROHLICH ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONCA

EMBARGADO(A) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA PROCURADOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS PRESTA-COM HABITUALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 291 DO TST. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROTEÇÃO E DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. HARMONIZAÇÃO. O adicional de horas extras é devido quando o empregado está submetido a jornada superior à normal. A fixação de um limite de duração da jornada resulta da consciência de que o excesso de trabalho traz ao empregado prejuízo para sua saúde e para seu convívio social e familiar. Esta Corte, considerando que o entendimento contido na Súmula 76 levaria à indesejável perpetuação do trabalho em jornada extraordinária, cancelou o aludido verbete, editando a Súmula 291 para harmonizar o princípio da irredutibilidade salarial com o princípio protetor, prestigiando mais este em detrimento daquele. Portanto, a aplicação da Súmula 291 do TST não viola o art. 7°, inc. VI, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

: E-RR-589.170/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE NEUSA CARMEN ARENA ADVOGADO : DR. ROMEU GEHLEN

EMBARGADO(A) FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO ME-

NOR - FEREM

PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO ADVOGADO

: DR. SÉRGIO VIANA SEVERO DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Em-

bargos, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa EMENTA:MÃE CRECHEIRA. FEBEM. VÍNCULO DE EMPREGO. EMBARGOS À SDI MEDIANTE O QUAL SE CO-MATE O CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA, NE-CESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Não obstante os termos da Orientação Jurisprudencial 294 da SDI-I do TST, para a admissibilidade e conhecimento de recurso de embargos, com o qual se combate o conhecimento do recurso de revista, necessário que a parte embargante aponte expressamente violação ao art. 896 da CLT. Isto porque é no art. 896 da CLT onde residem os pressupostos do recurso de revista. Assim, na hipótese da Orientação Jurisprudencial 294 da SDI-I do TST (nãoconhecimento do Recurso de Revista) se a Turma conclui estar ausente um dos requisitos insertos naquele dispositivo e a parte recorrente insiste em que esse requisito foi atendido, é óbvio que haverá de argüir contrariedade àquela norma. Do mesmo modo se, ao contrário (conhecimento do Recurso de Revista), a parte então recorrida depara com o conhecimento daquele recurso, ou seja, com a conclusão da Turma de regularidade formal e, a juízo dessa parte, o recurso não reunia condições de conhecimento, é natural que o combate ao conhecimento do recurso passe pelo exame dos seus pressupostos de admissibilidade e, se conhecido o recurso sem o atendimento de pelo menos um dos pressupostos inscritos no art. 896 da CLT, outra não será a conclusão, senão a de que restou violada essa norma. Daí porque é condição para o conhecimento do recurso de embargos a arguição fundamentada de ofensa ao disposto no art. 896

Recurso de Embargos de não se conhece.

: E-RR-591.019/1999.9 - TRT DA 10a REGIÃO - (AC. PROCESSO

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL) PROCURADORA : DRA. MÁRCIA GUASTI ALMEIDA

PROCURADOR DR. CARLOS ODON LOPES DA ROCHA EMBARGADO(A) FERNANDA MACIEL TORRES E OUTRAS ADVOGADO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 5°, XXXVI, da CF, vencidos, em parte, os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e Aloysio Corrêa da Veiga, que conheciam do recurso também por divergência jurisprudencial, e, totalmente, os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Lelio Bentes Corrêa, que não conheciam dos embargos; e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar que os cálculos sejam efetuados com a dedução dos valores já pagos.

E-RR-643.261/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC.



EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROCESSO DE EXECUCÃO. CONHECIMENTO POR DIVERGÊNCIA. Não obstante o pressuposto de conhecimento do Recurso de Revista em fase de execução seja a demonstração de ofensa direta e literal Constituição da República, o conhecimento dos respectivos pela SDI pode se dar por divergência jurisprudencial, porque o objeto dos embargos é a uniformização da jurisprudência.

DEDUÇÃO DE VALORES JÁ PAGOS. SILÊNCIO DA

SENTENÇA EXEQUENDA. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. FATO NOVO.

Tratando-se de reclamação ajuizada em face da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, em que os reclamantes argumentavam terem sido irregularmente cedidos à fundação, admitidos que foram pelo Distrito Federal, não poderia a Fundação pretender a compensação de valores pagos diretamente pelo Distrito Federal, que, somente em execução assumiu o pólo passivo da relação processual, em razão da extinção daquela Fundação. Tratou-se de fato novo (CPC, art. 462), devidamente comprovado nos autos. Não autorizar a compensação, privilegiando-se a formalidade (alegação da compensação somente na contestação) em detrimento da instrumentalidade do processo, significa emprestar o instrumento de jurisdição para a concretização de valores repudiados por princípio: o do enriquecimento sem causa

Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	E-RR-593.847/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

ADVOGADO DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUOUER-

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA EMBARGADO(A) AUGUSTO DOMINGOS DE MELLO ADVOGADO : DR. ADROALDO MESOUITA DA COSTA NETO

ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓR-DÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-

A C. Turma afastou expressamente os argumentos da Reclamada, particularmente quanto à alegada incidência de adicional sobre adicional, referindo-se especificamente aos verbetes de juris-prudência e dispositivos legais e constitucionais invocados.

# REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE -HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 132 DO TST Nos termos do item I da Súmula nº 132 desta Eg. Corte, "o

adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras". Como a C. Turma julgou com base em iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, os Embargos não merecem conhecimento.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-608,595/1999.5 - TRT DA 4" REGIAO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	SAMUEL FRANCISCO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

embargos EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - APLICAÇÃO DA SÚ MULA Nº 333 DO TST. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, está solucionada pela Orientação Jurisprudencial de nº 177 da e. SDI-1, que dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que, em ambas as ADINs n°s 1.770-4 - Relator Min. Moreira Alves - DJ de 6/11/98 e 1.721-3 - Relator Min. Ilmar Galvão - DJ de 11/4/03, não examinou a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST à luz do art. 453, caput, da CLT, que considera extinto o contrato de trabalho por força da aposentadoria. Logo, juridicamente correta a conclusão de que não há possibilidade de o tempo de serviço anterior à jubilação ser considerado para quaisquer efeitos legais. Recurso de embargos não conhecido

PROCESSO E-RR-610.635/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1) MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES EMBARGANTE ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : WALTENCIR LÚCIO DA SILVA EMBARGADO(A)

ADVOGADO

: DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS - CISÃO PARCIAL - RESPON-SABILIDADE SOLIDÁRIA - FRAUDE - REVISTA NÃO CO-NHECIDA

Diário da Justiça - Seção 1

O acórdão regional reconheceu a existência de cisão parcial de empresas e declarou a responsabilidade solidária da ora Embargante, empresa cindenda, pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a cindida. Ao mesmo tempo, salientou a ocorrência de prática fraudulenta a obstar a aplicação da legislação trabalhista. Aplica-se, desse modo, à hipótese, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-615.091/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA EMBARGANTE BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRI-TO SANTO · DR RICARDO OLINTAS CARNEIRO ADVOGADO

DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABI-LIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

IORGE LUIZ TEIXEIRA RAMOS

Embargos não conhecidos.

EMBARGADO(A)

ADVOGADO

ADVOGADO

ADVOGADO

PROCESSO	:	E-RR-616.783/1999.9 - 1R1 DA 12" REGIAO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	NELSON LUIZ ROCHA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A CELESC

: DR. LYCURGO LEITE NETO DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - APLICAÇÃO DA SÚ-MULA Nº 333 DO TST. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, está solucionada pela Orientação Jurisprudencial de nº 177 da e. SDI-1, que dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que, em ambas as ADINs n°s 1.770-4 - Relator Min. Moreira Alves - DJ de 6/11/98 e 1.721-3 - Relator Min. Ilmar Galvão - DJ de 11/4/03, não examinou a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST à luz do art. 453, caput, da CLT, que considera extinto o contrato de trabalho por força da aposentadoria. Logo, juridicamente correta a conclusão de que não há possibilidade de o tempo de serviço anterior à ju-bilação ser considerado para quaisquer efeitos legais. Recurso de embargos não conhecido

PROCESSO E-RR-632.925/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1) RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN BANCO SANTANDER NOROESTE S.A EMBARGANTE DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO EMBARGADO(A) EDUARDO PEREIRA SANTANA : DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente

EMENTA:EMBARGOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. 1. Não ofende o art. 896 da CLT decisão proferida por Turma do TST que, em respeito à soberania do TRT de origem no tocante à apreciação do acervo fático-probatório dos autos, não conhece de recurso de revista interposto pelo Reclamado no intuito de demonstrar a inexistência da identidade de função, pelo Autor, e, em consequência, de obter declaração de improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial.2 Se o Tribunal a quo consigna, com fundamento no contexto fático-probatório constante dos autos, que o Autor comprovou efetivamente a identidade de função, desconsiderar essas constatações fáticas e reputar não caracterizada equiparação salarial suporia o reexame de fatos e provas, incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, em virtude da orientação traçada na Súmula 126 do TST.3. Embargos do Reclamado não conhecidos.

PROCESSO E-ED-RR-642.488/2000.4 - TRT DA 15a REGIÃO -(AC, SBDI1) MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RELATOR EMBARGANTE BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL JOCILENE CURIATI VENTURA EMBARGADO(A)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando os óbices vislumbrados no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame dos Embargos de Declaração, como entender de direito.

DR. ADILSON MAGOSSO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-CO-NHECIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5°, LV, DA CONSTITUI-ÇÃO FEDERAL. A análise dos autos permite visualizar que, efetivamente, não houve a interposição de dois Embargos de Declaração, sendo a primeira peça mera cópia da segunda. Nesse contexto, o Acórdão embargado, ao não conhecer dos Embargos de Declaração originais, sob a alegação de ocorrência de preclusão consumativa, violou o princípio do devido processo legal, atingindo a literalidade do art. 5°, LV, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e providos

PROCESSO

SBDI1) RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN EMBARGANTE CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) PEDRO NÉLSON PIERRI

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, por una-

nimidade, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salário EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRA-BALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

- 1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de tra-balho, mesmo quando o empregado continua laborando na Empresa após a concessão do aludido benefício previdenciário (OJ nº 177/SB-DII).
- 2. A continuidade na prestação de serviços importa, em tese. em novo contrato de trabalho, que, no caso de ente público, é nulo de pleno direito quando não precedido de necessária aprovação do empregado em concurso público, a teor do disposto no artigo 37. inciso II e § 2°, da Constituição Federal.
- 3. Embargos conhecidos e parcialmente providos para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salário, nos moldes da Súmula nº 363 do TST.

PROCESSO E-RR-643.451/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1) RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE BANCO GENERAL MOTORS S.A ADVOGADO DR VICTOR RUSSOMANO IÚNIOR ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEI-

: JURACY VAZ NOGUEIRA EMBARGADO(A) ADVOGADO : DR. RODRIGO BERNADES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o julgamento impugnado apresenta-se claro, coerente

HORAS EXTRAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 338/TST

- 1. O artigo 74, § 2°, da CLT, abriga disposição cogente ao determinar que os empregadores de mais de 10 (dez) empregados procedam ao controle da jornada por escrito. Atento à natureza do dispositivo, o Eg. TST, por meio da Súmula nº 338/TST, consolidou o entendimento de que o empregador que se enquadre na previsão legal é obrigado, sob pena de inversão do ônus da prova, a apresentar os controles de jornada de seus empregados em juízo.

  2. Na espécie, o Reclamado optou por deixar de realizar o
- controle de horário do Reclamante, enquadrado na previsão do artigo 224, § 2°, da CLT.
- 3. O entendimento fixado pela Súmula nº 338/TST se estende tanto para o caso dos empregadores que, defrontados com uma Reclamação Trabalhista, deixam de juntar os controles de ponto efetivamente produzidos, quanto para aqueles que, já no curso do contrato de trabalho, deixam de produzir o referido controle, à revelia do preceituado no artigo 74, § 2°, da CLT.

Embargos não conhecidos.

E-ED-RR-654.559/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SBDI1) RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN EMBARGANTE BANCO BRADESCO S.A ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) AÉCIO CAMPAGNOLI ADVOGADO DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS ADVOGADA DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE DE AGÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA1. Não ofende o artigo 896 da CLT decisão proferida por Turma do TST que, em respeito à soberania do TRT de origem no tocante à apreciação do acervo fático-probatório dos autos, não conhece de recurso de revista interposto pelo Banco-Reclamado no intuito de demonstrar o exercício, pelo Autor, do cargo de confiança inscrito no artigo 62, inciso II, da CLT, e, em conseqüência, de obter declaração de improcedência do pedido de horas extras excedentes à

FUNDAMENTAÇÃO.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao

impõe-se a manutenção da decisão denegatória de recurso de em-

bargos desfundamentados se, das razões expendidas, não se vislumbra

intuito da parte em apontar violado o artigo 896 da CLT, não obstante

buscasse discutir o atendimento aos pressupostos intrínsecos de ad-

missibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula nº

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE

1. Perfilhando a jurisprudência iterativa e remansosa do TST,



oitava hora diária.2. Se o Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, insere o Reclamante na regra inscrita no § 2º do artigo 224 da CLT, mantendo a condenação ao pagamento, como serviço extraordinário, das horas laboradas após a oitava diária, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST pretensão do Embargante de demonstrar a investidura do empregado em amplos poderes de mando, gestão e representação, aptos a inseri-lo nas disposições do artigo 62 da

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-ED-RR-664.486/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SBDI1) : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR

AGRAVANTE(S) JORGE NERY DE ALMEIDA DRA, LUCIANA MARTINS BARBOSA ADVOGADA DRA. RAOUEL CRISTINA RIEGER ADVOGADA

SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA-AGRAVADO(S)

DR. ROGÉRIO AVELAR ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALA-REVISIA: NORMA REGULAMENTAR, REAJOSTES SALA-RIAIS, SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. SÚMULA Nº 333 DO TST.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos com respaldo na jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, uníssona no sentido de reputar lícita ao empregador a observância à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos da Empresa.

2. A concessão, via sentença normativa, de reajustes fixos, dividindo-se todos os empregados da empresa em apenas três faixas salariais, torna inoperante a diferença de 10% entre os 33 níveis, prevista em norma regulamentar empresarial, cuja observância implicaria, então, outro aumento salarial, além daquele concedido judicialmente. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial transitória nº 49 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST.

3. Agravo não provido.

: ED-E-RR-666.672/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SBDI1)

RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA LUZIANO PRUDENTE DE OLIVEIRA EMBARGANTE ADVOGADO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES ADVOGADO DR. RICARDO OUINTAS CARNEIRO ADVOGADO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECO-EMBARGADO(A) NÔMICO E SOCIAL - BNDES

ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSEN-EMENIA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - ALCANCE DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA NA ADIN Nº 1.770-4 - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT.

Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. **Embargos de declaração rejeitados**.

PROCESSO : E-RR-666.851/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª RE-EMBARGANTE

DR. LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO PROCURADOR

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA-**EMBARGANTE** 

DOS - SERPRO · DR ROGÉRIO AVELAR

ADVOGADO ALCIDES RIBEIRO GUIMARÃES E OUTROS EMBARGADO(A) ADVOGADO · DR MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVOGADO · DR GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade: (I) conhecer dos embargos, por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, nos termos da OJ nº 177 da Eg. SBDI1 e da Súmula nº 363 do TST, reconhecer a nulidade dos contratos de trabalho firmados após a aposentadoria espontânea dos Reclamantes, com efeitos "ex tunc", em virtude da não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Magna, e, em conseqüência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelos Reclamantes, na forma da lei; (II) julgar prejudicado o exame do recurso de embargos interposto pelo Recla-

# EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRA-BALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua laborando na Empresa após a concessão do aludido benefício previdenciário (OJ nº 177/SB-

2. A continuidade na prestação de serviços importa, em tese, em novo contrato de trabalho, que, no caso de ente público, é nulo de pleno direito quando não precedido de necessária aprovação do empregado em concurso público, a teor do disposto no artigo 37, inciso II e § 2°, da Constituição Federal.

Diário da Justiça - Seção 1

3. Embargos conhecidos e providos.

: E-ED-RR-668.169/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO -(AC. SBDI1)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

> ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA-DO DA EDUCAÇÃO E OUALIDADE DE ENSINO SEDUC

PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS

DACI LEITE FEITOSA EMBARGADO(A)

PROCESSO

EMBARGANTE

DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLI-CO. NULIDADE. FGTS.

1. Consoante o entendimento atualmente perfilhado na Súmula nº 363 do TST, construído com respaldo na Medida Provisória nº 2164-41, o empregado contratado por ente público sem a observância do requisito essencial de prévia aprovação em concurso público faz jus, além do saldo de salário, aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Aludida Medida Provisória apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

3. Embargos não conhecidos.

E-ED-RR-684.570/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA EMBARGANTE JOSÉ ANTÔNIO ROCHA DE ALMEIDA

ADVOGADO DR JOSÉ DA SILVA CALDAS

EMBARGADO(A) COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO

RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

Embargos EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABI-

LIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando este foi proferido em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO ED-E-ED-RR-689.230/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SBDI1)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO HENDERSON DANTAS FERREIRA EMBARGADO(A) ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados

A-E-ED-RR-689.464/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO -PROCESSO

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR

AGRAVANTE(S) ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS

DOS MUNICÍPIOS - TCM

PROCURADOR DR RICARDO ANTONIO REZENDE DE IESUS

AGRAVADO(S) CHARLES DE GAULLE ALVES

ADVOGADO DR. JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS SILVA

### DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. LIBERAÇÃO.

1. Segundo o entendimento atualmente perfilhado na Súmula nº 363 do TST, construído com respaldo no art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2164-41, faz jus o empregado, nessas condições, além do saldo de salário, "aos valores referentes aos depósitos do FGTS".

2. Agravo não provido.

PROCESSO A-E-RR-692.929/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SBDI1)

: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RELATOR AGRAVANTE(S) MAXION MOTORES LTDA ADVOGADO DR. RUDOLF ERBERT

ADVOGADA DRA. DANIELE FERRAIOLI AGRAVADO(S) ARNALDO ACELINO DOS SANTOS ADVOGADO DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. : DR. ROBINSON NEVES FILHO

: ED-E-ED-RR-697.677/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO

ADVOGADO

REVISTA.

PROCESSO

ADVOGADA DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS ADVOGADO DR. ROBINSON NEVES FILHO

2. Agravo a que se nega provimento.

- (AC. SBDI1)

EMBARGADO(A) : CLÁUDIO GILBERTO FERRO : DR. LUIZ CELSO PARRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, considerando o reclamado litigante de má-fé, condená-lo ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e de indenização ao reclamante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 18, caput e § 2º, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados com aplicação de multa por litigância de má-fé.

PROCESSO : E-RR-700.104/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC.

SBDI1)

RELATOR · MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA EMBARGANTE BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECO-

NÔMICO E SOCIAL - BNDES

ADVOGADO DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA COELHO DA SILVA

DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES ADVOGADO ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

Embargos EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improspe-

rável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

: E-ED-RR-700.152/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SBDI1)

RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

: GERSON PILI **EMBARGANTE** ADVOGADO

DR. LEANDRO MELONI : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA ADVOGADA

DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OU-ADVOGADO

EMBARGADO(A) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-

NESPA

ADVOGADO : DR JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

DR JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL. ADVOGADO

EMBARGADO(A) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSO-

RIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. KARINA AUGUSTO AVINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABI-LIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando

a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-RR-703.342/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO -

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) EXPRESSO BEIRA DÃO LTDA ADVOGADO DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

AGRAVADO(S) WALTER JESUS CARVALHO DE ALENCAR ADVOGADA DRA. MARIA DA PAZ FARIAS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NE-GADOS -

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO AR-TIGO 896 DA CLT

Conforme pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1, não se conhece de Embargos que não indiquem violação ao artigo 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.



## : A-E-RR-704.259/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) FIAT AUTOMÓVEIS S.A. DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO ADVOGADO DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

AGRAVADO(S) JOAOUIM PEREIRA ALVES ADVOGADO DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 217,83 (duzentos e dezessete reais e oitenta e três centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2°, do CPC.

# EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZA-MENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7°, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2°, do CPC.

PROCESSO	:	E-ED-RR-706.670/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO -
		(AC. SBDI1)

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA-DO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO

PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público efeitos - depósitos do FGTS". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - anotação da CTPS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhes provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DE-PÓSITOS DO FGTS. ANOTAÇÃO DA CTPS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sendo indevida a anotação na CTPS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-707.454/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE ESTACON ENGENHARIA S.A. ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

EMBARGADO(A) : ILTON ALVES

ADVOGADO : DR. MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos

# EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. NULIDA-

DE. Não demonstradas as violações indicadas.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-ED-RR-709.666/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO -
		(AC. SBDI1)

: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RELATOR

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA ADVOGADO

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO EMBARGADO(A)

BANCO DO BRASIL - PREVI : DR. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO

ADVOGADO EMBARGADO(A) WANDERLEY PINHA

: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO

: DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não cabe à SDI rever conclusão da Turma relativa à especificidade apresentada no recurso de revista. Nesse sentido é expresso o item II da Súmula nº 296/TST.

Recurso de Embargos não conhecido

```
PROCESSO
                      : ED-E-RR-714.506/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO -
```

Diário da Justiça - Seção 1

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR EMBARGANTE ROSEMERE VARGAS FRANCISCO E OUTROS ADVOGADO DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) BANCO BANERJ S.A. ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO E-ED-RR-724.172/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO -RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA EMBARGADO(A) · LUIZ CARLOS FERREIRA ADVOGADO · DR HÉLIO MIGUEL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGA-TIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse do embargante, configurando-se efetiva

prestação jurisdicional.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Súmula 296,

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO ED-E-RR-725.292/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO -

(AC. SBDI1)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE NAIR DE LOURDES MORAES SANTOS ADVOGADO DR. ROBSON FREITAS MELO ADVOGADO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR EMBARGADO(A) SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE SÃO VI-CENTE DE PAULO

: DRA. ADRIANE STUMPT BUAES ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO E-RR-734.164/2001.5 - TRT DA 19a REGIÃO - (AC. SBDI1) : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR EMBARGANTE BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO ADVOGADO EMBARGADO(A) JOSÉ YSNALDO ALVES PAULO DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA ADVOGADO

# DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CO-

NHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. É certo que, a teor da nova redação conferida à Súmula 297 do TST, pela Resolução nº 121/2003, o prequestionamento da matéria não constitui exigência absoluta, bastando que a parte, mediante embargos de declaração, postule prestação jurisdicional suplementar visando a sanar a omissão de que padece o acórdão. O conteúdo de tal recurso revela o prequestionamento no tópico em que o Tribunal resiste à outorga de prestação jurisdicional sobre questão jurídica relevante e pertinente da lide. Inteligência da Súmula nº 297 do TŠT.

2. Esbarra, todavia, no óbice da Súmula nº 297 do TST pretensão deduzida em recurso de revista, e renovada em embargos, de travar nos autos debate em torno de tema não abordado pela Corte Regional, nem sequer instada a fazê-lo por meio de embargos de declaração.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO E-AIRR-735.153/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1) : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. **EMBARGANTE** 

DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO EMBARGADO(A) : EDSON DA SILVA GONÇALVES ADVOGADO DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRU-MENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLU-ÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, ante o óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-737.625/2001.7 - TRT DA 3ª RE-

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR EMBARGANTE FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE EMBARGADO(A) ROBERTO LUIZ BONIFÁCIO

ADVOGADO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

# DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZA-MENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece

PROCESSO E-RR-738.455/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEI-ADVOGADO

EMBARGADO(A) · VERA LÚCIA DUARTE PEDROSO DE PÁDUA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

EMENTA:INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHE-CIMENTO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do

Recurso de Embargos de que não se conhece.

: E-RR-739.572/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI EMBARGADO(A) JUREMA DA SILVA

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

Embargos não conhecido.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - DESFUNDA-MENTADO. Em se tratando os Embargos em Recurso de Revista de um recurso especial, que visa desconstituir o Acórdão da Turma, e a fundamentação nele expendida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pelo Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos. Recurso de

E-ED-RR-753.633/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO -PROCESSO

(AC, SBDI1)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA EMBARGANTE COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

DR. NILTON CORREIA ADVOGADO EMBARGADO(A) SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA ADVOGADO DR. GENTIL MARTINS PEREZ

DECISÃO:Por unanimidade: 1) não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; 2) conhecer dos Embargos no tema "MULTA - FGTS - REFORMATIO IN PEJUS", por violação ao art. 50, LIV e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional; e 3) não conhecer dos Embargos no tema "INDENIZAÇÃO DCA 22/97 MATÉRIA FÁTICA'

# EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDA-DE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Aplica-se, no que atine à matéria referente à multa fun-diária de 40% do FGTS, o art. 249, §20, do CPC.

2. No tocante à parcela DCA 22/97, não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto a matéria foi examinada, mesmo que contrariamente aos interesses da parte, pela C.

# MULTA DO FGTS - REFORMATIO IN PEJUS

Constatado que o teor do dispositivo do acórdão embargado possibilita entender que houve condenação na multa de 40% do FGTS referente a suposto segundo contrato de trabalho - a que não foi condenada a Reclamada na instância ordinária -, configura-se a reformatio in pejus, razão pela qual os Embargos devem ser providos para afastar a condenação antes inexistente.

INDENIZAÇÃO DCA 22/97 - MATÉRIA FÁTICA

O acórdão regional indica elementos que mostram ser devida a parcela, tal como o fato de a hipótese não se amoldar em qualquer das exceções previstas na norma interna da Reclamada. Desejar que este Tribunal examine outros elementos para afastar a incidência da parcela indenizatória, exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula nº 126/TST.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.



#### : E-AIRR-754.873/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN MARIA DO CARMO ALCORINTE PAGANELLI

EMBARGANTE

: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA ADVOGADO

TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-EMBARGADO(A)

ADVOGADO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO ADVOGADA : DRA JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

# DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRU-MENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLU-ÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

- 1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.
  - 2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO	:	E-RR-763.340/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
DEL ATOD		MIN TOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª RE-GIÃO

. DR LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO PROCURADOR EMBARGADO(A) HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS : DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA ADVOGADA NEUSA PEREIRA FAUSTINO EMBARGADO(A)

ADVOGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, relativamente ao período laborado pos-teriormente à aposentadoria.

: DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

# EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRA-BALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

- 1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua laborando na Empresa após a concessão do aludido benefício previdenciário (OJ nº 177/SB-
- 2. A continuidade na prestação de serviços importa, em tese, em novo contrato de trabalho, que, no caso de ente público, é nulo de pleno direito quando não precedido de necessária aprovação do empregado em concurso público, a teor do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.
- 3. Embargos conhecidos e providos para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, relativamente ao período posterior à aposentadoria voluntária da Autora.

PROCESSO E-RR-770.824/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA EMBARGANTE DOMINGOS ALVES QUEIROZ ADVOGADO DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO EMBARGADO(A) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY ADVOGADA

DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO ADVOGADA : DR. ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização decorrente de dano moral e material relativo a acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTICA DO TRABA-LHO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRABALHO. Pela exegese do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral e material, quando decorrente da relação de trabalho.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	E-RR-778.024/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC.
		SBDI1)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	CLÓVIS GOMES LISBOA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. EDGARD FERNANDES GUIMARÃES NETO
EMBARGADO(A)	:	BANCO MERCANTIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-
		TRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA LUCCHESI CARNEIRO LEÃO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO

### DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargo EMENTA: EMBARGOS - ENOUADRAMENTO COMO BANCÁRIO

Diário da Justiça - Seção 1

Não se infere do acórdão regional que a empresa para a qual o Autor foi transferido por determinado período prestasse serviços de processamento de dados, tampouco que os serviços fossem oferecidos a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico. A matéria não foi analisada sob o prisma da Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI-1 e da Súmula nº 239, ambas desta Corte. Correta a aplicação das Súmulas nos 126 e 296 do TST, como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-780.296/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO -(AC, SBDI1) MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR EMBARGANTE TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO ADVOGADA DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI EMBARGADO(A) : MAURO CELSO DOS SANTOS DR. ADRIANO DAUN MONICI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por irregularidade de representação processual.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. IRREGU-

# LARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

1. Não merecem conhecimento, por irregularidade de representação processual, embargos subscritos por advogados cujos po-deres, outorgados mediante substabelecimento, foram transferidos por quem não detém procuração válida nos autos.

: E-ED-RR-782.336/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO -MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RELATOR EMBARGANTE ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA : DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO EMBARGADO(A) JORGE AUGUSTO PEREIRA PAES ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos

## EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - ADMISSIBI-LIDADE -

Improsperável o recurso de embargos para rever recurso de revista que não preencheu os pressupostos previstos no art. 896 da CLT.

: E-RR-782.351/2001.4 - TRT DA  $3^a$  REGIÃO - (AC.

Recurso de Embargos não conhecido.

SBDI1) MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RELATOR FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. EMBARGANTE DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO EMBARGADO(A) ANTÔNIO JOSÉ FRANCISCO DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS ADVOGADO ADVOGADO DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - Improsperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO

ADVOGADO

PROCESSO : E-ED-RR-790.222/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO -(AC. SBDI1) RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA-EMBARGANTE DO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO -PROCURADORA DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA PROCURADOR DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS GILDA FREITAS DA SILVA EMBARGADO(A) DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19a da Lei nº 8.036/90" e "contrato nulo - ausência de concurso público efeitos - depósitos do FGTS". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - anotação da CTPS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS da reclamante

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DE-PÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sendo indevida a anotação na CTPS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : F-ED-RR-791.451/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -

: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP EMBARGADO(A) NAIR PIRES CARDOSO ADVOGADA DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI1 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

# EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIE-NIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. GRAU MÁXIMO.

- 1. Consoante a jurisprudência do TST, a coleta de lixo urbano e domiciliar está dissociada, pela quantidade do primeiro e pela ausência de previsão do segundo na NR 14 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, embora ambos sejam compostos de agentes altamente patogênicos e nocivos à saúde do obreiro.
- 2. Desse modo, não se revela insalubre a atividade de higienização de sanitários com a coleta de lixo domiciliar, sendo indevido o respectivo

adicional. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI1 do TST.

3. Embargos conhecidos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI1 do TST, e providos para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade

E-ED-RR-798.990/2001.7 - TRT DA 11a REGIÃO -(AC, SBDI1) RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA-DO DA SAÚDE - SUSAM PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS MARIA DA CONCEIÇÃO ESPÍNDOLA MENDES EMBARGADO(A) : DRA. SÔNIA MARIA CANSANÇÃO DA SILVA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2°, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJU de 19/11/2003). Embargos não conhecidos.

: E-AIRR-806.111/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR EMBARGANTE IZABEL CRISTINA CHAVES FARIA ADVOGADO DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA EMBARGADO(A)

TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

# DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRU-MENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLU-ÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.

- 1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.
  - 2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO E-ED-RR-809.585/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. SBDI1) RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE · FIAT AUTOMÓVEIS S A

DR JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO EMBARGADO(A) CLÁUDIO ANTÔNIO BARBOSA ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos

# EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS, HORISTA.

- 1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao art. 7°, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.
  - 2. Embargos não conhecidos.

# Diário da Justiça - Seção 1

EMBARGANTE

: E-RR-809.622/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR EMBARGANTE GRÁFICA COMPOSER EDITORA LTDA

DR. PEDRO LOPES RAMOS ADVOGADO EMBARGADO(A) VANIUSA ALVES ROSA DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA ADVOGADO

DECISÃO:Por maioria, receber a manifestação de fls. 594/599, com apresentação de documento novo, nos termos do ant. 462 do CPC, para reconhecer a dispensa por justa causa da reclamante em face dos atos de apropriação indébita, cuja configuração restou definitivamente reconhecida no juízo criminal, configurando ato de improbidade, e assim, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucum-

bência em relação às custas. Vencido o Exmº. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga que não aplica o art. 462 na hipótese.

EMENTA:SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA, REPERCUSSÃO NO JUIZO TRABALHISTA. ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. FATO NOVO. ART. 462 DO CPC

- 1. Sendo una a jurisdição, é de se compreender a inspiração da norma contida no art. 935 do Código Civil, para reconhecer os efeitos extrapenais da sentença criminal transitada em julgado, de sorte que não será possível, independentemente das provas produzidas durante a instrução da Reclamação Trabalhista, solução diversa daquela proferida na ação penal acerca dos fatos até então debatidos, qual seja os atos de improbidade praticados pela reclamante.

  2. Hipótese que não configura reexame de fatos em sede
- extraordinária, procedimento vedado pela Súmula 126 desta Corte, porque os fatos já foram apreciados pelo juízo criminal, que a eles deu o devido enquadramento jurídico, cabendo, agora, declarar os efeitos jurídicos na extinção do vínculo de emprego, por justa causa, capitulado no art. 482, alínea "a", da CLT. Do contrário, significaria remeter os autos ao juízo trabalhista para que pudesse, diante de novos fatos, proferir nova decisão de mérito, em ofensa ao art. 463 do CPC, segundo o qual ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la mediante embargos de declaração ou para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo.
- 3. É nesta Corte que a repercussão da sentença penal condenatória, com trânsito em julgado, deve influir no julgamento do Recurso de Embargos (transitada a sentença penal condenatória em 17/11/2004, após a interposição do presente Recurso de Embargos, em 08/08/2003)
- 4. Manifestação da reclamada, apresen-tando sentença penal condenatória da reclamante transitada em julgado, que se recebe para, atendendo aos fins do art. 462 do CPC, reconhecer a dispensa por justa causa da reclamante em face dos atos de improbidade, e, conseqüentemente julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista, invertendo-se o onus da sucumbência em relação às custas.

ED-E-RR-809.654/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SBDI1)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE BANCO SANTANDER BRASIL S.A ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEI EMBARGANTE ANTÔNIO APARECIDO VECHIATTO ADVOGADO DR. RICARDO OUINTAS CARNEIRO ADVOGADO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaraçã

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

E-RR-813.094/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR

EMBARGANTE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TE-

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO EMBARGADO(A) MARCELO JOSÉ MALARD E OUTROS ADVOGADO DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA:FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁ-RESPONSABILIDADE.

1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à resilição do contrato

- 2. Assim, não se exime o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo em face de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da resilição, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que essa haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada. Încidência da OJ nº 341 da SbDI-1 do TST.
  - 3. Recurso de embargos de que não se conhece.

E-RR-813.610/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR

> ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA-DO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO -

PROCURADOR DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO

EMBARGADO(A) RAIMUNDA AYRES ARAÚJO DR. NÉLSON MATHEUS ROSSETTI ADVOGADO

COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E EMBARGADO(A) SERVIÇOS EM GERAL LTDA

DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes pro-

vimento EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS - RESPONSABI-LIDADE SUBSIDIÁRIA - VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A COOPERATIVA DE TRABALHO - COOTRASG. Uma vez reconhecido que o Estado do Amazonas foi mero tomador dos serviços do reclamante, cujo verdadeiro empregador foi a Cooperativa de Trabalho (COOTRASG), por certo que é inviável juridicamente o entendimento de que somente são devidas as horas trabalhadas. Realmente, não havendo vínculo de emprego com o Estado, não há nulidade do contrato, e muito menos aplicação da Súmula nº 363 desta

: E-ED-RR-814.834/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO -

(AC. SBDI1)

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA EMBARGANTE

AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO

Corte. Recurso de embargos conhecido e não-provido.

EMBARGADO(A)

PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) IVETE DA SILVA FRID

ADVOGADA DRA. TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA EMBARGADO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª RE-

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, ven-Exmo. Ministro Milton de Moura França

## EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ES-PECIFICIDADE.

- 1. Não alcançam conhecimento embargos fundados em divergência jurisprudencial, se os arestos transcritos pelo Embargante, a par de advirem de Tribunal Regional, em desatenção ao disposto no artigo 894, alínea "b", da CLT, sequer abordam a matéria impugnada, revelando-se, por conseguinte, inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, item I, do TST.
  - 2. Embargos de que não se conhece.

# SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

# **ACÓRDÃOS**

ED-RXOF E ROAC-20/2004-000-10-00.8 - TRT DA PROCESSO

10a REGIÃO - (AC. SBDI2) MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE

PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - AS-EMBARGADA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, é inviável a pretensão ora intentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO ROAR-34/2005-000-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO -(AC. SBDI2)

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES PRISCILLA FONTENELE FERREIRA RECORRENTE

ADVOGADO DR SÉRGIO MARTINS NUNES MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª RE-RECORRIDO

DRA. MARIA DAS GRAÇAS PRADO FLEURY PROCURADORA RECORRIDA MARIA DAS GRAÇAS FONTENELLE AZEVEDO

RECORRIDO EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LTDA DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Rerdinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓ-

RIA. COLUSÃO ENTRE AS PARTES A FIM DE FRAUDAR A
LEI. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE OFÍCIO À ORDEM
DOS ADVOGADOS DO BRASIL PARA AS PROVIDÊNCIAS
NECESSÁRIAS. APELO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA
RECLAMANTE. FALTA DE LEGITIMIDADE PROCESSUAL. In casu, a interposição de Recurso Ordinário pela então Reclamante, ora Ré-recorrente, atacando a determinação de envio de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em Goiás para apuração de suposta irregularidade, não aproveita ao seu advogado, uma vez que tal determinação atingiu, tão-somente, ao patrono da causa, ensejando o não-conhecimento do Apelo por falta de legitimidade da Recorrente. Recurso Ordinário não conhecido, no particular. COLUSÃO ENTRE AS PARTES A FIM DE FRAUDAR A LEI. CONFIGURAÇÃO. Ação Rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, com fulcro no artigo 485, III, in fine, do CPC, visando rescindir sentença que homologou acordo proveniente de conluio entre as partes. În casu, restou plenamente evidenciada nos autos a colusão entre as partes, em flagrante prejuízo de terceiros, eis que: a) não obstante a Reclamada encontrar-se em difícil situação econômica, pois o prédio em que funcionava a Empresa já havia sido arrematado em outra execução trabalhista, não hesitou a Reclamada em realizar acordo na audiência inaugural, envolvendo valores próximos do montante pleiteado na inicial da Reclamação Trabalhista e em parcela única, havendo, inclusive, cláusula de multa de 50% em caso de inadimplemento; b) 07 (sete) dias após a homologação do acordo, a Reclamante, ora Ré-recorrente, peticionou, noticiando a inadimplência do acordo e requerendo que fosse expedido ofício ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, a fim de que determinasse a reserva do saldo remanescente da arrematação do bem imóvel da Reclamada para o pagamento do valor acordado nos autos originários mais a multa estipulada; c) conforme apurado pelo MPT, no período em que a demanda originária foi proposta, várias outras foram promovidas contra a Reclamada por parentes e amigos da sócia-proprietária da re-ferida Empresa, dentre eles a Reclamante, que é filha da proprietária e d) a Coordenadora da Escola afirmou, no depoimento prestado no Procedimento Preparatório 452/2004, instaurado contra a Escola-reclamada, que a Reclamante trabalhou na referida Escola somente até o ano de 2001, o que restou corroborado por outras provas produzidas nos autos, enquanto foi alegado na inicial da Reclamatória Trabalhista originária que a Obreira havia prestado serviços para a Reclamada no período de 01/02/01 a 02/01/03, o que reforça a conduta atípica da Empresa, que, mesmo diante de todos esses fatos, sem vacilar, realizou o acordo impugnado. Desse modo, na hipótese dos autos, restou caracterizada a colusão entre a Reclamada e a Reclamante, na realização de acordo fraudulento em prejuízo de terceiros, ou seja, vi-sando preservar o patrimônio da Empresa e seus sócios em detrimento dos demais credores da Executada. Recurso Ordinário da Ré a que se nega provimento.

: ROAR-55/2004-000-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO -PROCESSO

MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR RECORRENTE SERV SAL DO NORDESTE COMÉRCIO, REPRESEN-

TACÃO E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO DR. JEFFERSON FREIRE DE LIMA

RECORRIDO IVÔNIO PEREIRA ROSA

ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso

EMENTA: ACÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NO-DOCUMENTO INCAPAZ DE ASSEGURAR PRONUN-CIAMENTO FAVORÁVEL À AUTORA. 1. O documento indicado como novo (CPC, art. 485, VII) deve ser capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável ao autor da acão rescisória. 2. Na hipótese vertente, pretende a Reclamada (Serv Sal), com fundamento em documento novo, rescindir o acórdão que, por entender caracterizado o requisito da subordinação, reconheceu o vínculo empregatício. 3. Os documentos novos consistem em recibos, fornecidos por outra empresa, que comprovam que o Reclamante, no período em que alegou ter havido o vínculo, realizou inúmeras vendas de sal, mesma atividade da Reclamada. Sustenta a Autora que os referidos documentos são aptos a demonstrar que não havia subordinação, pois o Reclamante era representante comercial. 4. Ora, o fato de o Reclamante prestar serviços para outra empresa não tem o condão de elidir a existência de subordinação, pois o julgado pautou-se pela prova testemunhal e pelo fato de o Empregado utilizar os equi-pamentos da Reclamada. Ademais, a exclusividade não é requisito do vínculo empregatício, questão ventilada no próprio acórdão rescindendo. 5. Logo, em que pese a utilidade dos aludidos documentos para formar a convicção do julgador, eles não são capazes de, por si sós, assegurar pronunciamento favorável, haja vista não serem aptos a abalar os fundamentos do aresto rescindendo. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO RXOF E ROAG-137/2005-000-17-00.4 - TRT DA 17

REGIÃO - (AC. SBDI2)

MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR

RECORRIDOS

REMETENTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª RE-GIÃO

: LÚCIA WOLKER LEPPAUS E OUTROS

: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO RECORRENTE PROCURADOR : DR. JOEMAR BRUNO FRANCISCO ZAGOTO  ${f DECIS{ ilde A}{f O}}$ :Por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - SEQÜES-TRO - OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - ART. 100, § 3°, DA CF - LITISCONSÓRCIO ATIVO - VERIFICAÇÃO EM RE-LAÇÃO A CADA CREDOR. 1. O art. 100, § 3°, da CF prevê a dispensa da expedição de precatório para o pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor. 2. Esta Corte, interpretando o referido dispositivo, possui jurisprudência pacificada no sentido de que, havendo litisconsórcio ativo facultativo, a verificação quanto ao montante devido pela Fazenda Pública ser, ou não, de pequeno valor diz respeito a cada credor. 3. O referido entendimento decorre do fato de que: a) o art. 48 do CPC dispõe que os litisconsortes, em suas relações com a parte adversa, são considerados como litigantes distintos; b) caso houvesse o desmembramento da ação plúrima em ações individuais, as obrigações, agora consideradas separadamente, seriam de pequeno valor; c) se as ações plúrimas fossem submetidas, pelo seu montante global, ao regime do precatório, haveria um desestímulo ao seu ajuizamento, não se contribuindo, pela aglutinação de ações, para o desafogamento do Judiciário, objetivo específico da coletivização do processo. 4. Logo, não alcança guarida a pretensão do Impetrante, ventilada no presente mandado de segurança, no sentido de ser considerado, para fins de obrigação de pequeno valor (CF, art. 100, § 3°), o montante global da quantia devida aos Reclamantes, não merecendo reparos a decisão do Juiz da Execução que considerou os créditos em relação a cada litisconsorte. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO : RXOF E ROMS-176/2003-000-17-00.0 - TRT DA 17<sup>a</sup> REGIÃO - (AC. SBDI2)

REGIAO - (AC. SBDIZ)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª RE-

RECORRENTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO : DELÇO ALVES MACEDO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE VI-

TÓ

 $\mathbf{DECIS\tilde{A}O}. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.$ 

EMENTA:MANDADO DE SEGURANCA. AUTORIDA-DE COATORA. ILEGITIMIDADE. A autoridade legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança é aquela que dá a ordem para o cumprimento do ato impugnado, por ser a que participa da formação de vontade e detém a competência para desfazer o ato. O mero executor de ordem emanada de autoridade superior não pode ser imputado como autoridade coatora. No caso dos autos, o Impetrante apontou como autoridade coatora o Juiz da execução, o qual simplesmente deu cumprimento ao comando contido na decisão proferida pela instância superior, materializada em acórdão do Tribunal Regional do Trabalho respectivo que deu provimento ao agravo de petição do Litisconsorte passivo para determinar a execução direta de débito de pequeno valor da Fazenda Pública Federal, sem a expedição de precatório. Assim, deve ser mantida a já pronunciada extinção do processo, sem resolução do mérito, ainda que por fundamento diverso. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : AIRO-204/2004-000-16-40.0 - TRT DA 16a REGIÃO -

(AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : ERIZONEIDE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. DÉCIO HELDER DO AMARAL ROCHA

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ALTO PARNAÍBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento interposto.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO TRASLADADAS. NÃO- CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o Agravante deixa de trasladar peça necessária à sua formação, como dispõe o inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Na hipótese dos autos, a Agravante não cuidou de acostar às razões do seu agravo a certidão de intimação da decisão agravada, de modo a ser possível a aferição da tempestividade do agravo interposto. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROAR-223/2005-000-18-00.1 - TRT DA 18a REGIÃO

- (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-

NANDES

RECORRENTE : DIRCE SILVA LIMA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª RE-

GIÃO

PROCURADORA : DRA. IARA TEIXEIRA RIOS

RECORRIDO : EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LTDA.
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS FONTENELLE AZEVEDO

FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓ-RIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRECLU-SÃO. Nos termos do artigo 795 da CLT, a argüição de nulidade deve ocorrer na primeira oportunidade em que a parte puder falar em audiência ou nos autos. In casu, constata-se que a Recorrente não se insurgiu, por ocasião da apresentação das razões finais, contra o ato que declarou encerrada a instrução do feito, indeferindo a produção de prova oral, mostrando-se, portanto, preclusa a alegação suscitada pela parte apenas em recurso ordinário. COLUSÃO ENTRE AS PARTES A FIM DE FRAUDAR A LEI. CONFIGURAÇÃO. Ação Rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, com fulcro no artigo 485, III, in fine, do CPC, visando rescindir sentença que homologou acordo proveniente de conluio entre as partes. In casu, restou plenamente evidenciada nos autos a colusão entre as partes, em flagrante prejuízo de terceiros, eis que: a) não obstante a Reclamada encontrar-se em difícil situação econômica, pois o prédio em que funcionava a Empresa já havia sido arrematado em outra execução trabalhista, não hesitou em realizar acordo na audiência inaugural, envolvendo valores elevados (R\$ 20.000,00) e em parcela única, vencível no dia seguinte ao acordo; b) nesse mesmo dia subsequente ao acordo (quase no encerramento do expediente forense), a Reclamante, ora Ré-recorrente, peticionou, noticiando a inadimplência do acordo e requerendo que fosse expedido ofício ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, a fim de que determinasse a reserva do saldo remanescente da arrematação do bem imóvel da Reclamada para o pagamento do valor acordado nos autos originários, o que reforça a conduta atípica da Empresa na realização do acordo impugnado; c) conforme apurado pelo MPT, no período em que a demanda originária foi proposta, várias outras foram promovidas contra a Reclamada por parentes e amigos da sócia-proprietária da referida Empresa, sendo que muitas delas também foram decorrentes de fraude. Tanto é assim, que esta c. SBDI-2, na sessão do dia 20/06/06, ao negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº 31/2005-000-18-00.5, de minha relatoria, concluiu pela existência de conluio, envolvendo a sócia-proprietária da mesma Escola, ora Ré, e outra Reclamante, o que reforça sobremaneira a tese aqui esposada. Desse modo, na hipótese dos autos, restou caracterizada a colusão entre a Reclamada e a Reclamante, na realização de acordo fraudulento em prejuízo de terceiros, ou seja, visando preservar o patrimônio da Empresa e seus sócios em detrimento dos demais credores da Executada. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-246/2004-000-17-00.0 - TRT DA 17° REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI

RECORRIDA : ROSIANE BATISTA BASTOS ZANDOMINGO ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO N. JÚNIOR

AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE GUA-RA RAPARI

RAPARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8° da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DES-PROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCES-SO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-250/2005-000-04-00.0 - TRT DA 4º REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-

GEN

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO : AGOSTINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

ADVOGADO : DR. CELMA NUNES FRANCO OSÓRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**DECISÃO:**I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de nãocabimento da ação rescisória, suscitada pelo recorrido; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - A sentença rescindenda concluiu não ter ocorrido ascensão funcional ou mudança de cargo, e sim "promoção" do Nível I para o II, dentro do mesmo Cargo de Instalador de Redes. II - Não se divisa a propalada violação à literalidade do art. 37, II, § 2°, da Constituição Federal, pois a aludida norma veda tão-somente a investidura ou ascensão em cargo ou emprego público diverso do que se encontra o empregado e sem prévia aprovação em concurso público. III - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-277/2004-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO

- (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-

GEN

RECORRENTE : JOSEMAR COSME COSTA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-

PAIO

RECORRIDA : VIX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA FLISABETE MARIA RAVANI GASPAR

ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
RECORRIDA : ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR

DECISÃO:I - por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pelo recorrente e pela segunda recorrida; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGI-

MENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIÁL. 1 - PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DISPÁRADO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 192, IV, DO TST. APLICAÇÃO ANALÓGICA. É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o regional, na forma do art. 512 do CPC. 2 - PEDIDO SU-CESSIVO DE RESCISÃO DA SENTENÇA. I - Embora seja possível a acumulação de pretensões rescindentes do acórdão e da sentença (OJ nº 78 da SBDI-2/TST), não procede o pedido de desconstituição da sentença formulado pelo autor. Isso porque a discussão em torno do direito aos benefícios da justiça gratuita foi devolvida ao Tribunal ad quem, mediante a interposição de agravo de instrumento, ocorrendo, portanto, o fenômeno da substituição da sentença pelo acórdão regional (art. 512 do CPC). II - Desse modo, a retenção encontra óbice no item III da aludida Súmula nº 192, que dispõe: "Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional". III - Registre-se que a única possibilidade jurídica de desconstituição da sentença residiria não em relação apenas aos benefícios da justiça gratuita, mas na matéria de mérito ali examinada, o que vale dizer que o autor imprimiu ao pedido subsidiário natureza recursal, pois idêntico ao do agravo de instrumento, no qual não logrou êxito IV - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROHC-284/2005-000-10-00.2 - TRT DA 10" REGIÃO

- (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN

RECORRENTE : CÉSAR RICARDO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. PAULO MARCELO DE CARVALHO
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 11º VARA DO TRABALHO DE

BRASÍLIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso

ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO DECRETO PRISIO-

NAL. I - Em contraposição ao argumento de que não seriam verídicos os registros feitos na certidão exarada quando da entrega do bem, cumpre salientar que, tanto o Oficial de Justiça que assinou o auto de penhora quanto aquele que assinou a referida certidão têm fé pública. II - Nesse passo, convém mencionar que, ao assumir o encargo, o depositário não apôs qualquer ressalva à descrição feita pelo avaliador de que o veículo estava em bom estado de conservação e funcionamento, vindo a sustentar que o bem já se encontrava com avarias somente no habeas corpus. III - Por outro lado, concedido prazo ao depositário para manifestar-se sobre o motivo da depreciação do veículo, não foi localizado, tendo sido registrado pelo Oficial de Justiça sua mudança de endereço, não comunicada oportunamente ao Juízo. IV - Diante desses fatos, infere-se que a pre-tensão do paciente é de esquivar-se da obrigação que assumiu perante o Juízo na qualidade de depositário do veículo penhorado, consistente na entrega do bem no mesmo estado em que recebido. V - Não se configura, portanto, a ilegalidade da manutenção do decreto prisional a ensejar a reformulação do decidido, valendo ressaltar que, embora constitua medida privativa de liberdade de locomoção física do depositário infiel, a prisão civil não assume a mesma conotação da prisão criminal. VI - Visa, ao contrário, compelir o depositário ao cumprimento da sua obrigação de exibir os bens penhorados, quando solicitado, nas mesmas condições que apresentavam na época da constrição judicial ou de efetuar o depósito do valor equivalente. VII Não demonstrado o justo motivo para o não-cumprimento do encargo assumido, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. VIII -Recurso a que se nega provimento.

# Diário da Justiça - Seção 1

: AG-AIRO-349/2004-000-15-00.1 - TRT DA 15a RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO AGRAVANTE LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA DRA. VANESKA GOMES VALDEMAR ALVES FEITOSA AGRAVADO DRA. MARIA LÚCIA MESTRINER ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 11,42 (onze reais e quarenta e dois centavos).

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRU-DENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 E DA SÚMULA Nº 299, I, AMBAS DO TST - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário em ação rescisória interposto pela Reclamada, por ser manifestamente inadmissível, ante a falta de peça essencial à sua formação ("in casu", a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda), com esteio na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 e na Súmula nº 299, I, do TST. 2. Não procede o inconformismo da Agravante contra tais óbices porque: a) a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na OJ 84 da SBDI-2, segue no sentido de que a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda é peça essencial para o julgamento da ação rescisória (para que se possa aferir a observância do prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC), além de considerar inaplicável, em fase recursal, o disposto no art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação, cabendo ao relator, à luz do art. 267, § 3°, do CPC, argüir, de ofício, a referida irregularidade, por se tratar de condição específica da própria ação rescisória, a qual pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição. Daí porque ina-plicável o disposto na Súmula nº 299, II, do TST, que se direciona tão-somente às ações de competência originária dos Tribunais, e não àquelas que se encontram em fase recursal, como "in casu"; b) é perfeitamente aplicável a cumulação dos óbices do art. 897, § 5°, I e II, da CLT com a OJ 84 da SBDI-2 e a Súmula nº 299, I, ambas do TST, pois se trata de agravo de instrumento em recurso ordinário em ação rescisória, onde a ausência da certidão de trânsito em julgado inviabiliza, caso provido o agravo, o imediato julgamento do recurso ordinário, já que não seria possível aferir se efetivamente foi interposto recurso contra a decisão que se pretende rescindir, por ser incabível o ajuiz a mento de ação rescisória preventiva, nos termos da Súmula nº 299, III, do TST. 3. Destarte, a interposição do agravo demonstra apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, em desrespeito à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5°, LXXVIII), o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2°, do CPC. Agravo regimental desprovido, com aplicação

: ROAR-352/2004-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO PROCESSO

- (AC. SBDI2) RELATOR

MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO VALDEMIR FIRMINO DO PRADO

RECORRENTE ADVOGADO DR JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO RECORRIDA · PETRÓLEO BRASILEIRO S A - PETROBRÁS

ADVOGADA DRA SOFIA VAREJÃO FILGUEIRAS ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO EM FACE DA AU-SÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - VIOLAÇÃO DE LEI - NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A concessão do benefício da gratuidade de justiça está condicionada à comprovação da insuficiência de recursos (CF, art. 5°, LXXIV), que implica a impossibilidade de se pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento (CLT, art. 790, § 3°, e Lei n° 1.060/50, art. 4°). O preenchimento da condição faz-se mediante declaração de insuficiência econômica, que pode ser realizada inclusive pelo advogado, independentemente de poderes específicos (Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-1 do TST). 2. Na hipótese vertente, pretende o Reclamante, com base em violação de lei, desconstituir a sentença que indeferiu o pedido de isenção do pagamento das custas, uma vez que o Reclamante não fez a juntada da declaração de pobreza. 3. Ora, se o Reclamante, no processo originário, não fez a referida declaração, não há que se falar em violação de lei. 4. Convém assinalar que, quando da interposição do recurso ordinário, poderia o Reclamante (e de fato o fez) reiterar o pedido de isenção de custas, desta feita declarando seu estado de pobreza, pois o aludido benefício pode ser requerido em qualquer grau de jurisdição, desde que formulado no prazo do recurso (OJ 269 da SBDI-1 do TST). No entanto, a decisão regional denegatória do benefício, (em sede de agravo de instrumento) não sendo de mérito, não comporta o corte rescisório. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO ED-ROAG-354/2004-000-10-00.1 - TRT DA 10a RE-GIÃO - (AC. SBDI2)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-RELATOR

NANDES UNIÃO

DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA PROCURADOR

EMBARGADOS IULIO MATOS DE LYRA E OUTROS DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO

ORDINARIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RES-CISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO

EMBARGANTE

: ROAR-373/2004-000-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE MÁRIO CÉSAR GOEDERT ADVOGADO DR. VICTOR EDUARDO GEVAERD

RECORRIDA BADESC - AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO

: DR. PAULO MURILLO KELLER DO VALLE ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, por inépcia da petição inicial, em face da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3°, combinado com o artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCIN-DENDA (ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PELO RECLA-RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PELO RECLA-MANTE E VISANDO À NULIDADE DO ACORDO HOMO-LOGADO JUDICIALMENTE EM OUTRA AÇÃO TRABA-LHISTA, APÓS SETE ANOS) - "ERROR IN IUDICANDO" -FORMAÇÃO DA COISA JULGADA FORMAL, E NÃO MA-TERIAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO -APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 259 DO TST - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O Reclamante ajuizou ação rescisória calcada nos incisos II (incompetência do juízo) e V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 113 do Regimento Interno do 12º TRT e buscando desconstituir o acórdão do TRT Catarinense, sob a alegação de que o Juiz, no Regional, estava impedido de atuar no feito, por ter homologado o regionar, estava impedido de atuar no fento, por lei nomorogado o acordo judicial firmado entre as partes em 06/04/88, no processo nº 541/88 da 1º JCJ de Florianópolis(SC), cuja nulidade foi pleiteada na reclamação trabalhista principal (processo nº 134/95), ajuizada em 13/03/95 perante a 6º JCJ de Florianópolis(SC). 2. "In casu", vislumbra-se a existência de "error in iudicando" perpetrado pela 1ª Turma do 12º TRT, prolatora da decisão rescindenda (RT-134/95), na medida em que admitiu o ajuizamento de reclamação trabalhista com o escopo de declarar a nulidade do acordo celebrado entre as partes e homologado judicialmente em outra ação trabalhista, após sete anos, de modo que não respeitou o disposto na Súmula nº 259 do TST: "Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT". 3. Saliente-se, por oportuno, que a 1ª Turma do 12º TRT, em duas decisões anteriores proferidas na mesma ação, em sede de recurso ordinário interposto pelo Reclamante, reformou integralmente duas sentenças de 1º grau, que não admitiam a ação trabalhista para tal fim, mas apenas o manejo da ação rescisória, de sorte que a falta de disciplina judiciária, "in casu", resultou na prolação de duas sentenças de 1º grau, cinco acórdãos regionais e dois acórdãos do TST, prolatados em sede de recurso de revista e de embargos em recurso de revista, perpetuando desde 1995 demanda fadada ao insucesso (de forma atentatória à garantia constitucional da celeridade processual prevista no art. 5º, CE) e sobrecarregando desnecessariamente o Poder Judiciário 4 No entanto, é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido para rescindir o referido aresto regional, por não fazer coisa julgada material, mas tão-somente formal, já que proferido em descompasso com a Súmula nº 259 do TST, razão pela qual a rescisória merece ser julgada extinta sem apreciação do mérito, por inépcia da inicial, nos termos do art. 267, VI e § 3°, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, ambos do CPC. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO A-RXOF E ROAR-388/2004-000-07-00.2 - TRT DA 7a REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE PARACURU ADVOGADO DR. PEDRO EUDES PINTO

AGRAVADOS DALMA MARIA DE ALBUQUERQUE SANDERS RA-

DR. PEDRO COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Reclamantes-Agravados, no importe de R\$ 114,98 (cento e quatorze

reais e noventa e oito centavos), prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, por protelação do andamento do feito.

EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AOS ÓBICES DO DESPACHOAGRAVADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST -MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O recurso voluntário e a remessa de ofício em ação rescisória versavam sobre a reintegração dos Reclamantes. 2. No despacho-agravado consignou-se que, nos termos do

art. 475, § 2°, do CPC, não cabe remessa de ofício quando o direito controvertido não ultrapassa sessenta salários mínimos, e foi negado seguimento ao apelo voluntário, por contrariedade às Súmulas nos 390, I, 408 e 422 do TST. 3. Em seu apelo, o Reclamado limitou-se a reafirmar que a indicação de violação do art. 477, § 2º, da CLT ensejaria a procedência do recurso e a requerer a aplicação do princípio "iura novit curia". 4. Verifica-se, portanto, que o apelo carece do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, uma vez que não foram impugnados os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do TST). Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-421/2004-000-15-00.0 - TRT DA 15a REGIÃO

- (AC. SBDI2) : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RELATOR : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA RECORRENTE

DRA. ADRIANA BERNARDES DA SILVA ADVOGADA IVANILDO JOAQUIM FERREIRA RECORRIDO ADVOGADA DRA. DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE

PALILÍNIA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCES-SO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO RXOF E ROAC-460/2004-000-10-00.5 - TRT DA 10a

REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO REMETENTE

: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª RE-

RECORRENTE : UNIÃO (FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO) PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA RECORRIDOS MARCUS MOREIRA BORGES E OUTROS

DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEI-

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário.

EMENTĄ:AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIÁ - AUSÊNCIA DO "FUMUS BONI IU-RÍS". 1. Tratando-se de ação cautelar preparatória que busca sus-pender a execução até o julgamento final de ação rescisória, o "fumus boni iuris" está diretamente relacionado com a possibilidade de êxito do pedido rescisório. 2. Na hipótese vertente, a ação rescisória, efe-tivamente ajuizada, visa a rescindir o acórdão regional que, em sede de precatório complementar, negou provimento ao agravo de petição da União, por entender inviável a pretendida limitação da condenação dos Planos Bresser e Collor à data-base. Sustenta a Reclamada que a decisão rescindenda violou a coisa julgada. 3. Ora, esta Corte tem reiteradamente decidido que, em precatório complementar, apenas questões relativas à atualização dos valores apurados no precatório principal estão sujeitas a exame: discussões outras, tais como compensação de reajustes espontâneos e limitação da condenação à database ou ao advento do regime estatutário, por restringirem-se aos autos do precatório principal, estão preclusas. 4. Na esteira desse entendimento, e em razão de o título exeqüendo, diferentemente do ocorrido em relação ao Plano Verão, não ter determinado a limitação da condenação dos Planos Bresser e Collor à data-base da categoria, não há como se cogitar de violação da coisa julgada, sendo inviável o pretendido corte rescisório. 5. Logo, não sendo real a possibilidade de êxito da ação rescisória, não resta configurado o "fumus boni iuris", o que obsta o acolhimento da ação cautelar. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO : ED-ROAC-466/2002-000-23-00.0 - TRT DA 23a RE-GIÃO - (AC. SBDI2) : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RELATOR EMBARGANTE

ADVOGADO

ADVOGADO

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRA-MA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVI-MENTO - ONU/PNUD

DR. FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA

DR. LUÍS GUILHERME LEAL CURVO ADVOGADO : DRA. ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS ADVOGADA

EMBARGADO : JOÃO BATISTA PEREIRA ORMOND ADVOGADO DR. MARCO AURÉLIO BALLEN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de depara prestar esclarecimentos constantes da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAR

ESCLARECIMENTOS. ACOLHIDOS. Conforme consignado na decisão embargada, inexiste o fumus boni iuris na ação cautelar, porquanto julgado improcedente o recurso ordinário interposto no processo principal ante o reconhecimento por esta Seção Especializada do óbice ao corte rescisório contido na Súmula nº 298 deste Tribunal Superior. Embargos acolhidos tão-somente para prestar es-

: AIRO-487/2005-000-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SBDI2)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-RELATOR

JOSÉ WALDÊNIO AQUINO VILAR AGRAVANTE DR. JOSÉ VALDIR DA SILVA ADVOGADO AGRAVADO JOSÉ HERCÍLIO BARBOSA DA SILVA DR. PAULO RAIMUNDO DA SILVA ADVOGADO

AGROPECUÁRIA FAZENDA ÁGUA BRANCA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de insor manifestamente incabível.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABI-MENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILI-DADE DE APLICAÇÃO, ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO-CO-NHECIMENTO. I - A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida quanto ao recurso cabível. II - A interposição de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a inicial de mandado de segurança, com remissão ao art. 522 do CPC, configura erro grosseiro, insuscetível de autorizar o seu recebimento como agravo regimental.

PROCESSO : ROAR-491/2004-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO -

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA RECORRENTE CERÂMICA SAFFRAN S.A

ADVOGADO DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

RECORRIDO MÁRCIO NAZARENO SEABRA HASTENREITER

ADVOGADO DR. CÁCIO APARECIDO FEDOSI

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao recurso

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DIS-POSITIVO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, importa no reconhecimento de agressão direta e literal à norma apontada. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda considerou a liberalidade da empresa em efetuar pagamento de salários ao Re-clamante, na qualidade de dirigente sindical, por mais de 10 anos, condição mais benéfica que aderiu ao contrato de trabalho do Reclamante. Assim, a suspensão abrupta do referido pagamento, pela empregadora, foi concebida por aquela decisão como alteração ilegal e lesiva ao contrato de trabalho. Assim, não há como considerar afrontados os artigos 468 e 543, § 2°, da Consolidação das Leis do Trabalho, na medida em que a empregadora assentiu com a licença remunerada do empregado, portanto renunciou ao dispositivo legal no qual lhe era garantido o não-pagamento de salários a dirigente sindical. Assim, ao criar condição mais favorável ao contrato de trabalho, não poderia alterá-lo unilateralmente. Dessa forma, não há como considerar a afronta aos dispositivos de lei apontados pela Recorrente, porquanto a decisão rescindenda conferiu-lhes interpre-tação razoável. Recurso desprovido.

PROCESSO RXOF E ROAR-494/2004-000-10-00.0 - TRT DA 10<sup>a</sup>

REGIÃO - (AC. SBDI2) : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

REMETENTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª RE-

RELATOR

RECORRENTE UNIÃO (FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO) DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA PROCURADOR

RECORRIDOS MARCUS MOREIRA BORGES E OUTROS DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à remessa de

ofício e ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA DA UNIÃO - PLANOS ECONÔMICOS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE - ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - OFENSA À COISA JULGADA E VIOLAÇÃO DE LEI - INVIABILIDADE DO CORTE RESCISÓRIO. 1. Na presente ação rescisória, pretende a União, com fundamento em ofensa à coisa julgada (CPC, art. 485, IV) e violação do art. 5°, XXXVI, da CF, rescindir o acórdão regional que, em sede de precatório complementar, negou provimento ao agravo de petição patronal, por entender inviável a pretendida limitação da condenação nos Planos Bresser e Collor à data-base da categoria. 2. Ora, esta Corte tem reiteradamente decidido que, em precatório complementar, apenas questões relativas à atualização dos valores apurados no precatório principal estão sujeitas a exame; discussões outras, tais como compensação de reajustes espontâneos e limitação da condenação à database ou ao advento do regime estatutário, por restringirem-se aos autos do precatório principal, estão preclusas. 3. Na esteira desse entendimento, e em razão de o título exeqüendo, diferentemente do ocorrido em relação ao Plano Verão, não ter determinado a limitação da condenação dos Planos Bresser e Collor à data-base, não há como se cogitar de violação da coisa julgada, sendo inviável o pretendido corte rescisório. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO ROAR-537/2005-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -

Diário da Justiça - Seção 1

RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE IDEMAR DONINI - ME ADVOGADO DR. EDUARDO KRUGER

RECORRIDO CARLOS ALEXANDRE DA SILVA SANTOS ADVOGADO DR. CARLOS MILTON DA F MORALES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo

EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁ-INTEMPESTIVIDADE - DATA DO EFETIVO PROTO-COLO, E NÃO DA REMESSA PELOS CORREIOS. Se o recurso ordinário do Reclamado foi postado no correio dentro do prazo recursal, mas protocolado no 4º TRT após decorrido aquele prazo, ele é intempestivo, pois o protocolo do Tribunal recorrido é o meio adequado para aferir-se a tempestividade do recurso ordinário, e não os correios, conforme jurisprudência pacífica do TST, STJ e STF. Recurso ordinário não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : RXOF E ROAR-622/2002-000-01-00.2 - TRT DA 1a

REGIÃO - (AC. SBDI2)

MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR REMETENTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª RE-

RECORRENTE UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA PROCURADOR RECORRIDO ARLINDO FERNANDES DINIZ

ADVOGADA DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas, invertidas, pelo

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - REDUÇÃO DA GRA-TIFICAÇÃO DE RAIO-X DE 40% PARA 10% COM MUDAN-ÇA DA BASE DE CÁLCULO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O EMPREGADO - VIOLAÇÃO DO ART. 5°, XXXVI, DA CF PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO POR MÁ-APLICAÇÃO

1. Na presente ação rescisória, pretende a União rescindir o acórdão que, com fundamento na existência de direito adquirido, negou provimento ao apelo, mantendo a condenação relativa às diferenças decorrentes da redução, de 40% para 10%, da gratificação de Raio-X. 2. Sustenta a Reclamada que inexistia direito adquirido ao percentual de 40%, pois a mudança foi benéfica para o Reclamante, já que, antes da Lei nº 7.923/89, a base de cálculo do adicional era o salário-base, e, com a redução para 10%, a base de cálculo passou a ser a remuneração integral. 3. A alegação de ausência de prejuízo merece guarida. Isso porque a jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 208 da SBDI-1, segue no sentido de que a alteração da gratificação por trabalho com raios X, de quarenta para dez por cento, na forma da Lei nº 7.923/89, não causou prejuízo ao trabalhador porque passou a incidir sobre o salário incorporado com todas as demais vantagens. Logo, a questão que se coloca é sobre a existência de direito adquirido ao percentual de 40%, mesmo com a alteração da base de cálculo. 4. Ora, não há, em tese, direito adquirido do Reclamante a um determinado percentual de gratificação. O que existe é a situação jurídica imutável que implica pagar uma quantia a título de adicional, quantia essa que não pode ser reduzida, mesmo que haja alteração do percentual e/ou da base de cálculo. 5. Logo, só é possível falar-se em direito adquirido sob a perspectiva da existência, ou não, de prejuízo. Como a alteração não prejudicou o Reclamante, não houve desrespeito a direito adquirido, de sorte que o acórdão rescindendo, que assentou que "a alteração resultaria, assim, prejudicial ao Recorrido, lesando-lhe direitos já constituídos", violou, por má-aplicação, o art. 5°, XXXVI, da CF. 6. Convém pontuar que a OJ 208 da SBDI-1 do TST foi inserida após a prolação da decisão rescindenda. Mas, como se trata de matéria constitucional, não há que se cogitar do óbice do item II da Súmula nº 83 do TST (o marco divisor quanto a matéria ser, ou não, controvertida, é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida), isso nos termos do item I do mesmo verbete sumulado. Remessa de ofício e recurso ordinário providos.

PROCESSO ED-ROMS-663/2004-000-11-00.6 - TRT DA 11a RE-

GIÃO - (AC. SBDI2) RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE ALBERTO PAIXÃO GONÇALVES

DR. CARLOS ANTÔNIO DE CARVALHO MOTA ADVOGADO EMBARGADA PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO DR. RENATO MENDES MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame de matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Inexistindo o vício apontado pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO ROMS-870/2002-000-05-00 1 - TRT DA 5ª REGIÃO -

: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE JOEL DE SOUZA MIRANDA FILHO

ADVOGADO DR. ANDRÉ LUÍS CAVALCANTE COSTA LIMA

RECORRIDO DONATO CARDOSO SANTOS DR GABRIEL PINTO DA CONCEICÃO

AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE

SALVADOR

RELATOR

ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO EM CONTA COR-RENTE DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA EM EXE-CUCÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. A teor do item I da Súmula nº 417 do TST, não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro existente em sua conta bancária, em sede de execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-983/2002-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO -

(AC. SBDI2)

: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR

RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA. DRA, CARINA DE SOUZA CASTRO ADVOGADA

RECORRIDA : ELISABETH MARGARIDA MADUELL NUNES

ADVOGADO DR DAVID SILVA ILÍNIOR RECORRIDA : TV MANCHETE LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário, apenas para afastar a extinção do processo e, desde logo, passar ao exame do mérito do mandamus, nos termos do art. 515, § 3°, do CPC, a fim de denegar a segurança impetrada. Custas pela impetrante, ora recorrente, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, no importe de R\$20,00 (vinte reais).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO RE-GIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL OUE, EM EXECUÇÃO DEFINITIVA, DETERMINOU A PE-NHORA DE CRÉDITOS DA IMPETRANTE JUNTO A TER-CEIRO. LEGALIDADE. O mandado de segurança se volta contra a penhora de créditos da empresa executada junto a terceiro. A jurisprudência desta Casa tem se orientado no sentido de que não há ilegalidade a ser reparada neste caso, pois seria admissível, em execução definitiva, como no caso, até mesmo a penhora em dinheiro, bem dotado de maior liquidez, tanto que figura em primeiro lugar na ordem preferencial dos bens penhoráveis (art. 655 do CPC), não se havendo falar, portanto, em direito líquido e certo da impetrante a ser resguardado, nos termos da Súmula nº 417 do TST. Recurso ordinário em parte provido, apenas para afastar o não-cabimento da mandamus e, desde logo, passar ao exame do seu mérito, nos termos do art. 515, § 3°, do CPC, denegando a segurança.

: ROAR-1.008/2004-000-05-00.8 - TRT DA  $5^a$  REGIÃO

(AC. SBDI2)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA RECORRENTE CLEYTON RICARDO DOS SANTOS

ADVOGADO DR. SAMUEL CAMPOS BELO

RECORRIDA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA

BAHIA - COELBA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA MATOS AMÉRICO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso ordinário inter-

EMENTA: ACÃO RESCISÓRIA. MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8°, DA CLT. PROPORCIONALIDADE AOS DIAS DE MORA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. OCOR-RÊNCIA. A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, importa no reconhecimento de agressão direta e literal à norma apontada. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda, ao fixar o valor da multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, levando em conta o salário-dia do trabalhador, e de forma proporcional aos dias de atraso do pagamento das verbas rescisórias, transgrediu a literalidade do dispositivo de lei em comento, que prevê tão-somente a aplicação da penalidade a partir do fato gerador (atraso no pagamento das verbas devidas na resilição contratual) tomando por base o salário do empregado. Portanto, correta a decisão recorrida ao julgar procedente o pedido de corte rescisório por violação do artigo 477, § 8°, da CLT, pois nele não há previsão para a aplicação da penalidade moratória de forma diária, levando-se em conta período total em que o empregador incidiu em demora no pagamento das verbas resilitórias. Recurso RELATOR

# ISSN 1677-7018

PROCESSO : ROAR-1.025/2005-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-

JUVENIL MACHADO SILVÉRIO RECORRENTE

ADVOGADO DR. NILDO LODI

RECORRIDA ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LT-

ADVOGADA : DRA, CARLA CORRÊA FAVILLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓ-EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. MATÉRIA PACIFICADA APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCIN-DENDA. SÚMULA 83 DO TST. Não procede o pedido de corte rescisório fundado no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil sob a alegação de ofensa aos artigos 4º da LC-110/2001 e 18, parágrafo 1°, da Lei 8.036/90, uma vez que a questão atinente à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, ainda era controvertida no âmbito dos Tribunais, sendo certo que tal matéria somente se pacificou com a inclusão do tema na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, evento ocorrido após a prolação do acórdão rescindendo (Súmula 83, III, do TST). Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.033/2004-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR RECORRENTE GIVANILDO DA SILVA FERREIRA ADVOGADO : DR. SAMUEL CAMPOS BELO

RECORRIDA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA

BAHIA - COELBA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA MATOS AMÉRICO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8°, DA CLT. PROPORCIONALIDADE AOS DIAS DE MORA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. OCOR-RÊNCIA. A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, importa no reconhecimento de agressão direta e literal à norma apontada. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda ao fixar o valor da multa prevista no artigo 477, parágrafo 8°, da Consolidação das Leis do Trabalho, levando em conta o salário-dia do trabalhador e de forma proporcional aos dias de atraso do pagamento das verbas rescisórias, transgrediu a literalidade do dispositivo de lei em comento, o qual prevê tão-somente a aplicação da penalidade a partir do fato gerador (atraso no pagamento das verbas devidas na resilição contratual) tomando por base o salário do empregado. Portanto, correta a decisão recorrida ao julgar procedente o pedido de corte rescisório por violação ao artigo 477, parágrafo 8°, da CLT, pois nele não há previsão para a aplicação da penalidade moratória de forma diária levando-se em conta período total em que o empregador incidiu em demora no pagamento das verbas resilitórias. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.040/2004-000-05-00.3 - TRT DA  $5^a$  REGIÃO - (AC. SBDI2)

: MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR RECORRENTE JOSEVALDO DA CONCEIÇÃO SOUZA ADVOGADO : DR. SAMUEL CAMPOS BELO

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA RECORRIDA

BAHIA - COELBA

ADVOGADO : DR. CRISTIANA MATOS AMÉRICO

DECISÃO:Por unanimidade: I - determinar a retificação da autuação para fazer constar como Recorrida tão-somente a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA; II - rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente; e III - quanto ao mérito, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8°, DA CLT. PROPORCIONALIDADE AOS DIAS DE MORA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. OCORRÊNCIA. A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, importa no reconhecimento de agressão direta e literal à norma apontada. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda, ao fixar o valor da multa prevista no artigo 477, § 8°, da Consolidação das Leis do Trabalho levando em conta o salário-dia do trabalhador e de forma proporcional aos dias de atraso do pagamento das verbas rescisórias, transgrediu a literalidade do dispositivo de lei em comento, o qual prevê tão-somente a aplicação da penalidade a partir do fato gerador (atraso no pagamento das verbas devidas na resilição contratual) tomando por base o salário do empregado. Portanto, correta a decisão recorrida ao julgar procedente o pedido de corte rescisório por violação do artigo 477, § 8º, da CLT, pois nele não há previsão para a aplicação da penalidade moratória de forma diária levando-se em conta período total em que o empregador incidiu em demora no pagamento das verbas resilitórias. Recurso desprovido.

ROAR-1.062/2004-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO PROCESSO

Diário da Justiça - Seção 1

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE ESDRAS CABUS MOREIRA : DRA. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO ADVOGADA

RECORRIDO MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE

PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL

ADVOGADO DR. IVAN LUIZ BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - JUÍZA QUE PARTI-CIPOU DO JULGAMENTO DA DECISÃO RESCINDENDA (ARESTO REGIONAL) É FILHA DE UM DOS ADVOGADOS

DO RECLAMADO - IMPEDIMENTO DO JUIZ E VIOLAÇÃO DE LEI (ART. 134, IV, DO CPC) NÃO CONFIGURADOS. 1. O Reclamante (médico) ajuizou ação rescisória calcada nos incisos II (juiz impedido) e V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 134, IV, do CPC e buscando desconstituir o acórdão regional (que deu provimento ao recurso ordinário patronal. para julgar improcedente a reclamação trabalhista, ante a inexistência de vínculo de emprego entre as partes), sob a alegação de que a Juíza Débora Machado estaria impedida de participar do julgamento, por ser filha do Dr. Humberto de Figueiredo Machado, que é um dos advogados do Reclamado. 2. "In casu", não restaram configurados o impedimento do juiz e a violação do art. 134, IV, do CPC, aptos ao corte rescisório, na medida em que: a) o escritório de advocacia a que pertence o pai da juíza somente foi contratado pelo Reclamado após a interposição do recurso ordinário de ambas as partes, conforme se verifica da revogação de mandato do Reclamado, sendo certo que o referido causídico não praticou nenhum ato na reclamação trabalhista principal a partir de então, já que as petições subsequentes foram assinadas por outro advogado, Dr. Jamil Cabus Neto; b) a decisão rescindenda (aresto regional) foi proferida por unanimidade de votos, conforme se verifica da certidão de julgamento do recurso ordinário e dos subsequentes embargos de declaração, razão pela qual o voto da Juíza Débora Machado não influenciou o resultado do "decisum"; c) o simples fato de o nome do Dr. Humberto de Figueiredo Machado constar da procuração outorgada pelo Reclamado não tem o condão de invalidar a decisão rescindenda, por vício de impedimento de magistrado ("in casu", a sua filha), já que, reitere-se, não praticou nenhum ato na referida ação, como exigido pelo art. 134, IV, do CPC: d) o advogado do Reclamante, à época (Dr. Mauro Menezes), não alegou o pretenso vício, por ocasião do julgamento da decisão rescindenda, quando de sua sustentação oral, somente vindo a fazê-lo em sede de ação rescisória, após a prolação da decisão que lhe foi desfavorável. Recurso ordinário desprovido.

ROAR-1.082/2003-000-15-00.9 - TRT DA 15a RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SBDI2) MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-RELATOR NANDES

RECORRENTE ARGEMIRO FINCHEMBERGUE ADVOGADO DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR : DR. EDUARDO FOFFANO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM ACÃO RESCI-

SÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS DAS DECISÕES RESCINDENDAS. OJ 84 DA SBDI-2. In casu, as cópias das decisões rescindendas não se encontram devidamente autenticadas, o que equivale à inexistência das referidas peças nos autos (artigo 830 da CLT). Incidência da OJ 84 da SBDI-2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ED-ROAR-1.271/2003-000-04-00.1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA EMBARGANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADA DRA. ALINE DE LIMA RICCARDI ADVOGADA DRA. TATIANA IRBER DR. MARCOS ULHOA DANI ADVOGADO

HEITOR LUIZ BRANDT DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVA-ADVOGADO

**EMBARGADO** 

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, inviável a pretensão ora intentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRO-1.408/2003-000-15-40.2 - TRT DA 15a REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE ATAÍDE JOTA SCHOTT ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA FILHO AGRAVADO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO ORDINÁRIO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso ordinário quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5° do art. 897 da CLT).

: ROAC-1.414/2002-000-21-40.6 - TRT DA 21a RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SBDI2)

: MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR

DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-RECORRENTE

ADVOGADO : DR. THAIS FONSECA E COSTA : DALVANIRA AUGUSTO SILVA RECORRIDA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso ordinário; quanto a este, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAU-TELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. Denegação de seguimento do recurso ordinário sob o fundamento de que deserto, porque não efetuado o recolhimento das custas processuais no montante fixado no acórdão recorrido. Hipótese em que houve majoração de ofício do valor originalmente dado à causa, o qual não fora impugnado pela parte contrária. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. Ação cautelar incidental a ação rescisória. Pretensão de suspensão de execução. Ausência de cópia da petição inicial da ação desconstitutiva. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 76 da SDI-2 desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

: ROMS-1.448/2003-000-15-00.0 - TRT DA 15a RE-

GIÃO - (AC. SBDI2) MIN. EMMANOEL PEREIRA

RELATOR RECORRENTE MARLENE RAMIRES BARBOSA ADVOGADO DR. FLÁVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY

RECORRIDA VERA LÍCIA MAIOTTO

ADVOGADO DR. CLINGER GAGLIARDI

AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DES-PROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCES-SO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO ROMS-1.483/2001-000-15-00.7 - TRT DA 15a RE-GIÃO - (AC. SBDI2) : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR RECORRENTE COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ADVOGADA DRA. ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA

FERNANDO JOSÉ ALVES DE LIMA RECORRIDO AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SO-

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário, apenas para afastar a extinção do processo e, desde logo, passar ao exame do mérito do mandamus, nos termos do art. 515, § 3°, do CPC, a fim de denegar a segurança impetrada. Custas pela impetrante, ora recorrente, já contadas e pagas às fls. 162 e 201 respectivamente.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PENHORA EM DINHEIRO EM CONTA CORRENTE DA EXECUTADA EM EXECUÇÃO DE-FINITIVA. POSSIBILIDADE. A teor do item I da Súmula nº 417 do TST, não fere direito líquido e certo da impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro existente em sua conta bancária, em sede de execução definitiva, para garantir crédito exeqüendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso ordinário em parte provido, apenas para afastar o não-cabimento da mandamus e, desde logo, passar ao exame do seu mérito, nos termos do art. 515, § 3°, do CPC, denegando a segurança.



PROCESSO : ROMS-1.487/2001-000-15-00.5 - TRT DA 15a RE-GIÃO - (AC. SBDI2)

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR RECORRENTE COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM ADVOGADO RECORRIDA EVANIR DE JESUS FERRAZ BOLINA

DRA. CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCATELLI

BUENO

ADVOGADA

AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SO-ROCABA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de perda de objeto argüida em contra-razões, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário, apenas para afastar a extinção do processo e, desde logo, passar ao exame do mérito do mandamus, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, a fim de denegar a segurança impetrada. Custas pela impetrante, ora recorrente, já contadas e pagas

às fls. 161 e 214 respectivamente.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PENHORA EM DINHEIRO EM CONTA CORRENTE DA EXECUTADA EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. A teor do item I da Súmula nº 417 do TST, não fere direito líquido e certo da impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro existente em sua conta bancária, em sede de execução definitiva, para garantir crédito exeqüendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso ordinário em parte provido, apenas para afastar o não-cabimento da mandamus e, desde logo, passar ao exame do seu mérito, nos termos do art. 515, § 3°, do CPC, denegando a segurança.

PROCESSO : ROAG-1.566/2003-000-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO

- (AC. SBDI2)

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

: DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA ADVOGADO : REJANE DE FÁTIMA SOARES DA SILVA RECORRIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDA-DE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular re-presentação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, não existe instrumento de pro-curação outorgando poderes ao advogado subscritor da petição de recurso ordinário. Recurso ordinário não conhecido.

: RXOF E ROAR-1.997/2004-000-04-00.5 - TRT DA 4ª PROCESSO

REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª RE-GIÃO

: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO RECORRENTE SUL - UFRGS

PROCURADOR

DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO RECORRIDOS MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO CASTELLAN LEAL E

OUTRO

ADVOGADA : DRA. GRACE BORTOLUZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3°, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCIN-DENDA. JUNTADA MEDIANTE CÓPIA EXTRAÍDA DA IN-TERNET. IMPRESTABILIDADE. INCIDÊNCIA DA OJ nº 84 DA SBDI-2. I - Esta Subseção já se manifestou no sentido de que imprestável a juntada de decisão rescindenda mediante simples cópia extraída da internet, desprovida de fé pública. II - A ausência de fotocópia autenticada da decisão rescindenda constitui irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. III -Em relação ao fato de a autora da rescisória ser uma autarquia federal, que, nessa qualidade, possui fé pública, estando dispensada da obrigação de apresentar peças autenticadas, na forma da OJ nº 134 da SBDI-1, cumpre registrar que este Colegiado tem-se posicionado no sentido de que, mesmo nessa hipótese, a ausência de assinatura do Relator torna o documento apócrifo (art. 164 do CPC), e, portanto, inservível à comprovação do fato alegado. IV - Dessa forma, seja porque extraída da internet a decisão rescindenda, seja pela ausência de assinatura no documento, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, na forma da OJ nº 84 da SBDI-2 e do art. 267, IV e § 3°, do CPC.

: ROMS-2.092/2003-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO PROCESSO

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR RECORRENTE CLÁUDIO NONATO PEREIRA ADVOGADO : DR. DELIRO BATISTA DA SILVA

NADER COURI RAAD FILHO RECORRIDO ADVOGADO DR. CARLOS ALBERTO BESSA

AUTORIDADE COATO-JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DO

Diário da Justiça - Seção 1

RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie e julgue o apelo como agravo regimental, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO MONO-CRÁTICA QUE INDEFERE PETIÇÃO INICIAL DE MANDA-DO DE SEGURANCA. RECURSO ORDINÁRIO. FUNGIBILI-DADE RECURSAL. APLICAÇÃO. O entendimento desta Corte é no sentido de que o recurso ordinário interposto contra decisão monocrática que indefere liminarmente a ação mandamental pode ser recebido como agravo regimental, ante o princípio da fungibilidade (Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2). Interposto o recurso ordinário no prazo do recurso cabível, a saber, do agravo regimental, aplica-se o entendimento jurisprudencial desta Corte, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que aprecie o apelo como agravo regimental. Recurso não conhecido.

PROCESSO ROAG-2.248/2003-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO

- (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -RECORRENTE INSS PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDOS MÔNICA DA SILVA RAMOS E OUTROS ADVOGADA DRA. MARIA EMILIA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. I - O interesse de agir deve ser aferido a partir da pretensão formulada no mandado de segurança, de "concessão da ordem para, restabelecendo-se a legalidade, ser efetuada a citação, nos moldes próprios, a teor do art. 730 do CPC, prosseguindo-se até final, nos trâmites normais da Execução". II - Desse modo, considerando a informação não impugnada pela autarquia, de que os valores já foram liberados aos exeqüentes, resulta inócua a apreciação do mérito, dada a proverbial inaptidão do mandado de segurança para a restauração do status quo ante. III -Recurso a que se nega provimento.

ROAR-3.193/2004-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO PROCESSO - (AC, SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-

RENATO GNOATO RECORRENTE ADVOGADO

DR. ANA LÚCIA GONZALEZ RECORRIDA GLOBO INOX - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT-

ADVOGADO : DR. ANTONINHO JUAREZ COSTA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓ-RIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. I - DO-CUMENTO NOVO. É sabido ser imprescindível para a desconstituição de decisão com fundamento no inciso VII do art. 485 da CLT tratar-se de documento preexistente, que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável. Nesse passo, o aludido documento (carta de concessão de aposentadoria pelo INSS, a partir de 15/9/2003), não pode ser considerado novo, pois, consoante reconhecido pelo próprio recorrente, foi produzido após a prolação da decisão rescindenda, que ocorrera em 11/2/2003. II - ERRO DE FATO. É cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato a constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão, que admitira um fato que inexistiu ou considerara inexistente um fato que se verificou, e que sobre ele não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. O recorrente argumenta que, se soubesse do seu direito à garantia de emprego prevista na norma coletiva da categoria, por estar a um ano de adquirir o direito à aposentadoria, não teria celebrado o acordo e dado quitação do contrato de trabalho. Desse contexto, conclui-se que o corte rescisório não se viabiliza pela alegação de erro de fato quanto ao suposto desconhecimento da garantia de emprego, pois, consoante explicitado pelo acórdão recorrido, o erro, no caso, decorreu da falha de percepção do próprio autor, e não do juiz. Além disso, não é demais lembrar que, estando a decisão rescindenda materializada em sentença homologatória de transação judicial, a pretendida desconstituição deveria fundar-se no inciso VIII do art. 485 do CPC, com clara remissão a um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma da transação subjacente à decisão homologatória, o que afasta, por impertinente, a possibilidade de acolhimento da pretensão rescindente embasada no inciso IX do mesmo diploma legal. Recurso a que se nega provimento

PROCESSO ROAR-3,266/2002-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO

- (AC. SBDI2)

MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR RECORRENTE MERCEARIA ORIENTE 1120 LTDA ADVOGADO DR. MAURÍCIO RODRIGUES CAPELA RECORRIDO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA NETO ADVOGADO DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso or

dinário, por desfundamentado. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO - NÃO-DEVOLUTIVIDADE DA MATÉRIA NAS RAZÕES DE APELO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTA-ÇÃO. 1. Na presente ação rescisória, pretende a Reclamada, com fundamento em violação de lei e erro de fato, desconstituir a sentença que acolheu em parte os pedidos da reclamatória. Sustenta a Empresa que, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, foi celebrado termo de conciliação perante a Comissão de Conciliação Prévia, no qual constou a eficácia liberatória prevista no art. 625-E da CLT, fato não apreciado na decisão rescindenda. 2. Quanto ao erro de fato, cuja configuração foi rechaçada no acórdão recorrido, a questão não foi devolvida nas razões de apelo, o que obsta a sua apreciação nos termos do princípio "tantum devolutum quantum appellatum". 3. No tocante à violação de lei, o acórdão recorrido rejeitou essa hipótese de rescindibilidade, por entender que a matéria não foi prequestionada na sentença rescindenda e que a eficácia liberatória do termo de conciliação refere-se apenas àquelas parcelas consignadas no acordo. Nas razões de apelo, a Reclamada insurge-se apenas quanto ao segundo fundamento. 4. Ora, deixando a Recorrente de infirmar ambos os fundamentos da decisão recorrida, apresenta-se desfundamentado o apelo, que, por isso, não alcança conhecimento, nos termos da Súmula nº 422 do TST, que cristaliza o entendimento, informado pelo princípio da dialeticidade, de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Recurso ordinário não conhecido.

ROAR-3.574/2003-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO PROCESSO

- (AC, SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-

RECORRENTES : JAMIL TUFFI SARMENTO NICOLAU E OUTRA

: DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES ADVOGADA

RECORRIDO BANCO DO BRASIL S.A.

DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES ADVOGADO ADVOGADA DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem

apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DAS ASSINATURAS DO PRESIDENTE DA TURMA E DO RELATOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2/TST. A Subseção firmou o posicionamento de que a decisão rescindenda apresentada de forma incompleta ou apócrifa corresponde à sua inexistência, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, cumprindo ao relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST, aplicada por analogia à hi-

PROCESSO A-ROMS-4.198/2002-000-01-00.5 - TRT DA 1ª RE-

GIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-

GEN

AGRAVANTE : ROBERTO DA SILVA ALONSO DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA ADVOGADO

: DR. JAIR GIANGIULIO JÚNIOR ADVOGADO COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JA-AGRAVADA

NEIRO - METRÔ

DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA:AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. NÃO-**PROVIMENTO.** As razões em exame não infirmam a conclusão da decisão agravada sobre a intempestividade do recurso ordinário, na conformidade da Súmula nº 385/TST, segundo a qual "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal"

PROCESSO ROAR-6.024/2005-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO

- (AC. SBDI2)

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-

NANDES JOÃO CARLOS ZANDONADI E OUTROS

RECORRENTES DR. MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON ADVOGADO

RECORRIDO ADILSON JOSÉ DE PAIVA

ADVOGADO DR. MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI

RECORRIDO : ALÉCIO QUEIROZ & CIA. LTDA. RECORRIDO APARECIDO ANTÔNIO QUEIROZ

 $\mathbf{DECIS}\mathbf{\tilde{A}O}\text{:}\mathbf{Por}$  unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas em reversão, pelo Autor. EMENȚA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCIŞÓ-

RIA - DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂN-SITO EM JULGADO APRESENTADAS EM CÓPIA SEM AU-TENTICAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda bem como da certidão de trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há que se falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há

muito, superada. É inoportuna a apresentação de tais documentos somente após a interposição do Recurso Ordinário, já que não se referem a fato posterior à sentença e também porque não comprovado o justo impedimento da sua juntada no tempo próprio (Súmula 08 do TST). Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a ex-181). Cabe ao Julgador, constatando o victo, arguir de oficio a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação da parte adversa (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

: ROAR-6.100/2005-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO PROCESSO

- (AC. SBDI2)

: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR RECORRENTE LINDALVA APARECIDA ALVES FRANÇA DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS ADVOGADO RECORRIDO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GOMES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O SALÁRIO MÍ-NIMO - VIOLAÇÃO DO ART. 7°, IV E XXIII, DA CF NÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES JURIS-PRUDENCIAIS NOS 2 DA SBDI-1 E 2 DA SBDI-2 E DA SÚ-MULA Nº 228, TODAS DO TST. 1. A Reclamante ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, sustentando que a decisão rescindenda (aresto regional) violou o art. 7°, IV, XXII e XXIII, da CF, por haver adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, e não a sua remuneração. 2. O entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial n° 2 da SBDI-2, acompanhando a Súmula n° 228, todas desta Corte, estabelece que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 do TST, deixando suficientemente claro que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o estatuído no art. 192 da CLT. 3. Nesse sentido, verifica-se que a decisão rescindenda não violou o art. 7°, IV e XXIII, da Carta Magna, na medida em que determinou a adoção do salário mínimo da Reclamante como base de cálculo do adicional de insalubridade, conforme admitido pela jurisprudência recente do STF. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO ROAR-10.174/2004-000-22-00.2 - TRT DA 22ª RE-

GIÃO - (AC. SBDI2) MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR

RECORRENTE MYRTHA MARIA ALELAF ROCHA

DRA. JOANA D'ARC GONCALVES LIMA EZEQUIEL ADVOGADA ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA RECORRIDA : DR. WASHINGTON DO RÊGO MONTEIRO SENA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso

ordinário interposto.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, importa no reconhecimento de agressão direta e literal à norma apontada. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda considerou a existência na Reclamada de Plano de Cargos e Salários para o indeferimento do pedido de equiparação salarial. Assim, a hipótese dos autos não importa em violação do parágrafo 2º, do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, já que neste dispositivo de lei não há qualquer vinculação à validade do referido Plano a sua homologação pelo Ministério do Trabalho, sendo este entendimento fruto de construção jurisprudencial. Desta forma a referida norma apenas recebeu interpretação racional pela decisão rescindenda. Recurso ordinário desprovido.

: ROMS-10.179/2004-000-22-40.0 - TRT DA 22ª RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA GEN

RECORRENTE : IRACI DE MOURA FÉ

ADVOGADO DR. SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ

RECORRIDO BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR JOMIL DA SILVA BORGES

AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO

TRABALHO DA 22ª REGIÃO

AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TE-

RESINA

DECISÃO:I - por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas pelo agravado; II - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, afastada a deserção do recurso ordinário, submetê-lo a julgamento do Colegiado na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de provimento do agravo, ficando a agravante autorizada a pleitear na Receita Federal a restituição do que recolheu a título de custas processuais, em razão da sucumbência; III - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, re-formando em parte o acórdão recorrido, absolver a recorrente da con-

denação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA ČAUSA. MAJORAÇÃO. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO EXAMINADO. I Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio

sustento ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem alegar essa condição, nos termos da lei. II - Considerando a declaração de pobreza firmada pela impetrante, o fato de que o litisconsorte não impugnou a aludida declaração, bem como a circunstância de o pedido dos benefícios da justiça gratuita renovado nas razões de recurso ordinário não ter sido objeto de pronunciamento pela decisão agravada, impõe-se seu deferimento. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 269 e 331 da SBDI-1/TST. III -Agravo provido. II - RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. RECURSO PRÓPRIO. ORIENTA-ÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SDI-2. Esta Corte pacíficou o entendimento de que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com refeito diferido, a teor da norma paradigmática do art. 5°, II, da Lei nº 1.533/51 (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 512 DO STF. I Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança". II - Recurso parcialmente provido.

ROMS-10.189/2002-000-22-00.9 - TRT DA 22ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SBDI2) RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA ADVOGADO DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO RECORRIDO JOSÉ GIL ALVES ADVOGADO DR. JEAN PAULO MODESTO ALVES RECORRIDO VIDAL DA PENHA FERREIRA JÚNIOR ADVOGADO DR. GIL ALVES DOS SANTOS AUTORIDADE COATO-JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 22ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, declarar extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, afastando, consequentemente, a condenação do impetrante, ora re corrente, ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512/STF. Custas já contadas e pagas às fls. 149 e 161 respec-

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DE-CISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. DESCABIMENTO. Havendo previsão no regimento interno da Corte Regional de cabimento de agravo regimental contra a decisão do Juiz Corregedor do TRT de origem, proferida em sede de reclamação correicional - que determinou o desapensamento dos autos da carta de sentença dos da reclamação trabalhista principal, na qual havia sido interposto recurso de revista -, resta incabível o mandado de segurança, ante à existência de recurso adequado. Processo extinto, sem julgamento do mérito, ante à ausência de interesse processual do impetrante a tutelar (art. 267, VI, do CPC), afastando-se, ainda, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Súmula nº 512 do E. STF).

ROMS-10.228/2003-000-02-00.8 - TRT DA 2ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SBDI2) RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA RECORRENTE NELSON MAZZANTI DE OLIVEIRA AFONSO ADVOGADA DRA. TATIANI SCARPONI RUA CORRÊA RECORRIDA SONY BRASIL LTDA ADVOGADO DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA AUTORIDADE COATO-JUIZ TITULAR DA 62ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267,

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNA-ÇÃO DE SUSPENSÃO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ATÉ O DESLINDE DE INQUERITO POLICIAL OU AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE PROSSEGUIMENTO DO CURSO NORMAL DO FEITO. SUPERVENIÊNCIA DA RETOMADA DO ANDAMENTO DO PROCESSO. PERDA DE OBJETO. O presente mandado de segurança ataca decisão deferitória do pedido de suspensão da reclamação trabalhista até decisão final do inquérito policial ou eventual ação penal. Assim, a superveniência do prosseguimento normal do feito, inclusive com designação de audiência para julgamento, faz perder o objeto do mandamus. Tal fato revela a ausência de interesse jurídico a ser tutelado, porque já superado o sobrestamento do feito. Processo extinto sem exame do mérito.

: ROAR-10.322/2003-000-02-00.7 - TRT DA 2ª RE-PROCESSO

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-RELATOR

NANDES

RECORRENTE LILY OF THE VALLEY COMÉRCIO E CONFECÇÃO LTDA.

: DR. CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

RECORRIDA WANILDA AUGUSTO DE OLIVEIRA YÁZIGI : DR. CELSO LIMA JÚNIOR ADVOGADO

ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM ACÃO RESCI-SÓRIA. HORAS EXTRAS. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGU-RAÇÃO. In casu, a Autora sustenta que o decisum rescindendo, ao deferir as horas extras, incorreu em erro de fato, eis que afirmou que a própria Reclamada, ora Autora-recorrente, teria admitido, na defesa apresentada no processo rescindendo, que a Reclamante cumpria jor-

nada maior do que aquela noticiada na petição inicial da Reclamação Trabalhista originária, enquanto a contestação, na verdade, teria re-chaçado a jornada alegada pela Obreira e, conseqüentemente, negado o direito às horas extras. Ocorre que, para a caracterização do erro de fato, é imprescindível a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato e que sobre ele tampouco tenha havido pronunciamento judicial (CPC, art. 485, inciso IX, § 2°). Na hipótese dos autos, além de ter havido pronunciamento judicial sobre os fatos alegados na presente Rescisória, percebe-se que não houve desatenção do órgão julgador acerca das provas produzidas na Reclamação Trabalhista, mas sim valoração do conjunto fático-probatório. Na verdade, busca a Reclamada-autora, por meios transversos, demonstrar a inexistência do direito às horas extras deferidas no processo rescindendo. Todavia, impróprio o uso da Rescisória para tal fim. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI (ARTIGO 460 DO CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 298 DO TST. O acórdão rescindendo não examinou a questão com base no dispositivo legal invocado como violado (artigo 460 do CPC), não abordando a matéria por ele tratada com o enfoque específico de que cuida o item II da Súmula 298 desta Corte, o que torna impossível a análise da ofensa indicada. Ressalte-se, por oportuno, que in casu a decisão apontada como rescindenda é o acórdão do TRT que negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, ora Autora-recorrente, mantendo a condenação ao pagamento de horas extras imposta pela sentença de primeiro grau. Assim sendo, não se há de falar na hipótese de vício surgido na própria sentença, de forma que, para a procedência do pedido de corte rescisório calcado em violação literal de lei, era mesmo imprescindível o preenchimento do requisito previsto na Súmula 298 desta Corte. Recurso Ordinário

PROCESSO : ROAR-10.618/2003-000-02-00.8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-

AIRLUX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. RECORRENTE DRA. ROBERTA JAMBERG

ADVOGADA

ADVOGADA RECORRIDO SEVERINO GALDINO DE CASTRO ADVOGADO DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário

: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 298, I, DO TST. I - Não é demais lembrar a impropriedade vocabular da Súmula n. 298/TST no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. II - Mas, bem a examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda. III - Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no pro-cesso rescindendo. IV - Inexistente a premissa em função da qual se poderia cogitar de ofensa ao dispositivo indicado na inicial, resulta inviável o corte rescisório na conformidade do inciso I da Súmula nº 298/TST. V - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROMS-10.788/2004-000-02-00.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDI2) RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE JOSÉ ALONSO FUSTER ADVOGADO DR. JOSÉ EDUARDO CAETANO AGRAVADO MÁRIO FRANCESCHI JÚNIOR ADVOGADO DR. MARCOS SCHWARTSMAN AGRAVADA AUTOSOLE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. DR. MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem julgamento do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão contida na ação mandamental, qual seja, inautenticidade de cópia de documento indispensável, o ato coator, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

ROMS-10.894/2003-000-02-00.6 - TRT DA 2ª RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. SBDI2) RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA WILSON ANÍZIO DA SILVA RECORRENTE ADVOGADO DR. SERGIO GONTARCZIK

RECORRIDA ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 72ª VARA DO TRABALHO DE

SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a extinção do processo já pronunciada na origem, porém sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.



EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCÚMENTO DES-PROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO, EXTINÇÃO DO PROCES-SO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário desprovido.

ROMS-11.023/2002-000-02-00.9 - TRT DA 2ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SBDI2) RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE JOEL LA BANCA JUNIOR ADVOGADA DRA, CRISTINA GIUSTI IMPARATO RECORRIDA S/C DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR ZO-

NA LESTE LTDA. : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME ADVOGADO

AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI. do CPC

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNA-ÇÃO DE INDEFERIMENTO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PENDÊNCIA DE AGRAVO DE PETIÇÃO. PRE-TENSÃO DE DESIGNAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO DO BEM PENHORADO. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO E DA PRÓPRIA ALIENAÇÃO JUDICIAL DO BEM PENHORADO. PERDA DE OBJETO. O presente mandado de segurança ataca decisão do juízo da execução que indeferiu o prosseguimento da execução devido à pendência de julgamento de agravo de petição cuja matéria é a nulidade da penhora de bem imóvel. Assim, a superveniência de decisão do referido agravo, bem como a posterior designação de praça e leilão, já realizada, faz perder o objeto do mandamus . Ressalte-se que houve inclusive adjudicação do bem, com emissão do respectivo auto e interposição de embargos à adjudicação. Tais fatos revelam a ausência de interesse iurídico a ser tutelado. Processo extinto sem exame do mérito.

PROCESSO : ROAR-11.062/2002-000-02-00.6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDI2) MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR OFICINA MECÂNICA CAMPININHA LTDA. - ME RECORRENTE ADVOGADO DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO RECORRIDO VAGNER CARDOSO DE ARAÚJO

ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, quanto ao mérito, dar provimento ao recurso ordinário interposto tão-somente para excluir a multa por litigância de má-fé imposta pela decisão recorrida.

: DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA FALSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. Para a configuração da prova falsa de que trata o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, é necessário, além da comprovação da falsidade mediante sentença criminal ou civil transitada em julgado, ou, ainda, no próprio processo da ação rescisória, que a prova seja determinadora da fundamentação exarada pela decisão rescindenda quanto à procedência ou improcedência do pedido. In casu, verifica-se, na verdade, estar a Reclamada simplesmente utilizando-se da presente ação rescisória como sucedâneo de impugnação de laudo pericial, alegando, para tanto, a sua falsidade. Isto porque, pretender a produção de novo laudo pericial, já que este não foi impugnado tempestivamente na ação trabalhista, sob a justificativa de que as atividades exercidas pelo Reclamante nele descritas não coincidem com a realidade contratual, importa no revolvimento de matéria fático-processual para o reenquadramento destas tarefas como insalubres pelo Tribunal, em juízo rescindente. Entretanto, este procedimento é vedado em juízo rescisório, conforme entendimento consolidado por meio da Súmula nº 410 desta Corte. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONFIGURA-ÇÃO. Para a consideração da litigância de má-fé, é necessária prova irrefutável das condutas dolosas tipificadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, a decisão recorrida concluiu ser o Autor litigante de má-fé, pela simples reiteração do requerimento de produção de prova pericial nesta ação rescisória. Contudo, o simples pleito formulado não constitui nenhuma das hipóteses de configuração de litigância de má-fé, como dispõe a legislação processual civil, mesmo porque caberia ao Juiz, a quem cabe dirigir o processo, indeferir as provas que considera inúteis. Na hipótese vertente, todavia, reputa-se inexistir ânimo da parte Autora de causar prejuízo processual ao Réu, tendo exercido tão-somente seu livre direito subjetivo de requerimento de produção de provas, assegurado pelos artigos 282, inciso VI, 332 e 420 do CPC. Recurso provido

ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4 - TRT DA 2ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SBDI2)

Diário da Justiça - Seção 1

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-

NANDES

EMBARGANTES NETT VEÍCULOS LTDA. E OUTRO ADVOGADO DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER EMBARGADO DJALMA BIZERRA MIRANDA

ADVOGADO

DR. ANTÔNIO SOUILLACI DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSI-ÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNA-DO. INTEMPESTIVIDADE. Embargos de Declaração apresentados um mês antes da publicação do acórdão que julgou extinto o feito sem apreciação do mérito. Nos casos em que não há intimação da parte em cartório, a interposição de recurso de forma prematura, antes da publicação da decisão recorrida, não tem o condão de afastar a intempestividade, na medida em que o início do prazo recursal ocorre a partir do primeiro dia útil após a sua intimação. Na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o prazo recursal, nesse caso, somente começa a fluir após a publicação da decisão no Órgão Oficial. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO ROMS-11.728/2003-000-02-00.7 - TRT DA 2ª RE-

GIÃO - (AC. SBDI2)

MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE ALUMIGON BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉR

CIO LTDA

ADVOGADO DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS RECORRIDO ARDALUY ANTÔNIO HARTMANN MENZEL ADVOGADA DRA. ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE AUTORIDADE COATO-SANTO ANDRÉ

 $\mathbf{DECIS}\mathbf{\tilde{A}O}\text{:}\mathbf{Por}$  unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-11.793/2002-000-02-00.1 - TRT DA 2ª RE-

GIÃO - (AC. SBDI2)

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR RECORRENTE VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP ADVOGADO DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS RECORRIDO MARCOS AUGUSTO CAMPOS RESENDE ADVOGADA DRA. BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO

AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 46ª VARA DO TRABALHO DE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNA-ÇÃO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM SENTEN-CA. SUPERVENIÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PER-DA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Sem mesmo adentrar a seara do cabimento do presente mandado de segurança, ressai à evidência a perda de seu objeto, uma vez que sobreveio o trânsito em julgado da decisão concessiva da tutela antecipada na própria sentença, exatamente o ato impugnado por meio do mandamus. Com a superveniência do trânsito em julgado da decisão, sobrevém a ausência de interesse jurídico a ser tutelado, fato a ensejar a manutenção da extinção do processo, sem resolução do mérito, já pronunciada na origem, embora por fundamento diverso. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO ROMS-11.955/2003-000-02-00.2 - TRT DA 2ª RE-MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-RELATOR GEN : ESCOLA NOSSA SENHORA DAS GRACAS S/C LT-RECORRENTE DA.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES RECORRIDA SIMONE VIEIRA GOÉS MOREIRA DRA. SANDRA REGINA CAMARNEIRO ADVOGADA AUTORIDADE COATO-JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE

SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PROSSE-GUIMENTO DA EXECUÇÃO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO FUNDADA EM CLÁUSULA DE SENTENÇA NORMAȚIVA EXCLUÍDA NO JULGAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. I - Em que pese a orientação contida na Súmula nº 397 desta Corte, não há margem à reformulação do acórdão recorrido, tendo em vista que a impetrante não chegou a suscitar perante o juízo da execução a extinção do feito em face da exclusão da cláusula da sentença normativa que ensejara a condenação. II- Somente se o juiz, mesmo alertado para esse circunstância, insistisse no prosseguimento da execução, é que se poderia cogitar da existência de ato coator a autorizar a impetração do mandado de segurança. III - Inexistente manifestação judicial em função da qual se materializaria a suposta lesão ao direito da parte, não se visualiza o interesse na impetração do mandado de segurança. IV - Extinção do feito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

ROMS-11.968/2003-000-02-00.1 - TRT DA 2ª RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREJRA RECORRENTE IOÃO GOMES DA SILVA DR DARMY MENDONCA ADVOGADO

RECORRIDOS PROBEC CURSOS DE COMPUTAÇÃO E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA. E OUTRA

JUIZ TITULAR DA 54ª VARA DO TRABALHO DE AUTORIDADE COATO- :

SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário

EMENTA:MANDADO DE SEGURANCA. LEGITIMI-DADE PARA RESPONDER PELA EXECUÇÃO. RECURSO PRÓPRIO. A matéria suscitada no presente writ (inconformismo com a penhora de dinheiro em conta bancária devido ao redirecionamento da execução contra o gestor de negócios), além de de-mandar ampla dilação probatória, é típica de ser veiculada por meio de embargos de terceiro, possuidor de efeito suspensivo (artigo 1.052 do Código de Processo Civil), já que o Impetrante fundamenta sua irresignação no fato de não ser sócio da empresa reclamada. Em seguida, caberia agravo de petição, por ser o recurso oponível contra decisões proferidas em execução. Assim, fica afastada a possibilidade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5°, inciso II, da Lei n° 1.533/51. Incidência do item n° 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO ROMS-12.446/2004-000-02-00.8 - TRT DA 2ª RE-

GIÃO - (AC. SBDI2)

: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-RELATOR

RECORRENTE MARIA CELINA ROCHA FERRÉ ADVOGADO DR. JONAS JAKUTIS FILHO RECORRIDO REINALDO MORAES DOLABELA ADVOGADA DRA. CRISTINA FERREIRA RODELLO RECORRIDA TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S.A. AUTORIDADE COATO-JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECI-

RELATOR

MENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST).

A-ROAR-12.478/2002-000-02-00.1 - TRT DA 2ª RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. SBDI2)

MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA AGRAVADO GETÚLIO BARROSO DE SOUZA

DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA:AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSI-BILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. TEORIA DA SUBSTITUI-ÇÃO. Nos termos da Súmula nº 192 desta Corte e do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, configura impossibilidade jurídica do pedido a pretensão de desconstituição de sentença que não proferiu a decisão final sobre o mérito da lide, uma vez que, conforme o disposto nos artigos 485 e 512 do Código de Processo Civil, rescindível é a decisão na qual se entregou, por último, a prestação jurisdicional a respeito do tema, porquanto o julgamento pelo Tri-bunal ad quem substitui o julgado anterior. Agravo desprovido.

PROCESSO ROMS-12.589/2003-000-02-00.9 - TRT DA 2ª RE-

GIÃO - (AC. SBDI2)

: MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR

RECORRENTES EMIDGYO LOMBARDI (ESPÓLIO DE) E OUTRA ADVOGADA : DRA. CARLA DENISE THEODORO CUNHA DE ME-

RECORRIDO SÉRGIO SEIDL

ADVOGADA DRA. MARIA CEZIRA CORRÊA

RECORRIDAS REGÊNCIA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA. E OU-

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE COTIA



DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos

267, inciso IV, do CPC e 8° da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA
DE CÓPIA DO ATO IMPUGNADO E PETIÇÃO INICIAL INS-TRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de au-tenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto sem resolução do mérito.

: ROMS-12.637/2003-000-02-00.9 - TRT DA 2ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SBDI2)

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR RECORRENTE NIMBÚS MOTEL LTDA.

ADVOGADO DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO

RECORRIDA MARIA LUÍZA DA COSTA ADVOGADO DR. WILSON DE OLIVEIRA

JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE AUTORIDADE COATO- : PRAIA GRANDE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e re-gular do feito, nos termos dos artigos

267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCÚMENTO DES-PROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCES-SO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a ini-cial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-12.733/2004-000-02-00.8 - TRT DA 2ª RE-

GIÃO - (AC. SBDI2)

: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-RELATOR

CIA. ELDORADO DE HOTÉIS RECORRENTE

ADVOGADA DRA. SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA LAURA MARIA CONSANI

RECORRIDA

ADVOGADO DR. ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO

JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRABALHO DE AUTORIDADE COATO-

SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3°, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA N° 415 DO TST. I - Constata-se a ausência de autenticação das cópias que acompanham a inicial do mandado de de autenticação das cópias que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado na Súmula nº 415/TST. Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC. II - A declaração firmada pelo patrono da impetrante nas peças que a acompanham inicial do mandamus, atestando a autenticidade dos aludidos documentos, não tem o condão de convalidar a falha processual, por se tratar de faculdade conferida tão-somente aos advogados, quando da interposição de agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC). III - Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3°, do CPC.

PROCESSO ED-ROAR-13.097/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª RE-

GIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-

NANDES

: REGINA MÁRCIA DESIDERÁ RAPOSO EMBARGANTE ADVOGADA DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADA : DR. TEREZA CRISTINA OLIVEIRA RIBEIRO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios

gos Deciaratorios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO ROAR-13.108/2002-000-02-00.1 - TRT DA 2ª RE-

Diário da Justiça - Seção 1

GIÃO - (AC. SBDI2) MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR

RECORRENTE ENÉAS DAVI VIANA

ADVOGADO DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA

RECORRIDA SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉR-

ADVOGADO DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GO-

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - ESTABILIDADE SINDICAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIO-NAMENTO - DOCUMENTOS EM FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Na presente ação rescisória, pretende o Reclamante desconstituir o acórdão que rejeitou o pedido de reintegração decorrente de estabilidade sin-dical, por entender ilegal a eleição de dirigente para mandato de cinco anos na assembléia de fundação do Sindicato, cuja representatividade, à luz do princípio da unicidade sindical, é questionável, em virtude de impugnação da Federação da categoria. 2. Sustenta o Autor que o aresto rescindendo violou os arts. 2º da CF e 126 do CPC, pois, em vez de aplicar as normas existentes, legislou, criando regra não prevista no ordenamento. Sustenta também que os arts. 8°, "caput", I e VIII, da CF e 543, § 3°, da CLT foram malferidos, pois o dirigente sindical tem direito à estabilidade, ainda que não tenha havido o registro no Ministério do Trabalho. 3. Ora, os arts. 2º da CF e 126 do CPC não foram debatidos nem prequestionados no acórdão vergastado, atraindo o óbice da Súmula nº 298, I, do TST. Trata-se, na verdade, de discussão inovatória, pois, no recurso de revista inter-posto contra a referida decisão, não se cogitou da questão em comento. 4. No tocante à estabilidade sindical, o corte rescisório é inviável, uma vez que o Estatuto do Sindicato e a Ata de eleição da diretoria estão em fotocópias não autenticadas, sendo, por isso, imprestáveis para efeito de prova, nos termos do art. 830 da CLT. Ainda que assim não fosse, se o Regional entendeu irregular a constituição do Sindicato, decisão em contrário demandaria o reexame de fatos e provas, inviável nesta seara (Súmula nº 410 do TST). Recurso ordinário desprovido.

ROHC-13.356/2003-000-02-00.3 - TRT DA 2ª RE-

GIÃO - (AC. SBDI2)

PROCESSO

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-

RECORRENTES PÉRSIO RODORAT EGEA E OUTRO ADVOGADO DR. PERSIO REDORAT EGEA PACIENTE HUMBERTO MONTEIRO MOLINARI

ADVOGADO DR. PERSIO REDORAT EGEA JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE AUTORIDADE COATO- :

SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a ordem de habeas corpus, determinar a expedição de salvo-conduto a favor do Paciente Humberto Monteiro Molinari, impedindo que seja decretada a sua prisão civil, nos autos do Processo 1.176/96 da 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande - SP. Oficie-se ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e aos Juízes Titulares das 14ª Vara do Trabalho de São Paulo e 6ª Vara do Trabalho de São Paulo e 6ª Vara do Trabalho de Santos.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS COR-PUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAR O BEM DEPOSITADO. EXISTÊNCIA DE NOVO DEPÓSITO EM AÇÃO DE DESPEJO NO JUÍZO **CÍVEL.** O depositário judicial dos bens penhorados é, por força da lei, responsável pela sua guarda e conservação, devendo restituí-los sempre que determinado pelo juízo da execução. Tal dever, entretanto, sucumbe frente à impossibilidade material de apresentação dos referidos bens por motivo alheio à sua vontade. Na hipótese vertente, o bem penhorado foi, posteriormente, nos autos de Ação de Despejo, objeto de segundo depósito judicial, encontrando-se sob responsa-bilidade de novo depositário, no próprio estabelecimento do Recla-mado, cujas portas, após o despejo coercitivo, foram trancadas por oficiais de justiça. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO ROMS-13.543/2004-000-02-00.8 - TRT DA 2ª RE-

GIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

RECORRENTE ROSA NAIR GIARELLI DR. HOMERO ANDRETTA ADVOGADO RECORRIDA NAIR RODRIGUES DE ARAÚJO

DRA. PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM ADVOGADA AUTORIDADE COATO-JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do

Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE
SEGURANÇA - DECISÃO JUDICIAL REJEITANDO ARGÜIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INCIDENTE DE EXECUÇÃO - EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA - AGRAVO DE PETIÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE. Mandado de Segurança pretendendo a reforma de decisão do Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo mediante a qual rejeitou-se arguição de objeção de pré-executividade apresentada pela Executada, contendo, entre outras, as seguintes alegações: ilegitimidade de parte para responder a Reclamação Trabalhista, impe-

nhorabilidade do bem de família, excesso de execução e vício na intimação da penhora. Para a impugnação desse ato que entende ilegal, a parte dispõe de meio processual próprio, qual seja, o agravo de petição, que é a via adequada para propiciar o reexame pela instância ad quem das decisões proferidas pelo juízo da execução. Dessa forma, havendo no ordenamento jurídico a previsão de remédio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade, incabível o uso do mandamus, para ser manejado in extremis (art. 5°, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267 do eg. STF). Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

: ED-RXOF E ROAR-55.097/1997-000-01-00.4 - TRT PROCESSO

DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-

NANDES

EMBARGANTE MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO

PROCURADOR DR. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA

EMBARGADO MARCOS BARBOSA DE JESUS DR. JOÃO BATISTA REIS PENNA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embar-Declaração

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUR-SO ORDINÁRIO E REMESSA OFICIAL EM AÇÃO RESCI-SÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

: ED-ROAR-60.195/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª RE-PROCESSO

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-

NANDES

EMBARGANTE · ROGÉRIO SOARES MONTEIRO

ADVOGADO : DR. MOACIR DE PAULA FREIRE EMBARGADA

SERCCOB - SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRAN-CA LTDA.

: DRA. MARTA LUÍZA SILVA DE MENDONCA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUR-SO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

: AR-131.642/2004-000-00-00.9 (AC. SBDI2) RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO AUTORA SERTANEJA EMPRESA AGROPASTORIL S.A. ADVOGADA DRA. ANA PAULA SILVA MIRANDA ADVOGADO DR. SYLVIO GUIMARÃES LOBO ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA ADVOGADO DR. AURÉLIO MIGUEL PINTO DÓREA

DECISÃO:Por unanimidade: I - julgar improcedente o pedido deduzido na ação rescisória da Reclamada; II - rejeitar os pedidos do Réu alusivos aos honorários advocatícios e à litigância de má-fé da Autora. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓ-

RIA - OCORRÊNCIA, OU NÃO, DE CONFISSÃO NO PRO-CESSO ORIGINÁRIO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DE-CIDIDA - ÓBICE DA SÚMULA NO 400 DO TST. A presente rescisória pretende rediscutir o acerto de matéria já apreciada na rescisória anterior, em que: a) não se considerou plausível a extinção do processo por ausência de cumulação explícita dos pedidos rescindente e rescisório, já que possível inferir qual a pretensão rescisória: b) entendeu-se cabível a rescisória para a invalidação de confissão; c) concluiu-se pela ocorrência de erro na pretensa confissão do Reclamante quanto à data da rescisão contratual para efeito de prescrição, incompatível com as demais manifestações havidas no processo originário. Assim, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula no 400 do TST, que não admite rescisória de rescisória para rediscutir as matérias veiculadas na primeira ação rescisória. Ademais, a parte dispositiva do acórdão rescindendo aponta para a reabertura da instrução. Com isso, a notícia, trazida pelo Autor, de que a oitiva das testemunhas em cumprimento da rescisória anterior veio a confirmar a data da rescisão contratual alegada pela Empresa somente demonstra a impertinência da rescisória, já que é nesses depoimentos que se pautará o juízo da reclamação originária para firmar seu convencimento e decidir. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : ROAR-133.560/2004-900-02-00.8 - TRT DA 2ª RE-

DR. SILVIO JOSÉ DE ABREU

GIÃO - (AC. SBDI2)

: MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR : SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA-RECORRENTE

> DOS - SERPRO : DR. ROGÉRIO AVELAR

ADVOGADO ADVOGADO DR. WILTON ROVERI RECORRIDA : ALZIZA MAIA DE SOUZA

ADVOGADO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓ-RIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. JUNHO/88, FEVEREIRO/89 E JULHO/89. Na decisão rescindenda se entendeu que a Reclamada não comprovou que as diferenças salariais em questão foram quitadas. Alegação de afronta aos arts. 5°, incs. II e XXXVI, da Constituição Federal, 896 da CLT e Lei nº 7.730/89. Óbice da Súmula nº 298 do TST. Não configuração de erro de fato e violação da coisa julgada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ROMS-140.535/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. SBDI2)

: MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR RECORRENTE RAFAEL ANGELO ORLANDO ADVOGADA DRA. ILZA GAUDÊNCIO CAMPBELL

RECORRIDA LABO ELETRÔNICA S A

ADVOGADO DR MARCELO AUGUSTO PIMENTA

AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DO

RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE PARCELA PENHORADA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Sem mesmo adentrar a seara do cabimento do presente mandado de segurança, evidencia-se a perda de seu objeto. A pretensão do Impetrante foi no sentido de levantar o montante da primeira parcela penhorada, que representaria apenas um quinto de seu crédito. Como houve posterior expedição de alvará para levantamento de valor superior ao pretendido pela parte, resta superado o ato impugnado. Evidencia-se, pois, a ausência de interesse jurídico a ser tutelado, fato a ensejar a extinção do processo. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO ROAR-140.576/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª RE-

GIÃO - (AC. SBDI2)

: MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM RECORRENTE

DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADA : DR. WAGNER NOGUEIRA FRANÇA BAPTISTA

ADVOGADO RECORRIDO UMBERTO ANTÔNIO SILVA

: DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓ-RIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, as razões recursais não infirmam os motivos determinantes do julgado proferido pelo Tribunal a quo. Dessa forma, o recurso encontra-se desprovido de fundamentação, o que acarreta a impossibilidade de seu conhecimento pelo Tribunal ad quem, nos termos da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO A-ROAR-144.717/2004-900-02-00.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDI2)

: MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR AIRTON MOREIRA E OUTROS AGRAVANTES ADVOGADO DR. JOÃO BATISTA CORNACHIONI DRA RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES ADVOGADA

AGRAVADA SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDE-

: DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR PROCURADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSI-BILIDADE JURÍDICA DO PEDÍDO. TEORIA DA SUBSTITUI-CÃO. Nos termos da Súmula nº 192 desta Corte e do artigo 267. inciso VI. do Código de Processo Civil, configura impossibilidade iurídica do pedido a pretensão de desconstituição de sentença que não proferiu a decisão final sobre o mérito da lide, uma vez que, conforme o disposto nos artigos 485 e 512 do Código de Processo Civil, rescindível é a decisão na qual se entregou, por último, a prestação jurisdicional a respeito do tema, porquanto o julgamento pelo Tribunal ad quem substitui o julgado anterior. Agravo desprovido.

PROCESSO ED-ROAR-146.406/2004-900-02-00.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO EMBARGANTE

TANTECH INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADO DR PAULO ROBSON DE FARIA **EMBARGADO** : MÁRCIO TADEU MARTINS ADVOGADO DR. NIVALDO PESSINI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando a omissão constatada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SDI-2. Decisão embargada em que se acolheram os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos no tocante à necessidade de autenticação dos documentos essenciais à propositura da ação rescisória. Existência de omissão no que concerne à argumentação de que caberia ao julgador, já em grau de recurso, conceder prazo à Recorrente para sanar a irregularidade, consoante dicção da Súmula nº 299 do TST em sua antiga redação. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para, sanando a omissão constatada, prestar esclarecimentos.

Diário da Justiça - Seção 1

ED-AR-147.066/2004-000-00-00.0 - TRT DA 17ª RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA EMBARGANTES : ALDAIR BRAGATTO E OUTROS

ADVOGADO DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-

ADVOGADO DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN DR. PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embar-

gos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUR-SO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPRO-VAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inocorrentes os pressupostos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do

PROCESSO : A-ROAR-148.626/2004-900-02-00.4 - TRT DA 2ª RE-

GIÃO - (AC. SBDI2)

EMBARGADO

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA

ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO AGRAVANTE ADVOGADO DR. ANTÔNIO LOPES MUNIZ

ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES JOZSEF HERBALY AGRAVADO

ADVOGADA DRA. ANA LUIZA RUI DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA:AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO

RESCINDENDA APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AU-TENTICADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretende demonstrar seu direito. Cabe ao Relator do recurso ordinário determinar a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO AR-160.725/2005-000-00-00.1 (AC. SRDI2) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN

: JOSÉ VALTER DOS SANTOS PEREIRA AUTOR ADVOGADA DRA. SILVIA BEATRIZ SCHNEIDER WOLF FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-RÉ

: DRA. IVETE MARIA RAZZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pela autora, isenta na forma da Lei nº 1.060/50. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CAUSA DE RESCINDIBI-

LIDADE DO INCISO IX DO ART. 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - É cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato o concurso dos requisitos relacionados à constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão e de que sobre ele não tenha havido controvérsia tampouco pronunciamento judicial. II - Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2, segundo a qual a caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. III - A decisão rescindenda limitou-se a examinar a controvérsia sob o prisma da Súmula nº 363 desta Corte, invocada no recurso de revista, aplicando-a de forma genérica à relação contratual como um todo. IV - Dessa conclusão não se visualiza o suposto erro de percepção no julgamento do recurso de revista, cingindo-se a discussão trazida na rescisória ao exame do alcance da matéria impugnada nas razões recursais. V - - Tanto é verdade que para aferir-se a viabilidade da pretensão rescindente seria necessário fazer o cotejo entre a argumentação deduzida no recurso de revista e os fundamentos da decisão de primeiro grau e do acórdão que a manteve. VI - Desse modo, a ação deveria fundamentarse não no inciso IX do art. 485 do CPC, mas no inciso V, diante de uma possível ofensa ao art. 515 do CPC, no qual está contido o princípio da devolutividade restrita do recurso, aplicável à revista. VII - Nesse passo embora seja permitido ao Tribunal conferir à causa de pedir a adequada fundamentação jurídica pela aplicação do princípio iura novit curia, é indispensável, na hipótese de a rescisória fundar-se no inciso V, a expressa indicação do dispositivo legal violado, na conformidade da Súmula n. 408 desta Corte. VIII - Não indicada na inicial ofensa ao referido dispositivo do Código de Processo Civil, resulta inviável o corte rescisório, IX - Improcedência do pedido.

PROCESSO ROAR-162-990/2005-900-01-00.5 - TRT DA 1ª RE-

GIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA ADVOGADA DRA. GEORGINA PEDROSA DA COSTA RECORRIDO JOSÉ CARLOS SANTOS CANTANHEDE ADVOGADO DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário

EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA. DIFERENCAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão rescindenda em que, com base na Súmula nº 327 do TST, se concluiu ser parcial a prescrição incidente sobre o direito de pleitear diferenças de complementação de aposentadoria. Ausência de erro de fato. Não-configuração de afronta ao art. 7°, XXIX, da Constituição Federal, pois nesse dispositivo nada se diz sobre ser a prescrição por ele regulada parcial ou total. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : CC-168.986/2006-000-00-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

SUSCITANTE JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE NA-

NUOUE/MG

SUSCITADO : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ATA-

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, a fim de declarar competente a Vara do Trabalho de Atalaia - AL para prosseguir na instrução da reclamação trabalhista ajuizada por Antonio Nilson Silva dos Santos.

EMENTA:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPE-TÊNCIA RELATIVA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLA-RADA DE OFÍCIO. Hipótese em que o Juiz Titular da Vara do Trabalho de Atalaia - AL, suscitou, de ofício, a incompetência absoluta daquela Vara do Trabalho. Competência territorial. Ausência de argüição de exceção pela Reclamada (art. 112 do CPC). Conflito que se julga procedente, a fim de declarar competente a Vara do Trabalho de Atalaia - AL para prosseguir na instrução da reclamação tra-

PROCESSO : CC-168.987/2006-000-00-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. SBDI2)

: MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR

SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE NA-

NUQUE/MG

JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ATA-

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, a fim de declarar competente a Vara do Trabalho de Atalaia - AL para prosseguir na instrução da reclamação trabalhista

ajuizada por José Aldo Correia de Lima.

EMENTA:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLA-RADA DE OFÍCIO. Hipótese em que o Juiz Titular da Vara do Trabalho de Atalaia - AL, suscitou, de ofício, a incompetência absoluta daquela Vara do Trabalho. Competência territorial. Ausência de argüição de exceção pela Reclamada (art. 112 do CPC). Conflito que se julga procedente, a fim de declarar competente a Vara do Trabalho de Atalaia - AL para prosseguir na instrução da reclamação trabalhista.

PROCESSO : CC-168.993/2006-000-00-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO -

SUSCITANTE

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO

NUQUE/MG

SUSCITADO : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ATA-

JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE NA-

LAIA/AL

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, a fim de declarar competente a Vara do Trabalho de Atalaia - AL para prosseguir na instrução da reclamação trabalhista ajuizada por José Cícero da Silva.

EMENTA:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPE-TÊNCIA RELATIVA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLA-RADA DE OFÍCIO. Hipótese em que o Juiz Titular da Vara do Trabalho de Atalaia - AL suscitou, de ofício, a incompetência absoluta daquela Vara do Trabalho. Competência territorial. Ausência de argüição de exceção pela Reclamada (art. 112 do CPC). Conflito que se julga procedente, a fim de declarar competente a Vara do Trabalho de Atalaia - AL para prosseguir na instrução da reclamação trabalhista.

AG-AC-169.301/2006-000-00-00.9 - TRT DA 5ª RE-

GIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO AGRAVANTE BATTISTELLA TRADING S.A. - COMÉRCIO INTER-

NACIONAL

ADVOGADO DR. LIBÂNIO CARDOSO AGRAVADO : MIGUEL GUIMARÃES FRANCO

ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS



DECISÃO:Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, dar provimento ao agravo regimental para, reformando o despacho-agravado, deferir a liminar pleiteada, a fim de determinar o prosseguimento da execução até a garantia do juízo, evitando-se os atos expropriatórios. Expeça-se

até a garantia do juízo, evitando-se os atos expropriatórios. Expeça-se ofício ao Juízo da Execução.

EMENTA: AGRÁVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTE-LAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DEFINITIVA - LIMINAR DEFERIDA - CONFIGURAÇÃO DO "FUMUS BONI IURIS" E DO "PERICULUM IN MORA". 1. O despacho-agravado indeferiu o pedido de liminar, formulado pela Reclamada em ação cautelar incidental a ação rescisória, em face da ausência do requisito do "fumus boni iuris", por não ser real a possibilidade de êxito do pedido rescisório, uma vez que a decisão rescindenda, proferida pelo Regional na reclamatória, não teria prequestionado os dispositivos apontados como violados que a decisad rescindenta, protenta pero Regional na rectanatoria, não teria prequestionado os dispositivos apontados como violados (arts. 131, 165, 458, II, e 460 do CPC e 93, IX, da CF). 2. A SBDI-2 entendeu, por maioria, vencido este Relator, que procediam os argumentos do agravo regimental da Reclamada, uma vez que: a) teria restado configurado o "periculum in mora", pois a execução está sendo processada no alto valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de regio) housedo riços do averagricação de horas do Reselamada entre de regionado de regionado de regionado de regionado entre de regionado de regionado entre de reais), havendo risco de expropriação de bens da Reclamada antes do julgamento definitivo da cautelar, o que justifica a sustação dos atos expropriatórios até que seja apreciada, no mérito, a questão de fundo alusiva ao prequestionamento ou não, na decisão rescindenda; b) a aparência do bom direito decorre da decisão proferida pelo Regional na ação rescisória, favorável ao interesse da Reclamada, não se podendo antecipar o resultado do julgamento do recurso ordinário obrei-ro com vistas a indeferir a liminar pleiteada em sede de ação cautelar; c) a suspensão liminar da liberação do numerário não é lesiva ao Exequente, porque autoriza o prosseguimento da execução quanto aos demais atos de constrição direcionados à garantia do juízo, até que haja o julgamento do recurso ordinário obreiro. 3. Assim, o apelo patronal deve ser provido para, reformando o despacho agravado, deferir a liminar pleiteada, a fim de determinar o prosseguimento da execução até a garantia do juízo, evitando-se, contudo, os atos ex-propriatórios, com a expedição de ofício ao Juízo da Execução. Agravo regimental provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-169.421/2006-900-01-00.1 - TRT DA

MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR REMETENTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª RE-

: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA RECORRENTE ADVOGADA DRA TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA RECORRIDO : VANCLER DE PAULA MAIA

ADVOGADO : DR. ETTORE DALBONI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial à remessa de oficio e ao recurso ordinário para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças decorrentes do pagamento, a menor, do piso salarial pro-

fissional.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PISO SALARIAL PROFISSIONAL - LEI Nº 4.950-A/66 - ARQUITETO - CORREÇÃO AUTOMÁTICA PELO SALÁRIO MÍNIMO - VEDAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 71 DA SBDI-2 DO TST. 1. O Município ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de la) de cet 4/85 do CPC encentral compa violados es este 7º IV de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 7°, IV, e 37, XIII, da CF, que vedariam qualquer vinculação dos pisos pro-fissionais estabelecidos na Lei nº 4.950-A/66 ao salário mínimo, impedindo que servisse como fator indexador ou de correção automática dos salários. 2. A vedação inserta no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal foi feita com o intuito de valorizar o salário mínimo, de modo que sua majoração não implicasse o efeito cascata em outras obrigações. Dentre essas obrigações estão, naturalmente, as trabalhistas, pois, se os pisos salariais das várias categorias estiverem atrelados ao salário mínimo, haverá o desestímulo natural do legislador para majorá-lo, pois o impacto geral na economia será sensível, propiciando um incremento na inflação. Apenas os indicadores não diretamente ensejadores de inflação podem ser atrelados ao salário mínimo, tais como o valor de alçada ou o da fixação do rito sumaríssimo. Daí que o Supremo Tribunal Federal, precisamente em relação ao piso salarial profissional, entendeu abrangido pela vedação constitucional de vinculação ao salário mínimo. 3. Nesse sentido, verifica-se que a decisão rescindenda violou o art. 7°, IV, da CF, de acordo com a exegese feita pelo Pretório Excelso e com esteio na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2 do TST, "verbis": "a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7°, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fi-xação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo", razão pela qual procede em parte o corte rescisório. 4. Como o Município-Autor não juntou, na presente rescisória, a petição inicial da reclamação trabalhista principal e a respectiva sentença de 1º grau, para que pudessem viabilizar o exame dos pedidos formulados e os deferidos pela referida sentença, não é possível julgar totalmente improcedente a ação trabalhista principal (em sede de juízo rescisório), como almejado pelo Município na exordial da presente ação. Passando ao juízo rescisório e cabendo, no entender do STF, ao Juiz fixar qual o parâmetro a ser utilizado após a Constituição Federal de 1988 e a revogação do Decreto-Lei nº 2.351/87, vedada a redução do valor nominal da remuneração, tem-se que o piso salarial profissional do Reclamante deve ser equivalente ao valor

nominal, na moeda da época, dos seis salários-mínimos-de-referência que percebia à época da edição da Lei nº 7.789/89. Remessa de ofício e recurso ordinário parcialmente providos.

Diário da Justiça - Seção 1

PROCESSO ROAR-169.521/2006-900-01-00.7 - TRT DA 1ª RE-

GIÃO - (AC. SBDI2) RELATOR

MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RECORRENTE FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDA-

DE SOCIAL - REFER

ADVOGADA DRA KÁTIA COMPASSO ARBEY RECORRIDO ANTÔNIO CARLOS DUTRA DE SOUZA

ADVOGADA DRA, ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREICI DE

SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário

PANÇA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - INCOM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 485, II, DO CPC - IMPERTINÊNCIA - VIOLAÇÃO DE LEI - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Na presente ação rescisória, pretende a REFER (entidade de previdência privada da Rede Ferroviária Federal), com fundamento em incompetência da Justiça do Trabalho, desconstituir a sentença que determinou a restituição ao Reclamante das diferenças de valores descontados de seu salário a título de reserva de poupança. 2. Quanto à hipótese de rescindibilidade do inciso II do art. 485 do CPC (incompetência da Justiça do Trabalho), em que pese a literalidade do dispositivo em comento não trazer nenhuma distinção (apenas assenta que "a sentença de mérito pode ser rescindida quando proferida por juiz absolutamente incompetente"), esta Subseção, por maioria, vencido este Relator, firmou o entendimento, que se adota por disciplina judiciária, de que a referida hipótese só é invocável quando o órgão judicial apresentar-se objetiva e absolutamente incompetente para dirimir controvérsia afeta a juízo distinto. É dizer que deve existir regramento próprio sobre a competência material do juízo ao qual deva ser submetido o feito. 3. Na esteira desse entendimento, a SBDI-2, ao analisar demandas idênticas à presente (saque de reserva de poupança da REFER), decidiu que o reconhecimento da suposta incompetência requer a apreciação dos fundamentos em razão dos quais o juízo prolator da decisão res-cindenda deu-se por competente para determinar o pagamento das diferenças dos valores descontados a título de reserva de poupança, o que obsta a invocação do art. 485, II, do CPC e remete a discussão para se verificar a possível ocorrência de violação de lei (CPC, art. 485, V). 4. No tocante à violação dos arts. 114 e 202 da CF, 34 e 36 da Lei nº 6.435/77 e 4º do Decreto nº 81.240/78, os referidos preceitos não foram debatidos nem prequestionados na sentença rescindenda, o que atrai o óbice do item I da Súmula nº 298 do TST. Recurso ordinário desprovido.

ED-ROAR-423.658/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. SBDI2)

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE BANCO DO BRASIL S A DR HELVÉCIO ROSA DA COSTA ADVOGADO ADVOGADO DR LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA

ADVOGADA DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA EMBARGADO ANUAR DE OLIVEIRA

DR. GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS ADVOGADO SILÊNIO JOSÉ DA SILVA E OUTRA EMBARGADOS DR. RUBEVALDO DONIZETH DE MORAIS ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-

claração.

RELATOR

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no julgado

ED-ROAR-665,995/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO -

(AC. SBDI2)

RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** LUCIANO JOSÉ GIORGI ADVOGADO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO ADVOGADO DR. ALZIR COGORNI

RINALDI S.A. - INDÚSTRIAS DE PNEUMÁTICOS EMBARGADA

DR. NILTON CORREIA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do Voto do Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos apenas para esclarecimentos

ED-ROAR-738.140/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SBDI2)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-RELATOR NANDES

EMBARGANTE

ROBSON WILLIAN LORONO ADVOGADO DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

EMBARGADA VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embar-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUR-SO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de ca-bimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROMS-805.608/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC.

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

RECORRENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADA DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO

RECORRIDA MARIA GIZEUDA PEREIRA GAMA DR. ERIVAN DA CRUZ NEVES ADVOGADO

AUTORIDADE COATO-JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE JUA-ZEIRO DO NORTE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no

importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE
SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO.
PERDA DO OBJETO. SÚMULA 414, ITEM III, DO TST. Mandado de Segurança impetrado contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado nos autos do processo principal,

determinando a reintegração da Reclamante no emprego. Com o julgamento da demanda, o comando interlocutório foi substituído pela sentença, o que implica perda do objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Incidência da Súmula 414, item III, do TST. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

# SECRETARIA DA 1ª TURMA

# CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 419/2005-025-03-40.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) JOAQUIM FERREIRA NETO

ADVOGADA DRA. ROZILÂNDIA MOZAICA LIGUORI

AGRAVADO(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS -

CEMIG

DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO ADVOGADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N° TST-AIRR - 1123/2004-521-04-40.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) WERNER SCHWEDERSKY ADVOGADO DR. LUIZ ROTTENFUSSER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006. Alex Alexander Abdallah Júnior Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N° TST-AIRR - 807320/2001.9 CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à públicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

CATHARINA ANNA DEPRA E OUTROS AGRAVANTE(S)

DR. JOSÉ LUIS WAGNER ADVOGADO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA AGRAVADO(S) ADVOGADO

DR. IRINEU CLÁUDIO GEHRKE Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006 Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

# CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO N° TST-AIRR - 1292/2003-301-01-40.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o procurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

MAPRI -TEXTRON DO BRASIL LTDA. AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOU-

VALTAIR FERNANDES NUNES AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006. Alex Alexander Abdallah Júnior Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N° TST-AIRR - 93339/2003-900-04-00.4 CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Tra-

balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) NEURACI MOURA NUNES ADVOGADO DR. JAIR ARNO BONACINA AGRAVADO(S) BRASIL TELECOM S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006. Alex Alexander Abdallah Júnior Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N° TST-AIRR - 1050/2005-060-02-40.4 CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Tra-

balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) NATANIEL FEITOSA DA SILVA ADVOGADA DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) MAHLE METAL LEVE S.A.

DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006. Alex Alexander Abdallah Júnior Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 975/2005-002-03-40.1 CERTIFICO que a la. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

DANIELA MARIA DA SILVA JOAQUIM ADVOGADO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA TNL CONTAX S.A.

DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1463/2003-047-02-40.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. AGRAVANTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. DR. SÉRVIO DE CAMPOS ADVOGADO AGRAVADO(S) LEANDRO COPPOLA FERREIRA ADVOGADA DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES VIAÇÃO ÂMBAR LTDA. AGRAVADO(S)

> Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006. Alex Alexander Abdallah Júnior Diretor da Secretaria da 1a. Turma

Diário da Justiça - Seção 1

CERTIDÃO DE IIII GAMENTO

PROCESSO N° TST-AIRR - 2461/2002-900-04-00.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subse-qüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento..

BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS AGRAVANTE(S) DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA ADVOGADO

MANOEL FRANCISCO SOUZA NASCIMENTO AGRAVANTE(S) DRA. DERLI VICENTE MILANESI ADVOGADA

AGRAVADO(S) OS MESMOS

> Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR Diretor da Secretaria da 1a. Turma

# ACÓRDÃOS

AIRR-8/2003-611-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR AGRAVANTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADORA DRA, MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA AGRAVADO(S) IVAN SANTOS DOS SANTOS ADVOGADO DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) ERONI DE FÁTIMA CAMPOS BATU ADVOGADO DR. VALDIR PAUVELS AGRAVADO(S) JOSÉ DERLI DE SIOUEIRA FERREIRA ADVOGADO DR. VALDIR PAUVELS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. Não há de se falar em direito da parte de ser intimada para sanar a irregularidade, uma vez que a interposição de recurso não constitui reputada ato urgente, na esteira da Súmula n $^{\rm o}$  383 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO AIRR-37/2000-006-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE VITÓRIA

PROCURADORA DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS JADILSON GERALDO CASAGRANDE AGRAVADO(S)

DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR ADVOGADA DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO
MUNICÍPIO. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de responsabilizar subsidiariamente a tomadora de serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Agravo de instrumento desprovido.

AIRR-47/2004-039-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-RELATORA CORRO WANDERLEY DE CASTRO MUNICÍPIO DE BLUMENAU AGRAVANTE(S) DR. WALFRIDO SOARES NETO PROCURADOR AGRAVADO(S) NILSON JOSÉ MUNIZ DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA ADVOGADO AGRAVADO(S) EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA MOVE ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚ-BLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento expresso pelo eg. Tribunal Regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a respon-

sabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência do art. 896, § 4º da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-48/2004-039-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

· MUNICÍPIO DE BLUMENAU AGRAVANTE(S) DR WALFRIDO SOARES NETO PROCURADOR

AGRAVADO(S) : GILSON FERREIRA

DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA ADVOGADO AGRAVADO(S) EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA MOVE ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento expresso pelo eg. Tribunal Regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência do art. 896, § 4º da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento

PROCESSO AIRR-75/1999-018-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) UNIÃO

a que se nega provimento.

DRA. REGINA VIANA DAHER PROCURADORA AGRAVADO(S) SILVÉRIO ANTÔNIO DA SILVA ADVOGADA DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE NOVA EMPRESA DE SERVI-

COS LTDA. : DR. SÉRGIO DE SOUZA RANGEL ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA UNIÃO. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, in casu , a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4°, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido

: AIRR-95/2001-121-15-00.8 - TRT DA 15a REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA ADVOGADA AGRAVADO(S) GEORGE VILARES FERREIRA DE CAMPOS

: DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-

SO DE REVISTA - AUMENTO SALARIAL POR MÉRITO - SÚ-MULA nº 126 DO TST. Acerca dos aumentos por mérito reconhecidos pela decisão de piso (de jan/99 e jan/00), o julgado regional deixa claro que os argumentos da reclamada foram insuficientes para reformar a sentenca, já que ela reclamada não provou que o reclamante não preenchia as condições normativas para obter os referidos aumentos. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo re-exame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprov i do

PROCESSO : ED-AIRR-146/2002-031-24-40.7 - TRT DA 24ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-

RELATOR PUTO BASTOS

EMBARGANTE NPP AGROPECUÁRIA LTDA. DR. SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR ADVOGADO

EMBARGADO(A) JÚLIO CÉSAR GONZALES ADVOGADO DR. WILSON SAENZ SURITA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de de-

claração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECE S SIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão a ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade rec o nhecida. A omissão e obscuridade apo n tadas pela parte não se observam no presente processo, mais se assemelha n do, a insurreição da reclamada, ao i n conformismo quanto ao julgamento que não atendeu aos seus interesses, quando tal enseja recurso próprio e adequado, não se viabilizando no momento ante a estreiteza dos emba r gos de declaração. Embargos de declaração a que se nega prov i mento.

# ISSN 1677-7018

: A-AIRR-165/2004-036-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA

ADVOGADA DRA. CAROLINA FAGUNDES CÂNDIDO

AGRAVADO(S) LUIZ CARLOS ANTÔNIO

ADVOGADA DRA, RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA AGRAVADO(S) SINALTRAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LT-

ADVOGADO

: DR. LUÍS FERNANDO DEMARTINE SOUZA DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito,

negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. ARTIGO 5°, XXXV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. O não conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de formação não autoriza a conclusão de que teria sido violado o direito de defesa da agravante ou o da apreciação pelo judiciário de lesão ou ameaça a direito (artigo 5°, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal), pois é cediço que tal direito, conquanto amplo, há que ser exercido em atenção às regras processuais estabelecidas pela legislação infraconstitucional, sob pena de ofensa a princípio outro, este referente ao do devido processo legal. Não atendidas, pois, as exigências contidas no artigo 897 § 5º da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/TST mostra-se irregular a formação do agravo, impondo-se a manutenção da decisão que lhe denegou seguimento, a teor do que dispõe o artigo 896, § 5°, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-190/1999-048-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR

AGRAVANTE(S) THYSSENKRUPP MOLAS LTDA. : DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI ADVOGADO DONIZETE CARLOS MARCHINI AGRAVADO(S) DR. ADEMAR NYIKOS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA - HORA EXTRA - TURNOS ININTERRUP-TOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDA-DE - HONORÁRIOS PERICIAIS. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

# Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-199/2001-122-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LEONI TEREZINHA ROMBI
ADVOGADO	:	DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR	:	DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ADEQUAÇÃO AO ART. 37, XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao determinar, por meio de ato administrativo que o adicional por tempo de serviço passasse a ser calculado nos percentuais previstos nos incisos I e IV do art. 240 da Lei nº 1.332/76, sobre o valor do vencimento padrão ou salário-base, vedada a sua acumulação, agiu o Município de Sumaré, de acordo com as disposições contidas no art. 37, XIV, da Carta Magna e no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Tran-

# Agravo de instrumento desprovido.

2161410 0		i unicito despiovido.
PROCESSO	:	AIRR-290/2002-193-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉLIA DE JESUS ALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GOMES

: LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-**SO DE REVISTA -** VÍNCULO DE EMPREGO - TERCEIRIZA-ÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. O julgado regional deixa claro que inexistiu o alegado vínculo de emprego com o Banco recorrido, mas tão-somente com a empresa prestadora dos serviços, em face da constatada terceirização. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprov i do.

PROCESSO ED-AIRR-307/2004-014-10-40.5 - TRT DA 10a RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-RELATOR PUTO BASTOS

Diário da Justiça - Seção 1

EMBARGANTE UNIÃO

DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA PROCURADOR ELIAS DOS SANTOS AMORIM EMBARGADO(A)

ADVOGADO DR. JOMAR ALVES MORENO EMBARGADO(A) VEG - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. E OU-

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-

SÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊN-CIA. A decisão que vem de ser corrigida via os e m bargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obsc u ridade reconhecida. In casu , pretende a reclamada que se corrija omissão quanto à desnecessidade da juntada da procuração da primeira reclamada pelo fato de que não possuem interesses divergentes no processo, quando se percebe, com alguma facilidade, que quer emprestar efeito infringente aos embargos de declaração, não sendo tal possível nesta instância extraordinária. Embargos de declaração a que se nega pr o vimento

PROCESSO : AIRR-323/2004-020-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA. ADVOGADO DR. RUY SALATHIEL DE ALBUOUEROUE E MEL LO VENTURA AGRAVADO(S) : LUÍS GONZAGA DO NASCIMENTO ADVOGADA : DRA. ARINALDA ALVES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO ACOLHIMENTO DA CONTRADITA - Decisão regional que em face do conjunto probatório dos autos manteve a sentença que não acolheu a contradita e aceitou o compromisso da testemunha. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

# Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AG-AIRR-346/2003-112-08-40.8 - TRT DA 8" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1" TURMA)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	VALDEMAR TEONILO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO SALES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental

e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INS-TRU-MENTO NÃO PROVIDO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA N° 331, IV, DO TST. DONA DA OBRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 126 DO DESTA CORTE SUPERIOR . O Tribunal Regional, soberano na análise de fatos e provas, afastou a aplicação à hipótese do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SB-DI-1 do TST, consignando expressamente que "a reclamada terceirizou a realização de seus próprios serviços, não podendo ser classificada como simples dona da obra". Incide na espécie o óbice consagrado na Súmula nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. Agravo regimental conhecido e não provido.

PROCESSO ED-AIRR-375/2004-012-03-40.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-SELMA CRISTINA TOMÉ PEREIRA EMBARGANTE

ADVOGADA DRA. ANA AMÉLIA BITAR DE ÁVILA PENZIN SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE EMBARGADO(A) SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MI-

NAS GERAIS

ADVOGADO : DR. KELSEN MARTINS BARROSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração para, reconhecendo manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco do recurso, conferir efeito modificativo ao julgado, conforme autorizam os termos do artigo 897-A da CLT, e prosseguir no exame do agravo de instrumento. Unanimemente, conhecer do

agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. APELO ACOLHIDO COM EFEITO MODIFICATIVO PARA CO-NHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE **PROVIMENTO.** Os embargos de declaração constituem instrumento processual cujo objetivo é o de complementar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme permissivo contido no artigo 897-A da CLT. Constatada a existência de equívoco no exame destes pressupostos, impõe-se o seu acolhimento, prosseguindo esta Corte na análise das razões do agravo de instrumento. Embargos de declaração a que se dá provimento, com efeito modificativo, para se conhecer do agravo de instrumento ao qual, contudo, se nega provimento. Com efeito, o quadro fático estampado nestes autos não autoriza a conclusão de que a decisão hostilizada violara o artigo 3º da CLT. Ao revés, tenho que o v. acórdão harmoniza-se com o que ali dispõe ao enquadrar a reclamante como jornalista.

AG-AIRR-387/2004-058-19-40.4 - TRT DA 19a RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) ESTADO DE ALAGOAS PROCURADOR DR ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS PROCURADOR DR RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO AGRAVADO(S) SOCORRO I FITE BARROSA ADVOGADO DR. JOÃO FIRMO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INS-

TRU-MENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE INTIMA-ÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Interposto o agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive da certidão de publicação da decisão do Tribunal Regional - documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Agravo regimental conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-415/2001-317-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS : SADIA S.A. AGRAVANTE(S) DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES ADVOGADO AGRAVADO(S) : EDUARDO HOBI

DR. IVÃ DE SOUZA LIMA DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EX-

# TRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA.

- 1. O Tribunal Regional deixou claro que a prova oral produzida nos autos levou à conclusão de que o reclamante não exercia função de confiança, resultando inaplicável o artigo 62, II, da CLT. Entendeu, pois, devido o recebimento das horas extraordinárias, tendo por fundamento o conjunto fático-probatório dos autos. Para se chegar a conclusão diversa da adotada seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal a teor do disposto na Súmula nº 126.
  - 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-422/2004-063-19-40.0 - TRT DA 19a REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS : MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA AGRAVANTE(S)

DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO ADVOGADO

ADVOGADO

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA ADVOGADO DR. JULIANA TORRES CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrue, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPES-

# TIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMEN-

Considerando que a tempestividade do recurso constitui pressuposto legal a ser observado pela parte, inadmissível o recurso de revista intempestivo. Agravo de instrumento a que se nega provi-

: AIRR-428/2003-019-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-RELATOR PUTO BASTOS AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI AGRAVADO(S) : MINORU OGATA ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRI-

# ÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

- 1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de
- 2. In casu , a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 24/06/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei.
  - 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



: AIRR-467/2002-023-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO

RELATOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA

PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DYSTAR LTDA.

ADVOGADO : DR. ISAÍAS NARCISO RAMOS AGRAVADO(S) ANTÔNIO CARLOS BORIN MONTEIRO

ADVOGADO · DR SÍLVIO DOTTI NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

: AIRR-486/1990-011-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR

PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES AGRAVANTE(S) DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO TELMO GARCIA (ESPÓLIO DE) AGRAVADO(S) : DRA. CARMEN MARTIN LOPES ADVOGADA SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANS-AGRAVADO(S)

PORTES DE VALORES S.A. - SEG DRA. VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento,

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A declaração de solidariedade da empresa cindenda quanto às obrigações da empresa cindida encontra respaldo no art. 233, da Lei 6.404/76. Assim, não cabe falar em violação do disposto no art. 5°, II, XIII, LIV e LV, da Constituição Federal, o que se daria tão somente de forma indireta. Não se admite o recurso de revista, por incidência do disposto no § 2º do art. 896 da CLT.

# Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-486/2003-007-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A ADVOGADA DRA. ELISANGELA DE SOUZA DUTRA AGRAVADO(S) GILBERTO SIMÕES

: DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO - CARGO DE CONFIANÇA. Havendo o v. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta argüição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí "error in procedendo" a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordi-

Quanto à configuração do enquadramento em cargo de confiança, a matéria foi decidida com base na prova dos autos, tendo o acórdão regional concluído que o autor em tempo algum do contrato foi depositário de confiança especial, visto não ter, em qualquer época, poderes de mando e gestão. Incidência da Súmula nº 126 deste

# Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO ED-AIRR-497/2004-036-03-40.6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DRA. TATIANA IRBER ADVOGADA : ERCÍLIA MARIA BRASIL DA SILVEIRA E OUTRA EMBARGADO(A) DRA. ANGELA GIOVANNA VIGGIANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de de-

ADVOGADA

claração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. N E CESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXI S TÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os e m bargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obsc u ridade reconhecida. In casu , pretende a reclamada que se corrija omissão quanto à prescrição da pretensão adotada no acórdão, quando se percebe, com alguma facilidade, que quer emprestar efeito infringente aos embargos de declaração, não sendo tal possível por norma legal. Embargos de declaração a que se nega pr o vimento.

PROCESSO AIRR-506/2000-050-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Diário da Justiça - Seção 1

JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-RELATOR PUTO BASTOS

UNILEVER BRASIL LTDA. AGRAVANTE(S) DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ ADVOGADO AGRAVADO(S) MARCO AURÉLIO SCHEFFER DRA. MARÍLIA VALENCA DOS SANTOS VAZ ADVOGADA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA
INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando a agravante de acostar aos autos instrumento de procuração outorgando poderes ao subscritor do apelo cujo seguimento fora denegado e não caracterizada a existência de mandato tácito, a que faz referência a Súmula nº 164 deste Tribunal, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual. De resto, conquanto se alegue que a irregularidade em comento seria suprível, é mister que se lembre ser inaplicável em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC (Súmula nº 383, II do TST), além de que, também o artigo 37 do CPC mostra-se inaplicável à hipótese vertente, posto não se tratar, a interposição de recurso, de ato reputado urgente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-559/2002-013-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) GABRIEL ANTÔNIO DUARTE RIBEIRO FILHO E OU-

TROS DR. JOSÉ GERALDO DA SILVA ADVOGADO

: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO -AGRAVADO(S)

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORÊN-CIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPÓSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO . A Lei Complementar nº 110/2001 veio universalizar o reconhecimento do direito à reposição dos expurgos inflacionários incidentes sobre a conta vinculada dos empregados. Contudo, a exigência de adesão por parte do empregado, expressa no artigo 4º, § 3º, do Decreto nº 3.913/01, constitui condição erigida exclusivamente para o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários por via administrativa, mediante transação que impunha o parcelamento e a redução do valor a ser pago ao trabalhador. Assim, a alegação de violação do artigo 4°, § 3°, do Decreto n° 3.913/01 não impulsiona o recurso. A invocação de ofensa à Lei Complementar n.º 110/2001 tampouco viabiliza o conhecimento do recurso, a teor da exigência contida na Súmula nº 221, I, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-569/1999-009-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE CODÓ DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO ADVOGADO

AGRAVADO(S) ANTÔNIA DE SOUSA CUNHA ADVOGADO DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNCÃO MACHADO

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -AGRAVADO(S)

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5°, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-601/2004-007-10-40.9 - TRT DA 10a REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-AGRAVANTE(S) MARIA ROSÂNGELA PEREIRA DO NASCIMENTO

DRA. CAROLINA GARCIA PACHECO ADVOGADA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FE-AGRAVADO(S) DERAL - CAESB

DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRES-

SÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. SUPRESSÃO POR NO-VO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO AR-TIGO 468 DA CLT. SÚMULA nº 126 DO TST. INCIDÊNCIA. Se a e. Corte Regional entendeu que a supressão da progressão funcional prevista no PCS/87, não se caracterizou como alteração unilateral por ser decorrente de novo plano de cargos e salário - PCS/97-, o qual foi objeto de negociações coletiva entre o sindicato obreiro e a reclamada, e, ainda, que não restou demonstrado prejuízo sofrido pela

obreira, qualquer entendimento em contrário, como por exemplo, que o novo PCS/97, ao suprimir a progressão funcional por antigüidade procedeu a alteração unilateral prejudicial à reclamante, demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que não é permitido nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126 deste Tribunal. Assim, não se verificando ato unilateral da reclamada e nem prejuízo da reclamante, não há como se vislumbrar a violação do artigo 468 da CLT e nem contrariedade à Súmula nº 51 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-609/2004-018-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR

AGRAVANTE(S) RAIMUNDO SILVA CRUZ

DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE ADVOGADO COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FE-AGRAVADO(S)

: DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Decisão regional na qual se entendeu não haver prejuízo ao empregado quando da instituição de novo Plano de Cargos e Salários. Ainda que do novo Plano não conste o critério da promoção por antigüidade, contemplou-se outras alterações, além do fato de ter sido elaborado com base em estudos e discussões firmadas por comissões paritárias de representantes da empresa e dos seus empregados. Não caracterizada afronta ao art. 468 da CLT, nem contrariedade à Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho.

# Agravo de Instrumento desprovido.

AIRR-636/2002-042-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-

PUTO BASTOS AGRAVANTE(S) SHELL BRASIL LTDA.

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) DOUGLAS BRAGUIM

ADVOGADO DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) ARISTOCRAT'S AUTO POSTO LTDA

AGRAVADO(S) JOSÉ ROMERO RIBEIRO

AGRAVADO(S) ANA CLÁUDIA DI SICCO RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECO-NÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 2º, § 2º DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Se o Tribunal Regional partiu da premissa de que se mostrou caracterizado nos autos a formação de grupo econômico entre as demandadas para responsabilizá-las solidariamente, inviável se mostra eventual violação do artigo 2°, § 2°, da CLT ao argumento de que as provas dos autos evidenciam outro tipo de liame unindo as empresas, em face da vedação constante na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-659/2002-017-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) LUIZ CLÁUDIO AZEVEDO VIEIRA ADVOGADO DR. ALEXANDRE COSTA DA FONSECA AGRAVADO(S) AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

DRA. LESLEY PEREIRA MELLO

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDI Á RIA Na hipótese dos autos, o contrato celebrado entre a empresa tomadora de serviço e a prestadora de mão-de-obra, objetivou não apenas a consecução de uma obra certa e específica, mas também a prestação de serviços essenciais à atividade-fim da reclamada. Assim, a discussão dos autos principais não se amolda à exegese consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST acerca da responsabilização nos contratos de empreitada. Agravo de Instrumento desprov i do.

PROCESSO : AIRR-666/2003-251-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-RELATORA

CORRO WANDERLEY DE CASTRO MARIA SOFIA SILVA ALVES

AGRAVANTE(S) ADVOGADA DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA AGRAVADO(S : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:Unanimemente, negar seguimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.APLICAÇÃO DA SÚMULA 218 DO TST. Não cabe recurso de revista contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento. Aplicação da Súmula 218 do TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega seguimento.

: AIRR-674/1999-115-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) GILBERTO MORAES DA SILVA DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO ADVOGADO

COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO . Trata a hipótese de recurso de revista interposto a processo submetido ao rito sumaríssimo, cuja admissibilidade restringe-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST, na forma do § 6º do art. 896 da CLT, descartando-se de plano, as alegações de violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial. A Súmula nº 191 do TST sofreu acréscimo em sua redação original trazida pela Resolução nº 121/2003, publicada no DJ de 21-11-2003, exibindo em seu corpo uma exceção à regra anteriormente esposada pelas Cortes Trabalhistas, sendo agora garantida aos eletricitários a observância da remuneração como parâmetro para cálculo do adicional de periculo-sidade. A decisão regional proferida anteriormente à alteração do seu texto não autoriza a conclusão de contrariedade aos termos da Súmula nº 191 do TST, conforme alegado na revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	A-AIRR-683/2002-561-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BELMIRO MULLER
ADVOGADO	:	DR. ANELISE DE OLIVEIRA BRANDT
AGRAVADO(S)	:	CELOIR DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	GESSO B. MÜLLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mé-

rito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO VIA FAX. Cabe à parte velar pela correta formação do instrumento. Uma vez interposto o apelo via fax, obrigatória a juntada do mesmo para a comprovação, no caso em tela, da tempestividade do recurso.

# Agravo de instrumento desprovido .

PROCESSO	:	ED-AIRR-685/2004-064-03-40.3 - TRT DA 3ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ALTAMIRO BENTO DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento para o fim de prestar os esclarecimentos supra, sem imprimir-lhes o efeito modificativo perseguido pela parte.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXI S TÊNCIA. ACOLHIMENTO SEM IMPRIMIR EFE I TO MO-DIFICATIVO. Hão de ser providos os embargos de declaração quando vislumbra-se a denunciada omissão, no caso, a ausência de manifestação expre s sa acerca da existência de protesto j u dicial que postergou o prazo prescric i onal para o ajuizamento da reclamação trabalhista. Todavia, inviável se ac o lher o apelo com o solic i tado efeito modificativo verificando-se que, na espécie, não ocorreu a prescr i ção da pretensão porquanto na espécie houve por parte do Sindicato assistente a apresentação de protesto judicial em 17/06/2003 (dentro do biênio posterior à Lei Complementar nº 110/2001), o que ca u sou a interrupção da fluência do prazo prescricional, postergando-o para 17/06/2005 o dies ad quem, e a reclamação trabalhista foi ajuizada no dia 16/08/2004. Embargos de d e claração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	A-AIRR-706/2001-098-15-00.5 - TRT DA 15" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1" TURMA)
		( ,
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-
		PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo para, afastando o não-conhecimento do agravo de instrumento por irregularidade de representação, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe pro-

: LUIZ COTAIT

: DRA. FANI CAMARGO DA SILVA

ADVOGADA

AGRAVADO(S)

vimento. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IR-REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO. H á que se dar provimento ao agravo quando as razões expendidas invalidam os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento. Registre-se que a subscritora do agravo de instrumento encontra-se regularmente habilitada nestes autos - fl. 74verso. Agravo a que se dá provimento para afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento e analisá-lo quanto aos demais pressupostos e argumentos deduzidos na respectiva minuta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TER-CEIRO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. HIPOTECA. PE-NHORA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. A jurisprudência mansa e pacífica do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido da impenhorabilidade relativa dos bens gravados com hipoteca ou penhor nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Tal interpretação decorre do consectário lógico da preferência legal dos créditos trabalhistas sobre quaisquer outros, não violando tal entendimento nenhum dos dispositivos constitucionais pela parte transcritos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Diário da Justiça - Seção 1

PROCESSO	:	AIRR-714/2004-033-15-40.3 - TRT DA 15" REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1" TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO BONILHA
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRI-

: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

ADVOGADO

ÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MUL-TA DE 40% DO FGTS.

1. A contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, publicada no DJ de 22/11/2005).

2. In casu , a reclamação trabalhista foi ajuizada em 02/07/04, ou seja, após o decurso de dois anos da vigência da Lei complementar nº 110/01, expirado o prazo prescricional, ressaltando que, ao contrário do que alega o recorrente, não há nos autos comprovação de decisão movida perante a Justiça Federal com trânsito em julgado.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-734/2002-054-02-40.4 - TRT DA $2^a$ REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA $1^a$ TURMA)
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	DÁRCIO ASTRINI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GRAZIELA SAIGH SUCAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA . A tese adotada pelo Regional, constatando a inexistência de vínculo de emprego entre as partes, esteia-se no contexto fático-probatório dos autos, o que, por si só, impede o processamento do apelo, em razão do teor da Súmula nº 126 do TST. Em razão da incidência do citado Verbete Sumular, não há falar em violação de dispositivo legal, tampouco divergência jurisprudencial, uma vez que para sua aferição necessária far-se-ia a análise dos elementos concretos, inviável nesta Instância recursal.

# Agravo de instrumento desprovido.

DDOCESSO

TROCESSO	•	(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO RICARDO DE MORAES
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

. AIDD 761/1008 025 01 40 0 TDT DA 18 DECIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - Decisão regional na qual não se reconheceu a justa causa ensejadora da dispensa do empregado com base na análise dos fatos e das provas trazidas aos autos. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

# Agravo de Instrumento desprovido.

8		
PROCESSO	:	AIRR-771/2003-034-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NILO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ARNALDO ROSA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA AQUARIUS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TELMO QUEIROGA PINTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSA-

BILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. QUALIFICAÇÃO NÃO RECONHECIDA. TERCEIRIZAÇÃO CONFIGURADA. RE-EXAME DE FATOS E PROVAS. S e o Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, externou o entendimento de que, a recorrente não se configurou como "dona da obra", mas sim como "tomadora de serviços", responsabilizando-a subsidiariamente com base na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal, para se concluir que não ocorreu terceirização, e que a recorrente figurou na relação havida entre as partes como dona da obra, necessário seria reexaminar todo o conjunto fático-probatório estampado nos autos, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor do contido na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO RELATOR		AIRR-782/2004-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JULIETA FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS SOARES DE AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o despacho denegatório e a respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o recurso de revista, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-792/2003-025-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	NELSON ABRAHÃO ZAMPROGNA
ADVOGADA	:	DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEA-
		MENTO - CASAN
ADVOGADO	:	DR. LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DO SUBSTABELECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA FASE RECURSAL -APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 383 DO TST. O substabelecimento apresentado sem a devida autenticação acarreta a irregularidade de representação da parte, não sendo aplicáveis os artigos 13 e 37 do CPC, na fase recursal, nos termos do item II da Súmula nº 383 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido

PROCESSO	: AIRR-842/2003-254-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO -
	(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-
	PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: JOÃO VITALINO DE BASTOS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
DECIGÃ	ATT 1 4 1 1 1 1 1 1

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

- 1. A contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, publicada no DJ de 22/11/2005).
- 2. In casu , a reclamação trabalhista foi ajuizada em 26/08/03, ou seja, após o decurso de dois anos da vigência da Lei complementar nº 110/01, expirado o prazo prescricional, ressaltando que, ao contrário do que alega o agravante, não há nos autos comprovação de decisão movida perante a Justiça Federal com trânsito em julgado.

  3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

3. Agravo de instrumento a que se nega proviniento.		
PROCESSO	:	AIRR-850/2003-011-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE
		RIO DO SUL)
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	LINDACIR PADILHA
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEY CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	SERLIMCOL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSER-

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de inso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDI Á RIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração P ú blica direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV, do TST . Agravo de instrumento desprov i do.

PROCESSO : AIRR-851/2002-281-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS ADVOGADO : LUIZ DARCY MACHADO (ESPÓLIO DE) AGRAVADO(S) : DR. FLÁVIO AUGUSTO MENTA VIEIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para se corroborar a tese abarcada pelo Município demandado, segundo a qual o contato do demandante com agente explosivo não se dava de forma permanente, necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório delineado nos autos, sendo a Corte Regional sua instância soberana. na forma da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO AIRR-852/2003-016-10-40.3 - TRT DA 10a REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

: MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR AGRAVANTE(S) CINEMARK BRASIL S.A.

: DRA. TÂNIA MACHADO DA SILVA ADVOGADA DEUSLENE CORREIA DA PAIXÃO AGRAVADO(S)

: DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PISO SA-LARIAL. CLÁUSULA CONVENCIONAL. DIFERENÇAS. Por se tratar de causa submetida a procedimento sumaríssimo, a interposição do recurso de revista somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República ou contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme desta Corte superior, conforme o disposto no artigo 896, § 6°, da Consolidação das Leis do Trabalho. Desse modo, não há falar em violação dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil, bem como em divergência jurisprudencial. Tampouco se cogita de maltrato a dispositivo constitucional que não guarda pertinência direta com a hipótese dos autos, não se admitindo a tentativa de caracterizar violação por via oblíqua. Agravo a que se nega provimento.

: AG-AIRR-870/2002-443-02-40.3 - TRT DA 2ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CODESP

: DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA ADVOGADO

AGRAVADO(S) ANTÔNIO LUIZ MELO

ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INS-TRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA NA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA . Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos na decisão singular mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de autenticação bancária na guia de depósito recursal. A má qualidade da cópia apresentada redunda na má formação do instrumento, o que impede o imediato exame do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, nos exatos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo regimental a que se nega provimen-

PROCESSO A-AIRR-934/2003-006-13-40.4 - TRT DA 13a RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR AGRAVANTE(S) S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA ADVOGADO DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO AGRAVADO(S) ENILTON SANTOS ARAÚJO (ESPÓLIO DE) : DRA. GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO Não merece provimento o agravo quando as razões apresentadas não conseguem elidir os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO AIRR-968/2003-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Diário da Justiça - Seção 1

MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES AGRAVADO(S) MARIA DE LOURDES LIRA DE OLIVEIRA

DRA. GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDA-

ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

## Agravo de instrumento desprovido.

AIRR-986/2001-281-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) CHARRUA DIESEL LTDA. ADVOGADO DR. JAIRO COCCONI AGRAVADO(S) RAUL STABEL ADVOGADA DRA. DANIELLE CAETANO CHUVAS AGRAVADO(S) ARCO DIESEL LTDA. ADVOGADO DR. PAULO ROBERTO GREGORY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: DANO MORAL. VALOR ARBITRADO À IN-DENIZAÇÃO. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO. Não se afigura possível o processamento da revista por divergência jurisprudencial. Com efeito, constata-se que, de um lado, parte dos arestos transcritos são oriundos do Superior Tribunal de Justiça, não atendendo, portanto, aos requisitos do artigo 896, a , da CLT. De outro, verifica-se que o Tribunal de origem, para arbitrar o valor da indenização por danos morais, norteou-se por critérios relativos ao contexto fático sob análise, tais como a gravidade do dano, bem como a capacidade econômica da empregadora e a condição pessoal do empregado. Desse modo, para que os arestos transcritos denotassem especificidade com a hipótese vertente, seria necessária a completa identidade fática com o contexto delineado nestes autos, o que não se verificou. Pertinência da Súmula nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento

AIRR-1.029/2000-033-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) UNILEVER BRASIL LTDA.

ADVOGADO DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

AGRAVADO(S) ANDRÉ NOGUEIRA SOARES DR. SEBASTIÃO CARLOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA - NULIDADE DA SENTENÇA - INTIMAÇÃO DA RECLAMADA - Decisão regional que não declarou a nulidade da sentença argüida em face da alegada falta de intimação pessoal da reclamada ao fundamento de que houve a referida intimação para comparecimento à audiência, na qual deveria prestar depoimento pessoal sob pena de confissão. Incidência da Súmula nº 126 desta Cor-

# Agravo de Instrumento desprovido.

: AIRR-1.042/2003-010-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR AGRAVANTE(S) CAETANO NICOLA SPAZIANO ADVOGADA DRA. GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON AGRAVADO(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e. no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADMISSIBILIDADE - ARTIGO 896, § 6°, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, pressupõe a observância dos pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896, § 6°, da CLT.

2. Dessa forma, não basta que a parte aponte violação de dispositivo de lei federal, assim como arestos para confronto de teses, para viabilizar o apelo revisional.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO AIRR-1.072/2001-023-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO DORILDO JÚLIO HENRIQUE E OUTROS AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. JOEL CORRÊA DA ROSA AGRAVADO(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - Decisão singular que, corretamente, não admitiu o recurso de revista por intempestivo com base na Orientação Jurisprudencial nº 337 da SB-DI-1 (atual Súmula nº 387 do TST) 
Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.104/1992-003-10-40.8 - TRT DA 10a REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTICA - DEPARTAMEN-

TO DE POLÍCIA FEDERAL)

: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA PROCURADOR

FRANCISCO LUIZ BRANDÃO AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - UNIÃO FEDERAL. A matéria relativa a juros de mora com percentual diferenciado para a União Federal encontra-se prevista em legislação infraconstitucional. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 2°, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

: AIRR-1.119/2000-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) SPEEDEX ENCOMENDAS LTDA ADVOGADA DRA. ANELISE FEBERNATI A GRAVADO(S) SÉRGIO ROBERTO DE ABREU SILVA ADVOGADO DR. AGEL WYSE RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PE-NHORA INSUFICIENTE. Inviável o conhecimento do recurso de revista interposto a decisão proferida na execução se a matéria debatida reveste-se de cunho infraconstitucional, não havendo como vislumbrar violação literal e direta de dispositivo da Constituição da República. A decisão do Tribunal Regional vem calcada na exegese dos artigos 883 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, resultando inafastável o intuito do recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896,  $\S$  2°, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO AIRR-1.162/2004-019-10-40.1 - TRT DA 10a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A.

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO AUXILIADORA DA SILVA ZACARIAS DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.

1. Înadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

: AIRR-1.168/2002-047-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES AGRAVADO(S) SHIRLEY SCHENDROK KRUBNIKI - ITAPEVA

ADVOGADO DR. MARCELO PENTEADO DE MOURA AGRAVADO(S) MARLY DO CARMO ROZO

ADVOGADO DR. ADILSON MARCOS DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrue, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUI-ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-PROVI-MENTO. A contribuição previdenciária incide somente sobre as par-celas de natureza salarial, não sobre as de caráter indenizatório. No caso, o egrégio Tribunal Regional estabeleceu que as parcelas componentes do acordo correspondem àquelas declinadas na petição inicial, descartando a hipótese de quaisquer irregularidades ou indícios de interesses fraudulentos pelas partes acordantes. Assim, observando que as parcelas objeto do acordo homologado em juízo, indicadas como de natureza indenizatórias, não integram o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, não se pode ter como violada a literalidade do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Com relação ao artigos 3º e 4º do CTN, observa-se que os comandos neles insertos não foram objeto de pronunciamento pelo acórdão do Regional, carecendo do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Divergência Jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PUTO BASTOS

: AIRR-1.179/2002-024-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-

AGRAVANTE(S) : PENHA APARECIDA GARCIA ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI : EFFEM BRASIL INC. & CIA. AGRAVADO(S)

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrue. no mérito. negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, HORAS EX-TRAORDINÁRIAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. 1. Concluiu o Tribunal Regional, amparado pela prova constante dos autos, que a autora exercia atividade externa, sem possibilidade de fiscalização de horário, conforme dispõe o artigo 62 da CLT, sendo indevido, pois, o recebimento de horas extrordinárias. Lado outro, negou a equiparação salarial porque a autora e o paradigma exerciam atividades de natureza diversa. Modificar a decisão implicaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

· AIRR-1 243/2003-015-04-40 8 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : SANDRA ROSANE CARRION FLOR AGRAVADO(S) ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento; e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFEREN-ÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, por decorrerem do contrato de trabalho firmado entre empregador e empregado, inserem-se na competência material da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

: AIRR-1.264/1988-001-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR

AGRAVANTE(S) BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. DRA. SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES ADVOGADA

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAM-BUCO

: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrue, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, de que cessa a incidência dos juros moratórios e da atualização monetária, quando garantida a execução, seria necessário passar pelo exame prévio da legislação infraconstitucional invocada, in casu, arts. 883 da CLT e 9°, da Lei nº 6.830/80, o que implica dizer que a ofensa ao dispositivo constitucional indigitado seria meramente reflexa, o que não autorizaria o recurso de revista à luz do artigo 896, § 2°, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido

: AIRR-1.265/2002-056-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

JOSÉ DONIZETI RODRIGUES AGRAVANTE(S)

DR. JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR ADVOGADO COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. CÁSSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO CESP ADVOGADO DR RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES

trumento

PREVINE SERVIÇOS GERAIS E LOCAÇÃO DE AGRAVADO(S) BENS MÓVEIS LTDA.

DR. ROGÉRIO SANCHES DE QUEIROZ ADVOGADO : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. AGRAVADO(S)

DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO SEVERO VILLARES PROJETO E CONSTRUÇÕES AGRAVADO(S)

: GP - CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA. AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) : PALMAR EMPRESA LIMPADORA LTDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5°, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.282/2003-921-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO · (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Diário da Justiça - Seção 1

MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE AGRAVANTE(S) - CODERN

: DR. MARCELO SILVA ADVOGADO

AGRAVADO(S) RAIMUNDO FERREIRA DE BRITO DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis : "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1°, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tri-bunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Agravo de Instrumento desprov i do.

AIRR-1.284/2004-017-10-40.5 - TRT DA 10a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

ADVOGADA DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES AGRAVADO(S) DOMINGOS GOMES PEREIRA ADVOGADO DR TILISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊN-CIA - ELETRICITÁRIOS - Decisão regional no sentido de que o cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário deve ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, como prevê a Súmula nº 191 do TST, na sua parte final.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.294/2004-051-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-RELATOR

CAMPESTRE - TRANSPORTE COLETIVO, FRETA-AGRAVANTE(S) MENTO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ADVOGADO DR. WLADIMIR OTERO

AGRAVADO(S) ADIEL DE OLIVEIRA DR. MARCELO ROSENTHAL ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que

PROCESSO AIRR-1,295/1993-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE DR. AFONSO INÁCIO KLEIN ADVOGADO

SANDRA JUPIRA MOREIRA FERREIRA AGRAVADO(S) DRA. CARMEN LÚCIA REIS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mé-

rito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - DISPENSA DE PRE-CATÓRIO - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. o decisum entendeu pela dispensa do precatório requisitório nas obrigações de pequeno valor, realizando-se de forma direta.

Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2°, da CLT. **Agravo de Instrumento desprovido.** 

PROCESSO AIRR-1.316/1989-013-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS ADVOGADA AGRAVADO(S) MOISÉS SALLES DO NASCIMENTO FILHO

DRA. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO. Havendo o Tribunal Regional se manifestado acerca das questões que lhe foram submetidas, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas, sim, em pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte.

A aferição de ofensa ao instituto da coisa julgada necessita de demonstração inequívoca de divergência entre a sentença exeqüenda e os cálculos realizados no processo de execução.

Não demonstrada a referida divergência, não há que se falar em vulneração ao artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido

: AIRR-1.348/2002-102-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES PROCURADOR DELCA IZABEL CARVALHO DE CARVALHO AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. JOEL ÁVILA RODRIGUES

EXPRESS COSMÉTICOS LTDA AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. LUIZ ARMANDO XAVIER APPEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE INDENIZADO - Decisão regional no sentido de que a parcela atinente ao vale-transporte, objeto de acordo homologado em juízo, possui natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Não evidenciado o enquadramento nos permissivos do art. 896, "a" e "c", da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.350/1990-005-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-RELATOR PUTO BASTOS DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AGRAVANTE(S) AS SECAS - DNOCS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO AGRAVADO(S) ÂNGELA MERICIA ARAÚJO DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : DR. HELDER LIMA DE LUCENA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO-DELIMITAÇÃO DE VALORES. ARTIGO 897, § 1°, DÁ CLT.

1. A matéria debatida nos presentes autos reveste-se de cunho infraconstitucional - desrespeito ao § 1º do art. 897 da CLT. Logo, resulta inafastável o intuito do recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. (Incidência da Súmula nº 266 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.373/2001-077-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) UNILEVER BRASIL LTDA. ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

AGRAVADO(S) RUBENS DEODATO DA SILVA

ADVOGADA DRA. CLÁUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR AU-SÊNCIA DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI DO TST. A admissibilidade do apelo fundamentada na nulidade da decisão por ausência da entrega da prestação jurisdicional, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, se perfaz, tão somente, por indicação de violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Assim, inviável o apelo revisional alicerçado na argüição de nulidade do decisum decorrente da ausência da entrega da jurisdicional, já que se afigura desfundamentado, pois a parte não cuidou de demonstrar como violado nenhum dos dispositivos enumerados na citada Orientação Jurisprudencial. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido

: AIRR-1.426/2003-043-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) PROCESSO

RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.

ADVOGADO DR. GILMAR ROBERTO PEREIRA DE MELO

AGRAVADO(S) : JOAOUIM OLIVEIRA MACEDO ADVOGADA DRA, ISABEL REIS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDA-ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVANTE(S)

ADVOGADA



: AIRR-1.428/1998-018-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO

RELATOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-

PUTO BASTOS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -AGRAVANTE(S)

INSS

: DRA. MARIANA GOMES DE CASTILHOS PROCURADORA

ALFEU GARROT DE FREITAS AGRAVADO(S) DR. VITOR HUGO DAMBROS ADVOGADO

AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE ATALAIA SEGURANÇA LTDA. ADVOGADO DR. FERNANDO POSTALI

AGRAVADO(S) HENRIQUE STEFANI & CIA. LTDA. AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A. AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece

AIRR-1.436/1991-005-10-40.4 - TRT DA 10a REGIÃO PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) PAULO CEZAR MONTEIRO BRANDÃO

ADVOGADO DR. LUIZ GONZAGA BAIÃO

AGRAVADO(S)

DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA PROCURADOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANO ECONÔMICO - LIMITAÇÃO - SÚMULA Nº 322 DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST . Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.437/2002-401-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RELATOR AGRAVANTE(S) SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA RITA LTDA.

ADVOGADO DR. MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN AGRAVADO(S) SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO

RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL NÃO DE-MONSTRADA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. A parte que teve sua razão social alterada deve informar tal circunstância na primeira oportunidade que se lhe oferecer. Não viola a lei decisão que denega seguimento a recurso interposto pela empresa, sob sua nova denominação social, sem qualquer alusão à alteração da razão social. A comunicação e comprovação dessa alteração por ocasião da interposição do agravo de instrumento, com a juntada da competente documentação, não supre a irregularidade detectada, uma vez que o preenchimento dos requisitos de procedibilidade deve restar demonstrado no momento da interposição do recurso. Agravo não provido.

: ED-AIRR-1.472/1998-102-04-40.6 - TRT DA 4ª RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-

PUTO BASTOS

EMBARGANTE MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADORA DRA. CARINA DELGADO LOUZADA EMBARGADO(A) JÚLIO LEMOS DE AGUIAR (ESPÓLIO DE) DR. CHRISTIAN DE AMARANTE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos Embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão, sem efeitos modificativos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO. Acolhem-se os embargos de declaração opostos para, sem atribuir efeito modificativo, sanar omissão verificada no julgado, examinando a alegada ofensa ao artigo 100, § 2°, da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-1.486/2003-006-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-RELATOR

PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS

LTDA.

: DRA. JUSSARA RITA RAHAL ADVOGADA

: MAXIMINO REIS AGRAVADO(S)

: DR. MARCEL AUGUSTO SATOMI ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRI-ÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MUL-TA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005

2. In casu , a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 27/06/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-1.503/1999-039-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES AGRAVADO(S) VALDECIR GRIEBEL ADVOGADO DR. ARTUR LUIZ LAUTH AGRAVADO(S) CRISTALLERIE STRAUSS S.A. AGRAVADO(S) IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CA-TARINA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumente

JSC - EDITORA JORNAL DE SANTA CATARINA LT-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - ART. 896,  $\S$  2°, DA CLT.

AGRAVADO(S)

ADVOGADA

### 1. Cálculo de contribuições previdenciárias. retificação de valores indevidos.

2. Recurso de Revista em processo de execução somente reputa-se admissível por violação direta e literal a dispositivo dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ED-AIRR-1.591/1999-070-01-40.6 - TRT DA 1a RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-

PUTO BASTOS EMBARGANTE CLIMATIZA AR CONDICIONADO LTDA. ADVOGADO DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO EMBARGADO(A) EURIDES CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DR. ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO MARTON SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. EMBARGADO(A) DRA, VERA REGINA SILVA DIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. N E CESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXI S TÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os e m bargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obsc u ridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que se corriia omissão quanto ao exame da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da necessidade de se abrir prazo para a regularização da representação processual, quando se percebe, com alguma facilidade, que quer emprestar efeito infringente aos embargos de declaração, não sendo tal possível nesta instância extraordinária. Ademais, tal procedimento de exame do dissenso pretoriano através de arestos oriundos da Excelsa Corte não se revela útil para o processo, quando mesmo constatada a divergência jurisprudencial esta não autoriza o conhecimento do apelo por não constar como uma das hipóteses previstas na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Embargos de declaração a que se nega pr o vimento

PROCESSO : AIRR-1.627/2003-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA. AGRAVANTE(S) ADVOGADA DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA DORIMITA LAURENTINO GUEIROS BERTANHA AGRAVADO(S)

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrue, no mérito, negar-lhe provimento.

DRA, FABIANA MIDORI IJICHI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULA-RIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. REGULARIZAÇÃO. SÚMULÁ Nº 383. DESPROVIMENTO. Nos termos do item II da Súmula nº 383, é " inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-1.634/2002-012-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

> ORIENTRADE REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNI-CA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO ÁBIDO ZAGO : ADRIANA JACOB ABDALA CAMARGO AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento

: DRA. PATRÍCIA MOURA DA SILVA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Na minuta de agravo de instrumento, a parte não traz argumentos para desconstituir a decisão que denegou seguimento à revista, mas limita-se a delinear os motivos de inconformismo em relação à matéria de mérito, transcrevendo as razões trazidas no recurso principal. Desse modo, infere-se que a agravante se conformou com os fundamentos adotados na decisão agravada, restando não observado requisito para admissibilidade do agravo, consubstanciado no inciso II do art. 524 do CPC. Agravo de instrumento não conhecido .

PROCESSO : AIRR-1.657/1999-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA

PAULO SÉRGIO BEZERRA DA SILVA AGRAVANTE(S) ADVOGADA DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS

ADVOGADO DR. ODERCI JOSÉ BEGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: MÉDICO. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO CON-FORME OS LIMITES DO PEDIDO E DOCUMENTAÇÃO APRE-SENTADA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA E CRITÉRIO DE CÁLCULO CONFORME A SÚ-MULA N° 340 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. MA-TÉRIA CUJO REEXAME MEDIANTE RECURSO DE REVISTA ENCONTRA ÓBICE NA ORIENTAÇÃO EXPRESSA NA SÚMU-LA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Em situação na qual a fixação do salário percebido pelo reclamante - assim como o total de horas extras prestadas e respectivos critérios de cálculo - foram decididos a partir de elementos colhidos do conjunto probatório e expressamente identificados pelo juízo de origem no acórdão prolatado, a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho erige-se em óbice ao reexame da matéria mediante recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.745/2003-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-RELATORA

CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA -COMLURB

ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE AGRAVADO(S) ANDERSON DE ARAÚJO COSTA

ADVOGADO

DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SIL-

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE SOCIEDA-DE DE ECONOMIA MISTA. O recurso de revista no procedimento sumaríssimo está subordinado ao disposto no art. 896, § 6º da CLT. Por estar a decisão recorrida embasada na Súmula TST/331, IV, TST, haja vista a contratação de Associação Comunitária para a prestação de serviços referentes às atividades específicas do Município, a alegação de ofensa ao art. 37, CF e contrariedade à Súmula 295, TST não tem pertinência à controvérsia, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimen-

: AIRR-1.866/2003-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA ADVOGADO DR. CLÁUDIO OUINTÃO VELLOSO AGRAVADO(S) MONGERAL PREVIDÊNCIA PRIVADA ADVOGADA DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrue, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EX-

TRAORDINÁRIAS

1. O Tribunal Regional manteve a sentença que julgara indevido o pagamento de horas extraordinárias, uma vez comprovado que o autor está enquadrado na exceção prevista no art. 62, II, da CLT. Conclusão em sentido contrário implica o reexame do acervo probatório dos autos que, como é cediço, é vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



AGRAVADO(S)

#### : AIRR-1.890/2003-001-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-RELATORA

CORRO WANDERLEY DE CASTRO

MBI DO BRASIL, COMÉRCIO EXTERIOR LTDA

AGRAVANTE(S) ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR : DR. CRISTIANO ALENCAR PAIM

AGRAVADO(S) LILIAN RAMOS ADVOGADO : DR. SILVIA CRISTINA BORGES MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES PÚBLICOS. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-1.907/2003-066-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) PROCESSO RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

EDSON GARCIA DE SOUZA AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA

BANCO BRADESCO S.A. AGRAVADO(S) DR. LÁZARO SOTOCORNO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRI-ÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MUL-TA DE 40% DO FGTS.

- 1. A contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, publicada no DJ de 22/11/2005)
- 2. In casu , a reclamação trabalhista foi ajuizada em 24/11/03, ou seja, após o decurso de dois anos da vigência da Lei complementar nº 110/01, expirado o prazo prescricional, ressaltando que, ao contrário do que alega o recorrente, não há nos autos comprovação de decisão movida perante a Justiça Federal com trânsito em julgado.
  - 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-1.931/2003-445-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) AURINO GAUDÊNCIO DA SILVA ADVOGADO DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

AGRAVADO(S) COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CODESP

trumento

ADVOGADO : DR. SÉRGIO OUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SO-BRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

# Agravo de instrumento desprovido.

AIRR-1.939/2000-192-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) PAULO ROBERTO SALES DA SILVA ADVOGADO DR. VALDELÍCIO MENÊZES AGRAVADO(S) MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUI-CÃO S.A

: DR. JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O Agravo de Instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto nos arts. 514, II e 524, II do CPC

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO AIRR-2.029/2000-092-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNI-САМР ADVOGADA : DRA. MARIANE DE AGUIAR PACINI AGRAVADO(S) ILTON RIBEIRO DA ROCHA ADVOGADO DR. WALMIR DIFAN

Diário da Justiça - Seção 1

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNI-

Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de responsabilizar subsidiariamente a tomadora de serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador

# Agravo de instrumento desprovido.

AIRR-2.068/2003-442-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) NELSON MACIESKI ADVOGADO DR. SHARON HANAK

AGRAVADO(S) COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- CODESP : DR. SÉRGIO OUINTERO ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

**ÉMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO DENEGATÓRIA COM BASE NA SÚ-MULA Nº 218 DO TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA ESTE FUNDAMENTO. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e direito da reforma da decisão recorrida (CPC, arts. 514, II e 524, II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista se torna inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

#### Agravo de Instrumento não conhecido.

AIRR-2.085/2001-442-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) MILENE SILVA RODRIGUES ADVOGADO DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA AGRAVADO(S) TUTTO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA. - ME ADVOGADO DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRI-BILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1°, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." (nova redação da Súmula nº 214 do TST). Agravo não provido.

: AIRR-2.094/2002-004-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) MARIA DA GRAÇA MONTEIRO DUARTE DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento: e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta argüição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí " error in procedendo" a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

# Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO AIRR-2.122/2003-004-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR AGRAVANTE(S) MARCO AURÉLIO DUARTE DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA ADVOGADO AGRAVADO(S) PORTMAN CONFECÇÕES LTDA DRA. MARISA SANFORD SILVEIRA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe pro-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTÊNCIA . A tese adotada pelo Regional, para afastar a existência de vínculo de emprego entre as partes, esteia-se no contexto fático-probatório dos autos, o que, por si só, impede o processamento do apelo, em razão do teor da Súmula nº 126 do TST. Em face da incidência do citado Verbete Sumular, não há falar em violação a dispositivo legal, tampouco divergência jurisprudencial, uma vez que para sua aferição necessário análise dos elementos concretos, inviável nesta Instância recursal.

# Agravo de instrumento desprovido.

: AIRR-2.416/1999-065-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) TRANSPORTADORA COMBOIO DE MINAS LTDA. DR ACIR VESPOLI LEITE ADVOGADO AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO : DR. ALBERTO LUIZ SOARES THESBITA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: ESTABILIDADE. EMPREGADO QUE SO-FREU ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 118 DA LEI № 8.213/91. REDUÇÃO DO PERÍODO. NORMA COLETIVA. a Corte de origem, ao aplicar à hipótese as disposições do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, em detrimento de norma coletiva que reduzia para noventa dias o período da estabilidade ali prevista, decidiu em estrita consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte superior. Ressalte-se ademais que, embora os acordos e convenções coletivas constituam manifestação da vontade entre as categorias profissional e econômica e reflitam o interesse maior da coletividade por eles abrangida, não se pode ignorar a existência de direitos assegurados por lei que, em face de sua natureza e finalidade, encontram-se à margem da disponibilidade das partes, não podendo, portanto, ser suprimidos ou reduzidos mediante negociação coletiva. Dentre esses, figura a estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, que assegura garantia de emprego, pelo período mínimo de doze meses, ao tra-balhador que se afastou do labor por acidente de trabalho. Referido dispositivo, ao erigir tal garantia visa a possibilitar ao empregado a necessária recomposição de sua higidez física e psíquica, conferindo proteção à sua saúde, além de assegurar-lhe um mínimo de segurança no momento crítico de sua readaptação ao ambiente de trabalho. Trata-se, portanto, de direito indisponível. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-2.465/2001-433-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) FRANCISCO SOARES DR. WLADIMIR DE OLIVEIRA DURÃES ADVOGADO TRANSPORTADORA AJOFER LTDA. AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. ANA CAROLINA FERREIRA JARROUGE

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o Agravo de Ins-

trumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A decisão recorrida, amparada nas provas dos autos, concluiu que não ficaram caracterizados os requisitos do art. 3º da CLT, especialmente a pessoalidade e a subordinação. Assim a reforma pretendida pelo recorrente esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-2.468/1998-083-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. CÁSSIO MESOUITA BARROS JÚNIOR TERRAGRAMA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E AGRAVADO(S) CONSTRUÇÕES LTDA. ADVOGADO DR. NELSON APARECIDO JÚNIOR : GERALDO RIBEIRO JÚNIOR AGRAVADO(S)

DRA. MARIA HELENA BONIN DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

ADVOGADA

e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLA-ÇÃO DO ART. 5°, II, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . ÁRTIGO 896, § 2°, DA CLT. DESPROVIMENTO.

- 1. A decisão do Tribunal Regional acerca da responsabilidade subsidiária imposta à reclamada vem amparada no fato de que não foram localizados bens da reclamada principal e tampouco localizados seus sócios.
- 2. Logo, os argumentos de que não foram esgotadas todas as formas para a satisfação da execução, com amparo em afronta a dispositivo constitucional, não basta para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, uma vez que o citado dispositivo somente resultaria vulnerado, quando muito, de forma reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST.
  - 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



: ED-AIRR-2.539/1998-024-09-00.7 - TRT DA 9ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM

EMBARGANTE LIOUIDAÇÃO)

: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

: IZIDORO KVASNICKI EMBARGADO(A)

ADVOGADA

: DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de de-

claração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INÉXISTÊNCIA. A questão ora sob apreciação diz respeito ao não-provimento do apelo em função da determinação de incidência dos juros de mora sobre os débitos da empresa reclamada, não sendo a hipótese prevista na Súmula nº 304. Neste passo, evidente que a questão presente se conforma muito mais com a não aceitação da parte com o julgamento da Furma do que com omissão no julgado, quando o recurso cabível por óbvio não são os embargos de declaração. Emba r gos de declar a ção a que se nega provimento.

: AIRR-2.561/2002-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) JANUÁRIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EDGAR FREITAS ABRUNHOSA

AGRAVADO(S) HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL -

HSPM

PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA - INCORPORAÇÃO DE ABONOS

Abonos criados por Leis Municipais que contêm disposições expressas quanto à limitação dos períodos e dos valores em que seriam pagos, excluindo a sua natureza salarial.

Não evidenciado o enquadramento nos permissivos do art. "a" e "c", da CLT.

# Agravo de Instrumento desprovido.

: AIRR-2.645/2004-002-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-RELATOR

PUTO BASTOS AGRAVANTE(S) UMBERTO SIDNEI VIEIRA

: DRA. TATIANA BOZZANO ADVOGADA AGRAVADO(S) BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -

ADVOGADO : DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº

218 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando este pretende o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão do Regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pela Súmula nº 218 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento

AIRR-2.679/2002-029-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E AGRAVANTE(S) ENERGIA S.A

: DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA ADVOGADO JOSÉ SEVERINO DO NASCIMENTO AGRAVADO(S) DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA ADVOGADO GERCOOP - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE AGRAVADO(S)

SERVICOS EM GERAL LTDA.

: COZIL EOUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2°, da CLT

# Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-2.732/2001-006-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO -
		(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUS-

TRIAL - SENAI

DRA. MARIA CAROLINA MIRANDA ADVOGADA ANTONIO CARLOS NOGUEIRA FILHO AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. CARLOS HENRIOUE NAJAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

Diário da Justiça - Seção 1

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

# Agravo de Instrumento desprovido.

ADVOGADA

PROCESSO	:	AIRR-2.828/2003-011-02-40.0 - TRT DA 2 <sup>a</sup> REGIAO (AC. SECRETARIA DA 1 <sup>a</sup> TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO JORGE LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S)	:	CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.

· DRA LIA TERESINHA PRADO DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrue, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉ-DITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CA-RACTERIZAÇÃO.

1. Não contraria a diretriz perfilhada na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal o entendimento de que a concessionária de serviços públicos não é responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa que explora o serviço, uma vez que em tal hipótese não se mostra configurada a terceirização, tampouco a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor.

2. Agrayo de instrumento a que se nega provimento.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.				
PROCESSO	:	ED-AIRR-2.925/2001-059-02-40.1 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)		
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
EMBARGANTE	:	AKZO NOBEL LTDA.		
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES		
EMBARGADO(A)	:	MARIA PASQUALINA BIZZOTTO		
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VIEIRA COTRIM		

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de de-

claração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS FORMAIS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. Á pretensão do reclamante de discutir o acerto do v. acórdão proferido por esta egrégia la Turma no tocante à projeção do aviso prévio indenizado para efeito de contagem de prazo prescricional não se coaduna com a natureza integrativo-retificadora dos embargos de declaração. Com efeito, os fundamentos para o cabimento dos embargos de declaração estão restritos a três defeitos do pronunciamento judicial: a omissão e controlição no inflado em projector que dos receptor de controlição por inflado em projector procursos de controlição por inflado em projector por compresion por controlição por inflado em projeção do aviso previou indenizado para efeito de controlição por compresion por controlição por compresion por controlição por compresion p contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pres-supostos extrínsecos do recurso, a teor do disposto no artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-3.059/2000-042-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO AGRAVADO(S) LUIZ CARLOS SZYMANSKI DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEI-ADVOGADO

RA DA GAMA DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.			
PROCESSO	:	AIRR-3.195/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)	
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	
AGRAVADO(S)	:	WILSON CASARINI JÚNIOR	
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEI- RA DA GAMA	

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

o e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-3.208/1995-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ZAIRA SENA CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO CONSTANTINO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. VAURLEI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2°, da CLT.

# Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-3.524/2002-009-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	RESPAR JRM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
AGRAVADO(S)	:	ILISANDRO MORÃES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS ERZINGER
DECISÃ Or Don unanimidada, na con maryimento ao accesso de		

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MENOR EMPREGADO. AR-TIGO 440 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Irreparável a decisão da Corte regional que, a teor do artigo 440 da CLT, considerou a fluência do prazo prescricional, na hipótese, somente a partir da data em que o reclamante atingiu a maioridade, concluindo não haver prescrição quinquenal a decretar, uma vez não verificado o transcurso de cinco anos entre a maioridade do autor e o

ajuizamento da reclamatória. Agravo a que se nega provimento.

INTERVALO ENTRE JORNADAS CONCEDIDO
AQUÉM DO MÍNIMO. EFEITOS . A despeito da inexistência de dispositivo similar ao do intervalo intrajornada (artigo 71, § 4º, da CLT) para a hipótese de desrespeito ao interregno mínimo entre as jornadas de trabalho, o ressarcimento do empregado pela supressão do mencionado intervalo é medida que se impõe, solucionando-se a controvérsia por meio da analogia. Agravo a que se nega provi-

PROCESSO	:	AIRR-4.685/2002-921-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	USINA ESTIVAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MIROCEM FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO FERNANDES BEZERRA
DECISÃO:	Por	unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - SALÁRIO UTILIDADE.

1. A opção na adoção do rito sumaríssimo é uma faculdade dada ao autor, não devendo ser extinta a ação, sem julgamento do mérito, caso opte pelo rito ordinário.

2. A declaração da natureza salarial da vantagem de habitação caracteriza o salário utilidade.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO	: AIRR-5.224/2003-663-09-40.6 - TRT DA 9 <sup>a</sup> REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 1 <sup>a</sup> TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SA NEPAR
ADVOGADO	: DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: CLAUDIO DOS SANTOS FRANCISCO
ADVOGADO	: DR. JORGE CUSTÓDIO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: GUIDI ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA . ABRANGÊNCIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Uma vez caracterizada a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, a atual jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que as obrigações não cumpridas pelo real empregador caem no âmbito da responsabilidade do tomador dos serviços, que responde subsidiariamente pela totalidade das verbas do contrato de trabalho, inadimplidas, inclusive multa do art. 477 da CLT. Incidência do art. 896, § 4º da CLT e da Súmula nº 333 desta

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-5.468/2002-906-06-00.0 - TRT DA $6^a$ REGIÃO (AC. SECRETARIA DA $1^a$ TURMA)
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
ADVOGADO	:	DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS LUIZ HENRIQUE
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO PINHO DE MENEZES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema relativo à convenção coletiva, conhecê-lo nos demais temas e, no mérito, negar-lhe provimento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8° DA CLT -EMBARGOS PROTELATÓRIOS. O acórdão regional fundamentou que a reclamada não comprovou o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal e consequentemente entendeu aplicável a multa pelo atraso no pagamento. A decisão não afronta a literalidade do art. 477 da CLT, pelo contrário, está em consonância com este dispositivo, pois como não foi efetuado o pagamento dentro do prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT é cabível a multa estabelecida no § 8º do

Há expressa previsão, no artigo 18 do CPC, acerca da apli-cação de multa e de indenização ao litigante de má-fé, no caso de interposição de recursos manifestamente protelatórios.

#### Agravo de instrumento desprovido.

rigitato de institumento despitotido.				
PROCESSO	:	AIRR-5.480/2002-906-06-00.4 - TRT DA $6^a$ REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA $1^a$ TURMA)		
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO		
ADVOGADO	:	DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES		
AGRAVADO(S)	:	TELMO TRAJANO CONDE		
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO PINHO DE MENEZES		

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema relativo à convenção coletiva, conhecê-lo nos demais temas e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8° DA CLT -EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

O acórdão regional fundamentou que a reclamada não comprovou o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal e consequentemente entendeu aplicável a multa pelo atraso no pagamento. A decisão não afronta a literalidade do art. 477 da CLT, pelo contrário, está em consonância com este dispositivo, pois como não foi efetuado o pagamento dentro do prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT é cabível a multa estabelecida no § 8º do mesmo artigo.

Há expressa previsão, no artigo 18 do CPC, acerca da aplicação de multa e de indenização ao litigante de má-fé, no caso de interposição de recursos manifestamente protelatórios Ágravo de Instrumento conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-5.800/2002-906-06-00.6 - TRT DA $6^{\rm a}$ REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA $1^{\rm a}$ TURMA)
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES AL-
		COFORADO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MENDONÇA FEITOSA
ADVOGADO		DR ALEXANDRE BACELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O Agravo de Instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do

# Agravo de Instrumento não conhecido.

8		
PROCESSO	:	ED-AIRR-12.776/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	EDSON JORGE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
DVOGADO	:	DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO

ADVOGADO DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de de-

claração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS FORMAIS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. A pretensão do reclamante de discutir o acerto do v. acórdão proferido por esta egrégia 1ª Turma no tocante à projeção do aviso prévio indenizado para efeito de contagem de prazo prescricional não se coaduna com a natureza integrativo-retificadora dos embargos de declaração. Com efeito, os fundamentos para o cabimento dos embargos de declaração estão restritos a três defeitos do pronunciamento judicial: a omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor do disposto no artigo 897-A da

CLT. Embargos de	decl	aração a que se nega provimento.
PROCESSO	:	ED-AIRR-31.848/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. MILENE GOULART VALADARES
EMBARGADO(A)	:	ELIANE FERREIRA PEDROSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de de claração e, no mérito, negar-lhes provimento

Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS FORMAIS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. A pretensão do reclamado, ora Embargante, de discutir o acerto do v. acórdão proferido por esta E. 1ª Turma, no tocante à caracterização da ofensa à coisa julgada, não se coaduna com a natureza integrativo-retificadora dos embargos de declaração. Com efeito, os fundamentos para o cabimento dos embargos de declaração estão restritos a três defeitos do pronunciamento judicial: a omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor do disposto no artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-33.671/2003-011-11-40.6 - TRT DA 11° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA)
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	WALTER CORACY D'ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA CHEILA FARIAS THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Decisão regional que em face do conjunto probatório dos autos manteve a sentença que deferiu o pagamento de horas extraordinárias. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

# Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-36.495/2003-011-11-40.4 - TRT DA 11ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)	
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA	4-
	PUTO BASTOS	
AGRAVANTE(S)	: SÃO JORGE TRANSPORTES ESPECIAIS S.A.	
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA POSSEBON	
AGRAVADO(S)	: PEDRO PARENTE BARBOSA	
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS	

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPES-TIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. O agravo não merece conhecimento porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12.12.05 (segunda-feira), terminando o prazo recursal em 09.01.06 (segunda-feira) - em virtude do recesso forense. O recurso foi apresentado somente em 18.01.06 (quarta-feira), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT. Possível feriado local que tenha ensejado a prorrogação do prazo recursal deve ser comprovado pela parte, quando da interposição do recurso (Precedente Jurisprudencial nº 161 - SbDI-1/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-41.308/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MARCIO NORONHA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP
ADVOGADO	:	DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLA-MANTE - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST - APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. O Tribunal Regional acolheu a tese de que o contrato de trabalho do reclamante com órgão público, sem a aprovação em concurso público, é nulo por contrariar o disposto no art. 37, II da Constituição Federal, decidindo com base na Súmula nº 363, do TST, o que atrai a incidência do

# Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-45.437/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10 <sup>a</sup> RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1 <sup>a</sup> TURMA)
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO - PAGA-MENTO REALIZADO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR SUPRESSÃO INDEVIDA.

1. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quan-do esta argüição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí "error in procedendo" a justificar a pretensão de nulidade deduzida na

2. A supressão dos benefícios feita pelas reclamadas é ilegal pois, foram estes concedidos de forma habitual, voluntária e por período elastecido além dos limites estabelecidos em norma interna.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-50.798/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESMERIA MADALENA PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	:	DR. ANITA PEREVERZIEV

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para sanar omissão no tocante à alegada violação dos antigos 5°, inciso XIII e XXXVI, e 6° da Constituição de 1988.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APERFEI-

ÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESCLARECI-MENTOS. 1. A omissão a justificar a opos i ção de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca de alegações ventiladas nas razões do recurso, desde que imprescindíveis à solução da co n trovérsia. Não obstante inexistirem os vícios apontados pelo embargante, é necessário esclarecer que a matéria atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária, que não assegura o direito às verbas rescisórias, foi apreciada e decidida nos exatos termos em que a pretensão foi proposta, culminando com a adoção da Orientação plu-risprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, a qual foi erigida pela interpretação reiterada do caput do artigo 453 da CLT, e não de seus parágrafos 1º e 2º - visto que tiveram eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal quando da decisão proferida nos autos das ADINs n os 1770-4 e 1721-3. O Excelso Pretório ratificou, inclusive, a validade do caput do artigo 453 da CLT ao examinar a Reclamação nº 2368/1, referente às citadas ADINs, o que comprova a legitimidade do ato de observância do teor da referida Orientação Jurispruden-

2. Relativamente à aplicação do teor da Súmula nº 401 do excelso STF ao caso dos autos, é de se ressaltar que o tema refoge aos termos do artigo 535 do CPC.

3. Embargos de declaração providos para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação.

: AIRR-71.461/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEI AGRAVADO(S) OSMAR LOCATELI ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER AGRAVADO(S) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de

: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. APROVEITAMENTO IMPOSSÍVEL. DESERÇÃO. Não obstante o recurso da Rede Ferroviária não traga explícito o pedido de sua exclusão da lide, tal pretensão resulta clara da própria abordagem que dá ao tema, na medida em que requer a limitação da sua responsabilidade ao período anterior à data em que o reclamante passou a prestar serviços à ALL - América Latina Logística do Brasil S/A, por força de sucessão. Daí se extrai a pretensão da RFFSA de se ver excluída da lide no período posterior à sua sucessão, quando caracterizada a responsabilidade da ALL. Não se pode pretender, portanto, que o depósito efetuado pela Rede Ferroviária sirva de garantia à execução de decisão relativa a obrigações de cuja responsabilidade procura se eximir. Nesse sentido, o depósito efetuado por uma das reclamadas não aproveita às demais, razão pela qual resta inafastável a deserção decretada. Agravo de

instrumento a que se nega provimento.		
PROCESSO	:	AIRR-76.925/2003-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCA ERIDIANA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MENDES LINARD
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES

: DRA. FRANCISCA MARIA MAGALHÃES LÔBO DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

trumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSȚRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO DENEGATÓRIA COM BASE NA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E NA INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS TRAZIDOS A COTEJO - AGRAVO DE INSTRU-MENTO QUE ATACA INTEMPESTIVIDADE NÃO DECLARADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e direito de reforma da decisão recorrida (CPC, arts.

514, II e 524, II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista se torna inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho

#### Agravo de Instrumento não conhecido.

ED-AIRR-79.887/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS EMBARGANTE PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S A : DR. RICARDO LUIZ VARELA ADVOGADO

: JOSUÉ FRANCISCO DA SILVA EMBARGADO(A) ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. N E CESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXI S TÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os e m bargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obsc u ridade reconhecida. In casu , pretende a reclamada que se corrija omissão/contradição quanto ao não conhecimento do agravo de instrumento, quando se percebe, com alguma facilidade, que quer emprestar efeito infringente aos embargos de declaração, não sendo tal possível por norma legal. Embargos de declaração a que se nega pr o vimento.

PROCESSO : AIRR-88.638/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR AGRAVANTE(S) ANTONIO SANTOS DA CUNHA

DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA ADVOGADO

RABELO AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR DR. MAURO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: DIRERENÇAS SALARIAIS. ASSUNÇÃO DE-FINITIVA DE CARGO. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 159, II, desta Corte, que consagra tese no sentido de que, se o empregado passa a ocupar, em caráter definitivo, determinado cargo, não faz jus a salário idêntico ao do seu antecessor. De outro lado, ressalta-se que, para acolher as razões recursais de que houve mera substituição, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Tal procedimento, contudo, é vedado nesta esfera recursal ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

AIRR-93.200/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) RICARDO TEIXEIRA E OUTRO ADVOGADO DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ AGRAVADO(S) BANCO BANERJ S.A. ADVOGADO : DR. GIOVANNI F.MARCHESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTA-ÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa restar inconformada com a conclusão alcançada. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arrepio das garantias process u ais pr e vistas na Lei Magna e na Consolidação das Leis de Trabalho, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Tribunal de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar de afronta direta aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo não provido.

OUADRO DE CARREIRA. CARGO INEXISTENTE. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional. O fato de ter a Corte de origem registrado que o cargo efetivo de assessor da presidência não existe no quadro único de pessoal do Banerj impede alcançar conclusão diversa. Incide na espécie a orientação inserta na Súmula nº 126 do TST, não havendo falar em vulneração de dispositivo legal ou constitucional. Agravo a que se nega provimento.

AIRR-747.453/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) JOSÉ LUIS CAETANO DA SILVA : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS ADVOGADO

AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-

FOS - ECT

ADVOGADO : DR. CIRO JOSÉ OUEIROZ DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REGISTRO DE HORÁRIÓ -ERRO MATERIAL 1 - O T ribunal R egional consignou que não restou evidenciado o erro material, alegado pelo reclamante, porquanto não há erro de escrita ou datilografia (art. 833 da CLT), acrescentando que o agravante não interpôs qualquer recurso enfocando esse aspecto da sentença exequenda. Aplica-se à hipótese o disposto no art. 879, § 1º, da

Diário da Justiça - Seção 1

2 - A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST . Agravo de Instrumento desprovido.

AIRR-765.896/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) MARIA DE LOURDES DI SESSA ADVOGADO DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

AGRAVADO(S) PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSO RIA EMPRESARIAI ITDA

ADVOGADO DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. Conforme consignado pela Corte Regional, não podem ser aplicadas normas coletivas relativas a sindicato, ao qual não era filiada a empresa contratante da mão-de-obra, in casu , Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A, tendo sido, sob sua hierarquia, realizada a prestação dos serviços pela empregada. Agravo de instrumento desprovido.

: RR-16/2000-058-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) CEZÁRIA RODAS NOLLI ADVOGADO DR. MILTON MAROCELLI RECORRIDO(S) CLEUSA BARBOSA DE CASTRO MIRENCIANO

DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5°, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o não-conhecimento do agravo de petição por não preenchimento dos requisitos a que alude o art. 897,

§ 1º, da CLT, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do agravo de petição, como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de

Mello Filho

ADVOGADA

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A agravante delimitou a matéria controvertida, explicitando o valor que entendia efetivamente devido. Ademais, fundamentou seu apelo também na alegação de nulidade da penhora incidente sobre imóvel pertencente a entidade familiar. Em circuns-tâncias que tais, o não-conhecimento do agravo de petição, sob o fundamento de que a agravante não atendeu às exigências do artigo 897, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, importou em cerceamento do seu direito de defesa, com afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido

RR-20/2003-004-10-40.7 - TRT DA 10a REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR RECORRENTE(S) AIRA CARINA PESSOA PEREIRA DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE ADVOGADO RECORRIDO(S) ROSENICE RIBEIRO DA SILVA E OUTRO DR. INACIO LUIZ MARTINS BAHIA ADVOGADO RECORRIDO(S) VALDERICO RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5°, inciso XXII, da Constituição Federal e, no mérito, julgar procedente o pedido deduzido na ação de embargos de terceiro, para desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel adquirido pela terceira-embargante, ora recorrente, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO CONTRA

BENS DO SÓCIO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JU-RÍDICA DA EMPRESA - TERCEIRO DE BOA-FÉ - DESCONHECI-MENTO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO EXECUTIVA CONTRA O SÓ-CIO OU DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL - EFICÁCIA DA TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA. Recaindo a execução em bens do sócio, em face da des-consideração da personalidade jurídica da empresa, age de boa-fé terceiro adquirente de imóvel particular do sócio, sobretudo quando diligência no sentido de verificar a existência de qualquer embargo sobre o imóvel objeto da transação, devendo ser reputado válido e eficaz o negócio jurídico celebrado entre as partes. A penhora levada a efeito, sem o respectivo registro, é valida perante o executado, porém somente surte efeito contra terceiros se provada a existência de ação capaz de reduzi-lo à insolvência ou ocorrência de constrição judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

RR-33/2005-086-15-00.7 - TRT DA 15a REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) INDÚSTRIAS ROMI S.A

JOSÉ PIRES PRIMO

ADVOGADO DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

RECORRIDO(S)

ADVOGADA DRA. CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total da pretensão da autor, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas isentas em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 10).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓ-

SITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRI-ÇÃO - TERMO INICIAL. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SB-DI-1 do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo pres-cricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vi-gência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada", não contemplando em momento algum a hipótese defendida na decisão regional, no sentido de que o marco para contagem do prazo prescricional começa a fluir apenas quando efetivamente creditado na conta vinculada, pela Caixa Econômica Federal, o valor relativo à atualização monetária, conforme garantido pela Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu, à generalidade dos trabalhadores não alcançada pelas reiteradas decisões judiciais, o direito à aplicação, na correção do FGTS dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

Recurso de revista conhecido e provido.

: RR-36/2004-205-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) : DIX ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

ADVOGADO DR. FÁBIO LIMA CORDEIRO RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA LINS DE SOUZA DR. RICARDO BIANCHI DA SILVA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista. por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, §

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPRE-GATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Existência de controvérsia sobre a natureza do vínculo mantido entre as partes. Desse modo, inviável cogitar-se de atraso no acerto rescisório pela Empregadora, revelando-se in-cabível a multa prevista no art. 477 da CLT, pois o aludido preceito está voltado para os direitos trabalhistas regularmente reconhecidos (calcados em contrato de trabalho formalizado) e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas, vale dizer, a multa somente é cabível quanto a direitos incontroversos. Recurso de revista conhecido e pro-

: RR-50/2003-666-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA. ADVOGADO DR. PAULO MADEIRA RECORRIDO(S) JOSÉ ALBERTO HEBERLEY DR. PAULO JOSÉ FARINHA NUNES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 5°, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção aplicada, determinar o retorno dos autos ao 9º Tribunal Regional do Trabalho, para que examine o recurso ordinário interposto pela reclamada como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - REGISTRO EQUIVOÇADO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF -DESERÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. Consagra esta E. Turma o entendimento no sentido de que, a despeito de estar sujeito a for-malismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária correspondente à demanda em curso, não há como se acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

RR-82/2003-073-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO ADVOGADO DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO RECORRIDO(S) MARIA EUGÊNIA ALMEIDA CORDEIRO DRA. BIANCA CORTÁS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária sobre as comissões"; conhecer do recurso quanto ao tema "desconto fiscal - critério de recolhimento", por contrariedade ao item II da Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONE-TÁRIA SOBRE AS COMISSÕES. A forma de pactuação da periodicidade de pagamento de comissões, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 3.207/57, constitui matéria de natureza interpretativa, que se situa além da literalidade do dispositivo referido e, assim, não se caracteriza a violação na forma preconizada no art. 896, c , da CLT. Recurso de revista de que não se



# DESCONTO FISCAL - CRITÉRIO DE RECOLHIMEN-

TO. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores de-correntes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-114/2004-011-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) : MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR RECORRENTE(S) DALVINA SOARES DOS SANTOS ADVOGADO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA BRASIL TELECOM S.A. RECORRIDO(S)

DR. AREF ASSREUY JÚNIOR DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento: a) de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei, e b) da verba honorária Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00, que provisoriamente se

arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST.

1 "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº

- 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. In casu, verifica-se que o ajuizamento do protesto judicial pelo Sindicato obreiro, em nome de toda a categoria profissional, deu-se dentro do biênio contado da edição da Lei Complementar. Não pairam dúvidas quanto à eficácia de tal procedimento, visto que o ente sindical detém legitimidade para, em nome próprio, postular tutela jurisdicional para direitos dos integrantes da categoria profissional, daí decorrendo, como consectário lógico, o reconhecimento de sua legitimidade para a manifestação interruptiva do fluxo do prazo prescricional. Devidamente formalizado, o protesto tem o condão de provocar a interrupção do fluxo do prazo prescricional, recomeçando, a partir daí, a contagem do lapso temporal para a propositura da ação. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7°, XXIX, da Carta Magna que se reconhece.
- 2- Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3°, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Jus-
- 3- Inquestionável o direito da reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos
- termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

  4- Recurso de revista provido para afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários e à verba honorária.

: RR-122/2004-018-10-00.1 - TRT DA 10<sup>a</sup> REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) : DÉCIO DE CARVALHO FIRMINO ADVOGADO DR. GERALDO MARCONE PEREIRA RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7°, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento: a) de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei; e b) da verba honorária. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 660,00

ricani invertudos os oitos da saculindencia. Custas de R., 600,00 (seiscentos e sessenta reais), calculadas sobre R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), valor que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO.
TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JU-RISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST.

l "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal,

que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.' Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. In casu, verifica-se que o ajuizamento do protesto judicial pelo autor deu-se dentro do biênio contado da edição da Lei Complementar. Devidamente formalizado, o protesto, tem o condão de provocar a interrupção do fluxo do prazo prescricional, recomeçando, a partir daí, a contagem do lapso temporal para a propositura da ação. Não transcorridos mais de dois anos até o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7°, XXIX, da Carta Magna que se reconhece.

Diário da Justiça - Seção 1

- 2- Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3°, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Jus-
- 3- Inquestionável o direito do reclamante às diferencas da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.
- 4- Recurso de revista provido para se afastar a prescrição decretada e se condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários e da verba honorária.

RR-123/2003-058-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO SEMIC - SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚSTRIA E CO-RECORRENTE(S) MÉRCIO S/C LTDA. DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS ADVOGADO RECORRIDO(S) : KLEBER BARBOSA DUOUE ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "justa causa" e "indenização relativa ao seguro- desemprego"; conhecer do recurso de revista quanto ao tema 'multa prevista no art. 477 da CLT - justa causa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8°, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA. Os argumentos apresentados pela Reclamada quanto à efetiva comprovação da justa causa e quanto ao não atendimento ao requisitos do art. 830 da CLT remetem ao reexame da prova, incabível em recurso de revista nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

MULTA DO ART. 477, § 8°, DA CLT - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS APURADAS EM JUÍZO. Nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, a sanção em referência decorre do atraso no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, o que não se equipara ao reconhecimento de direitos pela via judicial. Recurso de revista conhecido e provido

INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO-DESEM-PREGO . Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula nº 389. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO RR-207/2002-072-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO RECORRIDO(S) : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIO-NÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITI-MIDADE PASSIVA AD CAUSAM . A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Afigura-se desfundamentado o recurso que não ataca os fundamentos sobre os quais se erige a tese consagrada na decisão recorrida. No caso concreto, o argumento deduzido pelo recorrente não enfrenta todas as premissas lançadas pelo Tribunal Regional. A Corte a quo manteve o entendimento no sentido de que a natureza da parcela objeto da condenação afastava a incidência das contribuições previdenciárias e fiscais, e a argumentação da reclamada não aborda tal peculiaridade, tratando, genericamente, da questão relativa à obrigatoriedade de se efetuar o recolhimento previdenciário e fiscal sobre os créditos trabalhistas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-222/2005-004-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) MARCELO ADRIANO LEITE ALVES

ADVOGADO DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

RECORRIDO(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista,

or contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e Súmula nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de diferenças de adicional de periculosidade e reflexos, pela inclusão dos anuênios em seu cálculo. Defere-se o pedido de honorários assistenciais de 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que o autor juntou declaração de hipossuficiência e está assistido por sindicato da categoria. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 12.000,00, com custas de R\$ 240,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO. No cálculo do adicional de periculosidade , do empregado eletricitário, não se aplicam as exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT em face da incidência na hipótese de norma específica contida no § 1º da Lei nº 7.369/85, cuja disposição expressa é que, no caso de exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial. (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e Súmula nº 191 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO RR-234/2004-611-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) BANCO BRADESCO S.A ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO RECORRIDO(S) : LOURIVAL LUIZ DA SILVEIRA DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABA-LHO . "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.' Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre a autuação da ação, em 18/03/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO RR-293/2001-018-15-00.0 - TRT DA 15a REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA ADVOGADO DR. EDSON SOTO MORENO RECORRIDO(S) KLAUS GUNTHER WILL

DR. ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA PRECOCEMENTE INTERPOSTO. EXTEMPORANEIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte superior, no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº ED-RO-AR-11607/2002-000-02-00.4, pacificou a jurisprudência no sentido de reconhecer a intempestividade de recurso protocolizado antes da publicação do acórdão impugnado. Intempestivo, portanto, o recurso de revista protocolizado pela parte antes da publicação do acórdão do Tribunal Regional prolatado nos embargos de declaração por ela mesma interpostos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO RR-461/2004-024-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR RECORRENTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

RECORRIDO(S) NIVALDO DE JESUS : DR. CEFAS GUERREIRO VASCONCELOS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, §

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPRE-GATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - MULTA PREVISTA NO ART, 477 DA CLT. Existência de controvérsia sobre a natureza do vínculo mantido entre as partes. Desse modo, inviável cogitar-se de atraso no acerto rescisório pela Empregadora, revelando-se in-cabível a multa prevista no art. 477 da CLT, pois o aludido preceito está voltado para os direitos trabalhistas regularmente reconhecidos (calcados em contrato de trabalho formalizado) e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas, vale dizer, a multa somente é cabível quanto a direitos incontroversos. Recurso de revista conhecido e pro-

· RR-474/2004-451-04-00 7 - TRT DA 4ª RECIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA ADVOGADO RECORRIDO(S) : AMÂNDIO AMORIM DA SILVA DRA. RUTH D'AGOSTINI ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade Orientação Jurisprudencial n.º 344 da Colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (C. SBDI-1) desta Corte e no mérito dar-lhe provimento para declarar a prescrição com fulcro no art. 269, IV, do CPC, julgar extinto o processo com julgamento de mérito, invertidos os ônus da sucumbência

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓ-SITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRI-ÇÃO - TERMO INICIAL. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SB-DI-1 do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo pres-cricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada", não contemplando em momento algum a hipótese defendida na decisão regional, no sentido de que o marco para contagem do prazo prescricional começa a fluir apenas quando efetivamente creditado na conta vinculada, pela Caixa Econômica Federal, o valor relativo à atualização monetária, conforme garantido pela Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu, à generalidade dos trabalhadores não alcançada pelas reiteradas decisões judiciais, o direito à aplicação, na correção do FGTS, dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

Recurso de revista conhecido e provido.

RR-502/2003-252-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR RECORRENTE(S) LUIZ VIEIRA DA ROCHA ADVOGADO DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES RECORRIDO(S) UTC ENGENHARIA S.A. ADVOGADA DRA. EDNA MARIA LEMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, que provisoriamente se arbitra à con-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENCAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - 0 TERMO INI-CIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO RR-551/2003-252-02-01.1 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA ADVOGADA DRA. ANA CAROLINA REIS CORRÊA RECORRIDO(S) : MILTON GOMES DOS SANTOS DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Afigura-se desfundamentado o recurso que não ataca os fundamentos sobre os quais se erige a tese consagrada na decisão recorrida. No caso concreto, o argumento deduzido pelo re-corrente não enfrenta todas as premissas lançadas pelo Tribunal Regional. Hipótese em que a Corte de origem deixou de examinar a alegação de irregularidade do traslado do agravo de instrumento interposto na instância ordinária ao entendimento de que preclusa a discussão. A recorrente, sem enfrentar tal fundamento, insiste na tese da irregularidade do instrumento do agravo. Recurso de revista não

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORREN-TES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RES-PEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRÎBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO . "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há falar em supressão de instância se o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário, afasta a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau e, de pronto, adentra o exame da pretensão deduzida na petição inicial. A lei processual em vigor consagra a possibilidade de julgamento imediato da causa quando, afastado o decreto de extinção do processo sem julgamento do mérito, deparar-se o Tribunal com que clusivamente de direito (§ 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil). Ora, se é dado ao Tribunal adentrar a pretensão de fundo em tais circunstâncias, em que indiscutivelmente não houve exame meritório na instância de origem, com maior razão reconhecer-se-lhe-á tal possibilidade diante de sentença que adentra o mérito da causa Matéria que se exaure na exegese da legislação infraconstitucional. Violação de dispositivos constitucionais que não se reconhece.

PROCESSO RR-585/2004-012-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR RECORRENTE(S) UNISYS INFORMÁTICA LTDA. ADVOGADO DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA RECORRIDO(S) REJANE LEMOS MARQUES DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA ADVOGADO COOPERSONAL - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO RECORRIDO(S) DE SERVICOS E CONSULTORIA LTDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo empregatício - cooperativa"; e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8°, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8°, da CLT. Vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

DR CARLOS RAMIRO DE CASTRO LOUREIRO

RR-605/2003-411-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO -

ADVOGADO

PROCESSO

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8°, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8°, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) DENISE VIRGÍLIO PRADO ADVOGADA DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR RECORRIDO(S) ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-ADVOGADO : DR. PAULO VICENTE SERPENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7°, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecendo que o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente restou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, afastar a prescrição decretada e, passando, desde logo, ao exame da questão de fundo controvertida nos autos, nos termos do artigo 515, § 3°, do CPC, de aplicação analógica ao presente caso, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 24,00 calculadas sobre R\$ 2.000,00, que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE-CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRI-ÇÃO. Constatada a violação do artigo 5°, inciso XXXVI, da Carta Magna, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DI-FERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1- Com a edição, em 30/06/2001, da Lei Complementar nº 110/01, foi reconhecida a existência dos expurgos inflacionários, bem como o direito adquirido dos trabalhadores à complementação da atualização monetária do FGTS. A partir daí é que, consoante entendimento esposado pela maioria dos integrantes deste Tribunal Superior reconheceu-se, de forma inequívoca, o direito dos trabalhadores ao percebimento de tais diferenças. Logo, se à época da extinção do contrato de trabalho o direito à correta atualização dos depósitos ainda não estava assegurado por lei, não se pode pretender, como afirmou o Regional, a configuração de ato jurídico perfeito, pois a indenização referente ao FGTS deu-se com base em premissas posteriormente amparadas pela lei.

2- Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do disposto no artigo 515, § 3°, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal

de Justiça.

3- Inquestionável o direito da reclamante às diferenças da deségitos do FGTS, decorrente da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacio-nários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pa-gamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte unifor-

4- Recurso de revista provido para reconhecendo que o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente restou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei.

PROCESSO : RR-605/2004-069-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR RECORRENTE(S) ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A. DR. MARCELO PIMENTEL ADVOGADO RECORRIDO(S) EDMILSON ANTÔNIO NASCIMENTO DRA. ROSEMEIRE SANTOS ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7°, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição e, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, julgar extinto o processo com julgamento de mérito invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓ-SITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRI-ÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO RR-615/2004-070-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A. DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES ADVOGADA RECORRIDO(S) VALTERCIDES BATISTA DE FREITAS E SILVA : DR. ÂNGELO STADTER PIMENTA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RES-PEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABA-LHO . "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-617/2004-331-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) C & C COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA DR. EDUARDO ROSSATO RODRIGUES ADVOGADO RECORRIDO(S) : VIVIANE DA SILVA MODEL ADVOGADO DR. ALEXANDRE LUZ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Recurso conhecido e pro-

: RR-625/2003-019-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) LILIANE FERMIANO MALAMUT

ADVOGADO DR. DIEGO MENEGON

RECORRENTE(S) SERVICO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA ADVOGADO

RECORRIDO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenara a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, invertendo-se, em conseqüência, o ônus do pagamento dos honorários periciais. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZAN-TES. "A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho n os 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 04.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu vi, da CLI. No periodo de 12.12.202 a 00.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade" (Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DO RECLAMADO. INTERVALO INTRA-

JORNADA PREVISTO NO ARTIGO 8°, § 1°, DA LEI N° 3.999/61. Tendo o Tribunal Regional concluído que restara comprovada a não-fruição do intervalo intrajornada, dirimindo a lide conforme o ônus objetivo da prova, resulta despicienda a discussão a respeito do seu ônus subjetivo. Uma vez produzida a prova, deve o juiz tomá-la em consideração, não se atribuindo maior importância ao fato de quem a produziu. Recurso de revista não conhecido.

RR-664/2003-035-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

: MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS

ADVOGADO

: DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO(S) : UÉLITON MACEDO

: DR. RICARDO MONTEIRO WERNECK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTA-CÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição de motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irresignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de pres-

tação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO . ILEGITI-MIDADE PASSIVA AD CAUSAM . A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : RR-667/2003-662-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR

RECORRENTE(S) : SANTA HELENA SEMENTES LTDA ADVOGADA DRA. CARLA DELLA BONA

: MÁRCIO ANDRÉ BAIOTO RECORRIDO(S) : DR. ALESSANDRO KLEIMAN CORRALO ADVOGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatício

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO RR-687/2000-007-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RELATOR RECORRENTE(S) COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

RECORRIDO(S) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM

LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS RECORRIDO(S) JOSÉ ASSIS ALMEIDA DA SILVA ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

Diário da Justiça - Seção 1

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVICO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade : I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão" - Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, do TST. No caso concreto, constata-se a consonância da decisão recorrida com a iterativa e atual jurisprudência do TST, consubstanciada no referido precedente jurisprudencial. Hipótese de incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-750/2002-134-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) VILLAGE RESORTS DO BRASIL LTDA ADVOGADA DRA. MYLENA VILLA COSTA RECORRIDO(S) ZENIVALDO ESTRELA DOS SANTOS ADVOGADO DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e dar-lhe provimento para determinar o julgamento do seu recurso de revista. Quanto à revista, dela conhecer por violação do artigo 93. IX. da Constituição Federal e, no mérito. dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda a novo exame dos embargos de de-claração veiculados às fls. 165/168, como entender de direito, pronunciando-se acerca da alegação de efetiva compensação de jornada deduzida pela reclamada, manifestando-se especificamente sobre os cartões de ponto indicados pela reclamada para respaldar sua alegação. Resta prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTA-ÇÃO JURISDICIONAL. A persistência em omissão pelo Tribunal Regional, mesmo após a interposição dos oportunos embargos de declaração, configura negativa de prestação jurisdicional, com ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACORDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL. O artigo 93, IX, da Constituição Federal impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, devendo o julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção, exteriorizando-a na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações relevantes para o desfecho da controvérsia. Nessas circunstâncias, se, a despeito da interposição de embargos de declaração, o Tribunal Regional deixa de examinar questão relevante para o desfecho da lide, deve ser acolhida a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

RR-754/2003-006-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA. ADVOGADA DRA MARIA CONSUELO E CIARLINI RECORRIDO(S) MARIA DA GRACA BUSTAMANTE OUARESMA DR. JOSÉ ALEXANDRE PANDOLFO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, §

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPRE-GATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Existência de controvérsia sobre a natureza do vínculo mantido entre as partes. Desse modo, inviável cogitar-se de atraso no acerto rescisório pela Empregadora, revelando-se in-cabível a multa prevista no art. 477 da CLT, pois o aludido preceito está voltado para os direitos trabalhistas regularmente reconhecidos (calcados em contrato de trabalho formalizado) e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas, vale dizer, a multa somente é cabível quanto a direitos incontroversos. Recurso de revista conhecido e pro-

PROCESSO RR-817/2003-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) POLICLÍNICA CENTRAL LTDA ADVOGADO DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA RECORRIDO(S) VANESSA DALLA CORTE ADVOGADO DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

RECORRIDO(S) CHANCE MASTER ASSESSORIA EM RECURSOS

HUMANOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LEDA CARMEN ARAUJO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam ainda, julgando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "Contrato de Trabalho Temporário - Prorrogação" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. PRORROGAÇÃO. Constatada a divergência jurisprudencial específica, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO

DE TRABALHO. PRORROGAÇÃO. Na forma expressa no artigo 10 da Lei nº 6.019/74, é imprescindível a autorização concedida pelo Ministério do Trabalho para a prorrogação do contrato temporário, não bastando a mera comunicação ou solicitação da empresa ao órgão competente. Recurso conhecido e não provido

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. " O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n° 8.666, de 21.06.1996)" (Súmula n° 331, IV, do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-879/2003-255-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR

RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A. DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO ADVOGADO RECORRIDO(S) : CÍCERO LUIZ DE FRANCA : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓ-SITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRI-ÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-886/1999-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA PROCURADOR RECORRIDO(S) CARLA ANDREA FONTOURA FORRATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho" e "Responsabilidade Subsidiária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

DR. EVARISTO LUIZ HEIS

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Cinge-se a discussão se devido o adicional de insalubridade, em se tratando de coleta de lixo em escritórios. Sendo a decisão recorrida contrária à jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que a limpeza de sanitários, no âmbito da empresa, não caracteriza o lixo urbano, nos moldes requeridos pelos Anexos da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, dá-se provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Recurso de revista parcialmante conhecido e provido

PROCESSO : RR-913/2003-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) PARATODOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA. ADVOGADO DR. RIVAIL PIMENTEL DA SILVEIRA

RECORRIDO(S) JOÃO CAMPOS

: DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIO-NÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não co-



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . Permanece válida a determinação contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no processo do trabalho decorre da composição dos requisitos da assistência sindical com o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, consoante disposto na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A SBDI-1

deste Tribunal Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 304, firmou jurisprudência no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a sua situação econômica. É desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono econômica. E desnecessaria a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-1. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.023/2002-006-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) JOÃO BATISTA ALMEIDA SOBRINHO ADVOGADO DR. CARLOS EDUARDO BATISTA RECORRIDO(S) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças da inde-nização de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacio-

EMENTA: FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFEREN-ÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissidios Individuais do TST, é do empregador a responsabilidade do pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

### Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.048/2004-014-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR RECORRENTE(S) ELMODAN PIO DA SILVA : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA ADVOGADA RECORRIDO(S) TRANSPORTADORA OLINDENSE LTDA. : DRA. SORAYA NUNES MEDEIROS ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5°, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, darlhe provimento para reconhecer que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, dispensando-o do recolhimento das custas processuais, afastando, por conseguinte, a deserção decretada, e para de-terminar o retorno dos autos ao 6º Tribunal Regional do Trabalho a fim de que aprecie o recurso ordinário do autor, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas formulados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - BE-

NEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISEN-ÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO ALUSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. A Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 preconiza que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Inteligência da Lei nº 1.060/50 e incidência da Orientação Juris-prudencial nº 269 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

RR-1.061/2003-441-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) ANTÔNIO EDUARDO BASSEDON (ESPÓLIO DE) ADVOGADO DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S) - CODESP ADVOGADO : DR. SÉRGIO OUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se prossiga no exame da lide, como entender de direito. Afastada a

prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRI-ÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRU-DÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-

1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO RR-1.125/2004-102-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE PELOTAS PROCURADOR DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR RECORRIDO(S) ARNOLDO DA SILVA GOTZKE

ADVOGADA

PROCESSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de aviso prévio, férias, 13° salário e multa do art. 477, § 8°, da CLT e, por conseqüência, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas invertidas, dispensadas em face do deferimento, pelo Juízo de primeiro grau, do benefício da gratuidade judiciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA

DRA. FLÁVIA REGINA CHARÃO RODRIGUES

RR-1.152/2000-001-19-00.0 - TRT DA 19" REGIÃO -

RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUI-DADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APÓS A APOSENTADO-RIA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A relação de emprego que se protraiu no tempo, após a concessão da aposentadoria espontaneamente requerida por empregado da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação, gerando efeito apenas quanto ao pagamento da contraprestação pactuada por incidência do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, bem assim dos depósitos do FGTS, em razão de disposição legal expressa (MP nº 2.164/01, de 24/8/2001, art. 19-A). Recurso de revista a que se dá provimento.

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELE-RECORRENTE(S) DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO RECORRIDO(S) MARCELO JORGE DA SILVA BATINGA DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista,

por divergência, exclusivamente quanto ao tema afeto aos critérios de incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado

EMENTA:INDENIZAÇÃO PIRC. ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. Em situação na qual a condenação da reclamada ao pagamento da indenização postulada resulta de mera aplicação da norma elaborada pela própria empregadora, não se reconhece configurada ofensa ao disposto no artigo 5º caput e inciso II, da Constituição Federal, que não guarda correspondência direta com a matéria em discussão, nem se caracteriza o dissenso interpretativo, uma vez que os paradigmas oferecidos a cotejo não traduzem exegese da mesma norma de que trata o acórdão recorrido. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS. REEXAME INVIÁVEL. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO EXPRESSO NA SÚMULA Nº 126 DO TRI-BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Se o texto do acórdão prolatado em sede regional não abriga a premissa fática a partir da qual apontadas as violações legais nas razões recursais, tem aplicação obstativa do seu exame o entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese, o indeferimento da compensação requerida pela reclamada resultou de o juízo ordinário somente entender admissível, a teor do parágrafo 5º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, a compensação de valores pagos na rescisão não superiores ao valor de uma remuneração do empregado. O recurso de revista patronal, a seu turno, vem fundamentado em violação do disposto nos artigos 7°, inciso XXVI, da Constituição Federal e 462 da CLT, ao argumento de que os valores cuja compensação se requereu dizem respeito a adiantamentos concedidos por força de pactuação coletiva - premissa que não encontra respaldo no texto expresso do julgado revisando. Recurso de revista de que não se conhece. FGTS. INCIDÊNCIA SO-BRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS." Esse é o teor da Súmula nº 305 do Tribunal Superior do Trabalho, com o qual revela compatibilidade o acórdão proferido em sede de recurso ordinário. Matéria cujo reexame se inviabiliza, mediante recurso de revista, ante a previsão restritiva inserta no § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. CONFIRMAÇÃO DA JORNADA INDICADA NA INICIAL POR DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. INCIDÊN-DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRA-BALHO. Em situação na qual o deferimento das horas extras resulta de o depoimento testemunhal haver corroborado a duração da jornada indicada na inicial, a incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho constitui óbice ao reexame da matéria mediante recurso de revista, veiculado com base em suposta ofensa ao disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, decorrente da inobservância de instrumento normativo em que pactuada jornada de trabalho com duração de 44 horas semanais. Tal premissa fática não encontra respaldo no texto expresso do acórdão recorrido. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DECISÃO PROFE-RIDA EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 172 DO TRI-BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. MATÉRIA CUJO REEXA-ME MEDIANTE RECURSO DE REVISTA ENCONTRA ÓBICE

NA PREVISÃO RESTRITIVA DO § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT. Acórdão no qual determinada a incidência das horas extras sobre o repouso semanal remunerado. Decisão em que se traduz mera aplicação de entendimento consubstanciado na Súmula nº 172 do Tribunal Superior do Trabalho: "Repouso remunerado. Horas extras. Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas". Reexame inviável mediante recurso de revista, ante o que dispõe o § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. " Esse é o teor da Súmula nº 381 da Jurisprudência do TST, em desacordo com o qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido por divergência e provido. HONORÁRIOS AD-VOCATÍCIOS. Em situação na qual o reclamante está assistido por sindicato próprio e afirma insuficiência econômica, a decisão que reconhece o direito do obreiro aos honorários advocatícios coaduna-se com a orientação consagrada na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual não comporta reexame mediante recurso de revista, a teor do disposto no § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-RELATORA

RR-1.157/2004-011-04-40.0 - TRT DA  $4^a$  REGIÃO -

CORRO WANDERLEY DE CASTRO RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO RECORRIDO(S) : RAUL FLÁVIO BERGER SALDANHA ADVOGADA DRA. CLARICE DE MATOS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DIFERENCAS PRO-VENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRI-ÇÃO." e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito, prejudicado o exame dos demais temas, com ressalvas de fundamentação dos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Lelio Bentes corrêa

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA, PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO, MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em recurso de revista em procedimento sumaríssimo, ante a verificação de ofensa direta ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIEN-TES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6°, da CLT. O prazo prescricional cuja fluência se iniciou com a Lei Complementar nº 110/2001 e se completou em 30.06.2003; o termo de adesão ao acordo com a CEF não enseja o deslocamento do marco prescricional. Incidência do artigo 7°, XXIX da Constituição Federal. Recurso de Revista provido.

PROCESSO RR-1.176/2004-069-15-00.0 - TRT DA 15a REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR

RECORRENTE(S) BUNGE FERTILIZANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA

RECORRIDO(S) SANTINO LOPES ADVOGADO DR. FÁBIO PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7°, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição e, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, julgar extinto o processo com julgamento de mérito. invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓ-SITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRI-ÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Jus-tiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido

: RR-1.213/2004-381-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR

RECORRENTE(S) : CALCADOS AZALÉIA S.A. DR. ROBERTO OMAR VEDOY JÚNIOR ADVOGADO

RECORRIDO(S) : JUREMA MARIA TEIXEIRA ADVOGADO DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EX-TRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO . Na decisão recorrida não houve manifestação expressa sobre a existência e o teor da norma coletiva e tampouco foi expendida tese sobre a prevalência ou não da mesma . Incidência da Súmula nº 297 do TST. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REDUÇÃO DO IN-TERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO EM NORMA CO-LETIVA. A pretensão recursal, de exclusão da condenação decorrente da redução do intervalo intrajornada, se contrapõe à jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece

: RR-1,242/2002-043-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

RECORRENTE(S) OTÁVIO MANOEL MACHADO FILHO DR. NILTON CORREIA ADVOGADO

RECORRIDO(S) COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI

: DR. JORGE LUIZ DE BORBA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista. por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento dos salários e vantagens do pe ríodo compreendido entre a dispensa e o término da garantia do emprego assegurada por acordo coletivo. Custas complementares. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMPREGO. NORMA BENÉFICA. SUPREMACIA DO PRINCÍPIO

SOS ORIS DE VIGÊNCIA. CINCO ANOS. VALIDADE. GARANTIA DE EMPREGO. NORMA BENÉFICA. SUPREMACIA DO PRINCÍPIO TUITIVO DO DIREITO DO TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 322 DA SBDI-1 DO TST. Acordo coletivo de trabalho por meio do qual o sindicato da categoria profissional firma com a empresa garantia de emprego para os seus empregados, com prazo de vigência de cinco anos em troca de van-tagens salariais, reveste-se de validade, ante o que dispõe o artigo 7°, XXVI, da Constituição da República, que consagra o direito dos trabalhadores ao reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho. A norma constitucional nada disciplina acerca de prazo de vigência dos instrumentos coletivos, de forma que não existe nenhuma incompatib i lidade vertical do seu regramento com o disposto no § 3º do artigo 614 da CLT, no sentido de não se permitir e s tipular duração de convenção ou acordo coletivo de trabalho por prazo superior a dois anos. Interpretação literal do preceito consolidado levará à conclusão de ser vedado, em qualquer circunstância, firmar norma convencional com prazo de vigência superior a dois anos. Procedendo-se, todavia, à interpretação da norma pelo método lógico-sistemático, considerada no conjunto da legislação do trabalho (v.g. artigos 9º e 468 da CLT), de natureza protecionista, infere-se do disposto no artigo 614, § 3º, da CLT que a restrição para a avença de instrumento normativo com prazo de duração superior a dois anos é imperativa somente quando resultar em prejuízo ao trabalhador, ante a supremacia do princípio tutelar orientador do Direito do Trabalho sobre preceito legal isoladamente considerado. Não se olvide, ainda, que o juiz aplicará a lei ate n dendo aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). Ao aplicador da lei, portanto, cabe lançar mão do método interpretativo lógico-sistemático e teleológico, para encontrar o sentido da norma que realize os fins sociais por ela objetivados. Na hipótese vertente, não incide o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 do TST, na medida em que tal jurisprudência assenta-se em precedentes que enfrentam o exame de hipóteses nas quais os prazos de vigência das normas coletivas foram prorrogados por tempo indeterminado, de forma prejudicial aos obreiros, razão pela qual foram tidas como inválidas em face do preceito contido no artigo 614, § 3°, da CLT e do ordenamento jurídico juslaboral. Recurso de revista conhecido e provido.

RR-1.314/2000-011-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA

ADVOGADO DR. ALBERTO ROZMAN DE MORAES RECORRIDO(S) JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA ADVOGADO DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECI-MENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a irregularidade de representação, ante a ausência de procuração outorgada ao subscritor do recurso de revista, torna-se inviável o seu conhecimento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal. Recurso de revista não conhecido.

: RR-1.316/2004-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚ-RECORRENTE(S)

CAR E CAFÉ E OUTRA

ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO KETELHUTH ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total da pretensão do autor, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas isentas em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 26). Prejudicado o exame dos demais temas formulados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA

Diário da Justiça - Seção 1

INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓ-SITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRI-ÇÃO - TERMO INICIAL. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SB-DI-1 do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vi-gência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada", não contemplando em momento algum a hipótese defendida na decisão regional, no sentido de que o marco para contagem do prazo prescricional começa a fluir apenas quando efetivamente creditado na conta vinculada, pela Caixa Econômica Federal, o valor relativo à atualização monetária, conforme garantido pela Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu, à generalidade dos trabalhadores não alcançada pelas reiteradas decisões judiciais, o direito à aplicação, na correção do FGTS dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. Recurso de revista conhecido e provido.

RR-1.345/2002-011-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR RECORRENTE(S) B.F. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. ADVOGADO DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA RECORRIDO(S) ANDRÉIA APARECIDA SILVA DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o Salário Mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE

INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1), o artigo 192 da Consolidação das Leis do Frabalho foi recepcionado pelo inciso XXIII do artigo 7º da Constituição da República, permanecendo como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, que foi nacio-nalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional. Recurso conhecido e provido.

RR-1.392/2004-660-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA ADVOGADA DRA DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES RECORRIDO(S) : DANIEL DE MORAES TABORDA ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula nº 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade deve incidir sobre o Salário Mínimo e não sobre a remuneração do empregado.

Recurso de revista conhecido e provido.

: RR-1.424/2003-002-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE TERESINA PROCURADOR DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR RECORRIDO(S) FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA FERREIRA ADVOGADO : DR. RENATO COELHO DE FARIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, por unanimidade, conhecer apenas com relação ao tema da nulidade do contrato de trabalho,por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais e ao recolhimento do FGTS sem a multa e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA - CONTRATO NU-

LO - ARTIGO 37, II e § 2°, DA CF. EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363/TST - FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pelo Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da CF, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Recursos de Revista conhecido e provido parcialmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SU-CUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA LEI 5584/70. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência , dependendo da ob-servância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas n °s 219 e 329 do TST. Todavia, é indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame dos pressupostos da Lei n° 5.584/70 para que se possa aferir a propriedade ou não do deferimento da verba honorária. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar a Súmula nº 329 do TST, que faz remissão ao preenchimento dos referidos requisitos, para o indeferimento do pleito assistencial. Recurso não conhecido

: RR-1.440/2000-441-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) PROCESSO

MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES PROCURADOR RECORRIDO(S) LUIZ CLÁUDIO FERREIRA CAMPOS ADVOGADA DRA. MARIA JOAQUINA SIQUEIRA RECORRIDO(S) TRANS-MARIEL TRANSPORTES LTDA ADVOGADO DR. NEWTON DE SOUZA G. CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTA-ÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS CO MARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santos para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO RR-1.449/2002-014-15-40.0 - TRT DA 15a REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-RELATOR

PUTO BASTOS

RECORRENTE(S) AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO LTDA.

ADVOGADO DR. MAURÍCIO FORSTER FÁVARO

RECORRIDO(S) MANOEL MESSIAS CLEMENTINO DOS SANTOS

ADVOGADO DR. JOÃO EDUARDO POLLESI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção", por afronta ao disposto no artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção declarada pelo egrégio Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos àquela egrégia Corte para que proceda ao exame do recurso ordinário, como entender de di-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DARF COM OMISSÃO DA IDENTIFICAÇÃO DA VARA TRABALHISTA POR ONDE TRAMITA O PROCESSO. AFRONTA AO ARTIGO 5°, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o Recurso de Revista quando cuida a recorrente de comprovar o enquadramento da hipótese na alínea "c" do artigo 896 da CLT, mediante a demonstração de afronta ao artigo 5°, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF COM OMISSÃO DA IDENTIFICAÇÃO DA VARA TRABALHISTA POR ONDE TRAMITA O PRÓCESO . VIO-LAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO. Diante dos prin-cípios da razoabilidade, instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, insertos no artigo 244 do CPC, a simples ausência de identificação da Vara na guia DARF não pode ter o efeito de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de violação da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido para afastar a deserção declarada pelo egré-gio Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos para apreciação do Recurso Ordinário interposto pela reclamada.

PROCESSO : RR-1.466/2003-032-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) MARIZA BIANCHI DO AMARAL

ADVOGADO DR. ANTÔNIO RODRIGUES NETTO

RECORRIDO(S) COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉ-TRICA PAULISTA - CTEEP

: DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para



afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3°, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Atribuo à condenação

o valor de R\$ 4.000,00, com custas de R\$ 80,00, pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA
INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS -EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INI-CIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de de-cisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

: RR-1.471/2003-055-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR RECORRENTE(S) JOANA MARIA DOS SANTOS SOARES MARTINS

ADVOGADO DR. DILSON ZANINI

RECORRIDO(S) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM

LIQUIDAÇÃO)

· DRA MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, restabelecer a sentença proferida pela Vara do Trabalho. Atribuo à condenação o valor de R\$ 4.000,00, com custas de R\$ 80,00, pela reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INI-CIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento

: RR-1.577/2003-403-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) CENTRO ESPECIALIZADO EM SAÚDE MENTAL

S/C LTDA

ADVOGADA : DRA. ANA CARLA HENDLER GAVA FURLAN

RECORRIDO(S) ERNI LUIZ DEMORI

ADVOGADO : DR. GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 5°, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção aplicada, determinar o retorno dos autos ao 4º Tribunal Regional do Trabalho, para que examine o recurso ordinário interposto pela reclamada como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - REGISTRO EQUIVOCADO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF -DESERÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. Consagra esta E. Turma o entendimento no sentido de que, a despeito de estar sujeito a for-malismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária correspondente à demanda em curso, não há como se acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

RR-1.639/2004-007-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) PROCESSO

: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE FORTALEZA PROCURADORA DRA. ELISE AOUINO AVESOUE

FRANCISCA MENDONÇA FALCÃO RECORRIDO(S) ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO - FGTS" por contrariedade à Súmula nº 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA - PRESCRIÇÃO FGTS. Prescrição - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

Recurso conhecido e provido.

: RR-1.657/1999-013-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RELATOR RECORRENTE(S) HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

DR. ODERCI JOSÉ BEGA ADVOGADO

ADVOGADO DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO BEZERRA DA SILVA

: DR. AREF ASSREUY JÚNIOR ADVOGADO

ADVOGADA DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEI

Diário da Justiça - Seção 1

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal, por divergência, exclusivamente quanto ao tema afeto à aplicabilidade da multa estabelecida no artigo 477 da CLT em hipótese na qual o vínculo de emprego é reconhecido apenas em juízo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias com fundamento no artigo 477 da CLT.

EMENTA: MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉ-

RIA CUJO REEXAME MEDIANTE RECURSO DE REVISTA EN-CONTRA ÓBICE NA ORIENTAÇÃO EXPRESSA NA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Em situação na qual o reconhecimento do vínculo de emprego está assentado na minuciosa análise do conjunto probatório, com indicação expressa dos elementos indicativos da presença dos requisitos enumerados no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho erige-se em óbice ao reexame da matéria mediante recurso de revista. Recurso de que

MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. ARTIGO 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. FRAUDE NA CON-TRATAÇÃO. CABIMENTO. Consoante jurisprudência autal e iterativa desta Corte uniformizadora, a multa disciplinada no § 8° do artigo 477 da CLT não tem aplicação, quando existe dúvida razoável sobre a existência do vínculo empregatício entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido.

MÉDICO. JORNADA DE TRABALHO. PRECEDENTE

Nº 53 DO BOLETIM DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. Revela-se consentâneo com o teor do precedente nº 53 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 o julgado em que se fixa em seis horas a jornada diária do empregado médico. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. ESTADO DE SOBREAVISO. USO

DO BIP. Situação na qual o Tribunal Regional confirmou devidas ao reclamante as horas extras resultantes da utilização do BIP, fazendoo com fundamento em norma coletiva vigente entre as partes. Contrariedade ao precedente nº 49 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 que não se estabelece. Recurso de revista de que

PROCESSO : RR-1.716/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR

RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO SILVA

DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA ADVOGADO

: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN RECORRIDO(S) ADVOGADO DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, darlhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3°, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 6.000,00, com custas de R\$ 300,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENCAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓ-SITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRI-ÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

A-RR-1.752/2001-024-15-00.5 - TRT DA 15a REGIÃO

- (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR · MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) JOSÉ PASTORELLO FILHO ADVOGADO DR EDSON JOSÉ ZAPATEIRO

MUNICÍPIO DE JAJÍ AGRAVADO(S)

DRA HANDRIETY CARLSON PRIMO DE ARRUDA PROCURADORA

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reautuação do feito, em razão do recebimento do agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, não co-

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FUN-DAMENTOS. APELO INFUNDADO.

1. Se a finalidade do agravo é desconstituir os fundamentos adotados na decisão pela qual se negou seguimento ao recurso, não se pode admitir que o Agravante dele faça uso valendo-se de teses que não elidem os fundamentos adotados na decisão atacada. Isso se evidencia de forma concreta nestes autos, pois o Agravante pretende a reforma da decisão singular mediante a transcrição de arestos que não atendem ao requisito do artigo 896, "a", da CLT, pois se utiliza de julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal e invoca a aplicação de dispositivo de lei sobre o qual não há prequestionamento.

2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.820/2002-035-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES VASCONCELOS E

OUTROS

: DR HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO ADVOGADO RECORRIDO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES

S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO

: DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que afastara a prescrição argüida e condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPÓSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.

1- Com a edição, em 30/06/2001, da Lei Complementar nº 110/01, foi reconhecida a existência dos expurgos inflacionários, bem como o direito adquirido dos trabalhadores à complementação da atualização monetária do FGTS. A partir daí, consoante entendimento esposado pela maioria dos integrantes deste Tribunal Superior, reconheceu-se, de forma inequívoca, o direito dos trabalhadores ao percebimento de tais diferenças. Logo, se à época da extinção do contrato de trabalho o direito à correta atualização dos depósitos ainda não estava assegurado por lei, não se pode pretender caracterizado, como afirmou o Tribunal Regional, ato jurídico perfeito, pois a multa referente ao FGTS deu-se com base em premissas posteriormente refutadas pela lei. De outro lado, esta Corte superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, já pa-cificou entendimento no sentido de que é responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

2- Inquestionável o direito dos reclamantes às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador pelo pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

3- Recurso de revista provido para se reconhecer o direito dos reclamantes ao percebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento das diferenças postuladas, devidamente atualizadas e com os consectários da lei

PROCESSO : RR-1.828/2003-002-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR. JACKSON RESENDE SILVA ADVOGADO RECORRIDO(S) ÉLCIO DE ALMEIDA

RELATOR

: DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLÁCIONÁ-RIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RES-PEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABA-LHO . "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se co-

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECOR-RENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO . ILEGITI-MIDADE PASSIVA AD CAUSAM . A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.855/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS : ANATERCIA LIMA DE AMORIM RECORRIDO(S)



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90". Contrato nulo-recolhimento de FGTS" e conhecer apenas com relação ao tema "anotação da CTPS", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO

EMENIA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ARTIGO 37, II e § 2°, DA CF - EFEITOS - Súmula N° 363 do TST - FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula n° 363 do TST e do disposto no art. 9°, da MP n° 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2°, da CF, só preserva o direito ao pagamento da contravação for actual de para pelação ao número do hos exploitos de la contravação for actual de para pelação ao número do hos exploitos de la contravação for actual de para pelação ao número do hos exploitos de la contravação for actual de para pelação ao número do hos exploitos de la contravação for actual de para pelação ao número de hos exploitos de la contravação contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas . Recurso de

Revista não conhecido. CONTRATO NULO - ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO - A edição da Súmula nº 363 do TST, estabeleceu entendimento pelo qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público é nula, nos termos do artigo 37, inciso II e § 2º, sendo devido tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, conseqüentemente, inviável é o registro desse contrato na CTPS da Autora, por não se inserirem nos estritos termos da Súmula nº 363 do TST. Recurso conhecido e provido

: RR-1.906/2000-021-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

: RAIMUNDO NONATO DE ARALÍJO RECORRIDO(S) ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DOS REIS GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria do Reclamante, excluir da condenação o pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, realizados desde o início do contrato de trabalho

ate a aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA
ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS RE-FERENTES A TODO O PERÍODO DO CONTRATO DE TRA-BALHO. Conforme entendimento sedimentado na OJ nº 177/SBDI-1/TST, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário e, dessa forma, é indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO RR-1 953/2003-541-01-00 7 - TRT DA 18 RECIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM RECORRENTE(S) LIQUIDAÇÃO) ADVOGADA DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS RECORRIDO(S) MARCOS JOSÉ DE CARVALHO FIRMINO ADVOGADO DR. CARLOS ALBERTO MALTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

revista

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECOR-RENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRU-DÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO . "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vin-culada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que the emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECOR-RENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO . A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A Corte a quo não se manifestou a respeito da não incidência dos juros de mora nos débitos das empresas em liquidação extrajudicial, mesmo porque não foi instado a fazê-lo. Deveria a parte ao interpor os embargos de de-claração requerer a explicitação da questão sob este aspecto. Ante a ausência do prequestionamento, encontra o recurso óbice ao seu co-nhecimento, nos termos do que dispõe a Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO RR-1.954/2003-341-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) VANDERLEI CORRÊA E OUTROS DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO ADVOGADO RECORRIDO(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

Diário da Justiça - Seção 1

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças da inde-nização de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra- se à condenação o valor de R\$ 8.000,00, com custas de R\$ 160.00.

EMENTA: FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFEREN-CAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, é do empregador a responsabilidade do pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos

#### Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.983/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DR. MATEUS GUEDES RIOS NIVALDO BEZERRA DE MENEZES RECORRIDO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90", "Contrato nulo-recolhimento de FGTS" e "anotação da

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA - CONTRATO NU-LO - ARTIGO 37, II e § 2°, DA CF - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento se dimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no artigo 9º, da MP nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da CF, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas Recursos de Revista não conhecido.

PROCESSO RR-2.034/2002-465-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) JAYME ALVES MACHADO DR. CEZARINO LOPES ADVOGADO RECORRIDO(S) BASF S.A. DR. VAGNER POLO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS -EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INI-CIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

RR-2.277/2001-381-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO RECORRENTE(S) ADVOGADO DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO EDUVIRGENS DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 625-E, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar- lhe provimento para julgar extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, invertidos

DR. DANILO BARBOSA QUADROS

PROCESSO

ADVOGADO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 625-E PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT. PROVIMENTO. Demonstrada a ocorrência de violação do artigo 625-E, parágrafo único, da CLT, necessário é o provimento do agravo de instrumento, nos termos da disposição contida no artigo 896, alínea 'c', da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIA-ÇÃO PRÉVIA. EFEITOS . Não há como limitar os efeitos liberatórios do termo de conciliação firmado perante a comissão de conciliação prévia quando não há qualquer parcela expressamente res salvada, sob pena de se negar vigência a dispositivo de lei (CLT, artigo 625-E, parágrafo único). De tal forma, o termo de conciliação lavrado perante comissão regularmente constituída tem eficácia liberatória geral, excetuando-se apenas as parcelas ressalvadas expressamente. Recurso de revista a que se dá provimento.

RR-2.315/2003-074-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) · MIN LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR

RECORRENTE(S) LUIZ LOBO DE OLIVEIRA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES ADVOGADA RECORRIDO(S) CATERPILLAR BRASIL LTDA. DR. MÁRCIO GONTIJO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por má aplicação do disposto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3°, do CPC, restabelecer a sentença proferida pela Vara do Trabalho. Atribuo à condenação o valor de R\$

4.000,00, com custas de R\$ 80,00, pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INI-CIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada' (OJ nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

: ED-RR-2.536/2003-371-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO

- (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A. ADVOGADO DR. ALBERTO GRIS

EMBARGADO(A) : JOÃO GODÓY DE OLIVEIRA ADVOGADO DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, conferindo-lhes efeito modificativo, sanar omissão apontada, reconhecendo erro na transcrição da data da propositura da ação, e, assim, negar provimento ao agravo de instrumento do

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ARTIGOS 535 DO CÓDIGO DE PRO-CESSO CIVIL E 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. EFEITO MODIFICATIVO. Verificada omissão essencial no que tange à admissibilidade da revista, os embargos devem ser providos a fim de se sanar o vício apontado e, com isso, complementar a decisão, aperfeiçoando-se a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração providos para, conferindo-se-lhes efeito modificativo, negar provimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a ocorrência da prescrição bienal, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, inviabilizando a admissibilidade do recurso de revista com lastro em afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Embargos de declaração a que se dá provimento, emprestando-se-lhes efeito modificativo.

: RR-2.752/1997-067-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR. LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES RECORRIDO(S) MARCO ANTONIO NOGUEIRA ADVOGADA DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5°, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue os recursos ordinários interpostos, como entender de direito, observado o rito ordinário. Resta pre-judicado o exame do tema remanescente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. CONVERSÃO DE RITO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Esse é o entendimento que se traduz no Precedente nº 260 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Ao negar provimento aos recursos ordinários, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, o Colegiado de origem inviabilizou a interposição de recurso de revista, porquanto, a teor do que orienta o Precedente nº 151 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SB-DI-1, a "decisão que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297" . Recurso de revista conhecido

PROCESSO : RR-4.375/2004-026-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) CENTRO DI CULTURA ITALIANA PARANÁ/SANTA



ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA RECORRIDO(S) MAGALI CÍNTIA CHEROBIN DRA. GLAUCE VISTOCHI SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Seguro-desemprego - Indenização Substitutiva". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante revista no Art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8°, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPRE-

GATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Existência de controvérsia sobre a natureza do vínculo mantido entre as partes. Desse modo, inviável cogitar-se de atraso no acerto rescisório pela Empregadora, revelando-se in-cabível a multa prevista no art. 477 da CLT, pois o aludido preceito está voltado para os direitos trabalhistas regularmente reconhecidos (calcados em contrato de trabalho formalizado) e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas, vale dizer, a multa somente é cabível quanto a direitos incontroversos. Recurso de revista conhecido e pro-

PROCESSO : RR-4.683/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) DUPONT DO BRASIL S.A. DR. PEDRO FERNANDO RIBEIRO MONTEIRO

ADVOGADO RECORRIDO(S) ARIOVALDO TAVARES E OUTROS DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA ADVOGADO DRA. ALINE MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, darprovimento para declarar a prescrição e, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, julgar extinto o processo com julgamento de mérito invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicado o exame das demais

questões articuladas no recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓ-SITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRI-ÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

: RR-6.029/2004-035-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR

RECORRENTE(S) JUAN CARLOS ARRAGA DRA. TATIANA BOZZANO

BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -RECORRIDO(S)

BESC

: DRA ÂNGELA RITTER WOELTIE ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, dispensando-o do recolhimento das custas processuais, afastando, por conseguinte, a deserção decretada, e para determinar o retorno dos autos ao 12º Tribunal Regional do Trabalho a fim de que aprecie o recurso ordinário do autor, como entender de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - BE-NEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISEN-ÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO ALUSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. A Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 preconiza que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Inteligência da Lei nº 1.060/50 e incidência da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.744/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

RECORRENTE(S) FORD BRASIL LTDA. - DIVISÃO VISTEON SISTE-

MAS AUTOMOTIVOS

DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA ADVOGADO

MARIA CARVALHO ALLEMÃO RECORRIDO(S) : DR. ADIB TAUIL FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. "Quitação. Validade. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Decisão que guarda consonância com a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não-conhecido

Diário da Justiça - Seção 1

REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ATESTADO MÉDI-CO. INSS. "A doença profissional deve ser atestada por médico do INSS, se tal exigência consta de cláusula de instrumento normativo, sob pena de não reconhecimento do direito à estabilidade" - Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1 do TST. Se o Tribunal Regional afirma que a cláusula do instrumento normativo não encerra exigência relativa à apresentação de atestado fornecido por médico do INSS para fins de reconhecimento do direito da reclamante à estabilidade, não há como se alegar contrariedade à referida O.J. Importante considerar, ainda, que, na hipótese em foco, outros elementos fáticos concorreram para o deferimento do direito à reintegração no emprego, o que justifica a incidência quanto à discussão relativa ao direito à estabilidade propriamente dito, das Súmulas de n os 126 e 296 desta Corte uniformizadora. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-12.097/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

: MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

ALEXANDRE LUIZ CARNEIRO DE OLIVEIRA RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. ROMEU GUARNIERI

RECORRIDO(S) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A

ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. 7.238/84. CÔMPUTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Não é devido o pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 quando, computando-se o prazo do aviso prévio indenizado, a extinção do contrato de trabalho é projetada para data ulterior à data-base da categoria. Recurso de revista de que não se conhece.

: RR-13.467/2002-011-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

RECORRENTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS PROCURADORA

RECORRIDO(S) RAIMUNDO DE SOUZA

RECORRIDO(S) EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LT-

: DR. MÁRCIO LUIZ SORDI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INCI-DÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHE-CIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. IN-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

RR-13.780/2004-007-11-00.4 - TRT DA 11a REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) UNIÃO (FUNAI) DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA PROCURADOR

RECORRIDO(S) LUCINÉIA BRITO DA SILVA

DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE DECISÃO: Por unanimidade, conhecer apenas com relação ao te-

ma da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS sem a multa e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO -

ART. 37, II e § 2°, DA CF - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9°, da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2°, da CF, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos de-pósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas . Recursos de Revista conhecido e provido parcialmente

PROCESSO : RR-21.530/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) SARTI MENDONÇA ENGENHARIA LTDA. ADVOGADO DR. ÁLVARO FRANCISCO KRABBE RECORRIDO(S) ANTÔNIO AGUIAR FERREIRA SILVA

DRA. VILMA PIVA ADVOGADA

ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: "HORAS-PRÊMIO". NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DO TRABALHADOR. A colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior firmou jurisprudência sobre o tema, no sentido de atribuir natureza salarial aos prêmios desde que caracterizada a habitualidade no seu pagamento, característica - aliada à periodicidade e uniformidade - das gratificações a que alude o § 1º do artigo 457 Consolidado. No caso concreto, extrai-se das decisões proferidas em 1º e 2º graus a habitualidade do pagamento da parcela "horas prêmio" pela recorrente. Hipótese de incidência da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-24.014/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR RECORRENTE(S) POUSADA FORTALEZA NOVA HOLANDA ADVOGADO DR. ANDRÉ LUIZ NELSON DOS S. C. DA ROCHA RECORRIDO(S) CLODOALDO RIBEIRO DOS SANTOS

DR. NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 895, a, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, e julgamento do recurso ordinário, como se entender de direito, afastada a

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDI-NÁRIO - NÃO-CONHECIMENTO POR EXTEMPORANEIDADE -PROCESSAMENTO DA REVISTA.

Tem-se como tempestivo o recurso ordinário interposto, dentro do prazo, mediante protocolo integrado.

Recurso de revista **conhecido e provido** para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam analisadas as razões do recurso ordinário da Reclamada.

· RR-41 686/2002-900-01-00 7 - TRT DA 1ª RECIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA RECORRIDO(S) MARCUS VINÍCIUS TRINDADE SAYÃO

ADVOGADO DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por divergência, exclusivamente quanto ao tema afeto ao critério de cálculo dos juros moratórios e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam calculados de forma simples, a partir do advento da Lei nº

EMENTA: JUROS CAPITALIZADOS. APLICABILIDA-DE AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. Configura-se a divergência específica, suficiente a ensejar o conhecimento do recurso de revista com fundamento na alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em situação na qual o reclamado é condenado ao pagamento de juros capitalizados e o seu recurso de revista oferece a cotejo julgado segundo o qual, com o advento da Lei nº 8177/91, os juros de mora passaram a incidir sobre os débitos trabalhistas à razão de 1% ao mês, pro rata die (artigo 39, §1°), razão por que, a partir de sua promulgação, não se admitiriam mais os juros capitalizados, como determinava a legislação anterior. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA JUROS CAPITALIZA-DOS. APLICABILIDADE AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. Configura-se a divergência específica, suficiente a ensejar o conhecimento do recurso de revista com fundamento na alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em situação na qual o reclamado é condenado ao pagamento de juros capitalizados e o seu recurso de revista oferece a cotejo julgado segundo o qual, com o advento da Lei nº 8177/91, os juros de mora passaram a incidir sobre os débitos trabalhistas à razão de 1% ao mês, pro rata die (artigo 39, §1°), razão por que, a partir de sua promulgação, não se admitiriam mais os juros capitalizados, como determinava a legislação anterior. Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAS. JUL-GAMENTO EXTRA PETITA E ÔNUS DA PROVA . Hipótese na qual o teor do acórdão proferido em sede de recurso ordinário registra a incorreção dos registros horários apresentados pelo Banco e faz referência expressa aos depoimentos testemunhais que corroboraram a jornada de trabalho indicada na inicial, como fatores determinantes do convencimento do juízo, quanto à confirmação da condenação do reclamado ao pagamento de horas extras. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, obstativa do exame das razões recursais, no concernente à configuração do julgamento extra petita - instituto processual cuja abordagem foi alcançada pela preclusão, tendo em vista não ter sido o tema ventilado nos embargos de declaração interpostos pela parte recorrente, Ofensa às normas regentes da distribuição do encargo probatório que não se verifica. Recurso de revista de que não se conhece. COPENSAÇÃO DE JORNADA . ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. VALIDADE . "I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Este é o teor do item I da Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Hipótese na qual o reexame da matéria mediante recurso de revista encontra óbice na previsão restritiva expressa no § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS DE SOBREA-VISO. Em hipótese na qual o deferimento das horas de sobreaviso é confirmado, em sede de recurso ordinário, com fundamento em depoimento testemunhal indicativo de que o reclamante permanecia em estado de prontidão em determinados finais de semana, com o registro suplementar de que o reclamado fora considerado confesso, relativamente ao afirmado na inicial, quanto ao tema, tendo em vista haver-se omitido na apresentação das escalas de plantão, o tepr da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho constitui óbice ao exame das razões do recurso de revista patronal e à configuração de divergência específica. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA NORMATIVA . A decisão de traduz exegese de norma constante de instrumento coletivo somente comporta reexame, mediante recurso de revista fundamentado em divergência, se o julgado paradigma oferecido ao confronto expressa interpretação distinta do mesmo dispositivo normativo objeto de análise do acórdão paragonado. Inteligência do disposto na alínea b do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	RR-49.523/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA $7^{\rm a}$ REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PARACURU
ADVOGADO	:	DR. VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO
DEGIG TO	_	

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Ministro João Oreste Dalazen, que propunha o não- conhecimento do recurso, em virtude da ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer.

#### EMENTA:SALÁRIO MÍNIMO. JORNADA REDUZIDA. PROPORCIONALIDADE.

1. A estipulação de salário proporcional à duração da jornada reduzida, ainda que em valor inferior ao salário mínimo mensal, não importa em violação do artigo 7°, IV, da Constituição de 1988, pois o valor mensal do salário mínimo é fixado com base na jornada prevista no inciso XIII daquele mesmo artigo. Acrescente-se que há previsão em lei do valor mensal, diário e horário do salário mínimo. Dessa forma, respeitados aqueles valores, a lei autoriza a percepção de remuneração inferior ao salário mínimo mensal.

2. Recurso de revista conhecido e a que se nega provi-

memo.		
PROCESSO	:	RR-61.275/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ZANON DE PAULA BARROS
RECORRIDO(S)	:	OSWALDO DE PAULA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAS DA SIL-

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista patronal exclusivamente quanto ao tema afeto à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do débito judicialmente reconhecido se dê mediante a incidência do índice de correção monetária relativo ao mês subseqüente ao trabalhado, esclarecendo-se que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: NULÍDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-RISDICIONAL. Julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e abrangentes da totalidade dos temas controvertidos consubstancia entrega completa da prestação jurisdicional e, portanto, não comporta argüição de nulidade por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil. Recurso de revista de que não se conhece pela preliminar.

Civil. Recurso de revista de que não se conhece pela preliminar.

EQUIVALÊNCIA SALARIAL. "JETONS". VIOLAÇÃO
DO ARTIGO 5°, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE NÃO
SE CONFIGURA . Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo
Tribunal Federal, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, dos contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em processo trabalhista, em regra configuram, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição - circunstância essa que inibe a veiculação do recurso de natureza extraordinária. Sendo assim, o deferimento de jetons a empregado que se considera em substituição a superintendente, por aplicação do princípio da equivalência salarial, não implica ofensa ao disposto no artigo 5°, inciso II, da Constituição Federal, que sequer guarda correspondência direta com a matéria em discussão. Recurso de revista de que não se conhece.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTI-GO 459 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação de serviços". Esse é o teor da Súmula nº 381 do TST, em desacordo com a qual está orientada a tese jurídica consubstanciada no acórdão proferido em sede de recurso ordinário, cuja reforma se impõe. Recurso de revista conhecido e provido.

· RR-63 786/2002-900-02-00 9 - TRT DA 2ª RECIÃO -

Diário da Justiça - Seção 1

rkoczsso	•	(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA PUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA L DA.
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S)	:	MANOEL FRANCISCO FILHO
ADVOGADO		DR HENRIQUE CALIXTO GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao disposto no artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a hipótese de deserção declarada pelo egrégio Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos àquela egrégia Corte para que proceda ao exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. RE-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO DEPÓSITO RECURSAL. AFRONTA AO ARTIGO 5°, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a recorrente de comprovar o enquadramento da hipótese na alínea "c" do artigo 896 da CLT, mediante a demonstração de afronta ao artigo 5°, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO É PROVIMENTO. Diante dos princípios da razoabilidade, instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, insertos no artigo 244 do CPC, a simples ausência de identificação da Vara na guia DARF não pode ter o efeito de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de violação da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido para afastar a deserção declarada pelo egrégio Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos para apreciação do recurso ordinário interposto pela reclamada.

PROCESSO	:	RR-94.986/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ANDREAS STIHL MOTO SERRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO BOROSKI GOULART
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
DECISÃO.	Dor	unanimidada não conhacer do recurso

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não comporta conhecimento o recurso de revista, com fulcro na alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, lastreado em paradigmas superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Recurso de revista não conh e c i do.

PROCESSO	:	RR-158.625/2005-900-12-00.8 - TRT DA 12" REGI
		- (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA $12^{\rm a}$ FIGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ANESTOR MEZZOMO
RECORRIDO(S)	:	NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A TELESC
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
DECISÃO:	Por	unanimidade, conhecer parcialmente do

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

sentença de primeiro grau.

EMENTA:PRIMEIRA PRELIMINAR DE NULIDADE
DO JULGADO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INTERESSE
PATRIMONIAL DA UNIÃO. Uma vez dirimida a controvérsia pela
Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que se posicionou
no sentido de reconhecer a legitimidade do Ministério Público do
Trabalho para recorrer na defesa da ordem constitucional e do patrimônio da União, sobre o tema já não cabe mais qualquer discussão.
Inócuo, assim, o pronunciamento do Tribunal Regional, superveniente
ao julgamento deste Tribunal Superior, no sentido de falecer legitimidade ao Parquet para atuar no feito. Nenhum gravame decorre
para o Órgão Ministerial, portanto, da manifestação imprópria do
Tribunal a quo , que não tem o condão de desconstituir decisão
proferida pelo Órgão julgador ad quem . Ausente o gravame, não se
cogita da nulidade do julgado. Embargos não conhecidos. SEGUNDA
PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. OMISSÃO. IN-

DENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A omissão de comando condenatório na parte dispositiva do Acórdão do Tribunal Regional, conquanto referido na sua fundamentação, configura interesse meramente patrimonial e privado do reclamante, máxime em se tratando de direito disponível. Não se vislumbra, portanto, interesse público a justificar a intervenção, como recorrente, do Parquet trabalhista. Recurso de embargos de que não se conhece. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM REMUNERAÇÃO DECORRENTE DE EMPREGO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MATÉRIA IN-CLUÍDA NO ÂMBITO DA ABRANGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, INCISOS XVI, XVII, PARÁGRAFO 10, E 95, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Hipótese em que se discute a possibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria de magistrado classista com remuneração de empregado de sociedade de economia mista. A respeito da matéria o Supremo Tribunal Federal emitiu o seguinte pronunciamento, em 09 de novembro de 1994: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLI-CO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO. C. F., art. 37, XVI, XVII. I - A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. C.F., art. 37, XVI, XVII; art. 95, parágrafo único, I. Na vigência da Constituição de 1946, art. 185, que continha norma igual à que está inscrita no art. 37, XVI, CF/88, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era no sentido da impossibilidade da acumulação de proventos com vencimentos, salvo se os cargos de que decorrem essas remunerações fossem acumuláveis" (RE-163204-6-SP, DJU de 31.03.95, Relator: Ministro Carlos Velloso). No ordenamento jurídico pátrio, cabe ao Supremo Tribunal Federal ditar a interpretação da Constituição Federal, nos termos do seu artigo 102, III. Pacificada a matéria na Corte suprema, mediante reiteradas decisões de seu Plenário, não cabe mais perquirir do correto alcance da norma constitucional. Recurso de embargos conhecido e provido. ACORDO CO-LETIVO. PRAZO DE VIGÊNCIA. ARTIGO 614, § 3°, DA CON-SOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O reconhecimento da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, no caso, resultou da presença do interesse patrimonial da União, aliada à natureza constitucional da matéria relativa à acumulação de proventos com remuneração originária de emprego em sociedade de economia mista (artigo 37, XVI e XVII da Carta Política). Impossível, nos termos da decisão proferida, reconhecer legitimidade ao Parquet para a impugnação de temas outros, de índole não constitucional. Per-tinência da Orientação Jurisprudencial n.º 237 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: RR-534.860/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO CRETARIA DA 1ª TURMA)	· (AC. SE
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGU PUTO BASTOS	STO CA-
RECORRENTE(S)	: PENA BRANCA DO PARÁ S.A.	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS TRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS	

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBS-

DRA. MARIA LUIZA DA SILVA ÁVILA

ADVOGADA

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBS-TITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CO-NHECIMENTO E DESPROVIMENTO. São devidos os honorários advocatícios ao sindicato que atua na condição de substituto processual. Na hipótese o Tribunal Regional deferiu o pleito com base na Súmula nº 219 e na Lei nº 5.584/70, estando, portanto, preenchidos os requisitos que habilitam o sindicato ao recebimento dos honorários advocatícios, havendo, pois, que se manter o deferimento, ainda que a atuação do ente sindical seja na condição de substituto processual. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

Recurso de revista de	e q	ue se conhece e a que se nega provimento.
PROCESSO	:	RR-549.071/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S)	:	DURIVAL DE JESUS SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ZENO SIMM
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS
~		

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado no tocante "ajuda alimentação - integração" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da ajuda alimentação da remuneração do empregado para os efeitos legais. Por unanamidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante no que se refere ao desconto previdenciário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo das contribuições previdenciárias seja realizado mês a mês, nos estritos termos da Súmula 368.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT . AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRÁBA-LHADOR . Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, "a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Recurso conhecido e provido.



RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMAN-TE. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. FORMA DO CÁLCULO.

A matéria objeto do presente recurso já não comporta discussão no a materia objeto do presente recurso ja não comporta discussão no âmbito desta Corte Superior, a qual já pacificou o seu entendimento a respeito, por meio da Súmula nº 368, especialmente o item III, vazada nos seguintes termos: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais n°s. 32, 141 e 228 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4°, do Decreto n ° 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex- OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-549.687/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)

: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-RELATOR

PUTO BASTOS

RECORRENTE(S) EXPRESSO METROPOLITANO LTDA. : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI ADVOGADO

RECORRIDO(S) ARLINDO INÁCIO DA SILVA

ADVOGADO DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas com relação à contribuição fiscal, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do imposto de renda, calculado ao final sobre o montante

total da condenação, na fórmula da Súmula nº 368.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO
FISCAL. CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. PROVIMENTO. Há que se reformar o acórdão que determina, para o cálculo das contribuições fiscais, a aplicação das diferenças de alíquotas havidas entre a data do vencimento das parcelas pleiteadas e o pagamento do crédito. Com efeito, a interpretação da matéria já não mais comporta nenhuma discussão, encontrando-se pacificada, nesta Corte, pela parte final do inciso II da recente Súmula nº 368: " É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante do crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005 ". Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-552.018/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-

CRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

: LABORATÓRIO OSWALDO CRUZ DE ANÁLISES RECORRENTE(S) CLÍNICAS DE LONDRINA S/C LTDA.

: DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWS-

ADVOGADA

: WILSON ROCIO BORGES RECORRIDO(S)

: DRA. MARIA HELENA ANTUNES BILHÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8541/92, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida apenas a partir do mês subsequente ao vencido, nos termos da Súmula nº 381, determinando, outrossim, que da condenação sejam procedidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS RESUL-

TANTES DA CONDENAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DEVIDOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. É pacífico o entendimento no âmbito deste Tribunal no sentido de que a contribuição previdenciária a cargo do empregado e a parcela devida a título de imposto de renda devem ser retidas dos créditos resultantes da condenação, encontrando-se a questão sedimentada pe-la Súmula nº 368. Recurso de Revista a que se dá provimento, no

PROCESSO : RR-557.310/1999.1 - TRT DA 9a REGIÃO - (AC. SE-

CRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-

PUTO BASTOS

RECORRENTE(S) ROSÂNGELA SCHELLER ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO(S) BANCO DO BRASIL S A

DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de re-

vista interposto pela reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMEN-TAÇÃO. INTEGRAÇÃO. NATUREZA. PREVISÃO EM INSTRU-MENTO COLETIVÓ. NÃO-PROVIMENTO. Não demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial válida em torno da discussão travada nas instâncias ordinárias, nem configurada a suposta ofensa pelo acórdão recorrido a preceitos de lei, inviável é o conhecimento do recurso de revista em que veiculados os assertos ora refutados. Na hipótese vertente, aliás, o v. acórdão do Regional, ao registrar a validade da cláusula de instrumento coletivo que expressamente nega a natureza salarial da parcela referente a auxílio-alimentação, só fez observar o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal - que prega o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho -, não perpetrando qualquer ofensa aos princípios de proteção ao trabalhador. Recurso de Revista de que não se conhece

Diário da Justiça - Seção 1

RR-574.936/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-

CRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-

PUTO BASTOS VICUNHA S.A. RECORRENTE(S)

ADVOGADA

RECORRENTE(S)

DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO ADVOGADA RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO ALVES DOS SANTOS DRA, SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD ADVOGADA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de re-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. RE-FLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA Nº 330. NÃO CONHECIMENTO. Silente o acórdão do Regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas nos recibos de quitação e as postuladas no processo, inviável a análise do recurso, visto que inadmissível em sede extraordinária o reexame do acervo probatório, nos termos da Súmula nº 126. Recurso de revista de que não se conhece

RR-580.089/1999.7 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-RELATOR

PUTO BASTOS

RECORRENTE(S) PORTÍLIO ROBERTO DOS SANTOS ADVOGADO : DR. MANOEL ORLANDO S. GUILHON RECORRIDO(S) LEVEFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

: DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de re-

vista EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO EXTINTA SEM JULGA-MENTO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMEN-TO. A Súmula nº 268 é expressa ao dizer que o simples ajuizamento da reclamação anterior não provoca a interrupção do prazo prescricional em relação aos pedidos da ação proposta posteriormente, devendo o reclamante comprovar a identidade dos pedidos, pois a interrupção do prazo só ocorre em relação aos pedidos comuns a ambas. No caso em espécie, o acórdão do Regional registrou que o reclamante não se desincumbiu do seu ônus de provar que os pedidos formulados na ação anteriormente ajuizada eram idênticos aos ora pleiteados, não podendo ser presumida a identidade. Recurso de revista não conhecido, no particular.

RR-582.546/1999.8 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA) JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-

RELATOR PUTO BASTOS

> UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO ADVOGADA

RECORRIDO(S) MARISOL CRISTINA PEDRO BERNARDI ADVOGADA DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA ADVOGADO DR. EDUARDO HENRIOUE MAROUES SOARES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUCÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO TRABALHISTA. O mandamento contido no § 2º do artigo 896, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, só autoriza o cabimento do Recurso de Revista em execução de sentença quando a decisão proferida pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas ofender direta e literalmente preceito de norma da Constituição Federal. Uma vez que, in casu , a discussão da causa ocorreu em nível infraconstitucional - existência ou não de sucessão trabalhista (artigos 10 e 448 da CLT) -, se ofensa constitucional tivesse ocorrido seria ela indireta e reflexa, não viabilizando, dessa forma, o seguimento do presente apelo. Recurso de Revista de que não se conhece.

RR-605.388/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO

CRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

RECORRENTE(S) COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO

DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA ADVOGADO RECORRIDO(S) GERCINO JOSÉ DO NASCIMENTO ADVOGADO : DR. MORGE MIRIM RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDA-DE. Não se conhece do recurso de revista quando a parte não observa o prazo estipulado no art. 6º da Lei nº 5.584/70 para a sua interposição. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-608.628/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-

CRETARIA DA 1ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-RELATOR

PUTO BASTOS

RECORRENTE(S) MARIA SOLANGE MURO

DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO ADVOGADA RECORRIDO(S) NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S A ADVOGADO DR JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de re-

vista

PROCESSO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPUGNAÇÃO A SUPOSTO ERROR ÎN JUDICANDO . NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO.

1. Não traduz negativa de prestação jurisdicional a eventual ocorrência de error in judicando . A nulidade em comento somente se configura quando a decisão impugnada mostra-se carente de fun-

2. Na hipótese vertente, não faltando ao acórdão recorrido a necessária fundamentação, tem-se que em ofensa aos artigos 832 da Consolidação das leis do Trabalho e 93, IX, da Constituição Federal não há falar.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

: RR-614.837/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-

CRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-

PUTO BASTOS

RECORRENTE(S) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM

LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS RECORRENTE(S) FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. ADVOGADO DR JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) DAVID DA SILVA

ADVOGADA DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Sul Atlântico quanto ao tema adicional de transferência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão do referido adicional da condenação. Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA quanto ao tema responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a responsabilidade subsidiária da RFFSA ao período

anterior à concessão dos serviços públicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER DEFINITIVO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SB-DI-1, o adicional de transferência só é devido quando a transferência é provisória. In casu , restou incontroverso que o reclamante foi contratado em 21/06/1982 pela Rede Ferroviária Federal e que em 28/12/89 foi transferido da cidade de Tubarão/SC para Curitiba/PR, permanecendo até a rescisão do seu contrato de trabalho que ocorreu em 03/03/1997. Ora, embora o acórdão do Regional não tenha de-finido se a transferência realizada tenha sido em caráter provisório ou definitivo, é razoável concluir, em razão do longo período em que permaneceu em Curitiba/PR, que a transferência tenha sido de forma definitiva, não fazendo jus, portanto, ao adicional de transferência.

Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO TŖABALHISTA. LIMITE DA RES-PONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A matéria objeto do presente recurso já não comporta discussão no âmbito desta Corte Superior, a qual já pacificou o seu entendimento a respeito, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, especialmente o item I, que dispõe que a responsabilidade subsidiária da sucedida limita-se, apenas, ao período anterior à concessão do servico público. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO RR-615.107/1999.8 - TRT DA 19a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR

RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª RE-

DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR PROCURADOR RECORRIDO(S) GERSON LEITE DA SILVA

ADVOGADA DRA. TELMA MÁRCIA RODRIGUES LIMA

RECORRIDO(S) ESTADO DE ALAGOAS

DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS PROCURADOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL - TRANSMUDAÇÃO DO REGIME DE EMPREGO PARA O ESTATUTÁRIO - INVALIDADE DO ART. 154 (REDAÇÃO DADA PE-LA EC Nº 22/86) DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. O art. 18 do ADCT é norma de natureza transitória, que visa regulamentar as situações surgidas a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte. O art. 154 da Constituição do Estado de Alagoas, na redação que lhe foi dada pela EC nº 22/86, é anterior à instalação da Assembléia Nacional Constituinte e contém comando aplicável na sua edição. Dessa forma, existindo a análise de sua aplicabilidade à luz da Constituição Federal de 1967, a não manifestação acerca da disposição contida no art. 18 do ADCT da Constituição Federal de 1988 não constitui omissão apta a ensejar a declaração de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de Revista não conhecido.



: RR-616.959/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA

PUTO BASTOS

RECORRENTE(S) GIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTEL-

RECORRIDO(S) : ITAÚ PINTURAS LTDA.

: DR. MANOEL RODRIGUES GUINO ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 74, §2°, DA CLT E 371 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA. NÃO- CONHECIMENTO. Pela violação do § 2º do artigo 74 da CLT não se viabiliza o conhecimento do presente apelo, tendo-se em conta que a exigência contida no referido dispositivo legal, ao contrário do que afirma o empregado, restou atendida pela reclamada, quando trouxe ao processo os cartões-de-ponto.

A invalidade destas anotações por fraude, como pretende comprovar o empregado, não é matéria tratada na mencionada norma legal, bem como, há que se salientar, o fato de que estas não restaram firmadas pelo ora recorrente foi questão que nem sequer chegou a ser tratada pela decisão do Regional, carecendo do necessário prequestionamento. O artigo 371 do CPC também não sofreu malferimento por conta da decisão do Regional, vez que, como já se disse, a questão da assinatura nos cartões-de-ponto não ser do empregado não foi tema de que se ocupou o egrégio Tribunal Regional de origem. Por divergência jurisprudencial também não se viabiliza o apelo. Recurso de revista de que não se conhece.

RR-624.271/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO

CRETARIA DA 1ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-RELATOR

RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES ADVOGADO

RECORRIDO(S) ORLANDO MARKUS

vista

ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de re-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5°, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DIVERGÊNCIA JU-RISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, a argüição de nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisprudencial, somente pode ter por fundamento a alegação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da Constituição Federal . Assim sendo, o apelo calcado em violação do artigo 5°, XXXV da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial visando o reconhecimento da nulidade alegada não alcança conhecimento. Recurso de revista de que não se conhece

: RR-628.935/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO

CRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM

LIQUIDAÇÃO)

: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

RECORRENTE(S) PROCURADOR DR. NEI GILVAN GATIBONI

RECORRIDO(S) : LOIDA DA SILVA DAMASCENO DR. LUÍS ERLON PINTO BRESSAM ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul e do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem quanto ao tema "Adicional de insalubridade -Limpeza em sanitários" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Invertemse os ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, dos quais fica isenta a reclamante, na forma da lei. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul e do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem quanto ao tema "Vale-transporte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização relativa à não- concessão do vale-transporte. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tema "Atualização dos honorários periciais' Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária" e julgar prejudicado o exame do tema "Adicional de insalubridade

EMENTA: RECURSO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS E DAER. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RODAGEM -ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, LIMPEZA DE SA-

Diário da Justiça - Seção 1

NITÁRIOS . "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho" (Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1, item II - nova redação decorrente da incorporação da OJ nº 170 da SBDI-1, DJU de 20/04/2005). Recurso de revista conhecido e provido.

VALE-TRANSPORTE . Consoante entendimento prevalente nesta Corte superior, o ônus de comprovar os requisitos para exercer o direito de receber o vale-transporte é do empregado. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1

do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

SEGURO-DESEMPREGO. Decisão do Tribunal Regional em conformidade com a Súmula nº 389 desta Corte uniformizadora não autoriza o conhecimento do recurso de revista. Exegese do parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece conhecimento o recurso de revista neste tópico pelos mesmos fundamentos ex-pendidos quando do exame do recurso do Estado do Rio Grande do Sul e do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem. Recurso

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Restou prejudicado o exame do recurso neste particular, em face do provimento do recurso do Estado do Rio Grande do Sul e do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, por meio do qual determinou-se a exclusão da condenação do pagamento do adicional de insalubri-

: RR-636.345/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO CRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) NORMA DARIZ SHINTANI DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR ADVOGADO RECORRIDO(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-

: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. O sistema processual pátrio consagra o princípio do livre convencimento motivado, sendo facultado ao magistrado firmar sua convicção a partir de qualquer elemento de prova legalmente produzido, desde que fundamente sua decisão. Não se vislumbra, assim, cerceamento de defesa em decisão que, devidamente fundamentada, indefere a produção de prova pericial por considerar suficiente a prova já carreada aos autos, tendo em vista a inexistência de complexidade técnica na apuração dos fatos que justificasse a produção da prova postulada. Inteligência do artigo 130 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TE-LESP. O princípio da igualdade e isonomia de tratamento induz que se deva tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção das suas desigualdades. Na presente hipótese, verifica-se que não há situações iguais a reclamar tratamento igual. Assim, não fere o dispositivo constitucional alegado a rejeição, pelo Tribunal Regional, da pretensão da reclamante de lhe ver estendidos benefícios de complementação de aposentadoria decorrentes de disposição do empregador, de caráter transitório, dirigida a um determinado grupo de empregados, por um pequeno e delimitado lapso temporal. Recurso de revista não conhecido.

RR-637.712/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO CRETARIA DA 1ª TURMA) : MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL RECORRENTE(S) DR. JOÃO ALBERTO FEDATTO ADVOGADO RECORRIDO(S) BENEDITA DA SILVA CERDEIRA E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Opera-se a inversão dos ônus da sucumbência, dos quais ficam isentos os reclamantes, na forma da lei.

DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

EMENTA: SERVIDOR MUNICIPAL CELETISTA. LEIS MUNICIPAIS DE N os 2.961/1988 E 3.183/1992. VINCULAÇÃO DA REMUNERAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. Consoante a orientação da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, viola o artigo 7°, IV, da Constituição Federal a legislação que estabelece a remuneração do servidor celetista com base em salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO RR-639.565/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS RECORRENTE(S) DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA ADVOGADO

RECORRIDO(S) MAURO BISSOLI

ADVOGADO

DRA. RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS ADVOGADA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5°, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional, com o fim de prosseguir a

análise do recurso, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO
DAS CUSTAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5°, II, DA CONSTITUI-ÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE . PROVIMENTO. No Processo do Trabalho, as custas estão regulamentadas pelo artigo 789 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho. Este dispositivo legal não prevê, em momento algum, qualquer atualização das custas. Assim, a exigência de sua atualização à época de seu recolhimento não tem qualquer amparo legal, violando, com isso, o princípio da legalidade, previsto no artigo 5°, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-640.673/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) JOÃO ACELINO DOS SANTOS ADVOGADO DR. RENATO RUSSO RECORRIDO(S) PASTIFÍCIO SELMI S.A

ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

DR. LUÍS ALBERTO LEMES

EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. QUESTÃO JURÍDICA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚ-MULA Nº 297, II E III, DO TST. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica alusiva às regras do ônus da prova da equiparação salarial submetida ao crivo do Órgão julgador por meio do recurso ordinário, a teor do disposto na Súmula nº 297, II e III, desta Corte superior. Ausência de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República. Negativa de prestação jurisdicional não configurada.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE FUN-

CIONAL. INEXISTÊNCIA. CARGOS E FUNCÕES DIFEREN-CIADAS. DEMONSTRAÇÃO POR MEIO DE PROVAS EXIS-TENTES NOS AUTOS. APRECIAÇÃO PELO JULGADOR. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA DO FATO IMPEDITIVO. PRINCÍPIO DA AQUISIÇÃO PROCESSUAL. Atestado pela prova coligida nos autos que os cargos ocupados pelo autor e pelo paradigma eram de níveis diferenciados e que as tarefas desempenhadas pelo paradigma eram mais complexas do que as desenvolvidas pelo reclamante, não se cogita de necessidade de produção de prova pelo empregador, para atestar a existência do fato impeditivo da equiparação salarial. Nesse diapasão, resta esvaziado o questionamento sobre a competência do ônus da prova da equiparação salarial, uma vez que, se existem provas nos autos, não importando quem as tenha produzido, se reclamante ou reclamado, cabe ao juiz examiná-las, em face do princípio da aquisição processual (CPC, artigos 131 e 436). Ausência de violação de lei, de contrariedade à Súmula nº 68 do TST e de divergência jurisprudencial.

3. MULTA PREVISTA NO AŘTIĜO 477, § 8°, DA CLT. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Reputa-se desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT, o recurso de revista que não indica violação de dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

: RR-660.133/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO CRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) JOSÉ EUSTÁQUIO FERNANDES ADVOGADO DR. JORGE ROMERO CHEGURY

RECORRIDO(S) CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA ADVOGADA DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "trabalhador rural - enquadramento - atividade exercida pelo empregado - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 38 da SESBDI-1 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentenca relativamente à prescrição e à condenação da reclamada ao pagamento de horas in itinere e dos honorários periciais correspondentes

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGA-TIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em virtude de vislumbrar a possibilidade de julgar o mérito em favor da recorrente quanto ao ponto alegado como não apreciado, deixo de analisar a preliminar em epígrafe por força do artigo 249 , § 2º, do Código de Processo

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não havendo a indicação de qualquer das hipóteses de cabimento do recurso de revista, previstas no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso encontra-se desfundamentado.

TRABALHADOR RURAL. ENQUADRAMENTO. ATI-VIDADE EXERCIDA PELO EMPREGADO. EFEITOS. É rurícola o empregado que exerce atividade rural em empresa de reflorestamento. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-668.247/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)

: MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL

: DRA. CAROLINA C.S.DE CARVALHO REZENDE ADVOGADA

RECORRIDO(S) : OLEGÁRIO CARLOS DA SILVA ADVOGADO . DR NILSON DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

revista

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e abarcam a totalidade dos temas controvertidos não comporta argüição de violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Argüição de nulidade que não prospera, uma vez consubstanciada a entrega completa da pres-

tação jurisdicional devida. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Hipótese na qual o recolhimento dos descontos legais foi determinado pelo Tribunal Regional, mas a reclamada não se conforma com os critérios de cálculo respectivos. Oferecidos a cotejo julgados em cujas ementas afirmada a imperatividade dos referidos descontos, sem alusão aos critérios de incidência a observar. Incidência da Súmula nº 296 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, obstativa do reconhecimento da configuração da divergência. Recurso de revista de que não se conhece.

: RR-669.376/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO

CRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) BANCO ITALÍ S A

ADVOGADA DRA. SILVIA PELLEGRINI RIBEIRO RECORRIDO(S) LOURIVAL JOSÉ PIRES NOGUEIRA ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-RISDICIONAL. Julgado cujas razões de decidir são fundamenta-damente reveladas e abrangentes da totalidade dos temas controvertidos consubstancia entrega completa da prestação jurisdicional e, portanto, não comporta arguição de nulidade por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458 do Código de Processo

Civil. Recurso de revista de que não se conhece pela preliminar.

BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO
DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. DJU de 09/12/03. Hipótese em que o deferimento de diferenças salariais ao reclamante fundamenta-se em entendimento corroborado pela jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente pelo teor do precedente nº 26 do Boletim de Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1: "É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Circunstância na qual tem aplicação o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, tornando a matéria insuscetível de reexame mediante recurso de revista mediante alegação de dissenso jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS

PROTELATÓRIOS. Confirmando-se o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração, a imposição de multa à parte que deles fez uso tem fundamento no disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sem que o teor do

acórdão prolatado em sede de recurso ordinário registre a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, não há como examinar a matéria pelo prisma da contrariedade apontada às Súmulas de n os 219 e 329 desta Corte superior. Recurso de revista de que não

PROCESSO : RR-693.716/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES RECORRIDO(S) : ELISEU MOREIRA COSTA E OUTROS DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à limitação da devolutividade do recurso ordinário à matéria impugnada, por violação do artigo 515 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau no que afastou o reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamante Aracy Daure Quintanilha, julgando a reclamação improcedente quanto a esta obreira.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DEVOLUÇÃO. LI-MITAÇÃO À MATÉRIA IMPUGNADA. ARTIGO 515 DO CÓ-DIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A amplitude da devolução do recurso ordinário não autoriza que o Tribunal conheça de pedido não formulado pelo recorrente, sob pena de extrapolação dos limites da lide (CPC, artigo 128). Se é certo que o princípio da simplicidade, que informa o recurso ordinário trabalhista, mitiga a aplicação, nessa seara, de certas normas do processo civil, não menos certo é que não se pode admitir

recurso ordinário genérico ou que não indique ao menos os pontos da sentença com os quais não se conforma a parte. No caso, não tendo havido impugnação, no recurso ordinário dos autores, quanto ao indeferimento do pleito de vínculo empregatício relativo a um dos reclamantes, com lastro em confissão, o Tribunal Regional não poderia se pronunciar sobre a matéria, sob pena de ofensa ao artigo 515 do CPC. Se a amplitude da devolução é restrita ao quanto impugnado no apelo ( tantum devolutum quantum appelatum ), e se os autores do presente feito atacaram a sentença apenas na parte em que negou a sua relação de emprego com o ente público, por ausência de concurso público, sem enfrentar a sentença no que decidiu com base na confissão do obreiro, resulta impróprio o enfrentamento do tema pelo Tribunal Regional. Violação do artigo 515 do CPC reconhecida. Recurso de revista conhecido e provido.

Diário da Justiça - Seção 1

RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚ-BLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR A 05/10/88. VALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL A 05/10/88. VALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 321 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o entendimento pacífico, contido na Orientação Jurisprudencial nº 321 da SBDI-1 do TST, salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nº s 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, inclusive ente público, em relação ao período anterior à vigência da CF/88 ". Dessarte, tendo os reclamantes sido contratados pelo regime celetista antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, afigura-se válida a relação de emprego havida entre as partes, não havendo que se cogitar de ofensa aos preceitos legais e constitucionais apontados como malferidos, nem de divergência jurisprudencial em torno da matéria, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos tribunais do trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RR-698.912/2000.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CE-RECORRENTE(S)

ADVOGADA DRA. GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SIL-

RECORRIDO(S) : AMARILDO DE SOUZA CASTILHO ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de re-

vista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. NÃO-CONHECIMENTO. À exegese do artigo 1º da Lei nº 7.369/85, o adicional de periculosidade, de 30% (trinta por cento), deverá incidir sobre o salário que o empregado perceber. Daí observa-se que o referido diploma legal não estabeleceu exclusões de parcelas salariais ou limitou a sua incidência ao salário base. Acrescente-se que a Súmula nº 191 passou a consagrar tese no sentido de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade incidirá sobre todas as verbas de natureza salarial. Para corroborar a tese, foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 que, interpretando o artigo 1º da Lei nº 7.369/1985, aduz que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Diante dos fundamentos acima expostos, inviável a alegação de afronta ao artigo 1º da Lei nº 7.369/85, tampouco, o dissenso jurisprudencial, vez que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, o que afasta o processamento do recurso de revista por eventual violação de lei ou divergência jurisprudencial, conforme disposição do artigo 896, § 4°, da CLT e da Súmula n° 333 do TST. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-700.920/2000.1 - TRT DA 10a REGIÃO - (AC SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS EMBARGANTE UNIÃO

ADVOGADA

PROCURADOR DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA ADRIANA MENEZES DA COSTA E OUTROS EMBARGADO(A)

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclareci-

DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIS-TÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO. Ainda que não padeça o acórdão embargado de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, hão de ser providos os embargos de declaração quando reclamarem esclarecimentos pertinentes. Embargos de declaração a que se dá

: RR-704.443/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO CRETARIA DA 1ª TURMA) JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-RELATOR

PUTO BASTOS RECORRENTE(S) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIOUIDAÇÃO)

DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADA RECORRIDO(S) : MITIVAL CIRINO FRANCO E OUTROS ADVOGADA DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - alteração contratual - supressão dos quinquênios", por contrariedade à Súmula nº 294 e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a prescrição total da pretensão dos reclamantes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FEPASA (INCOR-PORADA PELA RFFSA). ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ADE-SÃO AO "CONTRATÃO". SUPRESSÃO DE QUINQÜÊNIOS. ATO ÍNICO. SÚMULA Nº 294. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. PRO-VIMENTO. Resta incontroverso nos autos que os Reclamantes aderiram, em março de 1976, ao denominado "contratão" mediante o qual passaram a perceber o também chamado "salário compreensivo", por força, frise-se, da inserção, nos contratos individuais de trabalho, de cláusula contratual advinda do contrato coletivo de trabalho. Neste diapasão, o termo inicial da prescrição conta-se a partir do momento em que o empregado toma conhecimento da violação do seu direito. No caso do pagamento de salário, conta-se o prazo prescricional a partir do dia em que este deveria ser efetuado. É bem de ver que em junho de 1976, quando percebeu o empregado o primeiro salário após a celebração do novo ajuste, iniciou-se a contagem do prazo pres-cricional de 02 anos, conforme estatuído no artigo 11 da CLT, vigente à época, visto que nesse momento abriu-se-lhe a possibilidade de tomar conhecimento a respeito do cumprimento, pela reclamada, do pactuado, com a consequente alteração das condições contratuais até então estabelecidas, e neste passo nada fizeram os reclamantes, restando, induvidosamente, prescrita a pretensão quanto ao adicional por tempo de serviço. Recurso de revista a que se dá provimento.

: RR-705.293/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO CRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA ADVOGADA RECORRIDO(S) MARIA NORMA RICHIERI

ADVOGADO DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO ADVOGADO DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Coisa Julgada - Acordo Judicial" por violação do artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal e 831, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame do tema remanescente. Custas em reversão, já recolhidas pela reclamante à fl. 209.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

A alegação de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, para ser admitida em sede de recurso de revista, deve estar fundamentada em violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. A falta de indicação de algum desses artigos conduz à conclusão inexorável de que, neste ponto, o recurso encontra-se desfundamentada. Recurso de revista

COISA JULGADA, ACORDO JUDICIAL . Acordo homologado em juízo, destinado a extinguir e previnir litígios, abrangendo eventuais direitos advindos da relação de trabalho, subordinada ou autônoma, tem força de coisa julgada. A decisão que, desconsiderando o acordo judicial, entendeu ilícita a transação e reconheceu reclamante direito a diferenças salariais relativas à indenização em dobro e projeções, em decorrência de anistia, importa em afronta aos artigos 5°, XXXVI, da Constituição Federal e 831, parágrafo único, da Constituição das Leis do Trabalho, diante do desrespeito ao princípio constitucional da coisa julgada, somente passível de modificação pela via da ação rescisória. Recurso de revista provido.

RR-712.322/2000.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-

PUTO BASTOS BANCO DO BRASIL S.A. RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) VALDIR ALVES PEREIRA ADVOGADO DR. DAGOBERTO MARIANO BERNARDI

RECORRIDO(S) BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de re-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. HIPOTECA. PENHORA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência mansa e pacífica do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido da impenhorabilidade relativa dos bens gravados com hipoteca ou penhor nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Tal interpretação decorre do consectário lógico da preferência legal dos créditos trabalhistas sobre quaisquer outros, não violando tal entendimento nenhum dos dispositivos constitucionais pela parte transcritos. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-721.918/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-

CRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) : AIMARA KELLIS PINHEIRO GUEDES E OUTROS

ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES RECORRIDO(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROCURADOR : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de re-

EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DA MORA. INCLUSÃO NO CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO. HIPÓ-TESE EM QUE NÃO É PERMITIDA. QUITAÇÃO DO PRECA-TÓRIO PRINCIPAL DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. Quitado o precatório principal no prazo estabelecido no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, afigura-se incabível a inclusão de juros nos cálculos elaborados para se obter a atualização da dívida, por não serem devidos juros pela demora na tramitação regular do precatório principal, período em que a entidade executada, tendo prazo para o pagamento, não pode ser considerada inadimplente. Até o advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, a incidência de juros de mora sobre os débitos da Fazenda Pública cessava com a expedição do precatório principal, só retomando a sua contagem no caso de a dívida não ser quitada no tempo oportuno. Neste caso, a contagem dos juros de mora retroagia à data da expedição do precatório principal. Incólume, na espécie, o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

: RR-722.263/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) PROCESSO

: MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

RECORRENTE(S) ANTÔNIO DE LIMA E OUTROS : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE ADVOGADO RECORRIDO(S) DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRI-

PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: SERVIDOR DE AUTARQUIA. SALÁRIO-BA-SE. EQUIVALÊNCIA AO SALÁRIO MÍNIMO. ORIENTAÇÃO JU-RISPRUDENCIAL Nº 272 DA SBDI-1. INVIABILIDADE DO RE-EXAME DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE REGIONAL POR FORÇA DO ÓBICE EXPRESSO NO ARTIGO 896, § 4º, DA CON-SOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. No âmbito da Justiça do Trabalho, a discussão a respeito de o salário-base do servidor contratado por ente integrante da administração pública, ainda que me-diante regência da CLT, ter observado ou não como piso o valor do salário mínimo encontra-se pacificada nos termos do Precedente nº 272 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, em sentido contrário ao da pretensão deduzida pelos reclamantes e consentâneo com o das decisões proferidas em sede ordinária. Nessas circunstâncias, o exame das razões recursais encontra óbice na disposição expressa do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de que não se co-

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO, INCIDÊN-CIA SOBRE A TOTALIDADE DAS PARCELAS INTEGRAN-TES DA REMUNERAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL. ARTIGO 896, "C", DA CLT. A Constituição do Estado de São Paulo é lei estadual e, por isso, incogitável de violação sequer em tese, ante a dicção da alínea "c" do artigo 896 da CLT. De outro lado, a comprovação de divergência capaz de ensejar o conhecimento do recurso dos reclamantes dependeria da colação de modelos jurisprudenciais que observassem as condições estabelecidas na alínea a do artigo 896 da CLT, quanto à procedência respectiva, e atendessem igualmente ao critério da especificidade, o que implica o registro de conclusão desfavorável à pretensão deduzida, considerados os dispositivos legais apontados como fundamento de direito pelo juízo de origem e as mesmas circunstâncias fáticas delineadas nos autos. Recurso de revista não conhecido.

: RR-722.637/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO

CRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

RECORRENTE(S) CARLOS ANDRÉ GUIMARÃES PANGRÁCIO

ADVOGADA DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PA-RANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA.

DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR

: DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão cujas razões apresentamse fundamentadas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos, não importa violação do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não prospera a argüição de nulidade, uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.099/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-

CRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM RECORRENTE(S)

DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADA RECORRIDO(S) AROLDO JOSÉ LAVRADOR E OUTROS DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. ADVOGADA

revista, por inexistente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECI-

Diário da Justiça - Seção 1

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

MENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a irregularidade de representação, ante a ausência de procuração outorgada ao subscritor do recurso de revista, torna-se inviável o seu conhecimento ante a falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal. Recurso de revista não co-

: RR-725.290/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO CRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN LELIO RENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDA-MERIS S.A.

DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA ADVOGADO RONALDO MARTINS RIBEIRO RECORRIDO(S) : DRA. LIANE FANTONI SANTOS ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo de digitador", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como labor extraordinário, de dez minutos diários decorrentes do intervalo de digitador e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO DE DI-GITADOR . A norma prevista no artigo 72 da Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que a concessão de repouso de dez minutos a cada período de noventa minutos de trabalhos consecutivos somente se aplica aos empregados que desempenham atividades permanentes de mecanografía.

Na hipótese sob exame, restou expressamente consignado no

acórdão do Tribunal Regional que o reclamante desempenhava a função de digitação por aproximadamente duas horas diárias, o que demonstra que tal atividade não era preponderante na sua jornada.

Recurso de revista conhecido e provido.

COMPENSAÇÃO. A caracterização de divergência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade dos modelos colacionados, na forma da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO RR-725.293/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DR. RÜDEGER FEIDEN

RECORRIDO(S) JOSÉ DIVINO FIGUEIRA DA SILVA ADVOGADO DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL REALI-ZADO FORA DA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO. DI-VERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Consoante o entendimento sufragado pela Corte de origem, reputava-se deserto o recurso ordinário, porquanto o depósito recursal realizado fora da conta vinculada do empregado desatendia ao preconizado no então § 4º (atual § 2º) do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 15 deste Tribunal Superior, notadamente em razão de encontrar-se cancelada a Súmula nº 165 por esta Corte superior. Arestos que não enfrentam tais fundamentos mas afirmam de modo genérico a validade do depósito recursal realizado fora da conta vinculada do empregado, desde que na sede do Juízo ou na conta vinculado do empregado fora da sede do Juízo, ante o que dispunha a Súmula nº 165 do TST - não espelham a divergência de teses consagrada na Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO RR-725.375/2001.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A. DR. LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES ADVOGADO

RECORRIDO(S) GUIDO GERMANO DUNCK ADVOGADO DR. MARCELO DA SILVA LIMA

RECORRIDO(S) BENJAMIN ZANDONADI

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso. EMENTA: CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL GARANTIDA POR HIPOTECA. PENHORA. Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratí-cia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. Interpretação do disposto nos artigos 69 do Decreto-Lei nº 167/1967, 10 e 30 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Lei nº 6.830/1980, consagrada pelo Tribunal Superior do Trabalho e traduzida no Precedente no 226 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, com a qual se revela consentâneo o acórdão recorrido. Impugnação que encontra óbice no § 4º do artigo 896 Consolidado. Incolumidade do disposto no artigo 5º, incisos II XXII e XXXVI, da Constituição Federal, aplicados à hipótese em conformidade com o posicionamento consagrado pela Corte uniformizadora de jurisprudência trabalhista. Hipótese excludente de cabimento do recurso de revista expressamente prevista no § 2º do artigo 896 da CLT. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO RR-726.469/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-

CRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

RECORRIDO(S) MARISTELA ROSÂNGELA DOS SANTOS ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo à limitação do reajuste de 26,06%, por contrariedade à Súmula nº 322 desta Corte superior, e, no mérito, darlhe provimento parcial para limitar o pagamento das diferenças salariais ao período de janeiro a agosto de 1992, nos termos da referida Súmula e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. PLANO BRESSER. BANCO BANERJ S/A. ACORDO CO-LETIVO DE TRABALHO 1991/1992. "Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SB-DI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE

26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. LIMITAÇÃO À PRIMEIRA DATA-BASE. Pacificou-se a jurisprudência desta Corte superior no sentido de reconhecer eficácia plena e imediata ao caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06%, ficando, no entanto, limitado ao período de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Súmula nº 322 do TST, bem como da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

JUROS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUCES-SÃO. Deixando a empresa liquidanda de figurar no pólo passivo da demanda por força de sucessão, resta inviabilizada a exclusão dos juros da condenação. Inaplicável a orientação contida na Súmula nº 304 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido

RR-732.216/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO CRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO ADVOGADO RECORRIDO(S) : ELISABETE DIMAS ROCHA BOTELHO DR. HEGEL DE BRITO BOSON ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias relativas à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho, de acordo com o disposto no artigo 114 da Constituição Federal. Hipótese de incidência da Súmula nº 392 do TST. Recurso de revista não co-

DANO MORAL. Mostra-se inviável o conhecimento do recurso de revista, com fulcro no artigo 896, alínea c , da CLT, se não demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal ou de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO RR-733.048/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-

CRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR

RECORRENTE(S) KOLYNOS DO BRASIL LTDA ADVOGADO DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA ADVOGADO DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

RECORRIDO(S) MARCELO ANANIAS

ADVOGADO DR. VALDELIZ PEREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 457, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza indenizatória da ajuda de custo paga ao reclamante, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes de sua integração e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AJUDA DE CUSTO - COMBUSTÍVEL - NATUREZA JURÍDICA. A parcela ajuda de custo paga a título de ressarcimento decorrente dos gastos com com-bustível, no exercício da atividade do trabalhador, tem natureza indenizatória, pois objetiva apenas a reparação de despesas efetuadas, e não o pagamento pelo serviço prestado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO RR-734.401/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS

DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTEL-

RECORRIDO(S) : CSN CIMENTOS S.A.

ADVOGADA

ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGA-TIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMEN-TO FICTO. A omissão sobre questão estritamente jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não impede o exame da questão em sede extraordinária, a teor do que dispõe o item III da Súmula nº 297 desta Corte superior. Ausente qualquer prejuízo à parte, não há azo à decretação da nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional (Súmula nº 297, item III, desta Corte su-

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVI-DUAL E PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. É válido o acordo individual de compensação de jornada. Da mesma forma, é válido o acordo coletivo que prevê a compensação de jornada em atividade insalubre, hipótese em que se faz dispensável a inspeção prévia oficial a que alude o artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência das Súmulas de n os 85, I e II, e 349 do Tribunal Superior

Recurso de revista não conhecido.

: RR-735.936/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 1ª TURMA)

: MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

: SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS RECORRIDO(S) AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS

PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, homologar a renúncia aos honorários assistenciais, formalizada pelo Sindicato em contra-razões, decretando a extinção do processo, quanto à parcela em causa, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao adicional de risco portuário, por falta de interesse recursal. Prejudicado o exame do tema relativo aos honorários assistenciais.

EMENTA: RENÚNCIA A DIREITO SOBRE O OUAL SE FU N DA A ACÃO. POSSIBILIDADE DE SUA FORM U LACÃO NA SEDE EXTRAORDINÁRIA. O requ e rimento de renúncia é ato unilateral, independente da anuência da parte co n trária, e pode ser formulado em qua 1 quer tempo ou grau de jurisdição, até o trânsito em julgado da sentença. Não há razão para não admitir tal procedimento em sede extraordinária, desde que o d i reito objeto da renúncia revista-se de disponibilidade e o advogado que sub s creve o pedido encontre-se investido em poderes suficientes para fazê-lo. R e núncia que se homologa

ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. SUCUMBÊ N CIA. INTERESSE DE RECORRER. PRESSUPOSTO PROCES-SUAL DE RECORRIBILIDADE. A regra geral que dispõe a respeito da recorr i bilidade está contida no artigo 499 do Código de Processo Civil. Nos termos desse preceito, o recurso só pode ser interposto pela parte vencida. No caso específico, não há sucumbência a just i ficar a interposição do recurso de r e vista quanto ao adicional de risco po r tuário, uma vez que o Tribunal Regi o nal, em sede declaratória, deferiu ex a tamente a pretensão da ora recorrente: a limitação da respectiva condenação ao tempo de serviço prestado efetivamente em condições de risco. Recurso de que não se conh e

: RR-739.639/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO CRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) CLUBE DE CAMPO ALVORADA ADVOGADO DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA RECORRIDO(S) JOSÉ VITAL DOS SANTOS ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MÜLLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HO-MOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem se esta fora homologada sem ressalva de diferenças, tampouco quais verbas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST constata-se que a quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual ou diferenças em relação às quais se tenha feito constar ressalva de parcelas discriminadas no recibo. Dessarte, somente com o novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Não aludindo a Corte regional a compensação de jornada nem explicitando a razão pela qual entender não incidir no caso concreto o disposto na Súmula nº 85 do TST, não há como proceder à revista ante o óbice da Súmula nº 297. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO RR-744.915/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) CRISTIANE FERREIRA MARTINS

ADVOGADO DR. ROBERTO SCHITINI

RECORRIDO(S) EDNA DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTRO ADVOGADA DRA. LUCIANA BRAGA FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência iurisprudencial, e. no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas ao pagamento das diferencas salariais postuladas, decorrentes da não observância do mínimo legal, e reflexos decorrentes, conforme item 2 do pedido inicial, primeiro subitem. Custas complementares pelas reclamadas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor arbitrado provisoriamente à condenação.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JOR-

NADA REDUZIDA. NECESSIDADE DE AJUSTE PRÉVIO. É possível o pagamento do salário mínimo de forma proporcional à jornada de trabalho reduzida. No entanto, faz-se imprescindível a existência de ajuste prévio entre as partes, pactuando tal condição de forma expressa - circunstância rechaçada pelo Tribunal Regional, na espécie. Sem a prova de tal pactuação, o salário mínimo deve ser pago na sua integralidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

: RR-744.919/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO

CRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) ELI CANGUSSU FERNANDES ADVOGADO DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

RECORRIDO(S) BANCO BANEB S.A. ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso de revista será conhecido quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional apenas no caso de violação dos artigos 93, IX, da Carta Magna, ou 458 do Código de Processo Civil, ou 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sem a indicação de qualquer desses dispositivos, o recurso encontra-se desfundamentado. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, induvidosamente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO RR-749.990/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)

: MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR SADIA S.A.

RECORRENTE(S)

: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES ADVOGADO RECORRIDO(S) ADILÇO INÁCIO DE ALMEIDA

DR. ORLANDO NEVES TABOZA ADVOGADO DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista

em relação ao tema "acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85. item IV. desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação de jornada que não ultrapassarem a duração normal da jornada se-

EMENTA: ALCANCE DA QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Se do acórdão recorrido não consta qualquer menção à circunstância de que a parcela objeto da condenação estava discriminada no termo rescisório, não há como dar guarida à alegação de contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte superior. Recurso que esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PRESTAÇÃO DE HO-RAS EXTRAS HABITUAIS. SÚMULA Nº 85 DO TST. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Súmula nº 85, item IV, do TST). Recurso de revista parcialmente provido.

: RR-752.746/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

RECORRIDO(S) LEONÍDIO VICENTE ADVOGADO DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o recurso de re-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontrando-se na decisão recorrida tese contrária àquela esgrimida pela recorrente, não se configura hipótese de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera contrariedade aos interesses da reclamada. Recurso de revista não conhecido.

: RR-752.759/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO

CRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO MOROTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INI-Mostra-se infundada a alegação de inépcia da inicial pela circunstância de ter o autor ajuizado ação unicamente contra a sucessora, com base na alegada sucessão de empregadores, visto que, obviamente, o pedido de condenação da sucessora, então responsável pelo pagamento de eventuais créditos reconhecidos, é decorrência dos fatos narrados na exordial (sucessão de empregadores). Recurso de revista não conhecido.

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILI-DADE. Configurada a sucessão trabalhista, em decorrência da transferência, ainda que transitória, de bens e da concessão de exploração da atividade econômica, mediante contrato de arrendamento firmado entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Sul-Atlântica S.A. (atual All - América Latina Logística do Brasil), deve esta responder pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SDBI-1 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido

VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A par da discussão a respeito da validade do acordo de compensação, verifica-se, do contexto fático delineado no acórdão hostilizado, que o aludido acordo nem sequer era cumprido, visto que restou comprovado o labor em sábados e as frequentes horas extras. Violações não vislumbradas e divergência jurisprudencial inespecífica. Recurso de revista não conhecido

DESCONTOS SALARIAIS. Não comporta recurso de revista decisão do Tribunal Regional que revela consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte superior. Exegese do artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os descontos previdenciários, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devem ser calculados mês a mês, aplicandose as alíquotas estabelecidas na lei e observado o limite máximo do salário de contribuição. Já os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis e calculado ao final. Hipótese de incidência da Súmula nº 368 do TST. Recurso conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO RR-753.718/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MARLENE DA SILVA TEIXEIRA E OUTROS DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO E ADVOGADA

RECORRIDO(S) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM

LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reautuação do feipara excluir da autuação a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Unanimemente, não conhecer do recurso de re-

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. LEI Nº 8.880/94. O entendimento do Tribunal Regional no sentido de revelar-se correto o critério de conversão do salário em URV pelo valor apurado na data do pagamento da contraprestação ao empregado guarda sintonia com o que consagra esta Corte superior, razão por que não viola a literalidade do artigo 7°, VI, da Constituição da República. Precedentes. Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte superior, consoante o disposto na Súmula nº 333, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-754.711/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-

CRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A. DRA. REGINA DO AMARAL ADVOGADA RECORRIDO(S) : EDUARDO BORGES LOCN ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: HORAS EXTRAS. FIPS. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula nº 338, II, do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE OPERADOR DE PERIFÉRICOS. Não se habilita a conhecimento o recurso de revista calcado em pressuposto fático expressamente rechaçado pelo Tribunal Regional, soberano no exame da matéria de prova. Pertinência do óbice contido na Súmula nº 126 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido

DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. São inespecíficos os arestos que não contemplam as mesmas circuns-tâncias em que calcada a decisão recorrida (Súmula 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-758.925/2001.4 - TRT DA 9a REGIÃO - (AC. SE-

CRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO : BENTO DOMINGOS DA SILVA RECORRIDO(S)

: DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: ADESÃO AO PLANO DE DISPENSA IMO-TIVADA. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a cabo. Não abrange, portanto, as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5°, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO RESULTANTE DE ADESÃO A PDV. COMPENSAÇÃO COM OUTRAS PARCELAS. JURISPRU-DÊNCIA INSERVÍVEL. Arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida não se prestam a estabelecer divergência jurisprudencial, a teor do disposto no artigo 896, a , da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhe-

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLO-GAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem se houve quitação homologada sem ressalva de di-ferenças, tampouco quais verbas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST constata-se que a quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual ou diferenças ressalvadas de parcelas discriminadas no recibo. Dessarte, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido

VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU. O Tratado Internacional de Itaipu, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra por meio de empreiteiras, subempreiteiras e de locadores e sublocadores de serviços, em momento algum proíbe o reconheci-mento de vínculo direto entre o empregado e a Itaipu - empresa tomadora dos serviços - notadamente quando constatada a subordinação jurídica, requisito essencial à caracterização da relação empregatícia, de acordo com o artigo 3º da CLT. A norma nacional coexiste perfeitamente com o Tratado Internacional de Itaipu. Arestos que não espelham a divergência de teses consagrada na Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Violação de dispositivos de lei não configurada, à luz do comando expresso no artigo 896, c, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADORES DISTINTOS. CONTROVÉRSIA ENVOLVENDO MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N O 126 DO TST. Não comporta recurso de revista, ante o óbice expresso na Súmula n o 126 do TST, pretensão de exame de matéria fática subjacente a equiparação salarial. A questão restou dirimida pela Corte regional à luz da prova, no sentido de que o reclamante era empregado da Itaipu. Tal fundamento infirma a argüição recursal no sentido de que não tem assento na norma do artigo 461 da CLT equiparação efetivada entre empregados de empresas

distintas. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. SÚMULA Nº 361 DO TST. A decisão prolatada pela Corte regional guarda sintonia com a Súmula nº 361 deste Corte superior, que consagra tese no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu proporcionalidade alguma quanto ao pagamento da vantagem. Recurso de revista não conhecido.

RR-764.555/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) ITAIPU BINACIONAL ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) RAMÃO PARANHOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENCO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição quinquenal, por afronta ao artigo 7º XXIX, da Carta Magna, e quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 27/05/94, tendo em vista o ajuizamento da ação em 27/05/99, e determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA: ADESÃO AO PLANO DE DISPENSA IMO-TIVADA. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito -, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5°, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO RESULTANTE DE ADESÃO A PDV. COMPENSAÇÃO COM VERBAS PARCELAS. JURISPRU-DÊNCIA IMPRESTÁVEL. Arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida não se prestam para estabelecer divergência jurisprudencial, a teor do disposto no artigo 896, a , da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLO-GACÃO, OUITAÇÃO, ALCANCE, SÚMULA Nº 330 DO TRI-BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem se houve quitação homologada sem ressalva de diferenças, tampouco quais verbas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST, constata-se que a quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual ou diferenças ressalvadas de parcelas discriminadas no recibo. Dessarte, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU. O Tratado Internacional de Itaipu, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra por meio de empreiteiras, subempreiteiras e de locadores e sublocadores de serviços, em momento algum proíbe o reconhecimento de vínculo direto entre o empregado e a Itaipu, empresa tomadora de serviços, notadamente quando constatada a subordinação iurídica, requisito essencial à caracterização da relação empregatícia, de acordo com o artigo 3º da CLT. A norma nacional coexiste perfeitamente com o Tratado Internacional de Itaipu. Arestos que não espelham a divergência de teses consagrada na Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Violação de dispositivos de lei não configurada à luz do comando expresso no artigo 896, c, da CLT. Recurso de revista não conhecido

EOUIPARAÇÃO SALARIAL. PROVA. DEPOIMENTO DE INFORMANTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. ENCARGO PROBATÓRIO. EMPRE-GADORES DISTINTOS. CONTROVÉRSIA ENVOLVENDO MATÉRIAS FÁTICAS NÃO EXAMINADAS PELA CORTE A QUO. SÚMULAS DE N OS 126, 296, I, E 297 DO TST. 1. A Corte de origem não reconheceu taxativamente que o único elemento de convicção do julgador, para deferir a equiparação salarial pleiteada pelo reclamante, fora o depoimento de testemunha ouvida apenas como informante. Nesse contexto, não há configuração de divergência iurisprudencial com arestos que reputam não ter a parte desincumbido-se do encargo probatório quando o único elemento de convicção que guarnece o pedido é o depoimento de testemunha reputada suspeita ou impedida. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. 2. Não comporta recurso de revista, ante os óbices expressos nas Súmulas de n os 126 e 297 do TST, pretensão de exame de matérias subjacentes ao encargo probatório e à inviabilidade de equiparação salarial entre empregados de empresas distintas, que revelam nítido conteúdo fático probatório e que não foram prequestionadas pelo Tribunal Regional. Recurso de revista não co-

PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. MARCO INICIAL. O fluxo da prescrição se estanca quando o credor atua no sentido de notificar o devedor sobre a pretensão de discutir seu crédito. Isso, no Processo do Trabalho, de ordinário, ocorre com o ajuizamento da reclamação. É, dessarte, a partir desse ato notificatório, decorrente do aforamento da demanda, que se pode apurar o lapso prescricional previsto no artigo 7°, XXIX, da Constituição da República. Hipótese de incidência da Súmula 308, I, desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁL-CULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, chancelando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO RR-767.967/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-

CRETARIA DA 1ª TURMA) REDATOR DESIGNADO: MIN. LELIO BENTES CORRÊA

CONCEIÇÃO APARECIDA SANTOS OLIVEIRA NE-RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SIMÕES RECORRIDO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA ADVOGADO DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

DECISÃO:Por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seia submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sen-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDA-DE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/1991. PRESSUPOSTOS .

Vulnera expressamente o disposto no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 a decisão que considera imprescindível à aquisição do direito à estabilidade no emprego o usufruto do auxílio doença acidentário pelo trabalhador acometido por moléstia profissional. Nesse sentido o teor do Precedente nº 378 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1: "I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Agravo de instrumento provido para determinar o exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓ-ACIDENTE DO TRABALHO. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/1991. PRESSUPOSTOS

Vulnera expressamente o disposto no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 a decisão que considera imprescindível à aquisição do direito à estabilidade no emprego o usufruto do auxílio doença acidentário pelo trabalhador acometido por moléstia profissional. Nesse sentido o teor do Precedente nº 378 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1: "I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO RR-768.236/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA) : MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

RECORRENTE(S) LUÍS FRANCISCO BRANDÃO E SILVA : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA ADVOGADO TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TE-RECORRIDO(S)

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. Na presente hipótese, as premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, deixaram de acolher os pressupostos indispensáveis ao reconhecimento do direito do obreiro à indenização adicional, a saber: a ocorrência de reajuste salarial no trintídio posterior ao desligamento do obreiro e o próprio despedimento por iniciativa do empregador. Assim, somente com o exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de alteração da conclusão consagrada no julgado recorrido - procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido

RR-769.572/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO

CRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) UNIÃO (OITAVO DISTRITO DE METEOROLOGIA)

DR. WALTER DO CARMO BARLETTA PROCURADOR SANDRA MARIA DIAS E OUTRA DR. VALDINEI GONCALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - incompetência material da Justiça do Trabalho", e "responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços - ente público"; e II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "adicional de insalubridade - lixo urbano", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da Eg. SBDI1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade, e. como consegüência, inverter o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, a cargo das Recla-



EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIE-NIZAÇÃO DE SANITÁRIOS GRAU MÁXIMO

- 1. Consoante a jurisprudência do TST, a coleta de lixo urbano e domiciliar está dissociada, pela quantidade do primeiro e pela ausência de previsão do segundo na NR 14 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, embora ambos sejam compostos de agentes altamente patogênicos e nocivos à saúde do obreiro.
- 2. Desse modo, não se revela insalubre a atividade de higienização de sanitários com a coleta de lixo domiciliar, sendo indevido o respectivo adicional. Incidência da OJ nº 4 da SbDI-1 do
  - 3. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

: RR-771.854/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO CRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) GILNÉIA BEATRIZ DOS SANTOS ADVOGADO DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA RECORRIDO(S) REICHERT CALÇADOS LTDA. ADVOGADO DR. RENATO NOAL DORFMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "gestante - estabilidade provisória", por afronta ao artigo 10, II, b, do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, mediante a qual se deferiu à reclamante o pagamento dos salários correspondente ao período de

estabilidade provisória assegurada à gestante.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O direito de a empregada gestante manter-se no emprego, sem prejuízo dos salários, com consequente restrição ao direito de resilição unilateral do contrato sem justa causa pelo empregador, sob pena de sujeitar-se às reparações legais, nasce com a concepção e projeta-se sujetar-se arbanações legais, inasce com a concepção e projeta-se até cinco meses após o parto. Trata-se de garantia constitucional, prevista no artigo 10, II, b , do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo escopo é não somente proteger a gestante, mas assegurar o bem-estar do nascituro, erigindo-se em genuíno direito fundamental. O interesse em assegurar a vida desde seu estágio inicial é da sociedade, cumprindo ao Estado outorgar ao nascituro proteção ampla e eficaz. Configurado que a concepção ocorreu no curso do contrato de trabalho, revela-se totalmente irrelevante para o deslinde da matéria a circunstância de que a reclamante não tinha conhe-cimento do seu estado gravídico. Recurso de revista conhecido e

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, LAUDO PERI-CIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST . Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional. Na hi-pótese, a Corte a quo desconsiderou o laudo pericial, sob o fundamento de que não resultou evidenciado que o uso dos EPIs não seria suficiente para neutralizar a ação dos agentes insalubres. Incide na espécie a orientação inserta na Súmula nº 126 do TST. Dessa forma, não há como se concluir pela alegada afronta ao artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhe-

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honor á rios advocatícios no Processo do Trab a lho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo, do preenchimento do requisito da assistência sindical cumulativamente como da condição de ins u ficiência econômica, consoante disposto nas Súmulas de n os 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO RR-776.420/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-

CRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO RECORRIDO(S) : ANTONIO COSTA BONFIM

ADVOGADO : DR. VALTER GONÇALVES MARTINS DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho - Parcelas controvertidas", por di-

vergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PER I CULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não comporta recurso de revista decisão do Tribunal Regional que se e n contra em consonância com a jurispr u dência pacificada no âmbito desta Corte superior. Exegese do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhe-

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CONS O LI-DAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. VERBAS CONTROVER-TIDAS. Está consolidado nesta Corte superior entendimento no sentido de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da CLT é reprimir a atitude do empregador que cause i n justificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repousa dúvida razoável. A essa multa não pode ficar sujeito, obviamente, o empregador que tenha a sua responsab i lidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho. Inv i ável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que apenas se tornou incontroversa por ocasião do trânsito em julgado da decisão que foi desfavorável ao empregador. Recurso de revista conhecido e provido.

RR-776.641/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO CRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

RECORRENTE(S) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS PERFEC-

TA CURITIBA LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO RECORRIDO(S) GERMANO FERREIRA ANDRADE

ADVOGADO DR. ABNER PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extraordinários, das horas destinadas à compensação de jornada e dos minutos residuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COM-PENSAÇÃO. VALIDADE. PERÍODO POSTERIOR A NOVEM-BRO/1993. De acordo com o entendimento pacífico, consubstanciado na Súmula nº 85, itens I e II, da jurisprudência desta Corte uniformizadora, é válido o acordo individual para a adoção do regime de compensação de jornada, salvo se existir norma coletiva em sentido contrário. Recurso de revista conhecido e provido

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A Súmula nº 366 desta Corte superior encerra tese no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-776.678/2001.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) JOÃO EVANGELISTA DA SILVA ADVOGADO DR. HUMBERTO IVAN MASSA

RECORRIDO(S) EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO

SUL S.A. - ENERSUL : DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO

ADVOGADO DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI ADVOGADO : DR. AGNA MARTINS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. REPER-CUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVICO

Tem a jurisprudência desta Corte superior se orientado no sentido de que, da mesma forma que as sentenças normativas de que cuida a Súmula nº 277 do TST, as cláusulas de acordos ou convenções coletivas não aderem definitivamente ao contrato de emprego. Efetivamente, o acordo coletivo constitui pacto de vontade de rigência limitada, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo. Extinto o acordo, opera-se o retorno ao status quo ante . Recurso de que não se conhece

PROCESSO RR-777.903/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

RECORRENTE(S) UNIÃO (MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO AE-

RONÁUTICA)

PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA RECORRIDO(S) MARIA GEIZA FARIAS MOREIRA

DR. ANTÔNIO ALVES PEREIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por inexistente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. UNIÃO. REPRE-SENTAÇÃO JUDICIAL. ASSISTENTE JURÍDICO. A representação judicial da União compete, ordinariamente, aos Advogados da União e, excepcional e provisoriamente, por ato de designação, aos Procuradores da Fazenda Nacional e aos Assistentes Jurídicos, configurando, portanto, quanto a esses últimos, exceção à regra, dependente de comprovação. A não apresentação da designação do Assistente Jurídico como representante judicial da União importa em irregularidade de representação processual, pelo que a revista não merece ser conhecida

RR-780.891/2001.7 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADA DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEI-

EVERALDO BENEVIDES AMORIM RECORRIDO(S) ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA GARCIA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO . "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.' (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Recurso de revista

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS. A decisão recorrida encontra-se em perfeita har-monia com a Súmula nº 132, item I, do TST, cujo entendimento orienta-se no sentido de que "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras". Não há falar, pois, em violação de dispositivo de lei ou em dissenso jurisprudencial, tampouco em contrariedade à Súmula no 191, a qual nem seguer diz respeito à matéria ora controvertida. Recurso de revista não conhecido.

RR-783.735/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA) PROCESSO

: MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

RECORRENTE(S) SKF DO BRASIL LTDA.

: DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI ADVOGADA RECORRIDO(S) FERNANDO ANTONIO DE BRITO CORREA

ADVOGADO : DR. JEFFERSON MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMEN-TO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO. EFEITOS E MATÉRIA FÁTICA. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado a plano de demissão vobuntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas dis-criminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito -, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Acrescente-se que, no caso concreto, o Tribunal Regional mencionou a existência de ressalva no termo de rescisão contratual e descartou a hipótese de transação. Diante disso, também incide na espécie o óbice consagrado na Súmula nº 126 deste Tribunal, vedatório da utilização do recurso de natureza extraordinária para reexame de fatos e provas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-788.132/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-

CRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) MILTON URBANO SOBRINHO

DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO ADVOGADO RECORRIDO(S) CHAPECÓ - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALI-

: DR. JORGE ANTONIO QUERUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA CONCOMI-TANTE COM PRORROGAÇÃO EVENTUAL. ACORDO COM-PENSATÓRIO. VALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Pretensão alusiva ao adicional sobre as horas compensadas indeferida ao fundamento de que a prática de compensação concomitante com prorrogação eventual de jornada não invalida o acordo compensatório. Ausência de conflito jurisprudencial com arestos que não se firmam em idênticas premissas fáticas. Hi-pótese de incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

RR-788.135/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-

CRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) CALÇADOS AZALÉIA S.A ADVOGADA DRA SABRINA SCHENKEI RECORRIDO(S) ROSANE BARBOSA DA SILVA DRA. MARISTELA SCARINCI ISSI ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILI-DADE SUBSIDIÁRIA. ARGÜIÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 5°, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, ALÍNEA C E § 6 °, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O recurso de revista interposto em causa LEIS DO TRABALHO. O recurso de revista interposto em causa submetida ao rito sumaríssimo, para ser admitido à luz do comando inserto no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pressupõe a demonstração de ofensa a preceito da Constituição da República ou contrariedade a súmula do TST. N ão impulsiona a revisão pretendida a argüição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República, uma vez que, para se concluir nesse sentido, seria necessário verificar prévia violação das normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nesse contexto, o desrespeito ao co-mando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseverado na Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, o que não se coaduna com a exigência do artigo 896, c e § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE. PACTUAÇÃO EM NORMA COLETIVA. PREQUESTIONA-MENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 297 DO TST. Não existe tese no acórdão revisando que consubstancie o prequestionamento da controvérsia submetida à deliberação desta Corte superior, quanto à matéria pertinente à validade do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, tendo em vista pactuação em norma coletiva. Nesse contexto, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, o que inviabiliza a aferição de ofensa ao preceito contido no artigo  $7^{\circ}$ , XIII, da Carta Política, argüido pelo reclamado. Recurso de revista não conhecido.

ADVOGADA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão que defere honorários advocatícios quando estão presentes declaração de pobreza apta para comprovação de carência financeira da reclamante e assistência sindical revela consonância com a jurisprudência consagrada nas Súmulas de n os 219 e 329 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

RR-789.829/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) RISONALDO SOUZA DA SILVA

ADVOGADA DRA NEUSA ALVES DA CUNHA MARTINS RECORRIDO(S) SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

: DR. SÉRGIO LUIZ AVENA ADVOGADO

: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEI-ADVOGADO

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUÁRIA - INFRAERO : DRA. BERENICE FERRERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGA-TIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO. A ausência de interposição de embargos de declaração, com o fim de provocar o Tribunal Regional a manifestar-se sobre suposta omissão, importa a preclusão da oportunidade de veicular recurso de revista sob o argumento de vício de fundamentação, em razão do princípio da necessidade do esgotamento

das vias recursais. Não há falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONCLUSÃO PERICIAL REJEITADA. A rejeição da conclusão pericial a partir do exame dos fatos delineados no próprio laudo não acarreta ofensa ao artigo 436 do Código de Processo Civil, que permite ao julgador formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não servem ao conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial arestos oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, a , da Consolidação das Leis do Trabalho).

Recurso de revista não conhecido.

: RR-789.833/2001.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECORRENTE(S)

INSS

PROCURADORA · DRA ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA RECORRIDO(S) EWERTON FUENTES DE OLIVEIRA (HOTEL BEIRA

· DR ROBERTO ROCHA ADVOGADO

: LUCIANO LOPES SOARES BRUNO RECORRIDO(S) : DR. LAÍZE M. C. PEREIRA DA COSTA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUI-ÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VÍNCULO DE EMPREGO RECO-NHECIDO EM JUÍZO. O Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ-RR-1925/2001-104-03-40.9), revisou o item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter o seguinte entendimento: "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentencas condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Assim sendo, não cabe à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias na hipótese de sentenca meramente declaratória do vínculo de emprego, hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO RR-789.853/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-

CRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) VALDIR XAVIER CHAVES

ADVOGADO DR. DARCY LUIZ RIBEIRO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO(S)

PROCURADORA DRA. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIE-

MONTEREGIS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. RECORRIDO(S)

: DR. BENEDICTO MANOEL DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município a responder subsidiariamente pelos créditos reconhecidos ao reclamante.

### Diário da Justiça - Seção 1

EMENȚA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRA-BALHO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. A argüição de incompetência da Justiça do Trabalho carece do devido prequestionamento, pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 desta Corte superior. Afigura-se irremediavelmente precluso o tema que apenas vem cogitado em contra-razões ao recurso de revista, não tendo sido objeto da contestação, tampouco do recurso interposto na instância ordinária. Argüição rejeitada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade sub-sidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fun-dações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista conhecido e provido.

RR-790.083/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-

CRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) BALAS BOAVISTENSE S.A. ADVOGADO DR. ELSO ELOI BODANESE

RECORRIDO(S) ISAIAS VIEIRA

ADVOGADO DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERALDIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO APUD ACTA. DOCUMENTO REFERENTE A OL TRO PROCESSO EXTINTO SEM PRONUNCIAMENTO DE MÉ-RITO ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES. JUNTADA. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. ARTIGO 830 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Não se presta à comprovação de representação regular documento no qual se outorgou mandato apud acta por meio de lançamento do nome do advogado em ata de audiência referente a processo extinto sem julgamento de mérito em que figuraram as mesmas partes. Nesse contexto, o recurso de revista subscrito por advogado sem instrumento de procuração ou mandato tácito nos autos não pode ser conhecido por inexistente, nos moldes do entendimento consagrado na Súmula nº 164 desta Corte uniformizadora. De outro lado, a autenticação constitui requisito formal à aderição de veracidade de documento juntado por cópia reprográfica, ante a exigência expressa no texto do artigo 830 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO RR-790.114/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-

CRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) GILBERTO ANTÔNIO HARO FEIJÓ

ADVOGADO DR CELSO HAGEMANN

RECORRIDO(S) COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -

CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. INAPLICABILIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL. "Estabilidade. Art. 41 da CF/1988. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. Empregado de empresa pública e sociedade de economia mista. Inaplicável (...) II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988" - Súmula nº 390, item II, do TST. Consonância da decisão recorrida com a jurisprudência sedimentada do TST. Hipótese de incidência do artigo 896, § 5°, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se

PROCESSO RR-790.307/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)

: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR RECORRENTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ADVOGADO DR. CARLOS EDUARDO G.VIEIRA MARTINS E OU-

RECORRIDO(S) : ROBERTO JOSÉ DA SILVA DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante à eficácia liberatória da quitação de que trata a Súmula nº 330 do TST e ao cálculo mês a mês da contribuição previdenciária. Conhecer do recurso de revista relativamente à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial. e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os

índices da correção monetária observem o contido na Súmula nº 381

do TST. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MO-NETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula nº 381 do TST, a época própria para incidência do índice de correção monetária é o mês subsequente ao da prestação de serviços

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido

RR-792.068/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-

CRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) : ELISABETH NOEMIA SCHWENGBER ADVOGADA DRA. MARLISE RAHMEIER RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL PROCURADOR DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGA-TIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, RECURSO DE REVIS-TA DESFUNDAMENTADO. Reputa-se desfundamentado, à luz do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, recurso de revista que não indique violação de dispositivos de lei nem divergência

jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MONITORA DE CRECHE MUNICIPAL . As atividades desenvolvidas por monitora de creche municipal, ainda que incluída a troca de fraldas das crianças, não podem ser consideradas insalubres, muito menos equivalentes àquelas realizadas por trabalhadores em estabelecimentos de saúde, que mantêm contato com pacientes ou material infecto-contagioso. As atividades da reclamante não se encontram dentre as classificadas no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho, não tendo o laudo pericial o condão de alterar tal situação de fato. Não resta, pois, configurada a alegada afronta ao artigo 195 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RR-796.882/2001.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA PROCURADORA SERRALHERIA FERRO ARTE LTDA. RECORRIDO(S) DR. DONIZETE A FERREIRA GOMES ADVOGADO RECORRIDO(S) ROBERSON ATAIDES DA SILVA

ADVOGADO DR. ROBERTO SILVA

PROCESSO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordo judicial - reconhecimento de vínculo empregatício - contribuições previdenciárias - competência da justiça do trabalho

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS ADIMPLIDAS PELO EMPREGADOR DURANTE CONTRA-TO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO.

- 1. A circunstância de emergir da avença entre as partes apenas uma obrigação de fazer - anotar a CTPS - obsta à Justiça do Trabalho a cobrança executiva, mês a mês, de todas as contribuições sobre parcelas de natureza salarial auferidas pelo empregado no período de vigência do contrato, ou seja, no período pré-acordo.
- 2. A exemplo da situação correlata da sentença declaratória de vínculo empregatício, as contribuições previdenciárias devidas em virtude do vínculo empregatício reconhecido em Juízo, mediante transação homologada, deverão ser apuradas e lançadas no âmbito administrativo pelo INSS e, se não quitadas no prazo estipulado para recolhimento, inscritas em dívida ativa e executadas na Justiça Federal (CF/88, art. 109, inc. I).
- 3. Transcende, portanto, da competência da Justica do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias, no caso.
  - 4. Recurso de revista de que não se conhece

: RR-800.397/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO CRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR RECORRENTE(S) BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : DAILSON JOSÉ VIOLIN

ADVOGADO DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial somente quanto a gratificação semestral e descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a gratificação semestral e determinar, nos precisos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre o total das parcelas que vierem a ser pagas ao reclamantes em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do

## título executivo judicial. EMENTA: RECURSO DE REVISTA

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Determina-se, nos precisos termos dos Provimentos de nº s 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, inci-dentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL . Inaplicável a cláusula normativa no sentido de que os bancos, ao pagarem gratificação semestral a parte de seus funcionários, sejam obrigados a estender tal benefício a todos os outros, porquanto tão-somente é mantida a referida parcela em relação aos empregados provenientes de outros estabelecimentos, cuja vantagem possui natureza eminentemente pes-

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-804.175/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1º TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : WALDIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO
RECORDINACIO: DR. ANTÔNIO ADMIR SERVINO

 $\mathbf{RECORRIDO}(\mathbf{S})$  : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROLAÇÃO DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6°, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI № 9.957/2000. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Revela-se desfundamentado o recurso quando, a despeito de tecer considerações acerca de dispositivos de lei, a parte não cuida de argüir a sua violação de forma inequívoca. Hipótese de incidência da Súmula nº 221, item I,

desta Corte uniformizadora. Recurso de que não se conhece.

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS
ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUI-TAÇÃO. EFEITOS. MATÉRIA FÁTICA. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo. Na hipótese concreta, o Tribunal Regional nada registrou (e nem a tanto foi instado por meio de embargos de declaração) acerca da existência de ressalvas supostamente feitas pelo Sindicato no recibo de quitação do contrato de trabalho - circunstância essa impossível de ser detectada em grau recursal extraordinário, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Inviabilizados, pois, o reconhecimento de contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte superior. Na falta - sublinhe-se - da interposição de embargos de declaração visando a prequestionar a questão afeta à discriminação das parcelas e à eventual aposição de ressalvas no termo de ajuste, a Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho igualmente erige-se em barreira ao conhecimento do recurso. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-804.440/2001.4 - TRT DA 9º REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1º TURMA)

CRETARIA DA 1º TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRENTE(S) : GENARO APARECIDO AVELINO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

 $\label{eq:RECORRIDO(S)} \textbf{RECORRIDO(S)} \qquad \qquad : \quad \text{OS MESMOS}$ 

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os reursos de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

EMENIA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. INDEVIDO. Consoante o entendimento consagrado na Súmula nº 264 desta Corte superior, o adicional de periculosidade é indevido quando a exposição ao risco dá-se de forma eventual, assim considerada a fortuita, ou, sendo habitual, ocorre por tempo extremamente reduzido. Não se credencia, portanto, o conhecimento do recurso de revista que veicule matéria pacificada no âmbito desta Corte uniformizadora, a teor do disposto no artigo 896, § 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU. O Tratado Internacional de Itaipu, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra por meio de empreiteiras, subempreiteiras e de locadores e sublocadores de serviços, em momento algum proíbe o reconhecimento de vínculo direto entre o empregado e a Itaipu - empresa tomadora dos serviços - notadamente quando constatada a subordinação jurídica, requisito essencial à caracterização da relação empregatícia, de acordo com o artigo 3º da CLT. A norma nacional coexiste perfeitamente com o Tratado Internacional de Itaipu. Arestos que não espelham a divergência de teses consagrada na Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Violação de dispositivos de lei não configurada, à luz do comando expresso no artigo 896, c, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADESÃO AO PLANO DE DISPENSA IMOTIVADA. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a cabo. Não abrange, portanto, as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5°, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO RESULTANTE DE ADESÃO A PDV. COMPENSAÇÃO COM OUTRAS PARCELAS. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. Não comporta recurso de revista, ante o comando expresso no artigo 896, c, da CLT, alegação de afronta ao artigo 1.026 do Código Civil de 1916. Tal preceito dispõe acerca da nulidade da transação, nada aludindo a compensação de verbas trabalhistas com indenização resultante de adesão a PDV. Recurso de revista não conhecido.

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem se houve quitação homologada sem ressalva de diferenças, tampouco quais verbas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST constata-se que a quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual ou diferenças ressalvadas de parcelas discriminadas no recibo. Dessarte, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-808.445/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : TADAMI HAYASHIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: LITISPENDÊNCIA. RENÚNCIA DO RECLAMANTE AOS EFEITOS DA AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA JURIS-PRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Não comportam recurso de revista, à luz da jurisprudência consagrada na Súmula nº 296, I, do TST, arestos que não enfrentem o tema sob a óptica que empolgou o Tribunal a quo . No caso concreto, o exame da alegação de litispendência se deu sob o prisma da renúncia do reclamante aos efeitos da demanda proposta pelo sindicato como substituto processual - peculiaridade não referida nos modelos trazidos a cotejo. Recurso de revista não conhecido.

ADESÃO AO PLANO DE DISPENSA IMOTIVADA.

ADESAO AO PLANO DE DISPENSA IMOTIVADA. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a cabo. Não abrange, portanto, as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5°, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLO-GAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem se houve quitação homologada sem ressalva de diferenças, tampouco quais verbas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST, constata-se que a quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual ou diferenças ressalvadas de parcelas discriminadas no recibo. Dessarte, somente com o novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE AO AGENTE DE RISCO ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. 1. Tendo a Corte regional afirmado que o reclamante trabalhava exposto de modo permanente a risco com energia elétrica, não há como dar guarida à pretensão da reclamada no sentido de afastar a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, com base na assertiva de que o contato do empregado com o agente de risco dava-se de modo eventual. Dirimida a controvérsia com lastro na prova coligida nos autos, o recurso de revista resulta inviabilizado ante o que dispõe a Súmula nº 126 do TST. 2. A realização de trabalho em condições de risco durante todo o período do pacto laboral, sem solução de continuidade, afasta a prescrição extintiva da pretensão em virtude de supressão da parcela há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Hipótese de incidência da prescrição parcial preconizada na exceção da Súmula nº 294 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.741/2001.6 - TRT DA 17º REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : ZENILTO PEDRO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGA-TIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo pronunciamento explícito sobre a matéria em debate, os dispositivos que a regulam encontram-se prequestionados, ainda que não mencionados expressamente no acórdão recorrido (Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Conquanto o artigo 7°, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento

coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Hipótese de incidência da Orientação jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-814.340/2001.6 - TRT DA 9º REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1º TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ZILDA APARECIDA CASEMIRO DELLAI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAGNAROSCO

RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. CESAR AUGUSTO BINDER

RECORRIDO(S) : ADEJA - ASSOCIAÇÃO DE DIRETORES DE ESCO-LAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E

ADULTOS, SEM FINS LUCRATIVOS

ADVOGADO : DR. JAEME GONÇALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária do Estado do Paraná também pelo pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INDENIZAÇÕES DECO R RENTES DE OBRIGAÇÕES DE FAZER. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8°, DA CLT. SÚM U LA N° 331, iv, DO TST. ABRANGÊNCIA. Nos termos do entendimento consagrado na Súmula n° 331, IV, do TST, "o in a dimplemento das obrigações trabalhi s tas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do t o mador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n° 8.666/93)". A responsabilidade su b sidiária do tomador dos serviços abarca t o dos os encargos trabalhistas não satisfeitos pelo devedor principal, inclusive as indenizações resultantes do não adimplemento de obrigações de fazer, tais como a multa prevista no artigo 477, § 8°, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-8.695/2000-009-09-00.4 - TRT DA 9<sup>a</sup> RE-

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) E RE
: MIN. LELIO BENTES CORREA

: ÉDSON DE SOUZA MOTA PAES

CORRIDO(S)

ADVOGADA : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI

AGRAVADO(S) E RE- : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA-

CORRENTE(S) DOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLA-MANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁL-CULO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA SÚMULA 228 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA NEGADO COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333. AGRAVO DE INSTRU-MENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 524, II, DO CÓ-DIGO DE PROCESSO CIVIL.. A minuta de agravo de instrumento deve se contrapor, aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Não cuidando o agravante em fazê-lo, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, razão por que reputa-se desfundamentado o recurso. Situação na qual a controvérsia a respeito da base de cálculo do adicional de insalubridade foi decidida em termos consentâneos com o entendimento consagrado na Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho e o recurso de revista do reclamante, fundamentado em divergência, não foi admitido por aplicação da Súmula nº 333 do TST. A parte inconformada, ao interpor agravo de instrumento, limita-se a repetir as razões do apelo a que se negou processamento. Agravo de instrumento de que não se conhece, por desfundamentado

RÉCURSO DE REVISTA DA RECLAMADA HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. FORMA DE PAGAMENTO. VALOR DA HORA ACRESCIDO DO ADICIONAL. PRECEDENTE N° 307 DO BOLETIM DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. HIPÓTESE EM QUE A CONFIGURAÇÃO DE DIVERGÊNCIA NÃO IMPULSIONA O RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA OBSTATIVA DO DISPOSTO NO § 4° DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. "Após a edição da Lei n° 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Este é o entendimento que se traduz no Precedente n° 307 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, em consonância com o qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Inviável, por conseguinte o reexame da matéria, mediante recurso de revista, com fundamento em dissenso interpretativo, tendo em vista a vedação expressa constante do § 4° do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.



: AIRR E RR-656.577/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) E RE-

CORRIDO(S)

ADVOGADO · DR VICTOR RUSSOMANO IÚNIOR

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) PROCURADOR

: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO : DR. JOSÉ CARLOS MENK

DECISÃO:Por unanimidade, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLA-

MANTE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. VEI-CULAÇÃO DE MATÉRIA PRECLUSA NO RECURSO DE RE-VISTA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS DE NOS 297 E 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O Tribunal Regional não se manifestou, no caso concreto, quanto à atribuição do encargo probatório relativo aos fatos impeditivos do direito do reclamante às horas extras e ao adicional noturno, nem acerca dos ônus decorrentes da ausência de juntada da prova documental relativa ao horário de trabalho cumprido pelo empregado. Tais aspectos da controvérsia ressentem-se, portanto, da ausência do indispensável prequestionamento. 2. O recurso de revista, de outro lado, não atacou fundamento basilar da decisão recorrida, que reputou inovatória a pretensão deduzida no recurso ordinário concernente ao recebimento de horas extras e do adicional noturno em razão do aumento de carga horária ou da jornada dos médicos prevista na Lei

nº 3.999/61. Hipótese de incidência das Súmulas de n os 297 e 422 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIO-NAL DE PERICULOSIDADE. CONDENAÇÃO EM DIFEREN-CAS. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE IN-SALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE . O artigo 193, § 2°, da Consolidação das Leis do Trabalho preconiza caber ao empregado a opção quanto ao adicional que porventura lhe seja devido. Se o adicional de periculosidade melhor retribui o trabalho em condições de risco e em exposição a agentes insalutíferos, o empregado poderá fazer a opção por aquele, ainda que aufiria adi-cional de insalubridade. Nesse caso, resta ao julgador somente determinar a dedução dos valores já pagos a título de adicional de

insalubridade, de modo que não se configure pagamento cumulativo das referidas parcelas. Violação do artigo 193, § 2º, da CLT não configurada. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI Nº 3.999/61. EMPREGADO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Não viola os preceitos insculpidos nos artigos 4º e 6º da Lei nº 3.999/61, que fixa salário profissional, decisão no sentido de lhes dar aplicação a empregado de pessoa jurídica de direito público. Não obstante os preceitos em foco refiram-se a empregadores pessoas físicas e jurídicas de direito privado, não excluem do âmbito de sua aplicação de forma expressa, os empregados de pessoas jurídicas de direito público, sendo certo ainda que o Estado, quando contrata servidor pelo regime celetista, submete-se ao mesmo tratamento conferido ao empregador da iniciativa privada. Recurso de revista não conhecido.

AIRR E RR-663.396/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

CORRIDO(S)

AGRAVANTE(S) E RE- : DONIZETE VICENTE DA CRUZ E OUTROS

ADVOGADA

: DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)

: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GON-TIJO MENDES

: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Litispendência", por divergência jurisprudencial", e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do artigo 267, V, do CPC, extinguir o processo sem julgamento do mérito, no que tange ao pedido relativo ao FGTS. Prejudicada a análise dos temas "Indenização do FGTS" e "Compensação". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento dos reclamantes e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento". Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do tema "Correção monetária", em face da total ausência de condenação. Custas em reversão, calculadas sobre R\$ 5.000,00 e no importe de R\$ 100,00, a cargo dos Recla-

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão cujas razões apresentam-se fundamentadas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos, não implica violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Improsperavel a arguição de nulidade, uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESI-VO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Apesar de registrar o entendimento de que seria necessária a interposição de novo recurso ordinário sobre a matéria, verifica-se que o Tribunal Regional en-

Diário da Justiça - Seção 1

frentou a questão jurídica, ainda que de maneira sucinta, decidindo em consonância com a jurisprudência desta Corte uniformizadora, pelo que não se declara a nulidade do acórdão - até porque tal providência não se revestiria de qualquer utilidade prática e, ainda, ante a ausência de prejuízo, nos termos do artigo 794 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . A Ferrovia Centro Atlântica - concessionária - é parte legítima, por ter participado da relação jurídica, e responde pelos direitos decorrentes dos contratos de trabalho dos empregados, rescindidos após a entrada em vigor da concessão. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SDBI-1 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não

LITISPENDÊNCIA. A ção proposta pelo Sindicato, na condição de substituto processual, ainda que não arrolados na petição inicial os substituídos, dá ensejo à configuração de litispendência se outra ação, proposta pelo empregado, integrante daquela categoria profissional, persegue os mesmos direitos ali vindicados. Ainda que controvertida na jurisprudência, a dispensa da juntada de rol dos substituídos processualmente é medida que se impõe, a fim de resguardar eficácia ao instituto da substituição processual. Uma das finalidades da legitimação anômala é a preservação dos beneficiários do provimento jurisdicional perseguido, ante as pressões que podem advir do evidente estado de hipossuficiência em que se en-contram na relação de trabalho. Reveste-se tal aspecto de ainda maior relevância ante a consideração de que, na sistemática legal vigente, o trabalhador não goza de qualquer proteção contra a despedida imotivada. A postulação, por intermédio da entidade de classe, desonera, assim (ainda que parcialmente), o trabalhador do ônus de enfrentar seu empregador em juízo, individualmente. Nesse sentido, a defesa coletiva de direitos deve ser incentivada, como meio de ampliar o acesso à justiça dos cidadãos-trabalhadores. Corolário básico desse raciocínio é a admissão de que a substituição processual abrange todos os integrantes da categoria. Consequentemencessuar abrange todos os integrantes da categoria. Consequentemente, torna-se irrelevante, para a configuração da litispendência, a ausência, nos autos, do rol de substituídos. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

INDENIZAÇÃO DO FGTS E COMPENSAÇÃO. Prejurios de la constant de la con

dicada a análise, em face do reconhecimento da litispendência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES.

PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO ARGÜI-DAS EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E REQUISITOS DO ARTIGO 524 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não há razão plausível para o não conhecimento do agravo de instrumento por ausência de autenticação de peças essenciais, uma vez que está sendo processado nos próprios autos, bem como apresenta-se devidamente fundamentado, atacando a decisão que tenciona desconstituir. Preliminar re-

HORAS EXTRAS. TURNOS INTERRUPTOS DE RE-VEZAMENTO. Não resta autorizado o processamento do recurso de revista, com fulcro na alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho quando não demonstrada divergência jurisprudencial específica. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Prejudicada a análise da ma-

téria, mostrando-se despicienda a discussão a respeito da época pró-pria para a incidência da correção monetária, ante a total ausência de condenação.

PROCESSO AIRR E RR-699.104/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) E RE-PIRELLI PNEUS S.A CORRIDO(S)

: DR. MILTON DE SOUZA COELHO ADVOGADO ADVOGADO DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

AGRAVADO(S) E RE-: ANTÔNIO RAGASSI E OUTROS CORRENTE(S)

: DR. ROGÉRIO PEREIRA HANSEN BICUDO ADVOGADO ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ GUAZZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada e conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, quanto aos reclamantes remanescentes, no que tange ao direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como trabalho extraordinário

### EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLA-

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos deduzidos na minuta de agravo de instrumento devem se contrapor, em antítese, aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Descurando-se a parte de tal providência, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, reputando-se desfundamentado o agravo. Hipótese de incidência da Súmula nº 422 da Corte superior trabalhista. Agravo de instrumento

# de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORIS-

TA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" - Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

#### SECRETARIA DA 2ª TURMA

#### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e art. 236 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1628/1989-341-06-40.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Traem Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista resoectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) · UNIÃO

DR MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA PROCURADOR

AGR AVADO(S) ABELARDO ALVES MACIEL E OUTROS

ADVOGADO DR JOSÉ GOMES DA ROCHA

> Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2421/1992-171-06-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DÊCIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -AGRAVANTE(S)

PROCURADOR DR. FERNANDO ANTÔNIO CORREIA

AGRAVADO(S) GIVANILDO ANUNCIAÇÃO GOMES E OUTROS DR. LUIZ VIRGINIO DE SIQUEIRA FILHO

ADVOGADO AGRAVADO(S) GERDAU S.A.

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a, Turma

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 34619/1996-014-09-40.7 CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Tra-

balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS AGRAVANTE(S)

LTDA E OUTRA

ADVOGADO DR. CARLOS ROBERTO CLARO

AGRAVADO(S) SIDINEL DA SILVA ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS ROSA

> Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões. 30 de agosto de 2006.

Juhan Cury Diretora da Secretaria da 2a. Turma

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 2109/1999-022-09-40.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA AGRAVANTE(S)

DR. SILVANO LÉO FETTER ADVOGADO AGRAVADO(S) ERIVAN CÂNDIDO DA SILVA DR. NORIMAR JOÃO HENDGES ADVOGADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Juhan Curv

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 328/2000-102-04-40.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsegüente à data da publicação desta certidão.

MUNICÍPIO DE PELOTAS AGRAVANTE(S) PROCURADORA DRA. CARINA DELGADO LOUZADA OSVALDO PEREIRA VIEIRA AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. EISLER ROSA CAVADA

> Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma PROCESSO Nº TST-AIRR - 538/2000-254-02-40.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

NORAIL BRAZIL DA SILVA AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA AGRAVADO(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS ADVOGADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 696423/2000.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada. Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) MÁRIO GOMES DOS SANTOS ADVOGADO DR. ALEXANDRE MAROUES LANZA AGRAVANTE(S) AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA ADVOGADO DR. DAVID SILVA JÚNIOR

AGRAVADO(S) OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 899/2001-205-01-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

VIAÇÃO VERA CRUZ S.A. AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO DINART AUGUSTO DA SILVA AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Juhan Cury

## Diretora da Secretaria da 2a. Turma PROCESSO Nº TST-AIRR - 1247/2002-016-01-40.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta

## Diário da Justiça - Seção 1

AGRAVANTE(S) GENTIL COSTA DE OLIVEIRA ADVOGADO DR. ROGÉRIO RIBEIRO DOMINGUES

AGRAVADO(S) BRUNO PETRULLI

ADVOGADO DR. JOÃO FERREIRA SOBRINHO LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) TV MANCHETE LTDA.

> Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

# Juhan Cury Diretora da Secretaria da 2a. Turma PROCESSO N° TST-AIRR - 3779/2002-201-02-40.1

CERTIFICO que a 2a. Turna do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Pai-va e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) ESTEIO ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA. ADVOGADO DR. PAULO RABELO CORRÊA AGRAVADO(S) JOÃO DE OLIVEIRA PINHEIRO DR. ROBERTO HIROMI SONODA ADVOGADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

### PROCESSO Nº TST-AIRR - 713/2003-471-01-40.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Tra-balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta

MARIA APARECIDA LIMA CARDOSO AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES AGRAVADO(S) AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. DR. EYMARD DUARTE TIBÃES ADVOGADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Juhan Curv

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 4307/2003-004-12-40.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Tra-

balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) SMS DEMAG LTDA ADVOGADO DR PAULO RICARDO LEITE STODIECK IOSÉ ELISTÁQUIO MACHADO DA FONSECA AGRAVADO(S) ADVOGADO DR LUIZ ALBERTO SOUZA DE CARVALHO DSD CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. AGRAVADO(S) VEGA DO SUL S.A. AGRAVADO(S)

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Diretora da Secretaria da 2a. Turma
PROCESSO Nº TST-AIRR - 81158/2003-900-02-00.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanizidad carbacta da Academica da Realesta de Realesta do midade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado para, no mérito, dar-lhe provimento por suposta violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -AGRAVANTE(S) PROCURADORA DRA. LUCILA MARIA FRANCA LABINAS AGRAVADO(S) SIDNEI ALBERTO DELLA NOCE ADVOGADO DR. KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE SPCOBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. DR. JOSÉ CARDOSO ADVOGADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Juhan Curv

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 972/2004-771-04-40.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGR AVANTE(S) AVIPAL S A - AVICUITURA E AGROPECUÁRIA DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL ADVOGADA AGRAVADO(S) MARQUINHOS GONCALVES VARGAS

DRA. FERNANDA PINHEIRO BROD ADVOGADA Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Juhan Cury Diretora da Secretaria da 2a. Turma

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 2730/2004-026-12-40.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Tra-balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Re-nato de Lacerda Paiya, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DEĈIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

HÉLCIO ORLANDE AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. LUIZ ALBERTO ROUSSENO AGRAVADO(S) ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A ADVOGADO DR ILICANÃ MONTEIRO SGARABOTTO Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006. Juhan Cury Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**ACÓRDÃOS** 

: AIRR-1/2004-401-11-40.0 - TRT DA 11<sup>a</sup> REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2<sup>a</sup> TURMA) PROCESSO

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS RELATOR

CARVALHO

AGRAVANTE(S) VICENTE P. M. C. PEREIRA - ME DR. ALFREDO GLUCK YONG ADVOGADO AGRAVADO(S) RONALDO BRAGA GONÇALVES ADVOGADO DR. JOSÉ NAZARENO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5°, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6/2002-055-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS RELATOR

SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. AGRAVANTE(S) DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA ADVOGADA

AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

AGRAVADO(S) : LUÍS RIBEIRO DA SILVA : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a pro-curação outorgada ao Advogado da primeira Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5°, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

: AIRR-12/2004-021-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS RELATOR

CARVALHO

AGRAVANTE(S) MANOEL BONFIM BISPO LIMA ADVOGADO DR. GERALDO OLIVEIRA AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTI-CA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Colhe-se do v. Acórdão Regional que o Reclamante não logrou êxito em provar o não pagamento do labor extraordinário alegado, não apresentando elementos capazes de infirmar os controles de ponto apresentados pela Reclamada, ressaltando-se a inaplicabilidade ao caso do disposto no item I da Súmula 338, do C. TST, tida como contrariada, posto não se vislumbrar no decidido que a Empresa tenha se negado injustificadamente a apresentar os controles da jornada de trabalho. Ademais, em atenção ao princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, insculpido no art. 131, do Código de Processo Civil, o Julgador é soberano na valoração dos elementos probatórios, não havendo que se falar em vulneração das normas insertas nos artigos 818, da CLT e 333, do CPC. Desta forma, a alteração do decisum hostilizado importaria em revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em sede extraordinária, por força do contido na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-20/2005-048-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS RELATOR CARVALHO

AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) EDIVALDO DOS REIS DE SOUZA : DR. PAULO ROBERTO SANTOS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a com-provação do depósito recursal relativo ao Recurso de Revista e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5°, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

AIRR-30/2004-069-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS RELATOR CARVALHO

: HELENO HENRIQUE DA SILVA AGRAVANTE(S) DR. SÉRGIO CARLOS ROMERO FERREIRA ADVOGADO

: BUNGE FERTILIZANTES S.A. AGRAVADO(S) : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DI-REITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, o Eg. Regional confirmou a incidência da prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o biênio legal se iniciou com a publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, em perfeita conformidade com a jurisprudência já pacificada nesta Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, o que afasta a análise dos arestos colacionados, por força da Súmula 333, desta Corte, c/c o art. 896, § 4°, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37/2004-068-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) . MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR AGRAVANTE(S) : ZADIMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMEN ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREI-: MILTON CÉZAR DELFINO AGRAVADO(S)

ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de inso para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRA-BALHO. FGTS E REFLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO AIRR-42/2004-121-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) CIMENTO POTY S.A.

DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO ADVOGADA

que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

ROSILDA JUVINO BANDEIRA DA SILVA E OUTRA. DR. PEDRO RESENDE

trumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

PROCESSO AIRR-53/2005-006-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Diário da Justiça - Seção 1

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A. ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

AGRAVADO(S)

DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA ADVOGADO

CÉSAR SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMEN-TO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§5° do art. 897 da CLT e IN n° 16/99).

AIRR-64/2005-004-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEE DR FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO ADVOGADO AGRAVADO(S) MARIA AOUINO FÉLIX E OUTROS DR ANA LÚCIA DE ANDRADE MELO ADVOGADO AGRAVADO(S) PACTUM TERCEIRIZAÇÃO DE SERVICOS LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

trumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E/OU TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação (Arts. 830 da CLT e 384 do CPC e IN/TST nº 16/99).

AIRR-81/2005-036-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO AGRAVANTE(S) BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA. DRA. ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ADVOGADA

AGRAVADO(S) REGINA DIAS SANTOS ADVOGADO DR. JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

: DR. FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 461, DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que a manutenção da Sentença proferida no Juízo de primeiro grau, que reconheceu a presença dos elementos necessários à equiparação salarial pleiteada, não afronta o artigo 461, caput, e seus parágrafos, da CLT, posto que a conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo, após a análise das provas contidas nos autos, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, se deu ante a comprovação pela Reclamante, dos fatos constitutivos de sua pretensão, não tendo a ora Agravante se desvencilhado do ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, atentando-se que a rediscussão do decidido, conforme almejado, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-82/2002-009-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL

PROCURADOR AGRAVADO(S) MÁRCIA CRISTINA FERREIRA NEIVA ADVOGADA DRA. SIMONE DIAS DE MENEZES AGRAVADO(S) ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DR. JÚLIO OTO-

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE
REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABA-LHO. É incontroverso nos autos que a lide versa sobre obrigações decorrentes do contrato de emprego. Como bem salientou o Eg. Regional, a matéria está restrita à responsabilidade subsidiária do Município decorrente do contrato de prestação de serviços com a real Empregadora da Reclamante, com fundamento no art. 114, da Constituição da República. Destarte, impõese o reconhecimento da competência desta Justiça Especializada para apre-

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA COR-TE. Não se pode cogitar das violações indicadas no Apelo, quando a Decisão hostilizada que condena o Reclamado, como responsável subsidiário, pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Não tratam os autos de relação de emprego, cingindo-se a controvérsia sobre a responsabilização subsidiária da Empresa pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Ademais, estando o v. Acórdão Regional em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na supracitada Súmula nº 331, item IV, o Apelo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT, restando sem efeito os arestos trazidos à colação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-89/2003-011-10-40.9 - TRT DA 10a RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS RELATOR

CARVALHO EMBARGANTE UNIÃO

DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA PROCURADOR

RENATA SILVA DE MEDEIROS EMBARGADO(A) DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA ADVOGADO EMBARGADO(A) PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos De-

os para, no mérito, negar-lhes provimento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRA-VO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXIS-TÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535, DO CPC. REJULGAMENTO VEDADO.

Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

AIRR-105/2004-103-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS

CARVALHO

COOPERATIVA DE AGRAVANTE(S)

ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPE-

DA SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO LTDA

. - UNICRED

ADVOGADO DR. MARDEN DRUMOND VIANA AGRAVADO(S) WILMAR ANTÔNIO GONÇALVES ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILE-GÍVEL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTEN-TICADAS.

Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, iden-tificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido

PROCESSO AIRR-107/2002-106-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO -(AC, SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS JOAQUIM VENÂNCIO DA SILVA FILHO AGRAVANTE(S) ADVOGADA DRA. MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS AGRAVADO(S) GELAR REFLORESTADORA LTDA. E OUTRO ADVOGADO DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA FAZENDA PARABÚFALO S.A. AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO
DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU
OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5°, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da CDDI LTST

Agravo de Instrumento não conhecido.

: AIRR-108/2004-017-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVANTE(S) ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA AGRAVADO(S) RONALDO PIMENTA NEVES DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 297, ITEM I, E 327, DO C. TST. Atentando-se inexistir no v. Acórdão combatido o desenvolvimento de tese acerca da aplicabilidade ou não da Súmula 326, do C. TST, que trata da prescrição a incidir sobre pleitos de complementação de proventos de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao Empregado, tese essa nem mesmo trazida nas razões de Recurso Ordinário da ora Agravante, este limitado, quanto a arguição de prescrição, à incidência da Súmula 294, do C. TST, o que faz incidir ao caso o disposto na Súmula 297, item I, do C. TST, encontrando-se



precluso o direito da Agravante a esse respeito, vê-se que, na forma como a matéria encontra-se analisada, o Julgado hostilizado encontra-se de acordo com a iterativa jurisprudência desta C. Corte Superior, consubstanciada na Súmula 327. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-119/1999-003-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS RELATOR CARVALHO

BANCO BANERJ S.A. AGRAVANTE(S)

: DRA. MAYTÊ TAVARES SIGWALT ADVOGADA PEDRO CEZARO FERREIRA DA SILVA AGRAVADO(S) ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALCADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Colhe-se do v. Acórdão Regional inexitir julgamento fora dos limites da lide, desde que a nulidade da dispensa, que o Agravante alega não ter sido pedida na exordial, está jungida à interpretação dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, à luz dos quais o Julgado foi proferido, ressaltando-se que incumbe ao Órgão Judicante promover a correta qualificação jurídica dos fatos expostos pelas partes (jura novit curia), desde que não ultrapasse os limites balizados pela lide. Assim, não há como se vislumbrar no decidido as indigitadas violações aos arts. 128, 293 e 460, do CPC, ou mesmo ao art. 5°, LV, da Carta Magna.

DA RENÚNCIA DO RECORRIDO À SUPOSTA ESTA-

BILIDADE PROVISÓRIA - ADESÃO A PLANO DE DESLI-GAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV. As questões em epígrafe, como bem salientado no despacho de admissibilidade negativo, não foram objeto de Decisão pelo Eg. Regional, mesmo porque não trazidas no Recurso próprio apresentado, restando colhidas pela preclusão, nos termos da Súmula 297, item I, do C. TST, o que impossibilita a análise de qualquer violação

DA NULIDADE DA DISPENSA. A Corte Regional entendeu ineficaz a dispensa do Agravado tendo em vista a suspensão do seu contrato de emprego face a fruição de benefício previden-ciário, conclusão a que chegou à luz dos elementos informadores dos autos, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, insculpido no art. 131, do Código de Processo Civil. Ademais, quanto à aduzida inaplicabilidade ao caso de Cláusula Convencional, o Eg. Regional consignou que o Recorrente limitou-se a impugnar a não fruição do auxílio-doença pelo trabalhador, o que impossibilita se vislumbrar qualquer desrespeito ao disposto em Insrumento Coletivo. Assim sendo, restam ilesas as disposições inscritas nos arts. 5°, II, e 7° XXVI, da Constituição Federal, bem como o entendimento contido na Súmula 277, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-119/2004-122-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR AGRAVANTE(S) AMÉRICO GERGOLLETE ADVOGADO DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES AGRAVADO(S) : TEMA TERRA EQUIPAMENTOS LTDA. ADVOGADO DR. JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPES-TIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

AIRR-122/2002-097-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR AGRAVANTE(S) IGL INDUSTRIAL LTDA. ADVOGADA DRA. MARIA CAROLINA CAVICCHIA

AGRAVADO(S) LÁZARO RODRIGUES FILHO E OUTROS : DR. PAULO ALEXANDRE PALMEIRA ADVOGADO DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AIRR-123/2005-103-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS

CARVALHO COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍ-AGRAVANTE(S)

NIOS LTDA. - COSULATI ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO BELLORA : CELY SCHMMELFNING DOS SANTOS AGRAVADO(S) : DR. MAURICIO RAUPP MARTINS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRES-CRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Estando o presente processo submetido ao procedimento sumaríssimo, cujas hipóteses de admissibilidade do Recurso que se pretende destrancar devem estar inscritas no § 6°, do art. 896, da CLT, não aproveita à Agravante a invocação de contrariedade a Orientação Jurisprudencial desta Corte, restando, portanto, prejudicado o Apelo quanto ao tópico atinente à prescrição total do direito de ação.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDA-DE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1. Assim sendo, insubsistente a indigitada ofensa aos arts. 5°, XXXVI, e 150, III, "a", da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-135/2004-305-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS RELATOR CARVALHO AGRAVANTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES AGRAVADO(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. ADVOGADO DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO

AGRAVADO(S) LIEGE MENEZES DA SILVA ADVOGADA DRA. VIVIANE SEMIRUCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚ-MULA 126, DO C. TST. Não se extrai do decidido, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo dos termos do acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali não se configurando violação aos artigos 114, inciso VIII, 195, e 201, da Carta Magna, além de aos artigos 43, da Lei nº 8.212/91, 167, § 1°, inciso II, do Código Civil, 9° e 832, § 3° da CLT, 129, do CPC, e 116, parágrafo único, e 123, do Código Tributário Nacional, ressaindo do Julgado hostilizado que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, nos termos do artigo 832, § 3°, da CLT, bem como os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulado na inicial. Decidir-se de outra forma importaria em promoverse análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-135/2005-055-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A. DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR ADVOGADO AGRAVADO(S) ANDRÉ MATOSINHOS DOS SANTOS ADVOGADO DR. MARYLU PAULA FONSECA M. SANTOS AGRAVADO(S) BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. AGRAVADO(S) BRADESCO CONSÓRCIOS S.A

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSU-POSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO AIRR-144/2004-463-05-40.0 - TRT DA  $5^{\rm a}$  REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR AGRAVANTE(S) JOEL OLIVEIRA DOS SANTOS ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S A DR. ALAN CONRADO DE ALMEIDA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCU-RAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de PROCESSO : AIRR-149/2004-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO · (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) ASSIS ANTÔNIO MACIEL SOARES E OUTROS

DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO ADVOGADA AGRAVADO(S EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALE-

GRE S.A. - TRENSURB · DR CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DOS ANUÊNIOS NA BASE DE CÁL-CULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

: AIRR-164/2005-106-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

MARKCOOP - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE

AGRAVANTE(S)

MARKETING COMUNICAÇÃO E EDUCAÇÃO LT-ADVOGADO DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

AGRAVADO(S) EDUARDO LUCAS CARDOSO BRAGA ADVOGADA DRA. ANA MARIA DE MELO PINHEIRO AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO TV MINAS - CULTURAL E EDUCATI-

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGA-TÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 214, DO C. TST. O v. Acórdão recorrido não encerra decisão definitiva sobre todo o mérito da demanda, na medida em que, reconhecendo a existência de relação empregatícia diretamente com a primeira reclamada, MARKCOOP - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MARKETING COMUNICA-ÇÃO E EDUCAÇÃO LTDA., com a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, a FUNDAÇÃO TV MINAS - CULTURAL E EDUCATIVA, determina o retorno dos autos à instância de origem para apreciação do mérito da ação, proferindo-se novo julgamento como se entender de direito. Tal Decisão, ostentando natureza interlocutória, não é irrecorrível de imediato, à luz do artigo 893, § 1°, da CLT, e da Súmula 214, do C. TST, evitando-se, assim, supressão de instância. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-171/2002-008-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. VANTUIL ABDALA

INSTITUTO CULTURAL BRASILEIRO-NORTE AME AGRAVANTE(S)

RICANO - ICBNA

ADVOGADO DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES AGRAVADO(S) : PEDRO LEONARDO NUNES : DRA. VIVIANE POTRICH BLANCO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTERMITÊNCIA. "O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional". Aplicação da Súmula nº 47 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. "É do empregador o ônus

da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial". Incidência do item VIII da Súmula nº 6 desta Corte superior. Agravo não provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA MA-TÉRIA FÁTICA. Se a parte, ao aviar seu recurso de revista, pretende, por esta via, rediscutir o conteúdo fático-probatório dos autos, obsta-lhe a intenção o teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-174/2003-039-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO ADVOGADO DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA AGRAVADO(S) MARCELO ANDRADE SILAMI ADVOGADO DR. LUIS MANOEL FERNANDES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO AIRR-174/2004-003-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR

AGRAVANTE(S) ASSOCIAÇÃO HOSPITAL MOINHOS DE VENTO ADVOGADA DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

AGRAVADO(S) : JUCARA E SILVA RODRIGUES

DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS ADVOGADA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

: AIRR-177/2002-064-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR

AGRAVANTE(S) EZEQUIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ADVOGADA DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido,

: AIRR-184/2005-064-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA ADVOGADO AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GERALDO ROBERTO E OUTROS ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, reieitando a preliminar suscitada, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DI-REITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. AJUIZAMENTO DE PRO-TESTO INTERRUPTIVO. O Eg. Regional confirmou a Decisão primeira que afastou a incidência da prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, considerando interrompido o biênio prescricional pelo ajuizamento de Protesto Judicial, não havendo como se vislumbrar, no decidido, ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Ademais, o entendimento adotado pela Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, o que afasta a análise dos arestos colacionados por força da Súmula 333, desta Corte, c/c o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-186/2004-831-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS RELATOR AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES AGRAVANTE(S) : EDECIR CASSEMIRO KOLINSKI ADVOGADO DR. CARLOS ALVIM ALMEIDA DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) ERODI LUÍS CHRISTOFARI : DRA. MARINÊS DE MELO PEREIRA ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento,

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPRE-GATÍCIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PREQUES-TIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, ITEM II, DO C. TST. Observa-se, no decidido, que o insurgimento ora trazido nas razões de Agravo, e mesmo nas razões de Revista, traduz-se em verdadeira inovação, desde que na Decisão impugnada não foi adotada tese a respeito, impossibilitando, assim, qualquer pronunciamento por parte desta Corte, incidindo o disposto na Súmula 297. item II, do C. TST. Ademais, remete-se, mutatis mutandis, ao disposto na Orientação Jurisprudencial 62, da SBDI-1, do C. TST, que estabelece a necessidade de prequestionamento, em Apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-200/2005-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) ÁLCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - AL-CANORTE

ADVOGADO : DR. LUIGI MURO

: LAÉLIO PEREIRA DE ARAÚJO AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. MARCELO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETICÃO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

Diário da Justiça - Seção 1

PROCESSO AIRR-201/1995-441-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN RENATO DE LACERDA PAIVA INCOL AGROPECUÁRIA LTDA AGRAVANTE(S) DR. NIVALDO COSTA SOUZA JÚNIOR ADVOGADO ANTÔNIO BARBOSA E OUTROS AGRAVADO(S) ADVOGADO : DR. VALDEMIR SOUZA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2°, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

ED-AIRR-202/2004-014-10-40.6 - TRT DA 10a RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO EMBARGANTE UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA) : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA PROCURADOR WELLINGTON SOARES RODRIGUES EMBARGADO(A) ADVOGADO DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos De-

VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OU-

EMBARGADO(A)

claratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRA-VO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXIS-TÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535, DO CPC. REJULGAMENTO VEDADO.

Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-203/2004-741-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADA DRA MARGIT KLIEMANN FUCHS AGRAVADO(S) MARILENE MOURA MACHADO ADVOGADO DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -FUNCEF

DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRĂVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. INCI-DÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO C. TST. A Lei exige um depósito para cada Recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os Recursos for superior à essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-216/2003-019-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA AGRAVANTE(S) DE BENEFICÊNCIA ADVOGADA : DRA, CLÁUDIA CARDOSO ANAFE AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILE-

Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido

PROCESSO AIRR-216/2005-004-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) CIFRA - VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPOR-

TE DE VALORES LTDA. ADVOGADO DR. ALDEMIR MOURA LEAL AGRAVADO(S) GEANDERSON SOARES

ADVOGADO DR. JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

ED-AIRR-223/2001-010-15-00.1 - TRT DA 15a RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA EMBARGANTE DIRCEU ROBERTO LOTÉRIO ADVOGADA DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA EMBARGADO(A) FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. ADVOGADO DR. NILTON CORREIA EMBARGADO(A) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

AIRR-263/2003-063-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO AGRAVADO(S) MELOUISEDEC JOSÉ ROLDÃO ADVOGADO DR. DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO AGRAVADO(S) MSL SERVICOS LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-273/2004-019-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRA-

SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LON-AGRAVADO(S

· DR VÍVIAN BASTOS LUIZ ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPES-TIVIDADE. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade, bem como quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC)

AIRR-290/2005-301-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS RELATOR

RENATO HÉLIO DESPOTOPOULOS AGRAVANTE(S) ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES FAIA

AGRAVADO(S) DOW BRASIL S.A. ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

Instrumento EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-293/2004-732-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -AGRAVANTE(S) PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

CALÇADOS ORQUÍDEA LTDA. AGRAVADO(S) DRA. LARISSA GRIVICICH ADVOGADA AGRAVADO(S) ERALIDES ESTEVES SCHEIBLER DR. EDSON MALOMAR GREGÓRIO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO HO-MOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDEN-CIÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 114, INCISO VIII, 195, E 201, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INCI-DÊNCIA DO ARTIGO 896, § 6°, DA CLT, E DA SÚMULA 126, DO C. TST. De acordo com a previsão contida no art. 896, § 6°, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de juris-prudência uniforme, do C. TST e violação direta à Constituição da República. In casu, não se configura, no decidido, qualquer violação constitucional, em especial quanto aos dispositivos invocados, ressaindo do decidido que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT, bem como os títulos informados pelas partes como integrantes da com-posição guardariam relação com o que foi postulado na inicial. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-295/2004-461-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA

S.A. : DR. LUIZ SOUZA COSTA

ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO NETO AGRAVADO(S) : DRA. ADRIANA TIEPPO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AIRR-309/2004-094-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) COOPERATIVA AGROPECUÁRIA COPANEMA -

COAGRO

ADVOGADO DR. CIRO ALBERTO PIASECKI AGRAVADO(S) : ARNO EDUARDO STUELP : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA ADVOGADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-320/2003-037-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS RELATOR

CARVALHO

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -AGRAVANTE(S)

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

CALDMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OU-AGRAVADO(S)

ADVOGADO : DR. RUBENS DE ANDRADE NETO AGRAVADO(S) PAULO FERREIRA VILETE : DR. LUCIANO JOSÉ FARIA DE FREITAS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

o para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NA-TUREZA JURÍDICA DE INDEÇÃO. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA PREVIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFI INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 337 E 23, DO C. TST. O Eg. Regional afirmou que, nos termos do Decreto 3.048/99 e Instrução Normativa DC/INSS 100/2003, do próprio INSS, o aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo para incidên da contribuição previdenária, não sendo esta devida, portanto, no acordo judicial celebrado nos autos. Não se vislumbra a alegada violação do art. 28, § 9°, da Lei 8.212/91, tendo em vista a regulamentação mencionada no Acórdão recorrido, traduzida no Decreto 3.048/99, o qual, explicitando o real conteúdo da lei, a rigor não a contra Os demais dispositivos invocados (487, § 1°, da CLT e 150, da Constituição Federal) não disciplinam a matéria com a necesária especifici Incidência das Súmulas 337 e 23, do C. TST. quanto aos arestos transcritos. Inespecificidade da OJ 82, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-357/2004-071-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA. ADVOGADO DR. PAULO GONÇALVES VELOSO AGRAVADO(S) GERALDO DA SILVA FERREIRA

Diário da Justiça - Seção 1

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO AO TRA-BALHO DO PERITO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

DR. PAULO ROBERTO CAMÊLO

AIRR-358/2001-003-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) AIRTON DE ALMEIDA ADVOGADA DRA. VÂNIA MARIA DE PAULA SÁ GILLE

AGRAVADO(S) GRACE BRASIL LTDA.

ADVOGADO

ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO AIRR-362/2004-658-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO AGRAVADO(S) JOÃO ANTÔNIO DA SILVA DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA ADVOGADO

: CONSARG CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA. AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (incidência da Súmula 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-373/1997-068-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A ADVOGADO DR. LUCIANO VON ZASTROW AGRAVADO(S) URBANO BELOMO ADVOGADO DR. MARCOS ROBERTO FRATINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EXECUÇÃO COISA JULGADA A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula 266/TST e do art. 896, § 2°, da CLT. Agravo desprovido.

AIRR-383/2002-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS

CARVALHO AGRAVANTE(S) NEUDAIR LUIZ MORAES DANGUI ADVOGADO DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVA

AGRAVADO(S) BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. ADVOGADO DR. HENRIQUE HOFMEISTER DE A. MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS À SEXTA DIÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Não se configura, no decidido, a pretensa ofensa à literalidade do artigo 224, § 2°, da CLT, tendo a E. Corte a quo ratificado o entendimento do Juízo primeiro que, com base na prova testemunhal produzida, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, concluiu que o Autor, ora Agravante, enquadrava-se nas disposições do referido artigo 224, § 2º, da CLT, sujeitando-se à jornada ordinária de oito horas, observando que decidir-se de outra forma importaria em promover-se o revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-391/2002-056-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS

CARVALHO

RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA. AGRAVANTE(S)

DR SÉRGIO OLUNTERO ADVOGADO AGRAVADO(S) MARIA DO CARMO SILVA ADVOGADA DRA ELZA FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agra-

DA ESTABILIDADE. ELEIÇÃO PARA O CARGO DE CIPEIRO. Resta impossibilitada a análise do Apelo no aspecto, desde que embasado unicamente na divergência jurisprudencial à qual a Agravante limita-se a fazer remissão, sem no entanto colacioná-la nas razões de Agravo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO A-AIRR-394/1992-016-12-40.8 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

DR LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES ADVOGADO ADVOGADO DR ANDREIA MARINA LATREILLE

IOHN ADOLE DECKER AGRAVADO(S) : DR. WILSON REIMER ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 243 do Regimento Interno do TST, o agravo regimental é cabível para atacar despachos, isto é, decisão monocrática. Desta forma, é incabível agravo regimental contra acórdão proferido por Turma do TST. Agravo regimental não conhecido.

AIRR-395/2005-013-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUI-CÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE BELO

HORIZONTE - SIND-IFES ADVOGADO DR. NEIVALDO AROLDO CORDEIRO RAMOS

AGRAVADO(S) : LUCIANA ANDRÉA BERNARDES FERREIRA DR. RENATO LUIZ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 468, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. In casu, e na forma do decidido, não se configura a alegada afronta ao artigo 468, da CLT, que estabelece só ser lícita a alteração das condições de trabalho quando realizadas por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao Empregado, ressaindo do Julgado ter-se configurada situação fática que carac-terizaria alteração ilícita nas condições de trabalho, nos termos do artigo 468, da CLT, conclusão a que chegou a E. Corte a quo, com base na análise do conjunto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, desde que, ante majoração salarial decorrente de artigo 131, do CPC, desde que, ante majoração saraira decorrente de promoção, efetivara o Recorrente indevida incorporação do auxílio pré-escolar então percebido pela Obreira, ressaltando-se que o revolvimento de provas encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

MULTAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5°, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDE-

RAL, 897-A, DA CLIT, E 17, 18 E 600, DO CPC. NÃO CON-FIGURAÇÃO. A imposição de multas ao Agravante, por ter entendido a E. Corte a quo, que os Embargos de Declaração opostos mostravam-se manifestamente protelatórios, ademais caracterizando a conduta do Recorrente como litigância de má-fé, encontra lastro nas disposições dos artigos 17, incisos VI e VII, e 18, além do artigo 538, parágrafo único, todos do CPC, estes perfeitamente aplicáveis à seara Trabalhista, de acordo com o preceituado no artigo 769, da CLT, não configurando, tal posicionamento, afronta direta aos artigos 5°, inciso LV, da Constituição Federal, 897-A, da CLT, e 17, 18 e 600, do CPC, como alegado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-396/2004-005-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA ADVOGADO DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

NIRACY DELMAS NUNES AGRAVADO(S) DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES ADVOGADO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

: AIRR-418/2003-071-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS RELATOR AGRAVANTE(S) : UNIÃO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

: FRANCISCO FÉLIX DA SILVA AGRAVADO(S)

DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA ADVOGADO

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM AGRAVADO(S)

: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5°, INCISOS XXII E XXXVI, E 100, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2°, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, e na forma do decidido, tratando-se de Ação Incidental de Embargos de Terceiro, não se vislumbram as ofensas aos artigos 5º incisos XXII e XXXVI, e 100, § 1º, da Constituição Federal, ante a manutenção da penhora incidente sobre créditos que a Agravante diz titularizar, observando-se que a E. Corte a quo, ao concluir pela ocorrência de fraude à Execução, fundase na interpretação da legislação infraconstitucional, aplicando ao caso o artigo 593, inciso II, do CPC, atrelado à análise da situação fática e da prova produzida, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e que o reexame da matéria, com o revolvimento do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-432/2005-035-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR AGRAVANTE(S) ELITO MOREIRA LOPES DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA ADVOGADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVADO(S) ADVOGADA DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS MANTIOUEIRA ENGENHARIA LTDA. AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) LUIS ANTÔNIO DE LIMA BRANDÃO AGRAVADO(S) PATRÍCIA RIBEIRO DE LIMA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMEN-TO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5° do art. 897 da CLT e IN n° 16/99).

: AIRR-457/2003-067-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO AGRAVANTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES PROCURADOR

AGRAVADO(S) · FERNANDO JOSÉ SERPA ADVOGADO DR CLÉSIO DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO AGRA-VANTE COM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação pessoal do representante do Agravante com relação ao Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

```
PROCESSO
                        AIRR-461/2004-003-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO -
                        (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
```

Diário da Justiça - Seção 1

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS RELATOR CARVALHO

JOSÉ WILSON MOTA PIMENTEL - ME (WILSON PI-AGRAVANTE(S) MENTEL PRODUÇÕES MUSICAIS - ORQUESTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DOS SANTOS AGRAVADO(S) LUIZ GUSTAVO ANACLETO DA SILVA ADVOGADA

: DRA. DANIELA ALEXANDRE CESÁRIO DE MELLO DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5°, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

: AIRR-482/2002-001-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) VIVIANE SILVA GOMES ADVOGADO DR. JOSÉ AUGUSTO GABRIEL PAULO MACHADO DE CAMPOS MORETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

: AIRR-493/2004-012-06-40.1 - TRT DA  $6^a$  REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS - COPER-ADVOGADO DR. LUCIANO MALTA

AGRAVADO(S) WAMBER JÚNIOR EVANGELISTA DA SILVA ADVOGADO DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES AGRAVADO(S) CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMEN-TO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5° do art. 897 da CLT e IN/TST n° 16/99).

AIRR-498/2004-401-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA PROCURADORA DRA. SANDRA LUZIA PESSOA AGRAVADO(S) MARIA DAS CHAGAS SOUZA MANCHINERI DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH ADVOGADO AGRAVADO(S) UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISȚA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABA-LHO. É incontroverso nos autos que a lide versa sobre obrigações decorrentes do contrato de emprego. Como bem salientou o Eg. Regional, a matéria está restrita à responsabilidade subsidiária da Fundação, decorrente do contrato de prestação de serviços com a real Empregadora da Reclamante. com fundamento no art. 114, da Constituição da República. Destarte, impõese o reconhecimento da competência desta Justiça Especializada para apre

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABI-LIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCI-DÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não se pode cogitar das violações indicadas no Apelo, quando a Decisão hostilizada que condena a Reclamada, como responsável subsidiária, pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Dessa forma, descabe falar em ilegitimidade passiva da segunda Reclamada, pois não tratam os autos de relação de emprego, cingindo-se a controvérsia sobre a responsabilização subsidiária da Empresa pelas verbas trabalhistas

não adimplidas.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8°, DA CLT. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Logo, descumprida a obrigação pela prestadora de serviços, é transferida in totum ao tomador, na qualidade de devedor subsidiário, motivo pelo qual se torna despicienda a discussão acerca das parcelas a que foi condenada a primeira devedora. Essa condenação é devida em observância ao princípio da culpabilidade por danos causados pela Empresa contratada, princípio geral do direito aplicável à universalidade das pessoas, quer sejam naturais, quer sejam jurídicas, de direito público ou privado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

```
AIRR-512/2005-013-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO -
PROCESSO
                       (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR
                    : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS
                       CARVALHO
AGRAVANTE(S)
                    : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO
                      DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
```

AGRAVADO(S) NILZA MARLENE DE OLIVEIRA REIS ADVOGADO DR. LEONARDO MOURA SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de Agravo quando intempestivamente in-

PROCESSO : AIRR-535/1999-029-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) LUIZ ANDRÉ DA ROCHA MENDONÇA

: DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA ADVOGADO DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMEN-TO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO AIRR-539/2000-015-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍ-AGRAVANTE(S) NIOS LTDA. ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA AGRAVADO(S) ANTONIO CARLOS SILVINO ADVOGADA DRA. SÔNIA COSTA MOTA DE TOLEDO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**<u>ÉMENTA:</u>** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS À TÍTULO DE ALIMENTAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO À LEI Nº 6.321/76 - PROGRAMA DE ALIMENTA-ÇÃO AO TRABALHADOR - PAT. PRECLUSÃO. A Corte a quo manteve a devolução dos descontos à título de alimentação, com base em Norma Coletiva que prevê o seu fornecimento gratuitamente, salientando que a ora Agravante "ao contestar o pleito, se limitou a sustentar a legalidade dos referidos descontos pelo simples fato de fornecer a seus funcionários refeições, seja no curso da execução normal do trabalho, seja quando havia extrapolação da jornada". Ademais, consignou que a Reclamada está inovando a lide, na medida em que "em momento algum, asseverou que o benefício era concedido nos moldes da Lei nº 6.321/76 que institui o PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador". Assim sendo, não há como se analisar a deduzida ofensa à Lei nº 6.321/76, sob o argumento de que os referidos descontos estavam autorizados pelas disposições do seu Decreto regulamentador (art. 2°,§ 1°, do Decreto n° 5/1991), haja vista que o Eg. Regional não enfrentou a questão à luz daquela legislação, em face da preclusão havida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-552/2004-312-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO AGRAVANTE(S) DR. RODRIGO FÁVARO CORRÊA ADVOGADO AGRAVADO(S) VALTER DE SOUZA DRA. ROSELI DE SOUZA MENDES ADVOGADA AGRAVADO(S) : CBM - MONTAGEM DE MOBILIÁRIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a comprovação do depósito recursal relativo ao Recurso de Revista e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5°, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

AIRR-553/2002-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : JUAREZ SANT'ANNA FILHO ADVOGADO DR. CELSO FERRAREZE AGRAVADO(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A. ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - GERENTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

: AIRR-566/2004-007-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO DR TORGE LESSA DE PONTES NETO AGRAVADO(S) ANDERSON LEONARDO MONTEIRO DE BARRROS

ADVOGADA DRA. FABIANA DA S. X. BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-577/2004-010-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS - COPER-AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. LUCIANO MALTA

EDMILSON JUSTINO DO NASCIMENTO AGRAVADO(S) DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMEN-TO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5° do art. 897 da CLT e IN 16/99)

AIRR-578/2004-401-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS

CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADORA DRA. SANDRA LUZIA PESSOA : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

RELATOR

UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL AGRAVADO(S)

DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É incontroverso nos autos que a lide versa sobre obrigações decorrentes do contrato de emprego. Como bem salientou o Eg. Regional, a matéria está restrita à responsabilidade subsidiária da Fundação, decorrente do contrato de prestação de serviços com a real Empregadora do Reclamante, com fundamento no art. 114, da Constituição da República. Destarte, impõe-se o reconhecimento da competência desta Justiça Especializada para apreciar o feito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPON-

SABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVI-ÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não se pode cogitar das violações indicadas no Apelo, quando a Decisão hostilizada que condena a Reclamada, como responsável subsidiária, pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Dessa forma, descabe falar em ilegitimidade passiva da segunda Reclamada, pois não tratam os autos de relação de emprego, cingindo-se a controvérsia sobre a responsabilização subsidiária da Empresa pelas verbas trabalhistas não adimplidas

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8°, DA CLT. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Logo, descumprida a obrigação pela prestadora de serviços, é transferida in totum ao tomador, na qualidade de devedor subsidiário, motivo pelo qual se torna despicienda a discussão acerca das parcelas a que foi condenada a primeira devedora. Essa condenação é devida em observância ao princípio da culpabilidade por danos causados pela Empresa contratada, princípio geral do direito aplicável à universalidade das pessoas, quer sejam naturais, quer sejam jurídicas, de direito público ou privado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-586/2005-112-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RELATOR AGRAVANTE(S) DIMAS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES AGRAVADO(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS -

CEMIG

: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-587/2003-075-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS RELATOR CARVALHO

ADVOGADA

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-RIAS, POUSADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E

ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO DRA RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : GUILHERMINO CARVALHO PINTO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILE-GÍVEL

Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

: AIRR-589/2005-141-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) FAGUNDES ENGENHARIA E MINERAÇÃO LTDA

ADVOGADO DR. HELY JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO AGRAVADO(S) LEVI DA SILVA OSSANES

ADVOGADO : DR. EDÉLSON DOS SANTOS ALBERNAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO AIRR-594/2005-035-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA. ADVOGADA DRA. ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE

AGRAVADO(S) FLÁVIA MARTINS DE CARVALHO

ADVOGADA DRA. MARIA CARCHEDI AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AIRR-595/2005-041-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR AGRAVANTE(S) SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA ADVOGADO DR. ANDRÉ LUÍS FELONI

AGRAVADO(S) LETÍCIA APARECIDA DA SILVA (MENOR, INCA-PAZ, REPRESENTADA POR SUA GENITORA, CAR-MEM TERESINHA DA SILVA)

ADVOGADO DR. TIAGO DE MELO RIBEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADO-AGRAVADO(S) RES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA.

COOPERAGRI ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHI-MENTO DO DEPÓSITO RECURSAL NO PRAZO LEGAL. Negase provimento a agravo de instrumento visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO AIRR-612/2004-291-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RELATOR AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-

BEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) EMIR SANTOS ADVOGADA : DRA, LUIZA JUSTINA TEBALDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE - EXIGÊN-CIA DE PROVA INEQUÍVOCA - IMEDIATIDADE DA PENA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

: AIRR-625/2001-311-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS

RELATOR CARVALHO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. SAMUEL SOLOMCA

AGRAVANTE(S)

GALES SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA. AGRAVADO(S) DR. MARCELO FERREIRA PETERSON GUERRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

o para, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMO-LOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁ-RIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5°, INCISOS XXXVI, E LV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2°, DA CLT, E DAS SÚMULAS 126 E 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2°, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, ressai do decidido que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT, não havendo assim, que se falar em incidência das contribuições previdenciárias sobre o total. Outrossim, decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-626/2000-002-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO KOVATCH ADVOGADO

DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.

: DR. DARCI FELTRIN ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. ESTABILIDADE DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. MÁ-TÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Colhe-se do v. Acórdão Regional que o Reclamante não logrou êxito em provar o preenchimento das condições previstas em Cláusula Convencional autorizadoras da estabilidade temporária do Empregado portador de doença profissional ou ocupacional, salientando a Corte a quo que, embora noticiado o ajuizamento de ação acidentária perante o Órgão Previdenciário, não há nos autos qualquer outra informação sobre o feito, e que a perícia médica realizada não atestou a incapacidade do Reclamante para exercer suas funções anteriores, concluindo pela inexistência de nexo causal com a atividade profissional desenvolvida, já que a perda auditiva decorreu de envelhecimento. Assim sendo, impossível a análise do dissenso jurisprudencial co-lacionado, haja vista que o decidido no v. Acórdão hostilizado está lastreado na prova técnica realizada, aliada aos demais elementos informadores dos autos, de forma que, entender de forma diversa, importaria em revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em sede extraordinária, por força do contido na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ED-AIRR-628/1997-002-05-40.7 - TRT DA 5ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA EMBARGANTE EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) ANTÔNIO CARLOS DA SILVA VIEIRA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 6

APOLO MECÂNICA E ESTRUTURAS LTDA.

#### ISSN 1677-7018

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no

PROCESSO : ED-AIRR-635/2002-561-04-40.0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO EMBARGANTE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI EMBARGADO(A) ÂNGELA ROSANE BROCH ADVOGADA : DRA. LUIZA ROSANE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRA-VO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIO-NAL DE INSALUBRIDADE. Inexistência das hipóteses insculpidas nos artigos 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

AIRR-643/2002-040-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

: MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR AGRAVANTE(S) CARLOS ROBERTO DA SILVA CRUZ : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA ADVOGADA

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS AGRAVADO(S)

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE TODAS AS PE-ÇAS. ART. 897, §5°, DA CLT

A deficiência na formação do agravo de instrumento, ante a ausência do traslado de todas as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, determina o não-conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5°, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-646/2003-020-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S)

HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO ADVOGADO AGRAVADO(S) IARA ELIZABET GRALHA SCHILD E OUTROS : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO REAJUSTE SALARIAL DE 5,84% NO ANO DE 2.000. CONCESSÃO. Inocorre, no Julgado hostilizado, a pretendida violação literal ao artigo 511, § 3°, c/c o artigo 611, da CLT, ou mesmo contrariedade às Súmulas 277 e 374, do C. TST, ressaindo do decidido configurar-se verdadeira inovação a tese Empresarial de que em sendo pertencentes os Empregados (assistentes sociais) à Ĉa-tegoria Diferenciada, firmavam acordos, em separado, aderindo aos percentuais concedidos aos demais Empregados do Reclamado, e que, ao não repetirem tal "pactuação", teriam ficado alijados do reajuste normativo de 5,84% concedido no ano de 2.000. Na verdade, a conclusão a que chegou a E. Corte a quo, no sentido de que "não estando os reclamantes representados por sindicato próprio, o que enseja a presunção relativa de que a categoria diferenciada não se encontra organizada, são aplicáveis as normas coletivas destinadas aos demais empregados que exerçam funções correlatas às atividades preponderantes da reclamada, no caso, a norma coletiva invocada", teve por base os elementos informadores do Processo, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que o revolvimento de fatos e provas encontra óbice na Súmula 126, do C.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS, INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 219 E 329, DO C. TST. Descabe o insurgimento a esse respeito, encontrando-se o decidido de acordo com o disposto nas Súmulas 219, item I, e 329, do C. TST, além da Orientação Jurisprudencial 304, da SBDI-1, do C. TST, esta prevendo, quanto à declaração de pobreza, um dos pressupostos para a concessão da assistência judiciária, a simples afirmação do declarante ou de seu advogado na petição inicial, nada constando da exigibilidade, se tal declaração é feita pelo causídico, acerca de poderes específicos para tal, exigência esta, complemente-se, também não constante no artigo 4°, § 1°, da Lei nº 1.060/50. Agravo de Instrumento a que se nega

: AIRR-652/1995-017-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS RELATOR

CARVALHO

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA AGRAVANTE(S)

CEEE

: DRA. KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS ADVOGADA

: JOÃO FRANCISCO RAVARA AGRAVADO(S) : DR. CELSO HAGEMANN ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMO-LOGADO JUDICIALMENTE. MULTA POR INADIMPLEMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5°, INCISOS LIV E LV, DA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de de-monstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2°, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se vislumbra, no decidido, a apontada violação à literalidade do artigo 5°, incisos LIV e LV, da Carta Magna, ante o não acatamento, pela E. Corte a quo, da tese Patronal no sentido de excluir da Execução que se processa a cláusula penal livremente estabelecida pelas partes litigantes para o caso de descumprimento de acordo homologado judicialmente, descumprimento esse que, assim ressai do Julgado hostilizado, plenamente caracterizado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-654/2005-020-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) MÚCIO DA ROCHA OLIVEIRA DRA. VANESKA DE ARAÚJO LEITE ADVOGADA AGRAVADO(S) MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE COMISSÕES. Nega-se provimento a agravo de instrumento despido dos pressupostos de cabimento.

AIRR-671/2002-063-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO ANTÔNIO INÁCIO NETO AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN AGRAVADO(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA ADVOGADA AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AMBAR LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILE-

Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido

PROCESSO AIRR-674/1996-023-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO ADVOGADA DR. LEONARDO SANTANA CALDAS ADVOGADO AGRAVADO(S) LAN CHI CHENG

DRA. CYNTHIA GATENO DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DÉBITOS TRABA-LHISTAS. JUROS DE MORA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. VIO-LAÇÃO AO ARTIGO 5°, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FE-DERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2°, DA CLT E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2°, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não há como se vislumbrar violação ao art. 5°, II, da Constituição Federal, no decidido pelo Eg. Regional, ao consignar que o Banco Banorte S.A. foi sucedido pelo Banco Bandeirantes S/A. que, por sua vez, foi sucedido pelo ora Agravante, UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., observando-se que a Execução que ora se processa, voltou-se contra este último, de forma que, o fato do primeiro Banco encontrar-se em liquidação extrajudicial, não impede o cômputo dos juros de mora quanto ao ora Recorrente, seu sucessor, desde que este não usufrui do privilégio contido no entendimento da Súmula 304, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-688/2003-088-15-40.0 - TRT DA 15a REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS RELATOR CARVALHO AGRAVANTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

: PAULO BARCELOS DE ASSIS

AGRAVADO(S)

ADVOGADA DRA. EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FIS-CHER : MULTIPAX - COOPERATIVA NACIONAL MULTIDIS-AGRAVADO(S) CIPLINAR DE SERVIÇOS LTDA. ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES NEVES

AGRAVADO(S)

ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento

: DR. JAIRO ANTONIO BARBOSA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO AGRA-VANTE COM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação pessoal do representante do Agravante com relação ao Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693/2003-004-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA

: DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO AGRAVADO(S) GEORGE LUÍS MOREIRA DIAS · DR LUIZ CARLOS BISSOLI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento

: AIRR-700/2005-006-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) JOÃO CAIUBI NEVES ADVOGADO DR. CECILIANO JOSÉ DOS SANTOS AGRAVADO(S) ANIPRO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DR. OG KUBE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMEN-TO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5° do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO AIRR-705/2005-121-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) VICUNHA TÊXTIL S.A

ADVOGADA DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES

AGRAVADO(S) GIMENEZ NASCIMENTO SILVA ADVOGADA DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRA-JORNADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-720/2003-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS

CARVALHO AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) ÂNGELO SIRIO DOS SANTOS ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).



PROCESSO AIRR-730/2002-008-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS

CARVALHO

JAIR PEDRO PAIVA FRAGA E OUTRO AGRAVANTE(S) DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER ADVOGADO AGRAVADO(S) MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS SILVA ADVOGADO DR RICARDO MARTINS LIMONGI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OS EMBARGOS DECLARATORIOS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5°, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da CEDILAÇÃO.

Agravo de Instrumento não conhecido.

: AIRR-733/2003-056-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS RELATOR COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉ-AGRAVANTE(S) TRICA PAULISTA - CTEEP ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

· MÁRIO MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS AGRAVADO(S) ADVOGADA DRA TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

· COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. IRINEU MENDONCA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO MOTIVADO DO DESPACHO AGRAVA-DO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. In casu, o inconformismo trazido pela Agravante, inobstante a fugidia referência ao despacho denegatório, está desacompanhado dos fundamentos aptos a desconstituir os óbices ali reconhecidos não enfrentando motivadamente os termos adotados naquele, de modo a possibilitar o processamento da Revista, desde que a parte se limita a fazer mera menção às razões do Recurso que pretende destrancar e a se insurgir contra o v. Acórdão Regional sob o pálio de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, esta, inclusive, não abordada no despacho de admissibilidade negativo. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada uma das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Não o fazendo, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Incidência ao caso do disposto na Súmula 422, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-746/2003-811-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS RELATOR

AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A. : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES ADVOGADO AGRAVADO(S) EDMUNDO LUIZ DA SILVA ACOSTA ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA INCOMPETÊNCIA ABSO-LUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Quanto à questão em epígrafe, a mesma foi devidamente apreciada e julgada na Sentença originária e, não tendo sido objeto de insurgência mediante Recurso próprio, não foi devolvida à apreciação pelo Eg. Regional, visto que não suscitada no momento processual oportuno, restando, por consegüinte, superada pela preclusão, impossibilitando, assim, a análise da violação apontada quanto a este aspecto, por aplicação da Súmula 297, item I, do C. TST.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Eg. Regional tenha afastado a prescrição total do direito de ação para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, por entender que o dies a quo do respectivo prazo situa-se na data da disponibilização das diferenças expurgadas na conta vinculada do trabalhador, vê-se que, mesmo em se considerando como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, conforme entendimento cristalizado nesta Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, o pleito em questão não estaria prescrito, restando incólumes os indigitados arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e 11, da CLT.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. VALI-DADE. SÚMULA 330, DESTA CORTE. RESPONSÁBILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferencas da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado. Assim sendo, insubsistente a indigitada ofensa aos arts. 5°, II e XXXVI, 7°, I, da Constituição Federal, e 10, I, do ADCT, não havendo como se aplicar à espécie a Súmula 330, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega

Diário da Justiça - Seção 1

PROCESSO : AIRR-764/2003-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS RELATOR HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. AGRAVANTE(S) ADVOGADA DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA NEUSA MARIA BRUSCH JAEGER AGRAVADO(S) DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PECA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem procuração outorgada à subscritora da petição de Agravo, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5°, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

: AIRR-765/2004-222-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR AGRAVANTE(S) INCOBAL S.A. ADVOGADO DR. RUY SANDES LEAL AGRAVADO(S) LETÍCIA MARIA SILVA SANTOS DR. MÁRCIO ANTÔNIO MOTA DE MEDEIROS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. LIMITE DO VALOR DA CONDENA-ÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6°, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO AIRR-766/2004-006-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) GOLFINHO BAR LTDA ADVOGADO DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR AGRAVADO(S) MANOEL ELOI NASCIMENTO DR. DALTON MOLINA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2°, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

AIRR-768/2005-131-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) SERVENG-CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIA-DAS DE ENGENHARIA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR AGRAVADO(S) ANTÔNIO ALVES DA SILVA ADVOGADO DR. MANUEL GONCALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. SUMARÍSSIMO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República e contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST. Aplicabilidade do art. 896, § 6°, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n° 9.957, de 12.1.2000. Agravo

PROCESSO	:	ED-AIRR-776/1995-001-17-00.3 - TRT DA 17 <sup>a</sup> RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2 <sup>a</sup> TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	:	ADEMIS GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO EMBARGADO(A) COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA

ADVOGADO DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS EMBARGADO(A)

SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRU-MADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVI-MENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DR. ABDNAGO PIRES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no

PROCESSO : AIRR-788/2005-064-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ BERNABÉ (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO AGRAVADO(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRI-ÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. APELO DESFUNDAMENTADO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em causa sujeita ao Procedimento Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 6°, da CLT. In casu, embora aponte os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, abstém-se o Agravante de indicar o dispositivo constitucional supostamente violado, ou a Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte que restaria contrariada, limitandose a invocar afronta ao art. 896, da CLT, situação esta que revela a desfundamentação do Apelo, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-799/2005-078-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : DÉCIO CARLOS DO NASCIMENTO ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A ADVOGADA DRA. MARLI BUOSE RABELO AGRAVADO(S) TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

AIRR-809/2003-657-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) CAMARGO CORRÊA EOUIPAMENTOS E SISTEMAS

: DR. RAFAEL FADEL BRAZ ADVOGADO AGRAVADO(S) : VALDOMIRO MÜELLER MELO ADVOGADO DR. OLIVALDO BATISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO AIRR-813/2005-305-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO · (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS

CARVALHO

AGRAVANTE(S) : PAULO RICARDO SCHMITT

DRA. FÁTIMA CRISTINA LESSA MENDES ADVOGADA AGRAVADO(S) : 318 CARGAS LTDA.

: DRA. FÁTIMA CRISTINA MACHADO ADVOGADA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional e a petição de Recurso de Revista, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5°, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-820/2003-124-15-40.3 - TRT DA 15 $^{\rm a}$ REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2 $^{\rm a}$ TURMA)
DEL ATOD		MINI DENATO DE LACEDDA DAINA

AGRAVANTE(S) : JOÃO MARTINS JUNIOR ADVOGADO : DR. NIVALDO DOS REIS GIMENES AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS

ADVOGADA : DRA. JULIANA DE OUEIROZ GUIMARÃES DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de

peças obrigatórias sem a devida autenticação (art. 830 da CLT, art. 384 do CPC e IN 16/96).

PROCESSO	:	AIRR-827/2003-006-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO -
		(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA AGRAVADO(S) MARIA CUSTÓDIA DE CARVALHO DIAS E OU-

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL - MINUTOS EXTRAOR-DINÁRIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-843/2002-120-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	HITIAEL PEREIRA QUEIROZ

: DRA. SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO ADVOGADA : ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS AGRAVADO(S) : DRA. MARISA JULIA SALVADOR ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO AGRA-

VANTE COM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação pessoal do representante do Agravante com relação ao Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5°, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ n° 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-864/2003-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	GERMANI ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FELIPE SERRA
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO RODRIGUES BENITES
ADVOGADO	:	DR. ONIR DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	MERCOFLOUR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER
AGRAVADO(S)	:	MANOELLA INDÚSTRIA DE MASSAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	COROA S.A INDÚSTRIAS ALIMENTARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

```
PROCESSO
                      AIRR-874/2003-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO -
                       (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR
                      MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)
                      CÍCERO PEREIRA DA SILVA
                      DR. VALTER JOSÉ NUNES SANTOS
ADVOGADO
AGRAVADO(S)
                      ANTÔNIO DE PÁDUA PORTELA ANDRADE
                      DR. JORGE HENRIQUE CASTRO TOURINHO
ADVOGADO
```

Diário da Justiça - Seção 1

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

```
AIRR-887/2004-771-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO -
                       (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR
                      MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)
                      LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDA-
                       DES DOMÉSTICAS
                    : DR. GILCIMARA BRITES TEIXEIRA
ADVOGADO
AGRAVADO(S)
                       VITOR ALVES DA SILVA
                    : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
ADVOGADO
```

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-894/2004-002-04-40.5 - TRT DA 4* REGIAO -
		(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS COLOMBO S.A COMÉRCIO DE UTILIDA-
		DES DOMÉSTICAS

ADVOGADO : DR. SILVIA MONTENEGRO MACHADO

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MELLO

ADVOGADO : DR. PÉRCIO DUARTE PESSOLANO DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido

dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido PROCESSO : AIRR-901/2005-026-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : BANCO NOSSA CAIXA S.A. AGRAVANTE(S) DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO AGRAVADO(S) : JOSAFÁ DO AMARAL

DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO AIRR-902/2003-033-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) VALMIR MARIANO ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrument

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PEÇAS OBRI-GATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a pro-curação outorgada ao Advogado do Agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5°, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO

ADVOGADO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS RELATOR CARVALHO AGRAVANTE(S) : DORIVAL JOSÉ BONETTI ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS AGRAVADO(S) SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. DR. JOSÉ PAULO LEAL FERREIRA PIRES ADVOGADO AGRAVADO(S) "VARIG" S.A. (VIACÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

AIRR-918/2001-314-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO -

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrument

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGÓS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5°, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST

Agravo de Instrumento não conhecido.

ADVOGADO

PROCESSO : AIRR-918/2003-007-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS RELATOR CARVALHO GETÚLIO DA SILVA VICENTE AGRAVANTE(S) DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO ADVOGADO AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e OJ 18 (Transitória), da SBDI-1, do C.

Agravo de Instrumento não conhecido.

rigitavo de moramento nao comiecido:		
PROCESSO	:	AIRR-937/2003-012-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MARLI GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CLARINDO COSTA MOURÃO
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
DECISÃO	·Dor	unanimidada não conhecer do agravo de in

DECISAO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO E INSTRUMENTO INCOM-PLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando realizado o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação e/ou quando faltarem peças necessárias à sua formação (art. 830 e 897, § 5°, da CLT, 384 do CPC e IN 16/96).

: AIRR-944/2002-102-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO AGRAVANTE(S) : DURIT BRASIL LTDA. ADVOGADO DR. VALTON DOREA PESSOA AGRAVADO(S) : JOSÉ CATARINO BATISTA DA CRUZ FILHO ADVOGADO : DR. WALDIR FERREIRA CARLOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

AGRAVO DE INSTRUME DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

: AIRR-947/2004-664-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA

AGRAVADO(S) : JEZO AUGUSTO ALVES

PROCURADORA

ADVOGADA : DRA. LIANA YURI FUKUDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

DRA. REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEI-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-975/2004-261-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)	-
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	
AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IRMÃOS BARCA-	
	ROLLO LTDA.	



ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO DE A. JORDÃO AGRAVADO(S) GENÉSIO KOLLING DA SILVA : DR. IVO JOSÉ KUNZI EN ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 11

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. DE-SERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento

PROCESSO AIRR-979/2004-211-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS RELATOR CARVALHO

AGRAVANTE(S) FLÁVIO HENRIQUE SANTOS (FAZENDA LAM-BRANGE)

: DRA. SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI ADVOGADA

JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO AGRAVADO(S) : DR. ANALENE MARIA DE SANTANA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a sua respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5°, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei

Agravo de Instrumento não conhecido.

: AIRR-987/2003-658-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR

ITAIPU BINACIONAL AGRAVANTE(S) DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO NEWTON SHUITI NARAHARA AGRAVADO(S)

ADVOGADA DRA. ROSECLEI MARIA DALLA FLORA FAGUN-

DES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIO-NÁRIOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6°, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO AIRR-993/2004-016-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) PLÁTANO LTDA.

ADVOGADO DR. JOÃO ALVES DA SILVA AGRAVADO(S) MARIA APARECIDA LOPES DOS SANTOS

DR. NÉLSON ROGÉRIO DE FIGUEIREDO LEÃO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMEN-TO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5° do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16).

PROCESSO AIRR-997/2004-003-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) M PIMENTEL ENGENHARIA LTDA. ADVOGADO DR. EDSON JOSÉ DE BARCELLOS AGRAVADO(S) · PEDRO NERES DE LIMA ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DE-FESA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

AIRR-1.010/2003-304-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR

: TIMELESS SHOES LTDA. AGRAVANTE(S)

DR. TITO MONTENEGRO BARBOSA JÚNIOR ADVOGADO

: ARI STEFFEN AGRAVADO(S)

: DR. LUCIANO TERRES DE OLIVEIRA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

Diário da Justica - Secão 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido,

AIRR-1.026/2001-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANS-AGRAVANTE(S) PORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALA-

DARES - SINTTRO/GV DR. ÉLCIO ROCHA GOMES ADVOGADO

AGRAVADO(S) EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES CO-LETIVOS LTDA.

DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DIREITOS INDIVI-DUAIS HOMOGÊNEOS. Embora os direitos pleiteados decorram de origem comum (contrato de trabalho), não há qualquer indício da existência de unidade fática nas situações dos diversos reclamantes em relação aos vários direitos pleiteados. Agravo desprovido

AIRR-1.047/1994-241-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

PROCURADOR · DR DANIEL RODRIGUES BARREIRA AGRAVADO(S) JOÃO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO DR. ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBU-**OUERQUE** 

: CERÂMICA ALVORADA LTDA. AGRAVADO(S)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMEN-TO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5° do art. 897 da CLT e IN/TST n° 16/99).

AIRR-1.057/2003-010-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) MARIA CONCEICÃO SOARES BERGAMASCO E OU-ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

AGRAVADO(S) BANCO NOSSA CAIXA S.A. ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEI DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

Instrumento EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5°, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.058/2003-010-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS RELATOR

AGRAVANTE(S) MARIA ÂNGELA NALIN E OUTROS ADVOGADA DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA AGRAVADO(S) BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PECAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.079/1998-062-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS

CARVALHO

MARTINI & ALMEIDA PRADO CONSULTORIA EM AGRAVANTE(S) RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.

ADVOGADO DR. EDUARDO PAULI ASSAD AGRAVADO(S) EMERSON ANDRIENCO ADVOGADO DR. INÁCIO DE MELO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no Julgado hostilizado, qualquer violação à legislação infraconstitucional, observando-se que a Recorrente limita-se a alegar que o afastamento da prescrição extintiva, pela E. Corte de origem, estaria em "desacordo com o depoimento pessoal do próprio Reclamante e do artigo 818, da CLT", aliado ao fato da impossibilidade de se revolver, nos termos da Súmula 126, do C. TST, os fatos e as provas embasadoras da Decisão proferida. Frise-se, outrossim, ser ônus da parte promover a completa delimitação das matérias de insurgimento na própria peça de Agravo, não sendo aceitas remissões genéricas ao Recurso de Revista então interposto, como ora ocorrente, este a ser analisado apenas no caso de provimento do Agravo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-1.079/2003-751-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) ANTONIO PARODES

ADVOGADO DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI AGRAVADO(S) PLANTERRA PAVIMENTAÇÕES LTDA. DR. MARCO ANTONIO W. KRIEGER ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMEN-TO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5° do art. 897 da CLT e IN n° 16/99).

AIRR-1.082/2005-021-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) INSTITUTO HERMES PARDINI LTDA ADVOGADO DR MIÍCIO WANDERLEY BORIA AGRAVADO(S) FABIANO MARQUES SANTIAGO

ADVOGADO DR. ILSON OSSANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6°, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

AIRR-1.087/2003-010-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A.

DR JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL. ADVOGADO ADVOGADA DRA LUCIANA HOERLLE BITENCOURT AGRAVADO(S) CRISTIANE MACHADO RODRIGUES

DR JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA ADVOGADO AGRAVADO(S) ATENTO BRASIL S.A.

DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA ADVOGADO VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA. AGRAVADO(S) DR. VAGNER ROSSI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EX-TRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.090/1998-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS RELATOR

CARVALHO

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO OUINTERO ALUÍZIO CALIXTO DOS SANTOS AGRAVADO(S)

: DR. RAFAEL CESAR LANZELLOTTI MATTIUSSI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESFUNDAMEN-TAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua re-



forma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, tratando-se de Processo de Execução, a hipótese prevista no artigo 896, § 2º, da CLT, qual seja, violação direta e literal a dispositivo constitucional. Não o fazendo, restringindo-se a se insurgir contra genericamente contra o despacho denegatório, e mesmo quando aponta pretensa afronta constitucional, não justificando em que a mesma se prende, ausente assim quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostrase desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

AIRR-1.094/2002-513-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) MEIRY MIE TOMITA

ADVOGADA DRA. ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRA-

: BANCO ITAÚ S.A. AGRAVADO(S)

: DR. INDALÉCIO GOMES NETO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMEN-TO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.111/2003-083-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS

CARVALHO AGRAVANTE(S) : HEATCRAFT DO BRASIL S.A.

: DR. IRINEU TEIXEIRA ADVOGADO JOSÉ CERINEU ALVES AGRAVADO(S) : DR. ISA AMÉLIA RUGGERI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional afastou a incidência da prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os de pósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacio-nários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui narios expurgados pelos Planos Economicos do Governo Federal, Ituli a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte. Assim, insubsistente a indigitada ofensa ao art. 7°, XXIX, da Carta Magna.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PACAMENTO. Não 16 como se acolhera e arciviña de la lugitividade.

GAMENTO. Não há como se acolher a arguição de Ilegitimidade passiva ad causam, respaldada na divergência jurisprudencial, desde que quanto à responsabilidade sub examine a Decisão Regional está em estreita conformidade com a jurisprudência já pacificada nesta Corte Superior, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1. De outra face, o direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito, restando ileso o art. 5°, XXXVI, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.136/2003-201-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS RELATOR

WAL-MART BRASIL LTDA. AGRAVANTE(S) DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA ADVOGADO RENATO BORGES DOS SANTOS AGRAVADO(S) : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrument

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada aos Advogados da Agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5°, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

AIRR-1.138/2005-013-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-RELATOR

NANDES

AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL VALDEIR SOARES DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : DR. JAIRO EDUARDO LELIS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

Diário da Justiça - Seção 1

de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MUL-TA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5°, XXXVI, DA CF/88. CONTRARIEDADE À SÚMULA 330/TST. Ao contrário do alegado pela parte, a decisão regional encontra-se em harmonia com a orientação contida na Súmula 330, I, do TST, porquanto a quitação dada com os requisitos do art. 477 da CLT não contempla as verbas oriundas de decisão judicial. Sem prejuízo, portanto, ao artigo 5°, XXXVI, da CF/88. Agravo de Instrumento não provido.

AIRR-1.156/2003-006-13-40.0 - TRT DA 13a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS

CARVALHO SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA AGRAVANTE(S) PARAÍBA - SAELPA

DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO ADVOGADO AGRAVADO(S) JOSÉ FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO DR. JOSÉ FERREIRA MAROUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-1.158/2004-093-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES ADVOGADO JOSÉ FERREIRA DE MORAES AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. FÁBIO RICARDO CERONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrument

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5°, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO AIRR-1.166/2003-131-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR AGRAVANTE(S) EVANDRO IESUS SILVA DR. RENATO MATOS JÚNIOR ADVOGADO AGRAVADO(S) GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA. DRA. IDMA MARIA REBOUCAS ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - REGIME 12X36. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6°, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.193/1998-021-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS RELATOR

CARVALHO AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREJOS E TELÉGRA

FOS - ECT : DRA. ANNA CLÁUDIA BARATTA DE RANIERI PE-ADVOGADA

AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO ALVES

DR. MARCELO XIMENES APOLIANO ADVOGADO DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos De-claratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5°, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-1.205/2005-001-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR

TELEGOIÁS CELULAR S.A. AGRAVANTE(S) DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS ADVOGADO AGRAVADO(S) DALECE APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO DR. ROZEMBERG VILELA DA FONSECA AGRAVADO(S) ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE CONTROLLA APLICAÇÃO DAS REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL - APLICAÇÃO DAS CCTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AIRR-1.208/2003-451-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR

AGRAVANTE(S) TRACTEBEL ENERGIA S.A. ADVOGADA DRA. CINARA RAQUEL ROSO GILVANA ROCHA DE ÁVILA AGRAVADO(S) DR. CELSO HAGEMANN ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AIRR-1.214/2002-036-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS RELATOR

CARVALHO

AGRAVANTE(S) : EDINO RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO DR. DELYS BARBOSA HERCULANO AGRAVADO(S) : INTERCONTINENTAL HOTELARIA LTDA. DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e

o e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECI-DOS. ININTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE

REVISTA INTEMPESTIVO. Constatado que os Embargos Declaratórios não foram conhecidos na origem por irregularidade de re-presentação, inequivocamente não interromperam o prazo recursal na forma prevista no art. 538, caput, do CPC. Protocolizada a Revista após o octídio legal, manifesta a sua intempestividade.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.215/1995-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) INTERPRINT LTDA.

ADVOGADA DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS AGRAVADO(S) MARCOS AURÉLIO SILVA ALVES ADVOGADO DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUI-DAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CÔMPUTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5°, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2°, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se observa no decidido qualquer violação à res judicata, nesta inexistindo comando que esteja sendo descumprido. Ao contrário, e conforme se depreende do Acórdão Regional, busca-se a sua efetivação, através de interpretação pertinente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

: AIRR-1.220/2001-321-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CADORE S.A. E OU-

ADVOGADO : DR. ELMO NASCIMENTO DA SILVA CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : DR. THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIA LIMA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3°, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Ressai do Acórdão hostilizado que o reconhecimento do vínculo de emprego, pelo Tribunal a quo, fundamentou-se na situação delineada a partir da análise do contexto fático-probatório, valendo-se aquela Egrégia Corte do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, através do



qual o julgador é soberano na valoração dos elementos probatórios, observando-se que para se alcançar conclusão diversa daquela lançada no decisum recorrido, ter-se-ia que revolver toda a prova apresentada, adentrando, desta forma, numa seara já não mais possível em sede extraordinária, por aplicação do entendimento contido na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.251/2004-038-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

SISUCA FERNANDES AGRAVANTE(S) ADVOGADO : DR. MARCOS BOTTURI

SOCIEDADE BENEFICÊNCIA SÃO FRANCISCO DE AGRAVADO(S) ASSIS

ADVOGADA : DRA. PRISCILLA TRUGILLO MONELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILE-GÍVEL.

Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

: AIRR-1.277/1996-048-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS

CARVALHO

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS ADVOGADO

AGRAVADO(S) JOSE FRANCISCO LEPIANI : DR. MÁRIO DE SOUZA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EM-PRESAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5°, INCISOS II, XXXVI. LIV E LV, E 170, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2°, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados, tendo, in casu, sido reconhecida, pelo Egrégio Regional, a sucessão, nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT, do BANCO BANORTE S.A. pelo BANCO BANDEIRANTES S.A. e este pelo ora Agravante, UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRA-SILEIROS S.A., que deve, assim, responder pela Execução que se

JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉ-BITOS TRABALHISTAS. Descabe, nestes aspectos, a alegação de contrariedade à Súmula de Jurisprudência ou violação à legislação infraconstitucional, não apontando o Agravante a ocorrência de possível violação direta e literal à Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

A-AIRR-1.278/2004-086-15-40.5 - TRT DA 15a RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-

NANDES

: ANTÔNIO CAVALCANTE DA SILVA AGRAVANTE(S) DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA ADVOGADO

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.

DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Deve ser mantida a ordem de obstaculização do processamento do Agravo de Instrumento, porquanto não demonstradas as alegadas violações. No caso concreto, não restou configurada a ofensa ao art. 7°, XXIX, da CF, uma vez que o decisum da Instância a quo encontrava-se em harmonia com a OJ 344 da SBDI-1, do TST. Agravo a que se nega provimento.

AIRR-1.289/2004-002-16-40.6 - TRT DA 16a REGIÃO PROCESSO

(AC, SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR · MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO DR. JOSÉ CALDAS GOIS AGRAVADO(S) EMERSON DE MACÊDO GALVÃO ADVOGADO DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO

AGRAVADO(S) INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

: DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AIRR-1.293/2003-402-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-RELATOR

VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. AGRAVANTE(S) DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES ADVOGADA AGRAVADO(S) MARA JUSTINA BEDIN

ADVOGADO DR. MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN

AGRAVADO(S) CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LUIZ IVANES LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

de Instrumento EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em har-monia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 331, IV,

desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

ED-AIRR-1.303/2002-089-15-40.8 - TRT DA 15a RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR EMBARGANTE CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA

DR EDUARDO SUAIDEN ADVOGADO

COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉ-EMBARGADO(A)

TRICA PAULISTA - CTEEP ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉR-CIO LTDA

ADVOGADO : DR. DANIEL GONÇALVES BAPTISTA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, sanando equívoco existente no v. acórdão embargado e imprimindo-lhe efeito modificativo, afastar o óbice da intempestividade do agravo de instrumento e, prosseguindo na análise do agravo de instrumento, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO

DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para, sa-nando equívoco existente no v. acórdão embargado e imprimindo-lhe efeito modificativo, afastar a intempestividade do agravo de instrumento e, prosseguindo na análise do agravo de instrumento, negar-lhe provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.313/2003-191-05-40.3 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGANTE DR. ANDRÉ LUIS TUCCI ADVOGADO EMBARGADO(A) AFRÂNIO NETO FREIRE

ADVOGADO

ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, para afastando a deficiência de traslado, determinar o exame do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do

DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRA-VO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRÁSLADO. OMIS-SÃO RELATIVA AO EXAME DO COMPROVANTE DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, PROFERIDO EM SE-DE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatando-se que o protocolo na petição de Recurso de Revista informa a data em que o Acórdão Regional foi publicado, suprindo, assim, a ausência da certidão de publicação da referida decisão, nos termos da OJ 18, da SBDI-1/TST (Transitória), dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, afastar a deficiência de traslado e determinar o exame do Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-

VISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PRO-VIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo ao preparo, inviável se torna seu destrancamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-1.320/2004-006-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) MINAS SOL HOTÉIS LTDA ADVOGADO DR RODRIGO COELHO DE LIMA AGRAVADO(S) ENDERSON CHAGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

· DRA DAISY BRASIL SOARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMEN-TO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e §5º do art. 897 da CLT). PROCESSO : AIRR-1.329/1995-077-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS

CARVALHO

AGRAVANTE(S) EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.

ADVOGADA · DRA ZAIRA SENA CORRÊA AGRAVADO(S) DERALDO DE JESUS ADVOGADO : DR CLÁUDIO MERCADANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

ONOS

DE REVISTA. SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

A eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecente, pois o substabelecimento não tem vida própria. Além disso, revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO

: AIRR-1.346/2004-022-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL AGRAVANTE(S)

LTDA. - COOAGRI : DR. SANTINO BASSO

ADVOGADO AGRAVADO(S) THAYS FREITAS DE ALENCAR

: DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMEN-TO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (§ 5° do art. 897 da CLT e IN n° 16/99).

: AIRR-1.375/1999-058-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) CANECÃO PROMOÇÕES E ESPETÁCULOS TEA-

TRAIS S A

· DR ANTÔNIO CARLOS FERREIRA ADVOGADO

ANTÔNIO DO CARMO E SOUZA LIMA ROMANO AGRAVADO(S)

ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPES-TIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

PROCESSO : AIRR-1.401/2003-004-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS

CARVALHO : BPN CRÉDITUS BRASIL PROMOTORA DE VENDAS

AGRAVANTE(S)

ADVOGADA DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO AGRAVADO(S) GEOVANE DIAS ATHAÍDE ADVOGADO DR. ALMIR NICOLAU PERIUS

AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. ELETRODO-

MÉSTICOS

MAXICRED S.A. PROMOTORA DE VENDAS E FO-AGRAVADO(S)

MENTO MERCANTIL

: DR. MAICEL ANESIO TITTO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a comprovação do depósito recursal, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5°, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

: AIRR-1.401/2004-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) FRANCISCO MENDES FRAZÃO FILHO ADVOGADO DR ADONIAS FEITOSA DE SOUSA AGRAVADO(S) · ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S A - AGESPISA

ADVOGADA DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

DRA MARY BARROS BEZERRA MACHADO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO CONCEDIDA APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DÁ REPÚBLICA DE 1988 SEM A REALIZA-ÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de

PROCESSO	: AIRR-1.405/2004-010-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRI- GUES
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A ENASA
ADVOGADA	: DRA ÉRIKA MOREIRA BECHARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA INCOMPETÊNCIA ABSO-LUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não há falar-se em Incompetência desta Especializada para apreciar a questão sub oculo, que indubitavelmente decorre da relação de emprego, nos termos do art. 114, da Constituição Federal, ou mesmo em Ilegitimidade passiva ad causam, sob o pálio da ausência de responsabilidade da Reclamada, máxime quando a Decisão Regional está em estreita conformidade com a pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado. Assim, afasta-se o dissenso jurisprudencial adunado ante a incidência da Súmula 333, do C. TST, c/c o art. 896, § 4°, da CLT.

DA INÉPCIA DA INICIAL. Colhe-se do v. Acórdão Regional que a questão trazida à baila não fora apreciada na Origem, desde que não suscitada no momento processual oportuno, restando irremediavelmente preclusa. Assim, impossível a análise de qualquer violação no aspecto, nos moldes da Súmula 297, do C. TST.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional afastou a prescrição total do direito de ação, ao entendimento de que o prazo para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data em que considerou transitada em julgado a Ação na Justiça Federal, em perfeita consonância com o que preleciona a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o indigitado art. 7º, XXIX, da

DA QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. VALIDADE. SÚMULA 330, DESTA CORTE. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Assim sendo, não há como se aplicar à espécie a Súmula 330, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.425/2005-232-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ALFREDO FÉLIX RAVANELLO
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO MELO CZEKSTER
AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE
		DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IVAN LAZZAROTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de pecas obrigatórias sem a devida autenticação (arts. 830 da CLT, 384 do CPC e IN 16/96).

PROCESSO		R-1.436/2002-002-15-40.1 - TRT DA 15 <sup>a</sup> REGIÃO C. SECRETARIA DA 2 <sup>a</sup> TURMA)
RELATOR	: MIN.	RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)		A DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SO- , FRANCISCANA
ADVOGADO	: DR.	ALMIR SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MAR	COS HENRIQUE DEGANI
ADVOGADO	: DR. 1	MARCUS RAFAEL BERNARDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

```
PROCESSO
                      ED-AIRR-1.448/1988-131-05-40.5 - TRT DA 5ª RE-
                       GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
                      MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR
EMBARGANTE
                      OTONIEL VÍTOR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO
                      DR. AILTON DALTRO MARTINS
EMBARGADO(A)
                      CARAÍBA METAIS S.A
ADVOGADO
                    : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
```

Diário da Justiça - Seção 1

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos para anular a decisão proferida no julgamento do dia 30/11/2005, determinando a juntada dos demais documentos ao processo, com posterior remessa ao gabinete, a fim de que seja examinado sem o óbice do § 5° inciso I do art. 897 da CLT.

EMENTA: Embargos acolhidos para sanar omissão, imprimindo-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	:	AIRR-1.460/1999-068-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS
		CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDES-
		TE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO LUIZ DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. FRANCISCA VALE MATTEONI
AGRAVADO(S)	:	ORBEL ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
DECIGÃO	.Dom	umanimidada mão combacam do Asmorra do

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a comprovação do depósito recursal relativo ao Recurso de Revista e as custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5°, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.465/1998-222-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
	(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS
	CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: DALTON PEREIRA BRASIL
ADVOGADO	: DR. MOSEILDES SANTOS
AGRAVADO(S)	: ELLUS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO BARTILOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Insnto para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5°, INCISOS LIV E LV, DA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Ressaltando-se que a admissibilidade do Recurso de Revista em Processo de Execução restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, com o que resta afastada a pretendida violação à legislação infraconstitucional, especificamente ao CPC e à Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, vê-se não haver como auferir-se do Decidido a ocorrência de violação direta e literal ao artigo 5°, incisos LIV e LV, da Lei Maior, desde que a Eg. Corte a quo afastou a impenhorabilidade do bem que se pretende liberar, fundamentando sua Decisão no fato do sócio executado, ora Agravante, não ter provado que ao tempo da realização da penhora aquele era o único imóvel residencial de sua propriedade, de forma que o Julgado hostilizado está adstrito à análise do contexto fático-probatório. Assim, a impossibilidade do reexame de fatos e provas, a teor da Súmula 126, do C. TST, visando perquirir-se acerca da natureza jurídica do bem constrito, impedE o processamento da Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.467/2004-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S)	:	ADAIR JOSÉ MELGES
ADVOGADO	:	DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

```
PROCESSO
                      AIRR-1.492/2002-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
                      (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR
                      MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)
                      ANTÔNIO AUGUSTO POLI SILVA
                      DRA. ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA
ADVOGADA
AGRAVADO(S)
                      SYNTEKO PRODUTOS QUÍMICOS S.A.
ADVOGADO
                      DR. UBIRAJARA LOUIS
```

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - O apelo encontra óbice no art. 897, § 5°, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

```
: AIRR-1.497/2003-006-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO -
PROCESSO
                      (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
                   : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR
AGRAVANTE(S)
                   : SPORT CLUB DO RECIFE
ADVOGADA
                     DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S)
                   : CAIO PEREIRA JATOBÁ
ADVOGADO
                   : DR. ANTÔNIO FERNANDO GALVÃO COELHO
```

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA, EXECUÇÃO, MULTA DO ARTIGO 479 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. JUROS. CORREÇÃO MO-NETÁRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula 266/TST e do art. 896, § 2°, da CLT. Agravo desprovido.

:	AIRR-1.500/2004-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
:	MINERAÇÃO BELA VISTA LTDA MBV
:	DR. BRUNA ROCHA FERREIRA
:	CARLOS HENRIQUE DO CARMO
:	DRA. SOLANGE LOPES DE SOUZA
	: : : :

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.503/2004-029-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS NOVAES
ADVOGADO	:	DR. CLAUDEMIR ANTUNES
AGRAVADO(S)	:	USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	COINBRA - SÃO CARLOS AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI
DECICÃO	3.D	

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO

Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

: AIRR-1.547/2004-004-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO

: AIRR-1.615/1999-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -

PROCESSO

PROCESSO

I II O CLUDO	•	THE THE THE PERSON OF THE PERS
		- (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E
		ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO DE OLIVEIRA LEMOS
ADVOGADA	:	DRA. ELIETE NOGUEIRA DE GÓES
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMEN-TO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

		(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS
		CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRA-
		CHA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : MANOEL MISAEL QUEIROZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação, do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5°, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

AIRR-1.617/2005-072-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS RELATOR

CARVALHO

ADÉLIA BASSI AGRAVANTE(S)

PROCESSO

: DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO ADVOGADA TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5°, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

AIRR-1 631/2002-001-17-40 4 - TRT DA 17ª RECIÃO PROCESSO

- (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RELATOR ANTÔNIO DE SOUZA VIEIRA AGRAVANTE(S) DR. JOÃO CARLOS A. CYPRESTE ADVOGADO

: OLYMPIC FORNECEDORES DE NAVIOS LTDA. AGRAVADO(S) ADVOGADO : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMEN-TO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO AIRR-1.683/2003-012-15-40.6 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR

ANTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS AGRAVANTE(S)

: DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN ADVOGADO AGRAVADO(S) PAULO SÉRGIO AUGUSTO ADVOGADO : DR. EZEQUIEL MELOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (art. 830 da CLT,

art. 384 do CPC e IN 16/96).

: AIRR-1.701/1994-004-17-42.8 - TRT DA 17ª REGIÃO PROCESSO

- (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR AGRAVANTE(S) GILCÊNIO MARCOS GOMES GIL DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS ADVOGADO AGRAVADO(S) SEBASTIÃO FERNANDES DA PENHA ADVOGADO DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

AGRAVADO(S) ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMEN-TO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e IN 16/99).

PROCESSO AIRR-1.704/2002-113-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE ME-

DICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

AGRAVADO(S) MOACIR ZOCAL

DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA ADVOGADO

AGRAVADO(S) REVISE - REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

Diário da Justiça - Seção 1

PROCESSO AIRR-1.706/2003-481-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) UNIOP - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS PRO-FISSIONAIS AUTÔNOMOS EM ATIVIDADES TÉCNI-CAS, ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS

ADVOGADO DR. FLÁVIO KAUFMAN ALTAIR ROGÉRIO DA SILVA AGRAVADO(S)

DR. MARCELO TAVOLARO DOS SANTOS OLIVEI-ADVOGADO

WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTO-AGRAVADO(S) RY SERVICE LTDA.

ADVOGADO DR. CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI AGRAVADO(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ADVOGADO DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a com-provação do depósito recursal relativo ao Recurso de Revista e as custas, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5°, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

AIRR-1.716/2003-020-15-40.2 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) MARCOS AURÉLIO DA SILVA RESENDE ADVOGADO DR. RUBENS SIOUEIRA DUARTE AGRAVADO(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. GERENTE BANCÁRIO - HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Ágravo desprovido.

PROCESSO AIRR-1.722/2002-043-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS RELATOR CARVALHO EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES AGRAVANTE(S)

S.A. - EMBRATEL ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA AGRAVADO(S) ÊNIO RAMOS CORREA

ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO.MARCO INICIAL. A matéria alusiva à prescrição foi devidamente apreciada e julgada na Sentença originária e, não tendo sido objeto de insurgência, mediante Recurso próprio, não foi devolvida à apreciação pelo Eg. Regional, visto que não suscitada no momento processual oportuno, restando, por consegüinte, superada pela preclusão, impossibilitando, assim, a análise da violação apontada, ou mesmo do dissenso jurisprudencial quanto a este aspecto, por aplicação da Súmula 297, item I, do C. TST.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDA-

DE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, restando afastadas as aventadas violações aos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 5º, inciso II, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.756/1996-065-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS RELATOR

CARVALHO

COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS -AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA AGRAVADO(S) VENÍCIO PERES DA SILVA

ADVOGADO DR. ARMANDO COIMBRA DE SENNA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CBTU E FLUMITRENS. SUCESSÃO DE EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR E SUCEDIDO. Não se vislumbra, no Julgado hostilizado, a apontada violação à literalidade dos artigos 5°, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, 10 e 448, da CLT, ante a manutenção da Agravante, COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS UR-BANOS - CBTU, no pólo passivo da demanda, mesmo que reconhecida a sua sucessão pela COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS. É que, embora em regra, seja certo que a sucessão exclua o sucedido pela responsabilidade quanto aos encargos trabalhistas, ressai do decidido que as Reclamadas acordaram no sentido de vir a CBTU a responder pelas obrigações trabalhistas constituídas até a data de assinatura do Termo de Transferência de Ações, acarretando a conclusão da E. Corte a quo no sentido da condenação solidária das demandadas, até porque assim foi pelas mesmas pactuado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO A-AIRR-1.793/2001-016-02-40.2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-RELATOR NANDES

AGRAVANTE(S) STARVESA - SERVICOS TÉCNICOS, ACESSÓRIOS E REVENDA DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADA DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

LUIZ CARLOS CASTILHO GREGOLINI AGRAVADO(S) : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADÓ. AU-SÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE PRE-VISTA NO ART. 544/CPC. Constatada a ausência de declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, em desatenção ao disposto no art. 544, § 1°, do CPC, correto o despacho que denega seguimento ao Apelo. Agravo a que se nega provimento

: AIRR-1.796/2001-055-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS

RELATOR CARVALHO

AGRAVANTE(S) MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADO DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES AGRAVADO(S) LUÍS GONZAGA GALIZIA

ADVOGADO DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5°, INCISÓ LV, DA CONSTITUIÇÃO FE-DERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2°, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, a caracterização da conduta da Agravante, pela E. Corte a quo, como litigância de má-fé, ante situação ensejadora, com consequente condenação em indenizar a parte contrária no montante de 20% (vinte por cento) do valor da Execução, encontra lastro nas disposições dos artigos 17, inciso V, e 18, § 2º, do CPC, estes perfeitamente aplicáveis à seara Trabalhista, de acordo com o preceituado no artigo 769, da CLT, não configurando, tal posicionamento, afronta direta e literal ao artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega

AIRR-1.823/2002-038-15-40.8 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

FAZENDA ALVORADA DE BRAGANÇA AGRO PAS-AGRAVANTE(S)

TORIL LTDA. ADVOGADA

RELATOR

DRA. LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ AGRAVADO(S) : GIANCARLO ANTONI

ADVOGADO DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LITIGÂN-

CIA DE MÁ-FÉ. FÉRIAS EM DOBRO - PRESCRIÇÃO - TERÇO CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO AIRR-1.825/1997-061-19-40.4 - TRT DA 19<sup>a</sup> REGIÃO

- (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) ESTADO DE ALAGOAS PROCURADORA

DRA. CRISTIANE SOUZA TORRES ADVOGADO DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

AGRAVADO(S) JOSÉ CASSIMIRO MAROUES

ADVOGADO DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES



ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMEN-TO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e IN 16/99)

: AIRR-1.927/2002-042-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA AGRAVANTE(S) DR DANIEL DE LUCCA E CASTRO ADVOGADO : ELSON JUSTINO DANIEL AGRAVADO(S)

: DR. RUBENS FRANKLIN DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

: AIRR-1.998/1997-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS

CARVALHO : ALMAX ALUMÍNIO S.A. AGRAVANTE(S)

: DRA. MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BAR-ADVOGADA

: LUIZ ANTÔNIO NUNES DE SOUZA AGRAVADO(S) : DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5°, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

: AIRR-2.019/2004-059-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) JOSÉ DA SILVA

ADVOGADA DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) CONFAB INDUSTRIAL S.A. ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMEN-TO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (IN/TST nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

: AIRR-2.038/1996-109-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-RELATOR NANDES

A GRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA DRA. VERANICI APARECIDA FERREIRA

AGRAVADO(S) MÁRCIO PERES BIAZOTTI ADVOGADO : DR. MÁRCIO PERES BIAZOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ADVOGADO. CARGO DE CONFIANÇA. Configurado que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 102, V, da Jurisprudência deste c. Tribunal, o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta c. Corte e do artigo 896, § 4°, da CLT. Agravo de Instrumento não provido. ADVOGADO EMPRE-GADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCEPÇÃO RE-LATIVA AOS PROCESSOS NOS QUAIS ATUOU. Não ofende a literalidade dos artigos 21 e 24, § 3°, da Lei 8.906/94 a decisão regional que, ao analisar os fatos e prova que norteiam a demanda, à luz da Súmula 126 desta Corte, assentou não ter havido suspensão da eficácia do artigo 21 e parágrafo único da referida Lei pela liminar concedida na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.194, mas adequação de interpretação pelo excelso Supremo Tribunal Federal, para fins de tornar a percepção dos honorários de sucumbência disposição supletiva da vontade das partes, por se tratar de direito disponível, o que acarreta a possibilidade de estipulação em contrário, fato não observado na hipótese vertente, uma vez que a Corte Regional registrou a inexistência de pacto no sentido de conferir à Agravante os honorários advocatícios relativos aos processos nos quais o Agravado atuou como advogado. Agravo de Instrumento não provido

AIRR-2.059/1999-022-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Diário da Justiça - Seção 1

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR AGRAVANTE(S) CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALÁCIO DO CAFÉ

DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE ADVOGADA AGRAVADO(S) LAUDEMIL ALVES

DRA. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEAN-ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VA-LORES. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO AIRR-2.086/1998-043-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) JÚLIO CÉSAR SANTOS DE ALMEIDA JÚNIOR DR. RICARDO ALVES DA CRUZ ADVOGADO

AGRAVADO(S) MARCOS ANTÔNIO MOREIRA DR. EDSON GOMES NEVES ADVOGADO CONDOMÍNIO OCEAN DRIVE AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULA-RIDADE DE REPRESENTAÇÃO E INSTRUMENTO INCOMPLE-TO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos e, também, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5° do art. 897 da CLT, IN n° 16/99 e Súmula/TST nº 164).

: AIRR-2.095/2003-251-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS RELATOR

AGRAVANTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES PROCURADOR

AGRAVADO(S) ANA PAULA MARCELINO TUBINO - ME E OUTRA DR. SERGIO WEREMCHUK ADVOGADO

AGRAVADO(S) RAFAEL ROCHA BARCELO DE OLIVEIRA

DR. JANDIRA S. MATTOS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUI-ÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, IN-CISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 6°, DA CLT, E DA SÚMULA 126, DO C. TST. De acordo com a previsão contida no art. 896, § 6°, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme, do C. TST e violação direta à Constituição da República. In casu, não se configura, no decidido, qualquer violação constitucional, em especial quanto ao dispositivo invocado, ressaindo do decidido ser devido o recolhimento de contribuição previdenciária a cargo da empresa, no importe de 20% sobre o valor acordado, haja vista tratar-se de prestador de serviços autônomos. Trata-se, portanto, de posicionamento à luz da legislação infraconstitucional, com o que a violação à Constituição Federal somente se daria de forma reflexa. Ademais, o que se pretende é o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no que dispõe a Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO AIRR-2.109/2001-073-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

: MÁRCIA BATISTA DE ALMEIDA AGRAVANTE(S) DR. CELSO PAZOS MAREQUE ADVOGADO AGRAVADO(S) REAL BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

DR. ALBERTO PIERRE VIEGAS DORNELLES ADVOGADO DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a petição do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

: AIRR-2.148/1998-053-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR AGRAVANTE(S) PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO AGRAVADO(S) : FRANCISCO EVALDO FARIAS : DR. VALDISON BORGES DOS SANTOS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

: AIRR-2.152/2001-092-15-40.7 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR AGRAVANTE(S) CONSTRUTORA SM MENDES LTDA. ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA AGRAVADO(S) JORGE EUGÊNIO CAMPOS JIMENEZ : DR. MARISTELA GAGLIARDI ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AIRR-2.161/1999-451-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) RIO ITA LTDA.

DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO ADVOGADO

AGRAVADO(S) LUIZ CARLOS DA SILVA

: DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPES-TIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

: AIRR-2.197/2004-079-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO PROCESSO

- (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.

DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI ADVOGADO AGRAVADO(S) MARCO ANTÔNIO RODRIGUES ALVES DR. JOÃO BOSCO RODRIGUES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrument

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Negase provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AIRR-2.215/2004-004-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) RONEY RODOLFO TOWE

: DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Quanto à questão sub oculo, a mesma foi devidamente apreciada e julgada na Sentença originária e, não tendo sido objeto de insurgência, mediante Recurso próprio, não foi devolvida à apreciação pelo Eg. Regional, visto que não suscitada no momento processual oportuno, restando, por consegüinte, superada pela preclusão, impossibilitando, assim, a análise de qualquer violação no aspecto, por aplicação da Súmula 297, item I,

DA CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Eg. Regional considerou despicienda a demonstração de que o Reclamante tivesse aderido aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, ou mesmo obtido Decisão favorável em Ação junto à Justiça Federal, reconhecendo o direito aos reajustes dos depósitos do FGTS pelos índices dos expurgos inflacionários, con-cluindo que a ausência de tais requisitos não inviabiliza o exercício da pretensão de direito material deduzida na presente demanda, mesmo porque o que se pleiteia aqui são as diferenças da multa de 40%, do FGTS em face daqueles expurgos, garantidos pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim sendo, não há como se vislumbrar, no decidido, qualquer vulneração ao princípio da ampla defesa inscrito no art. 5°, LV, da Carta Magna.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO. DA QUITAÇÃO. VA-LIDADE. SÚMULA 330, DESTA CORTE. RESPONSABILIDA-DE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expres-



samente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1. Assim sendo, insubsistente a indigitada ofensa ao art. 5°, XXXVI, da Carta Magna, não havendo como se aplicar à espécie a Súmula 330, do C. TST.

DOS DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE JU-ROS DE MORA. O Eg. Tribunal, ante a natureza indenizatória das diferenças vindicadas, concluiu pela não incidência dos descontos fiscais, com estejo na legislação que rege a matéria. Desta forma, não há como se acolher a suscitada afronta ao art. 46, parágrafo 1º, I, da Lei nº 8.541/92, sob o pálio de que o imposto de renda deva incidir o total da condenação, incluídos os juros moratórios. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-2.219/2000-052-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-RELATOR NANDES

VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA AGRAVADO(S) : FERNANDO MAURÍCIO MOREIRA ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foi entregue a prestação jurisdicional, com a observância do devido processo legal, respeitados os limites da lide. A hipótese de negativa da prestação jurisdicional decorre de omissão relativa a questões oportunamente levantadas, essenciais ao deslinde da controvérsia, o que não ocorreu na hipótese sob exame

NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. Correto o entendimento do Tribunal Regional no sentido de que a norma contida na circular reflete verdadeiro regulamento empresarial e não poderia o empregado ter sido dispensado, exceto por justa causa. Tal entendimento está em consonância com o item I da Súmula 51 do

MULTA COMINATIVA. Não se há de falar em violação do art. 729 da CLT na medida em que o fundamento da condenação é exatamente o referido artigo. Tampouco prospera a alegação de violação do art. 412 do CC ou de contrariedade à OJ 54 da SBDI-1 do TST, na medida em que o valor da cominação imposta, multa diária de 1/30 (um trinta avos) do maior salário do Reclamante, não excede o valor da obrigação principal.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com o item I da Súmula 51 do TST. **DIFERENÇAS DE VALE-REFEIÇÃO E FGTS. ÔNUS** 

DA PROVA. A Reclamada é que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Sendo o empregador o responsável pelos depósitos do FGTS, a ele cabe comprovar a regularidade do depósito por meio da iuntada do extrato da respectiva conta, ônus do qual não se desincumbiu. Agravo de Instrumento não provido.

: AIRR-2.259/1997-059-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AGRAVANTE(S) EVANGÉLICA - IGASE

: DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE ADVOGADA : ADRIANA DE SOUZA SANTOS AGRAVADO(S)

: DR. DANIEL BATISTA VIEIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e OJ 18 (Transitória), da SBDI-1, do C. TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.327/2005-131-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR AGRAVANTE(S) : CLÓVIS ROSSI DRA. FABIANE GUIMARÃES PEREIRA ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

: MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A. AGRAVADO(S) ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS

trumento EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMEN-TO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (§ 5° do art. 897 da CLT e IN n° 16/99).

PROCESSO AIRR-2.369/2004-461-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

AGRAVANTE(S) : LUIZ MARTINS RODRIGUES

ADVOGADA DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA AGRAVADO(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

ADVOGADO DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão regional está em perfeita harmonia com a OJ 344 da egrégia SBDI-1 desta Corte, que preceitua que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS ocorre com a vigência da Lei Complementar 110/2001, salvo quando comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na esteira desse entendimento, considerando-se a edição da LC 110/2001 em 29/06/2001 e o trânsito em julgado da ação ordinária em 03/09/2002, está prescrita a ação ajuizada em 26/11/2004. Agravo de Instrumento não provido.

: AIRR-2.395/2001-465-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS RELATOR

DAVILSON DOS SANTOS AGRAVANTE(S)

ADVOGADA DRA. KARINA FERREIRA MENDONCA AGRAVADO(S) DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PECAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX. da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

: AIRR-2.525/2004-017-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) RUY APARECIDO BARBOSA DE CASTRO (ESPÓ-LIO DE)

ADVOGADA : DRA, SELMA SANCHES MASSON FÁVARO AGRAVADO(S) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL ADVOGADO DR. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMEN-TO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (§ 5° do art. 897 da CLT e IN/TST n° 16/99).

PROCESSO AIRR-2.561/2003-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) CARLOS MARCOS DA MOTTA ADVOGADO DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA AGRAVADO(S) FIBRAPLAC CHAPAS DE MDF LTDA. ADVOGADA DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÔRES AGRAVADO(S) CLM - MONTAGENS E SOLDAS INDUSTRIAIS LT-

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AIRR-2.814/2003-003-12-40.8 - TRT DA 12a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-

NANDES AGRAVANTE(S) KLACE S.A. - PISOS E AZULEJOS DR. DIVINO COLOMBO ADVOGADO AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS

INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS PARA CONSTRU-CÃO, DO FIBROCIMENTO

E OUTRAS FIBRAS MINERAIS E SINTÉTICAS.

CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEIRA DE CRICIÚMA E REGIÃO

ADVOGADO DR. ARLINDO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA, MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 344 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, conforme bem destacou o r. despacho recorrido. Agravo de Instrumento não pro-

: A-AIRR-2.875/1999-317-02-40.0 - TRT DA 2ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE E FER-

AEROLINEAS ARGENTINAS S.A. AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO AGRAVADO(S) ARTHUR SIMÕES

DR. ROMEU GUARNIERI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo

EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRE-SENTAÇÃO. Quando a Parte não cuida de trazer aos autos o instrumento de procuração do subscritor do Recurso, e não sendo configurada a hipótese de mandato tácito, fica desautorizado o advogado a se manifestar nos autos, importando no não-conhecimento do Anelo, por inexistente, nos termos da Súmula 164 do TST e do art. 37 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.908/2001-044-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

SÍLVIA CARLOS FERREIRA

AGRAVANTE(S) : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES ADVOGADA AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES

SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. AGRAVADO(S) : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a pro-curação outorgada ao Advogado da primeira Agravada, peça obri-gatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5°, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.998/2000-040-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-TRIAS DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES E

ARTEFATOS DE COURO E SUCEDÂNEOS DE SÃO PALILO

: DRA PATRÍCIA MERCADANTE ADVOGADA

WILSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS AGRAVADO(S)

DE COURO LTDA.

: DR. JOSÉ ANGELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

AGRAVO DE RECENCIAIS DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5°, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/9, item III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

AIRR-3.057/1994-371-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR

: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO DIOMIQUES LOPES DE SOUZA AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR MASSA FALIDA DE S. JOBIM SEGURANCA E VI-GILÂNCIA LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NOVA LEI DE FA-LÊNCIAS - LEI Nº 11.101/05. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS PERANTE O JUÍZO UNIVERSAL FALIMEN-TAR. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5°, INCISO II E 114, DA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2°, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. Não há que se falar em violação aos artigos 5°, inciso II, e 114, da Constituição Federal, em face da determinação, pela Eg. Corte a quo, da habilitação do reconhecido crédito Obreiro junto ao Juízo Universal Falimentar, com base na nova Lei de Falências - Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Neste sentido, atente-se que o Julgado apenas promove o cumprimento de preceitos contidos na legislação ordinária, que estabelece a necessidade de habilitação junto ao Juízo Falimentar, dos créditos trabalhistas reconhecidos, desde que no caso da Falência, a competência da Justiça do Trabalho restringe-se à declaração do crédito e à determinação do quantum, ocorrendo a execução dos bens da massa falida perante o Juízo Falimentar para

### Diário da Justiça - Seção 1

posterior habilitação dos credores. Assim, a violação de dispositivo constitucional, no Processo de Execução, deve ser literal e direta, não abrangendo discussão que envolva o exame de norma infraconstitucional como in casu, em que a afronta, acaso ocorrente, se dará apenas de forma reflexa. Agravo de Instrumento a que se nega pro-

: AIRR-3.157/1995-007-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO A GRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) MARCELO COUTINHO

DRA. MARIA SÍLVIA MADUREIRA BATAGLIN ADVOGADA AGRAVADO(S) SÉCULO XXI COMUNICAÇÃO VISUAL S/C LTDA DR. ROBERTO MARTINHO DOS SANTOS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMO-LOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁ-RIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5°, INCISOS XXXV, LIV E LV, 93, INCISO IX, E 114, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 126 E 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, ressai do decidido que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT, bem como os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulado na inicial. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ED-AIRR-3.304/2001-000-21-40.8 - TRT DA 21a RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA EMBARGANTE ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR DR. KENNEDY FELICIANO DA SILVA EMBARGADO(A) MARIA JOSÉ DIAS ALVINO E OUTRAS ADVOGADO DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelandose a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre

PROCESSO AIRR-3.509/2004-018-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR AGRAVANTE(S) COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL

DRA. FERNANDA KHATER BRITO ADVOGADA

AGRAVADO(S) ADÃO FELISBERTO

: DRA. LIANA YURI FUKUDA ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPES-TIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

PROCESSO AIRR-3.631/2000-020-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) MASSA FALIDA DE CHARING CROSS LTDA. : DRA. ERIKA PAULA DE CAMPOS ADVOGADA

LOURDES APARECIDA BARBETA DE SOUZA AGRAVADO(S) : DRA. ERIKA PAULA DE CAMPOS ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3°, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não há que se falar, como alegado, em violação ao artigo 3º, da CLT, ressaindo do Acórdão hostilizado que o E. Regional, à luz dos elementos informadores dos autos, em especial o contido na peça contestatória e prova testemunhal, concluiu pela existência do vínculo de emprego, em face da configuração de subordinação, onerosidade, pessoalidade e habitualidade, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, observando-se que a reapreciação da matéria, tal como tratada no decisum Regional, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

DA REMUNERAÇÃO. Desde que não aponta a Recorrente quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT neste aspecto, a possibilitar o acesso do Recurso de Revista obstado à instância superior, deve ser negado provimento ao Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO ED-AIRR-4.173/2003-652-09-40.1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS RELATOR CARVALHO

EMBARGANTE ROMEU BARROS JÚNIOR ADVOGADO DR. THOMAS FRANCISCO DA ROSA EMBARGADO(A) STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES DRA. VANESSA BARGA SALATINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRA-VO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXIS-TÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 535, DO CPC E 897-A, DA CLT. REJULGAMENTO VEDADO.

Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

: AIRR-4.229/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) LINALDO PEREIRA

ADVOGADA DRA, LIRIAN SOUSA SOARES

trumento

ADVOGADA

AGRAVADO(S) SANDRA MARIA DE OUEIROZ BEZERRA E OU-

ADVOGADO DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMEN-TO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

: AIRR-5.014/2003-664-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR. MOACYR FACHINELLO AGRAVADO(S) SATIKO FUSSUMA YAMASHITA ADVOGADO DR. PAULO SHIRO YAMASHITA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de peagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado. Assim sendo, insubsistente a indigitada ofensa ao art. 5°, II e XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO A-AIRR-7.991/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE OSASCO PROCURADORA DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA AGRAVADO(S) JOÃO AUGUSTO VILLARES

DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. OJ 18 DA SBDI-1 TRANSITÓRIA DO TST. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que se prescinde da juntada da certidão de publicação do acórdão regional apenas quando o despacho expressamente mencione a data da publicação da decisão recorrida e da interposição do Recurso de Revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pela Corte a quo não vincula a apreciação dos pressupostos extrínsecos do Recurso por parte deste Tribunal. Ademais, o artigo 897 da CLT impõe à parte o ônus de instruir o Agravo de Instrumento, sob pena de nãoconhecimento do Apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.353/2003-651-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA MARCO AURÉLIO ÁLVARES GONÇALVES AGRAVADO(S) ADVOGADA DRA, MIRIAN APARECIDA GONCALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DI-REITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional, mantendo a Sentença primeira, afastou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte. Assim, insubsistente a indigitada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, ou mesmo à Súmula 362, do C. TST, esta por cuidar de hipótese diversa da discutida nos presentes autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.760/2004-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO

- (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RELATOR AGRAVANTE(S) MERCANTIL ROMANA LTDA

DR OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO ADVOGADO

MARENIS DIETER AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES AGRAVADO(S) INDÚSTRIAS TODESCHINI S.A ADVOGADA DRA. RENATA STRAPASSON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE - GRUPO ECONÔMICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

: A-AIRR-11.400/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-

NANDES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR. BARBARA BIANCA SENA ADVOGADO

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -FUNCEE

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER AGRAVADO(S) : JAIRO ANTONIO ZANETTINI

ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMA-ÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. Correta a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento na Súmula 297 do TST, no art. 114 da CF/88 e na notória, atual e

: DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN

PROCESSO : AIRR-14.269/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

iterativa jurisprudência da SBDI-2 do TST. Agravo não provido.

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS

FUNCEF

ADVOGADO DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) MARIA LETÍCIA GONCALVES ADVOGADO DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IN-TEGRAÇÃO, NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, DA PARCELA RELATIVA À FUNÇÃO DE ASSISTENTE TÉC-NICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

A-AIRR-14.425/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

AGRAVANTE(S) MARIA DO AMPARO DO NASCIMENTO FONSECA

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO CAPUT DO ART. 7º DA CONS-TITUIÇÃO/88 NÃO CONFIGURADA. O entendimento do eg. Regional não ofende direta e literalmente o caput do art. 7º da Constituição Federal, tendo em vista que o referido dispositivo constitucional não trata de complementação de aposentadoria, mas apenas prevê, genericamente, a possibilidade de postular direitos que visem a melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais. Agravo não provido.

PROCESSO AIRR-20,324/2004-012-11-40.0 - TRT DA 11a RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-RELATOR RITA DE CÁSSIA NUNES ARTILLES AGRAVANTE(S) DR. ARTHÊMIO WAGNER DANTAS DE OLIVEIRA ADVOGADO AGRAVADO(S) MVA LOGÍSTICA AGENCIAMENTO E DESPACHOS : DRA. WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGARE-ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. Constatado que o acórdão regional, baseado no exame da prova, concluiu pela configuração do vínculo empregatício com a Litisconsorte, a análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego depende de revolvimento do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-25.792/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR EMBARGANTE MARLISE RUPPENTHAL ADVOGADO DR. RUY HOYO KINASHI CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADO(A) DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, apreciar o agravo de instrumento da reclamante para negar-lhe provimento. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO

DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão somente para, sanando omissão, passar a apreciar o agravo de instrumento em recurso adesivo da reclamante e lhe negar provimento.

AIRR-27.306/2004-007-11-40.4 - TRT DA 11a RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR AGRAVANTE(S) RACA TRANSPORTES LTDA. DR. PAULO NEY SIMÕES DA SILVA ADVOGADO AGRAVADO(S) : ANTHERO DA SILVA REBELO FILHO : DR. ABERONES GOMES DE ARAÚJO ADVOGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento

A-AIRR-34.092/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES AGRAVANTE(S) VERA LÚCIA SOMMERFELD WELCH ADVOGADO DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO. A decisão agravada está em consonância com a OJ 177 da SBDI-1 do TST. Agravo não provido.

ADVOGADO

: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO S.A. : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS ADVOGADO AGRAVADO(S) LIDUÍNO MANOEL DOS SANTOS : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumente

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE OITO HORAS PREVISTA EM ACOR-DO COLETIVO - INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO CONTRA-TO DE TRABALHO. DIVISOR 180. DIFERENÇA DE ADICIO-NAL NOTURNO. MINUTOS RESIDUAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-38,201/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO AGRAVANTE(S) IVANETE APARECIDA ZANUTO ADVOGADA DRA MÔNICA REGINA CACIOLI AGRAVADO(S) PHILIPS DO BRASIL LTDA ADVOGADO DR ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O que se extrai do decidido pelo Eg. Regional é que o posicionamento do Julgador não se constitui em cerceamento do direito de defesa da ora Agravante, salientando-se que as impugnações apresentadas ao laudo pericial foram rechaçadas pelo D. Vistor, e que a Corte a quo, ao acatar as conclusões daquele, concluindo pela desnecessidade de nova perícia e de ouvida de testemunhas, considerando esta última meramente procrastinatória, o fez em face da autoridade da prova técnica realizada, que ofereceu lastro suficiente à formação do seu convencimento. Ademais, cumpre ressaltar que o posicionamento adotado está pautado no fato de que os Juízos e Tribunais do Trabalho têm ampla liberdade na direção do Processo, velando pelo andamento rápido das causas, determinando as provas necessárias e indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Inteligência dos artigos 765, da CLT c/c artigo 130, do CPC. Desta forma, não há como se

vislumbrar as alegadas violações aos arts. 5°, LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 832, da CLT, e 458, inciso II, do CPC.

DA REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL.

ÓBICE DA SÚMULA 126, DO C. TST. Colhe-se que o v. Acórdão hostilizado está respaldado no laudo pericial, cuja conclusão foi a de que "quando da inspeção médica, encontrava-se a obreira em perfeita higidez física, não tendo sido diagnosticada qualquer doença osteo-muscular relacionada ao trabalho". Ademais, no que pertine à alegação de que o Juízo ficou adstrito ao laudo, cumpre salientar que segundo o princípio da persuasão racional, um dos cânones do nosso sistema processual, insculpido no art. 131, do CPC, o Julgador é livre apreciação da prova, desde que a Decisão seja fundamentada, refugindo a esta seara Extraordinária promover reanálise do Juízo de valor emitido pela Corte a quo, por força do contido na Súmula 126, do C. TST. Assim sendo, afasta-se o dissenso jurisprudencial colacionado, bem como a aduzida violação ao art. 436, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ED-AIRR-47.035/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA EMBARGANTE CLÁUDIO CHAPUR DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO EMBARGADO(A) BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO EMBARGADO(A) MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

AIRR-47.741/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO JOSÉ ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. DANILO BARBOSA OUADROS CONFECÇÕES NABIRAN LTDA. AGRAVADO(S) : DR. NILSON J. FIGLIE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada uma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896, da CLT. Limitando-se o Recorrente a se insurgir genericamente contra o despacho denegatório, ausentes assim quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

AG-AIRR-47.786/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ADVOGADO DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA VALMOCIR BONILHA MILANO AGRAVADO(S) ADVOGADA DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-

PROCESSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Re gimental

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. Não é cabível Agravo Regimental contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento. Inteligência dos artigos 243, 244 e 245 do Regimento Interno do TST. Agravo Regimental não conhecido.

: A-AIRR-50.668/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª RE-

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES AGRAVANTE(S) MAGNUS SERVIÇOS LTDA. ADVOGADO : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA AGRAVADO(S) CARLOS ROBERTO DA SILVA ADVOGADO DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IN-DEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. Não há o alegado cerceamento de defesa, já que o indeferimento da prova testemunhal pelo juízo de origem foi motivado e traduz-se na livre apreciação das provas pelo juiz, conforme preceitua o art. 131 do CPC. No caso em tela, a oitiva de testemunha era desnecessária, uma vez que o juízo de origem entendeu que as provas produzidas nos autos eram suficientes para a formação de seu convencimento.

MULTA PROCESSUAL. A oposição de embargos declaratórios está limitada às hipóteses previstas no art. 535 do CPC. No caso em tela, não tendo havido atendimento a nenhuma destas hipóteses, deve ser mantida a multa pela interposição de embargos protelatórios. Agravo a que se nega provimento.

: AIRR-50.731/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) ANTONIO CARLOS JAIME GODINHO E OUTROS ADVOGADA DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL AGRAVANTE(S) S.A. - ELETRONORTE ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 18

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLA-MANTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ELETRONORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NE-GATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PLANO DE IN-CENTIVO AO DESLIGAMENTO - TRANSAÇÃO EXTRAJU-DICIAL. PRESCRIÇÃO. AUTENTICIDADE DOS DOCUMEN-TOS. VALIDADE DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo des-

PROCESSO : A-AIRR-52.224/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10<sup>a</sup> RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES MARIA DAS GRACAS SOUZA E OUTRA AGRAVANTE(S) : DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO ADVOGADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. A decisão que considera desfundamentado o Agravo de Instrumento, aplicando a Súmula 422 desta Corte, não viola os arts. 5°, LV, 7°, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal e 832, 896 e 897 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

A-AIRR-53.535/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES AGRAVANTE(S) JACKSON OTTO JACQUES : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO AGRAVADO(S) BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ENOUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A Súmula 239 do TST não é aplicável à espécie, pois o pleito de horas extras limita-se ao período anterior a 1/02/97, período no qual o Agravante, além de prestar serviços para o Banco, também executava tarefas para terceiros. Agravo não provido.



: A-AIRR-54.855/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-RELATOR NANDES

AGRAVANTE(S) JOSÉ CARLOS TIRICH ADVOGADO · DR ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. COMPLEMENTA.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. POSENTADORIA PARCEIA. ÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Não merece reparos a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento com fulcro na Súmula 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT, pois corretamente aplicados os óbices da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte no que concerne à causa de extinção do contrato de trabalho do empregado e da Súmula 326 deste Tribunal quanto à prescrição aplicável ao pedido de complementação dos proventos de aposentadoria. Agravo não provido.

AIRR-56.858/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LT-AGRAVANTE(S)

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO AGRAVADO(S) MARCOS ANTÔNIO VARELA RODRIGUES DR. EDÉSIO DOS REIS NOLASCO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DAS PARCELAS SALARIAIS DEVIDAS NO PE-RÍODO DE 10/08/1999 A 07/07/2000. CONTRATO DE EMPREGO EM VIGOR. AUSÊNCIA DE DISPENSA IMOTIVADA. O que se extrai do Julgado Regional é que houve reconhecimento judicial, através de Decisão transitada em julgado, de que no período de 10/08/1999 a 07/07/2000, o contrato de emprego entre as partes permaneceu em vigor, e, embora haja sinalização no sentido de sua interrupção naquele lapso temporal, o Obreiro não fora dispensado imotivadamente, concluindo a Corte a quo serem devidas as parcelas de natureza salarial relativas àquele período. Assim sendo, vê-se que o Eg. Regional aplicou a legislação regente, ante a situação jurídica sepultada pela coisa julgada, não se podendo vislumbrar qualquer vulneração ao princípio da legalidade inscrito no art. 5°, II, da Carta

DA APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 477, § 8°, DA CLT. PARCELAS SALARIAIS DEVIDAS. A multa prevista no § 8°, do art. 477, da CLT, só não tem lugar quando comprovado que o Empregado deu causa à mora. Logo, reconhecida a existência de diferenças a título de parcelas salariais relativas a período em que contrato de emprego estava em plena vigência, ainda que a controvérsia só tenha sido dirimida em Juízo, devida é a multa pelo descumprimento dos prazos estipulados no § 6°, do mencionado artigo consolidado. Afasta-se a divergência jurisprudencial apresentada por não guardar a estreita especificidade exigida pela Súmula 296, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-60.371/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) DAYSE GUIMARÃES RIBEIRO ADVOGADA DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYS ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

AGRAVADO(S) OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. 14

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLA-EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLA-MANTE. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DE-VOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. VOLUÇÃO DE DESCONTOS A TITULO DE SEGURO DE VIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS, FÉRIAS, FGTS, 13º SALÁRIOS, E DEMAIS CONSECTÁRIOS DE LEI. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA DE CUSTO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO Nega se provimento a agravo de instrumento que visa.

MENTAÇÃO Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento

: AIRR-62.971/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS RELATOR CARVALHO

: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. IVAN PRATES AGRAVADO(S) : JORGE MUCIANO LOPES : DRA. MAISA REIS BARBOZA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

Diário da Justiça - Seção 1

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁL-CULO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETA-ÇÃO. Não há como se vislumbrar, ante o decidido, qualquer afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, ressaltando-se que o Decisum hostilizado, ao concluir que a expressão salário nominal, fixada em Acordo Coletivo, e utilizada como base de cálculo das horas extraordinárias, não exclui as demais verbas de natureza sa-larial, o faz a partir da interpretação das cláusulas constantes naquele Acordo, em consonância com a legislação pertinente, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, observando que decidir-se de outra forma importaria em promover-se valoração da interpretação conferida, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária,

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO FIXADA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVALIDADE. Aqui também inexiste a alegada afronta ao art. 7°, XXVI, da Carta Magna, haja vista que o Eg. Regional, considerando a ausência de atendimento ao disposto no art. 71, § 3º, da CLT, apenas negou eficácia à redução do intervalo alimentar para 30 minutos, ajustada mediante Acordo Coletivo, na medida em que se trata de questão de ordem pública, desde que voltada à preservação da saúde do trabalhador no interesse de toda a sociedade, não podendo haver alteração in pejus no âmbito da autonomia coletiva. Ademais, tal po-sicionamento encontra-se de acordo com a Jurisprudência iterativa desta C. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 342, da SBDI-1, restando, por conseguinte, afastada a análise dos arestos colacionados em face da incidência da Súmula 333 c/c art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provi-

PROCESSO : AIRR-63.641/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

PAULA FONSECA MARTINS BEZERRA AGRAVANTE(S) : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE ADVOGADO AGRAVADO(S) COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE

DR. JURANDIR FIALHO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Inso para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO A TERMO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5°, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Observando-se que a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no artigo 5°, inciso II, da Carta Magna, não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, sendo este o posicionamento adotado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, não ressai do Julgado hostilizado, na forma como proferido, a violação literal ao artigo 472, § 2°, da CLT, ou ao artigo 118, da Lei n° 8.213/91, este que trata da garantia ao segurado que sofreu acidente do trabalho, neste sentido observando-se que a matéria não se encontra devidamente explicitada no v. Acórdão hostilizado, não tendo sido opostos os devidos Embargos Declaratórios. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

: AIRR-66.426/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. VANTUIL ABDALA AGRAVANTE(S) ALTAMIR ELIAS DANTAS

ADVOGADO DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITA-AGRAVADO(S)

NO E REGIONAL - METROPLAN PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: A pretensão do agravante de ver declarada a prescrição parcial das verbas relativas à função gratificada que exercia na reclamada esbarra no óbice previsto no art. 896, § 4°, da CLT, tendo em vista que a matéria discutida nos autos encontra-se pacificada na Súmula nº 294 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

AIRR-71.295/2002-900-24-00.1 - TRT DA 24ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM EDUCA-ÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - COOPEMS DR. RUGGIERO PICCOLO ADVOGADO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMEN-AGRAVANTE(S) TO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - SESI

DR-MS E OUTRO

: DRA. CÉLIA KIKUMI HIROKAWA HIGA ADVOGADA MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª RE-AGRAVADO(S)

DR. EMERSON MARIM CHAVES PROCURADOR DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos

de instrumento. 13

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COOPE-EMENIA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COOLE-RATIVA DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - COOPEMS. LEGITIMIDADE ATIVA. CO-OPERATIVISMO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - SESI/DR - MS E OUTRO. ILEGITIMI-DADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-BALHO. COOPERATIVISMO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

: AIRR-72.309/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO

- (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) WARNER MUSIC BRASIL LTDA ADVOGADA DRA CARLA CRISTINA GARCIA AGRAVADO(S) BRITABALDO ARAÚJO JÚNIOR ADVOGADO DR. WANDIL MÔNACO SOARES

RELATOR

PROCESSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento avo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IN-

TERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Aplicação da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

> : AIRR-74.236/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

> HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-RIAS, POUSADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES

SORVETERIAS. CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E

ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS AGRAVADO(S : APARECIDA CORDEIRO CLEMENTE BAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante não enfrenta os fundamentos ado-tados no despacho de admissibilidade negativo. Inteligência da Súmula 422, do C. TST. In casu, limita-se o Agravante a atacar o referido despacho, equivocadamente, quanto à sua "antijuridicidade", esquecendo de lembrar que o mesmo fora proferido sob o permissivo do artigo 896, § 1°, da CLT, deixando de voltar-se contra os seus fundamentos, base para o trancamento do Recurso de Revista interposto, não apresentado quaisquer dos permissivos constantes no artigo 896, da CLT, a possibilitar a pavimentação daquele à E. Corte Superior. Agravo de Instrumento não conhecido.

AIRR-80.972/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) PROCESSO

· MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE E FER-

RELATOR

NANDES

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS LIMA DA COSTA ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO

BOMBRIL S.A. AGRAVADO(S)

: DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMI-

NAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIO-LAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT. 458 DO CPC E 93, IX, DA CF/88. O órgão julgador não é obrigado a comentar sobre todas as teses argüidas pela parte recorrente se já formou a sua convicção amparado em provas que lhe pareceram mais robustas, desde que, para isso, fundamente a sua decisão - princípio da livre convição motivada, art. 131 do CPC.

HORAS EXTRAS. O reexame de matéria fático-probatório é pretensão incabível em Recurso de Revista, consoante a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO AIRR-84.540/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO

- (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

: MELSON TUMELERO S.A.

DRA. MARISTELA BEDUSCHI ADVOGADA : ADILSON DIAS DO NASCIMENTO AGRAVADO(S) DRA. IRENE KULAKOWSKI ADVOGADA

AGRAVANTE(S)

RELATOR



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADO-RA DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5°, INCISOS II, XXXV, XXXVIII, ALÍNEA 'A', E LV, DA CONSTITUIÇÃO FE-DERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. Afasta-se a pretendida violação ao artigo 5°, incisos II, XXXV, XXX-"a", e LV, da Constituição Federal, observando-se, quanto ao inciso XXXVIII, alínea "a", sua total dessintonia com o decidido, desde que a Decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da ora Agravante, tomadora dos serviços do Reclamante, encontra-se em conformidade com a jurisprudência iterativa desta C. Corte, consubstanciada na Súmula 331, inciso IV, do C. TST. Outrossim, é de se ver que a responsabilização da Recorrente, pela E. Corte a quo, fundou-se na prova produzida, conclusão a que chegou socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, devendo-se atentar que o reexame da matéria, com o revolvimento do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-91.203/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

AGRAVANTE(S) : ARISOLI MACHADO

DR. VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ ADVOGADO : BRASIL TELECOM S.A. AGRAVADO(S)

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. VIGILANTE. A inexistência de emissão de tese explícita pela Corte Regional acerca do adicional de risco de vida à luz do artigo 8º da CLT impossibilita o confronto de teses jurisprudenciais, pois não preenchida a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula 297, I, deste

Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. CONTAGEM DO PRA-ZO PRESCRICIONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a v. decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST (Súmula 308, I, do TST), e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

ED-AIRR-752.967/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ ADVOGADO EMBARGADO(A) : IVO DE OLIVEIRA BASTOS E OUTROS : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 6

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-12/2003-111-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) VENCESLY GOMES OLIVEIRA ADVOGADO DR. JAMIR HERONVILLE DA SILVA RECORRIDO(S) BANCO BEG S.A.

ADVOGADA DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a validade da transação extrajudicial reconhecida pelo Tri-bunal Regional, para restabelecer a sentença que julgou procedente a reclamação

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EX-TRAJUDIÇIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À DÉMISSÃO VOLUNTÁRIA. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO ED-RR-97/2000-002-17-00.9 - TRT DA 17a REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR NARA NASCIMENTO DE JESUS EMBARGANTE ADVOGADO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. -EMBARGADO(A)

BANESTES

DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação processual. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. "Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003. DJ 21.11.2003. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5° da Lei n° 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula n' 164). Embargos de declaração não conhecidos, por irregularidade de representação processual

Diário da Justiça - Seção 1

PROCESSO RR-98/1996-011-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) : MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR RECORRENTE(S) SILVANA ANIETE PINHEIRO

DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS ADVOGADA RECORRIDO(S) BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. DR. PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO ADVOGADO

ADVOGADO DR. LUÍS CARLOS SILVA MENDONCA

RECORRIDO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANCA E EM-

EMENTA: COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula 266/TST e do art. 896, § 2°, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-108/2000-095-15-00.6 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA LUCENT TECHNOLOGIES NETWORK SYSTEMS EMBARGANTE DO BRASIL LTDA. E OUTRA ADVOGADO : DR. PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO EMBARGADO(A) : THOMAS NILSEN JÚNIOR (ESPÓLIO DE) ADVOGADA : DRA. KARINA HELENA CALLAI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, apenas para acrescer à fundamentação do voto os esclarecimentos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada nas razões do recurso de revista, sem imprimir efeito mo-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora constantes do voto, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada nas razões do recurso de revista, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO RR-147/2002-061-19-00.6 - TRT DA 19a REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. VANTUIL ABDALA RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE TRAIPU ADVOGADA DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM RECORRIDO(S) FÁTIMA BARBOSA DE FARIAS ADVOGADA DRA. SANDRA GOMES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação obrigação de proceder a anotação na CTPS da reclamante, mantidas as demais.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pac-tuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

RR-221/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADA RECORRIDO(S) : JOSUALDO BRANDÃO DE FRANCA ADVOGADO DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PUNIÇÃO DO EM-PREGADO. SUSPENSÃO. PODER DISCIPLINAR DA EMPRESA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fun-damento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. À luz do entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula/TST n.º 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO RR-322/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DR. MATEUS GUEDES RIOS RECORRIDO(S) SYDCLEY MARTINS CAVALCANTE ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade ao enunciado da Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas pleiteadas na inicial, com exceção dos depósitos do FGTS, supostamente não efetuados, sem a multa de 40%, segundo o disposto na Súmula 363 deste Colendo tribunal.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e dos depósitos do FGTS da contratualidade, excluída a multa de 40%.(Súmula/TST nº 363)" Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-333/2002-057-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS RELATOR

CARVALHO

RECORRENTE(S) INDEBRÁS INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA BRASI-LEIRA LTDA

· DR ILÁRIO SERAFIM ADVOGADO RECORRIDO(S) JOÃO CARDOSO DOS SANTOS ADVOGADO · DR ANTÔNIO MENDEZ ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade: 1 - conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada, para melhor exame e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; 3 - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "prescrição" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, afastando o óbice ao exame da prescrição, apreciá-la e rejeitá-la; 4 - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras acordo coletivo" e "vale-transporte".

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RE-

CURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO ORIGINÁRIA EM SEGUNDO GRAU. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 193, DO CÓDIGO CIVIL CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JU-RISPRUDENCIAL EXISTENTE. AGRAVO PROVIDO. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a prescrição não pode ser arguída no Recurso Ordinário sem que o Juízo de Primeiro Grau tenha se manifestado a respeito. Logrou a Agravante demonstrar a violação do art. 193, do Código Civil e dissenso interpretativo. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, para melhor exame. II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO

ORIGINÁRIA EM SEGUNDO GRAU. POSSIBILIDADE. VIOLA-ÇÃO DO ART. 193, DO CÓDIGO CIVIL CONFIGURADA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a prescrição não pode ser arguída no Recurso Ordinário sem que o Juízo de Primeiro Grau tenha se manifestado a respeito. Revista conhecida por vulneração do art. 193, do Código Civil, uma vez que, conforme iterativa e notória jurisprudência desta Corte, admite-se a invocação originária da prescrição ainda em fase recursal, desde que na instância ordinária (Súmula 153). Conhecido o Recurso por vulneração do art. 193, do Código Civil, consectário lógico, no mérito, é o seu acolhimento, nesta parte, para o fim de restaurar a integridade do preceito, afastando o óbice ao exame da prescrição. De acordo com os princípios da utilidade dos atos processuais, economia processual e celeridade, passa-se ao imediato exame da questão da prescrição, rejeitando-a, porém, porque não consumado o prazo no momento da propositura da ação. Recurso de Revista a que se dá parcial provimento, no particular, para, afastando o óbice ao exame da prescrição, apreciá-la e rejeitá-la. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO COLETI-VO. SÚMULA 297, DO C. TST. A questão levantada na Revista exigência ilegal de prova do fato incontroverso - não foi obieto de manifestação explícita da Corte Regional, que se limitou a afirmar não comprovados os motivos alegados para a alteração da jornada. Incidência da Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

VALE-TRANSPORTE. REQUERIMENTO PELO EM-PREGADO. SÚMULA 297, DO C. TST. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que o Reclamante comprovou ser necessário o uso de transporte coletivo público para se dirigir ao local de trabalho, após a transferência da Empresa. Não há no Acórdão Recorrido qualquer referência explícita acerca do requerimento do vale-transporte e sua prova, que constitui a impugnação desenvolvida na Revista. Incidência da Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

PROCESSO RR-355/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11a REGIÃO -

DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DR. MATEUS GUEDES RIOS RECORRIDO(S) : SÍLVIA SANTANA BARBOSA

ADVOGADO

#### ISSN 1677-7018

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade ao enunciado da Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas pleiteadas na inicial, com exceção dos depósitos do FGTS, supostamente não efetuados, sem a multa de 40%, segundo o conteúdo da Súmula 363 deste

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e dos depósitos do FGTS da contratualidade, excluída a multa de 40%.(Súmula/TST nº 363)" Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

: ED-RR-420/2001-003-17-00.1 - TRT DA 17a REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE NEUDO MAGNAGO HELEODORO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES ADVOGADO ADVOGADO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES ADVOGADO

EMBARGADO(A) INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA IESP

: DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos

PROCESSO : RR-473/2001-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-RELATOR

RECORRENTE(S) NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A. ADVOGADO DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO DRIDSON FALCÃO ALMEIDA RECORRIDO(S)

: DR. CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à OJ 02 da c. SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de

insalubridade seja o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT.

EMENTA: DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. O laudo pericial registrou a natureza insalubre das atividades e, laconicamente, consignou que os EPI's fornecidos neutralizariam os agentes agressores. A decisão regional entendeu deficitário o laudo e concluiu não comprovada a efetiva neutralização do agente insalubre. Tal conclusão não implica a vulneração dos dispositivos legais apontados e o aresto colacionado encontra óbice no art. 896, §4º da CLT. Recurso não conhecido.

PROVA TÉCNICA DESPREZADA. Não se há de falar em

afronta aos artigos 436 do CPC e 195 da CLT, uma vez que o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Outrossim, o posicionamento adotado pelo julgador está em harmonia com Súmula desta Corte que entende que o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo a ele tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado (Súmula 289). Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁL-

CULO. O tema já se encontra sumulado nesta eg. Corte, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal/88. Recurso conhecido e provido.

ED-RR-531/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR · DR EVAN FELIPE DE SOUSA

FRANCISCO CARLOS FERREIRA ROMÃO EMBARGADO(A) ADVOGADO · DR PAULO SÉRGIO BRÍGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões consignadas no voto.

RR-544/2002-003-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS

CARVALHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES PROCURADOR CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA RECORRIDO(S) ADVOGADO DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

RECORRIDO(S)

: TRANSCORPIONS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

: DRA. JANE BARBOSA MACEDO SILVA ADVOGADA

Diário da Justiça - Seção 1

RECORRIDO(S) JUCIANO DE ARAÚJO ADVOGADO DR. DUARTE MARTINS DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unani-midade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciado o mérito do Agravo de Petição do Recorrente, como entender de direito.

EMENTA: I- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HO-MOLOGADO JUDICIALMENTE. CABIMENTO DE RECURSO PELO INSS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5°, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada por suposta violação ao artigo 5°, inciso XXXV, da

Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENETE. CABI-MENTO DE RECURSO PELO INSS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5°, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4°, da CLT, prevêem expressamente a possibilidade de interposição de recurso por parte no INSS em face de Decisão homologatória de Acordos, quanto às contribuições que lhe forem devidas. În casu, o não conhecimento de Agravo de Petição a este respeito apresentado implica em violação literal do artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal, e provido.

RR-589/2003-014-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-

NANDES

: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. RECORRENTE(S) ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ROSELENA LINCK SILVEIRA ADVOGADO : DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Reclamado fundamentou o Recurso de Revista em divergência jurisprudencial inservível, seja porque os arestos colacionados são oriundos de fontes não autorizadas (art. 896, "a", da CLT), seja porque inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

TRANSAÇÃO - COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. A v. decisão do Regional mostra-se em perfeita consonância com a OJ 270 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4°, da CLT. Recurso

NULIDADE DE PROCESSO - CHAMAMENTO AO PROCESSO. A v. decisão recorrida está baseada em dois fundamentos, quais sejam, o de que não restou configurada nenhuma das hipóteses ao chamamento ao processo da empresa nominada pelo Reclamado e de que é da Reclamante o direito de optar, quando do ajuizamento de determinada ação, a quem é dirigida. No entanto, os arestos trazidos para o cotejo não contemplam tais fundamentos, hipótese que atrai o óbice das Súmulas 23 e 296, desta Corte. Recurso

UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO. O Tribunal de origem reconheceu a existência de contrato único entre a Reclamante e o Reclamado, consignando que havia fraude na ce-lebração de sucessivos contratos. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Não se há de falar em violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88 ou divergência com os arestos colacionados, já que a presente Reclamação foi ajuizada respeitando o biênio que passou a fluir com a extinção do contrato único de trabalho havido entre as partes. Recurso não co-

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - BAN-CÁRIO - REFLEXOS NOS SÁBADOS. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia com apoio no conjunto fático-probatório, pelo que entendeu que a Reclamante não ocupava cargo de confiança nos moldes do § 2º do art. 224 da CLT. Assim, incidem na hipótese os termos da Súmula 102 do TST. Também revela-se inservível a indicada contrariedade à Súmula 113 do TST, por inespecífica, uma vez que o entendimento desta Corte, cristalizado no referido verbete, não leva em consideração a situação particular de haver previsão em norma coletiva estabelecendo o pagamento dos reflexos das horas extras nos sábados dos bancários, o que atrai a incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

AUXÍLIO-REFEIÇÃO - CESTA ALIMENTAÇÃO - ANUÊNIOS - GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - FGTS. Nos tópicos em epígrafe, o Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO OU DEVOLUÇÃO. Os arestos alçados ao cotejo não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, por incidência das Súmulas 23 e 296, do TST. Não se há de falar em ofensa do art. 767 da CLT que trata de matéria diversa, ou seja, a compensação como matéria de defesa. Recurso não conhecido. INTEGRAÇÕES - AUMENTO DA MÉDIA REMUNE-

RATÓRIA. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

: RR-610/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) NILO FRANCIMAR ROCHA DE JESUS : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade ao enunciado da Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas pleiteadas na inicial, com exceção dos depósitos do FGTS, supostamente não efetuados, sem a multa de 40% e saldo de salários, segundo o disposto na Súmula 363 deste Colendo tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e dos depósitos do FGTS da contratualidade, excluída a multa de 40%.(Súmula/TST nº 363)" Recurso de revista conhecido e parcialmente pro-

: ED-RR-618/2000-093-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO PROCESSO

- (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : JULIANO ALVES STRINGASCI ADVOGADO DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE

OUEIROZ

RELATOR

: PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA EMBARGADO(A)

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de de-

claração apenas para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO

DE REVISTA. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, tãosomente, para prestarem-se esclarecimentos, porquanto relevantes.

: RR-648/2004-141-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-RELATOR

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA PROCURADOR DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

RECORRIDO(S) JOÃO DOS SANTOS ADVOGADO DR. ELIAS BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à nulidade do novo contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos para Imposto de Renda, por contrariedade à Súmula 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar os descontos para Imposto de Renda sobre o valor total tributável da condenação, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT 01/1996. EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABO-

RAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVI-DOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn, pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexiste comando legal expresso, a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo de falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e não provido

DESCONTOS PARA IMPOSTO DE RENDA. O julgado regional está em desarmonia com o entendimento pacificado nesta eg. Corte por meio da Súmula 368, II, do TST. Recurso conhecido e

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausência de prequestionamento da matéria em face da presença ou ausência de assistência pelo sindicato da categoria profissional, conforme a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

: LUISA PINHEIRO DA SILVA

PROCESSO RR-662/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11a REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) MIN. VANTUIL ABDALA

RELATOR RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade ao enunciado da Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas pleiteadas na inicial, com exceção dos depósitos do FGTS, supostamente não efetuados, sem a multa de 40%, segundo o disposto na Súmula 363 deste Colendo tribunal.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e dos depósitos do FGTS da contratualidade, excluída a multa de 40%.(Súmula/TST n° 363)" Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

: RR-663/2001-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

DUTO ENGENHARIA LTDA RECORRENTE(S) ADVOGADO · DR SANDRO VIEIRA DE MORAES IOÃO ALVES TEIXEIRA RECORRIDO(S)

: DR ALEXANDRE MELO BRASIL ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura do acórdão regional, constata-se que houve emissão de tese suficiente sobre a matéria, de sorte que a tutela pretendida foi entregue de forma completa. Incólumes, pois, os artigos apontados como violados, bem como é inservível a jurisprudência colacionada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO RR-666/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

: MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA : DR. MATEUS GUEDES RIOS PROCURADOR LUPERSINA ALVES DE MORAIS RECORRIDO(S) ADVOGADO DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade ao enunciado da Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas pleiteadas na inicial, com exceção dos depósitos do FGTS, supostamente não efetuados, sem a multa de 40%, segundo o disposto na Súmula 363 deste Colendo tribunal

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CON-TRATO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e dos depósitos do FGTS da contratualidade, excluída a multa de 40%.(Súmula/TST nº 363)" Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO RR-721/2001-463-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-RELATOR

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE ITABUNA DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA ADVOGADO RECORRIDO(S) DEOCLIDES JOAQUIM SOARES DR. ROMMEL SERRA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria. 3

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a Orien-

tação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, tendo como indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-746/2001-141-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-RELATOR

RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR

ILZA PINHEIRO DA COSTA RECORRIDO(S)

: DR. OTNIEL CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, por

perda de objeto.

EMENTA: LIBERAÇÃO DO FGTS EM RAZÃO DA EX-TINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECURSO DE TRÊS ANOS. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. Considerando que já transcorreram mais de 3 (três) anos da alteração do regime jurídico e que durante esse triênio a Reclamante permaneceu fora do regime do FGTS, o artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90, alterado pela Lei 8.678/93, autoriza a liberação dos valores constantes nas contas vinculadas. Assim, ante a perda do objeto da ação, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, inciso VI, do CPC. PROCESSO RR-784/2001-096-09-00 0 - TRT DA 9ª RECIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Diário da Justiça - Seção 1

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SA-RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL LUIZ VALDIR RIBAS LUSTOSA

RECORRIDO(S) ADVOGADO DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EM-PREITADA. OBRA. ATIVIDADE-FIM. COMPANHIA DE SANEA-MENTO. Constitui contrato de empreitada aquele celebrado para a realização de obra ligada à atividade-fim da empresa contratante. devendo esta ser responsabilizada subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da subempreiteira. Incólume o artigo 455 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PRE-VISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. A responsabilização subsidiária implica o pagamento da totalidade dos débitos trabalhistas, incluída a multa estipulada no artigo 477 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO RR-794/2003-002-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR RECORRENTE(S) JULINE CLÍMACO FERREIRA DA SILVA

DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA ADVOGADO RECORRIDO(S) ESTADO DE PERNAMBLICO DR ROMERO CÂMARA CAVALCANTI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 331, IV e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir o Estado de Pernambuco na lide, condenando-o subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas impostas à empregadora Realiza Terceirização Ltda. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILI-DADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos servicos, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. "A admissibilidade do recurso

de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula/TST nº 221). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO RR-840/2003-091-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

: MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR

RECORRENTE(S) ANTÔNIO CARLOS SILVA E OUTROS ADVOGADA DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA. RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"

Diante disso, transcorridos mais de dois anos entre a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 - 30/06/2001 - e o ajuizamento da presente reclamatória - 04/08/2003 - e não comprovada a existência de decisão transitada em julgado na Justiça Federal, encontra-se prescrita a pretensão dos autores. Incidência do disposto no artigo 896, § 4°, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RR-915/2001-003-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-RELATOR NANDES

RECORRENTE(S) COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PIAUÍ - COHAB ADVOGADA DRA. JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÔGO

RECORRIDO(S) VALTENOR PEREIRA E SILVA ADVOGADO DR. ANTÔNIO EDSON SALDANHA DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos, por conflito com a Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS sobre toda

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. O Regional contrariou o entendimento consubstanciado na Súmula 363

desta Corte. Recurso conhecido e provido parcialmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional não adotou tese acerca do preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Lei 5.584/70. Assim, a questão carece do devido prequestionamento nos termos da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido

: RR-977/2001-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-RELATOR NANDES

RECORRENTE(S) KÁTIA TORRES PIRES ADVOGADO DR. ANDRÉIA DADALTO

RECORRIDO(S) INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, por

perda de objeto.

EMENTA: LIBERAÇÃO DO FGTS EM RAZÃO DA EXTIN-ÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA MUDANÇA DE REGI-ME JURÍDICO. DECURSO DE TRÊS ANOS. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. Considerando que já transcorreram mais de 3 (três) anos da alteração do regime jurídico e que durante esse triênio a Reclamante permaneceu fora do regime do FGTS, o artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90, alterado pela Lei 8.678/93, autoriza a liberação dos valores constantes nas contas vinculadas. Assim, ante a perda do objeto da ação, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO RR-995/1998-043-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

: MIN. VANTIIII. ARDALA RELATOR RECORRENTE(S) BANCO RURAL S A ADVOGADO DR NILTON CORREIA DRA. PATRÍCIA FRÓES LEAL PY ADVOGADA

RECORRIDO(S) MÁRCIA REGINA DA SILVA VAZ ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VA-LORAÇÃO DAS PROVAS. O Tribunal regional fundamentou sua decisão no exame das provas trazidas nos autos, independente de quem as tenha produzido. Assim, por ser a instância ordinária soberana na análise do quadro fático-probatório, impossível sua rea-valiação por esta Corte superior, nos termos da Súmula nº 126 do

: RR-1.039/2004-101-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS

CARVALHO

TST. Recurso de revista não conhecido.

RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

RECORRIDO(S) CARLOS GUILHERME WILKE ADVOGADO DR. MARINELLI DOS SANTOS PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento por vio-lação ao artigo 7°, XXIX, da Carta Maior. Também por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto, quanto à prescrição, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e no mérito darlhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE

REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFE-RENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7°, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. POSSIBILIDADE. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6°, do artigo 896, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DI-

FERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7°, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. In casu resta violado o artigo 7°, XXIX, da Constituição da República, pela Decisão Regional que, afastando a prescrição total do direito de ação, considerou como marco inicial do prazo prescricional para o Empregado pleitear as diferenças da multa fundiária, em face da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar nº 110/2001, a data da disponibilização do depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada do trabalhador. Saliente-se que, aplicando-se o entendimento já sedimentado nesta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito. Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 7°, XXIX, da Constituição Federal, e

: RR-1.065/2001-003-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-RELATOR

NANDES

RECORRENTE(S) BATÁVIA S.A.

DRA. MARIA LÚCIA SILVÉRIO ADVOGADA RECORRIDO(S) JOSÉ MARCOS FRANCISCO ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No âmbito desta Corte, a matéria já se encontra pacificada, por meio da Súmula 228, no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Recurso conhecido e provido.

: RR-1.123/2002-001-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA RECORRENTE(S) ADVOGADO DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

JOSÉ VELOSO SOARES RECORRIDO(S)

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONCALVES LIMA EZEOUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Base de cálculo". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação à matéria "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. Esta Corte Superior já sedimentou entendimento no sentido de que, em relação aos eletricitários, o adicional de periculosidade terá como base de cálculo as parcelas de natureza salarial, e que, dentre tais verbas, inclui-se a gratificação por tempo de serviço, a qual integra o salário para todos os fins. Incidência das Súmulas de nos 191 e 203 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Incidência da Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

RR-1.345/2002-002-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR

MIN. VANTUIL ABDALA

TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICA-RECORRENTE(S) CÕES S.A.

: DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS ADVOGADO RECORRIDO(S) LAURINDO ALVARENGA ARRIEL ADVOGADA : DRA, ANA PAULA ABREU AGUIAR BAVARESCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTE-MA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equi-pamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VALORAÇÃO DA PROVA. O Tribunal regional fundamentou sua decisão no exame das provas trazidas nos autos, independente de quem as tenha produzido. Assim, por ser a instância ordinária soberana na análise do quadro fático-probatório, impossível sua reavaliação por esta Corte superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.425/2003-007-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO

- (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA EMBARGANTE

DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO EMBARGADO(A) : NILSON DA SILVA FERREIRA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RE-CURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLA-CIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. Observa-se que os presentes Embargos de Declaração vieram com desvio de sua específica destinação processual, haja vista que, na verdade, a pretensão da Embargante é utilizá-los com a finalidade de provocar nova discussão sobre matéria devidamente esclarecida pela Corte. A prestação jurisdicional afigura-se correta e completa, não se enquadrando os presentes Embargos Declaratórios nas hipóteses elencadas nos artigos 535, do CPC e 897-A, da CLT

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

```
PROCESSO
                        RR-1.466/2001-141-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO -
                         (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
```

Diário da Justiça - Seção 1

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-RELATOR NANDES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO RECORRENTE(S) PROCURADORA DRA VALÉRIA REISEN SCARDIJA RECORRIDO(S) MARTHA ROGÉRIA PORTELA DE OLIVEIRA ADVOGADO DR OTNIEL CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, por perda de objeto

EMENTA: LIBERAÇÃO DO FGTS EM RAZÃO DA EX-TINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECURSO DE TRÊS ANOS. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. Considerando que já transcorreram mais de 3 (três) anos da alteração do regime jurídico e que durante esse triênio a Reclamante permaneceu fora do regime do FGTS, o artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90, alterado pela Lei 8.678/93, autoriza a liberação dos valores constantes nas contas vinculadas. Assim, ante a perda do objeto da ação, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-1.479/2003-053-15-00.6 - TRT DA 15a RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-EMBARGANTE

ADVOGADA DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI DANIEL VALDINEI GUERRA E OUTROS EMBARGADO(A) DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, arbitrar o valor da condenação em R\$8.974,45 (oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), invertendo-se o ônus da sucumbência quanto as custas processuais, estas pela reclamada no importe de R\$ 179,48

(cento e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão no tocante ao valor da condenação e das custas processuais

RR-1.480/1999-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES RECORRENTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA

DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR ADVOGADO RECORRIDO(S) EDSON CAMILO

DR. ADEMIR JOSÉ DA SILVA ADVOGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No âmbito desta Corte, a matéria já se encontra pacificada, por meio da Súmula 228, no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO RR-1.489/2001-315-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) PAULO ROBERTO DA SILVA DR. MARCOS CÉSAR DA SILVA BARROS ADVOGADO RECORRIDO(S) COMÉRCIO DE CARNES PRIMINHO LTDA DR. REINALDO LUIZ PESSÔA SOARES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciado o mérito do Agravo de Petição do Recomo entender de direito

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMO-LOGADO JUDICIALMENTE. CABIMENTO DE RECURSO PELO INSS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5°, INCISO XXXV, DA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Agravante por suposta violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

AAAY, ua Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CABI-MENTO DE RECURSO PELO INSS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5°, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4°, da CLT, prevêem expressamente a possibilidade de interposição de Recurso por parte do INSS em face de Decisão homologatória de Acordos, quanto às contribuições que lhe forem devidas. In casu, o não conhecimento de Agravo de Petição a este respeito apresentado implica em violação literal do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-1.508/2000-125-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. VANTUIL ABDALA RECORRENTE(S) CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO

LTDA

: DR. LUÍS HENRIOUE PIERUCHI ADVOGADO RECORRIDO(S) ALÍPIO RIBEIRO DA SILVA : DR CRISPINIANO ANTÔNIO ABE ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL - UNICIDADE CON-

O entendimento defendido pela reclamada no sentido da contagem da prescrição bienal de cada contrato de trabalho encontra-se superada pela Súmula 156:

'Da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho".

Assim, os julgados colacionados (fls. 563-567) não se prestam ao fim almejado, a teor do art. 896, § 4°, da CLT.

PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - TRABALHADOR RU-

## EMENDA CONSTITUCIONAL nº 28/2000

A decisão recorrida harmoniza-se com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1:

"O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguira ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego

Incidência do disposto no art. 896, § 4º da CLT. Recurso de revista não conhecido.

: RR-1.517/2001-141-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO

DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO PROCURADOR RECORRIDO(S) MAURIZA NOGUEIRA FERREIRA E OUTROS ADVOGADO DR. OTNIEL CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, por

perda de objeto.

EMENTA: LIBERAÇÃO DO FGTS EM RAZÃO DA EX-TINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECURSO DE TRÊS ANOS. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. Considerando que já transcorreram mais de 3 (três) anos da alteração do regime jurídico e que durante esse triênio os Reclamantes permaneceram fora do regime do FGTS, o artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90, alterado pela Lei 8.678/93, autoriza a liberação dos valores constantes nas contas vinculadas. Assim, ante a perda do objeto da ação, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO RR-1.589/2001-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

CIRLENE SILVA DE SOUZA RECORRENTE(S) ADVOGADA : DRA, PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO ALBERTO NUNES PINTO & CIA. LTDA. RECORRIDO(S) : DRA. NILZA APARECIDA PECORA DE OLIVEIRA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 790-B, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para

isentar a Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. Mostrou-se desacertado o despacho recorrido em trancar a via extraordinária ao trânsito do Recurso de Revista, uma vez que a tese adotada pelo Tribunal Regional parece querer revelar a certeza de nítida violação ao artigo 790-B, da CLT.

Agravo de Instrumento provido e convertido para Revista

II - RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERI-CIAIS. BENEFICIÁRIA DE JUSTICA GRATUITA. ISENCÃO. A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispõe em seu art. 3º, inciso V, que a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de perito. Por outro lado, o art. 790-B, da CLT, dispõe que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita, ĥipótese dos autos. Recurso de Revista conhecido por ofensa ao art. 790-B, da CLT, e provido.

PROCESSO RR-1.683/2001-009-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-

NANDES

RECORRENTE(S) : VILMAR GONCALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.

: DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO ADVOGADA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o efeito de quitação ampla da transação, que acarretou a improcedência dos pedidos da reclamação trabalhista, determinar o retorno dos autos ao eg. Juízo de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: PDV. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO AMPLA INVALIDADE. Ante os termos da OJ 270 da SBDI-1 desta Corte, há de se considerar nula a cláusula inserida em Plano de Demissão Voluntária que promova quitação geral e irrestrita de verbas não discriminadas. Recurso conhecido e provido.

RR-1.751/2001-012-18-00.4 - TRT DA 18a REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-

NANDES

RECORRENTE(S) : FRANCISCO DANIEL DA SILVA FILHO : DR. LUIZ HOMERO PEIXOTO ADVOGADO

RECORRIDO(S) BANCO BEG S.A.

: DRA, ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, afastada a extinção do processo, pois ultrapassada a questão relativa aos efeitos da transação extrajudicial, a fim de que julgue o pleito, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEI-TOS. Tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, Orientação Jurisprudencial 270 da SDBI-1, no sentido de que a adesão ao programa de demissão voluntária não confere quitação plena dos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, mas, sim, quitação exclusivamente das parcelas discriminadas a título de indenização, dá-se provimento ao Recurso de Revista para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue o pleito, como entender de direito. Recurso conhecido e provido.

: RR-1.841/2002-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO DR. FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA

ADEDIO COUTINHO FILHO RECORRIDO(S)

DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT-ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR DEZ OU MAIS ANOS. SUPRESSÃO.

"Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". Incidência da Súmula nº 372, item I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. "Na Justica do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Aplicação da Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

ED-RR-1.910/2003-001-15-40.0 - TRT DA 15a RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS RELATOR CARVALHO

EMBARGANTE : CELSO MACHADO VILELA DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS ADVOGADO

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO : DRA. TATIANA VILLA CARNEIRO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de De-

claração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORREN-TES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Razão não assiste ao Embargante, pois, para se ter como comprovado o fato de que o prazo prescricional foi interrompido com a interposição de Protesto Judicial, necessário seria o revolvimento das provas trazidas aos autos, o que é defeso nesta fase recursal, por força da Súmula nº 126, do C. TST. Quanto à alegada existência de ação na Justiça Federal, também não se vislumbra qualquer omissão, pois, como o próprio Embargante reconhece, tal fato não foi informado em nenhum momento nos presentes autos, restando, portanto, preclusa a matéria. A prestação jurisdicional afigura-se correta e completa, não se enquadrando os presentes Embargos Declaratórios nas hipóteses elencadas nos artigos 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos

PROCESSO RR-1,970/2000-084-15-00.2 - TRT DA 15a REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-RELATOR

Diário da Justiça - Seção 1

NANDES JOSÉ VITOR DA FONSECA

ADVOGADO DR NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

RECORRENTE(S)

ADVOGADO

ADVOGADO

ADVOGADO

RECORRIDO(S) JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de 1 hora, com o acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, conforme o disposto no artigo 71 da CLT.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJOR-

NADA. CONCESSÃO PARCIAL. A questão já está pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 307 da SDBI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.994/2000-032-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

RECORRENTE(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES ADVOGADO RECORRIDO(S) ISABEL CRISTINA ELIAS DALCOMUNI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema Quebra de caixa - Natureza indenizatória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento

DR. FELIPE IRAN CALIENDO

EMENTA: QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA INDENI-ZATÓRIA. É pertinente a aplicação analógica da Súmula 247 do TST para o caso dos autos, uma vez que a finalidade do adicional "quebra de caixa" é idêntica tanto em se tratando de Banco quanto de estabelecimentos comerciais, nos quais o obreiro lida com quantia em

dinheiro. Recurso conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. Os arestos trazidos ao cotejo mostram-se inespecíficos na forma da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO RR-1.994/2000-661-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES RECORRENTE(S) SÉRGIO ASSIS RODRIGUES ADVOGADO DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ PAULO MENEGUETTI E OUTROS RECORRIDO(S)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe pro-

: DR. HENRIQUE WILIAM BEGO SOARES

EMENTA: HORAS IN ITINERE PRÉ-FIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. À luz do enunciado no art. 7°, XXVI, da Constituição Federal, há que se considerar a validade da negociação coletiva que limita o tempo a ser pago como horas de percurso. Recurso de Revista conhecido e não provido.

ED-RR-2.114/1999-051-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR EMBARGANTE IRACY VARELA DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO ADVOGADO

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EMBARGADO(A) DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO ADVOGADA DECISÃO:Por unanimidade, reieitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pres-supostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa

embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa

PROCESSO : RR-2.234/2004-007-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICI-RECORRENTE(S) PAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SE-

MOSB · DRA CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA PROCURADORA RECORRIDO(S) : JOSÉ CÉLIO SOUZA DE ALBUOUEROUE ADVOGADA DRA. ANGÉLICA MARIA MONTEIRO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à matéria de contrato nulo - efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulo o contrato de trabalho havido e excluir da condenação as parcelas referentes à aviso prévio, 13º salário, férias simples e em dobro com o terço constitucional, FGTS sobre essas parcelas e a multa de 40% sobre o saldo dos depósitos fundiários, bem como a obrigação de anotar a CTPS, mantendo-se a condenação apenas quanto ao pagamento dos valores de FGTS sobre o período

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

: RR-2.252/1998-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS

CARVALHO RECORRENTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES PROCURADOR : APARECIDA MARIA DE JESUS RODRIGUES RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. RAMON MARIN

RELATOR

PROCESSO

BSH - CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. RECORRIDO(S)

DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciado o mérito do Agravo de Petição do Re-

fim de que seja apreciado o merito do Agravo de relição do Recorrente, como entender de direito.

EMENTA: I- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CABIMENTO DE RECURSO PELO INSS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5°, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada por suposta violação ao artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECU-ÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CABI-MENTO DE RECURSO PELO INSS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5°, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4°, da CLT, prevêem expressamente a possibilidade de interposição de recurso por parte no INSS em face de Decisão homologatória de Acordos, quanto às contribuições que lhe forem devidas. In casu, o não conhecimento de Agravo de Petição a este respeito apresentado implica em violação literal do artigo 5 inciso XXXV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal, e provido.

: RR-2.279/2002-381-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS

RELATOR CARVALHO

RECORRENTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCURADOR RECORRIDO(S) VERA LÚCIA DA SILVA SOUZA

ADVOGADA DRA. CLAUDETE SALINAS RECORRIDO(S) EMPATE LOGÍSTICA LTDA

ADVOGADO DR. ERIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciado o mérito do Agravo de Petição do Recorrente, como entender de direito.

EMENTA: I- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTO TE. CABIMENTO DE RECURSO PELO INSS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5°, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FÉDERAL.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada por suposta violação ao artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CABIMENTO RECURSO PELO INSS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5°, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4°, da CLT, prevêem expressamente a possibilidade de interposição de recurso por parte no INSS em face de Decisão homologatória de Acordos, quanto às contribuições que lhe forem devidas. În casu, o não conhecimento de Agravo de Petição a este respeito apresentado implica em violação literal do artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO ED-RR-2.398/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO

- (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR

EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE -**EMBARGANTE** 

URB/RECIFE

: DRA. SÍLVIA MÁRCIA NOGUEIRA ADVOGADA EMBARGADO(A) : ISAAC ALMEIDA JÚNIOR ADVOGADA : DRA. ANA CARLA DE LIMA LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de

declaração por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEM-PESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

O original dos embargos de declaração, apresentados por meio de fac-símile, não foram protocolados no prazo de cinco dias previsto no art. 2º da Lei nº 8.900/1999. Entendimento consubstanciado na Súmula 387/TST.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	: RR-2.707/2000-051-15-00.0 - TRT DA 15a REGIÃO -
	(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	<ul> <li>MIN JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F FER.</li> </ul>

RELATOR

NANDES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD ADVOGADO THEREZINHA QUINTILIANO TRISTÃO RECORRIDO(S) : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

EMENTA: PRESCRICÃO. FGTS. Estando consignado no acórdão regional que houve ato inequívoco do Reclamado reconhecendo o direito da Reclamante aos depósitos do FGTS, interrompendo, com isso, o prazo prescricional consoante o disposto no art. 172. V. do Código Civil de 1916, não se divisa violação direta e literal do art. 7°, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO RR-7.356/1989-006-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

. MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR

RECORRENTE(S) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL PROCURADORA RECORRIDO(S) : PAULO GABRIEL TORTORELLA : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 1º-B, DA LEI nº 9.493/97 REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.180-35, DE 24/08/01. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Súmula 266 do TST. Ademais, esta Corte decidiu em sessão do Pleno realizada no dia 04/08/05, declarar a inconstitucionalidade do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que ampliou o prazo fixado no artigo 730 do Código de Processo Civil para os entes públicos oporem embargos à execução, porque não verificados os requisitos da relevância e da urgência necessários para a edição da MP. Recurso de revista não conhecido.

RR-16.044/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR

RECORRENTE(S) RÁDIO TRANSAMÉRICA DA BAHIA LTDA. E OU-TRA

: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES ADVOGADO

RECORRIDO(S) : JO RIGOUD LIMA

ADVOGADO : DR. BENEDITO GOMES MONTAL NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) determinar a baixa dos autos a fim de que se aprecie a questão relativa à natureza da norma que deu origem ao direito às diferenças das comissões de produtividade, para efeito de se averiguar se a lesão noticiada implicou - ou não - na alteração contratual prevista pela Súmula/TST nº 294, bem como se esclareça se as premissas fáticas invocadas pelas recorrentes têm o condão de afastar - ou não - a observância às normas coletivas relativas à categoria dos radialistas; 2) excluir da condenação a incidência da multa de 20% por litigância de má-fé em face da des-caracterização de embargos de declaração procrastinatórios; e 3) julgar prejudicada a análise dos demais temas formulados.

### EMENTA:

PROCESSO : RR-33.348/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-RELATOR RAUL LEOPOLDO E SILVA E OUTROS RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. REGIANE LEOPOLDO E SILVA DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRI-RECORRIDO(S)

CA - DAEF

PROCURADOR : DR. OTAVIO DUARTE ABERLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento da sexta-parte da remuneração, a partir da supressão, bem como sua incorporação aos vencimentos, nos termos da previsão do artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo.

# Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA: SEXTA-PARTE DOS VENCIMENTOS. CONS-TITUICÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPREGADOS CE LETISTAS. EXTENSÃO. O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo institui direito à sexta-parte da remuneração, aos servidores públicos estaduais, que implementarem vinte anos de servico público, pem como suas incorporações aos vencimentos. Considera-se servidor público estadual, para tal fim, o funcionário público (estatutário) e o empregado público (celetista). Recurso conhecido e provido.

RR-42.558/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN VANTIII, ARDALA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITA-RECORRENTE(S) NOS - CPTM ADVOGADO DR. SIDNEY FERREIRA RECORRIDO(S) WALDEMAR AMBRÓSIO

ADVOGADO

PROCESSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer apenas quanto ao te-"Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do mencionado verbete.

: DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há falar em ofensa ao artigo 193, § 1°, da CLT, uma vez que o Tribunal regional consignou que o reclamante exercia suas atividades em área de risco, sendo devido, portanto, o adicional de periculosidade. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pa gamento dos salários até o 5° dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subse-qüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Incidência da Súmula no 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

: RR-44.949/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-RECORRENTE(S) BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR ADVOGADO DR. INDALÉCIO GOMES NETO RECORRIDO(S) MARIANA DO ROCIO LANDMANN SENGER ADVOGADO DR. ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DOENCA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. O Tribunal Regional, com amparo na prova produzida, considerou demonstrada a culpa do empregador, que agiu com negligência. Verifica-se, pois, que a pretensão da Reclamada busca o revolvimento de fatos e provas, o que não é possível nesta instância recursal ante os termos da Súmula 126 desta Ĉorte. Recurso de Revista não conhecido.

DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. o Tribunal Regional, constatando que a Reclamante teve sua capacidade laboral limitada em decorrência de doença profissional, manteve a condenação ao pagamento de indenização por dano material. Assim, verifica-se que a pretensão da Reclamada busca o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice à revisão na orientação contida na Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO ED-RR-45.527/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR EMBARGANTE NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO : DR. SÉRGIO RUBENS MARAGLIANO ADVOGADO

EMBARGADO(A) DEUSDETH FERREIRA SOUZA : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO ADVOGADO DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração somente para prestar esclarecimentos, sem conferir

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar es-

PROCESSO ED-RR-51.442/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA EMBARGANTE ITAIPU BINACIONAL ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) JULIO ANTONIO DA SILVA DR. BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para acrescer à fundamentação do acórdão as razões consignadas no voto.  $4\,$ 

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO ED-RR-54.346/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA EMBARGANTE ELIANE REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA ADVOGADO DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE EMBARGADO(A) EUGÊNIO CELSO DO NASCIMENTO ADVOGADO DR. GILVAN FRANCISCO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, em favor do reclamante. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos previstos no artigo 538 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no parágrafo único, de referido dispositivo, cabível a aplicação de multa de 1% sobre o

PROCESSO : RR-58.951/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE E. FER-NANDES RECORRENTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -CEFE ADVOGADO DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA RECORRIDO(S) ALCIDES OHLWEILER LOPES E OUTROS ADVOGADA DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-RECORRIDO(S) GIA ELÉTRICA - CGTEE : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 294 desta Corte, e, no mérito, darlhe provimento, para decretar a prescrição extintiva da pretensão, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV do CPC, invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas. Isentos os Reclamantes, na forma da lei.

EMENTA: DIÁRIAS. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE

CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. O pleito em questão tem como fonte norma regulamentar instituída pela Reclamada, conforme asseverado na decisão revisanda. Além disso, o prazo prescricional teve início no momento em que verificada a lesão, praticada em razão de modificação das regras contratuais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-61.671/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL

ADVOGADO · DR JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : PEDRO OSMAR OLIVEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-62.503/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-RELATOR NANDES RECORRENTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA : COMÉRCIO DE ISOLAMENTO TÉRMICOS REFRI-RECORRIDO(S) SUL LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar as retenções previdenciárias sobre o valor total fixado no acordo homologado de fl. 48. EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACOR-

ADVOGADA

DRA. MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE

DO HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. FIXAÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS ACORDADAS. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, 'a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-63.288/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES AGRAVANTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. ADVOGADO DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS AGRAVADO(S) DEJANIRA SANTOS DA SILVA DR. ANDERSON FURTADO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE, LEI 9.800/99, PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. Embora a transmissão de dados via fax tenha ocorrido no prazo legal, o original ultrapassou o prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei 9.800/99. Aplicação da Súmula 387 desta Corte. Agravo não conhecido.



: RR-65.802/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊN-RECORRENTE(S) CIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS

ADVOGADA DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN RECORRIDO(S) MARLENE BILHERI SCHELL ADVOGADO DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO, CONDIÇÃO IMPOSTA EM NORMA COLETIVA. Condição imposta em norma coletiva que adota regime de compensação deve ser observada pelo empregador, sob pena de desconsideração do regime especial. Violação do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal não configurada. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. RECURSO LASTREADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDA-DE. Não demonstrado o alegado conflito de teses, impossível o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista de que não se

PROCESSO : RR-66.029/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-RELATOR

RECORRENTE(S) COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNI-

CACÕES - CRT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : OTÁVIO VARGAS PAZ

ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EM-PRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. O fato gerador do adicional de periculosidade, previsto na Lei 7.369/85, é a exposição do trabalhador a situações de risco de choque elétrico independemente da categoria profissional a que ele pertença. Portanto, considerando o quadro fático delineado pela decisão revisanda, com base em laudo pericial, no sentido de que o Reclamante realizava atividades externas junto a linhas telefônicas aéreas e subterrâneas, sujeito a choques elétricos, verifica-se ser devido o adicional de periculosidade. Incidência da OJ 324 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO RR-69.917/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-

RECORRENTE(S) COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -

CORSAN

ADVOGADO · DR EDSON DE MOURA BRAGA FILHO : LUIZ GONZAGA HAHN RECORRIDO(S)

RELATOR

ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

EMENTA: DIFERENÇAS DE FGTS. FATO CONSTITU-TIVO DE DIREITO. ÔNUS DA PROVA. O único aresto trazido para cotejo encontra-se superado pelo entendimento disposto na OJ 301 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

APLICAÇÃO DE PENA DE CONFISSÃO. CONDENA-ÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A Parte não conseguiu demonstrar a existência dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT, já que não restou configurada afronta aos artigos indicados e que os arestos apresentados não se mostram específicos à hipótese dos autos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-73.469/2003-900-02-00.1 - TRT DA  $2^a$  REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-

RECORRENTE(S) : PEM ENGENHARIA S.A. ADVOGADO DR. EDNA APARECIDA DUTRA RECORRIDO(S) : JOSÉ AMÂNCIO DA SILVA DR. ANTÔNIO ROSELLA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONSEQÜÊNCIAS. A decisão regional está em consonância com a Súmula 396 desta Corte. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRA-BALHO. ARTIGO 118 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONA-LIDADE. Tendo em vista a ausência de prequestionamento da matéria, bem como o entendimento pacificado desta Corte, no sentido de que é constitucional o artigo 118 da Lei 8.213/1991, o conhecimento do Recurso encontra óbice nas orientações contidas nas Súmulas 297 e 378, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO RR-75.796/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Diário da Justiça - Seção 1

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

RECORRENTE(S) SANKO DO BRASIL S. A INSTALAÇÃO, SERVICOS TÉCNICOS

ADVOGADO DR. RICARDO HIDEAQUI INABA RECORRIDO(S) : DORVANDIR ALVES DOS SANTOS

DRA. MARGARIDA MARIA PONTES DE AGUIAR ADVOGADA DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re-

vista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria. 3

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, tendo como indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO RR-77 043/2003-900-11-00 8 - TRT DA 118 RECIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

RECORRENTE(S) HILDETE LIRA TAVARES

ADVOGADA DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO RECORRIDO(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS -

COSAMA ADVOGADO DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE RECORRIDO(S) ÁGUAS DO AMAZONAS S.A. : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

Revista.

EMENTA: ADESÃO AO PDV. SUCESSÃO TRABALHIS-TA. A Parte não conseguiu demonstrar a existência dos pressupostos recursais previstos no art. 896 da CLT, já que não restou configurada violação de lei nem dissenso pretoriano. Recurso de Revista não conhecido.

RR-78.239/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) GILBERTO LUIZ DE MESOUITA DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO ADVOGADO RECORRIDO(S) JANIRA BERNADETE DOS SANTOS ADVOGADO DR. PAULO ROBERTO KLEIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento da indenização decorrente da não concessão de vale-transporte. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPOR-TE. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 215 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Recurso de revista conhecido e provido.

: RR-80.779/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-RELATOR NANDES

RECORRENTE(S) BANCO BANERJ S.A. RECORRIDO(S) FERNANDO NUNES PESTANA

ADVOGADA

DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚL-

VEDA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seia submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO DE MANDATO. CLÁUSULA DE VALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O Recorrente trouxe aos autos divergência

purisprudencial válida e específica. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO DE MANDATO - CLÁUSULA DE VIGÊNCIA. A limitação prevista na
cláusula de vigência do instrumento de mandato é alusiva ao prazo para ingresso da ação, contudo, há ressalva ao prosseguimento na demanda intentada até o seu término. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO RR-84.929/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-RELATOR NANDES

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE ADVOGADO DR. EDUARDO AGUIAR CANHADA RECORRIDO(S) JOÃO CARLOS DA SILVA BENITO ADVOGADO DR. RICARDO PETRUCCI SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PARCELA SUPRIMIDA. TRA-TO SUCESSIVO. Não se há de falar em prescrição, já que as parcelas foram suprimidas em março de 1997 e a ação foi interposta em outubro de 2001, portanto, dentro do prazo previsto no art. 7°, XXIX, da CF, que no presente caso é quinquenal, já que o empregado, quando da interposição da ação, encontrava-se em plena atividade. Recurso não conhecido.

RR-623.837/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO CRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A. DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GON-ADVOGADO TIJO MENDES

RECORRIDO(S) : LUÍS ANTÔNIO ARDUÍNI

DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação das horas extras os quinze minutos diários, referentes ao intervalo intrajornada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL (divergência jurisprudencial e violação do artigo 9º da Lei nº 6.078/79) A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, o atendimento, além dos pressupostos processuais extrínsecos, daqueles dispostos no artigo 896, da CLT. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não co-

INTERVALO INTRAJORNADA (alegação de violação do artigo 71, parágrafo 1º da CLT e divergência jurisprudencial).
"Bancário. Intervalo de 15 minutos. Não computável na jornada de trabalho. Inserida em 08.11.00 (inserido dispositivo, DJ 20.04.05) Não se computa, na jornada do bancário sujeito a seis horas diárias de trabalho, o intervalo de quinze minutos para lanche ou descanso." Orientação Jurisprudencial nº 178 da SBDI-1 do TST. Recurso de

revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS (alegação de violação do artigo 818 da CLT, 333, inciso I e 405, parágrafo 3°, inciso IV, do CPC, além de divergência jurisprudencial) A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu que o reclamante desenvolvia atividades em período de sobrejornada, pelo que lhe eram devidas as diferenças. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despicienda a discussão acerca do ônus subjetivo. Inexistente, portanto, a alegada inversão do ônus probandi, pelo que não há que falar em ofensa aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT. Os arestos não servem ao dissenso, porquanto inespecíficos, atraindo o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

: A-RR-630.986/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) WAGNER GOMES DE SOUZA ADVOGADO DR. LEANDRO MELONI ADVOGADA DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA ADVOGADA DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEI-

AGRAVADO(S) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-

NESPA

ADVOGADO DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho às fls. 472-473 e, em consequência, analisar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador dos Serviços" e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir na lide o BANESPA a fim de que responda, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SU-PERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, necessário o exame do recurso de revista. Recurso de agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE

SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido

PROCESSO ED-RR-663.859/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA EMBARGADO(A)

E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO



EMBARGADO(A) : JORGE DA CUNHA E SILVA ADVOGADO DR. LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA MARINHO

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A ADVOGADA : DRA. LUCILÉA DE BRITTO PEREIRA ZULIAN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração, tão-somente, para sanar erro material, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

RR-676.215/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-

CRETARIA DA 2ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-

NANDES

RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A. DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS ADVOGADO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FELIPPE DA SILVA RECORRIDO(S) PEDRO GOMES BONFIM

ADVOGADO DR. JOSÉ ORTIZ

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO IN-TRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CONCES-SÃO PARCIAL CÔMPUTO COMO EXCESSO DE JORNADA Muito embora o egrégio Regional se equivoque ao entender que o pagamento em tela se confunde com horas extras, o fato é que a concessão parcial do intervalo implica o pagamento total do período destinado ao descanso (mínimo de uma hora), com o acréscimo de

Posto isso, vale frisar, não se trata de inclusão na jornada obreira do período de descanso confessado pelo Reclamante (art. 71, § 2º da CLT), mas de indenização pelo não-cumprimento de norma legal. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO ED-RR-699.029/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM EMBARGANTE

LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COS-TA COUTO

EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : VILSON SANTOS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamante e do reclamado. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

ED-RR-717.960/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA EMBARGANTE REGINA LÚCIA ALVES BARRETO DA SILVA

DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E

: DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES ADVOGADO

BANCO ITAÚ S.A. EMBARGADO(A)

ADVOGADO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

: DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNE-ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

A-RR-728.088/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-

AGRAVANTE(S) BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADA AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Inviável a aferição da contrariedade à Súmula 330 do TST se o eg. Tribunal Regional não especifica a existência ou não de ressalva, quais os pedidos concretamente formulados, e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Agravo não provido.

ED-RR-740.871/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

Diário da Justiça - Seção 1

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINIS-EMBARGANTE

TRATIVOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) ITARAJÚ PINTO BRUM

ADVOGADO DR CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO EMBARGADO(A) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-

NESPA

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-

claração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

RR-741.530/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-

CRETARIA DA 2ª TURMA)

: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR

COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS -RECORRENTE(S)

DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM ADVOGADO RECORRIDO(S) : JOSÉ DE BRITO SOBRINHO E OUTROS ADVOGADO DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas/TST n°s 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**ÈMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido

NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA - INAPLI-CABILIDADE DO ARTIGO 557 DO CPC EM SEDE DE EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO (alegação de violação dos artigos 5°, LIV e LV, da CF, 535 e 557, § 2°, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à litera-lidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista Não conhecido.

HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE 50% (alegação de violação do artigo 71, §4º, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I- A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II- Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pelas Súmulas/TST nº 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

RR-747.732/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) BMBA BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A. ADVOGADO DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

RECORRIDO(S) WILER VILELA

ADVOGADO DR. AFONSO BORGES CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EX-TRA PETITA - DIVISOR 180 - HORAS EXTRAS (alegação de violação dos artigos 5°, II, XXXV, LIV e LV, da CF, 128 e 460 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO -CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jor-nada de 6 horas previsto no art. 7°, inciso XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula/TST n° 360 do TST). Recurso de revista

não conhecido.

REMUNERAÇÃO DAS 7º E 8º HORAS - EMPREGADO HORISTA. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhe-

HORAS EXTRAS - DIVISOR 180. Não citada nas razões recursais a fonte oficial ou repositório jurisprudencial de que foram extraídas as decisões paradigmas, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TŠT

nº 337. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO
(alegação de violação do artigo 73 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que na mieripetação de um mesmo dispositivo legar, não na que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão

descontadas nem computadas como jornada extraordinária as varia-ções de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula/TST nº 366). Recurso de revista

LANCHE - INDENIZAÇÃO - VALIDADE DA NORMA COLETIVA (alegação de violação dos artigos 7°, XXVI, da CF, 611 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido

não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula/TST

nº 381). Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI/TST). Recurso de revista não conhecido.

RR-749.165/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) USINA MARAVILHAS S.A.

ADVOGADA DRA. GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE

RECORRIDO(S) ROMILDO RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO DR. EDUARDO JORGE GRIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por contra-riedade à Súmula nº 368, item II do TST (antiga Orientação Ju-risprudencial nº 32 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer que a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes do crédito do autor, é do empregador, devendo incidir, quanto aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculado ao final. Quanto às contribuições previdenciárias, a incidência é mantida mês a mês. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMITAÇÃO LEGAL. Uma vez revogado o Estatuto do Trabalhador Rural, pela Lei nº 5.889/73, tem-se que as normas aplicáveis à hipótese dos autos passaram a ser as mesmas estatuídas para os trabalhadores em geral, porquanto não se faz razoável considerar que as relações de trabalho dos rurícolas permanecessem desguarnecidas de proteção, ante a lacuna do legislador infraconstitucional. Até porque, nos termos do artigo 7º, caput e incisos XXII e XXIII da Constituição Federal, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, fazendo jus ao adicional de remuneração para atividades insalubres. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMITAÇÃO AOS DIAS EFETIVAMENTE LABORADOS. Não há que se falar em pagamento proporcional, sob pena de ferir-se o objetivo do legislador, de proteção à saúde e integridade física do trabalhador. O eg. TRT deu a correta subsunção da descrição dos fatos às normas p tinentes, não havendo que se falar em afronta ao artigo 460 da CLT. Ilesos os artigos 192, 193 e 196 da CLT, eis que não versam sobre a limitação do adicional de insalubridade aos dias efetivamente trabalhados, mas, respectivamente, sobre os percentuais previstos para o pagamento do referido adicional; sobre o conceito de atividade in-



salubre e sobre os efeitos pecuniários do trabalho em condições de insalubridade. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Súmula nº 368, item II do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-756.426/2001.8 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RELATOR

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR DOMINGUES ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIOUE SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, anulando as Decisões recorridas no que concerne ao julgamento do Recurso Ordinário pelo procedimento sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que outra decisão seja proferida, com observância do rito ordinário, ficando prejudicado o exame do restante do Apelo revisional.

EMENTA: RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. Viola o art. 5°, LV, da Constituição Federal decisão regional que, invocando a Lei nº 9.957/00, converte indevidamente o rito ordinário em sumaríssimo quando do julgamento do recurso ordinário e limita-se a manter a sentença, quanto ao mérito, por seus próprios jurídicos fundamentos, pois, ao assim proceder, acaba por negar à parte a prestação jurisdicional de forma completa e por lhe retirar o direito de ver processado o Recurso de Revista sem as restrições contidas no § 6º do art. 896 da CLT, causando manifesto prejuízo ao seu direito de ampla defesa.

Recurso conhecido e provido.

: RR-764.489/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO

CRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ADVOGADO DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS ALTENHOFEN TREVISAN

DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Súmula nº 85 do TST", por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 6ª diária, e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 36ª semanal. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A tese regional está fulcrada, essencialmente, no entendimento de que há incompatibilidade entre a flexibilização do regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e o labor em sobrejornada. Desta sorte, a Orientação Jurisprudencial nº 169 da C. SBDI-1 do TST não guarda especificidade com a tese adotada pelo eg. TRT, na medida em que cuida, tão somente, da autorização constitucional ao estabelecimento de turnos ininterruptos de revezamento, com a devida compensação. Pela mesma razão, está ileso o artigo 7º, inciso XIV da CF/88, na medida em que o este limita-se a autorizar a jornada superior a seis horas, para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento em oito horas, mediante negociação coletiva, sem contudo, referir-se à sua concomitância com sobrejornada. Recurso de revista não conhecido.

SÚMULA Nº 85 DO TST. "Compensação de horário - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. O não-atendimento das exigências legais não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o respectivo adicional" (Súmula nº 85). O fato da empresa não cumprir o acordo de compensação não implica, necessariamente, ser devido ao trabalhador o pagamento integral de horas extras, já que é cediço que o empregado já recebe no salário o pagamento das 44 semanais. Ou seja, apenas na hipótese de extrapolação da jornada diária que implique também na extrapolação da jornada semanal é que o autor terá direito às horas extras. Recurso de

ADICIONAL NOTURNO. Nos termos da Súmula nº 60 do TST, cumprida integralmente a jornada no período noturno e pror-rogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5°, da CLT. Recurso de revista não conhecido

RR-765.330/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR

RECORRENTE(S) ALCESTE CERES VIEIRA

DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER ADVOGADA RECORRIDO(S)

CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC

: DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LICENCA-PRÊMIO - SUPRESSÃO - DIREITO ADQUIRIDO (alegação de ofensa dos artigos 5°, XXXVI, 7°, VI, 37 e 173, § 1°, da CF, 442, 443, 444 e 468 da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RR-776.461/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO CRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA. DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO ADVOGADO RECORRIDO(S) CARLOS HENRIQUE ROCHA

DR. ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NULIDADE DA SENTENCA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O eg. TRT consignou que não houve controvérsia quanto ao conteúdo do laudo pericial sobre as horas extras, eis que a reclamada ofereceu impugnação intempestiva aos trabalhos periciais, deixando de oferecer qualquer tipo de reparo quanto ao conteúdo do laudo. Es-clareceu que os fundamentos da sentença se limitaram à matéria jurídica controvertida. Nesse contexto, depreendo que as questões vergastadas restaram decididas em atenção ao quadro fático delimitado nos autos, o que afasta a alegada nulidade da sentença, por ausência de fundamentos. Ilesos os artigos 93, inciso IX, da CF/88 e 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. O juízo de primeiro grau indeferiu a constituição de assistente de perito, bem como, a formulação de quesitos, ante a desnecessidade absoluta, eis que o trabalho pericial se restringia ao levantamento de jornada segundo os tacógrafos acostados aos autos. Consignou, não menos que a manifestação da reclamada foi tardia, operando-se a preclusão quanto à alegada nulidade. Foi dada, pela eg. Corte Regional, a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, não havendo que se falar em violação do artigo 5°, inciso LV, da CF/88 e do artigo 421, parágrafo 1°, incisos I e II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual e reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 381, no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" Recurso de revista não conhecido.

ACORDOS COLETIVOS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, o atendimento dos requisitos elencados no artigo 896 da CLT. Os arestos trazidos ao dissenso pretoriano são oriundos de Turmas desta C. Corte, pelo que inservíveis. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-794.709/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR

EMBARGANTE ITAIPU BINACIONAL ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) EDUARDO CARLOS TIMPONI DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos, elucidando o não conhecimento dos três temas veiculados no recurso de revista e nos declaratórios, como sejam: Gratificação de 66,66%, alimentação fornecida e atualização salarial.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS. Constatada omissão no acórdão embargado, consistente em não ser examinado tópico veiculado no recurso de revista da parte, deve ser complementada a decisão, para o seu aperfeiçoamento e a efetivação, na sua inteireza, da prestação jurisdicional.

Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

RR-795.573/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO CRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-

NANDES ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR RECORRENTE(S)

DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA)

PROCURADOR : DR MARCELO GOLIGEON VARAES RECORRIDO(S) MARIA CRISTINA BORELLA ALMEIDA ADVOGADA · DRA MARISTELA SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à Prescrição - FGTS. E, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por conflito de teses quanto ao critério de atualização dos honorários periciais, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os critérios de atualização dos honorários periciais de acordo com o estabelecido no art. 1º da Lei 6.899/81.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. O entendimento pacificado nesta eg. Corte é no sentido de ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. O pacto laboral se extinguiu em 12/06/1996, a ação trabalhista foi proposta em 07/10/1996, ou seja, dentro do prazo estabelecido no inciso XXIX do art. 7º da CF. Recurso não co-

CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. O acórdão regional encontra-se em desarmonia com o entendimento pacificado na OJ 198 da c. SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

A-RR-814.240/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

AGRAVANTE(S) COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

E OUTRA ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

JOÃO LAGE PEREIRA AGRAVADO(S)

ADVOGADO : DR. MAGNO ALEXANDRE S BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. Não subsiste a alegação empresarial, na medida em que a decisão Regional deixou explícito que a Reclamada não provou a adesão do Reclamante ao PDI, tendo, inclusive, ressaltado que consta do termo de rescisão contratual que a demissão deu-se sem justa causa, com pagamento de aviso prévio no período de estabilidade no emprego, por ser o Reclamante membro da CIPA. Agravo não pro-

PROCESSO ED-RR-814.929/2001.2 - TRT DA 15<sup>a</sup> REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA EMBARGANTE OSVALDO DE ALMEIDA

DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA ADVOGADO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª RE-EMBARGADO(A)

PROCURADOR DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA

ADVOGADA DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARE-CIMENTOS

Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de melhor realçar as razões de decidir do acórdão embargado.

A-RR-816.215/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS

AGRAVANTE(S)

ADVOGADA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) CLAUDETE IZABEL SPHOR

DRA. ANDRÉA CARBONE BARATO ADVOGADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CONFIR-MACÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. HORAS EXTRAS. BANCÁ-RIO. ART. 224, § 2°, DA CLT. SÚMULA 102, I, DO TST. Segundo o acórdão do Regional, as provas dos autos indicam que a Autora não exercia atribuições típicas de cargo de confiança. Correta a decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso de Revista, aplicando o óbice da Súmula 102, I, desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO RR-816.283/2001.2 - TRT DA 17a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) MÁRCIO HENRIQUE DOS SANTOS ARAÚJO : DRA. MÁRCIA AIRES PARENTE CARDOSO DE

RECORRIDO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "redução do intervalo intrajornada por meio de norma coletiva", por violação do artigo 71, parágrafo 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas ao pagamento de horas extras referentes ao intervalo intrajornada reduzido, na forma da OJ 307 do TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. 12

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da demandante, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido

COISA JULGADA. Não logrou o eg. TRT retirar a natureza de decisão irrecorrível de que se reveste o acordo. Tão somente, consignou o entendimento de que, havendo ajuste homologado em juízo, quanto aos mesmos créditos pleiteados na presente reclamação - o qual foi integralmente pago com numerário da segunda reclamada - era de se reconhecer que esta sub-rogava-se nos mesmos direitos da primeira reclamada, a Engeseg. Logo, foi dada a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes. Recurso de revista não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Impossibilidade do recorrente apontar a violação dos "artigos seguintes" ao artigo 16 do CPC, ante o teor da Súmula 221, inciso I do TST. Ausência de afronta direta do artigo 16 do CPC, na medida em que não há tese, no v. acórdão regional, no sentido de afastar a responsabilidade por perdas e danos, da parte que pleitear de má-fé. O fundamento do eg. TRT está pautado pela constatação de que a conduta do autor revestiu-se de inegável intenção escusa, pelo que condenou-o à multa prevista no artigo 18 do CPC. Foi dada a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes. Jurisprudência inespecífica, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INEXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA. Tratan-

do-se de questão eminentemente fática, para a análise da qual o eg. TRT é soberano, nos termos da Súmula nº 126 do TST, não há como ser apreciado o apelo, nesta esfera extraordinária, porquanto lhe faltam elementos para apreciar a tese do recurso de revista, no sentido de que inexistiu previsão, em norma coletiva, para a compensação de jornada. Ilesos, portanto, os artigos 59, 613 e 614 da CLT. Recurso de

revista não conhecido.

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA DE-CORRENTE DE NORMA COLETIVA. Conquanto tenha sido intenção do legislador constituinte garantir a prevalência das convencões e acordos coletivos, não é possível reconhecer-se como válida a norma coletiva que se contrapõem à legislação atinente à segurança e saúde no trabalho. Com efeito, as normas coletivas não têm o condão de validar a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. Significa dizer que a interpretação sistemática do or-denamento jurídico obriga ao aplicador da lei considerar, conjun-tamente àquele artigo 7°, inciso XXVI, da Constituição, o conteúdo do artigo 71, § 3°, da CLT, no sentido de que o limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido, apenas, por ato do Ministro do Trabalho, após consulta à Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho (SSMT). Decisão regional em contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

CD-AIRR E RR-99.906/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
IIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
IANDES
IO GRANDE ENERGIA S.A.
R. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-
GIA ELÉTRICA - CGTEE
DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
ES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA
.A.
DR. NELSON COUTINHO PEÑA
DEMAR PIRES GOULART
RA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-
IANN
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -
CEEE
DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar erro material, sem conferir-lhes efeito mo-

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existindo erro material, necessário o provimento dos Embargos Declaratórios, sem a atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO	:	AIRR E RR-721.708/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) E RE-	:	MARILTON AGUIAR BAIRRAL E OUTROS
CORRIDO(S)		
ADVOGADO	:	DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS
		TELLECHEA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), em face do seu pedido de exclusão da lide (fls. 166), determinando, como conseqüência, a reautuação dos autos. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Itaú S.A., tão-somente, quanto ao tema "Plano Bresser - limitação à data-base", por contrariedade à Súmula/TST nº 322 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a con-denação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Prejudicado o seu exame, em face da sua ex-

clusão da lide (fls. 166).

RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A. ILE-GITIMIDADE PASSIVA - INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido. PLANO BRESSER - REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% - CLÁUSULA NORMATIVA PROGRAMÁTICA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26 - primeira parte), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso

Diário da Justiça - Seção 1

de revista não conhecido.

PLANO BRESSER - LIMITAÇÃO À DATA-BASE (contrariedade à Súmula/TST nº 322). De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26 - segunda parte), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTA-

## DO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

Considerando-se o teor da petição de fls. 87035/2002-0 (fls. 166) e a ausência de suposto prejuízo a ser suportado pelos re-clamantes em face da exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial) da lide, julgo prejudicado o exame do agravo de instrumento por ele interposto.

Como conseqüência, reautuem-se os autos para fazer constar apenas o BANCO ITAÚ S.A. como recorrente.

#### RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A.

PROCESSO	:	AIRR E RR-786.078/2001.8 - TRT DA 1ª REGIAO -
		(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA E OUTRO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
AGRAVADO(S) E RE- CORRIDO(S)	:	MÁRCIO MARTINS FARIA
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
DECISÃO:	Por	unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial). Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A., tão-somente, quanto ao tema "auxílio alimentação - integração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a natureza salarial atribuída a tal verba e, em conseqüência, a

sua integração à remuneração para os efeitos legais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ -PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). RECUR-SO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRA-BALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo des-

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. DIFERENÇAS DE REAJUSTES - CLÁUSULA 3ª DA CONVEN-ÇÃO COLETIVA 92/93 (alegação de ofensa dos artigos 5°, II, da CF, 613, II, e 615 da CLT, contrariedade à Súmula/TST nº 277 e divergência iurisprudencial). A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO (divergência jurisprudencial). De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta C. Corte (OJ nº 133), "a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE FUNÇÃO - INTEGRAÇÃO (alegação de ofensa aos artigos 5°, II, e 7°, XXVI, da CF, 1090 do CC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE FUNÇÃO (alegação de ofensa ao artigo 224, §2º, da CLT). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PRE-VIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ -PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

#### SECRETARIA DA 3ª TURMA

#### **ACÓRDÃOS**

ED-AIRR-1/2002-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-CHADO : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS EMBARGANTE

ADVOGADO DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES NASCIMENTO ADVOGADO · DR VALDIR KEHL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRA-DIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistente o vício apontado, nega-se provimento aos embargos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega prov i mento.

PROCESSO AIRR-17/1999-019-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-RELATOR CHADO AGRAVANTE(S) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) TERESINHA DERLAINE DE OLIVEIRA BIAGINI ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. REGIS-TRO INVARIÁVEL. SÚMULA Nº 338 DO TST . O julgador não está limitado à prévia valoração dos meios de prova produzidos. É livre na apreciação da prova, bastando que fundamente suas razões de decidir. É o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, consagrado no artigo 131 do CPC. Logo, se o Tribunal a quo , ao analisar a prova dos autos, constatou que a jornada não era devidamente anotada nos cartões de ponto, correta a manutenção da condenação ao pagamento das horas excedentes da iornada diária legal. Ademais, no sentido da invalidade dos cartões de ponto que demonstram marcação invariável de horários, pacífico o entendimento constante dos termos da OJSBDI1 de nº 306, incorporada à Súmula nº 338, III, desta Corte. 2. ABONO ASSIDUI-DADE. FÉRIAS ANTIGUIDADE. O prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso de revista, considerando a sua natureza extraordinária. Dessa forma, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema, cabendo à parte opor os embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, e mediante o insucesso destes cabelhe ainda argüir preliminarmente em sede de recurso de revista a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, apontando expressamente os pontos que entendeu omissos, sob pena de preclusão. Na espécie, não havendo manifestação acerca do princípio da legalidade, artigo 5°, II, da Constituição de 1988, incide o óbice da Súmula de nº 297, I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-27/2003-041-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-CHADO : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO AGRAVADO(S) : JAIR GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADO DR. ALDO GURIAN JÚNIOR AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

: DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDA-MENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTE-GRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 422 DO TST. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO AIRR-27/2003-041-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-CHADO

AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO DR. CARLOS COSTA DA SILVEIRA AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO

AGRAVADO(S) : JAIR GOMES DE OLIVEIRA : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR ADVOGADO

AGRAVANTE(S)

PROCESSO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RE-CORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX, DA CONSTI-TUIÇÃO DE 1988. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia, o que, in casu, não ocorreu. O Tribunal pronunciou-se expressamente, fundamentando sua decisão. 2. COM-PLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria que deriva de contrato de trabalho, ainda que a responsabilidade pelo pagamento tenha sido repassada para entidade de previdência privada, é entendimento jurisprudencial assente. Em tal sentido havendo decidido o eg. Regional, obstaculizado o processamento da revista pelo óbice da Súmula de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT, derivando daí também a inexistência de violação de lei ou da Constituição Federal ou dissenso pretoriano. 3. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 327 DO TST. Tratando-se a controvérsia de pleito de diferenças de complementação de aposentadoria e não de complementação de aposentadoria nunca recebida, aplicável a tese esposada na Súmula nº 327 desta Corte no sentido da prescrição parcial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO

: AIRR-31/2003-037-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO -

	(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARCOS VINICIUS OUVIDÃ BASTOS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO WAGNER PACHECO DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mé-

rito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILI-DADE DE REVO L VIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se co n centra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal p e culiaridade, o deslinde do apelo cons i derará, apenas, a realidade que o acó r dão atacado revelar. Esta é a intel i gência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

_		=
PROCESSO	:	AIRR-33/2001-004-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PE- QUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. PETER DE MORAES ROSSI
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DE MIRANDA MENDES SALO- MÃO
AGRAVADO(S)	:	ANNETTE KOPIT MOSCOVIT
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se co n centra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal p e culiaridade, o deslinde do apelo cons i derará, apenas, a realidade que o acó r dão atacado revelar. Esta é a intel i gência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Încidência da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

-		
PROCESSO	:	ED-AIRR-51/2004-008-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA- CHADO
EMBARGANTE	:	VIDAL SALEM
ADVOGADA	:	DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
EMBARGADO(A)	:	NOVARTIS BIOCIÊNCIAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DELMA DAL PINO

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento

aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRA-DIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prest a dos esclarecimentos, em prol da plen i tude da entrega da prestação jurisdic i onal. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal final i dade.

PROCESSO	: AIRR-85/2004-011-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIAO -
	(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: JANICE GOULART CAMPELLO
ADVOGADO	: DR. EGIDIO LUCCA
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.

Diário da Justiça - Seção 1

: DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento avo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

HORAS EXTRAS - GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. A tese adotada no acórdão hostilizado decorre de aplicação das normas pertinentes à espécie, levando-se em conta a situação fática apresentada nos autos, e encontra-se em conformidade com a ju-

risprudência uniforme desta Corte, cristalizada na Súmula 287/TST. CÔMPUTO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDA-DE. Os fundamentos do acórdão regional não ensejam afronta a nenhum dos dispositivos legais invocados no recurso, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula 191 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-97/2003-023-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA NEIDA FAGUNDES MOLINA
ADVOGADA	:	DRA. JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK
DECATO TO	_	

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROGRAMA APOIO DAQUI . Estando a decisão em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais e constitucionais indicados, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. Agravo de instrumento conhecido e des-

PROCESSO	:	AIRR-138/2003-111-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	RAQUEL JOVENTINA DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECIGÃO.	ъ	

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS.PRES-CRIÇÃO. Não há no acórdão informação sobre o trânsito em julgado de decisão em ação ajuizada perante a Justiça Federal e tampouco o Regional foi instado a manifestar-se explicitamente sobre a matéria, incidindo as Súmulas 126 e 297 do TST como óbice ao processamento do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-144/2002-094-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIAO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ENGEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FRANCISCO FILHO
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO MOLDADA À O.J. 302 DA SBDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". (O.J. 302 da SBDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO EM PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRADO NA CTPS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 3. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E DESCONTO IN-DEVIDO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-145/2002-087-03-00.7 - TRT DA 3ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	· DR HÉLIO CARVALHO SANTANA

: WASHINGTON LUÍS LOPES EMBARGADO(A) : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão quanto ao tópico recursal intitulado "empregado horista - pagamento apenas adicional de 50%",

sem efeito modificativo. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMEN-TO. Havendo omissão de fundamentos no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-la, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

: AIRR-146/2003-087-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN RELATOR PEREIRA

: ERIC DE BARROS BASSO

ADVOGADO DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS DR. JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Ausentes as violações legais e constitucional indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido

AIRR-148/2001-102-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-CHADO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO AGRAVANTE(S) CIVIL DE CANDEIAS, SIMÕES FILHO, SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ E SÃO FRANCISCO DO CONDE

ADVOGADA : DRA. CARINA FONTES SILVA AGRAVADO(S) NEMA ENGENHARIA LTDA. ADVOGADO DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. Considera-se inexistente recurso de revista interposto antes da juntada aos autos do mandato conferido ao respectivo subs-

: AIRR-151/2001-013-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-CHADO : RUBEM PEREIRA CINTRA AGRAVANTE(S) DR. PAULO AZEVEDO ADVOGADO

critor. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

: JOCINTRA REPRESENTAÇÕES LTDA. AGRAVADO(S) : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Havendo o eg. TRT, a partir da prova oral, documental e pericial, negado a presença dos elementos que caracterizam a relação de emprego, divergir desse contexto fático reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. AIRR-154/2002-099-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY AGRAVANTE(S) ROGÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA ADVOGADO DR. LUIZ CARLOS GOMES AGRAVADO(S) S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO" ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES AGRAVADO(S) : A. M. M. DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo pela au-

sência de autenticação das peças trasladadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando são trasladadas peças não autenticadas, com inobservância do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo não conhecido.

: AIRR-164/2003-001-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN

PEREIRA AGRAVANTE(S) : FGR CONSTRUTORA S.A.

ADVOGADO DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO AGRAVADO(S) · ADAIR FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO DR. ÁTHYLA SERRA DA SILVA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE EM-PREGO. Não está sujeita à prescrição a pretensão declaratória de relação de emprego. À ausência de violação de preceito constitucional e sob o manejo de aresto imprestável à instalação de dissenso pretoriano (Súmula 296 do TST e art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



ADVOGADO

: ED-AIRR-170/2003-001-19-40.2 - TRT DA 19a RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA EMBARGANTE COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO ADVOGADO

EMBARGADO(A) IVANILDO MELO DE LIMA DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA ADVOGADO

claração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHI-DOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - SÚMULA Nº 294 DO TST - ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TR A BALHO -HORAS EXTRAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de De-

A pretensão do Reclamante tem por fu 1 cro as disposições legais que asseguram o pagamento de adicional de no mínimo 50% (cinqüenta por cento) pelo trabalho realizado em sobrejornada. Assim, está correto o acórdão regional, ao aplicar a exceção prevista na

Súmula nº 294 e afastar a prescrição invocada pela R e clamada.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclareci-

AIRR-172/2003-070-15-40.8 - TRT DA 15a REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN RELATOR PEREIRA AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MARTINS SOBRINHO DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR ADVOGADO AGRAVADO(S) : LUÍS MARCELO BIANCINI CASAL GARCIA - ME

DR. PAULO DE TARSO BRUSCHI DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-RISDICIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

AIRR-192/2003-911-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) : METALFINO DA AMAZÔNIA LTDA. ADVOGADO DR. CLAUDIONOR CLÁUDIO DIAS JÚNIOR AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTONIO DA COSTA LIMA DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. COISA JULGADA. ADEQUAÇÃO AOS COMANDOS DA DECISÃO EXEQÜENDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PRO-VAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto à adequação dos cálculos ao comando da decisão exeqüenda, impossível será o questionamento da interpretação dada pelo Regional, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-197/1998-122-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) FRANCISCO CHAGAS ADVOGADO DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMA-

: DR. PAULO ROBERTO DA SILVA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO ORDINÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. A controvérsia demanda o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos para se perquirir se há ou não a determinação de cálculo do adicional por tempo de serviço de forma cumulativa e o procedimento anteriormente adotado pelo Município. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-211/2002-005-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO · (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-

CHADO AGRAVANTE(S) : VIRGÍNIA CASTELO BRANCO CHAVES

ADVOGADO DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

AGRAVADO(S) · BANCO BANEB S A

: DR. FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES. PRESCRI-ÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TST. Na espécie, as promoções estavam previstas em norma regulamentar e houve ato único do empregador suprimindo-as. Assim, partindo desta premissa fática Súmula de nº 126 do TST), a única conclusão a que se pode chegar é que a decisão Regional está em consonância com a tese esposada na Súmula nº 294

desta Corte, qual seja, incidência da prescrição total, pois as parcelas de trato sucessivo não decorriam de lei, mas de norma interna da empresa. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega pro-

Diário da Justiça - Seção 1

AIRR-219/2001-056-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-CHADO : G. O. PINTO & CIA. LTDA. AGRAVANTE(S)

DRA. NOELI ALBERTI ADVOGADA AGRAVADO(S) : LEONILDO VARGAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO. IN-DENIZAÇÃO. Restando provado o preenchimento dos requisitos necessários ao cumprimento da obrigação de fornecimento das guias do segurodesemprego, não há falar em ofensa aos artigos 3° e 4° da Lei n° 7.998/90, até mesmo porque não se confunde a obrigação do empregador de entregar as guias com o pagamento do seguro por parte do órgão oficial. Ademais, esta Corte editou a Súmula nº 389, II, resultante da conversão da OJSDBI1 de nº 211, no sentido de que gera direito à indenização o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego. 2. SALÁRIO. VALOR DA REMUNERAÇÃO MENSAL. Não se constata ofensa aos artigos 348, 349 e 350 do CPC quando não houve, na espécie, admissão de verdade de um fato alegado pela reclamada, mas apenas uma contradição no depoimento do reclamante entre o valor informado da média mensal das comissões com os demais dados constantes do seu próprio depoimento e, também, das testemunhas ouvidas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO ED-AIRR-222/2003-019-15-40.0 - TRT DA 15a RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-CHADO EMBARGANTE WANDERLEY GONÇALVES : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO ADVOGADA EMBARGADO(A) BANCO NOSSA CAIXA S.A. : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial para tal final i dade.

AIRR-249/2001-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY AGRAVANTE(S) FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S A DR NILTON CORREIA ADVOGADO SIDNEL CIRILO DE OLIVEIRA SÁ AGRAVADO(S) ADVOGADA DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE

REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A única procuração exibida nos autos, à fl.40, teve prazo de vigência até 31/10/2001 e o recurso de revista e agravo de instrumento foram interpostos, respectivamente, em 04/10/2002 e 17/03/2003, restando evidenciado que os signatários dos recursos não detinham poderes para representar a reclamada Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-253/1992-017-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI AGRAVANTE(S) UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS) PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA AGRAVADO(S) ANAMARIA HABIB PACCA DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO ADVOGADO AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS DR. ALINE DA SILVA SANTOS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVI-MENTO - PRESCRIÇÃO BIENAL - SISTEMÁTICA ANTER I OR À CARTA DE 1988

O tema não foi examinado pelo acórdão regional, razão pela qual não se divisa o indispensável prequestionamento. Pe r tinência

### REENQUADRAMENTO FUNCIONAL

No tocante ao reenquadramento funci o nal, não se constata ofensa ao artigo 461, § 2º, da CLT, na medida em que o referido dispositivo trata de fato i m peditivo do direito à equiparação sal a rial. Equiparação e reenquadramento funcional são institutos inconfund í veis. A equiparação é aferida mediante cotejo com paradigma, por meio da an á lise comparativa de requisitos como a simultaneidade e a perfeição técnica, enquanto o reenquadramento funcional decorre da simples demonstração de que as tarefas desempenhadas correspondem às de um determinado cargo, previsto na estrutura empresar i al.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-253/1992-017-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA ADVOGADA AGRAVADO(S) ANAMARIA HABIB PACCA ADVOGADO DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO AGRAVADO(S) UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS) DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHE-- PEÇAS FORMADORAS SEM AUTENTICAÇÃO CIDO

PROCURADOR

1. As cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não foram a u tenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. De outro lado, é impossível a co m provação da autenticidade mediante o exame das peças abojadas ao Agravo de Instrumento que corre junto ao presente feito. Nessa linha, basta aduzir que, entre as peças formadoras do TST-AIRR-253/1992-017-01-40.1, não se encontra cópia da guia de depósito recursal de s tinada a comprovar o preparo do Recurso de Revista cujo destrancamento persegue a segunda R e clamada.

Agravo de Instrumento não conhecido.

: AIRR-267/2002-087-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA AGRAVADO(S) SÉRGIO EDÉLCIO TROVÓ : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Desafiando, o apelo, o revolvimento de fatos e provas e com a apresentação de arestos inespecíficos ou oriundos de órgão impróprio, não prospera recurso de revista (Súmulas 126 e 296 do TST e art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

: ED-AIRR-281/2002-041-15-40.9 - TRT DA 158 RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA EMBARGANTE BRAZ VIEIRA MACHADO ADVOGADO DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA EMBARGADO(A) MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO : DR. CARLOS BONINI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - A D MINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - EMPREGADO PÚ-BLICO - ESTABILIDADE DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Rejeitam-se os Embargos de Declaração porque não foi v e rificada omissão.

O acolhimento dos Embargos de Declar a ção fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não sendo esse o caso dos a u tos.

Embargos de Declaração rejeitados.

AIRR-296/2005-107-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-RELATOR CHADO AGRAVANTE(S) BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. ADVOGADA DRA. DANIELA ARAÚJO DE BRITTO AGRAVADO(S) JULIANA DUTRA RABELO ADVOGADO DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA AGRAVADO(S) ADVOGADA DRA. PAULA BLASTER LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FRAUDE. VÍN-CULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 331 DO TST. Tendo sido constatada, na espécie, fraude à legislação trabalhista e a formação de vínculo de emprego formal e direto com o segundo reclamado, não há como falar em contrariedade à Súmula nº 331 do TST no tocante à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

aramemo a que se		Pro / memor
PROCESSO	:	AIRR-296/2005-107-03-41.5 - TRT DA $3^{\rm a}$ REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA $3^{\rm a}$ TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PAULA BLASTER LOPES
AGRAVADO(S)	:	JULIANA DUTRA RABELO
ADVOGADO	:	DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

: DRA, PAULA BLASTER LOPES

ADVOGADA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FRAUDE. VÍN-CULO DE EMPREGO. Não há se falar em ofensa aos artigos 264, 265 e 942 do CCB de 2002 quando a condenação solidária se deu com amparo no artigo 9º da CLT, diante da constatação de fraude à legislação trabalhista. Agravo de Instrumento a que se nega pro-

PROCESSO AIRR-302/1999-351-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

MAREVAL JOSÉ DE MATOS

AGRAVADO(S)

DRA. ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MATOS BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

de Instrumento EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE 1/3 DAS FÉRIAS. A decisão regional

está em consonância com o disposto na Súmula nº 328 desta Corte.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL . A decisão regional está em consonância com o disposto da Súmula nº 264/TST. Incidência da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : ED-AIRR-325/2000-382-04-40.9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO RELATOR EMBARGANTE COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -CORSAN ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE EMBARGADO(A) : VENELI DO NASCIMENTO : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento

aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial para tal final i dade.

AIRR-341/1999-141-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY AGRAVANTE(S) COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO ADVOGADO CATIANE PETERS PACHECO AGRAVADO(S) : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. SO-CIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Não se configurou a ofensa ao artigo 37, II e §2°, da Constituição Federal, porquanto não se deferiu o reenquadramento da autora no cargo pretendido, mas tão-somente as diferenças salariais advindas do desvio funcional, na forma do entendimento contido na OJ 125 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento desprovido

: AIRR-347/2003-037-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

: C G MENDES AGRAVANTE(S)

DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES ADVOGADA

: PAULO CÉSAR BIGATI AGRAVADO(S) : DR. RICARDO CÉSAR SARTORI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-RISDICIONAL. Não observado o disposto na O.J. 115 da SBDI-1/TST, desmerece análise o apelo . 2. HORAS EXTRAS. 1. Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. 2. Sem o devido prequestionamento da matéria, não merece processamento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-360/2004-022-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI AGRAVANTE(S) REFRESCOS GUARARAPES LTDA. DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ ADVOGADA : MARCOS ANTÔNIO ALVES VERAS DE LIMA AGRAVADO(S) : DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVI-MENTO

TERMO RESCISÓRIO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA -SÚMULA 330, I/TST

A aferição de contrariedade à Súmula nº 330/TST depende de demonstração de co n denação ao pagamento de parcela expre s samente consignada no recibo, para a qual não foi oposta ressalva expressa e especificada. O Eg. Tribunal Regional concluiu que constavam no termo de re s cisão contratual apenas os valores p a gos ao Reclamante, sem qualquer menção a comissões, objeto da condenação, e seus consectários.

Diário da Justiça - Seção 1

Destarte, verifica-se que a condenação não incidiu sobre parcela consignada no recibo de quitação, não se podendo su s citar, nos termos da Súmula nº 330, I, do TST, a eficácia liberatória do in s

Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO AIRR-360/2005-001-10-40.0 - TRT DA 10a REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR AGRAVANTE(S) FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO AGRAVADO(S) FRANCISCO FLAMARION PEREIRA GOMES : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁ-RIOS. BASE DE CÁLCULO. A decisão recorrida está em total harmonia com a nova redação dada à Súmula nº 191, do TST, segunda parte, e Orientação Jurisprudencial 279 da SDI-I/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento .

: AIRR-362/2002-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) SÉRGIO ARBELO MARTINS ADVOGADA DRA. NORMÉLIA CERESOLI AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECO-MUNICAÇÕES LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ-RIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SER-VIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFOR-MIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4 do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-370/2005-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI AGRAVANTE(S) ABS PNEUS LTDA ADVOGADO DR. JOSÉ JÚLIO FERREIRA AGRAVADO(S) BARTIMEU AGUIAR FILHO ADVOGADO DR. CARLOS AUGUSTO ALLEDI DE CARVALHO DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊN-CIA J U DICIÁRIA GRATUITA - EMPREGADOR - DEP Ó SITO RECURSAL - DESERÇÃO DO RECURSO O R DINÁRIO E DO RECURSO DE REVISTA

Muito embora possa ser estendido às pessoas jurídicas, o benefício da a s sistência judiciária gratuita não abrange o depósito recursal, que con s titui garantia do juízo, à luz do art i go 899, § 1°, da CLT e da Instrução Normativa n° 3/93, item I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-386/2002-016-03-00.9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA EMBARGANTE IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA

ADVOGADO DR. ROGÉRIO AVELAR EMBARGADO(A) JANETE ROSECLER DA SILVA ADVOGADO

DR. EUGÊNIO PACELLI VASCONCELOS MENEZES DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declara-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABI-MENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de dePROCESSO : ED-AIRR-390/2002-014-04-41.6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN RELATOR PEREIRA

EMBARGANTE IOVINA DO NASCIMENTO CUBAS ADVOGADA DRA. RODRIGO DA SILVA CASTRO EMBARGADO(A)

HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABI-MENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero esta-belecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de de-

PROCESSO AIRR-398/2005-231-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS ADVOGADO DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

AGRAVADO(S) LESLEY OLIMPIO NUNES DR. IVAN LOPES MUNIZ ADVOGADO

AGRAVADO(S) LIMPCON - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-399/2002-020-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN RELATOR

MERCANTIL MOREIRA CONSTRUÇÕES E TELECO-AGRAVANTE(S)

MUNICAÇÕES LTDA. DR. MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA

ADVOGADO AGRAVADO(S) : ADAUTO LUIZ DE ALMEIDA SANTOS ADVOGADO DR. GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

: AIRR-400/1992-001-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES PROCURADORA OCEANIRA MARIA LIMA HOLANDA AGRAVADO(S) DR. WALNIR GRAÇA FERREIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MULTA. JUROS DE MORA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2°). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

ED-AIRR-400/2002-006-18-00.5 - TRT DA 18a RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA CHADO

: ASSOCIAÇÃO GOIANA DE COMBATE AO CÂNCER **EMBARGANTE** 

EM GOIÁS

ADVOGADO

ADVOGADA DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA EMBARGADO(A) SINDICATO DOS TÉCNICOS, AUXILIARES DE RA-DIOLOGIA E CÂMARAS CLARA E ESCURAS NO

ESTADO DE GÓIAS DR. JORGE MATIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar parcial provimento argos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURI-

DADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO C A RAC-TERIZADOS. ESCLÁRECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, mas havendo necessidade, empresta-se parc i al provimento aos embargos declaratór i os, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação juris-dicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento para tal final i dade.



: AIRR-411/2000-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) ROSA CECÍLIA AUGUSTO PAQUELIN ADVOGADA : DRA, ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABA-LHO. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

: AIRR-411/2000-023-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN RELATOR

AGRAVANTE(S) ROSA CECÍLIA AUGUSTO PAQUELIN DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI ADVOGADA

AGRAVADO(S) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO - APOSENTADORIA VOLUNTÁ-RIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABA-LHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. A aposentadoria esponta-neamente requerida pelo empregado põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. A dissolução contratual, por motivo de aposentadoria, não autoriza o pagamento da indenização de 40% do FGTS, eis que não se trate de dispensa imotivada. Incidência da compreensão da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

AIRR-425/2004-052-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTA-DO DE SÃO PAULO - SABESP : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES ADVOGADO AGRAVADO(S) JOÃO BAPTISTA COVELLI : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA, EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. Trata-se de complementação de aposentadoria, direito adquirido pelo contrato de trabalho havido entre as partes, decorrente da relação de trabalho, razão pelo que esta Justiça Especializada é competente para julgar a presente lide.

CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE

DE AGIR. O interesse processual é justificado pela pretensão resistida ao direito do obreiro de continuar recebendo a complementação de aposentadoria, valendo ressaltar a necessidade e utilidade do processo para o fim de obter a reparação pretendida. Sendo a ação um direito abstrato, o reconhecimento do interesse de agir não se confunde com o mérito da causa, de procedência ou não do pedido.

CARÊNCIA DE AÇÃO PELA IMPOSSIBILIDADE JU-

RÍDICA DO PEDIDO. É juridicamente possível o pedido do Reclamante, uma vez que baseado em regulamento da própria empresa (normas de diretoria) que lhe garantem a concessão da aposenta-

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". A complementação de aposentadoria é paga ao Reclamante em virtude do contrato de trabalho havido, ou seja, a própria recorrente era rescontato de naoanni navido, ou seja, a propria recorrente ela responsável pelas indenizações pleiteadas, pelo que é flagrante a legitimidade de parte, mesmo porque a própria SABESP quem implementou a complementação e definiu as regras de regência.

DO CHAMAMENTO DA FAZENDA DO ESTADO AO PROCESSO COMO LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁ-

RIA. O pagamento da complementação de aposentadoria se dava pela própria Reclamada, real empregadora do Reclamante, contratado sob

o regime da CLT, e não pela Fazenda do Estado.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". A decisão Regional está de acordo com o entendimento das Súmulas 51 e 288 da Corte.

TUTELA ANTECIPADA. VIABILIDADE. Jurisprudência incabível (art. 896, a , da CLT) ou inespecífica (Súmula 296/TST). LITISPENDÊNCIA. Matéria inovatória, pelo que incide o

entendimento da Súmula 297/TST.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se constata, nos atos processuais praticados pelo autor, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, pelo que improcedente o enquadramento da parte como improbus litigator, mesmo porque julgado procedente, pelas instâncias primária e ordinária, o pedido do autor, bem como mantido, inclusive, integralmente o julgado por esta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Diário da Justiça - Seção 1

: ED-AIRR-443/2004-005-03-40.2 - TRT DA 3ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERFIRA EMBARGANTE HOSPITAL VERA CRUZ LTDA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONCALVES TAVARES EMBARGADO(A) RITA DE CÁSSIA GUEDES DE AZEVEDO BARBO-

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO RASO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABI-MENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de de-

PROCESSO : AIRR-467/2005-003-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. MARIA CRISTINA IRIGOVEN PEDIIZZI RELATORA AGRAVANTE(S) AURICÉLIO DOS SANTOS OUELÉ ADVOGADO DR. PEDRO MAURO R. ARRUDA AGRAVADO(S) VBC ENGENHARIA LTDA DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA ADVOGADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CER AGRAVADO(S) DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CONTRATAÇÃO POR OBRA CERTA

A reforma do acórdão regional, no que concerne ao reconhecimento da contratação por obra certa, demandaria revolvimento de fatos e provas, providência inviável em fase recursal extraordinária. Incidência da Súmula nº 126/TST.

ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO O apelo está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-475/2002-029-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR AGRAVANTE(S) YOLANDA DE CASTRO BANDEIRA E OUTROS ADVOGADO DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES AGRAVADO(S) IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A. ADVOGADO DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RE-GIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há falar em violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT, e 458 do CPC, pois a decisão regional foi expressa e fundamentada

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABO-NO DE PRODUTIVIDADE. O quadro traçado pelo regional é de que "abono produtividade" não tem natureza salarial, mas de "prêmio" aos empregados que laboraram no exercício de 2000, consoante o disposto na cláusula 2ª do Acordo Coletivo. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO AIRR-497/2000-060-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN RELATOR AGRAVANTE(S) LUCIANO APARECIDO NASCIMENTO OLIVEIRA ADVOGADO DR. JOSÉ AIRTON LISBÔA DE SOUZA AGRAVADO(S) COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL ADVOGADO DR. URSULINO SANTOS FILHO AGRAVADO(S) OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA ADVOGADO DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IN-DICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FE-DERAL. VALIDADE DE NOVO ACORDO E DOS DEPÓSITOS. Sem a indicação de violação constitucional, o recurso de revista, em fase de execução, resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-503/2003-069-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN RELATOR PEREIRA

ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. DIMAS DE ABREU MELO ADVOGADO DR JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL. AGRAVADO(S) IOSÉ ELISTÁQUIO EL IAS

ADVOGADO DR CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DÍRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRI-ÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMI-ŽADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e vio-lação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO ED-AIRR-508/2004-093-03-40.2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA EMBARGANTE HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E

FARMÁCIA LTDA. E OUTRO ADVOGADO DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA EMBARGADO(A) ANDRÉ COSTA RIBEIRO ADVOGADO DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-

claração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITA-

DOS - R E CURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO O acórdão embargado analisou a matéria de forma completa, de maneira que os Embargos de Declaração não atendem a nenhuma das hipóteses do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados

: AIRR-509/2003-015-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN RELATOR PERFIRA AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A. DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO ADVOGADO

AGRAVADO(S) ERONI FACCIO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

o e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DO CONFLITO À COMISSÃO DE CONCILIA-ÇÃO PRÉVIA. Inexistindo Comissão de Conciliação Prévia na localidade da prestação dos serviços, impossível vislumbrar-se as ofensas legais indicadas, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), os paradigmas colacionados. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS IN-DIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMEN-TO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2°, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 3. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁL-CULO DAS HORAS EXTRAS . Tratando-se de situação diversa daquela a que alude a Súmula 253/TST, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO AIRR-516/2002-041-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN RELATOR

AGRAVANTE(S) EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO

SUL S.A. - ENERSUL ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S)

: DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS ADVOGADA

: DELBE CARLOS DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSI-DIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNI-FORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido

: AIRR-517/2005-005-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN

AGRAVANTE(S) ADAILDO FREIRE RODRIGUES ADVOGADO DR WAI MIR BENARROSH VIEIRA A GRAVADO(S) · BANCO DA AMAZÔNIA SA

ADVOGADO

PERFIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

DR. MARCELO LONGO DE OLIVEIRA

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDE-NIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRI-ÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRU-DÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vi-gência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo com-provado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO AIRR-529/2004-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN RELATOR MILTON SÉRGIO BELLEM AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES AGRAVADO(S) COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-

: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS ADVOGADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE AGRAVADO(S)

DE SÃO PAULO S.A

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDE-NIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRE S CRI-ÇÃO. TERMO INICIAL . Não caracterizada a violação constitu-cional indicada e estando os paradigmas apresentados superados pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, não merece processamento o recurso de revista (CLT, art. 896, § 4°; Súmula 333/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO AIRR-544/2004-008-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVANTE(S) DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO ADVOGADO : CELINA ROSA SILVEIRA BEZERRA AGRAVADO(S)

DR. TELMO FORTES ARAÚJO ADVOGADO AGRAVADO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

ADVOGADO

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DE CISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

AIRR-547/2001-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY AGRAVANTE(S) SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉR-CIO LTDA. ADVOGADO DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES AGRAVADO(S) : JORGE ALTAIR PIMENTEL

: DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e

o e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional foi expresso quanto aos fundamentos que levaram à conclusão de que o autor trabalhou na condição de empregado para reclamada.

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO . Extrai-se da realidade

retratada no acórdão regional que foi de emprego a relação havida entre as partes, estando presentes a não eventualidade, subordinação, pessoalidade e onerosidade, razão pela qual os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis no contexto de que se originam. A alegação de violação legal/constitucional não viabiliza o recurso uma vez que não há no acórdão qualquer manifestação sobre a matéria à luz dos referidos dispositivos e tampouco o regional foi instado a fazê-lo através dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo desprovido.

: AIRR-551/1992-056-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN RELATOR PEREIRA AGRAVANTE(S) UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FU-NASA) PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) ANTONIO LUIZ DA SILVA

DRA. MARIA EUNICE ASCENDINO FRANCA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ART. 5°, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da interpretação dada pelo Regional, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

: AIRR-552/1991-020-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDI-TO COOPERATIVO S.A. - BNCC PROCURADOR DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA : RONALDO ALVES FERREIRA AGRAVADO(S) DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM ADVOGADO DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA. DESCABIMENTO EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COM-PLEMENTAR. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2°). Agravo de instrumento conhecido e desprovido

: AIRR-554/2001-463-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) TELEVISÃO CABRÁLIA LTDA. DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA ADVOGADA AGRAVADO(S) EMANOEL FONSECA CABRAL DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA - DESCABIMENTO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Não evidenciadas as violações legais indicadas e ausente o devido pre-questionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO AIRR-565/2003-114-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. ROBSON DORNELAS MATOS REGIS HENRIQUE CANAAN AGRAVADO(S)

DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Atendida a pretensão da Parte, não há que se cogitar de cerceamento do direito de defesa. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . Existindo o devido pronunciamento acerca da matéria, não prospera a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 3. VÍNCULO EMPREGATÍCIO . Concluindo o Régional pela caracterização de fraude, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. 4. PARCELAS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO . Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. 5. MULTA DO ART. 477 DA CLT . Ausente o devido prequestionamento da matéria, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. 6. ATUALIZAÇÃO DO FGTS . Estando a decisão em conformidade com a O.J. 302 da SBDI-1/TST, impõe-se o obstáculo do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

AIRR-568/2003-071-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN

PERFIRA

: ALTONEY JOSÉ DA SILVA ACRAVANTE(S)

ADVOGADO DR HUMBERTO MARCIAL FONSECA

: BANCO BEMGE S.A. AGRAVADO(S) ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. I. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. AJUDA-ALUGUEL. 1. Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. A Corte regional é soberana na avaliação do acervo instrutório dos autos (Súmula 126 do TST). 2. Sob o amparo de arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) e de dispositivos que não foram prequestionados (Súmula 297/TST), não se determina o processamento do recurso de revista. II. GRATIFICAÇÃO DE FUN-ÇÃO. REDUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar a viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO AIRR-598/1998-121-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR AGRAVANTE(S) EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA ADVOGADO DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS : JOEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS AGRAVADO(S) ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-RISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. A preliminar encontra-se desfundamentada, pois não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provi-

AIRR-598/2003-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, AGRAVANTE(S)

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-RIAS, POUSADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-

FETS, FAST-FOODS E

ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LT-

AGRAVADO(S

ADVOGADA

: DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDA-DE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . Não se vislumbra a possibilidade de prosperar a alegação de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, quando a parte de fazer patentes as situações descritas na O.J. 115 da SBDI-1 desta Corte. 2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATI-VAS. ABRANGÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX, e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

: AIRR-611/2004-070-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN

: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO

PEREIRA

AGRAVADO(S) PAULO ROBERTO FIGUEIREDO ADVOGADO DR. ALDO GURIAN JÚNIOR REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA AGRAVADO(S)

E ASSISTÊNCIA SOCIAL ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APO-SENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1. A Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar ação proposta por empregado contra a ex-empregadora e instituição de previdência privada, que complementa proventos de aposentadoria, na forma pela empresa prometida. 2. O questionamento da composição do pacto laboral, para fins de pesquisa de lesão ao art. 202, § 2º, da Carta Magna, desafía o retorno às provas dos autos, o que não se faz possível na fase presente (Súmula 126 do TST). 2. INCONSTITU-CIONALIDADE DA DECISÃO PROFERIDA. LIMITES CONSTI-TUCIONAIS EM TORNO DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA PARA A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊN-CIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXA-ME DE FATOS E PROVAS. A incidência do óbice da Súmula 297, I e II, no que tange às violações apontadas aos arts. 5º da Emenda Constitucional nº 20/98 e 6º, § 1º, da Lei Complementar 108/2001, aliada à necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST), impede o processamento da revista. 3. PRESCRIÇÃO. DIFEREN-ÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECI-SÃO MOLDADA À SÚMULA 327/TST. Tratando-se de pleito que objetiva diferenças de complementação de aposentadoria, não há prescrição a ser reconhecida. Incidência da Súmula 327/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-611/2004-070-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA AGRAVANTE(S) E ASSISTÊNCIA SOCIAL ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA DA SILVEIRA

PAULO ROBERTO FIGUEIREDO AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. ALDO GURIAN JÚNIOR FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APO-SENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTICA DO TRABALHO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1. A Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar ação proposta por empregado contra a ex-empregadora e instituição de previdência privada, que complementa proventos de aposentadoria, na forma pela empresa prometida. 2. O questionamento da composição do pacto laboral, para fins de pesquisa de lesão ao art. 202, § 2º, da Carta Magna, desafia o retorno às provas dos autos, o que não se faz possível na fase presente (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO ED-AIRR-616/2000-011-09-00.3 - TRT DA 9a RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-CHADO EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANCA : LUIZ FERNANDO ROGGE EMBARGADO(A) DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embardeclaração

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado, nega-se provimento aos embargos decl a ratórios.

: AIRR-618/2004-095-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGI-AGRAVANTE(S) CA DO PARANÁ - CEFET/PR PROCURADOR DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO AGRAVADO(S) LAURECI ZENAIDE LOPES RODRIGUES ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS GLOBAL TERCEIRIZADORA LTDA

AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrum

Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O recurso, no particular, encontra-se desfundamentado , já que não atende a nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-619/2003-032-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

ROBERT BOSCH LTDA AGRAVANTE(S) DR. FLÁVIO SARTORI ADVOGADO AGRAVADO(S) MAURÍCIO DIAS ROQUE DR. ARIOVALDO PAULO DE FARIA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDA-DE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZÁDA PELO TRIBUNAL SU PERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uni-forme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma uti-lidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Estando, assim, o acórdão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST, não restam configuradas as violações constitucionais manejadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-626/2004-048-03-40.6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE MARIA MADALENA LEMOS LIMA DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO ADVOGADO EMBARGADO(A) FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL ADVOGADO DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO -MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS - PRESCRIÇÃO - AÇÃO AJUIZADA FORA DO BIÊNIO CONTADO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DE DE-CISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL - ARTIGO 7°, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO - SEDE MATERIAL CONSTITUCIONAL

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, porquanto não verificada omissão.

Com a promulgação da Constituição de 1988, a sede material do instituto da prescrição trabalhista é constitucional (art. 7°, XXIX). Sendo assim, a discussão acerca da prescrição da pretensão de haver as diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, de-correntes dos expurgos inflacionários, no direito do trabalho, não pode perpassar a análise do aludido dispositivo constitucional, que fixa a prescrição bienal para o ajuizamento de reclamação trabalhista, quando já extinto o contrato de trabalho.

Embargos de Declaração rejeitados

PROCESSO AIRR-626/2005-001-20-40.0 - TRT DA 20a REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA VARCO INTERNACIONAL DO BRASIL EQUIPA-AGRAVANTE(S) MENTOS E SERVIÇOS LTDA ADVOGADO DR. FERNANDO BRASIL OLIVEIRA AGRAVADO(S) JORGE WELLINGTON MENEZES MARTINS ADVOGADA DRA. MARIA DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA SAN-TOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS NÃO RECOLHIDAS E DEPÓ-SITO RECURSAL EFETUADO EM GUIA INAPTA. Se não há condenação a pagamento em pecúnia, descabe o depósito de que tratam o § 1º e o § 2º do art. 899 da CLT (Súmula 161 do TST).

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. Hi-

pótese em que o Tribunal Regional afastou a incompetência ratione loci e declarou a competência da Justiça do Trabalho do Estado de Sergipe (SE), cidade de Aracaju, domicílio do obreiro e local onde se efetuou a contratação. Por conseguinte, determinou o retorno dos autos à Vara de origem para instrução e prosseguimento do feito, como de direito. Tal decisão tem caráter interlocutório e não é recorrível de imediato. Impõe-se a aplicação da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. PROCESSO AIRR-644/2004-020-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY AGRAVANTE(S) DESENFECSUL - LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA. ADVOGADO DR. ARTUR CARVALHO PIPPI AGRAVADO(S) LUCIANE DE OLIVEIRA CORREIA ADVOGADA DRA. MÁRCIA MILLAN MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE. A tese adotada no acórdão hostilizado decorre da aplicação das normas pertinentes, levando-se em conta a situação fática apresentada nos autos, e encontra-se em conformidade com a jurisprudência uniforme desta Corte, cristalizada na Súmula 244, I do TST. Agravo desprovido.

: AIRR-652/2005-472-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RUBENS ANTÔNIO PIFFER AGRAVANTE(S) ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. CÁSSIO MESOUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDE-NIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRI-ÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRU-DÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO AIRR-658/2005-003-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) : CRISTINA MARCIANO GONCALVES ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA AGRAVADO(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

ADVOGADA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RI-TO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DÍRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFOR-MIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO AIRR-668/2001-003-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-RELATOR OLANDIR PEREIRA RIBEIRO AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. RUGGIERO PICCOLO AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDA-MENTADO. 1. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). 2. Outrossim, apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que não se conhece.



PROCESSO : ED-AIRR-668/2005-027-03-40.7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-RELATOR CHADO EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA EMBARGADO(A) MANOEL GONCALVES NETO ADVOGADO · DR EDISON LIRBANO MANSLIR

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRA-DIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prest a dos esclarecimentos, em prol da plen i tude da entrega da prestação jurisdic i onal. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal final i dade.

AIRR-680/2003-015-15-40.4 - TRT DA 15a REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A. AGRAVANTE(S) DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO ADVOGADO

: EDINA ALVES CORREIA DA SILVA AGRAVADO(S) DRA, MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLI-ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PRO-VAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o julgado atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. 2. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Evidenciado o intuito protelatório dos embargos de declaração, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5°, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

: AIRR-681/2004-012-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) REDATORA DESIGNA: : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI AGRAVANTE(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO ADVOGADA AGRAVADO(S) CELSO MENDES

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator.

ADVOGADA

: DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVI-MENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ MAJORAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO PELO JUÍZO DE PR I MEIRA INSTÂNCIA - PRECLUSÃO

- 1. O juízo de origem rejeitou os Emba r gos de Declaração e aplicou à Ré multa por protelação (art. 538, parágrafo único, do CPC) e litigância de má-fé (art. 18, § 2°, do CPC), elevando as custas e a importância atribuída à co n denação.
- 2. Quando interpôs o Recurso Ordinário, a Ré recolheu as custas pela importâ n cia primitiva, mas não impugnou o pr o nunciamento judicial no que toca à m a joração destas e do valor da
- 3. Desse modo, conclui-se que a discu s são relativa à elevação do valor das custas e da condenação encontra óbice na preclusão

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-683/2003-068-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVANTE(S) ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS AGRAVADO(S) MARIA DE FÁTIMA SERRA PACHECO DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO . DECISÃO MOLDADA À JURIS-PRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAI-XA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SU-PRESSÃO . A teor da O.J. Transitória nº 51 da SBDI-1, "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

AIRR-686/1995-012-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR AGRAVANTE(S) JOSÉ CORRÊA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS DR. ANDRÉ GUSTAVO DE CAMPOS WANDERLEY ADVOGADO AGRAVADO(S) JACQUELINE CARDOSO DA FONSECA DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEI-ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRE-LIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMEN-TAÇÃO. A decisão Regional encontra-se fundamentada e alcança todos os pontos essenciais para a sua conclusão, consoante os ele-mentos trazidos ao processo e segundo o princípio do livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC. PRESCRIÇÃO IN-TERCORRENTE . Inteligência da Súmula nº 114 do TST.

MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. Manifesto o sentido

meramente protelatório dos declaratórios, o Regional aplicou adequadamente a multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-707/2003-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-RELATOR CHADO AGRAVANTE(S) RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA ADVOGADA DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ AGRAVADO(S) ANTONIO CARLOS BOSZCCZOVSKI ADVOGADO DR. NORIMAR JOÃO HENDGES CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. AGRAVADO(S) DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ ADVOGADA AGRAVADO(S) INSOL INTERTRADING DO BRASIL LTDA DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. Tendo o Regional constatado que as empresas estão sob o mesmo controle e administração, caracterizado está o grupo econômico, nos termos do artigo 2°, § 2°, da CLT, mesmo em tendo personalidades jurídica próprias, situação que não tem o condão de afastar referida norma. 2. SALÁRIO IN NATURA . ALUGUEL. CONFISSÃO. Não há como se constatar ofensa ao artigo 333, I, do CPC, quando o Regional, na aplicação da confissão, considera o depoimento do preposto que desconhece os fatos e as demais provas dos autos, principalmente o depoimento das testemunhas apresentadas pelo reclamante. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. A tese esposada na OJSBDI1 de nº 307 é no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação, após a edição da Lei nº 8.293/94, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-707/2003-022-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-CHADO CENTRO SUL SERVICOS MARÍTIMOS LTDA AGRAVANTE(S) ADVOGADA DRA, SANDRA APARECIDA STOROZ AGRAVADO(S) ANTONIO CARLOS BOSZCCZOVSKI ADVOGADO DR. NORIMAR JOÃO HENDGES AGRAVADO(S) RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ ADVOGADA INSOL INTERTRADING DO BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. Tendo o Regional constatado que as empresas estão sob o mesmo controle e administração, caracterizado está o grupo econômico, nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT, mesmo em tendo personalidades jurídica próprias, situação que não tem o condão de afastar referida norma. 2. SALÁRIO IN NATURA . ALUGUEL. CONFISSÃO. Não há como se constatar ofensa ao artigo 333, I, do CPC, quando o Regional, na aplicação da confissão, considera o depoimento do preposto que desconhece os fatos e as demais provas dos autos, principalmente o depoimento das testemunhas apresentadas pelo reclamante. 3. IN-TERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. A tese esposada na OJSBDI1 de nº 307 é no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação, após a edição da Lei nº 8.293/94, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento

AIRR-707/2003-022-09-42.5 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-AGRAVANTE(S) INSOL INTERTRADING DO BRASIL LTDA

: DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ

ADVOGADA

AGRAVADO(S) ANTONIO CARLOS BOSZCCZOVSKI ADVOGADO DR NORIMAR IOÃO HENDGES AGRAVADO(S) CENTRO SUL SERVICOS MARÍTIMOS LTDA ADVOGADA DRA, SANDRA APARECIDA STOROZ AGRAVADO(S) RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA ADVOGADA DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. Tendo o Regional constatado que as empresas estão sob o mesmo controle e administração, caracterizado está o grupo econômico, nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT, mesmo em tendo personalidades jurídica próprias, situação que não tem o condão de afastar referida norma. 2. SALÁRIO IN NATURA . ALUGUEL. CONFISSÃO. Não há como se constatar ofensa ao artigo 333, I, do CPC, quando o Regional, na aplicação da confissão, considera o de-poimento do preposto que desconhece os fatos e as demais provas dos autos, pricipalmente o depoimento das testemunhas apresentadas pelo reclamante.

3. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. A tese esposada na OJSBDI1 de nº 307 é no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação, após a edição da Lei nº 8.293/94, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

: AIRR-710/2003-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) MÁRIO CEZAR GERVASI

ADVOGADO DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA

AGRAVADO(S) ULTRAFÉRTIL S.A

ADVOGADO DR MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZA-ÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TER-MO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFOR-MIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO AIRR-711/2003-004-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN RELATOR PEREIRA AGRAVANTE(S) : UNIÃO

DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA PROCURADOR AGRAVADO(S) THEODORO HERMES BACOCCINI AGRAVADO(S) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM

> LIQUIDAÇÃO) : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADA AGRAVADO(S) FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO PROPOSTOS PELA UNIÃO. PENHORA DE CRÉDITO CEDIDO PELA EMPRESA EXECUTADA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. EFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. "1. Decisão que julga ineficaz, para fins de constrição judicial, cessão de crédito à entidade de direito público não afronta de forma direta e literal o art. 100, § 1º, da Constituição, que, sem positivar a impenhorabilidade dos bens públicos, simplesmente obriga a inclusão no orçamento das referidas entidades de verba para atendimento de precatórios judiciários expedidos" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). 2. O art. 896, § 2º, da CLT recusa o processamento de recurso de revista, em execução, sob a denúncia de ofensa reflexa à ordem constitucional: o preceito é irredutível na exigência de maltrato incisivo. 3. Ausência de violação dos arts. 5º, incisos XXXV e LIV, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO AIRR-720/2002-020-10-00.5 - TRT DA  $10^{\rm a}$  REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO RELATOR AGRAVANTE(S) JOSÉ ROMILDO TITO DA SILVA

DR. ULISSES BORGES DE RESENDE ADVOGADO COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FE-AGRAVADO(S)

DERAL - CAESB

DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REESTRUTURAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SA-LÁRIOS. SUPRESSÃO DA PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 468/CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 51/TST NÃO CONFIGURADAS. 1. Consignando o eg. Regional que as modificações introduzidas com o PCS/97, embora te-nham implicado a supressão da progressão por antiguidade, resul-taram em vantagens aos empregados, não há falar em violação do art.

468 da CLT, nem tampouco em contrariedade à Súmula de nº 51/TST, máxime porque a reestruturação do referido Plano de Cargos e Salários contou com a participação do sindicato obreiro. Precedentes turmários. 2. Ademais, as regras genéricas que estabelecem critérios de progressão funcional na empresa têm natureza técnica e, portanto, não aderem ao contrato de trabalho. Assim, somente teriam direito adquirido à progressão por antiguidade os empregados que, ao tempo da alteração do PCS, já houvessem implementado as condições estabelecidas no PCS anterior.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-733/2001-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	CELSO PEDRO MAZIERO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS LONGO
AGRAVADO(S)	:	TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ APARECIDA TRINDADE LEITE MI RANDA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	TELEFÔNICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDA-MENTADO. 1. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não de-monstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). 2. Outrossim, apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-734/2001-051-18-00.2 - TRT DA 18 <sup>a</sup> REGIAO - (AC. SECRETARIA DA 3 <sup>a</sup> TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA- CHADO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	IAPP - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRI-
		VADA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER INS-

: DR. SÉRGIO GONZAGA JAIME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDA-

TITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA

MENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTE-GRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-746/2002-006-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO -
		(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
		AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA
AGRAVADO(S)	:	VALÉRIA GORETI SALA DE SALES
ADVOGADO	:	DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO(S)		AIR ALL SERVICOS AFROPORTUÁRIOS LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. O Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à sua formação, não atendendo aos pressupostos do art. 897,  $\S$  5°, inciso I, da CLT, e d a Instrução Normativa nº 16/99 . Agravo de Instrumento não conhecido

PROCESSO	: AIRR-753/2002-093-09-40.5 - TRT DA 9 <sup>a</sup> REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3 <sup>a</sup> TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO GILHERME DE MOURA
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S)	: SPAIPA S.A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBI- DAS
ADVOGADA	: DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

Diário da Justiça - Seção 1

REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHA-DOR EXTERNO. Não caracterizado o controle da jornada, não há que se cogitar de ofensa ao art. 62, I, do TST, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), os paradigmas colacionados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-761/2000-017-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)	
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	
AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP	
ADVOGADO	: DR. LEANDRO GUIMARÃES SOARES	
AGRAVADO(S)	: GILSON DOS SANTOS COSTA	
ADVOGADA	: DRA. ELENICE DE OLIVEIRA	

TOS LTDA ADVOGADA : DRA. NOELI ANDRADE MOREIRA

AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

: SANTA RAQUEL PECUÁRIA E EMPREENDIMEN-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. JUROS DE MORA. Deixando a parte de fazer patente a situação descrita no § 2º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista desfundamentada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

```
: AIRR-802/2001-055-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -
PROCESSO
                       (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR
                      MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN
AGRAVANTE(S)
                       TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
```

ADVOGADA DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) WILSON MARCOS DE MIRANDA DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO DE GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS - LOCAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST. 1. O item IV da Súmula 331 do TST, ao impor ao tomador de serviços a responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas do efetivo empregador, não se apega a modelo jurídico determinado, buscando, antes, resguardar o trabalhador que se vê atrelado a relação triangular, vinculado a duas empresas que se beneficiam de sua força de trabalho. A desvinculação da forma que se possa dar à contratação efetuada pelas empresas - infensa, por óbvio, à participação do empregado - atende aos princípios da realidade e da proteção, regentes genuínos do Direito do Trabalho. Evidenciando-se que o trabalhador, por força de negócio jurídico a ele estranho, viu-se a prestar serviços a empresa outra, ao mesmo tempo em que conservado o liame com a sua original empregadora, não se poderá negar a responsabilidade subsidiária daquela primeira, que assume a condição de tomadora de serviços, nos termos exatos da Súmula. 2. Os fatos não são estáticos, mas caminham unidos ao tempo; conformam outras realidades, às quais o Direito e seus aplicadores - com ênfase para o Poder Judiciário - não podem estar alheios. Novos paradigmas surgem; novas soluções são necessárias. Agravo de instrumento conhecido e des-

PROCESSO	:	A-AIRR-814/2003-121-17-40.6 - TRT DA 17 <sup>a</sup> RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3 <sup>a</sup> TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BOSCO RADAELLE
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT
		TI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCR I ÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expu r gos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprude n c i al n o 344 da

## PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORI-GEM - JULGAMENTO IMEDIATO DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

1. O artigo 515, § 3º, do CPC consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo colegiado ad quem , sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de

direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim.

2. Nesses casos, o preceito permite que o Tribunal julgue a lide, ainda que o juízo de primeira instância não se tenha pronunciado sobre o mérito da causa. Se é assim, também se deve permitir o julgamento pelo órgão ad quem quando a sentença, acolhendo a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito; a fortiori, na espécie, em que as demais objeções apresentadas pela Ré têm natureza estritamente jurídica sobre matéria já pacificada neste Eg.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLA-CIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Juri s prudencial nº 341 da SBDI-1, "é de respo n sabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionár i os"

Destarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças r e lativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito ou ofensa ao princípio da legalidade, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstr a to que deveria estar depositado no m o mento da extinção do contrato de trab a lho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-821/2001-342-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO -
		(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-
		CHADO
AGRAVANTE(S)	:	AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCIS-
		CO S.A AGROVALE
ADVOGADO	:	DR. ELOY HOLZGREFE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANÇA DO NASCIMENTO FILHO
ADVOCADO		DR. KAMEDINO THADELLLING ADALÍIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Afirmação genérica no sentido da desfundamentação de decisão judicial, sem indicação dos pontos supostamente omissos, não permite verificar afronta ao art. 832 da CLT (OJSBDI1 de nº 115). 2. Outrossim, suposta discordância entre a decisão regional e a legislação vigente pode até configurar error in judicando, impugnável em recurso próprio, mas não justifica oposição de embargos de declaração (CLT, 897-A) nem caracteriza negativa de prestação jurisdicional. ENQUADRAMENTO SINDICAL. 1. Havendo o eg. TRT afirmado que "A Recorrente, em nenhum momento, demostrou qual o ramo de sua atividade preponderante" determinar tal atividade para fins de enquadramento sindical reclama revolvimento fático, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST, 2. Ademais, não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista fundado em violação a dispositivos legais cuja matéria não foi prequestionada (Súmula de nº 297/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

```
AIRR-824/2002-008-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO -
PROCESSO
                      (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
                   : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA
AGRAVANTE(S)
                     MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO
                   · DR MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)
                     KARLA FABIANA MUNHOZ SERRA
ADVOGADO
                   · DR ALESSANDRA G MARQUES
```

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EX-TRAS - CARGO DE CONFIANÇA

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, por concluir que a Autora não se enquadrava nas disposições do art. 62, II, da CLT. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ED-AIRR-853/2005-106-03-40.9 - TRT DA 3ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	:	DATAMEC S.A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
EMBARGADO(A)	:	RICARDO MAXIMINIANO DOS ANJOS LEITE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA DE MAGALHÃES
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embar-		
gos de declaração.		
TIN 6 TIN 100 A		minaca pratinimántos citras.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado, nega-se provimento aos embargos decl a ratórios.

PROCESSO	:	AIRR-855/2003-020-04-40.9 - TRT DA $4^a$ REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA $3^a$ TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANELISE TABAJARA MOURA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
		S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO COITINHO DE OLIVEIRA JÚNIOR



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumente

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SU-MARÍSS I MO - ARTIGOS 5°, CAPUT E XXXVI, E 7°, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO - SÚMULA N° 297 DO TST - INTERPRETAÇÃO DE CONVENÇÃO C O LETIVA E REGULAMENTO INTERNO

O deslinde da controvérsia demandaria interpretação de nor-ma convencional e regulamento interno, adstrita à hipót e se do art. 896, "b", da CLT e, porta n to, inviável em Recurso sujeito ao pr o cedimento sumaríssimo. Ademais, os a r tigos 5°, caput e XXXVI, e 7°, XXVI, da Constituição da República não foram prequestionados, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ED-AIRR-860/2004-028-03-40.9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-CHADO

: SEMINIS DO BRASIL PRODUÇÃO E COMÉRCIO EMBARGANTE DE SEMENTES LTDA.

ADVOGADO

: DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA RONALDO HENRIQUE DA SILVA EMBARGADO(A)

DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial prov i mento.

AIRR-861/1999-066-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A

ADVOGADO DR. NILTON CORREIA AGRAVADO(S) : CAIRO LUIZ GRANELLO ADVOGADO : DR. CAIRO LUIZ GRANELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA . ILEGITIMIDADE DE PARTE. A decisão encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST. Incidência das Súmulas nºs 126 e 221. O recurso encontra óbice para o seu processamento, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento .

: AIRR-870/2002-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN RELATOR

PEREIRA

: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO AGRAVANTE(S)

- CODESP

: DR. SÉRGIO QUINTERO ADVOGADO

AGRAVADO(S) : MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS

DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFE-RENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDA-DA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN-CIAL 341 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade verse-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4°, do Texto Consolidado. Decisão regional moldada à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-879/2003-121-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN

PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) HERMES ALVES DE OLIVEIRA

DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT-ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. FGTS. MULTA DE 40%. DI-FERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILE-GITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGA-MENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFOR-MIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Tendo o re-

curso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Su perior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Örientação Jurisprudençial 341 da SBDI-1/TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCA-TÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381 DO TST. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período comprendio" ontre a data de venimenta de obrigação e o sue efativo presemento" entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1°, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapas-sado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Súmula 381/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-882/2003-002-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY RELATOR

AGRAVANTE(S) SHIRLEY LEMOS ALVES ADVOGADO DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA AGRAVADO(S) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA DRA, CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento avo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. HORAS EXTRAS. O Regional considerou todos os aspectos quanto ao efetivo labor extra, concluindo que não houve prova convincente para elidir a prova documental, eis que comprovados o registro de horário e o pagamento das extras, mantendo a condenação quanto às diferenças, conforme horários consignados nos controles de freqüência. A revisão da matéria exigiria o exame do conjunto probatório, pois a configuração do labor excedente da jornada decorreu da análise da prova documental. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido

PROCESSO AIRR-893/2003-031-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

DALVANES DE MENEZES AGRAVADO(S) DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RI-TO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. 1. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 895, IV, DA CLT. O art. 895, IV, da CLT não sustenta a possibilidade de julgamentos desfundamentados, mas, apenas, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, ínsitos ao processo do trabalho, permite ao Regional, confirmada a sentença por seus próprios fundamentos, remeter as partes às razões de decidir ali lançadas. Não há, portanto, que se cogitar de incompatibilidade de tal preceito com o art. 93, IX, da Carta Magna. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTICA DO TRABALHO. ILE-GITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGA-MENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRU-DÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4°, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. A observância dos pressupostos de recorribilidade não implica ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição, que consagram os princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do contraditório e da ampla defesa, com os recursos a eles inerentes. de caráter genérico, mas não absolutamente sem fronteira. Assim, revelado o caráter procrastinatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa a que alude o parágrafo único do art. 538 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-897/2002-291-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN

PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS ADVOGADO DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ MAUSA ADVOGADO DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RE-EXAME DE FATOS E PROVAS, IMPOSSIBILIDADE, O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-903/2003-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN RELATOR PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A. ADVOGADO DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES

AGRAVADO(S) VITAL ANTÔNIO CORTI

ADVOGADA DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO, FGTS, MULTA DE 40%, DIFE-

RENCAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMI-DADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABA-LHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4°, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO AIRR-907/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO -(AC, SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN RELATOR

AGRAVANTE(S) ARACRUZ CELULOSE S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES AGRAVADO(S) RONALDO VIEIRA DELBONI ADVOGADA DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-RISDICIONAL - INOCORRÊNCIA. FGTS. MULTA DE 40%. DI-FERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILE-GITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGA-MENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRU-DÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4°, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

AIRR-912/2002-020-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS S.A. - CO-PERGÁS

ADVOGADO DR. LUCIANO MALTA

WALDYR BARROS DE CARVALHO AGRAVADO(S) DR. JOSÉ FARIAS CASTOR ADVOGADO

AGRAVADO(S) COSDAMI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADO DR. JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL -O Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para sua formação, não atendendo aos pressupostos do art. 897, § 5°, inciso I, da CLT e d a Instrução Normativa n.º 16/99 . Agravo de Instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-920/2003-069-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN RELATOR

PEREIRA COMPANHIA ITABIRITO INDUSTRIAL FIAÇÃO E AGRAVANTE(S)

TECELAGEM DE ALGODÃO

: DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA ADVOGADA : JARBAS CORNÉLIO DAS GRACAS LIMA AGRAVADO(S) : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. JUSTA CAUSA . RE-VOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚ-MULA 126/TST. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

AIRR-921/2003-024-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN RELATOR PEREIRA AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

AGRAVADO(S) NILDA MOREIRA DE ABREU ADVOGADO DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA . - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RI-TO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DÍRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSA-BILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOL-DADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBU-NAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRU-DENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de juris-prudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4°, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

AIRR-933/2004-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN RELATOR PEREIRA : TN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. AGRAVANTE(S) ADVOGADO · DR ALENCAR RIBEIRO VAZ AGRAVADO(S) REINALDO ALVES PORTELA ADVOGADO DR. WILSON BRASIL COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVERGÊNCIA JURIS-PRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Não merece processamento o recurso de revista lastreado em divergência jurisprudencial quando os paradigmas apresentados não se moldam à hipótese da letra "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

AIRR-936/2004-053-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI AGRAVANTE(S) ANGELO TEIXEIRA DE ARAUJO

DR. LUCIANO JAQUES RABÊLO ADVOGADO

CONIEXPRESS S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS AGRAVADO(S)

DR. WALTER SILVÉRIO AFONSO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrum

Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVI MENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO J U RISDICIONAL

No tocante à pretensão de equiparação salarial, restou de vidamente consignado que esta era inviável, porquanto a pr o va oral coligida indicava que Reclama n te e paradigma não desempenhavam

**EQUIPARAÇÃO SAL** A RIAL - ÔNUS DA PROVA

A Súmula nº 68/TST, convertida no item VIII da de nº 6 desta Corte, não foi contrariada, na medida em que o acórdão recorrido registrou que a Ré obteve êxito na demonstração do fato impedit i vo do direito à equipar a ção.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-963/2002-034-02-40.4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-CHADO IOPE - INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA EMBARGANTE

ADVOGADO DR CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA EDSON SALVIONI EMBARGADO(A)

DR. CIRLENE AMARILIS MORIGGI PIMENTA ADVOGADO EMBARGADO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES PROCURADOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embar-

gos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. Inexistentes os vícios apontados, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-969/2004-261-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS ADVOGADO AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS DR. DANIEL PAULO FONTANA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido" (Súmula 364/TST). Violação legal não configurada (art. 896, c , da CLT). Jurisprudência incabível (art. 896, a , da CLT) ou superada (art. 896, § 4°, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-970/2002-112-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI AGRAVANTE(S) ADRIANA DUARTE ELIAS E OUTROS ADVOGADA DRA. MARIA EPHIGÊNIA NETTO SALLES AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARA-ÇÃO SALARIAL - SERVIDOR PÚBLICO

1. O Eg. Tribunal Regional concluiu que os Reclamantes não

comprovaram o exercício das mesmas funções dos empregados paradigmas. Entendimento diverso demandaria reexame de fatos e provas. Súmula nº 126/TST.

2. Além disso, o acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1, in verbis : "O art. 37, inciso XIII, da CF/88, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT". Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-972/2003-077-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN RELATOR

AGRAVANTE(S) JOÃO FERREIRA DA COSTA DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO ADVOGADO MANOEL GONÇALVES FERREIRA AGRAVADO(S) DR. HORÁCIO RODRIGUES ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PENA DE CONFISSÃO . AR-GÜIÇÃO PRECLUSA . Concluindo o Regional que a confissão ficta, em razão de o preposto não ter sido empregado da Reclamada, não foi argüida em momento oportuno, não há como aferir-se contrariedade à OJ 99 da SBDI-1 sem o revolvimento de fatos e provas dos autos (Súmula 126/TST). 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não estando resolvidos es requisitos de admissibilidado proviste se constante de la constante de l tando preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, não se dá impulso ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

```
PROCESSO
                      : AIRR-1.004/2002-033-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO -
                         (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
```

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN RELATOR PEREIRA

AGRAVANTE(S) ANTÔNIO CARMO DE AOUINO ADVOGADO DR HUMBERTO MARCIAL FONSECA AGRAVADO(S) AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA DR VICTOR SILVA COLIRI ADVOGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO . JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILI-DADE DE REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVAS DOS AU-TOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A realidade hábil à configuração de justa causa - impressa no acórdão recorrido - está imune à modificação sob argumentos que remetem aos fatos e provas dos autos (Súmula 126 do TST). Temas não prequestionados des-merecem apreço (Súmula 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.028/2004-009-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) ROGÉRIO GREGÓRIO SANTOS ADVOGADA DRA, MARIA CRISTINA MAROUES POHLMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não houve manifestação do Regional sobre a prescrição do direito do autor de Recorrer das diferenças sobre o saldo do FGTS expurgados pelos planos econômicos. Tampouco foram opostos Embargos Declaratórios para que o Regional se manifestasse, pelo que ausente o necessário preques-

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se há falar nas violações alegadas pela Reclamada, pois a decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 341 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

: ED-AIRR-1.049/2004-113-03-40.4 - TRT DA 3ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-EMBARGANTE HELOÍSA DE FÁTIMA DUARTE CAMPOS ADVOGADO DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE EMBARGADO(A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento

aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial para tal final i dade.

: AIRR-1.063/2004-003-18-40.0 - TRT DA 18a REGIÃO

- (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-CHADO AGRAVANTE(S) AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO ADVOGADO DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES AGRAVADO(S) ALICE SAMPAIO DE FARIA E OUTROS ADVOGADA DRA PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO CERNE - CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIO-AGRAVADO(S) DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS

EM LIQUIDAÇÃO ADVOGADA DRA. ALINY NUNES TERRA

PROCESSO

ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE EMPREGADORES. CERNE. AGE-REVISTA. 1. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CERNE. AGE-COM. PCS. Quando da sucessão do CERNE pela AGECOM, não houve concessão de aumento ou vantagem salarial, mas apenas determinação de observância de benefícios previstos em PCS, não se falando em violação aos artigos 37, X, e 169 da CF; 16 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. NULIDADE DO ENQUADRAMENTA DE LA NITURA DEL NITURA DE LA NITURA DEL NITURA DE LA NITURA DE TO. IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE CARREIRA. Não se evidencia violação do artigo 37, caput , II, da Constituição de 1988, quando não houve ato de provimento de cargo, mas adequação da função dos reclamantes ao plano de carreiras instituído, não se configurando progressão vertical, vedada conforme entendimento do STF esposado na Súmula nº 685.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.083/2001-281-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÂ (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)	ю -
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTA! PEREIRA	N
AGRAVANTE(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPO DE VALORES LTDA.	RTE
ADVOGADA	: DRA. FABÍOLA VOLINO BERWIG	
AGRAVADO(S)	: WAGNER LUIZ CAMPS	

: DR. SILVIO LUIZ ÁVILA DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

o e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS TÍTULOS RESCISÓ-RIOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 14 DA SBDI-1. O § 6º do art. 477 ração Juntsprudencial 14 da Sabi-1. O § 6 do att. 47/ consolidado assina ao empregador o prazo de dez dias, contados da notificação da decisão, " quando da ausência do aviso prévio, in-denização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento ", para pa-gamento das parcelas rescisórias. A ordem para que o trabalhador aguarde o fluxo do período de aviso prévio em sua casa, sem trabalhar, corresponde à última situação, não se divisando outra hipótese em que ocorreria a previsão legal. Ou o aviso prévio é trabalhado - e incide o prazo do art. 477, § 6º, "a", da CLT - ou não é - e faz-se impositivo o pagamento das parcelas rescisórias até o termo final, explicitado na alínea "b" do preceito. Neste último caso, ultrapassados os dez dias de Lei, inafastável é a multa a que alude o art. 477, § 8°, CLT. Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e despro-

PROCESSO : ED-AIRR-1.089/2003-044-03-40.5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-CHADO

EMBARGANTE JÚLIO CARLOS RESENDE E OUTRO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES ADVOGADO EMBARGADO(A) BANCO ABN AMRO REAL S.A. : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta parcial prov i mento.

ED-AIRR-1.089/2003-252-02-40.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR EMBARGANTE GEOVÁ ALEXANDRE NETO DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO ADVOGADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA EMBARGADO(A) : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXIS-TÊNCIA DE OMISSÃO - Verifica-se que não existe omissão a ser

Todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Recurso de Embargos.

Embargos Declaratórios rejeitados

AIRR-1.110/2003-037-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN AGRAVANTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES PROCURADOR AGRAVADO(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV AGRAVADO(S) MARIA JÚLIA CARNEIRO PROÊNCIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ACORDO FIR-MADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A teor da Súmula 368, I, desta Corte, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Na concepção do Tribunal Superior do Trabalho, não prosperará o intento do Instituto Nacional do Seguro Social de ver executadas, na Justiça do Trabalho, as con-tribuições previdenciárias decorrentes de acordo homologado perante comissão de conciliação prévia. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO AIRR-1.117/2001-462-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) MAHLE METAL LEVE S.A.

DRA. ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA ADVOGADA

AGRAVADO(S) JOSÉ LUIZ RABELLO DR. SILVIO MARTELLINI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Hipótese em que o Tribunal Regional não delineou o tempo de exposição ao risco, ou seja, não esclareceu se a exposição era permanente, intermitente ou eventual, o que impossibilita aferir se houve, ou não, violação do art. 193/CLT ou contra-riedade à Súmula 364/TST. Aplicação das Súmulas 297 e 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-1.129/2003-252-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Diário da Justiça - Seção 1

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR AGRAVANTE(S) FAUSTINO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS ADVOGADO DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS AGRAVADO(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A ação ajuizada após dois anos do trânsito em julgado da decisão perante a Justiça Federal ou após decorridos dois anos da edição da LC 110/01, está irremediavelmente prescrita, nos termos da OJ 344 SDBI-1/TST. JUSTIÇA GRATUITA. Não têm os Reclamantes in teresse processual, pois o benefício em questão foi concedido à fl.66-67. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-1.169/2005-010-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO AGRAVADO(S) DEIJANIRA PEREIRA DOS SANTOS DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFE-RENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDA-DA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN-CIAL 341 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade verse-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em Dissidios individuais do Tribunai superior do Trabaino, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido

: AIRR-1.173/2000-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN RELATOR AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM AGRAVADO(S) TEREZINHA DUTRA DE BORBA ADVOGADO DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRU-DÊNCIA UNIFORMIZADA PELO ȚRIBUNAL SUPERIOR DO TRA-BALHO. 1. FGTS - PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula 362/TST). Estando a decisão moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista. 2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONO-RÁRIOS ASSISTENCIAIS. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2°), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial para se comprovar a situação de pobreza (art. 4°, § 1°, da Lei n° 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)" (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST). Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula nº 333 do TST, impossível pretender-se o processamento da revista, com alicerce em divergência jurisprudencial . Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

AIRR-1.181/2001-654-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO DR. PEDRO LUCAS LINDOSO AGRAVADO(S) ANSELMO ERNESTO RUOSO JÚNIOR DRA. SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDA-MENTADO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

AIRR-1.184/2001-019-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN

AGRAVANTE(S) ROGÉRIO NUNES DA FONTOURA ADVOGADO : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID AGRAVADO(S) BUNGE ALIMENTOS S.A

ADVOGADO DR. FRANCISCO MAGNO MOREIRA AGRAVADO(S) TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESA-

RIAL LTDA.

: DR. MARLON LAZZERI UHMANN ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-RISDICIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

: AIRR-1.198/2002-053-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

HELENICE APARECIDA DOS SANTOS AGRAVANTE(S) ADVOGADA DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI SERVICO DE SAÚDE DR. CÂNDIDO FERREIRA AGRAVADO(S) DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REINTEGRAÇÃO. INAPLICABI-LIDADE DA O.J. 135 DA SBDI-1/TST. Concluindo o Regional que a percepção do benefício previdenciário ocorreu após o prazo do aviso prévio, não há que se cogitar de aplicação da O.J. 135 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

AIRR-1.214/2003-020-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOVEN PEDUZZI RELATORA

AGRAVANTE(S) PEPSICO DO BRASIL LTDA ADVOGADO : DR. FELIPE FALCÃO AGRAVADO(S) JÚLIO CÉSAR LEITE ARAÚJO ADVOGADO : DR. FÁBIO ZIMERMANN BEUX

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVI-MENTO

JORNADA EXTRAORDINÁRIA - TRABALHO E X TERNO

O Eg. Tribunal Regional concluiu que, ainda que se tratasse de atividade e x terna, ocorreu o controle da jornada e restou comprovada a existência de tr a balho extraordinário. A adoção de e n tendimento diverso implicaria no revo 1 vimento do conjunto fáticoprobatório, que, conforme a Súmula nº 126/TST, é incabível nessa

Agravo de Instrumento a que se nega provimento .

: AIRR-1.215/2003-001-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-RELATOR CHADO AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DR. VANDER BERNARDO GAETA AGRAVADO(S) : GILSON LOURENCO DOS ANJOS ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS ESPECÍFICOS . A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6°, da CLT). 2 . DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Tendo observado o reclamante o biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, para o ajuizamento da ação, não há falar-se em prescrição (inteligência da OJSBDI1 N° 344).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-1.231/2003-007-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) ANTÔNIO ANTONINO ROCHA LIMA

ADVOGADO DR. SEBASTIÃO ALVES

CONCRETÓPOLIS - CONCRETO PREMOLDADOS IN-AGRAVADO(S) DÚSTRIA DO NORDESTE LTDA.

DR. WEMERSON ROBERT SOARES SALES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mé-

rito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTA-ÇÃO JURISDICIONAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A rejeição de argumentos da parte não implica a negativa de prestação jurisdicional. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



: ED-AIRR-1,241/2002-059-02-40,3 - TRT DA 2ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-RELATOR CHADO : SÉRGIO PAULO FIORI EMBARGANTE

ADVOGADO · DR CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITA-EMBARGADO(A)

NOS - CPTM

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado, nega-se provimento aos embargos decl a ratórios.

PROCESSO : ED-AIRR-1.243/2004-014-08-40.0 - TRT DA 8ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-EMBARGANTE NOVATERRA CONSÓRCIO DE BENS S/C LTDA ADVOGADO DR. LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA

EMBARGADO(A) JEFFERSON ALVES DA SILVA : DR. JADER KAHWAGE DAVID ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRA-

DIÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial prov i mento.

PROCESSO : AIRR-1.246/2000-192-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-CHADO AGRAVANTE(S) : ISRAEL EDUARDO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULA-RIDADE DE REPRESENTAÇÃO. 1. Não havendo indicação do nome do subscritor do agravo de instrumento e ilegível a respectiva assinatura, resulta prejudicada a aferição da regularidade de representação do agravante. Precedente turmário. 2. Nos termos do art. 14 da Lei de nº 8.906/94, "É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade" . Agravo de Instrumento não conhecido.

ED-AIRR-1,252/2000-010-18-41.0 - TRT DA 18a RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-CHADO EMBARGANTE BANCO BANDEIRANTES S.A. ADVOGADA DRA, CRISTIANA RODRIGUES GONTLIO ADVOGADO DR. LEONARDO SANTANA CALDAS EMBARGADO(A) CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FERNANDES ADVOGADO DR WELINGTON LUIS PEIXOTO EMBARGADO(A) BANDEIRANTES S.A. - ARRENDAMENTO MERCAN-

: DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. E m bora inexistente o vício apontado, mas havendo necessidade, empresta-se parc i al provimento aos embargos declaratór i os, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento para tal final i dade.

PROCESSO : AIRR-1.252/2002-302-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR AGRAVANTE(S) CALÇADOS BEIRA RIO S.A. DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES ADVOGADA

AGRAVADO(S) MARIA DE LOURDES AGUIAR RITTER : DR. SEZEFREDO JOSÉ PRADO FABRÍCIO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE . Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.262/1998-072-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR. GUILHERME KIRTSCHIG ADVOGADO

AGRAVADO(S) : ARLINDO DA ROSA

: DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI ADVOGADO

AGRAVADO(S) ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMO-NIAL LTDA.

Diário da Justiça - Seção 1

ADVOGADO DR. ALEXANDRE AUGUSTO TELLES CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLA-MADA. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

1 - JUROS DE MORA. MASSSA FALIDA. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Não se vislumbra afronta direta e literal ao artigo 5°, XXXVI, da CF, porquanto restou expressamente consignado no acórdão que a sentença não excluiu os juros de mora da conde-

2 - MULTA DO ART. 467 DA CLT. Não há como vislumbrar ofensa ao art. 5.°, XXXVI da CF, no tocante à interpretação dada pelo Regional à natureza jurídica da multa do art. 467 da CLT, incidindo o entendimento da OJ 123 da SDI-2 desta Corte.

Agravo desprovido.

ADVOGADO

AIRR-1.262/2002-014-10-40.4 - TRT DA 10<sup>a</sup> REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA ADVOGADO AGRAVADO(S) : HONORAIDE FERREIRA DA SILVA : DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. DESVIO DE FUNÇÃO . HORAS EXTRAS . O Regional asseverou que o Obreiro se desincumbiu do ônus probatório, pelo que faz jus o Obreiro ao pagamento de diferenças salariais pelo desvio de função e, também, ao pagamento de horas extras. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento .

AIRR-1.266/2001-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATORA · MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI AGRAVANTE(S) MONICA PEREIRA TETEO ADVOGADO DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA AGRAVADO(S) CREDIAL ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

DR RICARDO CARDOSO CÂMARA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVI-MENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO J U RISDICIONAL

O Tribunal de origem pronunciou-se a respeito da extensão das comissões p a gas fora do recibo e das atividades inere n tes à profissão da Autora

OPERADORA DE COBRANÇA - JORNADA PREVI S

Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a jornada prevista no artigo 227 da CLT somente é devida aos empregados que atuam exclusivamente como telefonistas, operando mesa de transmissão telefônica. Assim, a Aut o ra, na qualidade de operadora de c o branças, não tem direito à duração 1 a boral de 6 (seis) horas diárias. Int e ligência da Orientação Jurisprudencial nº 273 da C. SBDI-1.

APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO - PR E SUN-ÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INAUGURAL - ELISÃO - POSS I BILIDADE - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA

Examinando a prova pré-constituída, o Egrégio Regional verificou que as c o missões pagas fora do recibo não tinham a extensão pretendida pela Reclamante. Daí por que a presunção relativa de v e racidade atribuída aos fatos narrados na Petição Înicial restou par-cialmente afastada. Aplicação do item II da Súm u la nº 74 desta

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.273/2002-095-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO DRA. ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES ADVOGADA : ANTÔNIO FERNANDO DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : DR. MARCOS JOSÉ BERNARDELLI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO CIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho reafi r mou a existência de direito ao adici o nal de periculosidade, ante as concl u sões do laudo pericial, identificando a natureza fático-probatória da contr o vérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126/TST.

### HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR EXCESSIVO

O Tribunal a quo não se pronunciou em relação ao valor dos honorários peric i ais, carecendo o tema de prequestión a mento, nos moldes exigidos pela Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

```
PROCESSO
                    : AIRR-1.281/2003-001-17-40.7 - TRT DA 17a REGIÃO
                       (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
                    : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR
AGRAVANTE(S)
                      COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADA
                      DRA. LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA
AGRAVADO(S)
                      JOCARLI JOSÉ DADALTO
                      DRA. ANA LUÍZA PEREIRA ALIPRANDI FAVORET-
ADVOGADA
```

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOBRA DO TERÇO DE FÉRIAS. A revista encontra-se desfundamentada, tendo em vista os pressupostos fixados no artigo 896, alíneas "a" a "c" da CLT. A recorrente não alegou afronta a preceito constitucional ou da legislação federal e nem indicou jurisprudência para estabelecer divergência com o acórdão hostiliza-

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão adotou entendimento que se harmoniza com as Súmulas 219 e 329 desta Corte, o que impede o conhecimento do recurso, a teor do § 4º do art. 896 Consolidado. Agravo de Instrumento desprovido

: AIRR-1.292/2003-110-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE : DRA. POLYANA UCHÔA CONTE ADVOGADA AGRAVADO(S) ADÃO BANDEIRA DOS SANTOS DR. ANTONIO FERREIRA NETO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não se vislumbra a possibilidade de prosperar a alegação de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, quando todos os argumentos da parte foram analisados. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABA-LHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.293/2004-003-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA AGRAVANTE(S) BSS INDUSTRIAL LTDA DR. LUIGI MURO ADVOGADO LIÉZIO ABRANTES DE SOUZA AGRAVADO(S) : DR. CRISTIANE PEREIRA ADVOGADO DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

de Instrumento **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO

Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a

parte recorrente está obr i gada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção. Somente não é exigível novo depósito, quando satisfeito o valor integral da condenação (Súmula nº 128, item I, do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento

AIRR-1.295/2000-008-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY AGRAVANTE(S) SHELL BRASIL S.A. DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT ADVOGADA AGRAVADO(S) ODILON DOS SANTOS RODRIGUES DRA. ANDRÉA MILANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

trumento pela deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO QUE OUTORGA PODERES AO ADVOGADO DO AGRAVADO. Incumbindo à parte a responsabilidade pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5°, da CLT, com a redação do art. 2° da Lei n° 9.756/98 e da Instrução Normativa n° 1600. A TST. Acquada do actrator productiva no accompanyo de companyo de c

16/99, do TST. Agr	avo	de instrumento não conhecido.
PROCESSO	:	ED-AIRR-1.303/2002-028-04-40.8 - TRT DA 4ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	:	ISAÍAS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

: DR. WAGNER SANTOS DE ARAÚJO

ADVOGADO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embardeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNDA-

MENTAÇÃO DIVORCIADA DA REALIDADE DOS AUTOS. OMISSÃO INEXISTENTE. Inexiste o vício apontado quando os embargos declarat ó rios veiculam tese absolutamente divo r ciada do conteúdo da decisão embargada. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

ED-ED-AIRR-1,305/2003-009-04-40.0 - TRT DA 4ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-RELATOR

ANTÔNIO BALARDIN FORMAGIO E OUTROS EMBARGANTE

DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER ADVOGADA

EMBARGADO(A) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embardeclaração

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado, nega-se provimento aos embargos decl a ratórios.

PROCESSO : AIRR-1.310/2003-121-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN RELATOR

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AGRAVANTE(S) DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO DR. GILSONEI MOURA SILVA

AGRAVADO(S) : OUALIMAN COMÉRCIO E SERVICOS LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSI-DIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNI-FORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

: AIRR-1.311/2004-005-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI AGRAVANTE(S) PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMEN-TOS LTDA. : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER ADVOGADO

GERALDO RAMOS DA SILVA AGRAVADO(S) : DR. PAULO HENRIQUE DE MACÊDO ADVOGADO : DECAL DO BRASIL LTDA. AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA Nº 330 DO TST - DESPROV I MENTO

A análise da eficácia liberatória das parcelas consignadas no TRCT tem por óbice a Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ARTS. 818 DA

CLT e 333, I, DO CPC

O acórdão regional está conforme à S ú mula nº 338 do TST.

### VALE-TRANSPORTE - INDENIZAÇÃO

Consignado que o Reclamante tinha d'i reito ao vale-transporte, correta a d e cisão que condena a Reclamada ao pag a mento de indenização pela verba não conced i da.

COMPENSAÇÃO - ART. 767 DA CLT

O TRT registrou que a Agravante não comprovou o pagamento das parcelas que pretende ver deduzidas. Assim, não se aplica o art. 767 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ED-AIRR-1.312/1998-662-04-40.1 - TRT DA 4ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-RELATOR EMBARGANTE RIO GRANDE ENERGIA S.A. ADVOGADA DRA. MILA UMBELINO LÔBO EMBARGADO(A) MARIA DULCE SILVA DA SILVA ADVOGADO DR. ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA

EMBARGADO(A) COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE

ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

EMBARGADO(A) AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA

: DRA. HELENA AMISANI ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento pargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. aos embar

Diário da Justiça - Seção 1

VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. E m bora inexistente o vício apontado, mas havendo necessidade, empresta-se par-cial provimento aos embargos declarat ó rios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plen i tude da prestação jurisdicional. Emba r gos de Declaração a que se empresta parcial prov i mento para tal finalidade

PROCESSO : AIRR-1.317/2002-059-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) COSTA LESTE - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LT-

ADVOGADO : DR. WALDIMAR DE PAULA FREITAS AGRAVADO(S) ROGÉRIO RÊGO DA SILVA ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GRACA GOSSELIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrument

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - Consoante a Súmula 245/TST, o depósito recursal deve ser comprovado no prazo alusivo ao recurso. Incidência do art. 896, § 4°, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-1.354/2000-007-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-RELATOR CHADO EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.

ADVOGADO DR. RUY JOÃO RIBEIRO IVAN FREITAS DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : DR. JOÃO GONCALVES FRANCO FILHO ADVOGADO

AGRAVANTE(S)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumente EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Discordância da parte com relação rRESTAÇÃO JORISDICIONAL. Discordancia da parte com relação à conclusão probatória não justifica oposição de embargos de claração nem configura negativa de jurisdição. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Havendo o eg. TRT, a partir da prova documental produzida, afirmado o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, verificar tal situação reclama reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Înstrumento a que se nega provimento : AIRR-1.362/2002-446-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) EDVALDO VICENTE DE SOUZA

ADVOGADO DR. PAULO ROBERTO PIERRI GIL JÚNIOR AGRAVADO(S) J. MACÊDO S.A.

ADVOGADA DRA. VIVIAN BORONAT CARBONÉS KIKUNAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RE-EXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO AIRR-1.379/1999-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A. AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES AGRAVADO(S) SIDNEI MORAIS DE OLIVEIRA DR. EVERTON LUÍS DOURADO TRINDADE ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento,

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ESTABILIDADE NO EMPRE-GO. MEMBRO DA CIPA. Não caracterizadas as violações legais e constitucional indicadas e sem divergência jurisprudencial específica Csímula 296, I, do TST) não prospera o recurso de revista. 2. GRA-TIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO . Ausente o devido pre-questionamento da matéria, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO AIRR-1.380/2002-024-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-RELATOR

AGRAVANTE(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG

ADVOGADA DRA. SORAIA SOUTO BOAN AGRAVADO(S) : DIDIER DE SOUZA FILHO DR. MÊRCKS PAULO FERREIRA SILVA

ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrument

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional em estrita conformidade com a Súmula de nº 294/TST não desafia recurso de revista. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO FUN-CIONAL E MINUTOS RESIDUAIS. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista que não indica violação de lei ou divergência jurisprudencial (CLT, 896).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-1.380/2002-024-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA CHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS -CEMIG

: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO ADVOGADO AGRAVADO(S) : DIDIER DE SOUZA FILHO

: DR. MÊRCKS PAULO FERREIRA SILVA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Sem oposição de embargos de declaração, preclui a argüição de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional (CLT, 794 c/c 897-A). 2. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Controvérsia relacionada com excesso de execução por ofensa à coisa julgada, sem indicação expressa de afronta ao art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal, não atende o requisito de admissibilidade intrínseco previsto no art. 896, § 2°, da CLT c/c a Súmula de n o 266/TST. Ademais, violação ao art. 5°, II e XXXV, da Constituição Federal só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucio-

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.382/2001-005-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN RELATOR PEREIRA

MUNICÍPIO DE SÃO BENTO AGRAVANTE(S)

: DR ANTÔNIO ERNANE CACIOLIE DE NEW YORK ADVOGADO

AGRAVADO(S) FELIPA MORAES

ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO CONTRATO . DE-CISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO . Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Încidência da compreensão da Súmula 363. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.384/2001-069-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN

PEREIRA AGRAVANTE(S) CARLA GARCIA SALESSE CAJATI - ME

ADVOGADA DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA AGRAVADO(S) JURANDI PINTO

ADVOGADA DRA. MARIA SUZUKI AGRAVADO(S) JOVINO ANDRÉ DALL'AGNOL AGRAVADO(S) ANARGIA MARIA DALL'AGNOL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO

APRESENTADO EM FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CÓPIA E ORIGINAL. EFEITO. A Lei nº 9.800/99 permite à parte a transmissão de dados e imagens por fac-símile, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita (art. 1°). Trata-se de faculdade conferida aos litigantes, aos quais a Lei impõe a obrigação de entregar os originais em Juízo (art. 2°) e a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido (art. 4°). Prevê, ainda, que o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre cópia e original (art. 4°, parágrafo único). A despeito de eventuais vicissitudes técnicas que o método possa ensejar, não há dúvidas de que aquele que o utiliza assume todo e qualquer risco, pois não pode a parte adversa submeter-se às iniciativas da outra. O respeito às fases preclusivas é garantia processual. A remessa de razões recursais incompletas, diante do original posteriormente protocolizado, não merece adequação, sob pena de se instaurar casuísmo que a Lei não prevê e não autoriza. Rompendo com as exigências legais, faz-se estéril a iniciativa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

#### : AIRR-1.441/1999-105-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE JARINU

DRA. ELIS ANGELA FERRARA PAULINI ADVOGADA AGRAVADO(S) IRAM SÉRGIO JUSTINO PEREIRA DR. GILBERTO SANT'ANNA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE EMENIA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Respeitada a disposição do art. 114 da CF/88. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988 - APLICABILIDADE. CELETISTA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA. A Corte, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, pacíficou a controvérsia atinente ao direito à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República. Asseverou que "o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988" (Súmula 390, item I, do TST). No caso específico dos autos, o Reclamante detém a estabilidade pleiteada, porque se trata de órgão da Administração Direta, enquadrando-se na regra contida no art. 41 da CF/88, que atribuiu a prerrogativa de estabilidade ao servidor nomeado em virtude de concurso público, após dois anos de efetivo exercício. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-1.451/2004-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) PROCESSO

: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO ADVOGADO

ANDRÉ LUIZ BECK AGRAVADO(S)

: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PETIÇÃO APÓCRIFA

A cópia do R e curso de Revista que veio aos autos não traz a devida assinatura do procur a dor do Reclamado. Estando apócrifa peça essencial à formação do instrumento, não há como conhecer do

Agravo de Instrumento não conhecido.

: AIRR-1.485/2003-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN

PEREIRA

: MARIA ANTÔNIA NERI RAMOS AGRAVANTE(S) DR. JOÃO BATISTA BARBOSA ADVOGADO

: ULTRAFÉRTIL S.A. AGRAVADO(S) DR. MARCELO PIMENTEL ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.491/2000-191-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-

CHADO AGRAVANTE(S)

: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO

S.A. - EMBASA

: DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS ADVOGADO

MANOEL DE OLIVEIRA BARRETO AGRAVADO(S)

DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDA-MENTAÇÃO. 1. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com se-guimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denega-tório. Precedentes turmários. 2. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteli-gência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-1.509/2003-104-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HUGO LEONARDO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	ALEXSANDER ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. HÉRICA HELENA GOMES BRAGA VALADA-

AGRAVADO(S) SOUZA CRUZ S.A.

DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE AGRAVADO(S) ALERTA TRIÂNGULO - VIGILÂNCIA E SEGURAN-CA LTDA

DR. JOSÉ EDUARDO BATISTA ADVOGADO

COMPANHIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERMI-AGRAVADO(S) NAIS URBANOS E CENTROS COMERCIAIS - COM-

Diário da Justiça - Seção 1

ADVOGADO : DR. LEANDRA FERREIRA DAL BELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDI Á RIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revela n do-se a decisão regional em ha r monia com o Enunci a do de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, a inda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empreg a dor, obsta o recurso de revista o disposto no artigo 896, § 4°,

2. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NOR-MA COLETIVA. Esta Corte, ao interpretar o artigo 71 da CLT, por meio da OJBDI1 de nº 342, consignou ser inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, assegurado por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

Agravo de Instr u mento a que se nega provimento.

: AIRR-1.598/2003-044-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ADVOGADO DR. FREDERICO DUARTE AGRAVADO(S) SÍLVIO ROGÉRIO DE SOUZA DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI ADVOGADO DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA. AGRAVADO(S)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBI-LIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". INCOMPETÊNCIA PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. A competência dos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para despachar os recursos ali protocolizados está inscrita no art. 682. IX, da ĈLT. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉ-BITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRI-BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsa-bilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

AIRR-1.610/2004-059-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS ADVOGADA DRA. DANIELA STRINGASCI A. C. A. MORAIS JOÍSA OLIVEIRA DE ANDRADE AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTI-

: CHAPISCO REFEIÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSI-DIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNI-FORMÎZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO AIRR-1.641/2004-008-17-40.6 - TRT DA 17a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO AGRAVADO(S) ELISÂNGELA RUFINO ADVOGADO DR. JULIO TAVARES MARIANO AGRAVADO(S) WR COMÉRCIO E SERVICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMI-NAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões

da parte não configura abstenção da atividade julgadora.
ÔNUS DA PROVA - LABOR PARA A SEGUNDA RECLAMADA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLA-ÇÃO AO ART. 5°, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A verificação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, se configurada, seria indireta e reflexa por demandar prévia análise da legislação infraconstitucional.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA

OBRA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA

O acórdão regional não prequestionou a questão de ser a segunda Reclamada dona da obra e tampouco registou a ocorrência da hipótese de contrato de empreitada (Súmulas n os 126 e 297 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

A-AIRR-1.644/1998-002-02-40.4 - TRT DA 2ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) ARMCO DO BRASIL S.A DR. ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE ADVOGADO

ODIR FERREIRA GUERRA AGRAVADO(S) DR. ANDRÉ LUÍS PONTES ADVOGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE EQUIPARAÇÃO. A decisão agravada não merece a reforma pretendida pela reclamada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.669/2002-005-23-40.0 - TRT DA 23ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY AGRAVANTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL : DRA. MILENE GOULART VALADARES PROCURADORA ADVOGADO DR. PAULO CÉZAR CAMPOS AGRAVADO(S) SÃO BENEDITO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. AGRAVADO(S) ROBSON FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A teor da Súmula 368, I, desta Corte, a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias tem fato gerador nas sentenças que proferir, sejam de natureza condenatória ou homologatória de acordo. No caso, a recorrente pretende dar interpretação extensiva ao comando decisório, incluindo as parcelas previdenciárias não recolhidas ao longo do liame laboral. Agravo desprovido.

: AIRR-1.670/2001-070-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) TAÍS ORSIOLI MODENESE ADVOGADA DRA. SOLANGE ROSÂNGELA VALDRIGHI AGRAVADO(S) MADE TO CREATE CRIAÇÕES E PRODUÇÕES LT-: DRA. LISA HELENA ARCARO FERRAREZE ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. AU-SÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prospera o recurso de revista, quando o tema não é analisado pelo Regional sob o enfoque dos preceitos tidos por violados pela parte. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO A-AIRR-1.676/2003-492-02-40.6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES JOÃO BASÍLIO RICARDO AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. JOSÉ BENEDITO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Ágravo. EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCR I ÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO

Em conformidade com o artigo 1º da Lei nº 810/49, "considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte"

Nestes termos, é insuscetível de reforma ou reconsideração o despacho agravado, que afastou a alegação de prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expu r gos do fundo, considerando a data do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal, de acordo com a jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprude n c i al n o 344 da C. SBDI-

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.677/2001-023-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS IRMÃ DULCE DR. EDUARDO ANTÔNIO SOARES ADVOGADO

AGRAVADO(S) OSCAR ROJAS SENZANO : DRA. MARINALVA RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que não se verifica violação do artigo 832 da CLT. Aplicação da OJ nº 115 da SBDI-1/TST.

VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. TERCEI-RIZAÇÃO ILÍCITA. ÔNUS DA PROVA. Defesa, em sede de Recurso de Revista, alteração do quadro decisório para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício pela impossibilidade de reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Incidência do item I da Súmula nº 331 do TST. Violação infraconstitucional não configurada - artigo 896, c , da CLT. Divergência jurisprudencial obstada pelo § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega

: AIRR-1.679/2003-026-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN RELATOR PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE ADVOGADO

: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO AGRAVADO(S) CLÉSIO LEÃO CARVALHO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA ADVOGADO TEKSID ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA. AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Ausentes as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296/TST), não prospera recurso de revista. Além disso, estando a decisão em conformidade com a Súmula 366/TST, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4°, da CLT. 2. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO . Não caracterizada a eventualidade da substituição, impossível cogitar-se de contrariedade à Súmula 159/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

AIRR-1.688/2002-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR : FLAUSINA ROSA DE SOUZA AGRAVANTE(S)

DR. CÉSAR GILIOLI ADVOGADO : ESTADO DE MATO GROSSO AGRAVADO(S)

: DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA PROCURADORA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Ausente um requisito essencial para a interposição de recursos, qual seja, o interesse processual. NULIDADE DA DEMISSÃO. FALTA DE PUBLICAÇÃO DO ATO NO DIÁRIO OFICIAL. Violação constitucional não configurada - art. 896, c , da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.688/2002-004-23-41.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO

DRA, MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA PROCURADORA

: FLAUSINA ROSA DE SOUZA AGRAVADO(S) : DR. CÉSAR GILIOLI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL. Aplicação da Súmula nº 303, I, a, do TST.

FGTS. PRESCRIÇÃO. Aplicação da Súmula nº 362 do

NULIDADE DA ADMISSÃO. LEGALIDADE DA DE-MISSÃO. Violação constitucional não configurada - art. 896, c , da CLT. Divergência jurisprudencial obstada pelo art. 896, a , da CLT e pela Súmula nº 296 do TSŢ.

MULTA RESCISÓRIA DE 40% SOBRE O FGTS. MUL-TA DO ART. 477 DA CLT. Violação constitucional não configurada art. 896, c , da CLT

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% PE-LA DESPEDIDA IMOTIVADA. Violação constitucional e infraconstitucional não configurada - art. 896, c , da CLT. Aplicação da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Divergência jurisprudencial obstada pelo art. 896, § 4º, da CLT e pela Súmula nº 333/TST.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Aplicação das Súmulas nº 221, I, e 297 do TST.

GRATIFICAÇÃO NATALINA. Aplicação da Súmula nº

Diário da Justiça - Seção 1

297 do TST

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Aplicação das Súmulas nºs 219 e 329 e das OJ nºs 304 e 305 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.735/2002-001-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) DELBA MARÍTIMA NAVEGAÇÃO S A ADVOGADO DR. WELLINTON MARQUES DE ALBUQUERQUE AGRAVADO(S) : FRANCISCO CANINDÉ FERREIRA MOTA ADVOGADO DR. MÁRIO MÁRCIO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO E/OU DOENÇA OCUPACIONAL. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Conflito Negativo de Competência 7.204-1/MG, suscitado pela 5ª Turma do TST (Pleno, 29/6/2005), fixou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de pagamento de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

: ED-AIRR-1.751/2000-045-15-00.0 - TRT DA 15a RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE PAULO SÉRGIO GONÇALVES ADVOGADO DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI EMBARGADO(A) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADA DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para corrigir erro material e prestar esclarecimentos. 1 **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARE-

CIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

AIRR-1.772/2003-771-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. ADVOGADO DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) GELSON NADIR ALTERMANN ADVOGADO DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. Estando a decisão em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais indicados, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS . Observado o disposto na O.J. 304 da SBDI-1/TST e nas Súmulas 219 e 329 do TST não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4°, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido

PROCESSO : AIRR-1.842/2002-001-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA CAVALCANTI ADVOGADA DRA. FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INÉPCIA DA IN I CIAL - DOBRAS DE DOMINGOS

O Tribunal Regional consignou que a p e tição inicial estava conforme aos r e quisitos do § 1º do artigo 840 da CLT. Registrou, ainda, a regularidade da R e clamação Trabalhista, ao fundamento de que a Reclamada apresentou contestação a cada um dos pedidos apresentados pela Aut o ra. QUITAÇÃO - TRCT - SÚMULA Nº 330/TST

O TRT registrou a inexistência de qu i tação quanto aos títulos pleiteados pela Reclamante, o que obsta a aplic a ção da Súmula nº 330 do TST.

PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRAT U AL - REDUÇÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO) - REESTRU-TURAÇÃO ADMINISTRATIVA - SÚM U LA Nº 126/TST

Uma vez consignada a satisfação dos r e quisitos necessários ao recebimento das verbas do Plano, aplica-se a Súmula nº 126 do

HORAS EXTRAS - FERIADOS - ADICIONAL DE 100% (CEM POR CENTO) - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº

O Tribunal Regional declarou a existê n cia de prova de trabalho em feriados, ressaltando a impossibilidade de dí i nir, com exatidão, em quais deles a A u tora trabalhou, determinando a liquid a ção por artigos. A insurgência contra a condenação, sob o pretexto de discussão da distribuição da carga probatória, visa ao reexame de fatos e provas, a que se opõe a Súmula nº 126 do TST.

CARGO DE CONFIANÇA - TESTEMUNHA SUSPE I

TA - SÚMULA Nº 357/TST

Nos termos do acórdão recorrido, há provas de que a Re-

clamante trabalhava como secretária e jamais exerceu cargo de gestão e comando. Ademais, em rel a ção à impugnação da testemunha, o TRT decidiu conforme à Súmula nº 357 do TST.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO -

EXERCÍCIO POR PERÍODO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS -SÚMULA Nº 372/TST

Comprovado o recebimento de gratific a ção de função por mais de dez anos, o Tribunal Regional aplicou a Súmula nº 372 do TST.

HORAS EXTRAS HABITUAIS - REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O acórdão regional está conforme à S ú mula nº 172 desta Corte, segundo a qual "computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habit u almente prestadas"

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-1.867/2001-012-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

: MUNICÍPIO DE PINHAIS AGRAVANTE(S)

DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI ADVOGADA

AGRAVADO(S) : MARILDA COLOMBO SOARES DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSI-DIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚ-BLICA DIRETA OU INDIRETA. INTERPRETAÇÃO MÓLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido

: AIRR-1.877/2001-315-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ACO

ADVOGADO · DR ADELMO DOS SANTOS EREIRE AGRAVADO(S) : SÍLVIO UBIRATAN PEREIRA LOPES ADVOGADO : DR. EDUARDO DIOGO TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se há falar em violação dos artigos 5°, inciso LV, da Constituição da República e 191, inciso II, da CLT, pois o quadro traçado pelo regional é que o adicional de insalubridade foi deferido com base no laudo pericial produzido nos autos. Incidência da Súmula nº 126/TST.

DAS HORAS EXTRAS. Não se configura a violação dos

artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que o julgador se convenceu pela prova produzida e, para se concluir de forma diferente, mister o reexame de fatos e provas, o que encontra obstáculo no disposto da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega pro-

: AIRR-1.879/2002-231-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S)

: ZIVI S.A. - CUTELARIA ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA AGRAVADO(S) ALCERIO JOSÉ CASTAMAN ADVOGADO DR. OTHILIA PINHEIRO LOPES WAGNER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA - DESCABIMENTO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" Observados o pedido e a causa de pedir, não há que se cogitar de julgamento "extra petita". Agravo de instrumento conhecido e des-

PROCESSO : AIRR-1.880/2004-010-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-RELATOR

AGRAVANTE(S) BANCO DA AMAZÔNIA S.A ADVOGADA DRA. MILDRED LIMA PITMAN AGRAVADO(S) : ALUÍZIO FAUSTO DE ARAÚJO

ADVOGADA

ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO AGRAVADO(S) BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

 $\mathbf{DECIS}\mathbf{\tilde{A}O}\text{:}\mathrm{Por}$  unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado.

: DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORÍA. Não se evidencia ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 45/04, quando a relação jurídica entre o Reclamante e a CAPAF foi diretamente decorrente do pacto laboral que existiu entre aquele e o Banco da Amazônia. A CAPAF é entidade de previdência privada instituída para cuidar da complementação de apoprevidencia privada instituida para cuidar da complementação de aposentadoria dos empregados do BASA e é por ele mantida. Assim, originando a obrigação do contrato de trabalho, está evidenciada a competência desta Justiça Especializada para conhecer e julgar a matéria. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não há falar em violação da literalidade do artigo 267, VI, do CPC, quando há fundamentos para legitimar o BASA a figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista, pois é patrocinador e instituidor da CAPAF, evidenciando-se a legitimidade daquele para integrar o pólo passivo da presente ação. 3. SOLIDARIEDADE. Não há falar em ofensa ao artigo 265 do CCB de 2002 quando o Regional decide conforme o previsto no estatuto da entidade de previdência privada, na espécie, a CAPAF e de sua instituição pelo BASA. 4. TUTELA ANTECIPADA. Não há falar em violação do artigo 273 do CPC diante do fummus bonni juris e do periculum in mora ensejadores da tutela antecipada. Uma vez constatada da decisão regional a verossimilhança do pedido possibilidade de dano de difícil reparação. 5. PRESCRIÇÃO TOTAL. Versando a controvérsia acerca de complementação de apo-sentadoria que já vinha sendo paga, o direito de perceber as respectivas diferenças renova-se a cada mês. É, portanto, aplicável a prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 327 do TST. 6. DE-VOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E AFASTAMENTO DA ISEN-ÇÃO DESSE PAGAMENTO. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 288 desta Corte, no sentido de que rege a complementação de aposentadoria as normas vigentes na data de admissão do empregado, observadas as alterações posteriores mais favoráveis, impõe-se afastar as pretensas violações do artigo 5°, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-1.880/2004-010-08-41.4 - TRT DA 8ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-RELATOR CHADO CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO AGRAVANTE(S) BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF ADVOGADA : DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO AGRAVADO(S) ALUÍZIO FAUSTO DE ARAÚJO DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO ADVOGADA AGRAVADO(S) BANCO DA AMAZÔNIA S.A. ADVOGADA : DRA. MILDRED LIMA PITMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO D REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORÍA. Não se evidencia ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 45/04, quando a relação jurídica entre o reclamante e a CAPAF foi diretamente decorrente do pacto laboral que existiu entre aquele e o Banco da Amazônia. A CAPAF é entidade de previdência privada instituída para cuidar da complementação de aposentadoria dos empregados do BASA e é por ele mantida. Assim, originando a obrigação do contrato de trabalho, está evidenciada a competência desta Justiça Especializada para conhecer e julgar a matéria. 2. PRESCRIÇÃO TOTAL. Versando a controvérsia acerca de complementação de aposentadoria que já vinha sendo paga, o direito de perceber as respectivas diferenças renova-se a cada mês. É portanto, aplicável a prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 327 do TST. 3. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E AFASTAMEN-TO DA ISENÇÃO DESSE PAGAMENTO. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 288 desta Corte, no sentido de que rege a complementação de aposentadoria as normas vigentes na data de admissão do empregado, observadas as alterações posteriores mais favoráveis, impõe-se afastar pretensas violações aos artigos 68 da Lei Complementar nº 109/2001, 6º, § 2º, da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

: ED-ED-AIRR-1.885/2001-051-15-40.9 - TRT DA 15a PROCESSO REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-CHADO : LIDIONETE GESSI LANE PALMA CRUZ E OUTROS EMBARGANTE : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA ADVOGADO UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP EMBARGADO(A) : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRA-DIÇÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade são prestados esclarecimentos complementares com o fito de melhor entregar a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal final i dade

```
AIRR-1.893/2001-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO -
PROCESSO
                        (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
                       MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)
                       CRYOVAC BRASIL LTDA
ADVOGADO
                       DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S)
                       JOSÉ OLIVEIRA NETO
```

Diário da Justiça - Seção 1

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

ADVOGADO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO. Não configurada divergência jurisprudencial, seja porque os arestos são provenientes de órgão não elencado nas alíneas "a', "b" e "c" do artigo 896 da CLT, seja porque não trazem a fonte oficial em que foram publicadas, atraindo a incidência da Súmula 337 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento .

AIRR-1.949/2000-191-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVANTE(S) DRA. LÍVIA ALVES LUZ BOLOGNESI ADVOGADA AGRAVADO(S) EDNALDO ALVES DE SOUZA DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nãoconhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar- lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE OR-DENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DE-FINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. DECISÃO RE-GIONAL - ADESÃO DO OBREIRO AO PDI - PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A ANÁLISE DO PEDIDOS DEDU-ZIDOS NA INICIAL. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

AIRR-1.991/2002-462-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A ADVOGADO DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL AGRAVADO(S) ANTÔNIO MARCOS SOUSA SANTOS DRA. MÁRCIA CRISTINA BRAITT ESQUIVEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ED-AIRR-2.019/1999-003-01-40.2 - TRT DA 1ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-RELATOR CHADO EMBARGANTE UNIÃO (EXTINTA CAEEB) PROCURADOR DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA EMBARGADO(A) : IRENE MACHIORI BORSATO E OUTROS ADVOGADO DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado, nega-se provimento aos embargos decl a ratórios.

```
PROCESSO
                    : AIRR-2.032/2004-004-19-40.8 - TRT DA 19a REGIÃO
                       (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
                      MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR
AGRAVANTE(S)
                      TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO
                      DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)
                      J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)
                      SÉRGIO PIMENTEL
ADVOGADO
                      DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
```

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPES-TIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O carimbo do protocolo do Recurso de Revista (fls.123-137) está ilegível, o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, conforme preceitua o art. 897, § 5°, inciso I, da CLT e os termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso X, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.072/2000-006-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-AGRAVANTE(S) VILMA SUELY BRAGA DE EMÍLIO ADVOGADO DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da autora e julgar prejudicado o agravo de instrumento da reclamada, nos termos do art. 500, caput e III, do CPC. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE

APOSENTADORIA. Vinculada a controvérsia à interpretação de norma regulamentar de benefício de complementação de aposentadoria, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, 'b', da CLT, permissivo não atendido no caso. Agravo de Ins-

trumento obreiro a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. PREJUÍZO. Não provido o agravo de instrumento da reclamante, com conseqüente inadmissão do respectivo recurso de revista, tem a mesma sorte o adesivo da ré, nos termos do art. 500, caput e III, do CPC. Agravo de Instrumento patronal preiudicado.

: AIRR-2.105/2004-611-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA UNIÃO PARA TODOS VITÓRIA DA CONOUISTA AGRAVANTE(S) (ORLANDO DE BRITO FREITAS) ADVOGADA DRA. MARIA AMÉLIA DE CASTRO PRAZERES AGRAVADO(S) CARLITO RODRIGUES SANTOS DR. CRISTHIANO RENATO VARGS FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.135/2002-203-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN RELATOR PEREIRA AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO : DR. RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM PROCURADOR AGRAVADO(S) MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA : DRA, CLÁUDIA MARIA ZALUSKI DA SILVA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DE-CISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

:	AIRR-2.165/2003-042-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A FOSFÉRTIL DR. MARCELO PIMENTEL
	:

: PAULO RESENDE DA SILVA AGRAVADO(S) ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

EMBARGADO(A)

tórios



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DÍRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSA-BILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOL-DADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBU-NAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRU-DENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previa-mente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO A-AIRR-2.170/1997-057-02-40.5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR : JOSÉ EDUARDO BILUCA AGRAVANTE(S) DR. ROBSON FREITAS MELO ADVOGADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA
SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO ARBITRADA EM SENTENÇA TRABALHISTA. ITEM II DA SÚMULA 368 DO TST. A decisão agravada não merece a reforma pretendida pelo reclamante, ante os termos dos § 4° e § 5° do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.184/1991-014-03-40.0 - TRT DA $3^{\rm a}$ REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA $3^{\rm a}$ TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ADALETE VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COM-PLEMENTAR. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há incidência de juros de mora pela tramitação regular do precatório, na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Contudo, evidenciado que o cumprimento da obrigação ocorreu fora do prazo a que alude o preceito constitucional, impossível cogitar-se de sua violação. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2°). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PRO GREGO		
PROCESSO	:	AIRR-2.184/1999-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
		(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO
		AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ELCIO LUIZ FARAH
ADVOGADA	:	DRA. GISELA DA SILVA FREIRE
DECISÃO:P	or	unanimidade, negar provimento ao Agray

de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional fundamentou sua decisão na conclusão do perito quanto a existência de condições perigosas, com-plementado pelo depoimento das testemunhas que comprovaram a permanência do reclamante nas áreas sujeitas a risco em tempo suficientemente razoável para ensejar a percepção do adicional de periculosidade. A análise de tese diversa do quadro apresentado pelo Regional encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.198/2004-431-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	FELÍCIO VIGORITO & FILHOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANDERSON AZEVEDO FOGAÇA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VENÍCIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - INVALIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. O Regional conheceu do recurso, pois entendeu satisfeitos todos os requisitos de admissibilidade e julgou seu mérito, em obediência do artigo 897, § 5°, da CLT.

VÍNCULO DE EMPREGO. A apreciação do recurso revista quanto a decisão do regional, a qual manteve a sentença de primeiro grau que reconheceu o vínculo de emprego entre o Reclamante e o Reclamado, nos termos pretendidos pelo Agravante, traz como consequência o reexame de conteúdo fático e probatório, o que encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST.

#### Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.220/1995-020-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO

: EMANUEL EDUARDO BONFIM BARCELLAR E OU-

ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mé-

TROS

AGRAVADO(S)

rito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO DA PARTE. EFEITO. A chancela dos personagens envolvidos é requisito óbvio de validade dos atos processuais escritos, permitindo, a um só tempo, que se identifique quem os pratica e que se confirme a efetiva iniciativa do interessado. Tal exigência é fundamental, quando se cuida de recurso, sob pena de se o ter por inexistente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

	-	
PROCESSO	:	AIRR-2.220/2000-026-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
		*
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN
		PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A TELESC
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO JOSÉ AMÂNDIO
ADVOGADA	:	DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nãoconhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, ne-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL -ATUALIZAÇÃO ENTRE A DATA DE DEPÓSITO E A LIBERAÇÃO -JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 896, § 2°, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

		*
PROCESSO	:	AIRR-2.291/1999-069-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	JORGE RODRIGUES DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -
		FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMEN-TO -ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - IMPO S SIBILIDADE -RESTRIÇÃO ESTIPULADA EM NORMA COLET I VA

- 1 No caso em exame, os acordos col e tivos de trabalho, ao estipularem o p a gamento do abono, restringiram o ben e fício aos empregados em atividade, e s tabelecendo, ainda, sua natureza ind e
- 2 Diante dos limites impostos pelos instrumentos coletivos, não há falar em extensão do abono aos in a tivos.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	ED-AIRR-2.370/1989-010-01-40.0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
DEL ATOR	HIIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURV

EMBARGANTE PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

JADIR FRANCISCO BARTOLO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declara-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXIS-TÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Como constou do acórdão embargado (fl. 96), "I nviável na execução a revista por divergência jurisprudencial". Não cabe, portanto, nesta instância recursal a análise de decisão do STF, incidindo, também, o óbice do art. 896, "a", da CLT. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados

PROCESSO ED-AIRR-2.404/2003-030-12-40.0 - TRT DA 12a RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE HILDEBRANDO REINERT ADVOGADO DR. RAFAEL LINNÉ NETTO JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA EMBARGADO(A)

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para sanar omissão existente.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. . Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para sanar omissão existente.

PROCESSO	: AIRR-2.466/1998-44	AIRR-2.466/1998-444-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	
	(AC. SECRETARIA		
RELATORA	: MIN. MARIA CRIS	STINA IRIGOYEN PEDUZZI	
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVO	OLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO FO	OGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO	COLLODEL PINTO	
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE	BADRI LOUTFI	
AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RE	ECURSOS HUMANOS E ASSESSO	

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

RIA EMPRESARIAL LTDA.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMIÇÃO PÚBLICA LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST. O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

8		8.1
PROCESSO	:	AIRR-2.469/2003-361-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -
		(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN
		PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO VANDERLEI LIXANDRÃO
ADVOGADO	:	DR. SILVIO LUIZ PARREIRA
AGRAVADO(S)	:	MOLINS DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
DECICÃO.	D	and the factor of the factor o

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRA-RIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUI-ÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRÍÇÃO. DECISÃO MOLDA-DA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SU-PERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST.

Agravo de instituite	mo cc	illiecido e despiovido.
PROCESSO	:	AIRR-2.536/2001-005-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S)	:	KEILA DE AZEVEDO ROCHA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECI-

CIAIS - COOPERC

MENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMER-

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO . NÃO CONFIGURAÇÃO DE COOPERATIVISMO . O quadro traçado pelo Regional é que não houve a adesão espontânea da Reclamante à cooperativa e que a Reclamada se valeu da cooperativa para a intermediação fraudulenta de mão-de-obra e que presentes os requisitos do vínculo empre-

PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. O Regional assentou que a remuneração da Obreira era constituída de salário fixo e comissões e salientou a natureza fraudulenta do pagamento realizado à conta de participação nos resultados, parcela paga desde o registro da Reclamante. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento .

: AIRR-2.561/2003-031-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI AGRAVANTE(S) GERALDO DOS SANTOS ROSA ADVOGADA DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA AGRAVADO(S) SÃO PAULO TRANSPORTES S.A ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVI-DO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

- 1. Restou demonstrado que a Reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na Capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Reclamada (empresa Celeste Centro Leste Transportes Ltda.), e que seu objeto social é a fiscalização e supervisão dos serviços de transporte.

  2. Dessa forma, não há falar em aplicação da Súmula nº 331,
- do Eg. TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, visto que o Reclamante prestava serv i ços exclusivamente à operadora da linha, não se relacionando com a empresa concedente, responsável pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-2.632/2002-048-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI AGRAVANTE(S) REGINALDO REINALDO DA SILVA DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ ADVOGADA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAU-AGRAVADO(S) : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL
DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal Regional registrou a inexi s tência de direito ao adicional de per i culosidade. Em face da natureza fático-probatória da controvérsia, aplica-se a Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-2.673/1998-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS ADVOGADA AGRAVADO(S) ANTÔNIO ULYSSES CARVALHO DO NASCIMENTO DRA. MARIANA CORRÊA PIRES SCHLEUMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. DESERÇÃO. GUIAS DE RECOLHIMENTO DE DE-PÓSITO RECURSAL E DE CUSTAS PROCESSUAIS. CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se prestam à comprovação do recolhimento do depósito recursal e custas processuais, as guias que, oferecidas em cópia, não portem autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Agravo de instrumento co-nhecido e desprovido.

AIRR-2.678/1997-281-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALI-MENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO AGRAVADO(S) MARIA DE FÁTIMA BORGES NASCIMENTO ADVOGADO DR. ELIZABETH MARIA GOMES DE SOUZA OLI-

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIAS DE RECOLHIMENTO DE DE-PÓSITO RECURSAL E DE CUSTAS PROCESSUAIS. CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se prestam à comprovação do recolhimento do depósito recursal e custas processuais, as guias que, oferecidas em cópia, não portem autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido

# Diário da Justiça - Seção 1

PROCESSO AIRR-2.718/2000-044-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-RELATOR BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-AGRAVANTE(S) NESPA DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO AGRAVADO(S) : PAULO MISSAO ONODERA DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRES-CRIÇÃO. Decisão em estrita conformidade com a Súmula de nº 327/TST não desafia recurso de revista. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. Apresenta irregularidade formal recurso de revista que não impugna propriamente o acórdão recorrido. 2. Outrossim, não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista que devolve matéria não prequestionada (Súmula de nº 297/TST). 3. De todo modo, vinculada a controvérsia à interpretação de norma regulamentar de benefício de complementação de aposentadoria, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, 'b', da CLT, permissivo não atendido no caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.835/2001-048-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN RELATOR AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS ME-

DICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO ADVOGADA DRA MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN

AGRAVADO(S) DROGARIA SÃO PAULO RIO LTDA DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX, e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente normativo nº 119

AIRR-2.901/2000-043-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-CHADO : JOSÉ DE LIMA AGRAVANTE(S) DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO ADVOGADO SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. E AGRAVADO(S) : DRA. ANDREA REGINA MARTINS ADVOGADA

da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO . Havendo o eg. TRT, com base no exame final e peremptório do conjunto probatório, registrado que "o recorrente não demonstrou, da necessária forma eficaz, qualquer controle de jornada que descaracterizasse o trabalho externo nos moldes do artigo celetista (62, I)", divergir desse contexto fático reclama reexame das provas produzidas, proceder defeso pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO A-AIRR-2.966/2000-050-02-40.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY AGRAVANTE(S) BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. ADVOGADO DR VICTOR RUSSOMANO IÚNIOR AMÁBILE CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA AGRAVADO(S) ADVOGADA DRA. MELISSA LESTA KAWAKAMI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRA-VADO. A agravante deixou de trasladar peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a procuração do advogado do agravado, exigência contida no art. 897, § 5°, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o inciso III da Instrução Normativa 16 desta Corte. Agravo desprovido.

: ED-AIRR-3.108/2000-039-02-40.5 - TRT DA 2ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-RELATOR

EMBARGANTE : TEÓFILO JOSÉ DA COSTA ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA EMBARGADO(A) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITA-NOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

SANE A MENTO. AUSÊNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO NO JULGADO. Ainda que sem imprimir efeitos modificativos, constatada omi s são imperiosa a sua eliminação. Emba r gos de Declaração a que se empresta parcial provimento para sanar omissão detectada sem, contudo, imprimir efeito modific a tivo ao julgado .

ED-AIRR-3.122/1992-034-02-40.6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-CHADO

EMBARGANTE ABÍLIO JOSÉ BATISTA COSTA E OUTROS ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDE-EMBARGADO(A)

DRA. MARCIA ANTUNES ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento

aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial prov i mento.

PROCESSO : AIRR-3.164/2003-015-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINIS-AGRAVANTE(S) TRATIVO - FUNDAP DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO ADVOGADO : ADELAIDE SOPHIA GUEDES E OUTROS ADVOGADO DR. JOSÉ FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RE-GIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Não se há falar em violação do art. 93, IX, da Constituição da República, pois a decisão regional foi expressa e fundamentada.

INCORPORAÇÃO SALARIAL. O quadro traçado pelo

Regional é de que os Reclamantes preencheram o requisito para ter direito a tal vantagem, ou seja, possuem vinte anos de efetivo serviço e mais, que a Constituição Estadual não estabelecera qualquer distinção de natureza jurídica do relacionamento, isto é, estatutário ou celetista. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

ED-AIRR-3.354/2002-016-12-40.0 - TRT DA 12a RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA **EMBARGANTE** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS EMBARGADO(A) ANDRÉ DOS SANTOS NETO ADVOGADO DR. GERALDO JUSTO PEREIRA EMBARGADO(A) H & M - CONSTRUTORA LTDA. : CONSTRUTORA LOTITO LTDA EMBARGADO(A)

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tecnicamente, nada a ser novamente exprimido, em sede declaratória. Rejeitados

AIRR-4.330/2000-015-09-41.0 - TRT DA 9a REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-CHADO AGRAVANTE(S) ICATU HARTFORD SEGUROS S.A. ADVOGADA DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO AGRAVADO(S) FERNANDA KARINY MELLA ADVOGADA DRA. CLECI TEREZINHA MUXFELDT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

trumento EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDA-MENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTE-GRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

AIRR-5.350/2002-009-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A ADVOGADA DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA AGRAVADO(S) DARCI ALÚCIO GONCALVES ADVOGADO DR. CÁSSIO ARIEL MORO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGUROS. ÔNUS DA PROVA. A alegação de fato impeditivo importa atribuição do ônus da prova ao réu. Observância do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega pro-

: AIRR-5.660/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-RELATOR

CHADO

AGRAVANTE(S) ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADO DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AGRAVADO(S) ELIOMAR SANTIAGO DE SOUZA ADVOGADO : DR. GENE CLEIDE DE BARROS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. QUITAÇÃO. SÚMULA 330. A quitação constante do termo de rescisão de contrato de trabalho homologado pelo sindicato profissional abrange apenas os valores e as parcelas constantes do recibo, nos termos da redação dada à Súmula nº 330 pela Resolução nº 108/2001 do TST. Observada tal diretriz, impõe-se ratificar o deliberado, 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, Constatando-se da prova pericial o labor em condições insalubres e que não foi provado o fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual, não há como se vislumbrar contrariedade à Súmula nº 80 desta Corte, que parte da premissa da eliminação da insalubridade, situação não evidenciada nos autos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-6.357/2004-013-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA

AGRAVANTE(S) MARIA CLEUDES ALVES

PROCESSO

PROCESSO

RELATOR

DR. CARLOS ROBERTO STEUCK ADVOGADO AGRAVADO(S)

PROVÍNCIA BRASILEIRA DA CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS DA CARIDADE DE SÃO VICENTE DE PAU-LO - PROVÍNCIA DE CURITIBA

ADVOGADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVI-

DO - ENQUADRAMENTO - PROFESSORA - DIVERGÊNCIA JU-RISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial, por serem inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-6.699/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-CHADO

AUTO VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA. AGRAVANTE(S) ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO

AGRAVADO(S) JOSÉ EDSON DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. A tese esposada na OJSBDI1 de nº 307 é no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação, após a edição da Lei nº 8.293/94, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

2. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. SÚMULA Nº 338 DO TST. Extraindo-se dos autos que a reclamada não provou os fatos modificativos ou extintivos do direito do autor porque não juntou os cartões de ponto de todo o período laborado, não há falar em ofensa aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. Ademais, a decisão regional está em consonância com a tese esposada no item I da Súmula nº 338 desta Corte, no sentido de que a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho. Na espécie, esta presunção foi ratificada pela prova testemunhal. 3. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CÁLCULO. A matéria não merece maiores discussões, pois a tese esposada na Súmula nº 172 do TST é no sentido de que as horas extras habituais integram o cálculo do repouso semanal remunerado

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-6.774/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-RELATOR

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL

: DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA ADVOGADO : FREDERICO JOSÉ FARIAS BREDERODE AGRAVADO(S)

CHADO

: DRA. ANA CATARINA MAGALHÃES DE ANDRADE ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrument

Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. QUITAÇÃO. SÚMULA 330. A quitação constante do termo de rescisão de contrato de trabalho homologado pelo sindicato profissional abrange apenas os valores e as parcelas constantes do recibo, nos termos da redação dada à Súmula nº 330 pela Resolução nº 108/2001 do TST. 2. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CÁLCULO. A matéria não merece maiores discussões, pois a tese esposada na Súmula nº 172 do TST é no sentido de que as horas extras habituais integram o cálculo do repouso se-manal remunerado. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓ-PRIA . Estando a decisão regional em consonância com a tese esposada na Súmula nº 381 desta Corte, resultante da conversão da OJSBDI1 de nº 124, impõe-se ratificar o deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-6.797/2002-011-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-CHADO AGRAVANTE(S) FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUN-BEP E OUTROS DR. GUSTAVO MOREIRA GORSKI ADVOGADO AGRAVADO(S) : RENATO LÚCIO FERRAREZI E OUTROS ADVOGADA : DRA. MARIANNE MALVEZZI CAETANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. Na espécie, a pretensa violação do artigo 5°, II, da Carta Magna somente poderia se dar de forma reflexa, ou seja, após a apreciação da norma constante do artigo 2°, § 2°, da CLT. Assim, não atendido ao disposto no artigo 896, "c", da CLT que exige a ofensa literal e direta para que seja admissível o recurso de revista. Nesse mesmo sentido a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, onde há tese de que o recurso extraordinário não é cabível por contrariedade ao princípio da le galidade quando a verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais. 2. ABONO. PROTOCOLO PRÉVIO A CCT 2001/2002. Versando a questão acerca de interpretação da norma contida na cláusula 7ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2001/2002 e do regulamento de benefícios do fundo de pensão FUN-BEP, não há como se constatar violação direta e literal dos artigos 5°, II, 7°, XXVI, 195, § 5°, e 202, caput, da Carta Magna, ou ofensa literal dos artigos 85 e 1.090 do CCB de 1916 e 611 da CLT. 3. FONTE DE CUSTEIO. O artigo 195, § 5°, da Constituição de 1988 trata de benefício da seguridade social e o artigo 125 da Lei 8.213/91, plano de custeio da previdência social oficial, que é diferente de previdência complementar por meio de fundo de pensão, não se falando em violação

Agravo de Instrumento a que se nega provimento

: AIRR-6.938/2002-036-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-CHADO AGRAVANTE(S) ALCIONI LUIZ VICENTE E OUTROS ADVOGADO DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS AGRAVADO(S)

EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EX-TENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPA-GRI

: DRA. SUELY LIMA POSSAMAI ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO INDIVI-DUAL. AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. A coisa julgada ou a litispendência caracteriza-se com o ajuizamento de ação anteriormente ajuizada, com a tríplice identidade (partes, pedido e causa de pedir), nos termos do artigo 301, e parágrafos do CPC. Na espécie, é incontroverso a identidade de pedido e causa de pedir, sendo sustentado pelos reclamantes que as partes na ação ajuizada pelo sindicato, na condição de substituto processual, não são as mesmas da ação individual, tese que não encontra amparo nesta Corte, que entende haver litispendência ou coisa julgada, conforme esteja ou não em curso a ação anterior. Precedentes da eg. SBDI-1 do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

AIRR-7.079/2004-035-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO RELATOR CENTRO DE INFORMÁTICA E ALITOMAÇÃO DO AGRAVANTE(S) ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC

ADVOGADA DRA. ARLINDO FÉLIX DOS SANTOS

AGRAVADO(S) ARI FOLADOR ADVOGADA DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. LICENÇA-PRÊMIO. ANULAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ATO CONCESSIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DE-VOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. 1. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista fundado em ofensa a dispositivos legais cuja matéria não foi prequestionada (Súmula de nº 297/TST) e divergência com jurisprudência inapta (CLT, 896, 'a'). 2. Decisão que nega devolução de parcela recebida de boa-fé pelo empregado, apesar de anulado administrativamente o respectivo ato concessivo, não viola de maneira literal e direta o art. 37, caput, da CF. 3. Precedente turmário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-7.079/2004-035-12-41.7 - TRT DA 12ª REGIÃO

- (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-

CHADO

AGRAVANTE(S) : ARI FOLADOR ADVOGADA

: DRA. SUSAN MARA ZILLI CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO AGRAVADO(S)

ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC

DRA. ARLINDO FÉLIX DOS SANTOS ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LICENÇA-PRÊMIO. ANULAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ATO CONCESSIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRE-TA. 1. Decisão que valida supressão de licença-prêmio em razão da anulação, pela empresa, do ato administrativo concessivo, em face da ilegalidade, não viola os artigos 5°, XXXVI, 7°, VI, da CF, 442, 443 e 444 da CLT, tampouco contraria a Súmula de nº 51/TST. 2. Integrante da administração pública indireta sujeita-se ao princípio da legalidade administrativa (CF, 37, caput ) e, nos termos da Súmula de nº 473/STF e do art. 53 da Lei de nº 9.784/99, "deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de ilegalidade" . 3. Precedente turmário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-7.445/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-

CHADO

AGF BRASIL SEGUROS S.A. AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

AGRAVADO(S) MARIA DA PAZ ALVES ADVOGADO DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Versando o pleito acerca de diferenças salariais, não há como se constatar violado o artigo 1°, I, da Lei nº 7.377/85, que conceitua a função de secretária executiva. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-7.725/2002-035-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO PROCESSO

- (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-

CHADO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S)

: LUIZ AMYNTHAS SANTOS FILHO ADVOGADA DRA. MARIANA THOMPSON FLORES DE ANDRA-

AGRAVADO(S) TELEPERFORMANCE BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO RONDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENE-GATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA POR NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. Na Justiça do Trabalho, o agravo de instrumento tem como única finalidade destrancar recurso, pois eventual omissão será apreciada no juízo ad quem de admissibilidade, que, constatando existir algum equívoco, decidirá pelo prosseguimento do recurso denegado. Ademais, depreende-se dos autos que a reclamada não indicou omissão, mas exame inadequado das questões apresentadas, o que caracteriza o próprio mérito do agravo de instrumento. 2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RE-GIONAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. A competência para a análise do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 3. VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO. O prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso de revista, considerando a sua natureza extraordinária. Dessa forma, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema, cabendo à parte opor os embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, e mediante o insucesso destes cabe-lhe ainda argüir preliminarmente em sede de recurso de revista a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, apontando expressamente os pontos que entendeu omissos, sob pena de preclusão. Não tendo havido manifestação acerca do disposto nos artigos 611, § 1º, da CLT e 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição de 1988, incide o óbice da Súmula de nº 297, I, do TST. 4. DANOS MORAIS. Sendo deferida a indenização por danos morais, por ofensa à honra e à saúde do reclamante no ato de sua demissão em face de sua opção sexual, não se pode concluir tenha sido violado o artigo 5°, X, da Carta Magna. 5. DIFERENÇAS SALARIAIS. O recurso de revista, diante de sua natureza extraordinária, somente tem cabimento quando preenchidos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, sendo inadimissível o apelo que não veio amparado em nenhuma das hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT. 6. HORAS EXTRAS. Não sendo a matéria das horas extras decidida à luz de confissão, são impertinentes, à espécie, as disposições do artigo 400, I, do CPC e da OJSBDI1 de nº 184 do TST, incorporada à Súmula nº 74 desta Corte

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



ADVOGADO

AGRAVADO(S)

ADVOGADO

: AIRR-7.861/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA CHADO

AGRAVANTE(S) BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDES-

ADVOGADA : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA : AURICÉIA MARIA DOS SANTOS E OUTRA AGRAVADO(S) DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AR-QUIVADA. Versando a lide acerca de causas interruptivas, suspensivas e, ainda, de prescrição total ou parcial, que é construção jurisprudencial, não há como se constatar ofensa à literalidade do artigo 7°, da Constituição Federal, porque este dispositivo trata tão-somente do prazo prescricional de dois e cinco anos, conforme o caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-8.102/2002-004-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-CHADO AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A. : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO ADVOGADO AGRAVADO(S) LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS

: DR. NIVALDO MIGLIOZZI DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não se constata ofensa à Súmula nº 277 do TST quando se verifica da decisão regional que as diferenças salariais deferidas ao reclamante constam do Plano de Cargos e Salários instituído por norma interna da empresa. Agravo de Instrumento a que se nega

AIRR-8.293/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-RELATOR COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES UR-AGRAVANTE(S) BANOS DO RECIFE - CTTU ADVOGADO DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO ADVOGADO : DR. MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

BARTOLOMEU JOÃO DE LIRA

: DR. MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DE-SERÇÃO. SÚMULA Nº 128, I, DO TST. Esta Corte, por meio da Súmula nº 128, I, consagra a obrigatoriedade da parte em efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, desde que, por óbvio, a soma dos depósitos já efetuados não tenha atingido o valor da condenação. Não observada tal diretriz, defeso o processamento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-8.706/2001-008-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA SAULO DE OLIVEIRA LOBO AGRAVANTE(S)

DR. JUAREZ DE PAULA ADVOGADO TRANSPORTADORA SULISTA LTDA AGRAVADO(S) : DR. ODACYR CARLOS PRIGOL ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Estando a decisão em conformidade com os elementos instrutórios dos autos e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST) ou válida (art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.146/2003-011-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN

PEREIRA BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR AGRAVANTE(S) : DR. INDALÉCIO GOMES NETO ADVOGADO

ODILON ZANETTI AGRAVADO(S)

: DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDA-DA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN-CIAL 341 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade verse-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Decisão regional moldada à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido

Diário da Justiça - Seção 1

PROCESSO : AIRR-10.886/2001-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-AGRAVANTE(S) COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE CURI-TIBA - COLÉGIO MARTINUS ADVOGADO DR. THOMAS FRANCISCO DA ROSA AGRAVADO(S) ROSELENE COSTA PINTO DRA. TÂNIA MARTA DE SENE BIERNASKI ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMEN-TO DE DEFESA. Não viola o art. 5°, LV, da CF, o indeferimento de prova oral decorrente de descumprimento injustificado de ordem judicial para juntada de controles de ponto, sob as penas do art. 359 do CPC, e arrolamento testemunhas, sob pena de preclusão. 2. HORAS EXTRAS. Havendo o eg. TRT afirmado, com base no conjunto probatório, a prestação de horas extras pela autora, verificar a jornada efetivamente praticada reclama revolvimento fático, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-11.748/2003-011-11-40.7 - TRT DA 11a RE-GIÃO - (AC, SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA AGRAVANTE(S) DRA, LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA ADVOGADA ANTÔNIO IZIDORO FILHO AGRAVADO(S) ADVOGADO DR JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA AGRAVADO(S) I C EMPREITEIRA LTDA ADVOGADO DR. FRANCISCO EZIO VIANA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO 1 INCOMPETÊNCIA DA JUSTI-ÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AU-SÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CARTA MAGNA. A demanda em que postulada a responsabilidade subsidiária de ente público em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas de empresa que lhe presta serviços, sob terceirização, insere-se na esfera de competência da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114 da Carta Magna. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBI-TOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRI-BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4 do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.469/2001-004-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-LOJAS RENNER S.A. AGRAVANTE(S) DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES ADVOGADO AGRAVADO(S) DILNEY FIGUEIREDO DE LIMA ADVOGADO : DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA TRANSMITIDA VIA FAC-SÍMILE. INFIDELIDADE DO ORIGI-NAL . 1. O traslado da petição de recurso de revista transmitida via fac-símile deve permitir aferição da fidelidade da transmissão, exigida pelo art. 4º da Lei de nº 9.800/99. 2. Infiel o original à petição transmitida, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.738/2001-009-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-CHADO AGRAVANTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR LTDA. ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA AGRAVADO(S) SUELI DO RÓCIO ROCHA

ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEICÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O contrato de trabalho tem natureza real e pode ser firmado ou alterado tácita ou verbalmente (CLT, 442 e 443). Exigido jornada inferior à estabelecida no contrato formalizado, este, por não corresponder à realidade, cede lugar à relação jurídico-obrigacional efetivamente estabelecida. Nessa situação, a jornada praticada configura alteração contratual lícita, benéfica e bi-lateral (CLT, 468), devendo ser observada. Por outro lado, a troca de uniforme, maquiagem e arrumação de cabelo recomendadas pelo empregador representa execução efetiva de ordens e configura tempo à disposição, nos termos literais do art. 4º da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-16.763/2004-007-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) PROCESSO MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN RELATOR PEREIRA

AGRAVANTE(S) SÔNIA REGINA RUCINSKI LOEPPER ADVOGADO DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDE-NIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRI-ÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRU-DÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vi-gência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atua-lização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido

PROCESSO : AIRR-17.013/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS ADVOGADO DR. VALDEMIR DE MACEDO TEIXEIRA JÚNIOR AGRAVADO(S) PEDRO GERSON DOS SANTOS ADVOGADA DRA. TERESINHA DE JESUS BARROS ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

AIRR-18.278/2005-002-11-40.3 - TRT DA 11a RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR AGRAVANTE(S) MANAUS ENERGIA S.A. ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI AGRAVADO(S) MÁRIO DE SOUZA : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento

EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO NÃO-CONHECI-MENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não é possível o co-nhecimento de Agravo de Instrumento quando não trasladadas cópias das peças expressamente exigidas pelo artigo 897, § 5°, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 DOU 18/12/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO AIRR-20.692/2002-016-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI AGRAVANTE(S) MARION IRIK FERNANDES E OUTROS ADVOGADO DR CIRO CECCATTO AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEE

ADVOGADO · DR ROGÉRIO MARTINS CAVALLI DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CO M PLE-MENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO

A questão carece do indispensável prequestionamento, na forma da Súmula nº 297, I, do TST.



AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO

Tendo em vista que a supressão do benefício ocorreu ainda durante a vigência do contrato de trabalho, a prescrição é total, sendo aplicável a OJ nº 156 da SBDI-1.

LEGITIMIDADE PASSIVA - CAIXA ECONÔMICA FE-DERAL - SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - ADE-SÃO A PDV

O aresto transcrito é inespecífico, pois não aborda a hipótese do acórdão recorrido com relação à inexistência de prova de que os Autores teriam se aposentado na condição de empregados da Caixa Econômica Federal. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento

: AIRR-28.285/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO PROCESSO

- (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY RELATOR AGRAVANTE(S) : JUCÉLIA FERNANDES CABRAL

DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS ADVOGADO AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS : DR. ARTUR FRANCISCO NETO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR DESFUN-DAMENTADO. Consoante artigo 524, I e II do CPC, além da exposição dos fatos e do direito, devem constar do agravo de instrumento as razões do pedido de reforma da decisão. Agravo não conhecido por desfundamentado.

ED-AIRR-32.623/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN

PEREIRA

EMBARGANTE TEC-FIL FILTROS E PEÇAS LTDA. ADVOGADO DR. FERNANDO SOBRAL DA CRUZ EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS BRANCHELLI

DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEM-PESTIVIDADE. Não se conhece de embargos de declaração, quando protocolizados após o fluxo do prazo a que alude o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração não conhecidos.

: AIRR-33.709/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-

RELATOR CHADO

AGRAVANTE(S) · COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

: DR PAULO SÉRGIO IOÃO ADVOGADO VERA LÍCIA DE SOUZA SILVA AGRAVADO(S) ADVOGADA · DRA SUELI DIAS MARINHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARTÕES DE PON-TO. Segundo a decisão regional foram tomadas todas as providências requeridas pela empresa para que fossem apresentados os cartões de ponto, porém estes não vieram aos autos. Assim, perfeita a conclusão regional no sentido de que cabia à reclamada colacionar os documentos necessários à comprovação de suas alegações, não se falando em cerceamento d defesa e, consequentemente, em ofensa ao artigo 5°, LIV e LV, da Constituição de 1988. 2. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. Extraindo-se dos autos que a reclamada não provou os fatos modificativos do direito da autora, seja porque não juntou os cartões de ponto, seja porque não produziu nenhuma outra prova da jornada de trabalho, não há falar em ofensa aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. ADI-CIONAL. A tese esposada na OJSBDI1 de nº 307 é no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação, após a edição da Lei nº 8.293/94, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trahalho

Agravo de Instrumento a que se nega provimento

: AIRR-39.818/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN RELATOR PEREIRA

: CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES AGRAVANTE(S) DE CRÉDITO S.A. : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

ADVOGADO AGRAVANTE(S) SWAY INFORMÁTICA E SERVICOS LTDA ADVOGADO DR. MÁRCIO YOSHIDA

AGRAVADO(S) VANUSA RODRIGUES ADVOGADO DR. SANDRO NAGAO SCHISSATTI

AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECI-MENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMER-

CIAIS - COOPERC

: DR. FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO

Diário da Justiça - Seção 1

DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO - DEFEITO DE REPRE-SENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, com-promete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

: AIRR-47.160/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO PROCESSO

- (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AIRTON SCHMITZ ADVOGADO DR. ESTER FRITSCH KOCH AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS ADVOGADA DRA. MARTA BRAND KIRCH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLI-CO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 2º E 3º DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGU-RADA . 1. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2°. 2. Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (CLT, art. 896, "a"), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

ED-AIRR-62.547/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : MARLETI INÊS ZANELLA EMBARGANTE

DR. RICARDO PHILIPPI PORTO ADVOGADO

EMBARGADO(A) AGLOMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E OU-

: DR. ARCIDES DE DAVID

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABI-MENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero esta-belecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-69.309/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE CLEDION ALDO DE MOURA PEIXOTO ADVOGADA DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER EMBARGADO(A) FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIEN-TAL HENRIOUE LUÍS ROESSLER - FEPAM

: DR. JOSÉ PIRES BASTOS DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. A inexistência de omissão impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios Rejeitados .

ED-AIRR-77.316/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY EMBARGANTE MARACY HORWAT BENEVIDES ADVOGADA DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) BANCO ITAÚ S.A ADVOGADO DR. MILTON PAULO GIERSZTJN

PROCURADOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito mo-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRA-VO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não há omissão no Acórdão embargado, haja vista que houve manifestação sobre a matéria versada nos dispositivos invocados, externando o entendimento de que, diante da realidade retratada no acórdão recorrido, a recorrente não faz jus às horas extras em virtude da alegada pré-contratação de horas extras. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO ED-AIRR-81.771/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA **EMBARGANTE** RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA ADVOGADO DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO EMBARGADO(A) FERNANDO MÁRCIO SOUZA CARMO DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MEN-ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaraçã

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FAC-SÍ-MILE - APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FORÁ DO PR A ZO - INTEMPE S TIVIDADE

O artigo 2º da Lei nº 9.800/99 expre s samente determina que a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cu m primento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu térm i no'

Não observado o preceito legal, não se conhece dos Embargos de Declaração, por intempestivos.

PROCESSO : AIRR-91.927/2003-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN RELATOR PEREIRA

: LUCIENE RODRIGUES BATISTA FERREIRA AGRAVANTE(S) DRA. ERIKA REGINA DE OLIVEIRA ADVOGADA

: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO -AGRAVADO(S)

CONAB

ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DR. DÉLIO LINS E SILVA ADVOGADO : DR. ALDO LINS E SILVA PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA - DESCABIMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO - DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Impossível o propósito de combater a conclusão do regional, arrimada em extensa avaliação do acervo probatório, com apoio no revolvimento de aspectos alheios ao julgado (Súmulas 126 e 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-96.291/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY AGRAVANTE(S) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM

LIOUIDAÇÃO)

ADVOGADA DRA MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS AGRAVADO(S)

JOSÉ EMIR DA ROSA FERNANDES (ESPÓLIO DE) ADVOGADA DRA DANIELA DE MORAES WAGNER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento

avo de instrumento EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. INTEGRAÇÃO DOS TÍQUETES-REFEIÇÃO- Como a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento contido na Súmula 241 desta Corte Superior, a revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, parágrafo 4 o, da CLT e Súmula 333 do TST.

GRATIFICAÇÃO ANUAL.ADICIONAL POR TEMPO

DE SERVIÇO- A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 203 desta Corte.

Agravo desprovido

: AIRR-96.381/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO PROCESSO

- (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY RELATOR

AGRAVANTE(S) MARIA REGINA DE CASTRO VIEIRA

DRA. MARÍLIA LOURENCO DE SOUZA ADVOGADA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-AGRAVADO(S)

FOS - ECT

DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO EM QUADRO DE CARREIRA . O desrespeito ao quadro de carreira, especificamente em relação à reclamante, demandaria o reexame da prova produzida nos autos, o que é defeso em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-97.262/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES AGRAVADO(S) ANGELA MARIA LEITE GARCIA

ADVOGADA DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os tópicos essenciais ao deslinde da controvérsia foram objetivamente examinados pelo Regional quando do julgamento do recurso ordinário e ratificados na decisão de embargos de declaração, descabendo cogitar da negativa de prestação jurisdicional .

2 - HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA

338/TST. Esta Corte já firmou o entendimento, através da Súmula 338, II do TST, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho registrada nos cartões de ponto, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo desprovido .

: ED-AIRR-99.835/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-RELATOR CHADO

: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGANTE

ADVOGADO : DR. BARBARA BIANCA SENA EMBARGADO(A) ADAIR LUIZ BECKER

ADVOGADA DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO EMBARGADO(A) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -

FUNCEF

: DRA ROSÂNGELA GEYGER ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos

EMENTA: EMBARĜOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, mas havendo necessidade, emprestase parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial prov i mento.

PROCESSO AIRR-102.922/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) AIDE FAGUNDES GOMES E OUTROS ADVOGADO DR. PACIFICO LUIZ SALDANHA AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE URUGUAIANA ADVOGADA : DRA. ANA CLEONICE CANAPARRO DEGRAZIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1967 SOB O REGIME CELETISTA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - MUNICÍPIO. Hipótese em que os recorrentes não são detentores de estabilidade, uma vez que não foram admitidos por certame público nem se enquadram na exceção do art. 19 da ADCT, porquanto não contavam, na época do advento da Constituição de 1988, com o tempo mínimo de cinco anos continuados de exercício. Violações legal e constitucional não configuradas (art. 896, c , da CLT). Jurisprudência inespecífica (Súmula 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-104.132/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO ADVOGADA

GILBERTO LOTAR PAGEL AGRAVADO(S)

ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

de Instrumento EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - COMPLEMENTA-ÇÃO DE APOSENTADORIA

1. O Eg. Tribunal de origem não decidiu a questão à luz dos artigos 2°, § 2°, da CLT e 128, 267, inciso IV, 295, inciso I, 301, inciso III, e 460 do CPC, tampouco foi instado a fazê-lo por meio da oposição de Embargos de Declaração. Destarte, carece o Recurso de Revista do prequestionamento viabilizador de sua admissibilidade. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Ademais, mostra-se correto o acórdão recorrido ao entender que o Banco Reclamado é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente Reclamação, em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria decorrente de norma regulamentar empresarial. Precedentes.

PRESCRIÇÃO PARCIAL - DIFERENÇAS DE COM-PLEMENTAÇÃO DE APOSENTARIA - SÚMULA Nº 327 DO

O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 327 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APO-

SENTADORIA - ÎNTERPRETAÇÃO DE NORMA REGULA-

o Eg. Tribunal a quo decidiu a controvérsia com base no exame e interpretação de norma regulamentar empresarial. Assim, o Recurso de Revista somente se viabilizaria ante a demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, alínea "b", da CLT

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-107.437/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN RELATOR PEREIRA AGRAVANTE(S) EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALE-GRE S.A. - TRENSURB : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MARTINS E OUTROS AGRAVADO(S)

: DRA. MÁRCIA MURATORE ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

Diário da Justiça - Seção 1

REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSI-DADE. INCIDÊNCIA NÃO RESTRITA A EMPREGADO DE EM-PRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. Comprovado que os reclamantes trabalhavam em área de risco e compreendidas as atividades por eles desenvolvidas no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, é devido o adicional de periculosidade, revelando-se irrelevante o fato de a reclamada ser apenas unidade consumidora de energia elétrica. Inteligência da O.J. 324/SBDI-1. Óbice do art. 896, § 4°, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

: AIRR-107.447/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN AGRAVANTE(S) ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO AGRAVADO(S) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

ADVOGADA

PROCESSO

REVISTA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

AIRR-128.333/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI BANCO DO BRASIL S.A AGRAVANTE(S) ADVOGADA DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SIL-VEIRA : SÉRGIO ROBERTO FREITAS AGRAVADO(S) : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRA-DITA DE TESTEMUNHAS - SUSPEIÇÃO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 357/TST, in verbis : "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador

HORAS EXTRAS - REGISTROS DE HORÁRIOS

As folhas individuais de presença, ao contrário do enten-dimento do Reclamado, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas FIPs. Incidência das Súmulas n os 126 e 338, II, desta Corte.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS

O Tribunal a quo afirmou que as horas extras foram prestadas habitualmente. Entendimento diverso demandaria nova análise fática. Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento

ED-AIRR-747.384/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE JACQUELINE ALVES JARDIM ADVOGADO DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG EMBARGADO(A) COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -CEEE ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITA-DOS - N U LIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURI S DICIONAL - PROVA ORAL

O acórdão embargado analisou a matéria de forma completa. de maneira que os Embargos de Declaração não atendem a nenhuma das hipóteses do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados

ED-AIRR-762.526/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS ADVOGADA : DRA. MANOELA SALES FLORES ALVES EMBARGADO(A) : ENDERSON ROBERTO FAGUNDES ADVOGADO : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - A R TIGO 224, § 2°, DA CLT - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

Não há omissão a ser sanada. Conforme consignado no acórdão embargado, não há, no acórdão regional, nenhum elemento que evidencie ter o Reclamante poder de chefia, chefiados, ou maior grau de fidúcia do que os demais empregados. Embora não sejam necessários amplos poderes de gestão para enquadrar o bancário na previsão do artigo 224, § 2°, da CLT, no acórdão recorrido não há menção a qualquer poder diferenciado. Evidencia-se a intenção do Embargante de questionar o acerto da decisão embargada, o que não se coaduna com as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

CUCCHI

ADVOGADO

: ED-AIRR-762.714/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA EMBARGANTE SEBASTIÃO ANTÔNIO DE GODÓI ADVOGADO DR. DAVE GESZYCHTER EMBARGADO(A) DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-

DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITA-DOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE RE-EXAME DA MATÉRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração porque constatada a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via i n tegrativa. Embargos de Declaração rejeitados.

: ED-AIRR-767.211/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE TOMAS ROSA ORNELAS ADVOGADO DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ EMBARGADO(A) COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA EMBARGADO(A) FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-

claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGR A ÇÃO ÀS HORAS DE SOBREAVISO - SÚMULA N o 132, II, DO TST Rejeitam-se os Embargos de Declaração, porquanto não ve-

rificada a alegada omissão. "Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se e n

contra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as menc i onadas horas." (Súmula nº 132, item I, do TST).

Embargos de Declaração rejeitados.

: RR-6/2004-206-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RECORRENTE(S) DIX ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA ADVOGADO DR. HEBERT GOMES RECORRIDO(S) CARLOS EDUARDO VIDAL DA SILVA DR. RICARDO BIANCHI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante às "Diferenças pela integração de comissões à remuneração - comprovação nos autos"; dele conhecer quanto à "Correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: DIFERENÇAS PELA INTEGRAÇÃO DE CO-MISSÕES À REMUNERAÇÃO - COMPROVAÇÃO NOS AUTOS

Ao contrário da assertiva recursal, não houve a inversão do ônus da prova. O v. acórdão regional consignou que o Autor provou o fato constitutivo de seu d i reito e que a Ré não apresentou fato modificativo, extintivo ou impeditivo. A decisão foi proferida com base na prova testemunhal produzida. Estão i n cólumes os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PR Ó PRIA Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conh e cido e pr o vido.

PROCESSO ED-RR-12/1993-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO RELATOR EMBARGANTE MÁRIO GEORGE DUTRA DA VEIGA CABRAL E OUTROS DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI ADVOGADA DRA, ERYKA FARIAS DE NEGRI ADVOGADA EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SO-

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embar-

: DR. LEANDRO DAUDT BARON

gos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado, nega-se provimento aos embargos decl a ratórios.



PROCESSO A-RR-66/1998-732-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI AGRAVANTE(S) LOURDES MARIA ASSMANN

ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER AGRAVADO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª RE-

PROCURADOR · DR I IIIZ FERNANDO MATHIAS VII AR AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL ADVOGADO DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - NU-LIDADE DA CONTRATAÇÃO INICIADA APÓS A APOSENTA-DORIA ESPONTÂNEA - ŚÚMULA Nº 363/TST

O r. despacho agravado, com fundamento na Súmula nº 363/TST, deu provimento à Revista do "Parquet", para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

Está preclusa a pretensão da Reclamante de rediscutir os efeitos da aposentadoria espontânea, pois não houve impugnação específica, no momento oportuno.

Agravo conhecido e desprovido

: RR-77/2005-741-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO RODRIGO COLLA RECORRIDO(S) : VILSON NELCI DORNELLES DA SILVA : DR. ADIR GARCIA ALFARO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Horas Extras - Compensação - Quitação"; dele conhecer quanto à "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas trabalhadas não contraprestadas, que devem ser remuneradas de forma simples, tomando- se como base a jornada previamente acordada e o salário efetivamente percebido pelo Reclamante quando em atividade, observado o mínimo legal. Por unanimidade, inverter o ônus da sucumbência e isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais e dos honorários periciais, na forma dos artigos 790-A da CLT e 3°, V, da Lei nº 1.060/50.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS -COMPENSAÇÃO - QUITAÇÃO

O apelo encontra-se desfundamentado, nos termos da Súmula

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEI-TOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCUR-SO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - SÚMULA Nº 363 DO

A jurisprudência desta Corte está co n substanciada no Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso parcialmente conhecido e provido para restringir a condenação ao pagamento das horas trabalhadas não contrapresta-

PROCESSO ED-RR-88/1999-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI **EMBARGANTE** ANDRÉA CAMARGO CASQUERO ADVOGADO DR. DANIEL CARLOS CALICHIO EMBARGADO(A) MARIA CHRISTINA DE CAMARGO PENTEADO -ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONVER-SÃO DO RITO EM SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE INDICA-ÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO - SÚMU-LA Nº 221/TST

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistente omissão ou contradição no julgado. A jurisprudência consolidada na Súmula nº 221, I, do TST não autoriza o conhecimento de Recurso de Revista com base na invocação apenas de princípios constitucionais, sem a correspondente indicação do dispositivo tido por violado.

Embargos de Declaração rejeitados.

ADVOGADO

PROCESSO RR-106/2004-037-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA PAULO SÉRGIO GOUVEA MELLO RECORRENTE(S) DR. PAULO CÉSAR BARRETO DIAS ADVOGADO RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

: DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250/SBDI-1/TST, hoje convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51/SBDI-1, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de deferir o pleito de restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação, a contar de 31.1.2002, data da aposentadoria do Autor e da supressão, com juros e correção monetária, na forma da Lei, quanto às parcelas vencidas, restando invertidos os ônus da sucumbência, fixando-se custas, pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$10.000,000, e aproveitado para esse fim. 1

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-

Diário da Justiça - Seção 1

ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. " A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício" (O.J. 51 Transitória da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista conhecido e

PROCESSO : RR-131/2005-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN RELATOR PEREIRA RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA ADVOGADA RECORRIDO(S) ALDENICE ALMEIDA SOARES DR. ANTONINO COSTA NETO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à condenação ao gamento de parcelas salariais, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-

lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PARCELAS SA-LARIAIS. ADIMPLEMENTO. ÔNUS DA PROVA. Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (CLT, art. 896, "a"), não prospera o recurso de revista. Apelo não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. TO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para defer i mento dos honorários advocatícios, pr e vistos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou i n ferior ao dobro do mínimo legal ou, r e cebendo maior salário, comprove situ a ção econômica que não lhe permita d e salario, comprove sur a vao economica que não ne permita u e mandar, sem prejuízo do sustento pr ó prio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. R e curso de revista conhecido e provido

RR-137/2003-006-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RECORRENTE(S) PIETROSKI E NEITTZKE LTDA. ADVOGADO DR. REINALDO DOS SANTOS SÔNIA BEATRIZ ROLIM MARTINS RECORRIDO(S) ADVOGADO DR. WILSON CARLOS DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade", por contrariedade às Orientações Juris-prudenciais nos 4º e 170, da C. SBDI-1 (convertida na Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aludido adicional.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIM-

PEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS - AGENTES BIOLÓ-

A atividade de limpeza de vasos sanitários e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n o 4 da Colenda SBDI-1 deste Tribunal

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO RR-211/2002-732-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RECORRENTE(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ADVOGADA DRA CRISTIANA RODRIGUES GONTHO RECORRIDO(S) IOSÉ FERNANDO RODRIGUES ADVOGADO DR RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - PROTESTO

EFEITOS - No processo do trabalho, o simples ajuizamento do protesto já interrompe o fluxo do prazo prescricional, sendo inaplicáveis, nesta Justiça, o disposto no § 3º e no § 4º do artigo 219 do CPC. O artigo 841 da CLT atribui, exclusivamente, ao Poder Judiciário o ônus de promover a notifi-cação da parte contrária, pelo que, em se tratando de protesto judicial, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura daquela ação. Não há, portanto, distinção entre a interrupção da prescrição bienal e da quinquenal, quanto às parcelas, sob pena de desconsiderar os termos do artigo 172, inciso II, do Código Civil (antiga redação), atual 202, inciso II). Recurso de Revista conhecido e não provido.

A-RR-324/2002-060-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI AGRAVANTE(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ADVOGADO DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) AILTON BRAGA E OUTROS DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES ADVOGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCR I ÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expu r gos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprude n c i al n o 344 da C. SBDI-1

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLA-CIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Juri s prudencial nº 341 da SBDI-1, "é de respo n sabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionár i os"

Destarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças r e lativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstr a to que deveria estar depositado no m o mento da extinção do contrato de

: ED-RR-423/2002-004-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO

: ED-RR-435/2004-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO -

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO

ADVOGADA

PROCESSO

ADVOGADO

- (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR. ANDRÉ LUIS TUCCI EMBARGADO(A) ANDRE IMALE OUTROS DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH ADVOGADA EMBARGADO(A) AUGUSTO AFONSO COSTA TALAVERA

: DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXIS-TÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO -REJEIÇÃO

Não há omissão ou contradição no acó r dão embargado, mas, tão-somente, julg a mento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA CHADO EMBARGANTE ERNESTO PAULO BODÊ ADVOGADA DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS EMBARGADO(A) COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -CEEE

: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embardeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado, nega-se provimento aos embargos decl a ratórios.

PROCESSO RR-442/2004-051-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RECORRENTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES RECORRIDO(S) : JOSÉ NILTON SILVA DOS SANTOS ADVOGADO DR. PEDRO JARDIM DRIEMEYER RECORRIDO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVI-MENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT ADVOGADA : DRA. EVELY BOCARDI DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - RECURSO DO INSS -CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - A matéria não foi objeto de manifestação pelo Regional, que sequer foi instado a pronunciarse. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ACORDO HOMOLOGADO - VÍNCULO RECONHECI-DO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA DA DECISÃO - COMPETÊNCIA. A competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição (Súmula nº 368, item I, do TST). O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas e não sobre a remuneração a que originalmente tinha direito o empregado. Recurso de Revista não coPROCESSO RR-455/2003-261-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA RECORRENTE(S): VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUAROUE EL-ADVOGADA

JOSÉ CAETANO DA SILVA RECORRIDO(S) DR. JOÃO JOSÉ BANDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTIT U CIONAL Nº 28/2000

A rescisão do contrato de trabalho do Reclamante ocorreu após a vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 (p u blicada em 29/05/2000), que fixou o prazo prescricional de cinco anos ta m bém para os créditos do trabalhador r u ral. Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a prescrição qüinqüenal, aplicável por força da referida Emenda Constitucional, não atinge as prete n sões deduzidas em juízo antes de deco r ridos cinco anos de sua vigê n cia.

Recurso de Revista não conhecido.

: RR-512/2004-101-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

MUNICÍPIO DE PARNAÍBA RECORRENTE(S) :

DR. PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA ADVOGADO RECORRIDO(S) MÁRIO ALBERTO QUEIROZ DE SOUZA

DR. TELIUS FERRAZ JÚNIOR ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção de 13 horas laboradas além do pactuado, por semana, sem qualquer adicional, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação pactuada, aí não se incluindo cuiados, apenas, sobre a contraprestação pactuada, an hao se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NU-LO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDI-RETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO . O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2°). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONO-RÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para defer i mento dos honorários advoca-tícios, pr e vistos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou i n ferior ao dobro do mínimo legal ou, r e cebendo maior salário, comprove situ a ção econômica que não lhe permita d e mandar, sem prejuízo do sustento pr ó prio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. R e curso de revista conhecido e provido

ED-RR-518/2002-463-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

ADVOGADO

: FÁBIO EDUARDO BAKSA EMBARGANTE DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ ADVOGADO EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e julgá-los improcedentes. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABI-MENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados

PROCESSO RR-524/2005-001-06-00.7 - TRT DA 6a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE RECORRIDO(S) ADVOGADO DR. CARLOS CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com esteio no art. 515, § 3°, do CPC, prosseguir no Julzo a quo e, com esteto no art. 515, § 5', do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, restabelecendo a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. 1. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁ-

Diário da Justiça - Seção 1

ŘIOS. 1.1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido. 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e

PROCESSO ED-A-RR-537/2000-095-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR EMBARGANTE ADRIANA CUNHA PADILHA E OUTRAS ADVOGADA DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) MUNICÍPIO DE CAMPINAS

PROCURADOR DR. GABRIELA M. DE ALBUOUEROUE DRAGO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os declaratórios e darlhes provimento para, sanando omissão, determinar o pagamento dos salários vencidos e vincendos consectários legais desde a dispensa até

a efetiva reintegração dos reclamantes.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE EMPREGADO PÚ BLICO. CONTRATAÇÃO A TERMO. DIREITO À ESTABILIDA-DE. POSSIBILIDADE. Como o acórdão do Regional, à fl. 1.307, prequestionou o tema no sentido de que a sentença julgou procedentes os pedidos formulados na reclamação e determinou a reintegração dos reclamantes com o devido pagamento dos salários vencidos e vincendos, desde a dispensa até a efetiva reintegração, o reconhecimento da estabilidade pleiteada, nesta Corte Superior, implica, o pagamento dos consectários legais incidentes sobre esses salários. Declaratórios acolhidos e providos

RR-562/2003-074-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) CROMEX BRANCOLOR LTDA. DRA. ELISABETE DOS SANTOS ADVOGADA RECORRIDO(S) SIDNEI RUBENS DE MACEDO DR. ARIOVALDO TAYAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga-se no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF - O fato de não ter constado na guia DARF o código correto não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige somente que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Além disso, a Reclamada providenciou a juntada de nova guia de recolhimento de custas, no Código 8019, conforme determinado nos autos. Recurso conhecido e provido

RR-568/2004-101-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

DR. PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA ADVOGADO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES ADVOGADO DR. TELIUS FERRAZ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação pactuada, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, 1. CONTRATO NU-LO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDI-RETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO . O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Ad-

ministração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2°). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmercidas quaisquer outras parcelas de curbo nários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONO-RÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para defer i mento dos honorários advocatícios, pre vistos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato sendo necessario que o trabalnador esteja representado pero sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou i n ferior ao dobro do mínimo legal ou, r e cebendo maior salário, comprove situ a ção econômica que não lhe permita d e mandar, sem prejuízo do sustento pr ó prio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. R e curso de revista conhecido e provido .

PROCESSO RR-595/1995-003-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA RECORRENTE(S) IAPP - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DR. PAULO CRUZ DA SILVA ADVOGADO

RECORRENTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

ELEUTÉRIO COSTA CARDOSO RECORRIDO(S) DR. ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PASSOS ADVOGADO FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL BRAHMA RECORRIDO(S) DRA. LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do primeiro Reclamado no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; não conhecer do recurso quanto aos demais tópicos; II - julgar prejudicado o Recurso de Revista do segundo Reclamado no tema "correção monetária - época própria" e dele não conhecer nos demais temas

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO PRIMEIRO R E CLAM A DO

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO J U RI S DICIONAL

A teor do item III da Súmula nº 297/TST, a mera oposição dos Embargos de Declaração resulta no prequestion a mento da materia jurídica, não havendo motivo para declarar nulo o acórdão que rejeitou o referido recurso. Aplicação do artigo 794 da CLT.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

As controvérsias relativas à compleme n tação de aposentadoria, se ligadas ao contrato de trabalho, são de competê n cia desta Justiça Especializ a da.
SOLIDARIEDADE DA EMPRESA INSTITUIDORA E

PATROCINADORA COM A ENTIDADE DE PREV I DÊNCIA COMPLEMENTAR

A entidade de previdência fechada re s ponde pela complementação dos proventos de aposentadoria dos ex-empregados s o lidariamente com a empresa instituidora e patrocinadora

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CO N

DIÇÃO - NECESSIDADE DE SER EMPREGADO DA RECLA-MADA NO MOMENTO DA JUBILAÇÃO - PROJEÇÃO DO AVI-SO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante aos efeitos da projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio, o acó r dão regional está em sintonia com as Súmulas n os 182 e 371 e as Orientações Jurisprudenciais nº 82 e 83 da SBDI-1, todas desta Corte.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se a Súmula nº 381/TST.

Recurso de Revista parcialmente conh e cido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO R E CL A

MADO

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO J U

Ao contrário do alegado, verifica-se que o acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide, afirmando que o Autor cumpriu todos os requisitos necessários à obtenção da complementação de aposentadoria. Part i cularmente, no tocante ao requisito da idade mínima de 55 anos, o Tribunal de origem consignou que era inaplicável aos que, como o Reclamante, foram adm i tidos sob a égide do antigo Fundo Soc i al.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

As controvérsias relativas à compleme n tação de aposentadoria, se ligadas ao contrato de trabalho, são de competê n cia desta Justiça Especializ a da.

REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA COMPL E MENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADESÃO A NOVO RE-GULAMENTO

 A controvérsia relativa às regras para a concessão de complementação de aposentadoria foi dirimida em sintonia com a Súmula nº 288/TST.



2. A Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1, convertida no item II da S ú mula nº 51, é inespecífica, na medida em que o debate gira em torno do dire i to à complementação da aposentadoria, porque norma mais favorável ao Autor assim dispunha, e a decisão foi prof e rida reconhecendo sua projeção sobre o contrato de trabalho, não se tratando de analisar a opção entre regulamentos coexistentes. Aplicação da Súmula nº 296, item I, desta Corte.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O provimento do Recurso de Revista do primeiro Reclamado, no tocante à época própria da correção monetária, prejud i ca a aprec i ação do presente tópico.

Recurso de Revista não conhecido

RR-638/2002-036-15-00.9 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

FUNDAÇÃO GAMMON DE ENSINO RECORRENTE(S) : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE ELIZABETH DE MORAIS ZARPELÃO RECORRIDO(S) DRA. ANA PAULA PINOS DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXTINÇÃO DO PRO-CESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - FALTA DE PRES-SUPOSTO PROCESSUAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 625-D DA CLT", por violação ao artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de sujeição da demanda à Comissão de Conciliação Prévia. Prejudicada a análise do outro tema do recurso. Proceda-se à retificação da numeração das folhas dos presentes autos a partir da fl. 626.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE SU B MISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONC I LIAÇÃO PRÉVIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - VIOLA-ÇÃO AO ARTIGO 625-D DA CLT

A submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia não constitui mera faculdade da parte reclamante. Trata-se de imposição da Lei nº 9.958/2000, que incluiu o artigo 625-D na Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo que a submissão da demanda à referida comi s são representa verdadeiro pressuposto de constituição e desenvolvimento vál i do e regular do processo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

: RR-673/2004-063-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRENTE(S) :

DR JEFERSON CARLOS CARLÍS GUEDES PROCURADOR RECORRIDO(S) IMS HEALTH DO BRASIL LTDA ADVOGADO DR MARCELO PERFIRA GÔMARA RECORRIDO(S) IRIS JOSÉ GALHEGO THOMAZ ADVOGADO : DR. CELSO LIMA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NA-TUREZA DAS PARCELAS AJUSTADAS. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória a parte do valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3°, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei n° 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

A-RR-761/2004-732-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA

AGRAVANTE(S) NELSON GUERRA

: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO

AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.

DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - PRES-CRIÇÃO - AÇÃO AJUIZADA FORA DO BIÊNIO CONTADO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - ARTIGO 7º XXIX, DA CONSTITUIÇÃO - SEDE MATERIAL CONSTITUCIO-

Com a promulgação da Constituição de 1988, a sede material do instituto da prescrição trabalhista é constitucional (art. 7°, XXIX). Sendo assim, a discussão acerca da prescrição da pretensão de haver as diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, no direito do trabalho, não pode deixar perpassar a análise do aludido dispositivo constitucional, que fixa a prescrição bienal para o ajuizamento de reclamação trabalhista, quando já extinto o contrato de trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

RR-832/2004-124-15-00.4 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO

Diário da Justiça - Seção 1

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) PEDRO PEROSSO

ADVOGADO : DR. EDSON TOMAZELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

EMENTA: TESTEMUNHA - SUSPEICÃO

O acórdão regional está conforme à S ú mula 357 do TST HORAS EXTRAS

O Eg. Tribunal a quo manteve o pagame n to das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a test e munhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada,

## sem o re's pectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS -NORMA COLETIVA

Embora a Súmula nº 113 do TST declare que o sábado dos bancários é dia útil não trabalhado, as normas coletivas trazidas aos autos determinam a repe r cussão das horas extras nesse dia. D i ante desses fatos, não há como aplicar o entendimento da aludida Súmula, inc i dindo a norma mais favorável ao empr e gado

HORAS EXTRAS - REFLEXOS EM REPOUSOS S E MANAIS R E MUNERADOS - DEVIDAS

O acórdão regional está conforme à S ú mula nº 172 desta

### INTERVALO INTRAJORNADA - BANCÁRIO - JOR-NADA SUPERIOR A 6 (SEIS) HORAS - NÃO CO N CESSÃO -

1 - O art. 71, caput , da CLT, aplicável aos bancários, positiva que em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a co n cessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não p o derá exceder de 2 (duas) horas. Na h i pótese, o acórdão regional evidencia que a jornada de trabalho do Autor e x cedia 6 (seis) horas.

2 - Segundo o § 4º do artigo 71 da CLT, a não-concessão do intervalo intrajo r nada acarreta o pagamento do período correspondente, acrescido de no mínimo 50% (cinqüenta por cento), não havendo falar em pagamento apenas do acréscimo. Inteligência da Orientação Jurisprude n cial nº 307 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

ED-RR-892/2004-086-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO ADVOGADA

EMBARGADO(A) MARCO MARCELINO RIBEIRO ADVOGADO DR ANTÔNIO CLÁUDIO SOARES

F F G - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA EMBARGADO(A)

E OUTRA

EMBARGANTE

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ BOARETTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão quanto ao tópico recursal intitulado "cestas básicas", sem efeito modificativo. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMEN-

TO. Havendo omissão de fundamentos no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-la, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos

ED-RR-895/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RELATOR

EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) JOSÉ GABRIEL SERRÃO ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO - O entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula nº 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO RR-1.026/2004-021-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO HOSPITAL E MATERNIDADE JUN-

DIAÍ S.A.

ADVOGADO DR. SÍLVIA MARIA PINCINATO

RECORRIDO(S) FRANCISCA FÉLIX DE OLIVEIRA SILVA ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PR O VISÓRIA DA GESTANTE - FALÊNCIA DA E M PRESA

A garantia à estabilidade provisória da gestante, prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não se descaracteriza pela ocorrência de f a lência do empregador. Aduza-se o fato de ser garantia pessoal conferida à trabalh a dora e ao nascituro.

Recurso de Revista não conhecido.

: ED-RR-1.112/1997-011-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO RELATOR

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-EMBARGANTE

ADVOGADA DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

NORSON ALBERTO RIGÃO EMBARGADO(A)

DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNDA-MENTAÇÃO DIVORCIADA DA REALIDADE DOS AUTOS. In e xistem os vícios apontados quando os embargos declaratórios veiculam teses absolutamente divorciadas do conteúdo da decisão embargada. Embargos Declar a tórios a que se nega pr o vimento.

RR-1.123/2001-732-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO RECORRENTE(S)

DR. VELOIR DIRCEU FÜRST PROCURADOR

ENIO BURGOS RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR LUIZ FERNANDO ISER

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL RECORRIDO(S) ADVOGADO DR RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do § 2º e do inciso II do artigo 37 da Constituição da República, bem como por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, extinguir o processo, com julgamento do mérito, invertido

o ônus de sucumbência, isento.

EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO - VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88 - CONTRATO NULO - EFEITOS.

Conforme estabelece a Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, ÎI e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). No caso, não houve condenação de horas trabalhadas e, tampouco, a valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista provido para, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, extinguir o processo, com julgamento do mérito.

RR-1.140/2002-013-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

RECORRIDO(S) : ADELMO POERSCH HOFFMANN ADVOGADO DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, darlhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da

prestação laboral; e dele não conhecer quanto ao demais temas.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNT Á RIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO -

A adesão ao Programa de Demissão Ince n tivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Resc i são e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2°, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do

### COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de I n centivo à Demissão Voluntária, de nat u reza indenizatória pela perda do empr e go, com os decorrentes da condenação judicial

#### CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que " Co r reção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subs e quente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

DESCONTOS SALARIAS - SEGURO DE VIDA - SÚ-

MULA Nº 342 DO TST



PROCESSO

O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, ante a afirmativa do Egr é gio Tribunal Regional, no sentido de que não restou comprovada a existência de autorização do empregado para a re a lização dos descontos a título de seg u ro de vida. (Súmula nº 342

Recurso de Revista parcialmente conh e cido e provido

RR-1.172/2004-108-15-00.0 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA

DR JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO ADVOGADO

: ARISTEU DA SILVA RECORRIDO(S)

DR. PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 364 do TST, e, no mérito, darlhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de adicional de periculosidade, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista; inverter o ônus da sucumbência e isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma do artigo 790-A da CLT

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGA-MENTO, PROPORCIONAL - PREVALÊNCIA DA NORMA C O LETIVA - SÚMULA Nº 364, II, DO TST

O Eg. Tribunal Regional negou eficácia ao acordo coletivo que previa o pag a mento proporcional do adicional de p e riculosidade. Nos termos do item II da Súmula nº 364 desta Corte (ex-Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-1), "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactu a da em acordos ou convenções coletivos"

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO RR-1.253/2004-004-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO RECORRENTE(S)

DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA PROCURADOR

RECORRIDO(S) NILSON RAFAEL

DR. AVELINO EUGÊNIO MIRANDA ADVOGADO : CONSTRUTORA GLÓRIA LTDA RECORRIDO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da lide o Estado do Espírito Santo. Determinar a reautuação dos autos para que passe a constar também como Recorrido a CONSTRUTORA GLÓRIA

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DO-NO DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 191 DA SBDI-1/TST

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, que estabelece: "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não e n seja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrig a ções trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporad o ra".

Recurso de Revista conh e cido e provido.

RR-1.287/1998-016-15-00.1 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.

DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO ADVOGADO

RECORRIDO(S) · PEDRO REVNEI

DR. CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUS-TAS. GUIA DE RECOLHIMENTO. CÓPIA SEM AUTENTICA-ÇÃO. Não se presta à comprovação do recolhimento das custas a guia que, oferecida em cópia, não porte autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO RR-1.292/2003-005-10-00.6 - TRT DA 10a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

AMADEU LEITE DE ALMEIDA E OUTROS RECORRENTE(S) : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA RECORRIDO(S) DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade do acórdão, com base no art. 249, § 2°, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a

r. sentença, invertidos os ônus da sucumbência. 1 **EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓR-DÃO. Preliminar não analisada, com base no art. 249, § 2°, do CPC. 2. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344

DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decor-rentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

Diário da Justiça - Seção 1

RR-1.318/2003-074-15-00.3 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RECORRENTE(S) MANTO VERDE REFLORESTAMENTO E COMERCIAL

LTDA

ADVOGADO DR. JOSÉ ULYSSES DOS SANTOS RECORRIDO(S) DINIZ MOREIRA DA SILVA ADVOGADO DR. ELIANDRO MARCOLINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo, em conformidade com a OJ 02

da SDI-1 do TST e com a Súmula 228 desta Corte Superior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO E BASE DE CÁLCU-LO. Devido o adicional de insalubridade, tendo por base o salário mínimo, em face do que determinam a OJ 02 da SDI-1 e a Súmula 228, ambas do TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

: A-RR-1.327/2003-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN ADVOGADA DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

AGRAVADO(S) ÂNGELO BARONI

ADVOGADO DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. EXPURGOS INFLACIONARIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC № 110/2001. PRESCRI-ÇÃO - O agravo não merece provimento, porque comprovada incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO RR-1.374/2004-002-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

RA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO

RECORRIDO(S) MARIA NAZARÉ CÂMARA BEZERRA DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, e de carência de ação, por ilegitimidade passiva ad causam e ausência do interesse de agir. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269. IV. do CPC, com a absolvição da Reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência. Dispensado o Reclamante do pagamento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em face do decidido, fica prejudicada a análise do recurso de revista, no que concerne à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos

expurgos. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA

DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O

termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em

juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO RR-1.397/2003-011-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE

DRA. FLÁVIA DE LUCA SILVA GRACA SILVEIRA ADVOGADA

ADVOGADA

RECORRIDO(S) JOSÉ GONCALVES DE ARAÚJO DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o aviso prévio e a indenização de 40% sobre os depósitos realizados para o FGTS após a aposentadoria, e, em conseqüência, julgar a reclamação improcedente, com inversão dos ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais, sendo devidas custas, pelo Reclamante, no importe de R\$38,00, calculadas sobre R\$1.900,00, valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDA-DES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante " . Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos de-pósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido.

RR-1.423/2004-010-15-00.4 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO

RECORRENTE(S) : ALEXANDRE ANTÔNIO REDI RECORRIDO(S)

DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo ou salário profissional se houver.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST

A base de cálculo do adicional de insaé o salário mínimo, nos ter do art. 192 da CLT, salvo se o em perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado (Súmula nº

Recurso de Revista conhecido e provido.

: RR-1.424/2004-010-15-00.9 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO

MARISA APARECIDA DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo ou salário profissional se houver.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO

A base de cálculo do adicional de insaé o salário mínimo, nos ter do art. 192 da CLT, salvo se o em perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado (Súmula nº 228/TST)

Recurso de Revista conhecido e provido.

RR-1.511/2002-120-15-00.0 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ELIANA MARA DOS REIS DRA. ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL

ADVOGADA RECORRIDO(S) LUIZ CARLOS RAEL

DR. ARIBALDO GANDOLFI NETO ADVOGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - RENÚNCIA - EFEITOS LIMITADOS AO PERÍODO SUBSEQÜENTE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, darlhe provimento para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento da indenização substitutiva da garantia de emprego à data da audiência em que ocorreu a recusa à proposta de reintegração. Por

unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE
PR O VISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - RENÚ N CIA -

EFEITOS LIMITADOS AO PERÍODO SU B SEQÜENTE Malgrado a C. SBDI-1 já tenha manife s tado entendimento no sentido de que a recusa à oferta de reintegração no e m prego implica renúncia à estabilidade, tal renúncia não atinge todo o período estabilitário, mas apenas o subsequente à oferta de retorno ao e m

### DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO

O único julgado transcrito é inespec í fico, pois não enfrenta as premissas fáticas constantes da decisão recorr i da. Pertinência da Súmula nº 296/TST

Recurso de Revista parcialmente conh e cido e provido.



ED-A-RR-1.576/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA

EMBARGANTE RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL ADVOGADO DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR EMBARGADO(A) : PEDRO SIMPLÍCIO DA SILVA

: DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - E X PURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERE N ÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CE N TO)

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, porquanto não verificadas as alegadas omissões, contradições ou obscuridades. Os Embargos de Declaração, assim como o Agravo, não se prestam ao aditamento das razões do Recurso de Revista.

Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de mul-

ED-RR-1.687/2001-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGANTE DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

EMBARGADO(A) : DJALMA MACHADO MOITA DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXIS-TÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO -REJEIÇÃO

Não há omissão ou contradição no acó r dão embargado,

mas, tão-somente, julg a mento contrário ao interesse da parte Embargos de Declaração rejeitados.

RR-1.770/2002-061-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. ADVOGADA DRA, ANA MARIA FERREIRA RECORRIDO(S) FRANCISCO SOUZA ARAÚJO DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES ADVOGADA

RECORRIDO(S) MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓR-

GIA LTDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente

a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.
Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização
de carriage de transporte político procededos per a compresa conscience. de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

RR-1.856/2001-113-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : IRIA SIOUEIRA DIAS DR. FÁBIO DAS GRACAS OLIVEIRA BRAGA

ADVOGADO

RELATORA

RECORRIDO(S) BANCO BANDEIRANTES S.A.

DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA

ADVOGADA DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação Revista e determinar seja publicada certidão, para efetto de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante por violação ao artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a senença, reintegrar à condenação os trinta minutos e adicional excluídos pelo acórdão regional; III - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RE-CLAMANTE

INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PAR-CIAL - ART. 71, § 4°, DA CLT - PROVIMENTO

Em face de aparente violação ao art. 71, § 4°, da CLT, dá-se provimento ao Agravo para mandar processar o Recurso de Re-

RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJOR-NADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST - CONHECIMENTO

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, a concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento, por inteiro, independentemente dos minutos já usufruídos, acrescido de multa de 50% (cinqüenta por cento).

Recurso de Revista conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTA-ÇÃO J U RI S DICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não co n figura abstenção da atividade julgad o ra.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - PROVA ORAL

- ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 233 DA SBDI-1 DO TST

O Tribunal Regional decidiu conforme à Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST.

### **REFLEXOS - HORAS EXTRAS HABITUAIS - RSR**

O acordo recorrido está em sintonia com o item II da Súmula nº 378, segundo o qual "o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no 'caput' do art. 59 da CLT'

#### HORAŠ EXTRAS - REFLEXOS - SÁBADO

A matéria relativa ao reflexos de horas extras no sábado não foi prequestionada no acórdão regional (Súmula nº 297 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RR-1.897/2003-421-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

RECORRENTE(S) : SCHWEITZER - MALIDUIT DO BRASIL S A ADVOGADA DRA MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

AZUIR ARAÚJO ROCHA RECORRIDO(S) ADVOGADO DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa por embargos protelatórios, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a aplicação da multa. Por unanimidade, deixar de examinar, com base no art. 249, § 2º, da CLT, a preliminar de carência de ação. Por unanimidade, quanto ao termo inicial do prazo prescrional para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição da Reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência. Dispensado o Reclamante do pagamento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA POR EM-BARGOS PROTELATÓRIOS. Não caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, indevida a multa prevista no art. 538 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido 2. PRELI-MINAR DE CARÊNCIA DE ACÃO. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2°, da CLT. 3. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO RR-1.969/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR

CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES LTDA. - CRT RECORRENTE(S) : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRI-ADVOGADO

WILSON ISIDORO DA SILVA RECORRIDO(S) ADVOGADO DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS -ÔNUS DA PROVA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 221 E 126/TST - O acórdão regional foi explícito ao consignar que a Reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe competia em sua totalidade e, por isso, recepcionou a prova documental da Reclamante - cartões de frequência considerados válidos. Assentou, também que a Reclamada apenas atacou a prova produzida pelo Autor, ao invés de produzir provas das suas alegações. Por conseguinte, não se configura violado o artigo 818 da CLT, em sua literalidade. Outrossim, a matéria encontra-se obstada pela Súmula 126 desta Corte, em razão da matéria fática e probatória apresentada no Apelo Revisional. Não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL DE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SDI - 1 DO TST - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST - O acórdão recorrido está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, o que inviabiliza o Recurso de Revista, no particular, em razão do entendimento contido na Súmula 333 do TST. Não conhecido

HORAS EXTRAS - REFLEXOS - RSR - MENSALISTA - **SÚMULA Nº 172 DO TST -** § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - Não se configura a pretensa violação legal, já que, consoante a Súmula nº 172 da SDI-1, computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Por estar a matéria superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, torna-se inviável o conhecimento do recurso, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido

PROCESSO RR-2.034/2001-464-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

RECORRENTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES RECORRIDO(S) MERCEDES APARECIDA DA SILVA ADVOGADA DRA, MARIA CÉLIA VIANA ANDRADE

RECORRIDO(S) PEDRA GRANDE DE ATIBAIA ÁGUAS MINERAIS LTDA.

ADVOGADA DRA. SOLANGE CRISTINA SIOUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

: RR-2.107/2004-029-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) ALMIR MAZZOCHI JÚNIOR ADVOGADA

DRA ANA ESMERALDA MEDEIROS RECORRIDO(S) GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

DR. CHARLES NAZARENO OLIVEIRA ADVOGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista. por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NA-TUREZA DAS PARCELAS AJUSTADAS. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3°, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO RR-2.745/2003-042-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. ADVOGADO DR. FÁBIO PALMEIRO RECORRIDO(S) ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES ADVOGADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista. por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILI-DADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTA-DOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETI-VO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO RR-2.887/2001-035-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA RECORRENTE(S) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO NUBIA LESSA NETO SILVA TRONCHINI RECORRIDO(S) ADVOGADO DR. ALVARO APARECIDO DEZOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, darlhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsegüente ao da

prestação laboral; e dele não conhecer nos demais tópicos.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNT Á RIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO -

A adesão ao Programa de Demissão Ince n tivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Resc i são e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2°, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do

#### COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de I n centivo à Demissão Voluntária, de nat u reza indenizatória pela perda do empr e go, com os decorrentes da con-

# denação judicial. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que " Co r reção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º día útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subs e qüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - SUPRESSÃO - PRES-

O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, ante a afirmativa do Egr é gio Tribunal Regional, no sentido de que o próprio Reclamado reconhece o p a gamento do benefício poste-riormente a 1994, razão pela qual não se pode falar em ato único do empregador.

Recurso de Revista parcialmente conh e cido e provido.

PROCESSO	:	RR-2.929/2005-008-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

RECORRENTE(S) : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS

DRA. TAÍS FIGUEIRÊDO SILVA ADVOGADA : MENILSA MAULIDA COELHO DA SILVA RECORRIDO(S) DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à prescrição bienal total, em relação ao período anterior à aposentadoria, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 7°, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362/TST e à Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar a prescrição bienal total do direito de ação relativo ao pedido de diferenças de depósitos para o FGTS realizados no período anterior à aposentadoria, extinguindo o processo, no particular, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Por una-nimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade con-tratual, por violação do art. 37, II e § 2°, da Carta Magna e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção das diferenças de depósitos para o FGTS em relação ao período posterior à aposentadoria, excluir da condenação as par-

celas rescisórias deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADO-RIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL TOTAL QUANTO AOS CRÉDITOS DECORRENTES DO PRIMEIRO CONTRATO. Na compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o ajuizamento da reclamação trabalhista, quanto aos créditos decorrentes do primeiro contrato, deve observar o prazo bienal a que alude o art. 7°, XXIX, da Carta Magna. Interposta a reclamação após o decurso de mais de dois anos da extinção contratual pela aposentadoria voluntária, prescrito o direito de ação quanto às diferenças de depósitos para o FGTS relativas ao período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido. 2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA INDIRETA. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2°, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante " . Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do

salário-mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

Diário da Justiça - Seção 1

RR-4.690/2000-009-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RECORRENTE(S) · BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

DR. CLÓVIS MOTTIN

ADVOGADO DR INDALÉCIO GOMES NETO RECORRIDO(S) MARCOS STEIN

ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PRE-VIDENCIÁRIOS - MÊS A MÊS . A contribuição previdenciária do empregado, no caso de ações trabalhistas, deve ser calculada mês a mês, como dispõe a Súmula 368 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RR-7.376/2002-034-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA IOMAR UBALDO CASTILHO RECORRENTE(S) : ADVOGADO DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRIDO(S) DR. FLÁVIO HENRIOUE BRANDÃO DELGADO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade: não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Danos morais"; dele conhecer em relação ao tema "Integração da gratificação de função - exercício do cargo de confiança por período igual ou superior a dez anos - princípio da estabilidade financeira", por contrariedade à Súmula nº 372, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Ré ao pagamento da diferença entre a gratificação de gerente geral e a de

gerente de agência e reflexos. Înverter o ônus da sucumbência. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DA GR A TIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - EXERCÍCIO DO CA R GO DE CONFIANÇA POR PERÍODO IGUAL OU SUPERIOR A DEZ ANOS - PRINCÍPIO DA E S TABILIDADE FINANCEIRA

Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 372, item I. desta Corte

#### DANOS MORAIS

O Tribunal a quo afirmou a regularidade do procedimento realizado pela audit o ria e negou a existência de perseguição ou ato que prejudicasse a honra e a imagem do Reclamante. Diante dessas premissas fáticas, que não podem ser alteradas em instância extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126/TST, de fato, não se configura hipótese de dano moral decorrente da relação de trab a

Recurso de Revista parcialmente conh e cido e provido.

PROCESSO RR-7.554/2004-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BETTER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE ADVOGADO RECORRIDO(S) : DIOGO LUIZ XAVIER VERAS DRA. KELY CRISTINA SILVA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na decisão da sentença constata-se a fundamentação para o deferimento das diferenças salariais, tendo o Regional a confirmado pelos próprios fundamentos, conforme autorizado pelo artigo 895, inciso IV, da CLT. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTE-LATÓRIOS/DIFERENÇAS SALARIAIS COM BASE EM PREVI-SÃO EM NORMA COLETIVA. As violações apontadas, ainda que houvessem, seriam meramente reflexas por dependerem da análise de normas infraconstitucionais, inviabilizando o processamento do recurso de revista, principalmente em se tratando de procedimento sumaríssimo. Revista não conhecida integralmente.

PROCESSO RR-11.948/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

DR. IVAN PRATES ADVOGADO RECORRENTE(S)

MARCONI DA COSTA SOUTO ADVOGADO DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: (i) conhecer do Recurso de Revista da COSIPA no tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO BÁSICO", por contrariedade à Súmula nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restabelecendo a sentença, no ponto; (ii) não conhecer do recurso nos demais temas; (iii) conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante no tópico "FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA", por violação ao art. 23, § 5°, da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar trintenária a prescrição da pretensão relativa às contribuições para o FGTS, exceto em relação às decorrentes de condenação imposta nesta ação, objeto da Súmula 206/TST; (iv) não conhecer dos demais tópicos do apelo adesivo.

# EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA COSIPA INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-FRUIÇÃO

1. A Corte de origem consignou que, no período reservado ao intervalo intr a jornada, o Autor não podia dirigir-se aos refeitórios da empresa ou sequer ausentar-se do posto de trabalho, d e vendo alimentar-se mediante "marm i tex".

2. Desse modo, constata-se que o inte r valo intrajornada não foi efetivamente usufruído, tendo jus o Reclamante ao pagamento integral do período destinado a repouso e alimentação, acrescido do adicional de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) (inteligência da Orientação Juri s prudencial nº 307 da SBDI-1).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A instância ordinária, com espeque no laudo pericial, registrou que o Autor laborava em contato direto e permanente com inflamáveis líquidos, definidos na Norma Regulamentar nº 16 do Ministério do Trabalho. Pertinência da Súmula nº 126/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁL-

CULO - SALÁRIO BÁSICO

Aplica-se a Súmula nº 191 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conh e cido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO R E CLA-

MANTE

FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA Aplica-se a Súmula nº 362/TST para d e clarar a prescrição trintenária da pr e tensão aos depósitos fundiários

HORAS IN ITINERE - TRAJETO EXTERNO
O Tribunal Regional consignou que os serviços não eram
prestados em local de difícil acesso, não havendo falar, ai n da, em dificuldade para que os empreg a dos comparecessem, ao mesmo tempo, no horário de trabalho. Pertinência da S ú m u la nº

HORAS IN ITINERE - TRAJETO INTERNO As Súmulas n os 90 e 325 do TST (conve r tidas, respectivamente, nos itens I e IV da Súmula nº 90, pela Res. nº 129/2005), bem como o art. 58, § 2°, da CLT, revelam-se inaplicáveis à hipótese vertente, porque não tratam de horas in itinere relativas ao tempo gasto entre a portaria da empresa e o local da prestação de se

#### MINUTOS RESIDUAIS

A Corte de origem registrou que o Autor não demonstrara as diferenças no pag a mento da sobrejornada, pelo que não há falar em percepção, como extras, dos minutos residuais. Pertinência da Súm u la nº 126/TST

## INTEGRAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNER

No tema, o único paradigma transcrito é inespecífico, pois não enfrenta as pr e missas fáticas constantes da decisão recorrida. Pertinência da Súmula nº 296/TST.

#### HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - PREV I SÃO EM NORMA COLETIVA

A cláusula coletiva que estipula a base de cálculo das horas extras consubsta n cia manifestação da prerrogativa conf e rida pela Constituição a trabalhadores e empregadores de estabelecerem as no r mas aplicáveis às suas relações, deve n do, portanto, ser privi-legiada, a teor do art. 7°, XXVI, constitucional. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

O acórdão regional registrou que a gr a tificação especial era paga anualmente, e a gratificação de férias, por ocasião da concessão destas, tendo, ademais, natureza indenizatória. São indevidos, assim, os reflexos pretendidos. Pert i nê n cia da Súmula nº 126/TST.

### DIFERENÇAS DE FGTS

A Corte de origem consignou que não restaram demonstradas as diferenças dos depósitos fundiários. Assentou que as verbas men-cionadas pelo Recorrente d e têm natureza indenizatória. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

O acórdão regional harmoniza-se com a Súm u la nº 277/TST

Recurso de Revista parcialmente conh e cido e provido

: ED-RR-17.439/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) LUCINÉIA FERREIRA RAVAGNANI DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITA-

DOS - D O ENÇA PROFISSIONAL - ESTABILIDADE - S Ú MULA Nº 378, II, DO TST

O acórdão embargado analisou a matéria de forma completa, de maneira que os Embargos de Declaração não atendem a nenhuma das hipóteses do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO ED-RR-24.101/2000-651-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

RA

EMBARGANTE : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS : DR. PEDRO LOPES RAMOS ADVOGADO EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR DR. INDALÉCIO GOMES NETO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 1



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABI-MENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO RR-48.814/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR RECORRENTE(S) : DANDI ACADEMIA DE ESPORTES S/C LTDA

ADVOGADO : DR. LUÍS PICCININ

RECORRIDO(S) MARIA DA CONCEIÇÃO E SILVA ADVOGADO : DR CARLOS ALBERTO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer quanto à unicidade contratual e às diferenças salariais e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à ausência de perícia. No mérito, negar provimento ao recurso revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CON-TRATUAL. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO. O Regional atestou o reconhecimento de que houve um contrato uno ante a ausência de solução de continuidade entre os períodos laborados. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. O conjunto argumentativo recursal baseado na alegação de que teria havido incorreta inversão do ônus da prova esbarra na impossibilidade de reanálise do conjunto fático probatório nesta fase recursa. Recurso não conhecido. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, CONFISSÃO DA RECLAMADA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL. Em atendimento à economia e à celeridade processual, o Juízo considerou a perícia inócua, desnecessária e irrelevante em face da identidade de questões e as definicões já obtidas, assim como pelo fato de que a própria Reclamada confessou o pagamento do referido adicional ao Reclamante. Revista conhecida e desprovida.

RR-51.101/2004-669-09-00.1 - TRT DA 9a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RECORRENTE(S) : PLASTMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADO DR. MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : IVONE PANTOJA DA SILVA : DR. NÍCIO ANTÔNIO DA SILVEIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO

A base de cálculo do adicional de insaé o salário mínimo, nos ter do art. 192 da CLT, salvo se o em perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado (Súmula nº 228/TST).

In casu, todavia, não há notícias de que a Reclamante recebesse salário profissional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

ED-RR-72.188/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE MARILU CONCEIÇÃO DE MOURA STAEVIE

ADVOGADO DR. LACIR SOARES GOMES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial prov i mento.

RR-77.547/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : OLAVO ROSENDO DA SILVA DR. LEANDRO MELONI ADVOGADO

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE RECORRIDO(S)

SÃO PAULO S A

: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade a OJ 270 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o efeito liberatório irrestrito, reformar o acórdão recorrido, determinando a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para se prossiga no julgamento do feito, como de di-

EMENTA: PDV. A decisão recorrida discrepou da OJ 270 da SDI-1/TST. Provido

RR-78.120/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

Diário da Justiça - Seção 1

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR RECORRENTE(S) : PARQUE HOTEL LTDA.

DR. LUIZ GUILHERME STEFFENS ADVOGADO RECORRIDO(S) LÚCIA LERMEN WANNES DRA. ANNETE ANTÔNIA BUNSE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA- TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO - IDEN-TIDADE DE OBJETO - VALIDADE - A matéria está superada pelo entendimento consagrado na Súmula 357 do TST. Recurso de Revista não conhecido

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO -LIMPEZA DE BANHEIROS - PAGAMENTO DURANTE A CONTRATUALIDADE - A questão dos autos não é atinente ao enquadramento da atividade como insalubre, já que o pedido foi de pagamento de diferença do adicional de insalubridade de grau médio para o máximo, com as integrações, considerando que o Reclamado pagava tal adicional durante a contratualidade. A matéria devolvida restringe-se ao grau em que estava enquadrada a atividade da reclamante e o tempo de exposição ao agente tido como nocivo, questões não regulamentadas pela ex-OJ 170 do TST, atual item II da OJ nº 4 da SDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO ED-RR-86.626/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR EMBARGANTE

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS -SERPRO

ADVOGADO DR ROGÉRIO AVELAR EMBARGADO(A) : SHEILA ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADA DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embar-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABI-MENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados

PROCESSO ED-RR-103.250/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO RELATOR

EMBARGANTE : IVETE PESSIN

DR. CELSO FERRAREZE ADVOGADO EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

: DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. Inexistentes os vícios apontados, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

RR-121.012/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

RECORRENTE(S) MARINA OURIQUE PUNTEL

ADVOGADO DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN-

CO DO BRASIL - PREVI

DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tema "aviso prévio proporcional ao tempo de serviço", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 84, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio proporcional; dele conhecer no tema "adicional de insalubridade" por contrariedade à Orientação Juris-prudencial nº 4, da C. SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos; e conhecê-lo no tema "adicional de risco", por violação ao artigo 5°, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de risco e reflexos; por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado quanto aos demais temas. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMA-

## MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTE-

O reconhecimento do caráter manifest a mente protelatório dos Embargos de D e claração autoriza a aplicação da multa prevista no artigo 538 , parágrafo ún i co, do CPC. No caso concreto, não se revela razoável a oposição de Embargos de Declaração com o intuito de reapr e ciar matéria já decidida.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DSRs, F É

RIAS 13º SALÁRIOS AVISO PRÉVIO E EGTS

O apelo está desfundamentado no part i cular, nos termos do artigo 896, da CLT.

REFLEXOS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - S Ú MULA Nº 115/TST

O Eg. Tribunal Regional assentou que as horas extras, em razão de serem habit u ais, devem incidir sobre as gratific a ções semestrais. Pertinência da Súmula nº 115 do TST.

HORAS EXTRAS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE
DA JORNADA ANOTADA NAS FIPS - PROVA ORAL

Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 338, item II, desta Corte.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO - ART 7 ° , INCISO XXI, DA CON S TITUIÇÃO FEDERAL - ORIENTAÇÃO JURISPR U DENCIAL N° 84 DA SB-

Nos termos da Orientação Jurisprudenc i al nº 84 da C. SBDI-1/TST, a proporci o nalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende de legislação regulamentadora, uma vez que o art. 7°, inciso XXI, da Constituição da Repúbl i ca não é auto-

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEFICIÊ N CIA DE ILUMINAÇÃO - LIMITAÇÃO

A teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 57 da C. SBDI-1/TST, a partir de 26.02.1991 a deficiência de iluminamento deixou de ser um fator i n salubre, diante da revogação do Anexo da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 pela Portaria nº 3.751/90, com da NK-13 da Foltana li 5.214/78 peta Foltana li 5.731/90, come efeitos a contar de então. Indevido, portanto, o pagamento do adicional de insalubridade a partir de setembro de 1992. Incidê n cia da Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da C. SBDI-1.

ADICIONAL DE RISCO DE VIDA - AUSÊNCIA DE PREV I SÃO LEGAL - BANCÁRIO

O art. 7º, XXIII, da Constituição da República, ao prever o

pagamento do adicional de remuneração para as ativ i dades penosas insalubres ou perigosas, deixa expresso que será nos termos da lei. O adicional de periculosidade s o mente é devido nas condições especiais estritamente delineadas na Lei nº 7.369/85 e no Decreto-Lei nº 93.412/86, motivo pelo qual não se pode cogitar da aplicação analógica à hipótese dos a u tos, em que a Autora exerce a atividade de

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais n os 304 e 305, da C. SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conh e cido e provido.

2 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

# DESCONTOS PARA A CASSI

São lícitos os descontos à Caixa de A s sistência do Banco do Brasil - CASSI sobre créditos trabalhistas decorrentes de decisão judicial, mesmo quando e x tinta a relação contratual, pois essas entidades prestam serviços e beneficiam os empregados do Banco, e os descontos não se confundem com outros de duvidoso interesse do trabalhador. Precedentes da C. SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e despr o vido.

RR-521.669/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS ADVOGADO DR. GILMAR ELOI DOURADO

RECORRIDO(S) : JOSIAS NUNES DA SILVA

ADVOGADO DR. ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO LORDELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA 1. VÍNCULO EM-PREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se co n centra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal p e culiaridade, o deslinde do apelo cons i derará, apenas, a realidade que o acó r dão atacado revelar. Esta é a intel i gência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. SEGURO-DESEMPRE-GO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prospera o recurso de revista, quando o tema não é analisado pelo Regional sob o enfoque do preceito tido por violado pela parte. Incidência da Súmula 297 do TST. R e curso de revista não conhecido .

: RR-521.670/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO TARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÃ S.A.

DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA ADVOGADO RECORRIDO(S) JOSÉ VIRGÍNIO DA SILVA SOBRINHO ADVOGADO DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Por unanimidade, indeferir o requerimento de aplicação da multa por litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . Não observado o disposto na O.J. 115 da SBDI-1/TST, desmerece análise o apelo. Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRÍA. JUROS . Inexistindo manifestação acerca das questões suscitadas pela Parte, impossível o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

RR-541 886/1999 7 - TRT DA 2ª RECIÃO - (AC SECRE-PROCESSO

TARIA DA 3ª TURMA)

: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

BANCO DO BRASIL S.A. RECORRENTE(S) :

DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES ADVOGADO RECORRIDO(S) : ANSELMO APARECIDO DE MEIRELLES

ADVOGADO DR. ROMEU GUARNIERI ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de analisar, com esteio no art. 249, § 2º, do CPC, as preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de carência de ação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, II, TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o primeiro Reclamado, ente da Administração Pública indireta, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINARES DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIO-NAL E DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Preliminares não analisadas, com esteio no art. 249, § 2º, do CPC. 2. CONTRATAÇÃO IR-REGULAR DE TRABALHADOR MEDIANTE EMPRESA INTER-POSTA. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. "A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/88)". Inteligência do Súmula 331, II, do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO RR-550.396/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

NOROESTE SEGURADORA S.A. RECORRENTE(S) :

ADVOGADA DRA. MARIA CRISTINA DE ARRUDA ALMEIDA

: NEREU DATSCH DOS SANTOS RECORRIDO(S) ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ GNOATO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, autorizá-los, nos moldes da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COMISSÕES SU-PRIMIDAS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Não evidenciada a inscrição da Empresa no PAT, impossível descaracterizar a natureza salarial da parcela. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS . Comprovado o labor extraordinário, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, uma eventual reforma da decisão demandaria o revolvimento de fatos e provas, esbarrando a revista no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. MULTA CONVENCIONAL . Não observado o disposto no art. 896 da CLT, não merece conhecimento o recurso de revista. 5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A matéria é de competência da Justiça do Trabalho, devendo-se proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais nos moldes da Súmula 368 do TST. Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-551.053/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

PATOSFÉRTII. LTDA RECORRENTE(S) :

ADVOGADO DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO RECORRIDO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PA-

TOS DE MINAS E REGIÃO - SINDEC ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÊLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao enquadramento sindical.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NE-GATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. ENQUADRA-MENTO SINDICAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. Ausente comprovação de que a Reclamada exerce uma atividade preponderante, não haverá que se cogitar de violação do art. 581, § 1º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RR-553.912/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

Diário da Justiça - Seção 1

TARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

RECORRENTE(S) GARY THEODORO PETRY

RECORRENTE(S) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. -

BANRISUL

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRENTE(S)

FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BA-NESES

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) OS MESMOS DR. OS MESMOS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente dos recursos de revista dos Reclamados, exclusivamente quanto à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação a integração do ADI (abono de dedicação integral) no cálculo da complementação de aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS L COMPLEMENTA QUE A POSSENTA DORIA.

EMENTA: I - RECURSOS DE REVISTA DOS RECLA-MADOS. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI. NÃO-INTEGRAÇÃO. A teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SBDI-1, "as parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul." Recursos de revista providos. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS, PRESCRIÇÃO PARCIAL. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SUMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORMÉ DO TST. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinqüênio." Inteligência da Súmula 327/TST. Incidência do óbice a que alude o § 4º do art. 896 da CLT. Recursos não conhecidos. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS E JUROS E CORREÇÃO MONETARIA. Deixando os Recorrentes de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, não merecem conhecimento os recursos de revista. Recursos não conhecidos. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APO-SENTADORIA. CHEQUE-RANCHO. INTEGRAÇÃO. Tendo o re-SENTADORIA. CHEQUE-RANCHO. INTEGRAÇÃO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação apero, quando o tenia o tranducio no objeto e suntina ou de ofientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da O.J. Transitória nº 7/SBDI-1. Estando a decisão atacada moldada a tal parâmetro, o recurso encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO RR-561.201/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

OPP POLIETILENOS S.A. RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS

RECORRIDO(S) ELENI SANCHEZ

ADVOGADO DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não há como se considerar o ajuste individual de compensação de horários entre as partes se o acórdão regional silencia quanto ao fato (Súmulas 126 e 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO RR-565.484/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ RECORRENTE(S) : LTDA.

DRA. MARIA LÚCIA SILVÉRIO ADVOGADA RECORRIDO(S) SÉRGIO HARDT PRESTES ADVOGADO DR. GILMAR PAVESI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à possibilidade de renúncia de estabilidade de membro da CIPA e julgamento extra petita pelo deferimento da multa de 40% do FGTS sobre o saldo da conta vin-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MEMBRO DE CIPA. ESTABILIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ARESTOS INESPE-CÍFICOS. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. FGTS. MULTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Moldada a condenação ao pedido, não há violação do art. 460 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para defer i mento dos honorários advocatícios, pr e vistos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou i n ferior ao dobro do mínimo legal ou, r e cebendo maior salário, comprove situ a ção econômica que não lhe permita d e mandar, sem prejuízo do sustento pr ó prio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. R e curso de revista provido

PROCESSO RR-566.170/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRE-

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

RA

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO DR MILTON PAULO GIERSZTIN RECORRIDO(S) GINA CARTAXO ALAOUIEH E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer, exclusivamente, do recurso de revista do Banco BANERJ S.A., sucedido pelo Banco Itaú S.A., quanto a ele apenas quanto à reintegração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, julgando a reclamação improcedente, restabelecer a r. sentença, inclusive no que diz respeito aos ônus da sucumbência.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.
DISPENSA IMOTIVADA. CABIMENTO. Nos termos da O.J. 247 da SBDI-1 do TST, remanesce, para empresas públicas e sociedades de economia mista, livre o direito potestativo de dispensa imotivada. Recurso de revista conhecido e provido.

RR-567.265/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO PROCURADORA DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO RECORRENTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-

EE

: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP ADVOGADO RECORRIDO(S) ADÃO GOMES DE GOMES DR. CELSO HAGEMANN ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento, para declarar a nulidade do contrato, afastando a condenação à anotação da CTPS do Autor e ao pagamento de todas as parcelas deferidas, e julgar improcedente a reclamação, com inversão dos ônus da sucumbência

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO . O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2°). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante " . Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora , como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RR-572.765/1999.7 - TRT DA 5a REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

RECORRENTE(S) ANTÔNIO ROBERTO MENEZES HORA ADVOGADO DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO RECORRIDO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADA DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do

EMENTA: 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não caracterizadas as violações legais indicadas e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. LITISPENDÊNCIA. SÚMULA 310/TST . Com o cancelamento da Súmula 310/TST, a decisão do TRT de origem harmonizou-se com o entendimento desta Corte, razão pela qual não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO RR-572.808/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRE-TARIA DA 3ª TURMA)

: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A. RECORRENTE(S) : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL ADVOGADO

RECORRIDO(S) HILDO PAZ BARRETO

DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 895, "a", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, invalidando a decisão de fls. 498/499, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO REGIO-NAL QUE NÃO CONHECE DO APELO POR INTEMPESTIVO. OFENSA AO ART. 895, "a", DA CLT. Interposto o recurso ordinário no prazo a que alude art. 895, "a", da CLT, não há que se cogitar de intempestividade. Recurso de revista conhecido e provido.



: RR-575.137/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-

SAN

ADVOGADA DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

: DORZELI NECKEL DA CRUZ RECORRIDO(S)

DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação do art. 37, II e § 2°, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS realizados entre 21.5.1996 e 4.6.1996, excluir da condenação as demais parcelas rescisórias deferidas a título de indenização pela força de trabalho despendida. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto

à complementação de aposentadoria. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. EN-TIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do be-nefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37 incisos II, XVI e XVII e § 2°, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante " . Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo , como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. COMPLE-MENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊN-CIA DE VIOLAÇÕES LEGAL E CONSTITUCIONAL. Tratando-se de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114 da Carta Magna, e, ainda, a responsabilidade solidária da Reclamada, nos termos do art. 2°, § 2°, da CLT. Por tais motivos, não há que se cogitar das afrontas legal e constitucional manejadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO RR-575.688/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

RECORRIDO(S) AFONSO TEIXEIRA

DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO ADVOGADO

 $\mathbf{DECIS} \mathbf{\tilde{A}O} \mathbf{:} \mathbf{Por}$  unanimidade, não conhecer integralmente do recurso

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊN-CIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Estando a matéria relacionada ao contrato de trabalho, não há que se cogitar de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), os paradigmas colacionados. Recurso de revista não conhecido. 2 ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR . Não evidenciada a violação constitucional indicada e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. LIMITAÇÃO E GRATUIDADE DO BENEFÍCIO. Deixando as Recorrentes de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

RR-577.043/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

SERPRO

DR. ROGÉRIO AVELAR ADVOGADO RECORRIDO(S) DAVID TOALDO SOBRINHO

DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS . Concluindo o Regional que a parcela é devida em razão da relação de emprego, firma-se a competência da Justica do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2 . FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURIS. PRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Com relação ao direito de reclamar contra o nãorecolhimento dos depósitos para o FGTS, a jurisprudência desta Corte

está sedimentada no sentido de que o prazo aplicável é o trintenário, imitado a dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Esta é a orientação traçada pela Súmula 362. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A ausência de violação ao art. 74, 2º, da CLT impede o processamento do apelo. Por outra face, para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto juris-prudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar a viabilizar a tese que a parte defende. Recurso de revista não conhecido. 4. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTE-RIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

RR-578.387/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO TARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR -

FEBEM DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO ADVOGADA

LINDUARTE VERÍSSIMO DA SILVA RECORRIDO(S) ADVOGADO DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. 1

EMENTA: 1. FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO "EX OFFICIO". APLICAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DO DECRETO-LEI Nº 779/69 E DÓ ART. 475 DO CPC. AUSÊNCIA DE PRE-JUÍZO PROCESSUAL. Esta Corte, por meio de suas Turmas, vem decidindo que à FEBEM se aplicam as prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 475 do CPC, por se tratar de Fundação instituída pelo Poder Público, na forma da Lei nº 185/73, com as modificações da Lei nº 985/76, que não explora atividade econômica e possui funções estabelecidas para o cumprimento de diretrizes e normas previstas na legislação federal, no âmbito da assistência e do bemestar do menor. Contudo, a despeito do não-conhecimento do recurso 'ex officio", todos os temas em que houve sucumbência da Fundação foram analisados pelo Regional, por força do recurso ordinário voluntário da Ré. Assim, a ausência de exame do recurso "ex officio" não trouxe prejuízo de ordem processual à Recorrente, motivo pelo qual, com base nos arts. 794 e 796, "a", da CLT, a revista não merece processamento, no aspecto atacado. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA - ACORDO TÁ-CITO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. AUMENTO SALA-RIAL DE 7%. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FA-TOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Verbete 296, I/TST. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados

RR-578.548/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

RECORRENTE(S) : ELIAS GRALA

DR. MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA ADVOGADO RECORRENTE(S) COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM

ADVOGADA DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) OS MESMOS DR. OS MESMOS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ré, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fins de, à exceção dos valores relativos às diferenças de depósitos para o FGTS, excluir da condenação as parcelas de-

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMAN-TE. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEI-TOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMI-ZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (O.J. 177 da SBDI-1/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4°, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista do Reclamante não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APO-SENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO IN-DIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRA-TAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDI-

RETA. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a conessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante " . Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST , com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista da Reclamada conhecido e parcialmente provido.

RR-579.004/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO DR. MOACYR FACHINELLO RECORRIDO(S) IOÃO CARLOS BAPTISTA VERA ADVOGADO DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade contratual, por violação do art. 37, II e § 2°, da Lei Fundamental, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a relação de emprego declarada pelo Regional, julgar improcedente os pleitos objeto da ação, inclusive no tocante aos honorários assistenciais. Invertidos os ônus advindos da sucumbência, com a dispensa do Autor do pagamento das custas processuais, ante a declaração de

hipossuficiência prestada pelo Obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPRE-GATÍCIO - CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CON-CURSO PÚBLICO . O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2°). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante " . Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas, no caso concreto, quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e

RR-579.801/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN

ADVOGADA DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DR. LOURENÇO ANDRADE PROCURADOR WILSON LOBO DE ÁVILA RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da Ré e do Ministério Público do Trabalho, por violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de excluir da condenação a reintegração determinada e o deferimento de salários, férias, gratificações natalinas, gratificação de retorno de férias, vales-alimentação e de-pósitos para o FGTS, em parcelas vencidas e vincendas, desde a dissolução do contrato de trabalho, bem como da anulação da data de saída anotada na carteira de trabalho do Autor e, considerando a existência de pedidos sucessivos formulados na inicial, para o caso de não-acolhimento da reintegração pretendida e seus consectários, e ainda não apreciados em primeiro e segundo graus, os quais de-mandam a análise de matéria fática, impõe-se o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que se prossiga no exame dos demais pleitos formulados na inicial, observadas as restrições aqui decididas, como se entender de direito. 1

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTIN-

ÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o en-

## Diário da Justiça - Seção 1

volvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no re lacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II. XVI e XVII e § 2°, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recursos de revista da Reclamada e do Ministério Público do Trabalho conhecidos e pro-

RR-580.356/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

RECORRENTE(S) : ELETRO CONDULUZ LTDA.

ADVOGADO DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO RECORRIDO(S) : JAIR FERNANDES DA SILVA

DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NE-GATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. PAGAMENTOS INFORMAIS. INQUÉRITO POLICIAL. FORÇA PROBANTE. IM-POSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. Ante os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto à comprovação do recebimento de pagamentos informais, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios. Recurso de revista não conhecido. 3. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS . RECURSO DES-FUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, nem contrariedade a súmula desta Corte, tampouco ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Recurso de revista não conhecido

PROCESSO RR-580.456/1999.4 - TRT DA 18a REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

RECORRENTE(S) : LÁZARO JESUS CASTRO DRA. ZULMIRA PRAXEDES ADVOGADA

ELLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. RECORRIDO(S)

DRA. ANA CAROLINA BUENO MACHADO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à multa rescisória, conhecer do recurso de revista, por violação legal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1 desta Corte, para, no mérito, condenar a Reclamada ao pagamento da multa rescisória. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à indenização correspondente às diferenças devidas a título de seguro-desemprego, para, no mérito, dar-lhe pro-vimento, a fim de restabelecer a r. sentença, no particular, inclusive quanto aos parâmetros traçados para fins de apuração das diferenças devidas a título de indenização. Por unanimidade, não conhecer do

recurso de revista quanto às horas extras e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS TÍ-TULOS RESCISÓRIOS. O § 6º do art. 477 consolidado assina ao empregador o prazo de dez dias, contados da notificação da decisão, " quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou discosso de consensor ou consensor de consensor de consensor ou consensor de consensor d dispensa de seu cumprimento ", para pagamento das parcelas rescisórias. A ordem para que o trabalhador aguarde o fluxo do período de aviso prévio em sua casa, sem trabalhar, corresponde à última situação, não se divisando outra hipótese em que ocorreria a previsão legal. Ou o aviso prévio é trabalhado - e incide o prazo do art. 477, § 6°, "a", da CLT - ou não é - e faz-se impositivo o pagamento das § 6°, "a", da CLI - ou nao e - e faz-se impositivo o pagamento das parcelas rescisórias até o termo final, explicitado na alínea "b" do preceito. Neste último caso, ultrapassados os dez dias de Lei, inafastável é a multa a que alude o art. 477, § 8°, da CLT. Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido. 2. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO INSUFICIENTE DA PARCELA PELA NÃO-INCLUSÃO DAS TAREFAS NA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. Nos termos da Súmula no 389, II, desta Corte, "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Assim também ocorre quanto ao fornecimento incorreto da guia, sem nela constar a remuneração efetivamente recebida pelo ex-empregado, não lhe permitindo o recebimento correto das parcelas de seguro-desemprego. Na forma do contido no art. 9°, 2°, da Resolução CODEFAT nº 467, de 21.12.2005 (DOU de 26.12.2005), que, em seu "caput", estabelece, na apuração do benefício, a consideração da "média aritmética dos salários dos últimos 3 (três) meses de trabalho", no "caso de o trabalhador perceber salário fixo com parte variável, a composição do salário para o cálculo do Seguro-Desemprego tomará por base, ambas as parcelas" ( sic ). Comprovado o recebimento de tarefas não registradas nos contra-

cheques, devida, como indenização, a diferença apurada a título de

seguro-desemprego. Recurso de revista provido. 3. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CA-RACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de paradigmas que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I/TST. Recurso de revista não conhecido.

RR-581.927/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-

SAN ADVOGADA DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

RECORRIDO(S) EDEMAR JOSÉ GALVANI

ADVOGADA DRA EUNICE GEHLEN DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade contratual, por violação do art. 37, II e § 2°, da Carta Magna e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe pro-

vimento, para excluir da condenação as parcelas rescisórias deferidas a título de indenização pela força de trabalho despendida, em razão da nulidade do contrato de trabalho após a aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao auxílio de transferência e ao reembolso das despesas realizadas com mudança.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADO-RIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. EN-TIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do be nefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2°, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. A nulidade exige a reposição das partes ao 'status quo ante " . Sendo impossível a restituição do trabalho presstatus quo anie . Sento impossivei a restituição do trabalno pres-tado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a con-traprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tive pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos de-pósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação pactuada, respositos ferefeites ao FOTS sobre a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido. 2. AUXÍLIO DE TRANSFERÊNCIA E INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS COM MUDANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A impossibilidade de revolvimento de fatos e provas, na diretriz da Súmula 126 desta Corte, impede o processamento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

RR-595.914/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

RECORRENTE(S)

WILSON DA SILVA LOPES DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB ADVOGADO

BANESTADO S.A. - INFORMÁTICA E OUTRO RECORRENTE(S) :

DR. ELY TALYULI JÚNIOR ADVOGADO

RECORRIDO(S) FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO

DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante exclusivamente quanto à interrupção da prescrição, por contrariedade à Súmula 268/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, neste aspecto. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto ao reconhecimento da condição de bancário, quanto às horas extras, quanto aos anuênios e quanto às férias. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto às horas de sobreaviso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos mol-

des da Súmula 368 do TST.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMAN-TE. 1. INCLUSÃO DA FUNBEP. Não merece conhecimento o recurso de revista, quando os paradigmas colacionados são inespe-cíficos (Súmula 296, I, do TST) . Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO. AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO E EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO Ajuizada a ação pelo Sindicato, há que se reconhecer a interrupção da prescrição, ainda que verificada a extinção sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa. Recurso de revista provido. 3. PRÉ-CON-TRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS . Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. DIFERENÇAS SA-LARIAIS . Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de

revista não conhecido. 5. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO . Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o reurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 381 do TST, impõe-se o obstáculo do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 7. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRA-ÇÃO. A natureza indenizatória da ajuda-alimentação, constante dos QAO. A natureza indenizatoria da ajuda-animentação, constante dos acordos coletivos, prevalece sobre o disposto no art. 458 da CLT, ante o comando do art. 7°, XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido. 8. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria é de competência da Justiça do Trabalho, nos termos da Súmula 368, I, desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. II RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Concluindo o Regional que não restou provada a prestação de serviços para outras empresas, não há que se cogitar de contrariedade à Súmula 129/TST . Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS . Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST) e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS DE SOBREAVISO. A caracterização de regime de sobreaviso pressupõe a total imobilidade do trabalhador, que, efetivamente, permanece à disposição da empresa (CLT, art. 244, § 2°). Recurso de revista conhecido e provido. 4. ANUÊNIOS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido . 5. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista provido . 6. FÉRIAS. Não caracterizada a violação legal indicada e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido

RR-596.805/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO RECORRENTE(S) :

DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET PROCURADORA

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE SUZANO

DRA. RACHEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCATI YOSHI-ADVOGADA

RECORRIDO(S) ABÍLIO FERNANDES

ADVOGADA DRA. RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, quanto à nulidade contratual, por violação do art. 37, II e  $\S$  2°, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio e de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, julgando improcedente a reclamação, com inversão dos ônus da sucumbência. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDA-DES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante ". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido.

RR-608.683/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

RECORRENTE(S) : ELCI DILVO RODRIGUES DR. ARLINDO MANSUR ADVOGADO

FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BA-RECORRENTE(S)

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. RECORRENTE(S)

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista do Reclamante. Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos Reclamados, exclusivamente quanto à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para excluir da condenação a integração do cheque-rancho no cálculo da complementação de apo-



**EMENTA:** I - REC<sub>q</sub>URSO DE REVISTA DO RECLA-MANTE. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IN-TEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. 1.1. Não integrando as horas extras a base de cálculo da complementação de aposentadoria, impossível vislumbrar-se a ofensa legal indicada e a alegada contra-riedade às Súmulas 51 e 288 desta Corte. 1.2. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS SOBRE SÁBADOS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NA GRAnao conhecido. 3. INCIDENCIA DAS HORAS EXTRAS NA GRA-TIFICAÇÃO SEMESTRAL. Ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST) e sem divergência jurisprudencial espe-cífica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. 1. - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSEN-TADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece co-nhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recursos de revista não conhecidos. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CHEQUE-RANCHO. NÃO-INTEGRAÇÃO. A teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SBDÍ-1, "as parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul." Recursos de revista par-cialmente providos. 3. JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HO-NORÁRIOS PERICIAIS. Deixando os Recorrentes de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, não merecem conhecimento os recursos de revista. Recursos não conhe-

PROCESSO RR-615.955/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRE-TARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO PROCURADOR DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

RECORRENTE(S) : JÚLIO RODRIGUES FILHO

ADVOGADO DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-

SAN

DR. WILLIAM WELP ADVOGADO RECORRIDO(S) OS MESMOS ADVOGADO DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da Reclamada e do Ministério Público do Trabalho, quanto à nulidade contratual, por violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, excluir da condenação as demais parcelas rescisórias deferidas, bem como a anotação do segundo contrato na CTPS. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante.

A EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMA-DA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APOSEN-TADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDI-VIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATA-ÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. À teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante " . Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recursos de revista da Reclamada e do Ministério Público do Trabalho conhecidos e providos. II - RECURSO DE REVISTA ADE-SIVO DO RECLAMANTE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-RISDICIONAL . Não observado o disposto na O.J. 115 da SBDI-1/TST, desmerece análise o apelo. Recurso de revista não conhecido. 2. REINTEGRAÇÃO . APÓSENTADORIA ESPONTÂNEA. EX-TINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO . Estando a decisão em conformidade com a O.J. 177 da SBDI-1/TST, impõe-se o obstáculo do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO RR-616.232/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

RA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES ADVOGADO RECORRIDO(S) DARCI FRANCISCO DA COSTA PINTO DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação expressa acerca da questão suscitada pela parte, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. RECOMPOSIÇÃO DA CURVA SALARIAL . Não evidenciadas as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (Súmula 337, I, "a", do TST) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO IN-DENIZADO. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 305 desta Corte, impõe-se o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI . A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, " a " ), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausencia ou acrescimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296, I, TST. Recurso de revista não conhecido. 5. LEI Nº 8.852/94. Ausente a violação legal indicada, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDI-VIDUAIS DE PRESENÇA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IM-POSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 7. CARGO DE CONFIANÇA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Diário da Justiça - Seção 1

PROCESSO RR-616.303/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

RECORRENTE(S) : ISDRALIT INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA ADVOGADO DR. ZENO SIMM

RECORRIDO(S) ALMIRANTE DE CARVALHO DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AU-TOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊN-CIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECOR-CIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECOR-RIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA AFASTADA, COM DEVOLU-ÇÃO À ORIGEM, PARA QUE NOVA SENTENÇA SEJA PRO-FERIDA. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1°, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tri-bunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocu-tórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Recurso de revista não conhecido.

RR-617.092/1999.8 - TRT DA  $4^a$  REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO TARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO RECORRENTE(S) : PROCURADOR DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO RECORRENTE(S) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DR. MARCELO GOUGEON VARES PROCURADOR

RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA PROCURADORA DRA. ANA CLAUDIA D SCHITTLER RECORRIDO(S) SÉRGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ADVOGADO DR. AIDYR MANFRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para declarar a nulidade do contrato, afastando a determinação de anotação da CTPS do Autor, e para limitar a con-

denação, tão-somente, às horas trabalhadas além do pactuado, sem qualquer adicional, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação pactuada, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO . O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2°). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante " . Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST , com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RR-617.923/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

HONÓRIO VAZ COELHO RECORRENTE(S) : DR DEIAIR PASSERINE DA SILVA ADVOGADO RECORRIDO(S) BANCO BRADESCO S A

ADVOGADO DR ELY TALYULI IÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à retificação da CTPS, por contrariedade à O.J. 82 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado a lançar na CTPS do Reclamante, como data de desligamento, o último dia do prazo do aviso prévio indenizado, com

a inversão das custas, já recolhidas pela Reclamada (fl. 345).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo expressa manifestação acerca da matéria tratada nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. HO-RAS EXTRAS . Não evidenciadas as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Por outra face, o recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a sinteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. "AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado" (O.J. 82 da SBDI-1). Recurso de revista provido. 4. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO - INTE-GRAÇÃO . Observado o disposto na norma coletiva, quanto à nãoincorporação da ajuda alimentação ao salário, não há que se cogitar de ofensa ao art. 468 da CLT ou de contrariedade à Súmula 241/TST, restando inespecíficos (Súmula 296/TST) os paradigmas colacionados. Recurso de revista não conhecido. 5. MULTAS CONVENCIO-NAIS . Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO RR-618.250/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA RECORRIDO(S) LOURDES JULIA ROSSINI

ADVOGADO DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à O.J. 141 da SBDI-1/TST, hoje convertida na Súmula 368/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados em conformidade com a Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. IMPOSTO DE RENDA. A reconhecida competência da Justiça do Trabalho autoriza a dedução de imposto de renda, nos moldes da Súmula 368 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. SÚMULA Nº 330/TST. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EX-TRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O



cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338. II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO RR-619.591/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. -

EMBASA

ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) GERALDO DIONÍSIO FILHO

ADVOGADA DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao tema "Reenquadramento", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as promoções por antigüidade, com re-flexos, e o auxílio-creche. Por unanimidade, quanto ao tema "Honorários advocatícios", não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. REENQUADRA-MENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Impossível o processamento do recurso de revista, por violação constitucional, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque do preceito tido por vulnerado. Incidência do óbice da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido. 2. PROMOÇÕES. AUXÍLIO-CRECHE. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCOR-PORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IM-POSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Reçurso de revista conhecido e provido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO RR-629.395/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU - RE-

RECORRENTE(S) :

ADVOGADO

CIFE DR. ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO ADVOGADO RECORRIDO(S) LUIZ FERNANDO DA CRUZ DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à multa do art. 477 da CLT, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DO ART. 8°, DA CLT. REFLEXOS DE PARCELAS POSTULADAS JUDICIALMENTE NOS TÍTULOS DECORRENTES DA DISSO-LUÇÃO CONTRATUAL, TEMPESTIVAMENTE QUITADOS. DESCABIMENTO DA PENALIDADE. O art. 477, § 6°, da CLT estabelece prazos para pagamento das "parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação". Não se pode restabelecer a mora do empregador que, quitando, tempestivamente, as parcelas decorrentes da dissolução contratual, é, posteriormente, forçado, em razão de processo judicial, ao adimplemento de outros títulos que, por sua natureza jurídica, produziriam reflexos sobre aqueles antes recebidos pelo trabalhador. A obrigação de pagar as parcelas tipicamente decorrentes do desfazimento do contrato individual de trabalho deve atender aos prazos de Lei. O adimplemento de condenação judicial está vinculado a incidências e condições diversas. Neste último caso, não se tem como adequar a pretensão às normas inscritas no art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT. Indevida a multa. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para defer i mento dos honorários advocatícios, pr e vistos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou i n ferior ao dobro do mínimo legal ou, r e cebendo maior salário, comprove situ a ção econômica que não lhe permita d e mandar, sem prejuízo do sustento pr ó prio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. R e curso de revista conhecido e provido.

RR-643.166/2000.8 - TRT DA 3º REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO TARIA DA 3ª TURMA)

Diário da Justiça - Seção 1

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) EFIGÊNIA MARIA MOREIRA DUTRA

DR. HUMBERTO SOARES ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS, IMPOSSIBILIDADE, O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não

PROCESSO RR-654.256/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA RECORRIDO(S) MARISTELA AMARAL HORTA BARBOSA ADVOGADO DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EX-TRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DA GRATIFICA-CÃO DE FUNÇÃO. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 264/TST. Diante da natureza salarial da gratificação de função, a parcela integra a base de cálculo das horas extras, na forma da Súmula 264/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS A TÍTULO DE "CASSI" E "PREVI". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Além de atender às restritivas hipóteses legais (CLT, art. 896), o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada (Súmula 297/TST). Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, oferecam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecífico o julgado idôneo cotejado, na recomendação das Súmulas 23 e 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

RR-684.466/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

RECORRENTE(S) : INTERFOOD INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA.

ADVOGADO DR. ELY TALYULI JÚNIOR RECORRIDO(S) WEVERSON CARLOS DOS REIS DR. ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa do art. 477, § 8°, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para a excluir da condenação

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NE-GATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA DO ART. 477, § 8°, DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EM-PREGO EM JUÍZO. Se a controvérsia girar, razoavelmente, em torno da existência do liame empregatício, não haverá que se cogitar de aplicação da multa a que alude o art. 477, § 8°, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO RR-707.086/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

RECORRENTE(S) VALDIR PEREIRA DOS SANTOS

DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES ADVOGADO RECORRENTE(S) FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO

RECORRIDO(S) OS MESMOS

DR. OS MESMOS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente

dos recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMAN-TE. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não evidenciada a hipótese prevista na NR-20, impossível cogitar-se de ofensa ao art. 193 da CLT, restando inespecífico (Súmula 296, I, do TST), o paradigma colacionado. R e curso de revista não conhecido . II - RECURŞO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. DECISÃO MOL-DADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TUR-NOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4°). Recurso de revista não conhecido. 2 . TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPRE-GADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERA-ÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4°, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. JUL-GAMENTO "ULTRA PETITA". A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em julgamento "ultra petita". O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. CONTA-GEM MINUTO A MINUTO. Na presença de decisão moldada à Súmula 366/TST, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4°, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST) e estando a decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com as Súmulas 219 e 329 do TST, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC . Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO RR-714.434/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

RECORRENTE(S) MVR - SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA ADVOGADA DRA. MARIA MARTA LEITE

RECORRIDO(S) MANOEL MESSIAS DOS SANTOS ADVOGADO DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente,

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DE-CISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PE-LO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VALES-TRANSPORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA 4// DA CLI. VALES-TRANSPORTE. CORREÇÃO MONETARIA - ÉPOCA PRÓPRIA. ARESTOS INSERVÍVEIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados nas Súmulas 297, I e II, e 337, I, "a", desta Corte e, ainda, no art. 896, "a" e "c", da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados

PROCESSO RR-719.609/2000.3 - TRT DA 11a REGIÃO - (AC. SECRE-TARIA DA 3ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY LUCAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA LEÃO RECORRENTE(S)

DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-

ADVOGADO DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA RECORRIDO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista

por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO
CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA
JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APO-SENTADORIA. A leitura das cláusulas dos acordos coletivos de 96/67 e 97/98, transcritas nas razões do recurso de revista, não deixa dúvida de que a gratificação contingente e a participação nos resultados possuem natureza indenizatória, porquanto foram pagas de uma só vez, sem qualquer compensação futura e não se incorporaram à remuneração dos empregados da ativa, não havendo amparo legal para que sejam consideradas na complementação da aposentadoria. O sindicato profissional chancelou os pagamentos através dos acordos coletivos, sem qualquer manifestação contrária à forma com que foi



efetuado e o seu alcance em relação apenas ao pessoal da ativa, devendo ser respeitada a vontade das partes. Recurso de revista conhecido e desprovido.

RR-720.759/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA

RECORRENTE(S) : JOÃO ALVES DE SOUZA DR. NÉLSON GONÇALVES ADVOGADO RECORRIDO(S) ROLAMENTOS FAG LTDA.

DR. LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 66 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do período do intervalo interjornada não usufruído pelo Reclamante, calculado conforme dispõe o art. 71, § 4°, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTE R JORNADA - HORAS EXTRAS - PERÍODO PAGO COMO SO-

**BREJORNADA** 

Conforme a jurisprudência desta Corte, o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jorn a das acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao de s cumprimento do intervalo intrajor Assim, ainda que tenham sido pagas as horas excedentes do limite legal di á rio, persiste a obrigação de a Empreg a dora pagar a integralidade das que f o ram subtraídas do intervalo mínimo e n tre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com o respectivo adicional.

Recurso de Revista conh e cido e provido.

RR-721.147/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 3ª TURMA)

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR

RECORRENTE(S) UNIÃO

ADVOGADA

ADVOGADA

DR. CASTRUZ COUTINHO PROCURADOR

OSWALDO JOSÉ DE FREITAS MILWARD RECORRIDO(S) DR. JAIME HORÁCIO RIBEIRO BARBOSA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

Revista.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - \$ 2º DO ARTIGO 896 DA CLT - LIMITAÇÃO À DATA-BASE - SÚMULA Nº 322 DO TST - URP DE JUNHO DE 1987 E URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - COISA JULGADA. O Regional deu provimento parcial ao Agravo de Petição da União para limitar as diferenças das URPs (URP de junho de 1987 e URP de abril e maio de 1988), de acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 322 do TST. O processo já se encontra em fase de execução (\$2º do artigo 896 da CLT) e a única tese analisada no acórdão revisando foi a limitação das e a única tese analisada no acórdão revisando foi a limitação das diferenças das URPs (URP de junho de 1987 e URP de abril e maio de 1988), de acordo com o entendimento consagrado na Súmula n' 322 do TST. O Recurso de Revista não pode ser analisado sob pena de se violar a coisa julgada (inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República). Apelo Revisional também obstado pelo § 2º do artigo 896 da CLT, bem como pelas Súmulas nºs 266 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido .

PROCESSO RR-721.903/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. : DRA. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA ADVOGADA JOSÉ FRANCISCO DA SILVA CARNEIRO RECORRIDO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às horas extras decorrentes da não-concessão de intervalos intrajornada ao período posterior a 28.07.94, quando entrou em vigor a Lei nº 8.923/94.

DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

PRIMENTO - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94

Anteriormente à edição da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao a r tigo 71 da CLT, prevalecia o entend i mento do Enunciado nº 88 desta Corte, cancelado pela Resolução nº 42/95; vale dizer, até 28/07/94 não h a via disposição legal que assegurasse aos empregados qualquer direito deco r rente do desrespeito aos intervalos i n trajornada, exceto se houvesse extrap o lação da jornada de trabalho. In casu, esse fato não foi evidenciado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO RR-721.915/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RECORRENTE(S) : GARRIDO DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA

RECORRIDO(S) ANTÔNIO SANTA ROSA ADVOGADA DRA. MÔNIA XAVIER GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

DRA, ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE N U LIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - I N DE-FERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES

Consoante dispõe o artigo 130 do CPC, cabe ao magistrado determinar quais as provas necessárias à instrução do pr o cesso, indeferindo as diligências que considere inúteis à elucidação dos f a tos sujeitos à controvérsia. No mesmo sentido, o art. 848 da CLT prevê a f a culdade de o juiz, ex officio ou a r e querimento das partes, interrogar os litigantes. Desse modo, o mero indef e rimento

do depoimento pessoal das par tes não gera nulidade de pleno direito, pois não há falar em nulidade se as provas produzidas são suficientes ao esclarecimento dos fatos ou não foi d e monstrada a existência de

prejuízo à parte.

QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST - REV I SÃO DA SÚMULA Nº 45 DO TST

Embora a Súmula nº 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, e, não somente, quanto às verbas consignadas no recibo, não há como conhecer o Recurso de Revista, ante a incidência da Súmula nº 126/TST. O acórdão regional não examinou os d e mais requisitos exigidos à validade da quitação

passada pelo empregado (CLT, art. 477).

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, haja vista que a contr o vérsia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório contido nos a u tos. Não há falar em violação ao art. 818 da CLT.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - NÃO-APRE-

SENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO - S Ú MULA Nº 338, ITEM I, DO TST

O acórdão regional está conforme à S ú mula nº 338, item I, desta Corte, que dispõe: "I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de tr a balho na fo r ma do art.74, § 2°, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" . Inc i dência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº

336 da SBDI-1, ambas do TST. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA JORNADA EXTERNA - ÔNUS DA PROVA - BIS IN IDEM

Restou comprovado pelo acórdão regional o controle da jor-nada pela Reclamada, mesmo em se tratando de labor externo, sendo inespecíficos os arestos tran s critos (Súmula nº 296, I, do TST).

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, porquanto a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório contido nos autos. Não há falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC.

A alegação de bis in idem não restou fundamentada em violação legal ou d i vergência jurisprudencial, de sorte que impede o conhecimento do Recurso de R e vista (CLT, art. 896, "a" e "c", e S ú mula nº 221/TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.402/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRE-TARIA DA 3ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY RECORRENTE(S) WEG S.A.

DRA. KARIN MARLISE SCHLÜNZEN MENDES ADVOGADA

RECORRIDO(S) MARCELINA PETRI PEREIRA DR. GUILHERME BELÉM QUERNE ADVOGADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de re-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS ANTE-RIORES E POSTERIORES À JORNADA. O Regional, com fundamento nos limites da lide impostos pela inicial e defesa, deixou claro que não estava em discussão cláusula convencional, restando incólume o artigo 7°, XXVI da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO RR-723.879/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 3ª TURMA)

ADVOGADO

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY RELATOR

DR. ANSELMO MASCHIO

RECORRENTE(S) : EDITORA DO ESTADO DO PARANÁ S.A. DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR ADVOGADO RECORRIDO(S) LEONÍDIO ROSA SOARES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT e conhecer no tocante aos descontos fiscais por divergência jurisprudencial e, no

mérito, dar- lhe provimento para determinar que o desconto do imposto de renda incida sobre o valor total do crédito, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DO ART. 477 DA CLT . Os arestos colacionados não se mostram aptos para a configuração do conflito, na dicção das Súmulas 23 e 296 do TST, pois registram que a multa do art. 477 da CLT não é devida na hipótese de pagamento a menor das verbas rescisórias, premissa não enfocada no acórdão recorrido. A decisão de 1º grau foi mantida sob o fundamento de que a multa do art.477/CLT é devida quando há controvérsia em torno da rescisão contratual, porque é do empregador o risco do empreendimento e não há previsão legal que torne inaplicável o referido dispositivo. Não conheço .

2. DESCONTOS FISCAIS MÊS A MÊS. No âmbito do

TST encontra-se sedimentado o entendimento, através da Súmula 368, II, de que as contribuições fiscais , provenientes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Conheço . Recurso de revista conhecido em parte e provido.

RR-724.647/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO TARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA RECORRIDO(S) JOSÉ CARLOS PACHECO DE JESUS

ADVOGADO DR. JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA **DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao item "DESCONTOS - RESTITUIÇÃO" e dele conhecer quanto ao item "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO" por contrariedade à Súmula 372, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação da gratificação de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO. De acordo com a Súmula 372, I do TST, a percepção de gratificação de função por período inferior a dez anos não enseja a sua incorporação à remuneração do empregado.

Conheço.

2. DESCONTOS - RESTITUIÇÃO. A decisão do regional participação do recorrido em - de que os descontos correspondem à participação do recorrido em empréstimos prejudiciais à instituição financeira - funda-se no conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST para o conhecimento da revista. Não conheço. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

: RR-725.715/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 3ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY RELATOR RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADA DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

RECORRIDO(S) GERSON FERNANDES MANSO ADVOGADO DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio e reflexos e as multas de 40% sobre os depósitos do FGTS e indenização por tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS, julgando improcedente a ação e restaurando a decisão de 1º grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA

ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte firmou o entendimento, consubstanciado na OJ nº 177 da SDI-1, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO RR-725.732/2001.6 - TRT DA 12<sup>a</sup> REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 3ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY RELATOR

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. DR. LAERTES NARDELLI ADVOGADO

RECORRIDO(S) : MARIA ELAINE MENDES COSTA DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING ADVOGADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa dos artigos 467 477 da CLT e conhecer no tocante aos juros de mora por violação ao artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45 e, no mérito, dar-lhe provimento para que os juros de mora incidam apenas sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado no juízo universal da falência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - MULTAS DOS ARTS. 467 e 477 DA CLT. Os julgados colacionados não se prestam ao fim colimado, na dicção da Súmula 23 do TST. Não conheço

2 - JUROS DE MORA. De acordo com o artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época dos fatos, após a decretação da falência a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado pelo Juízo Universal da Falência. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RR-727.618/2001.6 - TRT DA 11a REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMA-ZON

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO : RAIMUNDA MONTEIRO ROCHA RECORRIDO(S) DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA ADVOGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Ao interpor o recurso de revista a reclamada depositou o valor de R\$3.205,98 quando o teto para sua interposição estava fixado em R\$5.915,62 pelo ATO GP 333/00, publicado no DJ de 26/07/2000. O valor complementado foi inferior ao devido em face do valor arbitrado à condenação, estando deserto o recurso. Recurso de revista

PROCESSO RR-728.117/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRE-TARIA DA 3ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY RECORRENTE(S) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA. ADVOGADO DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA RECORRIDO(S) GERALDO MORAES DOS SANTOS DRA. ELISABETE VICARI ADVOGADA

RELATOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de re-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Restando claro no acórdão que a controvérsia sobre o labor em condições perigosas já estava suficientemente esclarecido no laudo pericial, não há que se falar em cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento da oitiva de testemunha da reclamada. Não conheço.

## ISSN 1677-7018

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A violação a Decreto não se inclui no rol do artigo 896, "c" da CLT, não apontando também a recorrente o artigo da Lei 7.369/85 que teria sido violado, o que não atende à exigência da Súmula 221, I do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

: RR-728.119/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

RECORRIDO(S) THEREZA OMBELINA SCHERER E OUTROS DR ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUR ADVOGADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Re-

vista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . A argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não se sustenta por violação aos artigos 5°, caput , XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, 125, I, do CPC, e 765, da CLT, considerando-se as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 115, da SDI-1, desta Corte. Não conheco

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚ-**BLICO.** O recorrente foi condenado de forma subsidiária em face da sua condição de tomador dos serviços prestados pelas autoras, com

base no item IV, da Súmula 331, IV do TST. Não conheço.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Os arestos revelam-se inespecíficos (incidência da Súmula nº 296 do TST) ao confronto de teses. O primeiro porque trata da hipótese de contato eventual com hidrocarbonetos, premissa fática diversa da enfrentada no acórdão recorrido, e o segundo aborda, especificamente, a faxina em banheiro coletivo, sem ressaltar o contato com agentes químicos(Súmula 23 do TST). Não conheço . Recurso não conhecido.

: RR-728.125/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 3ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY RELATOR

BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE RECORRENTE(S) : DR. CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO PAULO ROBERTO ROQUE DA SILVA JÚNIOR RECORRIDO(S) ADVOGADO DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de re-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1-SÚMULA 330 DO A quitação no termo de rescisão abrange tão-somente as parcelas expressamente consignadas no recibo, excluídas as supostas diferenças e incidências, a teor da Súmula 330 do TST. Não conheço

## 2 - REPERCUSSÃO DO REPOUSO SEMANAL REMU-

NERADO- O recurso tem fundamento em divergência jurisprudencial no tocante aos reflexos do repouso semanal remunerado já enriquecido pelas horas extras nas parcelas enumeradas no acórdão. Os arestos paradigmas, contudo, são oriundos do TRT da 6ª Região, mesmo órgão prolator do acórdão recorrido, o que não atende ao disposto no artigo 896, "a" da CLT. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO ED-RR-753.785/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-

CRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA : TEKSID DO BRASIL LTDA. EMBARGANTE

DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO EMBARGADO(A) : GIOVANE RODRIGO FERREIRA E OUTRO

DRA. HELENA SÁ ADVOGADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em razão

de seu objetivo manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - H O RISTA - ART. 7°, INCISO XIV, DA CONST I TUIÇÃO DA REPÚBLICA

Ao sustentar a necessidade de pronu n ciamento acerca do art. 7º, inciso XIV, da Constituição, a Embargante pretende o exame de matéria não devolvida, ev i denciando, assim, o objetivo manifest a mente protelatório.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa

RR-754.568/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CHAPECÓ - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS

ADVOGADA DRA. TATIANE ROCKENBACH

RECORRIDO(S) LEO MENDO

DR. PAULO ANTÔNIO BARELA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Multa do artigo 477 da CLT"; dele conhecer no tocante aos "Descontos fiscais - critério de apuração", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos tributáveis decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APUR A ÇÃO

Aplica-se a Súmula nº 368, item II, do TST.

## **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

O Tribunal de origem afirmou que as verbas rescisórias não foram pagas integralmente no prazo previsto no § 6º do artigo 477 da CLT. Considerando o quadro fático delineado, que não pode ser alterado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126/TST, o Tribunal a quo decidiu de forma escorreita ao manter a condenação à multa prevista no artigo 477 da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Diário da Justiça - Seção 1

RR-755.505/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-REDATOR DESIG- :

NADO RA

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) ELMO FERREIRA CALIL

DR. EDSON CARVALHO RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao imposto de renda, por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o recolhimento se faça na forma do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, ou seja, com retenção na fonte, incidindo sobre a totalidade das verbas de natureza remuneratória; por maioria, nos termos do voto do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, vencida a Senhora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer do recurso de revista, quanto à intempestividade do recurso ordinário, por violação do art. 5°, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando-a, devolver os autos ao Eg. TRT de origem, para que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito, assim prejudicados os demais temas inscritos no recurso de revista (denunciação da lide; responsabilidade pelos débitos trabalhistas do período anterior a 1º.12.1996; prescrição; eficácia liberatória do termo de rescisão; passivo trabalhista; licença-prêmio; plano de incentivo à demissão). Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan

EMENTA: "I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRO-VIMENTO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS VALORES DECORRENTES DE CONDENA-ÇÃO JUDICIAL. Constatada poss í vel violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, determina-se o processamento do Recurso de Revista Agravo de In s trumento a que se dá provimento" (M i nistra Maria Cristina Irigoyen Ped u zzi). Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO J U RISDICIONAL. Ao contrário do alegado pela Reclamada, o Tribunal de origem não foi omisso no tocante à tempestiv i dade do Recurso Ordinário. O acórdão regional expressamente consignou que, considerada a presunção da Súmula nº 16/TST, o referido apelo era extempor â neo" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Recurso de revista não conh e cido. 2. "IM-POSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS VALORES DECO R RENTES DE CONDENAÇÃO JUDI-CIAL. Dá-se provimento para determinar que o rec o lhimento do imposto de renda faça-se na forma do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, miposto de reina laça-se ha forma do artigo 46 da Lei li 8.341/92, ou seja, com retenção na fonte, inc i dindo sobre a totalidade das verbas de natureza remuneratória" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi), Recurso de revista conhecido e provido. 3. RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVID A DE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIME N TO. 3.1. Não há dúvidas de que os pre s supostos de cabimento recursal devem estar totalidas no prese pere interno escriptor de cabimento recursal devem estar atendidos no prazo para interp o sição do apelo considerado, incumbindo à parte a comprovação do adimplemento daqueles cuja efetivação somente a ela se atribua. 3.2. A evidência da tempe s tividade, no entanto, faz-se pela pr o tocolização em Juízo, mediante o regi s tro próprio - não há exigência legal de qualquer outro procedimento. É descab i da a imputação à parte recorrente da prova de que seu recurso é tempestivo, no momento em que o oferta, pois, no procedimento trabalhista, com a remessa postal da intimação da sentença, incu m birá à instância original certificar a data exata de sua expedição. 3.3. Dec i são que se arrima na presunção a que alude a atual Súmula 16 desta Casa, com base em data de expedição de intimação, que, depois, em embargos de declaração, comprova-se ser inexata, pode ser ad e quada no julgamento do incidente. Com sabedoria, o legislador explicitou tal autorização (desde sempre possível), no caso de manifesto equívoco no exame de pressupostos extrínsecos de admissib i lidade recursal (CLT, art. 897-A). 3.4. Como a parte não detinha obrigação de comprovar a tempestividade do recurso por meios outros que não o protocolo regular, não houve contumácia. A man i festa culpa do órgão judiciário faz presente a violação do art. 5°, LV, da Constituição Federal, hábil, assim, ao conhecimento e ao provimento do recurso de revista, com a devolução dos autos à origem, para prosseguir no julgamento do apelo, ultrapassada a intempestiv i dade. Prejudicados os demais temas po s tos em revista. Recurso de Revista c o nhecido e pr o vido.

RR-768.527/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRE-TARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) ENTERPA AMBIENTAL S.A

ADVOGADO DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

RECORRIDO(S) EDINALDO FERREIRA DA SILVA ADVOGADO DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso d

EMENTA; RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFI-CÁCIA LIBERATÓRIA - SÚMULA Nº 330 DO TST - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

A despeito de a Súmula nº 330 desta Corte estabelecer que a eficácia l i beratória da quitação ocorre em relação às parcelas, e, não, apenas, quanto aos valores consignados no recibo, o conhecimento do esente Recurso de Revista encontra óbice na Súmula nº 126 do

TST.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DOBRAS SALARIAIS - ÔNUS DA PROVA - A U SÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA

1. A questão não foi analisada pelo Eg. Tribunal Regional à
luz dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Desta r te, é
inviável o conhecimento do Recurso de Revista, por incidência da
Súmula nº 297 do TST.

2. Arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do
acórdão recorrido não se prestam a demonstrar divergência juris-

acórdão recorrido não se prestam a demonstrar divergência juris-prudencial. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO RR-790.024/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO DR. REYNALDO TILELLI RECORRIDO(S) ANTONIA GONCALVES DA MAIA DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, referente ao período o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria espontânea. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Indevido o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à opção, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1 e da Súmula nº 295 ambas do TST 295, ambas do TST.

ADICJONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁL-

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CAL-CULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST Não havendo notícia nos autos de que a Reclamante re-cebesse salário profissional, a base de cálculo do adicional de insaé o salário mínimo, nos ter do art. 192 da CLT e da Súmula nº 228 do

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO RR-790.164/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PRE-

RECORRENTE(S) : VIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV DR. MARCOS CARVALHO CHACON

RECORRIDO(S) ROSA ESTER MARTINS CASTRO : DR. JOSÉ JÚLIO DE ASSIS TRINDADE DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EOUIPARAÇÃO SAL A RIAL - QUADRO DE CARREIRA - INEXISTÊ N CIA DE

PROMOÇÕES ALTERN A DAS 1. Conforme a previsão dos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT, a condição para que o quadro de carreira tenha efeito mod i ficativo do direito à equiparação sal a rial é que, além de prévia homologação, contenha duplo critério de promoção, que, de forma alternada, premie

por m e recimento e antigüidade. 2. Na espécie, O Eg. Tribunal Regional não reconheceu o Plano de Cargos e S a lários da Reclamada, ante a inobservâ n cia do requisito de alternância de pr o moções por merecimento e antigüidade. Entendimento diverso demandaria o re e xame do conteúdo fático-probatório dos autos, obstado pela Súmula nº 126.

3. Quanto à alegada divergência juri s prudencial, não merece conhecimento o apelo por inobservância do disposto no artigo 896, alínea "a", do permissivo legal e por incidência da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO RR-794.911/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA DRA, ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES RECORRIDO(S) MAURO ALMEIDA ARAÚJO

DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 469, § 30, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de

transferência e reflexos



### EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O acórdão regional explicitou que o R e clamante permaneceu em Ponta Grossa/Pr no período de maio/84 a dezembro/96. Não se constata, por conseguinte, a provisoriedade da transferência, de modo que não é devido o adicional do art. 469, § 3 o , da CLT, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, que prescreve: " (...) o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do menci o nado adicional é a transferência provis ó ria.".

Recurso de Revista conhecido e provido.

: ED-RR-796.932/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO CRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

RA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO EMBARGANTE

DE JANEIRO - CERJ

DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA ADVOGADO NELDO DE CARVALHO E OUTROS

EMBARGADO(A) : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABI-

MENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

RR-798.194/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA ADVOGADO DR JOSÉ NILO DE CASTRO RECORRENTE(S) : CONCEIÇÃO GOMES DOS REIS ADVOGADO DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

RECORRIDO(S) OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e,

no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE

## COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

gência jurisprudencial, que não atende às exigências da Súmula nº 337/TST. Recurso de Revista fundamentado unic a mente em diver-

## PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO NÃO CONFIG U RADA

O v. acórdão regional não acolheu a a r giição de prescrição total da prete n são, afastando a hipótese de efetivação em cargo público, registrando que a R e clamante sempre esteve sujeita ao reg i me celetista. Consignou que a Lei Mun i cipal nº 1.311/94 instituiu condições para a transformação dos empregos em cargos públicos, pelas disposições do artigo 6°, as quais não foram impleme n tadas pela Reclamante, que não era e s tável - na forma do artigo 19 do ADCT - nem fora aprovada em concurso público. Nesta esteira, não se divisa contrari e dade à Orientação Jurisprudencial nº 128/SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 382, que pressupõe a efetiva transformação de regimes, não config u rada nos autos.

## Recurso de Revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE MULTA PREVISTA NO ARTIGO 22 DA LEI № 8.036/90 -NATUREZA ADMINISTRATIVA

A multa prevista no artigo 22 da Lei nº 8.036/90 não tem

natureza contratual, mas sim administrativa, decorrente de não-cumprimento de disposição legal, devendo reverter em favor do próprio sistema gestor do Fundo.

Recurso de Revista conhecido e despr o vido.

RR-799.864/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO TARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADVOGADA DRA. LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA

RECORRIDO(S) DONATO RAMOS NOGUEIRA

DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO ADVOGADO

DRA. INÊS ROSOLEM ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TOMADOR DE SERV I ÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

À decisão do Tribunal Regional está em sintonia com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

## **JORNADA DE 12X36 HORAS**

O acórdão regional não dirimiu a controvérsia à luz do ônus da prova. Incide a Súmula nº 297 do TST.

Os arestos colacionados são inservíveis, a teor da Súmula nº 296 do TST

## JORNADA DE 12X36 HORAS - INTERVALO INTRA-JO R NADA - NÃO-CONCESSÃO O cumprimento da jornada 12X36, por si só, não afasta o direito ao

intervalo para descanso e refeição. A C. SBDI-1 já pacificou o entendimento de que não é possível a supressão ou redução do intervalo intrajornada, mediante norma coletiva, nos termos da Orientação J u rispru nº 342. Destarte, não concedido o referido intervalo, o tr a balhador tem direito ao pagamento do período correspondente, acrescido de 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT e da Orie n tação Jurisprudencial nº 307 da

# RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA CON-VENCIONAL

Diário da Justiça - Seção 1

A responsabilidade subsidiária imposta à tomadora de serviços implica re s ponsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo-se a multa, a ser paga somente na hipótese de a empregadora (pre s tadora de serviços) não satisf a zer o crédito trabalhista.

Recurso de Revista não conhecido.

RR-805.281/2001.1 - TRT DA 17a REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOVEN PEDIIZZI RELATORA

RECORRENTE(S) : IOÃO BATISTA

ADVOGADO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE RECORRIDO(S)

DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS ADVOGADO

CENTÚRIA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. RECORRIDO(S) DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - LITISCONSÓRCIO PASSIVO", por violação ao art. 500 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que examine o Recurso Ordinário Adesivo do Reclamante, como entender de direito. Deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na forma do art. 249, § 2°, do CPC. Julgar prejudicado o outro tópico do

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE N U LIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURI S DICIO-

Aplica-se o art. 249, § 2°, do CPC. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO DO

# RECLAMANTE - LITISCONSÓRCIO PASSIVO

Na espécie, embora a Corte de origem não tenha conhecido do Recurso Ordin á rio da Centúria Sistemas de Segurança LTDA; conheceu do apelo da CCPL, liti s consorte pa s siva.

Assim, na forma do art. 500 do CPC, i n cumbia ao Tribunal

examinar o R e curso Adesivo do Reclamante.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO ED-AIRR E RR-1,204/2000-022-09-00.4 - TRT DA 9a RE-

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-**EMBARGANTE** 

> DAÇÃO) DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADA EMBARGADO(A) ADILSON JOÃO DA SILVA PASSOS ADVOGADA DRA. MARINEIDE SPALUTO

EMBARGADO(A) ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOVA-

ÇÃO R E CURSAL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MAT É

1. Rejeitam-se os Embargos de Declar a ção se inexistentes omissão, contrad i ção ou obscuridade.

2. Não se admite inovação recursal em sede de Embargos de Declaração.

3. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração

Embargos de Declaração r e jeitados.

PROCESSO AIRR E RR-715.049/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVANTE(S) E :

RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA AGRAVADO(S) E CARLOS MAGNO SANTOS BARBOSA

RECORRENTE(S)

DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento das horas extras, além da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLA-MADA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296/TST), não prospera recurso de revista. Além disso, estando a decisão em conformidade com a Súmula 366/TST, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2 DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4°). Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II. RE-CURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. "TURNO ININTER-RUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS . Inexistindo instrumento coletivo fixando

jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (O.J. 275 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO AIRR E RR-719.484/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S A -AGRAVANTE(S) E : RECORRIDO(S)

EMBASA

DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO AGRAVADO(S) E IARA MARIA NUNES BRANDÃO RECORRENTE(S)

RELATOR

ADVOGADA DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamante.

trumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamante.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLA-MADA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRO-MOÇÃO TRIENAL. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. 2. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS AD-VOCATÍCIOS. Não merece processamento o recurso de revista lastreado em divergência jurisprudencial, quando os paradigmas apresentados não se moldam à hipótese da letra "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7°, XXVI, da Constituição Federal. Estando a decisão atacada moldada a tais parâmetros, o recurso de revista encontra obice no art. 896, 8 4° da CLT. Recurso de revista não conhecido. atacada moldada a tais parâmetros, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO AIRR E RR-768.003/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A

RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA AGRAVADO(S) E JOSÉ MAURÍCIO ALVES RIBEIRO

RECORRENTE(S)

DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "MINUTOS RESIDUAIS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 (convertida na Súmula a Orientação Jurisprudenciai nº 23 da SBDI-1 (convertida na Sumula nº 366), e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação; conhecer do recurso no tópico "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restabelecendo a r. sentenca no particular

sentença, no particular.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RE-

CLAMADA
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
Tribunal A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático- probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula n o 126 do TST.

REFLEXOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O acórdão regional está conforme ao e n tendimento pa-nesta Eg. Corte, na Súmula nº 139. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional está em sintonia com as Súmulas n os 219 e 329 do TST.

29 do TST.
Agravo de Instrumento desprovido.
2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE
MINUTOS RESIDUAIS
Aplica-se a Súmula nº 366/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁX I

Dos elementos registrados no acórdão recorrido, constata-se que as ativid a des do Reclamante ensejam o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, a teor do disposto no Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do M i nistério do Trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

## SECRETARIA DA 4ª TURMA

## **ACÓRDÃOS**

PROCESSO AIRR-2/2004-006-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-

CRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE(S) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A

ADVOGADA DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

AGRAVADO(S) OTÁVIO SILVA PRIORI

ADVOGADO DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art.

AIRR-4/2003-025-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR ADVOGADO

AGRAVADO(S) JORGE ANTONIO CERVI DR. RICARDO ALESSI DELFIM ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICA-ÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO COLENDO TST. DES-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.°, da CLT.

PROCESSO AIRR-37/2005-057-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG AGRAVANTE(S) DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO ADVOGADO

DONIZETTI EURICO SILVA AGRAVADO(S)

DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO ADVOGADO FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL -AGRAVADO(S)

ADVOGADA DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrument

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos

AIRR-47/2004-002-15-40.0 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES AGRAVANTE(S) AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA ADVOGADO DR ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS AGRAVADO(S) MARIA ELENA DIAS DOS SANTOS ADVOGADO DR PEDRO ÂNGELO PELLIZZER

AGRAVADO(S) TS PLUS COMÉRCIO, TREINAMENTO E TERCEIRIZA-ÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional ACIONAL. Estado o acoldad regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em qualquer violação legal ou afronta à Constituição Federal. 2. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIARIA. SUMULA Nº 331 DO TST. Em consonância o julgado com entendimento consubstanciado em verbete sumular do TST, resta obstado o trânsito do recurso de revista, como preconiza a Súmula nº 333 desta Corte. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFRONTA DIRETA IMPRATICÁVEL. Somente pela via reflexa se evidencia afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, restando, assim, inadmissível sua argüição a fim de viabilizar o processamento de recurso de revista por afronta direta a preceito constitucional. 4. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFRONTA DIRETA IMPRATICÁVEL. Não se vislumbra a hinótese prevista no artigo 896 PRATICÁVEL. Não se vislumbra a hipótese prevista no artigo 896, "c", da CLT, para fins de processamento do recurso de revista, quando alegado pela recorrente afronta direita ao artigo 5°, II, da Consituição, na medida em que qualquer mácula ao referido dispositivo legal apenas se verifica pela via reflexa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO AIRR-48/2004-461-02-40.6 - TRT DA  $2^a$  REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN SERIS SERVIÇOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS LTDA AGRAVANTE(S)

DRA. MARTA MARIA CORREIA ADVOGADA

AGRAVADO(S) JOSÉ ROMERO LIMA CRUZ

DR. ÁLVARO DE AZEVEDO MARQUES JÚNIOR ADVOGADO

AGRAVADO(S) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega pro-

A-AIRR-49/2003-007-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

AGRAVADO(S) ADAILSON LOPO RAMOS DR. HENRIQUE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Constatado que o Agra-

vante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitandose a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista, deve prevalecer a decisão que aplica o disposto na Súmula 422 do TST. Agravo desprovido.

Diário da Justiça - Seção 1

AIRR-77/2005-087-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE(S) COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA ADVOGADA

AGRAVADO(S) ALEXSANDRO CÁSSIO PENA : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . I - Carece a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual, por isso mesmo, deve ser mantida integralmente. II - Agravo a que se nega provimento.

AIRR-108/2005-109-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE PRAINHA

ADVOGADO DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA

ARGEMIRO DAS GRAÇAS AYRES AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉR-SIA - INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitam o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no \$ 5° do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO AIRR-109/2005-109-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE PRAINHA DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA ADVOGADO AGRAVADO(S) ÉDSON OTÁVIO VIEGAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PECAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉR-SIA. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitam o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

AIRR-111/2003-017-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE(S) TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURAN-CA LTDA.

DR. ROBINSON NEVES FILHO ADVOGADO CARLOS AMBRÓSIO DOS SANTOS AGRAVADO(S) : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO AIRR-138/2004-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NOR-AGRAVANTE(S)

TE - COSERN ADVOGADO DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO AGRAVADO(S) JOSÉ ESMERALDO DA SILVA E OUTROS ADVOGADO DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMA-RÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6°, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-144/2005-018-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

EMBRATEL.

DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA ADVOGADO AGRAVADO(S) LINEU DE LAVOR BATALHA DA ROCHA FILHO ADVOGADA DRA DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

AIRR-164/2000-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR AGRAVANTE(S) COOPSERV - COOPERATIVA NACIONAL DE SUPORTE

TÉCNICO E APOIO ADMINSTRATIVO ADVOGADO DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO AGRAVADO(S) MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO DR. NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO AIRR-189/1997-010-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A. DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA ADVOGADO

AGRAVADO(S) MARIA PERPÉTUA BUSANELLO

DRA. LILIANE GEORGES HADDAD BAROUKI ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

AIRR-189/2005-003-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) ARLINDO DANTAS

DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A-AIRR-202/2005-037-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER-AGRAVANTE(S)

ROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE

DR. DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR ADVOGADO

SINDICATO AGRAVADO(S)

ADVOGADO

AGRAVADO(S)

DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS NA ÁREA DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CONSELHEI-

LAFAIETE - SINTEF/CL DR. SÁVIO ISABEL CORNÉLIO

MRS LOGÍSTICA S.A. ADVOGADA DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRAS-LADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICA-ÇÃO DA DECISÃO ORIGINÁRIA E CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA COM O PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO ILEGÍVEL. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO AIRR-207/2005-001-13-40.7 - TRT DA 13a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO

AGRAVADO(S) EDIVALDO MARTINS SOARES DRA, MARIA TELMA RODRIGUES ALVES FIGUEIREDO ADVOGADA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMA-RÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6°, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO AIRR-235/2004-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR

AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO ANDRÉ PASSOS DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA. AGRAVADO(S) DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO ADVOGADO

AGRAVADO(S) JAMES DOUGLAS TOMPKINS

ADVOGADO DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO AGRAVADO(S) STRATOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA, RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

AIRR-246/1990-008-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES AGRAVANTE(S) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS AGRAVADO(S) JOSÉ HAMILTON DE CERQUEIRA SANTOS DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBI-LIDADE. LEI Nº 9.756/98. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍ-VEL. OJ Nº 285 DA SDI-1 DO TST. Quando a cópia do carimbo do protocolo aposta às razões do recurso de revista é ilegível e não há nos autos elementos outros capazes de permitir a aferição de sua tempestividade, é impossível o processamento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-247/2004-531-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) TROMBINI EMBALAGENS LTDA. ADVOGADO DR. ROBERTA BORTOLOSSI MAFFEI

AGRAVADO(S) ELÓI PEDRO DA CHARY DRA. MARIA DE FÁTIMA VIECIELLI ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrument

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO AIRR-258/2003-043-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

VANDERLEI PEREIRA CARDOSO AGRAVANTE(S)

DR. NILTON CORREIA ADVOGADO

COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI AGRAVADO(S)

DRA. JOCIMEIRY SCHROH ADVOGADA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inespecíficos ao confronto iurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos constitucionais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

AIRR-282/2003-054-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) JOSÉ AMBROSIO SOBRINHO

ADVOGADO DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR AGRAVADO(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICA-ÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO POR FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. N ão se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas peças obrigatórias à sua formação e quando trasladadas peças sem a devida autenticação. Aplicação do inciso do § 5º do art. 897 da CLT e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido

AIRR-282/2003-054-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA AGRAVADO(S) IOSÉ AMBROSIO SOBRINHO ADVOGADO DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. IRREGU-LARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Configurado o mandato tácito do subscritor do recurso de revista, não há se falar em irregularidade de representação processual a obstar a análise do apelo. 2. QUITAÇÃO. TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TŖĂBALHO. DECISÃO ALINHADA À SÚMULA DE JURISPRU-DÊNCIA DO TST . Encontrando-se o julgado alinhado ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 330, I, do TST, não se cogita contrariedade a referido verbete sumular a autorizar o trânsito da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art.896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. DECISÃO AMPA-RADA NA SÚMULA Nº 363 DO TST. Nos termos da Súmula nº 363 desta Corte Superior, "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as vari a ções de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será cons i derada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)". Incidência da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT como óbices ao trânsito da revista. Agravo de instrumento não provido. 4. HORAS "IN ITINERE". DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂN-CIA COM ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior já cristalizou o entendimento de que "O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empreg a dor, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte públ i co regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho." (Súmula nº 90, I). Agravo de instrumento não provido. 5. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A de cisão regional consigna que o debate em torno da prescrição do direito da reclamante pleitear diferença da multa do FGTS, decorrente dos denominados expurgos inflacionários , operou-se com a extinção do contrato de trabalho, de forma que não se vislumbra afronta ao art. 7°, XXIX, da CF, mas sim aplicação de referido preceito. 6. DI-FERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. DECISÃO REGIONAL ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Casa, "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Incidência da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT como óbices ao trânsito da revista. Agravo de instrumento não provido.

AIRR-294/1998-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA

AGRAVANTE(S) DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. ADVOGADO DR. EUSTÁOUIO FILIZZOLA BARROS

AGRAVADO(S) ZILMAR DA SILVA

DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.

Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

AIRR-300/2002-351-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADA DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS

AGRAVADO(S) : HEITOR LUIZ BRANDT

ADVOGADO DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos

AIRR-308/1998-231-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES AGRAVANTE(S) PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) LEANDRO LEUCK DOS REIS ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADICIO-NAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CON-FORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST. Estando o acórdão regional alinhado ao entendimento emanado na Súmula nº 363 desta Casa, não se cogita afronta ao art. 193 da CLT ou divergência jurisprudencial a autorizar o trânsito da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DE-CISÃO ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. A assistência pelo sindicato da categoria profissional e a situação de hipossuficiência econômica autorizam a concessão dos honorários assistenciais, nos termos das Súmulas nº s 219 e 329 e Orientação Jurisprudencial n° 305 da SDI-1 do TST incidindo à hipótese a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4°, da CLT como óbices ao trânsito da revista. Agravo de instrumento não provido.

: A-AIRR-330/2002-041-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA AGRAVANTE(S) EDSON ROSA DA SILVA

ADVOGADO DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANIO ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMA-ÇÃO. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo .

AIRR-341/2001-371-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA AGRAVANTE(S) COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO -

CHESF

DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ ADVOGADO AGRAVADO(S) : JOSÉ GILMAR SILVA ADVOGADO DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIÁRIA PA-RA VIAGENS. VALOR EXCEDENTE A 50% DO SALÁRIO. AR-TIGO 457, § 2°, DA CLT. HABITUALIDADE. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. O reconhecimento de que as diárias para viagens, cujo valor excedem em 50% o salário do trabalhador, além de integrar tal instituto, em razão de sua habitualidade, a ele se incorporam, não evidencia qualquer violação ao artigo 457 da CLT, mas sua efetiva aplicação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO ED-AIRR-350/2005-007-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR

EMBARGANTE RIO GRANDE ENERGIA S.A. DRA MILA LIMBELINO LÔBO ADVOGADA EMBARGADO(A) VALDECIR PAULO RABELO ADVOGADA DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO AIRR-354/2003-008-10-40.6 - TRT DA 10a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA AGRAVANTE(S) SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADA DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) OSVALDINO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADA DRA. ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHE-CIMENTO. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-354/2004-109-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) ZF DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO AGRAVADO(S) JEFFERSON CARDOSO DE LIMA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMA-RÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6°, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

: AIRR-399/2004-010-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADA DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA AGRAVADO(S) GUINALDO DA COSTA LIRA JÚNIOR ADVOGADO DR. IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA

QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA. AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

ED-AIRR-409/2005-033-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE ACESITA S.A.

tórios.

ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : JOÃO INÁCIO DE LOIOLA XAVIER DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declara-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados, por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO AIRR-412/2002-016-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVANTE(S) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. ADVOGADO DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO AGRAVADO(S) IRMA VALDETE DE OLIVEIRA LAGO DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

de Instrumento. EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALTERA-

ÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-IMPUGNAÇÃO DO ÓBICE DIVISADO NA DECISÃO DE-NEGATÓRIA - SÚMULA Nº 422 DO TST. Não tendo o Agravante rebatido o óbice da decisão denegatória quanto à alteração da jornada de trabalho por acréscimo de 15 minutos diários, o seu recurso encontra-se desfundamentado, não ensejando admissão, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO -SÚMULA Nº 297, I, DO TST. Quanto à validade de declaração de pobreza firmada por advogado sem poderes específicos, o recurso encontra-se obstaculizado pela Súmula nº 297, I, do TST, na medida em que inexiste na decisão recorrida tese que consubstancie o prequestionamento da controvérsia. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO AIRR-412/2002-016-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA

IRMA VALDETE DE OLIVEIRA LAGO AGRAVANTE(S) : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI ADVOGADA

HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. AGRAVADO(S) : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EX-TINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1/TST, verbis : "Aposentadoria espontânea. Efeitos. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo de Instrumento desprovido.

AIRR-454/2004-512-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Diário da Justiça - Seção 1

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) TÂNIA MARIA BICCA PARAÍBA DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos

AIRR-501/2002-027-15-40.8 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM PROCURADORA

AGRAVADO(S) ELVIRA PINTO PEREIRA DR. ROMUALDO CASTELHONE ADVOGADO

AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTUPORANGA

: DR. DOUGLAS JOSÉ GIANOTI ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDICA-ÇÃO DOS VALORES E DA NATUREZA DAS PARCELAS ACOR-DADAS. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊN-CIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não se verificando as violações alegadas, nem demonstrada a divergência de teses, dado o caráter indenizatório das parcelas objeto do acordo, não merece prosperar o Apelo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

AIRR-523/2004-669-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES AGRAVANTE(S)

DE PORECATU LTDA. - COFERCATU DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI ADVOGADA AGRAVADO(S) : PEDRO RAIMUNDO DE ALMEIDA : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INTRUMENTO EM RECURSO DE R E VISTA - ACÓRDÃO DO TRT QUE ADOTA DOIS FUN-DAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DA RECLA-MADA - RAZÕES RECURSAIS DE R E VISTA ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

- 1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princ í pio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de re-
- 2. No caso, o Regional não conheceu do recurso da Reclamada por deserção.
- 3. Para tanto, adotou duplo fundamento, a saber: a) a guia de recolhimento de custas processuais estava irregular porque o código da receita estava i n correto; b) a referida guia não trazia autenticação bancária.
- 4. Na revista, a Reclamada manifesta insurgência apenas no tocante ao pree n chimento com código incorreto, olvida n do o óbice alusivo à falta de autent i cação na guia. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do recurso pela senda da violação do art. 790 da CLT, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atac a da. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam ambos os fundamentos.

## Agravo de instrumento desprovido.

AIRR-533/2001-441-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) LUIZ OTÁVIO DIAS

ADVOGADO DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA AGRAVADO(S) XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EX-TRAS. JORNADA EXTERNA . MATÉRIA DE NATUREZA IN-TERPRETATIVA. DIVERGÊNCIA INSERVÍVEL. DESPROVI-MENTO. Trata-se de matéria interpretativa, cuio reexame somente é possível mediante a comprovação de divergência jurisprudencial, ficando afastada, desde já, a indicada violação aos arts. 62, I, da CLT e 126 do CPC. No entanto, o único julgado colacionado às fls. 70, é inservível para o fim colimado, porque de turma desta Corte, não atendendo, dessa forma, aos ditames do art. 896, "a", da CLT. Agravo PROCESSO : AIRR-534/2004-304-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA AGRAVADO(S) LUIZ ALBERTO DURGANTE DIAZ DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório de admissibilidade da revista.

AIRR-539/2004-006-06-40.0 - TRT DA 6a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES AGRAVANTE(S) EMPRESA DE MANUTENCÃO E LIMPEZA URBANA

EMLURB

ADVOGADO DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

AGRAVADO(S) ALEREDO GUEDES CARNEIRO ADVOGADA DRA ÂNGELA MARIA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. A chamada decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista. Agravo de instrumento não provido em face dos termos da Súmula nº 214 do TST.

PROCESSO AIRR-540/1997-083-15-41.8 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA ADVOGADO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR AGRAVADO(S) VICENTE MOREIRA SANTOS NETO

ADVOGADA DRA. MARIA HELENA BONIN AGRAVADO(S) EFISER MONTAGENS TÉCNICAS LTDA.

ADVOGADO DR. PÉRSIO FANCHINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

AIRR-582/2004-121-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS ADVOGADA

AGRAVADO(S) EDSON DOS SANTOS MENEZES DR. NEI VIANA COSTA PINTO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. COMPROVAÇÃO INTEMP ESTIVA DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS . O Egrégio Regional não conheceu do recurso ordinário ao fundamento de que a comprovação do depósito recursal deve se dar no prazo para interposição do recurso ordinário, decidindo, assim, em consonância com a tese propugnada pela Súmula nº 245 desta Corte, de modo

que o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4°, da CLT. Agravo de instrumento não pro-

PROCESSO AIRR-583/2003-203-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR

CONESUL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. MARCO AURÉLIO ARRUDA DE OLIVEIRA CARLOS EDUARDO GAMA BASTOS E OUTRO AGRAVADO(S)

DRA. TATIANA FANTONI MONASSA ADVOGADA DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

ED-AIRR-601/1995-079-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE JOSÉ FIRMINO DA COSTA ADVOGADO DR. JOSÉ OSCAR BORGES

EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVICOS ESPECIAIS DE SE-GURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embar-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXIS-TÊNCIA DE OMISSÃO - DESPROVIMENTO . Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.



AIRR-624/2001-421-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. PROCESSO RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO

ADVOGADA DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA AGRAVADO(S) MARIA DA GLÓRIA SILVA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. FIP'S. Estando a decisão recorrida em conformidade com o entendimento contido na Súmula nº 338, não há como se autorizar o trânsito do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

: AIRR-629/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES AGRAVANTE(S) LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTROS ADVOGADA DRA. ÉRICKA MOURA DE GOUVEIA

AGRAVADO(S) VÂNIA DE SOUZA WANDERLEY ADVOGADO DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL DO RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO ME-CÂNICA ILEGÍVEL. VÍCIO INSANÁVEL. NÃO-CONHECIMEN-TO . Ilegível a autenticação mecânica lançada nas guias de depósito recursal do recurso de revista, fica obstada a aferição da sua tempestividade e da integralidade do valor a que estava a parte obrigada a recolher, restando a mesma inservível ao preenchimento do pressuposto recursal relativo ao preparo. Assim, em consonância com o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT e item III da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, não se conhece do agravo por formação irregular do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

: ED-AIRR-629/2005-065-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA

EMBARGANTE VÉDIA APARECIDA DE OLIVEIRA DR. LUIS FERNANDO LARA DA SILVA ADVOGADO BANCO BRADESCO S.A. EMBARGADO(A) :

: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RITO SU-MARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ante a limitação imposta pelo art. 896, § 6°, da CF, não há como se aferir a violação do art. 7°, XXIX, da CF, pois o marco inicial para a contagem da prescrição em torno do direito do reclamante pleitear diferenças decorrentes dos "expurgos inflacionários" encontra-se previsto em norma infraconstitucional. Embargos de declaração rejeitados.

ED-AIRR-693/2005-003-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA

EMBARGANTE : RAIMUNDO NONATO VIEIRA DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI ADVOGADA EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, declarando, ainda, tratar-se de Embargos manifestamente protelatórios, para impor à Embargante a multa prevista no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPRO-

VIMENTO. MULTA. Se o acórdão embargado se acha imune de qualquer defeito, dentre os enumerados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC, e 897-A da CLT, porquanto dotado de fundamentação clara, abrangente e coerente com a sua conclusão, tem-se que a medida se reveste do intuito manifestamente protelatório, a atrair a penalidade prevista no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

AIRR-754/2002-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR

AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) ROSANE AZEVEDO MARCADELLA ADVOGADA DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos

AIRR-781/2002-002-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) ARCÁDIO AFONSO EICH

ADVOGADO DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO AGRAVADO(S) SOCIEDADE CIVIL SERVOS DA CARIDADE ADVOGADO : DR. MARILICE NOGUEIRA GONCALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EX-TRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. De acordo com o quadro fático descrito pelo julgado, vê-se que cumpriuse com rigor o art. 62, II, da CLT, de modo que o recurso de revista, sob este fundamento, não merece seguimento. Agravo de instrumento

AIRR-809/2001-006-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA ADVOGADO DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS

AGRAVADO(S) DJALMA GOMES BARBOSA ADVOGADO DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

AGRAVADO(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ART. 896, § 2°, DA CLT - DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FE-DERAL. Não merece admissão Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não indica vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2°, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

A-AIRR-842/2004-004-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A ADVOGADO DR CARLOS EDLIARDO G VIEIRA MARTINS

AGRAVADO(S) RICARDO PERFIRA PERFZ ADVOGADO DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILE-GÍVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENDIAL N.º 285 DO TST. Verificado que o carimbo do protocolo, constante da cópia do Recurso de Revista, encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo, aplica-se ao caso o entendimento disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SDI-I do TST. Agravo desprovido

PROCESSO AIRR-843/1993-040-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES AGRAVANTE(S) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRO-

BRÁS

DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO ADVOGADO AGRAVADO(S) LUZILMA MARIA DA CONCEIÇÃO BAPTISTA DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em qualquer vio-lação legal ou afronta à Constituição Federal. 2. EQUIPARAÇÃO SALARÍAL. QUADRO DE CARREIRA. REQUISITOS. ADMINIS-TRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausente qualquer manifestação da Corte Regional quanto à dispensabilidade dos requisitos necessários à equiparação na seara da administração pública, não tendo a parte suscitado seu inconformismo por meio dos embargos de declaração opostos, resta a presente tese não prequestionada, incapaz, portanto, de conferir trânsito ao recurso de revista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1 e da Súmula nº 297 desta Corte. 3. HORAS EXTRAORDINÁ-RIAS. VALIDADE DE CONTROLE DE JORNADA PREVISTO EM NORMA COLETIVA. TEOR NÃO COMPROVADO. Ausente nos autos qualquer demonstração do teor da cláusula apontada pela reclamada, a qual, segundo afirma, teria o condão de permitir adoção de dois cartões de ponto para controle de jornada, um destinado ao horário contratual e outro à jornada extraordinária, não há que se falar em qualquer violação aos artigos constitucionais que obrigam à observância às previsões constantes em instrumentos coletivos negociados. 4. HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO. A inversão do ônus probatório, por não ter a reclamada colacionado aos autos documento hábil à comprovação da jornada contratual, como lhe obriga o artigo 74, § 2º, da CLT, deflui da observância das regras legais que disciplinam o ônus probatório no processo. Artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT ilesos. Agravo de instrumento não provido. PROCESSO A-AIRR-876/2004-028-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVANTE(S) F.A. POWERTRAIN LTDA.

ADVOGADO DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE AGRAVADO(S) JÚLIO CÉSAR FERREIRA ADVOGADO DR. PAULO APARECIDO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILE-GÍVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENDIAL N.º 285 DO TST. Verificado que o carimbo do protocolo, constante da cópia do Recurso de Revista, encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo, aplica-se ao caso o entendimento disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SDI-I do TST. Agravo desprovido.

: AIRR-877/1998-036-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA MALHARIA SÃO NICOLAU LTDA. E OUTRO AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE JOSÉ INÁCIO DA SILVA E OUTRAS AGRAVADO(S) DR. JAIME ANTÔNIO DA SILVA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

AIRR-883/2002-006-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA

AGRAVANTE(S) PASOÜINA DE FÁTIMA BAZONI LIMA ADVOGADA DRA SANDRA RIBEIRO VENTORIM AGRAVADO(S) RAUL TEIXEIRA PAIXÃO

ADVOGADA DRA. REJANE MARIA SEFERINI DARÓS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PROCEDI-MENTO SUMARÍSSIMO. RECONVENÇÃO. VALOR ACIMA DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE PREQÜESTIONA-MENTO. Não existindo no acórdão recorrido elementos que levem à constatação de que a Corte Regional tenha tratado da alegação da recorrente, atinente à inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo para a presente ação, não tendo a parte cuidado de buscar esclarecimentos pelos oportunos embargos de declaração, restou a matéria não prequestionada, incapaz, portanto, de viabilizar o processamento da revista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1 e da Súmula nº 297 desta Corte. 2. EMPREGADO RURAL. QUA-LIFICAÇÃO. ATIVIDADE DO EMPREGADOR. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTIGO 896, § 6°, DA CLT. Como se extrai da redação do artigo 896, § 6º, da CLT, não se admite recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência oriunda de Tribunal que não seja o Tribunal Superior do Trabalho. 3. INSPEÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO MAGISTRADO. LI-BERDADE NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 5°, CA-PUT , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRE-QÜESTIONAMENTO. Não tendo a Corte Regional dirimido a controvérsia sob o enfoque do princípio da isonomia, o qual, inclusive, foi suscitado pela primeira vez em sede de recurso de revista, evidencia-se referida tese como não prequestionada, incapaz, por consubstanciar inovação, de conferir trânsito ao recurso de revista. 4. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO. OBRIGATORIE-DADE DE EMENTA. AFRONTA CONSTITUCIONAL REFLEXA. ARTIGO 896, § 6°, DA CLT. A afronta ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, como alegado pela recorrente, apenas se configuraria de modo indireto, mediante violação de dispositivos infraconstitucionais a ele pertinente, hipótese esta, no entanto, incapaz de viabilizar o processamento de recurso de revista, como se extrai do artigo 896, § 6°, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO ED-AIRR-900/2003-141-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA

CRILZA DE MENEZES AHNERT E OUTRAS EMBARGANTE

ADVOGADO DR. EDIVALDO LIEVORE MUNICÍPIO DE COLATINA EMBARGADO(A) : ADVOGADO · DR SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento os Embargos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPRO-VIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

: AIRR-905/1989-002-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA PROCURADOR ANTÔNIO CAVALCANTI DE MEDEIROS E OUTROS

DR. JOSÉ GOMES DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NA-TUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVI-MENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2°, da CLT e da Súmula n° 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não

PROCESSO : AIRR-909/2002-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-AGRAVANTE(S)

DR. FLÁVIO BARZONI MOURA ADVOGADO

AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ PIAZZA

DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

AIRR-919/2002-401-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA

AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) REMI DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADA DRA. EUNICE GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. TESTEMU-NHA. IMPEDIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI-1 DO TST. Ausente indicação pelo recorrente de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, resta inviabilizado o trânsito do recurso de revista quanto à tese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST. 2. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SÚMULA Nº 275 DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento que emana de verbete sumular do TST, inviabiliza-se o trânsito do respectivo recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 333 do TST. 3. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALA-RIAIS. QUADRO DE CARREIRA E EXIGIBILIDADE DE CON-CURSO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO-CONFIGURADA. As alegações da recorrente quanto à exis-tência de quadro de carreira ou inobservância de contratação por concurso público estão jungidas a pleito relativo à equiparação sasalariais decorrentes do desvio de função, não havendo, portanto, que se falar em afronta ao artigo 37, I, da CF ou violação ao artigo 461, § 2º, da CLT. 4. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ARTIGO 896 DA CLT. Resta obstado o trânsito do recurso de revista quando o re-corrente deixa de invocar qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

AIRR-919/2003-058-03-40.0 - TRT DA  $3^{\rm a}$  REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA AGRAVADO(S) MÚCIO SORAGGI DE AZEVEDO ADVOGADO DR. DAVID GOMES CAROLINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-925/2004-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LT-AGRAVANTE(S)

DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA ADVOGADO

AGNALDO NOBRE GOMES AGRAVADO(S)

DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO ADVOGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2°, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

Diário da Justiça - Seção 1

PROCESSO AIRR-994/2003-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S A - PETROBRÁS ADVOGADA DRA ALINE DA SILVA FRANCA

CLAUDEMIR VANIO FURLAN AGRAVADO(S) DR. GERALDO JOSÉ PERETI ADVOGADO OUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. AGRAVADO(S)

DR. GERMANO CARRETONI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMA-RÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6°, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

ED-ED-AIRR-1.004/1997-052-01-41.8 - TRT DA 1ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR

BANCO BANERJ S.A. EMBARGANTE

AMILTON LUIZ PEREIRA E OUTROS EMBARGADO(A) DR. ADILSON DE PAULA MACHADO ADVOGADO

EMBARGADO(A) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SIS-TEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EX-

TRAJUDICIAL)

DRA. RENATA ROCHA LEOCÁDIO DOS SANTOS ADVOGADA

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.

DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento da multa correspondente a 2% do valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua inap-tidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures, razão pela qual é de se apenar o embargante com a multa de 2% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO AIRR-1.011/2003-134-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. AGRAVANTE(S) DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA ADVOGADO VÁLTER JOAQUIM GOMES DOS SANTOS AGRAVADO(S) DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA

DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉR-SIA. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitem o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

AIRR-1.018/2004-060-03-40,2 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES AGRAVANTE(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO ADVOGADO AGRAVADO(S) LUCIANO DA SILVA

DR. LEONARDO DE SOUZA ADVOGADO AGRAVADO(S) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILI-DADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5°, II, DA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL NÃO VERIFICADA. Nos termos do art. 896, § 6°, da CLT, o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo é restrito à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade a súmula do TST. A indicação de que a decisão regional, que trata da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços terceirizados, afronta o princípio da legalidade não impulsiona o recurso, tendo em vista o entendimento consagrado na Súmula nº 636 do STF, de que a referida ofensa se dá de forma reflexa, pois necessita do exame de legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.027/2004-089-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) ELISEU DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO DR. DYONÍSIO PEGORARI

AGRAVADO(S) FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. E OU-TRO

DR MARCELO RAMOS CORREIA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMA-RÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6°, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

: AIRR-1.050/1999-013-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) PROCESSO

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-

DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA ADVOGADO

AGRAVADO(S) JOÃO FELIPE DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A

DR. ROBERTO PIERRI BERSCH ADVOGADO RIO GRANDE ENERGIA S.A. AGRAVADO(S)

AGRAVADO(S) COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-

TRICA - CGTEE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Ressente-se a minuta do agravo da falha de não passar em parte de mera reprodução do recurso de revista, formulada à margem do requisito do art. 524, inciso II do CPC, c/c a Súmula 422 do TST, inabilitando-o ao conhecimento do Tribunal. De qualquer modo, acha-se subjacente ao deficiente manejo do agravo de instrumento, inconstrastável anuência à juridicidade do despacho denegatório do recurso de revista quanto aos temas relativos à subrogação e à prescrição, o qual por isso mesmo deve ser mantido por seus doutos fundamentos. II - Com relação ao vínculo empregatício, o Regional proferiu decisão com lastro no item I da Súmula 331 do TST, segundo o qual "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)" . Tem-se, ainda, que, à época do período cujo vínculo fora reconhecido, não vigorava ainda o texto atual da Constituição da República que passou a exigir o concurso público para a admissão pela Administração Pública direta, indireta e fundacional. III - Agravo a que se nega provimento.

AIRR-1.060/2003-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVANTE(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO DR. NILTON CORREIA

SEBASTIÃO ADEMAR CAZOTTO AGRAVADO(S) DR. FÁBIO LIMA FREIRE ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFIGURAÇÃO DE DESERÇÃO. GREVE BANCÁ-RIA. Tendo a Recorrente juntado o comprovante de recolhimento do depósito recursal fora do prazo e não tendo sido a greve bancária empecilho para tal juntada, correta a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista por deserto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.061/1998-102-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES AGRAVANTE(S)

ENGEPACK EMBALAGENS S.A. ADVOGADO DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

AGRAVADO(S) EDINALDO NASCIMENTO ADVOGADO DR. ADALBERTO LOPES

AGRAVADO(S) TIPO RECURSOS HUMANOS LTDA DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrument EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.

Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2°, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido

AIRR-1.075/2003-463-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA

AGRAVANTE(S) ERNANI CONCEIÇÃO DA SILVA ADVOGADO DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE IBICARAÍ

DRA. MARIA JOSÉ DE JESUS ADVOGADA DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

AIRR-1.095/2001-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA

BANCO SAFRA S A AGRAVANTE(S) DR ROBINSON NEVES FILHO ADVOGADO IÉSUS PEREIRA ZULATO (ESPÓLIO DE) AGRAVADO(S) ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS DO RECURSO ORDINÁRIO. Se a Corte Regional conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, não há se falar em deserção do recurso de revista por rregularidade no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais daquele apelo, nos termos do art. 471 do Código de Processo Civil. 2. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. DE-CISÃO ALINHADA A JURISPRUDÊNCIA DO TST. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Assim sendo, encontrando-se o julgado alinhado ao entendimento desta Corte Superior consubstanciado na Súmula nº 363, II, do TST, no sentido de que " A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em in s trumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário ", não se cogita afronta aos artigos 74, § 2°, da CLT ou 453, II, do CPC, tampouco divergência jurisprudencial a autorizar o trânsito da revista, nos termos da Súmula n° 333 do TST e art. 896, § 4°, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

AIRR-1.100/1996-089-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USI-AGRAVANTE(S)

MINAS

DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR ADVOGADA

ADVOGADA DRA. JULIANA DE CASTRO PRUDENTE

AGRAVADO(S) IRIS BARBOSA DE SOUZA ADVOGADO DR JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER AGRAVADO(S)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho de-negatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO AIRR-1.115/2005-121-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) VICUNHA TÊXTIL S.A. ADVOGADO DR. ALEXANDRE BACELAR

AGRAVADO(S)

LAUDICEA SILVA DE ARAÚJO OLIVEIRA ADVOGADA DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE INSTRUMENTO. Nas causas sujeitas REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-1.124/2005-007-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA

AGRAVANTE(S) FERNANDO LUIZ PIPOLO DE AMORIM

DR. ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO ADVOGADO

BANCO DO BRASIL S.A. AGRAVADO(S)

DR. WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMAEXPLUGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (ÓJ nº 344 SDI-I do TST). Agravo de instrumento não provido.

AIRR-1.129/2003-282-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) JOSÉ MARIA PEREIRA DE SOUZA

RELATORA

DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES ADVOGADO AGRAVADO(S) AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMA-RÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6°, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO AIRR-1.133/2005-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) CASTILHO E ROHLES CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO DR. DANIEL GUERRA AMARAL AGRAVADO(S) VARLUZA SOBREIRA GARCIA

RELATOR

AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA AGRAVADO(S) DOMINGAS DE SOUZA

ADVOGADA DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Carece a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual, por isso mesmo, deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

AIRR-1.134/1998-281-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA

AGRAVANTE(S) VALDEMIRO PIANTA & FILHO LTDA DR SILVIO LUIZ TASSINARI ADVOGADO

DR. ELTON BONFADA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

LINDOLEINO GONCALVES DE MORAES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. FATOS E PROVAS . O Tribunal Regional, com amparo nas provas produzidas, entendeu demonstrado que a função do reclamante não se enquadra na exceção do art. 62, I, da CLT. Identificada, assim, a natureza fático-probatória da controvérsia, o recurso de revista não merece trânsito ante o óbice traçado pela Súmula nº 126 do TST. 2. INDENIZAÇÃO. DESPESAS COM ALI-MENTAÇÃO. Decisão regional que registra serem devidos reembolsos com alimentação a que se refere a norma coletiva de modo algum viola os arts. 7°, XXVI, da CF, 611 e 613 da CLT. 3. LI-TIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Tendo a decisão regional registrado que "o reclamante está se utilizando dos recursos legais para pleitear os seus direitos", não tem pertinência a alegação de litigância de má-fé de que trata o art. 17 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

AIRR-1.134/2002-120-15-40.3 - TRT DA 15a REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) APARECIDO PASCHOAL BRANDÃO DA SILVA ADVOGADO DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ AGRAVADO(S) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA

DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA ADVOGADO DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Constata-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5°, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios interpostos pelas partes, tratando-se de peça essencial, porque necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. II - Agravo não conhecido.

AIRR-1.135/2004-034-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) FILHOS DE MARIA APARECIDA MARTINS PRADO LT-DA. E OUTRA DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO ADVOGADA

AGRAVADO(S) MARIA CLÁUDIA GONCALVES PIRES DR. EDNALDO AMARAL PESSOA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

AIRR-1.146/2003-045-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EM-AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) FRANCISCO JOSÉ DOS REIS ADVOGADO DR. JUBÉRCIO BASSOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRI-ÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6°, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.154/2003-701-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

- ECT

DR. WILSON LINHARES CASTRO ADVOGADO ROSANE MARIA RIBEIRO DA SILVA AGRAVADO(S)

DR. LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE ADVOGADO DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se pro-

vimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

AIRR-1.194/2004-001-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA

AGRAVANTE(S) JOÃO LOPES FILHO

DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA ADVOGADO AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNÇIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊN-CIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST . Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando a Agravante não ataca os fundamentos da decisão denegatória, limitando-se a transcrever as razões do Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

: AIRR-1.204/2004-102-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS AGRAVANTE(S)

 $ITD\Delta$ 

RELATOR

ADVOGADO

ADVOGADO DR. LUCIANO BUENO FRANCO

AGRAVADO(S) JUSILEI SIMÕES AMORIM DRA. TRISTANA CRIVELARO SOUTO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, gado seni producția do Sattos, neii mandato tacto, e inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência das Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO AIRR-1.205/2005-003-03-40.2 - TRT DA  $3^a$  REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) MÁRCIA DE MATOS FROES ARDUINI ADVOGADO DR. ALEXSANDRO SILVA MARTINS AGRAVADO(S) ROSELENE DA SILVA PEREIRA ADVOGADO DR TADEU MARCOS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da Súmula nº 214 do TST, baixada em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

AIRR-1.208/2003-027-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

HELOISA HELENA LIMA GONCALVES AGRAVADO(S) DR. RENATO KLIEMANN PAESE ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

AIRR-1.213/2003-045-15-40.3 - TRT DA 15a REGIÃO -

DR. LYCURGO LEITE NETO

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA

AGRAVADO(S) MÁRCIO ARANTES DA SILVA RAMOS E OUTRO ADVOGADA DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMA-RÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

AIRR-1.218/2004-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 4ª TURMA)

: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. AGRAVANTE(S)

ELETRONORTE ADVOGADO DR. DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) ORLANDO MESSIAS SOUZA MARTINS

DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabívei

EMENTA: EMBARGOS CONTRA DECISÃO DO RELA-TOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.NÃO-CONHECIMENTO. Incabível a interposição de Embargos, interpostos com fulcro no artigo 894 da CLT, contra decisão monocrática que nega seguimento ao Agravo de Instrumento.

: ED-AIRR-1,241/2004-008-04-40,1 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR EMBARGANTE ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA

GLÓRIA PERASSI SAGARDIA EMBARGADO(A) :

DR. AMÂNCIO IVAN DE CAMARGO MELO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

AIRR-1.247/1999-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES SATA - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉ-AGRAVANTE(S)

REO S.A.

DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO AGRAVADO(S) : JOSÉ ERISVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

DRA. ROSA MARIA MACHADO DE PAIVA BRITO DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADICIO-

NAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 193 DA CLT CONFIGURADA. Não tendo o recorrente prequestionado o órgão julgador acerca do tempo de exposição do empregado às condições de risco e restando inespecíficos os arestos trazidos a cotejo, incidem as Súmulas nºs 296, I, e 297 do TST como óbices ao conhecimento do tema. Agravo de instrumento não provido

AIRR-1.247/2003-271-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) PORTSERV COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GE-

RAIS LTDA.

ADVOGADO DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON

AGRAVADO(S) JOSÉ ROBERTO DA SILVA

ADVOGADA DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN AGRAVADO(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-

ADVOGADO DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. A chamada decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista. Agravo de instrumento não provido em face dos termos da Súmula nº 214 do TST.

: AIRR-1.273/2003-023-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA AGRAVANTE(S) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

DR. ALBERTO GRIS ADVOGADO

AGRAVADO(S) JOÃO BENEDITO DOS SANTOS DR. DIRCEU MASCARENHAS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDI-MENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRES-CRIÇÃO. Adotada pela Corte Regional, para fins de demarcação do início do prazo prescricional, a teoria da actio na ta, resta a respectiva decisão adstrita à regulamentação da legislação infraconstitucional, a qual é insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade inscritos no art. 896, § 6°, da CLT. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS PELOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. É de

responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ n° 341 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido.

Diário da Justiça - Seção 1

AIRR-1.277/2003-023-15-40.7 - TRT DA 15a REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A

AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. ALBERTO GRIS

MAXIMINO DE ASSIS MORAES ADVOGADO DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDI-MENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRES CRIÇÃO. Adotada pela Corte Regional, para fins de demarcação do início do prazo prescricional, a teoria da actio nata, resta a respectiva decisão adstrita à regulamentação da legislação infraconstitucional, a qual é insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade inscritos no art. 896, § da CLT. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS PELOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ nº 341 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO AIRR-1.293/2002-013-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE(S) JOSÉ ROBERTO DEL MORO

ADVOGADO DR GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA A GRAVADO(S) BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO ADVOGADO DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLA-MANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Agravo a que se nega provimento, por não caber o recurso adesivo quando o principal não é conhecido.

PROCESSO AIRR-1.303/2003-060-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA MUNICÍPIO DE ITAMBÉ DO MATO DENTRO AGRAVANTE(S)

DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E ADVOGADA

AGRAVADO(S) JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO

ADVOGADO DR. FABIANO SALLES DINIZ LARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2°, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO AIRR-1.342/2004-001-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA ADVOGADA EUGÊNIA DIAS DE FÁTIMA SOUSA AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO . Nega-se pro-

vimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO AIRR-1.343/2004-004-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADVOGADA DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA AGRAVADO(S) AUGUSTO JORGE DA COSTA MARQUES ADVOGADO DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

AIRR-1.396/2004-004-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) ARLINDO JOSÉ DA COSTA ADVOGADO DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

AIRR-1.399/2004-005-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO -

(AC, SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DRA KARLA DE IESUS SOUSA OLIVEIRA ADVOGADA

SINEZIO CORREA DE MORAES AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrument

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

AIRR-1.400/2004-005-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA ADVOGADA EDSON LUIZ DE MENDONÇA ARRUDA AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrument EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO AIRR-1.429/2002-223-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA AGRAVANTE(S) UNI EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU AGRAVADO(S) SEBASTIÃO FERNANDES DE MENDONÇA

ADVOGADO DR. PEDRO DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrument

instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o
procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de
revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do
Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6°, da CLT. Agravo de instrumento não
provido.

PROCESSO AIRR-1.440/1995-001-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA AGRAVANTE(S) EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO -

DRA. CLEONICE MARIA QUEIRÓZ PEREIRA PEIXOTO ADVOGADA AGRAVADO(S)

RÔMULO CORRÊA FERRER ADVOGADA DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2°, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Ágravo de instrumento não provido.

ED-AIRR-1.472/2003-012-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA EMBARGANTE SÃO PAULO ALPARGATAS S.A. ADVOGADO DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU EMBARGADO(A) ANTONIO JOSÉ CARBONI E OUTRO

DRA. HERMELINDA ANDRADE CARDOSO DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratório

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRA-VO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não se verificar no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos Declaratórios desprovidos.

AIRR-1.542/2004-078-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR

AGRAVANTE(S) BENEDICTO PORTO NETO

ADVOGADO DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO AGRAVADO(S) JOSÉ GUEDES DE SOUZA

ADVOGADO DR. SEBASTIÃO VIANEI BORIN AGRAVADO(S) APEA - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E PARTICIPA-

ÇÕES S/C LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

ADVOGADA



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos

AIRR-1.583/2004-017-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVANTE(S) MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

SΔ

ADVOGADO DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

A GRAVADO(S) TAIME RISPO DOS SANTOS ADVOGADO DR KLEBER ANTÔNIO COSTA

ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS DO ESTADO DE MI-AGRAVADO(S)

NAS GERAIS - ADEMG

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUES-TIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 297 DO TST. Cabe à parte providenciar o devido prequestionamento das matérias que entende relevantes ao deslinde da questão, na forma aludida na Súmula 297 do TST. Inexistente pronunciamento do Regional acerca das matérias levantadas em sede de Revista, não há como se considerar possível a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

AIRR-1.586/2004-001-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) RAIMUNDO SANTANA PINHEIRO

ADVOGADA DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA AGRAVADO(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA ADVOGADA DRA ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMA-RÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 SDI-I do TST). Agravo de instrumento não provido.

AIRR-1.619/1997-012-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA AGRAVANTE(S)

**EMLURB** 

ADVOGADO DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA : JOÃO BOSCO DE ABREU E LIMA AGRAVADO(S)

DR CARLOS ALBERTO DA SILVA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRES-CRIÇÃO TRINTENÁRIA. DIFERENÇAS. Tratando-se de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do TST, de modo que, estando a decisão agravada em harmonia com súmula desta Corte, o recurso encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Incólumes os arts. 5º, II, 7º, III e XXIX, da CF e 11 da

CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO AIRR-1.620/1989-017-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA PROCURADOR AGRAVADO(S) ALENCAR TADEU WINTER E OUTROS

DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA ADVOGADO DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVI-MENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não

AIRR-1.646/2003-021-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR

RAMÃO INÁCIO PRIETO (INDÍGENA ASSISTIDO PELO AGRAVANTE(S)

PROCURADOR DR. JONAS RATIER MORENO

AGRAVADO(S) AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA.

DRA. ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO ADVOGADA AGRAVADO(S) SANTA FÉ AGROINDUSTRIAL LTDA. ADVOGADA DRA. ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO

Diário da Justiça - Seção 1 ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA. AGRAVADO(S) ADVOGADO DR WALTER APARECIDO BERNEGOZZI IÚNIOR

AGRAVADO(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: FGTS - AÇÃO AJUIZADA APÓS O TRANS-CURSO DE DOIS ANOS DA RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO BIENAL - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 362 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DES A CERTO DO DESPACHO DENE-GATÓRIO DO RECU R SO DE REVISTA - AGRAVO DESPRO-VIDO. E s tando o entendimento adotado pelo Regi o nal em consonância com a Súmula nº 362 do TST, segundo a qual é trintenária a prescrição do direito de reclamar co n tra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de tr a balho, não aproveita ao Agravante a alegação de afronta aos arts. 11 da CLT e 23, § 5 o , da Lei nº 8.036/90 e de d i vergência jurisprudencial, pois o fim do recurso de revista já foi atingido, qual seja, a pacificação da contrové r sia perante esta Corte Superior. De s tarte, evidencia-se o acerto do desp a cho denegatório. Agravo de instrumento desprovido.

AIRR-1 653/1999-462-02-40 2 - TRT DA 2ª RECIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. ADVOGADO DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

AGRAVADO(S) ELSON RIBEIRO GOIS

ADVOGADO DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instru-

e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA EMENIA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRU-DENCIAL N.º 115 DA SDI-1 DO TST. DESPRÔVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, não demonstradas nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o proces-

ED-AIRR-1.662/1998-068-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO

samento da Revista. Agravo de Instrumento denegado

EMBARGADO(A) : UBIRACY NASCIMENTO FILHO E OUTROS

ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, aplicando à Reclamada a multa prevista no Parágrafo Único do artigo 538 do CPC. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO . Nega-

se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Configurado o intuito procrastinatório, aplica-se a multa prevista no art. 538 do CPC. Embargos Declaratórios não providos com aplicação de multa.

PROCESSO AIRR-1.687/2001-078-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) MAGNO PEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADA DRA. ANDREA Z. DI MASI

AGRAVADO(S) : LUÍS FERREIRA DA SILVA ADVOGADO DR. ANA PAULA BORIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se pro-

vimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos

A-AIRR-1.695/1998-382-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) COBRASMA S.A.

ADVOGADO DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA AGRAVADO(S) FRANCISCO CARDOSO DE BRITO ADVOGADO DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO:Unanimemente: I. dar provimento ao Agravo para apreciar o Agravo de Instrumento. II. conhecer do Agravo Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA. Tendo a Agravante superado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. REINTEGRAÇÃO. REFLE-XOS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

AIRR-1.716/2002-064-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JA-AGRAVANTE(S)

NEIRO - CEG

ADVOGADO DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) MÔNICA MAXNUK GRALHA ADVOGADO DR. JOÃO FIGUEIRA QUINTAL AGRAVADO(S) OS SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO DR. RUY WALTER D'ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RITO SUMA-RÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art, 896, § 6°, da CLT. Agravo de instrumento não provido

A-AIRR-1.763/2000-015-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

BAYER S.A.

AGRAVANTE(S)

DR. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BAR-ADVOGADO

AGRAVADO(S) WÁLTER CARLOS CARNEIRO DE ANDRADE

DR. FERNANDO DE OLIVEIRA REIS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMA-ÇÃO. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo .

PROCESSO AIRR-1.764/2004-002-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA

AGRAVANTE(S) ALESSANDRA DE ARAÚJO FRANCA

ADVOGADO DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA AGRAVADO(S) NORDESTE SEGURANCA DE VALORES ALAGOAS LT-

ADVOGADO : DR. RENATO MELQUÍADES DE ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EX-TRAS. APURAÇÃO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO AIRR-1.819/2004-005-21-40.8 - TRT DA 21a REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVANTE(S) DRA. ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA ADVOGADA

AGRAVADO(S) JULITA GALVÃO DE MOURA

DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES ADVOGADA AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMA-RÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6°, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

AIRR-1.835/2004-020-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) WALFREDO FRANSE DA SILVA ADVOGADA DRA. WALESKA DULTRA BORGES

COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO -AGRAVADO(S)

ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMA-RÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 SDI-I do TST). Agravo de instrumento não provido.

## ISSN 1677-7018

AIRR-1.840/2000-016-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES AGRAVANTE(S) S/C LTDA ADVOGADO DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ

AGRAVADO(S) MARIA JOSÉ FERREIRA DE FRANÇA ADVOGADA DRA. MARIA DO SOCORRO DA SILVA

AGRAVADO(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES PROCURADOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

AIRR-1.934/1995-014-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) LAFARGE BRASILS A

ADVOGADA DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO

AGRAVADO(S) PAULO ROBERTO VIEIRA DE MEDEIROS (ESPÓLIO DE) AGRAVADO(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

AIRR-1.943/2004-009-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR CENTER CARNES BOM GOSTO LTDA. - ME AGRAVANTE(S)

DRA. SUELI SPOSETO GONCALVES ADVOGADA AGRAVADO(S) NELSON CARRETEIRO SPREGA ADVOGADO DR ISRAEL FLORÊNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

AIRR-1.979/1998-103-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES SERVICO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTA AGRAVANTE(S) MENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS ADVOGADO DR. MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA

: GENES DE ROSATO DELFINO AGRAVADO(S) : DR. WILLY FALCOMER FILHO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. EXECU-ÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÁLCULO DE LIQUIDA-ÇÃO EFETUADO POR PERITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IN-TIMAÇÃO DAS PARTES. ARTIGO 879 DA CLT. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL REFLEXA. A afronta constitucional apontada pelo recorrente, relativa ao cerceamento de seu direito de defesa, apenas se configuraria pela via reflexa, caso efetivamente não observado o disposto no artigo 879 da CLT, hipótese esta, no entanto, incapaz de viabilizar o processamento de recurso de revista em sede de execução, como se extrai do disposto no artigo 896, § 3º, da CLT. 2. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO APONTADA. ARTIGO 896, § 3°, DA CLT. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Resta desfundamentado o recurso de revista quanto deixa o recorrente de invocar qualquer das hipóteses autorizadoras ao seu processamento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO AIRR-2.075/1999-007-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA

AGRAVANTE(S) TV GLOBO LTDA.

ADVOGADO DR. CHARLES SOARES AGUIAR AGRAVADO(S) : SÔNIA LOURENÇO COUTINHO DR. PAULO EDSON DE OLIVEIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICA-ÇÃO. MERA LIBERALIDADE. ARTIGO 5°, II, DA CONSTITUI-ÇÃO FEDERAL. AFRONTA DIRETA IMPRATICÁVEL. Somente pela via reflexa se evidencia afronta ao artigo 5°, II, da Constituição Federal, restando, assim, inadmissível sua argüição a fim de viabilizar o processamento de recurso de revista por afronta direta a preceito constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO AIRR-2.117/2003-005-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Diário da Justiça - Seção 1

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR

AGRAVANTE(S) JOÃO ROBERTO DE MELO DR. JOÃO ROBERTO DE MELO ADVOGADO

AGRAVADO(S) MASIER JANEIRO

ADVOGADO DR. ANTÔNIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO FILHO AGRAVADO(S) METALÚRGICA ALFA S.A. COMERCIAL INDUSTRIAL E

IMPORTADORA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrument

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos

ED-AIRR-2.148/2004-114-15-40.4 - TRT DA 15a REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA EMBARGANTE BANCO DO BRASIL S.A.

DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA ADVOGADO EMILIO TADELI TODERO EMBARGADO(A) : DR JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRA-VO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios não providos.

A-AIRR-2.174/2003-013-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEI ADVOGADO AGRAVADO(S) GUSTAVO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Constatado que o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitandose a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista, deve prevalecer a decisão que aplica o disposto na Súmula 422 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO ED-AIRR-2.177/2003-015-05-40.8 - TRT DA  $5^{\rm a}$  REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE ELIZABETH BRITO BARBOSA ADVOGADO DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA EMBARGADO(A) FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embar-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRA-VO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não se verificar no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos Declaratórios desprovidos.

AIRR-2.370/1991-004-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA

AGRAVANTE(S) PAULO ARLINDO MASELLO

ADVOGADO DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA AGRAVADO(S) BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRE-TA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICA-ÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido

AIRR-2.490/2000-038-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA

LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA JÚNIOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL AGRAVADO(S)

DR. ANTÔNIO ANTUNES DE BARROS ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA: HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.585/2001-051-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. ALBERT BARROSO GOMES AGRAVADO(S) VALDÊNIA MUNIZ PONTES ADVOGADO DR. DARCI SILVEIRA CLETO AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE PIRACICABA DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2°, do CPC, multa de

10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 239,71 (duzentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. EMENTA: AGRAVO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA -ÓBICE DAS SÚMULAS N os 126 E 266 DO TST - NÃO-DE-

MONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESP A CHO-AGRAVA-DO - GARÁNTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PRO-CESSUAL (CF, ART. 5°, LXXVIII) - APLICAÇÃO DE MULTA POR PR O TEL A ÇÃO.

1. O recurso de revista patronal, em sede de execução de sentença, versava sobre o possível excesso de penhora e consequente ofensa ao direito de pr o priedade.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro nas Súmulas n os 126 e 266 do TST, em face da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório e da in e xistência de violação direta e literal do dispositivo constitucional invocado (CF, art. 5°, XXII).

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o r e curso causou impõe a este Relator aci o nar o comando do art. 557, § 2°, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5°, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração raável do processo e ex i ge a utilização dos meios para se a 1 cançar a tão almejada celeridade pr o cessual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa

AIRR-2.856/2001-040-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR

AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP ADVOGADA DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) GINO BACHEGA FILHO

ADVOGADO DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

A-AIRR-3.222/1999-047-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP ADVOGADO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

JÚLIO AUGUSTO DE SÁ AGRAVADO(S)

DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRAS-LADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICA-ÇÃO DA DECISÃO ORIGINÁRIA. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

AIRR-3.350/2003-022-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) DOMINGOS CÉSAR GONCALVES DR ADEMAR DE OLIVEIRA ILÍNIOR ADVOGADO

ALDRI - DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS AGRAVADO(S)

LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS BORTOLATTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.



PROCESSO AIRR-5.520/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA AGRAVANTE(S) ALICE KAZUE SHIKAWA YOSHIKAWA E OUTROS

DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA ADVOGADO AGRAVADO(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. LEI Nº 9.528/97. DIREITO ADQUIRIDO. Não tendo a lei nova alterado a substância da lei antiga, não há se falar em vilipêndio ao princípio do direito adquirido. 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DO FGTS. Estando a decisão regional alinhada com jurisprudência da Corte, o recurso de revista não merece trânsito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO AIRR-8.267/2004-004-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA TRANSPORTES BERTOLINI LTDA. AGRAVANTE(S)

DRA. SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA ADVOGADA TERINALDO VASCONCELOS DA COSTA AGRAVADO(S) DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RE-GIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. DANO MORAL. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

: AIRR-13.802/2002-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO AGRAVANTE(S) DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO

MOISES PINTO PORTUGAL AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . Nega-se pro-

vimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

: AIRR-21.754/2001-007-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVANTE(S) GAVA LANÇAMENTOS DE MODA LTDA ADVOGADO DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES AGRAVADO(S) MARIA LOURDES LIPINSKI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento

DRA. NORMA REGINA PINHO RIBAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RE-GIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 330 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

AIRR-23.037/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA

AGRAVANTE(S) RACHEL MARTINS DA CUNHA DRA RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES ADVOGADA AGRAVADO(S) SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS -

ADVOGADO DR. ROGÉRIO AVELAR

ADVOGADA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de

INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO COLENDO TST. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4.º, DA CLT E DA SÚMULA N.º 333 DO COL. TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Súmula 275, II, do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do col. TST. Agravo a que se nega provimento.

AIRR-25.409/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

LUIZ FERNANDO PARETA AGRAVADO(S)

DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 338, II, DO TST. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 4.º, DA CLT E DA SÚMULA 333 DO TŠT. NÃO-PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula 338, II, desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta col. Corte, expressa no verbete anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Aplicação do artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula-TST n.º 333. Agravo desprovido.

Diário da Justiça - Seção 1

PROCESSO AIRR-26.800/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO -AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES A GRAVANTE(S) DERSA - DESENVOI VIMENTO RODOVIÁRIO S A ADVOGADO DR. CÁSSIO MESOUITA BARROS JÚNIOR AGRAVADO(S) IOSÉ AUTON SANTANA SANTOS

DR JOSÉ HENRIQUE COELHO DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NE-CESSÁRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AU-SÊNCIA. Não se conhece de agravo de instrumento quando não juntado pelo agravante peça imprescindível à formação do apelo, nos termos do artigo 897, § 5°, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, X, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO AIRR-27.441/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA AGRAVANTE(S) ERNANE DE CÁSSIO SILVA

ADVOGADA DRA. INACILMA MENDES FERREIRA

AGRAVADO(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS -

COPASA

ADVOGADO

ADVOGADO DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrument

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 378 DO TST. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 4º., DA CLT E DA SÚMULA 333 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Não há possibilidade de processamento da Revista, quando a decisão regional encontra-se em consonância com Súmula desta Corte, conforme os termos do artigo 896, § 4º., da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

AIRR-28.641/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) MARCOS VICENTE FANECO ADVOGADA DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI MILENIA AGRO CIÊNCIAS S.A. AGRAVADO(S) DR. MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de

Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE EMENTA: APLICAÇÃO REVISTA. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO AIRR-29.990/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A. DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

ADVOGADO AGRAVADO(S) ARLETE RODRIGUES LACORTE

RELATORA

DRA, LUCIANA VISCONTI DOMINGOS ADVOGADA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚ-MULA 338, II, DO TST. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 4.º, DA CLT E DA SÚMULA 333 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula 338, II, desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta col. Corte, expressa no verbete anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Aplicação do artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula-TST n.º 333. Agravo desprovido.

AIRR-30.614/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA

SANATÓRIO BELÉM AGRAVANTE(S) DR. ERNANI PROPP JÚNIOR ADVOGADO AGRAVADO(S) FLORINDA POLANO SANTANA DRA. MARÍ ROSA AGAZZI ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EX-TRAS MINUTO A MINUTO . Estando a decisão regional em harmonia com o entendimento contido na Súmula nº 366 desta Corte, o processamento do recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT. Inteligência da Súmula nº 333 do TST. 2. DOMINGOS E FERIADOS. DSR'S. O entendimento adotado pelo e. Regional está em consonância com a tese consagrada pela Súmula nº 146 desta Corte, inviabilizando o trânsito do recurso de revista pelo óbice traçado no Verbete Sumular nº 333 do TST e artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-30.616/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO ·

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) EBERLE S.A

ADVOGADO DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO AGRAVADO(S) SIMONE APARECIDA SANTOS ADVOGADO DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo o v. acórdão regional registrado que o autor se fez assistir pelo sindicato da categoria e reconhecido sua hipossuficiência em função de seu estado de desemprego, não há dúvida no sentido de que decidiu em sintonia com a Súmula nº 219 do TST. Agravo de instrumento não provido.

AIRR-32.643/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVANTE(S) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) MISAEL DE OLIVEIRA ADVOGADO DR. ANIS AIDAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instru-

mento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NA-TUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVI-MENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

AIRR-41.891/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) LÚCIA HELENA ALVES VIEIRA ADVOGADO DR FÁBIO CHIARA ALLAM

BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S A AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN-CIAL Nº 233 DA SDI-1 DO TST NÃO CONFIGURADA. AU-SÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Nos termos da Orientação SENCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI-1 do TST, "Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de prime i ro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula nº 297". Inexistindo tese explícita no julgado acerca das alegações do recorrente, não se cogita contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI-1 desta Casa incidindo, ao caso, a Súmula nº 297 do TST como óbice ao trânsito da revista. Agravo de instrumento não provido. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO. DIVER-GÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Não tendo a Corte Regional invertido o ônus da prova à reclamada, restam inespecíficos os arestos trazidos a cotejo, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO AIRR-62.810/2002-900-02-00.2 - TRT DA  $2^a$  REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) IVANILDO EZEQUIEL DOS SANTOS DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO ADVOGADO AGRAVADO(S) ZORTÉA CONSTRUÇÕES LTDA DR. ANDRÉ MOHAMAD IZZI ADVOGADO

AGRAVADO(S) SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN-CIAL Nº 191 DA SDI-1 DO TST. Estando a decisão regional alinhada ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, na medida em que reconhece a inexistência de qualquer responsabilidade do dono da obra pelos débitos trabalhistas do empreiteiro, encontra o trânsito do recurso de revista do reclamante óbice insuperável, em conformidade ao que preconiza a Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

AIRR-74.074/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S A

DRA CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA ADVOGADA

AGRAVANTE(S) SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA DR. JOÃO BATISTA SANTANA ADVOGADO JOSÉ CARLOS DE SANT'ANNA MONTEIRO

AGRAVADO(S) DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO ADVOGADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Brasil S.A. e, por igual votação, não conhecer do apelo da Solução Recursos Humanos Ltda.

## Diário da Justiça - Seção 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, o trânsito da revista encontra óbice ante a incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de ins-

trumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA. APELO DESFUNDAMENTADO NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o agravante, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-78.587/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES AGRAVANTE(S) BANESPA S.A. - SERVICOS TÉCNICOS, ADMINISTRATI-VOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO NAZIR TANNUS CHAIR JÚNIOR AGRAVADO(S) ADVOGADA DRA. LÚCIA APARECIDA TERCETE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE DECLARA-REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARA-ÇÃO NÃO CONHECIDOS. Embargos de declaração não conhecidos não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso de revista, iniciando-se a sua contagem com a publicação do acórdão que julgou o recurso ordinário. Agravo de instrumento não provido.

AIRR-80.010/2001-461-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES AGRAVANTE(S) MÓVEIS RODIAL LTDA. E OUTRO ADVOGADA DRA. PATRÍCIA GRÜBEL LUIZ AIRTON BORDIN AGRAVADO(S) DR. JOSÉ LEONIR TELLES RODRIGUES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATOS E PROVAS. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece co-nhecimento, eis que é vedado pela via eleita, ante o óbice propugnado na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

AIRR-88.095/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES AGRAVANTE(S) MRS LOGÍSTICA S.A. DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL ADVOGADO AGRAVADO(S) OSIAS DA SILVA DRA. ELAINE CRISTINA RIBEIRO ADVOGADA

AGRAVADO(S) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIOUI-DACÃO)

ADVOGADA DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. O Eg. Tribunal Regional, assente no conjunto fático-probatório, consignou que a ora agravante deu continuidade ao empreendimento da Rede, assumindo o contrato de trabalho do reclamante. Logo, não há se falar em violação dos arts. 10 e 448 da CLT, de modo que o recurso de revista, por este fundamento, não merece ter prosseguimento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO A-AIRR-89.229/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVANTE(S) MARISA HELENA OBREGON DE CAMILLIS ADVOGADA DRA. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA AGRAVADO(S) COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

DRA. SUSANA METZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Constatado que o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista, deve prevalecer a decisão que aplica o disposto na Súmula 422 do TST. Agravo desprovido.

AIRR-90.577/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) DALILA REIDZAN MACHADO

ADVOGADO DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP'S. VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. FATOS E PROVAS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA DESTA CORTE.

Estando a decisão recorrida em conformidade com o entendimento contido na Súmula nº 338, não há como se autorizar o trânsito do recurso de revista ante o óbice do consubstanciado na Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

AIRR-97.840/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) PAULO ROBERTO SANTIAGO

ADVOGADO DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. FATOS E PROVAS. A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não se revela adequada ao trânsito do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 102, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO AIRR-99.524/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA AGRAVANTE(S) JOSÉ WAGNER SALLIS BERNARDI

DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO ADVOGADA XEROX DO BRASIL LTDA AGRAVADO(S) DR. DANTE ROSSI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE REGISTROS DE FREQÜÊNCIA. FATOS E PRO-VAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Não VAS. DIVERGENCIA JURISPRODENCIAL INESPECIFICA. Não tendo a Corte Regional invertido o ônus da prova à reclamada, não há se falar em violação ao art. 359 do CPC, contrariedade à Súmula nº 338 do TST ou divergência jurisprudencial a autorizar o trânsito da revista, nos termos das Súmulas nºs 126 e 296, I, do TST. Agravo de instrumento não provido. 2. HORAS EXTRAS. TEMPO DE DESLOCAMENTO E ESPERA EM AEROPORTO. DIVERGÊNCIA JURISPRIMENTA ENTERPERÍSTICA. RISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Consignado no acórdão regional que o deslocamento e a espera em aeroporto não se davam em razão do trabalho, mas, sim, em proveito do autor, restam inespecíficos os arestos trazidos a confronto, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo de instrumento não provido. 3. ADICIONAL DE INSA-LUBRIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFI-CA. O julgado está amparado na eficácia do equipamento de proteção fornecido ao autor. A inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo inibe o trânsito do recurso de revista por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo de instrumento não

AIRR-112.842/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA

AGRAVANTE(S) LOJAS ARAPUÃ S.A.

ADVOGADO DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI AGRAVADO(S) JEFERSON GOMES DA SILVA DR. JORGE MONTEIRO VALDEVINO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. SEGURO-DESEMPREGO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não havendo pronunciamento explícito do Regional sobre os argumentos lançados pela recorrente em relação aos temas em epígrafe, carecem as razões de recurso do requisito prequestionamento (Súmula nº 297 do TST), não se cogitando afronta aos dispositivos constitucionais e legais apontados ou contrariedade à súmula desta Casa, prejudicando, ainda, a análise dos arestos trazidos a confronto. Agravo de instrumento não provido.

AIRR-122.256/2004-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADA DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) SONIA SERFATY BURNS

ADVOGADO DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. FIP'S. Estando a decisão recorrida em conformidade com o entendimento contido na Súmula nº 338, não há como se autorizar o trânsito do recurso de revista ante o óbice da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido

AIRR-671.184/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO CRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVANTE(S) FAIRWAY FÁBRICA DE FILAMENTOS LTDA ADVOGADO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) MANUEL MATIAS DA SILVA ADVOGADA DRA. LUIZA HELENA ESTEVES PRIETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrument

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inservíveis ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta ao dispositivo constitucional por ela tido como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO AIRR-761.378/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)

: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA ANA MARIA PINESCHI DE OLIVEIRA E OUTROS AGRAVANTE(S) DR. MARCO ANTÔNIO ALMEIDA CANUTO ADVOGADO AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRA MANSA - FE-

ADVOGADO DR. FÁBIO KARAM BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrument

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSFOR-MAÇÃO DA EMPRESA EM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE SERVIDORES CELETISTAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5°, XXXVI, DA CARTA MAGNA, 10 E 448 DA CLT NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Inexistindo tese no julgado acerca do alegado direito adquirido dos servidores celetistas em decorrência da transformação da empresa em pessoa jurídica de direito público, não há como esta Corte Superior se manifestar sobre os dispositivos constitucional e legais tido como violados, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

AIRR-764.122/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO

CRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) INCOBRASA AGRÍCOLA S.A. ADVOGADA DRA. ELIANE COVOLO MELGAREJO

AGRAVADO(S) JACOB EDVINO SACKS

DR. JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO TRABALHADOR RURAL ANTES
DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE
1988. O adicional de insalubridade deferido ao trabalhador rural em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 está amparado nos artigos 1º e 13 da Lei nº 5.889/73 que assim o autoriza, não havendo se falar em afronta do art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

AIRR-767.872/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO

CRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA ADVOGADA AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA CAMARGO DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL EM RAZÃO DA MUDANÇA PA-RA O RITO SUMARÍSSIMO. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito or-dinário, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, de se superar tal obstáculo, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes do recurso de revista, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte. 2. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. A discussão que remete à investigação fático-probatória não permite o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

AIRR-769.134/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO CRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADA

DRA SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO JÉSUS DE OLIVEIRA MONTEIRO AGRAVADO(S)

DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA ADVOGADA

AGRAVADO(S) ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO AGRAVADO(S)

PROCURADORA : DRA. RENATA VASCONCELOS SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INCOMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão regional consigna que a lide é trabalhista. Logo, não há dúvida no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgá-la, não havendo se falar em afronta ao preceito constitucional invocado (artigo 114 da CF). 2. ILEGITIMIDADE DE PARTE. A Corte Regional registra que a Fundação Cesp é responsável pelo pagamento da com-plementação da aposentadoria, sendo o principal administrador do benefício, que, de resto, funciona como "longa manus", em perfeita



comunhão de interesses com a reclamada; logo, não há dúvida no sentido de que é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Considerando que os artigos 2º e 3º da CLT não serviram de suporte jurídico para a conclusão alcançada pelo julgador, de se concluir pela não vulneração de tais preceitos legais. Agravo de instrumento não

AIRR-774.762/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO CRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES AGRAVANTE(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO ADVOGADO

JUSCELINO CARNEIRO DE SOUZA

DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO ADVOGADO FORLUZ - FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE AGRAVADO(S) SOCIAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. COMPE-EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMIENTO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar ação em que se discute a complementação de proventos de aposentadoria, dado o liame natural com a relação de emprego, não havendo se falar em afronta ao preceito constitucional invocado (artigo 114 da CF). 2. INTERVALO INTRAJORNADA. Tendo o acórdão regional registrado que não há negociação coletiva alguma acerca do intervalo intrajornada, de se considerar ileso art. 7°, XXVI, da CF. Agravo de instrumento não provido.

AIRR-774.920/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO

CRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES AGRAVANTE(S) SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAL

ADVOGADO DR. HERVAL BONDIM DA GRACA AGRAVADO(S) LUIZ CARLOS DO CARMO DA SILVA ADVOGADA DRA. SÍLVIA REGINA DA SILVA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTES SALARIAIS. CONVENÇÃO COLETIVA. PRAZO DE VIGÊNCIA. Tendo o Tribunal Regional registrado que a rescisão contratual aconteceu na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho, o deferimento das diferenças postuladas a título de reajuste salarial de modo algum afronta o princípio da flexibilização insculpido nos incisos VI, XIII, XIV, XXIII e XXVI do art. 7° da Carta Magna e art. 611 da CLT que, em verdade, foram observados no julgado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO AIRR-792.789/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-

CRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES AGRAVANTE(S) WILIAM CESAR PEDROSA

ADVOGADO

DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES ADVOGADA DRA, FABIANA COSTA DO AMARAL AGRAVADO(S) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA ADVOGADO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. MULTA DO FGTS. Estando o v. acórdão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte que, reiteradamente, tem entendido que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDII), o processamento do recurso de revista encontra óbice nos termos da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

RR-2/2000-401-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-

CRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONU-RECORRENTE(S) :

CLEAR E OUTRA

DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES ADVOGADO RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) ELIZABETE DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

DRA. YARA ALCICI NÓBREGA DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista,

por violação ao art. 37, inciso II e parágrafo 2º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas, mantendo a condenação apenas quanto ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS não pagos, excluindo as demais verbas.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMA-

DA ELETRONUCLEAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363 DO TST. I- Constata-se que os acórdãos destinados ao confronto de teses. transcritos às fls. 310 e 313, são provenientes de Turma do TST e, em razão disso, não se prestam para o fim colimado, ex vi do art. 896, alínea "a", da CLT. Os de fls. 312 e 316, por sua vez, apresentam vício de forma, uma vez que não indicam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, na esteira da Súmula 337 do TST. II- Quanto à ilegitimidade da parte, o Tribunal Regional consignou a existência de sucessão empresarial entre Furnas e a

ELETRONUCLEAR. Não mencionou sequer a hipótese de cisão empresarial, não tendo sido prequestionada a matéria à luz do art. 233 da Lei nº 6.404/76. Aplica-se a Súmula nº 297 do TST. Na realidade, operou-se a sucessão entre Furnas e Eletrobrás , nos termos dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, independentemente das conseqüências comerciais e civis que a cisão possa ter provocado, razão pela qual entendera o Regional que a sucedida Furnas, não tinha legitimidade para compor o pólo passivo da relação processual. III- Entretanto, o acórdão recorrido, embora tenha invalidado a contratação da autora, ocorrida após a promulgação da CF/88, e entendido que o contrato de trabalho era irregular pela ausência de prévia aprovação em concurso público, manteve a sentença que deferira à reclamante o pagamento de verbas rescisórias pleiteadas na inicial, sob o fundamento de ser impossível a restituição ao status quo ante, com a devolução da força de trabalho despendida, o que se encontra na contramão do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Sobre o tema em debate, esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2°, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". IV-Recurso conhecido e parcialmente provido.

Diário da Justiça - Seção 1

RR-16/2002-014-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-

CRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) ADÃO CUPERTINO TEIXEIRA E OUTROS

ADVOGADA DRA ADILZA DE CARVALHO NUNES PETRÓLEO BRASILEIRO S A - PETROBRÁS RECORRIDO(S) ADVOGADO DR FERNANDO MORELLI ALVARENGA

FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-RECORRIDO(S)

DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO ADVOGADO ADVOGADO DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição, por contrariedade à Súmula nº 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a prescrição quinquenal, de acordo com o art. 7°, inciso da Constituição Federal e da Súmula 327 do TST.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABA-XXIX, da

LHO. I- A incompetência da Justiça do Trabalho não foi reconhecida pelo juízo a quo , evidenciando-se a ausência de sucumbência e inviabilizando o exame do recurso neste ponto. II- Recurso não co-nhecido. PRESCRIÇÃO. I- Da decisão, denota-se que o Regional acolheu a tese da prescrição bienal, de acordo com a antiga redação da Súmula 327 do TST. É, ao aplicar a prescrição parcial/bienal com relação à complementação de aposentadoria, acabou por contrariar a citada Súmula 327 do TST, com a redação atual desde 21/11/2003. II-Recurso conhecido e provido para determinar que seja observada a prescrição qüinqüenal, de acordo com o art. 7°, inciso XXIX, da Constituição Federal e da Súmula 327 do TST. HONORÁRIOS AD-VOCATÍCIOS. I- Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação concomitante de dois

fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70, ilação que foi corroborada pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. II- O acórdão recorrido registrou a ausência dos referidos requisitos. Assim, para se demover a assertiva fática lançada pelo Regional, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de o ser em sede de revista, a teor da Súmula nº 126. III-Além disso, a decisão regional foi proferida com lastro nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, incidindo as disposições do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. IV- Recurso não conhecido.

PROCESSO RR-44/2002-093-09-00.5 - TRT DA 9a REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR

RECORRENTE(S) JOSÉ APARECIDO DE JESUS DR. HUMBERTO R. CONSTANTINO ADVOGADO

RECORRIDO(S) BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

RECORRIDO(S) ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGA-TIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Tendo sido prestada a jurisdição e de forma fundamentada, ainda que insatisfatória ao recorrente, não se visualiza a alegada violação aos artigos 93, IX, da Constituição. II -Recurso não conhecido. SUCESSÃO. I - A decisão regional está fulcrada nas peculiaridades fáticas do caso concreto, daí ser fácil inferir a ausência de violação direta à literalidade dos dispositivos legais indicados, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, tanto quanto a inespecificidade do julgado paradigmático, na esteira da Súmula 296 do TST. II - Recurso não conhecido. PROCESSO RR-44/2002-262-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-

CRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR

RECORRENTE(S) HELENA ALVES DA SILVA

DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES ADVOGADO RECORRIDO(S) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E

OUTRO

ADVOGADO DR JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL.

BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SO-RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. I - O preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista será oportunamente analisado quando do exame do recurso de revista do banco. II - Por sua vez, a Instrução Normativa 23 dispõe sobre os padrões formais a serem observados nas petições de recurso de revista, estabelecendo recomendações que visem acentuar a celeridade dos processos nesta Corte, sem que fosse imputada nenhuma penalidade pelo seu des-cumprimento. III - Preliminar rejeitada. DEVOLUÇÃO DE DES-CONTOS. I - Não tendo o acórdão recorrido analisado a matéria pelo prisma de que a autorização se deu no ato de admissão , é fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. II - Quanto à restituição dos descontos efetuados por mensalidade sindical, o decisum foi conclusivo quanto à não-comprovação do fato constitutivo do direito, evidenciando-se impropriedade do exame da matéria pelo prisma do art. 462 da CLT, da contrariedade à Súmula 342 do TST e da divergência jurisprudencial colacionada. III - Do exame do acórdão impugnado, percebese que o Colegiado foi claro ao consignar a autorização prevista em instrumento coletivo para os descontos efetuados por contribuição assistencial e ausência de oposição ao descontos também prevista na referida norma, sendo intuitivo ter-se orientado pela regra do art. 462 da CLT, que autoriza os descontos salariais previstos em norma co-- Fixado pelo Regional que existiu autorização para que houvesse o desconto a título de contribuição assistencial em instrumento coletivo, sobressai a conclusão de que a decisão recorrida foi proferida com lastro na Súmula 342, segundo a qual os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico . V - Dentro desse contexto, constata-se que não ficou demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico, tanto que o acórdão recorrido consignou que o reclamante não se utilizou do direito de oposição aos descontos, previsto na norma coletiva. VI - Por sua vez, os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, na esteira da Súmula 296 do TST. VII -Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. I - Apesar de o decisum ter registrado que a reclamante não se desincumbiu do ônus da prova, analisando detidamente a sua fundamentação percebe-se ter-se orientado pelo contexto probatório dos autos para indeferir o pedido de horas extras. II - Não vinga a tese de ofensa ao artigo 818 da CLT e de contrariedade à Súmula 338 do TST, ao argumento de que os controles de jornada não refletiam a verdadeira jornada de trabalho, invertendo-se o ônus da prova em relação às horas extras postuladas. III - É que a discussão acerca da distribuição do ônus subjetivo da prova só tem pertinência na ausência de provas, não prosperando quando a Corte Regional, assente nas provas carreadas aos autos, julga que, apesar de ser incontroverso que a prova documental não registra a jornada efetivamente cumprida, o horário declinado na inicial não foi confirmado pela prova testemunhal produzida. IV - A propósito, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, por conta do qual o juiz apreciará livremente a prova, tanto podendo reconhecer ou negar o fato constitutivo do direito. V - Os arestos trazidos para confronto são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO RR-53/2002-101-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO NEUSA REGINA CARNEIRO BITTENCOURT RECORRIDO(S) ADVOGADA DRA. LUCIANA BLANK DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 395 e violação ao artigo 5º, LV da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário da recorrente, como en-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDA-DE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRÂRIEDA-DE À SUMULA 395 DO TST E VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5°, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. I - Embora o precedente da Súmula 395 não faça referência expressa à validade do substabelecimento no caso de ter sido firmado a sua vedação no instrumento procuratório, a orientação ali contida abrange também a hipótese aqui ventilada, por ser ele proveniente da interpretação do artigo 667, § 1°, do CC/2002, cujo texto é repetição do artigo 1300, § 1°, do CC/1916. II - Forçoso reconhecer assim a



validade dos atos praticados pelo substabelecido, sobretudo o da interposição do recurso ordinário, mesmo diante da proibição ou limitação dos poderes de substabelecimento, tendo em vista que suas implicações exaurem-se na co-responsabilidade do mandatário principal, extraindo-se do acórdão regional que não conheceu do apelo não só a contrariedade à Súmula 395 do TST, mas também e principalmente a violação à norma do inciso LV do artigo 5º da Constituição. III - Recurso conhecido e provido.

RR-77/2005-087-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-

CRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ALEXSANDRO CÁSSIO PENA

ADVOGADO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

: COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RECORRIDO(S)

ADVOGADA DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 e. no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo mínimo de uma hora, com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da remuneração.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. I - Encontra-se pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST o entendimento de que, após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). II - Recurso conhecido e provido.

ED-RR-82/2001-018-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR

PRESTACON COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OU-EMBARGANTE

TRO

DR. LIBÂNIO CARDOSO ADVOGADO

EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ANTÔNIO DE ARAÚJO DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher o erro material alegado no relatório do acórdão embargado de fls. 608/617 para que lá passe a constar o seguinte, às fls. 610 daquele: "O TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 461/495, deu provimento parcial ao recurso das reclamadas para determinar que os descontos do imposto de renda sejam calculados ao final e sobre o valor total dos créditos tributáveis do reclamante; e provimento parcial ao do reclamante para incluir na condenação o pagamento dos honorários assistenciais". No mais, re-

jeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RELATÓRIO. I- Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material alegado no relatório do acórdão embargado de fls. 608/617 para que lá passe a constar o seguinte, às fls. 610 daquele: "O TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 461/495, deu provimento parcial ao recurso das reclamadas para determinar que os descontos do imposto de renda sejam calculados ao final e sobre o valor total dos créditos tributáveis do reclamante; e provimento parcial ao do reclamante para incluir na condenação o pagamento dos honorários assistenciais". II- No mais, não padece o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO RR-114/2004-003-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADVOGADO DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA JULIANA DE MEDEIROS DOS SANTOS RECORRIDO(S) ADVOGADA DRA. ILANA ISOLINA CAMINHO GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "EQUIPARAÇÃO COM A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIOS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para determinar que a execução contra a ECT seja

procedida por meio de precatório.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A alegação da recorrente, de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda sob o argumento de inexistir a responsabilidade subsidiária com a primeira reclamada, confunde-se com a matéria de fundo e com ela será analisada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I -A responsabilidade subsidiária da reclamada acha-se materializada na esteira da culpa in vigilando e da culpa in eligendo , não infirmáveis pelo fato de a controvérsia ter envolvido direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora do serviço, pois ambas as culpas estão associadas à concepção mais ampla de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. II - A utilização do item IV da Súmula/TST nº 331 infirma a ilegitimidade passiva invocada e afasta, por si só, a violação legal indicada, bem como os arestos colacionados, uma vez que a divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. III - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO COM A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIOS. I - O Supremo Tribunal Federal, reiteradamente,

vem decidindo que o Decreto-Lei nº 509/69, o qual estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi recepcionado pela atual Constituição Federal, devendo a execução contra ela se fazer mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no art. 100 da Carta Magna. II - Na esteira dos precedentes do STF, o Tribunal Pleno recentemente excluiu a referência à ECT do tema 87 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, por entender ser a execução contra ela feita por meio de precatório. III - Recurso provido.

Diário da Justiça - Seção 1

PROCESSO RR-169/2000-005-17-00.7 - TRT DA 17a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA

RECORRENTE(S) : EDVALDO GUERREIRO FIGUEIREDO

ADVOGADO DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO RECORRIDO(S) COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

ADVOGADO DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao pedido de concessão da justiça gratuita para, no mérito, deferir ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, de-ferimento esse que importa na isenção do pagamento de honorários

periciais pelo Reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1) DECISÃO REGIONAL. COMPOSIÇÃO DA TURMA JULGA-DORA, AUSÊNCIA DE NULIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DAS PARTES. ART. 794 DA CLT. Do que se depreende dos autos, a composição do Tribunal a quo, formada também por Juiz Titular de Vara do Trabalho do interior do Estado, não ofertou nenhum prejuízo às partes litigantes, sendo a hipótese epigrafada, a de atração dos termos do artigo 794 do Texto Consolidado, como óbice à pretensão recursal. 2)EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECO-NOMIA MISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILI-DADE. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial n. 247 da SBDI1, é possível que se proceda à despedida imotivada de empregados celetistas de Sociedades de Economia Mista, ainda que tenham ingressado na empresa por intermédio da aprovação em concurso público. 3)BENEFICIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFE-RIMENTO. Evidenciado nos autos que o Reclamante é beneficiário da justiça gratuita, uma vez que declarou expressamente que não pode arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, nos termos do disposto no art. 1.º da Lei n.º 7.115/83, deve ser isentado do pagamento de despesas processuais, entre as quais se encontram os honorários periciais, de acordo com o que dispõe o inciso V do artigo 3.º da Lei n.º 1.060/50. Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-214/2005-009-03-00.0 - TRT DA  $3^a$  REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR

RECORRENTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.

DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA ADVOGADO RECORRENTE(S) ALEXANDRO DA COSTA LEMOS

ADVOGADO DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA

RECORRIDO(S) COOPERSONAL - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.

DR. ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação; não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMA-DA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. 1 - Vale lembrar que as cooperativas eram constituídas para prestar serviços aos próprios associados, consoante o disposto nos artigos 4º e 7º da Lei 5.764/71, não havendo então margem para a terceirização de mão-deobra, disseminada no mercado de trabalho com a inovação introduzida pela Lei 8.949/94. 2 - A partir daí passou-se a vivenciar o fenômeno da substituição irregular do pessoal das empresas por integrantes das tais cooperativas de mão-de-obra, utilizados não raro na consecução da atividade fim do empreendimento. 3 - Verifica-se do acórdão recorrido que a recorrente valera-se da cooperativa com a única finalidade de manter mão-de-obra permanente, sem as vicissitudes do vínculo de emprego formado consigo mesmo, visto que o contexto fático-probatório fora emblemático do fato de que a Unisys Informática controlava e dirigia a atividade do reclamante. 4 universo probatório indicara também que os serviços prestados pelo autor inseriam-se na sua atividade fim - área de informática -, circunstância que levou o Regional a detectar, com rara acuidade, a irregularidade da intermediação de mão-de-obra subjacente à contratação da cooperativa. 5 - A Corte de origem igualmente visualizou a existência de fraude na contratação da cooperativa com vistas a mascarar o vínculo de emprego com os ditos cooperados, desde que, segundo alertou com respaldo na prova oral, era condição para a prestação de serviços à recorrente que eles fossem primeiro encaminhados às cooperativas envolvidas na triangulação da mão-de-obra, que funcionava como mera gerenciadora após a aprovação em teste de seleção realizado por aquela. 6 - Por conta dessas premissas fáticas, sumamente vivazes da existência de vínculo de emprego diretamente com o recorrente, depara-se com a certeza de o Regional ter bem aplicado as normas dos artigos 2º, 3º e 9º da CLT, cuja pretensa vulneração só seria inteligível mediante coibido revolvimento de fatos e provas, a teor da súmula 126. 7 - Em razão delas por igual não se vislumbra a ofensa aos demais preceitos invocados e especificidade dos arestos trazidos à colação em virtude de eles só serem cognoscíveis à luz dos respectivos contextos processuais de que emanaram. 8 - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, §

8°, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECO-NHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1 -Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como se aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, mesmo porque até o momento da prolação da decisão judicial não haveria, em tese, responsabilidade pelo pagamento de verbas resilitórias. 2 - Somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício é que se poderia jurídica e logicamente cogitar-se do início do prazo previsto no artigo 477, § 8º da CLT. 3 - Não se mostra relevante a circunstância de o Tribunal ter detectado fraude na filiação do recorrente às cooperativas, visto que a norma consolidada só autoriza a aplicação da multa no caso de não pagamento, no prazo ali estipulado, de verbas trabalhistas incontroversas, podendo caracterizar quando muito o propalado intuito fraudulento a figura do improbus litigator do artigo 17 do CPC. 4 Recurso provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

RESCISÃO INDIRETA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. 1 - Trata-se de questão eminentemente interpretativa. Com efeito, o entendimento do Regional de ser inviável o reconhecimento da rescisão indireta em virtude da discussão judicial acerca da natureza jurídica da relação entre as partes não implica ofensa à literalidade dos artigos 134, 137 e 483, "d", da CLT, que apenas se reportam ao descumprimento de obrigações do contrato de emprego. 2 - A revista só se viabilizaria por dissensão pretoriana. Contudo, o único aresto servível trazido à colação não alude à peculiaridade aqui retratada relativa à discussão judicial do vínculo empregatício. Os demais ou desatendem ao artigo 896, "a", da CLT, ou se encontram na contramão da Súmula 337 do TST. 3 -Recurso não conhecido.

PROCESSO RR-222/2005-074-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CLAUDINEY SILVA DOS REIS

ADVOGADO DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) ORIDES DA SILVEIRA GATO (NOSSA DISTRIBUIDORA) ADVOGADA DRA. LUCIANA MAROCA DE AVELAR VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. ALTERA-ÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. I - Não se divisa o pretendido julgamento extra petita , uma vez que o juízo de primeiro grau, diante da negativa do vínculo pela reclamada e do seu reconhecimento em juízo, assim como a sua extinção por iniciativa do autor sem causa imputável àquela, vislumbrou a ocorrência de um pedido de dispensa. II - Em outras palavras, apesar de o reclamante ter proposto a ação visando a rescisão indireta do contrato, nada impedia que a autoridade judiciária extraísse dos fatos narrados a existência do pedido de dispensa, mediante escorreita aplicação do vetusto princípio do iura novit curia , consagrado no artigo 126 do CPC. III - Com isso não se vislumbra a alegada ofensa aos artigos invocados do CPC, tanto quanto não se divisa a pretendia vulneração do artigo 5°, XXXV e LV da Constituição, até porque essa não o seria direta e literal, mas por via reflexa, oriunda de eventual agressão à legislação infraconstitucional. IV - Recurso não conhecido. PEDIDOS DE RE-CONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO E RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. I - O Regional entendeu que a falta de anotação da CTPS não enseja a rescisão do contrato de trabalho por falta imputável ao empregador quando controvertida a relação jurídica das partes, como no caso dos autos, pelo que de pronto não se divisa a especificidade dos julgados paradigmáticos, a teor da Súmula 23 do TST. II - Afora isso, a Corte de origem, valendo-se corretamente do princípio iura novit curia, extraiu dos fatos narrados na inicial e na defesa a ocorrência não de rescisão indireta, mas de dispensa por iniciativa do autor, infirmando de vez a pretensa especificidade dos arestos trazidos à colação, a teor da Súmula 296. III - Recurso não conhecido.

: ED-RR-269/2002-101-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR EMBARGANTE CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO

ADVOGADO DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

EMBARGADO(A) LYGIA MIRANDA DE SIQUEIRA SILVA

DR. ULISSES BORGES DE RESENDE ADVOGADO EMBARGADO(A) CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

DO DISTRITO FEDERAL

DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

RR-277/2002-431-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RECORRENTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DRA. LAIS NUNES DE ABREU PROCURADORA

MARIA JOSÉ QUINTINO DOS SANTOS RECORRIDO(S) ADVOGADA DRA. MARTA MARIA CORREIA

OPEN FIRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES RECORRIDO(S)

LTDA

: DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de re-

presentação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - PROCU-RADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDA-DE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado cr e denciado quando se tratar de comarca do interior, como no caso (Santo André-SP), não vingando a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimid a de para representar o INSS em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Juri s prudencial nº 318 da SBDI-1 do TST.

## Recurso de revista provido.

RR-278/2003-446-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) TRANSCARGO INTERNACIONAL DESCONSOLIDAÇÃO

E TRANSPORTE LTDA. ADVOGADO DR. RICHARD MILONE CACKO

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO(S)

PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES : JOSÉ LUIZ CASTRO CORRENTI RECORRIDO(S)

DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista,

por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO COM NATUREZA UNICAMENTE
INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVI-DENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. I - Depreende-se da literalidade da norma dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. II - Recurso de revista desprovido.

PROCESSO RR-294/2004-871-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS

RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE SÃO BORJA DRA. FLÁVIA NOELI DORNELLES RIBAS

ADVOGADA RECORRIDO(S) JOÃO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DR. MODESTO ROBALLO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, mantendo o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS não pagos e das horas extras, de forma simples, excluir da condenação o pagamento das demais verbas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO

PÚBLICO DO TRABALHO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição segundo o qual a contratação de servidor publico apos a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso parcialmente provido.

RR-361/2002-341-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR

RECORRENTE(S) : CALCADOS MAIDE LTDA ADVOGADA DRA. MÁRCIA PESSIN RECORRIDO(S) : LIDIANA SCHNEIDER

ADVOGADO DR. CARLOS ALBERTO STEMMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Convenção Coletiva. Minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho" e "Multa do artigo 477, § 8°, da CLT", por violação Constitucional (art. 7°, XXVI) e violação legal (art. 477, § 8°, da CLT), e no mérito dar-lhe provimento parcial para determinar a exclusão do pagamento das diferenças de horas extras em face do critério de contagem minuto a minuto e a multa do art.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO CO-LETIVA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JOR-NADA DE TRABALHO. I - Diante da previsão em acordo coletivo da tolerância de quinze minutos para a marcação do ponto, não há como reconhecer a ilegalidade da cláusula coletiva, na esteira do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. II - Recurso provido. MULTA DO AR-TIGO 477, § 8º, DA CLT. I - Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das ver-bas resilitórias. II - Somente após a decisão que declara ou reconhece

a existência do liame empregatício cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. III - Recurso provido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 1%. I - Embora o ordenamento jurídico assegure às partes as garantias atinentes ao devido processo legal, isso não significa conferir àqueles que se encontram em juízo a possibilidade de atuação livre de qualquer restrição. Caso diferente fosse, as demandas seriam uma següência interminável de atos, muitas vezes infundados, praticados com intuito procrastinatório. II Regras como as dos artigos 538, parágrafo único, e 557, parágrafo segundo, do CPC contêm previsão de multa por uso inconveniente dos meios processuais colocados à disposição dos litigantes, situação vislumbrada pelos Julgadores no caso em questão. III - O posicionamento adotado não constitui ofensa a nenhuma norma constitucional, mas traduz a utilização de medida repressiva assegurada pela legislação infraconstitucional. IV - Recurso não conhecido.

RR-387/2004-091-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) PROCESSO

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) JUVENIL PINHEIRO ADVOGADO DR. LEONALDO SILVA

RECORRIDO(S) COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA

ADVOGADO DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMA-

NOS LTDA. E OUTRO

DR. ALMERINDO PEREIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: PRESCRIÇÃO. I - Não se vislumbra violação ao art. 333, II, do CPC, pois a decisão regional, ao entender que o marco inicial para o cômputo da prescrição é o da emissão da lista, pautou-se pelo exame dos elementos probatórios dos autos; e para se decidir outra forma, necessário seria o reexame de tais elementos, o que vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126 do TST. II - A tese relacionada à aplicação das regras prescricionais de Direito Civil não foi prequestionada pelo Regional, esbarrando o recurso no óbice da Súmula nº 297 do TST, a afastar a possibilidade de dissenso jurisprudencial com os arestos colacionados. III - Recurso não co-

RR-398/2003-332-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR RECORRENTE(S) :

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS

ADVOGADO

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEI ANTÔNIO LOPES PREVIDELI RECORRIDO(S) DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tem "Correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o primeiro dia útil do mês subsequente ao

EMENTA: TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO DO CONTRATO EMENTA: TRANSAÇAO E QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADESÃO A PDV. I - O acórdão regional, ao deixar emprestar ao termo de adesão ao PDV os efeitos de coisa julgada pretendidos pelos demandados, encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SBDI-1/TST, segundo a qual " a transação com a Off in 270 da SBD1-1731, segundo a quai a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Assim, não se visualizam as ofensas legais e constitucionais apontadas, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada, na esteira do art. 896, § 4°, da CLT. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. I - A fundamentação do recurso de revista evidencia que os reclamados interpretaram equivocadamente o acórdão regio-nal, pois, na verdade, o TRT deferiu o pedido de que as horas extras habituais compusessem a base de cálculo da gratificação semestral, e não o contrário. II - A decisão harmoniza-se com a Súmula nº 115/TST, não se divisando as ofensas constitucional e legal indigitadas. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. ART. 62, II, DA CLT. I - O Regional, com fulcro na prova dos autos, verificou que o autor exercia o cargo de gerente adjunto com percepção de gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, estando enquadrado na hipótese prevista no art. 224, § 2º, da CLT. II - A reforma do julgado demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST, que obstaculiza o conhecimento do apelo por dissenso pretoriano e violação ao art. 62 II, da CLT. III - Recurso não conhecido. DESCONTOS SALARIAIS. I - A reforma do julgado esbarra no óbice da Súmula nº 126/TST, pois os recorrentes insistem em afirmar que os descontos salariais estavam autorizados por norma coletiva da categoria, peculiaridade não admitida no acórdão recorrido, estando incólume o art. 462, § 1°, da CLT. II - Recurso não conhecido. REFLEXOS. I - O recurso não comporta conhecimento por estar desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADESÃO AO PDV. I - Está pacificada nesta Corte a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao des-ligamento e os débitos trabalhistas, em razão de a indenização não corresponder a verba de natureza trabalhista, não podendo, por isso, ser com esta compensada. Incidência da Súmula nº 333/TST como óbice ao conhecimento da revista. II - Recurso não conhecido. COR-

REÇÃO MONETÁRIA. I - Recurso conhecido por contrariedade à Súmula nº 381/TST e provido para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores reconhecidos ao autor observe o primeiro dia útil do mês subseqüente ao vencido. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. I - Da leitura do acórdão recorrido, não se extrai a emissão de tese explícita a respeito do confronto entre as provas documental e testemunhal produzidas nes-tes autos, nem da invalidade dos cartões de ponto, razão por que são inespecíficos os arestos transcritos e carecem do indispensável prequestionamento os arts. 368 do CPC e 334, II, do CPC. Incidem as Súmulas nºs 296 e 297/TST. II - Recurso não conhecido.

RR-403/2005-055-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR

RECORRENTE(S) : CERA LUMINOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADO

DR. CLÁUDIO CAMPOS RECORRIDO(S) NILSON CARDOSO

DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MA-TERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. I - A decisão recorrida concluiu pela inversão do ônus para a reclamada comprovar que o acidente ocorrera por culpa exclusiva do reclamante, entendimento decorrente da culpa presumida de não ter o empregador tomado os cuidados necessários para impedir o evento danoso. II - Constatando que o aresto paradigma não cuida da ausência de demonstração pelo empregador de haver tomado medidas preventivas para evitar o acidente, não é permitido conhecer do recurso por divergência, ante o fato de a jurisprudência transcrita não abranger a fundamentação também por esse enfoque. Incidência da Súmula/TST nº 23. III - Os demais arestos são provenientes de órgãos não relacionados no art. 896, "a", da CLT, ou se originam do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, inservíveis ao cotejo ante o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. IV - Recurso não conhecido. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I A análise proferida pelo Tribunal de origem em relação ao quantum indenizatório apresentou-se razoável ao confrontar a capacidade la-boral, debilitada diante das seqüelas do acidente, com as condições financeiras do reclamante e a capacidade de pagamento da reclamada, assim como com o alcance da finalidade não só reparatória como pedagógica. II - Os arestos não são passíveis de cotejo, pois se originam de órgãos não relacionados dentre aqueles do art. 896, "a", da CLT. III - Recurso não conhecido.

RR-411/2004-018-10-00.0 - TRT DA  $10^{\rm a}$  REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FRANCOIS VICTOR BOUISSOU ADVOGADO DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA RECORRIDO(S) BANCO CENTRAL DO BRASIL PROCURADOR DR JOSÉ ROBERTO CÂNDIDO SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL NO CURSO DA APOSENTADORIA . I - Decisão regional em conformidade com a Súmula 294/TST. Assim, incide a obstaculizar a admissibilidade da revista, o § 4º do artigo 896 da CLT e a Súmula nº 333 do TST, encontrando-se, portanto, superada a divergência jurisprudencial colacionada. II- O debate referente ao direito adquirido não foi examinada pela decisão recorrida, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, tornando impossível se averiguar a lesão ao art. 5°, XXXVI, da Lei Maior; e que a questão relativa à natureza da prescrição, se total ou parcial, não tem suporte constitucional, razão pela qual não se denota ofensa ao art. 7°, inciso XXIX, da Carta Política. III- Também não se cogita de contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 250, da SBDI-1/TST por pertinentes ao mérito da demanda, o qual nem sequer foi analisado. Da mesma forma, a Súmula nº 327 do TST pressupõe a subsistência da norma em que amparado o direito de diferenças de complementação de aposentadoria afirmado em juízo, o que não ocorreu na hipótese concreta. IV- Por fim, a Orientação Jurisprudencial SBDI-1 nº 156 é absolutamente impertinente para o caso concreto, visto que, além de consagrar a incidência da prescrição total, se refere à hipótese em que pleiteadas parcelas não recebidas na vigência do pacto laboral. V- Recurso não conhecido.

RR-459/2003-431-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR RECORRENTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES RECORRIDO(S) ANDERSON FÁBIO

DR. JOSÉ LUIZ CIRINO ADVOGADO

RECORRIDO(S) MCS - TENNIS ACADEMIA POLIESPORTIVA S/C LTDA.

DRA. MARIA DEL CARMEN R. C. SANTOS ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acor-

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AU-SÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍ-CIO. DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDI-CIAL. INEFICÁCIA. I - Segundo se depreende da literalidade da

## 7018 Diário da Justiça - Seção 1

ADVOGADO

norma do art. 43, parágrafo único, da Lei 8212/91, a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado, ressaltando-se que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988. II - No caso dos autos, a assertiva lançada pelo Tribunal Regional, de o acordo ter envolvido parcelas de cunho indenizatório, não impede a incidência previdenciária sobre a integralidade do valor acordado, visto que o não-reconhecimento do vínculo empregatício no acordo entabulado pelas partes torna incogitável ou sem eficácia qualquer discriminação. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-476/2003-253-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : WALTER NUNES MATHEUS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, invocando a norma dos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, LXXVIII, da Carta Magna, passar ao exame do tema "Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e dar-lhe provimento para, julgando procedente a ação, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Custas processuais pela reclamada.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓR-

DÃO RECORRIDO. I - A Súmula nº 95 do TST consigna que é trintentária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. II - Inviável indagar sobre a existência de nulidade pelo prisma da Súmula nº 95 do TST, tendo em vista a impropriedade da argüição de nulidade para invocar a prejudicial de prescrição. III - Preliminar rejeitada. PRESÇRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I- Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. II- Recurso provido. MULTA DE 40% DO FGTS. EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Discute-se a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. II - Verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. III - Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-477/2004-311-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : MANUEL ALVES DE MOURA

ADVOGADO : MANUEL ALVES DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO PÔRTO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : COELHO DE ANDRADE ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVI-DENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EM-PREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DA NOVA RE-DAÇÃO DADA AO ITEM I DA SÚMULA 368 DO TST. RES-SALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Com ressalva de entendimento pessoal, o Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, houve por bem revisar o item I da Súmula 368 do TST, firmando tese de não caber à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias no caso de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego. II - Com efeito, o item I passou a dispor que "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição III - Por conta dessa nova orientação jurisprudencial imprimida à Súmula 368 desta Corte e por estar o decisum recorrido em consonância com o seu teor, o recurso de revista não logra conhecimento por violação ao artigo 114, § 3°, da Constituição Federal, nos termos do § 5° do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido. PROCESSO : RR-481/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA FERNANDES MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público. Efeitos", por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa fundiária, assim como determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

EMENTA: JULGAMENTO CITRA PETITA . I - Não se visualiza a alegada supressão de instância, tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, sendo aplicado o § 3º do art. 515 do CPC. II - Recurso não conhecido. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula/TST nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-485/2003-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NOVA RADAR DISTRIBUICÃO E LOGÍSTICA LIDA.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GARCIA

RECORRIDO(S) : JOSENILDO MARTINS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso d

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. IRREGU-LARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. NÃO VISUALIZAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDEN-CIAL. INESPECIFICIDADE. 1 - O Tribunal Regional não deu pela irregularidade da representação técnica do recorrente em face do artigo 1º da Lei 6.539/78, cuja ofensa suscitada no recurso de revista escapa à cognição do TST à falta do prequestionamento da Súmula nº 297, tanto quanto lhe escapa o exame da higidez da divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação, em virtude de três deles terem se orientado pelo teor da aludida legislação extravagante. O outro é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não abarcada pela alínea "a' do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-486/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11<sup>a</sup> REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ROSEANE SILVA DE FREITAS

ADVOGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público. Efeitos", por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa fundiária, assim como determinar sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

DR. MESSIAS GONCALVES GARCIA

EMENTA: JULGAMENTO CITRA PETITA. I - Não se visualiza a alegada supressão de instância, tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, sendo aplicado o § 3º do art. 515 do CPC. II - Recurso não conhecido. NULIDADE DA CONTRA-TAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula/TST nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-533/2001-441-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

RECORRIDO(S) : LUIZ OTÁVIO DIAS

ADVOGADO : DR. WENDEL MASSONI BONETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia. **EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTAN-

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTAN-TE COMERCIAL. I - Assinalada a evidência de o contrato de representação ter sido afastado em razão de o conjunto fático-probatório sinalizar para a presença dos requisitos legais para o reconhecimento do vínculo empregatício, sobretudo a subordinação jurídica, não há como cotejar a decisão regional com os arestos transcritos nem como vislumbrar ofensa aos arts. 27 e 28 da Lei nº 4.886/65 sem que se proceda ao reexame dos fatos e provas dos autos. Incide a Súmula nº 126/TST. II - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. I - Aplicação da Súmula 381, verbis : "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005 - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-534/2004-304-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO DURGANTE DIAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada à indenização equivalente à remuneração dos quarenta e cinco minutos remanescentes do intervalo de uma hora, com o acréscimo do adicional de 50%, sem os re-

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. BANCÁRIO. LABOR ALÉM DA 6º DIÁRIA. PAGA-MENTO DO PERÍODO INTEGRAL E REFLEXOS. I - Da leitura do art. 71 e seu parágrafo primeiro percebe-se não ter o legislador se referido à jornada de trabalho, desautorizando assim a ilação de ter sido consagrada distinção entre uma jornada de seis horas e outra de oito horas para definir o intervalo intrajornada devido, se de quinze minutos ou de uma hora, no caso de haver o seu elastecimento. II -Ali se aludiu expressamente ao trabalho contínuo prestado, a indicar que, indiferente ao fato de que o empregado cumpra jornada legal de seis horas, a prestação de horas extras induz à conclusão de trabalho contínuo excedente daquele limite. III - Não obstante a jornada legal do bancário, não ocupante de cargo de chefia ou em comissão, seja de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultra-passava o limite preconizado no artigo 224 da CLT, o intervalo a ser observado é o de uma hora previsto no caput, do artigo 71 da CLT. IV Embora esta Corte tenha firmado o entendimento de ser devida a integralidade do período correspondente ao intervalo intrajornada, mesmo que ele tenha sido parcialmente usufruído, o recorrente, em suas razões de revista, se limitara a solicitar o pagamento do período remanescente de 45 minutos. V - São indevidos os reflexos reivindicados, porque a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT corresponde a uma indenização compensatória do ilícito patronal de reduzir o intervalo intrajornada, ainda que não tenha ocorrido o elastecimento da jornada de trabalho. Dessa forma, a norma consolidada não guarda nenhuma sinonímia com as tradicionais horas extras . VI - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-540/2003-302-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : WAL POSTOS S.A.

RECORRENTE(S): WAL POSTOS S.A.

ADVOGADA: DRA. MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS

RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO VIEIRA AFFONSO

ADVOGADO : DR. JOÃO OSCAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST n° 381, e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos seja efetuada conforme o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos servicos, a partir do dia 1°.

prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Esta Corte já consagrou o entendimento vazado na Súmula/TST nº 381 de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-546/2003-303-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GENTHE ORGANIZAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR

RECORRIDO(S) : PAULO CESAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 24 da Lei 10.522/2002 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. PROCU-RAÇÃO. CÓPIA REPROGRÁFICA INAUTÊNTICA. I - Em que pese o INSS estar representado por advogado particular, o certo é que o artigo 24 da Lei 10.522/2002 não faz tal distinção. II - Com efeito, Diz o artigo 24 da Lei 10.522/2002: "As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo". III - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-572/2002-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR EMBARGANTE : EDILA PACHECO VIANA RIBEIRO VALENTE

DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS ADVOGADO

EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

DRA. WILMA CHEOUER BOU-HABIB ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO RR-577/2004-058-19-00.7 - TRT DA 19a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

SELMA GONZAGA DE LIMA RECORRIDO(S)

: DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

ÉMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula/TST nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2°, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo , e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso parcialmente

PROCESSO RR-615/2004-072-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR

RECORRENTE(S) : ANHAMBI ALIMENTOS LTDA. DR. CÁSSIO LISANDRO TELLES ADVOGADO

RECORRIDO(S) : ALBANIR FERRARI

DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO CUMULADO COM PRORROGAÇÃO DE JORNADA. INVIABILIDADE . I Estabelecido que o acordo de compensação foi cumulado com prorrogação de jornada habitual, premissa fática intangível a teor da Súmula 126 do TST, conclui-se que a decisão recorrida foi proferida com lastro na primeira parte do item IV da Súmula 85 do TST. II -Recurso não conhecido. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL - I - A reclamada ao interpor o recurso ordinário estabelecendo sua argumentação apenas na validade do acordo coletivo sem tratar a questão sucessiva referente à limitação do pagamento ao adicional de horas extras, imprimiu-lhe devolutividade restrita, nos termos dos artigos 505 c/c 515, caput , do CPC. Circunscrito o tema à matéria processual, não se caracteriza a contrariedade à Súmula 85 do TST. II -Recurso não conhecido.

A-RR-621/2004-203-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVANTE(S)

PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES AGRAVADO(S) JOSÉ ANTONIO CASSAFUZ LUCERO ADVOGADO DR REMI BITELO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) GILBERTO ARTEFATOS E OUTRO ADVOGADA DRA. AMÁLIA JARDIM ZANON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.018,87 (mil e dezoito reais e oitenta e sete centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - COM-PETÊ N CIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBU I ÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ÁCORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - IN-CIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 368, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTR A ÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRA-VADO - MULTA POR PROTEL A ÇÃO.

Diário da Justiça - Seção 1

- 1. O recurso de revista do INSS versava sobre a competência da Justiça do Tr a balho para executar, de ofício, contr i buições previdenciárias sobre salários pagos durante a relação de emprego r e conhecida em juízo, mas que não foram objeto do acordo homologado. Alega a Autarquia que o despacho-agravado não observou o disposto nos arts. 109, I, 114, VIII e 195, I, "a", e II da Const i tuição Fed e ral.
- 2. O despacho-agravado denegou segu i mento ao apelo com lastro na Súmula nº 368, I, do TST, por estar a decisão r e gional em consonância com a referida súmula, segundo a qual a competência da Justica do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, 1 i mita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores o b jeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição.
- 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no de s pacho, razão pela qual este merece ser man-
- 4. Destarte, o fato objetivo da prot e lação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5°, LXXVIII, da Carta Política , que garante uma duração razoável do processo e exige a utiliz a ção dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de mu 1 ta por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa .

RR-635/2005-041-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. ADVOGADA DRA, LEILA AZEVEDO SETTE

RECORRIDO(S) LUIZ CARLOS MAROUES

DRA IIILIANA SILVA CASSIMIRO DE ARALÍJO ADVOGADA RECORRIDO(S) VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO DR DANIEL SIMONCELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL. RESPONSABILIDA-

DE DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA. AUSÊNCIA DE PE-DIDO. I- Trata-se de recurso interposto em processo de rito sumaríssimo. Assim, somente sob o ângulo da apontada violação ao art. 5°, LIV, da Constituição Federal, o presente item será examinado. No entanto, não se denota a indicada violação ao art. 5°, LIV, da Constituição da República, isso porque esse dispositivo constitucional trata do direito que tem a parte de recorrer à Justiça diante de uma lesão ao seu pretenso direito e, ainda, do seu direito de defesa, não sendo apto a fundamentar o recurso quanto à inépcia da inicial. II- Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. I- Descarta-se a violação ao art. 5°, II, da Constituição da República, isso porque o princípio da legalidade aí insculpido mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não o será direta e literal, como o exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Também não se vislumbra contrariedade à Súmula nº 191 do TST, porque diz respeito à responsabilidade subsidiária do dono da obra, não se habilitando para fundamentar a pretensão de ilegitimidade de parte. II- Recurso não conhecido. SUBSIDIARIEDADE NO PAGAMENTO DAS PARCELAS DEFERIDAS. I- Não se denota contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, isso porque, trata-se de um contrato de empreitada, onde o dono da obra, que é a Ferrovia Centro Atlântico S.A. não é uma empresa construtora ou incorporadora, conforme registrado pela sentença primeira. Também não se constata violação ao art. 5°, II, da Constituição Federal, porque o princípio da legalidade aí insculpido mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não o será direta e literal, como o exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. II-Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. I- Violação ao art. 5°, II, não configurada. II- Recurso não conhecido. COM-PENSAÇÃO. I- Não se constata a violação ao art. 5°, LIV, da Constituição da República, isso porque esse dispositivo constitucional trata do direito que tem a parte de recorrer à Justiça diante de uma lesão ao seu pretenso direito e, ainda, do seu direito de defesa, não sendo apto a fundamentar o recurso quanto à compensação de verbas. II- Recurso não conhecido.

ED-RR-706/2002-043-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR

EMBARGANTE CARLOS ALESSANDRO NUNES DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO ADVOGADO EMBARGADO(A) SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

DRA. DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS ADVOGADA EMBARGADO(A) CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO TRIÂNGULO MINEIRO

E ALTO PARANAÍBA - CINTAP

ADVOGADO DR. ROGÉRIO BENTO DE FIGUEIREDO

COOPERATIVA DE PRESTADORES DE SERVIÇO DE ARA-EMBARGADO(A)

XÁ LTDA. - COOPERAR DRA. SHIRLEY DE REZENDE ADVOGADA

COOPERATIVA DE PROFESSORES ESPECIALISTAS EM EMBARGADO(A) :

EDUCAÇÃO DO TRIÂNGULO MINEIRO - COOPERTRIM DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declara-

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : A-ED-RR-714/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA DR. MATEUS GUEDES RIOS PROCURADOR AGRAVADO(S) ROGERIO SILVA SANTOS

ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 966,04 (novecentos e sessenta e seis reais e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA:AGRAVO - CONTRATO NULO POR AU-SÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS DEVIDOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DE-MONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVA-DO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF ART. 5 °, LXXVIII) - RECURSO PROTE-LATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA

- 1. O recurso de revista do Reclamado versava sobre os efeitos do contrato de trabalho nulo firmado com ente da Adm i nistração Pública.
- 2. O apelo restou parcialmente provido para limitar a condenação do ente p ú blico aos depósitos do FGTS e ao pag a mento das horas efetivamente trabalh a das, respeitado o salário-mínimo/hora, nos moldes da Súmula nº 363 do TST.
- 3. Os embargos de declaração opostos pelo Reclamado foram parcialmente ac o lhidos, para fazer constar que os val o res referentes aos depósitos do FGTS são devidos em relação a todo o período
- 4. No presente agravo, o Reclamado re i tera a tese de inaplicabilidade da MP 2.164-41/2001 aos feitos ajuizados a n teriormente à sua edição, dada a i n constitucionalidade dessa medida, e também suscita a preliminar de nulidade do despacho ora agravado por negativa de prestação jurisdicional.
- 5. Todavia, o Agravante não trouxe n e nhum argumento que demovesse o entend i mento adotado na decisão impugnada, que merece ser mantido.
- 6. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da c e leridade processual (CF, art. 5°, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2°, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

RR-731/2001-433-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) SEVERINA AGRÍCIO DOS SANTOS

ADVOGADO DR ADEMIR DE LIMA RECORRIDO(S)

HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ BERNARDINO DE CASTRO NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR

ADVOGADO AUTÔNOMO I - O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta. II- Arestos inservíveis, por serem do mesmo órgão prolator da decisão, desatendendo à alínea "a" do art. 896 da CLT, e os demais se apresentam inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296, I. III -Recurso não conhecido. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. Este Tribunal tem se manifestado pela inaplicabilidade das disposições contidas no art. 13 do CPC quando o processo se encontra na fase recursal (Súmula 383, II). A súmula em tela não comporta sequer a interpretação que lhe pretende dar o recorrente, de não ser aplicável se a parte é surpreendida na instância recursal com a notícia de que sua representação processual, que entendia correta, não está sendo assim considerada pelo novo julgador, uma vez que ele não distingue entre as hipóteses de que a parte já tivesse ou não conhecimento da irregularidade da representação técnica, detectada no julgamento do seu recurso. IV- Recurso não co-

: RR-761/2000-010-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JA NEIRO - CEG

ADVOGADO DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUI-

MARÃES

RECORRIDO(S) UBIRAJARA DA SILVA

DR. ARMANDO SOARES DOS SANTOS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por violação de lei, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIO-NAL. I - assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pela recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Concluise que não foram violados os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. II - Recurso não conhecido. DESCONTOS FIS-CAIS. I - Consoante o item II da Súmula 368, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". II - Recurso provido.

PROCESSO RR-766/2002-077-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR

SONOPRESS-RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁ-RECORRENTE(S) :

FICA LTDA.

DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

PAULO APARECIDO ALVES TORRES RECORRIDO(S)

DR. HIROSHI HIRAKAWA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária sobre os valores pagos observe o primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. I - Não se pode extrair da decisão regional a apontada ausência de periodicidade na alternância de turnos, tendo em conta o aspecto fático lá registrado, e sabidamente intangível em sede de recurso de revista, a teor da súmula 126, sobre a sua ocorrência no interregno de 11/5/99 a 10/8/99, sobressai ileso o preceito constitucional invocado, bem assim os dispositivos da legislação ordinária invocados. II - É jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio do item "b" da Súmula nº 337, ser imprescindível à higidez jurídica da dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. III - Equivale a dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a que o fora nos arestos paradigmas, tendo por pressuposto a mesma premissa fática, afastada a alternativa de o Tribunal Superior incursionar pelos termos da decisão recorrida e os dos arestos trazidos à colação com o objetivo de dilucidar a indigitada divergência jurisprudencial. IV Desse requisito de admissibilidade ressente-se o recurso de revista. não se achando presente o requisito de admissibilidade da divergência jurisprudencial, preconizado no item "b" da Súmula 337, pelo que não se habilita ao conhecimento do Tribunal Superior o exame da especificidade dos arestos . V - Ainda que se relevasse o deficiente manejo do recurso de revista, a fim de se evitar futura e imerecida queixa de negativa de prestação jurisdicional, defronta-se com a inespecificidade de todos os arestos, a teor da Súmula 296 . É que os paradigmas colacionados partem da premissa de ausência de periodicidade na alternância de horários, não evidenciada no julgado recorrido. VI - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, con-substanciada na Súmula nº 381 do TST, que resultou da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, "o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". II - Recurso provido.

RR-788/2002-004-10-00.5 - TRT DA 10a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

JAYLE CARNEIRO SOUZA

DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) SISTEMA ENGENHARIA LTDA. DRA. RUBIA MARA PILOTTO BARCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I- A reclamada, ainda que tenha apontado omissão ao r. acórdão regional, deixou de indicar especificamente em quais pontos houve omissão, limitando-se a apontar apenas contradição, que foi devidamente afastada pelo acórdão que apreciou os embargos de declaração. II- Somente nas razões de recurso de revista é que a reclamada indica omissão com relação aos pontos que indicou contraditório, nas razões de embargos de declaração. Todavia, não há omissão a ser sanada. Percebe-se claramente que o Colegiado lavrou seu entendimento indicando os motivos que lhe formaram o conseu entendimento indicando os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos para manter a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, analisando por inteiro toda a matéria fática indicada pela reclamada como omissa, incluindo o laudo pericial que concluiu que o autor trabalhou em condições de perigo junto ao sistema de distribuição de energia elétrica, integrante do sistema elétrico de potência. III- Violação aos arts. 458 do CPC e 93, IX, da CF/1988 não constatada. IV- Recurso não conhecido. DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE PERICULO-SIDADE. I- Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trae energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sis-tema elétrico de potência, não se vislumbram as ofensas legais apon-

Diário da Justiça - Seção 1

PROCESSO RR-790/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC.

tadas e a assinalada divergência jurisprudencial. II- Recurso não co-

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RECORRENTE(S) PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMA-

CÊUTICOS LTDA.

ADVOGADO

ADVOGADA DRA. ALINE RANDOLPHO PAIVA RECORRIDO(S) VÁLTER ALVES PRATES ADVOGADO DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ

DECISÃO: POR unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação aos artigos 5°, LV, e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão regional de fls. 183/187, quanto ao deferimento das verbas decorrentes do reconhecimento do vínculo de empraço e as borze extras empresados as contratos o intende o presentados es contratos es contrat emprego e as horas extras, mantendo-se, contudo, o julgado no per-tinente ao reconhecimento do vínculo de emprego. Os autos devem retornar à Vara de origem para que julgue os demais pedidos como

DR. PETER ALEXANDER LANGE

entender de direito. 8

EMENȚA: RECURSO DE REVISTA. 1. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. DEFERIMENTO DE VERBAS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE CONTEÚDO FÁTICO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Fere o princípio do duplo grau de jurisdição decisão regional que, reconhecendo o vínculo de emprego, deixa de determinar o retorno dos autos à origem para que sejam apreciados e julgados os pedidos formulados na inicial. O exame imediato do mérito da causa, que não é exclusivamente de direito, acarreta supressão de instância. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO RR-867/1999-001-17-00.2 - TRT DA 17a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : JOSITO ANTÔNIO DE CASTRO DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO ADVOGADO

RECORRENTE(S) COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

ADVOGADO DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

OS MESMOS

DECISÃO:: I - na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao pedido de concessão da justiça gratuita para, no mérito, deferir ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos ermos da fundamentação; II - na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à jurisprudênquanto aos honorarios advocatros, por contrariedade a jurispiddencia assente nesta Corte, dando provimento ao apelo para excluir da
parcela tal condenação; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação
legal, para determinar que as retenções sejam realizadas de acordo
com os termos da Súmula n.º 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.
BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. Eviden-

ciado nos autos que o Reclamante é beneficiário da justiça gratuita, uma vez que declarou expressamente que não pode arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, nos termos do disposto no art. 1.º da Lei n.º 7.115/83, deve ser isentado do pagamento de despesas processuais, entre as quais se encontram os

honorários periciais, de acordo com o que dispõe o inciso V do artigo 3.º da Lei n.º 1.060/50.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1)HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 219 DO TST. A assistência por sindicato é condição para o deferimento dos honorários advocatícios, não sendo suficiente a simples apresentação da declaração de pobreza, mas a conjugação de ambos os requisitos, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Revista parcialmente provida. 2)DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. AUTORIZAÇÃO. SÚMULA N.º 368 DO TST. PROVIMENTO. Os descontos previdenciários e fiscais devem ser autorizados de acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 368 do TST, devendo ser realizado nos termos do Provimento CGJT 3/2005 e das Leis 8.212/91 e 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante. Recurso parcialmente conhecido e provido.

RR-875/2003-007-09-00 8 - TRT DA 9ª RECIÃO - (AC PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : HOTEL TIBAGI S.A.

DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO ADVOGADA RECORRIDO(S) CHRISTIAN MELEGO DA COSTA DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL ADVOGADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, em relação aos itens "HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA", para, no mérito, dar provimento parcial, excluindo os reflexos em outras verbas da condenação ao pagamento da indenização pelo intervalo intrajornada reduzido e "COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. SÚMULA/TST 340", para, no mérito, dar provimento parcial e determinar que as horas extras relativas às comissões sejam remuneradas apenas com o adicional de sobrejornada, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. I - Para se demover a assertiva de as parcelas deferidas não terem constado no termo de rescisão, seria necessário o revolvimento do conjunto fáticoprobatório, inviável na instância recursal, por força da Súmula/TST nº 126. II - Arestos inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296, III -Recurso não conhecido. I - HORAS EXTRAS. INTERVALO IN-TRAJORNADA. REFLEXOS. I - A vantagem prevista no § 4º do art. 71 da CLT se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, razão porque não é juridicamente concebível considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, de tal sorte que inexiste o direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Recurso parcialmente provido. COMISSIONISTA MIS-TO. HORAS EXTRAS. SÚMULA/TST 340. I - As horas extras relativas às comissões, além de serem remuneradas exclusivamente com o adicional de sobrejornada, tendo em vista que as horas simples a elas relativas já se encontram pagas pelas comissões recebidas, possuem apenas estas como base de cálculo, e seu divisor é o número total de horas efetivamente trabalhadas, e não somente as horas da jornada normal de trabalho. II - Recurso parcialmente provido. MUL-TAS CONVENCIONAIS. I - A decisão foi proferida em consonância com a Súmula/TST n° 384 ("O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normat i vos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em c a da uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações pr e vistas nas cláusulas respectivas"). II - Aplicação do art. 896, § 5º, da CLT. III - Recurso não conhecido. FGTS. ÔNUS DA PROVA DO RECOLHIMENTO. I - O acórdão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 do TST ("Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inférior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, porta n to, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do dire i to do autor"). II - Recurso não conhecido, ante a Súmula/TST nº 333, alçada a requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista. HONORÁRIOS ASSISTEN-CIAIS. I - A decisão proferida está em consonância com a Súmula/TST  $\rm n^o$  219, I. II - Arestos ultrapassados de acordo com o art. 896, § 4°, da CLT. III - Recurso não conhecido.

RR-901/2001-023-02-00.3 - TRT DA  $2^a$  REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR

RECORRENTE(S) WANG SU YEN SIMÃO DR. RUBENS GARCIA FILHO ADVOGADO

TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S A - TELESP RECORRIDO(S)

ADVOGADA DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I- O Juízo não está restrito às conclusões do perito. Este não julga, apenas informa. Cabe ao julgador aplicar a lei ao fato concreto descrito pelo técnico. II- A Corte Regional pelo exame do próprio laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, entendeu que a autora não se encontrava exposta a risco permanente e diante da ausência de outros agentes de risco, esclarecendo, ainda, que a " função desempenhada pela autora não tinha as características descritas na NR 16. Também não se ativava a trabalhadora na área de risco, isto é, na bacia de contenção do tanque ou, na inexistência desta, em distância igual ou inferior ao limite estabelecido ." III- Nesse contexto, para se afastar a assertiva fática delineada pela Corte de origem, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de o ser em sede de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. IV- Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. I- A matéria relativa aos descontos previdenciários não foi analisada pela decisão de origem, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST. II- Quanto ao desconto fiscal, a Corte regional decidiu apenas com relação à forma de cálculo desse desconto e, com fundamento nas Leis nºs 8.218/91, art. 27; 8.541/92, art. 46 e 7.713/88, art. 12, determinou que o imposto de renda fosse calculado ao final e incidente sobre a totalidade do crédito e, portanto, em harmonia com a jurisprudência desta Corte, refletida na Súmula nº 368, inciso III, do TST. III-



: ED-RR-916/2002-042-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE **EMBARGANTE** PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E SERVIÇOS

DE ESGOTO DE UBERABA DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO

CENTRO OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E SA-EMBARGADO(A)

NEAMENTO DE UBERABA - CODAU ADVOGADO DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratório

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAC-SÍMI-LE. TRANSMISSÃO. A transmissão via "fax" é da responsabilidade do embargante, segundo estabelece o artigo 4º da Lei nº 9.800/99. Embargos não conhecidos.

A-RR-927/2003-033-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR

AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S A - TELESP

DR GUILHERME MIGNONE GORDO ADVOGADO AGRAVADO(S) MANOEL LUIZ DA SILVA

ADVOGADO DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.406,43 (mil quatrocentos e seis reais e quarenta e três centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -D I FERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEP Ó SITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESP A CHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5°, LXXVIII) - RECURSO PROTELATÓRIO - APL I CAÇÃO DE

- MU L TA .

  1. A revista obreira versava sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos i n flacio-
- 2. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, uma vez rec o nhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a d e cisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingre em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS deco r rentes de expurgos inflacionários, sa l vo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que rec o nheça o direito à atualização do saldo da conta vincul a da.
- 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que afastasse a contrariedade à orie n tação jurisprudencial invocada para o provimento do recurso do Reclamante, razão pela qual o despacho merece ser mant i do.
- 4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o r e curso ausou impõe a este Relator aci o nar o comando do art. 557, § 2°, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5°, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razo á vel do processo e exige a utilização meios para se alcançar a tão alm e jada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa

RR-968/2002-054-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) MARIA APARECIDA FERREIRA NOSE

DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTA-DO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA. TRANSAÇÃO E QUI-TAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. I - O acórdão regional encontra-se em consonância com a OJ 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Não se visualiza a ofensa legal apontada, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada, na esteira do art. 896, "a", da CLT. III - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO. I - A matéria já não comporta mais discussões, porque está pacificado nesta Corte o entendimento segundo o qual há impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, em razão de a indenização não corresponder à verba de natureza trabalhista, não podendo, por isso, ser com esta compensada. II- A decisão regional está em consonância com a Súmula 18 desta Corte, nesses termos: "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". III- Corroboram esse entendimento os precedentes: RR-764.290/2001, Relator Ministro Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ 13/2/2004; RR-675.302/2000, Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, DJ 12/12/2003; RR-600.906/1999, Ministro Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 14/11/2003; RR-426.188/98, Ministro José Simpliciano

Fernandes, 2ª Turma, DJ 3/10/2003. Há também julgado da SBDI-1 do TST nesse sentido, da lavra do Ministro João Oreste Dalazen, no Processo ERR-554.614/99.3 (DJ de 6/2/2004). IV- Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6º DIÁRIA. I - É sabido do cancelamento da Súmula nº 233 do TST, tanto quanto é notória a jurisprudência desse Tribunal no sentido da necessidade do efetivo exercício de cargo de confiança, para se excluir o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, não bastando o pagamento da gratificação de função superior a 1/3 do cargo efetivo, como se observa do disposto na Šúmula nº 102, item II, que incorporou as Súmulas nºs 166, 204 e 232, desta Corte. II - Acresça-se ainda a profunda inovação imprimida pelo item I do precedente em tela, segundo o qual " a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2°, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula n° 204) ". III - Significa dizer que a decisão do Regional, relativamente à configuração ou não do exercício de confiança, exarada ao rés do contexto probatório, não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos, o que em outras palavras indica ser ela soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já ultimada das provas e demais elementos dos autos. IV - Por conta da singularidade da orientação jurisprudencial consagrada no item I da Súmula 102 e da constatação de o acórdão recorrido ter-se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor da Súmula 126, de que a reclamante não exercia cargo de confiança, não se divisa a pretensa violação do § 2º do artigo 224 da CLT, nem a especificidade dos julgados colacionados, a teor da Súmula 296, em razão de eles só serem inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. V - Recurso não conhecido.

Diário da Justiça - Seção 1

PROCESSO RR-1.050/1999-013-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES RECORRIDO(S) JOÃO FELIPE DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO DR. CELSO HAGEMANN ADVOGADO DR. PETER ALEXANDER LANGE

RECORRIDO(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-

DR CLÁUDIO IERÔNIMO CARVALHO FERREIRA ADVOGADO RECORRIDO(S) COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE

ADVOGADO DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

RECORRIDO(S) RIO GRANDE ENERGIA S.A. ADVOGADO DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: PRESCRIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. I -Indiferente à tese inconvincente da recorrente sobre a prescritibilidade da ação declaratória, visto que a prescrição só se opera em relação aos efeitos patrimoniais eventualmente dela decorrentes, encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Súmula nº 156 do TST, o entendimento de que, da extinção do último contrato, começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho. II - Assim, tendo sido reconhecida a unicidade do contrato de trabalho, por conta da acessio temporis do artigo 453 da CLT, revela-se irrelevante a discussão em torno da existência de pedido condenatório em relação ao período anterior a 1985, por ter sido pronunciada a prescrição quinquenal contada da propositura da ação, incidindo a obstaculizar a admissibilidade do recurso a Súmula nº 156 do TST. III - Recurso não conhecido.

ED-RR-1.054/2001-033-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR EMBARGANTE HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY ADVOGADA DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO EMBARGADO(A) NIVALDO DEVIGILI

ADVOGADO DR. ROSICLER ULIR BRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de deprestar esclarecimentos adicionais

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC

PROCESSO RR-1.059/2000-008-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) ALBERTO RODRIGUES CARDOSO

ADVOGADO DR LEANDRO MELONI

RECORRIDO(S) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo interjornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que - afastada a tese de que a inobservância do intervalo interjornada não gera direito ao pagamento das horas suprimidas - prossiga no julgamento do recurso ordinário do autor, analisando as circunstâncias fáticas relacionadas ao pedido inicial de pagamento dos intervalos entre jornadas não concedidos; e conhecer do recurso em relação ao tópico "Intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de uma hora de intervalo intrajornada não concedido, acrescidos do adicional de 50% e sem reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei.

EMENTA: INTERVALO INTERJORNADA. CONCESSÃO A MENOR. DIREITO AO PERÍODO SUPRIMIDO ACRESCIDO DO ADICIONAL DE 50%. I - A inobservância do intervalo interjornada, previsto no art. 66 da CLT, acarreta direito ao recebimento do período suprimido acrescido do adicional de 50%, em razão da violação do período destinado ao descanso do trabalhador, II - Recurso provido, INTERVALO INTRAJORNADA, TURNO ININTER-RUPTO DE REVEZAMENTO, HORAS EXTRAS, I - N ão obstante a jornada legal do turno ininterrupto de revezamento seja de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassava o limite referido, o intervalo a ser observado não é o de quinze minutos. mas o de uma hora previsto no caput do artigo 71 da CLT. II - Assim. tem o reclamante direito à indenização do § 4º do artigo 71 da CLT, equivalente à remuneração do intervalo de uma hora, com o acréscimo do adicional de 50%. III - Tratando-se de indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir parte do intervalo intrajornada, inconfundível aliás com as horas extras, falece-lhe direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. IV - Recurso provido. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. I - O artigo 487, § 1°, da CLT dispõe que o prazo do aviso prévio indenizado integra o tempo de servico do empregado para todos os efeitos legais. II - Desse modo, é forçosa a conclusão de que, para os fins do artigo 9º da Lei 7.238/84, a data do despedimento não pode corresponder à data de dação do aviso prévio indenizado, mas sim à do termo final do respectivo prazo. III - Essa é a orientação emanada da Súmula nº 314 c/c 182, ambas do TST, sendo irrelevante que tenha sido editada ao tempo da Lei nº 6.708/79, considerando que o direito à indenização ali prevista foi reafirmado na Lei nº 7.238/84. IV - Assim, a decisão recorrida está em harmonia com a Súmula nº 314 c/c 182 do TST, pois estas estabelecem como requisito para que seja devida a indenização adicional que a dispensa - considerando-se, para esse fim, a data de término do aviso prévio, mesmo indenizado - tenha ocorrido dentro dos trinta dias que antecedem a data-base. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO RR-1.063/2004-016-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

JOELMA BARROS DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) :

ADVOGADO DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA RECORRIDO(S) UNIÃO

DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA PROCURADOR RECORRIDO(S) GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

DR. ERNANI PRADO SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, e, no mérito dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da União

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AD-MINISTRAÇÃO PÚBLICA - TOMADOR DE SERVIÇOS. I - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, no caso da Administração Pública, independe de falhas no processo licitatório de contratação da empresa prestadora de serviços, mas sim, do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, desde que tenha participado da relação processual, conforme jurisprudência cristalizada na Súmula 331 do TST. II - Recurso provido.

PROCESSO RR-1.096/2002-071-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) CRISTOVÃO COUTINHO LINS DR. SEBASTIÃO DE SOUZA ADVOGADO RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI - Transitória e às Súmulas nºs 51 e 288 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar a integração do auxílio-alimentação na complementação da aposentadoria do reclamante

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTA-ÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SU-PRESSÃO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST, a determinação de supressão do pagamento de auxílioalimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT e contrariedade às Súmulas nº 51 e 288 do TST. Recurso conhecido e provido.



RELATOR

: RR-1.111/2003-443-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA PROCURADOR

RECORRIDO(S) HABITUAL PROJETOS E CONSTRUÇÕES S/C LTDA. ADVOGADO DR JOÃO BATISTA NARCIZO PEREIRA

RECORRIDO(S) IVANILDO DA SILVA COSTA

ADVOGADO DR JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR ADVOGADO AUTÔNOMO I- Revela-se impertinente a indicação de ofensa ao art. 40 da Lei Complementar nº 73/93, que dispõe sobre os pareceres do Advogado-Geral da União submetidos à aprovação do Presidente da República, não abordando a matéria pelo prisma da inaplicabilidade da referida lei complementar à Procuradoria do INSS. II- O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta. III- Arestos inservíveis, por serem provenientes de Turma do TST, desatendendo à alínea "a" do art. 896 da CLT e os demais apresentam-se inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296, I. V- Recurso não conhecido.

RR-1.134/2002-120-15-00.9 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA ADVOGADO DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA APARECIDO PASCHOAL BRANDÃO DA SILVA RECORRIDO(S) DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Indenização compensatória - imposto de renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização

compensatória do imposto de renda.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-ATUAÇÃO DE JUIZ REVISOR NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. I - Não há falar em violação à literalidade do art. 895, § 1°, II, da CLT, pois esse dispositivo diz respeito exclusivamente aos feitos que tramitam pelo rito sumaríssimo, diferentemente do que se verifica in casu . II - Para que se pudesse constatar a ocorrência de mácula aos arts. 5°, LIV e LV, e 96, I, "a", da Constituição da República seria necessário, primeiramente, interpretar a legislação infraconstitucional relativa à composição das Turmas para julgamento dos recursos ordinários interpostos aos Tribunais Regionais do Trabalho, o que evidencia que a violação àqueles dispositivos, se houvesse, seria reflexa, e não direta, não atendendo o apelo às exigências contidas na alínea "c" do art. 896 da CLT. III - Ainda que assim não fosse e mesmo que se considerassem não atendidas as disposições do art. 551, caput e §§ 1º e 2º, do CPC, verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar a ocorrência de manifesto prejuízo que justificasse a decretação de nulidade proposta, na forma exigida pelo art. 794 da CLT, valendo ressaltar que o fato de o recurso não ter sido analisado por um juiz revisor não significa, por si só, que não foi objeto de exame minucioso e/ou cuidadoso. - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE. TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS. I - A reclamada argúi a nulidade dos acórdãos regionais, porque dois dos três juízes que compuseram a Turma julgadora a quo eram titulares de Varas do Trabalho, convocados para atuar no Tribunal Regional da 15ª Região. II - Foi atendido o art. 118 da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), devendo-se atentar para que, diante da natureza especializada da Justiça do Trabalho, os magistrados que dela fazem parte detêm a especialidade necessária para dirimir as questões específicas de sua competência. III - Estão incólumes as garantias de vedação à existência de juízo ou tribunal de exceção e do devido processo legal, insculpidos nos incisos XXXVII e LIV do artigo 5º da Constituição da República, assim como não se divisa ofensa à literalidade dos arts. 113 e 115 da Carta Política, uma vez que não versam especificamente sobre a proporcionalidade na composição das Turmas Julgadoras dos TRTs, não atendendo o recurso, também neste particular, o disposto na alínea "c" do art. 896 da CLT. IV -Destaque-se que a convocação de juízes de primeiro grau para atuarem no Tribunal Regional do Trabalho não acarretou prejuízo para a recorrente, única circunstância que autorizaria a declaração da nulidade argüida, conforme a dicção do art. 794 da CLT. V - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. VIOLAÇÃO AO ART. 62, I, DA CLT. I - O reconhecimento do direito às horas extras decorreu da análise dos fatos e provas emergentes dos autos, que evidenciaram que as atividades realizadas pelo autor não se inseriam na excludente prevista no inciso I do art. 62 da CLT, o qual, portanto, está incólume. II - Recurso não conhecido. INDE-NIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. I - O legislador instituiu no art. 46 da Lei nº 8.541/92 fato gerador para o imposto de renda incidente sobre os rendimentos provenientes de decisão judicial, consubs-

tanciado no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. II - Estabelecido esse novo fato gerador não

cabe trazer à colação a circunstância de que, caso o direito tivesse sido re-

conhecido nas épocas próprias, a incidência do imposto dar-se-ia sob outro

fato gerador consubstanciado na incidência do imposto de renda mês a mês,

pelo que se revela impertinente a norma do art. 159 do Código Civil de 1916. Recurso provido.

PROCESSO ED-RR-1.198/2002-043-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Diário da Justiça - Seção 1

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR

EMBARGANTE WANDERSON PEREIRA DR. NILTON CORREIA ADVOGADO

EMBARGADO(A) COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI ADVOGADO DR. PAULO ROBERTO DE BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos

rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO ED-RR-1.243/1996-004-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE DÁRIO DE ALMEIDA PASSOS DR. JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOD ADVOGADO

EMBARGADO(A) UNICAFÉ S.A.

DR. MÁRCIA XAVIER B. COSTA ADVOGADO EMBARGADO(A) LARA PIAU VIEIRA

DRA. MARIA LUÍZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao embargante a multa de 1% do valor dado à causa, devidamente corrigido, na forma do artigo 538, § único do

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Patenteada a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado, impõe-se não só a rejeição dos embargos de declaração, mas também o apenamento do embargante na multa do artigo 538, § único do CPC, diante do seu intuito manifestamente protelatório.

ED-RR-1.258/2002-043-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE VOLNEI FERNANDES HILÁRIO ADVOGADO DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI

ADVOGADO DR JORGE LUIZ DE BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de claração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos

rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO RR-1.293/2002-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO ADVOGADO DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO RECORRIDO(S) JOSÉ ROBERTO DEL MORO

ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do de revista do reclamado.

DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PE-TIÇÃO INICIAL. I - Não se visualiza a ofensa ao art. 5°, inciso LV, da Lei Maior, pois o Regional informou que houve elementos suficientes para a articulação da defesa dos recorrentes.

ÎI - O Colegiado asseverou, também, que o reclamante desistiu em audiência do pedido de diferenças decorrentes do plano de cargos e salários, fato que não teve oposição da parte contrária, razão pela qual afasta-se a pretensa ofensa ao 295, I, do CPC, haja vista que a alegada incompatibilidade entre os pedidos de equiparação salarial e promoção por antigüidade não foi demonstrada (Súmula 126 do TST). III - Além disso, o inciso I da citada norma não ampara a pretensão de imputação de inépcia da inicial por incompatibilidade de pedidos, já que tal hipótese é regulada no inciso IV do citado preceito, o qual não foi invocado pela parte. IV - O acórdão não fez nenhuma referência ao fato de que o reclamante teria informado o nome do paradigma de forma incorreta e nem foi instado a se pronunciar a respeito por meio de embargos de declaração, carecendo a tese recursal neste aspecto do indispensável prequestionamento, a teor da Súmula 297 do TST. V - Recurso não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** I - Assentado o fato de o acórdão recorrido ter-se orientado por premissas estritamente fáticas extraídas de depoimentos testemunhais e do documento de fls. 544, e por isso mesmo refratárias ao exame do TST, a teor da Súmula 126, de que foi comprovada a identidade de funções exercidas pelo reclamante e o paradigma, não se cogita de afronta ao art. 461 da CLT. II - Afasta-se, igualmente, a afronta ao art. 400, inciso I, do CPC, pois evidenciado que não houve prevalência da prova oral, mas apenas ausência de prova documental capaz de provar as alegações dos recorrentes. III - Os arestos trazidos à colação ora são inespecíficos, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST ora não se prestam ao confronto válido de teses, por serem oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão recorrido ou de turma do TST, esbarrando na restrição da alínea "a" do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA . I - Dos ter-

mos do acórdão, extrai-se ter o Regional se orientado pelo contexto fáticoprobatório, notadamente a prova oral, em função do qual concluiu pela inexistência de fidúcia necessária à caracterização do cargo de confiança nos moldes do art. 224 da CLT. II - Diante dessas premissas fáticas retratadas, intangíveis de reapreciação em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126, infere-se que efetivamente o reclamante não exercia cargo de confiança, a infirmar a violação ao artigo 224, § 2°, da CLT.

III - Além disso, a tese recursal encontra-se superada pela jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, no sentido de ser imprescindível ao enquadramento no § 2º do artigo 224 da CLT a concomitância dos pressupostos ali enumerados, ou seja, efetivo exercício de cargo de confiança e percepção de gratificação nunca inferior

IV - É o que se infere da Súmula 109, segundo a qual " o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem

V - Com isso, descarta-se a ocorrência de contrariedade à Súmula 166 (convertida na Súmula 102) e 287, ambas do TST, por partirem da premissa refutada alhures de o empregado estar sujeito à regra do artigo 224, § 2°, da CLT.

VI - Já a Súmula 234 do TST foi cancelada pela Resolução

121/2003, publicada no DJ de 21/11/2003. VII - Registre-se que, de regra, o princípio da legalidade insculpido no artigo 5°, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via

reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo.

VIII - A par de o Tribunal local não ter dirimido a controvérsia à sombra dos artigos 5°, inciso VI, 7°, inciso XXVI, da Constituição, 611, § 1º, nem ter sido exortado a tanto via embargos de declaração, descredenciando o apelo extraordinário ao conhecimento do Tribunal Superior, pela falta do prequestionamento da Súmula 297, colhe-se da decisão recorrida não ter havido a propalada violação de tais normas, porque o Tribunal Regional não negou a faculdade conferida aos sindicatos de categorias profissionais de celebrar acordos ou convenções coletivas, a teor do artigo 611, § 1º, da CLT, nem deixou de reconhecer a normatividade desses instrumentos, a teor do artigo 7°, XXVI, da Constituição.

IX - Não se visualiza a especificidade da divergência jurisprudencial com os arestos citados às fls. 1092/1097, nos termos da Súmula 296 do TST.

X - Os arts. 62, II, e 64 da CLT não têm pertinência com a hipótese discutida nos autos, pois analisada a matéria pelo prisma do cargo de confiança previsto no art. 224, § 2°, da CLT.

XI - Não se visualiza a afronta ao art. 93, IX, da Lei Maior, pois respaldado o decisum nos elementos de prova dos autos, em especial os depoimentos testemunhais, a afastar a pecha de ausência de fundamentação do decisum.

XII - Înviável a aplicação da Súmula 343 do TST, pois não foi reconhecido o exercício de cargo de confiança, afigurando-se sem objeto a pretensão sucessiva de aplicação do divisor 180, porque assim já o determinara a decisão regional, consoante se infere às fls. 1067. XIII - Recurso não conhecido.

RR-1.369/2003-751-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADVOGADO DR MARCO IIILIUS ERGUY

RECORRIDO(S) GECL DE FÁTIMA GUIMARÃES ROSANELLI

ADVOGADO DR PEDRO REHBEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Justa Causa, Décimo terceiro salário e Férias proporcionais", por violação aos arts. 3º da Lei nº 4.090/62 e 146, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do décimo terceiro salário e das férias proporcionais, acrescidas de 1/3.

EMENTA: JUSTA CAUSA. 13° SALÁRIO PROPORCIONAL E FÉRIAS PROPORCIONAIS. I - O art. 3° da Lei n° 4.090/62

estabelece o pagamento do décimo terceiro salário quando ocorrida a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho e o art. 146, parágrafo único, da CLT prevê o pagamento das férias proporcionais, desde que não tenha sido o reclamante demitido por justa causa. II -Os incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal asseguram aos trabalhadores urbanos e rurais o direito ao 13º salário e às férias (acrescidas de 1/3), respectivamente. III - Como bem ressaltou Arnaldo Süssekind (Direito Constitucional do Trabalho), pelo princípio da continuidade das leis, as disposições legais anteriores à nova ordem constitucional são recepcionadas quando compatíveis com os princípios e normas da Lei Suprema; se incompatíveis, perdem sua validade jurídica. IV - A legislação anterior continua vigendo naquilo em que não contrarie a Carta Magna. V - Assim, as disposições legais em foco foram recepcionadas pelo Texto Constitucional, uma vez que não se pode extrair do Texto Constitucional em comento conflito que incorresse em perda da eficácia jurídica das normas infraconstitucionais ora discutidas. VI - Isso porque estabelece regra geral sobre o direito ao décimo terceiro salário e às férias proporcionais, acrescidas de 1/3, não alcançando a discussão em torno do pagamento proporcional das referidas verbas quando configurada a dispensa por justa causa. VII - Desse modo, as férias e a gratificação natalina relativas ao período incompleto se tornam indevidas quando configurada a dispensa por justa causa, nos termos dos arts. 3º da Lei nº 4.090/62 e 146, parágrafo único, da CLT. VIII - Recurso provido. RECONVENÇÃO. I - Inviável indagar sobre a ofensa suscitada ao art. 315 do CPC quando a Corte a quo tenha sido explícita ao reconhecer o preenchimento do requisito exigido pelo art. 315 do CPC (conexão com a ação principal), embora tenha concluído pela improcedência da ação. II - Isso porque a improcedência da ação decorreu do fato de ser a reclamada portadora de título que autoriza a execução extrajudicial na Justiça Comum e não da inobservância do estabelecido no art. 315. III - Por sua vez, a regra de aplicação do direito processual comum como fonte subsidiária do direito proces-



sual do trabalho, na esteira do art. 769 da CLT, foi observada pelo acórdão recorrido ao registrar o atendimento do requisito exigido pelo art. 315 do CPC. IV - Registre-se que, de regra, o princípio da legalidade do artigo 5°, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, mo-tivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. V Recurso não conhecido.

RR-1.402/2004-006-12-00.6 - TRT DA 12a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR

RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO DA CONCEIÇÃO ADVOGADO DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5°, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a deserção, julgue o recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO

RECURSO ORDINÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. I - Estando as custas incluídas nas despesas isentas de pagamento em decorrência da justiça gratuita, fica o reclamante dispensado do seu recolhimento quando comprovada a situação de miserabilidade eco-nômica do declarante, ainda que tenha sido condenado à multa por litigância de má-fé. II - No que concerne ao recolhimento da multa por litigância de má-fé, o processo do trabalho contém regras próprias para o cálculo das custas cujo recolhimento foi alçado à condição de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, não comportando assim aplicação subsidiária de normas do direito processual comum, em particular da norma do artigo 35 do CPC. III - Com efeito, embora ali se disponha que as sanções aplicadas a título de litigância de má-fé sejam contadas como custas, é incabível a exigência do seu recolhimento como requisito recursal, pois as custas que o devem ser são unicamente aquelas calculadas na forma do artigo 789 e incisos da CLT. IV - Revista conhecida e provida.

PROCESSO RR-1.415/1996-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR

RECORRENTE(S) ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN-TONINA - APPA

DR. CRISTIANO EVERSON BUENO ADVOGADO RECORRENTE(S) : JOÃO PINTO DE SOUZA

DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos temas: "base de cálculo das horas extras", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 60 da SB-DI-1, e "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Súmula 368, e no mérito, dar-lhes provimento para determinar que a hora extra seja calculada somente sobre o salário básico, excluídos os adicionais de risco, produtividade e tempo de serviço; e para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte, observando-se os critérios de apuração definidos pelo Decreto nº 3048/1999; e não

conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REMESSA EX OFFICIO . I - Considerando que o Regional determinou a autuação da remessa ex officio , não há interesse em recorrer. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CA-RACTERIZAÇÃO - ALTERNÂNCIA EM DOIS TURNOS. I - O art. 7°, XIV, da Constituição Federal assegura ao empregado que realizar atividade em turno ininterrupto de revezamento a jornada de seis horas. Admito já ter compartilhado a tese de que o labor em dois turnos não seria suficiente à caracterização do regime de revezamento. Contudo, melhor refletindo sobre a razão legal do dispositivo que garante jornada reduzida para os trabalhadores que se ativam em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7°, inciso XIV, da Constituição da República), reconheço que o prejuízo à higidez física e mental está subjacente à alternância nos turnos diurno e noturno, não sendo imprescindível, portanto, que o empregado labore nos três períodos para que lhe seja reconhecido o direito à jornada de seis horas. Por isso, concluo que a decisão recorrida tal como posta não caracteriza afronta direta ao dispositivo constitucional indicado. II -Ademais, tal entendimento vem sendo sufragado pela SBDI-1 deste Tribunal, de forma a atrair a incidência da Súmula 333, obstando o conhecimento do recurso. Precedentes citados. III - Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. I - Consoante o item II da Orientação jurisprudencial nº 60 da SBDI-1, "para o cálculo das horas extras prestadas pelos trabalhadores portuários, observar-se-á somente o salário básico percebido, excluídos os adicionais de risco e produtiv i dade. (ex-OJ nº 61 da SDI-1 - inserida em 14.03.94)". II - Recurso provido. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. I - Salientada a circunstância inconcussa de a decisão recorrida não ter enfrentado a questão dos reflexos das horas extras em DSRs pelo prisma da Lei 605/49, nem ter sido exortado a tanto via embargos de declaração, avulta a falta do prequestionamento da Súmula nº 297 do TST, inabilitando o recurso ao conhecimento desta Corte. II - Recurso não conhecido. CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL NOTURNO

COM A HORA EXTRA NOTURNA. I - D ecisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1. re-curso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, extraída da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI da annea a do art. 690 da CLI, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. II - Recurso não conhecido. DESCONTOS FIȘCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. I - "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGA-MENTO. FORMA DE CÁLCULO. (co n versão das Orientações Jurisprudenciais n°s 32, 141 e 228 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005 - Republicada com correção no DJ 05.05.2005. I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado en juízo. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998). II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, denação judicial, devendo iniciali, em relação aos desconos riscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - I n serida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001). III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite apricando-se as anquotas previstas no art. 126, observado o filme máximo do salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)" (Súmula 368). II - Recurso provido. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. I - A prescrição não foi arguída na Instância Ordinária, em consequência o recurso esbarra de uma só vez nos óbices das Súmulas 153 e 297 do TST. II - Recurso não conhecido.

- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. VER-BAS VINCENDAS. I - Os paradigmas confrontados versam condenação em prestações sucessivas, premissa expressamente negada pela decisão regional no caso concreto. Por outro lado, não delineiam a mesma hipótese fática indicada na decisão recorrida, qual seja condenação ao pagamento de horas extras, nem mesmo a tese de-fendida pelo recorrente - alteração da jornada de trabalho por re-conhecimento do trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento importar em condenação ao pagamento de horas extras de forma vincenda -, a qual não fora sequer debatida de forma explícita pela decisão recorrida. Assim, conclui-se pela inespecificidade dos paradigmas, a teor da Súmula 296 do TST. II - Mesmo que se entenda que o recorrente pretendeu indicar violação aos artigos 892 da CLT e 290 do CPC, a decisão recorrida não afronta a literalidade desses dispositivos, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT. III -Recurso não conhecido.

RR-1.437/2003-022-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR

RECORRENTE(S) BANCO BRADESCO S.A. DRA. ELIANE SANTOS VIEIRA ADVOGADA

RECORRIDO(S) JAGUARACI DE SOUZA DEIRÓ DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. PROMOÇÕES. I - A SBDI-1 firmou posicionamento contrário à tese da prescrição total, vindo à baila a Súmula 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5°, da CLT, a descartar a ocorrência de dissensão da CE, a de cascanta a constituição e 1.090 do CC. II - Ressalte-se que, embora haja pedido de reforma do julgado quanto ao deferimento das promoções, nas razões do recurso de revista o recorrente não atendeu aos requisitos intrínsecos de admissibilidade, a teor do art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. III - Recurso não conhecido. DO CORRETO ENQUADRAMENTO DO RECOR-RIDO QUANDO DA IMPLANTAÇÃO DO PCCS/90. REFLEXOS DAS PROMOÇÕES. I - Ressalte-se de imediato que, embora haja pedido de reforma do julgado quanto ao deferimento das promoções nas razões do recurso de revista, o recorrente não atendeu aos requisitos intrínsecos de admissibilidade, a teor do art. 896 da CLT, uma vez que o único aresto trazido para cotejo às fls. 660 é oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DI-FERENÇAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. I - O recurso de revista, neste tópico, encontra-se desfundamentado, uma vez que não indica violação constitucional ou legal, dissenso pretoriano ou contrariedade à súmula desta Corte, nos termos do art. 896 da CLT. II -Recurso não conhecido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO

TRABALHO. I - Esta Corte tem decidido que a atualização monetária do FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, cuja responsabilidade é do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, razão pelo que esta Justiça Especializada é competente para julgar a presente lide. II - Assim, não há falar na incompetência da Justiça do Trabalho, sendo que no mais, a indicação de ofensa ao artigo 267,

inciso VI, do CPC não dá ensejo ao conhecimento do recurso, ante a impossibilidade da violação literal. III - Recurso não conhecido. ILE-GITIMIDADE. EXPURGOS. DIFERENÇAS. DEFESA DIRETA DE MÉRITO. I - O fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁprudencial n° 341 da SBDI-1 do TST: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." II - Desse modo, vem à baila a Súmula n° 333 do TST, extraída da alínea "a" e do parágrafo 4º do art. 896 da CLT, pelo qual os precedentes da SDI foram alçados a requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, desobrigando esta Corte de se pronunciar sobre as questões ali suscitadas. III - Por fim, não há falar em quitação prevista na Súmula 330 do TST, que, por sua vez, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada Lei Complementar. Intactos o artigo 477, § 2º, da CLT e a Súmula 330 do TST. IV - Recurso não conhecido. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N° 110/2001. I - É entendimento da SBDI-1 desta Corte, consubstanciado no item n° 344 da Orientação Jurisprudencial, de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. II - Recurso não conhecido. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. I - Rechaçou o Regional a pretensão do reclamado de não integração da ajuda-alimentação sob o fundamento de o Banco não ter trazido aos autos a prova de sua filiação ao PAT. II - A tese recursal pretendida pelo Banco, transcrevendo as convenções coletivas a respeito da matéria, em contraposição ao decidido, remete a discussão ao campo fático-probatório, encontrando a revista o óbice da Súmula nº 126/TST. A incidência do verbete em questão por si só afasta a possibilidade de traposição ao decidido, remete a discussão ao campo fanco-proba-tório, encontrando a revista o óbice da Súmula nº 126/TST. A in-cidência do verbete em questão por si só afasta a possibilidade de aferição de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. III- Não é demais ressaltar a inservibilidade dos arestos oriundos de Turma do TST (os de fl. 675). IV - Recurso não conhecido.

RR-1.646/2003-021-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES RECORRIDO(S) RAMÃO INÁCIO PRIETO (INDÍGENA ASSISTIDO PELO

ADVOGADA

PROCURADOR DR. JONAS RATIER MORENO RECORRIDO(S) AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA

DRA, ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO ADVOGADA

RECORRIDO(S) SANTA FÉ AGROINDUSTRIAL LTDA. DRA, ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO ADVOGADA RECORRIDO(S) ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA. DRA. DANIELA OLIVEIRA LINIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO DE OFÍCIO PELA JUSTIÇA DO TR A BALHO (CF, ART. 7°, VIII) - INCIDÊNCIA EXCLUSIVA SOBRE PARCELAS OBJETO DE CO N DENAÇÃO OU ACORDO HOMOLOGADO (SÚMULA N° 368, I, DO TST) - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL (CF, ART. 7°, XXIX; CLT, ART. 11).

1. O art. 114, VIII, da Constituição Federal fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias decorre n tes das sentenças que proferir.

2. A cobrança de ofício das contribu i ções previdenciárias pelo Judiciário é hipótese não enquadrável nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que estabelecem os prazos para o INSS constituir adm i nistrativamente e cobrar judicialmente os créditos previdenciários.

3. Com efeito, a atividade da Justiça do Trabalho na co-

brança "ex officio" das contribuições previdenciárias se faz inde-pendentemente de lançamento ou de ação judicial do INSS. Daí não serem pertinentes os referidos dispositivos para estabelecerem prazo prescricional ou decadencial na esfera laboral.

4. Quando o inciso VIII do art. 114 da CF fala em executar de ofício as co n tribuições sociais "decorrentes das sentenças que proferir", pressupõe o ajuizamento de reclamatória por parte do empregado, postulando verbas sala sobre as quais incidam as refer i das contribuições

5. O TST, em sua Súmula nº 368, inciso I, deixou claro que as contribuições previdenciárias apenas podem incidir sobre sentenças condenatórias ou aco r dos com valores a serem pagos pelo e m pregador, em relação aos quais haveria incidência previdenciária, afastando-se a cobrança das contribuições previde n ciárias do período laborado, em relação a decisões meramente declaratórias da existência de vínculo empregatício.
6. Ora, havendo condenação, o limite temporal da sentença

são os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamat ó ria (CF, art. 7°, XXIX; CLT, art. 11). Nesse compasso, prescrito o principal (salários), prescrito estará o acess ó rio (contribuição previdenciária), na esteira da própria jurisprudência do TST quanto ao FGTS (Súmula nº 206), já que, pela Súmula nº 368, I, do TST, não se pode executar contribuição previde n ciária sobre parcela não objeto de co n denação pela Justiça do Trabalho (única hipótese em que o prazo decenal poderia ser aproveitado, à semelhança do tri n tenário do



7. De qualquer modo, nada impede ao INSS cobrar na Justiça Comum Federal as contribuições previdenciárias sobre a relação trabalhista reconhecida em ju í zo e não executadas de ofício pela Ju s tiça do Trabalho, desde que observados os prazos decadencial e prescricional dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cuja seara própria de aplicação é pr e cisamente aquela Justiça.

Recurso de revista não conhecido.

RR-1.812/1999-007-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RECORRENTE(S) : ELIANE QUAGLIANI DE ARAÚJO ADVOGADO DR. ELOÁ DOS SANTOS CRUZ RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

DR. NILTON CORREIA ADVOGADO

DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

OS MESMOS RECORRIDO(S)

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar provimento para afastar da condenação o cômputo do tempo de serviço prestado à empresa RDEP para efeito de cálculo do adicional de

EMENTA: 1) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMAN-TE - REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS - SALÁRIO "IN NATURA" NÃO CONFIGURADO. Conforme estabelece o art. 458 da CLT, além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário a alimentação, a habitação, o vestuário ou outras prestações "in nat u ra" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Já o § 2°, IV, desse artigo dispõe que não serão consideradas como salário a assistência médica, hospitalar e odontológica prestada diretamente ou mediante seguro-saúde. No caso, o Regi o nal limitou-se a aplicar o estatuído em lei, frisando que o reembolso das desp e sas médicas não pode ser considerado como salário "in natura". Assim, o s e guimento do apelo encontra óbice na S ú mula nº 221, II, do TST. Ademais, a tese recursal de afronta ao art. 7°, IV, da CF não prevalece em face da ausência do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST). Também não aproveita à Recorrente a alegação de contrariedade à OJ 367, I, desta Corte Superior, que foi convertida na Súmula nº 367, I, do TST, pois não trata de forma específica da hipótese delineada no presente fe i

Recurso de revista obreiro não conhec i do. 2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - S U CESSÃO DE EMPREGADORES - NÃO CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DO CONTRATO ANTERIOR SE HOUVER PAGA-MENTO DE INDENIZAÇÃO - CLT, ART. 453 . Consoante dispõem

os arts. 10 e 448 da CLT, qualquer alteração na pr o priedade ou na estrutura jurídica da e m presa não afetará os contratos de trab a lho dos seus empregados. "În casu", a Turma Julgadora "a quo" considerou, com base na análise da prova colacionada nos autos, que restou configurada a sucessão de empregadores. Salientou que a Rio Doce Engenharia - RDEP - integra o grupo econômico da Reclamada, Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, sendo que as ativ i dades anteriormente realizadas pela pr i meira passaram a ser desenvolvidas pela segunda, com a utilização dos empregados daquela, que passaram a trabalhar para esta, tendo s absor em sua tot a lidade. O Regional reconheceu, outro s sim, que, pelo contrato com a RDEP, a Reclamante recebeu indenização. Ora, o art. 453 da CLT é expresso ao afastar a contagem do tempo de serviço do contr a to anteriormente encerrado em relação ao novo contrato firmado pelo empregado com a mesma empresa (ou, como no caso, com empresa do mesmo grupo econômico, considerado como empregador único). Se o que o dispositivo em tela afasta é a contagem do tempo de serviço, não é possível deferir o seu reflexo apenas no adicional por tempo de serviço, ai n da que não se repita o pagamento da i n denização, pois a abrangência do disp o sitivo é ampla, além de específica para a questão do tempo de servico.

Recurso de revista patronal provido.

PROCESSO RR-1.817/2003-001-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR

HÉRCULES RENATO GRÍGOLO RECORRENTE(S) :

DR. NILTON CORREIA ADVOGADO

COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMEN-RECORRIDO(S)

TO - CASAN

ADVOGADO DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CAR-GOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO E DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. I - Constata-se que a Turma de origem fundamentou sua tese à luz do referido Decreto Estadual 6.310/90, não emitindo tese explícita quanto aos fundamentos trazidos pelo reclamante em suas razões recursais, tais como as ofensas aos arts. 22, I, da Constituição Federal, 613 e 614 da CLT, 129 do CC, 615 da CLT e 173, § 1°, II, da Constituição Federal. Assim, não tendo sido interpostos embargos declaratórios com o intuito de buscar o prequestionamento explícito em torno dos fundamentos referidos, incide à espécie a Súmula 297 do TST. II - Os arestos apresentados não se prestam a comprovar o dissídio jurisprudencial: uns, por serem in-servíveis na contramão do disposto na alínea "a", in fine, do art. 896 da CLT; outros, por serem inespecíficos, ao não retratar específicamente o fundamento norteador da decisão impugnada, qual seja, o de que o acordo coletivo de trabalho que pactuou as alterações no

plano de cargos e salários está eivado de vício formal, por ter deixado de observar o disposto no artigo 2º, X a XII, do Decreto Estadual 6.310/90, atraindo a incidência da Súmula 297 desta Corte. III -Recurso não conhecido

Diário da Justiça - Seção 1

PROCESSO RR-1.827/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA CHRYSTIANNY SAID DIAS

RECORRIDO(S) ADVOGADO DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público. Efeitos", por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa fundiária, assim como determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 26 e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: JULGAMENTO CITRA PETITA . Não se vi-

sualiza a alegada supressão de instância, tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, sendo aplicado o § 3º do art. 515 do CPC. Recurso não conhecido. NULÍDADE DA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEI-SEM PREVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PUBLICO. EFEI-TOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula/TST nº 363, segundo o qual "a contratação de ser-vidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, 2°, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso parcialmente provido.

RR-1.830/2003-035-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA ADVOGADA

RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-

TROS

ADVOGADO DR. CELSO BARRETO NETO

RECORRIDO(S) ELAINE LUZIA CORBO

ADVOGADA DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petrobrás apenas quanto ao tema "Diferenças de complementação de aposentadoria - abono - participação nos lucros - acordo coletivo paridade com os empregados da ativa", por violação ao artigo 7°,
 XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais, de cujo pagamento fica a autora dispensada em razão da existência de requerimento na inicial de concessão do beneplácito da justiça gratuita. Prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios" constante da revista da Petrobrás, bem como o julgamento do recurso de revista da

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLE-MENTAÇÃO DE APOSENTADÓRIA . 1 - Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. 2 - Afigura-se impertinente a invocação do art. 202, § 2°, da Carta Magna, uma vez que se refere a situações de existência de entidade de previdência social, regida por lei específica, em que se evidencia um contrato de adesão, por parte do empregado, que se configura como de natureza civil. Não é a hipótese dos autos, em que ficou claro, no julgado recorrido, ter-se originado a complementação de aposentadoria diretamente do contrato de trabalho mantido com a Petrobrás. 3 - Recurso não conhecido. ILE-GITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - O interesse de agir da autora foi extraído da resistência oposta ao ressarcimento dos prejuízos por ela alegados, valendo ressaltar a necessidade e utilidade do processo para o fim de obter a reparação pretendida. Sendo a ação um direito abstrato, o reconhecimento do interesse de agir independe da solução de mérito dada pelo julgador, de procedência ou não do pedido. Estão incólumes os arts. 3º e 267, IV, do CPC. 2 - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - Está incólume o art. 265 do Código Civil/2002, pois a solidariedade das reclamadas in casu não foi presumida, mas decorreu de dispositivo legal e da interpretação dada pelas Instâncias Ordinárias às normas internas da Petros, razão por que também não há falar em má-aplicação do art. 2°, § 2°, da CLT. 2 - São inespecíficos os julgados ipresentados na revista, por não abrangerem todas as peculiaridades espelhadas na hipótese vertente, versando situações estranhas aos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 296/TST como óbice ao conhecimento da revista por dissenso pretoriano. 3 - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO . 1 - Versando a lide diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é a parcial, nos termos da Súmula nº 327 do TST, segundo a qual "tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". 2 - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLE-MENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO. PARTICIPAÇÃO

NOS LUCROS. ACORDO COLETIVO. PARIDADE COM OS EM-PREGADOS DA ATIVA. 1 - Por conta da gênese do benefício, que remonta a instrumento normativo da categoria, e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa e teria natureza indenizatória, a decisão de origem, ao estendê-lo a aposentada, viola a literalidade do artigo 7°, inciso XXVI da Constituição. 2 - O artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contêm normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmudação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. 3 - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé. como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública. sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. 4 - Recurso provido. HONO-RÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicado o exame desse tópico da revista, por conta da improcedência do pedido formulado na inicial. II- RECURSO DE REVISTA DA PETROS. Prejudicado o exame da revista, em razão do provimento do recurso da Petrobrás, que versa a

RR-1.999/1997-670-09-00.7 - TRT DA 9a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING IGUACU CELULOSE E PAPEL S.A.

RECORRENTE(S) : ADVOGADO DR. TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) JOSÉ CARLOS BRAZ

DR. EMIR BARANHUK CONCEICÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à validade da pactuação de jornada de trabalho diferenciada, por violação constitucional, dando-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras realizadas ao trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento durante o período de vigência do instrumento normativo noticiado pelo órgão julgador regional, segundo disposição contida no § 3.º do art. 614 da CLT; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que tais parcelas sejam apuradas na forma da Súmula n.º

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)TURNOS INITER-RUPTOS DE REVEZAMENTO. PREVISÃO EM ACORDO CO-LETIVO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO. PROVIMEN-TO. O art. 7.°, inciso XIV, da CF/88 estabelece jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. mas permite que a empresa fixe jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva. Ressalte-se que o acordo coletivo ce-lebrado entre as partes tem força de lei, devendo por isso ser res-peitado, conforme o disposto no art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal. Dessarte, existindo acordo coletivo no sentido de estabelecer a jornada de oito horas para trabalho realizado em turno ininterrupto revezamento, não há de se falar em pagamento de horas extras pelo período de validade do instrumento normativo noticiado nos autos, segundo o art. 614, § 3.º, da CLT. Revista parcialmente conhecida e provida. 2)DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. AUTORIZAÇÃO. SÚMULA N.º 368 DO TST. PROVIMEN-TO. Os descontos previdenciários e fiscais devem ser autorizados de acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 368 do TST, devendo ser realizado nos termos do Provimento CGJT 3/2005 e das Leis 8.212/91 e 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante. Recurso parcialmente conhecido e provido.

RR-2.004/2004-075-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR

RECORRENTE(S) LUIZ DE ARAÚJO FILHO

ADVOGADO DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDO(S)

DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA ADVOGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADO-RIA. REAJUSTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUSCI-TADA À MARGEM DA SÚMULA 337. NÃO CONHECIMENTO. I É orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, ser imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados , ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II -Significa dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Re-gional e a contra-tese consagrada no aresto ou arestos paradigmas, a partir da demonstração da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desimcumbiu o recorrente, visto que, malgrado aludisse à decisão recorrida, deixou de nomear a tese que identificasse o conflito jurisprudencial, cuidando apenas e abruptamente em salientar que ela divergira dos arestos colacionados. III - E era indeclinável que detalhasse a tese adotada pelo Regional e a tese que o fora nos arestos trazidos para confronto, a fim de demonstrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, afastada a alternativa de esta Corte incursionar pelos termos da decisão recorrida e o das decisões paradigmas com o objetivo de dilucidar a ocorrência, não dilucidada no recurso de revista, da indigitada dissensão. IV - Por conta disso, não



se credencia ao conhecimento do Tribunal a indigitada especificidade dos arestos citados, e por conseqüência o próprio apelo extraordinário. V - De qualquer modo, em que pese essa deficiência no manejo do recurso, depara-se ainda assim com a inespecificidade dos arestos colacionados, na esteira da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. I -No tocante aos descontos em favor da CASSI e PREVI, percebe-se que a determinação partiu do juízo de primeiro grau e não foi objeto de recurso voluntário por parte do reclamante, tanto que o Regional cuidou de consignar que a Vara do Trabalho já havia autorizado os referidos descontos, pelo que a questão se mostra refratária à cognição do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO RR-2.014/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA PROCURADOR RECORRIDO(S) RAIMUNDO MIRANDA DE AQUINO ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-

Se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REA-LIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2°, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso conhecido e provido parcialmente.

RR-2.113/2001-003-19-00.4 - TRT DA 19a REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CLYWTON SANTOS DA SILVA

ADVOGADA DRA. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO

RECORRIDO(S) SOUZA CRUZ S.A.

DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do art. 477, \$8°, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. I - O pa-

gamento a menor dos títulos resilitórios não autoriza o pagamento da multa do art. 477 da CLT. II - Recurso de revista conhecido e desprovido. COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. I - Tendo em vista a premissa fática registrada no acórdão recorrido de que o reclamante era comissionista misto, a decisão está de acordo com o precedente sumular nº 340 do TST, ao determinar a incidência do adicional de horas extras somente sobre as comissões (parte variável da remuneração). II- Recurso não conhecido. DIFERENÇA SALA-RIAL. I - A questão, tal como analisada no decisum impugnado, pressupõe incurso inadmitida pelo conjunto fático-probatório, pois o Regional assegurou que o novo modelo de remuneração que contempla o pagamento de uma parte fixa e outra variável foi submetida à adesão de cada empregado (constando a adesão colacionada nos autos), e devidamente homologada pelo respectivo sindicato de classe. Afirmou, ainda, aquela Corte que a testemunha apresentada pelo próprio reclamante, em seu depoimento afirmou que o reclamante assinou o termo de adesão estipulado pela empresa de forma livre. Adotar entendimento diverso implicaria revolvimento dos elementos probatórios dos quais se valeu o Colegiado, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme a Súmula nº 126 desta Corte, a afastar a indicada violação dos arts. 444 e 468 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.139/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DR. MATEUS GUEDES RIOS

EDVANILSON SARMENTO ARAÚJO E OUTROS RECORRIDO(S)

DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe arcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO

CONTRATO DE TRABALHO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2°, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação

ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II -Recurso parcialmente provido.

RR-2.269/2003-421-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES RECORRIDO(S) GILBERTO LOPES DE CAMARGO ADVOGADA DRA, MARISA DE MOURA ANDRADE

RECORRIDO(S) ENGRECON S. A.

ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: RA 874/2002. RECOLHIMENTO PREVIDEN-CIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMEN-TE INDENIZATÓRIAS. I - Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. II - Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. III - Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, estas sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, embora na inicial se postulem verbas de caráter salarial. IV - O artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes a prerrogativa de conciliar acerca de matérias não postas em juízo. V - Desse modo, não há como conceber a invalidade no nacto judicial levando-se em conta apenas o fato de nele constarem estritamente parcelas de caráter indenizatório, em detrimento das de natureza salarial que compuseram parte do pedido. VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO RR-2.478/2000-054-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) BEATRIZ PALERMO

ADVOGADO DR. RUBENS GARCIA FILHO

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

: DRA JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO

MANIFESTADA EM CONTRA-RAZÕES DA RECLAMANTE. I -A Instrução Normativa 23 dispõe sobre os padrões formais a serem observados nas petições de recurso de revista, estabelecendo recomendações que visem acentuar a celeridade dos processos nesta Corte, sem que fosse imputada nenhuma penalidade pelo seu descumprimento. II - Preliminar rejeitada. ADICIONAL DE PERICULO-SIDADE. INFLAMÁVEIS. I - Em relação à alegação de que o óleo diesel era armazenado em quantidade superior às relatadas na Portaria 3.214/78 da NR-20, o recurso encontra o óbice da Súmula nº 126 do TST. Isso porque encontra-se subentendido no acórdão recorrido a observância pela reclamada da capacidade máxima de 250 litros de armazenamento ao consignar "...foi tido como indevido o adicional de periculosidade, ainda que considerada a capacidade máxima de 250 litros de armazenamento" . II - A divergência jurisprudencial colacionada revela-se inservível, na esteira da Súmula 296 do TST e do art. 896, "a", da CLT. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - O recurso veio fundamentado em divergência jurisprudencial inservível, a teor do art. 896, "a", da CLT. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - Mantendo-se o indeferimento dos adicionais de periculosidade e insalubridade, fica prejudicado o pedido de inversão do ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais, que a recorrente vinculou ao provimento do apelo. II - Prejudicado o exame. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPO-CA PRÓPRIA. I - O artigo 459, § 1°, da CLT estabelece que a época própria para a incidência da correção monetária é o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Assim, não se extrai do referido que a sua aplicação esteja circunscrita aos casos de regular adimplemento da obrigação pelo devedor, não estando abarcada a hipótese de créditos resultantes de sentença judicial. Tanto que o Tribunal Superior do Trabalho não fez tal distinção ao editar a Súmula nº 381. II - Os arestos colacionados revelam-se inservíveis, ora porque provenientes de Turma do TST ora porque promanam do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Incidência do art. 896, "a", da CLT. II - Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. I - Não se vislumbra a violação ao § 5º mencionado, pois ele não aborda a controvérsia em torno do critério de apuração da contribuição previdenciária, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. II - Tampouco não se presta a ultrapassar a barreira cognitiva a indicação genérica da Lei nº 8.541/92, sem especificação da norma violada, já que a violação deve ser direta à literalidade do dispositivo de lei. Ponto pacífico neste Tribunal, a teor da Súmula nº 221, I, do TST, que a admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO RR-2.574/2002-383-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR RECORRENTE(S) UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA PROCURADOR

RECORRIDO(S) NAIR APARECIDA DE SIQUEIRA ADVOGADO DR. MIECO TANOUYE NORCHIS RECORRIDO(S) SELLINVEST DO BRASIL S.A.

DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - PROCU-

RADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDA-DE DA REPRESENTAÇÃO . Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, não vingando a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar em juízo o Instituto. Ademais, o conceito de c o marca de interior abrange tudo o que não seja capital. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista provido .

RR-2.626/2001-008-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR RECORRENTE(S) LOOGISCOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO DE

PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE RODOVIÁ-

RIO DE CARGAS E PASSAGEIROS DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

ADVOGADO RECORRIDO(S) DAMIÃO INUCENCIO DA SILVA

ADVOGADA DRA. MARIA EDALCI RUBIO DE SOUZA TRANSPORTADORA BINOTTO S.A. RECORRIDO(S)

DR. CHRISTINIANO DE OLIVEIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5°, LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a deserção do recurso ordinário da recorrente, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que o julgue como entender de direito.

EMENTA: RA 874/2002. DESERÇÃO DO RECURSO OR-DINÁRIO. IRREGULARIDADES MARGINAIS NO PREENCHI-MENTO DA GUIA DARF PARA RECOLHIMENTO DAS CUS-TAS. NÃO-OCORRÊNCIA . I - A jurisprudência desta Corte tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento das guias para recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma legal específica que discipline o seu preenchimento, visto que o artigo 789 da CLT cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. II - Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento da guia à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido no art. 244 do CPC. III - Nesse sentido, depreende-se da guia pela qual a recorrente efetuou o recolhimento das custas processuais haver dados mais que suficientes para identificação do processo ao qual se refere, de modo que da deserção lá decretada sobressai a alegada vulneração ao art. 5°, LV, da Constituição. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO RR-2.651/2001-003-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) ROSANA MARTINS FRANÇA DE BRITO

ADVOGADO DR. ABIB INÁCIO CURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial nº 124, atual Súmula 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTA-DO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA. TRANSAÇÃO E QUI-TAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. I - O acórdão regional encontra-se em consonância com a OJ 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Não se visualiza a ofensa legal apontada, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada, na esteira do art. 896, "a", da CLT. III - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO. I - Está pacificada nesta Corte a impossibilidade da compensação entre r pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, em razão de a indenização não corresponder à verba de natureza trabalhista, não podendo, por isso, ser com esta compensada. II- A decisão regional está em consonância com a Súmula 18 desta Corte, nesses termos: "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". III- Corroboram esse entendimento os precedentes: RR-764.290/2001, Relator Ministro Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ 13/2/2004; RR-675.302/2000, Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, DJ 12/12/2003;

RR-600.906/1999, Ministro Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 14/11/2003; RR-426.188/98, Ministro José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ 3/10/2003. Há também julgado da SBDI-1 do TST nesse sentido, da lavra do Ministro João Oreste Dalazen, no Processo ERR-554.614/99.3 (DJ de 6/2/2004). IV- Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. I - É sabido do cancelamento da Súmula nº 233 do TST, tanto quanto é notória a jurisprudência desse Tribunal no sentido da necessidade do efetivo exercício de cargo de confiança, para se excluir o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, não bastando o pagamento da gratificação de função superior a 1/3 do cargo efetivo, como se observa do disposto na Súmula nº 102, item II, que incorporou as Súmulas nºs 166, 204 e 232, desta Corte. II Acresça-se ainda a profunda inovação imprimida pelo item I do precedente em tela, segundo o qual " a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2°, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204) " . III - Significa dizer que a decisão do Regional, relativamente à configuração ou não do exercício de confiança, exarada ao rés do contexto probatório, não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos, o que em outras palavras indica ser ela soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já ultimada das provas e demais elementos dos autos. IV - Por conta da singularidade da orientação jurisprudencial consagrada no item I da Súmula 102 e da constatação de o acórdão recorrido ter-se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor da Súmula 126, de que a reclamante não exercia cargo de confiança, não se divisa a pretensa violação do § 2º do artigo 224 da CLT, nem a especificidade dos julgados colacionados, a teor da Súmula 296, em razão de eles só serem inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. V - Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COM-PENSAÇÃO. I- Matéria pacificada pela Súmula nº 109 do TST, coma qual a decisão recorrida está pacificada. II- Recurso não conhecido . GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA JURÍDICA. I- Assentando o Regional que a gratificação semestral guardava evidente natureza salarial, nos termos das normas coletivas da categoria, qualquer entendimento contrário ensejaria a remoldura do quadro fático-probatório, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula nº 126. II- Assim, não se divisa violação aos arts. 767 da CLT e 1009 do Código Civil nem a especificidade do aresto de fls. 346/347, a teor da Súmula 296, em razão de ele só ser inteligível dentro do contexto probatório de que emanou. III- Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. I-Matéria pacificada no âmbito desta Corte, pela ex-Orientação Jurisprudencial nº 124, atual Súmula nº 381, nesses termos, " O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido ão e s tá sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998) ". II- Recurso provido.

RR-2.674/2000-007-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA. ADVOGADO DR. VALTON DOREA PESSOA ADVOGADA DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES MARIA DE LOURDES NACIF DE FREITAS RECORRIDO(S) DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO ADVOGADO RECORRIDO(S) BANCO DO BRASIL S.A DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA ADVOGADO RECORRIDO(S) SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A DRA. ROSANE MARIA SALOMÃO ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 2°, § 2°, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação em relação à reclamada Meridien do

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTACAO JURISDICIO-I - O Colegiado de origem decidiu fundamentadamente a questão, tendo consignado que inexistia relação de sociedade entre as empresas reclamadas visto que a recorrente, "utilizando-se de seu know how", se obrigou a explorar o hotel de propriedade da primeira reclamada assumindo, para tanto, o controle absoluto do negócio, que incluía não apenas a gestão inerente ao empreendimento, como também a contratação e a dispensa de funcionários com a fixação das suas remunerações" (fls. 735). II - Apesar de o recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional, lançando questionamentos que já foram examinados pelo Regional em sede de recurso ordinário. III - Recurso não conhecido. PRE-LIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - A conclusão do Regional no sentido da existência de grupo econômico entre as reclamadas não induz à idéia de julgamento extra petita, por se encontrar subjacente à decisão recorrida a aplicação do princípio do iure novit curia. II - Com efeito, o Regional declarou a existência de grupo econômico ante o contexto fático-probatório dos autos que espelhou a presença dos requisitos do § 2º do art. 2º da CLT. Daí, não se vislumbrar a ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC. III - Recurso não conhecido. GRUPO ECONÔMICO. I - Da leitura do acórdão regional, não se constata efetivamente a existência de controle de uma empresa sobre a outra, enquadrando-se a relação jurídica existente entre elas em um contrato de gestão de estabe-lecimento na qual a Sisal Bahia Hotéis e Turismo S.A. conferiu à Meridien do Brasil Turismo Ltda. a administração e a exploração do hotel, não se havendo falar em direção, controle ou administração de uma empresa em relação a outra, mas, apenas, em gerência de um

estabelecimento de uma empresa por outra empresa, o que afasta a possibilidade de aplicação do art. 2°, § 2°, da CLT. II - Recurso provido.

Diário da Justiça - Seção 1

RR-2.767/1998-261-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR RECORRENTE(S) : JOSÉ BATISTA SOBRINHO

ADVOGADO DR. EDSON MORENO LUCILLO RECORRIDO(S) PRENSAS SCHULLER S.A.

ADVOGADO DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL RECORRIDO(S) SETTER COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . I - O Regional foi explícito ao afastar a contradição alegada pelo reclamante, deixando claramente evidenciado que houve a valoração da prova e o exame do conjunto probatório produzido nos autos, daí a impertinência do pedido de aplicação da pena de revelia à reclamada, diante da p revalência da conclusão acerca da fragilidade e ausência de credibilidade da prova testemunhal produzida pelo autor, cuja contradita foi acolhida pelo juízo. O Tribunal a quo foi categórico ao afirmar que cabia ao autor o ônus da prova e que desta ele não se desincumbiu. II - Da interpretação dos acórdãos regionais, constata-se que houve efetiva entrega da prestação jurisdicional, pois o Colegiado de origem manifestou-se explicitamente acerca da prova produzida para fins de equiparação salarial, mediante as razões lá dedilhadas que lhe pareceram suficientes para a formação do seu convencimento, impondo-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado, pelo que não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna. III - Logo, tem-se como perfeitamente delineados os motivos norteadores do decisum, valendo frisar que o prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do artigo 535 do CPC. IV - Recurso não co-

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - Não evidenciada afronta ao art. 843, § 1°, da CLT, pois infere-se do acórdão regional que a insubsistência do pedido de aplicação da pena de confissão à re-clamada se deu em virtude da análise e valoração de todo o conjunto probatório dos autos. Significa dizer que se existe nos autos outros elementos de prova que possam formar a convicção do julgador, é possível afastar a pena de confissão.

II - A conclusão do acórdão de que cabia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito à equiparação salarial, e de que de tal ônus ele não se desincumbiu, não atenta contra a literalidade do art. 818 da CLT, ao contrário, o Regional deu a exata interpretação que o preceito legal comporta. III - Vale ressaltar que a tese recursal de que a reclamada alegou na defesa fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito vindicado não foi objeto de manifestação explícita no acórdão impugnado. IV - Embora tal questionamento conste dos embargos de declaração, não foi invocado como um dos motivos para suscitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cujo fundamento ficou adstrito à questão da pena de confissão. V - Logo, não há como visualizar contrariedade à Súmula nº 68 do TST; até porque a conclusão extraível do acórdão regional é de ter sido refutada a alegação de que a prova testemunhal produzida seria apta para demonstrar o exercício de idênticas funções entre o autor e o paradigma, pois não se deu credibilidade à prova oral contraditada. Se o autor não logrou de-monstrar o fato constitutivo do direito vindicado mediante a prova por ele apresentada, não caberia invertê-la para a reclamada. VI -Nenhum dos arestos citados enfrenta a questão pelo prisma enfocado no acórdão regional, de que o autor não se desincumbiu do ônus de prova, diante da fragilidade e da contradita de testemunhas. Inafastável a aplicação da sumula 296 do TST. VII - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.856/2001-040-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR

RECORRENTE(S) : GINO BACHEGA FILHO ADVOGADO

DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP RECORRIDO(S) DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: DO PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTI-VADO. I- Percebe-se ter o acórdão recorrido reconhecido a existência de cláusula expressa de que não estava prevista a inclusão de todas as verbas contraprestadas na vigência do contrato de trabalho no cálculo do incentivo financeiro. O acórdão regional consignou que a remuneração do reclamante não foi parâmetro para a fixação da indenização pela adesão ao plano de desligamento incentivado. Delineado esse aspecto fático, inviável de reexame em recurso de revista (Súmula 126), não se verifica afronta ao art. 477 da CLT. II- De qualquer modo, tal dispositivo consolidado não traz em seu texto a análise das circunstâncias especialíssimas da hipótese sub judice, qual seja a previsão expressa de não-inclusão de todas as verbas contraprestadas na vigência do contrato de trabalho no cálculo do incentivo financeiro. Com efeito, o art. 477 da CLT está incólume, pois não diz respeito a circunstância específica de indenização proveniente de adesão ao plano de demissão incentivada. III- Não há fundamento legal para compelir a reclamada ao pagamento de diferenças de indenização, oferecida à autora a título de adesão ao plano de des-

ligamento incentivado. Não há, também, registro no acórdão recorrido de ter sido o reclamante coagido a aderir ao referido plano. Pelo contrário, o reclamante aceitou o valor oferecido a título de indenização, sendo forçoso concluir que não foi obrigado a aderir ao Plano de Desligamento Incentivado, constituindo, portanto, hipótese de incidência do disposto no artigo 1.090 do Código Civil de 1916. IV- O primeiro julgado de fls. 242 apresentado no recurso é inespecífico, pois limita-se a registrar que o valor pago por ter aderido ao plano de demissão voluntária deve ser calculado sobre a última remuneração do reclamante, não abordando a circunstância específica dos autos de que ficou expressamente estabelecida a forma de cálculo do incentivo financeiro, não se encontrando prevista a inclusão de todas as verbas contraprestadas na vigência do contrato de trabalho, sendo, portanto, inespecífico, por não discutir a base de cálculo da parcela "incentivo ao desligamento", objeto do pedido de reforma do acórdão recorrido. O segundo aresto de fls. 242/243, por sua vez, é também inespecífico, nos termos da Súmula 296 do TST, na medida em que não faz o cotejo com o art. 1090 do CC de 1916, norma acórdão recorrido. O segundo aresto de fls. 242/243, por sua vez, é também inespecífico, nos termos da Súmula 296 do TST, na medida em que não faz o cotejo com o art. 1090 do CC de 1916, norma embasadora da decisão regional, ressentindo-se em tratar a questão sob o enfoque de aplicação do art. 457, § 1º, da CLT. Frise-se, de resto, que o segundo paradigma de fls. 243 é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, desservindo a caracterizar o conflito pretoriano, por desatenção ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. V- Recurso não conhecido. DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL EM 1998. I- Analisando o recurso de revista em relação ao tópico em epígrafe, constata-se que o recorrente deixou de fundamentar o apelo nos termos do artigo 896 da CLT, o qual exige para a admissibilidade do recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, que sejam preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos ali expressos. Il- Note-se, ainda, que não apontou expressamente o dispositivo tido como violado, sendo inevitável a aplicação do disposto na Súmula 221, item 1, do TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista, por violação. III- Recurso não conhecido. DA ASSISTÊNCIA MEDICA. I- O Regional entendeu ser inaplicável a norma da Lei 9659/98, sob o fundamento de esta não amparar a pretensão do recorrido, já que não se comprometera a pagar a cota-parte de responsabilidade da empresa. II- Daí não se vislumbrar a ofensa ao artigo 30 da Lei 9659/98, em razão do teor eminentemente interpretativo da decisão recorrida, a atrair a incidência da Súmula 221, item II, do TST. III- Recurso não conhecido. PROCESSO

ED-RR-3.207/2000-069-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR

**EMBARGANTE** UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADA EMBARGADO(A) JOSÉ APARECIDO FRANCO

DR. ALVARO APARECIDO DEZOTO ADVOGADO EMBARGADO(A) NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL

ADVOGADO DR. ANDRÉ PORTO ROMERO EMBARGADO(A) BANCO NACIONAL S.A. DR. WALDYR PEDRO MENDICINO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da cau-

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

RR-3.558/2004-018-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADA DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO

RECORRIDO(S) PAULINO FERREIRA DINIZ DRA. TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA ADVOGADA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA VALÊRIA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista
por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe
parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos de FGTS sem a multa fundiária, bem como para
determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de
Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da
Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO.
EFEITOS. NOVA REDAÇÃO - RES. 121, DJ 21/11/2003. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988,
sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento
da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores
referentes aos depósitos do FGTS. Revista parcialmente provida.

RR-4.303/2003-341-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR RECORRENTE(S) :

MAURILIO MESOLUTA SANTANNA DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS ADVOGADA

RECORRIDO(S) S.A. TUBONAL

ADVOGADO DR. FÁBIO RODRIGO CANDELORO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECOR-RENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Consoante a orientação jurisprudencial nº 341, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos  $\,$ do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso provido.



: RR-5.048/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN DR. GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES ADVOGADO RECORRIDO(S) JOSÉ DE OLIVEIRA MIRANDA FILHO DRA. ELAINE DE C. BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: PLANO DE SAÚDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. I - Os arestos trazidos para cotejo são inespecíficos a teor da Súmula 296 do TST. II - Não socorre a recorrente a citação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, mesmo que sua pretensão fosse indicá-los como violados, visto que o Regional não se orientou pelo ônus subjetivo da prova, mas sim pela análise do contexto fáticoprobatório constante deste processo, indicativa de que se valeu do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em função do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. III - Salientada a circunstância inconcussa de a decisão recorrida não ter-se manifestado sobre a questão da transformação da aposentadoria para definitiva pelo transcurso do quinquênio, nem ter sido exortada a tanto via embargos de declaração, avulta a falta do prequestionamento do Súmula nº 297 do TST, inabilitando o recurso ao conhecimento desta Corte. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-7.040/2001-014-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN EMBARGANTE UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A

ADVOGADA DRA, CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : CARINE RIBEIRO MAIRESSE ADVOGADO DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

ED-RR-9.358/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA. EMBARGANTE

ADVOGADO DR. URSULINO SANTOS FILHO EMBARGADO(A) : NELSON ALVES MATOSINHO ADVOGADO DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSU-POSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõese a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

RR-13.059/2002-652-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

DRA SIMONE FONSECA ESMANHOTTO ADVOGADA

RECORRIDO(S) ROMILDO GONDI NEVES ADVOGADO DR MARCOS WILSON SILVA

RELATOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acordo Coletivo de Trabalho. Enquadramento no art. 62, I, da CLT", por violação ao art. 7°, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais fica o autor dispensado do recolhimento, na forma da lei.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O recurso veio fundamentado apenas em divergência jurisprudencial. II - A Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST estabelece: " O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". III -Assim, revela-se impertinente a indicação do dissenso de julgados para fundamentar o apelo, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, pois os arestos colacionados só são inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. IV - Recurso não conhecido. ACORDO COLETIVO. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, I, DA CLT. I - Diante da limitação prevista em acordo coletivo, as-segurando o pagamento de cinqüenta horas extras e estabelecendo que a atividade do reclamante era eminentemente externa, não há como assegurar o pagamento de horas extras em tempo superior ao pactuado, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. II - Dessa forma, não há conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo, tendo em vista que este deve ser observado na sua totalidade segundo o critério das concessões recíprocas, III - Recurso proPROCESSO RR-15.696/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA

RECORRENTE(S) AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS DR. HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO ADVOGADO RECORRIDO(S) WELINTON CARLOS NEIVA

ADVOGADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Re-

DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGA DO. ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES NÃO APRECIADAS ANTERIORMENTE. MATÉRIA INTEGRALMENTE ABORDADA EM CONTRA-RAZÕES RECURSAIS. DIREITO DE DEFESA PLENAMENTE EXERCIDO. OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓ-RIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE NULIDADE. O precedente n.º 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI indica a necessidade de concessão de vista à parte contrária na hipótese de ser conferido efeito modificativo aos Embargos de Declaração, garantindo-se respeito ao princípio do contraditório. A hipótese dos autos, contudo, apresenta particularidade que afasta a aplicação do citado Precedente, na medida em que a nova decisão tratou apenas de complementar a entrega da prestação jurisdicional, enfrentando as matérias que deixaram de ser abordadas no julgamento do apelo ordinário e que foram integralmente abordadas em contra-razões recursais, o que não implicou em concessão de efeito modificativo ao anteriormente decidido. Restou, assim, garantido o direito de defesa da parte adversa, permanecendo incólumes os princípios do contraditório e do devido processo legal, o que afasta qualquer alegação de nulidade do julgado. Revista não conhecida. 2)RECURSO DE REVISTA. HIPÓ-TESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma da Súmula n.º 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO RR-19.972/2001-016-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.

RECORRENTE(S) : DRA. ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HE-ADVOGADA

RECORRIDO(S) RUBENS MORAES

DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao acordo de compensação e ao intervalo interjornada, por contrariedade ao item IV da Súmula 85 do TST e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial quanto ao acordo de compensação para determinar a observância da última parte do item IV daquele precedente, segundo a qual "as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário"; e, quanto ao intervalo interjornada, negar-lhe provi-

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNA

DA. I - Dos termos do acórdão constata-se que as horas extras foram deferidas ante a não-observância dos critérios estabelecidos no acordo coletivo para instituição do regime de compensação de jornada. Em especial, a assistência do sindicato profissional na fixação do acordo individual, bem como a previsão expressa da jornada compensatória. Assim, não se divisa violação aos arts. 7°, XIII, da Constituição Federal e 59 da CLT, pois, ao contrário do que afirma a recorrente, a decisão regional baseou-se nos termos do acordo coletivo para concluir pela invalidade do acordo de compensação da jornada. Com efeito, um dos fundamentos norteadores do decisum não foi a forma de instituição do regime de compensação de jornada, mas o desvirtuamento da finalidade do acordo de compensação (extinção do trabalho aos sábados). II - Ao consignar a existência de habitual extrapolamento da jornada semanal, iterativos excessos de jornada, bem como prestação de serviço aos domingos, o Regional, ao dar pela irregularidade do acordo de compensação, posicionou-se em conformidade com o item IV da Súmula nº 85 do TST, pois ainda que houvesse acordo tácito, era necessário que a jornada de trabalho não excedesse ao limite legal semanal, pelo que esse tópico do recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injunção do precedente da Súmula 333, erigida em requisito negativo de admissibilidade da revista, nos moldes do art. 896, parágrafo 4º, da CLT. III - Entretanto, ao deferir as horas extras enriquecidas do respectivo adicional, tomando como referência a 8ª hora diária e a 44ª semanal, fê-lo objetivamente na contramão da última parte do item IV da Súmula 85, segundo a qual, no caso de descaracterização do acordo de compensação em decorrência da prestação de horas extras habituais, "as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.". IV - Recurso conhecido e provido parcialmente. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. I - A tese de que a não-concessão do intervalo mínimo entre iornadas implica pena administrativa não merece guarida em face do enten-

dimento atual desta Corte, que pelo seu Órgão Especial resolveu com a edição da Lei nº 8.923, publicada em 28/7/94, que acrescentou o \$ 4° ao art. 71 da CLT, obrigando o empregador a remunerar, com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento), o período relativo ao intervalo para repouso e alimentação concedido - que se impõe o cancelamento da Súmula nº 88, por dispor de forma contrária à norma legal (Resolução nº 42/95). II - Com efeito, dispunha referida Súmula que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos, sem que acarretasse excesso da jornada trabalhada, importaria apenas em infração administrativa, entendimento que, como dito, não subsiste. Tal ilação é traduzida também na Súmula nº 110/TST: "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". III - Isso porque não é razoável que o empregador que não observa os intervalos exigidos pelos artigos 66 e 67 da CLT não tenha contra si qualquer penalidade, já que o empregado sofre duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida, quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. IV - Recurso despro-

RR-21.325/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A. ADVOGADO DR. CÁSSIO MESOUITA BARROS JÚNIOR JORGE APARECIDO DOS SANTOS RECORRIDO(S) DR. MAURO ROBERTO PEREIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Tendo o Tribunal Regional registrado que o perito já havia prestado esclarecimentos por escrito, os quais não sofreram qualquer impugnação, não há se falar em cerceio do direito de defesa, posto que cabe ao magistrado, nos termos do artigo 130 do CPC, indeferir diligências inúteis ou protelatórias. 2. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Não se evidencia julgamento "ultra petita" e sim a aplicação do princípio "iura novit curia", o entendimento da Corte Regional no sentido de que, tendo sido pleiteado salários e todas as vantagens de sua categoria, neles se incluem todos os direitos inerentes ao contrato de trabalho, tais como férias, 13º salário e FGTS, já que, em função da anulação do ato de dispensa com a reintegração do autor ao emprego, restabeleceu-se o estado anterior das partes, nos termos do artigo 158 do CCB/1816 e, bem assim, os direitos decorrentes do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. 3. REINTEGRAÇÃO / ESTABILIDADE. Alicerçada a decisão regional na prova pericial que concluiu que o autor preenche os requisitos da norma coletiva, eventual alteração do que ficou decidido remeteria ao revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em sede extraordinária. Aplicação da Sámula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. VÍGÊNCIA DA NORMA COLETIVA. Considerando que a decisão regional encontra eco na jurisprudência do TST, no caso a OJ nº 41 da SBDI-1, que assim dispõe: "ESTABILIDADE. INSTRUMENTO NORMATIVIO. VI-GÊNCIA. EFICÁCIA. Preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste", inviabiliza o conhecimento da revista por atrair o óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 5. MARCO INICIAL PARA O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS VENCIDOS. Não tendo a parte cuidado de prequestionar a matéria impugnada, a análise do tema encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 6. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE SA-LÁRIOS E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Não enseja conhecimento do recurso de revista quando a parte invoca violação a dispositivo legal que não trata da matéria em discussão. Outrossim, quando não indica o dispositivo de lei tido como violado (Súmula nº 221, item I, do TST). Recurso de revista não conhecido. 7. HO-NORÁRIOS PERICIAIS. Estando a decisão regional em conformidade com a Súmula nº 236 do TST, o não conhecimento do recurso de revista é medida que se impõe, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RR-22.175/2002-007-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA

DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA

MARCELO FERNANDO COSTA RECORRIDO(S)

DRA. ROSANE LOYOLA BASSO DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista

quanto ao tema "Motorista. Regime de prontidão", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos decorrentes do regime de pron-EMENTA: PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA

PETITA. I- Efetivamente, não houve julgamento extra petita, pois a controvérsia em torno do pedido deduzido na inicial foi dirimida a partir da constatação de que o pedido se refere as horas de prontidão, extraída do Juízo a quo pela análise das provas dos autos, em que pese ter o autor formulado pedido de sobreaviso na inicial . Contudo, o erro de julgamento ali subjacente não sugere a idéia de ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, mas quando muito à regra de hermenêutica do art. 293 daquele Código. Ocorre que, além de o embargante não o ter invocado, o exame da sua violação importaria no reexame inad-

mitido da documentação dos autos, a teor da Súmula 126 do TST. II-Registre-se que os arestos trazidos para cotejo apenas definem as hipóteses em que ocorre julgamento extra e ultra petita , sendo, portanto, imprestáveis para o fim colimado, em face de sua inespecificidade (Súmula nº 296 do TST). III- Recurso não conhecido. MANDATO TÁCITO. I- Não se vislumbra a indigitada violação à Carta Magna, pois o Colegiado a quo asseverou, com meridiana clareza, que a patrona da parte não observou o prazo oferecido pelo juízo, em audiência, para que procedesse à juntada do substabe-lecimento nos autos, conforme o trecho anteriormente transcrito. II-Há de se declarar, em face do descumprimento ao ordenamento judicial de sanar a irregularidade de representação no prazo ofertado para a parte, a consecução do instituto da preclusão, não sendo mais possível à parte perquirir acerca da possibilidade de regularização do possiver a parte perquini acerca da possibilidade regularização do ato, por se afigurar nulidade relativa, mormente porque a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI/TST é clara quanto à impossibilidade de regularização de mandato na fase recursal: "MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL". Com relação à alegação de mandato tácito, quando da interposição dos embargos de declaração pela reclamada, o Regional esclareceu que o fato de a autora haver assinado petições em face do Juízo de origem em nome da reclamada não caracteriza mandato tácito, uma vez que este ocorre quando o advogado tiver participado de pelo menos um ato de audiência, o que não ocorreu. III- A reforma do julgado, na forma proposta pela recorrente, demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, de modo a alcançar a conclusão de que houve mandato tácito, procedimento vedado em sede recursal extraordinária pela Súmula nº 126/TST. IV- De resto, a revista encontra-se obstaculizada pelo teor do Súmula nº 333 do TST, extraído da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT, no qual os precedentes daquela Seção foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, desobrigando a Corte de se pronunciar sobre as questões ali suscitadas e repisadas no agravo de instrumento. V - O único excerto trasladado (fls. 256/257) a fim de comprovar a divergência jurisprudencial não se presta ao fim colimado, porque aborda a hipótese de mandato tácito quando o advogado tenha participado de algum ato do processo, ao passo que o Regional afastuta a ocorrência de mandato tácito sob o fundamento de não ter o advogado participado de, pelo menos, um ato de audiência. Pertinência da Súmula 296 do TST. VI- Recurso não conhecido. MOTORISTA DE CAMINHÃO. REGIME DE PRONTIDÃO. I- A controvérsia cinge-se em saber se são devidas horas extras ao motorista que dorme dentro do caminhão , descansando entre as viagens. II- O tempo despendido pelo motorista para pernoitar no caminhão não pode ser despendido pero inotorista para periotar no camininao nao pode ser considerado como à disposição da reclamada, pois a permanência fora da residência se trata de obrigação inerente ao próprio contrato de trabalho. Nesse particular, é inaplicável a analogia com o disposto no artigo 244, § 2°, da CLT, visto que, no caso dos autos, ficou consignado que o empregado não se encontrava aguardando ou executando ordens, tampouco poderia ser chamado para o serviço. III-Além disso, impossível verificar o controle de jornada, pois não haveria como saber o número de horas de pernoite dentro do caminhão. Nesse sentido vem decidindo esta colenda Corte Trabalhista. IV- Recurso conhecido e provido.

RR-23.869/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA FÉLIX DE ALENCAR

ADVOGADA DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE MAUÁ

ADVOGADO DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamante, unanimemente, conhecer do Recurso apenas quanto à sua estabilidade, por violação ao art. 41 da Constituição Federal, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar a reintegração da Autora, com o pagamento de todas as parcelas e van-tagens a que faria jus se permanecesse em efetivo exercício, inclusive no que diz respeito à contagem do tempo de serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE

OBREIRA. SERVIDORA PÚBLICA CONCURSADA CONTRATA-DA SOB O REGIME DA CLT. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. O art. 41 da Constituição Federal, ao prever a concessão da estabilidade aos servidores que contassem com mais de dois anos de efetivo exercício - a Emenda Constitucional nº 19/98 ampliou esse prazo para três anos -, não fez distinção entre aqueles submetidos ao regime celetista e os servidores estatutários. Daí a extensão do benefício também à Reclamante, admitida por intermédio de concurso público e dispensada sem justa causa. Este entendimento vai ao encontro do que prevê a Súmula nº 390-TST, inciso I, que dispõe que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal . Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

RR-36.197/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIO-RECORRENTE(S) NÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA RECORRENTE(S) :

: DR. NILTON CORREIA

ALTAIR LINHARES SANTANA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista do Banco da Amazônia S.A - BASA; II) conhecer do recurso de revista da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, tão-somente, quanto ao tema

'NATUREZA JURÍDICA DO ABONO. EXTENSÃO AOS INATI-VOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do abono salarial e, consequentemente, julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência.

Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo a parte apontado expressamente as supostas omissões praticadas pelo julgado quando da presamente as supostas offissos praticadas peto jugado quando da apreciação dos embargos de declaração opostos, impõe-se concluir pela ausência de vulneração dos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido . 2. INCOMPETÊNCIA DA JUS-TIÇA DO TRABALHO . É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que é competente a Justica do Trabalho para processar e julgar ação versando pedido de complementação de proventos quando a obrigação foi assumida pelo empregador por meio de contrato de tra-balho. Recurso de revista não conhecido. 3. COISA JULGADA. Consignando a Corte Regional que o pedido formulado na presente demanda não é igual ao constante dos acordos firmados pelos recorridos perante esta Justica Especial, temos que eventual alteração do que restou decidido implicaria o revolvimento dos fatos, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. NATUREZA JURÍDICA DO ABONO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. As verbas ajustadas mediante norma coletiva não possuem natureza salarial, por força ex-pressa do Texto Constitucional (art. 7º, inciso XI). As normas coetivas gozam de valoração constitucional (art. 7°, inciso XXVI, da CF) e devem ser aplicadas nos limites em que o direito foi instituído, não se justificando estender sua aplicação aos empregados inativos quando a norma expressamente limitou o direito aos empregados em atividade. Recurso de revista da CAPAF parcialmente conhecido e provido. Recurso de revista do BASA não conhecido.

ED-RR-37.804/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO EMBARGANTE

SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL DR. MARCELO LUIZ DREHER ADVOGADO

FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-EMBARGADO(A)

CIA SOCIAL - ELOS DR. MARCELO LUIZ DREHER ADVOGADO

PAULO GUSTAVO LOPES FURTADO EMBARGADO(A) DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSU-POSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõese a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO ED-RR-39.803/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EMBARGANTE

ADVOGADA DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

IVO CRISTALDO SANTANA EMBARGADO(A)

DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeito modificativo para, sanando a contradição, co-nhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 132 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRA-DIÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. HORA DE SOBREAVISO. BA-SE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos da Súmula nº 132, II, do TST, transcrito no acórdão embargado, "durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas". Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo para, sanando a contradição, dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso.

PROCESSO RR-48.886/2002-900-03-00.0 - TRT DA  $3^a$  REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE -URBEL

ADVOGADA DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO ADVOGADO DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

RECORRIDO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMA-CÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI

DR. RENATO LUIZ PEREIRA ADVOGADO

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIO-NAL. I - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente

examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pela recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. II - É de se ressaltar que o inciso XI do art. 93 da Constituição Federal exige que a decisão judicial seja fundamentada, não que a fundamentação abranja todas as alegações suscitadas no recurso interposto. Havendo fundamentação, ainda que sucinta na decisão recorrida, está satisfeita a exigência constitucional, não se vislumbrando a negativa da presa exigencia constitución al que justificasse a decretação de nulidade da decisão regional. Recurso não conhecido. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. I - As questões apontadas nos embargos foram sobejamente apreciadas pelo Regional, tendo sido consignado na decisão embargada todos os motivos de convencimento do Colegiado de origem, extraindo-se daí o alardeado caráter protelatório dos embargos, autorizador da aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC, não sendo demais lembrar ser desnecessário que o julgador rebata ou acate todos os argumentos invocados pela parte. II - É sabido que o prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo sêlo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado, passariam a ter absurda reição de embargos infringentes do julgado, infirmando de vez a pretensa violação ao artigo 5°, inciso LV, da Constituição. Recurso não conhecido. SENTIDO E ALCANCE DA SANÇÃO JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5°, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É preciso relembrar ser o recurso de revista apelo de índole extraordinária em que o seu âmbito de cognição não alcança o revolvimento de matéria fáticoprobatória nem outros atos processuais, senão a decisão recorrida, estando, ainda, fortemente jungido a questões de direito. II - A tais limitações à atividade cognitiva extraordinária, inerente a todos os Tribunais Superiores, soma-se outra específica do Tribunal Superior do Trabalho no caso de recurso de revista interponível na fase de execução, consubstanciada na ocorrência de ofensa direta e literal à norma da Constituição da República, a teor do art. 896, § 2°, da CLT. III - Não sendo admissível em sede de cognição extraordinária re-volver não só a decisão exeqüenda, mas sobretudo a inicial do processo de conhecimento, a fim de dilucidar o alcance imprimido à sanção jurídica, é forçoso priorizar o registro do acórdão recorrido de ela ter consistido na incorporação à remuneração dos exeqüentes dos reajustes salariais pleiteados, infirmando dessa sorte a denúncia de ofensa literal e direta da Constituição da República. IV - Vem a calhar os precedentes paradigmáticos das orientações jurisprudenciais nºs 123 e 35 da SBDI-II. V - Sendo assim, o Regional, ao afastar a limitação imprimida à sanção jurídica em contravenção à ultratividade que lhe fora dada na decisão exeqüenda, longe da pretensa violação ao artigo 5°, XXXVI da Constituição - os incisos VI e XXVI do artigo 7° da Carta Magna, aliás, mostram-se impertinentes à controvérsia, acabou por restabelecer a integridade e a intangibilidade da coisa julgada. Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. I - Fixado na decisão recorrida que houve condenação ao pagamento de reflexos em férias, é certo que abrange o terço consritucional, visto tratar-se de acessório. Se não houve pedido inicial nesse sentido deveria a parte ter discutido tal questão no processo de conhecimento. Não se caracteriza a violação à coisa julgada. II -Recurso não conhecido.

RR-59.508/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET RECORRIDO(S)

HENRIQUE DA COSTA LETIERI ADVOGADA DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA

RECORRIDO(S) COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-

DESP

DR. SÉRGIO QUINTERO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região; III - não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

2ª Região. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA EFEITOS LEGAIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT ADIN Nº 1.770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. Discute-se se a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato, e se há
recessidade de concurso público para o empregado que sem in necessidade de concurso público para o empregado que, sem interrupção, continua trabalhando após a jubilação, por força artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente " . É legítima, pois, a conclusão de que o tempo anterior à aposentadoria não deve ser computado para nenhum efeito, quando o empregado se aposenta voluntariamente. Já o tempo posterior por certo que não pode, nem deve, ser desprezado, exatamente porque constitui pressuposto de nova e peculiar relação de trabalho, que, inclusive, prescinde de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). Efetivamente, o próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que, em ambas as ADINs n°s 1.770-4 - Relator Min. Moreira Alves - DJ de 6/11/98 e 1.721-3 - Relator Min. Ilmar Galvão - DJ de 11/4/03, não examinou a Orientação Jurisprudencial nº 177 do
 TST à luz do art. 453, caput , da CLT, que considera extinto o contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria, mas sim de



seus §§ 1º e 2º, acrescentados pela Lei nº 9.528/97, que exigem concurso público, e o fez para suspender sua eficácia (Rel 3940-AgR/RJ, Plenário, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU - 24/3/2006, p. Logo, juridicamente correta a conclusão de que não há pos sibilidade de o tempo de serviço anterior à jubilação ser considerado para quaisquer efeitos legais e, igualmente, certa a afirmativa de que

para quaisquei efetios legais e, igualinente, certa a animativa de que não se exige o concurso público para quem continuou a trabalhar, sem interrupção, após a jubilação. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE -INTERESSE PUBLICO. Há interesse do Ministério Público do Trabalho para recorrer contra decisão que proclama a existência de vínculo de emprego com sociedade de economia mista após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação do reclamante em concurso público, conforme exige o artigo 37, II, da Constituição Federal. A legitimidade é manifesta (artigo 83, VI, da Lei Complementar 75/93) e patente se revela o interesse jurídico, porque a lide envolve o princípio da legalidade a ser observado pela Administração Pública. Nesse contexto, é inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI. A serve de insertamente prevideo.

SDI. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ŅÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA - EFEITOS LEGAIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1.770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT - INEXIGIBILIDADE DE CON-CURSO PÚBLICO. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO ED-RR-67.843/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10<sup>a</sup> REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

CRISTOVÃO DE OLIVEIRA SEVERINO EMBARGANTE

DR. NILTON CORREIA ADVOGADO

ADVOGADA DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

ITEBRA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES TÉCNICAS EMBARGADO(A)

ADVOGADO DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos

rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

ED-RR-124.441/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN **EMBARGANTE** FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT

ADVOGADO DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

EMBARGANTE BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : VERGÍNIA LÚCIA LUCHESE

ADVOGADA DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FUN-

DAÇÃO DOS EMPERGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDEN-SE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT E BRASIL TELECOM S.A. I - Não padecendo o acórdão embargado dos vícios que lhe foram imerecidamente irrogados, sobressai o seu caráter meramente infringente. II - Embargos de Declaração rejeitados.

RR-133.944/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR

RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA

DR. ROBSON FREITAS MELO ADVOGADO RECORRIDO(S) LUIZ CARLOS KNOPP

DR. MARCELO KROEFF ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGA-TIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Não há falar em sonegação da prestação jurisdicional, haja vista que todas as questões tidas como objeto de omissão foram devidamente enfrentadas pelo Regional, estando incólume o art. 93, IX, da Constituição da República. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294/TST. I - Tendo o Regional expressamente registrado não se tratar na espécie de pedido fundado em alteração contratual decorrente de ato único do empregador, tampouco de pleito de novo enquadramento funcional, não se cogita da incidência das disposições da Súmula nº 294 e da Orientação nº 144/SBDI-1, ambas do TST. II - Arestos oriundos de Turmas do TST são inservíveis ao cotejo, por força do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT; os demais, conquanto formalmente válidos, não guardam similitude com a hipótese vertente, por não tratarem de situação idêntica à destes autos, em que se discute a prescrição aplicável no caso de não-pagamento ao autor de salário compatível com o ca efetivamente exercido (inteligência da Súmula nº 296/TST). DIFE-RENÇAS SALARIAIS. GERENTE REGIONAL DE VENDAS. I -Para considerar violado o art. 368 do CPC bem como específicos os arestos colacionados seria inevitável reexaminar os fatos e provas dos autos, de modo a se alcançar - em oposição às conclusões regionais o entendimento de que a prova testemunhal não tinha o condão de evidenciar o exercício do cargo de gerente regional de vendas em período anterior a 1º/10/96. Inteligência da Súmula nº 126/TST. SA-

LÁRIO IN NATURA. I - A alegação de que o autor teria confessado a natureza instrumental do fornecimento do veículo não foi expres samente enfrentada pelo Tribunal de origem nos acórdãos de fls. 636/644 e 665/666, razão por que incide a Súmula nº 297/TST como óbice ao conhecimento do apelo no tocante à alegada violação aos arts. 93, IX, 5°, II, da Constituição da República e 334, II, do CPC. II - O único aresto válido transcrito é inespecífico (Súmula nº 296/TST) e a ex-OJ nº 246/SBDI-1, convertida na Súmula nº 367/TST não dispõe sobre as peculiaridades da hipótese vertente, em que o Regional registrou que o autor utilizava o veículo vinte e quatro horas por dia e em todos os dias do ano, inclusive em descansos semanais e férias. VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA DE 1996. I Não se verifica contrariedade à Súmula nº 277/TST, pois o Regional não determinou a integração definitiva das condições de trabalho prevista em sentença normativa aos contratos de trabalho. II - Também estão incólumes os arts. 128 e 460 do CPC, uma vez que em nenhum momento o Colegiado de origem fez referência ao fato de os pedidos fulcrados em sentença normativa não terem sido objeto da inicial, fazendo crer, ao contrário, que o foram, não se configurando julgamento extra ou ultra petita . III - Os paradigmas apresentados não espelham identidade fática com a hipótese sob exame, pois apenas sustentam a tese genérica de que as condições estipuladas em sentença normativa vigoram no prazo assinado. Incidência da Súmula nº 296/TST. IV - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO RR-159.145/2005-900-02-00.0 - TRT DA  $2^a$  REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR JEFERSON CARLOS CARLÍS GUEDES RECORRIDO(S) GLEIBSON CLEBER DOS SANTOS

ADVOGADO DR ARTHUR ALEX ESTEVES DA FONSECA

RECORRIDO(S) ALOHA MOTOS LTDA ADVOGADO DR CLEBER SILVA E LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PRE-VIDENCIÁRIAS. I - Malgrado as razões expendidas pela autarquia previdenciária, o fato é que a questão relacionada à competência da . Justiça do Trabalho para a cobrança de contribuição previdenciária decorrente de homologação de acordo judicial já foi analisada anteriormente por este Tribunal, nos termos do acórdão de fls. 83/92, no qual o recurso do INSS foi conhecido, por violação ao art. 114, § 3 da Constituição Federal, e provido para que o Tribunal de origem se manifestasse sobre a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor do acordo homologado. Assim, tal circunstância atrai a aplicação do art. 836 da CLT, impedindo esta Corte de se manifestar sobre as apontadas violações aos arts. 5°, XXXV e LIV, 114, caput e § 3º da Constituição Federal, 831 e 832 da CLT. II - Do cotejo analítico das razões recursais com o conteúdo do acórdão recorrido, percebe-se facilmente que não houve impugnação quanto ao fundamento adotado pelo Regional no sentido de que não pode a au-tarquia questionar as parcelas que compuseram o acordo por se tratar de direito controvertido e objeto de transação, importando em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC. III - Recurso não conhecido

PROCESSO RR-636.919/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA

RECORRENTE(S) : VALDEMAR SILVÉRIO FILHO

DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI ADVOGADA MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RECORRIDO(S)

DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS ADVOGADA DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Re-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A PONTOS IMPORTANTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, fundamentando a sua decisão. 2)TURNOS INITERRUPTOS DE REVEZAMENTO. 7.ª E 8.ª HORAS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. O art. 7.5 inciso XIV, da CF/88 estabelece jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, mas permite que a empresa fixe jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva. Ressalte-se que o acordo coletivo celebrado entre as partes tem força de lei, devendo por isso ser respeitado, conforme o disposto no 7.º, XXVI, da Constituição Federal. Dessarte, existindo acordo coletivo no sentido de estabelecer a jornada de 8(oito) horas para trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, não há de se falar em pagamento das 7.ª e 8.ª horas como extras, pois, se assim não fosse, não haveria razão de ser da ressalva feita no inciso XIV do art. 7.º da Carta Magna. Revista não conhecida.

ED-RR-658.150/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-

CRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA

EMBARGANTE OSWALDO TERCARIOL

DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO ADVOGADO

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO

DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSU-POSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõese a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

RR-671.185/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 4ª TURMA)

: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA

RECORRENTE(S) : MANUEL MATIAS DA SILVA

DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR ADVOGADO RECORRIDO(S) FAIRWAY FÁBRICA DE FILAMENTOS LTDA. ADVOGADA DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Re-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS INDE-VIDAS. O art. 7.º, inciso XIV, da CF/88 estabelece jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, mas permite que a empresa fixe jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva. No caso dos autos, existindo disposição normativa coletiva no sentido de estabelecer jornada majorada para trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, acertada a decisão regional que indeferiu o pagamento das horas extras pelo período laborado segundo a jornada ajustada. Revista não conhecida.

PROCESSO RR-726.886/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET PROCURADORA :

RECORRENTE(S) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO

DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHA-ADVOGADA

RECORRENTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO ADVOGADO RECORRIDO(S) EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVICOS TERCEIRI-

ZADOS LTDA.

ADVOGADO DR. EDGAR DE VASCONCELOS RECORRIDO(S) VILMA LOPES DA GAMA SILVESTRINI

DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2.º Região, por contrariedade à Súmula n.º 331, do TST, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para determinar que se restabeleça a sentença, reconhecendo-se o vínculo de emprego entre a Autora e a prestadora de serviços, EMTEL, sendo a primeira e a segunda Reclamadas subsidiariamente responsáveis pelos créditos devidos à Reclamante, nos termos do disposto no item IV, da Súmula n.º 331, do TST; determina-se ainda, em consequência, que sejam excluídos da condenação os créditos que foram deferidos pelo Regional em virtude do reconhecimento do vínculo com a tomadora, quais sejam, a isonomia com os funcionários do METRÔ e os direitos decorrentes das normas coletivas aplicadas aos metroviários; unanimemente, não conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelo METRÔ e pelo Instituto **METRUS** 

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR EMPRESA INTERPOSTA. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST . PROVIMENTO. Nos termos do disposto no item II, da Súmula nº 331 do TST, a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não g e ra vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). Decisão em sentido contrário merece reforma, a fim de que se afaste o vínculo de emprego reconhecido relativamente à empresa METRÔ, sociedade de economia mista estadual, restabelecendo-se o vínculo de emprego com a prestadora de serviços, e a responsabilização subsidiária das demais Reclamadas (Súmula nº 331, item IV, do TST), conforme decidido pelo juízo primário. Recurso de Revista do Ministério Público conhecido e provido.

PROCESSO ED-ED-RR-769.662/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**EMBARGANTE** EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PRE-

VIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES ADVOGADA

GERSON MARTINS DA SILVA EMBARGANTE

ADVOGADA DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLA-MADA. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. A aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1 não atrita com disposto na Súmula nº 363 do TST, pois tratam de situação diversa. Devido o pagamento das diferenças salariais pelo desvio funcional e indevido o reenquadramento ante a incidência do art. 37, II, da CF.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. PRES-SUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE IN-SERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO RR-771.798/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS ADVOGADO DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

RECORRIDO(S) NILSON GERALDO DE RESENDE ADVOGADO DR. JOAQUIM CARLOS CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)DISPOSIÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PERÍO-DO DE VALIDADE. NÃO-INTEGRAÇÃO DEFINITIVA AO CON-TRATO DE TRABALHO. VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO NOR-MATIVO. PRAZO. O entendimento assente neste colendo TST acerca da vigência de disposições contidas em acordo coletivo de trabalho valida a tese de que o prazo a ser considerado é de apenas dois anos, segundo preceitua o art. 614 da CLT. Não é permitida a sua prorrogação definitiva por nenhum outro expediente, até mesmo por intermédio de termo aditivo, como nos revela o Precedente n.º 322 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Caminhando a decisão recorrida ao encontro da jurisprudência firmada nesta Corte, descabe o processamento da Revista, na forma da Súmula n.º 333 e do § 4.º do art. 896 da CLT.

2)HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO-CONHECIMEN-TO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a não-indicação da fonte oficial de publicação dos arestos indicados a confronto, na forma da Súmula n.º 337-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, a ausência de prequestionamento de violação a preceito de ordem legal ou constitucional impede a sua aferição nesta instância recursal (Súmula n.º 297-TST). Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Revista não conhecida.

RR-774.093/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S A

DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA ADVOGADO RECORRIDO(S) DANTE JOSÉ FORNECK MONTRUCCHIO ADVOGADO DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRA-SIL S.A. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APO-SENTADORIA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO PLANO DE CARGOS COMISSIO-NADOS. ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO (AFR). SUBSTITUIÇÃO PELAS VERBAS ADICIONAL DE FUNÇÃO (AF) E ADICIONAL TEMPORÁRIO DE REVITALIZAÇÃO (ATR). I - Registrando o Regional que a aposentadoria do autor ocorreu mediante adesão a Plano de Incentivo à Aposentadoria em data anterior à instituição do novo Plano de Cargos Comissionados, inexiste direito às diferenças reivindicadas. II - Esta Corte Superior entende que se aplicam aos proventos de aposentadoria as normas vigentes na ocasião do jubilamento. Uma vez que o Plano de Incentivo à Aposentadoria a que aderiu o autor não garante aos aposentados a ex-tensão de eventuais alterações na estrutura empresarial relacionadas aos empregados ativos, não se divisa ofensa à garantia constitucional ao direito adquirido, cuja lesão somente ocorreria se o novo Plano de Cargos Comissionados já estivesse em vigor quando do jubilamento do empregado, hipótese que não se verifica na espécie, como já destacado (ERR-500013/1998.8, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 17/10/2003). III - Recurso provido.

RR-779.951/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍ-RECORRENTE(S) :

BA - SAELPA

RECORRIDO(S)

DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO ADVOGADO : EDIMUNDO DA SILVA GOMES

: DR. JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista

Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO DA CA-TEGORIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EFEI-TOS. NÃO-CONHECIMENTO. Segue o entendimento assente nesta col. Corte a decisão regional que considerou que a extinção da ação ajuizada pelo Sindicato sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa deste, termina por interromper a prescrição da ação posteriormente ajuizada pelo autor. Revista não conhecida

RR-785.903/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO TARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) BANCO BANERJ S.A.

DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO

BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA-RECORRIDO(S) NERJ (EM LIOUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR ROGÉRIO AVELAR

DR RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE ADVOGADO DR CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO ADVOGADO

ANDRÉ CARLOS DIOGO MAROUES RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas deferidas em razão da estabilidade declarada e, conseqüentemente, julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus de sucumbência.

EMENTA: EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. DISPEN-

SA IMOTIVADA. SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. De acordo com iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, é possível a despedida imotivada de servidor público concursado, regido pela CLT que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Recurso de revista conhecido e provido.

RR-790.050/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : HOTEL ITAGUAÇU LTDA ADVOGADO DR. NEILOR SCHMITZ

RECORRIDO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTE-

LEIRO E SIMILARES DA GRANDE FLORIANÓPOLIS

DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da sentença normativa modificada por decisão do TST que julgou extinto, sem julgamento de mérito, o dissídio coletivo em questão, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, reconhecer que as cláusulas do referido dissídio não são aptas a produzir os efeitos pretendidos, e dar provimento ao Recurso para julgar a ação improcedente, nos termos da fundamentação; determina-se a inversão dos ônus da sucumbência em relação às custas; julga-se prejudicado o exame do Recurso relativamente aos descontos previdenciários e fiscais

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUM-PRIMENTO. DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA MODIFICADA PELO TST. EFEITOS. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. PROVIMENTO. Nos termos do disposto na OJ n.º 277 da SBDI1, a coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, pois dependente de condição resolutiva, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso. Assim, modificada a sentença normativa pelo TST, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito, deve-se extinguir a execução em andamento, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava o título exequendo deixou de existir no mundo jurídico. Evidenciando-se que as cláusulas do dissídio coletivo em questão não estão aptas a produzir os efeitos pretendidos pelo Sindicato-Autor, uma vez que o TST, no julgamento do Recurso Ordinário em dissídio coletivo interposto, modificou a sentença normativa, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, não há diferenças salariais a serem reconhecidas a favor dos substituídos. Recurso conhecido e provido.

AIRR E RR-47.247/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVANTE(S) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVANTE(S) E : PAULA COSTA VIEIRA DA CUNHA

RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) E BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA RECORRENTE(S)

ADVOGADA DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI

DECISÃO:Unanimemente: I. não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamante; II. não conhecer do Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio Grande do Sul; III. não co-nhecer do Recurso de Revista do Banrisul Processamento de Dados

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLA-MANTE E DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚ-MULA 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não merecem ser conhecidos os Agravos de Instrumento, quando as partes Agravantes não atacam os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravos de Instrumento não conhecidos. RECURSO DE REVISTA DA BAN-RISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPRO-VADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENQUADRAMENTO DA RECLAMANTE COMO BANCÁRIA. NÃO-CONHECIMEN-TO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma da Súmula n.º 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Revista não conhecida

PROCESSO AIRR E RR-47.564/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA

AGRAVANTE(S) E LEDA DEBORTOLLI

RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR CÉSAR AUGUSTO DARÓS

AGRAVADO(S) E AVIPAL S A - AVICILITURA E AGROPECUÁRIA

RECORRENTE(S)

: DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II) conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente, quanto ao tema "ADICIONAL DE INSA-LUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO" por divergência jurispruden-cial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLA-

MANTE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inviabiliza o trânsito do recurso de revista o fato de a parte não indicar o dispositivo legal ou constitucional tido por violado nos termos da Súmula nº 221 do TST e, mais precisamente, no caso, da OJ 115 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido. 2. ESTABI-LIDADE/REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Não se cogita em violação legal ou constitucional quando a decisão recorrida encontra-se alicerçada nos elementos probatórios dos autos, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Tampouco enseja o trânsito da revista, com base na Convenção 158 da OIT, já que as disposições nela contidas não são auto-aplicáveis. Agravo de instrumento não provido. 3. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Referido dispositivo legal estabelece prazos para a quitação das verbas rescisórias e não de diferenças decorrentes de decisão judicial. Portanto, se a decisão recorrida consignou que o prazo legal estabelecido foi cumprido pelo empregador, não há se falar em violação ao art. 477 da CLT mas de sua efetiva aplicação. Agravo de instrumento não provido. 4. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 219 do TST, torna-se inviável o prosseguimento da revista, por encontrar óbice na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIO-

NAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO . O entendimento jurisprudencial uniforme desta Corte Superior é no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT (Súmula nº 228 do TST) e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Não enseja o conhecimento do recurso de revista quando a parte deixa de prequestionar, no caso, a aplicação do artigo 7°, XXI, da CF de 1988, de forma a obter tese explícita pelo Tribunal Regional, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

PROCESSO AIRR E RR-74.630/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES AGRAVANTE(S) E : MARCOS DA SILVA FERREIRA

RECORRIDO(S)

DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA ADVOGADA

MASSA FALIDA DE ERETÊ CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS AGRAVADO(S)

LTDA. E OUTRO

ADVOGADO DR. ADILSON SANTANA

RECORRENTE(S) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S A

ADVOGADO DR LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante: II) conhecer do recurso de revista tãosomente quanto ao tema "JULGAMENTO ULTRA PETITA. VIO-LAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 128 E 461 DO CPC" por divergência

jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLA-MANTE. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGA-DO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC, nos termos das Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ELETRO-PAULO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-RISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI-1 DO TST. Conforme a atual, iterativa e notória juris-prudência da SDI-1, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 115, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional supõe

a indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal de 1988 ou 458 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2°, 128 E 460 DO CPC. Não configura julgamento ultra petita quando o autor formula pedido de responsabilidade solidária e o julgador, com base nos elementos fático-probatórios, conclui pela aplicação subsidiária, considerando que a responsabilidade é o objeto principal da pretensão. Recurso de revista conhecido e não provido. 3. RES-PONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória juris-prudência do Tribunal Superior do Trabalho. In casu , aplica-se à Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Recurso de revista não

PROCESSO : AIRR E RR-672.985/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) E : BANCO DO BRASIL S.A

RECORRIDO(S)

DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS ADVOGADA

AGRAVADO(S) E : ROBERTO DO REGO

RECORRENTE(S)

DRA. DANIELA ANTUNES LUCON

DECISÃO: Unanimemente: I. conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado para, no mérito, negar-lhe provimento; II. Não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, nos termos da

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLA-MADO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, prevalecendo os óbices consignados nas Súmulas 126, 221, 296 e 338 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLA-MANTE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRE-TORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma da Súmula n.º 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial, não havendo dissenso de teses relativamente a arestos provenientes de Turmas do TST ou do mesmo Regional que proferiu a decisão recorrida. Além do que, afigurando-se razoável a interpretação conferida aos dispositivos legais indicados(Súmula n.º 221-TST), não há de se falar em violação legal. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta pre-judicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Revista não conhecida.

AIRR E RR-705.319/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA) JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) E : BANESPA S.A. - SERVICOS TÉCNICOS E ADMINISTRA-

RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVANTE(S) E : LUIZ CARLOS GONZAGA

RECORRIDO(S) ADVOGADA DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVADO(S) E BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

RECORRENTE(S)

RELATORA

ADVOGADO DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente: I. não conhecer do Agravo de Instrumento do Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos; II. não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante; III. não conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado de São Paulo

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DO BANES-PA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS DO RE-CLAMANTE, E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICA-ÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não merecem ser conhecidos os Agravos de Instrumentos, quando os Agravantes não atacam os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST.

Agravos de Instrumento não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA. 1)ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. PARCELAS RECEBIDAS. QUI-TAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAĞOS NO TERMO DE RESÇISÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo dispõe o Precedente n.º 270 da Orientação Jurisprudencial da SDI, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Caminhando a decisão regional ao encontro dos termos do entendimento assente nesta col. Corte, não comporta conhecimento a Revista, na forma do § 4.º do art. 896 da CLT e da Súmula n.º 333. 2)HIPÓTESES DE CABIMENTO. DI-VERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT.

No presente caso, a inespecificidade dos arestos indicados a confronto impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial (Súmula n.º 296-TST). Além do que, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, segundo a inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Revista não conhecida.

AIRR E RR-708.554/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) E : JOÃO DE OLIVEIRA RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. WILSON DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) E DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

RECORRENTE(S)

DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES ADVOGADO AGRAVADO(S) E PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA

RECORRIDO(S) EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLA-MANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido. RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, indicando os fundamentos pelos quais entendeu caracterizada a responsabilidade subsidiária da Reclamada. 2)RESPONSABILIDA-DE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. DÉCISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO COL. TST. DESPRO-VIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.°, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-730.234/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA

AGRAVANTE(S) E : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

RECORRIDO(S)

ADVOGADO

ADVOGADO DR. ROGÉRIO AVELAR AGRAVADO(S) E HENRIQUE CEZAR DE BARROS

RECORRENTE(S)

**DECISÃO:**Unanimemente: I. não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado; II. não conhecer do Recurso de Revista

DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLA-MADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM RAZÃO DE SUA EXTEMPORANEIDADE. INTERPOSIÇÃO DO APE-LO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO. Vem esta col. Corte firmando entendimento segundo o qual a viabilidade do manuseio recursal fica também condicionada à ocorrência de publicação do acórdão objeto do inconformismo da parte. Isso quer dizer que, ocorrendo a oposição de Declaratórios, somente após a publicação de sua decisão é que seria iniciado o prazo para interposição de recursos. Estando a decisão recorrida alinhada aos termos da jurisprudência assente nesta col. Corte, descabe o processamento da Revista. Recurso não conhecido

PROCESSO AIRR E RR-738.509/2001.3 - TRT DA 17a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES AGRAVANTE(S) E : JOÃO RODRIGUES E OUTROS

RECORRIDO(S)

ADVOGADA

ADVOGADO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) E COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA RECORRENTE(S)

DR. WESLEY PEREIRA FRAGA ADVOGADO

AGRAVADO(S) E COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CDA

DRA, RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes; II) conhecer do recurso de revista da reclamada Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo CIDA, tão-somente, quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo; III) não conhecer do recurso de revista da reclamada Companhia de

Desenvolvimento Agrícola do Estado do Espírito Santo - CDA, declarando prejudicada a análise do tema relativo à base de cálculo do adicional de insalubridade, em face da decisão favorável do recurso

de revista da primeira reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLA-MANTES. 1. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DISPEN-SA MOTIVADA. Consignando o v. acórdão regional que o ato administrativo que representou a rescisão contratual dos reclamantes foi motivado, torna-se inviável analisá-la sob a ótica pretendida pela parte, de que a dispensa teria sido imotivada, sem implicar o reexame do conjunto fático-probatório que alicerçou a decisão recorrida, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. A divergência jurisprudencial atende, apenas, ao interesse da parte, não expressando tese diversa da adotada pelo v. acórdão regional. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA INTEGRA-

DA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O entendimento jurisprudencial uniforme desta Corte Superior é no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT (Súmula nº 228 do TST) e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DA RECLAMADA COMPANHIA DE DE-

SENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CDA. 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. Se os argumentos que embasam a revisão do julgado não foram enfrentados pelo v. acórdão regional e, tampouco, prequestionados via embargos de declaração, torna-se inviável o conhecimento da revista por encontrar óbice na Súmula nº 297 do TST. A inespecificidade da divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento da revista. Diante do resultado favorável com relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, fica prejudicada a análise do tema. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO AIRR E RR-742.869/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES AGRAVANTE(S) E : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-

RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO AGRAVADO(S) E JOSÉ JOEL MAZOCO

RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO:Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) conhecer do recurso de revista do reclamante tão-somente quanto ao tema "PRESCRIÇÃO TOTAL" por contrariedade à Súmula nº 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total quanto ao pedido de seguro de vida, restabelecendo-se a r. sentença de primeiro grau, neste aspec-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLA-MADA. 1. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM". A ausência de prequestionamento da matéria à luz do dispositivo legal tido como violado inviabiliza o trânsito do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido. 2. ACOR-DO COLETIVO. VALIDADE. O fato de o v. acórdão regional ter prestigiado o acordo coletivo que consagrou aos empregados direito adquirido às vantagens estabelecidas em norma interna da empresa adquinto as vantagente estacetedas em forma merna da empresa não significa que tenha negado vigência e eficácia a outra norma coletiva. Trata-se de interpretação que não ofende de forma direta e literal o disposto nos artigos 7°, XXVI, da CF de 1988 e 619 da CLT, tampouco, contraria a Súmula n° 277 do TST, dado o entendimento de que prevalece a norma interna da empresa que criou as vantagens percebidas pelo autor. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. NE-

GATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo havido qualquer omissão ou contradição, eis que as alegações apresentadas no recurso, in casu, restaram especificamente apreciadas no acórdão recorrido, não se vislumbra qualquer possibilidade de ter havido vio-lação aos preceitos constitucionais e legais invocados. 2. PRESCRI-ÇÃO PARCIAL. " Tratando-se de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao qüinqüênio" (Súmula nº 337 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

AIRR E RR-761.732/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA

AGRAVANTE(S) E : JOSÉ DEMÓSTENES DE CAMARGO

RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL AGRAVADO(S) E BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

RECORRENTE(S) ADVOGADO

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) E : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. RODRIGO ZACCHI

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO RECORRENTE(S) :

DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI PROCURADORA

DECISÃO:Unanimemente: I. conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento; II. unanimemente, conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e do Banco Reclamado, por diver-

gência jurisprudencial, dando-lhes provimento para declarar a nulidade da contratação com o Banco do Estado de São Paulo, reconhecida pela decisão recorrida, restabelecendo os termos da sentença originária que declarou a completa improcedência do pedido inicial. Custas invertidas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLA-MANTE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o preceito constitucional tido como violado não foi prequestionado, que a primeira decisão indicada a confronto é oriunda de Turma desta Corte e que o outro Precedente apresentado não aborda a situação descrita nos autos, mostra-se impossível o processamento da Revista, na forma do art. 896 consolidado e das Súmulas nº s 296 e 297 desta Corte. Além do que, incabível a veiculação do Recurso de Revista para promover revolvimento de fatos e provas (Súmula n.º126-TST). Agravo de Instrumento não provido. RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DO BANCO RECLAMADO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRA-ÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA-TST N.º 363. PROVIMEN-TO. Consoante a redação da Súmula n.º 363 desta col. Corte, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e pro-

: AIRR E RR-768.745/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVANTE(S) E : CONCEIÇÃO APARECIDA DIAS PEREIRA

RECORRIDO(S) ADVOGADO DR PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO ILÍNIOR

AGRAVADO(S) E BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

RECORRENTE(S)

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente: I. não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante; II. não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLA-MANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRO-GRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ n.º 270 da SDBI-1). Recurso de Revista não-conhecido.

PROCESSO AIRR E RR-773.881/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

RECORRIDO(S)

ADVOGADA DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) E : ANTÔNIO APARECIDO DOS SANTOS

RECORRIDO(S)

: DR. ENZO SCIANNELLI ADVOGADO ORMEC ENGENHARIA LTDA. RECORRENTE(S) :

: DRA, RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA RO-ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA; II) não conhecer do recurso de revista da Ormec Engenharia Ltda, por de-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COSIPA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional alinhada com entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, no caso, a Súmula nº 331, IV, do TST, o recurso de revista não encontra trânsito, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA ORMEC. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Encontra-se deserto o recurso de revista interposto sem o recolhimento do valor do depósito recursal, nos termos do item I da Súmula nº 128 do C. TST. Recurso de revista não conhecido

AIRR E RR-790.825/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) E : BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO AGRAVADO(S) E REGINALDO THIBES RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. GELSON LUIZ SURDI RECORRIDO(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN-

Diário da Justiça - Seção 1

CO DO BRASIL - PREVI

DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente: I. não conhecer do Agravo de Instrumento do Banco Reclamado; II. unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HI-PÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a ausência de prequestionamento das citadas violações a preceitos de ordem legal e constitucional impede a sua aferição nesta instância recursal (Súmula n.º 297-TST). Além do que, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Revista

PROCESSO AIRR E RR-797.836/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE RECORRENTE(S) :

SANTOS S.A.

DR. RICARDO LUIZ VARELA ADVOGADO

AGRAVANTE(S) E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRIDO(S)

PROCURADORA DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO AGRAVADO(S) E JOSÉ FAUSTINO DOS SANTOS

RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO:Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região; II) conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS ao período posterior à aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER EM DEFESA DE INTERESSE PATRIMONIAL PRIVADO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI-1, o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer em defesa de interesse privado de sociedade de economia mista. Sendo esta a hipótese que se apresenta nos autos, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não merece censura. Agravo de ins-

trumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EXTIN-ÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. EFEITOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VERIFICA-**DA.** O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1770-4-DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS deve ser limitada ao período posterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

AIRR E RR-809.926/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA

AGRAVANTE(S) E : RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR WALDILSON DE ARALÍJO NEVES

AGRAVADO(S) E BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S A - BANDE-

RECORRENTE(S)

DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade: I) não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante; II) não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLA-

MANTE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMEN-TAÇÃO. Considerando que o fundamento utilizado em razões de agravo encontra-se divorciado daqueles contidos no despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, não há como conhecer do agravo de instrumento

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Constitui pressuposto de aplicabilidade da Súmula nº 330 do TST a discriminação no julgado dos títulos e valores reivindicados, bem assim, daqueles alcançados pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não se pode estabelecer o imprescindível confronto. E, como, no caso sub judice , a decisão recorrida foi omissa quanto às verbas consignadas no termo rescisório, inviável o

conhecimento do recurso por contrariedade ao referido verbete sumular, ante a proibição, nesta esfera recursal, de reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO AIRR E RR-811.227/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) E : PAULO NICOLAU DONATO

RECORRIDO(S) ADVOGADA

DRA. RENATA RUSSO LARA

AGRAVADO(S) E BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

RECORRENTE(S) ADVOGADO

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente: I. não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante; II. não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLA-MANTE, AUSÈNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRO-GRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica qui tação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ n.º 270 da SDBI-1). Recurso de Revista não-conhecido.

# SECRETARIA DA 5ª TURMA

# CERTIDÕES DE JULGAMENTO

# CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 30/08/2006

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 423/2003-051-15-40.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Tra-balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por maioria, para prevenir eventual ofensa ao art. 5°, LV da Constituição Federal, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão redigira subseqüente à data da referida publicação nos termos da ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST, vencido o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator.

A.D.F. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PROMOCIO-AGRAVANTE(S)

NAIS S/C LTDA.

DRA. AUDREY MALHEIROS ADVOGADA AGRAVADO(S) ARNALDO MONTEIRO DOS SANTOS

SENTINELA EMPRESA DE SERVICOS DE PORTARIA E AGRAVADO(S)

LIMPEZA S/C LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Francisco Campello Filho Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 62736/2002-900-02-00.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, a fim de prevenir violação do art. 511, § 3°, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subse-qüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RITA DE CÁSSIA MAREGA FRANGIOTTI PASCHALIDIS AGRAVADO(S)

DRA, HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA ADVOGADA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 71913/2002-900-01-00.9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Tra-em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr.



José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, a fim de prevenir conflito com a orientação das Súmulas nºs 219 e 329, desta Corte, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a puem recurso de revista, determina a readuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUI-

MARÃES

AGRAVADO(S) ALTAMIRO BARBOSA E OUTROS ADVOGADO DR. EDEGAR BERNARDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006. Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 80812/2003-900-04-00.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Tra-balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, ante a aparente afronta ao art. 5°, LV, da Constituição Federal, afastar o entrave apontado na decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-

ADVOGADA DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) GILMAR FREITAS

ADVOGADA DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006. Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1443/2005-921-21-40.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Mi-Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA AGRAVADO(S) SÉRVULO ANTÔNIO DE HOLANDA GODEIRO

ADVOGADO DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006. Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO N° TST-AIRR - 37079/2002-900-02-00.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) ADB CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADA DRA. GISELA DA SILVA FREIRE

GILSON LUCAS PEREIRA AGRAVADO(S)

DR. EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO ADVOGADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006. Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO N° TST-AIRR - 50533/2002-900-01-00.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) TV GLOBO LTDA.

DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES ADVOGADA AGRAVADO(S) JORGE DE ALMEIDA GONÇALVES CRUZ

DR. MYLENE KROFF VEGA ADVOGADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006. Francisco Campello Filho Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 69341/2002-900-03-00.7
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Tra-

balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Brasil S.A. para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada.

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR. MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA

AGRAVANTE(S) GLENDA MARIA CAMPOS FAUSTINO

ADVOGADA DRA. MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GON-

DIM

AGRAVADO(S) OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 579/2002-110-08-00.2
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à una-nimidade, dar provimento a este apelo para, convertendo-o em re-curso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

ROBERTO CARLOS SANTOS PINHEIRO AGRAVANTE(S) ADVOGADA DRA. MARLU SILVA DE SOUZA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA AGRAVANTE(S)

DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO

AGRAVADO(S) OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO № TST-AIRR - 647/2004-171-06-40.0 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à una-nimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS DR. CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA ADVOGADO

FORTUNATO MONTE DA SILVA AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Francisco Campello Filho Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 741/2001-069-09-00.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Tra-balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral

do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unado Irabalilo, Di Jose Carlos Ferena do Mollie, DECIDIO, a una-nimidade, dar provimento ao agravo para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

SILMARA MARIA RICARDI DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA ESTADO DO PARANÁ ADVOGADO

AGRAVADO(S) PROCURADOR

DR. ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA

PROCURADOR : DR. ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1048/2004-001-21-40.3
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso nimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO DR. TÉRCIO MAIA DANTAS JOSÉ OVÍDIO DA SILVA

AGRAVADO(S) DR. RAMIZUED SILVA DE MEDEIROS ADVOGADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006. Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

# **DESPACHOS**

# PROC. Nº TST-AIRR-761/2004.022.13.40.4

: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - CO-

TEMINAS

DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR ADVOGADO

DESPACHO

SERGIO PORANGABA TEIXEIRA

DESPACHO

À fl. 315 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"Visto.

Destro. Comparie comparie despacho: SÉRGIO PORANGABA TEIXEIRA AGRAVADO ADVOGADO

"Visto.

Petição nº 86095/2006.8 e Pet. nº 82240/2006.1

Ante a informação supra, constato que não houve qualquer defeito na tramitação do feito e que sua inclusão em pauta não gerou qualquer dificuldade às partes. Tudo regular.

Prossiga-se, com a publicação do acórdão.

Publique se esta

Prossiga-se, com a publicação do acordão.

Publique-se este.
DF, 04 de agosto de 2006.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente da Quinta Turma"
Brasília, 28 de agosto de 2006.
FRANCISCO CAMPELLO FILHO
District do Sacretaria da 5ª Turma

# **ACÓRDÃOS**

: AIRR-10/2004-002-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA

NERIVALDO SANTOS PIRES AGRAVANTE(S) DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO ADVOGADA

FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO-AGRAVADO(S) MIA - ISAE

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO RR-22/2004-085-15-40.4 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. 5A

TURMA) RELATOR

MIN. EMMANOEL PEREIRA EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO RECORRENTE(S) :

DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI ADVOGADA RECORRIDO(S) TEREZINHA APARECIDA PAULY QUERINO

DR. VITORIO MATIUZZI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7°, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeira instância, de-clarar a incidência da prescrição do direito de ação, julgando extinto o processo com o julgamento de mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência. EMENTA:. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito do trabalhador à atualização do saldo das contas vinculadas. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

AIRR-33/2004-006-15-40.2 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO

5A TURMA)

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR

: FLISEU RODRIGUES AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. BENEDITO APARECIDO ROCHA

AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. DR. ANDRÉ LUÍS FELONI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBI-LIDADE. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumarís-simo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista, quando, nas razões do apelo, não há indicação de contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-58/2002-117-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

5A TURMA)

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR AGRAVANTE(S) LUÍS CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DR. GILSON BENEDITO RAIMUNDO

AGRAVADO(S) FRANCISCO CARLOS RODRIGUES JUNOUEIRA E OU-

TROS

: DR. JÚLIO CÉSAR GIOSSI BRÁULIO ADVOGADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDI-MENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade a Súmula de jurisprudência não demonstrada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

ED-AIRR-73/2002-058-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-RELATOR

DRIGUES DE SOUZA

SCHAHIN ENGENHARIA LTDA. EMBARGANTE ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

WÉSCIO HORÁCIO LOPES EMBARGADO(A) :

DRA. MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ANOTA-

EMENIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ANOIA-CÃO DA CTPS - SÚMULA 12/TST NÃO-CONTRARIADA -ÓMISSÃO INEXISTENTE. O acórdão embargado destacou que o Eg. Regional atribuiu à reclamada a prova, através de recibos, do verdadeiro salário recebido pelo reclamante, o que ela não fez, daí porque a anotação da CTPS não ensejaria presunção absoluta do valor dos salários, por isso que não contrariada a Súmula 12/TST. Embargos de declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

RR-77/2004-108-15-40.3 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. 5A PROCESSO

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA

DR. THADEU BRITO DE MOURA : LUIZ MEIRA DA SILVA DR. ALEXANDRE WODEVOTZKY

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7°, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, darlhe provimento, para, acolhida a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com o julgamento do mérito, consoante os ter-

mos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. 1. Entende-se literalmente violado o artigo 7°, inciso XXIX, da Constituição de 1988, quando o Regional, apreciando o tema atinente à prescrição, conclui que o marco inicial se dá com o efetivo depósito das diferenças do FGTS, deixando de observar os parâmetros fixados na Orientação Juris-prudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, quais sejam a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e a data do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS IN-FLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. 1. A matéria encontra-se paci-FLACIONARIOS. PRESCRIÇÃO. 1. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior, estabelece, como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, e a data do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

Diário da Justiça - Seção 1 PROCESSO RR-92/2001-052-15-00.4 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. 5A

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-

DRIGUES DE SOUZA

FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEI-RECORRENTE(S)

ADVOGADA

DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

RECORRIDO(S) : ITAMAR ELMÓGEO ADVOGADO

DR. FRANCISCO CARLOS MARÍNCOLO DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de

revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO -RURÍCOLA - PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO DO EM-PREGADO COMO URBANO. Inviável o conhecimento da revista com relação à aplicação da prescrição de trabalhador urbano, pois o julgamento regional especifica que as atividades do autor desenvolviam-se no campo, sendo certo que o aresto trazido disso não cuida. Também não houve o prequestionamento dos arts. 5°, II, da CF, 577 da CLT, art. 2°, § 5°, do Decreto 73.626/74 e art. 3°, § 1°, da Lei 5.889/73. Nem se vislumbra afronta direta e literal ao art. 7°, XXIX, da CF, incidindo, na hipótese, as Súmulas 296, I, e 297, I, TST. EMENDA CONSTITUCIONAL N º 28/00. Esta Eg. Quinta Turma tem entendido que a EC 28/00 não alcança pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente alcançará aquelas surgidas após sua vigência. Assim ilesa a literalidade do art. 7°, XXIX, da Constituição Federal. Não demonstrado dissenso jurisprudencial, em face de as decisões paradigmas serem inespecíficas, ignorando a situação dos autos (Súmula 296,I/TST). HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS - VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS. Não configurada a afronta direta e literal ao art. 7°, XIV e XXVI, da Constituição Federal, pois o julgamento de origem afirma tratar-se de argumento defensivo inovatório. Além disso, não nega aplicação de norma coletiva nem desconsidera o que ali pactuado, tendo destacado a alternância de turnos, antes só quinzenal e, depois, em menor espaço de tempo. Nem há falta de sintonia com a OJ 169 da SBDI-1/TST, pois não houve fixação de turnos por norma coletiva. INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO APLICA-ÇÃO DO ART. 71 DA CLT AO RURÍCOLA. Os arestos trazidos não são aptos a demonstrar divergência jurisprudencial quanto ao intervalo intrajornada, pois não se revestem da especificidade preconizada pela Súmula 296, I/TST. HORAS DE PERCURSO - PROVA. Não ser reconhece violação direta aos arts. 818 da CLT e 7°, XXVI, da Constituição Federal, pois respeitados o ônus probatório e a validade às normas coletivas. Revista não conhecida

PROCESSO : AIRR-92/2003-054-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. JAIRO FALEIRO DA SILVA AGRAVADO(S) LAIS CARVALHO DA COSTA E SILVA ADVOGADO DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO **DE REVISTA.** Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

AIRR-98/2003-027-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

MIN. EMMANOEL PEREIRA AGRAVANTE(S) JOÃO BATISTA CAMARGO GARCIA DR. AIRTON TADEU FORBRIG ADVOGADO

CONDOMÍNIO PLAZA RESIDENCIAL ALBERTO BINS AGRAVADO(S)

DR. SUZANA REGINA ZANELLA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de EMENTA:1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABI-

LIDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS. Não tendo o Reclamante demonstrado que a percepção de benefício previdenciário decorreu de acidente de trabalho, não há falar em violação direta do artigo 118 da Lei nº 8.213/91. De outra forma, os arestos transcritos nas razões do apelo revisional são inespecíficos para o cotejo de teses. 2. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. NÃO-CARAC-TERIZAÇÃO. O fundamento adotado pelo Regional foi no sentido de que o Autor não demonstrou o desempenho de outras atividades além daquelas constantes do contrato de trabalho, razão pela qual não há falar em ofensa direta do artigo 468 da CLT. Por outro lado, revelase inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VI-GÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO MÍNIMO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 desta Corte. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO RR-141/2004-002-20-00.8 - TRT DA 20<sup>a</sup> REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

RECORRENTE(S) GINALDO DE JESUS BARBOSA ADVOGADA DRA. MARIA LUIZA CARDOSO COELHO

RECORRIDO(S) BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADA : DRA, LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS RECORRIDO(S) CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

RECORRIDO(S) SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO

ESTADO DA BAHIA

DR. CLÉLIO PIMENTA BASTOS FILHO ADVOGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, inc. IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILI-DADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional contraria o item IV da Súmula 331 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-146/2002-045-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA SÍLVIA CARLO GERMANO DA SILVA RECORRENTE(S) : DR. LAURO ROBERTO MARENGO ADVOGADO RECORRIDO(S) ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

Revista

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Da análise dos pressupostos comuns de admissibilidade do Récurso de Revista verifica-se que a parte, ao interpor o presente recurso, não renovou o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita nem providenciou o devido preparo, circunstâncias que tornam deserto o Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO AIRR-151/2005-020-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-

DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

HERMÍNIO PARNOFF

ADVOGADA DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA:ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORI-GEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Não é recorrível de imediato decisão interlocutória, salvo nas hipóteses mencionadas na Súmula 214 do TST. Versam os presentes autos sobre decisão regional que afastou a prescrição declarada em 1º grau e determinou o retorno dos autos à instância de origem para apreciação do mérito. Nesse caso, somente após a decisão definitiva o tema poderá ser objeto de recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ED-AIRR-157/2003-025-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE ANTÔNIO SEIVA CAVALCANTE SOARES ADVOGADO DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

EMBARGADO(A) BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA ADVOGADA DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de decla-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Omissões e contradições inexistentes. Embargos que se rejeitam.

RR-161/2004-003-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A PROCESSO TURMA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR RECORRENTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

ROBINSON DOS SANTOS CÉSAR RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. HERNANNY CLAYTON OLIVEIRA DA SILVA BANCA DE JOGO DO BICHO MONTE CARLO'S LOTE-RECORRIDO(S)

DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

EMENȚA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com a orientação contida na Súmula 368, item I, desta Corte, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das contribuições previdenciárias sobre as parcelas objeto de condenação diretamente relacionadas ao título judicial que emitir, e não de decisão meramente declaratória de vínculo de emprego. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO AIRR-164/2002-037-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) TELERJ CELULAR S.A.

DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES ADVOGADO AGRAVADO(S) ANGÉLICA CAMUZI COUTO

: DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES ADVOGADO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

ED-AIRR-172/2001-075-15-00.3 - TRT DA 15a REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO EMBARGANTE MARIA HELENA BESSA LELLIS E SILVA : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO ADVOGADO

DR. GUSTAVO OLIVA MINELLI ADVOGADO EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BATATAIS

: DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE ADVOGADO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de decla-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. REGU-LARIDADE DOS DEPÓSITOS. ÔNUS DA PROVA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 897-A da CLT.

: AIRR-174/2004-131-17-40.2 - TRT DA 17a REGIÃO - (AC. PROCESSO

5A TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA AGRAVANTE(S) SERJOB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ADVOGADO DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO AGRAVADO(S)

JÚLIO CÉSAR GONÇALVES DE LIMA DR. PATRICE LUMUMBA SABINO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊN-CIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO AIRR-180/2004-068-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) AUTO DIESEL MIRADOURO LTDA. E OUTRO

DR. FLÁVIO JOSÉ CALAIS ADVOGADO AGRAVADO(S) RAFAEL DE FARIA SANTOS DR. HAROLDO GOMES DA SILVA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENT AÇÃO. 1. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando se constata que o subscritor das razões do apelo não está regularmente autorizado para atuar no feito. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

RR-194/2004-013-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

5A TURMA)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA RECORRENTE(S) :

S.A.

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

RECORRIDO(S) LINO MIGUEL STEIN

DR. PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOGADO

RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DR. REGINALDO CAGINI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7°, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, darlhe provimento, para, acolhida a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com o julgamento do mérito, consoante os ter-

mos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPUR-GOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. 1. Entende-se literalmente violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, quando o Regional, apreciando o tema atinente à prescrição, conclui que o marco inicial se dá com o efetivo depósito das diferenças do FGTS, deixando de observar os parâmetros fixados na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, quais sejam a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e a data do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA.EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. 1. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior, estabelece, como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, e a data do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

RR-197/2004-013-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA RECORRENTE(S)

Diário da Justiça - Seção 1

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) JOSÉ VIEIRA DE MELO

ADVOGADO DR. PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO DR. REGINALDO CAGINI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7°, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, darlhe provimento, para, acolhida a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPUR-GOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRICÃO. 1. Entende-se literalmente violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, quando o Regional, apreciando o tema atinente à prescrição, conclui que o marco inicial se dá com o efetivo depósito das diferenças do FGTS, deixando de observar os parâmetros fixados na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, quais sejam a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e a data do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS ÎNFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. 1. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior, estabelece, como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, e a data do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

AIRR-211/1995-445-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

5A TURMA)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA : PAULO ROBERTO SADDI AGRAVANTE(S) DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO ADVOGADO

: EXXONOMOBIL QUÍMICA LTDA. AGRAVADO(S) : DR. PAULO FERNANDO DE MOURA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTEN-ÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES. NÃO-CONHECI-MENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Exige-se a demonstração inequívoca de violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal de 1988 como requisito intrínseco do recurso de revista interposto à decisão proferida em execução de sentença, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, resta evidenciada a desfundamentação do recurso de revista, visto que a inexistência de indicação de afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Republicana, tanto na arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quanto na insurgência contra o não-conhecimento do agravo de petição em razão da falta de delimitação dos valores impugnados. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-211/1997-091-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR AGRAVANTE(S) JOSÉ FRANCISCO MAIA ADVOGADO DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO AGRAVADO(S) MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA ADVOGADO DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUR-SO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA, INEXISTÊNCIA, Acórdão recorrido em que se consigna que "as verbas anteriores deferidas não guardam relação com a parcela componente do atual cálculo de liquidação". Assertiva embasada na fundamentação do título ora liquidando, em que se expressa, literalmente, que "deverá a reclamada proceder à integração do adicional de insalubridade ao salário do reclamante para cálculo das horas extras pagas (grifei ), sendo devidas as diferenças advindas", o que implica exclusão das horas extras postuladas na ação anterior, à qual não se fez referência ou ressalva, quando do ajuizamento desta. Violação de dispositivo constitucional não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-212/2002-008-10-00.3 - TRT DA 10a REGIÃO - (AC.

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-

DRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP AHITAR - ADMI-NISTRAÇÃO DAS HIDROVIAS TOCANTINS E ARA-

ADVOGADO DR. NELSON FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) KARINA OLIVA DO NASCIMENTO ADVOGADO DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agra-

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SO-CIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A decisão regional, ao declarar a responsabilidade subsidiária da reclamada, está em conso-nância com a Súmula 331, IV, do TST, razão pela qual correto o trancamento da revista, em vista do disposto no § 4º do art. 896 da CLT, sendo desnecessária a análise de violação ao art. 71 da Lei 8666/93, ante os termos da OJ 336 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO RR-217/2003-069-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A

TURMA)

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR RECORRENTE(S) : HAMILTON MUNIZ RIBEIRO ADVOGADO DR. ROBERTO MONTEIRO SOARES

RECORRIDO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA:RECURSO DE REVISTA, EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA, ADMITIDO MEDIANTE CONCURSO. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. Decisão recorrida em harmonia com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 e no item II da Súmula nº 390 deste Tribunal Superior. Recurso de revista de que não se conhece

ED-AIRR-218/2001-127-15-40.3 - TRT DA 15a REGIÃO -PROCESSO

(AC, 5A TURMA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. EMBARGANTE

ADVOGADO DR. URSULINO SANTOS FILHO

DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO ADVOGADA EMBARGADO(A) : FRANCISCO PEREIRA DA NÓBREGA

DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITA-DOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados.

RR-239/2005-064-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A PROCESSO

TURMA)

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RELATOR

RECORRENTE(S) : WASHINGTON GOMES NOGUEIRA ADVOGADO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

ADVOGADO DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por violação do art. 7°, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a prescrição total declarada e,

: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

em consequência, restabelecer a sentença de procedência, ficando invertido o ônus da sucumbência.

RECORRIDO(S)

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS.
MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Dá-se ous inflacionarios. Prescrição. Termo inicial. Da-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a possibilidade de violação direta do art. 7°, XXIX, da Constituição Federal. II - RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS IN-FLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, no caso concreto, é contado a partir do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito do reclamante à atualização do saldo da conta vinculada. Tendo sido ajuizada a reclamatória no biênio prescricional, configura-se, na hi-pótese, a ofensa à norma do art. 7°, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO ED-AIRR-245/2004-014-10-40.1 - TRT DA 10a REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE UNIÃO

PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) ROSEMAR GUEDES BRITO ADVOGADO DR. JOMAR ALVES MORENO

VEG - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA EMBARGADO(A)

RELATOR

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de decla-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se demonstra a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 897-A da CLT.

AIRR-250/2004-013-15-40.0 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) CLAUDINÊ PERRETTI E OUTROS ADVOGADO DR. JANUÁRIO ANTONIO SASSANO

EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumente

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. QUI-TAÇÃO DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA. 1. Decisão regional em consonância com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 132 da SBDI-2 do TST. 2. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da e da Súmula nº 333/TST. FGTS. MULTA DE 40%. DIFE-RENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Acórdão recorrido proferido em sintonia com o entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. 2. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Obice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-250/2004-013-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA

ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO AGRAVADO(S) : CLAUDINÊ PERRETTI E OUTROS DR. JANUÁRIO ANTONIO SASSANO ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRES-CRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A decisão recorrida foi proferida em sintonia com a diretriz da Súmula nº 268 deste Tribunal Superior, segundo a qual "A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação a pedidos idênticos", como também, no tocante à contagem do prazo prescricional, adotou-se o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. 2. Assim, não se configura a indicada violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, contrariedade à Súmula nº 362 e à OJ nº 243/SBDI-1, ambas do TST, e divergência jurisprudencial, ante o óbice do art. 896, § 4°, da CLT. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-255/2004-008-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA AGRAVANTE(S) UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC PROCURADOR DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO AGRAVADO(S) ANA OTÍLIA DA ROCHA E OUTROS

DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMÊNTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊN-CIA DE TRASLADO. PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRA-VADOS E DA PROVA DA DATA EM QUE A AUTARQUIA FOI INTIMADA DO ACÓRDÃO REGIONAL. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5°, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO RR-256/2004-761-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A

TURMA)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA

COPERSUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL RECORRENTE(S) :

ADVOGADO DR. ROBERTO PIERRI BERSCH : MARILDA CUNHA PARISI RECORRIDO(S)

: DR. MARCO AURÉLIO BLANKENHEIM ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incidência da prescrição do direito de ação, e julgar extinto o processo, com o julgamento de mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbên-

Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, publicada em 30/06/2001, na qual se reconheceu o direito do trabalhador à atualização do saldo das contas vinculadas. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

AIRR-263/1992-001-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

MIN. EMMANOEL PEREIRA AGRAVANTE(S) ESTADO DO PIAUÍ

DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR PROCURADOR TERESA MÔNICA DOS SANTOS SOARES DRA. FRANCISCA RAMOS DE ARAÚJO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA IN-DISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓR-DÃO RECORRIDO. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque se visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento quando deixa o Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO AIRR-267/2002-075-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR AGRAVANTE(S) MOGIANA ALIMENTOS S.A. ADVOGADO DR. FÁBIO DA GAMA CEROUEIRA JOB JOSÉ ANTONIO RAZANAUSKAS AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98, PEÇA IN-DISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓR-DÃO RECORRIDO. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-282/1996-631-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-

DRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. -

DR. SÉRGIO SANTOS SILVA ADVOGADO AGRAVADO(S) CELSO PEREIRA DA SILVA DR. GILVANEI LIMA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agra-

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA - NÃO RENOVAÇÃO DAS ARGÜIÇÕES DA REVISTA - ALEGAÇÕES INOVATÓRIAS NO AGRAVO. Inviável a apreciação das argüições da reclamada se, ao agravar, não renova nenhuma das alegações expendidas na revista buscando infirmar a decisão agravada e, por outro lado, tece outras, nitidamente inovatórias. Ressalte-se que, a teor do disposto na Súmula 221, I, desta C. Corte, imprescindível é a indicação expressa do dispositivo constitucional tido por violado, não servindo, para tanto, a mera alegação de ofensa à coisa julgada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO RR-305/2002-007-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A

TURMA)

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DRA, LUCILA MARIA FRANCA LABINAS PROCURADORA RECORRIDO(S) OTÁVIO LOURENCO

DRA. MARIA CRISTINA CORASSE ADVOGADA RECORRIDO(S) ROBOTTON & PLANPAR CONS. IMOB. LTDA. DR. LUIZ CARLOS TREFILHO MICHELATO ADVOGADO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do INSS para a interposição de recurso ordinário contra sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4°, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 37/38. determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

ÉMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMO-LOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁ-RIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. O cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4°, da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

ED-AIRR E RR-365/2002-087-03-00.0 - TRT DA 3ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO EMBARGANTE FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA EMBARGADO(A) : LUIZ PEREIRA SOARES

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens" (art. 4º da CLT). Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

AG-AIRR-371/2004-007-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA

CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADO DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

ADVOGADA DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEI-

AGRAVADO(S) MARCOS RAMOS DA SILVA

AGRAVANTE(S)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DIAS DE BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do presente

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO DE TURMA - INADEQUAÇÃO. O agravo regimental só é cabível das decisões monocráticas enumeradas no art. 338 do Regimento Interno do TST e, nunca, de decisões proferidas por órgãos colegiados. Agravo não conhecido.

: AIRR-377/1997-065-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA

BANCO DO BRASIL S.A. AGRAVANTE(S)

DRA, LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS ADVOGADA

AGRAVADO(S) NILO SILVA DE CASTRO

ADVOGADO DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO. A ausência de traslado do inteiro teor do acórdão regional principal e declaratório, obsta o conhecimento do presente Agravo de Instrumento. É elementar que incumbe ao agravante providenciar a correta formação do Instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO AIRR-384/2004-057-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA AGRAVANTE(S) MÁRCIA SOARES DE ALMEIDA ADVOGADO DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO AGRAVADO(S) CAFÉ ANÁLIA FRANCO LTDA. DRA. VIVIANE DE BARROS PAIS ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CO-NHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. CARIMBO FIRMADO POR INTERMÉDIO DE RUBRICA. 1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem autenticação. É inválido carimbo com os dizeres "confere com o original", sem a possibilidade de se aferir se foi firmado por advogado com poderes nos autos, porquanto apenas rubricado. 2. Agravo de instrumento não



RR-393/2002-053-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A PROCESSO

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E

RECORRENTE(S) OUTRO

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) HATZUE KAJIHARA UEHARA ADVOGADO DR. JOSÉ FRANCISCO BRUNO DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tópico "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte (Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EX-TRAJUDICIAL. PDV. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SB-DI-1 desta Corte). COMPENSAÇÃO. O pagamento de débi trabalhistas não pode ser compen com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago a este título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST, que estabelece que "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". CORREÇÃO MONETÁRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI do TST (atual Súmula 381). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

RR-398/2003-014-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A PROCESSO

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR RECORRENTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES PROCURADOR RECORRIDO(S) SEBASTIÃO CORREIA DA SILVA ADVOGADA DRA. CLEIDE MARIA RODRIGUES DE LIRA : J. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. RECORRIDO(S)

: DRA. ANA FLÁVIA PEDROSA ADVOGADA : L M GONÇALVES & CIA. LTDA. RECORRIDO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com a orientação contida na Súmula 368, item I, desta Corte, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das contribuições previdenciárias sobre as parcelas objeto de condenação diretamente relacionadas ao título judicial que emitir. e não de decisão meramente declaratória de vínculo de emprego. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO ED-AIRR E RR-402/2002-027-03-00.7 - TRT DA 3ª RE-

GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO EMBARGANTE FIAT AUTOMÓVEIS S A ADVOGADO DR HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO DR WANDER BARBOSA DE ALMEIDA EMBARGADO(A) : MARCELO MOREIRA DE MELO ADVOGADO DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens" (art. 4º da CLT). Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

: AIRR-406/2004-016-03-40.8 - TRT DA  $3^{\rm a}$  REGIÃO - (AC. PROCESSO

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR AGRAVANTE(S) COMERCIAL MÓS LTDA. ADVOGADA DRA. FERNANDA BARBOSA DINIZ AGRAVADO(S) PEDRO AÉCIO FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO DR. ELIZETE FORTES DA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVA-LO INTRAJORNADA. Decisão recorrida em harmonia com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI/TST. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a Súmula desta Corte não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento

AIRR-407/2004-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

Diário da Justiça - Seção 1

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) LEAR DO BRASIL LTDA.

DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVA ADVOGADO

LHO

ALEX JEREMIAS DOS SANTOS AGRAVADO(S) DR ALEXANDRE ROMUALDO MENDES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO. INTERVA-LO INTRAJORNADA REDUZIDO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Violação do art. 7°, XXVI, da Constituição Federal não configurada, porquanto o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte Superior. FGTS. IN-DICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas . (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST). Violação do art. 5°, II, da CF/88 não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO RR-420/2004-221-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A

TURMA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) ELENILSON ATAÍDE BORBA

ADVOGADO DR. LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES

MARIANA COMBUSTÍVEIS LTDA. RECORRIDO(S)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com a orientação contida na Súmula 368, item I, desta Corte, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das contribuições previdenciárias sobre as parcelas objeto de condenação diretamente relacionadas ao título judicial que emitir, e não de decisão meramente declaratória de vínculo de emprego. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO RR-433/2003-011-12-00.4 - TRT DA 12a REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : LEONIR TONET BUZZI

ADVOGADA DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER RECORRIDO(S) MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO DR. MAURO FALASTER

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS RECORRIDO(S) DE FIAÇÃO, TECELAGEM E DO VESTUÁRIO DE RIO

DO SUL E REGIÃO DO ALTO VALE DO ITAJAI - SIN-

· DRA ELISANGELA GUCKERT BECKER ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO SALA RIAL PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. AUSENCIA DOS PRESSUPOSTOS INSCRITOS NO ART. 896 DA CLT. Não se conhece de Recurso de Revista quando as suas razões não demonstram os pressupostos inscritos no art. 896 da CLT, tais como violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República ou divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO AIRR-436/2003-001-17-40.8 - TRT DA 17a REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR

ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-AGRAVANTE(S)

DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO AGRAVADO(S) HUMBERTO FRANCISCO BOLDT DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA:1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO. CEF. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a data da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, salvo se restar comprovado o trânsito em julgado de ação ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Violação do artigo 7°, XXIX, da Constituição de 1988 não demonstrada. 2. MULȚA DE 40% DO FGTS. DIFÉRENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABI-LI-DADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRI-BUNAL SÚPERIOR DO TRABALHO. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 3. A gravo de instrumento a que se nega PROCESSO A-AIRR-438/2002-064-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO -

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO

ADVOGADO DR. PEDRO LOPES RAMOS AGRAVADO(S) GERALDO MAGELA MENDES DRA. MARIA DA PENHA SILVA ALVES ADVOGADA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DO RECURSO DE RE-VISTA ILEGÍVEL. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento fundada no fato de o protocolo do recurso de revista estar ilegível. Agravo em que não é desconstituído o fundamento da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

AIRR-443/2005-076-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVADO(S) JOAOUIM BARBOSA FILHO E OUTROS ADVOGADO DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM AGRAVADO(S) WILER GERALDO DA TRINDADE ADVOGADO DR. FÚLVIO JACOWSON GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual deverá estar legível (OJ nº 285 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

: ED-RR-486/2003-005-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

5A TURMA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

EMBARGANTE BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIS SOARES COIMBRA : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES.

Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO ED-RR-533/2002-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO EMBARGANTE JOSÉ ANDRÉ FERREIRA

ADVOGADO DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-

ADVOGADO DR MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI PETRÓLEO BRASILEIRO S A - PETROBRÁS EMBARGADO(A) ADVOGADO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO ADVOGADA DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLE-MENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA. Omissão inexistente. Embargos rejeitados

PROCESSO AIRR-540/2004-094-15-40.9 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ NAGY

DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI ADVOGADA

AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.

DRA. RITA DE CÁSSIA MULER DE CAMARGO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBI-LIDADE. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista, quando, nas razões do apelo, não há indicação de contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



### : AIRR-550/2003-046-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR AGRAVANTE(S) MEDI E SOUZA LTDA ADVOGADO DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO AGRAVADO(S) SONIA REGINA JANUÁRIO DR. MILTON DE JÚLIO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚ-MULA Nº 218 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, consoante os termos da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-556/2002-112-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

5A TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-

DRIGUES DE SOUZA

ARLETE AUXILIADORA BASTOS FERNANDES AGRAVANTE(S)

DR HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO ADVOGADO TELEMAR NORTE LESTE S A AGRAVADO(S) ADVOGADA DRA. MARIZA SILVA LOBATO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agra-

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL - ELASTECIMENTO DA JORNADA - HORAS EX-TRAS. Improsperável a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, se a minuta do agravo não reitera, de forma específica, qual o dispositivo constitucional ou legal, próprios do ato de julgamento, que vieram a ser infringidos (OJ. 115 da Eg. SBDI-1 e Súmula 221, I, TST). A parte deveria infirmar o conteúdo da decição agravada neste aspecto não o fazendo de forma técnica e decisão agravada neste aspecto, não o fazendo de forma técnica e fundamentada, na forma dos requisitos do art. 896 da CLT. O Regional entendeu que o elastecimento da jornada não causou prejuízo à autora, uma vez que a majoração salarial foi até mesmo superior ao correspondente aumento de jornada. Além disso, concluiu que houve consentimento desta quanto à alteração contratual. As ementas colacionadas para confronto de tese são inespecíficas, pois não se amoldam às exigências das Súmulas 23 e 296, I, desta C. Corte, ignorando os fatos consignados na decisão regional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-558/2003-254-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

: CUSTÓDIO BENTO NETO AGRAVANTE(S)

RELATOR

DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA ADVOGADO AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA ADVOGADO DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se co-

AIRR-575/2004-082-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

5A TURMA)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO DR. DANIEL GUERRA AMARAL AGRAVADO(S) ERCULANO PEREIRA NETO ADVOGADO DR. MURILO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS IN-DISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento se a parte não providencia o traslado das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5° do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida - tal como se dá com as cópias dos comprovantes de recolhimento do depósito recursal e das custas. De outra forma, deixou a Agravante de trasladar a íntegra do acórdão referente ao julgamento do recurso ordinário. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

RR-577/2003-121-17-00.9 - TRT DA 17a REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) PAULO SÉRGIO BOTAN

DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRES-SÃO DE INSTÂNCIA. O art. 515, § 3°, do CPC, já vigente na época do julgamento do Recurso Ordinário, permite ao Tribunal, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, julgar de imediato a lide que verse sobre questão exclusivamente de direito. Ora , se na a inde que veste sobre questao exclusivamente de diferio. Ofa , se ha hipótese de extinção do processo sem apreciação do mérito é possível o julgamento da lide, também o é, como no caso dos presentes autos, para julgamento da questão de direito, quando o Tribunal Regional afasta a prescrição. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Compete à IIÇA DO TRABALHO EM RAZAO DA MATERIA. Compete a Justiça do Trabalho julgar pedido de recebimento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS provenientes de expurgos inflacionários por se tratar de pretensão que resulta do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição da República). ILE-GITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DO FGTS DECOR-RENTES DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST). DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO AIRR-579/2001-036-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR

AGRAVANTE(S) OPERADORA DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA. ADVOGADO DR. SÍLVIO ROBERTO DA SILVA AGRAVADO(S) HAMILTON DIAS DE MELLO JÚNIOR DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚ-MULA Nº 218 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto à decisão proferida em sede de agravo de instrumento, consoante os termos da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RR-589/2004-101-15-40.5 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO 5A TURMA)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADO DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES RECORRIDO(S) LUÍS MENDES DE OLIVEIRA

DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, dar-lhe provimento, para, declarar a incidência da prescrição do direito de ação, e julgar extinto o processo com o julgamento de mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. De

acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, publicada em 30/06/2001, na qual se reconheceu o direito do trabalhador à atualização do saldo das contas vinculadas. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

AIRR-600/2004-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO 5A TURMA)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES AGRAVADO(S) RITA DE CÁSSIA SILVA DA SILVA ADVOGADO DR. JÚLIO CÉSAR PEREIRA LOPES NET SUL COMUNICAÇÕES S.A. DR. IONE MAIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA:1. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VALE-REFEIÇÃO. PREQUES-TIONAMENTO. Se o Regional não adotou tese a respeito dos prin-cípios insculpidos nos artigos 5°, II, e 93, IX, da atual Constituição, nem foi instado a fazê-lo por meio da oposição dos embargos de

declaração, é incidente o óbice do teor da Súmula n o 297 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDA-DE. ENQUADRAMENTO. Tendo o Regional emitido pronunciamento explícito no tocante ao enquadramento das atividades exercidas pela Autora nas disposições contidas no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, não há que falar em ofensa ao artigo 93, IX, da atual Constituição. 3. Agravo de instrumento desprovido.

RR-601/2002-076-15-00.0 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

RECORRIDO(S) CARLOS FREDERICO MANTOVANI ALBUQUERQUE DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da prestação do tra-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MO-NETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

RR-606/2002-024-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A PROCESSO

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

RECORRENTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES RECORRIDO(S) GARAGEM GARDEN PARK LTDA.

ADVOGADO DR. NILTON CAMARGO VARGAS RECORRIDO(S) JONAS RIBEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADO DR. ABDALAH PEREIRA RAHAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com a orientação contida na Súmula 368, item I, desta Corte, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das contribuições previdenciárias sobre as parcelas objeto de condenação diretamente relacionadas ao título judicial que emitir, e não de decisão meramente declaratória de vínculo de emprego. Recurso de Revista de que não se conhece.

AIRR-611/2003-702-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

5A TURMA)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) FLÁVIO PERES SCHEFFER ADVOGADA DRA. IRENA SACHET MASSONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBI-LIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERI-CULOSIDADE. BRASIL TELECOM S.A. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o direito ao adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85 alcança, também, os empregados de empresas que trabalham com eletricidade, em área de risco - em local próximo a redes energizadas e (ou) passíveis de energização acidental -, integrante do sistema elétrico de potência, porquanto atende perfeitamente à finalidade última da lei, que é a de proteger não só o eletricitário, mas todos os empregados que laboram em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. 2. Agravo de instrumento a que se nega pro-

AIRR-632/2004-024-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO 5A TURMA)

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR

AGRAVANTE(S) CARLOS ANTÔNIO SANTANA ADVOGADO DR. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA AGRAVADO(S) MÁRCIA HELENA CORRÊA

ADVOGADO DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a peça referente à certidão de publicação da decisão proferida nos autos do recurso ordinário, uma vez que impossibilita o exame do requisito extrínseco referente à tempestividade do apelo revisional. 2. Agravo de instrumento não conhecido.



: AIRR-641/1999-006-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RELATOR

AGRAVANTE(S) POLYCROMIA DO NORDESTE LTDA. DRA. ÉRICKA MOURA DE GOUVEIA ADVOGADA AGRAVADO(S) MAURO ROGÉRIO LONGO DR. BIANCA TEIXEIRA AVALLONE ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO

DE CENTENCA NULIDADE DO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do recurso de revista interposto na fase de execução, quanto à negativa de prestação jurisdicional, somente pode ser admitido quando há indicação de violação do art. 93, IX, da CF/88, consoante os limites contidos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte. A in-dicação de ofensa aos incisos XXXIV, "a", XXXV, XXXVI e LV do art. 5º da CF/88 não fundamenta adequadamente o recurso quanto à mencionada preliminar. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. As hipóteses de violação de dispositivo de lei federal, de divergência jurisprudencial e de contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte não viabilizam o cabimento do recurso de revista interposto na fase de execução, ante a restrição contida no art. 896, § 2º, da CLT. Quanto aos incisos II, XXXVI e LV do art. 5º da CF/88, constituem inovação recursal. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. A insurgência contra a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em face da interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório, restringe-se à interpretação e aplicação dos arts. 17, VII, e 18 do CPC, não alcançando a literalidade do art. 5°, XXXIV, XXXV e LV, da CF/88, nos moldes preconizados pelo art. 896, § 2°, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR E RR-659/2002-027-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR

AGRAVANTE(S) E : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

RECORRIDO(S)

DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO ADVOGADO

AGRAVADO(S) E LEONI DOS REIS PEREIRA

RECORRENTE(S)

DRA. SIRLENE MARIA DE BRITO ADVOGADA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada e conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, quanto à validade de acordo de redução do intervalo intrajornada, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento referente a dez minutos diários de intervalo intrajornada, com o correspondente adicional de hora extraordinária, no período não abrangido pela prescrição declarada pela Vara do Trabalho (fls. 298), conforme se apurar em liquidação de sentença. Mantém-se o

valor atribuído à condenação.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOS-TO PELA RECLAMADA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT . Decisão regional fundada no fato de que não ficou provado que a quitação do contrato de trabalho tenha ocorrido no prazo previsto no art. 477, § 6°, da CLT. Matéria fática. SALÁRIO-UTI-LIDADE ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. Decisão em que se consigna que a Reclamada não logrou provar sua participação no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). RE-ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Promoção estipulada em convenção coletiva de trabalho. Inadimplemento. Violação do art. 461 da CLT não caracterizada. Nega-se provinento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. VALIDADE DO ACORDO. Decisão recorrida em que se adota o entendimento de que o intervalo intrajornada pode ser reduzido mediante acordo coletivo de trabalho ou acordo dividual. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da Sub-seção I Especializada em Dissídios Individuais, em que se preconiza: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada por-que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, arantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7°, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO RR-659/2002-031-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A

TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA RECORRENTE(S)

DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVA-ADVOGADO

JOSÉ MÁRIO CALDEIRA BRANT

DRA. SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA ADVOGADA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de re-

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-**DICIONAL.** A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 deste Tribunal Superior, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988, o que não foi obser no caso concreto. Recurso de revista de que não se conhece. IN-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece. FGTS ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nº s 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

Diário da Justiça - Seção 1

ED-RR-665/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA DR. MATEUS GUEDES RIOS PROCURADOR EMBARGADO(A) : ANTÔNIA LÚCIA SILVA VITOR ADVOGADO DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamen-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHI-DOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os Embargos de Declaração para completar a prestação jurisdicional.

AIRR-673/2003-008-10-40.1 - TRT DA 10a REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) CONDOMÍNIO CIVIL DO HOTEL ALVORADA ADVOGADA DRA, ANA PAULA MACHADO AMORIM AGRAVADO(S) FRANCISCO ALBINO DE AGUIAR ADVOGADO DR. DIEGO DA SILVA VENCATO

AGRAVADO(S) UNIÃO

PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. ARTIGO 897, § 5°, DA CLT. TRASLADO DEFICIENTE. 1. De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5°, da CLT, não merece conhecimento o agravo de instrumento cuja formação se encontra incompleta por ausência de traslado da certidão de publicação do despacho denegatório - peça indispensável e obrigatória, uma vez que a sua ausência impede a aferição da tempestividade do apelo. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-712/2004-011-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RO-AGRAVANTE(S)

DOVIÁRIOS LTDA

ADVOGADO DR JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL FRANCISCO DOS SANTOS FERREIRA AGRAVADO(S)

ADVOGADA DRA. JULLIANNE APARECIDA DE OLIVEIRA ALBINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA:ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORI-GEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Não é recorrível de imediato decisão interlocutória, salvo nas hipóteses mencionadas na Súmula 214 do TST. Versam os presentes autos sobre decisão regional que afastou a preliminar de incompetência absoluta da Justica do Trabalho em razão da matéria relativa reparação dos danos decorrentes do acidente de trabalho e determinar o retorno dos autos à origem, para novo julgamento. Nesse caso, somente após a decisão definitiva o tema poderá ser objeto de recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

AIRR-719/2004-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

5A TURMA)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E RE-

FRIGERANTES S.A.

ADVOGADO DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA AGRAVADO(S) GLAUCIOMAR FERNANDES VIANELLO ADVOGADO DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES AGRAVADO(S) JVL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚ-MULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRA-**BALHO.** 1. Nos termos da jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula nº 331, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Assim, inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-723/2004-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR

AGRAVANTE(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

AGRAVADO(S) ALEXANDRE LUCAS

ADVOGADO DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO AGRAVADO(S) ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrument

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚ-MULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRA-**BALHO. 1.** Nos termos da jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula nº 331, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Assim, inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR E RR-731/2002-087-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A

RECORRIDO(S)

DRS. FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO E HÉ-ADVOGADOS

LIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) E PAULO HENRIOUE DA SILVA PINTO

RECORRENTE(S)

DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, tão-somente no tocante à redução de intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias, resultantes da redução de intervalo intrajornada destinado a repouso e alimentação, conforme se apurar em liquidação de

sentença. Mantém-se o valor atribuído à condenação.

EMENTA:I. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOS-TO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE RE-VEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. REGIME DE TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZA-MENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada. II. RECURSO DE REVISTA IN-TERPOSTO PELO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNA-DA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABA-LHO. INVALIDADE . "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7°, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial n° 342 da SBDI-1). Decisão regional em que se evidencia inobservância da jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

RR-735/2004-001-14-40.0 - TRT DA 14a REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-

DRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO ADVOGADO DR. LERÍ ANTÔNIO SOUZA E SILVA RECORRIDO(S) OSVALDO ELIAS DE SOUZA ADVOGADO DR. EMILIO COSTA GOMES

DECISÃO:à unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7°, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da pretensão deduzida pelo autor, extinguindo o processo na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o nte, na forma da lei.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO

- DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - LEI COM-PLEMENTAR 110/01. Por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, já se encontrava consumada a prescrição da pretensão de o reclamante postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, porque a ação foi ajuizada 03/09/2004 e o reconhecimento desse direito se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Este, portanto, é o marco prescricional inicial e, não, a data em que a CEF fez depósitos na conta vinculada do empregado, como entendeu o Eg. Regional. A prescrição há de ser pronunciada, nos termos da OJ 344 da Eg. SBDI-1 do TST. Agravo provido. Recurso de Revista conhecido e provido.



: AIRR-741/2003-402-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-

DRIGUES DE SOUZA AGRAVANTE(S) FISA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADA DRA ANDREA VARASCHIN WEBBER

AGRAVADO(S) OSMAR ARY PADILHA ADVOGADA DRA NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agra-

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Por força do disposto no § 6º do art. 896 da CLT, no procedimento sumaríssimo, as únicas hipóteses de admissibilidade do recurso de revista consistem na violação direta e literal de norma da Constituição Federal e na contrariedade a Súmula do TST. Assim, não são aptas a alavancar a revista as alegações de divergência jurisprudencial nem de ofensa à legislação ordinária, tampouco de afronta indireta à Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

AIRR-746/2004-101-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

5A TURMA)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA CIMENTO PORLTAND ITAÚ ADVOGADO DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA RONY GOMES CINTRA

DR. SÉRGIO FERNANDES DE OLIVEIRA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESEN-TAÇÃO. 1. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando se constata que o subscritor das razões do apelo não está regularmente autorizado para atuar no feito. 2. Agravo de instrumento

PROCESSO AIRR-761/2004-022-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR

COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTE-AGRAVANTE(S)

MINAS

ADVOGADO DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR AGRAVADO(S) SÉRGIO PORANGABA TEIXEIRA

ADVOGADO DR. LUCIANO MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBI-

LIDADE. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMEN TO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ATINENTE AO RECURSO **DE REVISTA. FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA. DESERÇÃO. 1.** A juntada de guia não autenticada com vistas à comprovação do efetivo recolhimento das custas processuais é desprovida de validade. Decorre de expressa previsão legal a exigência de que as fotocópias ou cópias reprográficas de documentos para prova sejam autenticadas (artigo 830 da CLT c/c os artigos 365, inciso III, 384 e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho). 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-769/2003-513-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OU-

TRA

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

DRA. CRISTINA KAKAWA ADVOGADA AGRAVADO(S)

: GILBERTO DE OLIVEIRA RAMOS ADVOGADO

DR. FÁBIO RENATO DE ASSIS

PRUÊNCIO & BUSSOLAN LTDA. AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO
DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, no caso, mediante a aplicação do entendimento cristalizado na Súmula nº 331, IV, do TST. PENALIDADES DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas ina-dimplidas pelo devedor principal, inclusive as penalidades previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, em observância ao princípio da responsabilidade objetiva e das culpas in vigilando e in eligendo que orientam a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO AIRR-777/2003-002-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-RELATOR

DRIGUES DE SOUZA

ANDRÉ LUÍS RIBEIRO CARNEIRO AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO

FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO AGRAVADO(S) DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR ADVOGADO

INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO-AGRAVADO(S)

MIA - ISAE

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo. EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-

Diário da Justiça - Seção 1

SO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, como, no caso, a procuração do agravante, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, o acórdão regional, bem como a respectiva certidão de publicação e o recurso de revista. Nos termos do art. 897, § 5°, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

RR-798/1999-401-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRENTE(S)

PROCURADOR DR. MARCELO BARROSO MENDES

RECORRIDO(S) BRINK'S - SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES

LTDA.

DR. PAULO HENRIQUE LIÉBANA COSTA RECORRIDO(S) MARCOS BARROS DA SILVA DRA. LIVIA CORINA FERREIRA ALVES ADVOGADA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de re-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTE TRIBUNAL. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Šúmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO RR-798/2003-003-17-00.7 - TRT DA 17a REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : JOSÉ MAIA DOS SANTOS

DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO ADVOGADO

RECORRIDO(S) BIGMAR REBOCADORES S.A. DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - Acréscimo de 40% - Expurgos inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001 - Prazo prescricional", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição, determinar a remessa dos autos à Terceira Vara do Trabalho de Vitória, a fim de que prossiga no exame da ação como entender de direito. Prejudicada a análise das demais matérias contidas no recurso de revista

materias contidas no recurso de revisita. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA.** FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLE-MENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo ini-MENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá

AIRR-808/2004-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA AGRAVANTE(S) ANTÔNIO CARLOS CHAGAS E OUTROS

DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS ADVOGADO

AGRAVADO(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-

: DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PE-**ÇAS. 1.** A teor do comando inserto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da disposição contida no artigo 830 da CLT, não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para sua formação se encontrarem sem a devida autenticação. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO AIRR-833/2003-002-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-RELATOR DRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) RICHARD OLIVEIRA RAPOSO ADVOGADO DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO ADVOGADO DR JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO-AGRAVADO(S)

MIA - ISAE

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo. EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos

peças essenciais à sua formação, como, no caso, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, o acórdão regional, bem como a respectiva certidão de publicação e o recurso de revista. Nos termos do art. 897, § 5°, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO AIRR-838/2003-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC.

MIN. EMMANOEL PEREIRA AGRAVANTE(S) REFRESCOS GUARARAPES LTDA ADVOGADO DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO AGRAVADO(S) CLÁUDIO GOMES DE SOUZA DRA. MARGARETE CRUZ ALBINO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA:1. OUITAÇÃO. HORAS EXTRAS. Havendo o Regional consignado a existência de ressalva no tocante às horas extras, as quais sequer constavam do termo de rescisão contratual, não há como vislumbrar contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte e violação do artigo 477, § 2°, da CLT. 2. MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS. Não há que falar em ofensa ao artigo 62, I, da CLT, pois, mesmo sendo incontroverso que empregado a exercer atividade externa não tem direito à percepção de horas extras, é necessária a perfeita adequação à exceção prevista no referido dispositivo da CLT, ou seja, não pode haver subordinação a horário ou possibilidade de sua verificação. In casu , o Tribunal Regional, com amparo no conjunto fático-probatório, constatou a existência de horas extras e o controle da jornada de trabalho cum-prida pelo Autor, uma vez que se encontrava submetido a rotas predeterminadas e era obrigado a iniciar e terminar sua jornada na sede da Empresa. 3. EMPREGADO COMISSIONISTA. REMUNE-RAÇÃO VARIÁVEL. MATÉRIA FÁTICA. O Regional concluiu que não restou provada a alegação apresentada pela Reclamada no sentido de que o Reclamante foi contratado na condição de empregado comissionista. Assim, a rediscussão acerca da matéria, para adoção de entendimento contrário ao sustentado pelo Regional implica, inevitavelmente, o reexame dos elementos de prova, o que é vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO ED-AIRR-845/2003-105-15-41.1 - TRT DA 15a REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA. ADVOGADO DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA

DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO

EMBARGADO(A) DORIVAL CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, por unanimidade, rejeitar os

Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não há o vício indicado na decisão embargada. Embargos de Declaração rejeitados

AIRR-848/2002-013-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

5A TURMA)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA AGRAVANTE(S)

ANTONIO ALEXANDRINO DOS SANTOS ADVOGADO DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES AGRAVADO(S) CONSTRUTORA OLIVEIRA MACIEL LTDA.

ADVOGADO DR. MARCOS QUINTAS GONÇALVES DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓR-DÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-**DICIONAL.** Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Tendo o Regional emitido pronunciamento explícito no sentido de que não restou caracterizada a relação de emprego entre as partes, já que ausentes os requisitos pessoalidade e subordinação, exigidos pelo artigo 3º da CLT, como se configurar negativa de prestação jurisdicional. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional concluiu, por intermédio das provas documentais e das declarações do próprio Reclamante, pela inexistência do vínculo de emprego, ante a ausência dos requisitos subordinação e pessoalidade previstos no artigo 3º da CLT. Ao assim proceder, o julgador apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado, o que, sem dúvida, está dentro da diretriz traçada no artigo 131 do CPC. Ilesos os artigos 3º e 818 da CLT e 333, II, do CPC. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento

AIRR-863/2004-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO 5A TURMA)

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR AGRAVANTE(S) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.

ADVOGADO DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO AGRAVADO(S) HARRISON NATALINO SODRÉ ADVOGADO DR. MARCUS ANTONIUS STORING

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCEDI-MENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. INTERVALO IN-TRAJORNADA. Contrariedade a súmula desta Corte não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-866/2003-091-15-40.6 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RELATOR AGRAVANTE(S) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA



ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) SILVIO ROBERTO GUERRA VEIGA

ADVOGADA DRA. SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INI-CIAL. LC Nº 110/01. Incabível o recurso de revista, pois a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, dado que a reclamatória foi ajuizada no prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Não se configura a hipótese de violação direta do artigo 7°, XXIX, da Constituição Federal (art. 896, § 6°, da CLT). FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLA-CIONÁRIOS. RÉSPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Ofensa direta ao art. 5º, II e XXXVI, da CF/88, não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-878/1991-007-02-40.0 - TRT DA  $2^a$  REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DRA. TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA PROCURADORA :

: JAMIL CANDIDO DE SOUZA AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA IN-DISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓR-DÃO RECORRIDO. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-902/2004-004-10-00.9 - TRT DA 10a REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

RECORRENTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES PROCURADOR

ROMÁRIO SILVA FERREIRA RECORRIDO(S) ADVOGADO DR. RENATO BORGES REZENDE

RECORRIDO(S) EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL

DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com a orientação contida na Súmula 368, item I, desta Corte, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das contribuições previdenciárias sobre as parcelas objeto de condenação diretamente relacionadas ao título judicial que emitir, e não de decisão meramente declaratória de vínculo de emprego. Recurso de Revista de que não se conhece.

AIRR-906/1999-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

54 THRMA)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA DRA. MARIANA GOMES DE CASTILHOS

AGRAVADO(S) ANTONIO LUIZ DANTAS COSTA ADVOGADO DR. JAIRO NAUR FRANCK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBI-

LIDADE. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. No caso concreto, ainda que o acórdão recorrido tenha proferido decisão parcialmente contrária ao entendimento jurisprudencial desta Corte, sedimentado na Súmula nº 363, reconhece-se a natureza interlocutória, uma vez que nem a Primeira Instância, tampouco, a Segunda apreciou os pedidos declinados na petição inicial entre os quais, este Tribunal Superior do Trabalho admite serem garantidos aos trabalhadores no caso de nulidade do contrato de trabalho com ente público, tais como o direito aos depósitos do FGTS durante a contratualidade, percepção de horas extras sem o pagamento do adi-

PROCESSO RR-918/2003-072-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A

TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-RELATOR

cional. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DRIGUES DE SOUZA

NILZA GUIMARÃES MARTINEZ RECORRENTE(S) DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES ADVOGADO ADVOGADA : DRA. LARA LEMES COSTA

DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO ADVOGADO

RECORRIDO(S) SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENCA DRA. CLÁUDIA MARIA HERNANDES MAROFA

Diário da Justiça - Seção 1

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento da multa/compensação de 40%, calculada sobre a totalidade dos depósitos feitos na conta vinculada da reclamante, desconsiderado o saque feito por ocasião da aposentadoria, tudo conforme se apurar em liquidação. Valor da condenação arbitrado em R\$3.000,00 e custas a cargo da reclamada no importe de

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - APOSENTADO-RIA ESPONTÂNEA - RETORNO DOS AUTOS DO E. STF -NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CÁL-CULO DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODOS OS DEPÓSITOS FEITOS. O E. Supremo Tribunal Federal determinou o prosseguimento do julgamento do recurso de revista, sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho. Por isso, conhecido o apelo da reclamante por afronta ao inciso I do art. 7º da Constituição Federal, já afastada aquele premissa, a reclamante faz jus ao recebimento da multa/compensação indenizatória de 40% calculada sobre o total dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO AIRR-925/2002-451-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A. ADVOGADO

DR. ANDRÉ LUIZ DE ARÊA LEÃO AGRAVADO(S) CRISTIAN SOUZA DA SILVA ADVOGADO DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

BRASIL TELECOM S.A. AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DR. SAMI ARAP SOBRINHO ADVOGADO DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. É ine-

xistente Recurso subscrito por advogado sem poderes nos autos para representar a parte em juízo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-927/2003-077-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA MANN + HUMMEL DO BRASIL LTDA. AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA

AGRAVADO(S) JARI DIAS LOUVEM DR. LUIZ CARLOS SPÍNDOLA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO. CEF. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, salvo se restar comprovado o trânsito em julgado de ação ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 não demonstrada. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-928/2001-003-18-00.4 - TRT DA 18a REGIÃO - (AC. PROCESSO

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-RELATOR DRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) JOSÉ PARREIRA ALVES

ADVOGADO DR. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR AGRAVADO(S) SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO

ADVOGADO DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agra-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO INCIDENTAL PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL, SOBRE VÍNCULO DE EMPREGO.

Não ofende a literalidade do art. 114 da Carta Magna decisão regional que entende não se inserir na competência da Justiça do Trabalho o cumprimento de decisão proferida pela Justiça Federal, que contenha declaração incidental de vínculo de emprego. Ainda que a redação atual do referido preceito constitucional (EC 45/04), seja diferente daquela do antigo "caput", por inarredável interpretação sistemática, há de se convir que esta Justiça Especializada só poderá cumprir suas próprias decisões e aquelas que a elas se equiparam.

Demais disso, a declaração incidental não faz coisa julgada quando incidentalmente julgada, a teor do disposto no art. 469, III, do

Agravo a que se nega provimento.

: AIRR-945/2002-026-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

5A TURMA)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA AGRAVANTE(S) PAULO ROBERTO BORGES DA ROSA DR. AIRTON TADEU FORBRIG

ADVOGADO AGRAVADO(S) IP MADEIREIRA LTDA

DR. FLAVIA MARIZA WIECZOREK ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBI-LIDADE. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUTÔNOMO. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPE-RIOR DO TRABALHO. 1. Com fulcro na prova carreada aos autos, o Regional não reconheceu a configuração do vínculo empregatício. Para se chegar à conclusão contrária, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório - procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, conforme os termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-955/2004-521-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-

DRA RUTH D'AGOSTINI

DRIGUES DE SOUZA AGRAVANTE(S) TRACTEBEL ENERGIA S.A ADVOGADA DRA, CINARA RAQUEL ROSO AGRAVADO(S) EMÍLIO JESUS DE ÁVILA

ADVOGADA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer o agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA - CÓPIA LITERAL DO RECURSO TRAN-CADO - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, restringindo-se a repetir e a transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524, II, do CPC, estando desfundamentado. A atitude da agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1° do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Tem incidência a Súmula 422/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO RR-961/2001-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A

TURMA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

ADVOGADO DR. URSULINO SANTOS FILHO DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR ADVOGADO RECORRIDO(S) : JUVENAL FERREIRA E SILVA E OUTRO ADVOGADO DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte (convertida na Súmula 381) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EX-TRAJUDICIAL. PDV. " A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SB-DI-1 desta Corte). ADESÃO AO PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago sob esse título não corresponde à verba de natureza trabalhista. Încidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST, segundo a qual "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". CORREÇÃO MONETÁ-RIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-OJ 124). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

RR-992/2001-034-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A PROCESSO

TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA DRA, GRAZIELA FERREIRA LEDESMA RECORRIDO(S) LUSINETE FERREIRA VENTURA ADVOGADA DRA, ANTÔNIA CONCEICÃO BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para, anulando os acórdãos recorridos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito.



EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. Violação de dispositivo de lei aparentemente configurada. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGA-DO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LE-GITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECUR-SO ORDINÁRIO. O cabimento de recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

AIRR-997/2003-006-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

54 THRMA)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A

ADVOGADO DR JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DR. RICARDO GONCALEZ

AGRAVADO(S) ALVARO CARVALHO FERREIRA

ADVOGADO DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-1.007/2004-020-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-RELATOR

DRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) ELMO CALCADOS S.A.

ADVOGADA DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO

AGRAVADO(S) ADAILSON DE SOUZA

ADVOGADO DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo. EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO DA REVISTA.

Não se conhece o agravo quando ocorrer traslado incompleto do recurso de revista, pois tal falha na formação do instrumento impossibilita o imediato julgamento do apelo, no caso de provimento do agravo. Incidência do art. 897, § 5°, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, bem como do item III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte. Agravo não conhecido.

: RR-1.015/2004-019-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. PROCESSO 5A TURMA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR RECORRENTE(S) : PEDRO WALMIR CARDOSO SENA ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO RECORRIDO(S) BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A DR. ROMES GONÇALVES RIBEIRO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. DI-FERENÇAS DE INDENIZAÇÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. EFEITOS. MATÉRIA FÁTI-CA. SÚMULA 126/TST. Constitui pressuposto de aplicabilidade da Súmula 330 que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista. Assim, para se identificar, no caso concreto, contrariedade à Súmula 330 desta Corte, necessário seria o confronto da petição inicial com o termo de quitação, procedimento vedado em sede extraordinária, a teor da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

ED-RR-1.016/2003-003-10-00.5 - TRT DA 10<sup>a</sup> REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR EMBARGANTE AVELINO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTROS DR. GERALDO MARCONE PEREIRA ADVOGADO BRASIL TELECOM S A - TELEBRASÍLIA EMBARGADO(A) : ADVOGADO DR JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL.

DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA ADVOGADO DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de De-

claração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamenção.

PROCESSO AIRR-1.020/2004-317-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -

Diário da Justiça - Seção 1

(AC. 5A TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-RELATOR DRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) HELTON SANTOS DE OLIVEIRA DR. JOSÉ RAIMUNDO LOPES VIEIRA ADVOGADO AGRAVADO(S) LIDERANCA SERVICOS GERAIS LTDA. DR. JOSÉ MÁRIO ZEL ADVOGADO

C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA. AGRAVADO(S) DR. GILMAR ROBERTO PEREIRA DE MELO ADVOGADO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer o agravo de

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CA-RIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Apresentada a cópia das razões do recurso de revista com carimbo de protocolo ilegível, im-põe-se o não conhecimento do agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado preenchia os pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, exame este que restou impossibilitado nestes autos. Assim, na forma do art. 897, § 5°, da CLT e da OJ nº 285 da SBDI-1, resta inviabilizado o recurso. Agravo não conhecido.

ED-ED-RR-1.022/1994-027-04-42.3 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-RELATOR

DRIGUES DE SOUZA

BALDOÍNO ZOTI E OUTROS EMBARGANTE

DR. ADROALDO MESOUITA DA COSTA NETO ADVOGADO ADVOGADA DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL EMBARGADO(A)

PROCURADORA DRA, LIANE ELISA FRITSCH

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de de-

EMENTA:SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARA-ÇÃO DOS RECLAMANTES - OMISSÕES INEXISTENTES REJULGAMENTO VEDADO. Restou claro no acórdão embargado que, em se tratando de processo em "fase" de execução, somente é cabível a análise de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, o que já afasta, de pronto, a análise da matéria à luz de dispositivos legais, bem como que houve inovação quanto a apontada violação do art. 5°, caput e incisos II e LIV, da CF, uma vez que a matéria não foi suscitada em contra-razões. Ademais, em sede declaratória a parte não pode buscar a modificação do julgado no ponto que acha injusto, insistindo em nova apreciação da matéria pelo mesmo órgão julgador, ainda que mascare o pleito com as hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

AIRR-1.038/2003-013-15-40.0 - TRT DA 15a REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EM-

DRS. CLÉLIO MARCONDES FILHO E JOSÉ ALBERTO

ADVOGADOS

COUTO MACIEL

VITOR ROBERTO SOARES PEDRECA E OUTROS AGRAVADO(S) DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUÇÃO DA RE-PÚBLICA OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6°, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

A-RR-1.059/2003-079-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR AGRAVANTE(S) FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA ADVOGADO DR. WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA

AGRAVADO(S)

DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo. EMENTA:AGRAVO CONTRA O ACÓRDÃO PROFE-RIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É incabível agravo contra acórdão prolatado em Recurso de Revista. Incidência do art. 245 do Regimento Interno do TST. Agravo de que não se conhece, por incabível.

PROCESSO AIRR-1.065/2002-075-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-

DRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) METAGAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. DR. ANTONIO APARECIDO BIANCHI ADVOGADO

AGRAVADO(S) GILMAR JOSÉ TALASKA

DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agra-

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO SUPERADA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NORMA COLETIVA QUE REDUZ DO INTERVALO INTRAJORNADA - DIFERENÇAS SALARIAIS. Deve ser afastada a deserção afirmada na decisão agravada, pois, a primitiva sentença condenatória, em sede declaratória veio a ser alterada para improcedência, de sorte que não havia depósito e recolhimento de custas. O julgamento regional, que deu provimento ao recurso do empregado, é que arbitrou a condenação e estipulou custas, não havendo acréscimo, como posto na decisão agravada. Analisando-se, portanto, os temas da revista, não há como ser aceita a alegação de omissão no julgamento regional só porque aprecia e valora depoimento testemunhal de forma diversa daquela corrida no primeiro grau. A Eg. Corte Regional firmou seu livre convencimento, na forma autorizada pelo art. 131 do CPC. Inexiste contrariedade à Súmula 349/TST, uma vez que esta trata de acordo de compensação de jornada de trabalho, ao passo que a decisão de origem aborda tema diverso, qual seja, a impossibilidade de redução do intervalo intrajornada por meio de norma coletiva, questão sedimentada na OJ. 342 da Eg. SBDI-1. As diferenças salariais não foram deferidas com fundamento na equiparação salarial, razão pela qual não assiste razão à agravante ao alegar ofensa aos arts. 818 e 323 L de CDC. 333, I, do CPC, por entender não provados os requisitos previstos no art. 461 da CLT. Por outro lado, não se vislumbra afronta direta ao art. 5°, II, da Constituição Federal, pois a decisão recorrida se baseou nos arts. 9° da CLT, 5°, I, e 7°, XXXII, da Lei Maior, e, particularmente, no art. 12 da Lei 6019/74, donde se conclui que seria necessário o prévio exame desses dispositivos legais e constitucionais para se chegar a qualquer conclusão acerca da ofensa à legalidade. Agravo a que se nega provimento.

ED-RR-1.066/2002-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS -

FUA)

PROCURADOR DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA EMBARGADO(A) : LUIZ FERREIRA RODRIGUES E OUTRO DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de decla-

DECISAO:a unanimidade, rejeitar os embargos de deciaração opostos pela Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS ESPONTANEAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚ-BLICA. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO AIRR-1.072/2004-001-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

ADVOGADO DR. LUÍS SOARES DE AMORIM AGRAVADO(S) MARIA DAS GRACAS PAULA DE SALES

DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA

EX OFFICIO . INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. É pacífico nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 334
da SBDI-1) o entendimento de ser incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário a decisão proferida na primeira instância, salvo na hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-1.079/2004-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO -PROCESSO (AC. 5A TURMA)

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR ADVOGADO DR. LUÍS SOARES DE AMORIM AGRAVADO(S) ROSA MARIA DA SILVA BARBOSA DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA

EX OFFICIO . INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VO-LUNTÁRIO DO MUNICÍPIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN-CIAL Nº 334 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRA-BALHO. 1. É pacífico nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1) o entendimento de ser incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário a decisão pro-ferida na primeira instância, salvo na hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ED-ED-RR-1.088/2003-083-15-00.3 - TRT DA 15a REGIÃO PROCESSO

- (AC. 5A TURMA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA **EMBARGANTE** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS E DR. HEITOR FARO ADVOGADOS DE CASTRO

EMBARGADO(A) LUÍS FERNANDO COURA DA ROCHA

DR. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA ADVOGADO



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existindo omissão no acórdão proferido no Recurso de Revista, não prosperam os Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados

AIRR-1.111/2004-072-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RELATOR

AGRAVANTE(S) RIMA INDUSTRIAL S.A ADVOGADO DR. ÉDER PERO MARQUES AGRAVADO(S) UBIRATAN WEBERT BRITO SOARES DRA. SOLANGE TRAVAGLIA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIO-NAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. PROVA PE-RICIAL. Incabível recurso de revista para reexame da decisão recorrida em que, valorando a prova pericial, o Tribunal Regional manteve o deferimento do adicional de insalubridade, em grau máximo, por estar o reclamante em contato direto com monóxido de carbono, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte, estando incólume o art. 5°, II, da CF/88, ante a observância às normas regulamentares. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No que se refere à base de cálculo do adicional em questão, trata-se de decisão regional em consonância com a orientação da Súmula nº 17 do TST, aplicável também ao salário normativo. Incidente o óbice da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega

PROCESSO ED-AIRR-1.119/1996-010-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RELATOR

EMBARGANTE TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DR. ROGÉRIO ROMANIN ADVOGADO

EMBARGADO(A) : SÉRGIO APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁ-TER INFRINGENTE E INTUITO PROTELATÓRIO. APLICA-**ÇÃO DE MULTA.** Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios previstos no art. 897-A da CLT, e impõe-se multa, em virtude do caráter infringente e o intuito manifestamente protelatório dos embargos declaratórios.

: ED-RR-1.129/1999-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR

INVISTA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS EMBARGANTE

LTDA ADVOGADA

DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

EMBARGADO(A) : SUELI APARECIDA SEZARINO ADVOGADO DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de decla-

ração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA . Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

RR-1.172/2003-041-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

5A TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO

RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA MACHADO LEAL E OUTROS DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES ADVOGADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCI-MO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, vez que não há como verificar violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIO-NÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nº s 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

ED-RR-1.201/2003-005-10-00.2 - TRT DA 10a REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

EMBARGANTE MARIA JOSÉ FIRMINO

DR. GERALDO MARCONE PEREIRA ADVOGADO BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA EMBARGADO(A)

DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA E DR. JOSÉ ADVOGADOS

ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos

Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamenção

PROCESSO AIRR-1,205/2003-029-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA AGRAVANTE(S) COMERCIAL PONTO FORTE LTDA. ADVOGADO DR. SÉRGIO ANTONIO ZANELATO JÚNIOR AGRAVADO(S) SÔNIA HELENA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO DR. WAGNER DE CARVALHO

AGRAVADO(S) CLAUDEMIR JOSÉ FELIX

ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA ZAUPA ANTÔNIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊN-CIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

ED-RR-1.212/2003-043-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR EMBARGANTE COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

ADVOGADO DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADO DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS EMBARGADO(A) ROUDERVAL ALVES CRUZ

ADVOGADO DR. OVÍDIO ROLIM DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

AIRR-1.224/2003-032-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA

IORGINA SOARES

AGRAVANTE(S)

ADVOGADA DRA SANDRA REGINA DO NASCIMENTO AGRAVADO(S) ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agra-

vo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-

SO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DI-FERENCAS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Por força do disposto no § 6º do art. 896 da CLT, no procedimento sumaríssimo, as únicas hipóteses de admissibilidade do recurso de revista consistem na violação direta e literal de norma da Constituição Federal e na contrariedade a Súmula do TST. Não se vislumbra ofensa à literalidade dos arts. 7º, I, da Constituição Federal, e 10, I, do ADCT, pois eles não tratam, especificamente, das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

AIRR-1.226/2003-114-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA

INDÚSTRIA OUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING-AGRAVANTE(S)

PLOUGH S.A.

DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO ADVOGADO MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : DR. JOSÉ ANTÔNIO OUEIRÓZ ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO. CEF. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com na data de vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, salvo se restar comprovado o trânsito em julgado de ação ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Violação do artigo 7°, XXIX, da Constituição de 1988 não demonstrada. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABI-LIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 341 DA SBDI-1 DO TRI-BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1,227/2003-032-15-40.0 - TRT DA 15a REGIÃO

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-RELATOR

DRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S A ADVOGADA DRA MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

AGRAVADO(S) JOSÉ OLIVAR NERI DOS SANTOS ADVOGADO DR CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agra-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA - APELO NÃO CONHECIDO POR IRRE-GULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não merece reforma a decisão que, diante da irregularidade da representação processual da recorrente, denegou seguimento ao recurso de revista, já que em fase recursal é inaplicável o art. 13 do CPC, frente ao que dispõe a OJ 149 da SBDI-1. Âgravo improvido.

: AIRR-1.234/2005-007-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS

AGRAVADO(S) CONCEIÇÃO MARIA DE OLIVEIRA GONÇALVES DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. Falta de prequestionamento da matéria constitucional veiculada no recurso de revista denegado. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RR-1.237/2004-042-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

5A TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-RELATOR DRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A. DRA. EDNA MARIA LEMES ADVOGADA RECORRIDO(S) NEUSA MANTOVANI DESTRO

DR FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO ADVOGADO

DECISÃO:à unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista, e, ainda, à una-nimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7°, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da pretensão deduzida pela reclamante, extinguindo o processo na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO

- DIFERENÇAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS -PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL. Por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, encontrava-se consumado o prazo prescricional para a reclamante postular seu direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, porque a reclamatória foi ajuizada 03/06/2004 e o direito às mesmas surgiu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, início do referido prazo prescricional, não se contando, pois, da data em que a CEF fez depósitos na conta vinculada, como entendeu o Eg. Regional. Portanto, a prescrição há de ser pronunciada, nos termos da OJ 344 da Eg. SBDI-1 do TST. Agravo provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

RR-1.241/2003-281-04-01.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

5A TURMA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

RECORRENTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES PROCURADOR

RECORRIDO(S) CRISTIAN EDWARD KOHL ADVOGADA DRA. CELSA T. TORRES RECORRIDO(S) EDUARDO BENEMANN - ME

DR. PAULO PASQUAL GRAFF ADVOGADO DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com a orientação contida na Súmula 368, item I, desta Corte, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das contribuições previdenciárias sobre as parcelas objeto de condenação diretamente relacionadas ao título judicial que emitir, não de decisão meramente declaratória de vínculo de emprego. Recurso de Revista de que não se conhece.

AIRR-1.242/2004-002-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) MÁRCIA SOARES

ADVOGADO DR. VALDECY DIAS SOARES AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO ADVOGADO DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-1.256/2003-002-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR

BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELE-AGRAVANTE(S)

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO AGRAVADO(S) ISRAEL PINHEIRO DOS SANTOS DR. TADEU DE ABREU PEREIRA ADVOGADO TECLA TELEFONIA E SERVIÇOS LTDA. AGRAVADO(S) DRA. DINAIR FLOR DE MIRANDA ADVOGADA

TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES AGRAVADO(S)

· DR RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. 1. Não aproveita à Reclamada o depósito recursal da litisconsorte que pleiteia em seu apelo sua exclusão da lide, uma vez que resta caracterizada a existência de conflito de interesses. Pertinente, ao caso dos autos, a aplicação da Súmula nº 128, III, desta Corte. Deserto o apelo por ausência de preenchimento do requisito referente ao preparo. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-1.256/2003-002-18-41.7 - TRT DA 18ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADO DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

AGRAVADO(S) ISRAEL PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DR. TADEU DE ABREU PEREIRA

AGRAVADO(S) BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELE-COM

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO TECLA TELEFONIA E SERVIÇOS LTDA. AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBI-LIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERI-CULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o direito ao adi-cional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85 alcança, também, os empregados de empresas de telefonia que trabalham em área de risco, na função de instalador de linha telefônica, em local próximo a redes energizadas, porquanto atende perfeitamente à finalidade última da lei, que é a de proteger não só o eletricitário, mas todos aqueles que laboram em contato com instalações elétricas, com iminente risco de morte ou de acidente grave. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO RR-1.263/2001-020-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

RECORRENTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES PROCURADOR ALFERI FIGUEIRA DO COUTO RECORRIDO(S)

DR. DAVID DEL ROSSO ADVOGADO RECORRIDO(S) RONILDO VIEIRA DA SILVA

CONSTRUTORA MANDINHO LTDA. RECORRIDO(S) : DR. RICARDO LUÍS VIEGAS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

EMENȚA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com a orientação contida na Súmula 368, item I, desta Corte, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das contribuições previdenciárias sobre as parcelas objeto de condenação diretamente relacionadas ao título judicial que emitir, não de decisão meramente declaratória de vínculo de emprego. Recurso de Revista de que não se conhece.

: AIRR-1.284/2003-002-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO -PROCESSO

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RELATOR

AGRAVANTE(S) RAFFAELA BRACCIANTI CONTI

DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO

AGRAVADO(S) DILMAR SANTOS LOPES

DR. REINALDO SABACK SANTOS ADVOGADO

: FORNO A LEGNA PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA. AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILE-GITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO DA EXECUTADA. 1. Trata-se de hipótese de sócia da executada, a qual foi citada na ação principal para pagar o débito ou garantir a execução, passando a figurar no

pólo passivo da execução, na qualidade de devedora. 2. Assim, não se configura a indicada violação direta e literal do art. 5°, XXXV e LIV, da Constituição Federal, porquanto a controvérsia acerca da ilegi timidade passiva ad causam de sócia da executada para ajuizar embargos de terceiro, ficou circunscrita à aplicação da legislação pro-cessual infraconstitucional que regula as condições da ação, não se amoldando à exigência constante do art. 896, § 2°, da CLT e ao disposto na Súmula n° 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Diário da Justiça - Seção 1

ED-RR-1,288/2002-015-15-00.7 - TRT DA 15a REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

SÉ SUPERMERCADOS LTDA. EMBARGANTE

DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO ADVOGADA EMBARGANTE ARMANDO JOSÉ VASCONCELOS DE ANDRADE ADVOGADO DR. MARCELO DRUMOND JARDINI

OS MESMOS EMBARGADO(A)

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante e acolher em parte os Embargos de Declaração opostos pela reclamada para, imprimindo-lhes efeito mo-dificativo, sanar a omissão constante da fundamentação e alterar a parte dispositiva do acórdão, a fim de que passe a constar da seguinte forma: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Su-perior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "indenização por dano moral", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da con-denação a indenização por dano moral, em razão do que fixo novo valor à condenação no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e

custas de 400,00 (quatrocentos reais), a cargo da reclamada. EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMA-DA. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir efeito mo-dificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para o fim de aperfeiçoar o julgado.

ED-RR-1.301/1991-003-10-40.6 - TRT DA 10<sup>a</sup> REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

REPÚBLICA DO SURINAME EMBARGANTE

DR. BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO ADVOGADO EMBARGADO(A) MÔNICA GUEDES DE MAGELA MOURA

ADVOGADO DR. REGINALDO GONÇALVES DE VASCONCELOS

ADVOGADO DR. FERNANDO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁ-TER INFRINGENTE. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios pre-vistos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO ED-AIRR-1.306/1996-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-RELATOR

DRIGUES DE SOUZA EMBARGANTE BOA PRACA SUPERMERCADOS S.A.

DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS ADVOGADO

EMBARGADO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DRA, ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES PROCURADORA

AILTON PEREIRA DA SILVA EMBARGADO(A)

DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, em acolher os embargos de

declaração, tão-só, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO ESCLARECIMENTOS PRESTADOS - DISCUSSÃO INFRA-CONSTITUCIONAL. Prestam-se esclarecimentos buscando o aperfeiçoamento do acórdão embargado, eis que, ante as específicas regras do parágrafo único do art. 831 e § 4º do art. 832 da CLT, o acordo homologado entre as partes não faz coisa julgada, de forma imediata, para o INSS. Por isso é que foi afastada a possibilidade de afronta direta e literal ao art. 5°, incisos II e XXXVI, da Carta Magna, eis que a discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre o acordo não tem o nível constitucional exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT. Embargos de declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

ED-RR-1.360/2003-051-11-00.2 - TRT DA 11a REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO EMBARGANTE SERGINALDO FERNANDES SILVA E OUTROS

ADVOGADO DR. JOSÉ JERÔNIMO F. DA SILVA

EMBARGADO(A) COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-

ADVOGADO DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de decla-

ração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. Ómissão inexistente. Embargos rejeitados.

AIRR-1.368/2002-102-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

: MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR

ADPM - ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA "POLÍCIA MILITAR AGRAVANTE(S)

DO ESTADO DE SÃO PAULO"

ADVOGADA DRA. MARIA ANGÉLICA DE LIRA RODRIGUES

AGRAVADO(S) MARIA DAS GRACAS BARBOSA ADVOGADO DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO CHICARINO

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. 1. Reputa-se deserto o recurso ordinário, uma vez ilegível vários campos da guia de recolhimento do depósito recursal, comprometendo a identificação do número do processo e do juízo. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RR-1.381/2004-015-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR RECORRENTE(S) : ELISEU OLIVEIRA MOUTINHO ADVOGADA DRA MAGNA BORGES SANTOS RECORRIDO(S) BANCO DO BRASIL S A

DRA ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES ADVOGADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7°, XXIX, da Constituição de 1988, e, dar-lhe provimento,

para, afastando a prescrição pronunciada, restabelecer a sentença.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA
DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFE-RIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No caso dos autos, se aplica a segunda parte da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se a partir do trânsito em julgado da ação anteriormente proposta na Justiça Federal, pela qual se reconheceu o direito à atualização da conta vinculada. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

AIRR-1.385/2004-012-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR AGRAVANTE(S) HOT-WIND COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADO DR. ANGELO FRANÇOSO

AGRAVADO(S) MARIA GORETTE LICERRE

ADVOGADA DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊN-CIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua for-

mação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

AIRR-1.391/1997-025-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) EVERALDO PINHEIRO DA SILVA ADVOGADO DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

AGRAVADO(S) COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BA-

HIA - COELBA ADVOGADO DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATE-RIAL. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. 1. O erro material pode ser corrigido a todo tempo, de ofício ou a requerimento da parte, ainda quando a sentença haja transitado em julgado, na forma do previsto nos artigos 833 da Consolidação das Leis do Trabalho e 463, I, do Código de Processo Civil. 2. Assim, a correção de erro material ocorrido na sentença quanto ao prazo de prescrição, que o Tribunal Regional classificou de "erro rudimentar", não atenta contra a imutabilidade da coisa julgada, mas reflete a interpretação do exato sentido e alcance do título executivo judicial. 3. Não se configura, portanto, a indicada violação direta e literal do art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO ED-RR-1.394/2002-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR ADVOGADO DR. PABLO ROLIM CARNEIRO

EMBARGADO(A) : GILBERTO ALMEIDA CAJAÍBA DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES.

Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.



AIRR-1.418/2003-006-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE AGRAVANTE(S)

SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO AGRAVADO(S) JANETE MARIA GUIDE DE LIMA ADVOGADO DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

ANA STELA DE ABREU AGRAVADO(S) DR. ARIOVALDO GUIMARÃES ADVOGADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROCEDI-MENTO SUMARÍSSIMO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL EFEITOS. Inexistência de prova de adesão ao Plano de Demissão Voluntária. Súmula nº 126/TST. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PA-GAMENTO. Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-1.418/2003-006-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR AGRAVANTE(S) ANA STELA DE ABREU

ADVOGADO DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

AGRAVADO(S) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE

SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO : JANETE MARIA GUIDE DE LIMA AGRAVADO(S) DR. ARIOVALDO GUIMARÃES ADVOGADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDI-MENTO SUMARÍSSIMO. AU SÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência da cópia do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

: RR-1.419/2001-108-15-00.5 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO

5A TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA

: DR. THADEU BRITO DE MOURA ADVOGADO WILTON CORREIA DE ALBUQUERQUE RECORRIDO(S) : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não foram opostos Embargos de Declaração a fim de prequestionar matéria fática (Súmula 297 do TST) e, por outro lado, não se viabiliza Recurso de Revista para reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 126 do TST). ADICIONAL DE PERI-CULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL AO AGENTE DE RIS-CO. O contato eventual com agente perigoso não enseja o pagamento de adicional de periculosidade desde que o contato ocorra por tempo extremamente reduzido (inteligência da Súmula 364 desta Corte). No entanto, o Tribunal Regional não delimitou o tempo em que o reclamante esteve exposto às condições de risco, e a parte não opôs Embargos de Declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO DE VALOR. Recurso que não preenche os requisitos do art. 896 da CLT, pois não houve indicação de violação direta a preceito legal e os arestos colacionados não trazem tese diversa da adotada pelo Tribunal Regional, uma vez que este lançou tese de que os honorários devem contemplar o trabalho do perito. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE 50% SOBRE 30 MINUTOS DIÁRIOS. Considerando que a decisão regional se pautou pelo conjunto fático-probatório delineado nos autos, é inviável seu reexame, nos moldes da orientação expressa na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO AIRR-1.429/2004-011-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA AGRAVANTE(S) PAULA FORTES MIRANDA ADVOGADO DR. SAULO SILVA

SIEMG - SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS AGRAVADO(S)

GERAIS

: DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsis litteris, reprodução das razões do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO AIRR-1.442/2004-011-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO -

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR AGRAVANTE(S) WÁLTER XAVIER DE ARANTES DR. VALDECY DIAS SOARES ADVOGADO

AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A DR. ARMANDO CAVALANTE ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETICÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. 1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece de agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurispru-dencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.444/2002-091-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) ACUMULADORES AJAX LTDA ADVOGADO DR. SILVIA REGINA RODRIGUES AGRAVADO(S) NILTON ALVES DA SILVA ADVOGADO DR. MÁRCIO JOSÉ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊN-CIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não

PROCESSO RR-1.449/2004-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-RELATOR

DRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AM-BIENTAL - CETESB

DR JOSÉ CLARO MACHADO JIÍNIOR ADVOGADO RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOAOUIM DE SOUZA

DR. DILSON ZANINI ADVOGADO

DECISÃO:à unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, darlhe provimento, para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da pretensão deduzida pelo autor, extinguindo o processo na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante, na forma da lei

EMENTA:RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL. Por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, já se encontrava consumada a prescrição da pretensão de o reclamante postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, porque a ação foi ajuizada 01/07/2004 e o reconhecimento desse direito se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. Este, portanto, é o marco prescricional inicial e, não, a data em que a CEF fez depósitos na conta vinculada do empregado, como entendeu o Eg. Regional. A prescrição há de ser pronunciada, nos termos da OJ 344 da Eg. SBDI-1 do TST. Agravo provido. Recurso de Revista conhecido e pro-

PROCESSO : AIRR-1.456/2003-004-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA AGRAVANTE(S) ANDERSON PAULO DOS SANTOS ADVOGADO DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS AGRAVADO(S) BUFFET S.M. LTDA

ADVOGADO

DR. FERNANDO JOSÉ MEDEIROS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

trumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESEN-TAÇÃO . 1. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando se constata que os subscritores das razões do apelo não estão regularmente autorizados para atuar no feito. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO AIRR-1.476/2002-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR

AGRAVANTE(S) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO AGRAVADO(S) CÉSAR AUGUSTO GIOMETTI

DRA. LÚCIA HELENA MARCONDES ASSUNÇÃO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O Reclamado está obrigado a efetuar o depósito legal integralmente a cada novo recurso interposto, sendo insuficiente a complementação com aquele valor já recolhido quando da interposição do recurso ordinário, salvo se para totalizar o valor da condenação, sob pena de o apelo ser declarado deserto. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-1.493/2003-048-02-40.0 - TRT DA  $2^a$  REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

DRA, CRISTINA SOARES DA SILVA E DR. OSMAR MEN-ADVOGADOS

DES PAIXÃO CÔRTES

AGRAVADO(S) CLEUSA CUSTÓDIO CABRAL

DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

trumento EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO

DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo

de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO RR-1.501/2004-111-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.

ADVOGADA DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE

RECORRIDO(S) EDNA AURORA MARTINHA DR. RENATO EZEOUIEL ADVOGADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de re-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCI-MO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLE-MENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO AIRR-1.502/2001-005-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-RELATOR

DRIGUES DE SOUZA

BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) ANDRÉ CURSINO DA ROSA DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agra-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - COM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ABONO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. O v. acórdão recorrido não emitiu tese acerca da competência da Justiça do Trabalho para julgar matéria envolvendo complementação de aposentadoria ou abono previsto em dissídio coletivo. Tampouco houve interposição de embargos declaratórios tratando da matéria. Assim, mesmo que se trate de incompetência absoluta, é necessário o prequestionamento, conforme o pacífico entendimento da OJ nº 62 da SBDI-1. Da mesma forma, o Regional não analisou a questão do abono sob o enfoque do princípio da legalidade (Súmula 297, I, do C. TST), apenas resolvido por aplicação de decisão normativa. Agravo a que se nega provimento.

: AIRR-1.502/2001-005-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-

DRIGUES DE SOUZA

CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIO-AGRAVANTE(S) NÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO DR. ORLANDO CAMPOS BALERONI AGRAVADO(S) ANDRÉ CURSINO DA ROSA ADVOGADO DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a certidão de publicação do acórdão principal impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.502/2004-004-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA AGRAVANTE(S) JOÃO VIANEZ LACERDA

ADVOGADO DR. VALDECY DIAS SOARES AGRAVADO(S) BANCO BEG S.A.

DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO AIRR-1.509/2003-003-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR

AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

AGRAVADO(S) JOSÉ CARLOS FERREIRA DR. VALTER DE MELO ADVOGADO

AGRAVADO(S) JM EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DO NORDESTE

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARCELINO NÓBREGA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-1.530/2002-013-06-40.3 - TRT DA  $6^{\rm a}$  REGIÃO -

(AC. 5A TURMA) MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR

ALBERTO PORPINO & CIA. LTDA. - LOJAS DON JUAN AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR ARREMAR MENDES FERREIRA MARIA GIVANILDA NEVES DE LIMA AGRAVADO(S) DR EVERALDO TEOTÔNIO TORRES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚ-MULA N° 218 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. I. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a

decisão proferida em sede de agravo de instrumento, consoante os termos da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-1.545/2003-004-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR

AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

SEVERINO RODRIGUES AGRAVADO(S)

DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA
DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se
por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-1.569/2003-010-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) ELCIO BACCINI

DRA. DENISE ANTUNES RODRIGUES ADVOGADA

AGRAVADO(S) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE

SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. ARTIGO 897, § 5°, DA CLT. TRASLADO DEFICIENTE. 1. De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5°, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, se provido o agravo, seja impossível o imediato julgamento do recurso de revista. Esse fenômeno ocorre quando o agravante deixa de trasladar a peça referente à certidão de publicação do acórdão recorrido, pois, neste caso, não há como se aferir a tempestividade do apelo cujo seguimento foi denegado. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-1.571/2000-001-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA AGRAVANTE(S) ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR DR. PEDRO LUCIANO MOURA PINTO DE CARVALHO AGRAVADO(S) FRANCISCO DE LIMA SIMEÃO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO DR. DARCI COSTA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBI-LIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTEN-ÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. O cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, segundo o disposto no artigo 896, § 2°, da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, restringe-se à demonstração inequí-

voca de violência direta a preceito da Constituição da República. In casu , afasta-se a violação do artigo 5°, XXXV e LV, da Constituição de 1988, por ser impossível sua configuração, na medida em que a controvérsia estabelecida nos autos foi dirimida à luz do disposto nos artigos 769 e 774 da CLT, cuja interpretação impõe o afastamento da aplicação do artigo 241 do CPC, em virtude do princípio da especialidade. Trata-se, portanto, de matéria de natureza eminentemente infraconstitucional, que não se correlaciona com a hipótese condutora de desobediência aos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário e do devido processo legal. 2. A gravo de instrumento a que se nega provimento.

Diário da Justiça - Seção 1

PROCESSO AIRR-1.578/2002-016-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA AGRAVANTE(S) LUZINETE JUSTINO DE ARAÚJO

ADVOGADA DRA. BÁRBARA MACHADO DE CARVALHO AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO LAR HARMONIA E OUTRO ADVOGADA DRA. KATHIA NORBERTO MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. 1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece de agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-1.602/2003-002-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-RELATOR

DRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) HUMBERTO MENDES NASCIMENTO ADVOGADA DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR ADVOGADO AGRAVADO(S) INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO-

MIA - ISAE

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO

DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Agravo não conhecido.

AIRR-1.604/2000-017-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO PROCESSO (AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE HOTÉIS PALACE ADVOGADO DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS VALDEZIRA BISPO DOS SANTOS AGRAVADO(S) DR. ABELARDO OLIVEIRA TRABUCO ADVOGADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROCEDI-MENTO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE DA GESTANTE. Decisão recorrida em harmonia com o entendimento constante da Súmula nº 244 do TST. Agravo de instrumento a que se nega pro-

vimento RR-1.607/2003-095-15-00.3 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO

5A TURMA) RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) TRÓPICO SISTEMAS E TELECOMUNICAÇÕES DA AMA-ZÔNIA LTDA

ADVOGADO DR ASSAD LUIZ THOMÉ RECORRIDO(S) : JACKSON FARCHE ALVES DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nos termos da Súmula 6 do TST, itens. III e VIII só é possível a equiparação salarial se reclamante e paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm a mesma denominação e que o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação é do empregador. REFLEXOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. REFLEXOS. FGTS ACRESCIDO DE MULTA DE 40%. Não havendo indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de arestos para confronto de teses, o recurso está desfundamentado. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.644/2001-015-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO -

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-RELATOR

DRIGUES DE SOUZA

TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DR. JACKSON RESENDE SILVA AGRAVADO(S) NORMANDO MAGNO LOPES DR. JAIRO EDUARDO LELIS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agra-

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ANUÊNIO - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - REFLEXOS NO RSR. O v. acórdão Regional, entendendo que o anuênio possuía caráter salarial, aplicou os termos das Súmulas 203 e 264 desta C. Corte, o que obsta o processamento da revista, ante o que preleciona o § 4º do art. 896 da CLT. As alegações em torno dos minutos que antecedem e su-cedem a jornada não foram renovadas em agravo, o significa que a parte aceitou a decisão agravada. A habitualidade das horas extras, que gerou o direito aos reflexos, está assente no conjunto probatório estampado no aresto regional, o que não comporta reexame nesta instância (Súmula 126/TST). Além disso, há consonância com a Súmula 172/TST. Agravo a que se nega provimento.

AIRR-1.658/2003-027-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

BANCO CITIBANK S.A. AGRAVANTE(S)

DR MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA ADVOGADO

FERNANDA SOARES DE MATOS AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR OTÁVIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA:ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Não é recorrível de imediato decisão interlocutória, salvo nas hipóteses mencionadas na Súmula 214 do TST. Versam os presentes autos sobre decisão regional que, afastando a prescrição, determinou o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para prosseguimento do feito. Nesse caso, somente após a decisão definitiva o tema poderá ser objeto de recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimen-

: AIRR-1.679/1996-401-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR

AGRAVANTE(S) ESTADO DO ACRE PROCURADOR DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA

AGRAVADO(S) ÊNIO ALBERTO DE OLIVEIRA MACHADO E OUTROS

DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA ADVOGADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

trumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA

EMENTA:AGRAVO DE DEVISTA Agravo de DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento de que não se conhece.

RR-1.692/2003-006-19-40.3 - TRT DA 19a REGIÃO - (AC. PROCESSO

5A TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-RELATOR

DRIGUES DE SOUZA RECORRENTE(S) ADEMAR SANTOS SOUZA

ADVOGADO DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

RECORRIDO(S) BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADA DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DRA. ANA REGINA MARQUES MEDEIROS ADVOGADA RECORRIDO(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN-CO DO BRASIL - PREVI

DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, não conhecer a revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO

- DEFEITO DE TRASLADO - FALTA DO MANDATO DA CO-RECLAMADA. Ainda que tenha sido provido o agravo de instrumento para melhor investigar a alegada contrariedade à Súmula 327/TST, verifica-se, todavia, que o recorrente deixou de trasladar o instrumento de mandato em favor dos advogados da co-reclamada, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S. A., PREVI, o que torna inviável o conhecimento da revista por defeito de traslado, o que compromete a regularidade da representação das partes do processo. Agravo a que se dá provimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO AIRR-1.747/2003-002-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-RELATOR

DRIGUES DE SOUZA

CRISTINA CARDOSO DE ARAÚJO AGRAVANTE(S) ADVOGADA DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO-AGRAVADO(S)

MIA - ISAE

ADVOGADO

EMBARGANTE

ADVOGADO



DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrument

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Agravo não conhecido.

AIRR-1.766/2003-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO

(AC. 5A TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) ALFREDO HAMILTON BERTOLANI E OUTRO

ADVOGADO DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DR. ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual deverá estar legível, não sendo suprida a falha por cópia da etiqueta adesiva de controle processual interno do TRT (OJ nº 284 e nº 285 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

: AIRR-1.807/2004-117-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

AGRAVANTE(S) : SILVANA SANTOS SILVEIRA

DR. ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ ADVOGADO

AGRAVADO(S) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB E OU-

ADVOGADO

: DR. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-1.814/2001-113-15-40.8 - TRT DA 15a REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-

DRIGUES DE SOUZA

TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP AGRAVANTE(S)

DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO ADVOGADO REGINALDO CESAR BARBOSA AGRAVADO(S)

DR. OSMAIR LUIZ ADVOGADO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SA-LARIAIS - DISSENSO INESPECÍFICO. Por divergência, não merece trânsito a revista, pois a jurisprudência colacionada não se reveste da especificidade exigida pela Súmula 296, I/TST, eis que não aborda os mesmos fatos delineados no aresto regional, quais sejam, desvio de função, em face das atividades desenvolvidas pelo reclamante não se diferenciarem dos demais empregados classificados como técnicos em telecomunicação. Tampouco há de ser reconhecida afronta direta ao art. 37, II, da Constituição, pois o aresto revisando demonstrou que não se está discutindo o ingresso no serviço público, mas, sim, desvio de função. Agravo a que se nega provimento.

AIRR-1.837/2003-113-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

: MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR

AGRAVANTE(S) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADOS DRS. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO E URSULINO

SANTOS FILHO

AGRAVADO(S) WALTHER SILVA JÚNIOR

ADVOGADO DR. LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVI-MENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBS-CRITOR DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRO-CURAÇÃO NOS AUTOS. 1. Caracteriza-se irregularidade de representação quando as razões de recurso de revista são subscritas por advogado sem procuração nos autos. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.866/2003-012-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO ADVOGADA DRA. CARLA ELÓI SILVA

AGRAVADO(S) MARIA AUXILIADORA COSTA QUINAUD ADVOGADO DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERNÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DE-PÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 30/06/2001. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECI-SÃO PROFERIDA EM AÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE NA JUSTIÇA FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABA-Nº 344 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRADA-LHO. 1. Reconhecido aos trabalhadores, por força da Lei Com-plementar nº 110/2001, o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada por diversos planos econômicos, o termo inicial para postular em juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos inicial para postular em juizo as diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS em conta é contado da data de vigência da norma, salvo comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal na qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vincula, não havendo, nesse caso, que falar na data da extinção do contrato de trabalho. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SB-DI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-1.887/2001-056-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR

COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR MARCUS VINICIUS LOBREGAT AGRAVADO(S) LUCIENE SENO DOS SANTOS ALVES ADVOGADO DR. LUIZ ANTONIO BOVE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBI-LIDADE. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTA ÇÃO. VÍCIO NA FASE RECURSAL. 1. Não havendo, nos autos do agravo de instrumento, cópia autenticada do substabelecimento que habilitaria o subscritor da revista a atuar no feito, inviável a admissibilidade do apelo, uma vez que não há como se verificar o cumprimento do requisito extrínseco de admissibilidade atinente à regularidade de representação da revista. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-1.892/2000-040-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR AGRAVANTE(S) JOSÉ ANDRADE DOS SANTOS ADVOGADO DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA AGRAVADO(S) INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S.A DRA. NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO ADVOGADA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO **DE REVISTA.** Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

ED-AIRR E RR-1.916/1998-008-17-00.8 - TRT DA 17a RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO

SANTO

ADVOGADO DR. NILTON CORREIA ADVOGADO DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO EMBARGADO(A) ELIEZER SOARES FILHO ADVOGADO DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

ADVOGADA DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES EMBARGADO(A) FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BA-

NESES ADVOGADA DRA. ALESSANDRA SCHIRMER

DECISÃO:Por unanimidade, em rejeitar os Embargos de

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RE-CURSO DE REVISTA - FALTA DE INDICAÇÃO DE PRECEITO LEGAL VIOLADO - OMISSÃO INEXISTENTE. Se as razões do recurso de revista não invocaram, de modo direto, o art. 499 da CLT e a OJ nº 45 da SBDI-1, a ausência de manifestação a respeito não configura omissão do acórdão embargado, e, sim, do próprio recorrente. De outro lado, ainda que engenhosa a argumentação expendida, há de se convir que a invocação de peça doutrinária, que cita aquele preceito legal, não faz superar a necessidade de indicação pelo próprio recorrente, assim exigida na letra "c" do art. 896 da CLT e no item I da Súmula 221/TST. Embargos de declaração rejeitados

AIRR-1.920/1999-021-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA AGRAVANTE(S) MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS ADVOGADO DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

AGRAVADO(S) CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JOEL TRAMBUCHI VEL

KOS

: DR VALÉRIO LOPES TOLEDO ADVOGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL FUNDAMENTADA NO ARTIGO 5°, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RECURSO MAL FUNDAMENT A DO. A

nulidade do acórdão revisando por negativa de prestação jurisdicional arguida pela Reclamante foi mal fundamentada, considerando que se apontou violação do artigo 5°, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988. A iterativa jurisprudência desta Corte segue no sentido de não ser admissível preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com esteio em afronta a outras normas, senão os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊN-CIA. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, porquanto o Regional, com fulcro nas provas carreadas aos autos, concluiu não restarem demonstrados os elementos caracterizadores do vínculo de emprego atinentes à "subordinação jurídica" e "dependência econômica". Restam incólumes os artigos 3º da CLT, 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e 348 do CPC. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO ED-RR-1.960/2001-021-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR BANCO ITALÍ S A

ADVOGADO DR VICTOR RUSSOMANO IÚNIOR DR RODRIGO LINNE NETO ADVOGADO ADVOGADO DR. INDALÉCIO GOMES NETO HAMILTON JOSÉ BORGES SAMPAIO EMBARGADO(A)

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de decla-

: DR. MARCELO MACIOSKI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIO-NAL DE TRANSFERÊNCIA. Omissão inexistente. Embargos reieitados.

PROCESSO RR-1.976/2002-472-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR RECORRENTE(S) : JAMES CUBERO DANIEL DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN ADVOGADA

SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO RECORRIDO(S)

CAETANO DO SUL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. FGTS", por contrariedade à Súmula nº 362, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de afastar a prescrição quinquenal concernente à pretensão de recolhimento de valores relativos ao FGTS

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. UNIFORME DE TRABALHO. SEGURO-DESEMPREGO. Não tendo sido indicada violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal, tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, considera-se desfundamentado o recurso, no particular. Recurso de revista de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na Súmula nº desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O recurso não prospera por divergência jurisprudencial, uma vez que o Reclamante não indicou a fonte da ementa do aresto colacionado. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS FISCAIS. Recurso de revista em que se aponta violação dos arts. 5º, I, 150, II, e 153, I e III, § 2º, da Constituição Federal. Falta de prequestionamento da matéria à luz dos dispositivos ditos violados. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. PRESCRIÇÃO. FGTS. Trintenária, se respeitado o biênio estabelecido no art. 7°, XXIX, a, da Constituição Federal. Decisão regional em contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento, quanto ao tópico.

PROCESSO AIRR-2.010/2001-472-02-40.9 - TRT DA  $2^a$  REGIÃO -(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA

BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS AGRAVANTE(S)

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

AGRAVADO(S) : TADEU DIAS

DRA. RENATA RAMOS SALU ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CO-

NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI № 9.756/98. PEÇA IN-DISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DOS EMBARĜOS DE DECLARAÇÃO. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação da decisão proferida nos autos dos embargos de declaração - peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não



: ED-ED-AIRR-2.061/1987-007-06-40.8 - TRT DA 6ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. 5A TURMA)

MIN. GELSON DE AZEVEDO EMBARGANTE COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE

ADVOGADO DR. ANÍBAL DA COSTA ACCIOLY EMBARGADO(A) JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)

DR. OSWALDO MORAIS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de decla-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPES-TIVIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PROR-ROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL NO MOMENTO DA IN-TERPOSIÇÃO DO RECURSO. Ausência de enquadramento das razões de embargos de declaração nas hipóteses elencadas no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO AIRR-2.162/1994-033-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S A

DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA ADVOGADO ADVOGADA DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) LUIZ GUIMARÃES NETO

DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES ADVOGADA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

AIRR-2.195/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-RELATOR

DRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA

LTDA.

DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA ADVOGADA

CÍCERO CASSIMIRO DE SOUZA AGRAVADO(S) DR. HENRIOUE CALIXTO GOMES ADVOGADO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo. EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇA ESSENCIAL NÃO FORNECIDA. Se o agravante deixa de juntar peça obrigatória, no caso, a íntegra do despacho, não há como se conhecer do recurso, a teor do que dispõem o art. 897, § 5°, da CLT (com a redação dada pela lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

AIRR-2.268/2003-078-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA) MIN. GELSON DE AZEVEDO

RELATOR AGRAVANTE(S) AEGIS SEMICONCUTORES LTDA. ADVOGADO DR. EDUARDO GANYMEDES COSTA AGRAVADO(S) ROSANGELA ALVES DA SILVA

ADVOGADO DR. ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO AGRAVADO(S) COOPSEM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS

EMPRESARIAIS

: DRA. FABIANA PRISCILA DOS SANTOS AVEJONAS ADVOGADA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDI-

MENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. Ausência da cópia do despacho denegatório da admissão do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

AIRR-2.274/2000-031-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA) MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR PAULO PARANHOS DA SILVA E OUTROS AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA DRA FERNANDA RUEDA VEGA PATIN ADVOGADA

AGRAVADO(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S A - TELESP

ADVOGADO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SO-BRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-2.335/2003-032-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-

DRIGUES DE SOUZA

SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. AGRAVANTE(S) ADVOGADA DRA. MARLI BUOSE RABELO : DIONÍSIO PEREIRA FLORIANO AGRAVADO(S) : DRA, NILDA MARIA MAGALHÃES ADVOGADA

Diário da Justiça - Seção 1

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo. EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊN-CIA DE FORMAÇÃO - TRASLADO INCOMPLETO DAS RA-ZÕES DE RECURSO DE REVISTA. O presente agravo de instrumento não merece conhecimento, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia completa das razões de recurso de revista. Consoante o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nos termos do item X da IN 16/TST, cumpre às partes a correta formação do instrumento. não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.488/1999-020-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR AGRAVANTE(S) JOÃO SÉRGIO GUIMARÃES

ADVOGADO DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, AGRAVADO(S)

FAMÍLIA E PROPRIEDADE

ADVOGADO : DR. THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS DO ARTIGO 3º DA CLT. TRABALHO VOLUNTÁRIO. 1. Verificando-se que o Regional manteve a sentença quanto à inexistência de vínculo de emprego entre o Reclamante e a Sociedade Brasileira de Defesa da Tradição, Família e Propriedade, amparando-se nas provas produzidas nos autos, inclusive no depoimento pessoal do Autor, pelas quais se constatou a inexistência de relação empregatícia nos moldes previstos na CLT, demonstrando-se que o Reclamante prestou serviços à Reclamada de forma desinteressada, abnegada e voltada à concretização de ideais, ou seja, de maneira voluntária, não há como vislumbrar ofensa aos artigos 3º da CLT e 2º da Lei nº 9.608/98. De outra forma, inviabiliza-se o recurso de revista por divergência jurisprudencial quando os arestos paradigmas se revelam inservíveis e inespecíficos ao confronto de teses. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento .

PROCESSO AIRR-2.529/2002-017-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-RELATOR DRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO AGRAVADO(S) : ALDALBERTO ELIAS DOS SANTOS DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agra-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RES-PONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional, analisando as peculiaridades dos presentes autos, aplicou os termos da Súmula 331, IV, desta C. Corte, o que, de pronto, afasta o conhecimento do apelo, diante do que dispõe o § 4° do art. 896 da CLT. Por outro lado, o princípio da legalidade, insculpido no art. 5°, II, da Carta Política, possui operatividade, preponderantemente, através das normas ordinárias, daí rarissimamente há que se falar em afronta direta e literal à Constituição. Incidência do § 6° do art. 896 da CLT. Agravo a que se

PROCESSO AIRR-2.584/1998-001-19-40.8 - TRT DA 19a REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

nega provimento.

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEA-MENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADO DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO AGRAVADO(S) MARCOS ANTÔNIO MEDEIROS ADVOGADO DR. JOÃO FIRMO SOARES SEBASTIÃO BEZERRA LEITE AGRAVADO(S)

DR. SEBASTIÃO BEZERRA LEITE DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA IN-DISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação da decisão proferida nos autos dos embargos de declaração - peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não

ED-RR-2.589/1997-021-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO -PROCESSO

MIN. GELSON DE AZEVEDO EMBARGANTE ADERBAL GENARO GOMES FILHO ADVOGADO DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, JULGA-MENTO EXTRA PETITA . Omissão e contradição inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO AIRR-2.649/2000-011-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) TELEVISÃO VERDES MARES LTDA, E OUTRA ADVOGADO DR JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS AGRAVADO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADORA DRA, FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO AGRAVADO(S) TV JANGADEIRO LTDA

ADVOGADO DR. ADÉRSON MAIA NOGUEIRA AGRAVADO(S) TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA

ADVOGADA DRA. MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ES-AGRAVADO(S)

TADO DO CEARÁ

ADVOGADA DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

RR-2.691/2002-471-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) LOPES E LOPES ACESSÓRIOS PARA CÃES LTDA.

DR. ADAUTO OSVALDO REGGIANI ADVOGADO

RECORRIDO(S) ADONE TRAJANO DE SENA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL . Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Primeira Vara do Trabalho do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro So-

PROCESSO AIRR-2.697/2004-005-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

cial. Recurso de revista a que se dá provimento.

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA

LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. AGRAVANTE(S) ADVOGADA DRA. ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO

AGRAVADO(S) EDINÉIA JOSIANE DE MEIRA

ADVOGADO DR. MÁRIO SLOMP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. 1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-2.762/2001-022-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RELATOR

AGRAVANTE(S) BANCO NOSSA CAIXA S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADA DRA. DAISY APARECIDA DOMINGUES

AGRAVADO(S) FRANCELINO DA SILVEIRA CORRÊA (ESPÓLIO DE) DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADA **DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

trumento



EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊN-CIA DE TRASLADO. Cópias do comprovante do depósito recursal incompletas, não possibilitando a verificação do valor depositado, o que evidencia a irregularidade do traslado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO AIRR-2.849/2003-007-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA) MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR

AGRAVANTE(S) RUTE BARBOSA REGO ADVOGADA DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

DRA. ROSELI DIETRICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, pela qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, quando o reconhecimento da prescrição do direito de ação resultou da inobservância do biênio iniciado a partir das duas possibilidades contempladas na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. 2. A gravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-2.869/2001-019-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-RELATOR

DRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) PANAGEOTIS SPYRIDION FOTAKOS ADVOGADA DRA, MARIA ODETE RODRIGUES

AGRAVADO(S) TKR - DISTRIBUIDRORA MULTIMÍDIA LTDA.

DR. KOSHI ONO ADVOGADO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece

do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, como, no caso, as procurações do agravante e da agravada, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, o depósito recursal e as devidas custas, o acórdão regional, bem como a respectiva certidão de publicação e o recurso de revista. Nos termos do art. 897, § 5°, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido

ED-AIRR-2.900/1996-024-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-

DACÃO)

DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADA

EMBARGADO(A) : JOÃO DIRCEU RODRIGUES DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

: AIRR-3.493/2004-091-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR AGRAVANTE(S) DANIEL SEVERINO BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. AGRAVADO(S)

: DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. O conhecimento do agravo de instrumento encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte, tendo em vista que se tem por desfundamentado o apelo quando as alegações nele apresentadas não impugnam os fundamentos adotados no despacho mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. A gravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : ED-AIRR-5.411/2002-014-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA EMBARGANTE

AGRÁRIA - INCRA

DRA. MARIA ELIANE AYMONE PADILHA MARIA BERNADETE ISALTINA LINHARES EMBARGADO(A)

ADVOGADO DR. LUÍS FERNANDO LUCHI

EMBARGADO(A) : BRASLIMPUR - LIMPEZA URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Diário da Justiça - Seção 1

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO RR-5.743/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RECORRENTE(S) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFESA (EM LIOUI-

DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADA RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

RECORRIDO(S) RONALDO CEZAR RODRIGUES DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista somente quanto ao tema "Descontos Fiscais. Critério de Cálculo", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, darlhes provimento, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PE-LA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILI-DADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO A 28/02/97. 1. Violação do art. 3º da CLT não configurada, uma vez que no acórdão regional não houve pronunciamento em torno dos elementos caracterizadores da relação de emprego. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. 2. Os arestos colacionados a cotejo revelam-se inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do TST, porque tratam de responsabilidade solidária e, no caso concreto, o Tribunal Regional fixou a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal, mediante aplicação analógica do art. 455 da CLT, não analisado nos julgados paradigmas. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. EXAME CONJUNTO DOS RECUR-SOS. 1. O Tribunal Regional, ao decidir sobre o deferimento do adicional de transferência, levou em consideração o fato de que a ré transferiu o autor em decorrência de necessidade de serviço, obrigando-o à mudança de domicílio, não estando completo o quadro fático acerca da alegada definitividade da transferência e, portanto, não se configura a indicada violação à literalidade do art. 469, § da CLT, tampouco contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1/TST. 2. Os arestos colacionados são inservíveis a cotejo, nos moldes das Súmulas nº 23 e 296 do TST, uma vez que não enfrentam as mesmas premissas fáticas e todos os fundamentos ex-pendidos pelo Tribunal Regional para deferir o adicional de transferência. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO. É inaplicável, na hipótese, a Súmula nº 304/TST, uma vez que a li-quidação extrajudicial da reclamada foi proclamada nos termos da Lei º 8.029/90, e não pelo Banco Central do Brasil, como estabelece a Lei nº 6.024/74, de modo que, em seus débitos trabalhistas, devem incidir juros de mora. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SBDI-1/TST. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. EXAME CONJUNTO DOS RECUR-SOS. Segundo a jurisprudência uniforme desta Corte, sedimentada na Súmula nº 368/TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais , resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992. Recursos de revista conhecidos e providos, nesse par-

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ALL -AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. Decisão regional proferida em sintonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, sendo óbice ao recurso de revista o disposto no art. 896, § 4°, da CLT e na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. EXPOSIÇÃO INTERMI-TENTE . Não se conhece do recurso de revista, pois o Tribunal Regional proferiu decisão valorativa da prova pericial, e a conclusão do julgado recorrido, quanto ao pagamento integral do adicional de periculosidade, encontra-se em harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, consubstanciada no item I da Súmula nº 364. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO ED-AIRR E RR-6.376/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA) REDATOR DESIG- : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE CLAUDIA MARIA D'ALMEIDA HORTA ADVOGADO DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO EMBARGANTE BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA-NERJ (EM LIOUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.

DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCES-SÃO TRABALHISTA. O pedido de reconhecimento da existência de sucessão trabalhista formulado em petição após o julgamento do Recurso de Revista interposto do pelo reclamado não autoriza à parte apontar como omisso o acórdão embargado. Embargos de Declaração opostos por ambas as partes que se rejeitam.

ED-RR-8.281/1998-012-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO PROCESSO

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR EMBARGANTE PETER PAUL ENKE

DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA ADVOGADO

ADVOGADO DR. LIBÂNIO CARDOSO ADVOGADO DR. ALEXANDRE DE MIRANDA CARDOSO

EMBARGADO(A) ELECTROLUX DO BRASIL S.A. ADVOGADO DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

ADVOGADO DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada no julgado, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de alterar o acórdão embargado no particular, para que passe a constar que o Recurso de Revista, quanto ao tema "adicional de periculosidade", não mereceu conhecimento em face da incidência do § 4º, do art. 896, da CLT e da Súmula 333 do TST, porquanto a decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula 364 do TST.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

EFEITO MODIFICATIVO. Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para aperfeiçoar o julgado. Embargos de declaração acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão indicada e alterar a parte dispositiva do julgado no particular, para que passe a constar que o Recurso de Revista não mereceu conhecimento.

PROCESSO RR-10.576/2003-011-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S A - PETROBRÁS DR IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA ADVOGADO ARIOSVALDO SANTOS SILVA E OUTROS RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. LÍGIA DE SANTANA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "multa dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUL-

TA DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8°, DA CLT. 1. A Súmula nº 331, item IV, desta Corte Superior consagra o entendimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador. A condenação de forma subsidiária decorre das culpas in eligendo (na escolha da contratada) e in vigilando (na vigilância da prestação de serviços e do cumprimento das obrigações pela contratada), implicando na responsa-bilização pelo adimplemento da totalidade dos créditos devidos ao trabalhador, inclusive, no tocante à multa dos artigos 467 e 477, § 8°, da CLT. 2 . Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO RR-10.636/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9a REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR RECORRENTE(S) UNIÃO

DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS PROCURADOR

RECORRIDO(S) SIDNEY GAWLIK DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES ADVOGADA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PE-UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABA-LHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, vez que não há como verificar violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS FISCAIS . Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO ED-AIRR-12.172/2000-015-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO CESA DR. NELTO LUIZ RENZETTI ADVOGADO EMBARGADO(A) BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁ-TER INFRINGENTE. Os embargos de declaração não visam corrigir imperfeições no julgado, e sim reabrir o debate em torno de questão já decidida, o que evidencia o seu caráter infringente, tendo sido a prestação jurisdicional entregue sem os vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração re-



: AIRR-13.114/2002-651-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA AGRAVANTE(S) TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA.

: DR. PAULO CÉSAR SILVEIRA ADVOGADO ARI MUNHOZ GONCALVES AGRAVADO(S) : DR. NUREDIN AHMAD ALLAN ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Considera-se desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsis litteris, reprodução das razões do recurso de revista. 2. A gravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO ED-RR-19.852/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10a REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-

DRIGUES DE SOUZA

TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS EMBARGANTE

DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS ADVOGADO ADELMAR GERALDO CAVALCANTI VERAS EMBARGADO(A) : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-só, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. A questão trazida a exame nos autos foi dirimida com base na OJ nº 270 da Eg. SBDI-1. Portanto, a irresignação da reclamada com a decisão embargada não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, visto que não ficou configurada a existência de qualquer omissão ou contradição no julgado, mas apenas o inconformismo da parte com a decisão proferida em sentido contrário a seu interesse. Não obstante, prestam-se esclarecimentos em face do caráter interlocutório da decisão embargada. Embargos de declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimen-

PROCESSO : AIRR-22.574/2002-008-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR

AGRAVANTE(S) ARY ANTÔNIO PERIN ADVOGADO DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

AGRAVADO(S) ORBSYSTEM TECNOLOGIA INDUSTRIAL E COMER-

CIAL LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Ausência de procuração outorgada ao advogado do Agravante. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-23.770/2002-900-02-00.3 - TRT DA  $2^a$  REGIÃO -

(AC, 5A TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

EMBARGADO(A) J.G. WORLD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

LTDA.

: DR. NELSON TADANORI HARADA ADVOGADO ANA CAROLINA DE SOUZA EMBARGADO(A) :

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PIZZOLATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES.

Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-28.978/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE EMBARGANTE

ADVOGADA DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO ADVOGADO DR. LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTROS

EMBARGADO(A) : LUCIVÂNIA PINHEIRO DE SOUZA

: DR. PAULO DIAS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não há o vício indicado na decisão embargada. Embargos de Declaração rejeitados.

RR-29.331/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

Diário da Justiça - Seção 1

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES ADVOGADO DR. ALVARO BRANDÃO HENRIOUES MAIMONI

RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES MACHADO ADVOGADA DRA. MARIA LEONOR SOUZA POCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1°, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RES-PONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. TRANSFERÊNCIA DA RESPON-SABILIDADE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO. LEI 8.666/93. À São Paulo Transporte S.A., enquanto empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, não se pode imputar a responsabilidade subsidiária de que trata a Súmula 331, IV, desta Corte. 2. Não configurada a hipótese do tomador dos serviços, à Administração Pública é vedada a transferência da responsabilidade pelos encargos trabalhistas, decorrentes da inadimplência por parte do contratado, a teor do artigo 71, caput e § 1°, da Lei 8.666/93, verbis : " o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato " e " a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento ...". Recurso de Revista conhecido e

ED-ED-AIRR-29.463/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-

DRIGUES DE SOUZA LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A. EMBARGANTE

ADVOGADA DRA. SÔNIA MARIA GAIATO DR. LUÍS CARLOS MORO ADVOGADO EMBARGADO(A) DÉCIO DE SOUZA DANTAS JÚNIOR DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

EMBARGADO(A) : PROCONSULT LTDA.

ADVOGADA

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os segundos embargos de declaração e aplicar a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, calculada sobre o valor da causa corrigido

EMENTA:SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARA-ÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE - OMISSÃO INEXISTENTE - CARÁTER PROTELATÓRIO - MULTA APLICADA. O acórdão embargado, que não conheceu dos primeiros embargos de declaração porque intempestivos, demonstrou que, embora enviado o recurso por "fax", dentro do quinquídio, os originais não chegaram a tempo nesta C. Corte, na forma exigida pelo art. 2º da Lei 9800/99. E, de fato, tal óbice é insuperável, inexistindo erro na verificação de pressuposto extrínseco, na medida em que o prazo para apresentação dos originais começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, sendo inaplicável, no caso, a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", que pode coincidir com sábado, domingo ou feriado (Súmula 387, II e III, do TST). Carece a parte de fundamento jurídico e destituída sua argumentação de qualquer razoabilidade, razão pela qual exsurge nítido o caráter protelatório desta medida, o que atrai a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, multa aplicada.

PROCESSO RR-30.817/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RELATOR RECORRENTE(S) EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE

ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO RECORRIDO(S) ALDEMIR SOARES DA SILVA

DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EX-TRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CON-TRATO DE TRABALHO. EFEITOS. 1. O Tribunal Regional, ao concluir que a adesão do reclamante ao programa de desligamento incentivado não implicou a quitação referente aos títulos decorrentes do contrato de trabalho, decidiu em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 330 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 deste Tribunal, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, importa a quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.2. Violação de dispositivos de lei federal não configurada (arts. 1.025, 1.029 e 1.030, do Código Civil/1916) e divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência da norma prevista no § 4º do art. 896 da CLT e do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333/TST. 3. Recurso de revista de que não se conhece.

AIRR-32.117/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-RELATOR

DRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO DR. ASSAD LUIZ THOMÉ ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) LIDIVAL SANTOS SOUZA

DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SQ DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTA-ÇÃO. Os subscritores do presente agravo não constam da referida procuração, não possuindo, assim, poderes para representar a agravante em juízo. Some-se a isso o fato de inexistir nos autos elemento capaz de permitir a configuração de mandato tácito. Inexistente o recurso, a teor da Súmula 164/TST. Agravo não conhecido.

RR-32.255/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) RICARDO FELINTO DA COSTA ADVOGADO DR. MARTINS GATI CAMACHO RECORRIDO(S) BANCO BRADESCO S.A. DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO ADVOGADO

DECISÃO: a unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. IM-

EMENIA: RECURSO DE REVISIA. DESCONTOS. IM-POSTO DE RENDA. FORMA DE APURAÇÃO. Decisão re-gional em que se determina a utilização da tabela vigente nos meses em que deveriam ter ocorrido os pagamentos, e não a da época da execução da decisão judicial. Mantida, portanto, a de-dução das contributivas do trabalhador, em face da impossibilidade de reformatio in pejus. Recurso de revista a que se nega provi-

PROCESSO AIRR-32.590/1996-014-09-42.4 - TRT DA 9ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-RELATOR

DRIGUES DE SOUZA BANCO BANESTADO S A

AGRAVANTE(S) DR. EDUARDO GOMES FRENEDA ADVOGADO AGRAVADO(S) CARLOS AUGUSTO DA SILVA LEMES DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agra-

vo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DIFERENÇAS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO - DISCUSSÃO INFRANCONSTITUCIONAL. O § 2º do art. 896 da CLT só prevê o cabimento de Recurso de Revista no processo de execução, caso fique demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, não bastando a possível infringência indireta ou reflexa, por suposta ofensa a normas infraconstitucionais. No tocante à fluência dos juros de mora e da correção monetária, quando o depósito é feito para a garantia da execução, sem a liberação ao credor, é elementar, que se trata de questão de nível ordinário e, não, constitucional. Incidem os termos questão de nível ordinário e, não, constitucional. Incidem os termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento.

RR-33.288/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

5A TURMA)

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR

RECORRENTE(S) : MARIA BENEDITA ALVES

ADVOGADA DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

ADVOGADO DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO ADVOGADA DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR ADVOGADO DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 789 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamante,

como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDI-NÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA GUIA DARF DO NOME DA RECLAMADA E RECOLHI-MENTO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DIVERSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESERÇÃO. A ausência de indicação na guia DARF do nome da Reclamada e o recolhimento dos valores relativos às custas processuais realizado em estabelecimento diverso da Caixa Econômica Federal não importam na deserção do recurso ordinário, desde que as custas processuais tenham sido recolhidas no prazo legal e no valor fixado na sentenca. Ofensa ao art. 789 da CLT configurada. Recurso de revista a que se dá provi-

PROCESSO RR-35.984/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-RELATOR

DRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA FILIZOLA S.A



ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) LUIZ ERNESTO DAENEKAS ADVOGADO DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho e quanto à multa do art. 477, § 8°, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das multas de 40% sobre o FGTS e do art. 477, § 8°, da CLT, restabelecendo, portanto, a sen-

tença de primeiro grau.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EFEITOS DA APOSENTADO-RIA NO CONTRATO DE TRABALHO -PAGAMENTO PARCE-LADO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA INDEVIDA. Tendo em vista a possibilidade de decisão, no mérito, em favor da reclamada, não se declara a nulidade do acórdão regional, em conformidade com o disposto no art. 249, § 2°, do CPC. A aposentadoria espontânea do empregado acarreta a extinção do contrato de trabalho, sendo, por isso, indevido o pagamento da multa de 40% sobre o período contratual anterior à obtenção do benefício previdenciário, nos termos da OJ nº 177 da SBDI-1. Por outro lado, se empregado e empregador firmam acordo, homologado pelo sindicato, estipulando o pagamento parcelado das verbas rescisórias, resta incabível a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8°, da CLT, ante a validade da transação efetuada (art. 840 do CC). Recurso conhecido e provido.

RR-36.014/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RECORRENTE(S) MARIA INEZ DE SOUZA GOMES PATRÍCIO

ADVOGADO DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA

GAMA

RECORRIDO(S) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria de votos, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a quitação plena, prossiga no julgamento dos recursos interpostos pelas partes, como entender de direito, vencido, integralmente, o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira. Custas, ao final.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PLANO DE IN-

CENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDI-CIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. 1. O Tribunal Regional, ao concluir que a transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão do empregado ao plano de incentivo à apo-sentadoria, adotado pela reclamada, importa a quitação total de direitos trabalhistas, decidiu de forma contrária ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 330/TST e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 deste Tribunal, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

ED-RR-44.933/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

EMBARGANTE BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS ADVOGADO

EMBARGANTE BANCO MERCANTIL FINASA SÃO PAULO S.A

ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : OS MESMOS EMBARGADO(A) : FERNANDO ORTIZ ADVOGADO DR. REINALDO PISCOPO

DECISÃO:Por unanimidade, por unanimidade, rejeitar os

Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não há o vício indicado na decisão embargada. Embargos de Declaração rejeitados.

RR-48.854/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.

DRA. SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER ADVOGADA

DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA ADVOGADA

RECORRIDO(S) : ABIAS LEONARDO BISPO DR. JOSÉ CARLOS BRIZOTTI

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar a incidência do índice de correção monetária relativo ao primeiro dia do mês subsequente ao

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MO-NETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A época própria para incidência da correção monetária é o 1º dia do mês subseqüente ao da prestação laboral, nos termos da atual Súmula 381/TST, antiga OJ nº 124 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO AIRR-50.773/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO -

Diário da Justiça - Seção 1

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR AGRAVANTE(S) ROLDÃO MAIA DE OLIVEIRA DR. GERCY DOS SANTOS ADVOGADO

AGRAVADO(S) SOCIEDADE ANÔNIMA BRASILEIRA DE EMPREENDI-

MENTOS - SABE

DR. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA LEAL ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsis litteris, reprodução das razões do recurso de revista. 2. A gravo de instrumento não conhecido.

ED-AIRR E RR-53,449/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª RE-

GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO EMBARGANTE BANCO NOSSA CAIXA S.A. ADVOGADO DR AREE ASSRELLY IIÍNIOR ADVOGADA DRA MARINA IIÍLIA ZACCARIOTTO ADVOGADO DR JOSÉ ALBERTO COLITO MACIEL EMBARGADO(A) ANTONIO BARBOSA LIMA

DRA, CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO ADVOGADA ADVOGADO DR. EVANDRO CATUNDA DE C. PINTO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de decla-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REINTE-GRAÇÃO CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO EM DOBRO. SA-LÁRIOS E VANTAGENS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam

RR-56.770/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) SÍLVIO LOMBARDI TAVARES ADVOGADA DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

RECORRIDO(S) UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA DR. JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade da decisão da fl. 564, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração das fls. 556-

7, abordando, em especial, a prova no tocante ao aspecto aventado, consoante fundamentação, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA, NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de pronunciamento específico, a despeito da oportuna interposição de embargos declaratórios, sobre aspectos fático-probatórios relevantes para o correto enquadramento jurídico e a solução do litígio, vinculados ao pedido de diferenças salariais decorrentes da substituição, em especial quanto à prova relativa ao repasse de todas as funções, dos empregados substituídos para os substitutos, como o reclamante. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

ED-ED-RR-57.282/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE BANCO CIDADE S.A.

ADVOGADA DRA. RENATA SICILIANO OUARTIM BARBOSA ADVOGADA DRA. RITA MARIA ANDRADE HENRIOUES CLÓVIS SIMIL DA ROCHA EMBARGADO(A) :

ADVOGADA DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

AIRR-62.978/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA) JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-

DRIGUES DE SOUZA AGRAVANTE(S)

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

AGRAVADO(S) APARECIDO LEMBO

RELATOR

DRA. ELIANA TITONELE BACCELLI ADVOGADA

Tem incidência a Súmula 422/TST.Agravo não conhecido

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo. EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA -FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Desfundamentado se acha o agravo que, além de não se insurgir, especificamente, contra as razões de trancamento da revista, não reitera as argüições de violação legal e de dissenso de teses, expendidas na revista. O Juízo Primeiro de Admissibilidade não pode ficar relegado à inutilidade, como se não existisse o § 1º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-66.155/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO DR JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA DRA, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE

GARCIA

ANILCE SALETE ZANON DESCOVI RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. LEANDRO MELONI

ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. RECORRIDO(S) DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NULIDADE CERCEAMENTO DE DEFESA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONCURSO PÚBLICO - AD-MISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO VIGENTE. Não caracteriza cerceio de defesa a decisão regional que se nega a emitir pronunciamento sobre questão já devidamente analisada por aquela Eg. Corte. No caso, a matéria atinente ao reconhecimento do vínculo de emprego está devolvida a este C. Tribunal, sem que isto venha a causar nenhum prejuízo à parte. Por outro lado, incólume o art. 37, II, da Constituição Federal quando a relação de emprego reconhecida com sociedade de economia mista iniciou-se antes da promulgação da Carta Magna de 1988, (Súmula 363/TST, "mutatis mutandis"). Recurso não conhecido.

AIRR E RR-67.437/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PAS-AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) SAGEIROS DE BELO HORIZONTE - SETRANSP ADVOGADO DR. RONALDO MARIANI BITTENCOURT

ADVOGADO DR. ANA LUCIA GIANESELA MONTEIRO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)

PROCURADOR DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA

RECORRIDO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE E OUTRO

DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA ADVOGADO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES

RECORRIDO(S) RODOVIÁRIOS DE CONTAGEM

DR. GILSON VIEIRA DE MEDEIROS DECISÃO:à unanimidade, : I-conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, quanto aos temas "contribuição assistencial. Empregados não-associados" e "taxa de conferência. Rescisão contratual", respectivamente, por divergência jurisprudencial e violação do art. 477, § 7°, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer as sentenças de fls. 204/211 e 406/410, quanto aos pedidos concernentes à cobrança da taxa de conferência e à cobrança da contribuição assistencial a empregados não-associados; II - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Belo Horizonte - SE-

EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRI-BUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIA-DOS. INEXIGIBILIDADE. Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, na qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores nãofiliados ao sindicato profissional. Incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Recurso de revista a que se dá provimento. TAXA DE CONFERÊNCIA. RESCISÃO CONTRA-TUAL. "É contrária ao espírito da lei (art. 477, § 7º, da CLT) e da função precípua do Sindicato a cláusula coletiva que estabelece taxa para homologação de rescisão contratual, a ser paga pela empresa a favor do sindicato profissional" Orientação Jurisprudencial nº 16 da SDC desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO SINDICATO RECLAMANTE . INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Divergência jurisprudencial não configurada, haja vista que o único aresto colacionado é oriundo da Seção de Dissídio Coletivo deste Tribunal, em inobservância ao disposto no art. 896, a , da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PUBLI-CO. Nas razões do recurso de revista, não houve indicação de violação de dispositivos da Constituição Federal, transcrição de arestos para comprovar divergência jurisprudencial, tampouco contrariedade à Sumula de jurisprudência deste Tribunal. O recurso, portanto, está desfundamentado, quanto ao tópico. Incidência das Súmulas nº s 221 e 296 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO ED-AIRR-68.400/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

EMBARGANTE LIBERATO OLIVEIRA DA ROSA DR. CELSO HAGEMANN ADVOGADO

EMBARGADO(A) COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-



ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E COR-EMBARGADO(A)

RELATOS - CORLAC

: DR. MARCELO GOUGEON VARES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO ED-RR-69.808/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA DR. UMBERTO GRILLO ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUIPA-RAÇÃO SALARIAL. Omissão e contradição inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO AIRR-70.235/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-RELATOR

DRIGUES DE SOUZA

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO AGRAVANTE(S)

DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES AGRAVADO(S) JOSENILSON BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO DR. CELSO ELEUTÉRIO

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agra-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA - NULIDADE - RESPONSABILIDADE SUB-SIDIÁRIA - DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A SÚMULA 331, IV, DO TST. Não existe nulidade a ser reconhecida quando o acórdão regional apresenta seus elementos de convicção, fundamentos e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e à solução da controvérsia. Incólumes os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT. Ademais, a discussão sobre a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços é tema há muito pacificado pela Súmula 331, item IV, desta C. Corte, atraindo o óbice do art. 896, § 5°, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.164/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR

DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A. AGRAVANTE(S) DR MARCUS VINICIUS M PAULINO ADVOGADO AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO GABRIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de

DR. ADÃO APARECIDO MENDES BATISTA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO

DE REVISTA. ERRO MATERIAL. Recurso de revista interposto por parte excluída da lide. Carência de interesse processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-75.270/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-RELATOR

DRIGUES DE SOUZA

MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO AGRAVANTE(S)

ADVOGADO

DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO ADVOGADO

ADVOGADO DR VICTOR RUSSOMANO IÚNIOR AGRAVADO(S) ANTÔNIO FELISMINO GOMES DRA, LILIANA DEL PAPA DE GODOY ADVOGADA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agra-

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA - FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Toda a fundamentação expendida pelo Eg. Regional foi no sentido de que houve intermediação fraudulenta de mão de obra. Decisão diversa da adotada pelo Tribunal a quo exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é impossível nesta esfera extraordinária. (Súmula 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-79.072/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RELATOR

MANUEL GOMES TEIXEIRA AGRAVANTE(S) DR. RICARDO MUSSI ADVOGADO ADVOGADO : DR. DANTE CASTANHO

# Diário da Justiça - Seção 1

AMARO MADUREIRA PRADO AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. WILSON DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) MARIA SANTOS TEIXEIRA ADVOGADO DR. DANTE CASTANHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nãoconhecimento arguida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA NÃO CONFIGURADO. Violação direta e literal do art. 5°, XXII, da Constituição Federal não demonstrada, por ser legítima a penhora do imóvel que não tem destinação residencial para o casal ou a entidade familiar, conforme o quadro fático retratado no acórdão recorrido, o qual é insuscetível de reexame na via do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO ED-AIRR E RR-81.534/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª RE-

GIÃO - (AC. 5A TURMA) MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO ADVOGADO DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS EMBARGADO(A) ANTÔNIO AUGUSTO GOMES DE ARAÚJO ADVOGADA DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES EMBARGADO(A) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-

TROS

DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO ADVOGADO ADVOGADO DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLE-MENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

ED-RR-88.769/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE FLORÍBIO LEAL DE LIMA DRA. EMA VICENTIN DOS SANTOS ADVOGADA EMBARGADO(A) BRASIL TELECOM S.A.

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO ADVOGADO DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITA-**DOS.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

AIRR-93.969/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) JOSÉ CARLOS GARCIA DO AMARAL DR. ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA ADVOGADO

DR. MARCELO KROEFF ADVOGADO OS MESMOS

AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOS-TO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DIFEREN-ÇAS DE COMISSÕES. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. 1. No tocante à alegação de que não restou comprovada a percepção de comissões, o recurso de revista foi corretamente denegado, porquanto não fundamentado na forma do art. 896 da CLT. 2.Quanto à necessidade de liquidação por artigos, o Tribunal Regional rejeitou a tese recursal sob o fundamento de que os parâmetros fixados pelo juízo de primeiro grau estão em consonância com o conjunto probatório produzido, não havendo necessidade de alegar e provar fato novo para determinar o valor da condenação.

3. Nesse contexto, não se configura a hipótese de violação direta e literal dos artigos 879 da CLT e 5°, LV, da Constituição Grederal, dado que a liquidação por cálculos é adequada para a apuração do valor da condenação e à reclamada foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AGRÁVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. 1. O enquadramento sindical do reclamante procedido pelo Tribunal Regional levou em conta a regra da atividade preponderante da empresa, na forma do art. 581, § 2°, da CLT, em razão do exercício da função de supervisor de vendas. 2. Não se configura, portanto, a indicada violação do art. 511, § 3°, da CLT, tendo em vista que a Corte Regional concluiu que o reclamante não desempenhava funções iguais, semelhantes ou equivalentes às dos empregados vendedores viajantes. 3. Os arestos paradigmas colacionados a cotejo revelam-se inservíveis, ante o óbice das Súmulas nº 296 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega proPROCESSO AIRR-95.285/2003-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO -

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO AGRAVANTE(S) EDITORA O DIÁRIO S.A.

DR. EIDER FURTADO DE M. M. FILHO ADVOGADO PAULO RICARDO DA CRUZ

AGRAVADO(S) DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA ADVOGADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

RR-95.652/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

5A TURMA) RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) ANTÔNIO CARLOS DE LIMA FINGER DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SIS-TEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURIS-PRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1. VIOLAÇÃO DE PRECEITO INFRALEGAL. NÃO-CABIMENTO. 1. A jurisprudência do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, firmouse no sentido de ser irrelevante o ramo da empresa para que o trabalhador faça jus ao adicional de periculosidade, desde que labore em sistema elétrico de potência, ou seja, o adicional é devido ainda que o empregador seja apenas consumidor de energia elétrica. Assim, tendo o Regional expressamente reconhecido que a atividade laboral se enquadrava nas especificações do quadro anexo do Decreto nº 93.412/86, é devido ao Reclamante o adicional de periculosidade. 2. O entendimento desta Corte já se consolidou no sentido de que o artigo 896 da CLT não admite a alegação de vulnerabilidade de preceito infralegal, a saber, o artigo 2º do Decreto nº 93.412/86. 4. Recurso de revista não conhecido.

ED-AIRR E RR-95.723/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1a RE-

GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO EMBARGANTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADO DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

EMBARGADO(A) AURELIANO VIRGÍLIO LEITE ADVOGADO DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

EMBARGADO(A) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-

TROS

DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO ADVOGADO DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA ADVOGADO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de decla-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLE-MENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS . Omissão inexistente. Embargos rejeitados

PROCESSO AIRR-96.477/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RELATOR

AGRAVANTE(S) LUDMILA ZAMBÓN

ADVOGADO DR. MARCELO DE FREITAS E CASTRO ALEX SANDRO JARDIM DE OLIVEIRA AGRAVADO(S)

: DR. VITÉLIO VALCARENGHI ADVOGADO

LZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. AGRAVADO(S)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO

DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-RISDICIONAL. O acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado, porquanto o Tribunal Regional, ao impor a multa por litigância de má-fé, o fez estabelecendo o quadro fático segundo o qual a terceira embargante se conduz no processo de forma desleal, protelatória e maliciosa, nos termos do art. 17 do CPC, causando prejuízo ao exeqüente. Incólume o art. 93, IX, da CF/88. TERCEIRA EMBARGANTE. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO COM A EMPRESA EXECUTADA. O Tribunal de origem manteve a penhora sob o fundamento de que a firma individual da terceira embargante e a empresa executada formam grupo econômico, consoante os termos do art. 2º, § 2º, da CLT, não sendo, pois, o caso de aplicação do art. 896 do Código Civil. Assim, não se configura a indicada violação à literalidade do art. 5°, II, da CF/88, porquanto no acórdão recorrido foi observado o princípio da legalidade. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. A imposição de multa ao litigante de má-fé encontra previsão nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil e, no presente caso, está fundamentada na manifesta intenção da terceira embargante de resistir, de forma injustificada, ao andamento do processo, adotando conduta desleal, motivo por que não se configura a indicada violação do art. 5°, LV, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



: AIRR-97.058/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO

MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-

DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADA AGRAVADO(S) LUIZ GONZAGA TRINDADE PIRES ADVOGADO DR GASTÃO BERTIM PONSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBI-LIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTEN-A. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não se pode concluir violado em sua literalidade o artigo 46 do ADCT, quando o julgador afirma que, nesse preceito constitucional, não se exclui a possibilidade de in-cidência dos juros de mora sobre débito de natureza trabalhista, refutando, com base em interpretação de norma infraconstitucional, a aplicabilidade ao caso concreto da orientação jurisprudencial consagrada na Súmula nº 304 desta Corte, por não se equiparar a li-quidação da Rede Ferroviária Federal àquelas a que estão submetidas as instituições financeiras. 2. Agravo de instrumento a que se nega

: AIRR-97.071/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) ANTÔNIO MARCOS LOURENÇO E OUTROS ADVOGADO DR. ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS AGRAVADO(S) METRA SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELO DESFUN-DAMENTADO. O exequente não indicou violação de dispositivo da Constituição da República para fundamentar sua pretensão recursal, conforme exigência do art. 896, § 2°, da CLT. Incidente o óbice da Súmula nº 266 desta Corte, corretamente invocada na decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ED-ED-AC-103.427/2003-000-00-00.9 - TRT DA 17ª RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-EMBARGANTE TOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI EMBARGADO(A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO:à unanimidade, acolher os segundos embargos de declaração, a fim de, sanando a omissão constatada, afastando a conclusão de irregularidade de representação e conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer dos primeiros embargos de declaração. Em relação a estes, acolhê-los para, com eficácia modificativa, decretar a extinção do processo da ação cautelar, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV e VI, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO

CAUTELAR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Decisão ora embargada em que não se conheceu dos embargos de declaração anteriormente opostos diante da irregularidade de representação da subscritora das respectivas razões. Concessão de efeito modificativo aos segundos embargos de declaração, para que se conheça dos primeiros. Exame dos primeiros embargos de declaração que leva à extinção do processo da ação cautelar, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV e VI, do CPC, quer porque não demonstrada a existência de despacho de admissibilidade do recurso de revista, à data do julgamento da ação cautelar, quer, fundamentalmente, porque esta se subsume à tentativa de demonstração da possibilidade de êxito do recurso de revista e não, do agravo do instrumento que o sucedeu.

RR-114.557/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

DR. ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO ADVOGADO ADVOGADA DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) EVANILDO DA SILVA ADVOGADO DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Função gratificada. Incorporação da comissão", por

divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO GRATI-FICADA. INCORPORAÇÃO DA COMISSÃO. "Gratificação de função. Supressão ou redução. Limites. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SDI-1) I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". Tempo de exercício na função gratificada sequer objeto de contestação e, portanto, não prequestionado. Recurso de revista de que se conhece e se nega provimento.

PROCESSO RR-119.000/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC.

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR RECORRENTE(S) SÍLVIO FERREIRA SILVESTRI DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO

RECORRIDO(S) BANCO BANERJ S.A. DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para

restabelecer a semença no topico.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO.
PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. PRESCRI-ÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO. No parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, estipulou-se que a incorporação do percentual de 26,06% decorrente do Plano Bresser dar-se-ia nas forma e nas condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de janeiro de 1992, confirmando a incidência da prescrição parcial, tendo-se em vista que as diferenças salariais são devidas a partir de janeiro de 1992, tratando-se de pres-tações sucessivas, em que a lesão ao direito se renova mês a mês. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO RR-471.911/1998.9 - TRT DA 9a REGIÃO - (AC. 5A TUR-

MA)

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR

RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E

OUTRA

ADVOGADO DR. ROBINSON NEVES FILHO RECORRENTE(S) JOAQUIM DE OLIVEIRA ADVOGADO DR. NILTON CORREIA RECORRIDO(S) OS MESMOS ADVOGADO DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista das Reclamadas quanto aos temas "horas in itinere" e "descontos para o Imposto de Renda e contribuições previdenciárias", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere e determinar o recolhimento dos descontos para o Imposto de Renda e das contribuições previdenciárias, nos termos da Súmula nº 368 do TST. Também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de

revista adesivo.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. 1. HORAS IN ITINERE . ACORDO COLETIVO DO
TRABALHO . O Regional consigna que houve o reconhecimento pelas partes, em audiência inaugural, do não-pagamento dos primeiros noventa minutos de percurso, restando integralmente quitado em folha de pagamento o período excedido em decorrência da extensão do

Assim, tem plena validade jurídica a cláusula que estabelece pagamento ao tempo superior a noventa minutos das horas in itinere, em face do que foi consagrado no artigo 7°, XXVI, da Constituição de 1988, que determina a observância dos acordos coletivos de trabalho. 2. DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO EX OFFICIO . POSSIBILIDADE. À retenção dos descontos para o Imposto de Renda e das contribuições previdenciárias sobre o crédito do Reclamante deve ser determinada, ainda que não tenha sido postulada pela Reclamada. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368 do TST. 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO. EM-PREGADO DA KLABIN. ENQUADRAMENTO SINDICAL. 1. A jurisprudência da SBDI-1 pacificou-se no sentido de reconhecer a qualidade de rurícola ao empregado que desenvolve atividade ti-picamente rural, não obstante que o fruto do seu trabalho se destine à indústria. 2. Recurso de revista adesivo não conhecido.

ED-RR-627.950/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A PROCESSO TURMA)

RELATOR

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) JOSÉ JOAQUIM LOPES

DRA. CLÁUDIA DO BOM-SUCESSO CORREA COSTA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As razões

dos Embargos de Declaração não se sustentam, porquanto a embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados

PROCESSO RR-644.562/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RECORRENTE(S) : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA. ADVOGADA DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO RECORRIDO(S) JOÃO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR ADVOGADO DR. CINTHIA MARIA LACINTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGA-TIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida contém fundamentação sobre todos os aspectos suscitados, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, portanto, em violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inc. IX,

da Constituição da República. INÉPCIA DO PEDIDO DE REPER-CUSSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS VERBAS RESCISÓRIAS. Não havendo demonstração de violação a dispositivo de lei nem de divergência jurisprudencial, o conhecimento do Recurso de Revista não se viabiliza. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. REPERCUSSÃO EM PARCELAS QUITADAS. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 330, item I, do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4°, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO ED-ED-RR-660,008/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC.

5A TURMA) MIN. GELSON DE AZEVEDO

RELATOR EMBARGANTE LUZIA CRUZ PEREIRA

DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO ADVOGADO ADVOGADO DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

EMBARGADO(A) UNIÃO

PROCURADOR DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA

EMBARGADO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MAROUES EMBARGADO(A) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de decla-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUR-SO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DO MINISTERIO PÚBLI-CO DO TRABALHO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. Embargos que se rejeitam ante a inexistência de vícios a

PROCESSO RR-663.402/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-

RELATOR JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA

COUTO

FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. RECORRENTE(S) ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EDMAR MARTINS OUEIROZ RECORRIDO(S)

DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de

interpostos pelas reclamadas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. ILE-GITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SER-VIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. PRE-CLUSÃO. Não tendo a reclamada FCA interposto recurso ordinário contra a sentença que lhe foi desfavorável, consumou-se a preclusão da oportunidade processual para a parte vencida recorrer desses ca-pítulos do julgamento já proferido em definitivo, uma vez que, na forma do artigo 503 do Código de Processo Civil, a parte que aceita expressa ou tacitamente a sentença não poderá recorrer. REFLEXOS DO PASSIVO TRABALHISTA E PASSIVO TRABALHISTA SO-BRE VANTAGENS. A ocorrência da preclusão consumativa constitui impedimento processual ao cabimento do recurso de revista, conforme previsto no artigo 503 do Código de Processo Civil. Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA REDE FERROVIÁRIA FE-DERAL, SUCESSÃO TRABALHISTA . RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, LIMITAÇÃO TEMPORAL. Violação dos arts. 10 e 448, da CLT, não caracterizada, uma vez que a previsão contida nestes dispositivos se refere à garantia dos direitos dos trabalhadores e não estabelece critérios de responsabilidade das empresas no caso de sucessão, como também os arestos transcritos revelam-se ines-pecíficos, porquanto não abordam as mesmas premissas fáticas do caso concreto e todo os fundamentos da decisão recorrida, atraindo a incidência das Súmulas nº s 23 e 296 desta Corte Superior. RE-FLEXOS DO PASSIVO TRABALHISTA E PASSIVO TRABA-LHISTA SOBRE VANTAGENS. O Tribunal Regional declarou a natureza salarial da verba "passivo trabalhista" porque foi paga com habitualidade e em razão da previsão em norma coletiva de sua incidência sobre as demais verbas trabalhistas. Não se configura, portanto, a violação do art. 1.090 do Código Civil de 1916, porque não se trata de interpretação restrita de contrato benéfico, e sim de exegese do sentido e do alcance da cláusula do instrumento normativo que disciplina a natureza da parcela e sua incidência. O aresto ranscrito não aborda essas premissas fáticas, o que o torna inservível a cotejo nos moldes da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece

PROCESSO RR-664.729/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) :

SEBASTIÃO DOS SANTOS MARIA E OUTROS ADVOGADO DR. FABRÍCIO BITTENCOURT RECORRIDO(S) FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. ADVOGADA DRA SANDRA CALABRESE SIMÃO DR JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL. ADVOGADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de re-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVI-DUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS. Decisão regional em que se consigna a existência de acordo tácito de compensação de horas, decorrente de cláusula contratual, no



sentido de que "a ausência de trabalho nos sábados implica o elastecimento de labor nos demais dias da semana" (fls. 334). Violação constitucional e de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO RR-664.970/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-

RELATOR JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : CÉLIA MARIA FERREIRA DE ARAÚJO ADVOGADO DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER ADVOGADO DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO RECORRIDO(S) METALÚRGICA MATARAZZO S.A. ADVOGADO DR. ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao turno ininterrupto de revezamento, por divergência

jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da recorrente, tendo o Tribunal a quo justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca das questões e matérias em debate. Incólumes os artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HONORÁRIOS PERICIAIS. I - Conforme se consigna no acórdão recorrido, o contato da reclamante com agente químico (nafta) era esporádico e o equipamento de proteção individual fornecido eliminou ou neutralizou o agente insalubre, o que determinou a exclusão minou ou neutralizou o agente insatubre, o que determinou a exclusao do adicional de insalubridade da condenação. II - Nesse contexto, não se configura violação à literalidade do art. 192 da CLT e contrariedade à Súmula nº 47/TST, porquanto o trabalho não era prestado em condições insalubres, em caráter intermitente. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DOIS TURNOS. AUSÊNCIA DE TRABALHO NO HORÂRIO NOTUR-NO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. I - De acordo com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, são os turnos que devem ser ininterruptos e não o trabalho da empresa, e circunscreve-se a ex-pressão "turno", que caracteriza o regime de trabalho previsto no art. 7°, XIV, da Constituição Federal, aos segmentos das 24 horas (RE-205815, STF - Pleno, DJ 2/10/98). II - A proteção que se pretendeu instituir no art. 7°, XIV, da CF/88, diz respeito à desorganização do ciclo biológico do empregado sujeito a sucessivas alterações de ho-rário. III - A circunstância de o trabalhador cumprir o regime de revezamento em apenas dois turnos da jornada, que não abrangem as vinte e quatro horas do dia, sem a prestação de trabalho no horário noturno, afasta a aplicação do mencionado dispositivo constitucional. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO RR-672.344/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-MA)

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS RECORRENTE(S) :

DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO ADVOGADO

: NILMA VIEIRA LENZI RECORRIDO(S)

DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante aos temas "ACORDO INDI-VIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS" e "PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT. PRECATÓ-RIO. EXECUÇÃO DIRETA. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FE-DERAL", por violação dos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal, 59, § 2º, da CLT, e arts. 100 da Constituição Federal e 12 do Decreto-lei nº 509/69, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da não-validade do acordo de compensação de jornada e determinar que à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT sejam estendidos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentro os quais o de a execução de seu débito trabalhista ser procedido mediante precatório, na forma estabelecida no art. 100 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PE-LA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. ACORDO IN-DIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABA-LHO. Validade da compensação de jornada ajustada por acordo individual escrito, conforme entendimento preconizado nos itens I e II da Súmula nº 85 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. Não possui interesse recursal a Recorrente, pois não houve decisão contrária aos seus interesses nem prejuízo decorrente da decisão proferida pelo Tribunal a quo. BASE DE CÁLCULO. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. Recurso desfundamentado, razão pela qual dele não se conhece, no particular. EXECUÇÃO DIRETA. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT são estendidos os privilégios concedidos à Fazenda Pública, dentre os quais o de a execução de seu débito trabalhista ser procedido mediante precatório. Aplicação do art. 100 da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

ED-RR-676.266/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A PROCESSO

Diário da Justiça - Seção 1

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE ANTÔNIO ARGENTON ADVOGADO DR. CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO

EMBARGADO(A) PLASCAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ ADVOGADA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de decla

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBAR-GOS DE DECLARAÇÃO. Contradição não evidenciada. Embargos de declaração rejeitados.

ED-RR-677,229/2000.3 - TRT DA 17a REGIÃO - (AC. 5A PROCESSO

TURMA)

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR EMBARGANTE JONES MENDONÇA PIRAJÁ ADVOGADO DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD EMBARGADO(A) DR. NILTON CORREIA ADVOGADO

DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS ADVOGADA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de decla-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . ADICIO-NAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. APOSENTA-DORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. Omissão não evidenciada. Embargos de declaração rejeitados

PROCESSO AIRR-683,393/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A

TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) REGINA ANGÉLICA DA FONSECA SILVA DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO ADVOGADO

AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA DRA. KET SILVA DE AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. ACIDEN-TE DE TRABALHO . Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO AIRR E RR-686.058/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) E MILÂNIA RAMALHO VIEIRA RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO AGRAVADO(S) E BANCO DO BRASIL S.A.

RECORRENTE(S)

DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante e não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOS-TO PELA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NULIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO. Violação do artigo 7°, XIII, da Constituição Federal não caracterizada, porquanto no acórdão recorrido se consigna a existência de norma coletiva da categoria que prevê as folgas compensatórias, daí a declaração de validade da compensação efetuada. DESCONTOS DO IRRF/INSS. Incabível o recurso de revista, corretamente denegado, porquanto o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 368, o que atrai o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. HORAS EX-TRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. VALIDADE. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (Súmula nº 338, II, do TST). Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. INTEGRAÇÃO DO VALE-RE-FEIÇÃO. O reexame das normas coletivas para se aferir a natureza jurídica do vale-refeição, não é admitido nesta fase recursal de natureza extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126/TST e, ainda, considerando que a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a Súmula nº 241 do TST, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4°, da CLT. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI. O Tribunal Regional não analisou a matéria sob o prisma do disposto nos artigos 5°, XXXVI, da CF/88 e 462 da CLT, de modo que a ausência de prequestionamento do tema constitui óbice ao recurso, nos moldes da Súmula nº 297 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AS-SISTENCIAIS. Incabível o recurso de revista, pois o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a jurisprudência cristalizada nas Súmulas nº 219 e 329 e na OJ nº 304 da SBDI-1, deste Tribunal Superior. Óbice da Súmula nº 333/TST. Recurso de revista de que não PROCESSO : ED-RR-702.754/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR EMBARGANTE JOSÉ FERNANDO QUEIROZ SEGALOTE E OUTRO

DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO EMBARGADO(A) BANCO BANERJ S.A. E OUTRO ADVOGADO DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO ADVOGADO DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de decla-

ração opostos pelos Reclamantes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO BRESSER. REAJUSTE SALARIAL. INCORPORAÇÃO. OMIS-SÃO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO RR-704.384/2000.6 - TRT DA 17a REGIÃO - (AC. 5A TUR-

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

RECORRENTE(S) BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO

SANTO

ADVOGADO DR. RICARDO OUINTAS CARNEIRO RECORRENTE(S) JOSÉ NILTON DE MIRANDA

DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR ADVOGADO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DR. OS MESMOS ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "motivação do ato de dispensa/sociedade de economia mista", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para restabelecer a sentença de Primeiro Grau no tocante à ausência de nulidade do ato de dispensa e improcedência do pedido de reintegração. Consequentemente, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o pedido sucessivo ("incentivo à decisão") como entender de direito. Prejudicados os demais temas do presente Recurso de Revista bem como o Recurso Adesivo interposto pelo re-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PE-LO RECLAMADO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIS-PENSA IMOTIVADA. Não há óbice previsto em lei ou na Constituição da República para dispensa sem justa causa de empregado público - ainda que regularmente concursado - por sua empregadora, integrante da Administração Pública Indireta. Inteligência da Orien-tação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte para restabelecer a sentença de Primeiro Grau no particular, determinando, consequentemente, a remessa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o pedido sucessivo ("incentivo à decisão") como entender de direito. Prejudicados os demais temas do presente Recurso de Revista bem como o Recurso Adesivo interposto pelo reclamante

ED-RR-704.937/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A PROCESSO

: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RELATOR EMBARGANTE REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-

ADVOGADA DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : OSMAR VALERIANO DA COSTA

DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁ-TER INFRINGENTE E INTUITO PROTELATÓRIO. APLICA-ÇÃO DE MULTA. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios previstos no art. 897-A da CLT, e impõe-se multa, em virtude do caráter infringente e o intuito manifestamente protelatório dos embargos de-

PROCESSO ED-RR-713.057/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A

TURMA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR EMBARGANTE BANCO BANERJ S.A. E OUTRO ADVOGADO DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA EMBARGANTE BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA-

NERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) EMBARGADO(A) OS MESMOS

EMBARGADO(A) PAULO RONALDO DE OLIVERIA COSTA DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO ADVOGADO

EMBARGADO(A) BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Banco Banerj S.A. para imprimir-lhes efeito modificativo e, sanando a omissão apontada, alterar o acórdão embargado, para conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado no tocante ao tema "Perdas Salariais. Plano Bresser. Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992. Natureza e Eficácia", por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 deste Tribunal. Quanto aos Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), rejeitá-



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO BANERJ S.A. EFEITO MODIFICATIVO. ART. 897 A DA CLT. Demonstrada a existência de omissão no julgado quanto à limitação temporal do pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sa-nando a omissão indicada, imprimir-lhes efeito modificativo. Embargos de Declaração acolhidos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Esta Corte manifestou-se expressamente quanto à petição de fls. 274. Desse modo, a rejeição dos Embargos de Declaração opostos fora dos limites dos artigos 897-A da CLT e 535, incs. I e II, do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejei-

PROCESSO : RR-714.847/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO PIRELLI PNEUS S.A.

RECORRENTE(S) :

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ BELO NETO ADVOGADA DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA' por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção, Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EX-TRAORDINÁRIAS. MAJORAÇÃO SALARIAL. DIVISOR 180. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA . CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

RR-715.108/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-PROCESSO

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) MAURO ELI DOS SANTOS DR. MARCO ANTÔNIO MORO ADVOGADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de re-

EMENTA:RECURSO DE R EVISTA . ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL . Violação de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Matéria carente do necessário prequestionamento. Incidência da orientação contida na Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se co-

PROCESSO : RR-717.839/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-

MA)

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR

ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO RECORRENTE(S) :

DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR DR. SIMONETE GOMES SANTOS RECORRIDO(S) CLÁUDIO ROBERTO RAMOS NONATO DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

revista na sua integralidade.

EMENTA:1. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COOPERATIVA. Comprovado que a admissão da Reclamante se deu por intermédio de cooperativa, e tendo em vista tratar-se de controvérsia acerca do vínculo empregatício e de pagamento de parcelas decorrentes dessa relação de emprego, não prospera a alegação de que a contratação se reveste de natureza civil, sendo a Justiça do Trabalho competente para apreciar a lide. Ilesos os artigos 114 da Constituição Federal de 1988 e 442 da CLT. 2. COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VERBAS TRABALHISTAS. RES-PONSABILIDADE. Nos termos da jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula nº 331, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão impugnada está em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO RR-722.267/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-

RELATOR JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ROSIL ANTÔNIO DE ALMEIDA

ADVOGADO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR ADVOGADO DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

RECORRIDO(S) FSP S.A. - METALÚRGICA ADVOGADA : DRA. ELIANA VIDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% do FGTS sobre o total dos depósitos efetuados na conta vinculada do reclamante, inclusive do período anterior à aposentadoria, ficando invertido o ônus da sucumbência.

Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADO-RIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRA-BALHO. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. 1. Na decisão proferida no recurso extraordinário interposto pelo reclamante, o Supremo Tribunal Federal afastou a incidência do entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 - com a qual se alinha a decisão regional -, e deu-lhe provimento para, afastada a premissa de que "a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho", determinar o retorno dos autos a este Tribunal para que se julgue novamente o recurso de revista. 2. Considerando os termos da decisão proferida pela Suprema Corte, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual, antes e depois da aposentadoria. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

RR-722.998/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-PROCESSO

MA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE RECORRIDO(S) JOSÉ CARLOS GONCALVES

DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. HORAS IN ITINERE . ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. As razões expendidas pela recorrente estão em confronto direto com o quadro fático revelado pelo Tribunal Regional, que consigna inexistir prova de homologação judicial do acordo para pagamento das horas in itinere de forma simples, a impedir o reconhecimento da coisa julgada. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST, como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista. HORAS IN ITINERE . INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EX-TRAS. "Considerando que as horas in itinere são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respec-tivo". (item V da Súmula 90 do TST, ex-OJ 236 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-723.015/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-

MA)

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA ADVOGADO MIRIAM SUELY MENEGATE RECORRIDO(S)

DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO ADVOGADO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante às condições previstas na Portaria nº 12.824/1976 para a percepção do prêmio-aposentadoria, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão ao pagamento da mencionada parcela. Inverta-se o ônus da sucum-

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO-APO-SENTADORIA. CONDIÇÕES PREVISTAS NAS PORTARIAS  $N^\circ$  12.824/1976 e  $N^\circ$  207/1982, DO SESI . "I. A norma instituidora do prêmio-aposentadoria, e portarias subseqüentes, condicionavam a percepção do benefício a certas condições ( sic ) e a um limite temporal. 2. Não implementando as Autoras-empregadas as condições ali expressamente previstas, à época da aposentadoria, inexigível a concessão da benesse" (Processo nº TST-ROAR-291.709/1996.8). Recurso de revista a que se dá provimento.

RR-723.490/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-PROCESSO

MA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) ACOS VILLARES S.A.

DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE ADVOGADA RECORRIDO(S) JOSÉ CARLOS ARANTES

ADVOGADA DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST (convertida da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente âquele em que houve prestação de serviços, a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 desta Corte.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIO-NAL. A decisão recorrida contém fundamentação sobre todos os aspectos suscitados, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, portanto, em violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República. ESTABILIDADE NO EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL CONSTATADA POR LAUDO PERICIAL. A decisão recorrida entendeu que o reclamante tem direito à estabilidade ante a redução na sua capacidade laboral, por culpa da reclamada, haja vista a comprovação do nexo causal constatado no laudo pericial. Recurso de Revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT. EX-TINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. Não configurada contrariedade

à súmula nem divergência jurisprudencial, não merece conhecimento o Recurso de Revista. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓ-PRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

RR-723.495/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-PROCESSO

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO ADVOGADO

RECORRIDO(S) JOÃO BATISTA ALVES

DRA. VERA LÚCIA MOREIRA NOVAIS ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como vislumbrar nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando as razões recursais são genéricas, isto é, não indicam o ponto em que, na decisão recorrida, houve omissão. Assim, o Recurso de Revista carece de fundamentação no particular. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional, é inevitável o reexame de fatos e de provas, procedimento vedado nesta fase (Súmula 126 do TST). COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Ó acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO RR-723.729/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-

MA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-

DRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DR ARNOR SERAEIM HÍNIOR RECORRIDO(S) MARILENE MESCHIATTI IKEDA ADVOGADO DR JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto à supressão das horas extras habituais, por discrepância da Súmula 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para converter a condenação na integração em pagamento da indenização correspondente, nos moldes do referido verbete. Valor da condenação reduzido em R\$ 2.500,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS - INDENIZAÇÃO CORRES-PONDENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerando-

se o cancelamento do então Enunciado 76/TST, a supressão das horas extras habitualmente prestadas não gera direito à integração do valor correspondente, mas, sim, à indenização preconizada pela Súmula 291 do TST. Quanto aos honorários advocatícios, inviável o apelo, de acordo com o § 5º do art. 896 da CLT, uma vez que a condenação encontra-se em conformidade com a Súmula 219, I, do TST e com a OJ nº 304 da SBDI-1, já que a reclamante encontra-se assistida pelo sindicato e apresentou declaração de pobreza. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO RR-723.785/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR RECORRENTE(S) MARLAINE MOREIRA BRIARD PRINGSHEIM ADVOGADO DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS ADVOGADO RECORRIDO(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-

DAE

ADVOGADO DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE DR. CARLOS ROBERTO SIOUEIRA CASTRO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRI-ÃO ACOLHIDA EM PRIMEIRO GRAU E AFASTADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. Segundo o art. 515, § 3°, do CPC o Tribunal Regional está autorizado, nos casos de extinção do processo sem o julgamento do mérito, a julgar a lide desde logo, quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, com mais razão ainda pode esse procedimento ser adotado em hipótese como a dos autos, em que o Tribunal Regional, instância soberana da prova, afastou a prescrição acolhida no primeiro grau e desde logo julgou o mérito. REDUÇÃO SALARIAL. TETO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. O fato de as sociedades de economia mista estarem sujeitas ao regime das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição da República, não as desobriga do cumprimento do comando constitucional inserto no art. 37, inc. XI. Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o teto da remuneração previsto no art. 37, inc. XI, da Carta Magna se aplica também às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Recurso de Revista de que não se



: RR-726.526/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-PROCESSO

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) ARIVALDO LUIZ DOS SANTOS E OUTROS ADVOGADA DRA. LILIANE NUNES MENDES LOPES ADVOGADA DRA ANA PATRÍCIA DANTAS

RECORRIDO(S) ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA CNB)

PROCURADORA DRA CÂNDICE LUDWIG

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista quanto à justiça gratuita, por ofensa literal e direta ao art. 5°, LXXIV, da Carta Magna, e quanto à prescrição aplicável ao FGTS, por dissonância da Súmula 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder aos reclamantes o benefício da justiça gratuita, isentando-os de eventual recolhimento de custas processuais e determinar que seja observada a prescrição trintenária do FGTS. Condenação arbitrada em R\$ 10.000,00.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE ESTABILIDADE SINDICAL - JUSTIÇA GRATUITA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Não configuradas as hipóteses do art. 896, "a" e "c", da CLT, inviável o conhecimento da revista quanto ao pedido de indenização a título de estabilidade sindical. Tendo em vista que alguns dos reclamantes requereram os benefícios da justiça gratuita em sede de recurso ordinário, na forma do art. 5°, LXXIV, da Carta Magna, o apelo merece provimento para conceder o benefício em questão, isentando-os de eventual recolhimento de custas processuais. O recurso de revista merece conhecimento e provimento, também, para determinar que seja observada a prescrição trintenária com relação aos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula 362/TST, na origem contrariada. Revista conhecida, em parte, e nela provida,

RR-727.587/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-MA)

RELATOR

: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO DR. CÁSSIO MESOUITA BARROS JÚNIOR VALENTIM BUTARELLO RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para que o cálculo do acréscimo legal de 40% com base nos depósitos

do FGTS sejam efetuados no período pós- aposentadoria.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. MOMENTO PARA ARGUIR A PRESCRIÇÃO. DEVOLUTIVI-DADE. O Tribunal de origem não está obrigado a manifestar-se acerca de tema não suscitado em razões de recurso ordinário ou contra-razões. Inócua a argüição de prescrição, no Tribunal Regional, apenas em sede de embargos de declaração. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o deferimento do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1). ADICIONAL DE INSALUBRIDA-DE. Não demonstrada violação a dispositivo de lei. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 139 do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. PRESCRIÇÃO. A matéria não se encontra preques-tionada no acórdão recorrido. Hipótese de incidência da Súmula 297 desta Corte. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCASIS. Não havendo tese explícita sobre a matéria, o conhecimento do Recurso de Revista não prospera (Súmula 297 do TST), por ausência de pre-questiona-mento. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO RR-732.194/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-

MA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-

DRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : OSVALDO APARECIDO FALCONI

DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA ADVOGADA HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO RECORRIDO(S)

DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por violação ao inciso IX do art. 93 da Carta Magna, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para, reconhecida a nulidade da decisão declaratória de fls. 320/323, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, para que aprecie as omissões apontadas nos embargos de declaração do reclamante, conforme en-

tender de direito, imprimindo-se no feito o rito ordinário.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS INI-CIADOS ANTES DA LEI 9957/00 - NEGATIVA DE PRESTA-ÇÃO JURISDICIONAL . A despeito da violação ao art. 5°, LV, da Constituição Federal, resultante da aplicação do rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9957/00, não há nulidade a ser reconhecida, em face da ausência de prejuízo (art. 794 da CLT), já que o acórdão regional encontra-se devidamente fundamentado, não tendo sido aplicado o inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT. Negando-se, porém, a exaurir a prestação jurisdicional, com a apreciação de provas que não podem ser reexaminadas na fase recursal extraordinária, o acórdão regional incorreu em afronta ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO RR-734.372/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-

Diário da Justiça - Seção 1

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-

DRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIOUI-DAÇÃO)

DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA

ADVOGADO

RECORRENTE(S) FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) ROBERTO LEÃO DE FIGUEIREDO MURTA DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da segunda reclamada(FCA). Por igual votação, em conhecer o recurso de revista da primeira reclamada (RFFSA), quanto à limitação da condenação da sucedida e à atualização monetária dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação da RFFSA à responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas contraídos até 31/08/96, na forma do item I da OJ 225 da SBDI-1, e para determinar que os honorários periciais sejam atualizados de acordo com a Lei 6899/81. Valor arbitrado da condenação

EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA (FCA) - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL - SUCESSÃO - ADICIONAL DE TRANSFERÊN-CIA - DIFERENÇAS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA. Não se reconhece vício na prestação jurisdicional, pois o aresto regional já havia enfrentado, fundamentadamente, a questão da sucessão trabalhista: também não se omitiu na questão do ônus da prova de diferenças do FGTS, eis que elas foram acolhidas em função de prova pericial realizada. O reconhecimento da sucessão com base na análise dos documentos dos autos não afronta a literalidade dos arts. 10 e 448 da CLT e atrai a incidência da Súmula 333/TST, pois as ementas colacionadas sucumbem diante do teor da OJ. 225 da SBDI-1. A manutenção da condenação no adicional de transferência encontra-se em conformidade com o entendimento consubstanciado na OJ 113 da SBDI-1, encontrando, o apelo, óbice no § 4º do art. 896 da CLT e, também na Súmula 333/TST. Quanto às diferenças de FGTS, a revista colide com os termos da Súmula 126 do TST, uma vez que o acórdão recorrido é resultado da análise das provas dos autos, especialmente, do laudo contábil. A discussão sobre o caráter razoável do valor fixado para os honorários periciais não se amolda à exigência da alínea "a" do art. 896 da CLT ou da Súmula 296/TST. Revista não conhecida. II - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLA-MADA (RFFSA) - SUCESSÃO - LIMITAÇÃO DA CONDENA-ÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS PE-RICIAIS. De acordo com o item I da OJ nº 225 da SBDI-1, impõe se a limitação da condenação da sucedida à responsabilização subsidiária pelo período em que o reclamante a ela prestou serviços e, não, responsabilidade solidária total. A atualização monetária dos honorários periciais deve observar o disposto no art. 1º da Lei 6899/81, uma vez que não se trata de débito trabalhista. Recurso conhecido e provido

PROCESSO : RR-737.507/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

RECORRENTE(S) ROSEMERE SILVESTRE LIMA DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA ADVOGADO

RECORRENTE(S) BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA-NERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

RECORRIDO(S) BANCO ITALÍ S A

ADVOGADA

ADVOGADO DR MILTON PAULO GIERSZTIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 173, § 1º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração da reclamante. Fica invertido o ônus da sucumbência. Resta prejudicado, consequentemente, o exame do Re-

curso de Revista interposto pela reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PE-LO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. SO-CIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE . Esta Corte, amparada no art. 173, § 1°, da Constituição da República, firmou o entendimento de que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Em face de as relações entre as partes serem de direito privado, com a conseqüente incidência da legislação trabalhista, não se aplica ao caso a teoria da motivação, inerente ao ato administrativo vinculado (Orientação Jurisprudencial 247 da SDI). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

RR-737.514/2001.3 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. 5A TUR-PROCESSO

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) NESTLÉ BRASIL LTDA. ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO RECORRIDO(S) LUCI HELENA PRADO ADVOGADA DRA. ANA CLÁUDIA GRANDI LAGAZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

Revista.

EMENȚA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTOS SUMARÍSSIMOS. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. INTERVALO INTRAJORNADA. Revela-se inviável o reconhecimento de ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, uma vez que a violação somente se daria de forma reflexa e não de forma direta como exige o artigo 896, § 2º da CLT. Recurso de Revista de

PROCESSO RR-741.677/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADO DR. JOSÉ MARIA RIEMMA ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR VICENTE GIACOMINI PERON RECORRIDO(S)

DR. HÉLCIO DE OLIVEIRA FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Fica prejudicado o exame da competência da Justiça do Trabalho, tendo em vista decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA.
JUSTICA DO TRABALHO. DANO MORAL. DOENCA PRO-FISSIONAL . Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento de pensão mensal e de indenização relativas à ocorrência de danos moral e material decorrentes de acidente de trabalho. Comprovação da culpa do empregador, em razão da exigência de trabalho em jornada excessiva, sem o fundamento da excepcionalidade, e em condições ergonômicas precárias. Recurso de revista de que não se co-

ED-AIRR E RR-743.609/2001.4 - TRT DA  $10^{\rm a}$  REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO EMBARGANTE MÁRCIA LÚCIA DE SOUZA FURLAN

ADVOGADO DR NILTON CORREIA

ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS EMBARGADO(A) DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de decla-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . QUITA-CÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Omissão inexistente. Embargos rejeitados

PROCESSO RR-743.693/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-

MA)

: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

RECORRENTE(S) : OESP DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA. E OU-

ADVOGADO DR. EDNO BENTO MARTINS

RECORRIDO(S) EDUARDO FRANCISCO MARTINS CARDOSO

ADVOGADO DR. ADELSON DO CARMO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subseqüente àquele em que houve prestação de serviços, a partir do dia primeiro, nos termos Súmula 381 desta

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS PAR-TES. Mostra-se desfundamentado o Recurso quando não indicada violação a lei ou divergência jurisprudencial. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. INTEGRAÇÃO DOS VALORES PAGOS POR RPA'S AO SALÁRIO. O Tribunal Regional foi conclusivo no sentido de que o reclamante preencheu os requisitos do art. 3º da CLT, para ter reconhecido o vínculo de emprego pretendido e que trabalhou na condição de empregado. Contrariar essa conclusão implica reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase, nos termos da Súmula 126 desta Corte. CONTRATO ÚNICO. CON-FIGURAÇÃO. N ão demonstrada divergência jurisprudencial. RE-TIFICAÇÃO DA CTPS. Recurso desfundamentado. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Recurso desfundamentado. DESCONTOS PRE-VIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Decisão regional em conformidade com a Súmula 368, itens II e III, desta Corte. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Incidência da Súmula 297 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmouse no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO RR-743.697/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-

MA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS -

DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL ADVOGADO

PAULO SÉRGIO PONTES E OUTRO RECORRIDO(S) DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, em relação a correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês sub-



sequente àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do primeiro dia, conforme o entendimento previsto na Súmula 381 do TST

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional ao consignar a Lei 7.369/85 não estabelece nenhuma proporcionalidade em relação ao pagamento do adicional de periculosidade entende que o empregado tem direito ao recebimento do adicional de forma integral. Contudo não explicitou o tempo de exposição do reclamante na área de risco (eventual, permanente ou intermitente), nem tampouco consignou hipótese de acordo coletivo conforme entendimento do item II. da Súmula 364 do TST ausente o requisito do prequestionamento (Súmula 297 do TST). HONORÁRIOS PERICIAIS. A matéria não se encontra devidamente apreciada no acórdão recorrido. Incide a Súmula 297 desta Corte. ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCI-DÊNCIA E INTEGRAÇÃO. O adicional de periculosidade incide sobre o salário básico (Súmula 191, do TST), no entanto, este adicional integra a base de cálculo das horas extras (Súmula 132, item I, do TST). CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO RR-743.891/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-· MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

INDÚSTRIA OUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING-RECORRENTE(S) :

PLOUGH S.A. ADVOGADO

DR. ARNALDO BLAICHMAN JOIZER FLAUZINO DOS SANTOS RECORRIDO(S) : DR. MANOEL PEREIRA CAMPOS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIO-NAL. Não há como vislumbrar nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando as razões recursais são genéricas e não indicam os aspectos em relação aos quais a reclamada entende ter a decisão regional incorrido em omissão. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DI-RIGENTE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL . Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO RR-749.361/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-

MA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-RELATOR DRIGUES DE SOUZA

ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) EDSON MENEZES

ADVOGADA DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-RECORRIDO(S)

DACÃO)

DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA ADVOGADO

COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da segunda reclamada (ALL), por divergência, e, no mérito, darlhe provimento para, reconhecida a exclusiva responsabilidade da RFFSA pelos débitos trabalhistas, excluí-la da condenação e contra ela julgar improcedente a ação, restando prejudicada a análise do

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RE-CLAMADA - SUCESSÃO PECULIAR - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL AFASTADA. Os débitos trabalhistas relativos ao contrato de trabalho celebrado e rescindido pela primeira reclamada (RFFSA) são de exclusiva responsabilidade desta, não se transferindo à sucessora, haja vista o entendimento já pacificado no item II da OJ nº 225 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO ED-AIRR E RR-751.292/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RELATOR

ITAIPU BINACIONAL EMBARGANTE ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO HENRIQUE ALBERNAZ COCCHIARARO EMBARGADO(A) : ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁ-TER INFRINGENTE. Os embargos de declaração não visam corrigir imperfeições no julgado, e sim reabrir o debate em torno de questão já decidida, o que evidencia o seu caráter infringente, tendo sido a prestação jurisdicional entregue sem os vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração reieitados.

RR-751.676/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-PROCESSO

Diário da Justica - Secão 1

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

RECORRENTE(S) NECY JARDIM

DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS ADVOGADO RECORRENTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-

ADVOGADO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, 1 - conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

2 - conhecer do Recurso de Revista da reclamante quanto à equiparação salarial, por contrariedade à Súmula 6 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, conquanto tenha preferido JURISDICIONAL. O INDURAI REGIONAL, CONQUARTO TENENTA PETERICO decisão contrária aos interesses da parte, apresentou solução para o conflito, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional. GRATI-FICAÇÃO APÓS FÉRIAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA E DE PRODUTIVIDADE. INTEGRAÇÃO NAS DE PROPAS EXTRAS. Não se conhece de recurso de revista quando não DE FARMACIA E DE PRODUTIVIDADE. INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. HONORÁRIOS AS-SISTENCIAIS. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, sos seguintes requisitos: esta assistida por seu sindicato de classe e aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. RE-CURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE . EQUIPARAÇÃO SA-CURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SA-LARIAL. A teor do item II da Súmula 6 do TST, os efeitos da equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. DESCONTOS PREVI-DENIÁRIOS E FISCAIS. Consoante a Súmula 368 desta Corte, os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre as parcelas tra-balhistas defer i das por decisão judicial, nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. GRATIFICAÇÃO DE CONFIÁNÇA - DIFERENÇA. Re-curso desfundamentado. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento. parte e a que se dá parcial provimento.

ED-RR-753.676/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A

TURMA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

BANCO BANERJ S.A. E OUTRO EMBARGANTE ADVOGADO

DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUI-

BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA-EMBARGANTE NERI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAIUDICIAL)

ADVOGADA DRA. ALINE GIUDICE

DR. CARLOS ROBERTO SIOUEIRA CASTRO ADVOGADO

OS MESMOS EMBARGADO(A)

PROCESSO

JOSÉ EDUARDO PINCIARA RAMOS EMBARGADO(A) ADVOGADO DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALCADA

EMBARGADO(A) BANCO ITAÚ S.A.

DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Banco Banerj S.A. para, imprimindo- lhes efeito modificativo e, sanando a omissão indicada, alterar o acórdão embargado, para conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado no tocante ao tema "Perdas Salariais. Plano Bresser. Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992. Natureza e Eficácia", por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação à data-base da categoria, termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 deste Tribunal. Quanto aos Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), rejeitá-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO BANERJ S.A. EFEITO MODIFICATIVO. ART. 897-A DA CLT. Demonstrada a existência de omissão no julgado quanto à limitação temporal do pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sa-nando a omissão indicada, imprimir-lhes efeito modificativo. Embargos de Declaração acolhidos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO ED-RR-755.935/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-RELATOR

DRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração do reclamante e imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão apontada para fazer constar da parte dispositiva do acórdão que o recurso de revista do reclamante foi conhecido, por divergência, quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário e, no mérito, dado provimento, para determinar a incidência desse adicional sobre todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da OJ. 279 da SBDI-1, sendo devidos reflexos sobre a gratificação natalina, o adicional de 1/3 de férias e o FGTS. Valor da condenação rearbitrado em R\$12.000,00 e custas no importe de R\$240,00.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - REFLEXOS - OMIS-SÃO RECONHECIDA E SUPRIDA. No acórdão embargado esta Eg. Turma deferiu o pedido de incidência do adicional de periculosidade sobre todas as parcelas de natureza salarial, mas não se manifestou acerca dos consequentes reflexos sobre 13° salário, 1/3 de férias e FGTS, conforme pedido na inicial. Caracterizada a omissão, deve ela ser sanada para que passe a constar da parte dispositiva do acórdão que o recurso de revista do reclamante mereceu ser conhecido, por divergência, quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário e, no mérito, foi dado provimento, para determinar a incidência desse adicional sobre todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da OJ. 279 da SBDI-1, sendo devidos reflexos sobre a gratificação natalina, o adicional de 1/3 de férias e o FGTS. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para suprir a omissão e ampliar a condenação.

RR-757.652/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-PROCESSO

MA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

SILC SERVIÇOS INTERNOS E CONSERVAÇÃO LTDA. E RECORRENTE(S)

DRA. PATRÍCIA VIEIRA DA SILVA ADVOGADA ADVOGADO DR. GUSTAVO LUCAS DA SILVA RECORRIDO(S) JOSÉ ANTÔNIO FÉLIX NOBRE ADVOGADO DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CER-CEAMENTO DE DEFESA. CONCLUSÃO DO LAUDO PERI-CIAL NÃO ACOLHIDA PELO JUÍZO. O não acolhimento da conclusão do laudo pericial pelo juízo de primeiro grau como fundamento de decidir não configura cerceamento de defesa em face do princípio do livre convencimento motivado, consubstanciado na livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada na lei e nos elementos dos autos, consagrado no art. 131 do CPC. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO RR-757.670/2001.6 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. 5A TUR-

MA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

RECORRENTE(S) : OTAVIO BELINI ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ RECORRIDO(S) BANCO BRADESCO S.A. DRA. FABIANA BUCCI BIAGINI ADVOGADA

ADVOGADO DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 62 DA CLT. O acórdão regional em conformidade com a Súmula 287 desta Corte. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. " O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de

previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1).

Recurso de Revista de que não se conhece.

AIRR E RR-762.590/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO 5A TURMA)

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RELATOR

AGRAVANTE(S) E : CANÍSIO SARAIVA DE JESUS

RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

AGRAVADO(S) E FIAT AUTOMÓVEIS S.A. RECORRENTE(S)

DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante e não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOS-TO PELO REÇLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDA-DE. INFLAMÁVEIS. PROVA PERICIAL. Incabível o recurso de revista, corretamente denegado, porquanto o aresto paradigma não aborda todos os fundamentos e as premissas fáticas constantes da decisão recorrida, nos moldes das Súmulas nº s 23 e 296 do TST, no que tange à conclusão do laudo pericial de que as quantidades de líquidos inflamáveis encontradas no local de trabalho eram pequenas e não ofereciam riscos ao reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS



DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. EMPRE-GADO HORISTA. DIVISOR. Acórdão regional proferido em consonância com os termos da Súmula nº 360 e da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Sunital ii 33 do 151. HOKAS EATRAS. MINOTOS RESIDERIS. A decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento firmado na Súmula nº 366 do TST, sendo incabível o recurso de revista nos moldes do art. 896, § 4°, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte Superior. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. PRODUTOS QUÍMICOS. PROVA PERICIAL. Considerando que a decisão recorrida é valorativa da prova pericial em que se registra o contato do reclamante com agentes insalubres (substâncias químicas), sem referência à utilização do equipamento de proteção individual, não se admite o recurso de revista amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Violação de dispositivos de lei federal, contrariedade à OJ nº 04 da SBDI-1/TST e divergência jurisprudencial não configuradas. MULTAS CONVENCIONAIS. É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento mativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (Súmula nº 384, II, do TST). Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS. Acórdão regional prolatado em harmonia com a diretriz da Súmula nº 219 e da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, ambas desta Corte Superior. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece.

RR-765.483/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-PROCESSO

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO RECORRENTE(S)

DO PARANÁ - CODAPAR

ADVOGADA DRA. ROCHELI SILVEIRA RECORRIDO(S) JOSÉ ALMIR FERREIRA DR. NILTON CORREIA ADVOGADO DR. WILSON RAMOS FILHO ADVOGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na recla-

mento para jurgar improcedentes os pedidos formidados ha reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Esta Corte já firmou o entendimento de que o art. 173, § 1°, da Constituição da República é categórico ao disportante a empresa pública a sociedada da economia mista a custras dispor que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Em face de as relações entre as partes serem de direito privado, com a conseqüente incidência da legislação trabalhista, não se aplica ao caso a teoria da motivação, ínsita ao ato administrativo vinculado (Orientação Jurisprudencial 247 da SDI desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá

: RR-768.339/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-PROCESSO

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-

DRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) JÚLIO JONAS PINTO DE SANTANA

ADVOGADO DR FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

RECORRIDO(S) EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBA-

NOS - EMTU/RECIFE

DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista interposto, por dissenso da Súmula 06/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que retome a apreciação do pedido de equiparação salarial, como

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA NÃO HOMOLOGADO - CONTRARIEDADE À SÚMULA 06/TST. Tendo em conta que o aresto regional admite a falta de homologação do Plano de Carreira da empresa perante o Ministério do Trabalho, conforme preleciona o item I da Súmula 06/TST, o apelo merece conhecimento por contrariedade a esse verbete e provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que retome a apreciação do recurso ordinário no tocante ao pedido de equiparação salarial, sem o óbice da existência de quadro de carreira, como entender de direito. Revista conhecida e nela provida.

PROCESSO RR-769.403/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-

MA)

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR

CAMPO GRANDE AGROPECUÁRIA LTDA. RECORRENTE(S) : DRA. MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA ADVOGADA JOSÉ BRAÚLIO DIAS (ESPÓLIO DE) RECORRIDO(S)

DR. MANOEL OLIVEIRA SANTOS ADVOGADO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 330 do TST e, no mérito, por maioria, dar- lhe provimento, para, na forma da referida súmula, excluir da condenação o pagamento da indenização por antigüidade, por se tratar de parcela que integra o recibo de quitação sem nenhuma ressalva expressa e específica. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR ANTIGÜIDADE. QUITAÇÃO SEM RESSALVAS. "QUI-

Diário da Justiça - Seção 1

TAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibio de quitação" (Súmula nº 330 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO RR-769.429/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : LINDACIR APARECIDA DE BARROS ADVOGADO DR VALDIR GEHLEN

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO CA-RECORRIDO(S)

NOINHAS LTDA. - CREDICANOINHAS

DRA. JANE APARECIDA STEFANES DOMINGUES ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para análise dos pedidos formulados na inicial, ob-servando a condição de bancária da reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIO-NAL, O Tribunal Regional, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse do reclamante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. COOPE-RATIVA DE CREDITO. ENQUADRAMENTO COMO INSTITUI-ÇÃO BANCÁRIA. As cooperativas de crédito têm finalidade créditofinanceira ainda que restrita à prestação de serviços aos seus associados (art. 4º da Lei 5.764/91). É, conforme depreende-se do disposto nos arts. 17 e 18, da Lei 4.595/64, as cooperativas de crédito são consideradas instituições bancárias. Logo, a reclamada se equipara aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT (Súmula 55 do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO RR-774.178/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-RELATOR

DRIGUES DE SOUZA RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

- FGTAS

PROCURADOR DR. SÉRGIO SEVERO

RECORRIDO(S) DALVA SOARES MADUREIRA E OUTROS

DR. DÉLCIO CAYE ADVOGADO DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - APLICAÇÃO DA POLÍTICA SALARIAL - PLÁNO DE CARGOS E SALÁRIOS - JUROS, CUSTAS E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Insubsistente a invocação da Súmula 294/TST, sem a demonstração de suosistente a invocação da Sumula 294/151, sem a demonstração de sua pertinência, além do que a decisão regional foi proferida em consonância com o item I da Súmula 275/TST. Não tendo o Regional analisado a questão das diferenças salariais à luz da Lei Complementar Estadual 82/95 e dos arts. 623 da CLT, 37, 84, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e 38 do ADCT, impossível a constatação de violação direta (297, II, do TST). Além disso, a constatação das diferenças salariais do PCS foi solucionada com base na análise do laudo contábil, o qual não foi impugnado como destacou o Eg. Re gional e cujo reexame é vedado nesta esfera recursal (Súmula 126/TST). Ainda com relação ao Plano de Cargos, além da ausência do prequestionamento dos arts. 22, I, 37, 84, 167, 168 e 169 da Carta Política e 6º da LICC, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o que preleciona o item I da Súmula 06 do TST. No que se refere aos juros, correção monetária e custas, além de incólume a literalidade dos preceitos legais invocados, o julgado recorrido converge com o entendimento consubstanciado na OJ nº 300 da SBDI-1(TRD + JUROS). No tocante aos honorários advocatícios, o apelo colide com os §\$ 4° e 5° do art. 896 da CLT, pois a condenação encontra-se em conformidade com as Súmulas 219 e 329 do TST e com a OJ n° 304 da SBDI-1. A atualização monetária da verba honorária pericial não foi objeto de apreciação pelo Regional, até porque não constou das razões do recurso ordinário. Recurso não conhecido.

PROCESSO RR-780.834/2001.0 - TRT DA 9<sup>a</sup> REGIÃO - (AC. 5A TUR-

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RECORRENTE(S) SITESE SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANCA S/C LT-

DA.

ADVOGADO DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

RECORRIDO(S) ABEL VITORINO

DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚ-MULA 330 DO TST. Não sendo reveladas quais as parcelas constantes do termo rescisório, não há como aferir se houve contrariedade à Súmula 330 desta Corte. INTERVALO DO ART. 71, § 4º DA CLT. Este Tribunal pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, de que, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" HORAS EXTRAS. Revestindo-se a decisão de contornos fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional, é inevitável o o reexame de fatos e de provas, procedimento vedado nesta fase (Súmula 126 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

RR-780.835/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

RECORRENTE(S) : LEÃO JÚNIOR S.A DR. TOBIAS DE MACEDO ADVOGADO RECORRIDO(S) CÂNDIDA DIAS MIO

ADVOGADO DR. ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial e descontos fiscais - forma de cálculo e, no mérito, darlhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, relativa à ausência do intervalo para refeição, ao período posterior à vigência da Lei 8.923/94 e quanto à forma de cálculo dos descontos fiscais determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justica do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIO-NAL. O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração é, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. HORAS EXTRAS. SER-VIÇO EXTERNO. As ponderações do reclamado relativas à execução de tarefas externas, tendo em vista o consignado pelo Tribunal Regional, requer o reexame dos fatos e da prova nas quais se pautou a decisão regional. Porém, esse procedimento está obstaculizado nesta fase recursal, ante o óbice previsto na Súmula 126 desta Corte. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA. A Súmula 340 do TST tem aplicação apenas quanto ao comissionista puro. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/94. A jurisprudência desta Corte assenta que, somente após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1). DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO . Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO RR-780.838/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES RECORRENTE(S) : DE PORECATU LTDA. - COFERCATU

ADVOGADA DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI RECORRIDO(S) JOSÉ DOS SANTOS

DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do Sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 do TST e dissenso jurisprudencial que não se configuram. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA . A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com o pagamento total do valor l'etatavo ao periodo contesponente, com acréscimo de, no mínimo, cinqüenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4°, da CLT). Inteligência da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADAS. A inobservância do intervalo de onze horas entre duas jornadas, como está previsto no art. 66 da CLT, não constitui mera infração administrativa; implica reconhecer que o empregado esteve à disposição do empregador por tempo superior ao de sua jornada. Nessa circunstância, deve o empregador pagar-lhe, como extras, as horas que faltarem para completar o intervalo inter

Recurso de Revista de que não se conhece



PROCESSO RR-780.839/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PETROAL LTDA RECORRENTE(S) :

DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO ADVOGADO RECORRIDO(S) ANTÔNIO MENDES

ADVOGADO DR. RAMON ANTÔNIO CALCENA CUENCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa por embargos de declaração protelatórios", por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional no particular, estabelecer que a multa de 1% imposta à reclamada, pela oposição dos Embargos de Declaração considerados protelatórios, seja calculada sobre o valor da causa, atualizado.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUN-DAMENTADA. A Reclamada não aponta violação a nenhum dos dispositivos indicados na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há julgamento extra petita quando se constata que tanto a decisão de primeiro grau como a proferida pelo Tribunal Regional ateve-se ao pedido deduzido na petição inicial. INTERVALO INTRAJORNADA. A discussão nos autos diz respeito ao direito ao recebimento de horas extraordinárias por descumprimento do intervalo intrajornada no período posterior à edição da Lei 8.923/94. A decisão recorrida contra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDIl. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. O art. 538, § único, do CPC prevê que a condenação por oposição de embargos de declaração protelatórios enseja multa de até 1% a ser calculada sobre o valor da causa. Assim, fixar multa sobre o valor da condenação, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença, importa em ofensa ao referido dispositivo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

AIRR-781.080/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A PROCESSO TURMA)

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR

AGRAVANTE(S) BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES ADVOGADO AGRAVADO(S) : JUAREZ HERMÍNIO CHAGAS JÚNIOR ADVOGADO DR. WINSTON ROSSITER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsis litteris, reprodução das razões do recurso

2. A gravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO RR-785.460/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-

RELATOR

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : CÍCERO DOS SANTOS TEIXEIRA DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES ADVOGADA

RECORRIDO(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIOUES MAIMONI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO.

A não-percepção do auxílio-doença acidentário impede o reconhecimento da estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, de modo que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 378, item II, razão por que os arestos trazidos a cotejo estão superados nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que não se conhece.

AIRR-786.849/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A PROCESSO

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-RELATOR

DRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A

ADVOGADO DR. ROGÉRIO AVELAR

CARMEM LÚCIA CARNEIRO RIBEIRO AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. DELBER FARIA JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agra-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO

Acertado o despacho denegatório, pois a liberação, em favor do reclamante, dos depósitos recursais efetuados antes da decretação da falência do banco reclamado não afronta a Constituição Federal, na forma exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT, mesmo porque os valores correspondentes não integravam o patrimônio da massa falida. Agravo a que se nega provimento.

RR-788.121/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-PROCESSO

Diário da Justiça - Seção 1

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RELATOR RECORRENTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DR. INDALÉCIO GOMES NETO RECORRIDO(S) PEDRO FERREIRA PINTO SOBRINHO ADVOGADO DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, bem como para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92, ambos nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Debatidas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia pelo Tribunal Regional e expressos os fundamentos formadores da convicção do juízo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. HORAS DE SOBREAVISO. BIP. N ão demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉ-RIOS. SÚMULA 368 DO TST . "II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 -Inserida em 20.06.2001). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

RR-788.377/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-PROCESSO

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS RECORRIDO(S) FÁTIMA LORASCHI BITTENCOURT

DR. GELSON LUIZ SURDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de repercussão das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTA ÇÃO DE APOSENTADORIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A complementação de aposentadoria é tema decorrente da relação de emprego e, a teor do art. 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As horas extras dos funcionários do Banco do Brasil não integram o cálculo da complementação de aposentadoria (orientação jurisprudencial 18 da SDI-

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento

PROCESSO RR-790.134/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) VILMA SEVERINO DA ROCHA ADVOGADA DRA. CARMEN MARTIN LOPES

RECORRIDO(S) SÃO DWICH EMPRESA DE ALIMENTAÇÃO LTDA

DR. JOSÉ CARLOS HARRIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. É inespecífico para os fins do art. 896, alínea "a", da CLT, acórdão confrontado que não aborda todos os fundamentos expendidos na decisão recorrida. Incidência da orientação expressa nas Súmulas 23 e 296 do TST.

GARANTIA DE EMPREGO. ESTABILIDADE ACI-DENTÁRIA. CONTRATO TEMPORÁRIO . O art. 118 da Lei 8.213/91 assegura, em caso de acidente de trabalho, a manutenção, pelo prazo mínimo de doze meses, do contrato de trabalho, referindose à modalidade típica, por prazo indeterminado, não sendo admissível interpretação ampliativa, de modo a estender-se ao contrato por prazo determinado ou a termo garantia inerente àquele contrato.

HORAS EXTRAS. Julgados carreados a fim de comprovar divergência jurisprudencial que não abordam a mesma questão do recurso são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-790.275/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-RELATOR

DRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO ADVOGADA DRA MICAELA DOMINGUEZ DUTRA AMÉRICO FERREIRA DE IESUS EMBARGADO(A) DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RE-CURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS - OMISSÃO INEXISTENTE.

Com explícito apoio no item VIII da Súmula 6/TST, a de cisão embargada foi clara ao consignar que a incumbia à reclamada provar que havia diferença de produtividade e perfeição técnica entre o trabalho prestado pelo reclamante e aquele executado pelos paradigmas, não tendo sido necessário reexaminar fatos e provas, centrando-se a questão no ônus probatório. Elementar que a via declaratória não se revela apropriada para se obterem efeitos infringentes em torno da equiparação salarial deferida.

Embargos de declaração rejeitados.

ED-RR-790.293/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A

TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-

DRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA

EMBARGADO(A) : CLÓVIS ANTÔNIO BRIGHENTI

ADVOGADO DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR DECISÃO:Por unanimidade, em acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos no sentido de que a aplicação do item III da Súmula 85/TST será até o dia anterior à vigência da norma coletiva, que previu a compensação de jornada, 1º de dezembro de 1998

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RE-CURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO E HORAS EXTRAS - -ESCLARECIMENTOS PRESTADOS

Para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, prestam-se os devidos esclarecimentos sobre a questão da compensação da jornada e horas extras. De fato, se o Eg. Regional havia reconhecido válido acordo de compensação, a partir de 1º de dezembro de 1998, em face da existência de norma coletiva, só o período anterior a essa data está sujeito à aplicação do item III da Súmula 85/TST.

Embargos de declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

RR-790.508/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-

MA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) UNIÃO

DR JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS PROCURADOR

ALEIXO OSSOWSKI RECORRIDO(S)

DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES ADVOGADA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de re-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, vez que não há como verificar violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece. NÚLIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. Divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, violação de la contrariedade de contrario. lação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece. TURNO ININ-TERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS FISCAIS. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizadas. Recurso de revista de que não se co-

PROCESSO : RR-791.319/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA JAINE PEREIRA CAMANCHO DIAS DE CASTRO RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA RECORRENTE(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA

RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . A manifestação judicial sobre pontos devidamente abordados no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. PRÉ-CONTRATAÇÃO - HORAS EXTRAS. Tendo sido indeferido o pedido em face da ausência de prova, e a reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o fato cons-



titutivo de seu direito, não se pode aferir ofensa aos arts. 128, 302 e 460 do CPC nem contrariedade à Súmula 199 do TST. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA. Incide a Súmula 126 desta Corte, o que por si só, afasta o cabimento do Recurso tanto por violação de lei como por divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BAN-

CO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados no Recurso Ordinário e, mesmo que contrariamente aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o confronto, tendo havido efetiva prestação jurisdicio-

Recurso de Revista de que não se conhece.

: RR-795.998/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-PROCESSO

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA. ADVOGADO DR. GIOVANI DA SILVA RECORRIDO(S) MILTON CESAR DE MORAIS ADVOGADO DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante aos temas "horas extras - minutos residuais "descontos relativos ao imposto sobre a renda", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras aos dias em que a duração normal do trabalho exceder os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, limitados a dez diários, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que exceder a jornada normal; e para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devendo a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚ-

MULA 330 DO TST. Não sendo reveladas quais as parcelas constantes do termo rescisório, não há como aferir se houve contrariedade à Súmula 330 desta Corte

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Tendo o Tribunal de origem concluído pela ineficácia do acordo de compensação de jornada, porquanto suprime direito decorre de norma cogente que visa proteger a saúde do empregado, não resta configurada a existência de divergência jurispru específica nem demonstrada a ocorrência de contrariedade à Súmula 85 do TST. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1). DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE A RENDA. A jurisprudência pacífica da SBDI-1 desta Corte é no sentido de que as contribuições fiscais, resultantes dos créditos do reclamante, oriundos de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação e serem calculadas ao final. O art. 46 da Lei 8.541/92 estabelece que o devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Súmula 368, item II, do TST).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

: RR-796.870/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-PROCESSO

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-

DRIGUES DE SOUZA RECORRENTE(S) : CELSO ISABEL DE CASTRO

ADVOGADO DR. JOSÉ CABRAL

RECORRIDO(S) MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A. E OUTRA

DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS ADVOGADO

DECISÃO:Por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Ministro Brito Pereira, em conhecer o recurso de revista, por violação do art. 795,§ 2°, da CLT, quanto à remessa dos autos ao Juízo Competente e, à unanimidade, conhecer do recurso, por dissenso, quanto à responsabilidade pelos honorários periciais, e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para reencaminhar os autos ao Eg. Tribunal Regional de modo a que prossiga no julgamento do recurso adesivo do reclamante no tema da indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho, como de direito, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho, e para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais, na forma do art. 3°, V, da Lei 1.060/50.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA -DANO MORAL - REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE COMPETENTE - JUSTIÇA DO TRABALHO - UTILIDADE DO PROVIMENTO - ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS IMPOSTO DE RENDA - HONORÁRIOS PERICIAIS - EMBAR-GOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS E MULTA.

Ao apreciar o então polêmico tema da competência da Justiça do Trabalho para julgar pretensão de indenização por dano moral, decorrente de acidente de trabalho, o Eg. Tribunal Regional, no julgamento de recurso ordinário adesivo do reclamante, de ofício, houve por bem reconhecer a incompetência desta Justiça e extinguir o processo, na forma do inciso IV do art. 267 do CPC. Assim o fazendo, deixou de aplicar o § 2º do art. 795 da CLT, por isso que violado em sua literalidade. Todavia, ante o conhecimento do recurso na questão, considerado o fato superveniente da modificação quadro constitucional sobre a competência (art. 462 do CPC e Súmula 394/TST), encaminham-se os autos ao Juízo agora competente, por força do inciso IV do art. 114 da Constituição Federal, da Súmula 392/TST e da decisão proferida pelo E. STF no CC-7204/MG, exatamente a Justiça do Trabalho. Hão de ser prestigiados os princípios da economía e celeridade processuais. Inútil seria o provimento para remessa à Justiça Comum, daí por que, superada a questão da competência, o Eg. Regional há de prosseguir no julgamento do recurso ordinário adesivo, como de direito. Quanto ao imposto de renda, a decisão Regional julgou o tema de acordo com a Súmula 368, II/TST, o que impossibilita o trânsito da revista. Quanto à responsabilidade pelos honorários periciais, por divergência alça conhecimento o apelo, cabendo ao beneficiário da assistência judiciária gratuita a respectiva isenção, nos termos do art. 3°, V, da Lei 1.060/50. Não se vislumbra violação literal ao art. 538, parágrafo único, do CPC, se o Eg. Regional reputa impertinente e protelatório o oferecimento de embargos de declaração.

Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

Diário da Justiça - Seção 1

: RR-797.957/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-PROCESSO

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-RELATOR DRIGUES DE SOUZA

BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO RECORRENTE(S) : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO ADVOGADA

RECORRIDO(S) DERLI MARQUES DA SILVA ADVOGADA DRA. LIANE FANTONI SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de

revista dos reclamados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS, ANUÊNIOS E HORAS EXTRAS SUPERIORES À SEXTA DIÁRIA - ATIVIDADE EXTERNA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁ-BADOS

Tendo o Eg. Regional afirmado que o reclamante, além da venda de seguros, auxiliava o gerente e os clientes da agência bancária, além de ali vender, também, títulos de capitalização e "top club", qualquer alteração do que foi decidido dependeria do reexame e revaloração das provas dos autos, procedimento este vedado pela Súmula 126/TST. Prejudicada a análise dos temas referentes às gratificações, aos anuênios e às horas extras excedentes à sexta diária, pois tal dependeria do afastamento da condição de bancário reconhecida ao reclamante. Insubsistente a argüição de ofensa direta ao art. 62, II, da CLT, uma vez que as atividades do reclamante não se resumiam àquelas realizadas externamente, sendo certo que nenhuma das ementas colacionadas refere-se à mesma premissa fática delineada no caso dos autos. Quanto à integração das horas extras nos sábados, inaplicável a Súmula 113/TST, uma vez que a condenação é resultado da interpretação das normas coletivas da categoria.

Recurso não conhecido.

RR-803.438/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-PROCESSO RELATOR JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) ODORICO FÉLIX DE PINO

DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES ADVOGADA ADVOGADO DR. REGINALDO PACCIONI LAURINO

RECORRIDO(S) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos à

vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a quitação plena, prossiga no julgamento das demais pretensões formuladas na ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABA-

PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABA-LHO. EFEITOS.

1. O Tribunal Regional, ao concluir que a transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão do empregado ao plano de incentivo à aposentadoria, adotado pela reclamada, importa a quitação total de direitos trabalhistas, decidiu de forma contrária ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 deste Tribunal, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. recibo.

2. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

RR-804.420/2001.5 - TRT DA 9<sup>a</sup> REGIÃO - (AC. 5A TUR-PROCESSO

ADVOGADO

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) AGUINALDO PACHECO DITTRICH ADVOGADO DR JOSÉ NAZARENO GOLILART

DR LEONALDO SILVA

RECORRENTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S A - TELEPAR

DR. INDALÉCIO GOMES NETO ADVOGADO

OS MESMOS RECORRIDO(S)

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada. Prejudicado o exame do recurso de

revista adesivo interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGA-TIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Admite-se o conheci-mento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apenas por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte). EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Questão fática. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. DESCONTOS PREVIDEN-CIÁRIOS. FORMA DE APURAÇÃO. O critério de apuração do valor dos descontos previdenciários e fiscais encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº

8.212/91: a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, deve ser calculado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula nº 368, III, do TST)". RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Prejudicado o exame em face do não-conhecimento do recurso de revista interposto pela Reclamada

ED-RR-805.544/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A PROCESSO

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-

DRIGHES DE SOUZA OSVALDO LUIS CORREA RODRIGUES EMBARGANTE

ADVOGADA DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO ADVOGADO

EMBARGADO(A) BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA-NERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE ADVOGADO DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) BANCO BANERJ S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, em rejeitar os Embargos de

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RE-CURSO DE REVISTA - LIMITAÇÃO DA CONCESSÃO DE REA-JUSTE À DATA-BASE DA CATEGORIA - SÚMULA 322/TST. Não se vislumbra afronta direta aos dispositivos constitu-

cionais invocados pelo empregado, na medida em que a limitação do reajuste à data-base da categoria não implicou redução de salário, na forma do art. 7°, VI, da CF, sendo que o acórdão embargado reconheceu a validade da norma coletiva que previu o reajuste equivalente ao do Plano Bresser e lhe deu total eficácia, conforme inciso XXVI do dispositivo constitucional em questão, inclusive quanto ao período de vigência. No que tange aos arts. 8°, VI e 5°, XXXVI, da Magna Carta, preclusa a oportunidade para o debate, visto que tal questionamento não constou do recurso de revista interposto pelo questionamento hao constou de lectuso de levisa interposo per embargante. E, ainda assim, se a violação tivesse surgido no julgamento desta C. Turma, desafiaria ela recurso próprio, não o manejo destes declaratórios

Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-806.062/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A

RELATOR JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) MARCOS WAGNER ROCHA DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE CONFIANCA. REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.

A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se faz referência no art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova a que se laz referencia no art. 224, § 27, da CLI, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista (Súmula nº 102, I, do TST). Isso porque, no recurso de revista não há campo propício para o debate em torno do exercício valorativo do juízo ordinário acerca da prova produzida, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-807.709/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A PROCESSO

TURMA)

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) MARCO TÚLIO OLIVEIRA MARTINS DRA. CRISTIANE FERREIRA ARAÚJO ADVOGADA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 338 desta Corte. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RR-814.326/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) PROCESSO

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. RONALDO RAYES

DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES ADVOGADO RECORRIDO(S) CONVAP - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. DR. PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE ADVOGADO

RECORRIDO(S) VERALDO PATRÍCIO DOS SANTOS DR. ANTÔNIO SARRAINO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NU-LIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Não havendo tese explícita sobre a matéria, o conhecimento do Recurso de Revista não prospera (Súmula 297 do TST), por ausência de prequestiona-mento

Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-814.818/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA SKYMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA RECORRENTE(S) : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN RECORRIDO(S) JOSENIR BARCELLOS DORMÉA DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula 228, do TST, quanto às horas de sobreaviso uso do BIP, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI- 1 desta Corte, quanto à multa do art. 477, por divergência jurisprudencial e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecer a decisão de primeiro grau no que indeferiu o pedido de pagamento de horas de sobreaviso e absolver a reclamada da condenação a multa prevista no art. 477 da

CLT e da condenação ao pagamento de honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em se tratando de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é impertinente a indicação de ofensa ao art 535 do CPC, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte. NULIDADE POR CONDENÂÇÃO DIVERSA DA REQUERIDA. OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. Eventual julgamento além do pedido não implica nulidade da decisão. Na hipótese dos autos, entretanto a argüição de nulidade não se sustenta, tendo em vista que os fundamentos da decisão regional não autorizam concluir que houve vio-lação literal e direta aos arts. 128 e 460 do CPC. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17" (Súmula 228 do TST). HORAS DE SOBREAVISO. USO DO APARELHO BIP. "O uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não carateriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, conpermanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço" (Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-1 desta Corte). MULTA DO ART. 477 DA CLT. Quando a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT trata de verbas controversas, excluí-se, a multa prevista no art. 477 da CLT. HONO-RÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, con ció não condenso de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se en situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento

RR-815.124/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RECORRENTE(S) : CIPRIANI, FRIGO & CIA. LTDA

ADVOGADO DR. JONAS JAKUTIS FILHO PAULO ROBERTO MORAES RECORRIDO(S) DR. SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. No que se refere à quitação, não mencionou o Tribunal Regional as parcelas que constaram do termo de rescisão. Portanto, a teor da Súmula 126 do TST, é inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330 do TST. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. " A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva." (Súmula 85, item I, desta Corte). DESCONTOS. Tem-se por desfunda o recurso de revista quando não há indicação de violação a dispositivos de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial que enseje o conhecimento do recurso

Recurso de Revista de que não se conhece. : RR-816.150/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

PROCESSO RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DR. VALMIR TEIXEIRA RECORRIDO(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A. DR. MAURO JOSELITO BORDIN ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A questão acerca do enquadramento do reclamante em cargo de confiança, conforme assentado pelo Tribunal Regional, demandaria, para eventual reforma da decisão recorrida, reexame dos fatos e provas, procedimento vedado nesta fase (Súmula 126 desta Corte. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. "A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma de-nominação" (item III da Súmula 6 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

RR-816.153/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TUR-PROCESSO

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR RECORRENTE(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A

ADVOGADO DR. ROBINSON NEVES FILHO RECORRIDO(S) GILBERTO JOSÉ MENONCIM DRA. ANDRÉA CARBONE BARATO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. A quitação passada pelo empregado com assistência do Sindicato de sua categoria profissional, com observância
do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia
liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de
rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em
contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve
ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que
estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 do TST
e dissenso jurisprudencial que não se configuram. PRESCRIÇÃO. A
decisão regional está em harmonia com a Súmula 51 do TST. Assim,
pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4°, da CLT e da Súmula 333 do
TST, incidentes na espécie, nem tampouco contrariedade à Súmula
294 desta Corte.

294 desta Corte.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA . É in-HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA . E inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DE PROVAS . É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. MULTA CONVENCIONAL. Recurso desfundamentado. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A controvérsia sobre os fatos não constitui objeto de debate em sede de Recurso de Revista (Súmula 126 desta Corte).

Recurso de Revista de que não se conhece

# SECRETARIA DA 6ª TURMA

# CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regi-

mento Interno do TST: CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N° TST-AIRR - 12011/2004-007-09-40.4 CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Tra-

balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurado Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/09/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

EDITE MARIA CHOCIAI KLOTZ E OUTROS AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. CIRO CECCATTO AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DR. MOACYR FACHINELLO Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006. Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 4591/2003-008-09-40.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destran-cado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/09/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) INAP - INSTITUTO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

PRISIONAL S/C LTDA. E OUTRO DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTES FILHO ADVOGADO AGRAVADO(S) LINO ALVES DO NASCIMENTO

DRA. MARIA DE LOURDES P.C.REINHARDT ADVOGADA

ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO(S) PROCURADOR

DR. JULIO CESAR ZEM CARDOZO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006. Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 4387/2004-202-02-40.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, em prosseguimento ao

julgamento iniciado em 16/08/2006, por maioria, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/09/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro

Aloysio Corrêa da Veiga.

PASTORE DA AMAZÔNIA S A AGRAVANTE(S) DRA CLÁUDIA CRISTINA PINTO ADVOGADA IOSÉ JUSTINO RODRIGUES RAMOS AGRAVADO(S) DR. CONRADO DEL PAPA ADVOGADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho Diretor da Secretaria da 6a. Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 35839/2002-902-02-40.9
CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/09/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

: LUIZ CARLOS AMORIM ALVES AGRAVANTE(S) DR. JOSÉ OSCAR BORGES ADVOGADO AGRAVADO(S) ROBERT BOSCH LTDA.

DRA. VIVIAN BORONAT CARBONÉS KIKUNAGA ADVOGADA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO N° TST-AIRR - 1060/2004-029-04-40.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/09/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

BANCO SANTANDER MERIDIONAL S A AGRAVANTE(S) ADVOGADA DRA GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA

MÁRIO DIAS MAROUES AGRAVADO(S) DRA. LISIANE ZANATTA ADVOGADA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho Diretor da Secretaria da 6a. Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1132/1998-721-04-40.2 CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Tra-balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por una-nimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/09/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL PROCURADORA

JAIME BRUM CARLOS AGRAVADO(S)

DR. PAULO ROBERTO DORNELLES BRANDÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO N° TST-AIRR - 715553/2000.3

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da primeira reclamada, NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A., para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira



sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/09/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - conhecer e negar pro-vimento ao Agravo de Instrumento da segunda reclamada, ECO-NÔMUS - Instituto de Seguridade Social.

AGRAVANTE(S) NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVANTE(S) ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS AGRAVADO(S) SIBERES ZURI CASSAVIA E OLIVEIRA

ADVOGADO DR ALDO RENEDETI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006. Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 581/2004-011-11-40.0

PROCESSO Nº 1S1-AIRR - 381/2004-011-11-40.0 CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/09/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) IRISMAR DA ROCHA NOGLIFIRA E OLITROS ADVOGADO DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006. Claudio Luidi Gaudensi Coelho

# Diretor da Secretaria da 6a. Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 668/1998-032-15-00.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/09/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) JOSÉ RENATO SILVA LEONE ADVOGADO DR. LIZARDO ANÉAS FILHO

AGRAVADO(S) PAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LT-

DRA. ADRIANA HELENA CARAM ADVOGADA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1252/2000-014-04-40.0 CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Tra-balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/09/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento re-

lativo a este.

Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer.

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO

RIO GRANDE DO SUL - FASE

DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA PROCURADOR LUÍS FELIPE BANDEIRA MARTHA AGRAVADO(S) DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA ADVOGADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N° TST-AIRR - 1448/2004-110-03-40.6 CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Tra-

balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho,

# Diário da Justiça - Seção 1

Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/09/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento re-

ANTÔNIO VALDIR LOPES E OUTROS AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. ALUÍSIO SOARES FILHO AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS ADVOGADA Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Para constar, lavro a presente certidao, do c Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006. Claudio Luidi Gaudensi Coelho Diretor da Secretaria da 6a. Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N° TST-AIRR - 2224/2001-022-02-40.6 CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Tra-

balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/09/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) GLAYCE FLEMING DE OLIVEIRA ADVOGADA DRA. BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO AGRAVADO(S) VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP ADVOGADO DR. ELTON ENÉAS GONCALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006. Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 54011/2002-900-04-00.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes o Exmo. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por una-nimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destran-cado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/09/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em

diante o procedimento relativo a este.
Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.

AGRAVANTE(S) ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRI-

BUIÇÃO - ECAD

DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES ADVOGADA AGRAVADO(S) PAULO ROBERTO DE MOURA DILL

DR. FERNANDO BEIRITH ADVOGADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006. Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N° TST-AIRR - 58672/2002-900-16-00.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/09/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO -

DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO ADVOGADO

BENEDITO ARAÚJO DOS SANTOS AGRAVADO(S) DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006. Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 232/2002-017-01-40.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho. em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o

recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20º Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/09/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a

AGRAVANTE(S) COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-

DR GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE ADVOGADO VALDECIR ANTÔNIO CORREIA DA SILVA AGRAVADO(S) DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA ADVOGADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 707395/2000.3
CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20º Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/09/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGRAVANTE(S) DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES PROCURADOR

SÉRGIO LUIZ SIQUEIRA SILVA AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. MARCELO PIMENTEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6a. Turma

# **ACÓRDÃOS**

PROCESSO : AIRR-271/2000-064-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA) (\*)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SHOPPING CENTER DA GÁ-AGRAVANTE(S)

VEA

ADVOGADA DRA. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA

AGRAVADO(S)

DRA. CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS ADVOGADA **DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

DECISAO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÕES DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

(\*) Republicado por determiniação do Juiz Relator no Despacho de fls. 96.

RR-4/2001-255-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO CRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : JOSÉ GONÇALVES DA FONSECA

DR. SILAS DE SOUZA ADVOGADO RECORRIDO(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO DR. IVAN PRATES RECORRIDO(S) MADEIREIRA MATINHA S.A. ADVOGADO DR. PAULO ROBSON DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nãoconhecimento arguida em contra-razões e conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - intervalo interjornadas", por divergência jurisprudencial, e "honorários periciais - assistência judiciária gratuita", por violação do artigo 3º, V, da Lei 1060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do adicional de horas extas decorrente da inobservância do intervalo mínimo de onze horas previsto no art. 66 da CLT e seus reflexos, observada a prescrição quinquenal já pronunciada, e para dispensar o reclamante dos honorários periciais.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJOR-NADAS. Incumbe ao empregador pagar a integralidade das horas subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas fixado no art. 66 da CLT, acrescidas do adicional, sem que tal importe, diante do de-ferimento como extras das horas de trabalho excedentes do limite legal diário, em bis in idem. Enquanto as primeiras compensam a não-fruição de período mínimo de descanso imposto por lei, a partir de causas higiênicas, as últimas retribuem o trabalho prestado além da jornada normal. Revista conhecida e provida no tópico.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁ-RIA GRATUITA. O benefício da assistência judiciária gratuita abrange a isenção do pagamento dos honorários periciais, a teor do que dispõe o artigo 3°, V, da Lei 1060/50.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO AIRR-9/2002-924-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

AGRAVANTE(S) SADIA S.A.



ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES AGRAVADO(S) : DARCY DA CONCEIÇÃO DE LANA ADVOGADO DR. URIAS RODRIGUES DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDA-DE. EMPREGADO SUPLENTE DA CIPA. DESPROVIMENTO. Não é possível a reforma da v. decisão que encontra-se em consonância com a Súmula 339 do c. TST

AIRR-10/2004-078-15-40.1 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-

RES

LAÉRCIO CAITANO AGRAVANTE(S)

DRA. PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO ADVOGADA BRITAMAX MINERAÇÃO LTDA. AGRAVADO(S) DR. RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA ADVOGADO

**DECISÃO:**Conhecer do agravo de instrumento e, no mérito,

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Suspenso duas vezes pela prática do mesmo ato faltoso, o demandante persistiu no erro, configurando a iusta causa para o rompimento do contrato de trabalho. Para concluir de modo diverso, seria necessário revisitar o contexto fático-probatório, atraindo o óbice intransponível da Súmula 126 desta Corte. Ausência de violação do artigo 5°, XXXV, da Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

AIRR-18/2000-061-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) MARIA DE FÁTIMA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADA DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE AGRAVADO(S) PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA

ADVOGADO DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA AGRAVADO(S) JOSÉ EDUARDO DE ALCÂNTARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. NÃO-OB-SERVÂNCIA.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST. In casu, verificando-se que nas razões do recurso de revista não foi invocada qualquer ofensa constitucional, lastrando-se o apelo, tão-somente, na invocação de dissenso pretoriano, não há como considerar implementada a hipótese legal prevista no § 2º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO AIRR-21/1997-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

BETIMPRESSOS EDITORA E GRÁFICA LTDA. E OUTRA AGRAVANTE(S)

DR. EDISON URBANO MANSUR ADVOGADO

AGRAVADO(S) JOÃO BRUM VIEIRA

DR. MARCELO PINTO FERREIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2°, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-38/2004-014-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RELATORA AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-

: DR. JOSÉ PANDOLFI NETO ADVOGADO

AGRAVADO(S) FERNANDO SALES DE MELO ADVOGADO DR. JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR VIA ELETRÔNICA - "SIAFI". Não comprovada divergência jurisprudencial hábil, por inservíveis os arestos trazidos a cotejo, nos termos do art. 896 da CLT e Súmula 296/TST, nem configurada violação do art. 5°, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez examinada a matéria, no acórdão regional, à luz dos arts. 899 e 789 da CLT, bem como da Instrução Normativa nº 15/98 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO AIRR-40/2005-031-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR

AGRAVANTE(S) DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA DR. ENRIQUE FONSECA REIS ADVOGADO AGRAVADO(S) CLEIDSON SANTANA MARTINS DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA ADVOGADO

REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA. E OUTROS AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

Não constando das razões do recurso de revista interposto a argüição de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

# EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que resta inviável o curso da revista, por contrariedade à Súmula nº 205 do TST - a qual, diga-se, foi cancelada pela Res. 121/2003 -, assim como por violação a preceito de índole infraconstitucional.

2. Tendo o Regional, soberano na análise do conjunto fático-

probatório, consignado que o terceiro-embargante não logrou êxito em comprovar a propriedade dos bens penhorados, não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 5°, inciso XXII, da Constituição Federal.

3. A argüição de ofensa ao artigo 5°, incisos LIV e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais. **Agravo de Ins**trumento conhecido e não-provido.

AIRR-48/2001-079-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) JOSÉ VITOR RODRIGUES

DR. LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA ADVOGADO AGRAVADO(S)

CNEC - FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS, CON-TÁBEIS E DE ADMINISTRAÇÃO DE VARGINHA DR. ARNALDO CUSTÓDIO MENDES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DESPROVIMENTO. " Professor. Redução da carga horária. Possibilidade. A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula" (OJ nº 244 da SBDI-1 do TST). Agravo a que se nega provimento

AIRR-50/2005-641-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR AGRAVANTE(S) AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA ADVOGADO DR LEANDRO KONRAD KONFLANZ

AGRAVADO(S) ENIR DE SOUZA BORGES

ADVOGADO DR. VANDERLEI POMPEO DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

trumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE RE-VISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-52/2005-005-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO DR. SÉRGIO CARLOS DE SOUZA AGRAVADO(S) MARCELO ALUÍSIO SILVA DE OLIVEIRA ADVOGADA DRA. THANANY MACHADO DARIO INOUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDI-MENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limi-

ta-se às hipóteses de contrariedade a Súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Inexistência de ofensa aos de aironta direta e neral de texto constitucional. Inexistencia de ofensa aos arts. 5°, II, e 93, IX, da Carta Magna, porquanto a matéria é fática e encontra óbice intransponível na Súmula 126 do TST. Assim, o recurso não preenche os requisitos exigidos pelo art. 896, § 6°, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-59/2005-141-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DR. ANDERSON BARROS E SILVA AGRAVADO(S) J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.

AGRAVADO(S) SÉRGIO HENRIOUE NASCIMENTO GUERRA DRA, NEIDE MARIA MONTES ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVI-MENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TO-

MADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. Não é possível a reforma do r. despacho agravado quando a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Artigo 896, § 4°, da CLT.

AIRR-60/2005-141-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A.

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO ADVOGADO DR. SÉRGIO MARTINS NUNES AGRAVADO(S) KELLVY FÉLIX VINHAL DRA. NEIDE MARIA MONTES ADVOGADA J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a pretensão da agravante é no sentido de alterar aspecto fático-probatório da matéria. Incidência da Súmula 126 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDE DE TE-

LEFONIA. ATIVIDADE EM CONTATO COM SISTEMA ELÉ-TRICO DE POTÊNCIA. DEVIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRU-DENCIAL Nº 324 DA SDI-1. Não merece provimento o agravo de instrumento estando a decisão regional em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior. Resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no § 4º do art.

ATRR-68/2002-048-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO DR. MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID AGRAVADO(S) MAURO ROBERTO DE ALMEIDA ADVOGADO DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. O acórdão recorrido guarda consonância com a Súmula 90 do TST, tomando como motivos determinantes para concessão das horas in itinere acordo firmado pelas partes e incompatibilidade do transporte público com os horários de deslocamento do reclamante. Os arestos colacionados mostraram-se inservíveis para fins de divergência jurisprudencial.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal de origem registrou o exercício pelo reclamante das atividades sujeitas ao adicional de periculosidade, na forma do artigo 193 da CLT. Conclusão em sentido contrário demandaria o necessário reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária a teor da

HONORÁRIOS PERICIAIS. Recurso de revista desfundamentado no aspecto, à falta de indicação de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição, contrariedade a verbete da Súmula de Jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RR-69/2003-411-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO

CRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE(S) PHILIPS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ RECORRIDO(S)

RUBENS ROMINHO ADVOGADA DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

RECORRIDO(S) CARBONO LORENA LTDA ADVOGADA DRA, ELIANA BORGES CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, determinar a retificação da autuação para que também conste como recorrida CARBONO LORENA LTDA.; conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "sucessão de empregadores -responsabilidade da sucedida - limitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir a primeira reclamada PHILIPS DO BRASIL LTDA. da responsabilidade solidária que lhe foi imposta, excluindo-a da lide.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento

Que se impõe, por possível divergência jurisprudencial, nos moldes do previsto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.



RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGA-DORES. RESPONSABILIDADE. Da interpretação dos arts. 10 e 448 da CLT, se extrai que na sucessão trabalhista, diferentemente do que ocorre no direito civil, o novo empregador responde pelas obrigações trabalhistas dos empregados e ex-empregados da empresa su-cedida, que fica desonerada de qualquer encargo, mesmo em relação ao período anterior à sucessão. Revista conhecida e provida no par-

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE RE-VEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão Regional em consonância com a Súmula 360 desta Corte. Incidência do art. 896, § 4°, da CLT e da Súmula 333/TST.

Revista não conhecida no tema.

PROCESSO A-AIRR-70/2004-131-18-40.2 - TRT DA 18a REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR AUTO POSTO DE SERVICOS JOSÉ FARIAS LTDA. AGRAVANTE(S) DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA ADVOGADO ANA MARTA COSTA MELO ALVES AGRAVADO(S) DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO ADVOGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IN-TEMPESTIVIDADE. Cumpre à parte, no momento da interposição de seu recurso, comprovar a existência de qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal, sob pena de intempestividade. Na hipótese, o agravo de instrumento teve denegado seu processamento, uma vez que foi protocolizado após o transcurso do prazo recursal, resultando na intempestividade do recurso, que constitui óbice ao seu processamento. Agravo não provido.

AIRR-73/2004-002-23-40.5 - TRT DA 23<sup>a</sup> REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-RELATOR

SUPERMERCADO MODELO LTDA. AGRAVANTE(S) DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA ADVOGADO MARIA TEIXEIRA DE ASSUNÇÃO

DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRE-TA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICA-ÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição (artigo 5°, XIII, XXII, LIV e LV; 170, II), o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

AIRR-74/2005-121-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) VICUNHA TÊXTIL S.A.

DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES ADVOGADA ANDRÉA KÁTIA RODRIGUES DOS SANTOS

DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNA-DA. REDUÇÃO. INSTRUMENTOS NORMATIVOS. ADICIO-

- 1. A remissão aos fundamentos constantes das razões do recurso de revista não representa fundamento apto a ensejar o curso do apelo denegado, porquanto cabe à parte agravante dispor, na minuta do agravo, especificamente, as razões de seu inconformismo com a conclusão exarada no despacho denegatório.
- 2. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na medida em que restou registrado no acórdão recorrido a ausência de norma coletiva prevendo a redução do intervalo intrajornada, existindo, tão-somente, a previsão de dispensa da "batida" do ponto nos horários de refeição e descanso", o qual não poderia ser "inferior a 30 minutos". Ainda que assim não fosse, a revista não ensejaria processamento, porquanto a matéria acerca da invalidade das disposições normativas afetas à redução do intervalo intrajornada já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST.
- 3. Não constando das razões do recurso de revista interposto a argüição de ofensa ao artigo 5º, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.
- 4. Constatando-se que o adicional de 60%, aplicado sobre as horas não concedidas a título de intervalo intrajornada, deu-se em razão de previsão normativa acerca da matéria, é de se concluir que a referida condenação prestigiou o teor do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.
- 5. Estando o processo sujeito ao regramento inserto no § 6º do artigo 896 da CLT, resta inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

AIRR-75/2005-007-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

Diário da Justiça - Seção 1

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A

ADVOGADO DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES AGRAVADO(S) MAGALLY MIRANDA ALEIXO ADVOGADO DR. MARCOS MODESTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE RE-VISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-84/2001-113-15-40.8 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE AGRAVANTE(S) RIBEIRÃO PRETO S A

DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR ADVOGADO : ALCIDES ROSA (ESPÓLIO DE) AGRAVADO(S) ADVOGADO : DR. VILMAR FERREIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. Não há como prosperar a pretensão da executada, em virtude da ausência de prequestionamento da matéria à luz dos dispositivos constitucionais apontados como violados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO A-AIRR-84/2003-017-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NOR-AGRAVANTE(S)

TE S.A. - ECONORTE DR. LUÍS DANIEL ALENCAR ADVOGADO EDSON SILVESTRE AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. WAGNER PIROLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. OJ 18 DA SBDI-I - TRANSITÓRIA. Compulsados os autos, verifica-se que novamente o causídico comete o mesmo equívoco. E, como já dito antes, não há cópia da certidão de publicação do acórdão regional relativamente aos embargos declaratórios. A decisão está em consonância com a OJ 18 da SBDI-I do TST. Agravo não provido.

AIRR-86/2004-053-18-40.4 - TRT DA 18a REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) ENGEAGRO CONSTRUÇÕES LTDA. ADVOGADO DR. ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO

PEDRO GOMES DE SOUZA DR. AIRTON FERNANDES DE CAMPOS

DENCIAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EX-TRAS. SALÁRIO COMPLESSIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRU-

A transcrição, nas razões recursais, da íntegra de parte dos arestos paradigmas trazidos à colação, não atende ao disposto no item II da Súmula nº 337 do TST, segundo o qual, cabe à parte recorrente transcrever as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento da revista, "ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso". De qualquer forma, verificando-se que os arestos paradigmas apresentam-se inespecíficos para o cotejo de teses, a revista não se credencia ao processamento. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 296 do TST.

# Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

AIRR-92/2005-002-19-40.4 - TRT DA 19a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS APOSENTADOS DE

ALAGOAS - AEA ADVOGADA DRA. NORMA MARIA BARROS LIMA AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADA DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMEN-TAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RE-CURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-96/2003-002-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-RELATOR

RES

ARTHUR DA SILVEIRA BERNARDI AGRAVANTE(S) DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS ADVOGADO AGRAVADO(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

ADVOGADA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297/TST. A matéria pertinente à não-incidência da prescrição não se encontra devidamente prequestionada, nos exatos e precisos termos da Súmula nº 297 e Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO AIRR-96/2004-303-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR

AGRAVANTE(S) CALÇADOS BEIRA RIO S.A. ADVOGADA

DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES AGRAVADO(S) ISMAEL DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO DR. GILSON JOSÉ DOS SANTOS

AGRAVADO(S) PRAXIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCADOS LT-

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RR-100/2000-024-02-40.8 - TRT DA  $2^a$  REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RECORRENTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES PROCURADOR RECORRIDO(S) CACIO CARMO MOURA DE SOUZA DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA RECORRIDO(S) DRA. ROSA MIZUE FUCHS ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II) conhecer da revista, quanto ao tema "INSS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS A SENTENÇA. COMPE-TÊNCIA. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO DE PETIÇÃO", por ofensa direta e literal aos artigos 5°, incisos XXXV e LIV, e 114, § 3° (atual inciso VIII), da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue o agravo de petição do INSS, como entender de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INSS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS A SENTENÇA, COMPETÊNCIA. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO DE PETÍÇÃO.

Segundo se infere do artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição Federal é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar a irresignação do Órgão Previdenciário acerca das contribuições sociais devidas em razão de decisão judicial. De outra face, a leitura dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não deixa margem de dúvida quanto à expressa previsão legal do ca-bimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos, relativamente às contribuições previdenciárias, de forma que não há que se cogitar da ausência de legitimidade para a interposição do recurso pelo INSS, nem tampouco sobre a não-observância da coisa julgada, decorrente do acordo firmado entre as partes, em juízo, sendo que o recurso adequado, na espécie, é o agravo de petição, haja vista que o aludido acordo judicial deu-se na fase de execução do julgado (artigo 897 da CLT). Deixando o Regional de conhecer do agravo de petição interposto pelo INSS, não obstante a previsão contida nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, e a competência conferida a esta Justiça Especializada para dirimir a questão controvertida, é de se concluir que a decisão recorrida importou em ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento e Recurso de Revista conhecidos e providos.

AIRR-101/2003-029-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

THOMSON TUBE - COMPONENTS BELO HORIZONTE AGRAVANTE(S)

LTDA

DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE ADVOGADO DERALDINA PEREIRA DOS SANTOS AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MO-RAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.



AIRR-105/1997-057-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) ALSTOM DO BRASIL LTDA.

DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO ADVOGADO ADVOGADA DRA. ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS

OSMAR BRANDÃO AGRAVADO(S)

DR. MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

FMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO REGIONAL E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO ESTRANHAS ÀS PARTES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, instruindo-o com a cópia integral da decisão Recorrida e de sua respectiva certidão de publicação estranhas às partes do Agravo de Instrumento, resta in-viável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5° do artigo 896 da CLT, e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO AIRR-106/2005-006-10-40.4 - TRT DA 10a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICA-AGRAVANTE(S)

DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO ADVOGADO JOSÉ IVAN DE SOUSA PEREIRA AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA EBASA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. AGRAVADO(S)

DR. CASSIUS CLEY BARBOSA DA SILVA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV. do C. TST.

PROCESSO RR-109/2002-003-18-00.8 - TRT DA 18a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : CRISTIANO RODRIGUES QUINTÃO DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ ADVOGADA

RECORRIDO(S) PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VA-

LORES E SEGURANÇA DR. JEANNY ARAÚJO DE SÁ ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE EMPRESA DE TRANSPORTES DE VALORES. RECONHECI-MENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. BASE FÁTICA DE-LINEADA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EFEITOS. Acórdão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que indeferira pleito de reconhecimento da condição de bancário de empregado de empresa de transportes de valores, cuja função consistia, unicamente, em separar numerários e enviá-los ao Banco do Brasil. Divergência jurisprudencial inespecífica e violações articuladas não prequestiona-

# Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO RR-113/2000-072-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO PROCURADORA : DRA, LÍDIA MENDES GONCALVES

RECORRIDO(S) MÔNICA PAULINO

RELATOR

DR. JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por contrariedade à Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRA-BALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. EFEITOS. SÚ-MULA Nº 363 DO TRIBÚNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido, a que se dá provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO AIRR-118/2005-016-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

Diário da Justiça - Seção 1

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-RELATOR

AGRAVANTE(S) LIOUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADA DRA, MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA SIMONE COELHO DE OLIVEIRA AGRAVADO(S)

DRA. MARÍLIA RIBEIRO AMARAL ADVOGADA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão questionada deferiu o adicional de periculosidade com esteio no laudo técnico jamais infirmado no decurso da instrução. Ilesos os artigos 794 e 795 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO AIRR-133/2004-005-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR AGRAVANTE(S) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. ADVOGADA DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

AGRAVADO(S) DENISE HOFSTETTER ADVOGADO

DR. RENATO KLIEMANN PAESE DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. PROR-ROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA.

Estando a decisão regional em consonância com o teor da

Súmula nº 60 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, assim como por violação ao artigo 73, § 2°, da CLT, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

# HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Estando a decisão regional em consonância com a referida Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, seja em razão da inespecificidade de parte dos arestos paradigmas trazido à colação, seja em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Inviável o curso da revista, por violação ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

# Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

AIRR-137/2004-442-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR

AGRAVANTE(S) MANOEL AVELINO DE MEDEIROS

ADVOGADA DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES AGRAVADO(S)

ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA-LHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SAN-

TOS - OGMO/SANTOS

DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Súmula nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e des-

PROCESSO AIRR-141/2004-492-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) NEIRIBERTO RIBEIRO SOLANO ADVOGADO DR. ANA OLIVEIRA ESPÍRITO SANTO ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.

DR. EDNEI VERSUTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO ININ-TERRUPTO DE REVEZAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRU-DENCIAL 169 DA C. SDI-1. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada a v. decisão recorrida quando não demonstrada violação literal de dispositivo constituicional e por se tratar de decisão em consonância com Orientação Jurisprudencial do C. tST

PROCESSO AIRR-144/2005-005-19-40.1 - TRT DA 19a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-

AGRAVANTE(S) REDFIELD VESTUÁRIO LTDA.

ADVOGADO DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA AGRAVADO(S) FABIANA KARLA DOS SANTOS

ADVOGADO DR. JERFFERSON FIDELIS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPA-CHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMIS-SIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir,

"ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

RR-148/2003-046-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SACARIA PAULA SOUZA LTDA.

ADVOGADA DRA ALESSANDRA MARETTI RECORRIDO(S) IRINELL AL RERTINI

ADVOGADO DR FÁRIO VILLAS RÔAS DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - na-

tureza jurídica - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Possui natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no artigo 71, § 4°, da CLT, sendo devidos os respectivos reflexos, ante o objetivo da lei de prestigiar a proteção à saúde e segurança do trabalho.

SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO COMPEN-SATÓRIA. Deve-se deferir ao empregado a indenização substitutiva do seguro-desemprego, quando o empregador se omite nas providências a seu cargo, necessárias à concessão do benefício pelo órgão competente. Converte-se a obrigação de fazer em obrigação de indenizar o dano causado, conforme autorização da lei civil. Incidência da Súmula nº 389, II, do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

AIRR-151/2003-002-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

- ECT

DR. CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVAL-ADVOGADO

CANTI

AGRAVADO(S) BARTOLOMEU DA SILVA MARQUES ADVOGADO DR. MARCOS ANDRÉ MANGET DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGU-RAÇÃO.

Não se vislumbrando nos atos processuais praticados pela parte agravante nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigator.

RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA

1. A argüição de ofensa ao artigo 5°, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria afeta ao não-reconhecimento da justa causa justificadora da dispensa do Reclamante foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático, encontrando-se, por outro lado, delineada pela legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT, e parte apresenta-se inespecífica para o confronto jurisprudencial (Súmulas nºs 23 e 296 do TST).

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

AIRR-151/2005-033-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR AGRAVANTE(S) RODO MAR VEÍCULOS E MÁOUINAS LTDA.

DR. NEY JOSÉ CAMPOS ADVOGADO DR. LIBÂNIO CARDOSO ADVOGADO AGRAVADO(S) : IVAN DO PARTO CARVALHO DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. Agravo de instrumento que se nega provimento.

AIRR-152/2005-007-10-40.0 - TRT DA 10a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) ARGUIMAR DOS SANTOS

DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA ADVOGADO AGRAVADO(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

AGRAVADO(S SELECTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento

# ISSN 1677-7018

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVI-MENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO AIRR-164/2003-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) GMD CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS ADVOGADO DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO MARILAN RODRIGUES DA SILVA AGRAVADO(S) DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMEN-TAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RE-CURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-165/2005-054-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) CARLOS COSTA PIRES SOBRINHO ADVOGADO DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO AGRAVADO(S) BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. ADVOGADA DRA GISELLE SAGGIN PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.FUNDAMEN-TAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RE-CURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO AIRR-185/2002-060-15-00.4 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR AGRAVANTE(S) MARIA DE LOURDES MOISÉS FRÓES

DR. JOSÉ ANTÔNIO ROSSI ADVOGADO

CONSTRUFERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. AGRAVADO(S)

DR. LAURA CHERUBINI B. ALEXANDRE ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMA-RÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6°, da CLT.

AIRR-201/2002-002-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) : PROLANE - PRODUTOS LÁCTEOS DO NORDESTE S.A.

DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES ADVOGADA

AGRAVADO(S) EDMÍLSON GOMES DA SILVA

DR. JAIR ALEXANDRE ALVES DA SILVA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. CHEFE DE EXPEDIÇÃO NÃO-CARAC-TERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA.

Proclamando o Regional que a Agravante não logrou com-provar que o Agravado, no exercício do cargo de chefe de expedição, estar investido com poderes de mando e gestão, não se verifica violação literal na aplicação do preceito do artigo 62, II, da CLT.

Aresto que não guarda especificidade com as mesmas premissas fáticas da decisão regional não impulsiona o recurso de revista à admissibilidade. Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

# Agravo de instrumento conhecido e não provido.

AIRR-205/2005-001-19-40.5 - TRT DA 19a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEA-AGRAVANTE(S) MENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADA DRA TAÍS FIGUEIRÊDO SILVA AGRAVADO(S) EDLER TORRES D'ALMEIDA LINS ADVOGADO DR. YVES MAIA DE ALBUOUEROUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.FUNDAMEN-TAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RE-CURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido. PROCESSO AIRR-223/1997-039-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

Diário da Justiça - Seção 1

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-RELATOR

WAISWOL & WAISWOL LTDA. AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. MAURO TISEO

AGRAVADO(S) ATAÍDE BATISTA DRA. MARIA LÚCIA STOCCO ROMANELLI ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A data de protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível na cópia trasladada, o que acarreta a inadmissibilidade do agravo, por estar em desacordo com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento

AIRR-224/2005-061-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO DR. JOÃO GOMES PESSOA DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO AGRAVADO(S) JOSÉ BENEDITO DA SILVEIRA DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. O direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS nasce com a rescisão contratual, sem justa causa, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, de forma que o prazo prescricional para reclamar as diferenças oriundas dos expurgos inflacionários, no caso concreto, deu-se com a extinção do pacto laboral, ocorrida em momento posterior à vigência da LC nº 110/01. Destarte, consignando o Regional que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir da extinção do contrato de trabalho, não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

2. Não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal, seja porque a quitação da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, quando não observada a correta atualização monetária, não importa em ato jurídico perfeito, nos exatos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, o qual foi regulamente observado pelo acórdão recorrido, seja porque a matéria foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, o que obsta a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitu-

3. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação encontram-se superados pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, o que atrai o óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

# Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO AIRR-231/2005-101-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.

DR. DENNIS VERBICARO SOARES ADVOGADO AGRAVADO(S) JORGE BARROS FURTADO DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO ADVOGADO OPCÃO VEÍCULOS E SERVICOS LTDA. AGRAVADO(S) DR. JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial, assim como por violação aos preceitos infraconstitucionais citados no ape-

### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

1. A remissão aos fundamentos constantes das razões do recurso de revista não representa fundamento apto a ensejar o curso do apelo denegado, porquanto cabe à parte agravante dispor, na minuta do agravo, especificamente, as razões de seu inconformismo com a conclusão exarada no despacho denegatório.

2. Estando a decisão regional em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do TST, a revista não se credencia ao processamento, em face da alegada ofensa constitucional (artigo 170 da Constituição Federal), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. Ainda que assim

não fosse, a ausência de prequestionamento específico acerca do artigo 170 da Constituição Federal basta para afastar a configuração da hipótese prevista no § 6º do artigo 896 da CLT.

3. Não tendo o Regional reconhecido o vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviço, não há que se cogitar acerca da contrariedade ao item III da Súmula nº 331 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

RR-238/2004-065-15-00.0 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) WALTER MIRANDA RUIZ DR. AMAURI SÉRGIO MORTÁGUA ADVOGADO

ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DA ASSEMBLÉIA RECORRIDO(S)

DE DEUS

ADVOGADO DR. PEDRO MUDREY BASAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONSTATAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CULPA DA EMPRESA. Concluindo o E. Tribunal Regional que inexiste culpa da empresa no acidente de trabalho a que se vitimara o empregado, correta a decisão que nega a reparação por dano moral. Recurso de revista não conhecido.

AIRR-246/1999-012-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

JOSÉ ADALBERTO GALLO AGRAVANTE(S)

DR. ULISSES J. DELLAMATRICE ADVOGADO

AGRAVADO(S) SÉRGIO DE ALMEIDA DR. LUIZ ANTÔNIO BORTOLETTO ADVOGADO

AGRAVADO(S) MADRA - MÁQUINAS HIDRÁULICAS LTDA. AGRAVADO(S) LUIZ FRANCISCO TRITTO NETO

AGRAVADO(S) JOÃO EDUARDO MARQUES DA SILVA

AGRAVADO(S) RICARDO JANUÁRIO JOÃO GUIDOTTI SALLES AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

AIRR-247/2004-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) MERCOFLOUR LTDA ADVOGADO DR. GILBERTO STÜRMER AGRAVADO(S) LUCIANA NUNES MOREIRA

MANOELLA INDÚSTRIA DE MASSAS LTDA. E OUTRAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCES-

SÃO DE EMPRESAS. FRAUDE À EXECUÇÃO.

1. A argüição de ofensa ao artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal, não impulsiona o curso da revista, em razão do alegado não-enfrentamento da questão de mérito posta a julgamento, o que, em tese, importa em negativa de prestação jurisprudencial, porquanto tal fundamento extrapola as hipóteses previstas na Orien-

tação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria acerca do reconhecimento da sucessão de empresas e da inclusão da sucessora no pólo passivo da execução foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

3. Tendo o acórdão recorrido registrado a premissa fáticoprobatória acerca da qualidade de sucessora da ora Agravante, portanto, plenamente responsável pelas obrigações trabalhistas da empresa sucedida, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 5°, inciso XLV, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

: AIRR-250/2005-003-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-RES

MARIA DE FÁTIMA FREIRE DE LIMA AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

UNIÃO (SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITO-AGRAVADO(S)

DR. ANTÔNIO FLÁVIO DE MEDEIROS XAVIER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMA-TIVA Nº 16/99. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de todas as peças essenciais e indispensáveis à sua formação.



RR-260/2004-201-11-00.0 - TRT DA 11a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU

ADVOGADA DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES JOSÉ RAIMUNDO GOMES CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - Regime especial ou temporário. Conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos de FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas, à exceção dos valores referentes àqueles de-

pósitos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANACAPURU. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. Compete à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos previstos pela Súmula 297/TST e pela Orientação Jurisprudencial nº 62 da e. SBDI-I.

RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATO NILLO - EFETATO. STAULA 247 TST. A con-

RECURSO DE REVISIA - VINCULO DE EMPREGO - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2°, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RR-261/2005-101-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI ADVOGADA DRA. IRLENE PINHEIRO CORRÊA RECORRIDO(S) ELIEZER PINHEIRO DE MORAES DR CARLOS GONCALVES GOMES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Decidida a controvérsia em perfeita harmonia com a Súmula nº 363 do TST, inviável o conhecimento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

AIRR-269/2004-444-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALO-

RES DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

DR. EDWARD CARDOSO JÚNIOR ADVOGADO JOSÉ PEREIRA DE ALBUOUEROUE AGRAVADO(S)

SEG - SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANS-AGRAVADO(S)

PORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECO-NÔMICO. SOLIDARIEDADE. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2°, da CLT e da Súmula nº 266 do c. TST.

RR-271/2004-025-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

DRA VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MAROUES ADVOGADA

RECORRIDO(S) JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO ADVOGADO DR JOSÉ TADEU FILHO RECORRIDO(S) VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista; e conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a segunda reclamada - São

Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O entendimento iterativo e notório do TST é no sentido de que a São Paulo Transporte não se enquadra nos termos da Súmula 331, item IV, do TST, por não se tratar de tomadora de serviços, uma vez que apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município. Possível contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, a ensejar o provimento do agravo para melhor exame

RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPE-**TÊNCIA.** Já está pacificado o entendimento de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir qualquer controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição da

#### Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, que diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos servicos na hipótese de terceirização.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO AIRR-278/2003-043-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

Diário da Justiça - Seção 1

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)

DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA ADVOGADO AGRAVADO(S) MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

RELATOR

ADVOGADO · DR MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrument

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, HORAS EX-TRAS. MOTORISTA. DESPROVIMENTO. Não há como prosseguir o recurso de revista quando o inconformismo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

AIRR-281/2003-007-17-40.8 - TRT DA 17a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) ARNALDO RIOS

ADVOGADO DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO AGRAVADO(S) JORGE FONTOURA DE OLIVEIRA ADVOGADO DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

AGRAVADO(S) COMERCIAL MR BEAN DISTRIBUIDORA DE ALIMEN-

TOS S.A. E OUTROS

ADVOGADA : DRA, ZILDA SILVA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A DIS-POSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA FEDERAL. DESPROVIMEN-TO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

AIRR-283/2004-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA

AGRAVANTE(S) JOÃO SERT

ADVOGADO DR. PAULO EDUARDO MAGALHÃES DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) VICTOR NESSIM POLITI ADVOGADO DR ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO

AGRAVADO(S) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRE-TA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICA-ÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST (artigo 896, § 2º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

RR-294/2003-322-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR

RECORRENTE(S) : HELENA MARA REBELLO E OUTRA ADVOGADO DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE DE MORRETES E OUTRO

DR. SÉRGIO LUIZ CHAVES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚ-

BLICO. DISPENSA. MOTIVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. A Corte a quo fundamentou a sua decisão com base em premissas fáticas totalmente distintas daquelas objeto do presente apelo, no sentido de que, embora o Município de Morretes tenha assumido, via convênio celebrado, a administração do Hospital e Maternidade de Morretes, isto não o tornou o real empregador das reclamantes, não acarretando nenhuma alteração de um dos titulares da relação de emprego, acrescentando que aludido Hospital "...não integra a Administração Pública Indireta, não se sujeitando, portanto, às peculiaridades afetas às pessoas jurídicas criadas por lei. O convênio firmado com pessoa jurídica de direito público não alterou a natureza jurídica do primeiro réu e, muito menos, ocasionou a alteração do regime jurídico aplicável" Frise-se que as próprias reclamantes, em seu apelo, precisamente à fl. 306, afirmam que não são detentoras de estabilidade, "eis que admitidas por entidade privada, embora sob administração pública...". Portanto, sendo insuscetíveis de reforma tais premissas nesta instância extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126/TST, não há que se falar em violação do artigo 37, caput, da CF/88, que se volta aos empregados públicos, restando, ainda, inespecíficos os arestos apresentados para confronto (incidência da Súmula 296/TST). Ademais, o artigo 37, caput, da Constituição Federal sequer trata da necessidade de motivação do ato de dispensa do empregado público, desservindo ao fim colimado (óbice da alínea "c" do artigo 896 da CLT).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-300/1999-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE

SOARES

AGRAVANTE(S) ALCIDES MASCEDO

ADVOGADO DR. KARLA KARINA AMARO BORGES AGRAVADO(S) DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL

LTDA.

ADVOGADO DR. ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-315/2005-024-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE

SOARES

BORDEUAX VEÍCULOS LTDA. AGRAVANTE(S) DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA ADVOGADO DANILO OLIVER GONCALVES SANTOS AGRAVADO(S)

DR. GISÉLIA SILVA REIS ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS. Aponta o recorrente violação dos artigos 818 da CLT; 333, LATRAS. Aponta o fecotiente violação dos atigos 818 da CLT, 535, I, do CPC e 5°, LV, da Constituição Federal, mas o "decisum", louvado tanto na prova documental quanto oral, deferiu as horas extras, com amparo na Súmula 338, III, atraindo a incidência das Súmulas 126 e 333, além do § 4° do artigo 896 da CLT, como óbices intransponíveis à passagem da revista. Agravo conhecido e não pro-

PROCESSO AIRR-320/2004-076-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE RELATOR

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

AGRAVADO(S) LUCIANO JOSÉ DO NASCIMENTO ADVOGADO DR. FÚLVIO JACOWSON GOMES VERDURÃO DO PRODUTOR LTDA AGRAVADO(S)

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRE-TA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICA-ÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não indicada violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST (artigo 896, § 2º, da CLT). O recurso está carente de fundamentação. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO AIRR-322/2004-001-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

EDMÁRIO ASSIS BORGES AGRAVANTE(S) DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS ADVOGADO

trumento

AGRAVADO(S) H. S. SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO RR-323/2004-115-15-00.0 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

RECORRENTE(S) : JACI MOURA FERREIRA

DR. ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ ADVOGADO

CHOPPANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. RECORRIDO(S)

DR. ÍRIO SOBRAL DE OLIVEIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para, conferindo ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastar a deserção imputada ao recurso or-dinário interposto e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal

Regional para julgamento do recurso, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. LEI 1.060/50, ARTIGO 4°. A prova da insuficiência econômica para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita poderá ser feita mediante simples afirmação do empregado, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, cuja veracidade é presumida na forma da lei (inteligência do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Lei nº 7.115/83). Caso em que deve ser afastada a deserção imputada ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, em face do não-recolhimento das custas processuais. Recurso de revista conhecido e provido.

AIRR-325/1997-181-17-00.4 - TRT DA 17a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RELATORA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO AGRAVANTE(S)

DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA PROCURADORA

GERALDO TIAGO DOS SANTOS

DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331. IV. do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/ TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-347/2001-801-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR

COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS SANTO AMARO LT-AGRAVANTE(S)

: DR. CHRISTIANE DE GODOY MARTINS ADVOGADO

AGRAVADO(S) MARCELO DE MORAES PINTO ADVOGADO DR. ANTÔNIO JOSÉ MAGRINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Súmula nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO AIRR-369/2003-006-04-40.4 - TRT DA  $4^{\rm a}$  REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

MILTON RICARDO COSTA DA SILVA AGRAVANTE(S)

DR. LUÍZ DALL' AGNOL ADVOGADO

AGRAVADO(S) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E

REGIONAIS - ASBACE E OUTRA

DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÔRES ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-373/2004-054-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) GERDAU ACOMINAS S.A. ADVOGADO DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA AGRAVADO(S) CLÁUDIO DA SILVA APOLINÁRIO

ADVOGADA DRA. VILMA LÚCIA FÉLIX DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO(S) MONASTEC LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando a decisão do eg. Tribunal Regional está em harmonia com a jurisprudência do C. TST. Art. 896, § 4°, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO AIRR-378/2005-472-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA) JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RELATOR USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. HÉLIO FANCIO

MOACIR VICENTE DE ALMEIDA AGRAVADO(S) : DR. ARCIDE ZANATTA ADVOGADO

AGRAVADO(S) SPSCS INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCES-SÃO TRABALHISTA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que resta inviável o curso da revista, em face da argüição de violação a pre-

Diário da Justiça - Seção 1

risprudencial. 2. Não constando das razões do recurso de revista a argüição de ofensa aos artigos 5°, inciso II, e 114 da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

ceitos de índole infraconstitucional, assim como por divergência ju-

3. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 5°, incisos XXXIII, XXXV, LIV e LXXIV da Constituição Federal, obsta a análise das indigitadas ofensas constitucionais, nos termos da Súa manse das indigitadas ordinais constitucionais, nos termos da Sumula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar especificamente sobre as respectivas matérias.

4. A argüição de ofensa ao artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

#### Agravo de Înstrumento conhecido e não-provido.

RR-379/1998-019-15-00.3 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ADVOGADA DRA IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO ADVOGADA DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTLIO LUCIANA ANGÉLICA COSTA MARTINS LEITE RECORRIDO(S) ADVOGADO DR. PAULO MARTINS LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1°.

EMENTA: REÇURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MO-

NETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRÁFO ÚNI-CO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. A época própria para incidência da correção monetária nos salários é o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento con-substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recen-temente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

AIRR-381/2001-009-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) SUSI MARA CARDOSO PUCKERT ADVOGADO DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

PHILIPS DO BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) DRA. JULIANA BERGAMASCHI BOTTA ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMEN-TAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RE-CURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO AIRR-382/2004-011-06-40.9 - TRT DA  $6^{\rm a}$  REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) PAULO ROBERTO FONSECA DOS SANTOS ADVOGADO DR. CARLOS FREDERICO DE ALBUQUERQUE VITAL

AGRAVADO(S) ELIS SANTOS DA SILVA ADVOGADA DRA. MARIA DO SOCORRO REZENDE

AGRAVADO(S) SERV AUTO SERVIÇO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LT-DA.

ADVOGADO DR. CARLOS FREDERICO DE ALBUQUERQUE VITAL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nãoconhecimento, suscitada em contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a teor do artigo 896, § 1°, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual de que está a se valer (CLT, art. 897, "b").

SUCESSÃO TRABALHISTA. Somente pela via reflexa se

poderia cogitar, em tese, de afronta à Constituição da República, uma vez que o debate acerca da matéria suscitada se insere no âmbito

infraconstitucional, insuscetível, pois, de render ensejo a recurso de revista na execução. Não atendido o requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à

#### Agravo de instrumento desprovido.

AIRR-384/2004-668-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA LAZZERI & GERHARD LTDA. AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. WALDIR LESKE

FÁBIO ROGÉRIO FRANDOLOSO AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. NESTOR HARTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO AIRR-386/2002-004-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-RELATOR

RES

AGRAVANTE(S) JULIA RODRIGUES DIAS

ADVOGADA DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN

AGRAVADO(S) DENIR DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO DR. EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS DIAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA AGRAVADO(S)

AGRAVADO(S) DORVIRO RODRIGUES DIAS

AGRAVADO(S) CIPA - INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LT-

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRE-TA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICA-ÇÃO DA SÚMULA № 266/TST. Não indicada violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST (artigo 896, § 2°, da CLT). O recurso está carente de fundamentação. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO AIRR-388/2005-004-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-RELATOR

JOÃO FALCONE AGRAVANTE(S)

DR. PAULO VICTOR SANTIAGO ADVOGADO AGRAVADO(S) MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A.

DR. GIOVANNI MAGNI ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO

ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido

AIRR-389/2003-008-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

VARIG LOGÍSTICA S.A. AGRAVANTE(S)

DR. EVERARDO CAVALCANTI GUERRA ADVOGADO ADRIANO JOSÉ RIBEIRO TEIXEIRA AGRAVADO(S)

DR. JOSÉ LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVI-

MENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

: AIRR-398/1999-132-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM ENGEN - ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA. E OU-AGRAVANTE(S)

TROS ADVOGADA DRA ROSA VIRGÍNIA SUFFREDINI FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) ANTÔNIO BARBOSA ANDRADE

ADVOGADO DR. RODRIGO MEDEIROS DE A. MARTINS DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

trumento interposto. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.



Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de atestar a autenticidade das peças processuais que o formaram, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens IX, e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

RR-401/1996-421-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RECORRENTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES PROCURADOR

STARMAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADVOGADO DR. EDUARDO MIZUTORI CELSO DUARTE DOS SANTOS RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "INSS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS A SENTENÇA. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO DE PETIÇÃO.", por ofensa direta e literal ao artigo 5°, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue o agravo de petição do INSS, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DR. ROBERTO HIROMI SONODA

ÇÃO.

Extrai-se do artigo 831, parágrafo único, da CLT, que a irrecorribilidade da sentença homologatória de acordo está limitada às partes, porquanto excepcionada a possibilidade de interposição do recurso pelo INSS. O § 4º do artigo 832 da CLT, por sua vez, estabelece expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos que contenham parcelas indenizatórias, no que diz respeito às contribuições previdenciárias. Destarte, considerando-se que a decisão homologatória de acordo não é irrecorrível em relação à Autarquia Federal, na defesa dos interesses públicos, e que, no caso dos autos, o referido acordo foi firmado já na fase de execução do julgado, o recurso cabível, na espécie, é o agravo públicos, e que, no caso dos autos, o reterido acordo foi firmado já na fase de execução do julgado, o recurso cabível, na espécie, é o agravo de petição (artigo 897 da CLT). O Regional, ao deixar de conhecer do agravo de petição interposto pelo INSS, por "total inadequação ao tipo legal", não obstante a previsão contida nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, deixou de apreciar lesão ou ameaça de direito formulada pelo Órgão previdenciário, o que importa em ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento e Recurso de revista conhecidos e

providos.

AIRR-414/2003-083-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES PROCURADOR

JOSÉ DÚLIO DE JESUS AGRAVADO(S) JOÃO FERREIRA DE AQUINO AGRAVADO(S)

DR. ERIC SANDRO DURÃES CAMPOS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATORIA.

1. Não se vislumbra a ofensa ao art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal, haja vista que o TRT de origem não afastou a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do acordo homologado, de forma que resta íntegro o aludido preceito constitucional.

2. Não restou prequestionada, de forma específica, a matéria afeta ao artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, o que torna inviável perquerir-se acerca da ofensa ao referido preceito constitucional.

3. Não se constata a ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 195 da Constituição Federal, na medida em que a questão foi dirimida, com fulcro na legislação infraconstitucional que pertine à matéria (artigos 764 da CLT, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276 do Decreto nº 3.048/99), sendo inviável o reconhecimento da ofensa direta aos referidos preceitos constitucionais.

4. Não tendo sido consignada a alteração da natureza das

4. Não tendo sido consignada a alteração da natureza das parcelas deferidas na sentença, resta inviável o reconhecimento da ofensa à coisa julgada, (artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO AIRR-421/2004-271-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA AGRAVANTE(S)

DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG ADVOGADA AGRAVADO(S) : ANGÉLICA RENATA DA SILVA DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

ADVOGADA DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMA-RÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Fe-deral, a teor do disposto no art. 896, § 6°, da CLT.

RR-422/2004-048-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-RELATOR

RECORRENTE(S) : ÂNGELO GABRIEL BITTENCOURT DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO ADVOGADO RECORRIDO(S) BUNGE FERTILIZANTES S.A. DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição argüida e determinar o retorno dos autos ao Regional de

Diário da Justiça - Seção 1

origem, para julgar como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada possível afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, o co-nhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe, para permitir o processamento do processo principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MUL-TA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INÍ-CIO DA CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO MOVIDA ANTERIORMENTE PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344, DA SBDI-1/TST. CARACTERIZADA A VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7°, XXIX, DA CARTA MAGNA. É entendimento pacífico, no âmbito desta Corte Superior, que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, de-correntes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta ante-riormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ nº 344, da SBDI-1/TST). No caso em foco, consta nos autos a cópia da certidão de trânsito em julgado de ação movida pelo autor, perante a Justiça Federal, datada de 20 de maio de 2002. Assim, ajuizada a presente reclamação trabalhista em 12 de abril de 2004, não ocorreu, "in casu", a prescrição da pretensão relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Desta forma, caracterizada a violação do artigo 7°, inciso XXIX, da Constituição Federal, dou provimento ao recurso de revista para afastar a prescrição declarada pelo Regional, devolvendo-lhe os autos para julgar como entender de direito. Recurso de revista provido.

RR-427/2002-045-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA STEEL MEN SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. RECORRENTE(S) DRA. BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA MARCELO NOGUEIRA BARBOSA RECORRIDO(S) DR. HENRIQUE S. OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento pa ra, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RE-

CURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Constando da guia DARF o nome da reclamada bem como o valor imposto na sentença recorrida a título de custas, elementos suficientes para vinculá-la ao processo, não há falar em deserção pela falta de indicação do número respectivo e de identificação da Vara do Trabalho de origem, uma vez inexistente exigência legal em tal sentido. (CLT, art. 790).

Recurso de revista provido.

AIRR-427/2004-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR. TATIANE RODRIGUES DE MELO ADVOGADO JOSMAR GOMES DA FONSECA AGRAVADO(S) DRA. IONI FERREIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO AIRR-434/2005-153-03-40.4 - TRT DA  $3^{\rm a}$  REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DR DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE AGRAVADO(S) LUIZ CARLOS BRUZIGUESSI ADVOGADO DR. JOAOUIM DONIZETI CREPALDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMEN-TO. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não

RELATOR

AIRR-440/1998-085-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) UNIÃO (INSS)

PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA AGRAVADO(S) ESTAMPARIA S.A.

ADVOGADO DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES AGRAVADO(S) AILTON DA SILVA REIS E OUTRO

DR. CLEUDSON GOMES DE QUEIROZ ADVOGADO DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrument EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ADESÃO AO REFIS. LIMITÁÇÃO DA COMPETÊNCIA. O cabimento do

recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-440/2005-013-18-40.2 - TRT DA 18a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA) JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. AGRAVANTE(S) DRA. GISELLE SAGGIN PACHECO ADVOGADA PAULO ROBERTO PEREIRA

AGRAVADO(S) DRA, ZULMIRA PRAXEDES ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO AIRR-445/2003-126-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE

SOARES

AGRAVANTE(S) BASF S.A

ADVOGADO DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES AGRAVADO(S) CLÁUDIO FERNANDO ORÁGGIO SALVADOR

DR. MÁRIO FERREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrue, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. HORAS EXTRAS. Além de haver tomado como roteiro o entendimento contido na Súmula 366, a questão foi decidida com base nos fatos e nas provas existentes e, por conseguinte, não desafia revista em face da incidência inarredável da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

AIRR-447/2003-089-09-40.0 - TRT DA 9a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA AGRAVADO(S) CÉLIO DA CRUZ ROCHA

DRA CARINA DO CARMO CASTILHO ADVOGADA

AGRAVADO(S) IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrue, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. IN-VIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão recorrido dimana da correta aplicação das normas pertinentes à responsabilidade subsi-diária, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, con-sagrada pela Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

: AIRR-452/2003-028-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE RELATOR

SOARES

AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A.

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO ADVOGADO DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO AGRAVADO(S) ELISABETE REGINA DE SOUZA

DR. DELCIO CAYE ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. HORAS EXTRAS. Aponta o recorrente violação do artigo 74, § 2º, da CLT. Aponta ainda dissenso. O acórdão recorrido entendeu, mediante o exame dos elementos de prova, que a demandante trabalhava além do que está contido nos registros de horários, que a prova testemunhal infirmou, atraindo, para fins de admissibilidade da revista, o óbice inarredável da Súmula 126. Não foi violado o dispositivo legal apontado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-453/2005-002-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-RELATOR

EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA. AGRAVANTE(S) DR. LUCIANA ALBUOUEROUE DE ARAÚJO ADVOGADO JOSENILTON VIEIRA DA SILVA AGRAVADO(S) DR. CLÁUDIO ROMANO RESENDE CRUZ ADVOGADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de ins-

trumento EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHE-CIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o advogado da agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta

colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO AIRR-459/2004-036-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-RELATOR

AGRAVANTE(S) FRANCISCO JOSÉ FALCÃO DE ANDRADE

ADVOGADO DR. ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JÚ-

NIOR AGRAVADO(S)

IOSENIR GARCIA DE PAULA ADVOGADA DRA ELIANE ANVERSI COLITINHO AGRAVADO(S) CEIET EMPREENDIMENTOS S A

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FAL TA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, o traslado de peças, que conduz ao conhecimento ou não do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Agravo não conhe-

AIRR-465/2004-079-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR BANCO SANTANDER BRASIL S.A. AGRAVANTE(S) DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO ADVOGADO DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ CRISTIANE FONTES DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) DR. EDVIL CASSONI JÚNIOR ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVI-MENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento de recurso de revista subscrito por advogado com procuração trasladada sem a devida autenticação, porque inexistente aquele recurso. Aplicação dos artigos 830 da CLT, 37 do CPC e da Súmula nº 164 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO RR-467/2005-771-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RELATOR RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA ADVOGADO : SOLANGE FÁTIMA SILVEIRA FRANÇA RECORRIDO(S)

DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "tempo utilizado para troca de uniformes - limite de dez minutos da jornada diária de trabalho - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas sob tal fundamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TEMPO UTILIZADO PARA TROCA DE UNIFORME. LIMITE DE DEZ MINUTOS DA JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. HO-RAS EXTRAS. INDEVIDO O PAGAMENTO. Somente deve ser remunerado como extra o tempo gasto pelo empregado com a troca de uniforme quando ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária. Apenas se ultrapassado esse limite é que será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO AIRR-474/2004-008-17-40.6 - TRT DA 17a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-

COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD AGRAVANTE(S)

DR. NILTON CORREIA ADVOGADO PEDRO MARTINS DE SOUZA AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. ALEXANDRE MELO BRASIL

COOPERATIVA CAPIXABA DE PRESTAÇÃO DE SERVI-AGRAVADO(S)

Diário da Justiça - Seção 1

COS RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS - COOPERCAP

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado, seria necessário revisitar os fatos e o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

ED-RR-476/2004-271-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A. ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE ADVOGADO EMBARGADO(A) JOSÉ GUILHERME DE ARAÚJO NETO ADVOGADO DR. EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimirlhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ESCLARE-CIMENTOS. O inconformismo da reclamada com o acórdão que não conheceu do recurso de revista não justifica a oposição dos embargos declaratórios fundamentados em contradição. A tese adotada pela Turma exclui a alegada nos embargos de declaração, o que demonstra que a parte está pretendendo um reexame da matéria relacionada à prescrição do empregado rural. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

AIRR-481/1999-016-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) FERNANDO DA SILVA CÉSAR

ADVOGADO DR. LUIZ ROSATI PRONTO ATENDENDIMENTO MÉDICO S/C. LTDA. AGRAVADO(S)

DR. CLÁUDIO JOSÉ DIAS BATISTA ADVOGADO VANESSA CRISTINA ROSSETO AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

AIRR-481/2005-068-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S A

ADVOGADO DR JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DR DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE NEIDE FERNANDES PAULA GRUPPI AGRAVADO(S) DR. RICARDO OLIVEIRA ZANELLA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CARÊNCIA DE AÇÃO. IM-POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que resta inviável o curso da revista, em face da arguição de violação legal (art. 295, I e III, do CPC) e de divergência jurisprudencial.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO.

1. A argüição de violação ao art. 11 da CLT e de ocorrência de divergência jurisprudencial não credenciam o curso da revista, nos termos do  $\S$  6° do art. 896 da CLT.

2. A aposentadoria por invalidez, segundo a legislação previdenciária (artigos 42, 46 e 47 da Lei nº 8.213/91), tem caráter temporário, condicionada à subsistência da incapacidade laborativa. O caput do artigo 475, da CLT, por sua vez, dispõe que "O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício". Em seu parágrafo primeiro o referido preceito legal garante ao empregado o retorno à função antes ocupada, sob pena de indenização. Destarte, é de se concluir que a pada, sob pena de indenização. Destarte, e de se concitir que a aposentadoria por invalidez, por não importar na extinção do contrato de trabalho, não atrai a prescrição bienal extintiva, prevista na parte final do inciso XXIX, do artigo 7°, da Constituição da República.

RESTABELECIMENTO DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. OFENSA AO ART. 5°, INC. II, DA CE.

A arguição de ofensa ao artigo 5°, inciso II, da Constituição Federal

não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitu-

#### MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Constatando-se que a matéria controvertida encontra-se de-lineada na legislação infraconstitucional resta inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao art. 5°, inc., LV, da Constituição

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

AIRR-482/2005-010-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR

AGRAVANTE(S) COMÉRCIO BRASIL LTDA.

ADVOGADO DR. MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA AGRAVADO(S) : RÔMULO FRANÇA MOREIRA

: DRA. MARIA HELENA DO CARMO ADVOGADA DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se en-contra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso.

O princípio insculpido no artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal, não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de forma que a conclusão exarada no despacho que denegou seguimento à revista, por não demonstrada a implementação de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, não importa em ofensa ao citado preceito constitucional. Agravo de instrumento que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-495/2004-046-15-40.9 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) MARIANO & BORSONELLI LTDA. ME

DR. ARTHUR LUPPI FILHO ADVOGADO MARCELO JOSÉ CARDOSO AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. ARI RIBERTO SIVIERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO-CONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. APLI-CAÇÃO DA OJ 282 DA SDI-I DO TST. NÃO PROVIMENTO. Ainda que afastado o óbice da intempestividade oposto na origem ao trânsito da revista, haja vista aviados a tempo e modo os embargos de declaração pela reclamada, a provocar a interrupção do prazo para o recurso próprio, no caso a revista, a ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade respectivos, a teor do art. 896, § 6º, da CLT - em se tratando de causa submetida ao rito sumaríssimo -, inviabiliza o processamento perseguido. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 282 da SDI-I do TST. Violação do art. 5°, caput, II, LIV e LV, da Carta Política não configurada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-498/2005-030-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR VITO TRANSPORTES LTDA. AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADO DR. SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO ADVOGADA RAIMUNDO CESÁRIO DE ALMEIDA AGRAVADO(S) DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EX-TRAS. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria foi examinada com base nos fatos e na prova controvertida. Súmula nº 126 do C. TST.

AIRR-502/1998-018-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-

AGRAVANTE(S)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORA DRA. LIANE ELISA FRITSCH LUIZ DIMARLEI SILVA AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AU-SÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.



AIRR-505/2003-202-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA) JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) ATLAS COPCO BRASIL LTDA. DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI ADVOGADA

AGRAVADO(S) VALTER SAGMEISTER (ESPÓLIO DE) ADVOGADO DR. LUIS ANTONIO PEDRAL SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento internosto

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE RE-VISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-509/2004-041-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR AGRAVANTE(S) JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DIAS

DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES ADVOGADO CONSÓRCIO OFFÍCIO MAXSERVICE AGRAVADO(S) DR. ANTÔNIO GUERINO FASCINA ADVOGADO

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO AGRAVADO(S) DE SÃO PAULO - SABESP

DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMEN-TAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RE-CURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO AIRR-510/2005-781-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-

AGRAVANTE(S) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. -

BANRISUL. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

: DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL ADVOGADO AGRAVADO(S) REGINA DA SILVA CARDOSO DR. RENATA RUARO DE MENEGHI ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrue, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AĞRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A decisão, ao deferir as horas extras, louvou-se na prova oral, que corroborou a tese inicial. Para concluir de forma diversa, seria necessário revolver o contexto dos fatos e das provas, porém, existe o óbice inarredável da Súmula 126. Não ocorreu defeito na apreciação da prova, restando ilesos os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo conhecido e não provido.

: AIRR-517/2003-301-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

PROSOLA ARTEFATOS PARA CALCADOS LTDA. AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI IVAN CARLOS ANELLI AGRAVADO(S)

DRA MARIORIE KORB DE SANT'ANA ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não cabe recurso de revista contra decisão regional prolatada em agravo de instrumento, a teor da Súmula nº 218 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento

AIRR-521/2004-631-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A ADVOGADO DR. URSULINO SANTOS FILHO AGRAVADO(S) GENEVALDO VIEIRA DOS SANTOS ADVOGADO DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO GRUPO IBERDROLA (COELBA)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DE-FICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA DO DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando não instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

A-AIRR-523/2002-029-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

Diário da Justiça - Seção 1

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-AGRAVANTE(S) HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,

POUSADAS. RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ-ZARIAS, BARES, LANCHONETES

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-

FETS, FAST-FOODS E

ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA ADVOGADA DRA, ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS AGRAVADO(S) COOUEIRO DRINK LANCHES LTDA. ADVOGADO DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. Se a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento resume-se a carimbo do próprio Sindicato-autor, não se pode validá-la, pois, nos estritos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Dessa forma, como a declaração carece de fé pública, a conseqüência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, restando irregular o traslado. Agravo a que se nega provimento.

AIRR-523/2005-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) NEWTON JARBAS DE ALMEIDA GUEDES ADVOGADO DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRI-ÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVI-MENTO. Não demonstrado dissenso jurisprudencial apto a confronto, por não cumprida a formalidade prevista na Súmula 337 do C. TST, não merece ser reformado o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

PROCESSO AIRR-524/2005-101-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A. ADVOGADO DR. DENNIS VERBICARO SOARES

AGRAVADO(S) MINAILDO LOBATO DE CASTILHO E SILVA ADVOGADO DR. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS W & D LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial, assim como por violação aos preceitos infraconstitucionais citados no apelo

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

1. A remissão aos fundamentos constantes das razões do recurso de revista não representa fundamento apto a ensejar o curso do apelo denegado, porquanto cabe à parte agravante dispor, na minuta do agravo, especificamente, as razões de seu inconformismo com a conclusão exarada no despacho denegatório.

 2. Estando a decisão regional em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do TST, a revista não se credencia ao processamento, em face da alegada ofensa constitucional (artigo 170 da Constituição Federal), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. Ainda que assim não fosse, a ausência de prequestionamento específico acerca do artigo 170 da Constituição Federal basta para afastar a configuração

da hipótese prevista no § 6º do artigo 896 da CLT.

3. Não tendo o Regional reconhecido o vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviço, não há que se cogitar acerca da contrariedade ao item III da Súmula nº 331 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

AIRR-530/2005-404-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADVOGADO DR. GILBERTO STÜRMER AGRAVADO(S) JOÃO DA SILVA BORGES ADVOGADO DR. EUGÊNIO VERGANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE PROCESSUAI

A argüição de ofensa ao artigo 5°, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria afeta à nulidade processual argüida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático - que concluiu pela correção do endereçamento das notificações enviadas -, e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional (artigo 796, "b", da CLT), de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

AIRR-538/2004-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR

e literal desses preceitos constitucionais.

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-AGRAVANTE(S)

TOS BANCÁRIOS DE PELOTAS E REGIÃO

ADVOGADA DRA, JAOUELINE BUTTOW SIGNORINI AGRAVADO(S) BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A ADVOGADO DR. JOSÉ RIBEIRO VIANNA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrument

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁ-RIOS ASSISTENCIAIS. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT.

AIRR-545/2004-118-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE RELATOR

SOARES

AGRAVANTE(S) HOSPITAL SANTA LÚCIA LTDA.

ADVOGADA DRA, CLAUDIOVANY RAMIRO GONCALVES TEIXEIRA

AGRAVADO(S) JOSÉ DE ARIMATÉIA MARQUES DE SOUSA

ADVOGADO DR. SHIRLEY LOPES GALVÃO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. CÓPIAS DA ÍN-TEGRA DO DESPACHO DENEGATÓRIO E DO ACÓRDÃO RE-CORRIDO. Não se conhece do agravo de instrumento quando faltar, na sua formação, peça obrigatória, como, no presente caso, cópias do inteiro teor do despacho denegatório e do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5°, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

AIRR-548/2004-091-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRO

ADVOGADO DR. LAURO FERNANDO PASCOAL AGRAVADO(S) MILTON RIBEIRO CHAVES ADVOGADO DR. DEONIZIO LETENSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. RESTRIÇÃO EM NORMA COLETIVA SEM COMPEN-SAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem contrariedade a súmulas desta C. Corte ou divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.

AIRR-567/2004-093-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR AGRAVANTE(S) VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.

DR. ANA CAROLINA DE SOUZA NOGUEIRA ADVOGADO EDUARDO GOMES PEREIRA AGRAVADO(S)

DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO

INTRAJORNADA REDUZIDO POR NORMA COLETIVA. DES-PROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando o acórdão de origem estiver em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta C. Corte (Súmula 333/TST).

AIRR-576/2002-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) FRANCISCO ABREU SILVA ADVOGADO DR. VALTER FRANCISCO MESCHEDE CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IZABEL AGRAVADO(S)

DRA. SOLANGE KORBAGE **DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Súmula nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

RELATOR

: AIRR-582/2004-411-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA)

> JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-RES

AGRAVANTE(S) GILBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DR FRANCISCO LEONARDO SCORZA

REBOUCAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. AGRAVADO(S)

DR. MARIA VIRGÍNIA DA SILVA CAMARGO ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. RENÚNCIA.COAÇÃO. "O primeiro aspecto a ser enfrentado, conforme ressalta o acórdão combatido, é a alegação de inovação à causa de pedir. A tese do autor, acolhida na sentença - de que o pedido de demissão é nulo por vício de consentimento - é, sim, absolutamente inovatória, flagrantemente agressiva do devido processo legal, tendo em vista que não alegada na petição inicial, não fazendo, assim, parte da lide(...) referido fato que não foi, em nenhum momento suscitado na petição inicial e, por conseguinte, não foi submetido ao contraditório constitucionalmente assegurado aos litigantes em geral", não pode, OBVIAMENTE, ser examinado ao lume da revista. Jurisprudência colacionada sem serventia, já por inespecífica (Súmula 296), já por ser oriunda de Órgão expatriado do elenco da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

AIRR-587/2000-058-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR

AGRAVANTE(S) ERIBERTO CARMO MONTE DR. SALEM LIRA DO NASCIMENTO ADVOGADO

COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA AGRAVADO(S) DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA EXTEMPO-RÂNEA DAS PEÇAS PROCESSUAIS.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a pos-sibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento, de forma que não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, em tempo oportuno, mesmo após ter sido notificada para tanto, resta prejudicado o conhecimento do agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

AIRR-596/1992-851-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA PROCURADOR AGRAVADO(S) ANTONIO PROENÇA FILHO E OUTROS ADVOGADO DR. PEDRO JERRE GRECA MESOUITA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDA-ÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. INEXISTÊCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PROCESSO DE EXEÇUÇÃO. INOBSERVÂN-CIA DO ART. 896, § 2°, DA CLT E DA SÚMULA N° 266 DO TST. Não há como ser provido agravo de instrumento, quando nas razões de recurso de revista a reclamada não demonstrou violação direta e literal de preceito constitucional, a teor do que dispõem o art. 896, § 2°, da CLT e a Súmula nº 266 desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-602/2003-411-02-40.8 - TRT DA  $2^a$  REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) FIORAVANTE DOS SANTOS

DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO ADVOGADA ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. AGRAVADO(S)

DR. CLÁUDIA RAMOS MAYER ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Prejudicado o exame do apelo quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o

FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Se o recorrente não denuncia violação direta de norma constitucional nem contrariedade a Súmula de Jurisprudência uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo sujeito ao rito sumaríssimo, conforme delimitação do art. 896, § 6º da CLT. Inviável o recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

RR-616/2005-811-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) CIMENTO RIO BRANCO S.A

ADVOGADO DR. DALTRO SCHUCH RECORRIDO(S) NADIR DA SILVA

: DR. MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA ADVOGADO

# Diário da Justiça - Seção 1

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7°, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela reclamante, isenta na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Para a reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu devida a atualização do saldo das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores. Ao interpor a reclamação trabalhista após dois anos da data de publicação da Lei Complementar acima citada, encontra-se prescrita a pretensão da reclamante de postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários. Recurso de revista provido.

AIRR-629/2004-016-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-

AGRAVANTE(S) TREVES DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA

AGRAVADO(S) AUDENIR CORRÊA ARANTES ADVOGADO DR. LAURO CARNEIRO DA SIQUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. A discussão acerca do direito ou não do reclamante à equiparação salarial envereda-se pelo caminho do reexame das provas produzidas, tarefa infensa à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não

PROCESSO AIRR-630/2000-108-15-40.4 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SÃO ROOUE S.A

ADVOGADO DR VALDEMAR JOSÉ DA SILVA

AGRAVADO(S) RONALDO ADRIANO FERREIRA DRA. CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO

ADVOGADA

RELATOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando não formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso que objetiva ver processado. A ausência traslado da certidão de publicação do v. acórdão do TRT de origem impossibilita a aferição da própria tempestividade do recurso de revista, especialmente quando dos elementos contidos nos autos a tempestividade não puder ser presumida. Inteligência do art. 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO AIRR-630/2004-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA) JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-

UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊN-AGRAVANTE(S)

CIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS

DRA. ALINE HAUSER ADVOGADA AGRAVADO(S) DEVINA LAZZAROTTO

DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, OJ 345 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que o adicional de periculosidade é devido quando a atividade envolve radiação ionizante. Dissenso não demonstrado (artigo 896, § 4°, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

AIRR-639/2005-023-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR AGRAVANTE(S) L.F. BARICHELO & COMPANHIA LTDA. ADVOGADO DR. SÍLVIO EDUARDO BOFF

AGRAVADO(S) JACKSON SOARES NORDIO ADVOGADO : DR. SALES VÍTOR GARCIA DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RITO SUMA-RÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO. Não demonstrada a violação de dispositivo constitucional, nem contrariedade a Súmula do C. TST, não é possível proceder a reforma do r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-648/2003-006-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.

PERPART

DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA ADVOGADO

AGRAVADO(S) JOCELIM GOMES DE LIMA

DR CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHE-CIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO AIRR-649/2005-016-10-40.9 - TRT DA 10a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-

COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

ADVOGADA DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES AGRAVADO(S) PEDRO DIAS DA SILVA

DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRI-CITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte (Súmula nº 191) pacificou o entendimento que o cálculo para o adicional de periculosidade dos eletricitários é feito tomando-se por base todas as parcelas de natureza salarial. Decisão decorrente da aplicação de normas tangenciais e em estrita observância à situação fática, sem que se possa vislumbrar ofensa à lei e/ou violência à Constituição, não comporta reforma via revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-657/2003-141-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) BPN CRÉDITUS BRASIL - PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO DR. DOMINGO MANZANARES MONTALBAN

DR. PAULO TORRES GUIMARÃES ADVOGADO MAURO SÉRGIO RUFINO AGRAVADO(S)

DR. DIONÍSIO BALARINE NETO ADVOGADO

BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS AGRAVADO(S) DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

AIRR-661/2004-032-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) CEMA - CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA.

ADVOGADA DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA AGRAVADO(S) PAULO DE SOUZA PEREIRA

DR. RICARDO ROSA BARBOSA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. REPETI-ÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte agravante limita-se a repetir a argumentação despendida no recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho agravado. Agravo de instrumento não conhecido.

RR-664/2003-441-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : VALMIR BRITO DOS SANTOS

ADVOGADO DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

RECORRIDO(S) TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA ADVOGADO DR. HÉLIO AGOSTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para retorno dos autos à MM. 1ª Vara do Trabalho de Santos para que, superada essa questão, prossiga no julgamento da ação como entender

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO IN-DENIZADO E CÔMPUTO NO PRAZO PRESCRICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 83 da e. SBDI-I, a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio (CLT, art. 487, § 1°).

Recurso de revista provido.



AIRR-665/2003-521-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

BAVÁRIA S.A. AGRAVANTE(S)

DRA. ANA PAULA FERREIRA MACHADO ADVOGADA

AGRAVADO(S) DARLEI ROBERTO GALLINA DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EX-TRAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. A ausência de tese na v. decisão recorrida sobre a matéria objeto do recurso de revista, impede o exame de sua admissibilidade, conforme a Súmula 297 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-673/2005-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RELATORA

BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA AGRAVANTE(S)

DRA. ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE AL-ADVOGADA

MEIDA

FELIPE JACINTO DE PAULA AGRAVADO(S)

DR. NÉLSON ALEXANDRE MENDES NOVAES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Decisão regional que concluiu, com base na prova testemunhal, pela existência de identidade de funções entre os equiparandos. Recurso de revista que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte, a afastar a invocada ofensa ao art. 461 da CLT. Arestos imprestáveis a comprovar o dissenso jurisprudencial por serem inespecíficos. Incidência da Súmula 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO AIRR-673/2005-086-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MIRANDA DR. NELSON MEYER ADVOGADO INDÚSTRIAS ROMI S.A. AGRAVADO(S)

DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVI-MENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. RITÓ SUMARÍSSIMO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal a dispositivo constitucional e nem à Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Art. 896, § 6°, da CLT.

PROCESSO AIRR-676/2005-010-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-RES

MILTON BARROSO CARVALHAES NETO AGRAVANTE(S) : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVA-ADVOGADO

AGRAVADO(S) EMPRESA INDUSTRIAL DE MINERAÇÃO CALCÁREA

LTDA. - EIMCAL

: DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido

AIRR-678/2004-241-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR AGRAVANTE(S) ENGENHO NOVA VIDA

DR. EDMILSON P. DE MAGALHAES FILHO

AGRAVADO(S) JOSÉ FRANCISCO XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHE-CIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO AIRR-686/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) ARACRUZ CELULOSE S.A

ADVOGADA

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES AGRAVADO(S) TERCELINO DA ROCHA LEITE FILHO

> : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

Diário da Justiça - Seção 1

REVISTA. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A argüição de ofensa ao artigo 5°, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação apresenta fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT, e parte apresenta-se inespecífica para o confronto jurisprudencial (Súmula nº 296 do TST).

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.

INCOMPETÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. CHAMA-MENTO À LIDE.

1. Decorrendo o direito às diferenças da multa de 40% sobre

os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, do contrato de trabalho, a competência para processar e julgar a demanda é da Justica do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 109, inciso I. da Constituição Federal, obsta a aferição da ofensa direta e literal ao citado preceito constitucional, a teor da Súmula nº 297 do

3. Não constando das razões do recurso de revista, a argüição de ofensa ao artigo 5°, inciso LIV, da Constituição Federal, a aigução formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

3. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa direta e literal ao artigo 5°, inciso II, da Constituição Federal, haja vista que as matérias controvertidas foram resolvidas pelo Regional, com espeque na legislação infraconstitucional e nos limites do artigo 114 da Constituição Federal, o que torna inviável o reconhecimento da ofensa direta ao citado preceito constitucional.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Estando a decisão regional em consonância com a diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência juris-prudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

2. Inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que foi observado o biênio prescricional, a que alude o referido preceito constitucional, haja vista que o termo inicial do prazo recursal deu-se em 30.06.2001 e a reclamação trabalhista foi ajuizada em 23.06.2003.

3. Não há como vislumbrar as alegadas contrariedades às Súmulas nºs 206 e 362 do TST, porquanto tais verbetes sumulares as pertinem à hipótese fática versada na decisão recorrida, que mereceu orientação jurisprudencial específica nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO. RESPONSABILI-

A revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal, seja porque a questão dirimida pela legislação infraconstitucional obsta a configuração da ofensa direta ao citado preceito constitucional, seja porque restou consignado no acórdão recorrido a inexistência de ato jurídico perfeito.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Não tendo o Regional emitido pronunciamento de mérito acerca da época própria para a incidência da correção monetária, resta inviável o reconhecimento da contrariedade à Súmula nº 381 do TST e da ofensa ao artigo 5°, inciso II, da Constituição Federal (Súmula nº 297 do TST). Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO AIRR-686/2003-251-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) JOSÉ FELIZARDO DE MELO ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS ROMEU JÚNIOR AGRAVADO(S) BREDA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DR. RENATO LEMOS GUIMARÃES DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHE-CIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

AIRR-687/2005-312-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR AGRAVANTE(S) FAZENDA GAMELEIRA (ALUÍSIO JOSÉ MOURA DU-

BEUX)

DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA ADVOGADO

: AILSON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins trumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMEN-TAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RE-CURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-688/2001-009-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA ADVOGADO DR. VALTON DOREA PESSOA AGRAVADO(S) EDERBAL MENDES E OUTROS

ADVOGADO DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES AGRAVADO(S) SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A

ADVOGADO DR. GILBERTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da 2a reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHE-

CIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Incabível a oposição de embargos declaratórios contra despacho denegatório do recurso de revista, não se produz o efeito interruptivo do prazo para o recurso próprio, no caso o agravo de instrumento, a teor do art. 897, "a" da CLT. É intempestivo, pois, o agravo de instrumento oposto após o octódio legal, conforme a jurisprudência predominante desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-694/2003-461-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) AJC VEÍCULOS E SERVICOS LTDA ADVOGADO DR JOÃO MANOEL PINTO NETO AGRAVADO(S) AUTO ESTUFA ARMANDO LTDA AGRAVADO(S) GERALDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO

IRREGULAR. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova lação dada ao alt. 397 da CEI pela Eei ii 3.75036, que deu ilova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhe-

: AIRR-694/2004-002-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) FLÁVIO SILVA E OUTRO ADVOGADO DR. NELSON MEYER

AGRAVADO(S) ITAUTEC PHILCO S.A. DR. FLÁVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. ELEIÇÃO DA CIPA. ANULAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão lavrado em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Não tendo os autores se valido do remédio processual cabível que resguardasse o pretenso direito a concorrem à reeleição como membros da CIPA, não há falar em afronta ao art. 10, inciso II, alínea "a", do Ato das Disposições Constitucionais não configurada. Aplicação do art. 896, § 6°, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-699/2004-442-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) ELISÂNGELA LEITE NOVAES ADVOGADO DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

- ECT

ADVOGADO DR. ANDERSON GOMES DA SILVA

ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS E VISUAIS AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. REMESSA APÓS O HORÁRIO DE ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DE PRO-TOCOLO. INTEMPESTIVIDADE. Conquanto o artigo 770 da CLT estabeleça que os atos processuais realizar-se-ão nos dias úteis das 6 às 20 horas, em se tratando de interposição de recurso, ato processual exclusivo da parte litigante, a ser praticado por petição (artigo 899 da CLT), o mesmo deve ser efetivado dentro do horário de expediente, consoante determina o § 3º do artigo 172 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

## Diário da Justiça - Seção 1

: AIRR-700/2002-325-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE PAR

ADVOGADA DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATI-

: MANOEL LOURENÇO DA SILVA AGRAVADO(S)

DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES ADVOGADO

AGRAVADO(S) VITZER - ENGENHARIA MONTAGEM E FISCALIZAÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES

GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE RE-VISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

RR-716/2005-101-04-40.7 - TRT DA  $4^a$  REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA  $6^a$  TURMA) PROCESSO

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA ADVOGADO : PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE ÁVILA RECORRIDO(S)

DR. FERNANDO ARNDT ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Quanto ao recurso de revista dele conhecer, por violação do artigo 7°, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 269,

IV, do CPC. Custas invertidas, das quais fica isento o Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO ÎNICIAL. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, no sentido de que o marco prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que o Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 30/06/2005, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição bienal. Daí a viabilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento

ao art. 7°, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS.

DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRI-ÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7°, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-I DO TST. Não havendo notícia concreta do trânsito em julgado de ação perante a Justiça Federal, o marco inicial da presjurgado de ayao perime a Justiya Tedera, o materi metar da pres-crição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC-110/01, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST

Recurso de revista conhecido e provido.

AIRR-718/2003-015-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RELATORA

AGRAVANTE(S) GALAXY BRASIL LTDA. DRA. JULIANA NUNES ADVOGADA

RICARDO PELEGRINO DO NASCIMENTO AGRAVADO(S) DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. SÚMULA 16/TST.

A Corte Regional, aplicando o entendimento vertido na Sú-

mula 16/TST, não conheceu, por intempestividade, o recurso ordinário da reclamada, que buscou, em sede de embargos de declaração, fazer a prova do recebimento tardio da intimação, o que não foi admitido por duplo fundamento, em ordem sucessiva: (1) a tanto não se presta documento juntado apenas com embargos declaratórios; (2) imprestável o documento, por ilegível, inviabilizando a identificação de sua origem. Despacho negativo de admissibilidade, exarado com base no óbice da Súmula 126/TST, que atende o fundamento sucessivo do Colegiado de origem, e em consonância, o fundamento principal com o entendimento que serve de norte à Súmula 385/TST, no sentido de que os pressupostos de admissibilidade recursal hão de ser comprovados no curso do prazo respectivo. Incidência do art. 896, § 4°, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-718/2004-141-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR

NESTLÉ BRASIL LTDA. AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. JAIRO CAVALCANTI DE AOUINO AGRAVADO(S) JOSÉ MARCOS PEREIRA DOS SANTOS DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA ADVOGADA : OSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrument

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-725/2005-119-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR

AGRAVANTE(S) AUTOVIÁRIA PARAENSE LTDA ADVOGADO DR. JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY

AGRAVADO(S) JOILSON DO NASCIMENTO LIMA ADVOGADO DR. MARSAL ANTÔNIO CREMA

AGRAVADO(S) TRANSPORTES NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. SUCESSÃO TRABALHISTA. MATÉRIA FÁTICA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de funda-

mentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que resta inviável o curso da revista, em face da argüição de violação aos artigos 10 e 448 da CLT.

2. Não se constata a ofensa direta e literal ao artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, na medida que a matéria versada no acórdão recorrido - sucessão de empresa -, passa ao largo da questão competencial, a que alude o citado preceito constitucional

3. A argüição de ofensa ao artigo 5°, incisos II e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-732/2001-002-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-RELATOR

AGRAVANTE(S) PAQUETÁ CALCADOS LTDA. ADVOGADO DR. ARTURO FREITAS ZURITA AGRAVADO(S) CLEONICE COPES VASCONCELOS DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO AȚACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AU SÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO AIRR-734/2003-401-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VA-LORES E SEGURANCA

DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN ADVOGADO ADVOGADO DR. ALESSANDRA DEMOLINER AGRAVADO(S) ARLES FABIANO FORINI DE JESUS DR. CINTIA MOLINARI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA E CONFISSÃO. SÚMULA Nº 122 DO TST.

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa direta e literal ao artigo 133 da Constituição Federal, na medida em que tal preceito constitucional não se refere à questão, de índole processual, afeta à aplicação da revelia e confissão da parte que não comparece à audiência inaugural.

2. Tendo o acórdão recorrido consignado o não-comparecimento - injustificado - da Reclamada na audiência inaugural, o reconhecimento da revelia e confissão quanto à matéria de fato encontra guarida no teor da Súmula nº 122 do TST, não havendo que se cogitar, outrossim, acerca do cerceamento de defesa, nos termos do item II da Súmula nº 74 do TST. Inviável, pois, o curso da revista, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo §96 da CLT, assim como em face da alegada ofensa constitucional (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. Tem-se, ainda, que a argüição de ofensa ao

artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional (artigo 844 da CLT), de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-739/2002-002-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) TRANSCOPA - TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA. E OU-TRO

: DR. CARLOS A. J. MARQUES ADVOGADO ARI ANTÔNIO LARGURA AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. GLAUCUS ALVES RODRIGUES DECISÃO:Por unanimidade, nego provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA, MATÉRIA FÁTICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁ-RIA. HORAS EXTRAS. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-740/2003-254-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-

DOMINGOS JOÃO DA SILVA AGRAVANTE(S)

DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS ADVOGADO COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA AGRAVADO(S) ADVOGADO

DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFEREN-CAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍ-CIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, no-tória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, não existindo prova de trânsito em julgado de ação porventura movida pelo reclamante perante a Justiça Federal, nada há para ser reparado na decisão recorrida que acolheu a prescrição bienal, visto que a reclamação somente foi ajuizada em 24/07/2003, após dois anos contados a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Não se viabiliza, pois, recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela Jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo conhecido, mas não provido.

AIRR-745/2004-004-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A.

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS NUNES AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMU-

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVI-

MENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TO-MADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. Não é possível a reforma do r. despacho agravado quando a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Art. 896, § 4°, da CLT.

RR-745/2004-112-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDU-

PROCURADORA DRA. APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO RECORRIDO(S) EDNALVA PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADA DRA. DALILA GIANNI DIAS

RECORRIDO(S) MARIA DE JESUS COSTA LIRA CUNHA

ADVOGADO DR. PEDRO CRUZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e do

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDA-DE. EFEITOS. SÚMULA № 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da



Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS e do saldo de sa-

PROCESSO AIRR-752/2003-082-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. AGRAVANTE(S)

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO AGRAVADO(S) CARMELITO LIMA DE SÁ

DR. PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS ADVOGADO AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA MONTEIRO DE CASTRO S.A.

DRA. ANA PAULA CANTÃO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDA-DE PASSIVA. Manifestamente inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte não indica contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco violação direta de norma da Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 6°).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-752/2005-107-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR AGRAVANTE(S) EDUARDO CAPISTRANO DE ASSIS DR. RELTON FERREIRA COELHO ADVOGADO AGRAVADO(S) ROBSON VIEIRA DE MAGALHÃES

DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO SANTOS ROCHA ADVOGADO AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE M. F. AUTO SOCORRO LTDA. AGRAVADO(S) ALEXANDRE MENDONÇA FONTOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHE-CIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO RR-757/2004-077-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

DRA. MARLI BUOSE RABELO ADVOGADA JOÃO BATISTA CARRAZEDO SILVA RECORRIDO(S)

DR. EDMIR OLIVEIRA ADVOGADO

MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E RECORRIDO(S)

TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do C. TST e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade

subsidiária da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA
331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

AIRR-762/2003-040-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ADVOGADA DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES AGRAVADO(S) CARLOS ALBERTO VIEIRA DANTAS ADVOGADO DR. VALDIR JORGE PEREIRA DA HORA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, FUNDAMEN-TAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RE-CURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido. PROCESSO RR-767/2004-002-06-00.0 - TRT DA 6a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

Diário da Justiça - Seção 1

MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RELATORA

RECORRENTE(S) JOSÉ PAULO MEDEIROS FERREIRA DR. AMARO CLEMENTINO PESSOA ADVOGADO

RECORRIDO(S) RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SE-GUROS S/C LTDA.

DR. FÁBIO HENRIQUE CAETANO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5°, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, darlhe provimento para, afastada a deserção proclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PRE-

ENCHIMENTO DA GUIA DARF. O não-conhecimento do recurso ordinário, ao fundamento de que não identificada a Vara do Trabalho em que tramita o feito na guia de custas, conquanto nela mencionado o fato gerador do recolhimento, viola o artigo 5°, LV, da Constituição Federal. Merece conhecimento e provimento o recurso de revista para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga o julgamento como entender de direito.

Recurso de revista provido.

AIRR-774/1996-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-

: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP ADVOGADO : MÁRIO LUIZ MEINHARDT AGRAVADO(S) DR. CELSO HAGEMANN ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Consignado na decisão recorrida que o pe dido é de complementação de aposentadoria e que o biênio apos o término do contrato de trabalho foi observado, tem-se que o v. acórdão recorrido está em consonância com os ditames da Súmula 326/TST.

VÍNCULO MANTIDO COM O AUTOR. NATUREZA JURÍDICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não demonstrado que a decisão recorrida incorreu em contrariedade à Súmula 58/TST, a decisão agravada que negou trânsito ao recurso patronal deve ser mantida.

ARTIGOS 6° e 7° DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO ES-

TADUAL DO RIO GRANDE DO SUL. INCONSTITUCIONA-LIDADE. Afastado pela v. decisão recorrida o conteúdo trabalhista dos dispositivos indicados como inconstitucionais, não se vislumbram as denunciadas violações dos dispositivos constitucionais. Ressalte-se, ainda, que buscar nos autos o conteúdo das normas estaduais implica a necessidade de revolver provas dos autos, procedimento inadmis-sível nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-774/1996-731-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR

AGRAVANTE(S) MÁRIO LUIZ MEINHARDT DR. CELSO HAGEMANN ADVOGADO

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-AGRAVADO(S)

DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mantém-se o despacho agravado quando a parte não consegue demonstrar que o e. tribunal recorrido foi omisso em ponto que deveria se manifestar.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA LEI ESTADUAL 1690/51 E RE-

SOĽUÇÃO 039/89 DA CEEE.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não de-monstra violação dos dispositivos legais e constitucional de forma direta e literal ou que a divergência pretendida atendera às exigências da alínea "b" do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-779/2004-002-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

- ECT

DRA. ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS ADVOGADA AGRAVADO(S) ADAUTO LISSARAÇA ESPÍNDOLA

ADVOGADO DR. ALMIR DIP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. CRITÉ-RIO DE PROGRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO RR-782/2002-025-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) VLADEMIR DORNELES PRESTES ADVOGADO DR. EGÍDIO HEIM PROCASKO RECORRIDO(S) CACHACARIA SONHO MEU LTDA.

ADVOGADO DR DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RE-CONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS ÀS PARCELAS PAGAS AO LONGO DO PERÍODO TRABALHA-DO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em consonância com o entendimento vertido na Súmula 368, I, desta Corte, com o seguinte teor: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)." Violação do art. 114, § 3°, da Constituição da República - hoje art. 114, VIII, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004 -, não configurada

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO AIRR-798/2004-801-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-RELATOR

ROSIMERI DA SILVA RIBEIRO AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. RUDIMAR BAYER SALLES MUNICÍPIO DE URUGUAIANA AGRAVADO(S)

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMA-TIVA Nº 16/99. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSEN-CIAIS. Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de todas as peças essenciais e indispensáveis à sua formação.

PROCESSO RR-804/2005-021-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RELATOR SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. LINDOMAR DOS SANTOS

PAULO ROBERTO GUEDES VILANOVA RECORRIDO(S) DR. ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7°, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍS-

SIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consolidada deste C. Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST) . No caso concreto, a ação foi proposta em 17.08.2005, mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

: AIRR-823/2003-042-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR

PETRA ENGENHARIA LTDA. AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA AGRAVADO(S) DEUSDETE VIANA ALVES DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA ADVOGADO

COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS GE-AGRAVADO(S) RAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPRESP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. VÍCIO DE CITAÇÃO. PRE-

A argüição de ofensa ao artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infracons-

titucional, que regula o instituto da preclusão processual, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

: AIRR-826/2002-018-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) ADVOGADO DR. ROBERTO PONTES DIAS

AGRAVADO(S) MARCELO VIEIRA DA SILVA BORGES ADVOGADO DR. PATRICIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMEN-TAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RE-CURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento

que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-826/2004-021-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

AGRAVANTE(S) SIRACUSA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

STI

DRA. ANA MARIA SANTOS VIEIRA ADVOGADA

AGRAVADO(S) RODRIGO ZENIR LEITE DR. EBER JOÃO SANCHES ADVOGADO

UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LT-AGRAVADO(S)

DA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RESCISÃO INDIRETA PELO EMPREGADO. IMEDIATIDADE DA FALTA DO EMPREGADOR. DESPROVIMENTO. A v. decisão recorrida ressaltou que o não pagamento de salários, não recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária, além da não entrega do ticket-alimentação, referem-se a faltas do empregador no cumprimento do contrato de trabalho, de modo contemporâneo à rescisão indireta. Assim sendo, não se verifica conflito jurisprudencial com arestos que tão-somente referem-se a falta de imediatidade do pedido de rescisão. Incidência das Súmulas 23 e 296 do C. TST.

PROCESSO : RR-831/2004-005-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR POLITRON COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPA-RECORRENTE(S) :

MENTOS ELETRÔNICOS LTDA. ADVOGADO DR EDUARDO COIMBRA ESTEVES

RECORRIDO(S) ALMIR MANOEL SANTOS DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO DR ELIDES CARDOSO DA SILVA RECORRIDO(S)

COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO -

ADVOGADO DR. EDMILSON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. BASE FÁTICA DELINEADA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. IMPORTÂNCIA. Segundo o v. acórdão do Regional, não havia controvérsia quanto à existência da relação de emprego quando o Reclamante foi dispensado, pelo que foi confirmada a condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º da CLT. Nesse contexto, não há como se conhecer do recurso por divergência jurisprudencial se os paradigmas transcritos consideram apenas a hipótese de não ser devida a multa em caso de reconhecimento judicial da relação de emprego.

Recurso de revista não conhecido.

AIRR-833/2004-001-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DR. CARLO RÊGO MONTEIRO ADVOGADO : CLÉCIO OLIVEIRA DE BRITO AGRAVADO(S) DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE RE-VISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrançar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-847/1998-065-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) ALMIDES MARINELLI ADVOGADO DR. ANDRÉ EDUARDO LOPES AGRAVADO(S) ODAIR PEREIRA DA COSTA E OUTROS AGRAVADO(S) : METALÚRGICA TUPÃENSE LTDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento

Diário da Justiça - Seção 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMA-TIVA Nº 16/99. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSEN-CIAIS. Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de todas as peças essenciais e indispensáveis à sua formação.

AIRR-853/2004-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR HUZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB

DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA ADVOGADA AGRAVADO(S) : IVO FLÁVIO SILVA LOPES FERREIRA

DR. FERNANDO OBINO MARTINS DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMEN-TAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-856/2004-002-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

AGRAVADO(S) VICENTE ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR ADVOGADO DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA AGRAVADO(S) CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMEN-TAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RE-CURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

RR-865/2004-654-09-00.0 - TRT DA 9a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : C.S.E. MECÂNICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA. ADVOGADO DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE RECORRIDO(S) LEANDRO JUVENAL DA SILVA

DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVA. IMPOSSIBI-LIDADE. SÚMULA № 126 DO TST. Não se admite recurso de revista em que, sob a alegação de violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial, se pretende o reexame de fatos e prova com o objetivo de reforma da decisão regional que não reconheceu a validade do contrato de experiência, haja vista que essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO RR-868/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RELATOR COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO RECORRENTE(S) :

ADVOGADO DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUI-MARÃES

RECORRIDO(S) : REINALDO CARDOSO MOREIRA DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE FÉRIAS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que as férias foram gozadas após o prazo legal, gerando, assim, o direito ao pagamento em dobro. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, sob pena de revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento inadmissível nessa fase recursal (Súmula 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.

AIRR-869/2001-011-10-40.7 - TRT DA 10<sup>a</sup> REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) POLITEC LTDA.

DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO ADVOGADO LIZETE GARRIDO TEIXEIRA WANDERLEY AGRAVADO(S) DRA, KARLA CÂMARA LANDIM ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓ-SITO RECURSAL. Consoante entendimento pacificado na Súmula 128, item I, desta Corte encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo re-curso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor

total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-869/2005-105-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR IRMOSSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ES-AGRAVANTE(S)

PORTIVOS LTDA

DR. LUCAS DE ARÁUJO FREITAS ADVOGADO AGRAVADO(S) RÓVILO BATISTA CHAGAS

DRA. AIR ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESTITUIÇÃO DO PERÍTO. DILIGÊNCIAS INÚTEIS. INDEFE-RIMENTO. OFENSA AO ARTIGO 5°, INCISO LV, DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

A argüição de ofensa ao artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

O indeferimento fundamentado da destituição do perito nomeado e de diligências inúteis à solução da lide, inserem-se no poder de direção do processo que detém o juiz, sem caracterizar ofensa ao princípio da ampla defesa.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO RR-876/2002-670-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : RENAULT DO BRASIL S.A ADVOGADO DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO

RECORRIDO(S) LUIZ CARLOS DE ASSIS BASTOS ADVOGADO DR. ISMAEL DA SILVA MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cál-culo", por contrariedade à Súmula nº 191 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida sobre o salário-base do reclamante. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCU-

LO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Dispõe a Súmula nº 191 do C. TST que "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". No presente caso, não se trata de eletricitários, devendo prevalecer o entendimento consubstanciado na primeira parte do referido verbete sumular. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

: AIRR-882/2003-036-01-40,3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) NILZA MARIA SIMÕES DA SILVA

ADVOGADO DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JA-

NEIRO - CEG

ADVOGADO DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

RELATOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Prejudicado o exame do recurso quanto às demais

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Divergência jurisprudencial não configurada, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

: RR-886/2002-043-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA DR. DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO

RECORRIDO(S) DINA SOARES SILVANO

DR. LEDEIR BORGES MARTINS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE IM-BITUBA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. LICENÇA-PRÊ-MIO. Extrai-se dos fundamentos da decisão regional que não foi declinado se o tempo de gozo da licença-prêmio foi ou não superior a 30 dias, e o Município não opôs embargos de declaração a fim de elucidar tal aspecto fático. Violação do artigo 133, II, da CLT não

configurada. Divergência jurisprudencial inespecífica.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. Divergência jurisprudencial oriunda de Turma desta Corte desserve ao confronto de teses.

Recurso de revista não conhecido.

: AIRR-891/2005-074-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) AUREA FERNANDA RAMOS COUTINHO COSTA

DR. ANTÔNIO DE ARAÚJO SOARES ADVOGADO

AGRAVADO(S) CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO DR BRENO FREDERICO COSTA ANDRADE DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

- 1. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 5º incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal, obsta a análise das indigitadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas
- 2 Não constando das razões do recurso de revista a argüição de ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o

#### JUSTICA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.

- Não constando das razões do recurso de revista a argüição de ofensa ao artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste mo-mento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.
- 2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal, obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria. Nota-se, de qualquer forma, que o Regional reconheceu causa de isenção do preparo, hipótese que não se confunde com a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a que alude o citado preceito constitucional.

#### PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. CONTRIBUIÇÃO SINDI-

## CAL.

- 1. Afasta-se o processamento da revista, por violação ao artigo 605 do CLT, na medida em que tal fundamento não passa pelo crivo do artigo 896, § 6°, da CLT.
- 2. Tendo o Regional solucionado a questão com fulcro nos limites objetivos da litis contestatio, e nos termos do artigo 334 do CPC, resta inviável o curso da revista por ofensa aos preceitos constitucionais invocados (a alínea "c" do inciso III do artigo 150 e os artigo 5º, incisos XXXIII e LX, e 37 da Constituição Federal), seja em face da ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST, seja porque não pertinem à questão processual versada no acórdão recorrido

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

AIRR-892/1997-007-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-

RES AGRAVANTE(S)

JOSÉ ÉDSON DA SILVA GUERRA DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI ADVOGADO

BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-AGRAVADO(S)

CIAL)

ADVOGADO DR. NILTON CORREIA ADVOGADA DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

AGRAVADO(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A

ADVOGADO DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADA DRA. CARLA JAQUES PONZI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRE-TA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICA-ÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST(artigo 896, § 2°, da CLT) Agravo conhecido, mas não

AIRR-892/2005-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE ADVOGADO AGRAVADO(S) CELME LÚCIA MACÍLIO GONÇALVES DE SOUZA

DRA. RENATA CELY FRIAS ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA, RITO SUMARÍSSIMO, § 6º DO ARTIGO 896 DA

Diário da Justiça - Seção 1

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que resta obstado o curso da revista, com fulcro em contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1/TST.

# MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSA-BILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO.

- 1. Registrando o acórdão recorrido que o pedido inicial teve origem no pagamento das diferenças dos depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, reconhecido à Reclamante, por meio de decisão judicial proferida na Justiça Federal, cujo trânsito em julgado deu-se em 23/04/03, com interrupção da prescrição em 11/03/05, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto observado o biênio prescricional, a que alude o citado preceito constitucional, uma vez que a reclamação trabalhista foi proposta em outubro de 2005. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

  2. A argüição de ofensa ao artigo 5°, incisos II e XXXVI, da
- Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, sendo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.
- 3. Não constando das razões do recurso de revista a argüição de ofensa ao caput do artigo 5º da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

AIRR-896/2005-058-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD ADVOGADA

AGRAVADO(S) HUGO HELENO FONSECA DR. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA ADVOGADO

AGRAVADO(S) F.C. CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNI-

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5°, II, DA CF. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331, I, TST E À OJ nº 191 DA SBDI-1/TST. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- 1. Tendo o Regional com base na análise dos fatos e provas concluído pela tipificação do caso à hipótese tratada na Súmula nº 331/I/TST, não há como decidir de modo diverso, sem que se incorra em reexame dos elementos probantes, o que é vedado, a teor da Súmula nº 126/TST.
- 2. Indene de ofensa ao artigo 5°, II, da CF/88, vez que o Regional não caracterizou a ocorrência, da hipótese de "dono de
- 3. Na dicção do art. 896, § 6°, da CLT, em se tratando de "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República", jamais por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do TST, o que torna insubsistente a alegação de dissonância ou não aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO

Não se constatando a condenação da Agravante na verba de honorários advocatícios prejudicado o exame da matéria

Agravo de Instrumento conhecido e não provido PROCESSO RR-908/2003-049-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA) JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-RELATOR

RECORRENTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A ADVOGADO DR. SÉRVIO DE CAMPOS RECORRIDO(S) ARTUR ABAD CARAMES

ADVOGADO DR. MÁRCIO CAETANO DE PAULA RECORRIDO(S) F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILÂNCIA LTDA.

RECORRIDO(S) BANCO DO BRASIL S.A. DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA ADVOGADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a reclamada do pólo passivo do presente

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO COM IMEDIATO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. CLT, ART. 897, § 7°. Tendo a Agravante demonstrado que seu recurso de revista merecia conhecimento por divergência iurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDA-DE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante nesta Corte. É entendimento pacífico no TST que não se aplica a responsabilidade subsidiária à segunda reclamada (São Paulo Transporte S.A.), tendo em vista que, no presente caso, não se tratou de uma prestadora de mão-de-obra, mas simde um contrato de concessão de serviço público, que a primeira reclamada passou a explorar a atividade de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo. Recurso de revista conhecido e provido.

RR-919/2004-261-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-RECORRENTE(S) TOS BANCÁRIOS DO VALE DO CAÍ

ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO(S) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para. restabelecendo a sentenca, condenar o reclamado no pagamento de diferenças de participação nos lucros e resultados, pela consideração, na base de cálculo de 1/12 sobre a soma dos valores anuais, em prestações vencidas e vincendas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO DA PARCELA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PROVIMENTO. Havendo previsão em clausula normativa, a gratificação semestral integra a base de cálculo da parcela Participação nos Lucros, por ser parcela de natureza salarial, paga habitualmente, podendo ser considerada verba fixa, não a descaracterizando como tal, a alternância de seu valor ou a periodicidade superior à mensal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO AIRR-921/1992-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA) JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-RELATOR

FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO AGRAVANTE(S)

RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADOR DR LEANDRO DAUDT BARON

AGRAVADO(S) ÂNGELO BRAGAGNOLO NETO E OUTROS ADVOGADO DR PEDRO RUAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AU-SÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO AIRR-922/2005-065-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA AGRAVANTE(S)

PROCURADOR DR. MEURENIR JOSÉ DE PAULA

AGRAVADO(S) MARIA ÂNGELA DE OLIVEIRA MAMEDE E OUTROS

ADVOGADO DR. WAGNER LOPES

AGRAVADO(S) : CBH - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHE-CIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista

PROCESSO AIRR-924/2004-304-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) TOP SAFE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA.

ADVOGADA DRA. ÂNGELA KIRSCHNER AGRAVADO(S) EVANDRO WENDORFF ADVOGADO DR. JARI LUIS DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

AIRR-924/2004-402-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

AGRAVANTE(S) DOUX FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO ADVOGADA AGRAVADO(S) VALDECIR CRUZ DE GOES

: DR. VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO AIRR-931/2003-007-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR AGRAVANTE(S) SERVICO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC DR. RUBENS EDMUNDO REQUIÃO ADVOGADO ANTÔNIO CARLOS PROVESI AGRAVADO(S) DRA. MARIA INÊS ROXADELLI ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-936/2005-098-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR AGRAVANTE(S) DIVIGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADVOGADO DR CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO

REINALDO ANTÔNIO DA SILVA AGRAVADO(S) DR. MARCELO GIOVANE DA SILVA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial e em violação aos preceitos infraconstitucionais citados no apelo.

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁL-CULO.

1. A invocação de contrariedade à Súmula nº 128 do TST, por se tratar de inovação recursal, na medida em que não consta das razões do recurso de revista interposto, não representa fundamento apto a impulsionar o curso da revista.

Tendo o acórdão recorrido consignado a existência de salário profissional previsto em instrumento normativo da categoria, a determinação de sua observância como base de cálculo do adicional de insalubridade encontra-se em consonância com as Súmulas nºs 17 e 228 do TST, não havendo que se cogitar acerca da contrariedade aos citados verbetes sumulares

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO AIRR-940/2004-062-19-40.8 - TRT DA 19a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA ADVOGADO : CLAUDEMIR JOSÉ DO NASCIMENTO AGRAVADO(S) DR. JOÃO VICENTE DA SILVA ADVOGADO

SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS AGRAVADO(S)

LTDA. - SDR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMEN-TAÇÃO INADEQUADA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS TER-MOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, a parte recorrente, além de atacar decisão com conteúdo diverso do despacho denegatório, basicamente reproduz as razões do recurso de

revista, de forma que sem o enfrentamento motivado dos termos da decisão que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Diário da Justiça - Seção 1

#### Agravo de instrumento não conhecido.

A-AIRR-951/2000-065-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS

RESTAURANTES. CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ-ZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E

ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS ADVOGADA DRA, RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES AGRAVADO(S) NEW PORT RESTAURANTE LTDA ADVOGADO DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULO MORAD

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. IN-VALIDADE. ÁUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. Se a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento resume-se a carimbo do próprio Sindicato-autor, não se pode validá-la, pois, nos estritos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Dessa forma, como a declaração carece de fé pública, a consequência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, restando irregular o traslado. Agravo a que se nega provimento.

RR-966/1998-033-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR RECORRENTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES PROCURADOR

FLYTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. RECORRIDO(S)

DRA. DENISE MARIN ADVOGADA RECORRIDO(S) JURANDIR ALVES CRISTO

DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "INSS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS A SENTENÇA. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO DE PETIÇÃO.", por ofensa direta e literal ao artigo 5°, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue o agravo de petição do INSS, como entender de direito.

como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. HOMO-LOGAÇÃO DE ACORDO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO DE PETIÇÃO.

Extrai-se do artigo 831, parágrafo único, da CLT, que a irrecorribilidade da sentença homologatória de acordo está limitada às partes, porquanto excepcionada a possibilidade de interposição do recurso pelo INSS. O § 4º do artigo 832 da CLT, por sua vez, estabelece expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos que contenham parcelas indeni-zatórias, no que diz respeito às contribuições previdenciárias. Destarte, considerando-se que a decisão homologatória de acordo não é irrecorrível em relação à Autarquia Federal, na defesa dos interesses públicos, e que, no caso dos autos, o referido acordo foi firmado já na fase de execução do julgado, o recurso cabível, na espécie, é o agravo de petição (artigo 897 da CLT). O Regional, ao deixar de conhecer do agravo de petição interposto pelo INSS, por decidir pelo seu nãocabimento, deixou de apreciar lesão ou ameaça de direito formulada pelo Órgão previdenciário, o que importa em ofensa ao artigo 5°, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal.

#### Agravo de Instrumento e Recurso de revista conhecidos e providos.

PROCESSO AIRR-969/2003-029-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEI ADVOGADO DR. HENRIOUE CASIMIRO FARIAS AGRAVADO(S) JOSÉ PAULO DA SILVA COSTA ADVOGADO DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, divergência jurisprudencial, assim como por violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo.

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. MUL-TA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Decorrendo o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, do contrato de trabalho, a competência para processar e julgar a demanda é da Justica do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, não havendo que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao citado preceito constitucional.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIREITO. RESPONSABILIDADE.

1. Consignando o Regional que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, resta inviável a aferição da efetiva ofensa ao artigo 7°, inciso XXIX, da Constituição Federal.

2. A argüição de ofensa ao artigo 5°, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO RR-977/2003-012-15-00.6 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RELATORA

VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A. RECORRENTE(S) DRA. ELLEN COELHO VIGNINI ADVOGADA

VALTER FIGUEIREDO RECORRIDO(S) ADVOGADO DR. JAMIL A. MILANI

RECORRIDO(S) VILLAGE SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALOS. EX-CLUSÃO POR ACORDO COLETIVO. LIMITAÇÃO AO ADICIO-NAL. O entendimento da Corte Regional no sentido de que os acordos coletivos não podem autorizar a supressão parcial do intervalo intraturno em detrimento da previsão contida no artigo 71 da CLT, implicando, caso ocorra, o pagamento total do período correspondente com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal, encontra-se em perfeita consonância com os entendimentos vertidos nas OJs 307 e 342 da SDI-I do TST. Divergência jurisprudencial que encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST . Violação do artigo 7º, XIV, XXVI, da Constituição Federal não verificada.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDI-CA. A jurisprudência majoritária desta Corte vem se posicionando no sentido de que o intervalo intrajornada não usufruído, nos termos do art. 71. 8 4º da CLT tem natureza salarial, e não indenizatória, razão pela qual devidos os reflexos deferidos. Logo, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no § 4 º do art. 896 da CLT e na Súmula 333/TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO AIRR-981/2005-004-10-40.3 - TRT DA 10a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) ELIAS MARCAL RAMOS

ADVOGADO DR. MÁRIO HERMES DA COSTA E SILVA

AGRAVADO(S) DE BEERS BRASIL LTDA ADVOGADO DR. JUSCELINO CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVI-MENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal a dispositivo constitucional e nem à Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Art. 896, § 6°, da CLT.

PROCESSO AIRR-992/2001-221-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-RELATOR

AGRAVANTE(S) MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA DRA. HELENA JURACI AMISANI AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO TADINI MOREIRA ADVOGADO DR. CARLOS RIBAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que a agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.



AIRR-995/2004-062-19-40.8 - TRT DA 19a REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA ADVOGADO AGRAVADO(S) SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

ROSEVALDO TELES DOS SANTOS AGRAVADO(S)

DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-998/2003-030-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA) JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR

AGRAVANTE(S) EDITORA ÁTICA LTDA.

DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ ADVOGADA AGRAVADO(S)

FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO

> CULTURAL E ARTÍSTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO

SUL E SANTA CATARINA - FITEDECA/ RS - SC

DRA. EULITA ELISE KICH ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Súmula nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e des-

AIRR-1.002/2005-771-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA ADVOGADA DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL

AGRAVADO(S) ROMILDO DOS SANTOS DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatendo se de plano que o Recurso de Revista se en-

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destran-camento daquele recurso. **Agravo de instrumento que se nega pro-vimento.** 

AIRR-1.004/2004-062-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA ADVOGADO SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS AGRAVADO(S)

LTDA. - SDR

AGRAVADO(S) JOSÉ BENTO DA SILVA

ADVOGADO DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMEN-TACÃO INADEOUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RE-CURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO AIRR-1.015/2002-065-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR AGRAVANTE(S) ARMAZÉNS GERAIS FARAÓ LTDA ADVOGADO DR. ANTÔNIO SETH PIVA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES PROCURADOR

: JOÃO HENRIQUE DELFINO AGRAVADO(S) : DR. CÉLIO SOARES FERREIRA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO IN-FIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-1.030/2003-021-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-RELATOR

Diário da Justiça - Seção 1

AGRAVANTE(S) SAINT-GOBAIN CERÂMICAS & PLÁSTICOS LTDA

ADVOGADA DRA, GISELA DA SILVA FREIRE AGRAVADO(S) AGENOR MUSSI E OUTROS ADVOGADO DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RES-PONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O entendimento, nesta Corte Superior, já está pacificado, no sentido de considerar o empregador responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, nos casos de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1/TST. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS IN-FLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese presente, o autor ajuizou a reclamação trabalhista no dia 27/06/2003, dentro, portanto, do biênio contado a partir da vigência da Lei Complementar no 110/01. Assim entendendo, o acórdão recorrido não violou diretamente a Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido

AIRR-1.035/2001-291-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-RELATOR

RES

AGRAVANTE(S) ÁLVARO ALMEIDA CASTRO ADVOGADO DR. DANIEL VON HOHENDORFF MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de insor ausência de fundamentação

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDA-MENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

AIRR-1.041/2004-064-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-RELATOR

CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. AGRAVANTE(S)

DR. ROGÉRIO PEREIRA ADVOGADO AGRAVADO(S) CONSTECCA CONSTRUÇÕES LTDA.

AGRAVADO(S) SALVIANO BELINO DA SILVA

DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. A agravante não cuidou de trasladar, integralmente, a cópia do despacho agravado, peça obrigatória à formação do agravo. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo não conhecido.

PROCESSO AIRR-1.046/2004-005-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-RES

CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS AGRAVANTE(S) GERAIS

DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES ADVOGADO

AGRAVADO(S) JOSÉ LATINI FILHO DRA. MARTA VALÉRIA DE AZEVEDO BOMFIM LACER

DA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DÊ INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. A decisão que excluiu o autor do enquadramento na exceção do artigo 62. II. da CLT, louvou-se nos fatos e nas provas, não desafiando revista por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido

PROCESSO AIRR-1.051/1999-077-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM FRANCOR COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INDÚS-AGRAVANTE(S)

TRIA TÊXTIL LTDA.

ADVOGADO DR. ACÁCIO VALDEMAR LORENÇÃO JÚNIOR

AGRAVADO(S) CLÁUDIO FERREIRA BRAGA

ADVOGADO DR. FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEA-

MENTO DE DEFESA. 1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que resta inviável o curso da revista, por violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo, assim como por divergência jurisprudencial.

2. A argüição de ofensa ao artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria ora questionada foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de forma que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional. Tendo o acórdão recorrido consignado a ausência de comprovação da juntada do alegado substabelecimento "sem reserva de poderes", premissa de fato insuscetível de revisão, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST, resta inviável o reconhecimento do alegado cerceamento de defesa.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não provido

PROCESSO : AIRR-1.067/2003-083-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE RELATOR

SOARES

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA AGRAVANTE(S) DR. CÁSSIO MESOUITA BARROS JÚNIOR

ADVOGADO AGRAVADO(S) DÉCIO MOREIRA MACHADO ADVOGADO DR. FABIANO JOSUÉ VENDRASCO

AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO DR. LEANDRO BIONDI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRA-BALHO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS. A presente ação envolve pedido de diferenças sobre a multa de 40% do FGTS, direito rescisório decorrente da despedida sem justa causa por iniciativa do empregador, matéria de natureza trabalhista, não restando dúvida alguma quanto à competência desta Justiça Especializada para apreciar a controvérsia que se estabeleceu. 2. ILE-GITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DENUNCIAÇÃO DA LI-DE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Esta Corte Superior, sobre tais temas, já tem entendimento pacificado por meio da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST, que entende ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento. Não há, pois, que se cogitar acerca de violação de dispositivo legal e/ou constitucional, tampouco os arestos trazidos com o recurso servem para confronto, tendo em vista o que reza o artigo 896, § 4º, da Norma Consolidada e ainda a Súmula 333/TST. 3. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. IRRETROA TIVIDADE DA LEI. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO AR-TIGO 5°, XXXVI, DA CARTA MAGNA. Não há que se falar em ato jurídico perfeito, já que o direito em debate não alcança a quitação passada em razão do extinto contrato de trabalho, uma vez que o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Por outro lado, como já frisado, cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, na forma contida na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1/TST. 4. PRESCRIÇÃO TO-TAL. OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXXIX, DA CONSTITUI-ÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o direito às diferencas da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, surgiu a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, em 30 de junho de 2001, que efetivamente reconheceu o direito à correção, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Dessa forma, ajuizada a reclamatória trabalhista em 27 de junho de 2003, observou-se o biênio prescricional de que trata o art. 7°, inciso XXIX, da Constituição Federal, sem que se possa falar em sua vulneração. 5. PRESCRIÇÃO QÜINQÜÊNAL. Não há que se cogitar acerca de prescrição quinquenal, uma vez que o autor não pleiteia direitos referentes a lapso anterior a cinco anos contados da data da propositura da ação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



AIRR-1 071/2002-066-15-40 4 - TRT DA 158 REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-

TELESP CELULAR S.A. AGRAVANTE(S)

DRA. JANAÍNA DE FÁTIMA COZARE

AGRAVADO(S) MARCELO MINIKOWSKI ADVOGADO DR. RICARDO IBELLI

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI ADVOGADA

DECISÃO:Unanimemente conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. OFENSA AOS ARTIGOS 10 E 448, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCI-DÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A decisão recorrida dimanou de judiciosa valoração do acervo probatório disponibilizado nos autos, via da qual o Colegiado de origem entendeu ser o caso de sucessão empresarial, aplicando à hipótese os comandos contidos nos artigos 10 e 448 da CLT, ao invés de violá-los. Incidência da Súmula nº 126/TST, verbis: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas." Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-1.071/2002-066-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-

TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S A - TELESP AGRAVANTE(S)

DRA IUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI ADVOGADA

AGRAVADO(S) MARCELO MINIKOWSKI ADVOGADO DR. RICARDO IBELLI AGRAVADO(S) TELESP CELULAR S.A.

DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO DO CARGO DE CONFIANCA INFERIOR A 40% DO SALÁRIO EFETIVO. RE-EXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A decisão recorrida dimanou de judiciosa valoração do acervo probatório disponibilizado nos autos, via da qual o Colegiado de origem entendeu que, embora tivesse exercido cargo de confiança, o reclamante recebia, a título de remuneração do aludido cargo, importância inferior àquela fixada pelo parágrafo único do art. 62, da CLT. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-1.085/2004-062-19-40.2 - TRT DA 19a REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AGRAVANTE(S) DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA ADVOGADO AGRAVADO(S) JOSÉ CÍCERO TOLEDO DE ALBUQUERQUE ADVOGADO DR. JOÃO VICENTE DA SILVA

AGRAVADO(S) SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO FUNDAMEN-TAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RE-CURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-1.092/1999-025-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-RELATOR

SEBASTIÃO DE FREITAS SAMPAIO E OUTROS AGRAVANTE(S) ADVOGADA DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) TRANSBRACAL - PRESTADORA DE SERVICO, INDÚS-TRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO

: DR. CARLA DANIELA S. AMMAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5°, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OFENSA A DISPOSI-TIVOS LEGAIS. A decisão recorrida indeferiu a prova testemunhal baseada nos artigos 765 da CLT e 130 do CPC. Não ocorreu violação da Constituição, nem ofensa a dispositivos de lei. Impossível revolver fatos e provas em sede de recurso de revista (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO AIRR-1,100/2004-044-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

Diário da Justiça - Seção 1

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANÇA E VIGI-AGRAVANTE(S)

LÂNCIA S/C LTDA.

DRA DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA ADVOGADA AGRAVADO(S) JOSÉ DE ALBUOUEROUE CAVALCANTE

ADVOGADO DR JOSÉ OSCAR BORGES

AGRAVADO(S) SADIA S A

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia das certidões de publicação da decisão Recorrida e do despacho denegatório, assim como da procuração da parte agravada. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, e dos itens III e X, da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

AIRR-1.124/2003-010-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR AGRAVANTE(S) SÉ SUPERMERCADOS LTDA. ADVOGADO DR. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO

AGRAVADO(S) DOMINGOS PASCHOAL ALVARADO ADVOGADO DR. CHARLES CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MATÉRIA FÁTICA. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO RR-1.149/2002-030-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVICOS

DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA ADVOGADO

RECORRIDO(S) CARLOS CONCI

ADVOGADO DR. IVAN ANTONIO DINNEBIER

RECORRIDO(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista ergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA HO-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA HO-MOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDEN-CIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATICIO. PAR-CELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. DESPROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO AIRR-1.157/2003-002-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

AGRAVANTE(S) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. ADVOGADA DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

AGRAVADO(S) ADELIR MARIA MORAIS GOMES E OUTROS DR. RENATO KLIEMANN PAESE ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS POSTERIORES ÀS 5 (CINCO) HORAS DA MANHÃ. Se a decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula nº 60, item II, desta Corte que dispõe que "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5°, da CLT", não há que se falar em violação do § 2° do citado artigo nem tampouco em divergência jurisprudencial. Incidência do artigo 896, § 4°, da CLT e da Súmula n° 333 a obstar o recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-1.164/2003-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-RELATOR

AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADA DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS AGRAVADO(S) MARIA DE LURDES LAGNONE NOYA DR. RICARDO MAURÍCIO DA ROSA CARVALHO ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Está ancorada a decisão no fato de que houve trabalho em função diversa "daquela para a qual fora contratada. Assim, ocorrendo modificação nas funções desempenhadas pela reclamante, sem a correspondente alteração salarial, a reclamada estaria causando prejuízos à autora, que se renovariam periodicamente ao longo do contrato. Do vencimento de cada parcela nasce para o empregado o direito de ação. Circunstância na qual a lesão renova-se mês a mês, uma vez que pago salário inferior ao devido, não estando sujeita à prescrição total, nos termos do En. 294 do TST. Tampouco incidira a Orientação jurisprudencial nº 144 da SDI-1 do TST porque, nesses casos, se tem deferido apenas as diferenças sa-lariais e não o reenquadramento". Não se visualiza qualquer afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, porquanto a decisão não determinou enquadramento, apenas mandou pagar, para evitar enriquecimento sem causa do empregador, as diferenças resultantes do desvio funcional. Por conseguinte, o recebimento da revista por dissenso encontra obstáculo intransponível no que está previsto no § 4º do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIAN-ÇA. O Tribunal observou que "da análise das fichas financeiras das fls. 52/73, constata-se que não há qualquer pagamento sob a rubrica 'horas extras' e que os valores auferidos pela reclamante a título de 'FG' ou 'IC', não atingiam o patamar mínimo exigido em lei, capaz de afastar a aplicação das normas relativas à limitação de jornada.' Ressaltou, ainda, "que não se pode falar na inserção da autora da regra prevista no inciso II do artigo 62 da CLT. Não cabe a limitação postulada pela demandada, qual seja, de que a condenação seja limitada até a data de 22/09/99, data do desligamento da primeira testemunha indicada pela autora, posto que à reclamante cabia com-provar que as funções exercidas não estavam enquadradas na exceção prevista no inc. II do artigo 62 da CLT, e de tal ônus se desincumbiu. Portanto, faz a autora jus ao pagamento de horas extras." Agravo conhecido e não provido.

AIRR-1.164/2003-014-04-42.6 - TRT DA 4ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-

PROCESSO

BRASIL TELECOM S A AGRAVANTE(S) DR DANIEL TOLENTINO MOTA ADVOGADO AGRAVADO(S) MARIA DE LURDES LAGNONE NOVA

DR. RICARDO MAURÍCIO DA ROSA CARVALHO ADVOGADO DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de ins-

trumento, por decisão consumativa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Está ancorada a decisão no fato de que houve trabalho em função diversa "daquela para a qual fora contratada. Assim, ocorrendo modificação nas funções desempenhadas pela reclamante, sem a correspondente alteração salarial, a reclamada estaria causando prejuízos à autora, que se renovariam periodicamente ao longo do contrato. Do vencimento de cada parcela nasce para o empregado o direito de ação. Circunstância na qual a lesão renova-se mês a mês, uma vez que pago salário inferior ao devido, não estando sujeita à prescrição total, nos termos do En. 294 do TST. Tampouco incidira a Orientação jurisprudencial nº 144 da SDI-1 do TST porque, nesses casos, se tem deferido apenas as diferenças sa-lariais e não o reenquadramento". Não se visualiza qualquer afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, porquanto a decisão não determinou enquadramento, apenas mandou pagar, para evitar enriquecimento sem causa do empregador, as diferenças resultantes do desvio funcional. Por conseguinte, o recebimento da revista por dissenso encontra obstáculo intransponível no que está previsto no § 4º do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIAN-ÇA. O Tribunal observou que "da análise das fichas financeiras das fls. 52/73, constata-se que não há qualquer pagamento sob a rubrica 'horas extras' e que os valores auferidos pela reclamante a título de 'FG' ou 'IC', não atingiam o patamar mínimo exigido em lei, capaz de afastar a aplicação das normas relativas à limitação de jornada.' Ressaltou, ainda, "que não se pode falar na inserção da autora da regra prevista no inciso II do artigo 62 da CLT. Não cabe a limitação postulada pela demandada, qual seja, de que a condenação seja limitada até a data de 22/09/99, data do desligamento da primeira testemunha indicada pela autora, posto que à reclamante cabia comprovar que as funções exercidas não estavam enquadradas na exceção prevista no inc. II do artigo 62 da CLT, e de tal ônus se desincumbiu. Portanto, faz a autora jus ao pagamento de horas extras." Agravo não conhecido por preclusão consumativa.

AIRR-1.166/2000-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A ADVOGADA DRA. ANABELA GALVÃO

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL LIGIA MARIA NONATO SILVEIRA SALIM AGRAVADO(S)

ADVOGADO

DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando o inconformismo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula 126 desta C. Corte.

AIRR-1.166/2005-018-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. AGRAVANTE(S) DRA. SÊMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES ADVOGADA

: SABRINA RODRIGUES DA SILVA AGRAVADO(S) ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação pro-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DE-FEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECI-

A ausência de instrumento de mandato, que legitime à subscritora do agravo de instrumento, de modo a regularizar sua representação processual, conduz o recurso à inexistência. Aplicação da Súmula nº 164 do TST.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-1.178/2005-025-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR AGRAVANTE(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS ADVOGADO RENATA DO NASCIMENTO PEREIRA AGRAVADO(S) : DR. CARLOS HENRIQUE BATISTA JÚNIOR ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILE-GÍVEL, NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, do item III da IN nº 16/99 e da OJ nº 285 da SBDI-1/TST.

#### Agravo de Instrumento não conhecido.

: AIRR-1.180/2004-013-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RELATORA MARIÂNGELA BEATRIZ DIAS E OUTRAS AGRAVANTE(S) DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA ADVOGADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVADO(S)

: DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMA-RÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. O Tribunal Regional é o órgão competente para obstar seguimento ao recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade, inclusive ao exame de seus pressupostos intrínsecos, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, viabilizada à parte a busca de seu destrancamento justamente pelo meio processual utilizado, ex vi do artigo 897, "b", consolidado. Inexistente, pois, o alegado cerceamento de defesa.

AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento em recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada contrariedade a súmula do TST, porque não prequestionada a tese nela consagrada, bem como por não ter restado configurada a alegada violação constitucional. Some-se a incidência obstativa da Súmula 126/TST, a vedar a pretensão da parte, uma vez que o convencimento do Juízo estava atrelado ao conteúdo da norma coletiva.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-1.180/2004-107-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) OLDEMAR DE CARVALHO FILHO E OUTROS ADVOGADA DRA. NINA ROSA DE SOUZA GIORNI AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMA-RÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. O Tribunal Regional é o órgão competente para obstar seguimento ao recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade, inclusive ao exame de seus pressupostos intrínsecos, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, viabilizada à parte a busca de seu destrancamento justamente pelo meio processual utilizado, ex vi do artigo 897, "b", consolidado. Inexistente, pois, o alegado cerceamento de defesa.

AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento em recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada contrariedade a súmula do TST, porque não prequestionada a tese nela consagrada, bem como por não ter restado configurada a alegada violação constitucional. Some-se a incidência obstativa da Súmula 126/TST, a vedar a pretensão da parte, uma vez que o convencimento do Juízo estava atrelado ao conteúdo da norma coletiva.

Diário da Justiça - Seção 1

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.180/2004-114-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-RELATOR

AGRAVANTE(S) ECCO DO BRASIL PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. ADVOGADO DR. DANIEL F. NAGAO MENEZES

AGRAVADO(S) BRUNO ALESSANDRO LEDESMA DE CARVALHO ADVOGADO DR ÁLVARO DA SILVA TRINDADE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO AIRR-1.184/2001-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : HORIZON CABLEVISION DO BRASIL S.A.

DR. GEFFERSON DO AMARAL ADVOGADO AGRAVADO(S) MARCOS ROBERTO PORTES

DRA. MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO COM CONTROLE DA JORNADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O acórdão regional concluiu que, apesar do controle da jornada de trabalho do reclamante, este laborava em sobrejornada, razão pela qual não se enquadra na hipótese prevista no art. 62, I, da ĈLT. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 desta Corte.

#### Agravo de instrumento desprovido.

ADVOGADA

PROCESSO

AIRR-1.185/2005-087-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA ADVOGADO DR. EDUARDO EMMANUEL FIGUEIREDO AGRAVADO(S) LIODINO ALVES DA SILVA

DRA. ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES **DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHE-CIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa. na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

AIRR-1.188/2003-093-15-40.1 - TRT DA 15a REGIÃO -

## Agravo de Instrumento não conhecido.

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-RELATOR EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS AGRAVANTE(S)

- ECT DRA. ROSÂNGELA FADONI ADVOGADA

AGRAVADO(S) CARLOS MARCON FILHO ADVOGADO DR. DANIEL CARLOS CALICHIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.198/2004-075-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO ·

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA RODRIGUES TRUS-AGRAVANTE(S)

SARDI

DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ADVOGADA

AGRAVADO(S) TRUFANA TÊXTIL S.A. EDVALDO ALMEIDA E SILVA AGRAVADO(S)

DRA. LUCINA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrument

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DES-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2°, da CLT e da Súmula nº 266 do c. TST.

: AIRR-1.199/2004-002-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) PROCESSO

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREJOS E TELÉGRAFOS

DRA. ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS ADVOGADA AGRAVADO(S) MARY DE OLIVEIRA RIBEIRO DR. FERNANDO ISA GEABRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REENQUA-DRAMENTO FUNCIONAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LLÍCITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. Decisão regional que confirma a r. sentença, entendendo pela infringência do disposto no art. 468 da CLT, declarando a nulidade do reenquadramento com fulcro no art. 9° da CLT. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST.

AIRR-1.202/2004-036-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RELATOR TELEMAR NORTE LESTE S A AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DR DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) ISRAEL DOS REIS SILVA DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULA-RIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. É inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito. Óbice da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-1.205/2005-105-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. ADVOGADA DRA. SÊMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES

AGRAVADO(S) CLIFORD MENDES PEREIRA ADVOGADO DR JOSÉ OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMEN-TAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RE-CURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, ante a reprodução das razões do recurso de revista, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-1.206/2005-112-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) NEUSA FRANCISCA PEREIRA ADVOGADO DR. PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE AGRAVADO(S) MARCIONE FERREIRA DINIZ

DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de inso e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6°, DA CLT.

1. O princípio insculpido no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal, assim como o princípio da legalidade, não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de forma que o § 6º do artigo 896 da CLT, ao estabelecer as hipóteses legais capazes de dar

ISSN 1677-7018

ensejo ao processamento do recurso de revista, em processos sujeitos ao rito sumaríssimo, não importa em ofensa aos citados preceitos

#### CONTRATO DE TRABALHO. TÉRMINO. ÔNUS DA PROVA.

PROVA.

1. A revista não merece ter curso, por ofensa ao artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal, haja vista que tal fundamento não consta das razões do recurso de revista, assim como em face da argüição de violação ao artigo 818 da CLT, que, além de inovatória, refoge às hipóteses legais previstas no § 6° do artigo 896 da CLT.

2. Inviável o reconhecimento da contrariedade à Súmula nº 212 do TST, uma vez registrado na decisão regional que a presunção de veracidade das anotações lançadas na CTPS da obreira não restaram desconstituídas

taram desconstituídas.

Incide, à espécie, o óbice previsto na Súmula nº 126 do

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido,

AIRR-1.211/2003-004-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A ADVOGADO DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO ADVOGADO DR JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL. AGRAVADO(S) LUIZ CARLOS SILVA DE LIMA ADVOGADO DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMEN-TAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RE-CURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-1.218/2005-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) BH HOTÉIS E TURISMO LTDA

ADVOGADO DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA

AGRAVADO(S) JÚNIOR AMÉRICO DE ARAÚJO ADVOGADO DR. ANTÔNIO CARLOS GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGU-RAÇÃO.

Não se vislumbrando nos atos processuais praticados pela parte agravante nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigator.

#### RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TUR-NO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA.

- 1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que resta inviável o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial.
- 2. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 360 do TST, no tocante à caracterização do labor em turno ininterrupto de revezamento, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.
- 3. A argüição de ofensa ao artigo 5°, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.
- 4. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, dada a determinação de consideração da hora noturna reduzida, no cálculo das horas extres defenidos no mandrida. das horas extras deferidas, na medida em que o citado preceito constitucional não versa sobre a referida matéria.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

AIRR-1,234/2003-015-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) DIMAS CIRILO JÚNIOR

DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO ADVOGADA AGRAVADO(S) FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

DR. POLLYANNA NOGUEIRA CAÇÃO DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMA-TIVA Nº 16/99. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PÉÇAS ESSEN-CIAIS. Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de todas as peças essenciais e indispensáveis à sua formação. PROCESSO AIRR-1.234/2005-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

Diário da Justiça - Seção 1

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR

AGRAVANTE(S) VIAÇÃO PARAENSE LTDA.

ADVOGADO DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA AGRAVADO(S) CALIXTO BATISTA MOREIRA ADVOGADO DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA AGRAVADO(S) ILZUMAR GERALDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

trumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMEN-TAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RE-CURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco per-petrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, não obstante a fugidia referência ao despacho denegatório, limitando-se a parte agravante a reproduzir as razões do recurso de revista, sem enfrentar motivadamente os termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO AIRR-1,241/2004-004-20-40.9 - TRT DA 20a REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-RELATOR

AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL DE

SERGIPE

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO ADVOGADO DR. BRUNO HENRIQUE A. POTTES AGRAVADO(S) LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS DR. CLODOALDO ANDRADE JUNIOR ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrue, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR EXTERNO. FIXAÇÃO DE HO-RÁRIO. COMPATIBILIDADE. HORAS EXTRAS. OFENSA AO ART. 62, I, DA CLT. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. O Regional Trabalhista, em percuciente exame do contexto fático-probatório, constatou que, embora o reclamante exercesse atividade externa, esta não era incompatível com a fixação de horário de trabalho, afastando-se, pois, da previsão do art. 62, I, da CLT. A alteração desse quadro fático, soberanamente delineado pela instância ordinária, é tarefa infensa à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, à luz da Súmula nº 126/TST, verbis: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas." Agravo conhecido e não provido.

AIRR-1.248/2004-018-10-40.8 - TRT DA 10a REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA) PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) JUAREZ MEIRELES LEITE ADVOGADO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

AGRAVADO(S) ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. LIMITAÇÃO. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA

- 1. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 331, IV, do TST, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.
- 2. Inviável o confronto jurisprudencial com os arestos paradigmas trazidos à colação, em face do óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT, haja vista que a responsabilidade subsidiária, a que alude o item IV da Súmula nº 331 do TST, alcança todos os créditos trabalhistas deferidos ao obreiro. inclusive os decorrentes das cominações previstas nos artigos 467 e 477, § 8°, da CLT.

  3. Não se vislumbra a violação ao parágrafo único do artigo
- 467 da CLT, porque a condenação relativa à cominação prevista no caput do referido preceito legal foi dirigida ao empregador, prestador dos serviços, sobre o qual não recai o preceito contido no citado parágrafo único

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

AIRR-1,253/2005-049-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA

SÃO PAULO TRANSPORTE S.A

AGRAVANTE(S) PAULO LOPES DA SILVA ADVOGADA DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO DR. SÉRVIO DE CAMPOS AGRAVADO(S) CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA 331, IV, INAPLICABILI-DADE. A prova dos autos mostra que a recorrente, SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo fiscalização sobre as empresas concessionárias. Não há, na sua atividade, qualquer tipo de terceirização. A Súmula 331, IV refere intermediação de mão-de-obra, e não a concessão de serviços públicos. Exsurgindo da prova o não envolvimento da demandada com terceirização, ficou patente a inaplicabilidade da Súmula referenciada ao caso dos autos. Agravo conhecido e não pro-

PROCESSO : AIRR-1.255/2005-010-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR

AGRAVANTE(S) RENATA APARECIDA SILVA SOUZA DRA. DAISY BRASIL SOARES ADVOGADA

GUIATEL S.A. - EDITORES DE GUIAS TELEFÔNICOS AGRAVADO(S)

DR. LECY MARCELO MARQUES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia integral da decisão Recorrida e deixando de atestar a autenticidade das peças processuais que o formaram, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

RR-1.258/2003-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RELATORA

RECORRENTE(S) ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DRA. DANIELA CALVO ALBA ADVOGADA RECORRIDO(S) RHODIA BRASIL LTDA

DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7 XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição nuclear, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau de origem para que prossiga no julgamento do

feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, por possível violação do artigo 7°, XXIX, da Constituição da República, a ensejar o provimento do agravo de ins-

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DI-FERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS IN-FLACIONARIOS. PRESCRIÇÃO. A presente demanda foi inter-posta em 27.5.2003, portanto menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem viola o artigo 7°, XXIX, da Constituição da República, a teor da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO AIRR-1,258/2003-055-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE RELATOR

ADILSON GONÇALVES DA SILVA AGRAVANTE(S) ADVOGADA DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA AGRAVADO(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. ADVOGADA DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AMBAR LTDA AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA 331, IV, INAPLICABILI-DADE. A prova dos autos mostra que a recorrente, SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo fiscalização sobre as empresas concessionárias. Não há, na sua atividade, qualquer tipo de terceirização. A Súmula 331, IV, refere intermediação de mão-de-obra, e não concessão de serviços públicos. Exsurgindo da prova o não-envolvimento da demandada com terceirização, ficou patente a inaplicabilidade da Súmula referenciada ao caso dos autos. Agravo conhecido e não provido.

AIRR-1.259/2003-122-15-40.7 - TRT DA 15a REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR

AGRAVANTE(S) IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT-DA.

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

: EDGAR BONON AGRAVADO(S)

: DRA. TATIANA VEIGA OZAKI ADVOGADA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENCAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO MARCO INICIAL. Reconhecido pela Jurisprudência desta Corte (OJ-344/SDI.1), com esteio no princípio da actio nata, que o direito à incidência dos expurgos inflacionários na conta do FGTS só se tornou exercitável com a Lei Complementar nº 110, de 2001, somente a partir de então seria possível a instauração de ação postulatória das diferenças questionadas, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos no inciso XXIX do art. 7º da Carta Cons-

No caso dos autos, irrelevante a data da rescisão do contrato de emprego, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 foi publicada em 30.06.2001 e a presente reclamação foi ajuizada em 16/06/2003 (fl. 104).

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não se vislumbra a indicada ofensa à li-teralidade do art. 5°, II e XXXVI, da Carta Magna, uma vez que, além de não se evidenciar, na decisão recorrida, desrespeito ao princípio da legalidade e ao instituto do ato jurídico perfeito, esta somente pode ocorrer por via oblíqua ou reflexa, já que exige prévia análise de eventual violação de dispositivos infraconstitucionais, o que não basta, por si só, para autorizar o destrancamento do Recurso de Revista em rito sumaríssimo.

Ademais, a questão referente à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários encontra-se pacificada neste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial n. 341 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-1.272/2004-020-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA E OUTRA ADVOGADO DR. GIL JÉSUS VALE DE CARVALHO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVADO(S) DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMA-RÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. O Tribunal Regional é o órgão competente para obstar seguimento ao recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade, inclusive ao exame de seus pressupostos intrínsecos, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, viabilizada à parte a busca de seu destrancamento justamente pelo meio processual utilizado, ex vi do artigo 897, "b", consolidado.

AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento em recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada contrariedade a súmula do TST, porque não prequestionada a tese nela consagrada, bem como por não ter restado configurada a alegada violação constitucional. Some-se a incidência obstativa da Súmula 126/TST, a vedar a pretensão da parte, uma vez que o convencimento do Juízo estava atrelado ao conteúdo da norma coletiva.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.279/2000-024-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO -
		(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	ROGERIO LOTT CAMARA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI
AGRAVADO(S)	:	CASA DO RADIO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
		LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

: JAIRO RODRIGUES

AGRAVADO(S)

EMENTA: INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DE-CLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO DE INS-TRUMENTO INTEMPESTIVO. "A interposição de embargos de declaração tem seu cabimento restrito a decisões de conteúdo definitivo e conclusivo da lide que comporte ser esclarecida pela via recursal em discussão, o que não se coaduna com a hipótese dos autos que trata de decisão singular de admissibilidade de recurso de revista de cognição incompleta. Incidência da Súmula nº 421 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido" (E-RR-406/1990-038-01-40). Deste modo, tem-se como intempestivo o agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, ante a interposição de embargos de declaração contra a r. decisão, não admissível nessa fase

PROCESSO RR-1.280/2003-006-12-00.7 - TRT DA 12a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

Diário da Justiça - Seção 1

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR RECORRENTE(S) ARLINDO DE SOUZA E OUTROS DR. JOEL CORRÊA DA ROSA ADVOGADO

RECORRIDO(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-

: DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO DR. WILLIAM RAMOS MOREIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCU-LO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. A insurgência dos reclamantes é acerca do indeferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as horas extras, adicional noturno e redução da hora noturna e as Orientações Jurisprudenciais apontadas como contrariadas no recurso de revista tratam de base de cálculo do adicional de periculosidade. Recurso de revista não conhecido.

: AIRR-1.282/2000-039-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS. APART-AGRAVANTE(S) HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ-ZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS. CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E

ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADVOGADA DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES AGRAVADO(S) MS SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA. DR. ULISSES MOREIRA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

o e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. NÃO-ASSOCIA-

1. Estando a decisão regional em harmonia com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, resta inviável o curso da revista, por violação legal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

2. Inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 8°, incisos III e IV, da Constituição Federal, os quais devem ser interpretados em consonância com os artigos 5°, XX, e 8°, V, de mesma índole constitucional, que asseguram ao trabalhador o direito à livre associação e

3. Uma vez reconhecida a nulidade da cláusula convencional com relação aos trabalhadores não-associados do sindicato, não há que se cogitar acerca da ofensa à literalidade do artigo 7°, inciso XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o cumprimento das disposições normativas pressupõe a validade do quanto aven-

4. A argüição de ofensa ao artigo 5°, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e dos preceitos constitucionais dos artigos 5°, XX

5. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 3. Arasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 102 da Constituição Federal, na medida em que a matéria versada no acórdão recorrido passa ao largo da questão competencial, a que alude o citado preceito constitucional.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.290/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CLÍNICA DE FISIOTERAPIA RESPIRATÓRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA MARIA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA GORETTI MONTEIRO BRABALHO
AGRAVADO(S)	:	UZIEL RIBEIRO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado, inviabilizando o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

AIRR-1.295/2001-055-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATORA

MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) EURICO ELINO ADVOGADO DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ

AGRAVADO(S) LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrument

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DIRETA DE DIS-POSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Inserví-veis ao fim colimado a alegada afronta a norma infraconstitucional e o dissenso jurisprudencial, invocado, em se tratando de causa submetida ao rito sumaríssimo, na forma do art. 896, § 6°, da CLT. Não configurada ofensa ao art. 5°, XXXV e LV, da Carta Política porque, em regra, somente ocorreria de forma reflexa ou indireta.

Agravo de instrumento desprovido.

A-AIRR-1.298/2002-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) WALDOMIRO JOAQUIM FEITOSA

DR. ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA ADVOGADO MINERAÇÃO MATHEUS LEME LTDA. AGRAVADO(S) DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO. PRECLUSÃO. Conquanto o artigo 544, § 1°, do CPC, com a nova redação conferida pela Lei nº 10.352/2001, disponha sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para formação do agravo de instrumento, o momento oportuno para tal declaração é a interposição do agravo de instrumento, sob pena de preclusão. Portanto, não preenche o requisito de autenticação declaração realizada no agravo em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

AIRR-1.302/2001-019-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-RELATOR

VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RE-

CUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADA DRA. GABRIELA PEDREIRA FEDERICO

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(S) JOSÉ ROCHA FREIRE FILHO

ADVOGADO DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrue, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-RISDICIONAL. A preliminar agitada no recurso não tem supedâneo jurídico, pois o Tribunal enfrentou as questões essenciais inseridas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita e fundamentada, restando ilesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Os demais dispositivos invocados, expatriados do elenco previsto na OJ 115 da SBDI-1, deixam de ser examinados. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO AIRR-1.304/2002-067-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-

AGRAVANTE(S) SÉRGIO JOSÉ ANDREUCCI JÚNIOR ADVOGADO DR. CARLOS ELI MAROUES SIMÕES

AGRAVADO(S) ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ APARECIDO MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHE-CIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o advogado do agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.306/2003-022-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A. ADVOGADO DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO

AGRAVADO(S) ADRIANA FERREIRA ADVOGADO DR. JORGE VEIGA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHE-CIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito

AIRR-1.308/2003-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR

AGRAVANTE(S) MARIA DE JESUS DE AGUIAR

ADVOGADA

DRA. RENATA DE OLIVEIRA GRÜNINGER AGRAVADO(S) BOMBRIL S.A.

DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NE-CESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. JUNTADA IN-TEMPESTIVA. NÃO-CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial, no ato de sua interposição, com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das pro-curações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da v. decisão Regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Há que se concluir, pois, que a juntada extemporânea de qualquer peça necessária ao juízo de admissibilidade e/ou ao julgamento do mérito do recurso denegado equivale à ausência, acarretando o não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

: AIRR-1.326/2001-316-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE GUARULHOS DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES ADVOGADO RAIMUNDO JANUÁRIO DE SOUZA AGRAVADO(S)

DRA. FIVA KARPUK ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRU-DENCIAL. Consignado o acórdão regional que o reclamante dis-pensou o vale-transporte de forma voluntária, conclui-se que a au-REVISTA. sência de documento indispensável à comprovação deste fato gera a presunção de que ele foi obstado pelo reclamado de receber tal benefício. Violação do art. 7º do Decreto 95.247/1987 não demonstrada. Arestos oriundos de Turma do TST ou do Tribunal prolator da decisão recorrida não servem à demonstração do conflito jurisprudencial, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

AIRR-1.327/2002-007-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. AGRAVADO(S)

ADVOGADA DRA. MARIA INÊS PANIZZON AGRAVADO(S) DINORÁ ESCOLETTE DOS SANTOS DR. RENATO KLIEMANN PAESE ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrument

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. Não merece reforma acórdão regional, que entendeu que a ação ajuizada pelo Sindicato interrompeu o fluxo do prazo prescricional, se a parte não logra demonstrar dissenso jurisprudencial nem ofensa direta a dispositivo de lei.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2°), para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua si-tuação econômica - art. 4°, § 1°, da Lei n° 7.510/86, que deu nova redação à Lei n° 1.060/50 - (OJ-304-SBDI-I/TST). Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento a que se nega provimento

AIRR-1.333/2003-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR

PAPILLON HOTEL LTDA. E OUTRA AGRAVANTE(S) DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA ADVOGADO JOSÉ MARIA IBIAPINA CARVALHO AGRAVADO(S) DR. MÁRIO ARANTES CARVALHO JÚNIOR ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do \$ 5° do artigo 897 da CLT, do item III da IN nº 16/99 e da OJ nº 285 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

AIRR-1,337/2003-016-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-

RES

ANA MARIA GIMENEZ MORAES AGRAVANTE(S) ADVOGADA DRA, ERYKA FARIAS DE NEGRI

FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRAN-AGRAVADO(S)

DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PENOSIDADE. REVELIA. CON-FISSÃO FICTA. A autora não trabalhou com menores infratores, após a divisão da FEBEM pela Lei Estadual 11.800, de 25.05.02. Registre-se, por oportuno, que o documento, acostado à fl. 08 dos autos, dá conta de que o adicional de penosidade foi concedido aos funcionários da FEBEM, consideradas as peculiaridades de suas atribuições. Em contrapartida, após a divisão daquela Fundação em FA-SE e FPE, os funcionários da segunda não fariam jus ao adicional de penosidade, uma vez que não trabalhavam com menores infratores. Não é assim devido o adicional pleiteado. Agravo conhecido e não provido.

Diário da Justiça - Seção 1

AIRR-1.337/2004-073-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-RELATOR

RES

MUNICÍPIO DE POCOS DE CALDAS ACRAVANTE(S) ADVOGADA DRA. ELAINE CRISTINA REIS AGRAVADO(S) ELIANE DE LOURDES RIBEIRO BIFARONI

DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrue, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pelas Súmulas nºs 17 e 228 do TST, no sentido de que o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. Assim, os arestos colacionados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior. Inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

: AIRR-1.345/1999-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-

RES

AGRAVANTE(S) SERENITA COSTA FLORES ADVOGADO DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA AGRAVADO(S) ODÍLIO SILVESTRE DE OLIVEIRA DR. LINEY PEDRO SIMÃO ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrue, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRE-TA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICA-ÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

AIRR-1.346/2003-075-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. DR. FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES ADVOGADO FRANCINEIDE MARIA LEAL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMEN-TAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RE-CURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

PROCESSO A-AIRR-1.350/2002-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-AGRAVANTE(S)

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,

POUSADAS. RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ-ZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E

ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) HOT STOP LANCHONETE LTDA.

HELDER GROLLA

ADVOGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. IN-VALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. Se a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento resume-se a carimbo do próprio Sindicato-autor, não se pode validá-la, pois, nos estritos termos do § 1º do artigo 544 do ĈPC, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Dessa forma, como a declaração carece de fé pública, a conseqüência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, restando irregular o traslado. Agravo a que se nega provimento

AIRR-1.355/1992-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

PROCURADOR DR. WILDSON K. COSTA ASSUNÇÃO AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDA-

DE FEDERAL DO PIAUI - SINTUFPI

DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUÊNO VALOR. PRECATÓRIO. DESPROVIMENTO. Ñão há como ser provido o agravo de instrumento, quando o v. acórdão regional decidiu em conformidade com o art. 100, § 3°, da Constituição Federal, que afasta o precatório para as obrigações de pequeno valor.

AIRR-1.355/1992-001-22-41.7 - TRT DA 22ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ PROCURADOR DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDA-

DE FEDERAL DO PIAUI - SINTUFPI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumen

instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. DESPROVIMENTO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Não configurada a ofensa à coisa julgada.

RR-1.358/1998-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RECORRENTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES PROCURADOR

RECORRIDO(S) BSH - CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA ADVOGADO DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA

RECORRIDO(S) LORIVAL JOSÉ DIAS DR. RAMON MARIN

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "INSS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS A SENTENÇA. COMPE-TÊNCIA. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO DE PETIÇÃO.", por ofensa direta e literal aos artigos 5°, inciso XXXV, e 114, VIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue o agravo de petição do INSS, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. INSS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS A SENTENÇA. COMPETÊNCIA. RÉCURSO ADEQUADO. AGRAVO DE PETIÇÃO.

Segundo se infere do artigo 114, VIII (antigo § 3°), da Constituição Federal é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar a irresignação do Órgão Previdenciário acerca das contribuições sociais devidas em razão de decisão judicial. Por outro lado, a leitura dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não deixa margem de dúvida quanto à expressa previsão legal do cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos, relativamente às contribuições previdenciárias, de forma que não há que se cogitar acerca da não-observância da coisa julgada, sendo que o recurso adequado, na espécie, é o agravo de petição, haja vista que o aludido acordo judicial deu-se na fase de execução do julgado (artigo andudo acondo judicia ded-se ha fase de execução do julgado (artigo 897 da CLT). In casu, o Tribunal de origem, ao não conhecer do agravo de petição interposto pelo INSS, deixou de apreciar a alegação de lesão ou ameaça ao direito formulada, incidindo em ofensa aos artigos 5°, XXXV, e 114, VIII, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento e Recurso de Revista conhecidos

e providos.

PROCESSO AIRR-1.362/2004-003-08-40.0 - TRT DA 8a REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. AGRAVANTE(S) ELETRONORTE

ADVOGADA DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA YVONALDO NASCIMENTO BENTO AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMEN-TAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RE-CURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

A-AIRR-1.364/2001-002-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,



RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ-ZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA DRA, ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS ADVOGADA DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES FRUTTI E FRUTTA DELICATESSEN LTDA. AGRAVADO(S)

ADVOGADA DRA. NEUZA MARIA MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. IN-VALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. Se a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento resume-se a carimbo do próprio Sindicato-autor, não se pode validá-la, pois, nos estritos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Dessa forma, como a declaração carece de fé pública, a consequência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, restando irregular o traslado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-1.371/1997-312-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) THERMOGLASS VIDROS LTDA DR. JOÃO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA ADVOGADO AGRAVADO(S) GERALDO PEREIRA DA SILVA DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ARTIGO 5°, INCISOS XXXIV, "A", XXXV E LV, DA CF.

- 1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando o teor do artigo 896 da CLT, cujas hipóteses não comportam, para sua verificação, o revolvimento dos fatos e provas que norteiam a demanda. A Súmula nº 126 do TST, ao dispor sobre o não-cabimento da revista para reexame de fatos e provas, apenas pacifica a questão sobre a exegese do referido preceito legal, sendo plenamente viável a sua invocação, como motivo justificar do não-processamento da re-
- 2. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não số a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5°, incisos XXXIV, "a", XXXV e LV, da Constituição Federal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento, mormente porque os referidos preceitos constitucionais não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

: RR-1.376/2001-402-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. RECORRENTE(S) :

DR. DANTE ROSSI ADVOGADO RECORRIDO(S) LEANDRO DE BONA

DR. IVAN ANTONIO DINNEBIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 9.800/99 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o

recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDI-NÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. GUIAS APRESENTADAS VIA FAC-SÍMILE. JUNTADA DOS ORIGINAIS NO PRAZO. LEI Nº 9.800/99. A Lei nº 9.800/99 admite a prática de atos processuais que dependam de petição escrita via fac-símile, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de término do respectivo prazo (arts. 1º e 2º da Lei 9.800/99 e Súmula 387, inciso II, do TST). Caso em que não se opera a deserção do recurso ordinário interposto dentro do prazo e acompanhado das guias de comprovação do preparo apresentadas mediante a utilização do sistema de fac-símile, em que os originais foram juntados aos autos dentro do prazo concedido pela referida lei, uma vez que não há razão para não se aceitar a utilização do referido sistema de transmissão em relação às guias de comprovação do pre-paro, se este foi regularmente feito dentro do prazo do recurso. Recurso de revista conhecido e provido.

AIRR-1.382/1997-047-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-DACÃO)

ADVOGADA DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADA DRA. DÉBORA MORALINA DE SOUZA ADVOGADO DR. MARCELLO PRADO BADARÓ AGRAVADO(S) LUIZ ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado, inviabilizando o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

AIRR-1.382/1997-443-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR AGRAVANTE(S) RENATO TRIVINHO VASOUES

ADVOGADO DR. JOSÉ DEUSDEDITH CHAVES FILHO MARCOS ANTÔNIO BARROS DOS SANTOS AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL

SÃO PAULO INFORMÁTICA EDICÕES CULTURAIS LT-AGRAVADO(S)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia integral do acórdão recorrido, inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

AIRR-1.382/2000-003-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) ZF DO BRASIL S.A

ADVOGADA DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA AGRAVADO(S) DJALMA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADA DRA. MELANIA TOLEDO DE CAMPOS SORANZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVIS-TA EM NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SDI-I DO TST. Acórdão regional em conformidade com o entendimento da Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-I do TST, que não reconhece validade à cláusula de convenção ou acordo coletivo que suprima ou reduza o intervalo intrajornada, enquanto medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública infensa à negociação coletiva. Não configura ofensa ao art. 7º, XXVI da Carta Política a invalidação de norma coletiva que permite a redução do limite mínimo de intervalo intrajornada, previsto no caput do art. 71 da CLT, haja vista que esta Corte Superior vem-se posicionando no sentido de que o § 3º do mesmo dispositivo legal contém norma de ordem pública insuscetível de ser flexibilizada por meio de acordos coletivos. Agravo de instrumento desprovido.

AIRR-1,386/2004-011-18-40.9 - TRT DA 18a REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-RELATOR

AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELE-

COM

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO ADVOGADO DR. ANDERSON BARROS E SILVA AGRAVADO(S) CARLOS MAGNO GOMES PEREIRA DR. GERCINO GONÇALVES BELCHIOR ADVOGADO

ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELE-AGRAVADO(S)

TRICIDADE S.A.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. IN-VIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão recorrido dimana da correta aplicação das normas pertinentes à responsabilidade subsidiária, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, consagrada pela Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo conhecido e não provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Conforme fundamentação exarada no julgamento do agravo de instrumento que corre junto aos presentes autos, Processo nº TST-AIRR-1386/2004-011-18-41.1, o apelo da agravante não prospera, tendo em vista que a decisão regional, ao reconhecer o direito do reclamante à percepção do adicional em questão, fê-lo em consonância com a prova dos autos, inclusive, e principalmente, com a prova técnica, que concluiu pela existência de risco na atividade desenvolvida pelo demandante. Assim decidindo, a Corte Regional, na verdade, prestigia a aludida OJ nº 324, da SBDI-1, tida por contrariada. Ademais, tal circunstância impede o conhecimento da revista por incidência da Súmula nº 126, do TST. Agravo conhecido, porém PROCESSO : AIRR-1.386/2004-011-18-41.1 - TRT DA 18ª REGIÃO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-RELATOR

RES ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELE-

AGRAVANTE(S)

TRICIDADE S.A. ADVOGADO DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO

AGRAVADO(S) CARLOS MAGNO GOMES PEREIRA ADVOGADO DR. GERCINO GONCALVES BELCHIOR

AGRAVADO(S) BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELE-

COM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca, tão-somente, rediscutir o deferimento do adicional de periculosidade, em in-disfarçável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. HORAS EXTRAS, DOMINGOS E FERIADOS. TRABALHADOR EXTERNO. FIXAÇÃO DE HORÁRIO. COMPATIBILIDADE. HORAS EXTRAS. OFENSA AO ART. 62, I, DA CLT. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. O Regional Trabalhista, em percuciente exame do contexto fático-probatório, constatou que, embora o reclamante exercesse atividade externa, esta não era incompatível com a fixação de horário de trabalho, afastando-se, pois, da previsão do art. 62, I, da CLT. A alteração desse quadro fático, soberanamente delineado pela instância ordinária é tarefa infensa à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, à luz da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

AIRR-1.391/2005-007-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) MAURO GOMES DE CARVALHO

ADVOGADO DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DRA. CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA ADVOGADA DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMEN-

TAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RE-CURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas ara desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

RR-1.395/2000-005-15-00.6 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO

DR. ANSELMO CARLOS SOARES JORGE DORIVAL FRAISOLI RECORRIDO(S) ADVOGADO DR. MÁRIO CEZAR BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Flagrante a pretensão da recorrente em revolver matéria fático-probatória, o que é vedado nesta Instância Superior, consoante Súmula 126 do TST. Tanto assim que, segundo o Tribunal de origem, "a prova coligida aos autos evidenciou o pleno controle da jornada de trabalho do reclamante, e as testemunhas comprovam a existência de hora para o início e o término das atividades diárias, sempre após uma jornada normal de oito horas de trabalho, já que as entregas das mercadorias demandavam o dia de trabalho, e da fiscalização dos horários se extrai a possibilidade de aferir a hora de entrada e saída, contraposta ao labor contínuo e ininterrupto que se aventa pelo número de entregas (de 55 a 60). Destacou que a ausência de fiscalização, como pretende a recorrente, era apenas formal, e não real." Enfim, por todo o exposto, concluiu o Tribunal Regional que o reclamante não poderia ficar enquadrado na exceção legal, uma vez que o art. 62, I, da CLT não exclui o direito às extraordinárias, quando a realidade evidencie o controle do cumprimento de tarefas ordinariamente previstas, possibilitando o conhecimento do tempo realmente dedicado com exclusividade ao empregador. Por conta disso, os arestos trazidos à colação somente são inteligíveis no contexto processual do qual emanaram, o que impede esta Corte de concluir pela sua especificidade.

Revista não conhecida.

AGRAVANTE(S)

A-AIRR-1.397/2005-003-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) PROCESSO

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR

COOPERATIVA GOIANA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚ-TUO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA. - UNICRED

GOIANA

ADVOGADO DR. RODNEY VIEIRA LASMAR ADVOGADO DR. MURILO DIVINO MENDES AGRAVADO(S) TAUFIC DE CASTRO E SILVA

DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO

RELATORA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FAC-SÍMILE. ORIGINAIS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.800/99. SÚMULA 387, ITEM II, DO TST. Nos termos da Lei nº 9.800, de 26.05.1999, art. 2º, caput, os originais do recurso interposto por meio de fac-símile devem ser apresentados em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo recursal. Incide, na espécie, a diretriz da Súmula nº 387. II. do TST. Agravo não conhecido.

: AIRR-1.401/2003-262-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-RELATOR

AGRAVANTE(S) TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHE-CIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, a agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta Colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.408/2002-101-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) ABB LTDA.

DRA. SOFIA MIRANDA MUFARREJ ADVOGADA

AGRAVADO(S) NELSON COSTA SANTOS

DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO TEMPORÁRIO. NULIDADE. MATÉRIA FÁTICA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

- 1. Afasta-se o processamento da revista, por violação legal e divergência jurisprudencial, na medida em que tais fundamentos extrapolam as hipóteses legais previstas no  $\S$   $\hat{6}^{o}$  do artigo 896 da CLT, aplicável à espécie.
- 2. Resta inviável o curso da revista, com fulcro na argüição de contrariedade à Súmula nº 256 do TST, ante o cancelamento do referido verbete sumular.
- 3. Tendo o Regional, soberano na análise do quadro fáticoprobatório, registrado a nulidade do contrato de trabalho temporário (Súmula nº 126 do TST), não há como reconhecer a contrariedade à Súmula nº 331 do TST, a qual, inclusive, em seu item I, amparou a condenação da Reclamada, porquanto afastada a hipótese de trabalho temporário excepcionada na referida diretriz jurisprudencial.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

RR-1.431/2003-191-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) LIZÂNIA MARTA DA SILVA ADVOGADO DR JOSADAC MIGUEL DOS SANTOS

RECORRIDO(S) H.R. COMÉRCIO LTDA. (MERCADINHO SÃO PEDRO)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍS-SIMO. EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EM-PREGATÍCIO EM ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PRE-VIDENCIÁRIAS RELATIVAS ÀS PARCELAS PAGAS AO LON-GO DO PERÍODO TRABALHADO. INCOMPETÊNCIA DA JUS-TIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em consonância com o entendimento vertido na Súmula 368, I, desta Corte, com o seguinte teor: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)". Violação do art. 114, § 3º da Constituição da República não configurada.

Recurso de revista de que não se conhece.

: AIRR-1.436/2003-465-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA ADVOGADO

AGRAVADO(S) ADILSON MARQUES

ADVOGADO DR. DANIELA XAVIER ARTICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE RE-VISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

Diário da Justiça - Seção 1

AIRR-1.442/2003-001-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) BANCO ARN AMRO REAL S A ADVOGADO DR JOSÉ GERVÁSIO VICOSI AGRAVADO(S) ALEXANDRE ROCHA BARBOSA

ADVOGADO DR. JOSÉ GERALDO N. JÚNIOR ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESFUNDAMENTADO. Recurso de revista desfundamentado à luz do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, porquanto o reclamado não cuidou de indicar violação de preceito de lei federal e/ou constitucional, tampouco divergência jurispruden-

DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Não se vislumbra contrariedade à Súmula 342 desta Corte, uma vez que o Tribunal Regional concluiu que não há prova, nos autos, da autorização expressa para os descontos a título de seguro de vida. Os arestos paradigmas trazidos ao cotejo são inespecíficos porque estão escorados em premissa fática não reconhecida no acórdão regional. Incidência da Súmula 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

AIRR-1.444/2002-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO DR. ROBINSON NEVES FILHO ADVOGADA DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS AGRAVADO(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO DR. WAGNER LEITE FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5°, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-1.444/2002-003-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A

ADVOGADO DR. ROBINSON NEVES FILHO ADVOGADO DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

AGRAVADO(S) ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADA DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHE-CIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida

AIRR-1.484/2002-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR DR. BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA AGRAVADO(S) MARIA HELENA LACERDA

ADVOGADO

DR. MARCELO GALVÊAS TERRA DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRAN-TE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. NÃO PROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsa-bilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº8.666/93). Aplicação da Súmula nº331, item IV, do C. TST. Estando a decisão regional em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto na art. 896, letra "a", da CLT e Súmula nº333 do c. TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.507/2002-093-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) VIAÇÃO COMETA S.A. ADVOGADO DR. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE

AGRAVADO(S) VALDIR DIAS BARBOSA ADVOGADO DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. ARTIGO 511, § 2°, DO CPC. Condicionada a aplicação subsidiária do processo civil ao processo do trabalho à existência de omissão legislativa e à ausência de incompatibilidade, a teor do art. 769 da CLT, não há cogitar de intimação da parte para complementar o depósito recursal diante da norma expressa contida no art. 7º da Lei deposito recursal diante da norma expressa contida no art. /- da Lei 5584/1970, já consagrada, de resto, a inaplicabilidade do art. 511, § 2°, do CPC no item III da Instrução Normativa 17 desta Corte. Inexiste afronta ao art. 5°, LV, da Carta Magna. A simples possibilidade do uso do meio processual de que a parte está a se valer, dentro do permissivo do art. 897, "b", da CLT, já afasta, por si, o pretenso cerceio de defesa.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.510/2003-053-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-RELATOR

AGRAVANTE(S) ANTÔNIO DE SOUZA SILVA DR. HERBERT OROFINO COSTA ADVOGADO

AGRAVADO(S) EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA

DRA IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO ADVOGADA

INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA - IPEC AGRAVADO(S)

DRA. GISELE CRUSCA ADVOGADA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrue, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCOR-RÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional não reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravado, amparando-se na OJ 191 da SBDI-1. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4°, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

AIRR-1.517/2004-101-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR DENNIS VERBICARO SOARES AGRAVADO(S) IORGE HENRIOUE SILVA DE ALMEIDA

DRA CRISTIANE REGINA PEREIRA ADVOGADA MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVICOS LTDA AGRAVADO(S)

AGRAVADO(S) JOÃO PEDRO PIMENTA

LEIDE DE SOUZA OLIVEIRA AGRAVADO(S)

AGRAVADO(S) EMFABI - FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL

DR. ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamen-tação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial, assim como por violação aos preceitos infraconstitucionais citados no ape-

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

1. A remissão aos fundamentos constantes das razões do recurso de revista não representa fundamento apto a ensejar o curso do apelo denegado, porquanto cabe à parte agravante dispor, na minuta do agravo, especificamente, as razões de seu inconformismo com a conclusão exarada no despacho denegatório.

2. Estando a decisão regional em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do TST, a revista não se credencia ao processamento, em face da alegada ofensa constitucional (artigo 170 da Constituição Federal), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. Ainda que assim não fosse, a ausência de prequestionamento específico acerca do artigo 170 da Constituição Federal basta para afastar a configuração da hipótese prevista no § 6º do artigo 896 da CLT.

3. Não tendo o Regional reconhecido o vínculo de emprego

diretamente com o tomador de serviço, não há que se cogitar acerca da contrariedade ao item III da Súmula nº 331 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.



AIRR-1.523/2004-007-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) MAURÍCIO NEVES DA CRUZ

ADVOGADO DR. MARCELO GOMES FERREIRA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-AGRAVADO(S)

NΔR : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO.

- 1. Não há como reconhecer a contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte, haja vista que a diretriz jurisprudencial nela traçada refere-se à lesão decorrente de alteração do pactuado, matéria alheia àquela versada no acórdão recorrido, concernente ao descumprimento de legislação.
- 2. Constatando-se que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 243 da SBDI-1, cujo entendimento se firmou no sentido de ser aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos, tem incidência, à espécie, o óbice previsto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte.
- 3. Consignando o Regional o transcurso do biênio prescricional, a contar da extinção do contrato de trabalho, e não tendo apontado, com clareza, a data da rescisão contratual e da propositura da ação, não há como aferir a efetiva ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

RR-1.532/2004-060-19-00.6 - TRT DA 19a REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR

RECORRENTE(S) : JOSIVAN BEZERRA DA SILVA

DR. ANTÔNIO MARCOS DE MEDEIROS GOMES ADVOGADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE RECORRIDO(S)

DR. LUIZ HENRIOUE BEZERRA DE OLIVEIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMESSA EX OF-FICIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE A DETERMI-NA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE QUE NÃO APRESENTA INSURGÊNCIA NO TEMA. IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CABIMENTO DA REMESSA EM RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. Havendo a r. sentença determinado expressamente a remessa necessária, com fundamento no artigo 475 do CPC, e inexistente insurgência do Reclamante contra tal decisão no recurso ordinário, não se mostra possível a discussão em sede de recurso de revista, ante a preclusão operada, nos termos da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-I.

Recurso de revista não conhecido.

AIRR-1.539/1995-171-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DR. CARLO RÊGO MONTEIRO ADVOGADO PEDRO RODRIGUES DE MENDONÇA AGRAVADO(S) DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ARTIGO 5°, INCISOS XXXV E LV, DA CF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da negativa de prestação jurisdicional, assim como da ocorrência de ofensa ao artigo 5°, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstrada a hipótese legal para o seu cabimento, mormente porque os referidos preceitos constitucionais não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e de-finem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

## AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES GENÉ-

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. Verificando-se que a fundamentação constante da minuta do agravo, limitada a afirmação de que "restou evidenciado afronta a norma constitucional, bem como negativa de prestação jurisdicional", é de índole evidentemente genérica, portanto, incapaz de desconstituir os motivos que deram ensejo ao trancamento da revista, não há como dar provimento ao agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

RR-1.559/2001-037-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA)

Diário da Justiça - Seção 1

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRENTE(S)

PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES RECORRIDO(S) EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA DRA. RUBENIA SIMONETTI ALVES BARROS ADVOGADA BIANOR BEZERRA DO NASCIMENTO RECORRIDO(S) DRA. MARGARETE BRANZANI RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do agravo de ins-DECISAO:Por unanimidade: 1 - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "INSS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS A SENTENÇA. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO DE PETIÇÃO.", por ofensa direta e literal ao artigo 5°, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue o agravo de petição do INSS, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. INSS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS A SENTENÇÁ. RECURSO ADEQUADO. AGRA-VO DE PETIÇÃO.

Extrai-se do artigo 831, parágrafo único, da CLT, que a

Extrai-se do artigo 831, parágrafo único, da CLI, que a irrecorribilidade da sentença homologatória de acordo está limitada às partes, porquanto excepcionada a possibilidade de interposição do recurso pelo INSS. O § 4º do artigo 832 da CLT, por sua vez, estabelece expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos que contenham parcelas indenizatórias, no que diz respeito às contribuições previdenciárias. Destarte, considerando-se que a decisão homologatória de acordo não é irrecorríval em relação à Autarquia Federal na defea dos interesses irrecorrível em relação à Autarquia Federal, na defesa dos interesses públicos, e que, no caso dos autos, o referido acordo foi firmado já na públicos, e que, no caso dos autos, o referido acordo foi firmado já na fase de execução do julgado, o recurso cabível, na espécie, é o agravo de petição (artigo 897 da CLT). O Regional, ao deixar de conhecer do agravo de petição interposto pelo INSS, não obstante a previsão contida nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, deixou de apreciar lesão ou ameaça de direito formulada pelo Órgão previdenciário, o que importa em ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento e Recurso de Revista conhecidos e prevides

e providos.

AIRR-1.580/2002-008-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) PROCESSO

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍ-CULOS AUTOMOTORES

DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO ADVOGADO ANDRÉ LUIZ FERREIRA LUCIANO AGRAVADO(S)

ADVOGADA DRA. VALDETE NAVE DA FONSECA SG LOGÍSTICA LTDA. AGRAVADO(S)

DR. PEDRO ARBUES ANDRADE JÚNIOR ADVOGADO DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não é possível a reforma do r. despacho agravado quando a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Art. 896, § 4°, da CLT

PROCESSO AIRR-1.587/2003-071-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) RODOVIA DAS CATARATAS S.A DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA ADVOGADO ADVOGADO DR. LIBÂNIO CARDOSO

JOSÉ CARLOS DA SILVA MIRA AGRAVADO(S) ADO : DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-ADVOGADO

trumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA.

CURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agrava de instrumento para conhecido.

Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-1.601/2004-115-15-40.1 - TRT DA 15a REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-RES

AGRAVANTE(S) VITAPELLI LTDA.

instrument

DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR ADVOGADO

AGRAVADO(S) ANA CRISTINA MARCHESI

DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA ADVOGADA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida

tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-1.602/2004-115-15-40.6 - TRT DA 15a REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE RELATOR

SOARES

AGRAVANTE(S) VITAPELLI LTDA.

ADVOGADO DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR

AGRAVADO(S) LEONILDO GIMENEZ DA SILVA DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA ADVOGADA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de ins-

trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

ALISÊNCIA DA DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-1.603/2004-003-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

AGRAVANTE(S) DMA DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO

AGRAVADO(S) HELDER LÚCIO DA SILVA DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

REVISTA. TESTEMUNHA. CONTRADITA. SUSPEIÇÃO. Não viola o disposto no inciso IV do § 3° do artigo 405 do CPC a existência de ação ajuizada pela testemunha contra o mesmo empregador pois não revela, por si só, interesse na solução do litígio (aplicação da Súmula nº 357 do C. TST). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 a obstar o recurso por divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-1.603/2004-115-15-40.0 - TRT DA 15a REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE

AGRAVANTE(S) VITAPELLI LTDA.

DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR ADVOGADO

AGRAVADO(S) EDUARDO PAULINO DO CARMO

DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão

questionada deferiu o adicional de insalubridade com esteio na Súmula 17 desta Corte, portanto, não desafia revista, já que o processo segue o rito sumaríssimo e não houve comprovação de afronta à Constituição ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

AIRR-1.615/2003-463-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA ADVOGADO DR LUIZ BERNARDO ALVAREZ PAULO PEREIRA DO VALE E OUTRO AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. RICARDO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Não se conhece do agravo de instrumento quando do traslado do recurso de revista consta carimbo de protocolo ilegível, restando impossível aferir a tempestividade do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I deste C. TST).

PROCESSO RR-1.619/2003-472-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR

RECORRENTE(S) : CTS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO DR. LEONARDO DIREITO CARLOS ANTÔNIO ALVES RAMOS RECORRIDO(S) DR. ALFREDO SIQUEIRA COSTA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5°, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO. Constatado que o único motivo ensejador da decretação da deserção do Recurso Ordinário foi o preenchimento incorreto do código de arrecadação das custas na guia DARF, evidente a violação do artigo 5°, LV, da CF/88. Recurso conhecido e provido.

## Diário da Justiça - Seção 1

: AIRR-1.619/2004-001-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-RELATOR

RES

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG AGRAVANTE(S) DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO PROCURADOR

IDEVÂNIO PEREIRA DA SILVA AGRAVADO(S) DR. AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

RR-1.629/2003-065-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : JAIR ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

RECORRIDO(S) COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DO

RIO DE JANEIRO - CEG

DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE ADVOGADO

DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista. por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da e. SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir a responsabilidade à reno merito, dar-ine provimento para atribuir a responsabilidade a re-corrida pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS EM DECORRÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente dos chamados expurgos inflacionários. Recurso de revista provido.

AIRR-1.631/2003-029-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) PROCESSO

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-RELATOR

GRAND PRIX DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA. AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. LUIZ CLÁUDIO ÁLVARES AGRAVADO(S) ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA

DR. HAMILTON VAZ DE OLIVEIRA ASSUMPÇÃO ADVOGADO

AGRAVADO(S) MARCELO CARDOSO CHINAIT DR. LUIZ CLÁUDIO ÁLVARES ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHE-CIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las auténticas, a agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido

AIRR-1.640/2004-038-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR AGRAVANTE(S) JOSÉ SOUZA MACHADO

ADVOGADO DR. RICARDO BALDISSERA AGRAVADO(S) C.V.A. CONSTRUTORA LTDA. ADVOGADO DR. ORTENILO AZZOLINI AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

ADVOGADO DR. ILSE MAY NOTHEN OLIVEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ-RIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA N° 331 DO TST. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA OJ N° 191 DA SBDI-

Tendo o acórdão recorrido firmado a premissa fático-pro-batória no sentido de que o Município Reclamado figura como dono da obra, não se tratando, outrossim, de empresa construtora ou incorporadora, resta inviável o reconhecimento da responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro, com espeque na Súmula nº 331, IV, do TST

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

AIRR-1.649/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) LUÍS CLÁUDIO FERNANDES

ADVOGADA

DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO

AGRAVADO(S) ELEVADORES ATLAS S.A.

ADVOGADO : DR. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrument

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR INCOMPLETA PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL. Não configura a incompleta prestação jurisdicional o entendimento do Tribunal Regional que, baseado na prova dos autos, concluiu que houve renúncia à estabilidade por parte do autor. In-cólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Lei Maior. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. CIPA. DESCA-

RACTERIZAÇÃO. Da prova dos autos conclui-se que não houve ato obstativo à estabilidade por parte da reclamada. Depreende-se, ainda, que o empregado no curso do aviso prévio não apresentou nova candidatura e que percebeu as verbas rescisórias oportunamente, sem qualquer ressalva no que tange à estabilidade ora pleiteada Logo, não há falar em aplicabilidade do art. 10, II, "a", do ADCT.

Agravo de instrumento desprovido.

RR-1.662/2003-201-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) ELETRÔNICA SELENIUM S A DR GILDO VIEGAS TAVARES ADVOGADO RECORRIDO(S) CARLOS ROBERTO MENCHIK DR EGOMAR CORBELLINI ADVOGADO

RELATOR

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES PROCURADOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo homologado em juízo - aviso prévio indenizado - natureza jurídica - contribuições previdenciárias - incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da contribuição previdenciária sobre o valor acordado sob o título de aviso prévio.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO IN-DENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRI-BUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO. O pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O efeito de projeção do tempo de serviço inerente ao aviso prévio, em quaisquer de suas modalidades, não desvirtua a natureza jurídica quando retribuído de forma indenizada. Muito embora não esteja o aviso prévio indenizado relacionado no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o inciso I desse mesmo dispositivo legal definiu como salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social, as importâncias recebidas para retribuir o trabalho por serviços prestados ou tempo à disposição de empregador. A par da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador. Ó advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9°, inciso V, alínea "f", de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância re-cebida a título de aviso prévio indenizado para efeito incidência de contribuição previdenciária. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO RR-1.665/2002-443-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE(S) : MANOEL BRITO MENDONÇA

ADVOGADO DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

RECORRIDO(S) COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO DR. URSULINO SANTOS FILHO RECORRIDO(S) QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. ADVOGADA DRA, MARLI DE OLIVEIRA MARTINS

RECORRIDO(S) USE COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA. DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista

por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8° DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTROVÉRSIA. Decisão regional que exclui da condenação, diante do reconhecimento judicial da relação de emprego, a multa do art. 477, § 8°, da CLT, hipótese em que prevalece o entendimento de que incabível a multa objeto do art. 477, § 8°, da CLT, enquanto pressupõe verbas incontroversas (ressalvada a orientação da Relatora).

Recurso de revista conhecido e desprovido.

AIRR-1.680/2002-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA

DR. RAFAEL ROCHA TORRESINI ADVOGADO AGRAVADO(S) ROGÉRIA RIBEIRO DE MOURA DR. ODIR DE ARAÚJO FILHO ADVOGADO

COMPROVE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE AGRAVADO(S) VENDAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO DR. BENEDICTO CELSO BENÍCIO

AGRAVADO(S) TAI PAS - COOPERATIVA DE PROJETOS ASSESSORIA E

SERVIÇOS LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO

1. A argüição de violação ao artigo 442 da CLT não passa pelo crivo do § 6º do artigo 896 da CLT, aplicável ao recurso de revista interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao

2. Não constando das razões do recurso de revista a argüição de ofensa ao artigo 5°, inciso XVII, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO AIRR-1.682/2004-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO AGRAVADO(S) ARTUR MAGALHÃES RIBEIRO ADVOGADO DR. CARLOS GONCALVES CRUZ

INFOCOOP SERVICOS - COOPERATIVA DE PROFISSIO-AGRAVADO(S) NAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento

: AIRR-1.687/2004-008-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-RELATOR

trumento

AGRAVANTE(S) INSTITUTO HERMES PARDINI LTDA. ADVOGADO DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

AGRAVADO(S) ANA PAULA BRANDÃO

ADVOGADO DR. JÂMERSON DE FARIA MARRA DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AU-SÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

RR-1.698/2003-016-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE(S) : FRANKE RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADA DRA. AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ

RECORRIDO(S) BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos

ationa de deserção do receivos ordinarios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECI-MENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULAR O PREENCHIMENTO DA GUIA DARF QUANTO AO CÓDIGO DA RE-CEITA. DESERÇÃO. O não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, ao fundamento de que ausente o código de receita na guia de custas, não está em consonância com os princípios da boa-fé e da instrumentalidade do processo. A guia DARF, da fl. 75, contém os elementos essenciais para a identificação da ação trabalhista a que se refere, quais sejam, o nome do reclamante, o número do CPF, o número do processo, a identificação da Vara, além do valor das custas fixado pela sentença. Nesse contexto, tenho que a ausência de menção do código no preenchimento da guia DARF não importa na deserção

Recurso de revista conhecido e provido.

AIRR-1.699/1997-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC-AGRAVANTE(S) TRANS

DR. ODAIR FILOMENO ADVOGADO

RAMIRO NASCIMENTO CAIANA AGRAVADO(S) DR. FÁBIO RENATO RIBEIRO ADVOGADO

EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BER-AGRAVADO(S)

NARDO DO CAMPO - ETC

DR. JUAREZ TADEU GINEZ ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. INDICAÇÃO ÎNO-VATÓRIA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de exe-

cução, quando os dispositivos da Constituição da República são in-



dicados inovatoriamente nas razões do agravo de instrumento. Não demonstrada violação direta a dispositivo constitucional como exigem o artigo 896, § 2°, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO RR-1.750/1999-070-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RELATORA

RECORRENTE(S) : MANOEL GOMES FILHO ADVOGADO DR NELSON LUIZ DE LIMA RECORRIDO(S) ΒΑΝΟΟ ΙΤΑΙΊ S Α

ADVOGADA DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1.066, § 3°, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção proclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário do autor, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Induvidoso que a guia de recolhimento de custas é peça essencial ao exame do recurso ordinário, ônus, no caso, do reclamante, conforme comando sentencial. Não obstante, trata-se de processo restaurado por meio de acórdão, cuja homologação não foi contestada pelas partes ou pelo parquet. Neste caso, deve-se considerar a boa fé das partes, não sendo possível delas exigir o que materialmente não existe. Além disso, se os autos encontravam-se no TRT quando do incêndio, a presunção é de que regular o preparo. Precedente da 4ª Turma.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá

AIRR-1.757/2004-083-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA

SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENO-AGRAVANTE(S)

VADO OBJETIVO - SUPERO

DR. EDSON MAROTTI ADVOGADO

RACHEL FERNANDES DE PAULA AGRAVADO(S) DR. RENATO ANTUNES SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrue, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AĞRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.NULIDADE DO JULGADO. ART. 93, IX, DA CONS-TITUICÃO, EMPREGADA GESTANTE, ESTABILIDADE, O aresto recorrido está devidamente fundamentado e ofereceu tese explícita sobre a questão nuclear (indenização da empregada gestante). Ileso o artigo 93. IX. da Constituição Federal. Quanto ao tema de fundo, o recurso está desfundamentado. Agravo conhecido e não provido.

: AIRR-1.760/2000-282-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-RELATOR

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO

PORTUÁRIA - INFRAERO

DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA ADVOGADA AGRAVADO(S) ALESSANDRO BAIENSE DE AZEVEDO

ADVOGADO DR JOÃO MANOEL PEREIRA

AGRAVADO(S) GUARDIÕES - SERVICOS DE VIGILÂNCIA DO RIO DE

JANEIRO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, amparando-se na Súmula 331, IV. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO RR-1.769/2002-072-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : DIRCEU FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO DR. CLÁUDIO ROGÉRIO BENEDICTO RECORRIDO(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ADVOGADA DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO

RELATOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILI-TAR. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSI-BILIDADE DE REEXAME. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não se viabiliza recurso de revista contra decisão em que não se reconheceu a existência do vínculo de emprego, em face da não-configuração da subordinação inerente à condição de empregado, haja vista que a pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho, que impede o reexame dos fatos e da prova nesta instância extraordinária. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO RR-1.775/2001-036-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

Diário da Justiça - Seção 1

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR RECORRENTE(S) UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S.A.

DR. ESTÊVÃO MALLET ADVOGADO

RECORRIDO(S) SECURITY SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VI-

GILÂNCIA LTDA

DR CARLOS ALBERTO BISCUOLA ADVOGADO RECORRIDO(S) CLÁUDIO CÉZAR DOS SANTOS SILVA DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO IN-TRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS REFLEXOS.
DESPROVIMENTO. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimen-tação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4° do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinqüenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas deferidas. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO AIRR-1.797/2004-005-21-41.9 - TRT DA 21ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-RELATOR

não conhecido.

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO ADVOGADO DR. GILBERTO NICOLA CASSILA

ADVOGADO AGRAVADO(S) RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE UCHOA ADVOGADA DRA. CAROLINA TEOTONIO MAROJA JALES AGRAVADO(S)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de ins-

trumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDI-MENTO SUMARÍSSIMO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊN-CIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em virtude da ausência de traslado da íntegra do despacho denegatório do recurso de revista, não foi formado o instrumento ao feitio legal. Incidência do artigo 897, § 5°, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento

AIRR-1.806/2003-018-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) COMERCIAL FAGGIANLITDA ADVOGADA DRA. DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS AGRAVADO(S) CRISTINA DAS MERCÊS

DR. MARCOS FERREIRA MANGABEIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2°, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

AIRR-1.813/2003-003-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADA DRA. VIVIANE LIMA MARQUES ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) JOSÉ CAMPOS FILHO

ADVOGADA DRA, DENISE FERREIRA MARCONDES

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL

ADVOGADA DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA GARÂNTIA DO JUÍZO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento cujo traslado de peças encontra-se irregular. Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-1.846/2004-102-10-40.0 - TRT DA 10a REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) PNEUS WAY - PNEUS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LT-DA. (PNEULINE)

ADVOGADO DR. NARCISO CAMILO DE ANDRADE AGRAVADO(S) ALEXANDRE FRANCISCO DO CARMO OHTTA ADVOGADO DR. FRANCISCO CAMILO FONTINELE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins

trumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES

EMENTA: AGRAVO DE RECURSO DE RE-GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE RE-VISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-1.850/2003-008-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO -

AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) NELSON CORREIA DAMASCENO ADVOGADO DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

o e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIREITO. RESPONSABILIDADE.

Explicitando o acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada após o biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, e não havendo notícia acerca da existência de ação proposta na Justiça Federal, visando o reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada, é de se concluir que a decisão regional decidiu em sintonia com a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o que obsta o curso da revista, termos do § 4º do artigo 896 da CLT, da Súmula nº 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO AIRR-1.854/2004-067-15-40.6 - TRT DA 15a REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO LT-

DA.

DRA, LUCIANA BULLAMAH STOLL ADVOGADA AGRAVADO(S) ELIER EDUARDO DA SILVA

ADVOGADA DRA. EDIANI MARIA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULA-RIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383, consagra o entendimento de que inaplicável o artigo 13 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual em se tratando de recurso de revista. Inaplicável, por outro lado, o disposto nos arts. 791, 794 e 796 da CLT, uma vez que se referem a hipótese diversa da dos autos. Arestos colacionados imprestáveis ao fim colimado, seja porque inespecíficos (Súmula 296/TST), seja porque oriundos de órgão não elencado no artigo 896, a, da CLT

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-1.861/2000-024-05-86.1 - TRT DA 5ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

ANTENOR TEIXEIRA FILHO E OUTROS AGRAVANTE(S) ADVOGADA DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DR. RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA RAMALHO ADVOGADO

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE PAIS DE ALUNOS DE AGRAVADO(S)

ITAPLIÃ - ASSEPAL

DR ANTÔNIO VITHEAR BOTURA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O v. acórdão recorrido contém fundamentação sobre todos os aspectos suscitados, mesmo que contrário aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o confronto, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO RR-1.875/2003-094-15-00.9 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR FERNANDO ALVES DE SOUZA RECORRENTE(S) ADVOGADO DR. ANTONIO VIEIRA FILHO RECORRIDO(S) GUSTAVO GOMES DA COSTA - ME

ADVOGADA

DRA. ELAINE BERINI DA COSTA OLIVEIRA DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO RECONHE-CIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. MOTOBOY. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVA. Ainda que registrado pela v. decisão recorrida que a atividade do autor estava vinculada ao objeto social da empresa, em face da singularidade do serviço de motoboy afastou a existência de vínculo de emprego, com base no depoimento do autor de que não trabalhava com exclusividade, e que recebia percentual por pizza entregue. Não há se falar em inversão do ônus da prova, quando a



decisão recorrida tem como fundamento o exame da prova, onde ficou constatado que o reclamante era trabalhador autônomo. Ileso o inciso II do art. 333 do CPC. Reexame da matéria vedado em sede de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126 do TST

PROCESSO RR-1.885/2003-421-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE(S) : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A. DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

CÉLIO PEREIRA DE LIMA : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7°, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciada a prescrição nuclear, restabelecer a sentença, tornando insubsistente a condenação imposta. Invertem-se os ônus da sucumbência, dispensado o autor do pagamento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento

que se impõe, por possível violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, a ensejar o provimento do agravo de ins-

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. A presente demanda somente foi interposta em 08.7.2003, portanto mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem viola o artigo 7°, XXIX, da Constituição da República, a teor da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO AIRR-1.895/2003-191-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

AGRAVANTE(S) PIRELLI PNEUS S.A.

DR. RODRIGO HAIEK DAL SECCO ADVOGADO

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS

DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E

RECAUCHUTADORAS DE PNEUS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHA E LÁTEX, ARTEFATOS DE P. U., E. V.

., T. R., INJETADOS, COMPONENTES PARA CALÇA-DOS DE BORRACHA, ARTEFATOS DE BORRACHA EM GERAL E AFINS DO

ESTADO DA BAHIA

: DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRI-ÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste C. Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da contas vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 27 de junho de 2003, não há que se falar em prescrição.

AIRR-1.899/2003-191-05-40.6 - TRT DA  $5^{\rm a}$  REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

AGRAVANTE(S) PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO

DR. RODRIGO HAIEK DAL SECCO

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E

> RECAUCHUTADORAS DE PNEUS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHA E LÁTEX, ARTEFATOS DE P. U., E. V.

., T. R., INJETADOS, COMPONENTES PARA CALÇA-DOS DE BORRACHA, ARTEFATOS DE BORRACHA EM GERAL E AFINS DO

ESTADO DA BAHIA

: DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRI-ÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste C. Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da contas vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 27 de junho de 2003, não há que se falar em prescrição.

Diário da Justiça - Seção 1

AIRR-1.901/2003-073-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DR. MARCELO DUTRA VICTOR ADVOGADO AGRAVADO(S) ADRIANO FIGUEIREDO RODRIGUES ADVOGADO DR. MARCELO WAGNER PRADO BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-1.905/2003-191-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

AGRAVANTE(S) PIRELLI PNEUS S.A.

DR. RODRIGO HAIEK DAL SECCO ADVOGADO

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E

CÂMARAS DE AR.

RECAUCHUTADORAS DE PNEUS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHA E LÁTEX, ARTEFATOS DE P. U., E. V.

. T. R., INJETADOS, COMPONENTES PARA CALCA-DOS DE BORRACHA, ARTEFATOS DE BORRACHA ESTADO DA BAHIA

DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRI-ÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste C. Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o em-pregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da contas vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 27 de junho de 2003, não há que se falar em prescrição.

AIRR-1.918/2002-541-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

- ECT

ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR DA SILVA AGRAVADO(S) REINALDO DE ALMEIDA DR. NEMIAS FRANCISCO DE SOUZA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. O Tribunal de origem, forte na Súmula 08 do TST, não conheceu de documentos juntados em sede de segunda instância pela empresa reclamante, ao fundamento de que ausente qualquer impedimento para sua apresentação no curso da instrução processual. Chegar a conclusão diversa da consignada no acórdão recorrido demandaria o necessário reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária a teor da Súmula 126 do TST. Incólumes, ainda, os artigos 131 e 397 do CPC, e não prequestionados os artigos 302, 333, I e II, do CPC e 818 da

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-1.936/2000-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RELATORA

AGRAVANTE(S) MARCELO CLER DAMÁZIO

ADVOGADO DR. MARCELO LUÍS BROMONSCHENKEL AGRAVADO(S) DELSUL COMÉRCIO E MECÂNICA LTDA. DR. CÉSAR COELHO NORONHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Decisão regional no sentido de reduzir o valor da indenização por danos morais, para adequá-la aos limites da razoabilidade. Tomando por base o pressuposto factual retratado na decisão recorrida, não se vislumbra afronta aos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição da República. Não configurada violação dos arts. 159 do CC/1916 e 186 do CC/2002 porque o acórdão regional, ao concluir que a redução do valor da indenização por danos morais não tem o condão de retirar o seu caráter exemplar, mostra-se em consonância com o disposto tanto na atual, como na já revogada lei civil. Não há falar em ofensa ao parágrafo único do art. 8º da CLT, uma vez que as normas do Direito Civil são fontes integrativas das lacunas do Direito do Trabalho. Os arestos paradigmas não servem à de monstração do conflito jurisprudencial, porque não obedecem aos ditames da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.946/2003-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE RELATOR

SOARES

USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS AGRAVANTE(S)

DR. HÉLIO FANCIO ADVOGADO PEDRO ANTÔNIO PACHECO AGRAVADO(S) SPSCS INDUSTRIAL S.A AGRAVADO(S)

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas rollina do g 2 do at. 390 da Cel e Sintina 200 desta Cotte, has execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Ilesos, portanto, o artigo 5°, XXXIII, XXXV,LXXV e LV da Constituição Federal. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

AIRR-1.952/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RELATORA

AGRAVANTE(S) NEUTON PEREIRA COSTA

DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE ADVOGADA

AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A. DR. RINALDO FONTES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. REE-XAME DE FATOS E PROVAS. Decisão regional no sentido de que o reclamante se enquadra na exceção prevista no art. 224, § 2°, da CLT, não fazendo jus às horas extras. Não há falar em contrariedade A Súmula 209 desta Corte, porque a fundamentação exarada pelo Colegiado a quo envolve elementos fáticos, o que demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento defeso nesta esfera recursal pela Súmula 126 do TST. Înexistência de afronta aos arts. 333, II, da CLT e 818 da CLT. Inespecíficos os arestos paradigmas trazidos ao cotejo, uma vez escorados em premissa fática não reconhecida na decisão regional (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1,981/2004-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE

SOARES

AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO DR. JOAO JOSE SAPY

DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES ADVOGADO AGRAVADO(S) WAGNER MARCOS (ESPÓLIO DE) ADVOGADA DRA. VALDETE DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de

instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE CONTROLLEMENTO. Deixando a agra-REVISTA ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Deixando a agravante de trasladar cópia legível da decisão regional, peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5°, I, da CLT, não merece conhecimento o agravo. A deficiência do traslado de peças, que conduz inadmissibilidade do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

AIRR-1.984/2004-092-03-40.4 - TRT DA  $3^a$  REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) PINUS CONVERTEDORA DE PAPÉIS LTDA.

DR. DANIEL GUERRA AMARAL ADVOGADO

AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR PONTES DE MIRANDA

DR. EDYR SANNA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EX-TRAS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI NÃO DEMONS-TRADA. DESPROVIMENTO. Não merece reforma a decisão recorrida quando não demonstrada violação de dispositivo de lei, e quando o tema em exame está vinculado ao fato e à prova controvertida. Súmula 126 do c. TST

PROCESSO AIRR-1.985/2001-312-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-AGRAVANTE(S) HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,

> RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ-ZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-

ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES AGRAVADO(S) REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LT-

: DRA. ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO ADVOGADA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados ne-cessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5° do artigo 896 da CLT, e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

AIRR-1.991/2003-023-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) NELSON NAPOLI

ADVOGADO DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito consestar restrito a impotese de ofensa direta e interal de precento constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Resta inviável o reconhecimento da efetiva ofensa ao artigo 7º incio VVIV de Constituição Establa para redido em sua ofensa ao artigo 7º incio VVIV de Constituição Establa para redido em sua ofensa ao artigo 7º incio VVIV de Constituição Establa para redido em sua ofensa de constituição est

- artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o Regional registrou o decurso do biênio prescricional, a contar da vigência da LC nº 110/2001, deixando, outrossim, de registrar a comprovação e a data do trânsito em julgado da ação proposta contra a CEF, de modo a possibilitar a aferição do biênio prescricional, a partir deste marco prescricional, sem o revolvimento dos fatos e provas que norteiam a demanda (Súmula nº 126 do TST).
- 2. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, porquanto a questão versada no acórdão recorrido não diz respeito ao direito aos depósitos do FGTS,
- 3. A revista não se credencia ao processamento, em face da argüição de ofensa ao artigo 5°, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático, com fulcro no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e à luz da legislação infraconstitucional, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

AIRR-1.996/2004-004-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADA DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON SILVA PEIXOTO DR. ANDRÉA LYRA MARANHÃO ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMEN-TAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

: RR-2.006/2002-313-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RELATORA RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉ-

REO S A

DR SÉRGIO LUIZ AVENA ADVOGADO

JOSÉ WELLINGTON SOUZA BORGES RECORRIDO(S) DRA, MARIA JOSÉ DA SILVA ROCHA ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de texto constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que

prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECI-MENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DA GUIA "DARF". DESERÇÃO. O não-conhecimento do recurso ordinário, ao fundamento de que incorreto o código aposto na guia de recolhimento de custas, inobstante nela presentes elementos suficientes a vinculá-la ao processo, viola o artigo 5°, LV, da Constituição Federal. Merece conhecimento e provimento o recurso de revista para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no seu julgamento como entender de direito.

Recurso de revista conhecido e provido.

AIRR-2.008/2002-281-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE

Diário da Justiça - Seção 1

ADVOGADA DRA. RENATA RODRIGUES GUIMARÃES DA SILVA

AGRAVADO(S) EMILSON REIS DA COSTA

ADVOGADO DR. ROBERTO ESTEVES SIXEL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO FUNDAMEN-

TAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RE-CURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO RR-2.032/2003-444-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-

CIAL)

ADVOGADO DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA DRA, MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA

RECORRIDO(S) ELIANE LINO DE BARROS

ADVOGADO DR. JOÃO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍS-SIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). No caso concreto, a ação foi proposta em 11.12.2003, mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO AIRR-2.062/2005-100-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-

MIB S.A

AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR

AGRAVADO(S) ADILSON SOARES DA SILVA ADVOGADO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. No caso, a agravante não efetuou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam: o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação, além das próprias razões da revista. Agravo não conhecido.

RR-2.104/2003-465-02-00.7 - TRT DA  $2^a$  REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) ANTÔNIO JANUÁRIO RODRIGUES

DRA, DANIELA DEGOBBI T. O. DOS SANTOS ADVOGADA FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. RECORRIDO(S) ADVOGADA DRA, ELISA CEREJO BARAÚNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DI-FERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). No presente caso, não foi enfrentado pelo Eg. Tribunal a quo, a alegação do reclamante de que o marco inicial para a incidência da prescrição é a partir do trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça Federal, uma vez que o Eg. Tribunal sequer fez menção à existência de ação judicial proposta pelo reclamante na Justiça Federal, de modo que à tese trazida no recurso esbarra no óbice da Súmula nº 297/TST. Recurso de revista não

PROCESSO : AIRR-2.110/1996-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR AGRAVANTE(S) EDUARDO BATISTA DA SILVA

ADVOGADA DRA. AMÉLIA PEREIRA MINGARDI AGRAVADO(S) NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA DRA. ELIANA BORGES CARDOSO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRAS-LADADAS DECLARADAS AUTÊNTICAS POR ADVOGADO ES-TRANHO À REPRESENTAÇÃO DA PARTE. IRREGULARIDADE - O art. 544 do CPC, em seu § 1º, ao estabelecer que "as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal", pressupõe que o advogado que assim proceda tenha poderes para representar a parte, circunstância que não se concretiza nestes autos. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.125/2004-003-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA CONCEICÃO ADVOGADO DR. DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA

AGRAVADO(S) LUCIANA CASTRO MENCONE

ADVOGADA DRA, NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES AGRAVADO(S) CORRETORA DE SEGUROS SAVAL LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. BENS DE SÓCIO.

A ausência de prequestionamento acerca do artigo 5º, incisos XXII e LV, da Constituição Federal, obsta a análise das indigitadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar especificamente sobre as respectivas matérias. Verifica-se, ainda, que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dos preceitos constitucionais invocados

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

RR-2.139/2002-032-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR RECORRENTE(S) ELIANA DAMO LATORIERI

ADVOGADO DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

RECORRENTE(S) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como hora extraordinária, do período correspondente ao intervalo intrajornada de uma hora. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "descontos fiscais - critério de cálculo", por violação do artigo 46 da Lei nº 8. 541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista deve incidir sobre a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste C. Tribunal Superior. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante ao item "época própria - correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atuano nento, dal-nie provinento para deterinha que o indice de adalização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS

DIÁRIAS. EXTRAPOLAMENTO HABITUAL. INTERVALO MÍ-NIMO DE UMA HORA. PROVIMENTO. O artigo 71 da CLT tra-duz-se em norma imperativa, não distinguindo entre jornada contratual e jornada suplementar, sendo de clareza meridiana ao prever a concessão de intervalo quando a jornada exceda as seis diárias. O desrespeito ao intervalo consistirá no pagamento do referido período como se fosse tempo efetivamente trabalhado. Recurso de revista

conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DES-CONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. SÚMULA Nº **368. PROVIMENTO.** O recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Súmula nº 368, item II, do TST. Recurso provido para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTI-

GO 459, PARÁĞRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme enten-dimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez



desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista provido para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia

AIRR-2.149/1999-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA ADVOGADO

LUIZ ALBERTO RAMOS AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. CARLOS ROBERTO COUTO DE MATTOS CTM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. AGRAVADO(S) DR. JOHN CHARLES COSTA DA FONSECA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE RE-VISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO AIRR-2,233/2004-114-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-

CLEUSA XAVIER AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. DIOGO GONZALES JULIO

AGRAVADO(S) MOBITEL S.A.

ADVOGADO DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

ADVOGADA DRA. ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO

AGRAVADO(S) TELESP CELULAR S.A.

DRA. FABÍOLA PARISI CURCI ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO OUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPA-CHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMIS-SIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "insis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-2.248/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR DR. JOSÉ DUARTE SANTANA AGRAVADO(S) JOÃO MARIA GOMES

ADVOGADO : DR. MANOEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚ-MULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

AIRR-2.284/2002-067-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMILE KEIKO KIDO MYAWAKI E OUTROS AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR. MAURO ALEXANDRE PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. Nos termos do que dispõe a Súmula nº 362 do C. TST, "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". A decisão recorrida mostra-se em consonância com a Súmula nº 362 desta C. Corte, não ensejando a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO AIRR-2.322/1999-442-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR

Diário da Justiça - Seção 1

COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-AGRAVANTE(S) DESP

DR. SÉRGIO OUINTERO ADVOGADO

AGRAVADO(S) JOÃO MARCOS DE ABREU NOVAIS ADVOGADO DR ADEMIR ESTEVES SÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Súmula nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e des-

PROCESSO RR-2.343/2004-002-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-

RECORRENTE(S) JOÃO ANTONIEVICZ

ADVOGADO DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA RECORRIDO(S) BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR DR. INDALÉCIO GOMES NETO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição argüida e determinar o retorno dos autos ao Regional de

origem, para julgar como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIO-NÁRIOS. Caracterizada possível afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe, para permitir o processamento do recurso, no topico, e medida que se impõe, para permitir o processamento do processo principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIO-NÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO MOVIDA AN-FARTIR DO TRÂNSTIO EM JULGADO DE AÇÃO MOVIDA AN-TERIORMENTE PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. ORIENTA-ÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344, DA SBDI-1/TST. CARACTE-RIZADA A VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA. É entendimento pacífico, no âmbito desta Corte Superior, que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ nº 344, da SBDI-1/TST). No caso em foco, consta nos autos a cópia da certidão de trânsito em julgado de ação movida pelo autor, perante a Justiça Federal, datada de 12 de abril de 2002. Assim, ajuizada a presente reclamação trabalhista em 17 de fevereiro de 2004, não ocorreu, "in casu", a prescrição da pretensão relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Desta forma, caracterizada a violação do artigo 7°, inciso XXIX, da Constituição Federal, dou provimento ao recurso de revista para afastar a prescrição declarada pelo Regional, devolvendo-lhe os autos para julgar como entender de direito. Recurso de revista provido.

AIRR-2.370/2002-001-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) WILLIAN HINKEL

ADVOGADA DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA AGRAVADO(S) GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A. ADVOGADO DR. MANOEL ANTÔNIO DE BEM AGRAVADO(S) IFX DO BRASIL LTDA ADVOGADO DR. AILTON CAPELLOZZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. PRORROGAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não há como prosseguir o recurso de revista quando o inconformismo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

AIRR-2.373/1998-044-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA AGRAVADO(S) WILSON RODRIGUES

ADVOGADO DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. SÚMULA 364, I, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 364, I, do TST, ao manter o deferimento do adicional de periculosidade e reflexos, forte em laudo técnico conclusivo quanto ao trabalho permanente junto a bombas de querosene - produto inflamável líquido-, situados, os reservatórios, a três metros do oonto principal de atividade do autor. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

LANCHE NOTURNO. RECURSO REVISTA DESFUN-DAMENTADO. ART. 896 CONSOLIDADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento, seja porque não foi colacionado nenhum aresto, seja porque não houve indicação de afronta a preceito de lei ou constitucional.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329, AMBAS DO TST. Acórdão regional em harmonia com as Súmulas 219 e 329, ambas do TST, ante a constatação de que pre-enchidos os requisitos da Lei 5.584/70, a atrair a incidência do art. 896, § 4°, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-2.384/2004-022-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-

UNISOAP COSMÉTICOS LTDA. AGRAVANTE(S)

DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO ADVOGADO AGRAVADO(S) IOÃO AUGUSTO FERNANDES

DR LUÍS CARLOS OLIVEIRA VINHAES ADVOGADO AGRAVADO(S) INDÚSTRIA MATARAZZO DE PAPÉIS S A E OUTRAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrue, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AĞRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST (artigo 896, § 2°, da CLT) Agravo conhecido, mas não provido.

: AIRR-2.396/2004-005-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-

AGRAVANTE(S) RONAN MARIA PINTO E OUTRA

ADVOGADA DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO AGRAVADO(S) MÁRCIO ANTÔNIO SILVEIRA

ADVOGADO DR TOCELINO PERFIRA DA SILVA AGRAVADO(S) EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrue, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRE-TA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICA-ÇÃO DA SÚMULA № 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de

petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST (artigo 896, § 2°, da CLT). Agravo conhecido, mas não

PROCESSO : AIRR-2.413/2003-004-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DRA. CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES ADVOGADA

FERNANDO SÉRGIO FERREIRA DA SILVA AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERCÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. Agravo de instrumento que se nega pro-

PROCESSO : AIRR-2.422/1996-282-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RELATORA

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS ADVOGADA

ADVOGADO DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES HELSON SANZ JÚNIOR AGRAVADO(S)

DR. MARCELO THOMAZ AQUINO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 338 DO TST. VALIDADE DAS FIP'S. Não prosperam as alegações do reclamado quanto à validade das FIP's, porquanto a decisão regional encontra-se em estrita consonância com o item III da Súmula 338 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 40 do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



A-AIRR-2.425/1998-052-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) UNILEVER BRASIL LTDA.

ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS ADVOGADO AGRAVADO(S) CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e dar-lhe provimento para, reconsiderando o r. despacho de fl. 127, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

DR. MAXIMO KATUHIRO SENDAY

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados a esta Corte, necessário o exame do agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada às fls. 97-106 é inócua, visto que firmada por causídico sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito. E, nos termos da Súmula 383 desta Corte, não se admite a regularização da representação processual, com oferecimento tardio regularização da representação processual, com oferecimento tardio de procuração, uma vez que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO AIRR-2.428/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) FORTILIT - SISTEMAS EM PLÁSTICOS S.A DR. ELMO CABRAL DOS SANTOS ADVOGADO AGRAVADO(S) MARIA CRISTINA MENEZES LEITE DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não há indicação de dispositivo constitucional válido a configurar a negativa de prestação jurisdicional apontada no recurso de revista, interposto em processo de execução, conforme artigo 896, § 2°, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do C. TST.

: AIRR-2.449/2003-026-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) PROCESSO

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR

: PAULO WANDERLEY PATULLO AGRAVANTE(S) DRA. LILIAN PINHEIRO ADVOGADA

IGOR SILVA DE MARTINS NAPOLEÃO AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) KXYZ TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO S.A

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHO-RA. BEM DE SÓCIO.

- 1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que resta inviável o curso da revista em face da argüição de violação a preceito de índole infraconstitucional, assim como por divergência jurisprudencial.
- 2. Não se constata a ofensa direta e literal aos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos I, II, XIII, LIV e LV, e 7º, inciso XXXII, da Constituição Federal, na medida em que a questão versada no acórdão recorrido - que descaracterizou a condição de terceiro do ora agravante, haja vista a sua inclusão no pólo passivo da execução, em decorrência da desconstituição da pessoa jurídica da Reclamada passa ao largo das matérias pertinentes aos citados preceitos constitucionais

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.477/1995-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) CONTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO DR. CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVA-

LHO

AGRAVADO(S) : NILTON CARDOSO

DR. GUILHERME DA BOITE OLIVEIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULA-RIDADE DE INTIMAÇÃO.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional (artigos 794 e 795 da CLT), concluindo pela ausência de prejuízo, assim como pela não-provocação da parte, quanto à nulidade aventada, na primeira oportunidade, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Diário da Justiça - Seção 1

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

AIRR-2.545/2004-014-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM MOYSÉS ALVES DA SILVA AGRAVANTE(S) DR. FÁBIO RICARDO FERRARI ADVOGADO

ADVOGADO DR. LEONALDO SILVA AGRAVADO(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-

LESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-2.596/2001-055-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR

SÃO BENTO COMESTÍVEIS LTDA. AGRAVANTE(S) DRA. VALÉRIA PERAL RENGEL ADVOGADA NEREU ROBERTO VAZ DA ROCHA AGRAVADO(S) DR. ANTÔNIO LENCIONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE RE-VISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-2.598/2004-008-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR AGRAVANTE(S) FABIANO ROSA PEREIRA

ADVOGADO DR. FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE AGRAVADO(S) JOSÉ ROBERTO BARACHO DA COSTA ADVOGADO DR. EDVILSON FRANKLIN MESQUITA

: ENIOMAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEA-MENTO DE DEFESA.

- 1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que a argüição de ocorrência de dissenso pretoriano não tem o condão de impul-
- sionar o curso do apelo, cujo seguimento foi denegado.

  2. A argüição de ofensa ao artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal não credencia o curso da revista, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional, sem ofensa ao princípio da ampla defesa assegurado ao Agravante

## Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

AIRR-2.616/2003-001-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) IZILDINHA ALBUQUERQUE DE SOUSA

ADVOGADO DR. JORGE ALBERTO HENTGES AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO

DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento PROCESSO AIRR-2.630/2002-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-AGRAVANTE(S)

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS.

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ-

ZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-

FETS, FAST-FOODS E

ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES ADVOGADA BAR E LANCHES CARDOSO LTDA. - ME AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUI-ÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. DESPROVIMENTO. Não cabe recurso de revista de decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa do c. TST, nos termos do Precedente 119 da c. SDC e art. 896, § 4°, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega

AIRR-2.656/2002-031-02-40.9 - TRT DA  $2^a$  REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA  $6^a$  TURMA) PROCESSO

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) COMERCIAL QUÍMICA DENVER GLOBAL LTDA.

ADVOGADO DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE AGRAVADO(S) CRISTIANE DE SOUZA ROCHA MELO DRA. MAURA FELICIANO DE ARAÚJO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECI-MENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST.

Constatando-se que a decisão recorrida - que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes e determinou o retorno dos autos para exame das demais matérias -, é de índole interlocutória, e não terminativa do feito, o Recurso de Revista não merece ser admitido, nos termos da Súmula nº 214 do TST. Nenhum prejuízo advém à Agravante, que poderá renovar o pedido de discussão da matéria, nesta instância, por ocasião da interposição de recurso contra a decisão definitiva.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

: AIRR-2.690/2001-073-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE

SOARES

AGRAVANTE(S) LUIZ CARLOS DA SILVA REIS

ADVOGADO DR. DARMY MENDONCA

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATI-

VO - FUNDAP

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL POR INFRIGÊNCIA À REGRA DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.ESTA-BILIDADE DO ARTIGO 10, I, a, do ADCT. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (Súmula 363) e, como tal, na forma do Enunciado 333 e art. 896, § 4º, da CLT, não desafia recurso de revista. Sendo nulo o contrato, impossível reconhecer a estabilidade provisória perseguida. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO A-AIRR-2.692/2001-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ-ZARIAS, BARES, LANCHONETES SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-

FETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES ADVOGADA

ADVOGADA DRA. ANA CRISTINA SABINO GENDAI JAPANESE FAST FOOD LANCHONETE LTDA AGRAVADO(S)

DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS, CARIMBO DO SINDICATO. IN-VALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. Se a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento resume-se a carimbo do próprio Sindicato-autor, não se pode validá-la, pois, nos estritos termos do § 1º do artigo 544 do ĈPC, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Dessa forma, como a declaração carece de fé pública, a conseqüência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, restando irregular o traslado. Agravo a que se nega provimento.



AIRR-2.692/2001-038-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS.

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ-ZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-

FETS, FAST-FOODS E

ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES ADVOGADA SEVERINO L DA SILVA RESTAURANTE - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUI-ÇÃO ASSISTENCIAL. DESPROVIMENTO. Não cabe recurso de revista de decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa do c. TST, nos termos do Precedente 119 da c. SDC e art. 896, § 4°, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provi-

PROCESSO : AIRR-2.692/2001-076-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-AGRAVANTE(S) HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ-

ZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-

FETS, FAST-FOODS E

ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES RESTAURANTE FAMILIA VENITUCCI AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. JOSÉ ALCY PINHEIRO SOBRINHO

DOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-RISDICIONAL.

Constatando-se que o Agravante, na minuta do agravo, não demonstra, de forma clara e obietiva, as matérias tidas como omissas no acórdão recorrido, limitando-se a ventilar omissões cometidas na sentença, resta obstada a revisão do juízo "a quo" de admissibilidade

#### CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. NÃO-ASSOCIA-

1. A argüição de indevida aplicação da Súmula nº 666 do STF, assim como o confronto jurisprudencial com arestos oriundos do STF, não representam fundamento apto a impulsionar o curso da revista, nos termos do artigo 896 da CLT.

2. Estando a decisão regional em harmonia com o Precedente

nº 119 da SDC/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, resta inviável o curso da revista, por violação legal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

3. Inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, o qual deve ser interpretado em consonância com os artigos 5°, XX, e 8°, V, de mesma índole constitucional, que asseguram ao trabalhador o direito à livre associação e

4. Uma vez reconhecida a nulidade da cláusula convencional, com relação aos trabalhadores não-associados do sindicato, não há que se cogitar acerca da ofensa à literalidade do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o cumprimento das disposições normativas pressupõe a validade do quanto avençado.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

AIRR-2.731/2003-010-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA RELATOR

LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A AGRAVANTE(S)

DR. LUÍS CARLOS MORO ADVOGADO VALDECI FERREIRA DE ANDRADE

DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA ADVOGADO

PROCONSULT LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

mento e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRE-TA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICA-

CÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST (artigo 896, § 2º, da CLT) Agravo conhecido, mas não PROCESSO AIRR-2.810/1999-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

Diário da Justiça - Seção 1

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR AGRAVANTE(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

ADVOGADO DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

AGRAVADO(S) GILBERTO ALVEZ BEZERRA DR. ADALGIZA CARVALHO DE OLIVEIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVI-MENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉ TRICO DE POTÊNCIA. Não há como reformar o r. despacho quando a v. decisão recorrida encontra-se em consonância com jurisprudência desta C. Corte, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 324 da SDI-1 do TST.

RR-2.846/2001-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES IVANA CRISTINA CARDOSO ANDRADE RECORRIDO(S)

DRA. KELLY CRISTINA DOS SANTOS CARDOSO

RECORRIDO(S) MFN LANCHES LTDA

DR. ADOLFO ARMANDO STRUFALDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5°, XXXV e LIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário autárquico, como entender de direito, superada a questão relativa à via recursal adequada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CABIMENTO. OFENSA AOS INCISOS XXXV, XXXVI E LIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Afronta o art. 5º, XXXV, da Constituição da República, por admitir a existência de lesão ou ameaça a direito excluída da apreciação do Poder Judiciário, acórdão que não conhece do recurso ordinário interposto pelo INSS, contra decisão homologatória de acordo, quanto às contribuições previdenciárias incidentes, ao entendimento de que a Lei nº 10.035/00 criou nova espécie recursal, ainda pendente de regulamentação e que incabível a via do recurso ordinário para o exercício da insurgência do órgão previdenciário. Se o legislador não especificou nova modalidade recursal, cumpre observar, no processo de conhecimento para os fins dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, o recurso cabível das decisões definitivas dos juízos de primeiro grau, ou seja, o recurso ordinário, sob pena de ofensa, ainda, ao princípio do devido processo legal, consagrado no art. 5°, LIV, da Constituição

#### Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO AIRR-2.873/2004-036-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RELATORA AGRAVANTE(S) CARLA WEBER

ADVOGADO DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR AGRAVADO(S) ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTI-

ADVOGADO DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDEN-CAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe ao agravante, na minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados no despacho negativo de admissibilidade, objetivando a sua desconstituição, e não apenas renovar os argumentos esgrimidos na revista cujo trânsito persegue. Aplicação da Súmula 422 do TST ("RECURSO. APELO QUE ÑÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DÀ DECISÃO RECORRÍDA. NÃO CONHECI-MENTO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.").

Agravo de instrumento de que não se conhece.

AIRR-2.886/2002-079-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-RELATOR

TORREFAÇÃO CAFÉ DUBON LTDA. AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

AGRAVADO(S) DIMAS FERREIRA LIMA

DRA. JULIANE MARIANO TEIXEIRA ADVOGADA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. NULIDADE POR NE-GATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão calcinada está ancorada no reconhecimento de que o contrato fluiu de modo ininterrupto, não ocorrendo admissões e readmissões, conforme se infere da decisão declarativa de fls. 144, quando da apreciação dos embargos declaratórios. Não se aplica, ao caso, o art. 453, caput, da

CLT. Observa o julgado que o documento de fl. 18, com timbre da empresa e por ela não impugnado é uma declaração de que o demandante "é funcionário desta empresa desde 06/06/83, exercendo a função de motorista...". Por outro lado, as testemunhas, segundo o Colegiado, corroboraram o trabalho ininterrupto. Ilesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, pois a prestação jurisdicional foi entregue por inteiro, muito embora em sentido contrário ao pretendido pela recorrente. Agravo conhecido e não pro-

PROCESSO AIRR-2.886/2003-065-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR

AGRAVANTE(S) PNINA SPETT

ADVOGADO

DR. CÍCERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA AGRAVADO(S) DEUSDETE BRILHANTE DE ALENCAR ADVOGADO DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES VIZARD TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA. AGRAVADO(S)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de atestar a autenticidade das peças processuais que o formaram, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

RR-2.899/1999-030-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES REDATOR DESIG- : NADO

RECORRENTE(S) : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A. ADVOGADO DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) PAULO ROBERTO MUDRY DOS SANTOS DRA, MÁRCIA APARECIDA LEAL VANINE ADVOGADA TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A RECORRIDO(S) DR. PAULO SÉRGIO SIQUEIRA MELLO ADVOGADO

RECORRIDO(S) VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. DR. JACKSON NILO DE PAULA ADVOGADO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa de Veiga, não conhecer do recurso de revista, 10

EMENTA: Recurso de revista. Adicional de periculosidade. Piloto de aeronave de pequeno porte que supervisiona operação de abastecimento de combustível - Registrado pelo acórdão do TRT, com base na prova pericial, que o reclamante, piloto de aeronave de pequeno porte, presenciava e supervisionava, de forma habitual, a operação de abastecimento, o pagamento do adicional de periculosidade é imperioso e somente seria possível cogitar-se de violação do art. 193 da CLT ou de contrariedade à Orientação Jusriprudencial nº 5 da SBDI-I desta Corte mediante reexame de fatos e provas, proceder inadmissível nesta fase processual (Súmula - TST - 126). Recurso de revista não conhecido.

: RR-2.942/1999-315-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RECORRENTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) S.A. CORREA DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADVOGADO DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) GERALDO AVELINO CORRÊA ADVOGADO DR. GILBERTO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II) conhecer da revista, quanto ao tema "INSS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS A SENTENÇA. COMPETÊNCIA. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO DE PETIÇÃO.", por ofensa direta e literal aos artigos 5°, incisos XXXV e LIV, e 114, § 3° (atual inciso VIII), da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue o agravo de petição do INSS, como entender de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INSS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS A SENTENÇA. COMPETÊNCIA. RECURSO ADEQUADO AGRAVO DE PETIÇÃO.

Segundo se infere do artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição Federal é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar a irresignação do Órgão Previdenciário acerca das contribuições sociais devidas em razão de decisão judicial. De outra Face, a leitura dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não deixa margem de dúvida quanto à expressa previsão legal do cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos, relativamente às contribuições previdenciárias, de forma que não há que se cogitar da ausência de legitimidade para a interposição do recurso pelo INSS, nem tampouco sobre a não-observância da coisa julgada, decorrente do acordo firmado entre as partes, em juízo, sendo que o recurso adequado, na espécie, é o agravo de petição, haja vista que o aludido acordo judicial deu-se na fase de execução do julgado (artigo 897 da CLT). Deixando o Regional de conhecer do agravo de petição interposto pelo INSS, não obstante a previsão contida nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, e a competência



conferida a esta Justiça Especializada para dirimir a questão controvertida, é de se concluir que a decisão recorrida importou em ofensa aos artigos 5°, incisos XXXV e LIV, e 114, § 3° (atual inciso VIII), da Constituição Federal

Agravo de Instrumento e Recurso de Revista conhecidos e providos.

RR-3.127/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA RECORRIDO(S) MIZAEL LAURENTINO DOS SANTOS

DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

#### EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HO-RAS EXTRAS. SÚMULA Nº 85 DO TST. DIVISOR 180.

- 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 360 do TST, no tocante à configuração do turno ininterrupto de revezamento, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face da ofensa ao artigo 7º. inciso XIV, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. O óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT alcança as decisões paradigmas proferidas após a pacificação da
- 2. Não tendo o acórdão registrado a existência de previsão de elastecimento da jornada laborada em turno ininterrupto de revezamento, em instrumento normativo da categoria, a condenação no pagamento de horas extras acrescidas dos adicionais correspondentes, encontra amparo na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST, sendo inaplicável a limitação prevista na Súmula nº 85 do TST. Estando a decisão recorrida em consonância com a referida diretriz jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.
- 3. No tocante à adoção do divisor 180, cumpre afastar o conhecimento da revista, por violação aos artigos 65, 76, §§ 1º e 2º, 444 e 468, da CLT, dada a ausência do indispensável prequestionamento, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

Inviável o processamento da revista, por divergência juris-prudencial, quando parte dos arestos paradigmas apresenta-se inespecífica ao cotejo de teses, o que atrai a incidência das Súmulas n°s 23 e 296 do TST, e parte emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

Revista não conhecida.

MINUTOS RESIDUAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 4° E
818 DA CLT, 333, I, DO CPC. OFENSA AOS ARTIGOS 3°, I, E 5°, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Tendo o Regional, ao manter a sentença, asseverado que esta encontra-se em consonância com a OJ nº 23 da SBDI-1 do TST e que os minutos excedentes da jornada de trabalho serão apurados com base nos registros dos cartões ponto, qualquer decisão contrária demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é incabível em recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

A decisão regional encontra-se em consonância com o teor da Súmula nº 366/TST, (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05, que assim dispõe: "Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.", o que torna inviável o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. assim como em face das violações legais argüidas - artigos 4º e 818 da CLT e 333 do CPC - e ofensa constitucional artigos 3°, I, e 5°, II, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

A argüição de ofensa ao artigo 5°, II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, em face de que a matéria atinente às horas extras decorrentes dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho aos minutos residuais foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e da aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos cons-

#### Revista não conhecida.

INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 3°, DA CLT. OFENSA AO ARTIGO 7°, INCISOS XIII, XIV, XV E XXVI, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRU-DENCIAL.

Carece do devido e necessário prequestionamento a matéria relativa ao artigo 7º, incisos XIII, XIV, XV e XXVI, aplicação da Súmula nº 88 do TST e ao § 3º do artigo 71 da CLT, uma vez que não foi apreciada pelo Regional e, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos pela Recorrente, o que impede a sua análise, neste momento processual, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Arestos inespecíficos não impulsionam a revista ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Diário da Justiça - Seção 1

#### Revista não conhecida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OFENSA AO ARTIGO 5°, II, DA CF. VIO-LAÇÃO DO ARTIGO 193 DA CLT.

A decisão regional está em consonância com a Súmula nº 364 do TST, que apenas excepciona o direito ao adicional de periculosidade, quando o contato ainda que habitual dá-se por tempo extremamente reduzido. A contrario sensu, o contato habitual ainda que por tempo reduzido, defere ao trabalhador o adicional de periculosidade, em face do labor em condições de risco.

Não tendo a decisão regional definido o tempo de exposição ao risco, de molde a permitir a avaliação de tratar-se de tempo extremamente reduzido, a matéria insere-se no campo fático-probatório, insuscetível de reexame a teor da Súmula nº 126 do TST.

Por divergência iurisprudencial a revista, não se credencia ao conhecimento, quer porque os arestos colacionados são inespecíficos. a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST, quer porque oriundos de Turma do TST e do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, fontes inservíveis ao cotejo de teses, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Estando a decisão regional em consonância com a Súmula no 364 do TST, desnecessário o exame da alegada violação do artigo 193 da CLT, em face do teor da OJ nº 336 da SBDI-1 do TST.

A argüição de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, em face de que a matéria atinente ao adicional periculosidade foi dirimida pelo Regional em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucio-

#### Revista não conhecida

#### REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 191 DO TST.

A questão referente à base de cálculo do adicional periculosidade não foi objeto de apreciação do Regional e tampouco dos embargos declaratórios opostos, o que torna inviável a aferição da alegada contrariedade à Súmula nº 191 do TST, e o exame da divergência jurisprudencial.

No tocante aos reflexos, a decisão regional apenas consignou a manutenção da condenação, sem nenhum outro pronunciamento, o que impede o cotejo de teses com o aresto paradigma trazidos à colação.

# Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Estando a decisão regional em consonância com o teor das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, inviável o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT, e por violações legais argüidas - artigos 14 da Lei nº 5.584/70 , na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

A argüição de ofensa ao art. 5°, caput, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, em face de que a matéria atinente aos honorários advocatícios foi dirimida pelo Regional em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucio-

## Revista não conhecida

## APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.

A decisão recorrida enfatizou que "...a sentença "a quo" não faz qualquer menção a "confissão presumida"" e que excedentes serão apurados em regular liquidação, "COM BASE NOS CARTÕES DE PONTO" (FLS. 421)" - (fl. 488), o que impede o cotejo de teses com o único aresto válido transcrito, porquanto os demais por serem oriundos, do STJ e do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, são imprestáveis ao confronto jurisprudencial, a teor da alínea "a" do artigo 896, da CLT.

#### Revista não conhecida.

AIRR-3.230/2001-037-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEI ADVOGADO DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM AGRAVADO(S) ARY CÂNDIDO MARTINS FILHO DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE TA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Não comprovando a parte agravante a regular representação processual procedida no recurso de revista, resta inviável o processamento do apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Agravo de Instrumento conhecido e nãoPROCESSO AIRR-4.059/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE

MOURA)

DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ ADVOGADO AGRAVADO(S) SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumen

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REAVALIAÇÃO DE BEM. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2°, da CLT e da Súmula nº 266 do c.

PROCESSO : AIRR-4.863/2004-014-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR

AGRAVANTE(S) BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA AGRAVADO(S) MARIO CESAR CARDOSO

DR. PABLO APOSTOLOS SIARCOS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IN-TERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que declara nulidade processual e determina o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos daí decorrentes, encerra natureza apretação do mento dos pedidos dal decorrentes, encerta hadiciza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1°). Logo, contra ele não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-5.724/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) MARIA DO CARMO CABRAL ADVOGADO DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI AGRAVADO(S) MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA ADVOGADA DRA, ANGELA MARIA SANCHEZ E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVI-MENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão guarda conformidade com a jurisprudência uniforme do C. TST. Incidência da Súmula nº 333 do C. TST.

RR-5.837/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) : HELMUT RICARDO BECKER

ADVOGADO DR ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

RECORRIDO(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA DR. MARIANA CANTO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista

por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE
PERICULOSIDADE. MOTORISTA. ATIVIDADE NÃO PREVISTA
NO DECRETO REGULAMENTADOR. O Decreto nº 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85, é taxativo ao prever em seu artigo 1º que "são atividades em condições de periculosidade de que trata a Lei n. 7.369, de 20 de setembro de 1985, aquelas relacionadas no Quadro de Atividades/Área de Risco, anexo a este Decreto", dispondo, ainda, no artigo 2º que "é exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional de que trata o artigo 1º da Lei n. 7.369, de 20 de setembro de 1985, o exercício das atividades constantes do Quadro anexo (...)". Dessa forma, não há como reconhecer ao reclamante, exercente da categoria profissional de motorista, o adicional de periculosidade, ainda que inquestionável a sua permanência em área de risco, uma vez que não se encontra, tal categoria, inserida no quadro de atividades e áreas de risco anexo ao Decreto nº

Recurso de revista não provido.

AIRR-6.520/2003-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

AGRAVANTE(S) : ARACI DORALICE RODRIGUES ADVOGADO DR. RAFAEL FADEL BRAZ

INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E AGRAVADO(S)

EXTENSÃO RURAL - EMATER

ADVOGADO DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM A APOSENTADORIA ES-PONTÂNEA. DESPROVIMENTO. Estando a v. decisão recorrida em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior - Orientação Jurisprudencial  $n^{\rm o}$  177 da C. SDI, resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 333



: RR-6.615/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RECORRENTE(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO

DR. ROBINSON NEVES FILHO ADVOGADO

ADVOGADA DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) FELIPE SAIRRO DIAS

ADVOGADO DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema "NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF.", por ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração (fls. 426/429), determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que se profira nova decisão, em atendimento aos questionamentos apontados nos embargos de declaração de fls. 422/424, ficando suspensa a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

É dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC, e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que a ele cabe a exposição dos fundamentos de fato e de direito que deram azo ao seu convencimento, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. A ausência de prequestio-namento dos pontos omissos suscitados pelos Reclamados constitui vício de procedimento que macula a decisão proferida, ante a caracterização de negativa de prestação jurisdicional.

Revista conhecida e provida.

RR-7.293/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR

PHILIP MORRIS BRASIL S.A. RECORRENTE(S) : ADVOGADO DR. MARCELO PIMENTEL RECORRIDO(S) : JOEL BISCAIA DA SILVA

DR. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Acordo de Compensação de Horas. Extrapolação da Jornada com o Correspondente Pagamento de Horas Extras. Banco de Horas", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as horas que ul-trapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, que seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COM-

PENSAÇÃO DE JORNADA. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. EFEITOS. Nos termos do item IV da Súmula 85 do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

AIRR-8.039/2003-004-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RELATOR AGRAVANTE(S) BANCO CNH CAPITAL S.A

DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES ADVOGADO CELINA MARIA MONTEIRO DA ROCHA

DRA. JANE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRES-CRIÇÃO.

- 1. Estando a decisão regional em consonância com o teor do processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.
- 2. Afasta-se a argüição de contrariedade à Súmula nº 294 do TST, na medida em que o referido verbete sumular não tem aplicação à hipótese dos autos, em que incide o teor do item II da Súmula nº

#### PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIREI-TO. YIOLAÇÃO AO ARTIGO 444 DA CLT. NÃO-CONFIGU-RAÇÃO.

- 1. Estando a decisão recorrida em consonância com o teor do item I da Súmula nº 199 do TST, a revista não se credencia ao processamento por violação ao artigo 444 da CLT, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.
- 2. A divergência jurisprudencial trazida à colação não impulsiona o curso da revista, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO AIRR-8.874/2002-900-17-00.6 - TRT DA 17a REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

Diário da Justiça - Seção 1

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR RAIMUNDO BEZERRA DAS CHAGAS AGRAVANTE(S) DR. HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO ADVOGADO AGRAVADO(S) ARACRUZ CELULOSE S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICA-ÇÃO SOPÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

AIRR-9.696/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. ADVOGADO DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

AGRAVADO(S) ROSIMARO DE FREITAS CLEMENTE

ADVOGADO DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA DARF. Recurso de revista desfundamentado no aspecto, à falta de indicação de arestos para configurar divergência jurisprudencial. A Súmula 165/TST está cancelada e a violação do dispositivo legal citado não restou caracterizada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO RR-9.806/2005-008-11-40.1 - TRT DA 11a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

MANAUS ENERGIA S.A. RECORRENTE(S) : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI ADVOGADO RECORRIDO(S) JOSÉ PEREIRA LIMA

ADVOGADA DRA. VALDELENE PEREIRA DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍS-SIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST) . No caso concreto, a ação foi proposta em 14.4.2005, mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-11.159/2002-001-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) CLÍDIO CETTOLIN COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO DR. JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO AGRAVADO(S) MARCOS RAMOS OLIVEIRA ADVOGADO DR. RAIMUNDO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se caracteriza o cerceamento de defesa quando a Corte a quo entende que houve terceirização ilícita na prestação dos serviços. Incólume o artigo 5º, LV. da Lei Maior.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERCEIRIZAÇÃO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, I, do TST, diante da irregularidade na contratação de empregado por empresa prestadora de serviços. Incólume os artigos 2°, 3° e 9° da CLT e 593 e 594 do Código Civil. Por outro lado, a divergência jurisprudencial desatende a Súmula 337 do TST e a alínea "a" do artigo 896 da CLT.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.512/2003-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) BERNADETE PEZZI TODESCHI ADVOGADO DR GLEIDEL BARBOSA LEITE IÚNIOR

AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Tendo o acórdão recorrido registrado a ausência de comprovação do ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, objetivando o direito à atualização do saldo da conta vinculada, em razão dos expurgos inflacionários, tendo, por outro lado, consignado o ajuizamento da reclamatória após o transcurso do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 101/2001, é de se concluir que o Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o que obsta o curso da revista, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.Agravo de Instrumento conhecido e nãoprovido.

AIRR-12.760/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA JOSÉ MAURO DE CARVALHO BRAZ AGRAVANTE(S) DR. ELMO NASCIMENTO DA SILVA ADVOGADO AGRAVADO(S) SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES DR. PEDRO LANARI NELSON DE SENNA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDA-DE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE GOZO DE BENEFÍCIO PRE-VIDENCIÁRIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem contrariedade a súmula desta C. Corte ou divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.

A-AIRR-13.326/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,

POUSADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ-

ZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-

FETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA DRA, RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES ADVOGADA DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) LÍBERO MATE CHIC LANCHES LTDA. ADVOGADO DR. ALFREDO ZUCCA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. IN-VALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. Se a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento resume-se a carimbo do próprio Sindicato-autor, não se pode validá-la, pois, nos estritos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Dessa forma, como a declaração carece de fé pública, a conseqüência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, restando irregular o traslado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-15.136/2002-009-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) MOACIR LUIZ SEIDE SOBRINHO

ADVOGADO DR. ROBERTO C. GOLDMAN

AGRAVADO(S) RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S.A. E OUTRA ADVOGADO DR. LUÍS ALBERTO GONCALVES GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-15.930/2004-010-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S A DR JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL. ADVOGADO

DRA. GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA ADVOGADA IRACEMA COSTA NOVO GUERREIRO E OUTROS AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCES-SUAIS. DESERÇÃO. Deserto o recurso de revista, à ausência do reco-Ihimento das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isentos os reclamantes, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuá-lo, nos termos da Súmula 25 desta Corte ("CUSTAS - A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então ven-

Agravo de instrumento desprovido.



: AIRR-16.564/2004-010-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVANTE(S) DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO ADVOGADA DRA. GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA EVANDRO ALBUQUERQUE DA SILVA E OUTROS AGRAVADO(S) DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA ADVOGADO

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PRO-CESSUAIS. DESERÇÃO. Deserto o recurso de revista, à ausência do recolhimento das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1° e 2°, da CLT). Isentos os reclamantes, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuá-lo, nos termos da Súmula 25 desta Corte ("CUSTAS - A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, inde-pendentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida").

## Agravo de instrumento desprovido.

AIRR-16.625/2004-013-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-

PORTUÁRIA - INFRAERO

DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER ADVOGADA

AGRAVADO(S) EDUARDO SALES BATISTA

ADVOGADO DR. RICARDO ALEXANDRE FROTA PINTO

AGRAVADO(S) UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AERO-

PORTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual ade-quado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, verificando-se que a Agravante intenta afastar a incidência dos óbices previstos nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST, os quais não embasaram a decisão agravada, além de defender a existência de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, e a vio-lação ao artigo 62, inciso I, da CLT, temas não veiculados nas razões do recurso de revista, o agravo não merece ser provido, dada a

## inadequação da fundamentação esposada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Argüidos nas razões da revista e não apreciados na decisão agravada, merecem ser analisadas as alegações de ofensa ao artigo 5°, inciso II, da Constituição Federal, e violação ao artigo 71, da Lei nº 8.666/93, as quais, todavia, não ensejam o provimento do apelo, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do TST, o que pressupõe a legalidade e a constitucionalidade do entendimento adotado pelo Regional.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO RR-18.482/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A. DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO ADVOGADA : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES ADVOGADO

RECORRIDO(S) AUGUSTO PEREIRA DA SILVA DRA. ESTELA REGINA FRIGERI ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8°, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO AR-

TIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-18.691/2000-008-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. AGRAVANTE(S)

DR. ROBINSON NEVES FILHO ADVOGADO DR. LINEU MIGUEL GÓMES ADVOGADO

ADVOGADA DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO : ALESSANDRA FULGÊNCIO DA CRUZ E OUTRA AGRAVADO(S)

: DR. SIDNEI MACHADO ADVOGADO

RELATOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrument

Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

AIRR-20.299/2004-002-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR AGRAVANTE(S) WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DR. JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ MARTINS DE SOUZA ADVOGADO DR. TALES BENARRÓS DE MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO IN-FIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não ataca a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

RR-24.399/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR

RECORRENTE(S) : KÁTIA DE FÁTIMA CANAL ADVOGADO DR. MAURO FERRIM FILHO

DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA ADVOGADO

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, assim como por ofensa ao art 5°, inc. LV, da Constituição Federal, nos termos da OJ nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão recorrido, não há como reconhecer a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida, com fulcro no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

#### Revista não conhecida.

#### JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, na medida em que aresto paradigma oriundo de Turma do TST, não apresenta fonte servível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

2. O Regional, ao decidir que a Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova da alegação de indução à opção pela demissão "com acordo", decidiu o mérito da matéria posta a julgamento, sendo que eventual desacerto quanto à análise do questão probatório não enseja a configuração da extrapolação dos limites da lide, de modo a caracterizar a violação dos artigos 128 e 460 do

#### Revista não conhecida.

AUSÊNCIA DE DEFESA. FATO INCONTROVERSO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 9º DA CLT E 334, III, DO CPC.

1. Os termos em que foi proferido o acórdão recorrido permite concluir que a questão afeta à inexistência de defesa específica quanto à arguição de ocorrência de indução da Reclamante à opção pela demissão "com acordo" destoa da defesa apresentada, em seu conjunto, tornando incidente a regra insculpida no inciso III do artigo 302 do CPC, a qual obsta os efeitos do artigo 334, III, do CPC, de modo que não se pode concluir pela violação à literalidade do referido preceito legal.

 Não tendo o Regional vislumbrado o intuito fraudatório dos direitos trabalhistas da Reclamante, resta inviável o conhecimento da revista, por violação ao artigo 9º da CLT.

## Revista não conhecida.

RR-24.582/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO RECORRIDO(S) SÉRGIO PRADO CANAAN

: DR. RONALDO RESENDE DE MIRANDA ADVOGADO DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA

TRANSAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 131, 1026 E 1030, DO CCB. OFENSA AO ARTIGO 5°, XXXVI, DA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A matéria não comporta maiores discussões a teor da Orien-tação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, in verbis: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo"

Depreende-se da Orientação Jurisprudencial supra transcrita que a transação extrajudicial, que importa na rescisão do contrato de trabalho, em face de adesão a plano de demissão voluntária, não gera efeito de coisa julgada, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Carece do devido e necessário prequestionamento a matéria relativa à devolução dos benefícios recebidos pela adesão ao PIRC com fulcro nos artigos 964 do CCB, ex vi do parágrafo único do artigo 8º da CLT, o que impede o seu exame, neste momento processual. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Desnecessária a aferição da pretensa violação aos dispositivos legais invocados, em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

Os arestos colacionados, com exceção dos que emanam de Turmas do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor da alínea "a" do artigo 896, da CLT e dos que não trazem fonte de sua de publicação, consoante exigência da Súmula nº 337 do TST, encontram-se superados por atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial supra mencionada, o que não permite o conhecimento da revista, a teor do § 4º do

# Revista não conhecida. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. OFENSA AOS ARTIGOS 5°, II, XXXV É LV, É 7°, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Arestos inespecíficos não impulsionam o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

A argüição de ofensa ao artigo 5°, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, carece de prequestionamento, uma vez que não foi objeto dos acórdãos recorridos e dos embargos declaratórios opostos. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Decisão regional que defere verba relativa à participação no lucros, em face da realidade fática processual embasada no princípio de isonomia, não incide em ofensa direta e literal do artigo 7°, XI, da Constituição Federal.

Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. VIOLAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 58 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRU-DENCIAL.

Diante do quadro fático delineado pelo Regional, não há como aferir a alegada violação literal do § 1º do artigo 58 da CLT.

Os arestos colacionados são inservíveis para o fim colimado, porquanto carecem do requisito da especificidade, exigido pelas Súmulas n°s 23 e 296 do TST.

Ademais, tendo o Regional, ao manter a sentença, asseverado que esta encontra-se em consonância com a OJ nº 23 da SBDI-1 do TST qualquer decisão contrária demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é incabível em recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Não se visualiza ofensa ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, não medida em que o Regional, registrou a inexistência de acordo de compensação de horário.

Revista não conhecida. APLICAÇÃO DA SÚMULA № 85 DO TST. Tendo o Regional asseverado que é "...Inviável o acolhimento da

tese empresária, porquanto as normas coletivas tratam da possibilidade de compensação de horas extras com folgas, mediante concordância do empregado (cláusula 9ª, ACT 97/98, fl.45). Não há previsão de compensação das horas deferidas nos instrumentos normativos carreados aos autos." -, é inaplicável a limitação prevista na Súmula nº 85 do TST.

Arestos inespecíficos não impulsionam o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial. Încidência das Súmulas nºs 23 e  $296\ do\ TST.$ 

#### Revista não conhecida.

PROCESSO RR-25.509/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

ADVOGADA DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO

RECORRIDO(S) NESTOR DE MOURA

DR. JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de EMENTA: RECURSO DE REVISTA CLÁUSULA COLETI-

VA ESTIPULANDO TEMPO DE SETE MINUTOS E TRINTA SEGUN-DOS ANTES DO INÍCIO DA JORNADA PARA TROCA DE UNIFOR-ME. TEMPO DE ONZE MINUTOS EFETIVAMENTE GASTOS PARA TAL ATIVIDADE. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS LEVANDO EM CONTA ESSE TEMPO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7°, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. Segundo o v. acórdão do Regional, a norma coletiva previa apenas que seriam desconsiderados os minutos gastos com a troca de uniforme desde que não excedessem o limite de sete minutos e trinta segundos, sendo certo que, no presente caso, o tempo gasto era de onze minutos. Nesse contexto, somente eria possível cogitar-se de violação direta e literal do artigo 7°, XXVI, da Constituição Federal de 1988 se consignado pelo Regional que as normas coletivas aplicáveis ao Reclamante determinaram a exclusão de todo o tempo gasto com a troca de uniformes. Omisso, porém, o Regional a respeito, inviável o conhecimento do recurso, por força da Orientação Jurisprudencial nº 147 da e. SBDI-I e das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Por outro lado, silente a norma coletiva acerca dos efeitos do descumprimento do limite máximo de tempo previsto para a troca de uniformes, incide a regra geral desses minutos excedentes, contida na Súmula nº 366 do TST, segundo a qual "se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal"

Recurso de revista não conhecido.

# Diário da Justiça - Seção 1

RR-25.517/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

RECORRIDO(S) ELOIR JOSÉ NEZI DR. JOSÉ EMÍLIO BOGONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

PROCESSO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA CO-LETIVA ESTIPULANDO TEMPO DE DEZ MINUTOS ANTES DO INÍCIO DA JORNADA PARA TROCA DE UNIFORME. TEMPO DE QUINZE MINUTOS EFETIVAMENTE GASTOS PARA TAL ATIVIDADE. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS LEVANDO EM CONTA ESSE TEMPO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. Segundo o v. acórdão do Regional, a norma coletiva previa apenas que seriam desconsiderados os minutos gastos com a troca de uniforme desde que não excedessem o limite de dez, sendo certo que, no presente caso, o tempo gasto era de quinze minutos. Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de violação direta e literal do artigo 7°, XXVI, da Constituição Federal de 1988 se consignado pelo Regional que as normas coletivas aplicáveis ao Reclamante determinaram a exclusão de todo o tempo gasto com a troca de uniformes. Omisso, porém, o Regional a respeito, inviável o conhecimento do recurso, por força da Orientação Jurisprudencial nº 147 da e. SBDI-I e das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Por outro lado, silente a norma coletiva acerca dos efeitos do descumprimento do limite máximo de tempo previsto para a troca de uniformes, incide a regra geral desses minutos excedentes, contida na Súmula nº 366 do TST, segundo a qual "se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal".

Recurso de revista não conhecido.

AIRR-26.163/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR ADENILSON GERALDO SCHU AGRAVANTE(S) DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO ADVOGADO FADEL CURSOS EMPRESARIAIS LTDA. AGRAVADO(S) DR. FÁTIMA DANIELLA PIAZZA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando for necessário o reexame dos fatos e da prova, tendo em vista o óbice da Súmula 126 do C.

: AIRR-27.497/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) JOSÉ WILSON NUNES ADVOGADO DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA PHILIP MORRIS BRASIL S.A. AGRAVADO(S) DR. MARCELO PIMENTEL ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVI-MENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão guarda conformidade com a jurisprudência uniforme do C. TST. Incidência da Súmula nº 333 do C. TST.

RR-28.068/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA BANCO BRADESCO S.A

RECORRENTE(S) :

ADVOGADA DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁ-

CIO

RECORRENTE(S) : CÁSSIA JÚLIO SALOMÃO

: DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA ADVOGADO

OS MESMOS RECORRIDO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista da reclamante, quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar como época própria para a incidência da correção monetária o mês subseqüente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

Não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado. 12 EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RE-

Provimento que se impõe, por possível divergência jurisprudencial acerca do marco para a incidência da correção monetária. Agravo de instrumento provido.

#### II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIO-NAL. O órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações formuladas pela parte, mas sim a declinar os motivos embasadores da decisão proferida, por força do princípio do livre convencimento motivado. O mero julgamento em sentido contrário aos interesses da parte não configura hipótese de inércia do órgão julgador. Recurso não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA. PERÍODO POSTERIOR A ABRIL DE 1998. A fidúcia necessária à configuração da hipótese prevista no art. 224, § 2°, da CLT, revela-se bastante atenuada em relação à hipótese do art. 62 do mesmo diploma legal, não sendo

necessários para sua caracterização amplos poderes de mando e gestão. O exercício de trabalho qualificado por atributos de supervisão e direção podem ensejar a incidência do art. 224, § 2º, da CLT. Violação de dispositivo de lei não configurada. Inespecificidade dos arestos (Súmula nº 296 do TST). Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PROPRIA. Deci-

são regional em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, consagrada na Súmula 381 do TST (antiga OJ 124 da SDI-I), segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente a vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no par-

#### III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

HORAS EXTRAS. PERÍODO ANTERIOR A MAIO DE 1998. Tendo a Corte Regional decidido com base no conjunto probatório, a pretensão do reclamado de demonstrar a configuração do exercício do cargo de confiança, no período anterior a maio de 1998, dependeria da prova das efetivas atribuições da reclamante, o que não viabiliza por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 102 do TST.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM SÁBADOS. Tendo a Corte Regional decidido com base em cláusulas coletivas, com previsão de reflexos das horas extras em sábados, inaplicável a Súmula

FGTS. ATUALIZAÇÃO. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, devem ser corrigidos pelos mes-mos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-I do TST.

MULTAS CONVENCIONAIS. Independentemente do teor das normas coletivas representar simples repetição de texto da lei, o pagamento das multas normativas se relaciona diretamente ao número de instrumentos coletivos desrespeitados pelo empregador.

Recurso de revista de que não se conhece.

AIRR-28.534/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR AGRAVANTE(S) FLORIANO PEREIRA DA SILVA DR. ANTÔNIO ROSELLA ADVOGADO

TECNOVOLT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. AGRAVADO(S)

: DR. APARECIDO DONIZETE PALLETE ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. MULTA POR ATRASO NA QUITAÇÃO. DES-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não verificada violação à coisa julgada. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2°, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO AIRR-29.485/2003-010-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-RELATOR RES

AGRAVANTE(S) BANCO SAFRA S.A. ADVOGADO DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO ADVOGADA DRA. MICHELLE CRISTINE L.DE CASTRO AGRAVADO(S) MARGARETH PIRES CARDOSO

ADVOGADO DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto fora do octídio legal. Inexiste, nos autos, qualquer documento que com-prove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST). Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO AIRR-32.392/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS. APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,

POUSADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ-ZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-

FETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS AGRAVADO(S) GALINHEIRO GRILL RESTAURANTE LTDA.

DRA. ELIZABETH SCHLATTER ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL

Não constando das razões do recurso de revista interposto, o insurgimento da parte quanto à imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a aprepreclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento. ciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto

#### CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. NÃO-SINDICA-LIZADOS.

2. Inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 8°, inciso IV, da Constituição Federal, o qual deve ser interpretado em consonância com os artigos 5°, XX, e 8°, V, de mesma índole constitucional, que asseguram ao trabalhador o direito à livre associação e

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO RR-33.119/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) PAULO WESCHENFELDER

ADVOGADA DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFORTE. CISÃO PARCIAL RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Decidida a controvérsia relativa à responsabilidade solidária da Proforte S/A Transporte de Valores em harmonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da e. SBDI-I, inviável o conhecimento do recurso por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido

RR-41.097/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA DRA, MARION SYLVIA DE LA ROCCA RUDINEI MARCAL SA TELES DR. GERALDO PEREIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do

recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 266 DO TST E ARTIGO 896, § 2°, DA CLT. Nos termos do artigo 896, § 2°, da CLT, com redação proveniente da Lei nº 9.756/98, bem como da Súmula nº 266 do TST, somente é cabível recurso de revista interposto em processo de execução, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, quando demonstrada ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal. Esse entendimento permanece ainda que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho aparente desacordo com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência, portanto, do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RR-44.311/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MANOEL OLINO DE SOUZA ADVOGADO DR ROBERTO STÄHELIN RECORRIDO(S) BRASIL TELECOM S A - TELESC ADVOGADO DR JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL. DR EDIJARDO AZAMBIJIA PAHIM ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. IN-TERRUPÇÃO. AÇÕES TRABALHISTAS COM PEDIDOS DIVER-SOS. EFEITOS. Para fins de interrupção da prescrição, a ação trabalhista ajuizada posteriormente deve ter os mesmos pedidos da ação anteriormente proposta. Interpretação e aplicação da Súmula 268 do TST em sua novel redação. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o conhecimento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO RR-45.743/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE(S) : AUTOMOBILE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.

DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR ADVOGADO RECORRIDO(S) DAIANE HELENITA HOSTERT DR. PAULO ROBERTO JENSEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista

por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. Esta Corte Trabalhista vem se posicionando no sentido de que é assegurado o direito à estabilidade provisória da empregada gestante, previsto no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT, da Carta Magna, mesmo quando do fechamento das atividades da empresa. Ante a manifesta impossibilidade de sua reintegração, devido o exaurimento do período estabilitário, deve ser convertida em indenização equi-



valente ao pagamento dos salários e demais consectários legais decorrentes do período da estabilidade, como decidiu o Tribunal a

#### evista conhecida e não-provida.

RR-48.927/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR RECORRENTE(S) : CHURRASCARIA GALÃO LTDA.

ADVOGADO DR. HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ADELIANO DE ARAÚJO BORGES

DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade à OJ-32-SBDI-I-TST (atual Súmula 368, II, do TST) e, no mérito, darlhe provimento para determinar que a responsabilidade pelo pagamento do crédito previdenciário deve ser suportada pelo reclamante e reclamada, por serem responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, como definido no artigo 195 da CF/88 e, ainda, determinar que os descontos para o Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, do Provimento da CGJT nº 03/2005 e da Súmula nº 368, II,

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PRE-VIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. INCIDÊN-CIA. MOMENTO. SÚMULA 368, II, DO TST. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Responde cada qual (empregado e empregador) com sua quota-parte pelo pagamento do crédito previdenciário, por serem responsáveis pelo custeio da Seguridade Social, como definido no artigo 195 da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido.

AIRR-63.164/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

BICICLETAS CALOI S.A. AGRAVANTE(S)

DR. DEMERVAL DA SILVA LOPES ADVOGADO

ELZA MARIA MONACO AGRAVADO(S) DR. SÉRGIO SZNIFER ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, rejeitando a argüição de litigância de máfé veiculada em contraminuta

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA
DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Corte Regional fundamentou, de forma completa e satisfatória, o seu posicionamento acerca das matérias colocadas em debate. Apesar de a ré enfatizar a ocor-rência de omissão e contradição na decisão embargada, não consegue ocultar o seu intuito de obter novo pronunciamento do Tribunal a quo, sob o pretexto de demonstrar vício no julgamento. A decisão recorrida está devidamente fundamentada, não há falar em violação 93, IX, da Carta Magna. PERÍODO ESTABILITÁRIO. MEMBRO DE COOPE-

RATIVA DOS EMPREGADOS. DOCUMENTO INVÁLIDO. DATADO A POSTERIORI.

Decisão regional que, ao manter o reconhecimento da estabilidade provisória a integrante da diretoria da Cooperativa dos Empregados e a indenização deferida por não emprestar validade a documento em que pedia a exoneração do cargo ocupado, com a consequente renuncia à vantagem, forte em laudo documentoscópico, não viola os arts. 55 da Lei nº 5764/1971, 543 e 818 da CLT, 333, I, e 536 do CPC e 50, XXXV e LV, da Constituição da República. Divergência jurisprudencial não demonstrada, inespecíficos os arestos paradigmas, a atrair a Súmula 296/TST.

# Agravo a que se nega provimento. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINU-

TA. A reclamada, ao interpor o agravo de instrumento, estava apenas exercendo o seu direito de ampla defesa, garantido pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo certo que não resultou demonstrado o dolo, a má-fé e a pretensão escusa da parte que litiga.

Argüİção rejeitada.

PROCESSO AIRR-64.109/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR AGRAVANTE(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

DR. ROBINSON NEVES FILHO ADVOGADO

DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO ADVOGADA AGRAVADO(S) RUTE MANHÃES FREIRE DO AMARAL ADVOGADA DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

ADVOGADO DR. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRI-TOR DO RECURSO SEM MANDATO. Estando o recurso de revista subscrito por advogado sem instrumento de mandato válido, e não sendo a hipótese de mandato tácito, configura-se irregularidade de representação que, por força da aplicação da Súmula nº 164 do TST, torna inexistente o recurso respectivo. Inexistindo o recurso fica mantida a decisão agravada, ainda que por outro fundamento, o que impede o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

AIRR-64.436/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

Diário da Justiça - Seção 1

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR AGRAVADO(S) JOSÉ CARLOS DE MORAES

DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES ADVOGADA

AGRAVADO(S) ABRIL S.A. ADVOGADO

DR. ADÃO CAETANO DA SILVA LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A. AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. HENRIOUE LÉLIS VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional, com base nas provas, entendeu que o Autor trabalhava em caráter eventual, concluindo pela não existência de vínculo de emprego. Para se decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado nesta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

RR-66.057/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN HORÁCIO RAVMINDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

PROCURADOR DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR RECORRIDO(S) OTÁVIO DE OLIVEIRA COSTA FILHO

ADVOGADO DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 120 do TST, quanto ao tema "Equiparação Salarial. Súmula 120/TST (Atual Item VI da Súmula 6/TST)' e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a equiparação salarial, julgando, em consequência, improcedente o pedido. Prejudicado o exame do tema relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA DE DIREITO SUPERADA PELA JURIS-PRUDÊNCIA DO TST. IMPOSSIBILIDADE DA EQUIPARAÇÃO. ITEM VI DA SÚMULA 6 DO TST. Nos termos do item VI da Súmula 6 do TST, presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência desta Corte Superior. Em face da exceção da referida Súmula, deve ser julgado improcedente o pedido de equiparação salarial consistente na incorporação do percentual de 26,05% (antigo Plano Verão) nos vencimentos do reclamante, ao argumento de que o paradigma recebe tal vantagem, uma vez que a tese jurídica motivadora do pedido (o pagamento do referido percentual) está superada pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO AIRR-73.664/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR AGRAVANTE(S) CONSÓRCIO NACIONAL BRASTEMP S/C LTDA. DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES ADVOGADA

AGRAVADO(S) ANDRÉ TYSZKIEWCZ DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENA-ÇÃO SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE REPRE-SENTAÇÃO COMERCIAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMEN-TO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

AIRR-87.169/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA AGRAVANTE(S)

ADVOGADA DRA ELIANA FIALHO HERZOG AGRAVADO(S) LUÍS FERNANDO DE LIMA BRUM ADVOGADA DRA FERNANDA PALOMBINI MORALLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

to e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO.

1. Não constando das razões do recurso de revista a argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 60, item II, do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, assim como por violação ao artigo 73, § 2º, da CLT, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-92.446/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

AGRAVANTE(S) CARLOS GARIBALDI

DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ ADVOGADO

AGRAVANTE(S) ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-

DACÃO) : DR. NEI CALDERON ADVOGADO

DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, restando prejudicada, em conseqüência, a análise do agravo de instrumento adesivo da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLA-

MANTE. JUSTA CAUSA. REINTEGRAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não se admite o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO ADESIVO DA RECLAMADA. Prejudicada a análise do agravo de instrumento da reclamada em razão do desprovimento do agravo de instrumento do reclamante.

RR-96.005/2004-072-09-00.6 - TRT DA 9a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ADVOGADO DR. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) ANTÔNIO DA ASSUNÇÃO KROETZ ADVOGADO DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARA-TÓRIA VISANDO A DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL DE ACÓR-DÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍ-DICA DO PEDIDO. É juridicamente impossível o pedido de ação declaratória que pretende desconstituir parcialmente decisão judicial transitada em julgado. Com efeito, o único remédio processual previsto na legislação contra a coisa julgada é a ação rescisória, na conformidade do art. 485, V, do CPC. Recurso de revista não co-

AC-165.011/2005-000-00-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AUTOR(A) MUNICÍPIO DE COLATINA ADVOGADO DR. SEBASTIÃO IVO HELMER TEREZA TAVARES JAEGGER

 $\textbf{DECIS} \tilde{\textbf{A}} \textbf{O} : \text{Por unanimidade, julgar procedente o pedido cautelar para confirmar os efeitos da liminar concedida, até o trânsito$ 

em julgado da decisão a ser proferida no processo principal.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. "PERICULUM IN MORA" E "FUMUS BONI IURIS". EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISTA. O provimento da presente ação
cautelar faz-se necessário, ante a ordem de reintegração no emprego à reclamante, que se aposentou espontaneamente, o que nos termos da orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI-1, faz extinto o contrato de trabalho, e de acordo com a Súmula 363 do C. TST, torna o novo contrato que se iniciou nulo. Também a jurisprudência da C. SDI-II é no sentido de que ser incabível a reintegração em execução pro-visória. Assim sendo, tratando-se de situação envolvendo contrato nulo, o periculum in mora resta presente diante do pagamento de salários realizado pelo erário, sob o qual deverá o administrador público responder.

RR-567.032/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO TARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RELATORA

RECORRENTE(S) : ALBERTO ALVES TAMARA ADVOGADO DR. CELSO HAGEMANN

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-RECORRIDO(S)

ADVOGADA DRA. ROSÂNGELA GEYGER ADVOGADO DR. GILBERTO STÜRMER

DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "não-conhecimento do recurso ordinário da reclamada, por inexistente, argüido da tribuna", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão fundamentado, e devidamente esclarecidos os pontos pertinentes ao iulgamento dos embargos de declaração, em reforço ao já expendido anteriormente. Examinada a argüição à luz Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I, não se detecta violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República. Revista

não conhecida quanto ao tema.

NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA, POR INEXISTENTE. ARGÜIÇÃO DA TRIBUNA. É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que irregular a representação se o substabelecimento é anterior à outorga da procuração ao substabelecente, a configurar a inexistência do recurso, consoante Súmula 395, item IV. Revista conhecida e provida no tópico.



APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. NULIDADE DO SE-GUNDO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I do TST, a acarretar a incidência do art. 896, § 4°, da CLT e a aplicação da Súmula 333/TST.

Revista não conhecida quanto ao tema.

RR-581.656/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE(S) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - REESA (EM LIQUIA

DACÃO)

DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADA

RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO ADVOGADA DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO RECORRIDO(S) : JOSÉ NATALINO NIKOSEIT DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 2ª reclamada - Ferrovia Sul Atlântico S.A., somente quanto ao tema "sucessão de empresas - limitação da condenação", por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S. A - RFFSA (Em liquidação).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMA-DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. SUCESSÃO DE EMPRE-SAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Essa Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 225 da SDI, firmou entendimento no seguinte sentido: "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (nova redação, DJ 20.04.05) Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua pro-priedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora.

#### Revista conhecida e desprovida, no item.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO DE COM-PENSAÇÃO. Não há falar em aplicação da Súmula 85/TST, no que tange ao pagamento apenas do adicional das horas excedentes, em face do dado fático contido no acórdão regional de extrapolação da carga horária semanal. De outro lado, esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de considerar que o ferroviário sujeito a turnos de revezamento faz jus a jornada de seis horas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 274 da SDI-I. Revista não conhecida, no te-

REFLEXOS NO PLANO DE DEMISSÃO. Violação do artigo 5°, II, da Constituição da República não caracterizada. Divergência jurisprudencial inespecífica. Decisão regional fundamentada no Manual do Plano de Incentivo ao Desligamento da Rede Ferroviária Federal S.A.

#### Revista não conhecida, no tópico.

RECURSO DE REVISTA DA 1ª RECLAMADA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. CONTRATO DE CONCES-SÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDA-DE DA RFFSA. LIMITAÇÃO. Recurso de revista que encontra óbice na Súmula 297 desta Corte, uma vez que não há tese, no acórdão regional acerca da limitação da responsabilidade da empresa sucedida, uma vez que a recorrente não se insurgiu, mediante recurso ordinário, tampouco opôs embargos de declaração. Preclusa, pois, a

matéria, por ausência de prequestionamento.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Ausência de ofensa aos arts. 7°, XIII, da Carta e 59, § 2º, da CLT, na medida em que o Tribunal Regional consignou a inexistência de acordo coletivo e considerou inválida a cláusula contratual prevendo a compensação de jornada. Arestos inespecíficos à luz da Súmula 23/TST.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NO PLANO DE IN-CENTIVO AO DESLIGAMENTO. No que tange à suposta violação do artigo 1090 do Código Civil de 1916, não houve o devido prequestionamento da matéria na Instância a quo, essencial para averiguá-la, pois o Regional não adotou tese a respeito, tampouco foi instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos declaratórios, atraindo, dessa forma, a preclusão e a aplicação da Súmula 297/TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão recorrida, fundamentada na prova dos autos, considerou preenchidos os requisitos contidos no artigo 14,§ 2º, da Lei 5584/70. Entendimento em contrário avilta a Súmula 126 desta Corte porque revolveria o contexto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordi-

#### Recurso de revista não conhecido.

RR-585.963/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. RECORRENTE(S) ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRENTE(S) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-

Diário da Justiça - Seção 1

DRA, MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADA RECORRIDO(S) ANTÔNIO MAURICI GARCIA

DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada Ferrovia Sul Atlântico S.A., somente quanto ao tema 'horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - intervalos intrajornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao período posterior à vigência da Lei nº 8.923/94; e, também por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada Rede Ferroviária Federal S.A. RFFSA somente quanto ao tema "contrato de concessão - sucessão de empregadores - responsabilidade subsidiária da RFFSA - limitação". por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a responsabilidade da RFFSA ao período anterior à concessão dos serviços públicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. SUCESSÃO DE EMPREGA-DORES. Violação dos arts. 10 e 448 da CLT não demonstrada, em face do reconhecimento, pelo Tribunal Regional, da sucessão de empregadores, na conformidade com os preceitos mencionados. Decisão regional em consonância com os termos da OJ-225 da SDI-I do TST. Aplicação do art. 896, § 4°, da CLT e da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE

JORNADA. Decisão regional em harmonia com a Súmula 85, I e III, do TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/

HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVA-LOS INTRAJORNADA. A concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, conforme entendimento vertido na Súmula 360/TST. Aplicação do art. 896, § 4°, da CLT e da Súmula 333/ TST.

HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA. LIMI-TACÃO AO ADICIONAL. As razões esgrimidas na revista não prescindem do revolvimento de fatos e provas, no sentido de se averiguar se o salário contratado objetivava a remuneração da jornada de oito horas. Incidência da Súmula 126/TST. De outro lado, a decisão regional sintoniza com a OJ 275 da SDI-I desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula 333/TST.

Revista não conhecida nos temas. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE RE-VEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA. Esta Corte pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-I, de que o pagamento referente à não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, somente é devido após a vigência da Lei nº 8.923/94.

Revista parcialmente provida, no tópico. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. CONTRATO DE CONCESSÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA. LIMITAÇÃO. Falece interesse jurídico para recorrer, da reclamada que pugna pela condenação solidária, quando reconhecida a responsabilidade apenas de forma subsidiária, visto que nenhum resultado mais vantajoso do ponto de vista prático pode advir do recurso. De outro lado, ocorrida a rescisão contratual após a concessão de serviço público, aplicável à hipótese o inciso I da Orientação Jurisprudencial 225 da SDI-I do TST, respondendo a RFF-SA, subsidiariamente, apenas em relação ao período anterior à con-

#### Revista parcialmente provida, no particular.

HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA. JORNADA RE-DUZIDA. A Corte de origem não adotou tese acerca da jornada específica do ferroviário, incidindo os termos da Súmula 297/TST, no particular. Arestos paradigmas inespecíficos à luz da Súmula 296/TST. Quanto ao intervalo intrajornada, a discussão se encontra superada pela Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-I, esbarrando a revista na Súmula 333/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ao considerar comprovada a situação econômica do autor, mediante simples declaração, sem prova em contrário da reclamada, não ofendeu, o Colegiado a quo, os arts. 14, § 2°, da Lei nº 5.584/70, 818 da CLT e 333, I, do ĈPC, tampouco contrariou os termos da Súmula 219/TST, em face do entendimento desta Corte consubstanciado na OJ-304.

INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA.

Não agride os arts. 818 da CLT e 333, I do CPC, Tribunal Regional que considera pertinente à reclamada a comprovação da concessão dos intervalos, por constituir fato impeditivo do direito do autor. Arestos paradigmas inespecíficos, a atrair a incidência da Súmula

#### Revista não conhecida nos temas.

RR-593.774/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : PEDRO IVACOW

ADVOGADO DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

ADVOGADO DR. LEONALDO SILVA

RECORRENTE(S) ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-

DACÃO)

: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, somente quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade à Súmula 85, itens I, II e III do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. (atual denominação de Ferrovia Sul Atlântico S.A.) ao pagamento do adicional de horas extras, no percentual de 100%, conforme pedido inicial, assim consideradas as excedentes da oitava diária e reflexos, observada a prescrição quinquenal decretada na sentença e os descontos previdenciários e fiscais e, por conseqüência, ao pagamento dos honorários assistenciais, no percentual de 15% do valor da condenação. Arbitrada à condenação o valor de R\$10.000,00; II - não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. A omissão imputada ao acórdão regional nos embargos declaratórios concernente ao art. 7°, XIII, da Carta Magna, diz respeito a questão de direito. Aplicação do item III, da Súmula 297/TST. De outro lado, detectada negativa de prestação jurisdicional quanto à omissão aventada nos embargos de declaração opostos pelo reclamante, quanto à existência de cláusula no contrato de trabalho prevendo jornada de oito horas. Contudo, deixa-se de pronunciar a nulidade do julgado, forte no art. 249, § 2º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho.

Revista não conhecida no tópico.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O Tribunal Regional, apesar de ressaltar a existência de cláusula contratual prevendo a compensação de jornada, considerou Consignou, ademais, o extrapolamento da carga horária semanal pelo reclamante, em contrariedade aos itens I, II e IV da Súmula 85/TST.

Revista parcialmente provida no tema.

TÍQUETE-REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO. Não prescinde do revolvimento de fatos e provas o recurso de revista em que se busca demonstrar que a reclamada não se encontrava inscrita no PAT -Programa de Alimentação do Trabalhador. Aplicação da Súmula

Revista não conhecida no particular. RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CONTRATO DE CONCESSÃO. RESPONSA-BILIDADE DA SUCESSORA. Decisão regional em consonância com o item I, da Orientação Jurisprudencial 225 da SDI-I do TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não conhecido.

AIRR-628.661/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO

CRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EDIMICIO SEVERO HOMEM E OUTROS AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

MUNICÍPIO DE CAMAÇARI AGRAVADO(S) ADVOGADA DRA. ADALGISA SILVEIRA ADVOGADO DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

ADVOGADO DR. WASHINGTON DE OLIVEIRA LUZ ADVOGADO DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5°, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

RR-628.662/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO RECORRENTE(S) :

PROCURADORA DRA, LÚCIA LEÃO JACOBINA MESOUITA

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE CAMACARI DRA, IZABEL BATISTA URPIA ADVOGADA

ADVOGADO DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADO RECORRIDO(S) EDIMICIO SEVERO HOMEM E OUTROS ADVOGADO DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do reclamado e do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para excluir da condenação o adicional de horas extras

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA ANALISADOS CON-JUNTAMENTE. CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. HORAS EXTRAS. A admissão de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, desde a promulgação da Magna Carta de 1988, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de contrato a prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX), é nula de pleno direito, a teor de seu art. 37, 11 e § 2º, fazendo jus, o servidor, tão-só ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas laboradas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao FGTS, dada a irreversibilidade do trabalho prestado, segundo a jurisprudência desta Corte consolidada na Súmula 363, não devendo prevalecer a condenação em relação ao adicional de horas extras.

Recursos de revista parcialmente providos.



PROCESSO RR-650.988/2000.6 - TRT DA 17a REGIÃO - (AC. SECRE-TARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RELATORA RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADOR DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

RECORRIDO(S) FIRMINO BERNADES DE OLIVEIRA E OUTROS DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da con-

denação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, HORAS EXTRAS. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EATRAS. ÔNUS DA PROVA. O reclamado pretende, com suas alegações, a inversão do ônus da prova, uma vez que o Regional foi categórico ao afirmar que ele não fez prova do fato impeditivo, modificativo, extintivo ou do direito do autor. Divergência jurisprudencial inespe-

cífica. Revista não conhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No processo do trabalho, a concessão de honorários advocatícios não decorre da simples baino, a concessao de nonorarios advocancios não decorre da simples sucumbência estando condicionada ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula 219 do TST e no art. 14, § 1°, da Lei 5.584/70. Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-I. Divergência jurisprudencial configurada. Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Ausente a in-

ASSISTENCIA JUDICIARIA GRALUIIA. Ausente a indicação expressa do dispositivo tido como violado, vedado está o conhecimento (Súmula 221, I, do TST). Divergência jurisprudencial oriunda do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Incidência da alínea "a", do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

RR-651.037/2000.7 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RELATORA

RECORRENTE(S) ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRI-RECORRIDO(S)

CA PAULISTA - CTEEP ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO DR. ANDREI OSTI ANDREZZO

FUNDAÇÃO CESP RECORRIDO(S) DR. RICHARD FLOR ADVOGADO

ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 288 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar solidariamente as rés Fundação CESP e Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, esta na condição de sucessora da CESP, a qual está excluída da lide por ter sido sucedida pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela observância da integralidade, respeitada a prescrição pronunciada em primeiro grau, com reversão do ônus da sucumbência quanto às custas de R\$ 200,00, incidentes sobre o valor da condenação, que ora se arbitra em R\$ 10.000,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTA-ÇÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. A decisão regional, ao esposar a tese da inaplicabilidade aos autores das Leis Estaduais n°s 1386/51 e 1974/52, vigentes quando de sua admissão, por ainda não fazerem jus, à época, à aposentadoria, contraria a Súmula 288/TST, ensejando o conhecimento do recurso. No mérito, na senda de precedentes desta Corte, devida a complementação de aposentadoria de

cedentes desta Corte, devida a complementação de aposentadoria de forma integral, uma vez não previsto na Lei Estadual nº 1386/51, cujos ditames se incorporaram ao contrato de trabalho dos autores, o critério de proporcionalidade do pagamento para os aposentados com tempo serviço superior a 30 e inferior a 35 anos.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

RR-653.139/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 6ª TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR

RECORRENTE(S) CASA DE SAÚDE SANTOS S.A DR. WALTER COTROFE RECORRIDO(S) REGINA CÉLIA DA CONCEIÇÃO ADVOGADA DRA. MARIA JOAOUINA SIOUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. JUNTADA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. EFEITOS. A condenação ao pagamento de horas extras decorrente do fato de que a reclamada não apresentou notas extus decorrete do lado de que a lectanitada hao apresentou todos os cartões de ponto, motivo pelo qual a instância ordinária presumiu verdadeira a jornada de trabalho apontada na inicial com relação aos meses cujos cartões não foram juntados, está em harmonia com o item I da Súmula 338 do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

RR-662.750/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI ADVOGADO

MAXIEL DA SILVA SANTOS RECORRIDO(S)

DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento pacífico deste Tribunal Superior é no sentido da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, para processar e julgar ação versando pedido de complementação de aposentadoria ,quando a obrigação foi assumida em razão do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO RR-663.177/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRE-

Diário da Justiça - Seção 1

TARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO RECORRIDO(S) WELLINGTON TEIXEIRA DE FREITAS DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO ADVOGADO

RECORRIDO(S) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-DACÃO)

DRA MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SUCUMBÊNCIA TÃO-SOMENTE DE UMA DAS RE-CLAMADAS DA CAUSA. PRAZO EM DOBRO PARA RECOR-RER. ARTIGO 191 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. Havendo o Regional deixado de conhecer do recurso ordinário da Ferrovia Centro Atlântica S.A. por deserto, ao fundamento de que o artigo 191 do CPC não é aplicável ao presente caso, inviável conhecer-se do recurso de revista por óbice da Orientação Jurisprudencial nº 310 da e. SBDI-I.

#### Recurso de revista não conhecido.

RR-666.623/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 6ª TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR

RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO ADVOGADA DRA, GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEI-

RECORRIDO(S) : NEUSA LIMA SILVA

ADVOGADO DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 39 da e. SBDI-I (e OJ-146) e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o r. acórdão do Regional, restabelecer a r. sentença na parte em que indeferira o pedido de opção pelo regime do FGTS retroativa a

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. OPÇÃO RE-TROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSI-DADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 39 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, é necessária a concordância do empregador para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Servico. Recurso de revista provido.

PROCESSO A-RR-672.537/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-

CRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) ADEMIR VERDI

ADVOGADO DR JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APO-SENTADORIA ESPONTÂNEA. DECISÕES DE ÓRGÃOS FRA-CIONÁRIOS DO EXCELSO STF EM SENTIDO CONTRÁRIO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA E. SBDI-I. IN-CIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 401 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. Primeiramente, há que se salientar que somente incide a Súmula nº 401 do excelso STF se houver pronunciamento daquele c. Tribunal em sua composição plenária a respeito de matéria constitucional sumulada por este e. Tribunal. Logo, sendo todos os três precedentes citados pelo Reclamante (STF-RE-449.420, STF-AI-439.920 e STF-AI-472.674) originários de Turmas daquela e. Corte, tem-se que, embora respeitabilíssimos, são insuficientes para atrair a incidência do Verbete sumular referido, como bem salientado pela e. 1ª Turma (TST-ED-RR-41.427/2002-900-16-00.4, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJU de 11.4.2006). Da mesma forma, a alusão ao acórdão proferida pela e. 5ª Turma nos autos do processo nº TST-RR-579.874/99.8, da mesma forma, além de ser insuficiente para descaracterizar a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, foi ainda tomada em cumprimento a decisão de órgão fracionário do excelso STF, do que resulta impertinente, data máxima venia, para a solução do presente feito. Finalmente, a indicada violação dos artigos 7°, I, 194 e 201 da Constituição Federal de 1988 é inovatória, pois o recurso de revista está fundamentado apenas nos artigos 18 da Lei nº 8.036/90, 49 da Lei nº 8.213/91, 487 da CLT e 7º, XXI, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 305 do TST e em divergência jurisprudencial. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO RR-677.720/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRE-TARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE(S) : HUGO RICARDO RAMIREZ ARAYA ADVOGADA DRA. LILLIAN OTTOBRINI COSTA

INSTITUTO IGUATEMI DE CLÍNICAS E PRONTO SOCOR-RECORRIDO(S)

DR. JOSÉ EDUARDO PATRÍCIO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPRE-GATÍCIO. RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Flagrante a pretensão do recorrente em revolver o arcabouço probatório - provas documental e testemunhal coligidas aos autos -, o que é vedado nesta instância extraordinária, consoante dicção da Súmula 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

RR-679.860/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 6ª TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-

DACÃO)

ADVOGADA DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) JOVANE GOMES DE AOUINO ADVOGADO DR. RUBEM PERRY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVICO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. Decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho que a rescisão do contrato de trabalho foi operada pela empresa que recebeu a outorga do contrato de concessão, ou seja, a concessionária, esta é responsável pelo pagamento dos créditos trabalhistas porventura devidos ao reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial 225 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, inviável o conhecimento do recurso, por óbice da Súmula 333 do TST e do previsto no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RR-691.519/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE(S) EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.

**EMBASA** 

DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS ADVOGADO

RECORRIDO(S) DYLSON LUIZ RIBEIRO DE SÁ OLIVEIRA ADVOGADO DR SID H RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no que se refere à incorporação, ao contrato de trabalho, das condições ajustadas em normas coletivas, e, no mérito, dar-lhe provimento para, na esteira da Súmula 277/TST, restabelecer a sentença quanto ao tema. Em relação às promoções bienais, prejudicado seu exame em face do provimento do tópico anterior, subsistindo a condenação de 1º grau quanto às promoções trienais

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VANTAGENS PRE-VISTAS EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CON-TRATO DE TRABALHO. SÚMULA 277/TST. Contraria a Súmula 277 desta Corte, decisão no sentido de que as vantagens estabelecidas em acordo coletivo se incorporam, de forma definitiva, aos contratos de trabalho. A jurisprudência da SDI-I do TST já firmou a exegese de que a diretriz inscrita no referido verbete se aplica, indistintamente, às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas, face à identidade de seus efeitos

PROMOÇÕES BIENAIS. Matéria prejudicada, uma vez que o deferimento das promoções bienais tinha como premissa a manutenção da decisão concernente à integração das cláusulas normativas ao contrato de trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RR-692.947/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO TARIA DA 6ª TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL ADVOGADA DRA. MARIA DA GRAÇA MORAES DE ASSIS

RECORRIDO(S) LÚCIA MALINSKI DA SILVA DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista. por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ-SBDI1-TST-85 (convertida na Súmula 363/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, excluir da condenação as verbas deferidas pelo e. Tribunal e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência. Dispensada do recolhimento a reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CELE-TISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2°, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Inexistindo esses pedidos na reclamatória, há que se prover o recurso para julgar improcedentes aqueles constantes da petição inicial.

Recurso de revista provido.



: RR-694.847/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 6ª TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR FEREM/SP

DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR ADVOGADO RECORRIDO(S) MIZAEL ARISTIDES DOS SANTOS ADVOGADO DR CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS -ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO - VALIDADE. Esta Corte, por meio do item I da Súmula 85, firmou entendimento no sentido de ser inválido o acordo tácito de compensação de jornada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da e. SBDI-I, da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4°, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

: AIRR-696.956/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO

CRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA JOSÉ ROBERTO BORTOLOTTO

AGRAVANTE(S) DR. IVAN SÉRGIO TASCA ADVOGADO AGRAVADO(S) TV CATARATAS LTDA DR. ODERCI JOSÉ BEGA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO SEM CONTROLE DE JOR-NADA. FALTA DE REGISTRO NA CTPS DE TAL CIRCUNS-TÂNCIA ESPECIAL. EFICÁCIA. Decisão regional no sentido de que a falta de registro do trabalho externo na CTPS enseia apenas a multa do art. 75 da CLT, não se mostrando hábil por si só para incluir o trabalhador no âmbito de incidência das normas disciplinadoras da jornada, traduz razoável exegese do art. 62, I, da CLT, em absoluto violado (Súmula 221, II, do TST. Divergência jurisprudencial não configurada, seja por oriundos, os arestos paradigmas, do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, em desatenção ao art. 896, "a", da CLT, seja por inespecífico o proveniente da 6ª Região, enquanto não enuncia tese divergente, a atrair a Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

RR-707.470/2000.1 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 6ª TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR

RECORRENTE(S) : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A. : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO ADVOGADO

RECORRIDO(S) JOSÉ AUGUSTO DA SILVA

PROCESSO

DR. ANTÔNIO FRANCISCO VENTURA JÚNIOR ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente do tema "Argüição de Prescrição na Defesa. Pedido Julgado Improcedente. Contra-Razões Omissas em Relação à Prescrição. Recurso Provido em Parte. Efeito Devolutivo do Recurso. Amplitude. Argüição de Afronta ao Artigo 515, § 1°, do CPC", por violação do artigo 515, § 1°, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição quinquenal, declarar prescritos os direitos anteriores a 10/01/1991, haja vista que a ação trabalhista foi proposta em 10/01/1996.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO SUS-CITADA NA DEFESA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. SENTENÇA OMISSA NO QUE TANGE À PRESCRIÇÃO. DE-CISÃO REFORMADA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DO RE-CURSO. Havendo a ação sido julgada improcedente na primeira instância, o provimento do recurso ordinário do Reclamante importa a possibilidade de exame da prescrição arguida na defesa mas omitida pela r. sentença, nos termos do artigo 515, § 1°, do CPC e da Súmula 393 do TST. Prescrição quinquenal pronunciada tendo em vista a data da propositura da ação, com retroação de cinco anos

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RR-714.867/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE RECORRENTE(S)

BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

RECORRIDO(S) RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE SOUZA

DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS POR NORMA COLETIVA. TRA-BALHO EXTERNO SUJEITO A FISCALIZAÇÃO. Segundo o v. acórdão do Regional, havia norma coletiva prevendo que a categoria do reclamante seria enquadrada no artigo 62, I, da CLT. Entretanto, considerando-se que, também segundo o Regional, havia controle de jornada, bem como que a atividade exercida pelo reclamante - manuseio de "engradados" - é sujeita àquele controle, conclui-se, em harmonia com a doutrina majoritária, que a norma coletiva que de pronto excluiu as horas extras de toda a categoria incorreu em violação do artigo 468 do CLT, não havendo que se cogitar de afronta ao artigo 7°, XXVI, da Constituição Federal de 1988 decorrente da condenação imposta pela instância ordinária.

Recurso de revista não conhecido.

RR-717 908/2000 3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC SECRE-PROCESSO

Diário da Justiça - Seção 1

MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RELATORA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS ITACOLOMY S.A. - ITASA RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA RECORRIDO(S) EDUARDO CARVALHAL SANTOS DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL. Condenação referente às horas extras, fundamentada na prova oral, em detrimento das folhas de presença, no sentido de que estas, apesar de não apresentarem registros simétricos, não refletem a realidade. O exame das razões do recurso de revista não prescinde do revolvimento do conjunto probatório, indispensável para avaliar a coerência da prova testemunhal.

Aplicação da Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS. MULTA CONVENCIONAL. A decisão atacada em que imposta a multa prevista em acordo coletivo, por ausência de quitação das horas extras, está em consonância com o item II da Súmula 384 desta Corte, o que constitui óbice ao conhecimento da revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. Acórdão regional

em que se adotou a tese de que a atualização monetária do FGTS obedece os mesmos índices dos demais créditos trabalhistas, o que afina com a Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-I/TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

RR-719.283/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA PERFILADOS PARANÁ MANUFATURADOS DE AÇO LT-RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA RECORRIDO(S) JOSÉ CARLOS CAMACHO LOURENÇO ADVOGADO DR. WILLY FALCOMER FILHO RECORRIDO(S) FERNANDES REPRESENTAÇÕES LTDA RECORRIDO(S) LAMITURO LAMINADOS TUROS LTDA RECORRIDO(S) TUPERFIL - TUBOS E PERFIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NE-GATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexigível a transcrição, no acórdão regional, dos termos em que formulados os pedidos na petição inicial. Nulidade não configurada.

NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O pe dido de reconhecimento de vínculo de emprego revela-se mais amplo que o de condenação solidária ou subsidiária. Assim, é pacífico na jurisprudência desta Corte o entendimento de que o pedido de reconhecimento da relação de emprego compreende o de responsabilidade solidária ou subsidiária.

CONTRATO DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Revelam-se inservíveis à demonstração de divergência jurisprudencial arestos que não trazem a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados. Súmula nº 337 do

CONTRATO DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.955/94 não se referem à ausência de responsabilidade solidária ou subsidiária do franqueador pelos débitos trabalhistas do franqueado, o que inviabiliza a visualização de violação direta e literal exigida pelo art. 896 da CLT para conhecimento do recurso de revista.

MULTA DO ART. 477, § 8°, DA CLT. Não tendo a Corte Regional examinado a lide sob o enfoque dos argumentos tecidos nas razões do recurso de revista, tampouco provocada a fazê-lo, carece o recurso de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Julgados que não abordam a premissa que orientou a decisão regional revelam-se

inespecíficos, atraindo a incidência da Súmula nº 296 do

MULTA DO ART. 467 DA CLT. Arestos oriundos de Turmas do TST não configuram divergência jurisprudencial apta a elevar o recurso de revista ao conhecimento, porquanto não previstos no art. 896 da CLT. A violação ao artigo 5°, II, da Constituição da República, somente se viabiliza via reflexa, o que não se coaduna com o art. 896 da CLT. A condenação subsidiária incide sobre todas as verbas trabalhistas a que foi condenada a responsável principal, inclusive a multa do art. 467 da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Ultrapassado o quinto dia, a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente é devida a partir do dia primeiro. Súmula nº 381 do TST.

FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ 302 da SDI-1 do TST).

OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÕES. CON-VERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Arestos oriundos do mesmo Tribunal que proferiu o acórdão recorrido, após a edição da Lei nº 9.756/98, não servem ao conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO RR-722,354/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 6ª TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR RECORRENTE(S) PHILCO TATUAPÉ RÁDIO E TELEVISÃO LTDA DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO

ADVOGADO DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

RECORRIDO(S) CARLOS ALBERTO TABUSO DRA. SONIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA ADVOGADA

DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Época Própria da Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como marco da correção monetária o dia primeiro do mês

subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RR-723.017/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A. DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA ADVOGADO

ADVOGADO DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO MARCOS MOREIRA DE ABREU RECORRIDO(S) DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos para a CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução da contribuição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.
DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E PREVI. Esta Corte Superior tem firmado o entendimento de que os descontos relativos à CASSI e à PREVI devem ser observados nas condenações judiciais. Não tem qualquer interferência nesse posicionamento o fato de o reclamante não mais estar vinculado à entidade previdenciária privada. Isso porque as parcelas trabalhistas controvertidas e somente em juízo solucionadas remontam ao tempo do contrato de trabalho do reclamante, quando estava presente o vínculo entre o autor e a entidade previdenciária. Tanto é verdade que, se pagas essas verbas no momento oportuno, ou seja, durante o curso do liame empregatício, as mesmas sofreriam a dedução das contribuições para a previdência privada. Assim sendo, o simples fato de o direito às verbas deferidas ter sido assegurado apenas em Juízo não altera a obrigação de pagamento das contribuições relativas à entidade previdenciária privada fechada, assumida voluntariamente pelos empregados, pois imprescindível ao custeio dos benefícios que revertiam aos próprios em-pregados e não às entidades de previdência privada, sabidamente de fins não lucrativos.

RR-723.735/2001.4 - TRT DA 19a REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO TARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCURADOR DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA

DR. HETH CESAR B. A.B. DE OLIVEIRA DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚ-BLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO MUNICIPAL SEM CONCURSO PÚBLICO. SUPERVENIÊNCIA DE LEIS MUNICI-PAIS ALTERANDO O REGIME JURÍDICO PARA O ESTATU-TÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS MUNICI-PAIS. A Eg. Corte a quo registrou que não existem empregados no Município contratados sem concurso público. Em face do objeto da ação civil pública - obrigação de fazer e não fazer - ter sido satisfeita, inviável se torna o conhecimento do recurso de revista que busca declaração incidental de inconstitucionalidade das leis municipais que alteraram o regime jurídico.

AIRR-724.040/2001.9 - TRT DA 10a REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO CRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RELATORA

AGRAVANTE(S) RENATO LOPES SOARES DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO AGRAVADO(S) BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A ADVOGADO DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO IN-TRAJORNADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Conforme jurisprudência consolidada na Súmula 338/TST, é dever patronal manter os registros dos horários efetivamente laborados, inclusive no que se refere aos intervalos, verificando-se a inversão do ônus da prova, quando descumprido. Destarte, não agride os arts. 7°, XVI da Carta Magna, 333, I e II do CPC e 74, 832 e 818 da CLT, o Tribunal de origem que atribui ao reclamante o ônus de comprovar a fruição de apenas quinze minutos de intervalo intrajornada, em face da existência de folhas de ponto.

Agravo de instrumento desprovido.



RR-726.916/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA ADVOGADO DR. URSULINO SANTOS FILHO ADVOGADO DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

RECORRIDO(S) GERALDO ANDRIOLI FOGACA

ADVOGADO DR. VALDIR KEHL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VA-LORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE IM-POSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A INDENIZAÇÃO RE-LATIVA AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. A pretensão deduzida pelo autor da presente reclamação trabalhista é de cunho trabalhista e não tributário. Isso porque o artigo 462 da CLT veda que o empregador efetue descontos na remuneração dos empregados, salvo quando autorizados por lei ou norma coletiva ou resultarem de adiantamento. Dessa forma, quando a empresa efetua descontos de forma indevida nas importâncias pagas ao empregado está a descumprir o comando previsto no referido dispositivo legal, devendo a controvérsia relativa à devolução ou não desses descontos ser dirimida pela Justiça do Trabalho, a teor do disposto no artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

RR-728.064/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO TARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RELATORA DIVA MOTA FERREIRA BRAGA E OUTROS RECORRENTE(S) :

DRA. SONIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA ADVOGADA

DE MORAES RECORRIDO(S) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-DAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA

S.A. - FEPASA)

: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional, quando a omissão aventada nos embargos de declaração diz respeito a questão de direito, a saber, a obrigatoriedade do cotejo final da conversão com o salário devido ou pago no mês de fevereiro de 1994, conforme determinação contida no art. 18, § 8°, da Lei nº 8.880/94. Aplicação do item III da Súmula 297/TST.

REDUÇÃO SALARIAL. CONVERSÃO PELA URV. De acordo com o entendimento desta Corte, a irredutibilidade salarial prevista no § 8º do art. 19 da lei nº 8.880/94 diz respeito aos salários em cruzeiros reais e não em URVs, inexistindo, pois, proibição de que o salário percebido com equivalência em URV em fevereiro de 1994 seja inferior à média obtida pela aplicação dos incisos I e II do mesmo dispositivo.

### Recurso de Revista não conhecido.

RR-730.749/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : SPRESS INFORMÁTICA S.A.

ADVOGADO DR. JADER DE MOURA FIUZA BOTELHO RECORRIDO(S) SILVIENE SAMPAIO VASCONCELOS ADVOGADO DR LINDOMAR PÊGO DIJARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 240, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDI-NÁRIO TEMPESTIVO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL NO PRI-MEIRO DIA ÚTIL.

A decisão regional violou os arts. 184 e 240 do CPC, ao iniciar a contagem do prazo recursal no dia seguinte à publicação da decisão, que ocorreu em feriado. O correto seria considerar realizada a intimação no dia útil subsequente à publicação, e, a partir do dia útil seguinte da intimação, a contagem do prazo recursal. Impende, pois, conhecer e prover o recurso de revista para, afastada a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga em seu julgamento como entender de direito

### Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO RR-734.142/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : PEDRO ALVES DE LIMA

ADVOGADA DRA. MARLENE RICCI

RECORRIDO(S) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS -

CPTM

DRA. LUZIA TORREÃO DE MELO REGO ADVOGADA

: DR. PAULO ROBERTO COUTO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 264 do TST, tão-somente do tema "Reflexos do Adicional de Risco Previsto em Norma Regulamentar" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os reflexos das horas pagas com o adicional de risco no cálculo das horas extras, na forma

prevista na Súmula nº 264 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMA INTERNA PREVENDO A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE RIS-CO. REFLEXOS DO PAGAMENTO DO RESPECTIVO ADICIO-NAL NAS HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. Prevendo a norma interna da empresa critério de cálculo do adicional de risco, isto é, deve ser calculado considerando o salário em sentido estrito, é possível que os seus reflexos incidam no cálculo das horas extras, na forma prevista na Súmula 264 do TST.

### Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RR-734.169/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO TARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO RECORRENTE(S)

PROCURADOR DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONCA RECORRENTE(S) COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRI

DR LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO RECORRIDO(S) EDISON FONTOURA DE OLIVEIRA DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por intempestivo; conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que sane a omissão relativa à suposta previsão, pelo PIDV, de que os aposentados não seriam por ele beneficiados, julgando os embargos de declaração de fls. 168-169 como entender de direito. Prejudicado o julgamento da revista no tema remanescente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERPOSIÇÃO DO APELO ANTES DA PUBLICA-ÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTEMPESTIVIDADE DE-ČLARADA. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TST. O prazo recursal - como de resto, qualquer outro prazo processual - é um lapso temporal caracterizado não apenas pelo termo final, mas também, e, principalmente, pelo termo inicial. Portanto, se a parte interpõe um recurso antes do termo inicial do prazo, é evidente que o mesmo é intempestivo, ou seia, encontra-se eivado de invalidade formal resultante do fato de haver sido praticado fora do lapso temporal legalmente previsto. Relevante é a redação do art. 463, caput, do CPC, segundo o qual o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional ao publicar a sentença de mérito e não ao assiná-la, ao remetê-la ao Ministério Público do Trabalho ou ao praticar qualquer outro ato. Por outro lado, os privilégios processuais devem sempre ser interpretados restritivamente, conforme princípio elementar de Hermenêutica Jurídica. Se há previsão expressa apenas de intimação pessoal do d. Parquet trabalhista, mas não de adoção de termo inicial diverso do prazo recursal, e ainda, a critério do próprio Ministério Público do Trabalho, é jurídica e moralmente inviável a pretensão de se conferir interpretação extensiva à primeira para incluir a segunda. Recurso de revista não conhecido por intempestivo.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGA-

TIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. O art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes, principalmente, no âmbito desta instância extraordinária, em face da necessidade de fundamentação, tendo em vista a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. No mesmo sentido a exigência contida na Súmula nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos de declaração, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a se pronunciar, nem que seja para rejeitá-las. Na espécie, constatado que o Tribunal Regional, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou as omissões apontadas, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista provido.

RR-735.968/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA ADVOGADA DRA, CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) AMARILDO RICARDO DA SILVA DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL EMERGENTE DE VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir dano moral emergente da relação de emprego. Súmula 392 do TST.

DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO DO REGIONAL FUNDAMENTADO NA MERA DISTRIBUIÇÃO DAQUELE ÔNUS, MAS COM FULCRO NA PROVA EFETIVAMENTE PRODUZIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT. INEXISTÊNCIA. Havendo o Regional decidido a controvérsia relativa à caracterização do dano moral com fundamento não na mera distribuição do onus probandi, mas sim com fulcro na prova efetivamente produzida, inviável cogitar-se de violação do artigo 818 da

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-735.974/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 6ª TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

RECORRIDO(S) VALÉRIA DA GRAÇA AGUIAR NEVES GOULART

ADVOGADO DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente do tema "Acordo Coletivo de Trabalho. Previsão do Pagamento do Percentual de 26,06%. Limitação", por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) tão-somente entre os dias 19 e 31 de agosto de 1992.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLE-TIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 26,06%. LIMITAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do acordo coletivo de trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Entretanto, na hipótese dos autos, o referido pagamento deve ficar compreendido entre os dias 19 e 31 de agosto de 1992, haja vista o pronunciamento da prescrição determinado pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RR-737.233/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S)

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN-TONINA - APPA

DR. ALMIR HOFFMANN ADVOGADO

RECORRIDO(S) JAIR ROSA

ADVOGADO DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO", por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os adicionais de tempo de serviço e de risco da base de cálculo das horas extras do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O fato de a decisão revisanda ter sido proferida em harmonia com a Súmula 360/TST torna inviável o conhecimento do Recurso de Revista quanto

às horas extras decorrentes dos turnos ininterruptos de revezamento.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. Esta Corte
Superior tem entendimento firmado no sentido de que o adicional de risco não incide na base de cálculo das horas extras do portuário. Neste sentido, encontra-se o disposto no item II da Orientação Jurisprudencial nº 60 da e. SBDI-I. Por outro lado, aquela Colenda Subseção tem também entendimento firmado no sentido de que o

adicional por tempo de serviço não incide na base de cálculo das horas extras dos portuários.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA NORMAL DE TRABALHO. Verifica-se que, ao proferir a sua decisão, o Regional o fez em harmonia com a atual e notória jurisprudência desta Corte Superior, que considera que, havendo extrapolação do período máximo de dez minutos, no início ou término da jornada normal do obreiro, será computado como extra todo o período que exceder a tal limite. Assim sendo, não há como se cogitar da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SBDI-I, convertida na Súmula 366/TST.

FORMA DE EXECUÇÃO. A jurisprudência desta Corte

Superior entende que, mesmo após a alteração introduzida na redação do § 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional nº 19/98, a APPA está sujeita à execução direta, porque, embora com natureza jurídica de autarquia, explora atividade eminentemente econômica, tendo por objeto a exploração industrial e comercial dos Portos de Paranaguá e Antonina (Orientação Juris-prudencial nº 87 da SDI).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO RR-737.432/2001.0 - TRT DA 14a REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RELATORA

RECORRENTE(S) : ADÃO ILDO VIEIRA

DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ ADVOGADO

RECORRIDO(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

revista



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 247 da SDI-I: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade". Incidência do art. 896, §4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

: RR-738.240/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

HÉLIOS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO RECORRENTE(S) : ADVOGADO DR. JAYME DE CARVALHO FILHO DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO ADVOGADO

RECORRIDO(S) : ALCIDES URBAN JOAQUIM DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de improcedência, absolver a reclamada da condenação imposta. Inverte-se o ônus da sucumbência, dispen-

sando o autor de pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. O Tribunal Pleno decidiu, por maioria, manter o entendimento contido na orientação Jurisprudencial nº 177/SDI-I, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa. Logo, indevida a multa do FGTS quanto aos depósitos anteriores à jubilação.

Recurso de revista conhecido e provido.

ED-RR-739.518/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-

CRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RELATORA

ANTÔNIO CARLOS DIAS KERCH EMBARGANTE

DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN ADVOGADA

ADVOGADA DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EMBARGADO(A)

PROCESSO

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RE-CURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREA-VISO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 132, II, DO TST. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RE-JEIÇÃO.

Sendo expressamente fundamentada, a decisão embargada, quanto à integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das hora de sobreaviso, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, constatando-se apenas o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

RR-742.216/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-

DACÃO)

DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADA

JOÃO ALVES DE SOUZA RECORRIDO(S)

: DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. Decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho que a rescisão do contrato de trabalho foi operada pela empresa que recebeu a outorga do contrato de concessão, ou seja, a concessionária, esta é responsável pelo pagamento dos créditos trabalhistas porventura devidos ao reclamante, nos termos do item I da Orientação Jurisprudencial 225 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Inviável, portanto, o conhecimento do recurso por óbice da Súmula 333 do TST e do previsto no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RR-744.156/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

DR GERALDO BAÊTA VIEIRA ADVOGADO RECORRIDO(S) ZULMIRO VIEIRA DA FONSECA

ADVOGADO · DR RICARDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 330 DO TST. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 98 A 101, 1025, 1030 E 1093, DO CÓDIGO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A eficácia liberatória ampla do termo rescisório homologado não mais encontra respaldo na Súmula nº 330, que, em seu item I, excepcionou que: "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outros

Diário da Justiça - Seção 1

parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, quando parte dos arestos é oriundo do mesmo Regional prolator do acórdão recorrido, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT, parte carece do requisito da especificidade exigido pelas Súmulas nºs 23 e 296 do TST, e parte encontra-se superado pela Súmula nº 330 do TST, atraindo a incidência do óbice previsto pelo § 4º do artigo 896, da CLT e pela Súmula nº 333 do TST.

Carece do devido e necessário prequestionamento a argüição de violação dos artigos 98 a 101, 1025, 1030 e 1093, do Código Civil Brasileiro, uma vez que não foi apreciado pelo Regional, não se socorrendo a parte dos embargos declaratórios, o que impede o seu exame, neste momento processual, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES.

Ainda que o Regional não tenha consignado o quanto de minutos que eram extrapolados da jornada diária de trabalho do reclamante, asseverou que se tratava de "muitos minutos extras' que leva a crer que o entendimento adotado pela decisão recorrida está em consonância com o teor da Súmula nº 366, de seguinte teor: 'Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. (conversão das Orientações Juris-prudenciais n°s 23 e 326 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)"

Estando a decisão recorrida em consonância com o teor da Súmula nº 366 do TST, a revista não se credencia ao conhecimento, quer porque parte dos arestos emana do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e de Turma do TST, fontes inservíveis ao cotejo de decisa recorrida e de furma do 181, fontes inserviveis ao cofejo de teses, a teor da alínea "a", do artigo 896 da CLT, e parte se encontram superados pela Súmula nº 366/TST, incidência do § 4º, do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

No que se refere ao ônus da prova, o aresto transcrito não

autoriza o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial, na medida em que o Regional não contrariou as disposições do artigo 333, I, do CPC, posto que a condenação em horas extras teve como base o registro dos horários de trabalho do reclamante nos cartões

Carece do devido prequestionamento a questão atinente à existência de acordo de compensação de jornada, o que impede o

exame de suposta divergência jurisprudencial.

A argüição de ofensa ao art. 5°, incisos II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, em face de que a matéria atinente às horas extras decorrentes dos minutos que an tecedem e sucedem a jornada de trabalho foi dirimida pelo Regional em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Revista não conhecida.

ED-RR-745.361/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO

CRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA COMPANHIA CACIOUE DE CAFÉ SOLÚVEL EMBARGANTE DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA ADVOGADO

EMBARGANTE JOSÉ ALVES MEDEIROS DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a reautuação do processo para que conste também como embargante José Alves Me-

deiros. Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO
DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMIS-SÃO. Apesar de fundamentados em contradição e omissão, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando se constata que as partes procuram um novo julgamento da lide, com vistas a obter uma declaração judicial favorável aos seus interesses. Embargos de declaração rejeitados.

RR-754.056/2001.7 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA ADVOGADO DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI

RECORRIDO(S) PAULO SÉRGIO DE SANCTIS DR. FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação ao art. 5°, LV, da Constituição Federal e, no mérito, darlhe provimento para, anulada a v. decisão que julgou o recurso ordinário sob o rito sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pelo Banco, como entender de direito.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da r. sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa em cerceamento de defesa e negativa do devido processo legal à parte, com violação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, devendo os autos retornarem à Eg. Corte de origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto, afastada a limitação do rito sumaríssimo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO RR-754.493/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 6ª TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A. RECORRENTE(S) :

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO ADVOGADO DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS

ANTÔNIO RAUL ANTUNES RECORRIDO(S)

DR. BRUNO TONELLI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras minuto a minuto - Tolerância de 10 minutos para cada registro de ingresso ou saída previstos em norma coletiva - Prevalência", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento, como extras, dos minutos residuais a partir do décimo, durante a vigência da norma coletiva que assim estipulava, determinando que, se ultrapassado aquele limite, sejam considerados todos os minutos excedentes do limite da jornada; co-nhecer ainda do recurso quanto ao tema "Honorários de Assistência Judiciária Gratuita" por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários de assistência judiciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. Nos termos da Súmula 219, I, do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio

sustento ou da respectiva família.

Recurso de revista provido.

RR-754.719/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR ADVOGADO DR. INDALÉCIO GOMES NETO ADVOGADO DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

RECORRIDO(S) ROSA MARIA MALLIN

DR. CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUER-ADVOGADO

QUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7°, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Fica prejudicada a análise das matérias relativas aos honorários advocatícios e aos descontos previdenciários e fiscais. Custas pelo reclamante, em reversão, com isenção, em face do deferimento da justiça gratuita, em decorrência da declaração de insuficiência fi-

justica gratuita, em decorrencia da deciaração de insuficiencia innanceira feita na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1- GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA. REGULAMENTO INTERNO. ALTERAÇÃO. NORMA COLETIVA. VALIDADE. O entendimento que vem prevalecendo no âmbito desta Corte é o de que a alteração advinda de acordo coletivo de trabalho, direito assegurado por força do art. 7°, XXVI, da Constituição da República, goza de validade. Destarte, a supressão da gratificação de aposentadoria antecipada, prevista em norma regulamentar, por norma coletiva não contraria a dicção da Súmula nº 51 deste Tribunal. Precedentes. Recurso de revista co-

nhecido e provido.

2- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicada a análise da matéria ante a improcedência da reclamação trabalhista. Recurso de revista prejudicado.

3- DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Pre-

judicada a análise da matéria ante a improcedência da reclamação trabalhista. Recurso de revista prejudicado.

PROCESSO RR-756.446/2001.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RELATORA RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON ADVOGADA DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

RECORRIDO(S) ROBERTO RODRIGUES CÓSSIO

DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCU-LO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E ANUÊNIOS. Em se tratando de empregado eleparticitário, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, em obediência ao que dispõe a Lei nº 7.369/85, em seu art. 1º (Súmula 191/TST, com nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

Recurso de revista não conhecido.



: RR-757.769/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 6ª TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO ADVOGADO

RECORRIDO(S) SILVIO PAULINO FRANCISCO DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da aludida verba.

EMENTA: QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, é indevida a condenação ao pagamento de honorários, por força da Súmula nº 219 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-I.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RR-757.779/2001.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 6ª TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : RAIMUNDA MARIA DE JESUS DR. DAVID ALVES MOREIRA

RECORRIDO(S) UNIÃO

DR. WALTER DO CARMO BARLETTA PROCURADOR

RECORRIDO(S) RONDON SERVICE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir a União no pólo passivo da demanda, declarando sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos à

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILI-DADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8666/93. SÚMULA 331, IV, TST. O art. 71 da Lei nº 8666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa "in vigilando". Admitir-se o contrário - como enfatiza decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos prin-cípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica".

Recurso de revista provido.

RR-761.195/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

DAEE

DR LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO PROCURADOR

· FLOY FRANCESCHI RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE "SEXTA PARTE". EMPREGADO QUE PERCEBEU A VANTA-GEM POR MUITO TEMPO. SUPRESSÃO. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. Decidindo o e. Tribunal recorrido pela manutenção da sentença, que deferira a verba suprimida ao empregado, em face da proibição de redução salarial e da alteração prejudicial unilateral (artigos 468 e 444, da CLT), não se conhece de recurso de revista que se baseia em paradigma inespecífico ou inservível ou em dispositivo de lei estadual que não se enquadra na hipótese de cabimento prevista no artigo 896, "c", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

RR-763.626/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 6ª TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO ADVOGADA ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ANTÔNIO PEDRO E OUTROS RECORRIDO(S) ADVOGADO DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DR. JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "previsão de pagamento proporcional do adicional de periculosidade pactuado coletivamente - alegação de afronta ao artigo 7°, XXVI, da Constituição Federal", por violação daquele

dispositivo e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade decorrentes do pagamento integral da

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEM-PO DE EXPOSIÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. DE-VIDO. ARTIGO 7°, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 364, II, pacificou-se no sentido de que "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos". Logo, havendo o e. Tribunal Regional registrado a existência de normas coletivas prevendo o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição, a determinação de pagamento integral da parcela implicou desrespeito ao princípio constitucional de observância obrigatória dos instrumentos norma-

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RR-764.474/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO TARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA ARY SIMPLÍCIO GONÇALVES RECORRENTE(S) : ADVOGADA DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA

MUNICÍPIO DE SAPIRANGA RECORRIDO(S) DR. JARLEI DE FRAGA PORTAL ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 41 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para diante da nulidade da despedida do reclamante en-quanto detentor da estabilidade assegurada pelo texto constitucional indicado, com a redação da época, determinar a sua reintegração no emprego com o pagamento dos salários e demais vantagens desde o indevido afastamento até a efetiva reintegração, tornando insubsistente a condenação imposta na origem a título de estabilidade acidentária e verbas rescisórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Esta Corte, mediante a Súmula 390, inciso I, do TST, pacificou o entendimento de que a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República (redação anterior à da Emenda Constitucional 19, de 04.6.1998) também alcança os servidores públicos celetistas.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO RR-765.225/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRE-TARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA. ADVOGADO DR. GIOVANI DA SILVA RECORRIDO(S) SIRTON NEY DE OUADROS ADVOGADO DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras Minuto a Minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que não sejam descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; conhecer ainda do recurso quanto ao tema "Descontos para o Imposto de Renda - forma de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que aqueles descontos incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS

MINUTO A MINUTO. PARÂMETROS. Nos termos da Súmula 366 do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não ex-cedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003).

DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA

ORIUNDOS DE AÇÃO TRABALHISTA. FORMA DE CÁLCU-LO. Nos termos do item II da Súmula 368 do TST, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RR-768.096/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO RECORRENTE(S) DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADORA DRA ONILDA ABRELLDA SILVA

MARLISE DO SOCORRO GONCALVES NOGUEIRA RECORRIDO(S) ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por violação de texto de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa em questão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. Competência material da Justiça do Trabalho que se define, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir dos pedidos deduzidos na demanda - de natureza trabalhista - e da respectiva causa de pedir, relação de emprego alegadamente mantida com o Estado e objeto de controvérsia, a atrair a incidência do art. 114 da Magna Carta. Cancelamento do Enunciado 123/TST (DJ 21.11.2003) e da OJ 263 da SDI-I desta Corte (DJ 14.9.2004). Divergência jurisprudencial não demonstrada. Revista de que não se conhece, no tópico.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM

CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A teor da OJ nº 335 da SDI-I do TST, a nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/1988, bem como a limitação de seus efeitos, somente pode ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/1988, o que restou desatendido na espécie, ao

seu § 2º, todos da CF/1988, o que restou desatendido na espécie, ao que se acresce a contratação da autora antes do advento da Carta Política em vigor. Arestos paradigmas que desatendem a Súmula 337/TST. Revista não conhecida no tema.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTROVÉRSIA. Reconhecida em juízo a existência da relação de emprego, prevalece o entendimento de que incabível a multa objeto do art. 477, § 8º, da CLT, que pressupõe verbas incontroversas (ressalvada a orientação da Relatora). Revista conhecida e provida no tópico.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Recurso desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Revista não conhecida

PROCESSO RR-768.113/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULINO RAMOS

ADVOGADO DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

RECORRIDO(S) COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-

LURB

ADVOGADO DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente do tema "Devolução de descontos efetuados nos salários", por contrariedade à Súmula nº 342 do TST e, no mérito, darlhe provimento para determinar a devolução dos descontos efetuados a título de P. PERDIDOS, CONTRIB. ASSIST, CEASA e SEAERJS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS. SÚMULA 342 DO TST. A premissa adotada pelo Tribunal Regional, de que os descontos nos salários do recorrente por longos anos implica presunção de concordância tácita, independentemente de existir ou não autorização expressa para os descontos, até porque não existiu insurgência contra tais descontos, importa contrariedade à Súmula nº 342 do TST, segundo a qual aqueles descontos salariais somente podem ser efetuados pelo empregador com a autorização prévia e por escrito do empregado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RR-768.380/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 6ª TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR

RECORRENTE(S) BANKBOSTON, N.A.

ADVOGADO DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

RECORRIDO(S) AIRTON DIAS PEREIRA JÚNIOR DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5°, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhe provimento para, afastando a deserção decretada pelo r. acórdão de fls. 843-847, determinar o retorno dos autos à d. 8ª Turma do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a fim de que prossiga no julgamento do agravo de petição como entender de direito. Prejudicado o julgamento dos temas remanescentes do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO GARANTIDO. DESNECESSIDADE. Con-JUIZO DA FAECUÇAO GARANTIDO. DESNECESSIDADE. Considerando-se a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 128, II, o não-conhecimento do agravo de petição por deserto, sem prévia elevação do valor do débito, tipifica violação do artigo 5°, LV, da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista provido

RR-768.422/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO TARIA DA 6ª TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR

RECORRENTE(S) RUDIMAR FULBER

ADVOGADO DR. GILSON ROGÉRIO MORAIS JÚNIOR

RECORRIDO(S) COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMEN-

TO - CASAN

ADVOGADO DR. RUBENS JOÃO MACHADO

RECORRIDO(S) URBRÁS - URBANIZAÇÃO E PREMOLDADOS LTDA.

DRA. ADRIANA ZAPELINI MARTINS ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. Decisão que afasta a responsabilidade do dono da obra, excluindo-o do pólo passivo da demanda, está em consonância com os ditames da Orientação Juris-prudencial nº 191 da e. SBDI-I.

Recurso de revista não conhecido



: AIRR-771.379/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO CRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DR. NELSON LUIZ DE LIMA DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

BANCO BANERJ S.A. DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADO CONCURSADO. DES-PEDIDA SEM JUSTA CAUSA. Decisão regional em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, vertida na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-I, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Inocorrência de afronta ao art. 37 da Lei Maior. Ainda que admitido após prévia aprovação em concurso público, o autor, enquanto empregado de sociedade de economia mista, não se encontrava ao abrigo da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República (Orientação Jurisprudencial nº 229 da SDI-I).

### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RR-772.309/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE(S) : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

DR. CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO ADVOGADO JOSÉ ANTÔNIO GALDINO DA SILVA RECORRIDO(S) DR. JOSÉ DA LUZ MENDES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE. Consoante OJ nº 62 da SDI-I desta Corte, o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Assim, examinado e provido o recurso ordinário do reclamante apenas quanto às horas extras laboradas além da 44ª semanal e à dobra de dois domingos ao mês e suas repercussões, resulta não prequestionada na instância ordinária a eficácia liberatória da Súmula 330/ TST, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST, como óbice ao conhecimento da revista. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. Infere-se, da deliberação impugnada, que a Corte Regional decidiu a controvérsia estribada no arcabouço probatório - prova testemunhal -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. Flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fática, o que é vedado nesta instância ordinária consoante Súmula 126/TST. Revista não conhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 DO TST. Decisão regional estribada no art. 20 do Código de Processo Civil quanto aos honorários advocatícios contraria a Súmula 219/TST. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-772.316/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RELATORA

BANERJ SEGUROS S.A. RECORRENTE(S) : ADVOGADO DR. NICOLAU F. OLIVIERI

SIMONE APARECIDA MARINHO DE SOUZA RECORRIDO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Servidor público. Celetista concursado. Despedida Imotivada. Sociedade de Economia Mista. Possibilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucum-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Examinadas as premissas suscitadas nas razões dos embargos declaratórios, conforme se extrai da deliberação impugnada, resultam in-cólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna.

Revista não conhecida.

SERVIDOR CONCURSADO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILI-DADE. Esta Corte Trabalhista entende que o servidor concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista pode ser despedido imotivadamente, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE"

Recurso de revista conhecido e provido.

: AIRR-772.621/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO

CRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

UNIÃO (EXTINTO INAMPS) AGRAVANTE(S)

DR. WALTER DO CARMO BARLETTA PROCURADOR

AGRAVADO(S) MARAÍSA SEBASTIANA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVI-MENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

Diário da Justiça - Seção 1

PROCESSO AIRR-774.565/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RELATORA ANTÔNIO DONIZETE DINIZ AGRAVANTE(S)

DR. CARLOS RUBENS FERREIRA ADVOGADO AGRAVADO(S) COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-

ADVOGADO

DR. ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrument

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIÁRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTE-GRAÇÃO AO SALÁRIO. A decisão regional, com relação às diárias, consignou que não têm natureza salarial, tendo em vista não serem pagas livremente, mas somente a título de antecipação de despesas. A razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem, à luz do art. 457, § 2°, da CLT, atrai o óbice da Súmula 221 do TST. Quanto aos arestos transcritos, o único que cita a fonte de publicação é inespecífico, pois não enfrenta todas as peculiaridades do julgado recorrido.(Súmula 296 do TST).

### Agravo a que se nega provimento.

RR-776.410/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SALÍDE

DRA. MARA LÚCIA GUARIENTO ADVOGADA RECORRIDO(S) CÁSSIA SALVADOR DE ARAÚJO

ADVOGADO DR. MARCOS CAMPOS DA SILVA RECORRIDO(S)

COOPERATIVA DE TRABALHO DE PESOUISA E PROMO-ÇÃO DE VENDAS SM LTDA. - GOLDENCOOP/SM

ADVOGADO DR. MARIA CONSUELO DE MENDONÇA GRECO

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a retificação da autuação para que também conste como recorrida COOPERATIVA DE TRABALHO DE PESQUISA E PROMOÇÕES DE VENDAS SM LTDA.; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do art. 477, § 8°, da CLT - vínculo de emprego reconhecido em juízo -, por divergência jurisprudencial, e, o mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8°, da CLT, res-

salvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PE-TITA. Revista fundamentada somente em divergência jurisprudencial, que não alcança conhecimento, porquanto inservíveis os arestos paradigmas oriundos de Turmas do TST.

Revista não conhecida no tema.

VENDEDOR. ADMISSÃO FRAUDULENTA MEDIANTE
COOPERATIVA. MERCHANDISING. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A RECLAMADA BENEFICIÁ-RIA DOS SERVIÇOS. Infere-se das razões do recurso de revista que a recorrente pretende o revolvimento da moldura fático-probatória delineada no acórdão regional, insuscetível de revisão no âmbito desta Corte, consoante Súmula 126 do TST, o que prejudica, por si só, a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista. Consabido que na instância extraordinária prevalecem os fatos na versão do acórdão recorrido, soberanas a respeito as instâncias

ordinárias. Revista não conhecida no tópico.

MULTA DO ART. 477, § 8°, DA CLT. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO DE EMPREGO. Esta Corte Especializada vem se posicionando no sentido de que indevida a multa do art. 477, § 8°, da CLT, quando o atraso no pagamento das parcelas rescisórias decorre da controvérsia quanto à própria existência do vínculo empregatício, dirimida apenas em juízo, consoante precedentes citados, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora. Revista conhecida e provida no particular.

PROCESSO RR-776.695/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRE-TARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) BANCO ITAÚ S.A

DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLE-ADVOGADA

CHEA

VALDEMIRO ANTÔNIO CARDOSO FRANCO RECORRIDO(S) ADVOGADA DRA. REGINA CELI T. PINTO TELLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às "diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, previsto no acordo coletivo de 1991-1992", por contrariedade à Súmula 322 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste, no percentual de 26,06%, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos temos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCOS. SUCES-SÃO TRABALHISTA. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial 261 da SDI-I. Desse modo, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333/TST. Revista não conhecida

EXCLUSÃO DO BANCO ITAÚ S.A. Prejudicado o exame da matéria, tendo em vista a admissão, por despacho, da sucessão do Banco Banerj pelo Banco Itaú, em atenção ao peticionado nos au-

PRESCRIÇÃO NUCLEAR. A controvérsia diz respeito ao descumprimento de norma coletiva que previa a concessão de reajuste salarial, e não a ato único do empregador, atraindo a incidência da prescrição parcial. Não há falar em ofensa ao art. 7°, XXIX, da Constituição da República nem em contrariedade à Súmula 294/TST.

Constituição da República nem em contrariedade à Sumula 294/181. Revista não conhecida.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991-1992. CLÁUSULA QUINTA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Esta Corte Trabalhista já consagrou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I, de que: "É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Baneri contemplando e pagamento de diferencas salariais do Plano Bresser. contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Revista conhecida e parcialmente provida.

: RR-782.309/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RECORRENTE(S) SANTA ZITA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADO DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO

JOÃO CARLOS XIMENES RECORRIDO(S)

DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

revista da Reclamada, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECI-MENTO. INTERPOSIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO INÍ-CIO DO PRAZO RECURSAL.

Tem-se por extemporânea a interposição da revista, antes do advento do termo a quo do prazo recursal, que tem início com a publicação da decisão proferida em sede de embargos de declaração opostos pela própria parte Recorrente.

Recurso de Revista não conhecido.

RR-785.506/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) : JAIR PAULO RHEINHEIMER DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente do tema "Horas extras de empregado bancário - período de Gerência Geral" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras no período em que o re-

corrido desempenhou o cargo de gerente geral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO
BANCÁRIO. GERENTE GERAL. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBI-LIDADE. Gerente geral de agência bancária, que naturalmente desempenha encargos de gestão, não faz jus ao percebimento de horas extras. Interpretação e alcance da Súmula 287 do TST.

### Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

AIRR-788.738/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR AGRAVANTE(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO DR. NILTON CORREIA AGRAVADO(S) WILTON BARBOSA

ADVOGADO DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrument

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SOCIEDADE DE ECONO-MIA MISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SB-DI-1 DO C. TST. Delimitado no v. acórdão regional que o reclamante, efetivamente, exercia atribuições de cargo diverso daquele para o qual foi admitido, caracteriza-se o desvio funcional. Considerando que a força de trabalho no exercício de determinada função, com características e responsabilidades próprias, não pode ser devolvida ao empregado, restam devidas as diferenças salariais respectivas, enquanto perdurar o desvio, sob pena de se propiciar o locupletamento sem causa da empregadora, beneficiária direta da prestação de serviços nessas condições. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO RR-790.433/2001.2 - TRT DA 11a REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 6ª TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR RECORRENTE(S) : JOSÉ ALFREDO DOS SANTOS CASTILHO

ADVOGADO DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTO NA EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO ARTIGO 1.030 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REVISTA QUE PRETENDE A PERCEPÇÃO DE DUAS PARCELAS COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, ALEGANDO QUE OUTROS EMPREGADOS A PERCEBERAM



FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO EX-CELSO STF. O reclamante não cuidou de atacar a razão de decidir do v. acórdão do Regional, a saber, a quitação decorrente da transação extrajudicial, limitando-se a postular a percepção de duas parcelas em nome do princípio constitucional da isonomia, combinado com o suposto fato de que outros empregados, não obstante tivessem também aderido ao Plano de Incentivo à Demissão, teriam recebido essas parcelas. Nesse contexto, inviável o conhecimento da revista por óbice da Súmula nº 284 do excelso STF.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO RR-796.946/2001.3 - TRT DA 9a REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 6ª TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR

RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA. : DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO ADVOGADO

RECORRIDO(S) JAIR SOARES LEANDRO

: DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Empregado Horista. Deferimento de Horas Extras. Forma de Pagamento", no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer, no particular, a r. sen-

tença do MM. Juízo da V. T. de Araucária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO HORISTA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. PAGAMENTO NORMAL DA HORA TRABALHADA. DIREITO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Se o empregado, remunerado por hora trabalhada, extrapola a jornada, tem direito ao pagamento do adicional de horas extras, vez que já satisfeita a hora normal de serviço.

Aplicação analógica da Súmula-TST-340 e OJ-SBDI-I-235.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RR-796.962/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) ALEXSANDER PEREZ

ADVOGADO DR. RICARDO JOSE BRANCO

ADVOGADO DR. RODRIGO FERNANDES REBOUCAS

RECORRIDO(S) MASSA FALIDA DE BIOLAV COMÉRCIO E INDÚSTRIA

DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

DR. MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição nuclear pronunciada, restabelecer a sentença. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. IN-DENIZADO. PRESCRIÇÃO. Esta Corte Trabalhista vem entendendo, mediante a Orientação Jurisprudencial 83 da SDI-I, que a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio, consoante art. 487 § 1°, da CLT.

Revista conhecida e provida.

: AIRR-799.235/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO

CRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) WÁLTER SCOTT VELOZO

ADVOGADO DR. NORIVAL GOMES PORTELA

AGRAVADO(S) EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. -

**EMBASA** 

ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCILIAÇÃO JUDICIAL. ALCANCE. DESCONSTI-TUIÇÃO. SÚMULA Nº 259 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRU-DENCIAL INESPECÍFICA E QUE NÃO ATENDE OS REQUI-SITOS DA LETRA "A" DO ARTIGO 896 DA CLT. O termo de conciliação devidamente homologado outorgando quitação ampla, abrangendo todas as parcelas do contrato de trabalho, tem força de coisa julgada - artigo 831, § único da CLT, somente podendo ser desconstituído pela via da ação rescisória. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 259 do TST. Arestos de Turma do TST e aqueles inespecíficos por não retratarem o mesmo quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, não se apresentam aptos a viabilizar a admissibilidade do recurso de revista por dissenso pretoriano. Inteligência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST e letra "a", do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

: AIRR-801.006/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO

CRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RELATORA

CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A. AGRAVANTE(S) ADVOGADA DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO

AGRAVADO(S) JOÃO CARLOS BORGES DRA. MARA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 12X36. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. Decisão regional em consonância com o item I da Súmula 85 do TST, a atrair a aplicação da Súmula 333 e do art. 896, § 4º da CLT.

JORNADA DE TRABALHO DE 12X36. INTERVALO PARCIALMENTE CONCEDIDO. Não agride os termos dos arts. 7°, XIII, da Carta Magna e 443 da CLT, o Tribunal Regional que considera devidos, como extras, os quarenta e cinco minutos de intervalo intrajornada não concedidos, mesmo em se tratando de jornada de 12 horas de trabalho por trinta e seis de descanso, porque nos mencionados dispositivos não se alude à referida matéria. Arestos inespecíficos à luz da Súmula 296/TST.

Diário da Justiça - Seção 1

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO RR-804.065/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES RECORRENTE(S)

DE PORECATU LTDA. - COFERCATU DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI ADVOGADA ELIANA DOS SANTOS SILVA RECORRIDO(S) : DR. MARCOS VINICIUS ROSIN

ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Enfrentada a questão, no acórdão recorrido, apenas quanto à tese consagrada no verbete sumular em epígrafe, sem especificar quais as verbas objeto da demanda que constam do recibo de quitação, o exame da contrariedade somente se viabiliza mediante a análise do conteúdo do termo de rescisão, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

**DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** Descartada pela decisão regional a autorização para os demais descontos - já que indeferida a devolução dos descontos a título de seguro de vida e da associação recreativa -, forçoso reconhecer necessário o revolvimento que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. de quadro fático-probatório para concluir diversamente do decidido, o

Recurso de revista não conhecido.

RR-804.217/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR DR VIKTOR BYRLICHKO IIÍNIOR

RECORRIDO(S) IOÃO ELOI GOMES

ADVOGADA DRA. MARIA FRANCISCA BETTIM BORGES

RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE TAQUARI ADVOGADO DR. LAURO PINTO

ADVOGADO DR. DEIBERSON CRISTIANO HORN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363/TST, apenas no que tange ao adicional de horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação aquele adicional, nos termos do referido verbete.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. HORAS EXTRAS. SÚMULA 363/TST. Por força da Súmula nº 363 do TST, em caso de prestação de serviço em sobrejornada por empregado contratado pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, não é devido o adicional de horas extras, mas apenas o valor correspondente ao salário horário respectivo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RR-804.471/2001.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO TARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ CAMILO DA SILVEIRA BONA

ADVOGADO DR. HELBERT MACIEL

RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ-SBDI-I-TST-138 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinando o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região para que, superada essa questão, analise o recurso ordinário da reclamada e a remessa ex officio, como

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE EQUI-PARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OJ-SBDII-TST-138. É da competência da Justiça do Trabalho a apreciação do pedido de equiparação salarial decorrente de suposto desnível causado por decisão judicial que deferiu ao paradigma as diferenças da URP de fevereiro de 1989, ainda que aquela ação tenha transitado em julgado depois da vigência da Lei nº 8.112/90. Recurso de revista provido.

RR-804.510/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE

ADVOGADA DRA, MARA LÚCIA GUARIENTO RECORRIDO(S) ROBSON EMILIANO SILVA ADVOGADO DR. REGIS CARVALHO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMA-DORA DE SERVICOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços).

Recurso de revista não conhecido.

RR-805.050/2001.3 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 6ª TURMA) RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-

DAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA

ADVOGADA DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

RECORRIDO(S) ORLANDO DA LUZ DR. RUBENS MOREIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de in-

vimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após cicárinal. Lei a 0.05/2000/Circure a la construcción de la const vigência da Lei n.º 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial 260 da SDI-I do TST). Todavia, considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades somente são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, art. 794) e, na hipótese em exame, a Corte Regional analisou todas as matérias suscitadas no recurso ordinário com a integral entrega da prestação jurisdicional, sem prejuízo das partes. Não há falar em nulidade processual nem em violação a preceito constitucional.

Revista não conhecida. ADIÇIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁL-CULO. SALÁRIO MÍNIMO. Decisão regional que considera a remuneração como base de cálculo do adicional de insalubridade contraria o entendimento cristalizado na Súmula nº 228 desta Corte. Revista conhecida e provida.

PROCESSO RR-805.142/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES : HUMAITÁ S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRA RECORRENTE(S) DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO ADVOGADO

RECORRIDO(S) : SUZIMARI MARQUES ULGUIM DR. ADROALDO RENOSTO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. NÃO JUNTADA TOTAL DOS COMPROVANTES DOS DE-PÓSITOS. EFEITOS. Os arestos transcritos pelas reclamadas são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, pois não consideram a particularidade de juntada pela empresa da quase totalidade dos comprovantes de depósitos, e a consequência da omissão quanto a alguns dos comprovantes, razão de decidir do v. acórdão recorrido. Acrescente-se que o Regional não esclarece o teor da defesa, no particular, do que resulta impossível cogitar-se de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 301 da e. SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO RR-810.718/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RELATORA

RECORRENTE(S) : FRANCISCO COELHO DE OLIVEIRA ADVOGADA DRA. LIDIANE SUELY MARQUES BATISTA

RECORRIDO(S) MULTISERVCOOPER - COOPERATIVA INTEGRADA DE

SERVIÇOS MÚLTIPLOS LTDA.

DR. CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ENTE PÚBLICO. Registra a Corte a quo que o tomador de serviços não era uma cooperativa, mas um ente público. Afirma, ainda, que o autor não requereu o reconhecimento de vínculo com o tomador de serviços, e julgou impro-cedente o pedido. Violação do artigo 7°, I, II,III, VIII, X, XIII, XVI, XVII, XXI e XXIX da Constituição da República não prequestionada. Ofensa aos artigos 3° e 9° da CLT não caracterizada. Divergência jurisprudencial que não enfrenta todas as particularidades lançadas pela decisão recorrida.

Recurso de revista não conhecido.

RR-813.587/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE RIO PARDO PROCURADORA : DRA, SÔNIA M. ROSA DA CRUZ RECORRIDO(S) JOSÉ MORAES DOS PASSOS ADVOGADO DR. EUGÊNIO CARLOS M. ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE RIO PARDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ANULAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO. MUDANÇA DE RE-GIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. RETORNO AO STA-

TUS QUO ANTE. O TRT entendeu ser competente esta Justiça Especializada para julgar controvérsia envolvendo o empregado sub-

pecializada para julgar controvérsia envolvendo o empregado submetido a concurso público nulo, e posteriormente anulado por meio de ação civil pública. Recurso fundamentado em violação não demonstrada dos artigos 5°, II e 114 da Lei Maior e em divergência jurisprudencial inespecífica.

REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO - NÃO VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA. No que tange à violação do art. 201, § 9°, da Constituição da República, temse que não houve o devido prequestionamento na Instância a quo, essencial para averiguar a alegada violação, pois não houve expressa manifestação sobre o conteúdo do dispositivo, atraindo, dessa forma, a preclusão da matéria e a aplicação da Súmula 297/TST.

Recurso de revista não conhecido.

: RR-814.826/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 6ª TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

FGTAS

PROCURADOR DR. JOSÉ PIRES BASTOS

RECORRIDO(S) CENIRA IGNEZ SALVADORI E OUTROS

DR. DÉLCIO CAYE ADVOGADO

DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por incabível.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA QUE NÃO ATACA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL № 334 DA E. SBDĬ-I. O recurso ordinário interposto pela reclamada, incompreensivelmente, teve por objeto apenas um único pedido: o de que fosse reapreciada a líde por força da remessa ex officio. Não houve sequer a mais vaga alusão aos temas objeto da condenação. Assim, considerando-se que houve interposição meramente formal de recurso ordinário, uma vez que seu conteúdo destinava-se apenas a postular o reexame da lide por força da remessa oficial, já determinada pela r. sentença, conclui-se que não houve insurgência da Reclamada contra os termos da decisão originária, do que resulta o não-cabimento da revista, por força da Orientação Juque resulta o não-cabimento da revista, por força da Orientação Ju-risprudencial nº 334 da e. SBDI-I. Recurso de revista não conhecido, por incabível.

### SUBSECRETARIA DE RECURSOS

### **DESPACHOS**

### PROC, Nº TST-ROMSSTF-AG-MS-158845/2005-000-00-00.0 TST

RECORRENTE GILSON ALVES LARA

ADVOGADOS DRS. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E RÔMULO MARTINS

AUTORIDADE

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO COATORA AUTORIDADE VANTUIL ABDALA - MINISTRO PRESIDENTE DO TRI-

COATORA BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TERCEIRA INTE-: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

RESSADA

ADVOGADAS DRAS. LUCIANA HADDAD DAUD E NILZA COSTA SIL-

### DESPACHO

Gilson Alves Lara, às fls. 750/787, interpõe recurso ordinário constitucional, com fundamento no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, com vistas à reforma da decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte, pela qual se negou provimento ao agravo regimental interposto à decisão do Ministro Relator que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os pressupostos genéricos recursais, como também o pressuposto específico do apelo, insculpido no artigo 102, inciso II, alínea a, da Carta Magna, admito o recurso.

Constata-se que a Companhia Siderúrgica Paulista - CO-SIPA, terceira interessada, já apresentou suas razões de oposição às fls. 820/853 via fac-símile, confirmadas pelos originais de fls. 854/887.

Intime-se a União para, no prazo legal, apresentar contrarazões ao recurso.

Após, subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se

Brasília, 25 de agosto de 2006.

### **RONALDO LEAL**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTER-MÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRE-SENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, AS CONTRAMINUTAS AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAOR-

# 1. PROCESSO: AIRE 18547/2005-000-99-00.4 (AIRR E RR 710168/2000.2 - TRT 17 REGIÃO)

BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO AGRAVANTE(S)

SANTO

AGRAVADO(S) PAULA MARIA CASSANI

AO DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

#### PROCESSO: **AIRE** 18687/2005-000-99-00.2 426884/1998.1 - TRT 4a REGIÃO)

AGRAVANTE(S) ÂNGELA GOMES DA ROSA

AGRAVADO(S) RIMAPAR LTDA

AO AGRAVADO

### 3. PROCESSO: AIRE 18766/2006-000-99-00.4 (AIRR E RR 710168/2000.2 - TRT 17ª REGIÃO)

Diário da Justiça - Seção 1

AGRAVANTE(S) PAULA MARIA CASSANI

BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO AGRAVADO(S)

SANTO AO AGRAVADO

### 4. PROCESSO: AIRE 19179/2006-000-99-00.2 (AIRR 701/2004-043-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ALEXANDER SANTOS AGOSTINHO E OUTRO AGRAVADO(S) CÁSSIO SILVA SOARES E METALÚRGICA UNIÃO DO

TRIÂNGULO LTDA. AOS AGRAVADOS

PROCESSO: AIRE 19587/2006-000-99-00.4 (RR 1393/2003-058-15-00.5 - TRT 15a REGIÃO)

AGRAVANTE(S) CARGILL AGRÍCOLA LTDA.

CARLOS ITYNAGUI AGRAVADO(S) AO DR. RENZO RIBEIRO RODRIGUES

6. PROCESSO: AIRE 19588/2006-000-99-00.9 (RR 331/2003-058-15-00.6 - TRT 15a REGIÃO)

CARGILL AGRÍCOLA S.A ULYSSES BERNARDINO AGRAVADO(S)

À DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI 7. PROCESSO: AIRE 19589/2006-000-99-00.3 (RR 361/2003-

058-15-00.2 - TRT 15<sup>a</sup> REGIÃO)

CARGILL AGRÍCOLA LTDA AGRAVANTE(S) MÁRIO RIBEIRO AGRAVADO(S)

À DRA. MARILDA IZIOUE CHEBABI

#### 8. PROCESSO: AIRE 19591/2006-000-99-00.2 (DC 810905/2001.3 - TST)

AGRAVANTE(S) CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES

NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA AGRAVADO(S)

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS BANCÁRIOS DE UBERABA E REGIÃO E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARARAOUARA E

AOS DRS. DENILSON FONSECA GONÇALVES, GERALDO VITORINO DE SOUZA E DEBORAH REGINA ROCCO CASTAÑO BLANCO

### 9. PROCESSO: AIRE 19638/2006-000-99-00.8 (AIRR 12/2003-006-13-40.7 - TRT 13<sup>a</sup> REGIÃO)

AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A

AGRAVADO(S) JOSÉ AVELINO DE PAIVA

AO DR. JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO TAVARES

### 10. PROCESSO: AIRE 19672/2006-000-99-00.2 (RR 1661/2003-075-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO)

BANCO ABN AMRO REAL S.A. AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(S) EXEQUIEL PAULO DO COUTO SOBRINHO E OUTROS AO DR. LÉUCIO HONÓRIO DE A. LEONARDO

#### 11. PROCESSO: AIRE 19690/2006-000-99-00.4 (AIRR 44827/2002-900-09-00.0 - TRT 9ª REGIÃO)

COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) JOÃO JOCELITO DO AMARAL AO DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

### 12. PROCESSO: AIRE 19766/2006-000-99-00.1 1857/2003-006-13-40.0 - TRT 13<sup>a</sup> REGIÃO) (AIRR

: EDINALDO JOSÉ DA SILVA AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA AGRAVADO(S) AO DR. ALUÍSIO L. C. RÉGIS

### 13. PROCESSO: AIRE 19847/2006-000-99-00.1 (RR 870/2003-081-15-00.2 - TRT 15<sup>a</sup> REGIÃO)

AGRAVANTE(S) CITROSUCO PAULISTA S.A. AGRAVADO(S)

ISRAEL NERY DE MIRANDA JÚNIOR E OUTRO À DRA. RITA DE CÁSSIA CORRÊA FERREIRA

#### 14. PROCESSO: AIRE 19930/2006-000-99-00.0 (AIRR 3095/1992-007-15-40.8 - TRT 15<sup>a</sup> REGIÃO)

VICUNHA TÊXTIL S.A. AGRAVANTE(S) SANTIAGO IBAÑEZ IBAÑEZ AGRAVADO(S) AO DR. PAULO SÉRGIO PASQUINI

#### 15. PROCESSO: AIRE 19932/2006-000-99-00.0 (AIRR 57891/2002-900-04-00.8 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROOUÍMICAS DE TRIUNFO E PORTO ALEGRE - SIN-

AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

### 16. PROCESSO: AIRE 20165/2006-000-99-00.1 (AIRR 712/2003-013-04-40.9 - TRT 4a REGIÃO)

AGRAVANTE(S) RUDINEI CLÊNIO CARVALHO

AGRAVADO(S) BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA. E OUTROS

À DRA. PATRÍCIA ROSA DA SILVA

#### 20236/2006-000-99-00.6 17. PROCESSO: **AIRE** 5733/1995-001-12-40.6 - TRT 12<sup>a</sup> REGIÃO)

BANCO ABN AMRO REAL S.A. AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(S) CLAUDIR PRAZERES

AO DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

### 18. PROCESSO: AIRE 20237/2006-000-99-00.0 (RR 903/2003-006-13-00.9 - TRT 13ª REGIÃO)

BANCO ABN AMRO REAL S.A. AGRAVANTE(S)

LÚCIO FLÁVIO DE QUEIROZ CAVALCANTI AGRAVADO(S)

AO DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA

#### 20238/2006-000-99-00.5 19. PROCESSO: AIRE (AIRR 3824/2002-906-06-00.0 - TRT 6ª REGIÃO)

BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

AGRAVADO(S) LADJANE CAMPOS DE MELO AO DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

### 20. PROCESSO: AIRE 20239/2006-000-99-00.0 (AIRR 844/2002-411-06-40.9 - TRT 6ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

AGRAVADO(S) MARIA ALICE PEREIRA GOMES

AO DR. JOAOUIM DE ALENCAR CARVALHO

#### **AIRE** 21. PROCESSO: 20241/2006-000-99-00.9 (RR 635901/2000.1 - TRT 15<sup>a</sup> REGIÃO)

AGRAVANTE(S) IDORALDO DASSI GONÇALES JÚNIOR AGRAVADO(S)

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E

BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRA-

: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

### 22. PROCESSO: AIRE 20256/2006-000-99-00.7 (RR 933/2003-002-20-00.1 - TRT 20<sup>a</sup> REGIÃO)

CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. AGRAVANTE(S)

VALDIVINO PEREIRA LOPES E CAIXA ECONÔMICA FE-AGRAVADO(S)

AOS DRS. NILTON CORREIA E MARCOS ULHOA DANI

23. PROCESSO: AIRE 20257/2006-000-99-00.1 1075/2003-006-15-40.0 - TRT 15a REGIÃO)

AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A. JOÃO BATISTA ARAÚJO (ESPÓLIO DE) AGRAVADO(S)

À DRA. MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS

#### 24. PROCESSO: AIRE 20280/2006-000-99-00.6 (AIRR 1438/2003-078-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO)

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE AGRAVANTE(S)

SÃO PAULO - SABESP AGRAVADO(S) UMBERTO CIDADE SEMEGHINI

AO DR. REGINA CÉLIA VAROTTO 25. PROCESSO: AIRE 20292/2006-000-99-00.0 (AIRR 499/2003-

# 068-09-40.6 - TRT 9ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) SADIA S.A.

IRACEMA ANA GALEAZZI AGRAVADO(S)

AO DR. VLADIMIR JOSÉ RAMBO 26. PROCESSO: AIRE 20297/2006-000-99-00.3 (AIRR 328/2003-052-02-40.0 - TRT 2<sup>a</sup> REGIÃO)

S A INDÚSTRIAS REUNIDAS E MATARAZZO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)

MERIN BATISTA LOPES E INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A AO DR. LINDOIR BARROS TEIXEIRA

#### 27. PROCESSO: **AIRE** 20319/2006-000-99-00.5 (AIRR 1297/2003-002-13-40.8 - TRT 13a REGIÃO)

AGRAVANTE(S) IZONI DE SOUZA BURITY AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

AO DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS

#### 28. PROCESSO: AIRE 20326/2006-000-99-00.7 (AIRR 1458/1993-028-15-40.2 - TRT 15a REGIÃO)

AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A. AGRAVADO(S) RENATO JORGE MARCELO

#### 29. PROCESSO: AIRE 20339/2006-000-99-00.6 (AIRR

AO DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

55897/2002-900-08-00.9 - TRT 8ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIO-

NÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF AGRAVADO(S) JOSÉ FLÁVIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

AO DR. JOSÉ ACREANO BRASIL

#### 30. PROCESSO: AIRE 20393/2006-000-99-00.1 (AIRR 19292/2002-900-04-00.6 - TRT 4<sup>a</sup> REGIÃO)

AGRAVANTE(S) GRAMADO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

AGRAVADO(S) JOÃO CARLOS ACKERMANN E LAURO ENZWEILLER

AOS DRS. PAULO RICARDO PINÓS DA SILVA E FRAN-CISCO ARTUR FERREIRA MOTTA



#### Diário da Justica - Secão 1 Nº 169, sexta-feira, 1 de setembro de 2006 ISSN 1677-7018 45. PROCESSO: AIRE 20796/2006-000-99-00.0 (RR 32/2003-31. PROCESSO: AIRE 20405/2006-000-99-00.8 (RR 427/2001-59. PROCESSO: **AIRE** 21119/2006-000-99-00.0 10311/2002-000-06-00.4 - TRT 6a REGIÃO) 040-15-00.4 - TRT 15a REGIÃO) 058-15-00.1 - TRT 15a REGIÃO) BENÍGNO FAUSTO FREIRE DE SIQUEIRA AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SILVEIRAS CARGILL AGRÍCOLA S A AGRAVADO(S) SALETE DE FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA DA SILVA AGRAVADO(S) IOSINO CARLOS PELISSARI AGRAVADO(S) DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A. À AGRAVADA AO DR. MARCOS VINICIUS BILÓRIA AO DR. JAIRO CAVALCANTI DE AOUINO 46. PROCESSO: AIRE 20797/2006-000-99-00.5 (AIRR 945/2003-60. PROCESSO: AIRE 21121/2006-000-99-00.9 (RR 690/1989-32. PROCESSO: AIRE 20407/2006-000-99-00.7 (AIRR 422/2001-006-04-00.5 - TRT 4ª REGIÃO) 040-15-00.1 - TRT 15a REGIÃO) 112-03-40.9 - TRT 3ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUI MUNICÍPIO DE SILVEIRAS AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A JOSÉ CARLOS KRAMER MORAIS AGRAVADO(S) PAULO MOREIRA MIGUEL AGRAVADO(S) JÉZIO GONÇALVES DA CRUZ AGRAVADO(S) AO DR. JOÃO MIGUEL PALMA A. CATITA À DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES À DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO 61. PROCESSO: AIRE 21147/2006-000-99-00.7 (RR 963/2001-33. PROCESSO: AIRE 20471/2006-000-99-00.8 (AIRR 280/2000-47. PROCESSO: AIRE 20798/2006-000-99-00.0 (AIRR 003-13-00.0 - TRT 13<sup>a</sup> REGIÃO) 10249/2002-906-06-00.2 - TRT 6a REGIÃO) 103-15-00.0 - TRT 15<sup>a</sup> REGIÃO) AGRAVANTE(S) : JOSÉ ZENILDO MARQUES NEVES : JOÃO BATISTA FERREIRA E OUTROS AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE AGRAVADO(S) BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO AGRAVADO(S) JOSÉ COSTA DE ALMEIDA E USINA TREZE DE MAIO AO DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA AO DR. ALEXANDRE SPIGIORIN LIMEIRA S.A. À DRA. ROSIMARIA FREIRES LINS 62. PROCESSO: AIRE 21185/2006-000-99-00.0 (RXOF E ROAR 34. PROCESSO: AIRE 20508/2006-000-99-00.8 (AIRR AIRE 20800/2006-000-99-00.0 155185/2005-900-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO) 92424/2003-900-04-00.5 - TRT 4ª REGIÃO) 48. PROCESSO: (AIRR 58013/2002-900-06-00.9 - TRT 6a REGIÃO) AGRAVANTE(S) CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE AGRAVANTE(S) AGIP DO BRASIL S.A SÃO PAULO - CEFET/SP IVAN DA SILVA MATTOS AGRAVANTE(S) BANCO DE PERNAMBLICO S.A. - BANDEPE AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ELIANE DE LOURDES MASSELI AGRAVADO(S) CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA E ENGENHO VÁRZEA VE-AO DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ AS-LHA (JOSÉ C. CAVALCANTI) AO DR. CARLOS EDUARDO DE SOUZA SUMPÇÃO AOS AGRAVADOS AIRE 21213/2006-000-99-00.9 63. PROCESSO: (AIRR 35. PROCESSO: **AIRE** 20780/2006-000-99-00.8 (AIRR 790727/2001.9 - TRT 15<sup>a</sup> REGIÃO) 1440/2003-022-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO) 49. PROCESSO: AIRE 20801/2006-000-99-00.5 (AIRR 2626/2002-906-06-00.0 - TRT 6ª REGIÃO) AFERBECA AGUIAR BACELAR E OUTRA AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. MUNICÍPIO DE ANDRADINA AGRAVANTE(S) BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) MARIA APARECIDA FIGUEIREDO AO DR. PAULO RODRIGUES NOVAES AGRAVADO(S) JOSÉ CESÁRIO DA CUNHA NETO AO DR. EDEVAL SIVALLI AO DR. FLÁVIO DINIZ MOREIRA 64. PROCESSO: AIRE 21241/2006-000-99-00.6 (RR 991/2003-36. PROCESSO: AIRE 20781/2006-000-99-00.2 (AIRR 686/1995-089-15-00.5 - TRT 15<sup>a</sup> REGIÃO) 50. PROCESSO: AIRE 20802/2006-000-99-00.0 (RR 022-12-40.5 - TRT 12ª REGIÃO) 469606/1998.0 - TRT 2ª REGIÃO) : COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. : FUNDAÇÃO CESP AGRAVADO(S) ANTÔNIA BOLDARINI DE GODOY E OUTRO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) RENATO DOMINGOS PACHECO AO DR. JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA ÀLVARO GIL VIEIRA E OUTRO E COMPANHIA ENER-AO DR. NORTON OLIVEIRA E SILVA AGRAVADO(S) GÉTICA DE SÃO PAULO - CESP 65. PROCESSO: AIRE 21242/2006-000-99-00.0 (AIRR 489/2002-37. PROCESSO: **AIRE** 20786/2006-000-99-00.5 (AIRR AO DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO E LY-060-03-00.7 - TRT 3<sup>a</sup> REGIÃO) 43975/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO) CURGO LEITE NETO AGRAVANTE(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD AGRAVANTE(S) GRAFO-INVEST PARTICIPAÇÕES LTDA. 51. PROCESSO: AIRE 20846/2006-000-99-00.0 (RR 1663/2003-ANTÔNIO LUIZ DA SILVA AGRAVADO(S) FERNANDO NILTON BORGATO AGRAVADO(S) 075-03-00.9 - TRT 3ª REGIÃO) AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY AO DR. ROBERTO HIROMI SONODA BANCO ABN AMRO REAL S.A. AGRAVANTE(S) 66. PROCESSO: AIRE 21245/2006-000-99-00.4 (AIRR 485/2003-AIRE 20788/2006-000-99-00.4 38. PROCESSO: (AIRR AGRAVADO(S) JOSÉ CARLOS FERRAZ DE AZEVEDO 087-15-40.8 - TRT 15a REGIÃO) $58107/2002-900-06-00.8 - TRT 6^a REGIÃO)$ AO DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AGRAVANTE(S) BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDE-52. PROCESSO: AIRE 20847/2006-000-99-00.4 (AIRR AGRAVADO(S) CLAUDINEI DOS SANTOS MATEUS 1681/2003-003-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO) AO DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO CÍCERO LAURINDO DOS SANTOS E OUTROS AGRAVADO(S) BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A AGRAVANTE(S) AO DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS 21257/2006-000-99-00.9 **AIRE** 67. PROCESSO: (RR MARIA MAURER JOÃO E GIUSEPPE DI BENEDETTO 101268/2003-900-04-00.5 - TRT 4ª REGIÃO) AGRAVADO(S) 39. PROCESSO: AIRE 20789/2006-000-99-00.9 (ROAR AO DR AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ 125/2004-000-20-00.2 - TRT 20a REGIÃO) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL -AGRAVANTE(S) 53. PROCESSO: AIRE 20848/2006-000-99-00.9 (AIRR 768/2003-: COSEIL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. AGRAVANTE(S) 063-15-40.0 - TRT 15<sup>a</sup> REGIÃO) CLARISSE LIMA HAUSEN E OUTROS AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) JOSÉ DE ARIMATÉIA SANTOS SILVA AO DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE AO DR. CLÁUDIO ROMANO RESENDE CRUZ SÃO PAULO - SABESP AIRE 68. PROCESSO: 21259/2006-000-99-00.8 (RR 40. PROCESSO: AIRE 20790/2006-000-99-00.3 (RR 2170/2002-AGRAVADO(S) ENIO KURAUCHI 556940/1999.1 - TRT 9ª REGIÃO) 010-08-00.2 - TRT 8<sup>a</sup> REGIÃO) AO DR. PAULO FRANCISCO FRANCO AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIO-AGRAVANTE(S) 54. PROCESSO: AIRE 20849/2006-000-99-00.3 (RR 929/2003-FLEURY DEBIEN, ENERCONSULT ENGENHARIA LTDA., AGRAVADO(S) NÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. E TRIAGEM -059-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO) AGRAVADO(S) ABDIAS SOARES DA COSTA E OUTROS E BANCO DA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A AMAZÔNIA S.A. AO DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, ELIONORA AGRAVADO(S) GILBERTO HENRIQUES AOS DRS ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO E DÉ-HARUMI TAKESHIRO E APARECIDO JOSÉ DA SILVA AO DR. AURÉLIO VIANA CORRÊA 69. PROCESSO: **AIRE** 21274/2006-000-99-00.6 (RR 41. PROCESSO: AIRE 20791/2006-000-99-00.8 (AIRR 375/2002-55. PROCESSO: AIRE 21025/2006-000-99-00.0 (RR 527478/1999.1 - TRT 24ª REGIÃO) 788249/2001.1 - TRT 15<sup>a</sup> REGIÃO) 920-20-40.3 - TRT 20<sup>a</sup> REGIÃO) EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE EVANDRO CALVOSO AGRAVANTE(S) - ENERSUL AGRAVADO(S) CARLOS ROBERTO SANTANA AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE ANDRADINA AGRAVADO(S) ONOFRE BITTENCOURT PINTO AO DR. GENISSON CRUZ DA SILVA AO DR. PAULO RODRIGUES NOVAES AO DR. HUMBERTO IVAN MASSA 42. PROCESSO: **AIRE** 20792/2006-000-99-00.2 (AIRR 56. PROCESSO: **AIRE** 21064/2006-000-99-00.8 (AIRR 70. PROCESSO: AIRE 21285/2006-000-99-00.6 (RR 1413/1991-011-15-42.0 - TRT 15a REGIÃO) 1507/2003-008-13-40.6 - TRT 13a REGIÃO) 780974/2001.4 - TRT 3ª REGIÃO) BANCO ABN AMRO REAL S.A. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. FIAT AUTOMÓVEIS S A AGRAVANTE(S) JOSÉ ANTÔNIO LOPES AGRAVADO(S) TASSO TAVARES DA CUNHA MELO HELIOMILSON PEREIRA HORTA AGRAVADO(S) AO DR. JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA : À DRA. ANASTÁCIA D. A. GONDIM AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES 57. PROCESSO: AIRE 21 567923/1999.7 - TRT 9<sup>a</sup> REGIÃO) 43. PROCESSO: AIRE 20794/2006-000-99-00.1 (AIRR 955/1994-AIRE 21080/2006-000-99-00.0 (RR 71. PROCESSO: 21287/2006-000-99-00.5 103-15-41.9 - TRT 15<sup>a</sup> REGIÃO) 452613/1998.1 - TRT 9<sup>a</sup> REGIÃO) BANCO ABN AMRO REAL S.A ITAIPU BINACIONAL AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) ITAIPU BINACIONAL SEBASTIÃO MOURA SILVA GERALDO CANEDO DA SILVA E EMPRESA LIMPADORA AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) JOSÉ REIS SANTANA DOS SANTOS CENTRO LTDA AO DR. HABIB NADRA GHANAME AO DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM À DRA. MARIA INÊS ROXADELLI E REGIANE ANTUNES

DEOUECHE

094-03-40.1 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(S)

58. PROCESSO: AIRE 21087/2006-000-99-00.2 (AIRR 27/2002-

JORGE GABRIEL NASCIMENTO

AO DR. EDSON DE MORAES

SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA

72. PROCESSO:

AGRAVADO(S)

197/2003-000-03-00.1 - TRT 3ª REGIÃO)

GERAIS - SINEP/MG

GERAIS - SINPRO - MG

: AO DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

AIRE 21289/2006-000-99-00.4

SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE MINAS

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS

(RODC

AIRE 20795/2006-000-99-00.6

INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LT-

HARUO MAETSUKA E OUTROS E S.A. INDÚSTRIAS

(AIRR

44. PROCESSO:

AGRAVADO(S)

1365/2001-001-15-00.5 - TRT 15a REGIÃO)

REUNIDAS F. MATARAZZO

: AO DR. JAIRO MOACYR GIMENES

RENATO ANTÔNIO CANELA CARVALHO

AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT-

### ISSN 1677-7018

FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

: À DRA, HELENA SÁ

JOSÉ DA COSTA REZENDE

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(S)

Diário da Justiça - Seção 1 103. PROCESSO: AIRE 21432/2006-000-99-00.8 623780/2000.3 - TRT 3ª REGIÃO) 73. PROCESSO: AIRE 21292/2006-000-99-00.8 (AIRR 541/2003-88. PROCESSO: AIRE 21328/2006-000-99-00.3 (RR 557286/1999.0 - TRT 9ª REGIÃO) 116-08-40.3 - TRT 8ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) LIVANIR JOÃO BORTOLI AGRAVANTE(S) FIAT AUTOMÓVEIS S.A GRIFFIN BRASIL LTDA. E OUTROS AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) ALVIMAR ELIAS SEALSIN AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-MANOEL BENEDITO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE) AGRAVADO(S) À DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO PORTUÁRIA - INFRAERO AO DR. MANOEL MENDES NETO : À DRA. VERÔNICA MARZULLO AGUIAR 104. PROCESSO: AIRE 21434/2006-000-99-00.7 (RR 983/2003-009-18-00.4 - TRT  $18^{\rm a}$  REGIÃO) 74. PROCESSO: **AIRE** 21293/2006-000-99-00.2 89. PROCESSO: AIRE 21331/2006-000-99-00.7 (RR 620/2002-763312/2001.1 - TRT 3ª REGIÃO) BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELE-001-22-00.5 - TRT 22<sup>a</sup> REGIÃO) AGRAVANTE(S) · FIAT AUTOMÓVEIS S A AGR AVANTE(S) AGRAVANTE(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA AGRAVADO(S) BRUNO VIEIRA PEREIRA MARIA ANASTAZIA RIBEIRO LIMA AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS À DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES AO DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA 105. PROCESSO: AIRE 21435/2006-000-99-00.1 678/2003-255-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO) (AIRR 75. PROCESSO: AIRE 21297/2006-000-99-00.0 (RR À DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA 632094/2000.5 - TRT 9ª REGIÃO) 90. PROCESSO: AIRE 21336/2006-000-99-00.0 (RR 977/1997-COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. 001-17-00.2 - TRT 17<sup>a</sup> REGIÃO) AGRAVADO(S) FERNANDO DA SILVA PEREIRA FILHO JORGE DE SOUZA TELES AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) REGINA MARIA NASCIMENTO DE AMORIM AO DR. MOACIR FERREIRA AO DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. (ROAR 76. PROCESSO: AIRE 21301/2006-000-99-00.0 (AIRR 355/2004-AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL 004-14-40.4 - TRT 14a REGIÃO) COMPANHIA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDA-91. PROCESSO: AIRE 21337/2006-000-99-00.4 (RR AGRAVANTE(S) 773000/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A. DE - CNEC E OUTRA MARISSIE DE OLIVEIRA NINA AGRAVADO(S) PEDRO PAULO DOS SANTOS BEZERRA AGRAVANTE(S) FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AO DR. MARCELO DE LIMA AO DR. EMILIO COSTA GOMES AGRAVADO(S) MÁRCIO SANTANA DA SILVA 107. PROCESSO: AIRE 21440/2006-000-99-00.4 681/2003-255-02-40.5 - TRT 2<sup>a</sup> REGIÃO) 77. PROCESSO: AIRE 21302/2006-000-99-00.5 20640/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª REGIÃO) AO DR. PEDRO ROSA MACHADO (AIRR (AIRR 92. PROCESSO: AIRE 21351/2006-000-99-00.8 (AIRR 729/2003-AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES 121-17-40.8 - TRT 17<sup>a</sup> REGIÃO) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) JOSÉ LUIZ CASTRO CORRENTI IRLANDO RODRIGUES FERNANDES E OUTRO AGRAVADO(S) ARACRUZ CELULOSE S.A. AGRAVANTE(S) AO DR MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI À DRA. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES JUAREZ PEREIRA 108. PROCESSO: AIRE 21442/2006-000-99-00.3 (AIRR 63618/2002-900-02-00.3 - TRT  $2^{a}$  REGIÃO) 78. PROCESSO: AIRE 21303/2006-1962/2004-059-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO) AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT-21303/2006-000-99-00.0 (AIRR REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-AGRAVANTE(S) 93. PROCESSO: **AIRE** 21362/2006-000-99-00.8 (RR TELEMAR NORTE LESTE S A AGRAVANTE(S) 810521/2001.6 - TRT 3ª REGIÃO) CLAUDEMIR DOS SANTOS ADÃO MARCIANO DA SILVA AGRAVADO(S) À DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AO DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO AGRAVANTE(S) NATHANIEL ADANS SANTOS AGRAVADO(S) 79. PROCESSO: **AIRE** 21304/2006-000-99-00.4 (RR AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES **109.** Processo: AIRE 21444/2006-000-99-00.2 (RR 678/2004-171-06-00.7 - TRT  $6^a$  Região) 704983/2000.5 - TRT 3<sup>a</sup> REGIÃO) 94. PROCESSO: AIRE 21363/2006-000-99-00.2 (RR FIAT AUTOMÓVEIS S A AGRAVANTE(S) 760145/2001.6 - TRT 3° REGIÃO) AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS WILSON FERREIRA PATRÍCIO AGRAVADO(S) SEVERINO RAMOS DA SILVA AGRAVANTE(S) FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES AO DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA MAURO MOTTA NASCIMENTO AGRAVADO(S) 80. PROCESSO: AIRE 21305/2006-000-99-00.9 AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO 110. PROCESSO: **AIRE** 21446/2006-000-99-00.1 (RR 710721/2000.1 - TRT 3ª REGIÃO) 342536/1997.9 - TRT 1<sup>a</sup> REGIÃO) 95. PROCESSO: AIRE 21367/2006-000-99-00.0 (RR 629/2003-AGRAVANTE(S) FIAT AUTOMÓVEIS S.A 029-01-00.7 - TRT 1ª REGIÃO) ANTÔNIO JOSÉ CANALI AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) JOÃO BATISTA CAMPOS DIAS VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) AO DR. PEDRO ROSA MACHADO AGRAVADO(S) LUIZ ROBERTO DA COSTA GOUVEA AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR 81. PROCESSO: **AIRE** 21306/2006-000-99-00.3 (RR À DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA 111. PROCESSO: AIRE 21448/2006-000-99-00.0 (RR 776537/2001.6 - TRT 3ª REGIÃO) 481297/1998.6 - TRT 10° REGIÃO) 96. PROCESSO: AIRE 21395/2006-000-99-00.8 (RR 694/2003-FIAT AUTOMÓVEIS S.A AGRAVANTE(S) 026-04-00.7 - TRT 4ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) RICARDO MELO DA SILVA GILDEON MANOEL DE PONTES AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -SHELL BRASIL S.A AGRAVANTE(S) AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES AGRAVADO(S) ALDECIR IUPPEN À DRA. KARINA MARA VIEIRA BUENO 82. PROCESSO: AIRE 21307/2006-000-99-00.8 (RR 480/2003-AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES 121-17-00.6 - TRT 17<sup>a</sup> REGIÃO) 112. PROCESSO: AIRE 21449/2006-000-99-00.5 (RR 890/2003-97. PROCESSO: AIRE 21399/2006-000-99-00.6 (RR 032-01-00.0 - TRT 1ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A. 532352/1999.0 - TRT 9a REGIÃO) AGRAVADO(S) ANTÔNIO AFONSO DE SOUZA E OUTROS AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVANTE(S) ARNALDO WILL BARBOSA AO DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA STELA MATUTINA BENICIO PIMPÃO MACHADO AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON 83. PROCESSO: AIRE 21310/2006-000-99-00.1 (RR À DRA. LILIA MARISE TEIXEIRA ABDALA 579499/1999.3 - TRT 4ª REGIÃO) 113. PROCESSO: AIRE 21452/2006-000-99-00.9 (RR 1009/1999-98. PROCESSO: **AIRE** 21411/2006-000-99-00.2 060-19-00.1 - TRT 19<sup>a</sup> REGIÃO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 769546/2001.9 - TRT 3ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR BRUNO TAPAJÓS GUERREIRO E FUNDAÇÃO DOS ECO-AGRAVADO(S) FIAT AUTOMÓVEIS S A AGRAVANTE(S) NOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF MARIA DE LOURDES DA SILVA AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) WILSON FERNANDO EMEDIATO AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E CAROLINA RA-AO DR. BENVINDO CARLOS SOUTO AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES **QUEL LEITE DINIZ** AIRE 21453/2006-000-99-00.3 114. PROCESSO: (AIRR 99. PROCESSO: AIRE 21416/2006-000-99-00.5 (RR 952/2003-948/2003-091-15-40.0 - TRT 15a REGIÃO) 84. PROCESSO: AIRE 21311/2006-000-99-00.6 (RR 1734/2003-101-15-00.7 - TRT 15<sup>a</sup> REGIÃO) 014-15-00.8 - TRT 15<sup>a</sup> REGIÃO) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) COMPANHIA PRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO AGRAVADO(S) DENISE DE OLIVEIRA ACCEDINO ALVES AGRAVADO(S) GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA À DRA. DENISE DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) AO DR. JOSÉ RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JÚNIOR AO DR. REGINALDO DE SOUZA ARANTES AIRE 115. PROCESSO: 21454/2006-000-99-00.8 (RR 100. PROCESSO: AIRE 21418/2006-000-99-00.4 (AIRR 875/2003-028-01-40.7 - TRT  $1^{\rm a}$  REGIÃO) 787213/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO) 85. PROCESSO: AIRE 21315/2006-000-99-00.4 (AIRR 879/2004-005-10-40.3 - TRT 10<sup>a</sup> REGIÃO) AGRAVANTE(S) FIAT AUTOMÓVEIS S.A TELEMAR NORTE LESTE S.A. NILTON BARBOSA DA SILVEIRA AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS AGRAVADO(S) SANDRA REGINA MARTINS LACERDA À DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI AGRAVADO(S) RENATO CRUZEIRO MENEZES AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON 116. PROCESSO: AIRE 21458/2006-000-99-00,6 710/2003-121-17-40.1 - TRT 17 REGIÃO) AO DR. GERALDO MARCONE PEREIRA (AIRR 101. PROCESSO: AIRE 21419/2006-000-99-00.9 (RR 954/2003-86. PROCESSO: AIRE 21318/2006-000-99-00.8 (RR 110-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO) 719038/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) ARACRUZ CELULOSE S.A. AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. SAUDARIO PEREIRA FILHO AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) FIAT AUTOMÓVEIS S.A. NILSON DA SILVEIRA E OUTRO AGRAVADO(S) AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT-LUIZ BOA VENTURA DE MIRANDA AGRAVADO(S) AO DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRAN-AO DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO MASSAD 117. PROCESSO: AIRE 21459/2006-000-99-00.0 978/2003-121-17-40.3 - TRT 17a REGIÃO) (AIRR 102. PROCESSO: AIRE 21 725366/2001.2 - TRT 3<sup>a</sup> REGIÃO) 87. PROCESSO: 21327/2006-000-99-00.9 AIRE (RR 21431/2006-000-99-00.3 (RR 754676/2001.9 - TRT 3ª REGIÃO) ARACRUZ CELULOSE S.A. AGRAVANTE(S)

FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

JOSÉ INOCÊNCIO DE ASSIS

: AO DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(S)

AGRAVADO(S)

CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE
 AO DR. PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO



Nº 169, sexta-feira, 1 de setembro de 2006	Diário da Justiça - Seção 1	ISSN 1677-7018 1185
118. PROCESSO: AIRE 21461/2006-000-99-00.0 (RI 761000/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO)		147. PROCESSO: AIRE 21495/2006-000-99-00.4 (AIRR 2869/2001-041-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  AGRAVADO(S) : ANDRÉ FERREIRA  : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  AGRAVADO(S) : BENTO JOSÉ MARTINS DE MENEZES  : AO DR. LUIS DAGOBERTO PAGANELLA	AGRAVANTE(S) : VALDENOR JORGE DE ARAÚJO AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA E PIZZARIA CASA DI NAPOLI LTDA. : AO DR. SALVADOR LAURINO NETO
119. PROCESSO: AIRE 21463/2006-000-99-00.9 (RR 965/2003 101-15-00.6 - TRT 15 <sup>a</sup> REGIÃO)	. 134. PROCESSO: AIRE 21478/2006-000-99-00.7 (AIRR 215/2003-027-07-40.7 - TRT 7ª REGIÃO)	148. PROCESSO: AIRE 21497/2006-000-99-00.3 (RR 1497/2003- 101-15-00.7 - TRT 15 <sup>a</sup> REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS AGRAVADO(S) : MARIA INEZ CERONI BORBA : À DRA. TÂNIA TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A BEC AGRAVADO(S) : MARIA VERIANE GRANGEIRO HENRIQUES : AO DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOMINGOS NETO AGRAVADO(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. : AO DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
120. PROCESSO: AIRE 21464/2006-000-99-00.3 (RI 49953/2002-900-03-00.3 - TRT 3 <sup>a</sup> REGIÃO)	135. PROCESSO: AIRE 21479/2006-000-99-00.1 (RR 28/2003-005-05-00.2 - TRT 5ª REGIÃO)	149. PROCESSO: AIRE 21498/2006-000-99-00.8 (AIRR 1530/2002-016-15-40.3 - TRT 15° REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : GERSON CARLOS DA SILVA : À DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  AGRAVADO(S) : MARIA IVANILDES ALVES  : AO DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA AGRAVADO(S) : JAIR RAMIREZ : AO DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
121. PROCESSO: AIRE 21465/2006-000-99-00.8 (RI 10775/2002-900-03-00.0 - TRT 3 <sup>a</sup> REGIÃO)	136. PROCESSO: AIRE 21480/2006-000-99-00.6 (RR 672282/2000.3 - TRT 3* REGIÃO)	150. PROCESSO: AIRE 21499/2006-000-99-00.2 (RR 929/2003-064-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : DILSON LUIZ ALVES	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  AGRAVADO(S) : EDMUNDO FÉLIX DE SOUZA E REDE FERROVIÁRIA FE- DERAL S.A RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A CENIBRA AGRAVADO(S) : ARLEY COELHO ALBUQUERQUE E OUTROS : À DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
: AO DR. JOÃO BATISTA MIRANDA 122. PROCESSO: AIRE 21466/2006-000-99-00.2 (RR 236/2003	: AO DR. ACHILLES MASCARENHAS DINIZ E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	151. PROCESSO: AIRE 21500/2006-000-99-00.9 (RR 2642/2002-007-12-00.2 - TRT 12 <sup>a</sup> REGIÃO)
027-07-00.8 - TRT 7* REGIAO)  AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A BEC  AGRAVADO(S) : FLÁVIO MENDONÇA LEITE  : AO DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO	137. PROCESSO: AIRE 21481/2006-000-99-00.0 (RR 1224/2003- 122-15-00.3 - TRT 15 <sup>a</sup> REGIÃO)  AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT- DA.	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MÚLTIPLO AGRAVADO(S) : ANTONIO DÉRCIO VARELA : AO DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
123. PROCESSO: AIRE 21467/2006-000-99-00.7 (RR 932/2003	AGRAVADO(S) : JOSÉ FREDERICO DEGRECCI	152. PROCESSO: AIRE 21503/2006-000-99-00.2 (AIRR 876/2003-067-01-40.4 - TRT 1 <sup>a</sup> REGIÃO)
O03-03-00.6 - TRT 3ª REGIAO)  AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  AGRAVADO(S) : DANIEL CESÁRIO DE LIMA E OUTRO	138. PROCESSO: AIRE 21486/2006-000-99-00.3 (RR 777740/2001.2 - TRT 3 <sup>a</sup> REGIÃO)  AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES DE ANDRADE FILHO : AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON
: À DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA  124. PROCESSO: AIRE 21468/2006-000-99-00.1 (AIRR 49/2005	AGRAVADO(S) : VALTAIR SANCHES FIDELIS	153. PROCESSO: AIRE 21504/2006-000-99-00.7 (AIRR 1002/2003-463-05-40.0 - TRT 5° REGIÃO)
114-03-40.4 - TRT 3 <sup>a</sup> REGIÃO)  AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	139. PROCESSO: AIRE 21487/2006-000-99-00.8 (RR 1389/2003-010-05-00.1 - TRT 5 <sup>a</sup> REGIÃO)	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A TELEMAR AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA NEVES
AGRAVADO(S) : ALTINO DAS GRAÇAS MARTINS : AO DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PIRES DE CARVALHO AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A	: AO DR. JOSÉ HENRIQUE ANDRADE CHAVES  154. PROCESSO: AIRE 21505/2006-000-99-00.1 (RR 848/2003-
125. PROCESSO: AIRE 21469/2006-000-99-00.6 (RR 695/2003 121-17-00.7 - TRT 17ª REGIÃO)		014-03-00.6 - TRT 3º REGIÃO)  AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A. AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA CARVALHO	140. PROCESSO: AIRE 21488/2006-000-99-00.2 (RR 372864/1997.8 - TRT 12ª REGIÃO)	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALBERTO DA ROCHA E OUTROS : À DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
: AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT TI	AGRAVANTE(S) : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A INDÚSTRIA DE AZU- LEJOS ELIANE	155. PROCESSO: AIRE 21506/2006-000-99-00.6 (AIRR 456/2004-096-15-40.8 - TRT 15 <sup>a</sup> REGIÃO)
126. PROCESSO: AIRE 21470/2006-000-99-00.0 (AIRI 219/2003-401-14-40.7 - TRT 14 <sup>a</sup> REGIÃO)	: À DRA. LUZIA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE ALMEIDA ITO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  AGRAVADO(S) : ORÁCIO BRAMBILA  : AO DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH	141. PROCESSO: AIRE 21489/2006-000-99-00.7 (AIRR 2452/2000-060-02-40.1 - TRT 2 <sup>a</sup> REGIÃO)	: AO DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA  156. PROCESSO: AIRE 21507/2006-000-99-00.0 (AIRR
127. PROCESSO: AIRE 21471/2006-000-99-00.5 (AIRI	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-	972/2003-045-15-40.9 - TRT 15 <sup>a</sup> REGIÃO)  AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA
1006/2003-009-04-40.5 - TRT 4° REGIAO)  AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	NAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-	S.A.  AGRAVADO(S) : HILDEBRANDO RIBEIRO JÚNIOR  HOLDEBRANDO RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA BORGES DOS SANTOS : AO DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL	RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  AGRAVADO(S) : C.F.K. PARTICIPAÇÕES LTDA.	: AO DR. DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS  157. PROCESSO: AIRE 21508/2006-000-99-00.5 (AIRR
128. PROCESSO: AIRE 21472/2006-000-99-00.0 (AIRI 1420/2002-112-03-00.5 - TRT 3 <sup>a</sup> REGIÃO)	: AO DR. MARCELO NUNES DE SOUZA  142. PROCESSO: AIRE 21490/2006-000-99-00.1 (RR	<b>320/1993-001-17-00.1 - TRT 17<sup>a</sup> REGIAO)</b> AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : JOSÉ MOREIRA DA SILVA E OUTROS	559660/1999.3 - TRT 2 <sup>a</sup> REGIÃO)  AGRAVANTE(S) : HAROLDO LOURENÇO BEZERRA	AGRAVADO(S) : PALMERINDO DIAS SOBRINHO : AO DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
: AO DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES  129. PROCESSO: AIRE 21473/2006-000-99-00.4 (AIRI	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS	158. PROCESSO: AIRE 21509/2006-000-99-00.0 (RR 1237/2003- 433-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO)
1198/2001-005-10-00.5 - TRT 10 <sup>a</sup> REGIÃO)  AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA	143. PROCESSO: AIRE 21491/2006-000-99-00.6 (AIRR 43/2005- 024-04-40.0 - TRT 4° REGIÃO)	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP AGRAVADO(S) : PEDRO BURES CANUDAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO ALVES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. : AO DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA		: AO DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY  159. PROCESSO: AIRE 21510/2006-000-99-00.4 (AIRR 756/2003-121-17-40.0 - TRT 17 <sup>a</sup> REGIÃO)
130. PROCESSO: AIRE 21474/2006-000-99-00.9 (RR 1344/2003 121-17-00.3 - TRT 17 <sup>a</sup> REGIÃO)		AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A. AGRAVADO(S) : JOÃO SILVA MONTE
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A. AGRAVADO(S) : JAIR DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A. AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOUZA SILVA	: AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT- TI
: À DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO  131. PROCESSO: AIRE 21475/2006-000-99-00.3 (RR 546/2003	: AO DR. DANIEL DA SILVA CHAVES	160. PROCESSO: AIRE 21511/2006-000-99-00.9 (AIRR 88436/2003-900-04-00.5 - TRT 4° REGIÃO)
<b>090-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO)</b> AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A CENIBRA	10053/2004-000-22-00.0 - TRT 22 <sup>a</sup> REGIÃO)  AGRAVANTE(S) : FABIANA COELHO GOMES NÓBREGA	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A TRANSPORTE DE VALORES  AGRAVADO(S) : NELSON SILVA DA COSTA  : AO DR. HENRIQUE HARSTELN
AGRAVADO(S) : AMANTINO RODRIGUES VALERIANO : AO DR. EDUARDO CÁSSIO SANTOS	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. : AO DR. MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO	161. PROCESSO: AIRE 21512/2006-000-99-00.3 (AIRR 761/1999-005-17-00.4 - TRT 17 <sup>a</sup> REGIÃO)
132. PROCESSO: AIRE 21476/2006-000-99-00.8 (RI 470874/1998.5 - TRT 6 <sup>a</sup> REGIÃO)	A 146. PROCESSO: AIRE 21494/2006-000-99-00.0 (AIRR 1300/2002-004-09-40.7 - TRT 9 <sup>a</sup> REGIÃO)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A BANESTES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.	AGRAVANTE(S) : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A.	AGRAVADO(S) : JOÃO GERALDO DORNELAS

AGRAVADO(S)

: MARIA TEREZINHA VIEIRA GODOY : À DRA. DALVA MARLI MENARIM

AO DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

(RR

(RR

(RR

(RR

(RR

AO DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

21589/2006-000-99-00.3

**AIRE** 

203. PROCESSO:

700224/2000.8 - TRT 3<sup>a</sup> REGIÃO)

ISSN 1677-7018 Diário da Justiça - Seção 1 Nº 169, sexta-feira, 1 de setembro de 2006 162. PROCESSO: AIRE 21513/2006-000-99-00.8 891/2003-121-17-40.6 - TRT 17a REGIÃO) 174. PROCESSO: AIRE 21529/2006-000-99-00.0 (RR 1033/2003-(AIRR 189. PROCESSO: **AIRE** 21562/2006-000-99-00.0 62756/2002-900-12-00.0 - TRT 12<sup>a</sup> REGIÃO) 042-15-00.8 - TRT 15a REGIÃO) AGRAVANTE(S) ARACRUZ CELULOSE S.A. TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP IZAURA GRESCHUK MOSER AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) JOÃO BATISTA PEREIRA PINTO DELVAIR FERREIRA MENDES BANCO BANESTADO S.A. AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT-À DRA, ELIANA MARIA MORELLI ROMERO AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR 175. PROCESSO: AIRE 21532/2006-000-99-00.4 (RR 987/2003-190. PROCESSO: AIRE 21563/2006-000-99-00.5 (RR 992/2003-163. PROCESSO: AIRE 21514/2006-000-99-00.2 (AIRR 1478/2003-006-02-40.0 - TRT  $2^a$  REGIÃO) 079-15-00.0 - TRT 15<sup>a</sup> REGIÃO) 004-15-00.0 - TRT 15<sup>a</sup> REGIÃO) CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA : COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTOPRES DE CANA, ACÚCAR E AGRAVANTE(S) ELÉTRICA PAULISTA E OUTRO FLÁVIO AUGUSTO LOPES AGRAVADO(S) ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-MITIO NAKACHIMA À DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO SUCAR À DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS AGRAVADO(S) ALCINO HADDAD 191. PROCESSO: AIRE 21565/2006-000-99-00.4 (RR 1126/2003-176. PROCESSO: AIRE 21533/2006-000-99-00.9 (RR 1408/2003-AO DR. NELSON IKUTA 024-15-00.0 - TRT 15<sup>a</sup> REGIÃO) 055-15-00.6 - TRT 15a REGIÃO) 164. PROCESSO: AIRE 27 792220/2001.9 - TRT 2ª REGIÃO) COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL AGRAVANTE(S) 21518/2006-000-99-00.0 (RR AGRAVANTE(S) COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL IZABEL FÁTIMA DE MELLO AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) JOÃO CARLOS LOPES AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO AGRAVANTE(S) : JOSÉ MENDES E OUTROS AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-AGRAVADO(S) 192. PROCESSO: AIRE 21567/2006-000-99-00.3 1442/2003-101-15-40.1 - TRT 15<sup>a</sup> REGIÃO) (AIRR DAÇÃO) 177. PROCESSO: AIRE 21534/2006-000-99-00.3 (RR 1409/2003-À DRA. CACILDA HATSUE NISHI SATI 055-15-00.0 - TRT 15a REGIÃO) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS AGRAVANTE(S) AIRE 21519/2006-000-99-00.5 165. PROCESSO: (RR COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL BENEDITO TOMÁS DE AQUINO FILHO AGRAVADO(S) 617996/1999.1 - TRT 2ª REGIÃO) AGRAVADO(S) MARIA DE LOURDES ALVES AO DR. MAURO MARCOS SEVERINO THOMAZINI E OUTROS AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO AGRAVANTE(S) AIRE 21568/2006-000-99-00.8 193. PROCESSO: (AIRR REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIOUI-2007/2001-053-15-40.3 - TRT 15<sup>a</sup> REGIÃO) AGRAVADO(S) 178. PROCESSO: AIRE 21535/2006-000-99-00.8 (RR 985/2003-042-15-00.4 - TRT 15<sup>a</sup> REGIÃO) COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL AGRAVANTE(S) À DRA. CACILDA HATSUE NISHI SATI COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL LAÉRCIO MOREIRA BRAGA E GERALDO DE BRITO FI-AGRAVADO(S) 166. PROCESSO: AIRE 21521/2006-000-99-00.4 562153/1999.5 - TRT 1ª REGIÃO) (RR CÍCERO APARECIDO RODRIGUES AGRAVADO(S) À DRA, ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO AOS DRS. JAIR PEDRO ALVES E WALMIR DIFANI SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS AGRAVANTE(S) 179. PROCESSO: AIRE 21536/2006-000-99-00,2 (RR 1403/2003-194. PROCESSO: AIRE 21570/2006-000-99-00.7 (RR 1531/2003-DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUAR-055-15-00.3 - TRT 15a REGIÃO) 023-15-00.2 - TRT 15a REGIÃO) DO E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DO AGRAVANTE(S) COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL AGRAVANTE(S) COGNIS BRASIL LTDA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO AGRAVADO(S) MARIA TEREZINHA MALVEZ AGRAVADO(S) MIRCITO SAID SALIM : PORTFOLIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LT-AGRAVADO(S) AO DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO AO DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA AIRE 21537/2006-000-99-00.7 195. PROCESSO: AIRE 21572/2006-000-99-00.6 (RR 926/2003-180. PROCESSO: (AR AO DR. HUGO MÓSCA FILHO 161390/2005-000-00-00.8 - TST) 014-15-00.7 - TRT 15a REGIÃO) 167. PROCESSO: AIRE 21522/2006-000-99-00.9 (RR BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL 38907/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª REGIÃO) AGRAVADO(S) ANTONIO ADAIR RIOS CARLOS AGRAVADO(S) MAURÍCIO PERES FIAT AUTOMÓVEIS S A AGRAVANTE(S) AO AGRAVADO AO DR. EDER LEONCIO DUARTE AGRAVADO(S) OSVALDO ROGÉRIO DO NASCIMENTO 181. PROCESSO: AIRE 21538/2006 1068/2002-012-03-00.0 - TRT 3<sup>a</sup> REGIÃO) 21538/2006-000-99-00.1 (AIRR 196. PROCESSO: AIRE 21573/2006-000-99-00.0 AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO 716751/2000.3 - TRT 3° REGIÃO) 168. PROCESSO: AIRE 21523/2006-000-99-00.3 2488/1999-463-02-40.2 - TRT  $2^a$  REGIÃO) (AIRR VICTOR ZAMBRANA SALAZAR FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVANTE(S) REDUTORES TRANSMOTÉCNICA LTDA AGRAVADO(S) EDGAR FALEIRO FILHO VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. AGRAVANTE(S) À DRA. SORAIA SOUTO BOAN AO DR. PEDRO ROSA MACHADO AGRAVADO(S) DANIEL CORREIA SOARES AO DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO 182. PROCESSO: AIRE 21539/2006-000-99-00.6 (RR 420/2003-197. PROCESSO: AIRE 21575/2006-000-99-00.0 674569/2000.9 - TRT 3ª REGIÃO) 103-15-00.2 - TRT 15<sup>a</sup> REGIÃO) 169. PROCESSO: AIRE 21524/2006-000-99-00.8 (AIRR 446/2002-371-02-40.0 - TRT 2° REGIÃO) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP : FIAT AUTOMÓVEIS S.A EVANDRO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) CELIOMAR SILVA AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-AO DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA AO DR. AIRTON ROSA HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-21579/2006-000-99-00.8 183. PROCESSO: AIRE 21540/2006-000-99-00.0 (RR 874/2003-198. PROCESSO: AIRE NAS, PIZZARIAS, BARES, 047-15-00.0 - TRT 15a REGIÃO) 28060/2002-900-09-00.1 - TRT 9<sup>a</sup> REGIÃO) LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE AGRAVANTE(S) FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A ITAIPU BINACIONAL SÃO PAULO E REGIÃO GERALDO FRANCISCO GOMES ROGER FERREIRA SURUAGY AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) DAGMAR CAPECCI ZULIANI - ME AO DR. MARLON AUGUSTO FERRAZ AGRAVADO(S) AO DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO AO DR. LUIZ ROBERTO ABDO 184. PROCESSO: AIRE 21544/2006-000-99-00.9 199. PROCESSO: AIRE 21580/2006-000-99-00.2 (RXOF E (RR 170. PROCESSO: AIRE 21525/2006-000-99-00.2 (RR 70/2003-763636/2001.1 - TRT 3<sup>a</sup> REGIÃO) ROAG 1362/2004-000-15-00.8 - TRT 15<sup>a</sup> REGIÃO) 013-15-00.3 - TRT 15a REGIÃO) MUNICÍPIO DE INDAIATUBA AGRAVANTE(S) RENATO CARVALHO DE FREITAS E OUTRO AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S A - TELESP AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS AGRAVADO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-WILSON MOREIRA MOSCA TOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E HOS-PITAL AUGUSTO DE OLIVEIRA CAMARGO AGRAVADO(S) AO DR. PAULO IVANDO DE SOUZA AO DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI 185. PROCESSO: AIRE 21553/2006-000-99-00.0 (RR AOS AGRAVADOS **171.** Processo: AIRE 21526/2006-000-99-00.7 (AIRR 995/2001-059-15-00.0 - TRT  $15^{\rm a}$  Região) 461033/1998.9 - TRT 9ª REGIÃO) 200. PROCESSO: AIRE 2: 725337/2001.2 - TRT 4ª REGIÃO) 21585/2006-000-99-00.5 AGRAVANTE(S) ITAIPU BINACIONAL AGRAVANTE(S) ROSE ANNE COSTA DE MELO AGRAVADO(S) EVA TERESINHA FERREIRA DE MACEDO E UNICON -AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO AGRAVANTE(S) : LÚCIO DA SILVA BARCELOS UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO TEATRO SÃO PEDRO AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES 172. PROCESSO: AIRE 21527/2006-000-99-00.1 (AIRR 1408/2002-131-17-40.7 - TRT 17" REGIÃO) À PROCURADORA DRA. KARINA DA SILVA BRUM 186. PROCESSO: AIRE 21556/2006-000-99-00.3 (RR 1452/2003-012-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO) 201. PROCESSO: AIRE 21587/2006-000-99-00.4 (RR 1295/2003-BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO AGRAVANTE(S) 024-15-00.0 - TRT 15a REGIÃO) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP AGRAVANTE(S) SANTO COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL AGRAVANTE(S) MARIA LUÍSA FERREIRA PEDREIRA AGRAVADO(S) VANDERLY PEIXOTO LOUZADA AGRAVADO(S) ANTÔNIO SILVÉRIO AO DR. BERNARDINO JOSÉ DE OUEIROZ CATTONY AGRAVADO(S) AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT-AO DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO 187. PROCESSO: AIRE 21560/2006-000-99-00.1 (RR 1110/2003-202. PROCESSO: AIRE 21588/2006-000-99-00.9 (RR 1216/2003-092-03-00.5 - TRT  $3^{\rm a}$  REGIÃO) 044-15-00.2 - TRT 15<sup>a</sup> REGIÃO) 173. PROCESSO: AIRE 21528/2006-000-99-00.6 1131/2003-076-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A. AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) MARIA LOPES DE OLIVEIRA SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-AGRAVANTE(S) JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS AO DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AGRAVADO(S)

FIAT AUTOMÓVEIS S.A. SÃO PAULO E REGIÃO SANTO AGRAVANTE(S) ONOFRE FARAGE DUTRA AGRAVADO(S) LEANDRO BIJOS DE MELO WANDY LANCHETERIA LTDA. AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) À DRA. ZELIA GUÉRIM CORNÉLIO : AO DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI : AO DR. CELSO MELLO

131-17-00.7 - TRT 17<sup>a</sup> REGIÃO)

AGRAVANTE(S)

188. PROCESSO: AIRE 21561/2006-000-99-00.6 (RR 1271/2003-

: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-

RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE

NAS, PIZZARIAS, BARES,



# 204. PROCESSO: AIRE 21590/2006-000-99-00.8 (RR 1024/2003-006-15-00.3 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

AGRAVADO(S) ISABEL TOLINO

À DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

205. PROCESSO: AIRE 21 714316/2000.9 - TRT 3<sup>a</sup> REGIÃO) 21592/2006-000-99-00.7 (RR

FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) CORNÉLIO DA CUNHA AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA

206. PROCESSO: AIRE 21593/2006-000-99-00.1 4603/1998-652-09-00.2 - TRT 9<sup>a</sup> REGIÃO) (AIRR

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-AGRAVANTE(S)

DAÇÃO) DAVID DA SILVA AGRAVADO(S)

À DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

207. PROCESSO: AIRE 21595/2006-000-99-00.0 1057/2003-008-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO) (AIRR

AGRAVANTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

DORIVAL ZIROLDO AGRAVADO(S)

À DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS

SANTOS

208. PROCESSO: AIRE 21599/2006-000-99-00.9 (RR 832/2003-084-15-00.9 - TRT 15<sup>a</sup> REGIÃO)

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EM-

BRAER AGRAVADO(S)

JOSÉ DOS SANTOS PORTO AO DR. PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO

209. PROCESSO: AIRE 21600/2006-000-99-00.5 (AIRR 931/2003-005-01-40.0 - TRT  $1^a$  REGIÃO)

LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A. AGRAVANTE(S) ADALBERTO ANGELO GOMES COELHO AGRAVADO(S) AO DR. ALTAIR PAZ COSTA

210. PROCESSO: AIRE 21602/2006-000-99-00.4 1302/2003-055-15-40.7 - TRT  $15^a$  REGIÃO) (AIRR

COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL AGRAVANTE(S)

PLACIDO AMADEI AGRAVADO(S)

AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

211. PROCESSO: AIRE 21603/2006-000-99-00.9 (AIRR 1037/1989-006-10-40.5 - TRT  $10^a$  REGIÃO)

DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO DO SERVICO AGRAVANTE(S)

SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL) AGRAVADO(S) MARCOS ANTONIO MARTINS MARQUES E OUTROS À DRA. EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

212. PROCESSO: AIRE 21604/2006-000-99-00.3 (AIRR 731/2003-103-04-40.6 - TRT 4ª REGIÃO)

BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. AGRAVANTE(S) ANTÔNIO CARLOS MORAES DA COSTA AGRAVADO(S) AO DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

213. PROCESSO: AIRE 21605/2006-000-99-00.8 (RR 1358/2003-044-15-00.3 - TRT 15a REGIÃO)

TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP AGRAVANTE(S) LUIZ CARLOS GODOI BUCK AGRAVADO(S)

214. PROCESSO: AIRE 21606/2006-000-99-00.2 (AIRR 2424/2002-372-02-40.0 - TRT  $2^a$  REGIÃO)

AO DR. VALTER FERNANDES DE MELLO

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-NAS, PIZZARIAS, BARES,

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS. BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

LANCHONETE TEXAÇÃO LTDA AGRAVADO(S) AO DR. LAERTE JOSÉ DA SILVA

215. Processo: AIRE 21607/2006-000-99-00.7 (AIRR 1287/2003-084-15-40.2 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : LILIA BORGES RIZZO AGRAVADO(S) EATON LTDA AO DR. IVAN IDALGO

216. PROCESSO: AIRE 21608/2006-000-99-00.1 (RR 1576/2002-023-03-00.1 - TRT 3ª REGIÃO)

TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVANTE(S) IRAN ALENCAR CARVALHO AGRAVADO(S) À DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

217. PROCESSO: AIRE 21609/2006-000-99-00.6 (RR 857/2003-008-15-00.0 - TRT 15a REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

AGRAVADO(S) JOSUÉ LOPES DA SILVA AO DR. JORGE LUIZ BIANCHI

218. PROCESSO: AIRE 21615/2006-000-99-00.3 (RR 684/2003-012-06-00.8 - TRT 6<sup>a</sup> REGIÃO)

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(S) ADAUTO GOUVEIA DA SILVA FILHO

: À DRA. GLÁUCIA BALBINO DE LIMA

219. PROCESSO: AIRE 21622/2006-000-99-00.5 (RR 1662/2003-014-15-00.9 - TRT 15a REGIÃO)

Diário da Justica - Secão 1

AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL

SÉRGIO PASCOTTI AGRAVADO(S)

AO DR. EDER LEONCIO DUARTE 220. PROCESSO: AIRE 21623/2006-000-99-00.0 (RR 998/2003-

003-17-00.0 - TRT 17a REGIÃO) AGRAVANTE(S) BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO

SANTO ALEX RAMOS SAMPAIO E OUTROS AGRAVADO(S)

: AO DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

AIRE 21624/2006-000-99-00.4 (AIRR 221. PROCESSO: 48063/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-

NAS, PIZZARIAS, BARES

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS. BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

A BRASILEIRA PÃES E DOCES LTDA AGRAVADO(S) AO DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

AIRE 21625/2006-000-99-00.9 222. PROCESSO: (AIRR

7002/1989-006-04-40.2 - TRT 4ª REGIÃO) UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL PARA A EDUCAÇÃO DE AGRAVANTE(S)

JOVENS E ADULTOS - EDUCAR) AGRAVADO(S) OZÉLA MARIA PANIZATO MARTINS

AO DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

223. PROCESSO: AIRE 21626/2006-000-99-00.3 (RR 1339/2003-055-15-00.0 - TRT 15<sup>a</sup> REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

PAULO GIUSEPPIM AGRAVADO(S) AO DR. LUIZ FREIRE FILHO

224. Processo: AIRE 21629/2006-000-99-00.7 (RR 756655/2001.9 -TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) FIAT AUTOMÓVEIS S.A. GLAYDSON CARLOS DOS REIS AGRAVADO(S) AO DR. JOSÉ EMÍDIO DE MELO

225. PROCESSO: AIRE 21630/2006-000-99-00.1 (AIRR 918/2003-038-01-40.1 - TRT 1ª REGIÃO)

: TELEMAR NORTE LESTE S.A AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) ENÓE CELESTE FURTADO CAMPOS : AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON

226. PROCESSO: AIRE 21631/2006-000-99-00.6 (AIRR 1031/2004-016-04-40.8 - TRT 4ª REGIÃO)

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. JOÃO ADOLFO GOMES DE AZEVEDO

AO DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES 227. PROCESSO: AIRE 21632/2006-000-99-00.0 (AIRR 890/2003-010-15-40.0 - TRT 15a REGIÃO)

· TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S A - TELESP AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) ANTÔNIO MIGUEL WIDNER E OUTROS AO DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

228. PROCESSO: AIRE 21633/2006-000-99-00.5 (AIRR 1087/2003-067-15-40.4 - TRT 15<sup>a</sup> REGIÃO)

AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP : LUCELENA MARTINS DE CASTRO MATTOS E OUTROS AGRAVADO(S)

: À DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO 229. PROCESSO: AIRE 21634/2006-000-99-00.0 (AIRR

AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.

AGRAVADO(S) SÉRGIO PACCIONE DE SOUZA AO DR. LUIZ ANTÔNIO BUENO

2277/2002-073-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)

230. PROCESSO: **AIRE** 21635/2006-000-99-00.4 719081/2000.8 - TRT 16<sup>a</sup> REGIÃO)

: MARIA DE FÁTIMA SILVA DIAS AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

231. PROCESSO: AIRE 21636/2006-000-99-00.9 (RR 1246/2003-114-15-00.9 - TRT 15<sup>a</sup> REGIÃO)

DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA AGRAVANTE(S) VALDEMIR SEBASTIÃO GONÇALVES : À DRA. VALÉRIA RODRIGUES

232. PROCESSO: AIRE 21638/2006-000-99-00.8 (RR 913/2003-109-03-00.6 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

AGRAVADO(S) ADELSON XAVIER CAPANEMA E OUTROS

AO DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

233. PROCESSO: AIRE 21639/2006-000-99-00.2 (RR 1002/2003-008-18-00.0 - TRT 18a REGIÃO)

AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELE-

AGRAVADO(S) IRANI DE ANDRADE PINHEIRO

AO DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

234. PROCESSO: AIRE 21640/2006-000-99-00.7 (AIRR

945/2003-018-01-40.0 - TRT 1ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A

MANOEL MESSIAS RATON DOS SANTOS AGRAVADO(S)

À DRA. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES

235. PROCESSO: AIRE 21641/2006-000-99-00.1 (AIRR 1471/2003-122-15-40.4 - TRT 15a REGIÃO)

IBM BRASIL - INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVICOS LT-AGRAVANTE(S)

ANTÔNIO BENEDITO BUENO AGRAVADO(S)

À DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

236. PROCESSO: AIRE 21642/2006-000-99-00.6 1210/2003-122-15-40.4 - TRT 15a REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT-

IOSÉ DIVINO MENGARDO FILHO AGRAVADO(S)

À DRA ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

AIRE 21643/2006-000-99-00.0 237. PROCESSO: (AIRR 1101/2003-121-17-40.0 - TRT 17<sup>a</sup> REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A. JOSÉ ANCHIETA DA SILVA AGRAVADO(S)

AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT-

238. PROCESSO: AIRE 21648/2006-000-99-00.3 (AIRR 71108/2000-023-09-00.0 - TRT 9<sup>a</sup> REGIÃO)

: LUCIPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LT-AGRAVANTE(S)

ADÃO DE ARAÚJO E FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.

AGRAVADO(S) À DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

239. PROCESSO: AIRE 21649/2006-000-99-00.8 (RR 1435/2002-005-13-00.2 - TRT 13<sup>a</sup> REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DE MENDONÇA

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -AGRAVADO(S) ECT

À DRA. VALÉRIA CRISTINA SILVA ALMEIDA PESSOA

240. PROCESSO: AIRE 21650/2006-000-99-00.2 648660/2000.5 - TRT 2ª REGIÃO)

ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(S)

AGRAVADO(S) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE

SÃO PAULO S.A

AO DR. LYCURGO LEITE NETO

241. PROCESSO: AIRE 21651/2006-000-99-00.7 (AIRR 929/2002-001-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO)

: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-AGRAVANTE(S) HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CAN-

TINAS, PIZZARIAS, BARES. LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-

RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AO DR. ÊNIO MENDES JÚNIOR 242. PROCESSO: AIRE 21652/2006-000-99-00.1 (AIRR

RESTAURANTE INTERLAGOS LTDA.

2838/1999-313-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-AGRAVANTE(S)

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CAN-TINAS, PIZZARIAS, BARES,

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) SIDNEL HAMERLE CASTRO PIZZARIA - ME

AO AGRAVADO

243. PROCESSO: **AIRE** 21653/2006-000-99-00.6 (AIRR 886/2003-069-01-40.2 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

AGRAVADO(S) IVAN ROSA DA SILVA

: AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON

#### 244. PROCESSO: **AIRE** 21654/2006-000-99-00.0 481278/1998.0 - TRT 2ª REGIÃO)

: BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

CARLOS DE SOUZA MATOS

AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

### 245. PROCESSO: AIRE 21655/2006-000-99-00.5 (AIRR 1852/2002-014-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)

: JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LT-

AGRAVADO(S) MARLENE TROVO

À DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

### 246. PROCESSO: AIRE 21656/2006-000-99-00.0 (RR 1374/2003-092-03-00.5 - TRT 3ª REGIÃO)

CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A. AGRAVANTE(S) MÁRCIO DIAS DOS SANTOS AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

#### 247. PROCESSO: AIRE 21657/2006-000-99-00.4 (RR 490068/1998.6 - TRT 9ª REGIÃO)

: ITAIPU BINACIONAL MARCOS ANTÔNIO LIMA

: AO DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

### 248. PROCESSO: AIRE 21658/2006-000-99-00.9 (RR 536/2003-001-17-00.0 - TRT 17a REGIÃO)

AGRAVANTE(S) ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-

AGRAVADO(S) ILDA ZANDONADE SCHMIDT E OUTROS

AO DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

#### AIRE 21659/2006-000-99-00.3 (AIRR 249. PROCESSO: 352/2001-012-08-40.5 - TRT 8ª REGIÃO)

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. AGRAVANTE(S)

ELETRONORTE

ARAKEN VITAL GÓES E OUTROS AGRAVADO(S) À DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

### 250. PROCESSO: AIRE 21661/2006-000-99-00.2 (RR 597/2004-771-04-00.7 - TRT 4ª REGIÃO)

BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(S) EZEQUIEL SILVESTRE DA LUZ - ME E MIRANDA FÁ-TIMA DE MELLO

AO DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI E ANA DE SANTA FÉ

### 251. PROCESSO: AIRE 21662/2006-000-99-00.7 (ROAR 10614/2002-000-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) JOÃO IZAÍAS OUEIROZ

BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA AGRAVADO(S)

AO DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR

### AIRE 21664/2006-000-99-00.6 252. PROCESSO: 1947/2002-020-05-40.0 - TRT 5<sup>a</sup> REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. JOSÉ OLÍMPIO BRAGA AGRAVADO(S)

AO DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

### 253. PROCESSO: AIRE 21665/2006-000-99-00.0 (AIRR 930/2003-003-06-40.5 - TRT 6a REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

CARLOS ALEXSANDRO DE ARAÚJO ANDRADE AGRAVADO(S)

AO DR. ASSUERO VASCONCELOS DE ARRUDA JÚNIOR

#### 254. PROCESSO: AIRE 21666/2006-000-99-00.5 (AIRR 836/2002-001-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

NAS. PIZZARIAS. BARES.

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-

RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) CHURRASCARIA NOVILHO DE PRATA LTDA.

AO DR. CARLOS ASSUB AMARAI

### AIRE 21667/2006-000-99-00.0 (AIRR 255. PROCESSO: 88596/2003-900-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO)

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS. MOTÉIS. FLATS. PENSÕES. HOSPEDARIAS. POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-

NAS, PIZZARIAS, BARES,

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS. BUFFETS. FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE

SÃO PAULO E REGIÃO HOTEL MAJESTIC S.A.

AGRAVADO(S) : AO DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

#### 256. PROCESSO: AIRE 21668/2006-000-99-00.4 (AIRR 687/2003-027-04-40.6 - TRT 4ª REGIÃO)

Diário da Justiça - Seção 1

AGRAVANTE(S) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

AGRAVADO(S) IAIRO ALBERTO RIBEIRO DA ROSA AO DR. JÚLIO CÉSAR PEREIRA LOPES

#### 257. PROCESSO: AIRE 21669/2006-000-99-00.9 (AIRR 2677/2001-030-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO)

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTE-AGRAVANTE(S) LEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO AGRAVADO(S) ZICK ZACK PROMOCÕES E PARTICIPACÕES LTDA. AO DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

### 258. PROCESSO: AIRE 21670/2006-000-99-00.3 (RR 1197/2000-032-12-00.1 - TRT 12a REGIÃO)

AGRAVANTE(S) DISTRIBUIDORA KRETZER LTDA. AGRAVADO(S) : LAERTE LIBÓRIO CAMPOS : À DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA

### 259. PROCESSO: AIRE 21671/2006-000-99-00.8 (RR 321/2003-127-15-00.0 - TRT 15<sup>a</sup> REGIÃO)

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

PAULISTA - CTEEP

WAINER SACARPANTE AGRAVADO(S)

: AO DR. CÍCERO DE BARROS

#### 260. PROCESSO: AIRE 21673/2006-000-99-00.7 (AIRR 1825/1999-001-17-01.1 - TRT 17a REGIÃO)

: VALE DO RIO DOCE DE NAVEGAÇÕES S.A. - DOCENA-AGRAVANTE(S) VE

SEBASTIÃO PAULO ARALÍIO AGRAVADO(S) : AO DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA

#### AIRE 21674/2006-000-99-00.1 261. PROCESSO: (AIRR 811/2003-069-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO)

ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA JOSÉ LINO DE ARAÚJO

### 262. PROCESSO: AIRE 21676/2006-000-99-00.0 (RR 380/2004-020-10-00.4 - TRT 10<sup>a</sup> REGIÃO)

AO DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

: REGINA CÉLIA REZENDE DA ROCHA FERREIRA AGRAVANTE(S) BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. AGRAVADO(S) AO DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA

#### 263. PROCESSO: AIRE 21677/2006-000-99-00.5 (AIRR 45396/2002-900-04-00.6 - TRT 4ª REGIÃO)

ADOLFO VILMOS RODRIGUES E OUTROS AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) HOSPITAL FÊMINA S.A.

### À DRA. MARIA INÊS PANIZZON 264. PROCESSO: AIRE 21678/2006-000-99-00.0 (AIRR 708/2004-007-15-40.0 - TRT 15a REGIÃO)

COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL AGRAVANTE(S) JOVELINA PAULO DE OLIVEIRA E IVONE RAMOS COU-AGRAVADO(S)

TINHO BARRETOS - ME AO DR. FRANCISCO LUCIER BEZERRA

### 265. PROCESSO: AIRE 21679/2006-000-99-00.4 (RR 1520/2003-117-15-00.9 - TRT 15a REGIÃO)

COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL AGRAVANTE(S) AUGUSTINHO DO PRADO E OUTROS AGRAVADO(S)

#### AO DR MIKAEL LEKICH MIGOTTO 266. PROCESSO: AIRE 21680/2006-000-99-00.9 (RR 466711/1998.2 - TRT 18<sup>a</sup> REGIÃO)

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

SERPRO

AGRAVADO(S) RAFAEL DA SILVA RAMOS E OUTROS AO DR. DARLAN ALVES FERREIRA

#### 267. PROCESSO: **AIRE** 21681/2006-000-99-00.3 (RR 746925/2001.4 - TRT 11<sup>a</sup> REGIÃO)

AGRAVANTE(S) ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.

AGRAVADO(S) DANIELLE RAMOS DOS SANTOS AO DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

#### 268. PROCESSO: **AIRE** 21682/2006-000-99-00.8 1295/2003-465-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

AGRAVADO(S) SÉRGIO BALDIM

AO DR. AIRTON GUIDOLIN

### 269. PROCESSO: AIRE 21684/2006-000-99-00.7 (RR 1039/2003-083-15-00.0 - TRT 15<sup>a</sup> REGIÃO)

AGRAVANTE(S) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA

S.A.

JOSÉ SINCERRE AGRAVADO(S)

: AO DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

### AIRE 21685/2006-000-99-00.1 270. PROCESSO: 27682/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO)

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. -AGRAVANTE(S)

BANRISIII.

AGRAVADO(S) FLÁVIO ESTRELLA PEREIRA

AO DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LO-

#### 271. PROCESSO: AIRE 21686/2006-000-99-00.6 (RR 810633/2001.3 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO FILHO AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA

#### 272. PROCESSO: **AIRE** 21687/2006-000-99-00.0 (RR 804048/2001.1 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) FIAT AUTOMÓVEIS S.A : SEBASTIÃO ROMEU DA COSTA AGRAVADO(S)

: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

#### 273. PROCESSO: AIRE 21688/2006-000-99-00.5 24315/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO)

: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVANTE(S)

: LEONARDO ESPÍNDOLA SILVEIRA AGRAVADO(S)

AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

#### 274. PROCESSO: **AIRE** 21689/2006-000-99-00.0 (AIRR 733572/2001.8 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. VANDERLI FALCONI REIS E REDE FERROVIÁRIA FEDE-AGRAVADO(S)

RAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) ÀS DRAS. SANDRA HELENA ABDO SOUZA E MÁRCIA

RODRIGUES DOS SANTOS 275. PROCESSO: AIRE 21690/2006-000-99-00.4 (AIRR

916/2003-121-17-40.1 - TRT 17a REGIÃO) AGRAVANTE(S) ARACRUZ CELULOSE S.A. ANTONIO CELSO RODRIGUES AGRAVADO(S)

À DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

### 276. PROCESSO: AIRE 21691/2006-000-99-00.9 (RR 1266/2003-052-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO)

: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP AGRAVANTE(S) SEBASTIÃO HONÓRIO PEREIRA FILHO AGRAVADO(S)

#### 277. PROCESSO: AIRE 21692/2006-000-99-00.3 (RR 379869/1997.0 - TRT 16a REGIÃO)

AO DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

JACY OLIVEIRA SILVA AGRAVADO(S)

À DRA. VANDIRA FREITAS SILVEIRA

#### 278. PROCESSO: AIRE 21693/2006-000-99-00.8 (RR 809685/2001.3 - TRT 3ª REGIÃO)

FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) EDSON DIAS DUARTE

À DRA. CÁSSIA MARIA DE FREITAS

#### 279. PROCESSO: AIRE 21694/2006-000-99-00.2 (RR 776433/2001.6 - TRT 3ª REGIÃO)

FIAT AUTOMÓVEIS S.A AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) WILLIAM LÚCIO DA SILVA

#### AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO 280. PROCESSO: AIRE 21696/2006-000-99-00.1 (RR 770201/2001.6 - TRT 3<sup>a</sup> REGIÃO)

AGRAVANTE(S) FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

AGRAVADO(S) JOEL MARQUES

AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

#### 281. PROCESSO: **AIRE** 21698/2006-000-99-00.0 (RR 10403/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª REGIÃO)

: TEKSID DO BRASIL LTDA AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) : LÚCIO QUINTINO VIANA

AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

AO DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

### 282. PROCESSO: AIRE 21700/2006-000-99-00.1 (ROAR 10254/2002-000-06-00.3 - TRT 6a REGIÃO)

AGRAVANTE(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SEVILHA DE SOUZA

#### 283. PROCESSO: **AIRE** 21701/2006-000-99-00.6 (RR 701061/2000.0 - TRT 3<sup>a</sup> REGIÃO)

AGRAVANTE(S) FIAT AUTOMÓVEIS S.A

AGRAVADO(S) GERALDO VICENTE GONÇALVES : AO DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM



#### Diário da Justiça - Seção 1 Nº 169, sexta-feira, 1 de setembro de 2006 312. PROCESSO: AIRE 22052/2006-000-99-00.0 6259/2003-909-09-00.7 - TRT 9<sup>a</sup> REGIÃO) 298. PROCESSO: 284. PROCESSO: **AIRE** 21702/2006-000-99-00.0 (AIRR AIRE 21787/2006-000-99-00.7 (RR 2508/2002-071-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO) 490060/1998.7 - TRT 9a REGIÃO) PEDREIRA MAUÁ LTDA. E OUTROS AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS. APART-AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) · ITAIPU BINACIONAL AGRAVADO(S) LUIZ CARLOS PREVIATO HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, AGRAVADO(S) ADILSON RODRIGUES DE LOURDES AO DR. ELIZEU ALVES FORTES POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-AO DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO NAS. PIZZARIAS. BARES. LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-299. PROCESSO: AIRE 21802/2006-000-99-00.7 (AIRR RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE 1563/1999-005-07-40.7 - TRT 7ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) SÃO PAULO E REGIÃO AGRAVADO(S) C.C.E. DA AMAZÔNIA S.A. AGRAVADO(S) DOCERIA DUOMO LTDA AGRAVADO(S) MARIA DE GUADELUPE PESSOA À DRA. DANIELLA FERREIRA BARBUY AO DR. CARLOS ALBERTO TORRENS 285. PROCESSO: AIRE 21703/2006-000-99-00.5 1007/2003-001-01-40.5 - TRT $1^a$ REGIÃO) (AIRR 300. PROCESSO: AIRE 21803/2006-000-99-00.1 (RR AGRAVANTE(S) 753743/2001.3 - TRT 3ª REGIÃO) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) SÉRGIO GONCALVES GOMES AGRAVADO(S) WELITON APARECIDO FERREIRA AO DR. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA TEIXEIRA À DRA SELMA APARECIDA DINIZ 21714/2006-000-99-00.5 286. PROCESSO: AIRE (RR 301. PROCESSO: AIRE 21804/2006-000-99-00.6 (RR AGRAVANTE(S) 796886/2001.6 - TRT 3ª REGIÃO) 749258/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A AGRAVADO(S) PAULO CÉSAR BAÍA AGRAVADO(S) RUBENS KLENDER MARCIANO AO DR. JORGE DA SILVA SALLES À DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI 287. PROCESSO: **AIRE** 21719/2006-000-99-00.8 (RR 302. PROCESSO: 804139/2001.6 - TRT 3ª REGIÃO) AIRE 21808/2006-000-99-00.4 (AIRR 1513/2001-001-23-00.8 - TRT 23ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVANTE(S) BANCO DA AMAZÔNIA S A JOÃO BATISTA DA SILVA AO DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA AGRAVADO(S) RENES DE CAMPOS BORGES : AO DR. ISRAEL ANIBAL SILVA 288. PROCESSO: AIRE 21720/2006-000-99-00.2 (RR 714315/2000.5 - TRT 3ª REGIÃO) 303. PROCESSO: AIRE 21828/2006-000-99-00.5 (AIRR 92315/2003-900-04-00.8 - TRT 4ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A SILVÉRIO OLIVEIRA DE ANDRADE AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) CELSO LUIZ MARMITT E OUTRA À DRA. LILIANA PEREIRA AGRAVADO(S) JOEL GOULARTE E FELLER MADEREIRA E FERRAGEM LTDA 289. PROCESSO: **AIRE** 21721/2006-000-99-00.7 (RR : À DRA. JANETE CALDAS 719883/2000.9 - TRT 3ª REGIÃO) 304. PROCESSO: AIRE 21830/2006-000-99-00.4 (RR FIAT AUTOMÓVEIS S.A AGRAVANTE(S) 691451/2000.5 - TRT 1ª REGIÃO) EVERALDO ALMEIDA SILVA AO DR. PEDRO ROSA MACHADO AGRAVANTE(S) FIRMO DE FARIA CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB AGRAVADO(S) 290. PROCESSO: AIRE 21724/2006-000-99-00.0 (RR 1319/2003-AO DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO 024-15-00.1 - TRT 15<sup>a</sup> REGIÃO) 305. PROCESSO: AIRE 21831/2006-000-99-00.9 (ROHC 301/2005-000-03-00.0 - TRT $3^a$ REGIÃO) AGRAVANTE(S) COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL AGRAVADO(S) JOÃO PINTANEL AO DR. FELIPE CELULARE MARANGONI WALDIR SIQUEIRA VAZ DE MELLO E OUTRO AGRAVANTE(S) AIRE 21758/2006-000-99-00.5 AGRAVADO(S) JUIZES TITULARES DA 27ª, 9ª, 18ª E 16ª VARAS DO TRA-291. PROCESSO: (AIRR BALHO DE BELO HORIZONTE 921/2003-013-01-40.9 - TRT 1ª REGIÃO) AOS AGRAVADOS FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. 306. PROCESSO: AIRE 21832/2006-000-99-00.3 (RR 319/2003-AGRAVADO(S) MAURÍCIO AUGUSTO DAS CHAGAS FILHO 003-03-00.9 - TRT 3<sup>a</sup> REGIÃO) À DRA. LURDES EYER CAMPOS 292. PROCESSO: AIRE 21760/2006-000-99-00.4 (RR 352/2003-028-03-00.5 - TRT $3^{\rm a}$ REGIÃO) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) CÉSAR CUNHA CASTRO À DRA, DENISE FERREIRA MARCONDES AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) ANDERSON FIALHO SILVA 307. PROCESSO: **AIRE** 21833/2006-000-99-00.8 (AIRR 175/2004-015-05-40.5 - TRT 5ª REGIÃO) AO DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA 293. PROCESSO: AIRE 21764/2006-000-99-00.2 AGRAVANTE(S) : CARLOS DA PAIXÃO (RR 804867/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO) AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVANTE(S) FIAT AUTOMÓVEIS S.A PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA PEDROSA AGRAVADO(S) 308. PROCESSO: AIRE 21961/2006-000-99-00.1 (RR AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO 49647/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO) 294. PROCESSO: AIRE 21782/2006-000-99-00.4 (ROMS 11773/2003-000-02-00.1 - TRT $2^a$ REGIÃO) SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S.A. AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) OZÍLIO MOREIRA AO DR. JAMIR ZANATTA AGRAVANTE(S) ANGELA LONGO LABORATÓRIOS FERRING LTDA. AGRAVADO(S) 309. PROCESSO: **AIRE** 22024/2006-000-99-00.3 (RR AO DR. NILTON CORREIA 580373/1999.7 - TRT 9a REGIÃO) 295. PROCESSO: AIRE 21784/2006-000-99-00.3 (ROMS ITAIPU BINACIONAL 189/2004-000-17-00.0 - TRT 17<sup>a</sup> REGIÃO) JOSÉ NILSON LIMA E EMPRESA LIMPADORA CENTRO AGRAVADO(S) BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BA-AGRAVANTE(S) AOS DRS. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA E ELIO-NORA HARUMI TAKESHIRO AGRAVADO(S) TEÓFILO CAMATTA : AO AGRAVADO 310. PROCESSO: AIRE 22025/2006-000-99-00.8 9976/1997-016-09-40.0 - TRT 9<sup>a</sup> REGIÃO) 296. PROCESSO: **AIRE** 21785/2006-000-99-00.8 (RR 620789/2000.7 - TRT 1ª REGIÃO) ANTÔNIO RYDYGIER DE RUEDIGER JÚNIOR AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD AGRAVADO(S) CLÁUDIO FURTADO DE MENDONÇA E FUNDAÇÃO SANEPAR E PREVIDENCIA E ASSISTÊN-CIA SOCIAL - FUSAN

AO DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE E SIDNEI APA-

AIRE 22026/2006-000-99-00.2 (AIRR

RECIDO CARDOSO

BRASIL TELECOM S.A.

: AO DR. SANDRO CARIBONI

SILVESTRE SOARES GUEDES

779/2004-029-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO)

311. PROCESSO:

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(S)

AO DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO

BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO

AO DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-

297. PROCESSO: AIRE 21786/2006-000-99-00.2 (RR 173/2000-

LUIZ CARLOS PEREIRA LIMA JÚNIOR

001-17-00.0 - TRT 17a REGIÃO)

SANTO

PAIO

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(S)

313. PROCESSO: AIRE 22259/2006-000-99-00.5 546/2003-005-21-40.3 - TRT 21ª REGIÃO) (AIRR TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN EDSON BATISTA À DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI 314. PROCESSO: AIRE 22402/2006-000-99-00.9 1572/2004-001-24-40.8 - TRT 24<sup>a</sup> REGIÃO) (AIRR RUBENS GARCIA BUENO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AO DR. OSIVAL D. BARRETO 315. PROCESSO: AIRE 22419/2006-000-99-00.6 (RXOF E RODC 20228/2002-000-02-00.5 - TRT  $2^a$  REGIÃO) TESS S A BANDEIRANTE ENERGIA S.A., BCP S.A.; COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO CODASP: COMPANHIA DE ENPREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP; COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP; COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MU-SÃO PAULO - PRODAM; COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB E OUTRO; COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS; CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP; DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP; DE-PARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE; DEPARTAMENTO DE ES-TRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO -DER; ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.; EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE; EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB; EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S.A. - EMPLASA; FE-BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRA-BAN: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP; FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -FIESP E OUTROS; FEDERAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESESP E OUTROS; FUNDAÇÃO DA CIÊNCIA, APLICAÇÕES TECNOLÓGICAS ESPACIAIS -FUCATE: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO -FAPESP; FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMI-NISTRATIVO - FUNDAP; FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA -PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA; FUNDAÇÃO PA-RA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO; FUNDAÇÃO PARA O DESEN-VOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE; FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LI-MA - CEPAM; FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE; INSTITUTO DE PESQUI-SAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN; INSTITUTO DE PESQUISAS TECNO-LÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT; IPEM INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI; SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMA-TOGRÁFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRU-ÇÃO E DO MOBILIÁRIO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIM-MESP: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAU-LO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ; SINDICATO DA IN-DÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTE-FATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SIN-DICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAU-LO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAL-ÇADOS DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALCADOS DE FRANCA: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ; SIN-DICATO DA INDÚSTRIA DE CALCÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DE RIO

CLARO: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA

HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO; SINDI-

CATO DA INDÚSTRIA DE

CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINA-DOS E ESTOFOS DE SÃO

PAULO: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAU-LO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELA-GEM EM GERAL NO ESTADO DE

SÃO PAULO: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPA-MENTOS E

SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRU-MENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO: SINDICATO DA

INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVERSARIA DO ES-TADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO -SINDIMOV:

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL

DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ES-TADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA

INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RI-BEIRÃO PRETO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANI-FICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO

ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PINTURAS E DECORAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO SIDIPESP: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS

DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPA-RACÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO

ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ACÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO: SIN-DICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES NO ESTADO

DE SÃO PAULO - SINDICOURO; SINDICATO DA INDÚS-TRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO

MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SIN-DICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO

TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA IN-DÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDEN-TE: SINDICATO DA

INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO INFANTO IUVE-NIL DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ; SIN-DICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE; SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO: SINDICATO DA

MICRO E PEOUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI; SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE CORREIO FRANQUEADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVA-ÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EM-PRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINIS-TRAÇÃO DE IMÓVEIS

RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECO-VI/SP; SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ES-TACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO- SINDE-PARK; SINDICATO DAS

EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR; SINDICATO DAS EMPRESAS DE MA-NUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES PRIVA-DAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -

SINDVERDE; SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTA-ÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E AD-MINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO

DE SÃO PAULO - SINDEPRESTEM; SINDICATO DAS EM-PRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RE-FEIÇÕES CONVÊNIO DO ESTADO

DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGU-RANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CUR-SOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SES-VESP; SINDICATO DAS EMPRESAS DE

SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFOR-MAÇÕES E

# Diário da Justiça - Seção 1

PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNAIS E RE VISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE

FILMES EM VÍDEO CASSETE DO ESTADO DE SÃO PAU-LO: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍ-CULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS

PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIE-TÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO; SIN-DICATO DAS

ENTIDADES CUITURAIS RECREATIVAS DE ASSISTÊNA CIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFIS-SIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE; SIN-DICATO DAS

ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO; SIN-DICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO

PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA; SINDICATO DAS INDÚS-TRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO

ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL; SINDICATO DAS

INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUCA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA. E DA LOUÇA DE BARRO DE

PORTO FERREIRA - SINDICER; SINDICATO DAS INDÚS-TRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO

VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO; SINDICATO DAS IN-DÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO: SIN-DICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLI-GAS DO ESTADO DE

SÃO PAULO; SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRES SOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIN-DIPROM; SINDICATO DE

LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO; SINDICA-TO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BUILTERIAS DO ES-TADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATA-CADISTA DE CAFÉ;

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DE SÃO PAULO: SINDICATO DO COMÉRCIO ATA CADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO; SINDICATO DO

COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRU-CÃO DE SÃO PAULO: SINDICATO DO COMÉRCIO ATA-CADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO: SINDICATO DO

COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA BAIXADA SANTISTA; SINDI-CATO DO COMÉRCIO

VAREJISTA DE BAURU; SINDICATO DO COMÉRCIO VA-REJISTA DE FRANCA; SINDICATO DO COMÉRCIO VA-REJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MAQUINIS-MO. FERRAGENS.

TINTAS. LOUCAS E VIDROS DA GRANDE SÃO PAULO -SINCOMAVI; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTI-

ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VA-REJISTA DE PINDAMONHAGABA; SINDICATO DO CO-MÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE; SIN-DICATO DO

COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTI-COS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO; SINDICATO DO CO-MÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO; SINDICATO DO CO-MÉRCIO VAREJISTA DE

SOROCABA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC: SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO;

SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUS-TRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO: SIN-DICATO DOS BANCOS NOS

ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL: SINDICATO DOS CLASSIFICA DORES DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, ANIMAL

ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS COMISSÁ-RIOS DE DESPACHOS AGENTES DE CARGA AÉREA OPERADORES INTERMODAIS E TRANSITÁRIOS NO ES-TADO DE SÃO PAULO;

SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOESP: SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS

DO ESTADO DE SÃO PAULO: SINDICATO DOS COMIS-SIONÁRIOS EM PONTOS FIXOS NAS VIAS E LOGRA-DOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ

DE SANTOS; SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS COR-RETORES DE SEGUROS,

EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS DE SAÚDE DE VIDA, DE CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS ENGE-NHEIROS NO

ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS EXPORTADO-RES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE

SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO: SINDICATO DOS REPRESENTANTES

COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTI-CA DO

ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO INTERMUNICIPAL DE ITAPEVA DA INDÚSTRIA BENEFICIADORA DE MA-DEIRA: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁL-

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTA-ÇÃO ANIMAL; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE

EXTRAÇÃO DE ESTANHO; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO; SINDICATO NACIO-NAL DA INDÚSTRIA DE

PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SIN-PEC; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRA-TÁRIOS; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE RO-LHAS METÁLICAS; SINDICATO

NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES. CAMINHOES AUTOMÓVEIS E SILMILARES; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO; SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS

DE PAISAGISMO, AJARDINAMENTO, GRAMÍNEAS, CUL-TURAS DE PLANTAS E AFINS - SINAPA: SINDICATO NA-CIONAL DAS EMPRESAS DE RADIOCOMUNICAÇÕES; SINDICATO NACIONAL

DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS; SINDICATO NACIO-NAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS - SINAC E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AO DR. JOHNSON ARAÚJO DA SILVA. JONAS DA COSTA MATOS E SÔNIA MARIA SIQUEIRA

## Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### **PRESIDÊNCIA** SECRETARIA-GERAL

### **CERTIDÕES**

PROCESSO CSJT- 016/2002-000-90-00.1

CONSELHEIRO RIDER NOGUEIRA DE RELATOR

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO INTERESSADO

DA 20ª REGIÃO
CRIAÇÃO E/OU EXTINÇÃO DE ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO PROJETO DE LEI - CRIAÇÃO DE CAR-ASSUNTO GOS E FUNÇÕES.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, aprovar o anteprojeto de lei encaminhado pelo TRT da 20ª Região a fim de criar 19 (dezenove) cargos efetivos e 24 (vinte e quatro) funções comissionadas, remetendo-o ao Pleno do TST, de acordo com o art. 5º, inciso VII, 'd', do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima. Presente o  $Ex^{mo}$  Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde

Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex. mos Conselheiros Gelson de Aze-

vedo e João Oreste Dalazen.



Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justica do Trabalho

### **CERTIDÃO**

PROCESSO CSJT-034/2001.1

: CONSELHEIRO JOSÉ LUCIANO DE RELATOR

CASTILHO PEREIRA

INTERESSADO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DA 18ª REGIÃO

RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS OU DÉCIMOS. ASSUNTO

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação do processo para a próxima sessão a pedido do Relator.

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.mo Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.mos Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 046/2001-3

: CONSELHEIRO JOSÉ LUCIANO DE RELATOR

CASTILHO PEREIRA

INTERESSADO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DA 14ª REGIÃO

CONTROLE INTERNO - FISCALIZA-ASSUNTO ÇÃO E CONTROLE - AUDITORIA NO

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por maioria, pela devolução das importâncias recebidas indevidamente por servidores envolvidos nas questões apuradas em auditoria. Vencidos os Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Dora Vaz Treviño e Nicanor de Araújo Lima. Redigirá o acórdão o Conselheiro Rider Nogueira de Brito. Juntará voto vencido o Conselheiro José Luciano de Castilho

Presidiu a sessão o Ex.mo Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex. mos Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima. Presente o Ex-mo Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde

Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.mos Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 051/2005-000-90-00.1

RELATORA CONSELHEIRA DORA VAZ TREVIÑO INTERESSADO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DA 19ª REGIÃO

ASSUNTO

RECURSOS HUMANOS - CONSULTA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO PELOS JUÍZES SUBSTITUTOS DOS DIAS EM QUE FICAREM DE PLANTÃO NO RECESSO.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por maioria, que juízes e servidores designados para atuar em plantões judiciários terão direito a folga compensatória. Vencidos os Conselheiros Rider Nogueira de Brito, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa e Nicanor de Araújo Li-

ma" Presidiu a sessão o  $Ex^{.mo}$  Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.mos Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima. Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.mos Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen. Brasília, 25 de agosto de 2006.

Diário da Justiça - Seção 1

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 060/2005-000-90-00.4

CONSELHEIRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RELATOR

INTERESSADO ASSUNTO

COLEPRECOR

ORCAMENTO E FINANCAS - PROJETO DE LEI - CRIAÇÃO DE RUBRICA PARA CUSTEIO DE DEFESA

ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DE MAGISTRADO PROCESSADO EM RA-ZÃO DO EXERCÍCIO DA SUA FUN-CÃO.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, após o retorno da vista regimental, por una-nimidade, indeferir o pedido."

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.mo Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.mos Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 085/2006-000-90-00.8

RELATORA CONSELHEIRA DORA VAZ TREVIÑO

INTERESSADA ANAJUCLA

ORÇAMENTO E FINANÇAS - PROCES-SO ADMINISTRATIVO - INCORPORA-ASSUNTO

CÃO DE URV

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, conceder a diferença de 11,98%, reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em acórdão proferido na Apelação Cível n.º 1997.34.00.029566-3, a todos os juízes classistas, que atuaram na primeira instância da Justiça do Trabalho e ainda não incorporaram o percentual, observada a disponibilidade orçamentária e respeitados os períodos em que exerceram a magistratura laboral.'

Presidiu a sessão o Ex<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima. Presente o Ex.mo Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o

disposto na Resolução nº 001/2005. Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

## **CERTIDÃO**

PROCESSO CSJT- 100/2005-000-90-00.7

RELATORA CONSELHEIRA DORA VAZ TREVIÑO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO INTERESSADO

DA 13ª REGIÃO

ASSUNTO RECURSOS HUMANOS - RECURSO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - VALO-RES PAGOS AOS JUÍZES CLASSISTAS CONSIDERADOS IRREGULARES PELO TCU.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por falta de amparo legal no âmbito do processo ad-

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima. Presente o Ex<sup>-mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.mos Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen. Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

PROCESSO CSJT- 104/2005-000-90-00.6

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### CERTIDÃO

CONSELHEIRO JOSÉ DOS SANTOS PE-RELATOR

REIRA BRAGA

SECRETARIA DE RECURSOS HUMA-INTERESSADO

RECURSOS HUMANOS - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - AVERBAÇÃO DE ASSUNTO

TEMPO DE SERVIÇO DO

REGIME JURÍDICO (LEI 8.112/90), PARA FINS DE FRUIÇÃO DE FÉRIAS NA

MAGISTRATURA.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação do processo em virtude da vista regimental deferida ao Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira, após ter votado o Conselheiro José dos Santos Pereira Braga, relator, no sentido de declarar a perda do objeto em face da edição das Resoluções nºs 13 e 14/2006 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamentam a matéria, e reconhecer o direito dos Magistrados do Trabalho à correção monetária dos valores pagos a título de subsídio, no período de 01.01.2005 a 30.06.2005."

Presidiu a sessão o Ex.mo Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex. es Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.mo Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.mos Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Brasília, 25 de agosto de 2006 Leonardo Peter da Silva

ASSUNTO

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-106/2005-000-90-00.5 RELATOR CONSELHEIRO NICANOR DE ARAÚJO

LIMA

ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES INTERESSADO (JUIZ CORREGEDOR DO TRT-3)

MATÉRIA JUDICIÁRIA - RECURSO DE

DECISÃO ADMINISTRATIVA - EXAME DA LEGALIDADE DA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRT-3 QUE CRIOU O CARGO DE VICE-PRE-

SIDENTE ADMINISTRATIVO.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

'O Conselho, após o retorno da vista regimental, decidiu, por unanimidade, rejeitar a matéria e declarar a legalidade da Resolução Administrativa nº 124/2005 do TRT da 3ª Região, que aprovou o Ato Regimental nº 1/2005. Resta prejudicado o pedido de expedição de ato regulamentar dispondo sobre o processo eleitoral e cargos de direção no referido Tribunal. Declarou-se impedido o Conselheiro

Denis Marcelo de Lima Molarinho". Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa,

José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima. Presente o Ex<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005. Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Gelson de Aze-

vedo e João Oreste Dalazen. Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### **CERTIDÃO**

PROCESSO CSJT-132/2005-000-90-00.3

RELATORA CONSELHEIRA DORA VAZ TREVIÑO INTERESSADO JOSÉ MARIA ROCHA KAUSCHER E

OUTROS

RECURSOS HUMANOS - RECURSO DE ASSUNTO DECISÃO ADMINISTRATIVA - VALO-RES PAGOS AOS JUÍZES CLASSISTAS

CONSIDERADOS IRREGULARES PELO

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

### ISSN 1677-7018

"O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por falta de amparo legal no âmbito do processo administrativo i

Presidiu a sessão o  $Ex^{mo}$  Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os  $Ex^{mos}$  Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.mo Diretor da ANAMATRA. Juiz Luciano Athavde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, iustificadamente, os Ex.mos Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### PROCESSO CSJT-135/2006-000-90-00.8

: CONSELHEIRA DORA VAZ TREVIÑO RELATORA INTERESSADA COORDENAÇÃO DA ESCOLA JUDI-

ASSUNTO

RECURSOS HUMANOS - MAGISTRA-DO - AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA SEDE - AUTORIZAÇÃO PA-RA FREQÜENTAR CURSO - ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu: I - por maioria, que não há ilegalidade no deferimento do afastamento, pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, solicitado por magistrado para participar do Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAE-PE), ministrado pela Escola Superior de Guerra. Vencidos os Conselheiros Ronaldo Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito. II - por maioria, pelo indeferimento da concessão de diárias para o Magistrado afastado para esse fim. Vencidos os Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor Araújo Lima?

Presidiu a sessão o Ex.mo Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.mos Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima. Presente o Ex.mo Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde

Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005. Ausentes, justificadamente, os Ex.mos Conselheiros Gelson de Aze-

vedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### CERTIDÃO

### PROCESSO CSJT-146/2006-000-90-00.8

RELATOR CONSELHEIRO MILTON DE MOURA

**FRANCA** 

INTERESSADOS ANNA PAULA DA SILVA SANTOS (JUÍ-ZA) E TRIBUNAL REGIONAL DO TRA-

BALHO DA 24ª REGIÃO

RECURSOS HUMANOS - PEDIDO DE ASSUNTO

UNIFORMIZAÇÃO - DESCONTO DOS VALORES DE

SUBSTITUIÇÃO PREVISTOS NO ART.

656, § 3°, DA CLT.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar o exame da matéria em virtude da vista regimental concedida ao Conselheiro José Luciano de Castilho, após terem votado os Conselheiros Milton de Moura Franca, relator, e Rider Nogueira de Brito no sentido de negar provimento ao recurso. Declarou-se impedido o Conselheiro Nicanor de Araújo Li-

Presidiu a sessão o Ex.mo Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex. Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.mo Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.mos Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### **CERTIDÃO**

Diário da Justiça - Seção 1

PROCESSO CSJT-150/2006-000-90-00.6

CONSELHEIRO JOSÉ DOS SANTOS PE-RELATOR

REIRA BRAGA

SECRETARIA DE RECURSOS HUMA-INTERESSADO

ASSUNTO RECURSOS HUMANOS - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

ORIUNDO DO REGIME JURÍDICO (LEI 8.112/90), PARA FINS DE FRUIÇÃO DE FÉRIAS NA MAGISTRATURA.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justica do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação da matéria em virtude do pedido de vista regimental deferida ao Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira".

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.mo Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.mos Conselheiros Ronaldo Lopes Leal (Presidente), Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen. Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-154/2006-000-90-00.4

CONSELHEIRA DORA VAZ TREVIÑO RELATORA INTERESSADO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DA 19ª REGIÃO ASSUNTO

RECURSOS HUMANOS - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS AO SUBSÍDIO DE MA-

GISTRADO

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justica do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação da matéria em virtude do pedido de vista regimental deferida ao Conselheiro Ronaldo Lopes Leal, após a Conselheira Dora Vaz Treviño, relatora, ter proferido voto no sentido de deferir à requerente o pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada, correspondente às frações de quintos, relativos ao desempenho de cargo em comissão, antes de seu ingresso na magistratura. Acompanharam a relatora os Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira e Nicanor de Araújo Lima. Divergiu no sentido do indeferimento do pedido o Conselheiro Rider Nogueira de Brito, acompanhado dos Conselheiros Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, José dos Santos Pereira Braga e Roberto Freitas Pessoa."

Presidiu a sessão o Ex.mo Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.mos Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima. Presente o Ex.mo Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o

disposto na Resolução nº 001/2005. Ausentes, justificadamente, os Ex.mos Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### **CERTIDÃO**

## PROCESSO CSJT-155/2006-000-90-00.9

RELATOR A CONSELHEIRA DORA VAZ TREVIÑO INTERESSADO FERNANDO DE CASTRO SOUZA - TRT-

RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DE PRO-VENTOS DE APOSENTADORIA. ASSUNTO

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação do processo em virtude da vista regimental deferida ao Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira."

Presidiu a sessão o Ex.mo Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-Presidente), presentes os Ex.mos Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.mo Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.mos Conselheiros Ronaldo Lopes Leal (Presidente), Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen. Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 182/2006-000-90-00.1

ASSUNTO

: CONSELHEIRO RIDER NOGUEIRA DE RELATOR

BRITO

INTERESSADO DJALMA PIZARRO

RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - EXONERAÇÃO DE

MAGISTRADO.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, após o retorno da vista regimental, decidiu: I - por unanimidade, indeferir o pedido de vacância do Juiz. II - por maioria, determinar a devolução do valor recebido a título de indenização de férias não gozadas pelo magistrado, vencidos os Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Dora Vaz Treviño e Nicanor de Araújo Lima. Juntará voto

vencido o Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira." Presidiu a sessão o  $Ex^{mo}$  Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os  $Ex^{mos}$  Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.mo Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.mos Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-183/2006-000-90-00.6

: CONSELHEIRO NICANOR DE ARAÚJO RELATOR

LIMA

INTERESSADA NÉLIA MARIA LADEIRA LUNIERE ASSUNTO

RECURSOS HUMANOS - CONSULTA CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO

PARA MAGISTRADO.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por maioria, não conhecer da matéria por não ultrapassar direito individual do requerente. Vencido o Conselheiro Rider Nogueira de Brito, que conhecia da matéria por julgá-la relevante. Declarou-se suspeito o Conselheiro Milton de Moura Fran-

Presidiu a sessão o Ex.mo Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-Presidente), presentes os Ex. mos Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima. Presente o Ex<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde

Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o

disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen. Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### **CERTIDÃO**

PROCESSO CSJT-184/2006-000-90-00.0

RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ LUCIANO DE

INTERESSADO XENOFONTE ANZULLIN

RECURSOS HUMANOS - PROCESSO **ASSUNTO** ADMINISTRATIVO - JUIZ CLASSISTA -

APOSENTADORIA.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, após o retorno da vista regimental, decidiu, por maioria, não conhecer da matéria por não ultrapassar o interesse individual do servidor. Vencido o Conselheiro Nicanor de Araújo Lima, que votou no sentido de conhecer da matéria, tendo em vista o número de casos que tem sido remetido ao exame do colegiado. Declarou-se impedido o Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho".

President a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima.

## Diário da Justiça - Seção 1

Ausentes, justificadamente, os Ex.mos Conselheiros Gelson de Aze-

vedo e João Oreste Dalazen. Brasília, 25 de agosto de 2006. Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO PROCESSO CSJT-189/2006-000-90-00.3

CONSELHEIRO JOSÉ DOS SANTOS PE-RELATOR

REIRA BRAGA

INTERESSADO

ASSUNTO ADMINISTRATIVO - JUIZ CLASSISTA -

APOSENTADORIA.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por maioria, não conhecer da matéria por não ultrapassar interesse individual do requerente.

untapassar interesse individual do requerente.

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa,

Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

vedo e João Oreste Dalazen Brasília, 25 de agosto de 2006.

PROCESSO CSJT-195/2006-000-90-00.0

RELATOR CONSELHEIRO DENIS MARCELO DE

LIMA MOLARINHO

INTERESSADO ASSUNTO

CONTROLE INTERNO - FISCALIZA-ÇÃO E SUPERVISÃO - CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO QUE DISCIPLINA O VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade: I - preliminarmente, conhecer do pedido de providências; II - no mérito, considerar atendidas as exigências da Resolução CSJT n.º 12/2005, pelo TRT da 15.ª Re-

Presidente), presentes os Ex.mos Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro

reira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005. Ausentes, justificadamente, os Ex.mos Conselheiros Ronaldo Lopes

Leal (Presidente), Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO

CONSELHEIRO DENIS MARCELO DE RELATOR

LIMA MOLARINHO

INTERESSADO ASSUNTO

ÇÃO E SUPERVISÃO - CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO QUE DISCIPLINA O VALOR DA INDENIZAÇÃO DE TRANS-

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta

do pedido de providências; II - no mérito, considerar atendidas as exigências das Resoluções CSJT n.ºs 010 e 011/2005 pelo TRT da

Presidiu a sessão o Ex.mo Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-Presidente), presentes os Ex.mos Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro

Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima. Presente o Ex.mo Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde

Ausentes, justificadamente, os Ex.mos Conselheiros Ronaldo Lopes

Leal, Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen. Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-199/2006-000-90-00.9 CONSELHEIRO MILTON DE MOURA RELATOR

FRANÇA

INTERESSADO JONAS DA SILVA PAIVA ASSUNTO

RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE 20% SOBRE PROVEN-

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justica do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

'O Conselho, após o retorno da vista regimental, decidiu, por maioria, não conhecer da matéria por não ultrapassar o interesse individual do requerente. Vencidos os Conselheiros Milton de Moura França, José Luciano de Castilho Pereira e Nicanor de Araújo Lima. Redigirá o acórdão a Conselheira Dora Vaz Treviño. Declarou-se impedido o

Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho." Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.mo Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.mos Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-200/2006-000-90-00.5

RELATOR : CONSELHEIRO NICANOR DE ARAÚJO

LIMA

WANDER SILVA SALAROLI INTERESSADO

RECURSOS HUMANOS - CONSULTA -ASSUNTO AJUDA DE CUSTO.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por maioria, não conhecer da matéria por não ultrapassar interesse individual do requerente. Vencido o Conselheiro Rider Nogueira de Brito, que conhecia da matéria por julgá-la relevante. Declarou-se suspeito o Conselheiro Milton de Moura Fran-

Presidiu a sessão o Ex.mo Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-Presidente), presentes os Ex. mos Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima. Presente o Ex<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde

Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex<sup>mos</sup> Conselheiros Ronaldo Lopes Leal (Presidente), Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen. Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 202/2006-000-90-00.4

: CONSELHEIRO RIDER NOGUEIRA DE RELATOR

**BRITO** 

INTERESSADA PAULA SUELY MOMM

ASSUNTO RECURSOS HUMANOS - PROCESSO

ADMINISTRATIVO - RESTITUIÇÃO AO

ERÁRIO - QUINTOS.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação do processo em virtude da vista regimental deferida ao Conselheiro Nicanor de Araújo Lima, após ter votado o Conselheiro Rider Nogueira de Brito, relator, acompanhado pelos Conselheiros Milton de Moura França e Denis Marcelo de Lima Molarinho, no sentido de negar provimento ao recurso. O Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira apresentou divergência no sentido de não deferir a devolução. A Conselheira Dora Vaz Treviño acompanhou a divergência, neste particular.

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima. Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde

Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.mos Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Presente o Ex-mo Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.mos Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO

PROCESSO CSIT-185/2006-000-90-00.5

RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DOS SANTOS PE-

REIRA BRAGA

INTERESSADO ERNESTO PEREIRA DA SILVA ASSUNTO

APOSENTADORIA.

apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, após o retorno da vista regimental, decidiu, por maio-

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa,

Presente o Ex-mo Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o

vedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006. Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RELATOR

REIRA BRAGA

RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - JUIZ CLASSISTA -ASSUNTO

apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

ultrapassar o interesse individual do servidor. Vencido o Conselheiro Nicanor de Araújo Lima. Declarou-se impedido o Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho".

Presidente), presentes os Ex.mos Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.mo Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athavde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o

Leal (Presidente), Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen. Brasília, 25 de agosto de 2006.

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PROCESSO CSJT-188/2006-000-90-00.9

INTERESSADO ADALBERTO RAUL PERNA ASSUNTO RECURSOS HUMANOS - PROCESSO

ADMINISTRATIVO - JUIZ CLASSISTA -APOSENTADORIA.

data, proferiu a seguinte decisão: ultrapassar o caráter individual do interessado. Vencido o Conselheiro

Marcelo de Lima Molarinho." Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.mos Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa,

José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima. Presente o Ex<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

NEY DE ALMEIDA TUBINO RECURSOS HUMANOS - PROCESSO

RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - JUIZ CLASSISTA -

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao

ria, não conhecer da matéria por não ultrapassar o interesse individual do servidor. Vencido o Conselheiro Nicanor de Araújo Lima, que votou no sentido de conhecer da matéria, tendo em vista o número de casos que tem sido remetido ao exame do colegiado. Declarou-se impedido o Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho'

José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima.

disposto na Resolução nº 001/2005. Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Gelson de Aze-

**CERTIDÃO** 

PROCESSO CSJT-187/2006-000-90-00.4 : CONSELHEIRO JOSÉ DOS SANTOS PE-

INTERESSADO UDGAR BOEIRA PACHECO

APOSENTADORIA. CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao

"O Conselho decidiu, por majoria, não conhecer da matéria por não

Presidiu a sessão o Ex.mo Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-

disposto na Resolução nº 001/2005. Ausentes, justificadamente, os Ex.mos Conselheiros Ronaldo Lopes

Leonardo Peter da Silva

CONSELHEIRA DORA VAZ TREVIÑO RELATORA

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta

"O Conselho decidiu, por maioria, não conhecer da matéria por não Nicanor de Araújo Lima. Declarou-se impedido o Conselheiro Denis

José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima. Presente o Ex.mo Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde

Ausentes, justificadamente, os Ex.mos Conselheiros Gelson de Aze-

Leonardo Peter da Silva Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

SINDIOUINZE

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao

Presidiu a sessão o Ex.mo Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-

Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima. Presente o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Fer-

Brasília, 25 de agosto de 2006. Leonardo Peter da Silva

PROCESSO CSJT-196/2006-000-90-00.5

SINDIOUINZE CONTROLE INTERNO - FISCALIZA-

data, proferiu a seguinte decisão: "O Conselho decidiu, por unanimidade: I - preliminarmente, conhecer

15.ª Região."

Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### CERTIDÃO

### PROCESSO CSJT-206/2006-000-90-00.2

RELATORA CONSELHEIRA DORA VAZ TREVIÑO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO INTERESSADO

ASSUNTO MATÉRIA JUDICIÁRIA - CONSULTA -PLANTÃO JUDICIÁRIO - FOLGA PRO-PORCIONAL COMPENSATÓRIA.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justica do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação da matéria em virtude da vista regimental deferida ao Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira, após ter votado a Conselheira Dora Vaz Treviño, relatora, pela compensação dos dias trabalhados no plantão judiciário, acompanhada pelos Conselheiros Milton de Moura França e José dos Santos Pereira Braga. Votaram pela não-compensação os Conselheiros Rider Nogueira de Brito, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa e Nicanor de Araújo Lima".

Presidiu a sessão o Ex.mo Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-Presidente), presentes os Ex.mos Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.mo Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex-mos Conselheiros Ronaldo Lopes Leal (Presidente), Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen. Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### CERTIDÃO

### PROCESSO CSJT-209/2006-000-90-00.6

RELATORA CONSELHEIRA DORA VAZ TREVIÑO INTERESSADOS DJALMA ARANHA MARINHO NETO E

OUTROS

ASSUNTO RECURSOS HUMANOS - FISCALIZA

ÇÃO E SUPERVISÃO - CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO QUE DISCIPLINA O VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
"O Conselho decidiu, por unanimidade, conhecer da matéria e, no

mérito, indeferir o o pedido".

Presidiu a sessão o Ex.mo Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-Presidente), presentes os Ex.mos Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.mo Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005. Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Ronaldo Lopes

Leal (Presidente), Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen. Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### CERTIDÃO

# PROCESSO CSJT-213/2006-000-90-00.4

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ LUCIANO DE **CASTILHO** 

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO INTERESSADO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar o exame da matéria em virtude da vista regimental concedida ao Conselheiro Milton de Moura França, após ter votado o Conselheiro Rider Nogueira de Brito no

sentido de indeferir o pedido." Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.mos Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima. Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde

Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.mos Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### **CERTIDÃO**

Diário da Justiça - Seção 1

### PROCESSO CSJT-224/2006-000-90-00.4

RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DOS SANTOS PE-REIRA BRAGA

INTERESSADO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DA 15ª REGIÃO

ASSUNTO RECURSOS HUMANOS RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DA DE-CISÃO DO TRT-15 - REMOÇÃO DE

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por maioria, não conhecer da matéria por não ultrapassar direito individual do requerente. Vencido o Conselheiro Rider Nogueira de Brito, que conhecia da matéria por julgá-la relevante. Declarou-se suspeito o Conselheiro Milton de Moura Fran-

Presidiu a sessão o Ex.mo Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-Presidente), presentes os Ex.mos Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.mo Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.mos Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen. Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### PROCESSO CSJT-225/2006-000-90-00.9

CONSELHEIRO DENIS MARCELO DE RELATOR LIMA MOLARINHO

INTERESSADO GUTEMBERG FERRARO TOURINHO ASSUNTO

RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DA DE-CISÃO DO TRT-5 - PROVENTOS DE APOSENTADORIA -TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÃO

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria por não ultrapassar interesse individual do requerente'

Presidiu a sessão o Ex.mo Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-Presidente), presentes os Ex.mos Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.mo Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.mos Conselheiros Ronaldo Lopes Leal (Presidente), Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen. Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### PROCESSO CSJT-227/2006-000-90-00.6

CONSELHEIRO NICANOR DE ARAÚJO RELATOR

LIMA

LAURA MITIKO SATO INTERESSADA

RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DA DE-CISÃO DO TRT-12 - SUSPENSÃO. ASSUNTO

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por maioria, não conhecer da matéria por não ultrapassar direito individual do requerente. Vencido o Conselheiro Rider Nogueira de Brito, que conhecia da matéria por julgá-la relevante. Declarou-se suspeito o Conselheiro Milton de Moura Fran-

Presidiu a sessão o Ex.mo Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-Presidente), presentes os Ex.mos Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima. Presente o Ex<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde

Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.mos Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen. Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-228/2006-000-90-00.2

CONSELHEIRO DENIS MARCELO DE RELATOR LIMA MOLARINHO

INTERESSADA ELIN MARIA DE S. THIAGO KOENING

**FAGUNDES** 

ASSUNTO

RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DA DE-CISÃO DO TRT-12 REFERENTE A

QUINTOS.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justica do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por maioria, não conhecer da matéria por não ultrapassar direito individual do requerente. Vencido o Conselheiro Rider Nogueira de Brito, que conhecia da matéria por julgá-la relevante. Declarou-se suspeito o Conselheiro Milton de Moura Fran-

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex-mo Diretor da ANĂMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex-mos Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### **CERTIDÃO**

PROCESSO CSJT-230/2006-000-90-00.1

CONSELHEIRO JOSÉ DOS SANTOS PE-RELATOR

REIRA BRAGA

INTERESSADO VARA DO TRABALHO DE ATIBAIA ASSUNTO

RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DA DE-CISÃO DO TRT-15 - INDICAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CAR-GO EM COMISSÃO.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por maioria, não conhecer da matéria por não ultrapassar direito individual do requerente. Vencido o Conselheiro Rider Nogueira de Brito, que conhecia da matéria por julgá-la relevante. Declarou-se suspeito o Conselheiro Milton de Moura Fran-

Presidiu a sessão o Ex.mo Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-Presidente), presentes os Ex<sup>mos</sup> Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.mo Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.mos Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen. Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### **CERTIDÃO**

PROCESSO CSJT- 232/2006-000-90-00.0

CONSELHEIRO MILTON DE MOURA RELATOR

FRANCA

INTERESSADO LEIRE VILELA MENDES

RECURSOS HUMANOS ASSUNTO - FISCALIZA-ÇÃO E SUPERVISÃO - REVISÃO DA DECISÃO DO TRT-3 REFERENTE À NE-POTISMO (RES Nº 7 - CNJ).

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria por

não ultrapassar o interesse individual da servidora".

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos

Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima. Presente o Ex<sup>-mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.mos Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Nº 169, sexta-feira, 1 de setembro de 2006



### **CERTIDÃO**

PROCESSO CSJT-233/2006-000-90-00.5

: CONSELHEIRA DORA VAZ TREVIÑO **RELATORA INTERESSADOS** : ISABEL HELENA MATOSO FREIRE E

**OUTROS** 

**ASSUNTO** 

RECURSOS HUMANOS - PROCESSO FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO -OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE -TRT-21.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, indeferir o o pedido".

Presidiu a sessão o Ex.mo Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-Presidente), presentes os Ex.mos Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex-mo Diretor da ANĂMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.mos Conselheiros Ronaldo Lopes Leal (Presidente), Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen. Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### CERTIDÃO

PROCESSO CSJT-247/2006-000-90-00.9

: CONSELHEIRO NICANOR DE ARAÚJO **RELATOR** 

LIMA

**INTERESSADA** : ENEIDA MARIA HACKER

: RECURSOS HUMANOS - PROCESSO **ASSUNTO** 

ADMINISTRATIVO - REVISÃO DA DE-CISÃO DO TRT-12 - SUSPENSÃO.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por maioria, não conhecer da matéria por não ultrapassar direito individual do requerente. Vencido o Conselheiro Rider Nogueira de Brito, que conhecia da matéria por julgá-la relevante. Declarou-se suspeito o Conselheiro Milton de Moura Fran-

Presidiu a sessão o Ex.mo Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-Presidente), presentes os Ex.mos Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex-mo Diretor da ANĂMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.mos Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen. Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho